



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 160/2017 – São Paulo, segunda-feira, 28 de agosto de 2017**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

**1ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. GUSTAVO GAIO MURAD**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5825**

**MONITORIA**

**0001771-49.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RAFAEL GUSTAVO MORAES**

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RAFAEL GUSTAVO MORAES, fundada no Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n. 00135416000033322, pactuado em 24/08/2011. Não houve citação (fl. 49). A CEF manifestou-se pela desistência da ação e requereu a extinção do processo com fulcro no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil (fl. 72). Requereu, ainda, o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante sua substituição por cópias. É o relatório. DECIDO. O pedido apresentado à fl. 72 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais constantes na petição inicial, mediante substituição por cópias. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas recolhidas à fl. 15. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivou-se este feito. P. R. I. C.

**0002390-71.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X COLEGIO EDUCACIONAL AUREOLA LTDA - EPP X ANA CLAUDIA CASAGRANDE DE ARAUJO(SP232238 - LAURO GUSTAVO MIYAMOTO E SP191520 - ALEXANDRO RODRIGUES DE JESUS E SP147394 - ANDRE LUIS MARTINELLI DE ARAUJO)**

Vistos em sentença. 1. Trata-se de Ação Monitoria movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do COLÉGIO EDUCACIONAL AUREOLA LTDA - EPP e ANA CLAUDIA CASAGRANDE DE ARAUJO, fundada no Cartão de Crédito Mastercard/Visa nº 4260550114773717, disponibilizado com fundamento no Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, firmado em 04/05/2012. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/37). Houve audiência de tentativa de conciliação (fls. 51/53 e 56/58). À fl. 111, a CEF informou que tendo havido a solução extrajudicial da lide, com o pagamento/renegociação da dívida pelo devedor, requereu a desistência e extinção do feito. A executada concordou com a extinção do processo, tendo em vista a composição extrajudicial realizada entre as partes, através da renegociação, pagamento e quitação do débito. É o relatório. DECIDO. 2. Assim, em havendo acordo entre as partes e quitação do débito, conforme informado às fls. 111 e 113, o feito merece ser extinto, dispensando maiores dilações contextuais. Ante o exposto, julgo extinto o processo, resolvendo o mérito, a teor do artigo 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil. Defiro ao executado os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquivou-se este feito. P. R. I. C.

**0002392-41.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X A. C. C. DE ARAUJO - ME X ANA CLAUDIA CASAGRANDE DE ARAUJO(SP232238 - LAURO GUSTAVO MIYAMOTO E SP191520 - ALEXANDRO RODRIGUES DE JESUS)**

Vistos em sentença. 1. Trata-se de Ação Monitoria movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de A. C. C. DE ARAUJO - ME e ANA CLAUDIA CASAGRANDE DE ARAUJO, fundada no Cartão de Crédito Mastercard/Visa nº 55266802304978770, disponibilizado com fundamento no Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, firmado em 06/11/2014. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/32). Houve audiência de tentativa de conciliação (fls. 45/47 e 49/51). À fl. 103, a CEF informou que ante o pagamento/renegociação da dívida/contrato cuja satisfação aqui se persegue, requereu seja homologada a desistência com a consequente extinção do feito. A executada concordou com a extinção, tendo em vista a composição extrajudicial realizada entre as partes, através da renegociação, pagamento e quitação do débito (fl. 105). É o relatório. DECIDO. 2. Assim, em havendo acordo entre as partes e quitação do débito, conforme informado às fls. 103 e 105, o feito merece ser extinto, dispensando maiores dilações contextuais. Ante o exposto, julgo extinto o processo, resolvendo o mérito, a teor do artigo 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil. Defiro à executada os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquivou-se este feito. P. R. I. C.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006871-97.2004.403.6107 (2004.61.07.006871-4) - ELENA BARBOSA THEODORO(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X ELENA BARBOSA THEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 294/295: considerando o Alvará Judicial expedido pela Justiça Estadual em ação de Arrolamento Sumário - Inventário e Partilha para levantamento do valor depositado nestes autos em favor de Joaquim Theodoro, oficie-se à Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal de Terceira Região para que disponibilize o valor depositado na conta 1300127205788 (fl. 287) à disposição deste Juízo. Após, oficie-se ao Banco do Brasil para que vincule o referido valor ao processo nº 1006190-07.2016.826.0032, em trâmite na 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Araçatuba. Cumpridos os itens acima, retomem os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

**0005408-13.2010.403.6107 - RICARDO FORTES(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1- Fls. 203/210: defiro a nova perícia requerida pelo autor, em razão da falta de comunicação prévia às partes para acompanhamento das diligências para realização da perícia cujos laudos encontram-se às fls. 148/166, 179/182 e 197/198, nos termos dos artigos 466, parágrafo 2º e 474, do CPC. 2- Nomeio como perita a engenheira Thais Regina Camargo dos Santos para elaboração da nova perícia, nos termos em que determinado à fl. 113, pela assistência judiciária. 3- Os honorários serão fixados de acordo com o grau de complexidade do trabalho apresentado e do zelo do profissional que o elaborou, nos termos da Resolução nº 305/2014.4- Intime-se a da nomeação e para agendar data para início dos trabalhos, comunicando-se nos autos com antecedência mínima de dez dias para que as partes sejam intimadas por este Juízo. 5- Caberá ao autor informar à perita em que caminho deverá ser realizada a perícia. 6- O laudo será apresentado em trinta dias após a realização da perícia, com resposta aos quesitos constantes dos autos. 7- Indefiro a produção de prova oral, tendo em vista que desnecessária ao deslinde da ação, a qual será julgada à luz dos documentos acostados aos autos e da perícia técnica. 8- Solicite-se o pagamento dos honorários do perito José Roberto Bachiaga no valor máximo da tabela vigente. Publique-se. Intime-se.

**0005640-25.2010.403.6107 - PAULO CESAR FERREIRA DOS SANTOS(SP107830 - PAULO ANTONIO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X FREQUEL MALUI CELULAR LTDA - ME(SP334291 - SELMA ALESSANDRA DA SILVA BALBO)**

Dê-se vista às partes sobre o laudo pericial, pelo prazo de quinze dias sucessivos, primeiro a parte autora. Intimem-se.

**0003679-78.2012.403.6107 - K C R COM/DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME(SP208115 - KAREN CRISTIANE RIBEIRO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC**

CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Conforme consta de fls. 1421/1422 e, de acordo com a documentação juntada aos autos, a balança modelo B-150, quando da remessa à parte ré, foi acompanhada do Certificado de Conformidade C-8172/2011, número de série 21598, constando como produto a balança B-520 (fl. 1422). Intimada a regularizar a entrega, já que a balança enviada (B-150) não era a mesma constante do Certificado de Conformidade C-8172/2011, a K C R Com/ de Equipamentos Ltda. ME enviou novo Certificado de Conformidade, agora constando como produto a balança B-150. Todavia, não houve alteração no número de certificado e de série (fl. 1421). Ou seja, foi enviado o mesmo certificado, apenas com alteração do produto. Deste modo, não possuindo este Juízo conhecimento técnico para aferir sobre a possibilidade da substituição dos certificados do modo em que procedido pela parte autora, e sendo esse fato imprescindível ao deslinde da causa, determino, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, que seja expedido ofício ao INMETRO, instruído com cópias de fls. 1421/1422 e desta decisão, para que esclareça, em dez dias, se o procedimento adotado pela K C R Com/ de Equipamentos Ltda. ME, no que tange à nova emissão do mesmo certificado após alteração do modelo do produto, está em conformidade com as normas atinentes ao caso. Após, vista às partes por dez dias. Por fim, conclusos. Cumpra-se. Publique-se.

**0004141-98.2013.403.6107** - ANTONIO CARLOS SIDRIN(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora, sobre as fls. 174/175, nos termos do despacho de fls. 170.

**0004497-93.2013.403.6107** - MARIA DA CONCEICAO SANTIAGO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a autora a juntar aos autos o resultado do exame de ressonância magnética, em cinco dias. Após a juntada, intime-se o perito para complementar a perícia em quinze dias. Publique-se com urgência.

**0001124-20.2014.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004068-29.2013.403.6107) MARIA CECILIA DA SILVA(SP084277 - APARECIDO AZEVEDO GORDO) X ADELINA APARECIDA TEIXEIRA DE ALENCAR X JOSE ALBERTO DE ALENCAR(SP270473 - ELAINE BRANDÃO FORNAZIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Considerando o pedido de fl. 194, redesigno a audiência de fl. 190 para o dia 20 de setembro de 2017, às 15 horas. Intimem-se as partes através de seus advogados. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. Publique-se.

**0001275-83.2014.403.6107** - LAERCIO RIBEIRO DOS SANTOS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. I.- Trata-se de ação previdenciária, com pedido de antecipação da tutela, proposta por LAÉRCIO RIBEIRO DOS SANTOS, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual objetiva o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença (NB 570.635.389-8) desde 15/01/2008, bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/28. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica à fl. 30. Laudo pericial juntado às fls. 38/40. 2.- Citada, a parte ré apresentou contestação com documentos, alegando preliminarmente, ausência de interesse de agir e, no mérito, pugrando pela improcedência do pedido (fls. 42/48). Juntou documentos (fls. 49/52). A parte Autora manifestou-se acerca do Laudo Pericial e apresentou réplica (fls. 58/59), requerendo a realização de nova perícia médica (fls. 58/59). Foi deferido o pedido de realização de nova perícia médica (fl. 60), que foi efetuada (fls. 73/75), e sobre a qual as partes não se manifestaram, embora intimadas (fls. 78-v e 81). Às fls. 86/87 foram juntados os procedimentos administrativos requeridos pelo autor na via administrativa. Oportunizada vista às partes (fl. 91), a parte autora se manifestou às fls. 93/94 e o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 96/99). Instado a se manifestar (fl. 100), a parte autora não concordou com os termos de acordo propostos pelo INSS (fls. 103/107). É o relatório do necessário. DECIDO. 3.- Afianço a preliminar de ausência de interesse de agir, já que, embora na data da contestação a parte Autora estivesse recebendo o benefício de Auxílio-doença, o pedido é de restabelecimento desde 15/01/2008, bem como conversão do benefício de auxílio-doença em Aposentadoria por Invalidez. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. 4.- O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei n. 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei n. 8.213/91, art. 62). São, portanto, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei n. 8.213/91, arts. 42 e 43, I). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade laborativa. Saliente-se que tais requisitos legais devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. 5.- Preenchidos os requisitos da carência e da qualidade de segurado, passo à análise da incapacidade da parte autora. Analisando o laudo de fls. 38/40 (efetuado por Psiquiatra) e o de fls. 73/75 (efetuado por Neurologista), não há contenda no que se refere à incapacidade do autor, que provém de problema na coluna vertebral (hérnia de disco). Note-se que o próprio INSS reconheceu a incapacidade permanente do autor desde 08/07/2015 (fls. 96/99). A parte autora, por sua vez, insiste que a incapacidade persiste desde 15/01/2008, quando foi cessado seu auxílio-doença NB 570.635.389-8. Conforme procedimentos administrativos juntados, verifica-se que desde 1999 a parte autora sofre com problemas de dores na coluna, sendo que vários benefícios foram concedidos em razão de incapacidade temporária, inclusive em virtude de acidente de trabalho por esforço excessivo na região lombar. Todavia, não há como se aferir quando a hérnia de disco tornou a parte autora permanentemente incapacitada. Conforme laudo de fls. 73/75, o próprio autor relata que a dor piorou após ter sofrido um trauma na coxa esquerda há um ano (contado do laudo), data que o perito fixa como início da incapacidade. Assim, da análise detida da perícia médica se conclui que: a parte Autora tem hérnia de disco há vinte anos, a qual não foi tratada na época certa e vem piorando, sendo que, há um ano, em razão de um trauma na coxa, tornou o autor definitivamente incapacitado. Deste modo, atentando-se à documentação médica juntada e laudo apresentado, tenho por considerar que a parte autora está total e permanentemente incapacitada para o exercício de qualquer atividade laborativa desde 29/02/2015, data indicada pelo Sr. Perito Judicial (um ano antes da perícia), fazendo jus à aposentadoria por invalidez. 6.- Por fim, entendo que a antecipação dos efeitos da tutela deve ser CONCEDIDA, de ofício, por haver nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. 7.- Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação e CONCEDO a tutela antecipada, extinguindo o processo, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar e pagar o benefício de Aposentadoria por Invalidez em favor de LAÉRCIO RIBEIRO DOS SANTOS, com qualificação nos autos, a partir de 29/02/2015, descontando-se os valores já recebidos por meio de concessões administrativas do benefício de auxílio-doença. Defiro a antecipação da tutela e determino à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, conceda o benefício de Aposentadoria por Invalidez à parte autora, cuja cópia desta servirá de ofício de implantação nº \_\_\_\_\_. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte ré, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). As diferenças serão corrigidas monetariamente, e sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, compensando-se as parcelas recebidas pela parte autora a título de benefício previdenciário de Auxílio-Doença. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). SÍNTESE: Parte Segurada: LAÉRCIO RIBEIRO DOS SANTOS. Mãe: IZAURA DA SILVA SANTOS. CPF: 085.541.348-42. NIT: 1.213.718.306-6. Endereço: Rua dos Fundadores, 1926 - Jardim Umarama - Araçatuba/SP. Benefício: Aposentadoria por Invalidez. DIB: 29/02/2015, descontando-se os valores já recebidos administrativamente a título de auxílio-doença. RMI: a calcular. Renda Mensal Atual: a calcular. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001443-51.2015.403.6107** - AGUINALDO SEMOLIN(SP281401 - FABRICIO ANTUNES CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora, sobre as fls. 263/265, nos termos da Portaria nº 11/2011 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0001735-36.2015.403.6107** - AUTO PECAS MARCILIO DIAS LTDA - ME(SP127390 - EDUARDO DE SOUZA STEFANONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fls. 335/336. Considerando-se a complexidade dos quesitos formulados pelas partes às fls. 322/325 e 327 arbitro os honorários periciais definitivos no valor de R\$ 1000,00 (um mil reais). Faculto à parte autora o pagamento dos referidos honorários parcelado em duas vezes, com vencimento nos meses de setembro e outubro de 2017. Após o pagamento integral, intime-se o perito do presente despacho e a apresentar o laudo, em trinta dias. Publique-se. Cumpra-se.

**0002913-83.2016.403.6107** - LUCAS ROCHA ASSIS(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos. Publique-se. Intime-se.

**0003496-68.2016.403.6107** - SABRINA BATISTA DOS SANTOS - INCAPAZ X FABIANA DE SOUSA BATISTA(SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 45/46: defiro a prova oral requerida pela parte autora. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20 de Setembro de 2017, às 15:30 horas. 3. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá a parte, no prazo de dez dias, depositar o rol de testemunhas, contendo, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de CPF e RG e o endereço completo da residência e do local de trabalho (artigo 450 do CPC). 4. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (artigo 455 do CPC). 5. A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC). 6. Publique-se. Intime-se o INSS na pessoa de seu procurador.

**0003636-05.2016.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012529-97.2007.403.6107 (2007.61.07.012529-2)) WALTER TIAGO HEITOR(SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS) X SEQUEVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS SC LTDA - EM LIQUIDACAO X UNIAO FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora, sobre a contestação/documentos, nos termos da Portaria nº 11/2011 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0004750-76.2016.403.6107** - CARLOS GARCIA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP302462 - KELLY GABAS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora, sobre as fls. 137/159, nos termos da Portaria nº 11/2011 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0000382-94.2017.403.6331** - EMILIANA DOS SANTOS PIRES(SP312638 - JULIANA FERREIRA BEZERRA ARAUJO E SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSE TANNUS E SP295783 - ANA LUCIA SOUZA GARCEZ DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em sentença. 1. Trata-se de procedimento ordinário, com pedido de tutela de urgência, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual a parte autora, EMILIANA DOS SANTOS PIRES, devidamente qualificada nos autos, visa à declaração de nulidade de leilão extrajudicial designado, com o consequente cancelamento e envio de boletos para pagamento da dívida, sem acréscimos ou juros. Para tanto, afirma a parte autora que celebrou contrato particular de venda e compra de imóvel residencial mediante financiamento habitacional. No contrato, foi estipulado um valor da dívida no montante de R\$ 63.200,00 (sessenta e três mil e duzentos reais), a ser pago em 320 parcelas mensais, no valor aproximado de R\$ 342,00 (trezentos e quarenta e dois reais). Foi contratado entre as partes que as parcelas seriam debitadas mensalmente na conta corrente da autora. Tendo em vista insuficiência de fundos na sua conta, quanto às parcelas vencidas nos meses de maio, junho e julho de 2016, tomou-se inadimplente. Todavia, em contato telefônico com a CEF firmou acordo para pagamento das parcelas em atraso, mediante um depósito de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) em conta corrente. Sustenta que o pagamento foi realizado, além disso, recebeu a informação de que as demais parcelas seriam debitadas em sua conta corrente normalmente a partir do mês 08/2016. Contudo, alega a parte autora que na data de 06/03/2017 foi surpreendida com a notícia de que o seu imóvel estava sendo leilado pela CEF no dia 08/03/2017. Diante disso, ciente do leilão extrajudicial, a requerente descobriu que, de fato, os descontos das parcelas não foram realizados em sua conta corrente. Por fim, alega que a última parcela quitada foi a do mês 08/2017. Juntou documentos e procuração (fls. 06/41), e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. A ação foi originariamente distribuída perante o Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba/SP, no dia 08/03/2017, e os autos foram recebidos nesta Vara Federal em 10/03/2017 (fl. 46). Indeferido o pedido de tutela de urgência (fls. 47/48). 2. Citada, a CAIXA apresentou contestação (fls. 61/79, com documentos de fls. 80/81). Alegou, preliminarmente, falta de interesse de agir por parte da autora, ante a consolidação da propriedade em seu favor, em momento anterior à propositura da ação. No mérito, sustentou que o procedimento de consolidação foi regular e legítimo, com observância de todos os dispositivos da Lei nº 9.514/97 e requereu a improcedência do pedido. Realizada audiência de tentativa de conciliação (fls. 86/89). Em cumprimento ao ajustado em audiência, a parte autora efetuou os depósitos de fls. 97, 100, 101 e 107. Intimada, a CAIXA não se manifestou (fls. 102 e 108). Os autos vieram conclusos. É o relatório do necessário. DECIDO. 3. A concordância manifestada pela CAIXA na audiência de tentativa de conciliação (fls. 86/88), quanto ao pedido para anular a consolidação da propriedade e reativar o contrato habitacional é indicativo de procedência do feito. 4. Ante o exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso III, a, do Código de Processo Civil e HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, para anular a consolidação da propriedade do imóvel matrícula nº 46.323 do CRI de Araçatuba/SP em nome da Caixa Econômica Federal (Av-07), determinar seu cancelamento e a reativação do contrato de financiamento imobiliário nº 8.4444.0876949-2, cabendo exclusivamente à autora custear as despesas do respectivo ato registrário. Expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba, instruído com cópia desta sentença, determinando que seja cancelada a Av-07 da matrícula de nº 46.323 (Consolidação da Propriedade), cabendo à parte autora custear eventuais despesas. Em face do princípio da causalidade, condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC (fl. 47/v). Determino o levantamento dos depósitos de fls. 97, 100, 101 e 107 (conta 3971.005.86400375-6) em favor da CAIXA. Expeça-se o necessário. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.C.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0002141-33.2010.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008333-16.2009.403.6107 (2009.61.07.008333-6)) FRANCISCO SANTOS DA SILVA X JOSE ROBERTO ESCOCHI(SP229343 - ELISÂNGELA DA CRUZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fl. 276: defiro a restituição do prazo para manifestação da Caixa Econômica Federal, conforme requerido. Proceda a secretária o imediato despensamento da Execução nº 0008333-16.2009.403.6107 destes autos, haja vista que os presentes embargos foram recebidos sem efeito suspensivo. Certifique-se e anote-se. Cumpra-se. Publique-se.

**0004577-28.2011.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008524-95.2008.403.6107 (2008.61.07.008524-9)) RETIFICA SAO PEDRO PENAPOLIS LTDA - ME X JOSE CICERO DA SILVA X MARIA BETANIA SELIS SILVA - ESPOLIO X ITAMAR SELIS X MARCIA REYNALDO SELIS X JOSE JOAQUIM SELIS X TEREZA HONORATO DE OLIVEIRA SELIS(SP250755 - GUSTAVO FERREIRA RAYMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fls. 176/177: indefiro o pagamento dos honorários periciais pela embargada, por falta de previsão legal, haja vista que a prova foi requerida pela embargante, nos termos do artigo 95, do CPC. Determino o pagamento dos honorários arbitrados à fl. 175, pela embargante, parcelados em quatro vezes mensais sucessivas, iniciando-se pelo mês de setembro de 2017, sob pena de preclusão da prova pericial. Após o pagamento integral, intime-se o perito a apresentar laudo, em vinte dias. Publique-se. Cumpra-se.

**0001396-43.2016.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000435-05.2016.403.6107) BALIEIRO & BALIEIRO COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME X BRUNA KRISLEY RICHART BALIEIRO X THIAGO CESAR BALIEIRO(SP311486 - JULIANA VIEIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 78: defiro. Considerando os termos do parágrafo 3º, do artigo 3º, do novo CPC e da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 25 de outubro de 2017, às 14:00 horas. antecedência e convenientemente trajado(s). Intimem-se as partes através de seus advogados por publicação.

**0002149-97.2016.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000792-19.2015.403.6107) SILVANA LINS SILVA(SP119607 - EDER VOLPE ESGALHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos à Execução opostos por SILVANA LINS SILVA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que impugna o título que instrui a execução nº 0000792-19.2015.403.6107, ou seja, a Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Fácil - OP 734, pactuada entre as partes em 08/03/2013 (Contratos n.s. 244122734000042355, 244122734000069040 E 244122734000075288). Alega a embargante, em síntese, a nulidade do título executivo e a incidência de juros sobre os juros acrescidos ao saldo devedor. Os embargos foram recebidos (fl. 40). Intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação (fls. 42/51 - com documentos de fls. 52/62), requerendo a improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 65/66. A embargante manifestou-se pela desistência dos embargos e requereu a extinção do processo. Intimada, a CAIXA não se manifestou (fl. 68). É o relatório. DECIDO. O pedido apresentado à fl. 67 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução nº 0000792-19.2015.403.6107 em apenso. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.C.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0804298-34.1996.403.6107 (96.0804298-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JRS DAVATZ ME X JOSE ROBERTO DE SOUZA DAVATZ X MARIA HELENA MARTINS SOARES DAVATZ(SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN E SP058430 - JOSE AUGUSTO DIAS PEDROZO)

Manifestem-se as partes quanto às guias de depósito de fls. 311/312, bem como, manifestem-se os executados, sobre o pedido de fls. 349, em cinco dias. Publique-se.

**0005330-68.2000.403.6107 (2000.61.07.005330-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CARLOS APARECIDO FLORENTINO(SP071825 - NIZIA VANO SOARES)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao executado sobre fls. 202, nos termos da Portaria 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Doutora Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0008524-95.2008.403.6107 (2008.61.07.008524-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RETIFICA SAO PEDRO PENAPOLIS LTDA - ME X JOSE CICERO DA SILVA X MARIA BETANIA SELIS SILVA X ITAMAR SELIS X MARCIA REYNALDO SELIS X JOSE JOAQUIM SELIS X TEREZA HONORATO DE OLIVEIRA SELIS(SP250755 - GUSTAVO FERREIRA RAYMUNDO)

Fl. 155.1 - Defiro o desbloqueio dos veículos restritos à fl. 147 pelo sistema Renajud. 2 - Expeça-se ofício ao Detran para que encaminhe a este Juízo, em quinze dias, extrato/cadastro do veículo bloqueado à fl. 152. Após, dê-se vista à exequente. 3 - Manifeste-se a exequente quanto a notícia de falecimento de Maria Bethânia Selis Silva (fl. 62), requerendo o que entender de direito, em quinze dias. Cumpra-se. Publique-se.

**0008333-16.2009.403.6107 (2009.61.07.008333-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PNEUCAST PNEUMATICOS LTDA X ALEXANDRE JATOBA DA SILVA X ANDRE LUIZ LOPES ESCOCHI X FRANCISCO SANTOS DA SILVA X JOSE ROBERTO ESCOCHI(SP229343 - ELISÂNGELA DA CRUZ DA SILVA)

Intime-se a exequente a dar andamento ao feito manifestando-se conforme determinado à fl. 183, em quinze dias. Publique-se.

**0003718-41.2013.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ARSENIO ROBERTO DE ALMEIDA(SP112909 - EDNA PEREIRA DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao executado sobre fls. 87, nos termos da Portaria 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Doutora Rosa Maria Pedrassi de Souza

**0004540-30.2013.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DELTA COM/ DE ALIMENTOS CONGELADOS LTDA

1 - Defiro o desbloqueio do veículo M. Benz placa EYL 7451, pelo sistema Renajud, tendo em vista a concordância da exequente à fl. 77. 2 - Expeça-se mandado de penhora e avaliação dos veículos M. Benz placas EYL 7443 e DKA 0383, descritos à fl. 61. Publique-se. Cumpra-se.

**0000792-19.2015.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WELTON LINS DOS SANTOS & CIA LTDA - ME X WELTON LINS DOS SANTOS X SILVANA LINS SILVA(SP318866 - VIVIANE YURIKO OGATA INOSHIMA E SP119607 - EDER VOLPE ESGALHA)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de WELTON LINS DOS SANTOS & CIA LTDA - ME, WELTON LINS DOS SANTOS e SILVANA LINS SILVA, fundada no Contrato de Crédito Bancário - Girocaixa Fácil OP 734, sob nº 734-4122.003.00001007-2, pactuado em 08/03/2013. Houve audiência de tentativa de conciliação (fl. 57/v). O executado Welton Lins dos Santos apresentou exceção de pré-executividade às fls. 74/76, julgada improcedente (fl. 99/v). A executada Silvana Lins Silva opôs embargos à execução (fl. 94). A CEF manifestou-se pela desistência da ação e requereu a extinção do processo com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil (fl. 103). É o relatório. DECIDO. O pedido apresentado à fl. 103 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas recolhidas à fl. 43. Com o trânsito em julgado, requirite-se a Secretaria o pagamento dos honorários dos advogados dativos nomeados às fls. 62 e 90, Dra. Viviane Yuriko Ogata Inoshima, OAB/SP 318.866, e Dr. Éder Volpe Esgalha, OAB/SP 119.607, os quais arbitro no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para cada um, nos moldes da Resolução nº 305/CJF, de 07 de outubro de 2014. Após, observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.C.

**0000937-75.2015.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WILLIAN SANCLER LOPES CHAVES

Fls. 46. Sobreste-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 921, inciso III, do CPC, conforme requerido pela exequente. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação da exequente, arquivem-se os autos, dando-se baixa por sobrestamento. Caberá à exequente o pedido de desarquivamento e o prosseguimento da execução, caso forem encontrados bens penhoráveis. Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**006093-69.2000.403.6107 (2000.61.07.006093-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X J C ANGELO ARACATUBA X JOSE CARLOS ANGELO(SP229175 - PRISCILA TOZADORE MELO)

Fls. 213/215:1. A citação do executado deu-se por edital (fl. 100). À fl. 172, foi lavrado termo de penhora sobre a parte ideal correspondente a 50% (cinquenta por cento) do imóvel matriculado sob o n. 43.868, junto ao Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto-SP, pertencente ao titular da empresa executada. Às fls. 173/174, houve intimação da curadora especial nomeada nos autos (fl. 170), acerca da penhora e para oposição de embargos, cujo prazo decorreu in albis. Expedida carta precatória para constatação, avaliação, intimação e leilão do bem construído nos autos, requer o Juízo Deprecado a intimação do titular da empresa executada e sua esposa, Durvalina Tozato Angelo, da penhora em questão. Determino, assim, por cautela, a devolução da carta precatória expedida à fl. 201, independentemente de cumprimento, até que sejam esgotadas as tentativas de intimação do executado e conjuge da penhora de fl. 172. Oficie-se à Quinta Vara Federal de São José do Rio Preto-SP, com urgência. 2. Determino a consulta ao endereço do executado e sua esposa, Durvalina Tozato Angelo, utilizando-se os convênios Bacenjud, Infoseg, CNIS, Web Service e Siel. Juntado os extratos de consulta e, obtendo-se novo endereço diversos daquele indicado à fl. 15-verso, fls. 46 e 86, expeça-se mandado ou carta precatória para intimação do executado e sua esposa acerca da penhora de fl. 172.3. Restando negativa as diligências referentes a obtenção de novos endereços, por cautela, expeça carta precatória à Justiça Federal de São José do Rio Preto-SP, para a intimação do executado e sua esposa, nos endereços indicados à fl. 172 e 199 (R. 1/43.868).4. Após, conclusos. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**004034-25.2011.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CAIO LUIS DE PAULA E SILVA(SP048424 - CAIO LUIS DE PAULA E SILVA)

Fl. 70: Indeferido. Trata-se de providência administrativa que pode ser obtida diretamente junto à Procuradoria da Fazenda Nacional. Retornem-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intimem-se.

**0003187-86.2012.403.6107** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X ARTHUR PAULO URSINI RIBEIRO(SP268611 - EMERSON CLAIRTON DOS SANTOS)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pela Agência Nacional de Aviação Civil em face de Arthur Paulo Ursini Ribeiro, fundada pela Certidão de Dívida Ativa nº 4101/2012, conforme se depreende de fl. 04. Houve bloqueio de valores (fls. 10/11), transferidos à fl. 34. O Exequente manifestou-se à fl. 36, pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos, com consequente levantamento de eventual penhora realizada, ficando, no entanto, as custas remanescentes por conta do executado. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio Exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo executado. Quanto ao depósito de fl. 34 (conta n. 3971.635.00000656-3), deverá ser utilizado para pagamento das custas processuais, cujo valor deverá ser certificado pela Secretaria, devendo o saldo remanescente ser restituído à parte executada. Intime-se a parte executada para que informe seus dados bancários, visando à transferência do saldo remanescente do valor depositado. Após, oficie-se à CEF para que proceda à conversão parcial do depósito de fl. 34 em custas processuais e à transferência do saldo remanescente para a conta informada pela parte executada. Observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

**0000310-08.2014.403.6107** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JAIME BIANCHI DOS SANTOS(SP227116 - JAIME BIANCHI DOS SANTOS)

Com o objetivo da pacificação de conflitos, aprimoramento, celeridade e eficiência do Poder Judiciário na busca de soluções consensuais para os litígios, e considerando a petição do executado de fl. 34, em face do tempo decorrido desde a sua manifestação quanto ao propósito conciliatório, determino sua intimação para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove nos autos se, ainda, mantém o interesse na solução proposta para o deslinde da execução. Havendo interesse do executado na conciliação materializada nos autos, intime-se o credor para a apresentação de proposta conciliatória, que poderá ser realizada no âmbito administrativo, inclusive, para posterior homologação por este Juízo. Tomando-se infrutífera a conciliação das partes, abra-se conclusão para apreciação dos requerimentos lançados às fls. 51/53. Intimem-se. Publique-se.

**0001940-65.2015.403.6107** - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) X ANA SILVIA PEREIRA DE MORAIS AFONSO(RO001084 - SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS E RO001135 - ELIANE GONCALVES FACININI LEMOS E RO003249 - RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO E RO005020 - SILVANE SECAGNO E RO006828 - LUIZA REBELATTO MORESCO)

Fls. 502/510:1. Apresente a executada no prazo de 05 (cinco) dias, a petição de fls. 502/510 (protocolo n. 2017.07000009482-1) na sua forma original, nos termos do disposto no artigo 2º, parágrafo único, da Lei n. 9.800 de 26/05/1999-2. Com o cumprimento do item acima, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do bem ofertado em garantia. 3. Havendo concordância da exequente, expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Valparaíso-SP, para a penhora, avaliação, intimação e registro, devendo a construção recriar sobre o bem descrito às fls. 505/510. Não sendo encontrada a executada, fica, desde já, determinado que a sua intimação far-se-á neste Juízo. Expeça-se mandado. 3. Em caso de não cumprimento do item n. 01, ou em caso de discordância da exequente, venha os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001045-70.2016.403.6107** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X CRISTIANE PEREIRA(SP256192 - EDSON PEDRO MARTINS)

Fl. 44: defiro. Oficie-se à CEF para fim de transferência do depósito de fl. 43 para a conta corrente informada. Com o cumprimento, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 35/38 e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002472-15.2010.403.6107** - ITAMAR BITTES(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ITAMAR BITTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes sobre o cumprimento do ofício pela Caixa Econômica Federal às fls. 262/264. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se. Intime-se.

**0001421-32.2011.403.6107** - ROMEU MOREIRA DOS SANTOS JUNIOR(SP176158 - LUIS ANTONIO DE NADAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMEU MOREIRA DOS SANTOS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0029000-27.1999.403.0399 (1999.03.99.029000-6)** - OSVALDO GARCIA HERNANDES X OSVALDO RIBEIRO X OSVALDO MARQUES DE SOUZA X OTACILIO CASTILHO DE ALMEIDA X OTAVIO ARAUJO DOS SANTOS(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA DE GODOI E SP075414 - ALDA MARIA FRANCISCO A.RHEINLANDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X OSVALDO GARCIA HERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. 1. Trata-se de petição (fls. 421/423), na qual a parte exequente requer a complementação do depósito, objeto da condenação, já que a CEF não computou juros de mora. Oportunizada vista à CEF, esta se manifestou às fls. 435/436, argumentando que cumpriu o julgado, corrigindo os depósitos pelas regras do FGTS. É o relatório. DECIDO. 2. Dispôs a sentença proferida às fls. 407/408...b) considero cumprida a obrigação da CEF, a teor dos artigos 794, I, e 795 do CPC, tendo em vista o depósito do valor devido a ser efetuado diretamente na conta vinculada dos autores Otacilio Castilho de Almeida e Otávio Araújo dos Santos. Determino que a CEF proceda, em dez dias, aos créditos dos valores requeridos à fl. 348, às contas vinculadas de Otacilio Castilho de Almeida e Otávio Araújo dos Santos, extraindo-se os valores do depósito-garantia de fl. 363... Argumentam os exequentes que a CEF, ao efetuar os créditos nas contas vinculadas, creditou apenas JAM (juros remuneratórios e atualização monetária), se furtando a pagar os juros de mora. É certo que os juros de mora, segundo Súmula 254 do STF, são devidos ainda que omissa a condenação. Todavia, no caso em tela, a partir do momento em que a CEF efetuou o depósito garantia, não estava mais em mora. Deste modo, ante o cumprimento da obrigação pela CEF (fls. 415/417), remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

**0004583-84.2001.403.6107 (2001.61.07.004583-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002020-20.2001.403.6107 (2001.61.07.002020-0)) ORGABIL - ORGANIZACAO AEROMOTIVA COM/ E IND/ LTDA(SP145475 - EDINEI CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLICCHIO E SP039096 - ROBERIO BANDEIRA SANTOS E SP191520 - ALEXANDRO RODRIGUES DE JESUS) X FAZENDA NACIONAL X ORGABIL - ORGANIZACAO AEROMOTIVA COM/ E IND/ LTDA

CONCLUSOS POR DETERMINAÇÃO VERBAL. Haja vista a ausência de poderes específicos para levantamento de valores na procuração outorgada à fl. 09, intime-se a executada, na pessoa de seu representante legal, através de mandado, a fornecer, diretamente, ao oficial de justiça executante de mandados, número de conta junto a Instituição Financeira, nome e número do banco, agência e número de seu CPF, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do novo CPC, visando ao levantamento do saldo remanescente de fl. 294, em cumprimento a sentença proferida à fl. 300. Com a informação, oficie-se à Caixa Econômica Federal. Com o cumprimento do ofício, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0004875-69.2001.403.6107 (2001.61.07.004875-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800406-20.1996.403.6107 (96.0800406-3)) CONSTRUTORA BANDEIRANTES LTDA X JOAO MENEZES SANCHES X LIGIA CAVINATO SANCHES(SP055243 - JONAIR NOGUEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CONSTRUTORA BANDEIRANTES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre os embargos opostos, em cinco dias, nos termos do artigo 1023, parágrafo 2º, do CPC. Publique-se.

**0002485-87.2005.403.6107 (2005.61.07.002485-5)** - JOEL SOBRAL(SP179269 - LUIZ AUGUSTO PINHATA E SP280311 - JULIO CESAR COSIN MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JOEL SOBRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença movida por JOEL SOBRAL em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, visa o pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. O exequente apresentou os cálculos de liquidação às fls. 188/189A CEF apresentou impugnação à execução (fls. 197/200) e juntou os comprovantes dos depósitos judiciais relativos ao pagamento da indenização por danos morais e honorários advocatícios (fls. 202/203). Acolhida a impugnação para declarar como devidos os valores apresentados pela CEF (fl. 213/v), a parte exequente informou os dados bancários e requereu a transferência dos valores depositados às fls. 202/203, os quais foram transferidos à fl. 226. O depósito de fl. 205 foi levantado pela CEF mediante alvará às fls. 228/229. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito. P. R. I. C.

**0004761-91.2005.403.6107 (2005.61.07.004761-2)** - ROSA MARIA PENNACHIN LUNARDELLI(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X PAULO PENTEADO LUNARDELLI(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X PAULO PENTEADO LUNARDELLI X UNIAO FEDERAL X ROSA MARIA PENNACHIN LUNARDELLI

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida pela UNIÃO FEDERAL em face de PAULO PENTEADO LUNARDELLI e ROSA MARIA PENNACHIN LUNARDELLI, visando ao pagamento dos valores referentes a honorários advocatícios. O executado efetuou o depósito da verba honorária, conforme Guia de Depósito Judicial de fl. 248, convertido em renda da União às fls. 301/302. A exequente requereu a extinção do processo, tendo em vista o pagamento do débito (fl. 311). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito. P. R. I. C.

**0009223-23.2007.403.6107 (2007.61.07.009223-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X LUCILENE PIZOLITO DE MELO X BENEDITO CARLOS RODRIGUES X GILMARA APARECIDA SPINDOLA RODRIGUES(SP136260 - GLAUCIRLEY MARTINS DE MIRANDA E SP249716 - FABIANE JUSTINA TRIPUDI E SP273722 - THIAGO FELIPE COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCILENE PIZOLITO DE MELO

Despacho em expediente informativo: Ante o teor da notícia supra, fica a audiência de conciliação agendada para o dia 25/10/2017, às 15h30min. Encaminhe-se imediatamente, cópia digitalizada deste Expediente Informativo à CEF, por e-mail, para notificá-la da presente deliberação.

**0008862-35.2009.403.6107 (2009.61.07.008862-0)** - LUIZ MITIDIERO NETTO(SP136665 - MILTON PARDO FILHO E SP277055 - FRANCISCO DE PAULO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF015726 - PAULO EDUARDO PINTO DE ALMEIDA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X LUIZ MITIDIERO NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. I. Trata-se de execução de sentença, na qual a executada foi condenada a creditar nas contas vinculadas ao FGTS do exequente, os valores referentes ao IPC/IBGE integral de janeiro de 1989 e abril de 1990. Às fls. 154/158, a CAIXA apresentou a memória de cálculo da conta vinculada da parte autora demonstrando o crédito de valor de R\$ 25.260,25 e o depósito referente aos honorários advocatícios. Concordância da autora com os cálculos, à fl. 160, com requerimento de transferência bancária para a conta poupança em nome de Francisco de Paulo Vieira. É o relatório. DECIDO. 2. A concordância da parte autora com os valores depositados dispensa maiores dilações. Posto isso, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oficie-se à CEF para que proceda à transferência do depósito de fl. 155 para a conta indicada à fl. 160 (agência 2397, conta poupança nº 013.0000438-0). Quanto ao levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS, deverá ser pleiteado diretamente à Caixa Econômica Federal, que observará as hipóteses do artigo 20 da Lei n. 8.036/90. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito. P. R. I. C.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0803264-53.1998.403.6107 (98.0803264-8)** - SACOTEM EMBALAGENS LTDA(SP121862 - FABIANO SANCHES BIGELLI E SP135305 - MARCELO RULI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X SACOTEM EMBALAGENS LTDA X UNIAO FEDERAL

1- Homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fls. 366/368, no importe de R\$ 14.697,00 (quatorze mil e seiscentos e noventa e sete reais), posicionados para julho/2016, ante a concordância da União às fls. 371/372-2. Requisite-se o pagamento. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5832

#### MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

**0000911-09.2017.403.6107 - ACE - ASSOCIACAO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE GUARARAPES(SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP**

Fl. 72: tendo em vista o tempo transcorrido desde o pedido da impetrante, defiro a dilação de prazo para o cumprimento do determinado à fl. 71, por cinco (05) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se.

**0000973-49.2017.403.6107 - ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE ANDRADINA(PR073536 - WILLIAM ROBERT NAHRA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP**

1- Haja vista a apresentação de apelação pela União/Fazenda Nacional (fls. 90/97), intime-se a parte contrária (Impetrante), ora Apelada, para as contrarrazões de apelação, no prazo de quinze (15) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 2- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo. Publique-se e intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0803047-15.1995.403.6107 (95.0803047-0)** - TRANSPORTADORA VERONESE LTDA(SP093868 - JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA E Proc. EDUARDO DE SOUZA STEFANONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA VERONESE LTDA

Fls. 249/250: dê-se vista à parte exequente (União/Fazenda Nacional), por cinco (05) dias. Caso haja concordância em relação ao valor depositado, indique, no mesmo prazo acima, o meio pelo qual deverá ser realizada a conversão (guia a ser utilizada, código da receita etc). Informados os dados, proceda-se à conversão do valor depositado à fl. 250 em renda da União e tornem os autos conclusos para extinção. Não concordando, requiera o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Publique-se. Intimem-se.

## 2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 6532

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000486-55.2012.403.6107 - ELZA CORREIA(SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO E SP185735 - ARNALDO JOSE POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)**

Vistos. Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença. O INSS elaborou os cálculos de liquidação (fls. 236) e a parte exequente concordou expressamente com os valores apontados (fl. 251). Foram expedidos, então, os competentes ofícios requisitórios/precatórios e, posteriormente, os valores foram liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 257/258. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte autora/exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida (fl. 258-verso). É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual. Decorrido in albis o prazo recursal, arquive-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, movida por ANTONIO JOVINO DA SILVA em face do INSS, por meio da qual a parte autora postulava a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.No curso da ação, depois de já oferecida a contestação pela autarquia federal (conforme se verifica às fls. 20/29), a parte autora requereu a desistência da ação, conforme consta da petição de fl. 64.Intimada a se manifestar, o INSS aduziu que nada tinha a opor, conforme fl. 65.É o relatório. DECIDO. Tendo em vista o pedido da parte autora, e considerando que houve concordância expressa do INSS, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA E JULGO EXTINTO O FEITO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita (fl. 18).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**0000822-83.2017.403.6107 - ANDERSON GOMES MARQUES(SP382218 - MARCIA GARDENAL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA X SERVICO DE REGISTRO DE IMOVEIS E ANEXOS**

Vistos, em DE C I S ã O.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ANDERSON GOMES MARQUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, do BANCO DO BRASIL S/A e do CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS, CIVIL E DE PESSOAS JURÍDICAS do município de Guararapes/SP, por meio da qual se objetiva a indenização por supostos danos materiais e morais.Aduz o autor, em breve síntese, que adquiriu um bem imóvel, por meio do Sistema de Financiamento Habitacional, pela quantia total de oitenta mil reais, sendo certo que onze mil reais foram pagos pelo autor com recursos próprios e os sessenta e nove mil reais restantes foram financiados pela primeira ré, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para pagamento em 300 prestações mensais.Ocorre que, segundo o autor, mesmo depois de já ter se mudado para o imóvel adquirido, o dinheiro não foi liberado pela CEF, sob a alegação de que haveria restrição junto ao imóvel objeto da contratação. A restrição seria uma suposta anotação de penhor, averbada junto à matrícula do imóvel, originária de um processo que tramitava perante a Justiça Estadual de Guararapes/SP.Em razão disso, o autor teve que se mudar para uma casa de aluguel, ao mesmo tempo em que mantinha o pagamento das prestações do financiamento, situação que perdurou de agosto de 2012 até abril de 2014; nesse intervalo, o autor informa que suportou prejuízo material, consistente no pagamento de 21 meses de aluguel, no montante de R\$ 14.700,00 (catorze mil e setecentos reais).Além disso, o autor sustenta também que teria sofrido dano moral, em razão dos comportamentos assumidos pelas três réis: a CEF, porque teria permitido a celebração do contrato de financiamento, mas depois impedido que o autor usufruísse de seus efeitos por um considerável período; e o BANCO DO BRASIL E O CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE GUARARAPES/SP, porque teriam deixado de levantar a penhora que injustamente recaía sobre o imóvel. Com base em tais argumentos, pleiteia também indenização por dano moral, quantificado em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). A inicial (fls. 02/09), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 64.700,00) e ao pedido de justiça gratuita, foi instruída com os documentos de fls. 10/66.À fl. 69, foi concedido ao autor o prazo de quinze dias, para fins de que regularizasse a sua exordial, sob pena de indeferimento. A diligência foi cumprida às fls. 70/72.É o relatório. DECIDO.Nos termos do artigo 292 do Novo Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível, o qual deve corresponder, na linha do entendimento jurisprudencial, ao proveito econômico pretendido com a demanda (STJ, AgRg no ARsp 375.448/ES, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 25/09/2014; STJ, AGRESP 200400140380, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 640452, j. 23/10/2006, PRIMEIRA TURMA, Rel. DENISE ARRUDA).Dadas as implicações processuais do valor atribuído à causa (serve de base de cálculo para a fixação das multas por prática de ato atentatório à dignidade da justiça [CPC, art. 77, 2º; art. 334, 8º], por litigância de má-fé [CPC, art. 81, caput], por inobservância do dever de ofício pelos peritos [CPC, art. 468, 1º] e por má-fé do autor na propositura indevida de ação monitoria [CPC, art. 702, 10]; funciona como critério, conforme o caso, de fixação dos honorários de sucumbência [CPC, art. 85, 5º e 8º]; constitui base de cálculo para aferição das despesas e honorários que o autor deve reembolsar ao réu, quando este foi excluído da demanda por ilegitimidade de parte [CPC, art. 338, parágrafo único]; presta-se como base de cálculo para o depósito de 5% na ação rescisória [CPC, art. 968, II]), a matéria assume contornos de ordem pública, razão pela qual, inclusive, ao magistrado se abre a possibilidade de apreciá-la a qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de requerimento, conforme, aliás, expressamente disposto no 3º do artigo 292-Art. 292. (...) 3º. O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão e ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.Para este sentido já se inclinava a jurisprudência pátria antes da vigência do Novo Código de Processo Civil, conforme se destaca:AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. A questão relativa ao valor da causa é matéria de ordem pública, cujo conhecimento pode ser feito a qualquer tempo e grau de jurisdição, e, por esse motivo, deve corresponder à pretensão econômica perseguida pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 3. Agravo improvido. (TRF 3ª Reg., AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 540603, Processo n. 0023783-11.2014.4.03.0000, j. 24/11/2014, PRIMEIRA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA).A propósito da importância do assunto, insta obter perar que a Lei Federal n. 10.259/2001 fixa a competência absoluta do Juizado Especial, no foro onde houver instalada Vara do Juizado Especial, com base no valor atribuído à causa, dispondo ser daquele Juízo, observadas as exceções que a própria lei contempla, a competência para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos (atualmente R\$ 56.220,00), bem como executar as suas sentenças (artigo 3º, caput).No que interessa ao presente caso, verifica-se que a parte autora, a par da pretensão de indenização por danos materiais (no montante de R\$ 14.700,00), intenta também o recebimento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de compensação por alegado dano moral.A pretensão de compensação por danos morais, só por ser inestimável, não autoriza a fixação de valor em manifesto descompasso com os critérios que informam o princípio da razoabilidade. Aliás, e conforme já ponderado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, muito embora o valor do dano moral seja estimado pelo autor, o juiz pode alterá-lo de ofício, indicando valor razoável e justificado se verificar, na espécie, o propósito de burlar a regra de competência. Para tanto, deve estabelecer valor compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial (TRF 3ª Reg., AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 524194, Processo n. 0001952-04.2014.4.03.0000, j. 14/11/2014, OITAVA TURMA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA).Nessa senda, observa-se que este Juízo não é o competente para o processamento e o julgamento do feito, haja vista que a fixação do valor pretendido a título de compensação por danos morais se deu de forma desconexa com o princípio da razoabilidade, revelando inequívoca manobra para contornar a competência absoluta do Juizado Especial Federal.Em face do exposto, DECLINO da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.Os pedidos deduzidos pela parte autora, inclusive o de concessão dos benefícios da justiça gratuita, serão apreciados, oportunamente, pelo Juízo declinado e competente.Publicue-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002116-83.2011.403.6107 - TEREZA MONTEIRO DOS SANTOS(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)**

Vistos.Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença.O INSS elaborou os cálculos de liquidação (fls. 156/157) e a parte exequente concordou expressamente com os valores apontados (fl. 166/167).Foram expedidos, então, os competentes ofícios requisitórios/precatórios e, posteriormente, os valores foram liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 173/174.Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte autora/exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida (fl. 174-verso).É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003238-92.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X LUIZ CARLOS FIORAVANTE**

Vistos, em sentença.Trata-se de execução de título extrajudicial, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUIZ CARLOS FIORAVANTE, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos expostos na petição inicial de fls. 02/03.À fl. 37, a parte autora/exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito.É o relatório. DECIDO.O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio exequente, impõe a extinção do feito.Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que estes já foram quitados administrativamente.Custas processuais já regularizadas pela autora (fl. 17).Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado, expedindo a serventia o necessário para cumprimento.DEFIRO o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias autenticadas, que já foram providenciadas pela CEF e encontram-se acostadas na contracapa dos autos, com fundamento no disposto no item 26.2 do Provimento n.º 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. Indefero, entretanto, o desentranhamento da prolação.Após, decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito.P. R. I. C.

**0001445-84.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TEIXEIRA E SANTIAGO MINIMERCADO LTDA - EPP X ELAINE APARECIDA SANTIAGO TEIXEIRA X MOYSES TEIXEIRA**

Vistos, em sentença.Trata-se de execução de título extrajudicial, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de TEIXEIRA E SANTIAGO MINIMERCADO LTDA EPP E OUTROS, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos expostos na petição inicial.À fl. 75, a parte autora/exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito.É o relatório. DECIDO.O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio exequente, impõe a extinção do feito.Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que estes já foram quitados administrativamente.Custas processuais já regularizadas pela autora (fl. 34).Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado, expedindo a serventia o necessário para cumprimento.Após, decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito.P. R. I. C.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0803960-26.1997.403.6107 (97.0803960-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803900-87.1996.403.6107 (96.0803900-2)) CITROPLAST IND E COMERCIO DE PAPEIS E PLASTICOS LTDA(SP122141 - GUILHERME ANTONIO E SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X CITROPLAST IND E COMERCIO DE PAPEIS E PLASTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL**

Vistos.Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença.A parte exequente elaborou os cálculos de liquidação (fls. 674/675) e a parte executada, após regularmente citada, concordou expressamente com os valores apontados, deixando de opor embargos (fl. 686).Foram expedidos, então, os competentes ofícios requisitórios/precatórios e, posteriormente, os valores foram liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 706.Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte autora/exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida (fl. 707-verso).É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.S

**0003143-24.1999.403.6107 (1999.61.07.003143-2) - DARIO MARQUES DE QUEIROZ(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X DARIO MARQUES DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença.A parte exequente elaborou os cálculos de liquidação (fls. 229/230) e o INSS concordou expressamente com os valores apontados, deixando de opor embargos (fls. 243/244).Foram expedidos, então, os competentes ofícios requisitórios/precatórios e, posteriormente, os valores foram liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 252.Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte autora/exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida (fl. 256-verso).É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

**0002110-57.2003.403.6107 (2003.61.07.002110-9) - MARCIA REGINA PINTO(SP198244 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MARCIA REGINA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença.O INSS elaborou os cálculos de liquidação (fls. 269/270) e a parte exequente, por não concordar com os valores apontados, apresentou a sua própria conta (fls. 281/283).Citado, nos termos do artigo 535 do novo CPC, o INSS interps impugnação à execução (fls. 299/305), que ao final foi acolhida, homologando-se a conta da autarquia federal (fl. 309).Foram expedidos, então, os competentes ofícios requisitórios/precatórios e, posteriormente, o valor foi integralmente liberado em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 323/325.Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte autora/exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida (fl. 325-verso).É o relatório. Decido.O cumprimento parcial da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

**0008431-98.2009.403.6107 (2009.61.07.008431-6) - LUIZ RATAO - ESPOLIO X MARIA NEUSA DE SOUSA RATAO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MARIA NEUSA DE SOUSA RATAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença.O INSS elaborou os cálculos de liquidação (fls. 245/246) e a parte exequente concordou expressamente com os valores apontados (fl. 259/261).Foram expedidos, então, os competentes ofícios requisitórios/precatórios e, posteriormente, os valores foram liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 279/280 e 285.Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte autora/exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida (fl. 285-verso).É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

**0800001-22.2012.403.6107 - ANA DONARIA TEIXEIRA DE BARROS - ESPOLIO X MANOEL FRANCISCO DE BARROS(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ANA DONARIA TEIXEIRA DE BARROS - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença.A parte exequente elaborou os cálculos de liquidação (fls. 70/71) e o INSS, por não concordar com os valores requeridos, interps embargos à execução (fl. 76-verso), que ao final foram julgados procedentes, conforme cópia de sentença anexada à fl. 88.Foram expedidos, então, os competentes ofícios requisitórios/precatórios, e posteriormente, o valor foi integralmente liberado em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 109/110.Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte autora/exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida (fl. 110-verso).É o relatório. Decido.O cumprimento parcial da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

**0004092-57.2013.403.6107 - IRANI BEZERRA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP326303 - NATALIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X IRANI BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença.O INSS elaborou os cálculos de liquidação (fls. 244/245) e a parte exequente concordou expressamente com os valores apontados (fl. 267/268).Foram expedidos, então, os competentes ofícios requisitórios/precatórios e, posteriormente, os valores foram liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 284 e 294.Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte autora/exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida (fl. 294-verso).É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006099-08.2002.403.6107 (2002.61.07.006099-8) - CONCEICAO DOMINGUES RECHE(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X CONCEICAO DOMINGUES RECHE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença.O INSS elaborou os cálculos de liquidação (fls. 204) e a parte exequente concordou expressamente com os valores apontados (fl. 216).Foram expedidos, então, os competentes ofícios requisitórios/precatórios e, posteriormente, os valores foram liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 222/223.Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte autora/exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida (fl. 227-verso).É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

**0005864-70.2004.403.6107 (2004.61.07.005864-2) - MARINALVA JESUINA DOS SANTOS X LORIVAL TAVARES DA SILVA X JOSE APARECIDO DA SILVA X MANOEL TAVARES DA SILVA X MARIA JOSEFA DA SILVA ALMEIDA X MARIA LUISA DA SILVA MORAIS X FATIMA APARECIDA DA SILVA ROCHA X MARIA TERESA DA SILVA(SP136939 - EDILAINA CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MARINALVA JESUINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença.O INSS elaborou os cálculos de liquidação (fls. 305) e a parte exequente concordou expressamente com os valores apontados (fl. 313).Foram expedidos, então, os competentes ofícios requisitórios/precatórios e, posteriormente, os valores foram liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 327/334.Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte autora/exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida (fl. 335-verso).É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

**0006181-68.2004.403.6107 (2004.61.07.006181-1) - SERGIO GONCALVES DE SOUZA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X SERGIO GONCALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença.Cuida-se de feito que segue apenas para execução de verba honorária.A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação (fls. 135/137) e a parte executada concordou com os valores apurados, deitando de opor embargos (fl. 140).Foi expedido, então, o competente ofício requisitório e, posteriormente, o valor da condenação foi liberado em favor da parte exequente, conforme comprova o documento de fls. 146.Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a exequente deixou o prazo decorrer, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida (vide fl. 146-verso).É o relatório. DECIDO.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Proceda-se ao levantamento de eventual construção realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado, expedindo a ser ventura o que for necessário para cumprimento.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

**0001682-70.2006.403.6107 (2006.61.07.001682-6) - LILIAN APARECIDA LOPES - INCAPAZ X MARIA DE FATIMA PEREIRA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) X LILIAN APARECIDA LOPES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença.O INSS elaborou os cálculos de liquidação (fls. 182) e a parte exequente concordou expressamente com os valores apontados (fl. 192).Foram expedidos, então, os competentes ofícios requisitórios/precatórios e, posteriormente, os valores foram liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 202/203.Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte autora/exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida (fl. 207-verso).É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

**0002203-15.2006.403.6107 (2006.61.07.002203-6) - CLAUDEMIR RIBEIRO X MARIA JOSE MARQUES RIBEIRO(SP136939 - EDILAINA CRISTINA MORETTI POCO E SP185735 - ARNALDO JOSE POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X CLAUDEMIR RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença.O INSS elaborou os cálculos de liquidação (fls. 337/338) e a parte exequente concordou expressamente com os valores apontados (fl. 347).Foram expedidos, então, os competentes ofícios requisitórios/precatórios e, posteriormente, os valores foram liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 355/357.Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte autora/exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida (fl. 357-verso).É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

**0008000-69.2006.403.6107 (2006.61.07.008000-0) - JOSE ALVES(MS021258 - CELINA CHEHOUD CINTRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JOSE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença.O INSS elaborou os cálculos de liquidação (fls. 139/140) e a parte exequente concordou expressamente com os valores apontados (fl. 154).Foram expedidos, então, os competentes ofícios requisitórios/precatórios e, posteriormente, os valores foram liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 164/165.Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte autora/exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida (fl. 170).É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

**0008439-80.2006.403.6107 (2006.61.07.008439-0) - VALDIR RODRIGUES NETO(SP185735 - ARNALDO JOSE POCO E SP136939 - EDILAINA CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X VALDIR RODRIGUES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença.O INSS elaborou os cálculos de liquidação (fls. 193/194) e a parte exequente concordou expressamente com os valores apontados (fl. 204).Foram expedidos, então, os competentes ofícios requisitórios/precatórios e, posteriormente, os valores foram liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 210/211.Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte autora/exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida (fl. 211-verso).É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

**0013352-71.2007.403.6107 (2007.61.07.013352-5)** - HERMENEGILDA CONCEICAO SOLNI DE SEIXAS(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) X HERMENEGILDA CONCEICAO SOLNI DE SEIXAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença.O INSS elaborou os cálculos de liquidação (fls. 183/184) e a parte exequente concordou expressamente com os valores apontados (fl. 200).Foram expedidos, então, os competentes ofícios requisitórios/precatórios e, posteriormente, os valores foram liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 206 e 209.Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte autora/exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida (fl. 211-verso).É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

**0002844-27.2011.403.6107** - JOSEFINA LEANDRO FERREIRA(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JOSEFINA LEANDRO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença.O INSS elaborou os cálculos de liquidação (fls. 132/133) e a parte exequente concordou expressamente com os valores apontados (fl. 143).Foram expedidos, então, os competentes ofícios requisitórios/precatórios e, posteriormente, os valores foram liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 151/152.Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte autora/exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida (fl. 152-verso).É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

**0001426-20.2012.403.6107** - MARIA FRANCISCA RIBEIRO DA SILVA(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MARIA FRANCISCA RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença.O INSS elaborou os cálculos de liquidação (fls. 142) e a parte exequente concordou expressamente com os valores apontados (fl. 153).Foram expedidos, então, os competentes ofícios requisitórios/precatórios e, posteriormente, os valores foram liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 162/163.Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte autora/exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida (fl. 163-verso).É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

**0002801-56.2012.403.6107** - ANA SOARES VIEIRA(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ANA SOARES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença.O INSS elaborou os cálculos de liquidação (fls. 142/143) e a parte exequente concordou expressamente com os valores apontados (fl. 150).Foram expedidos, então, os competentes ofícios requisitórios/precatórios e, posteriormente, os valores foram liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 157/158.Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte autora/exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida (fl. 158-verso).É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

**0000827-47.2013.403.6107** - RIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X RIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença.O INSS elaborou os cálculos de liquidação (fls. 112) e a parte exequente concordou expressamente com os valores apontados (fl. 122/123).Foram expedidos, então, os competentes ofícios requisitórios/precatórios e, posteriormente, os valores foram liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 129/130.Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte autora/exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida (fl. 130-verso).É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

**0001082-05.2013.403.6107** - DORACI DE SOUZA LOUZADA(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X DORACI DE SOUZA LOUZADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença.O INSS elaborou os cálculos de liquidação (fls. 112/113) e a parte exequente concordou expressamente com os valores apontados (fl. 124).Foram expedidos, então, os competentes ofícios requisitórios/precatórios e, posteriormente, os valores foram liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 130/131.Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte autora/exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida (fl. 131-verso).É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

**0002197-61.2013.403.6107** - MARIA ELZA LOUREIRO SANTANA(SP329684 - VINICIUS HEBIB VIEIRA CASSIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MARIA ELZA LOUREIRO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença.O INSS elaborou os cálculos de liquidação (fls. 124/125) e a parte exequente concordou expressamente com os valores apontados (fl. 135).Foram expedidos, então, os competentes ofícios requisitórios/precatórios e, posteriormente, os valores foram liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 141/142.Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte autora/exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida (fl. 142-verso).É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

**0002251-27.2013.403.6107** - ANTONIO DA SILVA(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença.O INSS elaborou os cálculos de liquidação (fls. 86) e a parte exequente concordou expressamente com os valores apontados (fl. 96).Foram expedidos, então, os competentes ofícios requisitórios/precatórios e, posteriormente, os valores foram liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 100.Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte autora/exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida (fl. 100-verso).É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

**0002679-09.2013.403.6107** - MARIA OBETE DA SILVA BARBOSA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MARIA OBETE DA SILVA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença.O INSS elaborou os cálculos de liquidação (fls. 97/98) e a parte exequente concordou expressamente com os valores apontados (fl. 107/108).Foram expedidos, então, os competentes ofícios requisitórios/precatórios e, posteriormente, os valores foram liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 114/115.Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte autora/exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida (fl. 115-verso).É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

**0003487-14.2013.403.6107** - MARIA ROSALINA PEREIRA RODRIGUES(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MARIA ROSALINA PEREIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMERSON FRANCISCO GRATÃO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMERSON FRANCISCO GRATÃO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Vistos.Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença.O INSS elaborou os cálculos de liquidação (fls. 131/132) e a parte exequente concordou expressamente com os valores apontados (fl. 140/141).Foram expedidos, então, os competentes ofícios requisitórios/precatórios e, posteriormente, os valores foram liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 150/151.Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte autora/exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida (fl. 151-verso).É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

**Expediente Nº 6533**

**EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003453-78.2009.403.6107 (2009.61.07.003453-2)** - COMJEANS COM/ DE ENXOVAIS E JEANS LTDA - ME(SP229398 - CARLOS SUSSUMI IVAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de impugnação apresentada pela CEF à conta de liquidação em sede de execução de sentença.Os autos foram remetidos ao contador.As partes manifestaram concordância quanto aos cálculos apresentados pelo contador judicial o qual apuro correto a conta apresentada pela CEF.Sendo assim, homologo os cálculos de fls. 363/365.Defiro o pedido de fl. 367, oficie-se à CEF para que proceda à transferência do valor depositado na conta 3971-005-86400362-4 conforme requerido.Após, tomem os autos conclusos para fins de extinção da execução. (EM 22/08/17 FOI EXPEDIDO OFÍCIO À CEF CONFORME REQUERIDO)



## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003883-88.2013.403.6107 - ORACIO MARQUES DA SILVA(SP235106 - PAULO ROBERTO SANSONI CARDOSO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ORACIO MARQUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de impugnação apresentada pela CEF à conta de liquidação em sede de execução de sentença. Os autos foram remetidos ao contador. As partes manifestaram concordância quanto aos cálculos apresentados pelo contador judicial o qual apurou correto a conta apresentada pela CEF. Sendo assim, homologo os cálculos de fls. 122/124. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 118. Após, tornem os autos conclusos para fins de extinção da execução. (EM 23/08/17 FOI EXPEDIDO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO N. 3025121, ENCONTRANDO-SE À DISPOSIÇÃO DO BENEFICIÁRIO)

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

### 1ª VARA DE ASSIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000069-14.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
AUTOR: JOSE RIBEIRO DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em pedido de tutela de urgência.

Cuida-se de feito previdenciário instaurado por ação de José Ribeiro de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento e cômputo de atividade rural exercida sem registro em CTPS.

Apresentou documentos.

Vieram os autos conclusos.

## D E C I D O .

### 1. Sobre o pedido da tutela de urgência:

Examinando o pedido de tutela antecipada formulado pelo requerente, não vejo presentes, de imediato, os requisitos necessários à sua concessão.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

A matéria trazida à apreciação do Judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, uma vez que a comprovação das atividades rurais, nas quais o autor alega ter laborado sem registro em CTPS, dependem de dilação probatória. Decorrentemente, nesta análise preliminar, não se mostra possível a verificação inequívoca de todo o tempo de contribuição necessário para a pretendida aposentadoria.

Desse modo, indeferro a tutela de urgência requerida.

### 2. Identificação dos fatos relevantes:

De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos relevantes indicados na petição inicial:

atividade rural no período de:	08/09/1965 a 1996
--------------------------------	-------------------

### 2.1. Sobre os meios de prova:

#### 2.1.1. Considerações gerais:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova a

#### 2.1.2. Da atividade rural sem registro em CTPS:

Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 373 do CPC), fica a PARTEAUTORA advertida de que deverá juntar aos autos todos os documentos comprobatórios do efetivo exercício de atividade rural alusivos a todo o lapso indicado na inicial, eventualmente existentes e ainda não acostados aos autos, sob pena de prejudicar o julgamento de seu pedido.

#### 3. Dos atos processuais em continuidade:

Anotem-se e cumpram-se as seguintes providências:

3.1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

3.2. Tendo o requerente manifestado desinteresse na realização de audiência de conciliação, **Cite-se** o INSS para que apresente contestação no prazo legal.

3.3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, *sob pena de preclusão*, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, *observando o item 2 acima ("sobre as provas")*, *sob pena de preclusão*.

3.4. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras "(b)" e "(c)" acima, com as mesmas advertências.

3.5. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o saneamento e designação de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

Assis, 24 de agosto de 2017.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

### 1ª VARA DE BAURU

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000221-86.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: TRANSAION TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de pedido liminar formulado por **TRANSAION TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - EPP** nos autos de mandado de segurança impetrado contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU**, com vistas à suspensão da exigibilidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS.

O pedido formulado pela impetrante deve ser acolhido, na senda do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, tese reforçada pelo quanto decidido recentemente no RE nº 574.706/PR.

De acordo com o Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762, de 06 a 11 de Outubro de 2014, a Suprema Corte, por maioria de votos, deu provimento ao RE nº 240.785-2/MG, reconhecendo a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, consoante a seguinte redação:

"O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [:"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e 18 da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento"] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785)

O RE nº 574.706/PR, por sua vez, foi julgado pela sistemática da Repercussão Geral, como se observa da matéria publicada em 15 de março de 2017, da página de internet do STF:

"Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise."

Nesse contexto, está consolidado o entendimento quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, superada, pois, a questão. Sobre o tema, também já se manifestou o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Embargos infringentes desprovidos. (TRF3, Segunda Seção, EI 00002667820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 13/11/2014)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO PROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Evidente a necessidade de provimento ao agravo inominado interposto, a fim de reformar a decisão agravada, excluindo do valor total da execução fiscal somente aquele correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, permanecendo inalterado o montante exigido em relação aos demais tributos devidos. 3. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade de aproveitamento do título executivo, sem a necessidade de substituição ou novo lançamento, mas com retificação da CDA, através de mero cálculo aritmético. 4. Caso em que a hipótese envolve a revisão da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a exclusão dos valores decorrentes da majoração acarretada pela inclusão do ICMS, declarada inconstitucional. 5. Parcialmente procedentes, portanto, os embargos do devedor, deve responder a embargada pela sucumbência, que se fixa em 10% sobre o valor atualizado do montante a ser excluído, referente à inconstitucionalidade supramencionada, em conformidade com o artigo 20, § 4º, CPC, e jurisprudência da Corte, não acarretando possibilidade de enriquecimento ilícito e remuneração exorbitante ou incompatível com a equidade, grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço. 6. Recurso provido. (TRF3, Terceira Turma, AC 00069488120114036133, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 11/11/2014)

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA** para garantir o direito de a Impetrante proceder à exclusão dos valores do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, e, por consequência, suspender a exigibilidade dos tributos correspondentes (PIS e COFINS sobre o ICMS) e, ainda, determinar à autoridade impetrada que se abstenha de impedir a expedição de Certidão de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, ficando vedada, também, a inscrição dos tributos suspensos nos cadastros de inadimplentes (CADIN, etc.).

Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias, preste os esclarecimentos que entender necessários.

Ciência ao órgão de representante judicial do impetrado, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se para cumprimento.

Bauri, 24 de agosto de 2017.

**JOAQUIM E. ALVES PINTO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000219-19.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri

AUTOR: MARIO RENATO CASTANHEIRA FANTON

Advogados do(a) AUTOR: ELIOENA ASCKAR - SP213884, EVANY ALVES DE MORAES - SP279545

RÉU: UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

**MARIO RENATO CASTANHEIRA FANTON** ajuizou a presente demanda em face da **UNIÃO** objetivando, em sede de antecipação da tutela, a suspensão da aplicação da penalidade administrativa que lhe foi imposta em procedimento disciplinar (suspensão). Defende a presença dos elementos necessários para a antecipação, sobretudo a nítida ocorrência da prescrição. Juntou procaução e documentos.

Consoante prescreve o Novo Código de Processo Civil, poderá o Juiz antecipar os efeitos do provimento final, a pedido da parte, desde que presentes "os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 300 e 311).

Há relevância nos argumentos da exordial que denotam ter sido proferida decisão que acolheu a prescrição aqui aduzida em instâncias administrativas inferiores, o que só foi afastado pela Corregedoria Geral em Brasília sob o argumento de que o marco inicial da prescrição da sanção administrativa de suspensão é a data em que a "Administração finda a apuração do fato que tomou ciência".

A prescrição (não intercorrente), para os casos de aplicação da penalidade de suspensão, está basicamente regulamentada no artigo 142 da Lei 8.112/90:

Art. 142. A ação disciplinar prescreverá:

(...)

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

§1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tomou conhecido.

§2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

Da análise do dispositivo, tem-se que a Administração Pública dispõe de 2 anos, a partir “da data em que o fato se tomou conhecido” para proceder a abertura da sindicância ou a instauração do processo disciplinar apuratório dos acontecimentos.

A questão do conhecimento sobre o fato já foi por diversas vezes abordada no E. STJ, que tem se posicionado com firmeza no pensamento de que a ciência deve ser de alguma autoridade do serviço público, e não, necessariamente, pela autoridade competente para a instauração do processo administrativo disciplinar. Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA. INASSIDUIDADE HABITUAL. ART. 132, III, DA LEI 8.112/90. DEMISSÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DA ADMINISTRAÇÃO. OCORRÊNCIA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. ARTS. 116, VI, 142, § 1.º E 143, DA LEI N.º 8.112/90. DATA EM QUE O FATO SE TORNOU CONHECIDO PELA ADMINISTRAÇÃO, E NÃO NECESSARIAMENTE PELA AUTORIDADE COMPETENTE PARA A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. “De acordo com o art. 142, inciso I, § 1º, da Lei nº 8.112/90, o prazo prescricional de cinco anos, para a ação disciplinar tendente à demissão ou cassação de aposentadoria do servidor, começa a correr da data em que a Administração toma conhecimento do fato àquele imputado”. (STF, RMS 24.737/DF, Primeira Turma, Rel. Min. CARLOS BRITTO, DJ de 1/6/04) 2. **O termo inicial da prescrição punitiva estatal começa a fluir na exata data do conhecimento da irregularidade, praticada pelo servidor, por alguma autoridade do serviço público e não, necessariamente, pela autoridade competente para a instauração do processo administrativo disciplinar. Precedente.** 3 - A autoridade hierarquicamente superior à impetrante era seu chefe imediato, que teve ciência, de forma inequívoca e clara das faltas injustificadas da servidora. Logo, tão somente aquele que a acompanhava tinha o dever funcional de comunicar à autoridade competente para a devida apuração, sob pena, até, de falta funcional. 4. Admitida a ciência do ato pelo chefe imediato da impetrante, em 3/8/04 (data da última falta injustificada), e sendo de 5 (cinco) anos o prazo para o exercício da pretensão sancionadora do Estado, nos termos do art. 142, inciso I, da Lei 8.112/90, resta configurada a prescrição, uma vez que o processo administrativo disciplinar que culminou com a aplicação da pena de demissão da servidora foi instaurado apenas em 27/8/09. 5. Mandado de segurança concedido. (STJ - MS - MANDADO DE SEGURANÇA – 20162 – RELATOR: ARNALDO ESTEVES LIMA - PRIMEIRA SEÇÃO - DJE DATA: 24/02/2014)

Ressalte-se que não é a ciência de qualquer servidor, mas de autoridade que ostenta a competência para instauração do PAD ou de outra que possa comunicá-la para proceder à instauração.

Diz-se isso, porque não pode o Estado concentrar em uma ou poucas pessoas a qualidade de abertura do prazo prescricional sob pena de esvaziar o instituto, que existe para proteger os administrados da indefinibilidade da situação, prezando pela segurança e estabilidade jurídica. Cito precedente:

MANDADO DE SEGURANÇA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO, PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO, DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTADAL. EXTINÇÃO DOS EFEITOS REFLEXOS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. NO ENTANTO, ORDEM CONCEDIDA PARA DETERMINAR QUE A AUTORIDADE IMPETRADA SE ABSTENHA DE REALIZAR A ANOTAÇÃO PUNITIVA NOS ASSENTAMENTOS FUNCIONAIS DO IMPETRANTE. 1. **O poder-dever de uma Administração punir a falta cometida por seus Funcionários não se desenvolve ou efetiva de modo absoluto, de sorte que encontra limite temporal no princípio da segurança jurídica, de hierarquia constitucional, uma vez que os administrados não podem ficar indefinidamente sujeitos à instabilidade originada do poder disciplinar do Estado, além de que o acentuado lapso temporal transcorrido entre o cometimento da falta disciplinar e a aplicação da respectiva sanção esvazia a razão de ser da responsabilização do Servidor supostamente transgressor.** 2. O art. 142 da Lei 8.112/90 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos da União) funda-se na importância da segurança jurídica no domínio do Direito Público, instituindo o princípio da inevitável prescribibilidade das sanções disciplinares, prevendo o prazo de 5 anos para o Poder Público exercer seu jus puniendi na seara administrativa. 3. In casu, como verificado pela Comissão de Sindicância, ocorreu a extinção da pretensão sancionatória da Administração Pública para aplicar a pena de suspensão, pois decorreram mais de 2 anos do conhecimento das infrações e a instauração do PAD, incidindo, na espécie, o enunciado do art. 142 da Lei 8.112/1990. 4. A prescrição tem o condão de eliminar qualquer possibilidade de punição do Servidor pelos fatos apurados, inclusive futuras anotações funcionais em seus assentamentos, uma vez que, extinta a punibilidade do fato, não há como subsistirem seus efeitos reflexos. Em outras palavras, a prescrição, antes da condenação, atinge o jus puniendi do Estado obstando o processo, já que extinta a punibilidade do fato. 5. O colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do MS 23.262/DF, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe 30.10.2014, declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 170 da Lei 8.112/90, fundamento legal utilizado pela autoridade coatora para determinar o registro do fato desabonador nos assentamentos funcionais individuais do Impetrante. 6. Ordem concedida para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de realizar a anotação punitiva nos assentamentos funcionais do Impetrante. (MS 201202727755, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015)

E, nos termos defendidos na inicial, ao menos nessa análise perfunctória, entendo que o deferimento da suspensão da aplicação da sanção é a medida que se impõe.

Observe-se que há fortes indícios de que o conhecimento pela administração deu-se no final de 2012 e a instauração dos procedimentos apuratórios em 08/10/2013 e 20/07/2015 (Id. 2310383, pág. 6, Sindicância Investigativa 07/2013 e Id. 2310249, pág. 3, Processo Administrativo Disciplinar 02/2015).

A nulidade do primeiro PAD e instauração de um novo somente em agosto de 2015 traz sérias dúvidas acerca da interrupção da prescrição por procedimento considera nulo pela própria administração pública (Id. 2310249 – pág 19-21).

Nesta esteira, entendo possível suspender a aplicação da sanção até a prolação da sentença sem maiores prejuízos à Administração, em caso de improcedência do feito.

Assim, com base no quadro atual do feito e calcado no fato de que há verossimilhança na alegada ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, **defiro o pedido antecipatório**, determinando a suspensão da aplicação da sanção imposta no PAD nº 02/2015 – SR/DPF/SC, instaurado em 17/08/2015 (Id. 2310249, pág. 6), até ulterior deliberação.

Oficie-se à Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal no Estado de Santa Catarina, com endereço na Rua Paschoal Apóstolo Pítsica, 4744, Agronômica, Florianópolis/SC - CEP 88025-255, Fone/Fax: (48) 3281-6500, para ciência e cumprimento da decisão.

Cite-se e intime-se a União, também para cumprimento.

Após a vinda da contestação, ou decorrido o prazo respectivo, intime-se o Autor para a réplica, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, também com justificativa expressa, sob pena de preclusão.

Publique-se. Intimem-se.

Cópia desta decisão poderá servir como mandado/ofício.

Bauru/SP, 23 de agosto de 2017.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

**2ª VARA DE BAURU**

## DESPACHO

Recebo a petição (ID 2108009) como emenda à inicial.

Proceda a Secretaria a exclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP. Inclua-se, como autoridades coatoras, o Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Bauru e o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Bauru.

Diante da adequação do valor da causa e do recolhimento das custas, conforme certidão (ID 2242114), notifiquem-se as autoridades impetradas, a fim de que, no prazo de dez dias, prestem informações. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial. Após, ao MPF, pelo prazo máximo de dez dias, vindo então conclusos para sentença.

BAURU, 16 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000038-18.2017.4.03.6108 / 2ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: R. MARTINEZ CONSTRUÇOES LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ANDRADE FERNANDES - SP260677

IMPETRADO: PREGOEIRO OFICIAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 040/2017 - GILOG/BU, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, DENICON ENGENHARIA LTDA

## DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **R. MARTINEZ CONSTRUÇÕES LTDA - ME** em face do **Pregoeiro Oficial do Pregão Eletrônico nº 040/2017 - GILOG/BU**, visando a concessão de liminar para que seja determinada a suspensão do certame até julgamento final da presente demanda.

Foi proferida decisão requisitando informações da autoridade coatora (id nº 2109420).

Cumprida a determinação, os autos vieram conclusos para decisão.

**É a síntese do necessário. Fundamento e decido.**

Preende a impetrante o descredenciamento da empresa DENICON ENGENHARIA LTDA, aduzindo para tanto estar a vencedora inapta fiscal e tecnicamente.

Proferida decisão *inaudita altera parte* (id nº 2109420), restaram afastados os argumentos que visavam demonstrar irregularidades no credenciamento da empresa DENICON no Pregão Eletrônico 040/2017 – GILOG/BU, exceto quanto à alegação de inaptidão técnica diante da inidoneidade da declaração de capacidade técnica emitida pelo Banco Santander, por ter sido subscrito por engenheiro figurante no quadro de funcionários da empresa vencedora, o que é vedado pelo edital em seu item 8.5.2.3.

Tendo-se em vista que, neste ponto, não houve recurso administrativo, este juízo entendeu por bem primeiramente requisitar informações, as quais foram devidamente apresentadas (id nº 2178211).

Em suas informações, o leiloeiro esclarece que a declaração prestada pelo Banco Santander não foi utilizada para comprovar a aptidão técnica da vencedora, ao assim consignar:

*b) As exigências dos subitens 8.5.2 a 8.5.3.1 foram comprovadas com os seguintes Atestados, os demais nem foram analisados:*

*I - Certidão de Acervo Técnico com Atestado do Profissional Rogério Mendes Paraguassú – Engenheiro Civil acompanhado do Atestado Capacidade Técnica emitido pelo Ministério da Defesa - 15º Grupo de Artilharia de Campanha Autopropulsado - fls. 315/320; e*

*II - Certidão de Acervo Técnico com Atestado do Profissional Urias Rodrigues da Silva – Engenheiro Eletricista acompanhado do Atestado Capacidade Técnica emitido por Lume Tecnologia - fls. 343/345;*

Da redação do edital do Pregão Eletrônico, verifica-se que não há exigência de apresentação de vários documentos, bastando uma única declaração:

*8.5.2 Apresentação de atestado(s), certidão(ões), declaração(ões), devidamente averbado(s) no CREA/CAU, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) ter a empresa licitante desempenhado de forma satisfatória atividade compatível com as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto.*

Destarte, a princípio, não se verificam irregularidades na documentação que embasou o credenciamento da empresa DENICON no prego eletrônico 040/2017 - GILG/BRU.

Isto posto, **indeferido** o pedido liminar.

Aguarde-se o cumprimento das demais determinações exaradas na decisão id nº 2109420.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, 24 de agosto de 2017

**Marcelo Freiberg Zandavali**

Juiz Federal

**DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL. ROGER COSTA DONATI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 11527**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0003017-34.2000.403.6108 (2000.61.08.003017-9) - TILIBRA S/A PRODUTOS DE PAPELARIA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL-INSS BAURU/SP(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)**

. PA 1,15 Não é aplicável a Súmula Vinculante n. 8 sobre os valores depositados nos autos, uma vez que o próprio depósito é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, tendo sido realizado concomitantemente ao período do débito, não havendo que se falar em decadência. PA 1,15 Diante da penhora no rosto destes autos realizada às fls. 386/387, oficie-se ao PAB/CEF desta Justiça, para transferência do valor penhorado para conta judicial vinculada ao processo n. 0001216-61.2012.5.15.0089 da 2ª Vara do Trabalho de Bauru/SP, informando quando de seu cumprimento para que a Secretaria informe àquele juízo. PA 1,15 Do saldo remanescente, deverá ser convertido em pagamento definitivo a favor da União-PFN, o valor correspondente a soma dos valores indicados a título de pro labore às fls. 358/363 (R\$ 844.747,88 mais 1.112.663,42), totalizando o valor de R\$ 1.957.411,30, posicionado para fevereiro de 2016 e que deverá ser atualizado pela SELIC até a data da efetiva conversão. PA 1,15 Cumpridas as determinações, expeça a Secretaria alvará de levantamento a favor da impetrante do saldo remanescente que deverá ser atualizado pela SELIC até a data do efetivo levantamento. PA 1,15 Int.

**Expediente Nº 11528**

**EXECUCAO FISCAL**

**1305901-48.1997.403.6108 (97.1305901-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X LAJES BAURU INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MARIA LUCIA TRAVENCOLO ZANE X MARIA LENI PESSUTO ZANE(SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA E SP168147 - LIGIA ANDRADE NORONHA E SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA)**

Execução FiscalAutos nº 1305901-48.1997.403.6108Exequente: Fazenda NacionalExecutada: Lajes Bauru Indústria e Comércio Ltda e outrosVistos.Maria Leni Pessuto Zane postula o desbloqueio de valor construído nestes autos, ao argumento de tratar-se de verba absolutamente impenhorável, posto tratar-se de valores depositados em caderneta de poupança (fls. 307/316).É a síntese do necessário. Decido.A regra de impenhorabilidade do artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil, não se pode dar interpretação que implique impedir a aplicação da sanção estabelecida pela norma jurídica (in casu, a excussão do patrimônio do devedor), em virtude de tal patrimônio constituir-se, pura e simplesmente, em depósito de dinheiro em caderneta de poupança.Como define Dinamarco, ao lado dos direitos da personalidade, que em si nada têm de patrimonial, existe crescente tendência no sentido de garantir um mínimo patrimonial indispensável à efetividade deles próprios e para que a pessoa não fique privada de uma existência decente. No campo processual, essa orientação manifesta-se através da subtração à responsabilidade executiva dos bens patrimoniais sem os quais a pessoa ficaria impossibilitada de viver dignamente e que são os chamados bens impenhoráveis [...]Vê-se, assim, que este verdadeiro limite à atuação da jurisdição encontra fundamento, apenas, quando o bem em constrição seja essencial para a vida digna da pessoa.Dessarte, por si só, o arresto/penhora de aplicação financeira, em conta de caderneta de poupança, não demonstra estar-se diante de ataque a este mínimo essencial do devedor. Há que se provar, caso a caso, a relevância dos recursos, o tempo consumido em seu acúmulo, ou os fins para os quais o devedor guardou em depósito seu excedente financeiro.Na hipótese em apreço, a executada não apresentou prova nesse sentido.No mais, compulsando-se os autos não se vislumbra a ocorrência da alegada prescrição.Posto isso, indefiro o pedido de desbloqueio dos valores arrestados.Converto em penhora o arresto dos valores alcançados pelo BACENJUD à fl. 305.A comunicação da ordem de transferência, mediante o sistema Bacenjud, foi promovida nesta data, consoante extrato que também deverá ser juntado na sequência.Diante da preclusão da via de embargos, manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 60 (sessenta) dias.Int.Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

**0000425-55.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRANSPORTADORA 2S DE BORACEIA LTDA.(SP375519 - OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO)**

S E N T E N Ç AProcesso nº 0000425-55.2016.403.6108Exequente: Fazenda NacionalExecutado: Transportadora 2S de Boraceia LtdaSentença Tipo BVistos.Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional em face de Transportadora 2S de Boraceia Ltda.A exequente pediu a extinção da ação em virtude do pagamento (fl. 370).É o relatório.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do C.P.C.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei.Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação.A comunicação da ordem de desbloqueio, mediante o sistema Bacenjud, foi promovida nesta data, consoante extrato que deverá ser juntado na sequência.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz FederalCERTIDÃO DE FLS. 381.Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 492,13 (quatrocentos e noventa e dois reais e treze centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauru/ SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link: [https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru\\_simples.asp](https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp), nos seguintes códigos:- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional-Código de Recolhimento: 18710-00 referido é verdade e dou fé.

**0005122-22.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PROFORM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)**

D E C I S Ã O Execução Fiscal Autos nº: 0005122-22.2016.403.6108 Exequente: União (Fazenda Nacional) Executada: PROFORM Indústria e Comércio Ltda. Vista-se de exceção de pré-executividade oposta por PROFORM Indústria e Comércio Ltda, em que sustenta inconstitucionalidade da taxa SELIC (fls. 36/54). Postula, ainda, o levantamento da construção lançada via Bacenjud em virtude do parcelamento do débito (fls. 62/79). Manifestou-se a exequente pela rejeição da exceção de pré-executividade e manutenção do bloqueio (fls. 82/91). É o Relatório. Fundamento e Decisão. A aplicabilidade da taxa Selic decorre do disposto no artigo 13 da Lei nº 9.065/95, de modo que há legalidade na sua utilização como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários, a partir do advento desta lei. Inaplicável a taxa de 1% ao mês, prevista no art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, pois que o legislador desta norma permitiu que a lei dispusesse de forma diversa. A incidência da taxa SELIC, em casos como o dos autos, é pacífica no Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - OFENSA AO ART. 420 DO CPC - NECESSIDADE DE PERÍCIA - REEXAME DE PROVAS: SÚMULA 7/STJ - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PARCELAMENTO DO DÉBITO - NÃO CARACTERIZAÇÃO - TAXA SELIC - APLICABILIDADE AOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS EM ATRASO - MULTA - CONFISCO - ACÓRDÃO DECIDIDO SOB FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL - REFIS - DESISTÊNCIA DAS AÇÕES CONTRA O FISCO - LEGALIDADE. 1. É inadmissível o recurso especial se a análise da pretensão da recorrente demanda o reexame de provas. 2. Firmou-se na 1ª Seção desta Corte o entendimento no sentido de que a simples confissão de dívida, seguida de pedido de parcelamento, não caracteriza denúncia espontânea. Precedentes. 3. É legítima a incidência da taxa SELIC sobre os débitos tributários pagos em atraso. 4. Inviável o recurso especial interposto contra acórdão que decidiu controversia sob enfoque exclusivamente constitucional. 5. A opção pelo ingresso no REFIS implica reconhecimento do débito e pressupõe a desistência das ações relativas ao débito respectivo. Precedentes. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (REsp 1070246/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. CRÉDITO DECLARADO E NÃO PAGO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO (SÚMULA 360/STJ). INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. COMO JUROS DE MORA: POSSIBILIDADE. 1. No nosso sistema processual, o juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe, por força do art. 130 do CPC, deferir as necessárias e indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, o que, por si só, não configura cerceamento de defesa. 2. Ademais, é desnecessária a produção de prova pericial para rever os cálculos apurados, confessados e declarados espontaneamente pelo próprio contribuinte. Precedentes. 3. Encontra-se sumulado nesta Corte o entendimento de que o benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados e pagos a destempo. 4. Na mesma linha, é pacífica a jurisprudência deste Tribunal quanto à incidência da Taxa Selic como índice de atualização monetária de créditos e débitos tributários. Precedentes. 5. Recurso especial não provido. (REsp 930.403/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009). A SELIC, porém, não pode ser cumulada com qualquer outro índice de atualização monetária e juros, porque já os inclui. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Superada a questão, passo ao exame do pedido de desbloqueio. Aduz a executada estar em processamento pedido de recuperação judicial, deferido em 08/01/2016, razão pela qual todas as ações e execuções devem ser suspensas, nos termos do artigo 6º, 4º, da Lei de Falências. Todavia, conforme bem apontado pela PFN, tratando-se de débito tributário em cobrança por intermédio de execução fiscal, é aplicável o artigo 6º, 7º, do mesmo diploma legal, o qual prevê expressamente o prosseguimento da execução ainda que deferida a recuperação judicial, exceto quando houver o parcelamento. Portanto, todos os atos praticados até o parcelamento são válidos. O parcelamento do débito enseja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, portanto, da execução fiscal, mas não implica levantamento das garantias anteriormente constituídas, as quais devem ser mantidas até a quitação do débito. Na hipótese vertente, a indisponibilidade combatida foi determinada em 04/04/2017 (fl. 32) enquanto o parcelamento foi postulado em 31/05/2017 (fl. 68), razão pela qual não há falar em liberação dos valores constritos. Frise-se, ainda, que o executado não comprovou serem impenhoráveis os valores bloqueados. O capital de giro - e, a rigor, não está comprovado que seja essa a natureza dos valores arrestados -, não está arrolado entre os bens insuscetíveis de penhora pelo art. 833, do Código de Processo Civil de 2015, não havendo impedimento à sua construção. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ART. 557, 1º DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. RECURSO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. IMPENHORABILIDADE. I - A partir da vigência da Lei 11.382/2006, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passaram a ser considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie (artigo 655, I, do CPC), tornando-se prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora on line (artigo 655-A, do CPC), nos termos do julgamento do RESP 1.184.765/PA, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil. II - A penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descumprir-se da norma inserida no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.382/2006). III - A lei é silente com relação a eventual valor de conta-corrente da sociedade supostamente destinado ao capital de giro da empresa, sendo defeso ao intérprete ampliar o alcance da norma, com o fito de abarcar hipótese diversa da prevista pelo legislador, o qual protegeu apenas a pessoa física, não a pessoa jurídica. IV - Agravo desprovido. (AI 00119910220104030000, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/05/2011 PÁGINA: 709 .. FONTE: REPUBLICACAO.) É inerente à autorização legal de construção de ativos financeiros das empresas, que valores utilizados na realização do seu objeto social, tais como o pagamento de salários, tributos e fornecedores, sejam alcançados pela medida. Não restou comprovado que a executada não disponha de outros bens e meios para fazer frente às suas obrigações e que o bloqueio inviabilize a atividade da empresa. Posto isso, indefiro o pedido de desbloqueio. Converto em penhora o arresto dos valores alcançados pelo BACENJUD, conforme detalhamento que deverá ser juntado na sequência. A comunicação da ordem de transferência, mediante o sistema Bacenjud, foi promovida nesta data, consoante extrato que deverá ser juntado na sequência. Intimem-se a executada acerca da penhora promovida para os fins do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, intime-se a exequente para manifestar-se em prosseguimento. Int. Publique-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandava Luiz Federal

#### Expediente Nº 11529

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002139-31.2008.403.6108 (2008.61.08.002139-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X MILTON ALVES DANTAS(SP346154 - DANIEL PAULO FONTANA BRAGAGNOLLO E SP328485 - MATHEUS ERENO ANTONIOL)

Ante a informação acima e manifestação da defesa de fls.387/398, cancelo a audiência designada para 14/09/2017, às 17hs20min(fl.382).Desnecessária intimação pessoal do réu tendo em vista a revelia decretada(fl.361).Ciência ao MPF.Publique-se.

#### Expediente Nº 11530

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003291-70.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X NASSER IBRAHIM FARACHE(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE)

Fls.387/388: ante os argumentos apresentados pelo advogado constituído, redesigno a audiência de 14 de setembro de 2017, às 15hs50min para 07/11/2017, às 16hs00min.Intime-se o réu.Ciência ao MPF.Publique-se.

### 3ª VARA DE BAURU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000150-84.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: JOSIMEIRE FERREIRA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: GEOVANI REGINALDO SOUZA FERREIRA VALERIO - SP397680

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A, FUNDO GARANTIDOR DA HABITACAO POPULAR

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A parte autora manifestou, na exordial, não possuir interesse na composição consensual.

A Caixa Seguradora e a CEF, em diversos outros processos, rejeitaram qualquer tipo de responsabilidade em casos como o presente.

Assim, com fulcro no princípio da celeridade processual, deixo, por ora, de designar audiência de tentativa de conciliação

Citem-se.

Com a resposta dos réus, intimem-se a parte autora para, se quiser, ofertar réplica no prazo legal e ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as, devendo, se o caso, apresentarem o rol de testemunhas e os quesitos para perícia.

Após, venham conclusos para decisão saneadora.

BAURU, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000150-84.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: JOSIMEIRE FERREIRA BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANI REGINALDO SOUZA FERREIRA VALERIO - SP397680  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A, FUNDO GARANTIDOR DA HABITACAO POPULAR  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A parte autora manifestou, na exordial, não possuir interesse na composição consensual.

A Caixa Seguradora e a CEF, em diversos outros processos, rejeitaram qualquer tipo de responsabilidade em casos como o presente.

Assim, com fulcro no princípio da celeridade processual, deixo, por ora, de designar audiência de tentativa de conciliação

Citem-se.

Com a resposta dos réus, intem-se a parte autora para, se quiser, ofertar réplica no prazo legal e ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as, devendo, se o caso, apresentarem o rol de testemunhas e os quesitos para perícia.

Após, venham conclusos para decisão saneadora.

**BAURU, 18 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000139-55.2017.4.03.6108  
REQUERENTE: CELIA REGINA DOS SANTOS FERREIRA  
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTINA GIUSTI IMPARATO - SP114279  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) REQUERIDO:

#### DESPACHO

Ante a reiteração de pedido e nos termos do art. 286, II, do CPC, determino a remessa destes autos à 2ª Vara Federal local, ante a existência de prevenção em relação aos autos que lá tramitaram sob nº 0001603.39.2016.403.6108 (extintos em julgamento de mérito).

Int.

**BAURU, 15 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000139-55.2017.4.03.6108  
REQUERENTE: CELIA REGINA DOS SANTOS FERREIRA  
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTINA GIUSTI IMPARATO - SP114279  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) REQUERIDO:

#### DESPACHO

Ante a reiteração de pedido e nos termos do art. 286, II, do CPC, determino a remessa destes autos à 2ª Vara Federal local, ante a existência de prevenção em relação aos autos que lá tramitaram sob nº 0001603.39.2016.403.6108 (extintos em julgamento de mérito).

Int.

**BAURU, 15 de agosto de 2017.**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO**

**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

Expediente Nº 10349



## MANDADO DE SEGURANCA

**0000885-08.2017.403.6108** - ANIDRO DO BRASIL EXTRACOES S.A.(SP209011 - CARMINO DE LEO NETO E SP253519 - FABIO DE OLIVEIRA MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Vistos em decisão de Embargos de Declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos por ANIDRO DO BRASIL EXTRAÇÕES S.A., às fls. 71/72, em face da decisão proferida às fls. 63/65, afirmando, em síntese, a ocorrência de contradição, visto que afastada, na parte dispositiva, a inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB, quando teria requerido tal afastamento com relação ao PIS e à COFINS. Decido. Recebo os embargos, porque tempestivos, considerando o disposto no artigo 1.023 do CPC. Razão assiste à impetrante, pois existe contradição na decisão embargada em razão do alegado erro material verificado na parte dispositiva. Com efeito, o dispositivo legal e o tributo, indicados na parte dispositiva da decisão, diferem-se daqueles citados na fundamentação, esta, sim, coerente com o pedido formulado na inicial. Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte impetrante para afastar a contradição constatada na decisão de fls. 63/65, passando a constar o seguinte texto, em substituição ao original, a partir do penúltimo parágrafo da página 4 (fl. 64-verso): Diante do exposto, defiro a medida liminar pleiteada para determinar: a.1) a suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, garantindo, assim, que a impetrante recolha tais contribuições excluindo, da base de cálculo, o montante devido a título daquele imposto; a.2) que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, questionada nesta demanda, não seja considerada óbice à expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa (CPD-EN), quando solicitada administrativamente pela parte impetrante e enquanto pendente o julgamento desta ação; a.3) que a impetrada não lance o nome da impetrante no CADIN, em face da suspensão dos créditos tributários ora deferida, a partir da distribuição desta ação (08/03/2017). Em prosseguimento, rumem os autos ao MPF e, em seguida, à conclusão para sentença. P.R.I. Intime-se, novamente, a autoridade impetrada, em razão do aqui decidido, podendo, para maior celeridade, cópia desta decisão servir como MANDADO. Após, ao MPF, conforme já deliberado. Havendo manifestação ministerial contrária à pretensão da inicial, intime-se a parte impetrante para réplica, se quiser, no prazo de cinco dias. Em seguida, conclusos para sentença. P.R.I.

**0000961-32.2017.403.6108** - AB BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP174328 - LIGIA REGINI DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Vistos em decisão de Embargos de Declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos por AB BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., às fls. 103/104, em face da decisão proferida às fls. 91/94, afirmando, em síntese, a ocorrência de omissão, visto que, na parte dispositiva, teria constado somente a suspensão da exigibilidade quanto à CPRB, enquanto que também pediria o mesmo efeito com relação às contribuições PIS e COFINS. Decido. Recebo os embargos, porque tempestivos, considerando o disposto no artigo 1.023 do CPC. Razão, em parte, assiste à impetrante, pois existe contradição, e não omissão, na decisão embargada em razão de erro material verificado na parte dispositiva, mais precisamente no item a.1 de fl. 94. Com efeito, o dispositivo legal e o tributo, indicados no item a.1 da parte dispositiva da decisão, diferem-se daqueles citados na fundamentação, esta, sim, coerente com o pedido de liminar formulado na inicial. Veja-se que, à fl. 16, no item i, a parte impetrante requereu a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade apenas das vincendas contribuições ao PIS e COFINS sobre os valores relativos ao ICMS, e não também quanto à CRPB, como restou determinado, de forma contraditória, no item a.1 da decisão embargada. Os pedidos quanto à CRPB dizem respeito somente aos pleitos definitivos (item iii, fl. 16), até porque, ao que parece, a parte impetrante, no momento, não mais recolhe tal contribuição substitutiva, já que declarou, à fl. 03, que o fez durante os exercícios de 2013 a 2015. Logo, além de, aparentemente, não haver o perigo necessário para deferimento de medida liminar quanto à CRPB, não houve pedido expresso, deduzido nesse sentido, no item i de fl. 16. Consequentemente, cabe apenas a correção, e não integração, do item a.1 da página 7 da decisão embargada para fazer inserir os exatos tributos examinados na fundamentação e indicados no pedido liminar deduzido na inicial. Ante o exposto, ACOLHO, EM PARTE, OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte impetrante para afastar a contradição constatada na decisão de fls. 91/94, passando a constar o seguinte texto, em substituição ao original, a partir do último parágrafo da página 6 (fl. 93-verso): Diante do exposto, defiro a medida liminar pleiteada para determinar: a.1) a suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, garantindo, assim, que a impetrante recolha tais contribuições excluindo, da base de cálculo, o montante devido a título daquele imposto; a.2) que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, questionada nesta demanda, não seja considerado óbice à expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa (CPD-EN), quando solicitada administrativamente pela parte impetrante e enquanto pendente o julgamento desta ação; a.3) que a impetrada não lance o nome da impetrante no CADIN/SERASA, em face da suspensão dos créditos tributários ora deferida, a partir da distribuição desta ação (09/03/2017). Em prosseguimento, rumem os autos ao MPF e, em seguida, à conclusão para sentença. P.R.I. Intime-se, novamente, a autoridade impetrada, ante o aqui decidido. Em seguida, ao MPF para o seu parecer, consoante já deliberado. Após, havendo manifestação ministerial contrária à pretensão da inicial, juntados documentos ou tendo sido alegadas preliminares pela autoridade impetrada em suas informações, intime-se a parte impetrada para, se quiser, réplica em cinco dias. Por fim, conclusos para sentença. P.R.I.

**0000975-16.2017.403.6108** - TONIELLO COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO E SP155640 - JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Vistos em decisão de Embargos de Declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos por TONIELLO COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA., às fls. 62/64, em face da decisão proferida às fls. 53/56, afirmando, em síntese, a ocorrência de contradição, visto que afastada, na parte dispositiva, a inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB, quando teria requerido tal afastamento com relação ao PIS e à COFINS. Decido. Recebo os embargos, porque tempestivos, considerando o disposto no artigo 1.023 do CPC. Razão assiste à impetrante, pois existe contradição na decisão embargada em razão do alegado erro material verificado na parte dispositiva. Com efeito, o dispositivo legal e o tributo, indicados na parte dispositiva da decisão, diferem-se daqueles citados na fundamentação, esta, sim, coerente com o pedido formulado na inicial. Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte impetrante para afastar a contradição constatada na decisão de fls. 53/56, passando a constar o seguinte texto, em substituição ao original, a partir do segundo parágrafo da página 6 (fl. 55-verso): Diante do exposto, defiro parcialmente a medida liminar pleiteada para determinar: a.1) a suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, garantindo, assim, que a impetrante recolha tais contribuições excluindo, da base de cálculo, o montante devido a título daquele imposto; a.2) que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, questionada nesta demanda, não seja considerado óbice à expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa (CPD-EN), quando solicitada administrativamente pela parte autora e enquanto pendente o julgamento desta ação; a.3) que a impetrada não lance o nome da impetrante no CADIN, em face da suspensão dos créditos tributários ora deferida, a partir da distribuição desta ação (15/03/2017). Sem prejuízo, ao polo impetrante para, no prazo de quinze dias, regularizar sua representação processual, sob pena de extinção do feito, nos moldes do art. 76, 1º, I, do CPC, esclarecendo a afirmada situação de sócio administrador de Tiago Toniello (fl. 20), visto que seu nome não consta da cópia do contrato social acostada às fls. 21/27. Após, com a manifestação, intime-se o polo impetrado, rumando os autos ao MPF e, em seguida, à conclusão para sentença. Havendo o decurso do prazo, volvem os autos conclusos para sentença, de pronto. P.R.I. Intime-se, novamente, a autoridade impetrada, em razão do aqui decidido, podendo, para maior celeridade, cópia desta decisão servir como MANDADO. Após, ao MPF, conforme já deliberado. Havendo manifestação ministerial contrária à pretensão da inicial, intime-se a parte impetrante para réplica, se quiser, no prazo de cinco dias. Em seguida, conclusos para sentença. Fls. 65/67: Reputo cumprida a regularização determinada na decisão embargada. P.R.I.

Expediente Nº 10350

### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0000838-34.2017.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003288-81.2016.403.6108) MOACYR BORGES DE PAULA JUNIOR(SP060254 - JOSE ANGELO OLIVA E SP253401 - NATALIA OLIVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Baixo os autos em diligência. No feito principal (nº 0003288-81.2017.403.6108), em situação semelhante, foi deferida a liberação de valores bloqueados mediante a substituição por garantias dadas em bens imóveis. Objetivando dar tratamento isonômico, intime-se o embargante para manifestar, no prazo de dez dias, se há interesse no levantamento do valor constrito, mediante a oferta de caução idônea, e, em caso positivo, no mesmo prazo, especificar o bem que pretende dar em garantia. Com a manifestação do embargante, caso positiva, abra-se vista ao MPF, vindo os autos conclusos na sequência. Cumpra-se. Intimem-se.

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001503-21.2015.403.6108** - JUSTICA PUBLICA X ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS(SP364542 - LUCIENE CRISTINA CARMINATO QUINTILIANO)

Fls. 150/164: Examinando a resposta à acusação e os documentos que a instruem e/ou a que se refere, entendo não evidenciada, por prova documental, manifesta falta de dolo ou excludente de culpabilidade ou da ilicitude dos fatos narrados na inicial, razão pela qual não restou configurada qualquer situação de absolvição sumária (artigo 397 do CPP) e, consequentemente, reputo necessário o prosseguimento do feito para a fase instrutória. Com efeito, a colheita de prova se mostra imprescindível para melhor apuração das teses sustentadas pela Defesa, por ocasião da análise definitiva do mérito, bastando, para justificar a continuidade da ação penal, as provas de materialidade e os indícios de autoria já descritos na denúncia, com base nas investigações policiais, vez que, neste momento processual, deve prevalecer a apuração pro societate. Saliente-se que caberia absolvição sumária somente se a Defesa tivesse formulado tese e/ou juntado prova documental robusta e inequívoca, reveladora de manifesta configuração de uma das situações previstas no artigo 397 do CPP, restando as provas e os indícios de existência dos crimes imputados na denúncia, já considerados para o seu recebimento, o que não aconteceu, no presente caso. Por conseguinte, designe-se audiência para o dia 16/10/2017, às 15:30 horas, para oitiva das três testemunhas arroladas pela acusação (fl. 143-verso), sendo que uma delas na qualidade de informante do Juízo, bem como para o interrogatório do Ré, já que a Defesa não arrolou testemunhas. Intimem-se e requisitem-se o comparecimento das testemunhas que são policiais militares. Fica intimada a Defesa a esclarecer se a testemunha informante José de Juli reside com a Ré no mesmo endereço, já que informado nos autos do pedido de liberdade provisória n.º 0001512-80.2015.403.6108, que ele é esposo/convincente da Ré. Intimem-se. Publique-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

### 1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente Nº 11460

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

Fls. 2509/2513: Indefero o requerido pela Defesa nos termos da decisão de fls. 2364 e verso. Considerando que as 04 caixas de documentos referentes aos apensos já foram digitalizados em mídia que se encontra encartada às fls. 1319, encaminhem-nas ao Setor de Depósito para acautelamento. Ao Setor de Cópias para digitalização integral dos autos em mídia, no prazo de 05 (cinco) dias. Após o apensamento a estes dos autos de pedido de busca e apreensão nº0009972-31.2016.403.6105 e nº0009971-46.2016.403.6105, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Int.

## 2ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004239-62.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: UNILEVER BRASIL GELADOS LTDA, UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA, UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA, UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA, UNILEVER BRASIL LTDA., UNILEVER BRASIL LTDA., UNILEVER BRASIL LTDA., UNILEVER BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA BALIEIRO FIGUEIREDO - SP330249, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA BALIEIRO FIGUEIREDO - SP330249, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA BALIEIRO FIGUEIREDO - SP330249, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA BALIEIRO FIGUEIREDO - SP330249, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA BALIEIRO FIGUEIREDO - SP330249, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA BALIEIRO FIGUEIREDO - SP330249, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA BALIEIRO FIGUEIREDO - SP330249, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA BALIEIRO FIGUEIREDO - SP330249, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393  
IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, GERENTE DA GERÊNCIA DE FILIAL DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO

### DESPACHO

Vistos.

(1) Emende e regularize a parte impetrante, nos termos da Lei nº 12.016/2009 e dos artigos 287, 319, incisos II e V, e 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1.1) informar os endereços eletrônicos das partes e dos advogados constituídos nestes autos;

(1.2) esclarecer o polo ativo do presente mandado de segurança, considerando que as sedes/matriz das impetrantes estão localizadas no município de São Paulo, domicílios tributários inseridos na circunscrição das autoridades impetradas com sede na cidade de São Paulo, tanto que a parte impetrante indicou no polo passivo o Gerente Regional do Trabalho e Emprego do município de São Paulo e "Gerente de Filial do FGTS" em São Paulo, declinando endereços em Campinas;

(1.3) em decorrência, esclarecer quanto às autoridades impetradas que figuram no polo passivo, bem como a impetração neste Juízo Federal de Campinas, promovendo-se a retificação, tendo em vista a matéria em questão nestes autos (inexigibilidade da contribuição ao FGTS prevista no art. 1º da LC 110/2001);

(1.4) adequar o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido nos autos.

(2) Com a juntada da emenda à inicial, tornem os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 23 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000854-09.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: GIGANTE ARMAZENADORA E DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO E ALCOOIS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **GIGANTE ARMAZENADORA E DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO E ALCOOIS LTDA - ME.**, qualificada na inicial em face da **União Federal**. Visa, essencialmente, à prolação de provimento de urgência que determine a imediata suspensão do crédito tributário referente ao PIS e à COFINS sobre o ICMS, para o fim de recolhimento das contribuições sem a inclusão do ICMS na base de cálculo.

Sustenta a autora, em apertada síntese, que por não compor a receita da empresa, o ICMS não deve integrar o valor do faturamento para o fim do cálculo do montante devido a título de PIS e COFINS.

Junta documentos.

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

Recebo a emenda à inicial e dou por regularizado o feito.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na espécie, entendo presentes os elementos mencionados.

Com efeito, no que toca ao pressuposto da probabilidade do direito, verifico que a questão posta nos autos foi recentemente decidida pelo E. Supremo Tribunal Federal que, ao apreciar o Tema de nº 69 da Repercussão Geral, fixou a seguinte tese: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.*" (Plenário, 15/03/2017 - <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2585258&numeroProcesso=574706&classeProcesso=RE&numeroTema=69>).

O risco de dano, por seu turno, é inerente à exigibilidade da exação tomada como inconstitucional pela Suprema Corte. A propósito, seria ele dispensável, no caso dos autos, para o deferimento da tutela provisória, em razão do disposto no artigo 311, inciso II, do Código de Processo Civil.

DIANTE DO EXPOSTO, defiro o pedido de tutela de urgência tão somente para autorizar a autora a excluir o ICMS das bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS quanto às parcelas vincendas.

Em prosseguimento, determino:

(1) Ao SUDP para anotar o valor retificado da causa (ID 2218651).

(2) Cite-se e intime-se a União para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil.

(3) Apresentada a contestação, em caso de alegação pela ré de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 22 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001102-72.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: DROGARIA MIGALVARES MACHADO LTDA, LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA, ANTENOR DIOGO DE FARIA JUNIOR

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF sobre as pesquisas realizadas, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

CAMPINAS, 23 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000392-52.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SEBASTIAO BENTO PIRES  
Advogado do(a) AUTOR: CLARISSE RUHOFF DAMER - SP211737  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Id 1405048: defiro a prova oral requerida pela parte autora.

Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 10 de outubro de 2017, às 14h30, a se realizar na sala de audiências desta 2.ª Vara Federal, localizada na Avenida Aquidabã, nº 465, 2.º andar, Campinas.

Intimem-se as partes de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem o rol de testemunhas, nos termos do art. 357, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

Providencie o advogado do autor a intimação de suas testemunhas para que compareçam à audiência designada, devendo juntar aos autos, no prazo de 03 (três) dias que antecedem a data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do artigo 455, § 1º do Código de Processo Civil.

Id 592214: o pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de provas do INSS.

CAMPINAS, 22 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001390-48.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: WILSON ROSA BRASIL JUNIOR  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELE CRISTINA CORREA - SP164702, MAURO SERGIO RODRIGUES - SP111643  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Wilson Rosa Brasil Junior**, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado de Polícia Federal no exercício da Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo/Capital**. Objetiva a impetrante, essencialmente, a concessão de ordem, inclusive liminar, para "... ordenar a mui digna autoridade coatora confeccionar e entregar ao suplicante, no prazo improrrogável de 24 horas, um passaporte comum e/ou de emergência, ou, alternativamente e sucessivamente, revalidar o passaporte do suplicante de nº FG771324, e, em qualquer das hipóteses, de modo a permitir uso imediato."

Refere, em aperta síntese, que na condição de piloto comandante a serviço da LATAM, dirigiu-se com antecedência, em 16/02/2017, para iniciar os procedimentos de renovação de passaporte na forma orientada pela Divisão de Passaporte da Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo, tendo em vista a validade do seu passaporte em 15/10/2017. Alega que pagou a taxa e cumpriu os requisitos, tendo sido posteriormente orientado na sede da Polícia Federal de Guarulhos sobre a possibilidade de retenção de seu passaporte, o qual já se encontrava bloqueado em razão do novo pedido de emissão. Prossegue relatando que vencida sua licença médica, tem que apresentar ao trabalho em 21/08/2017, porém, ao consultar o protocolo nº 1.2017.0002194498, consta que o seu documento de viagem se encontra em processo de confecção.

Juntou documentos.

Distribuído o presente mandado de segurança perante o Juízo Federal de Jundiaí, este Juízo proferiu decisão ID 2328903, determinando a retificação de ofício do polo passivo e o envio à Subseção Judiciária de Campinas/SP.

Vieram os autos à conclusão.

### DECIDO.

Comparando os autos, verifico que o impetrante indicou como autoridade coatora o Delegado de Polícia Federal no exercício da Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo/Capital, porém, distribuiu o presente mandado de segurança ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Jundiaí, o qual reconheceu a sua incompetência.

Pois bem, além de o impetrante ter indicado a autoridade coatora com sede em **São Paulo-Capital**, anoto que a primeira guia de recolhimento da taxa paga (GRU) com indicação da unidade arrecadadora de Campinas não determina por si só a autoridade coatora, sendo que a solicitação/atendimento não consta dos autos nem na base de dados do *site* da DPF, conforme consulta que segue.

No caso concreto, o impetrante procedeu ao agendamento e atendimento para emissão de passaporte em São Paulo/Capital (SR/DPF/SP), conforme protocolo nº 1.2017.0002194498 (ID 2318902), requerimento esse referido na petição inicial.

Como dito, a presente ação mandamental foi impetrada em face do Delegado de Polícia Federal no exercício da Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo/Capital, autoridade com sede no município de São Paulo/SP.

A competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada.

Com efeito, discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles [*in*: Mandado de Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnoldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000, pp. 64/65], segundo quem "A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional". Prossegue que "Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente".

Consoante alhures afirmado, a autoridade responsável pelo ato questionado neste feito tem sua sede funcional no município de São Paulo/SP.

Dessa forma, não é cabida a impetração do presente remédio constitucional junto a outro Juízo Federal que não aquele da sede da autoridade impetrada.

Diante do exposto, nos termos do artigo 64, parágrafos 1º e 3º, do atual Código de Processo Civil, **declino da competência** e, assim, determino a imediata remessa dos autos ao **Distribuidor da Justiça Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo – SP, para redistribuição a uma das Varas Cíveis de São Paulo-Capital**.

Preliminarmente à remessa, ao SUDP para a substituição do Delegado da Polícia Federal em Campinas pelo **Delegado Chefe da Divisão de Passaporte da Polícia Federal em São Paulo/Capital**.

Sem prejuízo do quanto acima determinado, à Secretaria para anexar aos presentes autos as consultas dos protocolos em nome do impetrante, inclusive com a informação que o seu documento de viagem está confeccionado.

À Secretaria para intimação do impetrante pelo meio mais célere. Cumpra-se com urgência, independentemente de decurso de prazo recursal.

Campinas, 23 de agosto de 2017.

## S E N T E N Ç A

### Vistos.

A **Caixa Econômica Federal** ajuíza em face de **Rosangela de Souza Freitas Degan**, qualificada nos autos, ação de busca e apreensão do veículo “**FIAT/STRADA ADVENTURE, PLACA DTW9774, ANO FAB/MOD 2007/2007, CHASSI 9BD27804D72562427, RENAVAM 00912036877.**” Trata-se de veículo objeto de alienação fiduciária em garantia da cédula de crédito bancário nº 69987481, firmada originalmente com o Banco Pan S.A., cedente do crédito correspondente à CEF.

Alega a autora que houve inadimplência do avençado pela parte requerida, razão pela qual objetiva que lhe seja entregue o bem alienado fiduciariamente. Junta documentos.

Intimada (ID 209606), a CEF indicou o fiel depositário para entregar do bem (IDs 231517 e 231526).

Houve deferimento do pleito liminar (ID 240934) e cumprimento do mandado de citação, intimação e busca e apreensão (IDs 465640-465723).

Decorrido o prazo para defesa, foi decretada a revelia da ré (ID 1297175).

Intimada, a CEF requereu a consolidação da propriedade do bem (ID 1631262).

Vieram os autos conclusos.

### DECIDO.

Em sendo a questão de direito e inexistindo irregularidades a suprir, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, anoto que a parte requerida deixou de apresentar contestação, razão pela foi decreta a sua revelia. Contudo, a presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial, em caso de revelia, é relativa, devendo o juiz atentar para a presença ou não das condições da ação, dos pressupostos processuais e para a prova de existência dos fatos da causa.

Compulsando os autos, verifico que, de fato, as partes firmaram contrato de abertura de crédito - cédula de crédito bancário nº 69987481, o qual restou antecipadamente resolvido em razão do inadimplemento verificado em desfavor da parte requerida.

Constato, ainda, que o contrato referido previu, em suas cláusulas 7ª e 8ª, e respectivos subitens, a possibilidade de busca e apreensão do bem financiado, em caso de inadimplemento por parte do devedor.

Outrossim, do demonstrativo de débito apresentado pela CEF, é possível apurar que a parte requerida se colocou inadimplente quanto ao contratado, do que se extrai a legitimidade da pretensão formulada pela instituição financeira.

Em suma, verificada situação de inadimplência da obrigação contratada e encontrando-se esta garantida por fidúcia incidente sobre o bem, pode ser este apreendido para assegurar a resolução do contrato.

Desta feita, **julgo procedente** o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito da lide nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, consolida no requerente o domínio e a posse sobre o veículo apreendido - FIAT/STRADA ADVENTURE, PLACA DTW9774, ANO FAB/MOD 2007/2007, CHASSI 9BD27804D72562427, RENAVAM 00912036877 – restando convalidada a posse na pessoa do fiel depositário Carlos Eduardo Alvarez, portador do CPF nº 048.715.778-80, e autorizada a transferência pertinente.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios no mínimo de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do CPC.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 24 de agosto de 2017.

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Viviane Helena Baltazar**, qualificada nos autos, objetivando a busca e apreensão do veículo Chevrolet Agile, placas EVS7170, anos de fabricação e modelo 2011/2011, chassi 8AGCN48X0BR233519, Renavam 00325944628.

Deferida a tutela liminar (ID 347144), realizadas a citação e a apreensão (IDs 603882 e 971000) e decretada a revelia da ré (ID 1222789 e 1233737), veio a CEF manifestar a desistência da ação, requerendo o desfazimento de eventuais bloqueios existentes nos autos, em razão da composição na via administrativa (ID 2127261).

É o relatório.

**DECIDO.**

**Homologo por sentença**, para que produza seus legais e devidos efeitos, a **desistência formulada pela autora**, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários da forma do acordo.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Promova a Secretaria o levantamento de bloqueios/constrições havidos nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campinas, 24 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000363-36.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CONDOMINIO ABAETE 11  
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO HENRIQUE FANTINI - SP346388, WALDIR FANTINI - SP292875  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.  
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411  
Advogado do(a) RÉU: JORGE LUIS CORREA DO LAGO - SP349558

#### DESPACHO

1. Passo a analisar a questão dos honorários.

2. O perito apresentou proposta no valor de R\$20.000,00.

3. A Caixa Econômica Federal manifestou discordância e indicou o valor de R\$3.600,00. Argumentou que o número de horas computadas foi acima das necessárias para realização da perícia.

4. A parte autora também manifestou discordância e indicou o valor de R\$3.600,00.

5. A requerida Brookfield manifestou-se nos seguintes termos: "Assim, com relação aos honorários periciais, entende a parte ré que o valor indicado pelo D. Perito Judicial encontra-se bastante distante do valor que vem sendo praticado no mercado, face ao número de horas que este indicou para a realização da perícia. Diante disto, requer a intimação do D. Perito para que informe a necessidade da quantidade de horas e se é possível proceder com a redução do número de horas para a perícia, o que consequentemente impactará no valor dos honorários periciais sugeridos."

6. Indefiro o pedido da requerida Brookfield tendo em vista que em sua manifestação, o perito estimou para realização de seus trabalhos o total de 56 horas, totalizando o valor de R\$20.000,00, calculados com base no Regulamento de Honorários para Avaliação e Perícias do IBAPE (Instituto Brasileiro de Avaliação e Perícias de Engenharia do Estado de São Paulo), em que a remuneração é calculada em função do tempo gasto para a execução e apresentação dos trabalhos, com base em um custo de R\$360,00 a hora trabalhada.

7. Não há controvérsia quanto ao valor da hora, mas sim quanto ao número de horas necessárias para a realização da perícia, questão que passo a analisar.

8. Visa o presente feito a constatação de vício de construção civil, tendo sido a perícia deferida para inspeção no Condomínio Abaeté 11, a fim de verificar: a regularidade dos sistemas de gás, de prevenção contra incêndios e de para-raios; necessidade de demolição e reconstrução do muro de arrimo; constatação de necessidade de isolamento e a vedação da rede elétrica e instalação de sinalização e iluminação de emergência nas escadas.

9. A complexidade da demanda apresenta-se compatível com o número de horas indicadas pelo perito como necessárias à realização do trabalho, nelas já consideradas as horas necessárias para elaboração de eventual questionamento posterior à entrega do laudo pelas partes.

10. Assim, acolho o montante indicado e arbitro R\$20.000,00 como valor total a ser recebido pelo perito, inclusive para resposta de quesitos suplementares.

11. Intime-se o perito para que informe se aceita o encargo pelo valor arbitrado, no prazo de 3(três) dias.

12. Positiva a resposta, intímese as partes do prazo de 5(cinco) dias para a comprovação do depósito, nos termos da decisão já proferida nos autos (50% da referida importância para o autor e 50% para a construtora), à disposição do juízo, em contas a serem abertas na agência local da CEF.

13. Comprovado o depósito, intime-se o perito para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos no prazo de 30(trinta) dias.

14. Intime-se o perito de que deverá comunicar este Juízo da data marcada para a realização da perícia, a fim de se dar ciência às partes.

15. Intímese.

Campinas, 23 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001081-96.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: JKM TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI, MARCELO ANTONIO DA SILVA

**DESPACHO**

Id 2335901: manifeste-se a CEF, dentro do prazo de 10 (dez) dias, quanto à certidão aposta pelo Oficial de Justiça, indicando novo endereço para citação da parte executada, sob pena de extinção.

Intime-se através de e-mail.

CAMPINAS, 23 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000001-97.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597  
EXECUTADO: MARIA APARECIDA FELIX ALVES

**DESPACHO**

Id 1410652: manifeste-se a CEF, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão aposta pelo oficial de justiça, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, sob pena de extinção.

Intime-se através de e-mail.

CAMPINAS, 23 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000352-07.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597  
RÉU: MARIO FERNANDES DA SILVA

**DESPACHO**

Requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

CAMPINAS, 23 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002644-28.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LAICE FEJO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AMARAL GOMES FERNANDES - PR26930  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro a prova oral requerida pelas partes.

Para tanto, designo **audiência de instrução para o dia 10 de outubro de 2017, às 16h30**, a se realizar na sala de audiências desta 2ª Vara Federal, localizada na Avenida Aquidabã, n.º 465, 2.º andar, Campinas.

Defiro o pedido de depoimento pessoal do autor.

Intime-se o autor pessoalmente, com as advertências de costume, inclusive quanto à pena de confissão em caso de ausência (art. 385, § 1.º, CPC).

Intimem-se as partes de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem o rol de testemunhas, nos termos do art. 357, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

Providencie o advogado do autor a intimação de suas testemunhas para que compareçam à audiência designada, devendo juntar aos autos, no prazo de 03 (três) dias que antecedem a data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do artigo 455, § 1º do Código de Processo Civil.

No caso das testemunhas residirem em cidade diversa desta Subseção, desde já fica deferida a expedição de carta precatória para sua oitiva.

Cumpra-se e intimem-se.

Campinas, 23 de agosto de 2017.

## DESPACHO

1. Defiro a realização de penhora "on line", através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante informado na inicial, em contas do(a) executado(a) JETEC EQUIPAMENTOS LTDA, PAULO PEDRO DE OLIVEIRA e EMERSON THIAGO VALERA.
  2. Determino ao Diretor de Secretaria que ingresse no site do Banco Central e comande diretamente, nos termos do caput do art. 854 do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.
  3. Deverá ainda o Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.
  4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do CPC.
  5. Na sequência, tomem-me os autos para determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convocado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo, (art. 854, parágrafo 5º do CPC).
  6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 2º do artigo 829 do Código de Processo Civil.
  7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 854, par. 1º, do NCPC) ou ainda, quando indicado valor pela exequente, tomem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.
  8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud.
  9. Promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome do executado.
  10. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora.
  11. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de seu advogado.
  12. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno.
  13. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública.
  14. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 346 do CPC).
  15. Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 9 de agosto de 2017.

## SENTENÇA

### Tipo M

Vistos.

Trata-se de **embargos de declaração** opostos pela União em face da sentença de ID 2026437, alegando, essencialmente, que a decisão é omissa no que se refere à aplicação, na espécie, dos artigos 19, §1º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002 e 90, § 4º, do Código de Processo Civil.

Instada, a parte embargada pugnou pela rejeição dos embargos.

É o relatório.

### DECIDO.

Recebo os embargos porque tempestivos para, no mérito, negar-lhes acolhimento, visto não haver omissões a sanar.

Com efeito, ao apresentar sua contestação, a União alegou aplicar-se, à pretensão de repetição do indébito tributário, o prazo prescricional quinquenal, em vez do decenal.

Ocorre, no entanto, que a autora sequer deduziu pretensão de repetição de valores recolhidos desde dez anos antes do ajuizamento da ação. Pleiteou ela, na realidade, a repetição de valores recolhidos desde novembro de 2011, mês anterior ao do marco prescricional que veio a ser reconhecido pela sentença embargada.

Diante disso, entendeu este magistrado pela inaplicabilidade, no caso dos autos, do disposto no artigo 19, §1º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002, conforme excerto que segue:

“Inaplicável, na espécie, o disposto no artigo 19, § 1º, I, da Lei nº 10.522/2002, em razão de não ter havido efetivo reconhecimento integral da procedência do pedido, dada a alegação da prejudicial de prescrição.”

Pela mesma razão acima deduzida, inaplicável o disposto no artigo 90, § 4º, do CPC.

DIANTE DO EXPOSTO, **rejeito os presentes embargos de declaração.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



Campinas, 24 de agosto de 2017.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5004229-18.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ASSOCIACAO COMERCIAL E EMPRESARIAL DA ESTANCIA TURISTICA DE HOLAMBRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Emende e regularize a impetrante a petição inicial, nos termos dos artigos 319, incisos II, e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1) comprovar sua legitimidade ativa para a defesa dos interesses de seus associados, conforme a tese de nº 82, fixada pelo E. STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 573.232, com repercussão geral reconhecida:

"I – A previsão estatutária genérica não é suficiente para legitimar a atuação, em Juízo, de associações na defesa de direitos dos filiados, sendo indispensável autorização expressa, ainda que deliberada em assembleia, nos termos do artigo 5º, inciso XXI, da Constituição Federal;

II – As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, são definidas pela representação no processo de conhecimento, limitada a execução aos associados apontados na inicial."

(2) informar os endereços eletrônicos das partes.

Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 23 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001771-28.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: LOJAS REUNIDAS DE CALCADOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA YASMIN GAROFALO FELIPPE - SP391030, FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, UMBERTO PIAZZA JACOBS - SP288452  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Id 2373204: assiste razão à União Federal. De fato, o último dia de prazo para interposição de recurso em relação à sentença prolatada será dia 25 de agosto p.f..

Assim, declaro nula a certidão de trânsito lançada no id 2282000.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.

Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 179, inciso I, do Código de Processo Civil

Nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000101-86.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: HERCULES FRANCISCO

SENTENÇA

TIPO A

**Vistos.**

A **Caixa Econômica Federal** ajuíza em face de **Hércules Francisco**, qualificado nos autos, **ação de busca e apreensão** do veículo automotor Fiat Palio, placas FWP8270, anos de fabricação e modelo 2014/2015, chassi 8AP196272F4093551, Renavam 01036525330.

Trata-se de veículo objeto de alienação fiduciária em garantia da cédula de crédito bancário nº 66815947, firmada originalmente com o Banco Pan S.A., cedente do crédito correspondente à CEF.

Alega a autora que houve inadimplência do avençado pela parte requerida, razão pela qual objetiva que lhe seja entregue o bem alienado fiduciariamente. Junta documentos (IDs 150465 a 150471).

Houve deferimento do pleito liminar (ID 260950).

Após diligências, foi juntado o mandado de citação, intimação e busca e apreensão devidamente cumprido (IDs 462357 e 462545).

Vieram os autos conclusos.

**DECIDO.**

Em sendo a questão de direito e inexistindo irregularidades a suprir, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, anoto que a parte requerida deixou de apresentar contestação, razão pela qual decreto sua revelia. Contudo, a presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial, em caso de revelia, é relativa, devendo o juiz atentar para a presença ou não das condições da ação, dos pressupostos processuais e para a prova de existência dos fatos da causa.

Compulsando os autos, verifico que, de fato, as partes firmaram a cédula de crédito bancário nº 66815947 (ID 150470), a qual restou antecipadamente resolvida em razão do inadimplemento verificado em desfavor da parte requerida.

Constato, ainda, que o contrato referido instituiu, como garantia, a alienação fiduciária do veículo financiado.

Outrossim, do demonstrativo de débito apresentado pela CEF, é possível apurar que a parte requerida se colocou inadimplente quanto ao contratado, do que se extrai a legitimidade da pretensão formulada pela instituição financeira.

Em suma, verificada a situação de inadimplência da obrigação contratada e encontrando-se esta garantida por fidejussão incidente sobre o bem, pode ser este apreendido para assegurar a resolução do contrato.

Desta feita, **julgo procedente** o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito da lide nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, consolido na requerente o domínio e a posse sobre o veículo apreendido – Fiat Palio, placas FWP8270, anos de fabricação e modelo 2014/2015, chassi 8AP196272F4093551, Renavam 01036525330 – restando convalidada a posse na pessoa do fiel depositário Carlos Eduardo Alvarez, portador do CPF nº 048.715.778-80, e autorizada a transferência pertinente.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no mínimo de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do CPC.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 24 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000101-86.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: HERCULES FRANCISCO

SENTENÇA

TIPO A

**Vistos.**

A **Caixa Econômica Federal** ajuíza em face de **Hércules Francisco**, qualificado nos autos, **ação de busca e apreensão** do veículo automotor Fiat Palio, placas FWP8270, anos de fabricação e modelo 2014/2015, chassi 8AP196272F4093551, Renavam 01036525330.

Trata-se de veículo objeto de alienação fiduciária em garantia da cédula de crédito bancário nº 66815947, firmada originalmente com o Banco Pan S.A., cedente do crédito correspondente à CEF.

Alega a autora que houve inadimplência do avençado pela parte requerida, razão pela qual objetiva que lhe seja entregue o bem alienado fiduciariamente. Junta documentos (IDs 150465 a 150471).

Houve deferimento do pleito liminar (ID 260950).

Após diligências, foi juntado o mandado de citação, intimação e busca e apreensão devidamente cumprido (IDs 462357 e 462545).

Vieram os autos conclusos.

**DECIDO.**

Em sendo a questão de direito e inexistindo irregularidades a suprir, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, anoto que a parte requerida deixou de apresentar contestação, razão pela qual decreto sua revelia. Contudo, a presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial, em caso de revelia, é relativa, devendo o juiz atentar para a presença ou não das condições da ação, dos pressupostos processuais e para a prova de existência dos fatos da causa.

Compulsando os autos, verifico que, de fato, as partes firmaram a cédula de crédito bancário nº 66815947 (ID 150470), a qual restou antecipadamente resolvida em razão do inadimplemento verificado em desfavor da parte requerida.

Constato, ainda, que o contrato referido instituiu, como garantia, a alienação fiduciária do veículo financiado.

Outrossim, do demonstrativo de débito apresentado pela CEF, é possível apurar que a parte requerida se colocou inadimplente quanto ao contratado, do que se extrai a legitimidade da pretensão formulada pela instituição financeira.

Em suma, verificada a situação de inadimplência da obrigação contratada e encontrando-se esta garantida por fidúcia incidente sobre o bem, pode ser este apreendido para assegurar a resolução do contrato.

Desta feita, **julgo procedente** o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito da lide nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, consolido na requerente o domínio e a posse sobre o veículo apreendido – Fiat Palio, placas FWP8270, anos de fabricação e modelo 2014/2015, chassi 8AP196272F4093551, Renavam 01036525330 – restando convalidada a posse na pessoa do fiel depositário Carlos Eduardo Alvarez, portador do CPF nº 048.715.778-80, e autorizada a transferência pertinente.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no mínimo de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do CPC.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 24 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001528-84.2017.4.03.6105  
AUTOR: VIVIANE DAMIANA DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON RODRIGUES STORTINI - SP320676  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado. Prazo: 15 dias.

Campinas, 25 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002719-67.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAFAEL B. CAPELACO - COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS - EIRELI - ME IVAN FERREIRA SCAGLIARINI, RAFAEL BEDIN CAPELACO

#### DESPACHO

1. Defiro a citação dos executados.

2. Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, **designo a data de 26 de outubro de 2017, às 16:30 horas**, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas.

3. Defiro a citação dos executados. Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize.

4. Em consonância ao preceituado no parágrafo 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa.

5. Cumprido o réu o mandado, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º do CPC).

6. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerado atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.

7. Deverá o Oficial de Justiça permanecer com o mandado até a realização da audiência de tentativa de conciliação. Restando infrutífera e decorrido o prazo legal para pagamento, cumpra-se o item 8 da presente decisão.

8. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos do artigo 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto, inclusive com penhora por meio eletrônico.

9. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.

10. Em caso de não localização do executado, em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e cadastro de informações da CPFL, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado, certificando nos autos.

11. Caso reste positiva a diligência, fica deferida a expedição de mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

12. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia, no prazo de 05 (cinco) dias.

13. Cumpra-se e intimem-se.

CAMPINAS, 23 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000567-80.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARCIA HELENA ANTAO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO FIORIN PIRES - SP145371  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## S E N T E N Ç A

### Vistos.

Recebo à conclusão nesta data.

Cuida-se de ação sob rito comum ajuizada por **MARIA HELENA ANTAO**, devidamente qualificada na inicial, em face da **UNIÃO FEDERAL** com a qual pretende obter a anulação de decisão proferida no bojo do Processo Administrativo nº 25004.003871/2013-07, por meio da qual restou determinado o desconto de valores, tido por indevidos, a título de adicional por tempo de serviço (anuênios), percebidos por ela no período de 26/03/2008 a 31/03/2013.

Assevera, em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial, que o débito apurado em revisão administrativa não lhe pode ser imposto, uma vez que os valores a título do adicional referido foram recebidos por ela de boa fé, na medida em que não concorreu para a causação do erro apurado pela Administração.

Em sequência, aduz que a suspensão dos descontos em seus vencimentos se faz necessária dado o caráter alimentar da verba, decorrendo daí que a indisponibilidade de parte considerável de seu salário afeta a sua subsistência e a de sua família.

Formula pedido a título de tutela de urgência para o fim específico de que: “*a Ré se abstenha de promover o desconto relativo à reposição ao erário, estabelecendo prazo de 05 (cinco) dias para implantação da medida, sob pena de multa diária a ser fixado por este Juízo*”.

No **mérito** postula a procedência da ação e pede, *in verbis* “... *seja tornada definitiva a ordem antecipatória, declarando inexigível a reposição ao erário dos valores recebidos pela Autora e relacionados aos dos anuênios de março/2008 a março/2013, afastando, consequencialmente, as decisões administrativas apontadas na causa de pedir*.”

E pleiteia, ainda: “*... a condenação da Ré a restituir os valores indevidamente descontados durante os meses de abril, maio, junho e Julho/2016, cujo montante singelo alça a quantia de R\$ 2.541,16, acrescido das atualizações, mais o ressarcimento das custas e, se o caso, honorários advocatícios, no percentual de 20% sobre o valor total da condenação, nos termos do art. 82 e 85 do Novo Código de Processo Civil, e demais incidentes*”.

Com a exordial foram juntados documentos (ID 220168 – 220209).

O pedido de tutela de urgência foi **deferido** (ID 220608) para “... *suspender os descontos efetuados nos vencimentos da autora sob a rubrica Rep.Erario L.8112/90-10486/02*”.

Diante da ausência da União Federal em audiência de conciliação a sessão restou prejudicada (ID 276665).

A **UNIÃO FEDERAL** **contestou** o feito no prazo legal (ID 365552).

A parte autora trouxe aos autos **réplica** à contestação, (ID 512753).

**É o relatório do essencial.**

### DECIDO.

Em se tratando de questão de direito, diante da ausência de irregularidades, tem cabimento o pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I do NCPC.

No caso em concreto, a leitura dos autos revela que a parte autora pretende reverter os descontos que estariam sendo perpetrados pela requerida em seus vencimentos, com resultado da apuração, em revisão administrativa, do recebimento de quantia indevida a título de adicional por tempo de serviço (anuênios), em específico, no período de 26/03/2008 a 31/03/2013.

Refere, em síntese, não ter concorrido de qualquer forma para o erro apurado nos pagamentos em referência, decorrendo daí o fato de que as verbas foram recebidas por ela de boa-fé.

Por sua vez, a União Federal sustenta suas alegações, inclusive, no teor do princípio que veda o enriquecimento ilícito, para além da enunciação dos princípios que particularizam a atuação da Administração Pública.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.244.182, PB, relator o Ministro Benedito Gonçalves, processado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que “*quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público*” (DJe 19/10/2012).

Destá forma, com arrimo no entendimento acima indicado, não se mostra razoável admitir-se a devolução de valores recebidos de boa-fé, máxime quando o pagamento de forma indevida foi determinado pela própria Administração Pública.

Nesse sentido, veja-se o seguinte pertinente precedente:

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA NÃO REMUNERADA. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO NO PAGAMENTO DE VENCIMENTO NO PERÍODO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. CARÁTER ALIMENTAR. DEVOLUÇÃO. NÃO CABIMENTO.**

1. A jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de não ser devida a devolução de verba paga indevidamente a servidor em decorrência de erro da própria Administração Pública, quando se constata que o recebimento pelo beneficiado se deu de boa-fé, como no caso em análise. Precedentes: EDcl no REsp 1342111/ES, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 06/03/2014; AgRg no AREsp 174.359/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 02/09/2013.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 182327, MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DATA: 23/09/2014)

No mesmo sentido, confira-se o entendimento do E. TRF 3ª. Região:

**ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. ILEGALIDADE. INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA DA LEI PELA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ.** 1. Descabe a devolução ao erário de valores pagos indevidamente a servidor público de boa-fé em razão de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública. Precedentes do STJ, inclusive em sede de recurso representativo de controvérsia. 2. O pagamento a maior das verbas remuneratórias foi indevido, porém não é legítima a determinação de restituição ao erário dos valores já recebidos, diante da equivocada aplicação da lei pela Administração e da boa-fé dos apelantes no recebimento de tais valores. 3. Apelação provida.

(AC 00328135520044036100, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO ADMINISTRATIVO - CESSAÇÃO DE DESCONTOS EM VENCIMENTOS DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO - SERVIDOR PÚBLICO - DECAIU O DIREITO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA DE ANULAR O ATO ADMINISTRATIVO - BOA-FÉ NO RECEBIMENTO DO ADICIONAL - SEGURANÇA CONCEDIDA - RECURSO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. 1. A Administração começou a pagar o Adicional de Qualificação em junho de 2006, com base em curso de Pós Graduação Lato Sensu, sendo que, em 30 de novembro de 2011, foi determinada a suspensão imediata do recebimento do benefício pecuniário, bem como pela devolução dos valores percebidos indevidamente, mediante descontos mensais em folha de pagamento. 2. No caso em tela, foi determinada a suspensão do pagamento do referido adicional de qualificação à impetrante, depois de decorridos mais de cinco anos desde a data do primeiro pagamento efetuado. 3. Por outro lado, a servidora encaminhou o certificado de conclusão de curso superior juntamente com o histórico Escolar de Curso de Pós-Graduação Lato Sensu antes da vigência da Lei, e por um lapso da Administração foi considerado para fins de recebimento do Adicional de Qualificação, conforme informação da Sra. Diretora da Secretaria de Gestão de Pessoas. 4. A impetrante em nenhum momento requereu o pagamento do Adicional de Qualificação, tendo em vista que a lei que o instituiu é posterior ao requerimento de averbação dos cursos realizados, decorrendo, daí, que o pagamento indevido decorreu de falha da Administração, o que afasta a má-fé da servidora em receber o referido adicional. 5. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser incabível o desconto de valores pagos indevidamente por erro de interpretação da Administração Pública, quando constatada a boa-fé da servidora. 5. Segurança concedida. Recurso e remessa oficial improvidos. (AMS 00065292920124036100, JUIZ CONVOCADO ALESSANDRO DIAFERIA, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

No caso em concreto, tendo em vista não existir qualquer evidência nos autos no sentido de que a demandante tenha concorrido com o equívoco, a pretensão coligida nos autos merece acolhimento.

Em face do exposto, **ACOLHO os pedidos formulados na inicial**, para o fim de determinar a anulação da decisão proferida no processo administrativo nº 25004.003871/2013-07, por meio da qual restou imposto o desconto de valores, tido por indevidos, a título de adicional por tempo de serviço (anuênios), percebidos pela demandante, no período de 26/03/2008 a 31/03/2013 e, como consequência, determinar a devolução à parte autora dos valores já descontados a este título, acrescidos de juros e correção monetária, calculados com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, razão pela qual **RESOLVO o feito no MÉRITO**, nos termos do **art. 487, inciso I do NCP**.

Custas na forma da lei.

Condene a União Federal ao pagamento de pagamento de honorários no patamar de 10% do valor dado à causa atualizado.

Feito sujeito a reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campinas, 24 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004579-06.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ELIAS BRAGION  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Elías Bragion**, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao **Gerente Executivo do INSS em Jundiáí**. Objetiva, essencialmente, a concessão de ordem a que a autoridade impetrada "*conclua o ato de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do Impetrante, tendo em vista que o direito do mesmo a concessão do benefício da já está reconhecido pela decisão da 01ª CAJ da Previdência Social.*"

Requereu os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

É o relatório.

**DECIDO.**

**Sede da autoridade impetrada**

A presente ação mandamental foi impetrada em face do Gerente Executivo do INSS em Jundiáí.

A competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada.

Com efeito, discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles [*in*: Mandado de Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnoldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. pp. 64/65], segundo quem "*A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.*" Prossegue que "*Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente.*"

A competência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento do presente feito mandamental, portanto, apenas se justificaria caso restasse comprovado nos autos que a autoridade impetrada tem sede neste Município de Campinas.

Ocorre, no entanto, que, consoante alhures afirmado, a autoridade responsável pelo ato questionado neste feito tem sua sede funcional em Jundiáí - SP, cuja agência se subordina à gerência executiva do INSS em Jundiáí-SP.

Dessa forma, não é cabida a impetração do presente remédio constitucional junto a outro Juízo Federal que não aquele da sede da autoridade impetrada - no caso dos autos, o da Subseção Judiciária de Jundiáí-SP.

Diante do exposto, nos termos do artigo 113, *caput* e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, **declino da competência em favor do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Jundiáí**, determinando a remessa dos autos mediante as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se pelo meio mais célere.

Cumpra-se, independentemente do prazo recursal.

Campinas, 24 de agosto de 2017.

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.

Campinas, 25 de agosto de 2017.

**DESPACHO**

Vistos.

(1) Defiro a exclusão do INSS do polo passivo da lide.  Ao SUDP para as anotações pertinentes.

(2) De acordo com as informações prestadas pela AADJ/INSS, existem atualmente 7 (sete) contratos ativos sobre o benefício da autora. São eles:

(a) empréstimo consignado nº 7078456-101, com o Banco Paraná;

(b) reserva de margem consignável nº 11277725, com o Banco BMG;

(c) empréstimo consignado nº 4072537-101, com o Banco Paraná;

(d) empréstimo consignado nº 4072536-101, com o Banco Paraná;

(e) empréstimo consignado nº 728215, com o Banco Safra;

(f) empréstimo consignado 22-286610/15310, com o Banco BGN;

(g) empréstimo consignado nº 680895, com o Banco Safra.

Assim, esclareça a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a alegação de descontos mensais efetuados pela CEF em seu benefício, comprovando-nos os autos, para o fim de justificar sua integração ao polo passivo da lide e, por conseguinte, a competência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento do feito.

(3) Intime-se.

Campinas, 18 de agosto de 2017.

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre a informação de implementação de benefício em razão do acordo realizado entre as partes.

Campinas, 25 de agosto de 2017.

**DESPACHO**

Diante da manifestação da Caixa Econômica Federal e para o fim de cumprimento da decisão judicial, intime-se a parte autora, através de seu advogado, para que apresente a documentação solicitada pela ré, bem como proceda a quitação das parcelas em atraso.

Int.

CAMPINAS, 24 de agosto de 2017.

**Dra. SILENE PINHEIRO CRUZ MINUTTI**

**Juiza Federal Substituta, na titularidade plena**

**Expediente Nº 10814**

**DESAPROPRIACAO**

**0017957-95.2009.403.6105 (2009.61.05.017957-7)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X DALVA MANARA FERREIRA(SP063129 - PIRAJA BAPTISTA DE OLIVEIRA) X EZEQUIEL DA SILVA X RITA DE CASSIA DA SILVA X VANDER ASSIS ABREU(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X MARCOS NATALIM BATISTA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X JOSE FELIX FILHO(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X GISLAINE MARIA FELIX(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA)

1. Foram nomeados os peritos, Claudio M. Camuzzo Junior e Eduardo Furcolin, para atuarem em conjunto em razão da natureza rural do imóvel desapropriado. 2. A proposta de honorários foi apresentada em conjunto, que estimou para realização de seus trabalhos o valor de R\$ 21.600,00, calculados com base no Regulamento de Honorários para Avaliação e Perícias do IBAPE (Instituto Brasileiro de Avaliação e Perícias de Engenharia do Estado de São Paulo), em que a remuneração do perito é calculada em função do tempo gasto para a execução e apresentação dos trabalhos, com base em um custo de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a hora trabalhada. Indicaram como tempo necessário para realização da perícia um total de 54 horas. 3. A parte autora discordou do valor apresentado, o considerado excessivo. A União apresentou proposta de redução de horas, indicando o valor de R\$ 2.679,47. 4. O regulamento de honorários não tem o condão de estabelecer rigidez na análise a ser realizada pelo Juízo quanto à fixação dos honorários periciais, que a proposta de honorários mostra-se excessiva quando cotejadas características físicas do bem a demandar reduzida carga de trabalho do expert, bem assim porque os peritos já foram nomeados para fazer avaliação em bens semelhantes e na mesma região. 5. Desta feita, acolho parcialmente as razões postas pela União Federal e arbitro os honorários periciais em R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), observando-se ser necessária uma média de 40 horas de trabalho. 6. Intimem-se os peritos acerca do teor desta decisão, notadamente para que esclareçam ao Juízo se aceitam a nomeação. 7. Em caso positivo, intime-se a Infraero a que comprove o depósito, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. 8. Intimem-se.

**0015966-79.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X CHRISTINE MARIA BUCHMANN X PETER HANNES BUCHMANN X URSULA MARGARETA ZELLER(SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES E SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING)

1. FF: 1412/1413: Diante do tempo decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pelos peritos. 2. FF: 1415/1419: O pedido será apreciado em momento oportuno, qual seja, após o trânsito em julgado da sentença a ser prolatada no presente feito expropriatório. 3. Intime-se.

**0006707-26.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ANTONIO OREFICE X LUIS HENRIQUE VIEIRA(SP212963 - GLAUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X SONIA APARECIDA PARRA VIEIRA(SP212963 - GLAUCIA CRISTINA GIACOMELLO)

Determino à INFRAERO que, no prazo de dez dias, informe se tem ciência da avença celebrada entre a empresa concessionária do aeroporto de Viracopos e os ocupantes do imóvel objeto desta ação. Em qualquer hipótese, positiva ou não, deverá também informar o juízo qual providência encetou, tendo em vista a antinomia com o requerimento por ela formulado (fls. 194). Após a abertura de vista à AGU e ao Ministério Público Federal, tomem para decisão.

**MONITORIA**

**0011772-31.2015.403.6105** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VENICIO DA SILVA DOMICIANO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deverá providenciar o encaminhamento da carta precatória expedida no prazo de 5 (cinco), bem como a distribuição e o recolhimento das custas devidas perante o Juízo Deprecado, comunicando a este Juízo a número recebido na distribuição no prazo de 10 (dez) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005487-27.2012.403.6105** - JAIR HENRIQUE(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito, em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

**0015667-05.2012.403.6105** - THIAGO HENRIQUE DE LIMA X SIMONE ALVES DA CUNHA LIMA(SP273707 - SAMUEL RICARDO HEBLING CORREA E SP272139 - LIVIA CRISTINA ORTEGA MARQUES DE TOLEDO E SP185323 - MARIA GABRIELA VEIGA MENDES CURTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA)

Fls. 249/251: Trata-se de notícia de descumprimento do julgado, bem assim ausência de apresentação dos cálculos que a parte ré entende por corretos. Assim, intime-se a parte ré para que comprove o integral cumprimento do julgado e colacione aos autos planilha atualizada de cálculo do saldo devedor da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Em sendo o caso de não cumprimento, fixe multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil) reais, a ser revertida em favor da parte autora. Int.

**0005838-63.2013.403.6105** - EDWARD ANDRADE X MARLENE HERCULIANI CARDILLO ANDRADE(SP152558 - GLAUBERSON LAPRESA E SP215377 - TATIANE LOUZADA) X ISABEL APARECIDA FABRIM FERMINO X JOSE ROBERTO FERMINO X BENEDITO LUIZ FABRIM X MARIA HELENA DE SOUZA FABRIM X EDVALDO FABRIM X ANGELA MARIA TORQUATO FABRIM X VLAUDEMIER FABRIM X MARLI MONTEIRO FABRIM X JOSE ROBERTO FABRIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro o pedido da parte autora de oficiamento à Cartórios de Registro de Notas para levantamento de escritura de inventário, pois é ônus do autor diligenciar no sentido de providenciar a citação do espólio dos réus falecidos. Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço do réu JOSÉ ROBERTO FERMINO. Deverá a Secretaria certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, preliminarmente, deverá a parte autora providenciar o recolhimento dos emolumentos (custas e diligência de Oficial de Justiça) devidos à distribuição perante o Juízo Estadual, no prazo de 05 (cinco) dias. Resultando negativa a pesquisa, desde já resta deferida a citação por edital de JOSÉ ROBERTO FERMINO. Defiro a expedição de edital em face de JOSÉ ROBERTO FABRIM, nos termos dos artigos 256 e 257 do Novo Código de Processo Civil. Expedido, providencie a Secretaria sua publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Egr. Tribunal Regional Federal, 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos. Cumpra-se e intime-se.

**0009887-50.2013.403.6105** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X GUSTAVO BAPTISTA MONETEIRO(RJ110336 - RODRIGO FRANCA CALDAS E RJ104771 - MELAINE CHANTAL MEDEIROS ROUGE)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Requeira a parte ré o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0005098-71.2014.403.6105** - JOSE APARECIDO DA SILVA ROSALEN(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP335568B - ANDRE BEGA DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O perito, preliminarmente à aceitação de sua nomeação para realização de perícia, questiona o Juízo quanto ao valor da perícia e se há necessidade de análises distintas. Em que pese o fato do perito ter dois deslocamentos, o objeto da perícia é o mesmo, faz dizer: trabalho do autor em condições especiais. Desta feita, em que pese as análises serem distintas, pois em ambientes diferentes, o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) fixado na decisão de fl. 186, engloba os dois locais a serem periciados, pois referido valor já encontra-se majorado, nos termos do artigo 28 e tabela da Resolução 305/2014 CNJ. Intime-se o perito para o início dos trabalhos.

**0006818-68.2017.403.6105** - ROGERIO ROCHA(RJ064211 - FERNANDO CESAR LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO)

1. Intime-se a parte autora, ora executada, para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.2. Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003870-27.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JESUS E FERNANDES TRANSPORTES LTDA - EPP(SP155397 - REGINA MARGARETI PORTUGAL LEMES) X EDIMAR FERNANDES X MARCIA CRISTINA FERNANDES

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, desde já determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, sobrestado, sem prejuízo do disposto no artigo 921, inciso III do NCPC. Int.

Expediente Nº 10815

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005427-30.2007.403.6105 (2007.61.05.005427-9)** - DORIVALDO JESUS SANTOS(SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO)

1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte ré o que de direito, em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

**0014096-96.2012.403.6105** - ROSANA CARRICONDO SCHMIDT(SP129989 - ANTONIO CARLOS DUARTE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

**0015692-13.2015.403.6105** - TUBERFIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS LTDA(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL

1- Diante da ausência de assinatura, ratifico a minuta de fl. 305 em seus exatos termos. 2- Intime-se. DESPACHO DE F. 305-A autora apresentou embargos declaratórios (fl. 298/299), pugnano pelo esclarecimento quanto ao indeferimento do pedido de realização da prova pericial contábil sob o fundamento de tratar-se de matéria de direito. Argui a embargante que o despacho não foi claro ao indeferir a prova pericial tendo em vista não se tratar de matéria de direito. Pois bem. O despacho foi claro em indeferir a perícia contábil uma vez tratar-se de matéria de direito, sendo os documentos carreados aos autos suficientes para o julgamento da lide. Não obstante, nada impede que na fase de cumprimento de sentença, seja autorizada a realização de perícia contábil para quantificar o valor eventualmente devido. Ademais, às fls. 302/304 a União notifica que os débitos objeto dos pedidos de compensação indicados na inicial encontram-se sob análise no Órgão competente. Assim, rejeito os embargos de declaração opostos. Intime-se. Após, tornem os autos conclusos para sentenciamento.

**0016800-77.2015.403.6105** - MARIA TEREZA CARVALHINHO POMPEO AMATTE(SP184668 - FABIO IZIQUE CHEBABI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por MARIA TEREZA CARVALHINHO POMPEO AMATTE, devidamente qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, ver declarado o direito à isenção de tributo (IRPF) e, ainda, ver a parte ré condenada a restituir quantia vertida ao Fisco Federal a título de imposto de renda, conquanto portadora de doença grave (cegueira monocular). Narra a autora, na inicial, ser portadora de moléstia grave desde o ano de 1991, a saber, cegueira monocular (CID H54.4), comprovando o alegado com farta documentação acostada aos autos. Desta forma, em atenção aos mandamentos regentes do imposto de renda, pretende ver reconhecido o direito à isenção tributária sobre seus proventos de aposentadoria. Em acréscimo, objetiva, ainda, a parte autora ver a demandada compelida, com fundamento no disposto no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, a repetir os valores vertidos aos cofres públicos a título de imposto de renda. Formula pedido a título de antecipação de tutela. E, assim, pleiteia a parte autora, no mérito, in verbis: o reconhecimento do seu direito ao enquadramento no art. 6º, XVI, da Lei nº 7.713/88, gozando da isenção do IR sobre seus proventos e, ainda, condenando-se a ré a restituir à autora os valores descontados desde novembro de 2010. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 09/35. A petição de fls. 40/41 foi recebida como emenda à inicial (fls. 42). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 48/49). Irresignada com a decisão de fls. 48/49, a parte autora noticiou nos autos a interposição de agravo de instrumento (fls. 54/68). A UNIÃO FEDERAL, regularmente citada, contestou o feito no prazo legal, às fls. 71/73. O E. TRF da 3ª Região deferiu o pretendido efeito ativo (fls. 78/79). O laudo médico pericial foi acostado aos autos às fls. 108/110. A União Federal compareceu aos autos para reiterar a improcedência da demanda (fls. 113). A parte autora compareceu aos autos para se manifestar a respeito do teor do laudo médico pericial (fls. 116/118). É o relatório do essencial. DECIDO. Em tratando de questão de direito, diante da inexistência de irregularidades e encontrando-se o feito devidamente instruído, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Na espécie, pretende a parte autora, aposentada desde 11/2010, ver reconhecido tanto o direito à isenção de IRPF como, ainda, o direito de reaver valores que teria vertido ao Fisco Federal a título de IRPF no quinquênio antecedente à propositura da demanda. Sustenta a parte autora que, por ser portadora de moléstia grave (cegueira monocular), faria jus à isenção de imposto de renda. Por outro lado, a União Federal destaca que a norma isentiva somente abarcaria as hipóteses de cegueira binocular. No que tange à temática da isenção de IRPF aos portadores de doença grave, assim prescreve textualmente o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/88: Art. 6º. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoa física: ... XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilostose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois de aposentadoria ou reforma. Por certo, advém da leitura do laudo elaborado pelo expert nomeado pelo Juízo a informação da eventual possibilidade de correção cirúrgica da moléstia que acomete a autora, todavia, considerando a incerteza do prognóstico, tal situação não é suficiente para se afastar a condição existente e incontroversa no momento da propositura da demanda, qual seja, a cegueira legal no olho direito. Em assim sendo, denota-se, da leitura do dispositivo em comento, se subsumir a situação fática da parte autora ao exposto teor legal, sendo certo que o legislador refere-se ao acometimento do contribuinte por cegueira, não fazendo qualquer distinção a este respeito, donde se conclui que, não tendo sido feita qualquer distinção pelo legislador, não cabe ao intérprete criar distinções suplementares. Assim têm decidido os Tribunais Pátrios, como se infere dos julgados a seguir referenciados, exarados pelo E. TRF da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. CEGUEIRA. PATOLOGIA QUE ABRANGE TANTO A VISÃO BINOCULAR OU MONOCULAR. ISENÇÃO PREVISTA NO ART. 6º, XI, DA LEI Nº 7.713/88. 1. Os proventos de aposentadoria recebidos por pessoa portadora de doença relacionada em lei são isentos do imposto de renda. 2. A cegueira, para fins de isenção do imposto de renda não se restringe apenas à ausência de visão em ambos os olhos. O artigo 6º, XIV da Lei nº 7.713/88 não faz qualquer distinção entre cegueira binocular ou monocular. 3. Comprovado ser o autor portador de moléstia grave nos termos do artigo 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/88, é de se reconhecer o direito ao benefício legal. 4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (AC 00069291820134036000, Desembargador Federal Mairan Maia, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/03/2016) DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. PERÍCIA OFICIAL. DESNECESSIDADE. CEGUEIRA. DEFINIÇÃO MÉDICA. PATOLOGIA QUE ABRANGE TANTO A VISÃO BINOCULAR OU MONOCULAR. 1. O inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/88 prevê que ficam isentos do Imposto de Renda os proventos percebidos pelos portadores de cegueira, dentre outras doenças. Não cabe ao intérprete desconsiderar a abrangência da Lei. O conceito de cegueira, para fins de isenção do referido tributo, nos termos do diploma legal supracitado, não está restrito à ausência de visão em ambos os olhos (bilateralidade). A isenção do referido tributo nestes casos se conforma à literalidade da norma, que elenca de modo claro as patologias que justificam a concessão do benefício. Numa interpretação literal, deve-se entender que a isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1988 favorece o portador de qualquer tipo de cegueira, desde que assim caracterizada, de acordo com as definições médicas. 2. Conforme entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, é desnecessária apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento da isenção de imposto de renda. Devidamente comprovado nos autos que a parte autora é portadora de cegueira, ainda que monocular, deve ser afastada a tributação pelo IRPF dos seus proventos, na forma da Lei nº 7.713/1988. O juiz não está adstrito ao laudo oficial quando há outras provas comprovando a existência da doença. 3. Agravo legal não provido. (AC 00571475720114036182, Desembargador Federal Antonio Cedenho, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/11/2015) Repisando, a lei de isenção de imposto de renda não explicitou o tipo de cegueira a ser contemplada pelo benefício fiscal, apenas a enumerou como sendo doença grave; dessa forma, não cabe ao intérprete restringir aquilo que na lei não se restringiu. Ressalte-se, no mais, considerando toda a documentação coligida aos autos, que ficou comprovado que a parte autora é portadora de cegueira no olho direito, sendo certo que tal prova é suficiente para acolher a pretensão autoral. EM FACE DO EXPOSTO, tendo em vista o direito da postulante à isenção do imposto de renda no tocante aos seus proventos de aposentadoria durante todo o período em que ostentar a deficiência visual no olho direito (cegueira monocular), com fulcro no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, acolho a pretensão formulada nos autos para o fim de condenar a União Federal a se abster de descontar dos proventos da autora os valores atinentes ao imposto de renda enquanto perdurar a situação de cegueira constatada nos autos, bem assim a devolver a ela a quantia vertida ao Fisco sine causa de bendi desde 05 (cinco) anos antes da propositura da demanda (ocorrida em 27/11/2015), com a incidência de correção monetária (Provimento nº 64 do CGJF da 3ª Região) e juros de mora ex vi legis, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, mantenho a tutela antecipatória concedida nos autos do agravo de instrumento nº 0004158-20.2016.4.03.0000. Comunique-se o teor da presente decisão ao E. Relator do referido recurso. Custas ex lege. Condene a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no percentual de 10% do valor dado à causa (cf. art. 85 do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Feito sujeito a reexame necessário.

**0002800-38.2016.403.6105** - VILMA TEODORO VIEIRA X VITOR TEODORO DOS SANTOS X VITORIA TEODORO DOS SANTOS X VIVIANE TEODORO DOS SANTOS(SP264854 - ANDRESSA REGINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



TERMO DE AUDIÊNCIA Em 25 de julho de 2017, às 16h00, na sala de audiências da 2ª Vara da Justiça Federal em Campinas, em razão de audiência designada nos autos da Ação Previdenciária nº 0002800-38.2016.403.6105, de que são partes VILMA TEODORO VIEIRA, VITOR TEODORO DOS SANTOS, VITORIA TEODORO DOS SANTOS e VIVIANE TEODORO DOS SANTOS (autores) e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (réu), presente a MPF, Juíza Federal Substituta na Titularidade, Dra. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI, comigo auxiliar adiante nomeada, encontrando-se presentes o(s) autor(es), acompanhada de sua advogada, Dra. Andressa Regina Martins (OAB/SP 264.854), a Procuradora Federal, Dra. Liana Maria da Silva Matos, as testemunhas Ananias Alves da Silva e Harro Volobuef, arroladas pela parte autora. Ausente o representante Ministério Público Federal. Iniciada a audiência, as partes foram cientificadas sobre a gravação do(s) depoimento(s) em mídia digital, conforme autorizado pelo artigo 237 do Provimento CORE nº 64/2005; que uma cópia, gravada em CD, será juntada aos presentes autos, bem como que não haverá transcrição do(s) depoimento(s), tendo as partes manifestado o consentimento. Em seguida, foram colhidos o depoimento pessoal da autora Vilma Teodoro Vieira e das testemunhas abaixo qualificada, estas advertidas sob as penas do crime de falso testemunho: 1. Harro Volobuef RG: 17.245.253 SSP/SPCPF: 120.390.068-69 Filiação: Henrique Carlos Volobuef e Hanna Magret Senske Volobuef Data de Nascimento: 20/06/1968 Naturalidade: Campinas-SP Profissão: Técnico em Contabilidade Estado Civil: casado Endereço: Rua Santa Catarina, 91 - Jardim Nova Veneza, Sumaré-SP. 2. Ananias Alves da Silva RG: 862827-6 SSP/SPCPF: 883.053.688-15 Filiação: Julio Alves da Silva Data de Nascimento: 29/03/1951 Naturalidade: Flórida Paulista-SP Profissão: Instalador de Telefonia Estado Civil: casado Endereço: Rua Santiago, nº 380 - Parque das Nações, Sumaré-SP. Dada a palavra às partes, pela parte autora foi requerida a desistência da oitiva da(s) testemunha(s) Nildo Batista da Silva e prazo para alegações finais. Pelo MM. Juiz foi dito: Homologo o pedido de desistência da oitiva da(s) testemunha(s) Nildo Batista da Silva. De-se vista às partes para apresentação de memoriais no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora. Por último, dê-se vista ao MPF para manifestação. Nada mais requerido, venham os autos conclusos para julgamento. Saem as partes intimadas. Nada Mais. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado por mim. Eu, \_\_\_\_\_ (Adriana Costa Berton), Técnica Judiciária, RF 3477, digitei e subscrevo.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000786-91.2010.403.6105 (2010.61.05.000786-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X TREVISAN E CINI CONFECÇÕES E COM/ LTDA X APARECIDA TREVISAN CINI X GILMAR CINI

Vistos. Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Trevisan e Cini Confecções e Com. Ltda., Aparecida Trevisan Cini e Gilmar Cini, qualificados na inicial, visando ao recebimento de crédito oriundo do inadimplemento do contrato nº 25.2908.691.0000015-45. Acompanhará a inicial os documentos de fls. 04/19. Citados os executados (fls. 25 e 85) e realizadas diligências, veio a CEF informar a regularização do contrato na via administrativa e, assim, manifestar desistência da execução, requerendo o levantamento das constrições havidas nos autos (fl. 179). É o relatório. DECIDO. Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a desistência formulada pela exequente, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 775 do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma do acordo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Promova a Secretária o levantamento de bloqueios/constrições havidos nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

**0005195-03.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X AGNALDO CIPRIANO PEREIRA

Vistos. Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Agnaldo Cipriano Pereira, qualificado na inicial, visando ao recebimento de crédito oriundo do inadimplemento da cédula de crédito bancário nº 25.3197.110.0003148-03, pactuada em 04/11/2014. Acompanhará a inicial os documentos de fls. 04/15. Citado o executado (fl. 31) e frustrada a tentativa de conciliação em audiência (fl. 44), veio a CEF informar a regularização do contrato na via administrativa e, assim, manifestar desistência da execução, requerendo o levantamento das constrições havidas nos autos (fl. 46). É o relatório. DECIDO. Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a desistência formulada pela exequente, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 775 do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma do acordo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Promova a Secretária o levantamento de bloqueios/constrições havidos nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005969-29.1999.403.6105 (1999.61.05.005969-2)** - CASP S/A IND/ E COM/(SP124520 - FABIO ESTEVES PEDRAZA E SP081101 - GECILDA CIMATTI E SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X CASP S/A IND/ E COM/

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial com o depósito do valor dos honorários de sucumbência (fl. 216/218) e a conversão em renda da União (fl. 227/228). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0004086-22.2014.403.6105** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP248699 - ALINE TOMASI DE ANDRADE) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X MUNICIPIO DE HORTOLANDIA(SP114769 - VIVIANA REGINA COLTRO DEMARTINI) X HELIO DE CARVALHO X JOSE JAILTON DA SILVA

1. A parte autora foi intimada em 11/04/2016 a comprovar, documentalmente, a demolição do casebre e a remoção do entulho da área objeto da presente ação. 2. Após sete meses, a autora não comprovou a remoção do entulho e informou que o Sr. Hélio de Carvalho procedeu à nova invasão. Requeru, por fim, nova expedição de mandado de reintegração de posse. 3. Os autos foram remetidos à Defensoria Pública da União ao Ministério Público Federal para manifestação. 4. Diante de todo o processado, acolho o parecer do Ministério Público Federal. 5. Proceda à Secretária a expedição de novo Mandado de Reintegração de Posse da área identificada na inicial, nos termos da decisão de fl. 146/147.6. Constatando o oficial de Justiça a presença de animais, desde já defiro a expedição de ofício ao Centro de Controle de Zoonoses de Campinas, a que, por ocasião do cumprimento da ordem, adote as providências para o recolhimento dos animais que se encontrarem na área ocupada. 7. Cumprida a ordem de reintegração, deverá a parte autora comprovar, no prazo de 30 (trinta) dias, a demolição do casebre, a remoção do entulho e a destinação adequada de eventual depósito dos bens removidos, sob pena de multa diária de R\$ 1000,00 por dia de descumprimento, a contar do escoamento do prazo acima. 8. Cumpra-se e intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004929-60.2009.403.6105 (2009.61.05.004929-3)** - LUCIO APARECIDO VIDAL(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X LUCIO APARECIDO VIDAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com pagamento do valor principal e dos honorários sucumbenciais. O pagamento encontra-se disponível em conta de depósito judicial em banco oficial (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) e deverá a parte exequente promover o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, independentemente da expedição de alvará de levantamento. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

### 3ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003878-45.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES

EXECUTADO: BT BRASIL SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA

#### ATO ORDINATÓRIO

Comunico que FICA INTIMADO o exequente para se manifestar quanto à petição(ões) e/ou documento(s), apresentada pelo(s) executado(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

**JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI**

**Juiz Federal**

**RENATO CÂMARA NIGRO**

**Juiz Federal Substituto**

**RICARDO AUGUSTO ARAYA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6846**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004678-61.2017.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018361-05.2016.403.6105) DANIELE SAGULA(SP273736 - VIVIANE CORRA ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que:1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.Prazo: 10 (dez) dias.

**EXECUCAO FISCAL**

**0611326-72.1998.403.6105 (98.0611326-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VIACAO CAMPOS ELISEOS S/A(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA) X URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA E SP156600 - ROGER RODRIGUES CORREA) X VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA)

Fls. 388/463, 466/496, 499/500, 501/502: aguarde-se a manifestação conclusiva da Procuradoria da Fazenda Nacional sobre a consolidação do parcelamento/quitação dos débitos.Intimem-se.

**0014402-22.1999.403.6105 (1999.61.05.014402-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X METALURGICA SINTERMET LTDA(SP265471 - REINALDO CAMPANHOLI E SP272027 - ANDRE LIMOLI TOZZI E SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

1. Fls. 263: Intime-se o arrematante informando a inexistência de óbice ao registro da Carta de Arrematação expedido às fls. 256, considerando a informação de fls. 293.2. Fls. 306: Considerando o resultado da consulta efetuada pelo sistema RENAJUD (fls. 307), esgotadas as garantias a serem executadas e considerando os termos da Portaria PGFN nº 396/2016, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito.3. Intimem-se a cumpra-se.

**0013376-13.2004.403.6105 (2004.61.05.013376-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SOUZA RAMOS VEICULOS LIMITADA(SP198445 - FLAVIO RICARDO FERREIRA E SP037065 - JOSE ANTONIO MINATEL)

Comunico que FICA INTIMADO o EXECUTADO para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação o processo será encaminhado ao arquivo, com baixa findo.

**0002556-61.2006.403.6105 (2006.61.05.002556-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JOSE MESSIAS SPOSITO(SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE) X JOSE MESSIAS SPOSITO(SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE)

Dê-se vista dos autos aos executados para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as petições de fls. 646/652 e 659/661.Intime(m)-se, com urgência.

**0007052-36.2006.403.6105 (2006.61.05.007052-9)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X AUTO POSTO BR 3 LTDA

Dê-se vista à exequente do despacho de fl. 91. Após, sobrestem-se os autos no arquivo, nos termos determinados à fl. 91. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 91: Cumpra-se o determinado à fl. 83, procedendo ao levantamento da penhora de fl. 17. Prejudicado o pedido de fl. 89, tendo em vista a petição de fl. 90. Destarte, haja vista o requerido na petição de fl. 90 e que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos (sobrestados), sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 48 da Lei nº 13.043/14. Os autos deverão permanecer no arquivo SOBRESTADO até provocação das partes. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0009008-87.2006.403.6105 (2006.61.05.009008-5)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MANOEL IVAN DA SILVA(SP101683 - LUIZ CARLOS GERALDO ROSA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):Comunico que FICA INTIMADO o exequente dos documentos acostados às fls. 149/158, em cumprimento à determinação contida à fl. 148.

**0013212-72.2009.403.6105 (2009.61.05.013212-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MARIZILDA SOUGUELLIS(SP083318 - MARIA CRISTINA SOUGUELLIS)

REPUBLICAÇÃO SENTENÇA FLS. 67/67 verso: Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Marizilda Souguellis na qual se cobram créditos inscritos na Dívida Ativa sob nºs 80.1.95.001594-53 e 80.1.09.022801-30. A exequente manifestou-se, às fls. 43, requerendo o redirecionamento da execução, com a inclusão do Espólio de Marizilda Souguellis. Pelo petição de fls. 51/66, o Espólio de Marizilda Souguellis arguiu a nulidade da execução, tendo em vista que o falecimento da executada se deu em 25/01/2007, mais de dois anos antes da propositura do presente feito. Alegou, ainda, a prescrição do débito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Extraí-se dos autos que a execução fiscal foi protocolizada em 29/09/2009 (fls. 02) posterior, portanto, ao falecimento do executado, que ocorreu em 25/01/2007 (fls. 66). Assim, não há como se aperfeiçoar a relação processual no presente feito, razão pela qual, imperiosa sua extinção. Neste sentido: EXECUÇÃO FISCAL. ÓBITO DO EXECUTADO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE PROCESSUAL. 1. Ordinariamente, quando a morte de qualquer das partes ocorre no curso da ação, o processo deve ser suspenso na forma do art. 265, I, do CPC, aguardando eventual habilitação dos sucessores. 2. In casu, não pode ser adotado tal procedimento, já que o falecimento noticiado aconteceu antes do ajuizamento da execução fiscal. Assim, correta a extinção do feito ante a ausência de capacidade de o morto ser parte e, obviamente, de ser executado judicialmente. 3. Apelação conhecida e desprovida. (AC 201150010129825, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data 29/05/2013) Ante o exposto, tendo em vista a carência da ação, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013270-75.2009.403.6105 (2009.61.05.013270-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X HELIO RODRIGUES DE MORAES(SP179457 - MARCELO SILOTTO)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 53/58: a restrição que recaiu sobre o veículo indicado refere-se apenas à transferência do veículo, não sendo necessária autorização judicial para o licenciamento. Ademais, consigno que já houve comunicação a esse respeito à 7ª CIRETRAN, por meio do ofício nº 147/2015, cuja cópia pode ser retirada pelo interessado na secretaria desta Vara. Fls. 60/61: defiro, ante o decurso do prazo para oferecimento de embargos à execução, conforme certidão de fl. 35. Destarte, expeça-se ofício à CEF para que proceda à transformação em pagamento definitivo dos valores transferidos para conta judicial às fls. 36/37. Com a resposta, dê-se vista à exequente para que abata o valor do total da dívida, devendo informar nos autos o valor atualizado, após o devido abatimento. Após, determine a designação do(a) primeiro(a) e segundo(a) leilões/hastas do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos à fl. 33, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido há mais de 01 (um) ano. Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI. Não localizado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário para indicar onde se encontra(m) referido(s) bem(ns) ou depositar o equivalente em dinheiro devidamente corrigido, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais. Com a localização e consequente reavaliação do(s) bem(ns) deverá a secretaria: (i) indicar as datas para realização do(a) leilões/praças, observando-se o calendário da Comissão de Hastas Públicas Unificadas; (ii) providenciar o expediente para a CEHAS, atentando, ainda, para a data limite de envio, bem como providenciar a intimação das partes. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002481-12.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GG MARTINS SERVICOS EDUCACIONAIS E COMERCIO D(SP114442 - SANDRA CRISTINA SAAD CUNHA E SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 24/2016 e art. 203, par. 4º, do CPC):Comunico que FICA INTIMADO o EXECUTADO para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação o processo será encaminhado ao arquivo, com baixa findo.

**0002719-31.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MINERACAO NIVOLONI LTDA ME

Aceito a conclusão nesta data. Intime-se a exequente para que se manifeste quanto à satisfação do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

**0007843-92.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SPTEL ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP267354 - TIAGO DOMINGUES DA SILVA E SP284816 - ARTUR ROGERIO FLORES SANCHES)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 87/88: defiro. Destarte, intime-se a parte executada, por meio de publicação aos advogados constituídos nos autos, da penhora do valor de R\$ 2.992,36, conforme termo de fl. 78, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução. Intimem-se.

**0014113-35.2012.403.6105** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Dê-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal - CEF, ora executada, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fl. 20. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0014290-96.2012.403.6105** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Dê-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal - CEF, ora executada, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fl. 16. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0003667-02.2014.403.6105** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

REPÚBLICAÇÃO DESPACHO DE FL. 65: Aceito a conclusão nesta data. Considerando os termos do despacho proferido nos autos do Recurso Extraordinário n.º 928.902, em 02/06/2016, que determinou a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que versem sobre a imunidade tributária recíproca em relação do IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de arrendamento Residencial - PAR, sobreste-se o feito em Secretaria até decisão final a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**000549-81.2015.403.6105** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MAIS MONTAGENS E AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 29/40: defiro a emenda/substituição da CDA com base no art. 2º, parágrafo 8º, da Lei 6.830/80. Anote-se, inclusive no SEDI. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

**0010705-31.2015.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ARISTIDES ANTONIO DE ARAUJO MONTEIRO(SP222700 - ALEXEI FERRI BERNARDINO)

Aceito a conclusão nesta data. Antes de analisar o pedido de fl. 16, considerando os termos da Portaria PGFN nº 396/2016, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste expressamente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o bem oferecido à penhora às fls. 09/12, requerendo o que entender de direito. Fl. 21: indefiro, vez que não se aplica às execuções fiscais o artigo 916 do Código de Processo Civil. Destarte, eventual composição deve ser buscada administrativamente junto à exequente, que observará a legislação aplicável, devendo a executada trazer aos autos eventual comprovante de parcelamento do débito. Intime(m)-se.

**0010468-60.2016.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES) X UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO E SP357156 - DEBORA CRISTINA DE SIQUEIRA RIBEIRO)

REPÚBLICAÇÃO DESPACHO FL. 19: Fls. 12/14: prejudicado, ante o requerido às fls. 17/18. Fls. 17/18: intime-se a parte executada para que regularize sua representação processual, devendo trazer aos autos procuração com outorga de poderes à advogada substabelecida (fl. 15), bem como cópia do instrumento de constituição societária e posteriores alterações, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a alegação de quitação da dívida, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

**0012707-37.2016.403.6105** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

REPÚBLICAÇÃO SENTENÇA FLS. 28: Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Agência Nacional de Transportes terrestres - ANTT em face de Companhia de Bebidas das América - AMBEV, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa, sob o n.º 4.006.003938/16-41 e 4.006.003937/16-88. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento dos débitos (fls. 25). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0014837-97.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ETHOS SISTEMA DE ENSINO LTDA - ME(SP158878 - FABIO BEZANA)

DEFIRO o prazo de 10 (dez) dias, ora requerido pela executada, para que junte aos autos o competente instrumento de mandato, bem como os seus atos constitutivos. Com a juntada, se em termos, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a exceção de pré-executividade encartada às fls. 43/60. Intime(m)-se.

**0024153-37.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP067876 - GERALDO GALLI) X SUCAPI COMERCIO DE SUCATAS LTDA - ME

Fls. 17/18: ante a notícia de parcelamento do débito, SUSPENDO o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da parte interessada. Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

**0001652-55.2017.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COPPERSTEEL BIMETALICOS LTDA(SP157370 - EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES)

Fls. 16/19 e 21/22: ante a notícia de parcelamento do débito, SUSPENDO o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da parte interessada. Sem prejuízo, nos termos do artigo 76 do Código de Processo Civil, concedo à executada o prazo de 15 (quinze) dias, para que REGULARIZE, a sua representação processual, juntando a estes autos os seus atos constitutivos, bem como o competente instrumento de mandato. Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

#### Expediente Nº 6847

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0017280-21.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PAULO TENENBAUM(SP294085 - MARIO AUGUSTO UCHOA FILHO E SP234902 - RONI DEIVISON GIMENEZ) X RONI DEIVISON GIMENEZ X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comuniquo que FICAM INTIMADAS as partes para MANIFESTAÇÃO no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme art. 11, Res. 405/2016-CJF.

### 4ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004407-64.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: AIB DE CASTRO PEREIRA GUIMARAES  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA LOPES CALUSNI - SP223269  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de ação previdenciária objetivando a concessão de pensão por morte, movida por AIB DE CASTRO PEREIRA GUIMARÃES, por ocasião do falecimento de seu companheiro EDMUR CRISTIANO PEREIRA, em face do INSS.

Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ – Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) nº 21/180.384.057-6, em nome de AIB DE CASTRO PEREIRA GUIMARÃES, CPF 931.854.568-15 e RG 36.487.654-2, pela morte de EDMUR CRISTIANO PEREIRA, falecido aos 12/02/2016, no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.

Sem prejuízo, providencie a autora a juntada da Declaração de pobreza, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita solicitado.

Cite-se e intem-se as partes.

CAMPINAS, 24 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004168-60.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ARNALDO APOLINARIO  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO - SP390777, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação previdenciária objetivando a adequação a benefício limitados pelo menor teto, em face do INSS.

Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ – Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994 referente ao autor ARNALDO APOLINÁRIO, (E/NB 42/070.263.491-3; DIB: 13/05/1983; CPF: 025.610.268-68; DATA NASCIMENTO: 09/09/1933; NOME MÃE: ERNESTINA APOLINARIO) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.

Cite-se e intem-se as partes.

CAMPINAS, 24 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004507-19.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: AMAURY SIMOES  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação previdenciária objetivando a revisão de benefício previdenciário com aplicação das Emendas 20/1998 e 41/2003, em face do INSS.

Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ – Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994 referente ao autor AMAURY SIMÕES, (E/NB 082.432.023-9; CPF: 014.414.348-87; DATA NASCIMENTO: 16/01/1938; NOME MÃE: ONDINA SIMÕES) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.

Cite-se e intem-se as partes.

CAMPINAS, 24 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002293-55.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIA DE OLIVEIRA CELESTINO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, necessária à dilação probatória, para tanto designo audiência de Tentativa de Conciliação, instrução e julgamento para o dia **6 de março de 2018, às 14h30min.**

Assim sendo, intimem-se a parte Autora, para depoimento pessoal e, ainda, para juntar o rol de testemunhas no prazo legal, ficando ressalvado que cumpre ao advogado o determinado no art. 455 do Novo CPC.

Int.

CAMPINAS, 24 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003347-56.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE NEVES BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de ação previdenciária para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, c/c conversão do período especial em comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela provisória de urgência e pagamento do benefício em atraso.

Remetidos os autos à Contadoria do Juízo para verificação do valor dado à causa, retornaram com informação e cálculos. Assim, prossiga-se.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.

Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.

Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela.

Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ – Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994 referente ao autor JOSÉ NEVES BARBOSA, (E/NB 170.722.442-8; CPF: 016.846.538-86; DATA NASCIMENTO: 19/07/1955; NOME DA MÃE: IDALINA DE ALMEIDA BARBOSA) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.

Cite-se e intimem-se as partes.

CAMPINAS, 24 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000868-27.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARINEUSA FERREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: DANILO ROGERIO PERES ORTIZ DE CAMARGO - SP241175  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial anexado (Id 2233596).

Tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo perito, arbitro os honorários em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003287-83.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOAO ROSSETO  
Advogado do(a) AUTOR: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de ação previdenciária para concessão do melhor benefício para recebimento de nova aposentadoria c/c adequação da renda mensal do novo benefício proveniente da majoração do teto dada pelas EC 20/98 e 41/2003.

Remetidos os autos à Contadoria do Juízo para verificação do valor dado à causa, retornaram com informação. Assim, prossiga-se.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.

Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ – Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994 referente ao autor JOÃO ROSSETO, (E/NB 46/055.691.202-0; DIB: 29/10/1992; CPF: 262.517.448-04; DATA NASCIMENTO: 23/06/1939; NOME DA MÃE: ANGELINA DALARME ROSSETTO) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.

Cite-se e intímese as partes.

CAMPINAS, 24 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001957-51.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: PAULO CESAR CANUTO OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação apresentada pelo INSS (Id 2315192), bem como dos documentos anexados (Id 2315221), para manifestação, no prazo legal.

No mais, aguarde-se a vinda do PA, conforme solicitado junto à AADJ/Campinas.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004438-84.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANTONIA APARECIDA SOUZA MELLO, ALEF SOUZA MELLO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANE GUIMARAES PEREIRA - SP220637  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANE GUIMARAES PEREIRA - SP220637  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido.

Trata-se de ação previdenciária objetivando a cobrança de valores em atraso, devidos em razão de deferimento de pedido administrativo de pensão por morte, movido por ANTONIA APARECIDA SOUZA MELLO e ALEF SOUZA MELLO, por ocasião do reconhecimento judicial da morte presumida de ROBERTO CARLOS SOUZA MELLO, cônjuge da autora e pai de Alef, em face do INSS.

Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ – Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) nº 171.413.271-1, DER: 03/03/2015, em nome de ROBERTO CARLOS SOUZA MELLO; CPF: 149.900.458-31; NOME DA MÃE: CLEUSA MARTINS MELLO, no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.

Cite-se e intimem-se as partes.

CAMPINAS, 24 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004457-90.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: CARTONIFICIO VALINHOS S A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Afasto a prevenção com os autos indicados no campo associados.

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a impetrante comprovar o recolhimento das custas judiciais, bem como para identificar o outorgante de procuração (ID2303150).

Cumprida a determinação e tendo em vista a *ausência de pedido liminar*, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intimem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

CAMPINAS, 24 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003446-26.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: JC - CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA., CAROLINE ERIKA SILVERBERG DAVID  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LILIAN MARCONDES BENTO DURAN - SP151941  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LILIAN MARCONDES BENTO DURAN - SP151941  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação ID 2361808, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 24 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002634-81.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARCIA TERESINHA SEBASTIAO, AGLIES ROBERTA SEBASTIAO  
Advogado do(a) AUTOR: GISELE MORELLI CARAMELO - SP346413  
Advogado do(a) AUTOR: GISELE MORELLI CARAMELO - SP346413  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que nos presentes autos há interesse de pessoa incapaz, conforme inicial, dê-se vista ao d. MPF, a teor do art. 178, II do novo CPC.

**Int.**

**CAMPINAS, 24 de agosto de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004434-47.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: DEVANIL ALVES MOREIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR - SP289642, MARCOS JOSE DE SOUZA - SP378224  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE HORTOLÂNDIA/SP

**DESPACHO**

Tendo em vista a *ausência de pedido liminar*, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intímese e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

**CAMPINAS, 24 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000128-35.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: REJANILDE DIAS FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER ANDRIETTA - SP138847  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial anexado(Id 2095150).

Tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pela perita, arbitro os honorários em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**CAMPINAS, 24 de agosto de 2017.**



**DESPACHO**

Considerando-se a Declaração de ausência apresentada pelo Perito indicado nos autos(Id 2345735), intime-se o advogado do mesmo para que esclareça ao Juízo acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo legal.

Após, volvam conclusos para apreciação.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001695-38.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

EXECUTADO: ALTAIR ALVES PAIXAO

**DESPACHO**

Antes de se proceder à penhora on-line determinada pelo Juízo (ID 1907296), esclareça a Exequente, CEF, o valor correto da execução, considerando o novo demonstrativo de débito apresentado (ID 2080499).

Após, conclusos.

Campinas, 24 de agosto de 2017.

\*

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE**

**Juiz Federal Titular**

**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 7129**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0006418-25.2015.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

**0007500-91.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OTACILIO MANOEL CLAUDINO(SP039881 - BENEDITO PEREIRA LEITE)

CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certidão com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, fica a AUTORA intimada da devolução do mandado de fl. 69/72, sem cumprimento.

**0013862-12.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MG056526 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) X CLAUDIO RIBEIRO DO AMARAL

Dê-se ciência à CEF da certidão de fls. 56, para que se manifeste em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal.Int.

**0001222-40.2016.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

**DESAPROPRIACAO**

**0005778-32.2009.403.6105 (2009.61.05.005778-2)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA KFOUR) X NEWTON DE OLIVEIRA X NEUSA APARECIDA GASBARRO DE OLIVEIRA

Ciência à INFRAERO do desarquivamento dos autos e recebimento neste Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.Outrossim, em face da manifestação da INFRAERO de fls. 516, proceda-se ao desentranhamento da Carta de Adjucação de fls. 492/504, para posterior entrega à mesma e diligências que entender cabíveis.Intime-se.

**0014169-68.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X MARIA HILDA CLARO DA SILVA X FRANCISCO ALVES DA SILVA

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

**0020626-77.2016.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(Proc. 1995 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X CANZI ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA X FRANCISCO CANZI - ESPOLIO X ANA CANZI - ESPOLIO X ELZA MARLENE CANZI(SP065607 - ANTONIO NORBERTO LUCIANO) X MARGARIDA CANZI BIONDI(SP065607 - ANTONIO NORBERTO LUCIANO)

Fl. 80 e 82/83: Tragam as herdeiras Elza Marlene Canzi e Margarida Canzi Biondi os seguintes documentos: contrato social da empresa e documentos de baixa, relatório final apresentado pelo síndico na ação de falência. Sem prejuízo, as herdeiras deverão informar se o bem objeto dos autos, embora não tenha registro, foi transferido a outra pessoa, inclusive se ele consta no processo de falência, ou justificar a sua não inclusão. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

**0020655-30.2016.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X LUIZ VIEIRA FRANCA

Retifico o despacho de fl. 93 para determinar que o expropriado informe se possui informações quanto ao endereço do compromissário comprador Luiz Vieira França no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### MONITORIA

**0005991-91.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIA MURTA BRITO

Tendo em vista a certidão retro, comprove a CEF a distribuição da Carta Precatória n. 69/2017. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0089959-61.1999.403.0399 (1999.03.99.089959-1)** - CLAUDIO LUIZ GIL DE OLIVEIRA(SP167622 - JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA E SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 298: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para vista dos autos em secretaria. Providencie a secretaria a inclusão do nome da subscritora da petição de fl. 298 para intimação deste despacho. Int.

**0015270-63.2000.403.6105 (2000.61.05.015270-2)** - ANTONIO CARLOS PINHEIRO X LEDAMI FERNANDES LUCAS X NELSY CAMARGO DE ANDRADE X RAQUEL DE CASSIA RODRIGUES SOFIA X CELIA MARIA DAMIANI LINO(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JULIO CARDELA - ESPOLIO(SP209623 - FABIO ROBERTO BARROS MELLO E SP320975 - ALESSANDRA RIBEIRO DE CARVALHO GERALDO)

Tendo em vista o noticiado pela CEF às fls. 364/367, preliminarmente, dê-se vista à parte autora para que se manifeste acerca da suficiência dos depósitos efetuados, no prazo legal. Após, volvem os autos conclusos. Intime-se.

**0005007-81.2001.403.0399 (2001.03.99.005007-7)** - IRIA MORO ARGENTON - ESPOLIO X CLAIR ANTONIA ARGENTON SOFIATO X CLEUSENI MARIA ARGENTON X ARMANDO DO VALLE BASTOS X IDA RODRIGUES CARVALHO X JOSUE AUGUSTO DE CARVALHO X LAURA FORESTIERI(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Dê-se vista ao advogado da parte autora, das consultas efetuadas junto ao BACENJUD e SIEL, conforme fls. 278/279, para fins de ciência e manifestação, no prazo legal, face à autora LAURA FORESTIERI. Outrossim, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades. Intime-se.

**0009838-14.2010.403.6105** - HAMILTON NOTTI MEDEIROS(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se o comunicado eletrônico recebido, conforme fls. 321/322, bem como o noticiado pelo INSS às fls. 323/325, dê-se vista dos autos à parte autora, para fins de ciência e manifestação, no prazo legal. Após, volvem os autos conclusos. Intime-se.

**0012187-14.2015.403.6105** - ANHANGUERA PUBLICACOES E COMERCIO DE MATERIAL DIDATICO LTDA(SP302356 - AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA PERES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA)

Tendo em vista o noticiado pela parte autora às fls. 140/144, preliminarmente, dê-se vista à EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, para fins de manifestação, no prazo legal. Após, volvem os autos conclusos. Intime-se.

**0023876-21.2016.403.6105** - MILTON TRAMARIM(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Anote-se. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação do valor da causa (fl. 77). Recebo a petição de fl. 185 como emenda à inicial. Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente ao(à) autor(a) MILTON TRAMARIM (NB 168.514.615-2, RG: 5.007.093 SSP/SP, CPF: 646.645.469-04; DATA NASCIMENTO: 20/05/1967; NOME MÃE: Lourdes Anhezine Tramarim), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intime-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

**0002355-83.2017.403.6105** - EDVALDO ANTONIO DE SOUZA(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada da contestação do(s) réu(s)

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0601247-39.1995.403.6105 (95.0601247-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X NAJS CONFECOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP018909 - GERALDO FRANCO GOMES E SP083981 - MARCIA HELENA VELOSO SOARES GOMES)

Tendo em vista a manifestação da ECT de fls. 267, aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 30(trinta) dias, manifestação da mesma em termos de prosseguimento. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0022611-81.2016.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016827-60.2015.403.6105) MIX PLAST INJECAO E PINTURA EM PECAS TERMOPLASTICAS LTDA X JOSE FRANCISCO BELARMINO JUNIOR(SP265588 - MARCIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Vistos.Trata-se de Embargos à Execução, opostos por MIX PLAST INJEÇÃO E PINTURA EM PEÇAS TERMOPLÁSTICAS LTDA E JOSE FRANCISCO BELARMINO JUNIOR, qualificados na inicial, em face de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos autos da Execução em apenso nº 0016827-60.2015.403.6105, objetivando a revisão do contrato firmado com a embargada, com fundamento nas normas contidas no Código de Defesa do Consumidor, a fim de que sejam reconhecidas as abusividades cometidas no contrato pactuado em vista da excessividade do valor cobrado, em virtude da cobrança de encargos indevidos, notadamente de juros capitalizados. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 17/73.Os Embargos foram recebidos pelo despacho de f. 75 sem efeito suspensivo, tendo sido indeferido o pedido de justiça gratuita.Os Embargantes informaram a interposição de Agravo de Instrumento às fls. 82/87.Intimada, a Embargada apresentou impugnação às fls. 88/98, arguindo inépcia da inicial, tendo em vista a ausência de indicação do valor que a parte Embargante entende devido, conforme prescrito no art. 919, 1º, do CPC, requerendo, quanto ao mérito, a total improcedência dos Embargos, ante a legalidade do contrato pactuado.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Entendo que as questões deduzidas na inicial são de direito e de fato, prescindindo de instrução probatória subsequente, nos termos do disposto no art. 920, II, do Novo Código de Processo Civil, visto que a alegação de ilegalidade ou de excessividade de encargos pactuados é matéria essencialmente de direito, restringindo-se ao exame do contrato e complemento da documentação acostada, pelo que passo imediatamente ao exame do pedido inicial.A preliminar de inépcia da inicial dos Embargos arguida pela exequente não merece acolhida, considerando que os Embargantes pretendem a revisão do contrato por onerosidade excessiva, de modo que os Embargos se encontram fundados tanto no inciso III, quanto no inciso V do art. 745 do Código de Processo Civil.Quanto ao mérito, entendo inexistente qualquer mácula no título executivo apresentado, perfazendo o contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações, acompanhado da nota promissória, todos os requisitos legais, considerando, ainda, que acompanha a inicial da execução demonstrativo de débito e planilha de evolução do débito devidamente preciso e minucioso, no que tange à cobrança de todos os encargos contratuais, passo à análise do mérito propriamente dito dos Embargos.Quanto à taxa de juros prevista em contrato, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras e bancárias serão considerados abusivos somente se superarem a taxa média praticada pelo mercado à época da assinatura do contrato, cujo percentual é informado pelo Banco Central do Brasil.Inexiste, ainda, qualquer abusividade na pactuação de incidência, sobre o mútuo, de juros remuneratórios calculados com base na taxa de rentabilidade acrescida da TR (taxa referencial), uma vez que o STJ pacificou o entendimento de que a taxa referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº. 8.177/91. (Súmula 295).Portanto, são insuscetíveis de alteração judicial as taxas de juros pactuadas livremente pelas partes para remuneração do contrato de crédito, bem como não há que se falar em onerosidade excessiva se os juros cobrados correspondem à taxa média de mercado.No que toca à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entendo que o mesmo não afasta a aplicabilidade da taxa de juros pactuada, visto não verificada abusividade no caso concreto. Outrossim, acerca dos encargos exigíveis em razão da inadimplência, a Cláusula 10ª do contrato juntado aos autos principais assim estabelece:O inadimplemento das obrigações assumidas neste instrumento sujeitará o devedor, apurado na forma deste contrato, à comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interfinanceiros - CDI, verificados no período do inadimplemento, acrescida à taxa de rentabilidade, de 5% a.m., a ser aplicada do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a. m., a ser aplicada a partir do 60º dia de atraso, e juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração. (Destaque meus)A comissão de permanência, conforme se infere do dispositivo acima transcrito, é o valor recebido pela instituição financeira enquanto o devedor permanecer inadimplente, objetivando resguardar o valor do crédito. Assim, não há óbice legal para que seja cobrada a Comissão de Permanência com base na taxa de CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro.Nesse sentido, confira-se jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. JUROS. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO ANTES DA DENÚNCIA DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO.A. Segundo o entendimento uniformizado na 2ª Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada aos valores dos encargos do período de vigência do contrato.II. Reconhecido pelo julgado estadual a incidência dos juros remuneratórios, como pactuados, até a denúncia do contrato, carece de interesse processual o recorrente no ponto.III. Agravo regimental improvido.(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 606231, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ DATA:24/05/2004, PÁG. 284). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO E DE MÚTUO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596 - STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. PACIFICAÇÃO DO TEMA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO. PERÍODO DA MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 21. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, 2º, DO CPC.I. A adoção da jurisprudência uniformizada pela 2ª Seção desta Corte, no sentido de que a aplicabilidade do CDC ao contrato não é suficiente para alterar a taxa de juros pactuada, salvo se constatada abusividade no caso concreto, afasta o entendimento contrário, que não encontra sede adequada nesta via para confrontação.II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ. III. A compensação da verba honorária a ser paga pelas partes, em face da sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), não colide com os preceitos dos arts. 22 e 23 da Lei n. 8.906/94. Jurisprudência uniformizada no âmbito da 2ª Seção (REsp n. 155.135/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 08.10.2001).IV. O benefício da gratuidade judiciária não afasta a imposição da sucumbência, e por conseguinte da compensação desta, apenas possibilita a suspensão do pagamento, na hipótese de condenação ao pagamento de tal ônus, pelo período de cinco anos.V. Agravo regimental improvido, com aplicação da multa prevista no art. 557, parágrafo 2º, do CPC, por manifestamente improcedente e procrastinatório o recurso.(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 578873, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ, DATA: 08/03/2004, PÁGINA: 267)Outrossim, deve ser observado, a propósito, que a chamada taxa de rentabilidade de até 5% ao mês, tal como previsto no contrato pactuado, não configura, em verdade, Comissão de Permanência, como definida pelas normas do Banco Central do Brasil. Na verdade, trata-se de acréscimo abusivo e injustificado, dado que sobre a Comissão de Permanência não são acumuláveis outras formas de correção monetária, conforme também reconhecido pelo E. Superior Tribunal de Justiça expresso pela Súmula nº 30:A Comissão de Permanência e a correção monetária são inacumuláveis.Sendo o acréscimo abusivo e ilegal, pode e deve o juízo afastar essa exigência em vista do que determina o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990, art. 51, inc. IV). Confira-se jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE.I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (AGA 656884, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 03/04/2006, p. 353)Assim sendo, apenas em parte merece procedência os presentes embargos.Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução, apenas para afastar a aplicação da denominada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, reconhecendo, quanto ao mais, o crédito demandado pela Embargada nos autos principais.Sem condenação nas custas, tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96.Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 86, caput, do Novo Código de Processo Civil.Traslade-se cópia da presente decisão aos autos da Execução em apenso.Após, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, desampnem-se, certifiquem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0006620-41.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELIANA ALVES DOS SANTOS

Tendo em vista a certidão retro, comprove a CEF a distribuição da Carta Precatória n. 50/2017.Int.

**0002977-70.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SANTANA & GRANDEZI GRAFICA LTDA - ME X RODRIGO SANTANA

Prejudicada a análise do pedido de fls. 170, tendo em vista a sentença já prolatada nos autos, conforme fls. 166.Oportunamente, nada sendo requerido, cumpra-se o tópico final da mesma.Intime-se.

**0016827-60.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MIX PLAST INJECAO E PINTURA EM PECAS TERMOPLASTICAS LTDA(SP265588 - MARCIO PEREIRA DA SILVA) X JOSE FRANCISCO BELARMINO JUNIOR(SP265588 - MARCIO PEREIRA DA SILVA)

Considerando-se ter restado infrutífera a Audiência de tentativa de conciliação, prossiga-se, intimando-se a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo legal.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004107-13.2005.403.6105 (2005.61.05.004107-0)** - CARMEN SILVIA TREVISAN ROSSI(SP094601 - ZILDA DE FATIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X CARMEN SILVIA TREVISAN ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista à parte autora, ora exequente, da impugnação ofertada pelo INSS, conforme fls. 369/373, para manifestação, no prazo legal.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0012385-61.2009.403.6105 (2009.61.05.012385-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SUPERMERCADO PRATA LTDA(SP292413 - JEAN CARLO DE SOUZA) X MARCOS ANTONIO BURANELO STEFANI(SP292413 - JEAN CARLO DE SOUZA E SP296447 - ISMAEL APARECIDO PEREIRA JUNIOR) X SALETE DOS SANTOS STEFANI(SP292413 - JEAN CARLO DE SOUZA E SP296447 - ISMAEL APARECIDO PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUPERMERCADO PRATA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO BURANELO STEFANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SALETE DOS SANTOS STEFANI

Vistos.Fl. 180?: Providência a secretária a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte AUTORA e como executada a parte RÉ, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Após, intime(m)-se o(s) devedor(es) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por mais quinze dias, prazo para eventual impugnação - art. 525.Intime(m)-se.

**0008145-19.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ORDILEI SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORDILEI SIQUEIRA

Indefiro o pedido de fl. 56 considerando que o executado foi intimado pessoalmente nos termos do artigo 523 do CPC.Requeira a CEF o que for de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.Int.

**0006766-09.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X EDMILSON ROCHA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMILSON ROCHA DA SILVA

Antes de apreciar a petição de fl. 65, traga a CEF o valor atualizado do débito no prazo de 15 (quinze) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0011517-83.2009.403.6105 (2009.61.05.011517-4)** - MARIA SOUZA SANTOS(SP10545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o noticiado pelo INSS às fls. 301/306, dê-se vista à parte autora, ora exequente, para fins de ciência e manifestação, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

#### Expediente Nº 7148

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0096666-45.1999.403.0399 (1999.03.99.096666-0)** - IBERIA - IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SPI21813 - JOSE CARLOS MILANEZ JUNIOR E SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ E SP299680 - MARCELO PASTORELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1529 - ALICIA COSTA P DE CERQUEIRA)

CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas de fl. 488/493. DESPACHO FL. 478: Ante a manifestação da União Federal de fl. 471/477, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para transferir os valores constantes à fl. 444 e 449 para uma conta vinculada aos autos nº 0000147-45.1998.8.26.0083, em trâmite perante a Vara Única da Comarca de Aguiá/SP devendo constar como nº de referência a CDA 80.2.97.010692-89, bem como retificar o nº de referência do depósito de fl. 431 para constar o nº correto da CDA, ou seja, 80.2.97.010692-89 e não 80.2.97.010690-17, como constou. Sem prejuízo, oficie-se ao Juízo da 10ª Vara Fiscal da Subseção Judiciária de São Paulo (fl. 437) para informar que não restam valores vinculados a estes autos, uma vez que todos foram transferidos para os autos da Comarca de Aguiá/SP, ante a penhora no rosto destes autos anteriormente efetuada por aquele Juízo. Int.

**0008416-87.1999.403.6105 (1999.61.05.008416-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003912-38.1999.403.6105 (1999.61.05.003912-7)) RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA(SPI198676 - ANA PAULA DA SILVA CASARIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA X UNIAO FEDERAL

Retornem os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int.

**0005124-21.2004.403.6105 (2004.61.05.005124-1)** - JORGE RIBEIRO ROMUALDO(SPI52868 - ANDRE AMIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI63190 - ALVARO MICHELUCCI)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista às partes para que requeram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal. Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se. Int.

**0008908-06.2004.403.6105 (2004.61.05.008908-6)** - LUCIMAR AMALIA RODRIGUES HADDAD(SPO71223 - CARLOS ROBERTO VERZANI) X INSS/FAZENDA

Tendo em vista o comunicado eletrônico recebido do E. TRF da 3ª Região, com cópias geradas junto ao Colendo STJ, dê-se vista às partes para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0015091-66.1999.403.6105 (1999.61.05.015091-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605065-04.1992.403.6105 (92.0605065-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI183789 - ADRIANO BUENO DE MENDONÇA) X ALCINDO FRATINI X BENEDITA MARIA DOS REIS GARCIA X BRAZ DOS SANTOS X DORA MARIA PODEROSO FRATINI X LEOPOLDINA RICCI FRANCESCHINI X EUCLIDES ALVES X EDEGAR RICCI X EDINEY RICCI X JURANDIR VESCOVI DE CARVALHO X MARIA APARECIDA PEREIRA DE CARVALHO X MARIA APARECIDA FRATINI PUGLIA X MARIA APARECIDA FROES FERREIRA X ROSA HELENA GINEFRA KASCHEL X REGINA RIBEIRO X VICENTE EDEMAR GARAVELLO X WILSON GOMES WALSA(SPO41608 - NELSON LEITE FILHO E SPI44657 - BERNARDO GONCALVES PEREIRA DOS SANTOS)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio desta certidão, ficará a parte interessada ciente do pagamento efetuado, conforme noticiado às fls. 351 e que o pagamento está à disposição para saque, independentemente de Alvará.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0010357-38.2000.403.6105 (2000.61.05.010357-0)** - ROSETINA DIAS DE FARIAS X ANA DOS SANTOS MICHELETTO X SEBASTIAO PIO DE PAULA X JORGE MARCELIANO(SPO46122 - NATALINO APOLINARIO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP(Proc. ANA PAULA FERREIRA SERRA)

Tendo em vista o noticiado pela Impetrante às fls. 247, reitere-se o ofício expedido às fls. 237, para que a autoridade Impetrada proceda ao cumprimento do despacho de fls. 235, encaminhando-se, novamente, as cópias indicadas no ofício já expedida. Prazo para cumprimento: 05(cinco) dias, sob pena de desobediência à ordem judicial. Cumpra-se com urgência.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0003912-38.1999.403.6105 (1999.61.05.003912-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003697-62.1999.403.6105 (1999.61.05.003697-7)) RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA(SPI107480 - SIMONE CRISTINA BISSOTO E SPI09717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E SP234490 - RAFAEL MARCHETTI MARCONDES E SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO E SP270653A - MURILO MAFRA MAGALHAES)

Ante a não retirada do alvará de levantamento, determino seu cancelamento, anotando-se no sistema processual. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0003913-23.1999.403.6105 (1999.61.05.003913-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003698-47.1999.403.6105 (1999.61.05.003698-9)) RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA(SPI139199 - KELLY CRISTINE ALVES FERREIRA DA COSTA E SPI07480 - SIMONE CRISTINA BISSOTO E SP270653A - MURILO MAFRA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0601035-52.1994.403.6105 (94.0601035-6)** - LAZARO AUGUSTO JUNIOR X MARIA JOSE AZEVEDO X GERALDO LEITAO DA COSTA X SONIA MARIA DOVICH X EUNICE ARAGAO DA COSTA X ILDA BATISTA X ROSA CRISTINA POZZATTI BONA X VERA LUCIA DA SILVA X RUBENE MARIA GIANNESCHI ORLANDO X CELIA HIDEIMI SHIKASHO(SPO59298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI63190 - ALVARO MICHELUCCI) X LAZARO AUGUSTO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas dos cálculos da contadoria de fl.549/552.

**0603786-07.1997.403.6105 (97.0603786-1)** - ANA MARIA BULGARELLI FERREIRA ADORNO X BENEDITA APARECIDA DA SILVA X JAMIL RIBEIRO ALMEIA X MARLENE FIORANTI WHITAKER X ROSANGELA MARIALVA VENDITTI GOULART DE SOUZA(SPO92611 - JOAO ANTONIO FACCIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI30773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X ANA MARIA BULGARELLI FERREIRA ADORNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas dos cálculos da contadoria de fl.192/194.

**0012526-80.2009.403.6105 (2009.61.05.012526-0)** - PAULO CESAR ZAGO(SPI183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X PAULO CESAR ZAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas dos cálculos da contadoria de fl.510/522.

**0012285-72.2010.403.6105** - VALDINEI MAGGIOLI X MARIA INES DE SOUSA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDINEI MAGGIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução nº 405/2016, do CJF/STJ. Conforme comunicado de fl. 476 o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente o exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem dos beneficiários no Banco do Brasil e que o saque será feito independentemente de alvará. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### Expediente Nº 7200

#### DESAPROPRIACAO

0007854-87.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X WALTER GUT - ESPOLIO X ANNA SOPHIA GERTRUDES HAAS - ESPOLIO X ODALISINDE PELAGIA GUT X THEA MARIA GUT STAEHLIN X ARTHUR STAEHLIN - ESPOLIO X ARTHUR WALTER STAEHLIN X ANDRE STAEHLIN X CRISTIANE LIZA HUBERT X ASTRID STAEHLIN TAYAR X JOSE ANGELO TAYAR X INGRID ELIZABETH GUT MERILLES X ANNIE MARIA GUT(SP109439 - OSWALDO SEIFFERT JUNIOR) X JOSE ANTONIO DA SILVEIRA(SP373050 - MAURI IRAE FERREIRA DE MELO) X SONIA INES MARTINAZZO DA SILVEIRA X MARIA LAIS MOSCA X DEUSDEDETE MARIA DE OLIVEIRA X SEBASTIAO DE LEONARDO X ANDREA MARTINS DA SILVA X RUBENS FERMIANO X ALESSANDRA NUNES DE LIMA X JOSE DE ALMEIDA FILHO X NAIR APARECIDA LEITE FERRAZ X EZEQUIEL MARTINS DE OLIVEIRA X ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN. E PARTICIPACAO LTDA(SP085812 - EDSON FERREIRA)

Petição da INFRAERO de fls. 2804: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 50/2102, 2129/2179, 2182/2224, 2230/2252, 2275/2296, 2298/2303, 2323/2327, 2348/2491, 2493/2527, 2529/2544, 2727/2728, 2734/2750 e 2752/2774, certificando-se. Tal documentação deverá ser desentranhada e entregue à Expropriante INFRAERO, mediante recibo nos autos, com exceção dos Termos de Abertura e Encerramento de Volumes, que deverão permanecer em seus respectivos lugares e outras eventuais certidões e atos deste Juízo, específicos para estes autos. Sem prejuízo, fica desde já intimada a INFRAERO a retirar os documentos desentranhados, no prazo legal, para sua juntada aos autos correspondentes. Por fim, intemem-se os Expropriantes para que deem o regular andamento ao feito. Int.

0008503-52.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X OSVALDO GUIMARAES LEITE X MARIA APARECIDA CAMPOS GUIMARAES LEITE X BENEDITO APARECIDO PETEROSI(SP212963 - GLAUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X GERCE PAULINO(SP105325 - EDMILSON WAGNER GALLINARI) X MARIA ELISABETE AMADO SOUZA PAULINO(SP054442 - JURANDIR GALLINARI)

Considerando a manifestação da INFRAERO de fls. 303, entendo que com razão se encontra, posto que o imóvel expropriado nestes autos, relativo à gleba B1, área 1, da fazenda Santa Maria, corresponde a 1925 m, enquanto que o documento juntado às fls. 294 se refere a imóvel desmembrado da gleba B1, com 1978,06 m, ainda, cujas características descritivas de suas coordenadas também totalmente diferentes, presumindo-se não tratar do mesmo imóvel. Assim sendo, dê-se vista ao usucapiente, BENEDITO APARECIDO PETEROSI para os devidos esclarecimentos no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, considerando o decurso de prazo de 02 (dois) anos, sem apreciação da petição de fls. 243, determino a expedição, com urgência, de nova carta de adjudicação, fazendo-se acompanhar do memorial descritivo de fls. 36/37 e 106/107. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017204-41.2009.403.6105 (2009.61.05.017204-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LAUREANO E VIANNA LTDA ME X FLAVIA ALESSANDRA GOMES DA SILVA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X CLAUDIA HELENA RIBEIRO VIANNA

Inobstante já haver sido tentada conciliação nos presentes autos, bem como, face ao lapso temporal já transcorrido e, por fim, visto que o objeto do feito é de direito patrimonial e admite transação, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Assim sendo, visto o requerido pela Autora às fls. 309 e, ainda, considerando que em casos análogos, a CEF tem oferecido vantagens expressivas para a composição amigável, designo nova Sessão de Conciliação para o dia 23 de outubro de 2017, às 15h30min, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Int.

### 6ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001860-51.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JACKSON TADEU NINNO SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO JOSE GONCALVES BUENO - SP77543  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Deverá o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial para atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, com o consequente recolhimento da diferença de custas.

Intime-se.

Campinas, 30 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001555-67.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EDINEA REGINA GARCIA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência na qual a autora objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Em apertada síntese, aduz a autora que é portadora de Neoplasia Maligna de Mama (CID10-C50), Neoplasia Maligna do Colo do Útero (CID10-C54) e de Sarcoma do Estroma Uterino (CID10-C55). Relata que, em virtude de sua incapacidade laboral, obteve a concessão do benefício de auxílio-doença a partir de 25/06/2015 (NB 31/610.996.685-5), que foi indevidamente cessado em 13/10/2016, ao argumento da recuperação da capacidade laborativa, tendo sido negado, ademais, o pedido de prorrogação do benefício em 05/09/2016.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 1019710), alegando preliminarmente, a incompetência do Juizado Especial Federal, tendo em vista o valor da causa, e requerendo, no mérito, a improcedência dos pedidos formulados pela autora, ante o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios previdenciários por ela almejados.

Reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal (ID 1019751), o feito foi redistribuído a esta 6ª Vara Federal de Campinas.

Por derradeiro, sobreveio o laudo pericial (ID 1796587).

#### É o relatório do necessário. DECIDO.

Na perfunctória análise que ora cabe, não vislumbro presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela de urgência.

Com efeito, a perita judicial confirma que a autora é portadora de neoplasia de mama e de útero controladas com o tratamento. Contudo, conclui que atualmente não resta evidenciada incapacidade laboral na autora.

Portanto, os documentos que instruem os autos, notadamente o laudo pericial já mencionado, **não evidenciam a probabilidade do direito alegado pela autora.**

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA.**

Considerando a complexidade do trabalho da Perita, fixo os honorários periciais em R\$500,00 (quinhentos reais), de acordo com a Resolução CJF – RES – 2014/00305, de 7 de outubro de 2014.

**Providencie a Secretaria** a solicitação do **pagamento a Sra. Perita.**

Manifistem-se as partes acerca de outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 5 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001332-17.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANDREA RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: FELICIA ALEXANDRA SOARES - SP253625  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência na qual a autora requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença que, segundo ela, foi indevidamente cessado.

Em apertada síntese, aduz possuir vasto histórico de afastamentos por incapacidade junto ao INSS, especialmente em razão de ser portadora de transtorno de personalidade, transtorno mental e depressão profunda. Além disso, ressalta sua dependência química em substâncias entorpecentes, estando internada desde maio de 2014 sem previsão de alta médica.

Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos pela despacho ID 979614.

Citado, o INSS apresentou contestação, oportunidade em que requereu a improcedência dos pedidos formulados pela autora, em virtude do não preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios previdenciários pleiteados (ID 1711518).

Por derradeiro, foi acostado aos autos o laudo pericial (ID 1818895).

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

Na perfunctória análise que ora cabe, não vislumbro presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela de urgência, eis que os elementos constantes dos autos não evidenciam a probabilidade do direito da autora.

Com efeito, o Perito Judicial concluiu pela **incapacidade total e temporária** da autora, tendo em vista o diagnóstico de transtorno de personalidade emocionalmente instável (CID10-F60-3), síndrome de dependência a múltiplas drogas (CID10.F19.2) e transtorno depressivo recorrente episódio atual grave sem sintomas psicóticos (CID10.F33-2). Por outro lado, fixou-se a **data de início da incapacidade** como sendo **janeiro de 2017**.

Nesse passo, de análise dos documentos constantes dos autos, notadamente do extrato do CNIS da autora (ID 1711574), verifica-se que ela não possuía qualidade de segurado à época do início da incapacidade (fixada em janeiro de 2017), vez que percebeu sua última remuneração em 05/2002 e esteve em gozo de auxílio-doença nos períodos de 16/03/1999 a 29/07/2007 e 26/03/2009 a 31/08/2009.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.**

Considerando a complexidade do trabalho do Perito, fixo os honorários periciais em R\$500,00 (quinhentos reais), de acordo com a Resolução CJF – RES – 2014/00305, de 7 de outubro de 2014.

**Providencie a Secretaria** a solicitação do pagamento ao Sr. Perito.

Manifistem-se as partes acerca de outras provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 7 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001462-07.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARCIA REGINA LUANGA  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Fixo os honorários periciais do Sr. Perito nomeado, Dr. José Henrique Figueiredo Rached, neurologista, em R\$500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito). Expeça a Secretaria solicitação de pagamento dos honorários periciais.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Expeça-se e intímese as partes.

CAMPINAS, 18 de julho de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003820-42.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: GISELIA FERREIRA  
Advogado do(a) REQUERENTE: ALVARO PEREIRA IACCINO - DF19995  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL, RENATO ALVES TEIXEIRA LIMA

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência à autora da juntada da Carta Precatória nº 138/2017, parcialmente cumprida, bem como s providências para encaminhamento de documento (Petição Inicial) para CITAÇÃO do requerido.

CAMPINAS, 24 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002361-05.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: PROJETO LAR FELIZ  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS JORGE OSTI PACOBELLO - SP156188  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 292, §3º, do Código de Processo Civil, corrijo o valor da causa, o qual passa a ser de R\$ 115.796,00 (cento e quinze mil setecentos e noventa e seis reais), que corresponde ao valor do parcelamento que ora se pretende anular.

No mais, verifico que a autora requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita, sob o fundamento de que existe uma presunção de que as pessoas jurídicas sem fins lucrativos fazem jus a tal benefício, independentemente de prova.

Contudo, este não é o atual entendimento do STJ, consoante se extrai do enunciado da Súmula 481: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".

Evidentemente, o lucro não é a única forma de demonstrar capacidade econômica de uma pessoa jurídica pagar taxas ou despesas processuais, assim como a inexistência dele não significa o contrário.

Nesse passo, no presente caso, para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, é necessário que a autora, a despeito de não possuir fins lucrativos, demonstre de forma concreta a sua hipossuficiência.

Diante disso, **intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas.**

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à retificação do valor da causa para constar R\$ 115.796,00 (cento e quinze mil setecentos e noventa e seis reais), nos termos da fundamentação supra.

Intime-se, **com urgência**.

Campinas, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002695-39.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO - SP278714  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

De início, verifico que a autora requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita, sob o fundamento de que existe uma presunção de que as pessoas jurídicas sem fins lucrativos fazem jus a tal benefício, independentemente de prova.

Contudo, este não é o atual entendimento do STJ, consoante se extrai do enunciado da Súmula 481: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".

Evidentemente, o lucro não é a única forma de demonstrar capacidade econômica de uma pessoa jurídica pagar taxas ou despesas processuais, assim como a inexistência dele não significa o contrário.

Nesse passo, no presente caso, para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, é necessário que a autora, a despeito de não possuir fins lucrativos, demonstre de forma concreta a sua hipossuficiência.

Diante disso, **intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º, do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas.**

Intime-se, **com urgência**.

Campinas, 18 de agosto de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002936-13.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: KINAS EMPREENDIMENTOS LTDA  
Advogados do(a) REQUERENTE: JUNIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA - SP55160, GABRIEL TORRES DE OLIVEIRA NETO - SP198446  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

#### DESPACHO

Verifico que não há nos autos comprovação da recusa da CEF em fornecer os documentos almejados pela autora, não tendo sequer sido tentado o acesso na seara administrativa. Nesse passo, vislumbro a hipótese de ausência de interesse de agir.

Além disso, observo que, caso demonstrado interesse de agir, o rito a ser seguido nos presentes autos é o previsto nos artigos 305 e seguintes, do CPC, e não a forma mencionada no r. despacho ID 1911199.

Ante o exposto, reconsidero o r. despacho ID 1911199 e, em atendimento à norma contida no artigo 10 do CPC, faculto ao autor que se manifeste sobre esta questão (falta de recusa da CEF), no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo supra, deverá a autora ajustar o valor atribuído à causa de acordo com o benefício econômico pretendido (valor do contrato que pretende ter acesso), recolhendo as diferenças de custas processuais devidas.

Intime-se o autor, **com urgência**.

Campinas, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003449-78.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: COMERCIO DE GRAMA SAO CARLOS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA GAVIAO BASTOS - MG118652  
RÉU: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Requer a autora, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário inscrito em dívida ativa, e, consequentemente, do respectivo protesto extrajudicial, liberando a CPEN, bem como a determinação de seu retorno ao regime tributário do SIMPLES.

Em apertada síntese, aduz que sempre foi optante do SIMPLES e que em dezembro de 2016 teve seu nome protestado em razão de suposta dívida da alíquota do SIMPLES no ano de 2011, inscrita em dívida ativa em 2014 (CDA inscrição nº 80 4 14 010076-76, processo nº 10830516720/2014-87 5), a qual já foi devidamente quitada. Relata ter verificado que o pagamento não teria sido reconhecido em razão da autenticação realizada pela instituição bancária que recebeu o valor (Banco Itaú), o que, contudo, já foi devidamente esclarecido através do Gerente Geral da instituição bancária. Assevera, ademais, que em razão desses fatos, foi excluída do regime tributário do SIMPLES.

Contudo, no caso concreto, não há urgência que justifique decisão liminar *inaudita altera parte* e, além disso, tendo em vista a presunção de legalidade que pautava os atos administrativos, tenho que a instauração do contraditório é a medida mais acertada, especialmente para se aferir a real causa da exclusão da impetrante do SIMPLES, razão pela qual **o pedido de tutela de urgência será apreciado após a vinda da contestação**.

No tocante à audiência de conciliação, não existindo autorização do ente público para a autocomposição, é despicenda a sua designação. Portanto, deixo de designar a audiência de conciliação de mediação prevista no artigo 334, *caput*, do CPC, com fundamento no §4º, inciso II do citado artigo.

Consigne-se que, não havendo possibilidade de conciliação, de rigor a incidência do disposto no artigo 231, II, do CPC quanto ao prazo para contestação (artigo 335, inciso III, do CPC).

Tendo em vista que a autora requer a anulação da CDA nº 80.4.14.010076-76 (R\$ 6.034,07), a devolução em dobro do valor pago (R\$ 12.068,14), bem como a condenação da União ao pagamento de danos morais (R\$ 10.000,00), nos termos do artigo 292, §3º, do Código de Processo Civil, corrijo o valor da causa, o qual passa a ser de R\$ 28.102,21 (vinte e oito mil cento e dois reais e vinte e um centavos).

**Proceda a Secretaria** à retificação do valor da causa para constar R\$ 28.102,21 (vinte e oito mil cento e dois reais e vinte e um centavos).

Sem prejuízo, deverá a autora promover o recolhimento da diferença de custas processuais, de acordo com o novo valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cite-se e Intime-se, **com urgência**.

Juntada a contestação, tornem os autos **imediatamente** conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Campinas, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003750-25.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: INNARA INDUSTRIA NACIONAL DE ARAMADOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MOACIL GARCIA - SP100335  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Requer a autora, em sede de tutela de urgência, determinação para que a ré abstenha-se de exigir o pagamento de contribuições sobre terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado.

Contudo, verifico que, no caso concreto, não há urgência que justifique decisão liminar *inaudita altera parte*, razão pela qual **o pedido de tutela de urgência será apreciado após a vinda da contestação**.



No tocante à audiência de conciliação, não existindo autorização do ente público para a autocomposição, é despicienda a sua designação. Portanto, deixo de designar a audiência de conciliação de mediação prevista no artigo 334, *caput*, do CPC, com fundamento no §4º, inciso II do citado artigo.

Consigne-se que, não havendo possibilidade de conciliação, de rigor a incidência do disposto no artigo 231, II, do CPC quanto ao prazo para contestação (artigo 335, inciso III, do CPC).

Juntada a contestação, **venham os autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.**

**Cite-se e Intimem-se.**

Campinas, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002344-66.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP FUNCAMP  
Advogado do(a) AUTOR: MAXIMILIAN KOBERLE - SP178635  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Requer a autora, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade do Imposto de Renda sobre Aplicações Financeiras, da contribuição social a cargo da empresa (cota patronal) e da contribuição social ao Programa de Integração Social – PIS sobre a folha de salários.

Em apertada síntese, a autora aduz cumprir os requisitos necessários ao gozo de imunidade tributária, os quais, nos termos do entendimento do STF, devem estar previstos unicamente em lei complementar – artigo 14, do CTN, e, em razão disso, pretende a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária para com a ré.

Contudo, verifico que, no caso concreto, não há urgência que justifique decisão liminar *inaudita altera parte*, razão pela qual **o pedido de tutela de urgência será apreciado após a vinda da contestação.**

No tocante à audiência de conciliação, não existindo autorização do ente público para a autocomposição, é despicienda a sua designação. Portanto, deixo de designar a audiência de conciliação de mediação prevista no artigo 334, *caput*, do CPC, com fundamento no §4º, inciso II do citado artigo.

Consigne-se que, não havendo possibilidade de conciliação, de rigor a incidência do disposto no artigo 231, II, do CPC quanto ao prazo para contestação (artigo 335, inciso III, do CPC).

Juntada a contestação, **venham os autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.**

**Cite-se e Intimem-se.**

Campinas, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003609-06.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: WILLIAN DA SILVA MANOEL  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES GOMES VIEIRA - RN6880  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

1- Requer o autor, em sede de **tutela de urgência**, seja deferido o seu afastamento das atividades laborais militares, em face da enfermidade que o acomete, a fim de manter-se agregado/adido, com base no inciso V do artigo 82 e no artigo 84 da Lei nº 6.880/80.

No caso, é certo que a prova inequívoca das alegações do autor será obtida mediante a realização da perícia médica, que irá constatar o seu real estado de saúde.

Porém, tendo em vista a **gravidade da enfermidade** informada pelo autor, bem como o fato de que os relatórios médicos mais recentes trazidos a Juízo datam de outubro/2016 (ID 1891232) e de que o autor tentou, sem êxito, obter junto ao Comandante do 28º Batalhão de Infantaria Leve cópia dos prontuários médicos constantes de sua pasta arquivada na Seção de Saúde (ID 1891261), **tenho que a tutela de urgência poderá ser apreciada com base em tais documentos, antes mesmo da realização da perícia médica.**

Sendo assim, **deverá a União, no prazo de 05 (cinco) dias e sem prejuízo do prazo da contestação, apresentar os relatórios médicos do autor**, constantes da pasta mantida pela Seção de Saúde do 28º Batalhão de Infantaria Leve, bem como todos e quaisquer outros relatórios médicos existentes naquela Unidade ou que estejam em poder de outro órgão militar, que se refiram ao autor e sua enfermidade.

2- Sem prejuízo, defiro desde já a realização de exame médico pericial, e para tanto, nomeio a perita médica Dra. Mônica Antonia Cortezzi, sito à Rua General Osório, 1031, conjunto 85, Centro, Campinas/SP, fone: 3236-5784.

Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, em querendo, indicar assistentes técnicos e apresentar os seus quesitos (artigo 465 § 1º do Código de Processo Civil).

3- No tocante à audiência de conciliação, não existindo autorização do ente público para a autocomposição, é despicienda a sua designação. Portanto, deixo de designar a audiência de conciliação de mediação prevista no artigo 334, *caput*, do CPC, com fundamento no §4º, inciso II do citado artigo.

Consigne-se que, não havendo possibilidade de conciliação, de rigor a incidência do disposto no artigo 231, II, do CPC quanto ao prazo para contestação (artigo 335, inciso III, do CPC).

4- Deverá o autor, sem prejuízo do prazo supra, proceder ao recolhimento das custas ou comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil), bem como adequar o valor atribuído à causa, justificando-o mediante planilha de cálculo.

5- Com a manifestação preliminar da União e/ou juntada dos documentos médicos requisitados, **venham os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.**

Cite-se e Intimem-se as partes, **com URGÊNCIA**, inclusive por Oficial de Justiça.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003668-91.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: A EXECUTIVA - PRESTACAO DE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Manifeste a impetrante sobre as informações apresentadas pelas autoridades impetradas, especialmente quanto à alegação de ilegitimidade passiva do Superintendente da Caixa Econômica Federal (ID 2218682).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos **imediatamente** conclusos para análise do pedido liminar.

**Intime-se.**

Campinas, 21 de agosto de 2017.

**Dr.HAROLDO NADER**

**Juiz Federal**

**Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6127**

**DESAPROPRIACAO**

**0016733-74.2008.403.6100 (2008.61.00.016733-2) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SUMARE(SP051824 - ANGELO BENEDITO FORMIGONI E SP066279 - IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA E SP081277 - EDUARDO FOFFANO NETO E SP057108 - HUMBERTO CARLOS RODRIGUES AZENHA E SP171261 - RICARDO ROCHA IVANOFF) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 1389/1395 e 1405/1407. Dê-se vista às partes, acerca do ofício nº 68/2017/PAB Justiça Federal - CEF, bem como da decisão proferida pelo Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Presidente Prudente/SP. Após, retomem os autos conclusos para decisão. Int.

**0015914-83.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X JOSE ALFREDO MOTTA GOMES DA SILVA**

Fls. 157/158: Abra-se vista aos expropriantes. No prazo de 10 dias, requeiram o que de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013730-28.2010.403.6105 - CLAUDIO ALESSANDRINI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 12078 - Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 21/2016 - NUAJ.Fls. 201/205. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez), se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Sem prejuízo, comprove o INSS nos autos a implantação do benefício, conforme requerido às fls. 195/200. Intimem-se com urgência.

**0003377-55.2012.403.6105 - BENEDITO APARECIDO DE SA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Em observância à Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, pretendendo o exequente o início do cumprimento do julgado, determino(a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia; b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPC (o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. 3. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição do cumprimento, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo. 4. Distribuído ou não o cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo). 5. Intimem-se.

**0003313-11.2013.403.6105 - LUIZ ROBERTO CROTTI(SP258042 - ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA)**

1. Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Em observância à Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, pretendendo o exequente o início do cumprimento do julgado, determino(a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia; b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPC (o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. 3. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição do cumprimento, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo. 4. Distribuído ou não o cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo). 5. Intimem-se.

**0014362-49.2013.403.6105 - JOSE CARLOS DE SOUSA(SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO E SP303787 - PATRICIA MENDONCA GONCALVES CAMPELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)**

1. Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.2. Em observância à Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, pretendendo o exequente o início do cumprimento do julgado, determino(a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandato de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia;b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPC (o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição Do cumprimento, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo.4. Distribuído o cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 5. Intimem-se.

**0014862-18.2013.403.6105** - GIOVANI ZACHARIAS(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

1. Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.2. Em observância à Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, pretendendo o exequente o início do cumprimento do julgado, determino(a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandato de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia;b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPC (o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.3. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição Do cumprimento, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo.4. Distribuído ou não o cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 5. Intimem-se.

**0004366-90.2014.403.6105** - NELSON SACARDI(SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA E SP292823 - MARIA HELENA TOTOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 124. Dé-se ciência às partes acerca da decisão proferida pelo E.TRF da 3ª Região.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Intimem-se INSS e autor.

**0003718-42.2016.403.6105** - MARIA DA CONSOLACAO DOS SANTOS(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SPI94793 - MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS)

Alega a parte autora que, na qualidade de anistiado político, é beneficiária de prestação mensal, permanente e continuada, nos termos da Lei n. 10.559/2002, cujo pagamento depende do repasse de informações (Carta Declaratória de Salários) da primeira ré (Petrobrás) à segunda (União - Ministério do Planejamento), 1º, art. 6º, do referido diploma legal.Assegura que a Petrobrás, com interpretação de forma ilegal e abusiva, não vem incluindo, na Carta Declaratória de Salários, o valor integral da Remuneração Mínima por Nível e Regime - RMNR constante nas tabelas de Acordos Coletivos de Trabalho 2007-2009.Requer que seja declarado o direito de receber o valor do complemento de RMNR, sem as deduções promovidas, e que a ré Petrobrás seja compelida a passar corretamente o valor de tal parcela ao Ministério do Planejamento, bem como as informações referentes ao adicional noturno, adicional por tempo de serviço, adicional de periculosidade, VPD/L1971, adicional regional, hora de repouso e alimentação, adicional de sobreaviso, gratificação de chefias e outros, decorrentes da concessão das promoções por antiguidade e reposição de níveis do Termo de Aceitação do PCAC 2007 e/ou intermível indenizatório em caso de estar parado, consequentemente, que seja condenada a União ao pagamento das diferenças, vencidas e vincendas, desde a sua instituição em 2007.Custas fl. 224.Ciadas, as rés apresentaram contestação às fls. 233/275 e 296/317, Petrobrás e União, respectivamente.É, em síntese, o relatório:Passo a apreciar a impugnação à justiça gratuita, bem como as preliminares de inépcia da inicial, ilegitimidade passiva e carência de ação (arguidas pela Petrobrás em contestação) e de decadência e prescrição (arguidas pelas rés em contestações).Da impugnação ao deferimento da justiça gratuita:O pedido de justiça gratuita foi indeferido (fl. 218) e as custas foram recolhidas conforme comprovado à fl. 224.. Trata-se de contestação padrão. Da inépcia da inicial em relação aos pedidos d e e- pedido genérico, arguida pela Petrobrás:Rejeito a arguição de inépcia da inicial.Como a parte autora busca informações de empregado em atividade na Petrobrás para que possa formar o valor que supõe justo e legal de sua prestação mensal de anistiado político (art. 6º, da Lei 10.559/2002), o presente caso se subsume à hipótese do inciso III, do Código de Processo Civil, devendo a questão ser remetida para a fase de instrução em que se permite a ampla dilação probatória.Portanto, a pretensão, da forma posta, coaduna-se com as previsões contidas nos seguintes dispositivos da Lei 10.559/2002:Art. 6º O valor da prestação mensal, permanente e continuada, será igual ao da remuneração que o anistiado político receberia se na ativa estivesse, considerada a graduação a que teria direito, obedecidos os prazos para promoção previstos nas leis e regulamentos vigentes, e asseguradas as promoções ao oficialato, independentemente de requisitos e condições, respeitadas as características e peculiaridades dos regimes jurídicos dos servidores públicos civis e dos militares, e, se necessário, considerando-se os seus paradigmas. 1º O valor da prestação mensal, permanente e continuada, será estabelecido conforme os elementos de prova oferecidos pelo requerente, informações de órgãos oficiais, bem como de fundações, empresas públicas ou privadas, ou empresas mistas sob controle estatal, ordens, sindicatos ou conselhos profissionais a que o anistiado político estava vinculado ao sofrer a punição, podendo ser arbitrado até mesmo com base em pesquisa de mercado. 2º Para o cálculo do valor da prestação de que trata este artigo serão considerados os direitos e vantagens incorporados à situação jurídica da categoria profissional a que pertença o anistiado político, observado o disposto no 4º deste artigo.(...) 4º Para os efeitos desta Lei, considere-se paradigma a situação funcional de maior frequência constatada entre os pares ou colegas contemporâneos do anistiado que apresentavam o mesmo posicionamento no cargo, emprego ou posto quando da punição.Da ilegitimidade passiva arguida pela Petrobrás:A causa de pedir é o cumprimento, por parte da Petrobrás, de comando legal, no caso, da Lei n. 10.559/2002, para incluir, na Carta Declaratória de Salários, as verbas enumeradas nos itens c e g da rubrica DOS PEDIDOS.Assim, a ré Petrobrás tem legitimidade para responder a presente ação em relação à expedição da Carta Declaratória de Salários na forma pretendida, nos termos do 1º, do art. 6º, da Lei 10.559/2002, acima reproduzido. Da decadência:O fundamento da revisão está em harmonia com o art. 8º, da Lei n. 10.559/2002, que dispõe:O reajustamento do valor da prestação mensal, permanente e continuada, será feito quando ocorrer alteração na remuneração que o anistiado político estaria recebendo se estivesse em serviço ativo, observadas as disposições do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.Destarte, não há falar na decadência prevista no invocado 6º, do art. 6º, do referido diploma legal, pela Petrobrás. Trata-se, de revisão do reajuste de valor no decorrer do tempo em virtude de alteração salarial do paradigma, portanto, questão diversa da tratada no dispositivo invocado que se refere de benefícios de aposentadoria e de pensão excepcional para outra categoria de anistiado político que tem como fonte pagadora o Instituto Nacional da Previdência Social.Da prescrição:Acolho, com armo no art. 1º do Decreto 20.910/1932, a preliminar de prescrição do direito de receber eventuais diferenças anteriores aos cinco anos que antecedem à data da propositura da presente ação (19/02/2016).Por fim, com o indeferimento do pedido de tutela antecipada (fls. 324/325) resta prejudicada a análise das preliminares de inépcia da inicial e carência da ação arguidas pela Petrobrás (itens 2 e 4 da contestação).Considerando que o ponto controvertido no presente feito cinge-se apenas em relação ao valor que recebe o paradigma da parte autora enquanto empregado ativo da Petrobrás, bem como eventuais vantagens pessoais a que teria direito se na ativa estivesse, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente, a sua pertinência, no prazo, sucessivo, de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.Remetam-se os autos à SEDI para, nos termos da fundamentação, retificar o valor da causa.Providencie à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.Intimem-se.

**0005894-91.2016.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X LAERCIO DE GODOI(SPI09683 - CLAUDIO JOSE FERRARI)

Trata-se de ação de ressarcimento ao erário, sob o rito ordinário, proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Laércio de Godoi, com o objetivo de ressarcir-se dos valores pagos indevidamente ao réu. Como causa de pedir, alega que foi concedido ao requerido o benefício de auxílio doença (NB 31/560.061.386-1) irregularmente, em virtude da inserção de dados relativos a falsos contratos de trabalho em seu cadastro.Devidamente citada, apresentou a ré contestação às fls. 24/41, arguindo, preliminarmente, a ocorrência de prescrição e coisa julgada. No que tange à preliminar de coisa julgada, sob a alegação de que o INSS já postulou ação em face do requerido perante a 5ª Vara de Execuções Fiscais em Campinas/SP, sob nº 004712-12.2012.403.6105, a mesma não merece prosperar, uma vez que referida ação foi extinta sem julgamento do mérito, em razão da inadequação da via eleita, conforme se observa às fls. 37/41.Em relação à preliminar de prescrição quinquenal, esta também não merece ser acolhida, pois conforme se depreende dos documentos constantes do processo administrativo, anexado aos autos em mídia digital (fl. 15), verifico que o processo administrativo de revisão do benefício concedido supostamente indevido, teve início em janeiro de 2011, com a intimação da parte ré para apresentação de defesa em 28/07/11 e o último ato constante do processo administrativo data do ano de 2012, com exaurimento da instância administrativa para fins de inscrição do débito em dívida ativa. Portanto, considerando que a presente ação foi proposta em 22.03.2016 (fl. 02), afasta a alegação de prescrição quinquenal. Conforme a legislação pertinente à espécie, no presente caso, o ponto controvertido é a ocorrência de condutas comissivas ou omissivas passíveis de serem qualificadas como irregulares ou como de má-fé em face do INSS pelo RÉU ou terceiros em seu benefício. O Código de Processo Civil define no Capítulo XII (artigo 369 e seguintes) as provas passíveis de serem produzidas em juízo, tais como: oral, documental, pericial, inspeção judicial e arguição de falsidade. Nos termos do Direito Pátrio, a boa-fé se presume e a má-fé deve ser provada. Diante de tal regramento, cabe ao INSS a prova da ocorrência de condutas irregulares ou praticadas com má-fé por parte do segurado ou terceiros a ele vinculados para concessão do benefício que ora se discute.Manifestem-se as partes sobre o interesse na produção de outras provas, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.Sem prejuízo, defiro os benefícios da justiça gratuita ao réu.Intimem-se INSS e réu.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007915-94.2003.403.6105 (2003.61.05.007915-5)** - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VIVIANE BARRIOS PARTELLI) X JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.: 545/546: Vista ao exequente dos extratos de pagamento de RPV, disponíveis para levantamento junto à Caixa Econômica Federal. Intime-se a parte autora a manifestar-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfêito.Decorrido o prazo, satisfêito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa -fimdo, caso contrário, volvam os autos para novas deliberações.Int.

**0009444-80.2005.403.6105 (2005.61.05.009444-0)** - MARIA ANGELA APARECIDA GIRNOS RODRIGUES(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANGELA APARECIDA GIRNOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP272157 - MARCO AURELIO SOLIGO)

Fls.: 364: Vista ao exequente dos extratos de pagamento de RPV, disponíveis para levantamento junto à Caixa Econômica Federal. Intime-se a parte autora a manifestar-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfêito.Decorrido o prazo, satisfêito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa -fimdo, caso contrário, volvam os autos para novas deliberações.Int.

**0015207-28.2006.403.6105 (2006.61.05.015207-8)** - MARCOS SAVI(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS SAVI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.: 173/174: Vista ao exequente dos extratos de pagamento de RPV, disponíveis para levantamento junto ao Banco do Brasil. Intime-se a parte autora a manifestar-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfêito.Decorrido o prazo, satisfêito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa -fimdo, caso contrário, volvam os autos para novas deliberações.Int.

**0010282-81.2009.403.6105 (2009.61.05.010282-9)** - GILBERTO CARLOS DE JESUS(SP204900 - CINTHIA DIAS ALVES NICOLAU E SP226718 - PATRICIA HELENA SANTILLI BARENSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO CARLOS DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI65932 - LAILA MUCCI MATTOS GUIMARAES)

Fls.: 396: Vista ao exequente dos extratos de pagamento de RPV, disponíveis para levantamento junto a Caixa Econômica Federal. Intime-se a parte autora a manifestar-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito. Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa -findo, caso contrário, volvam os autos para novas deliberações. Int.

**0005555-33.2010.403.6303** - EGIDIO SCABORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP303764 - LUIS HENRIQUE CAMINADA FAGUNDES E SP303764 - LUIS HENRIQUE CAMINADA FAGUNDES) X EGIDIO SCABORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.: 295: Vista ao exequente dos extratos de pagamento de RPV, disponíveis para levantamento junto ao Banco do Brasil. Intime-se a parte autora a manifestar-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito. Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa -findo, caso contrário, volvam os autos para novas deliberações. Int.

**0011218-04.2012.403.6105** - VANDERLEI OLIVEIRA CARDOSO(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO E SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEI OLIVEIRA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.: 304/306: Vista ao exequente dos extratos de pagamento de RPV, disponíveis para levantamento junto ao Banco do Brasil. Intime-se a parte autora a manifestar-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito. Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa -findo, caso contrário, volvam os autos para novas deliberações. Int.

**0011236-25.2012.403.6105** - PATROCINIO PIRES DE PAULA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATROCINIO PIRES DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.: 367/369: Vista ao exequente dos extratos de pagamento de RPV, disponíveis para levantamento junto ao Banco do Brasil. Intime-se a parte autora a manifestar-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito. Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa -findo, caso contrário, volvam os autos para novas deliberações. Int.

**0007319-27.2014.403.6105** - JOSE FERREIRA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2778 - DANIELA CAVALCANTE VON SOHSTEN TAVEIRA)

Fls.: 238/240: Vista ao exequente dos extratos de pagamento de RPV, disponíveis para levantamento junto ao Banco do Brasil. Intime-se a parte autora a manifestar-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito. Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa -findo, caso contrário, volvam os autos para novas deliberações. Int.

**0003107-26.2015.403.6105** - CICERO AURELIO CALEGON(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X LAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO AURELIO CALEGON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Fls.: 116/117: Vista ao exequente dos extratos de pagamento de RPV, disponíveis para levantamento junto ao Banco do Brasil. Intime-se a parte autora a manifestar-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito. Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa -findo, caso contrário, volvam os autos para novas deliberações. Int.

**Expediente Nº 6128**

#### **MONITORIA**

**0007557-27.2006.403.6105 (2006.61.05.007557-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X LAPONE E CORREA LTDA - ME(SP197059 - EDUARDO CRUVINEL) X COSMO GERMANI LAPONE(SP197059 - EDUARDO CRUVINEL) X MARIA DE LOURDES DIAS SILVA LAPONE(SP197059 - EDUARDO CRUVINEL) X EDUARDO SIDNEY SANTOS CORREA

1. Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Em observância à Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, pretendendo o exequente o início do cumprimento do julgado, determino(a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia;b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPC (o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.3. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição Do cumprimento, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo.4. Distribuído ou não o cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo). 5. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009132-17.1999.403.6105 (1999.61.05.009132-0)** - NILSON CARRATO X FATIMA FERREIRA X MARIA AMELIA CARIA NOGUEIRA X NELIR DE ALMEIDA GORDALIZA X MONICA TERESA DE OLIVEIRA DIAS X LINDA CURY X WANDA CAMPOS SILVA X ROBERTO CAPORALLE MAYO X MAURILIO GALESSO X LUZINETE LEAL(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Fls. 804/805. Defiro o pedido de devolução de prazo requerido pela peticionária Dra. Márcia Cardella, OAB/SP 139.609 por 05 (cinco) dias.Sem prejuízo, deverá a requerente se manifestar acerca da petição de fls. 806/807.Int.

**0014851-43.2000.403.6105 (2000.61.05.014851-6)** - MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP125015 - ANA LUCIA MONZEM E SP227705 - PAULA HUSEK SERRÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CONSELHO DIRETOR DO FUNDO DE PARTICIPACAO PIS/PASEP(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Fls. 401/402: não recebo os embargos de declaração do autor por falta de requisitos do cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição. O autor sequer aponta, verdadeiramente, umas destas falhas para justificar seu recurso. A título de obscuridade e contradição, na verdade demonstra inconformismo com o conteúdo decisório, com a interpretação legal, de que não cabe condenação em honorários no presente caso por não se tratar de execução propriamente dita.A inconformidade com a interpretação da lei, dos conceitos legais ou até mesmo dos fatos deve ser apresentada em recurso próprio, que, obviamente, não é os embargos de declaração, ante a restrição do art. 1.022 do CPC.Ademais, não prospera a alegação de que não se trata a petição de fls. 338/341 de execução do cumprimento de sentença. Há pedido expresso neste sentido, in verbis:Diante do exposto, o Município de Jundiá, vem aos autos para apresentar o cálculos do principal, conforme a Planilha acostada, que em julho de 2015 orçam em R\$ 14.154.780,49 (quatorze milhões, cento e cinquenta e quatro mil, setecentos e oitenta e nove reais e quarenta e nove centavos), requerendo, a intimação da União para que se manifeste sobre os mesmos.Outrossim, ante o teor do V. Acórdão de fls. E o permissivo legal do art. 170 do Código Tributário Nacional requer o Município de Jundiá, a IMEDIATA autorização do Município de Jundiá, para que, doravante, se proceda a COMPENSAÇÃO do crédito, ora executado, com valores de parcelas vincendas referentes às obrigações tributárias e fiscais, de mesma natureza, até o montante da presente execução. (grifos meus)O art. 214, do revogado código de Processo Civil, vigente à época do início da execução, dispunha que, para a validade do processo é indispensável a citação inicial do réu.Já os 1º e 2º, do citado dispositivo legal, dispunham que, o comparecimento espontâneo do réu supre, entretanto, a falta de citação ( 1º ), e, comparecendo o réu apenas para arguir a nulidade e sendo esta decretada, considerar-se-á feita a citação na data em que ele ou seu advogado for intimado da decisão ( 2º ).No presente caso, a União não arguiu nulidade da citação e apresentou os cálculos que entendia corretos (fls. 343/348).As fls. 352/359, especificamente, à fl. 356, o exequente requereu o acolhimento dos cálculos elaborados pelo órgão técnico municipal, no montante pleiteado, reiterando o pedido de imediata autorização, para que se implemente a compensação deferida pelo E. TRF da 3ª Região.Diante do exposto não conheço dos embargos declaratórios de fls. 401/402.Fls. 395/396: Intime-se o executado para cumprimento, nos termos do art. 513, do CPC. Int.

**0012080-72.2012.403.6105** - FLEXCOAT PRODUTOS AUTO-ADESIVOS S.A.(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP188197 - ROGERIO CHIAVEGATI MILAN E SP310528 - VICTOR TREVILIN BENATTI MARCON) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes da r. decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, às fls. 208/219, transitada em julgado.2. Em observância à Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, pretendendo o exequente o início do cumprimento do julgado, determino(a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia;b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPC (o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição Do cumprimento, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.4. Distribuído o cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo). 5. Intimem-se.

**0005663-35.2014.403.6105** - MARILDA BARRETO DE OLIVEIRA(SP294719B - JOSE AUGUSTO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA CAPITALIZACAO S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fl. 266: com razão a Caixa Seguradora S/A. Assim sendo, defiro a devolução do prazo a seu favor.Int.

**0020691-72.2016.403.6105** - ERCILIO FRANCO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 37/38 como emenda a inicial.Cite-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0014451-82.2007.403.6105 (2007.61.05.014451-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DECREDNET COBRANCAS E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA X NILZA BUENO DA COSTA X MARIA TERESA AMANTEA DE CAMPOS

Defiro o pedido de suspensão do feito nos termos do art. 921, inc. III, do CPC.Proceda-se o sobrestamento em arquivo.Int.

**0006361-80.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X ARIANE CONFECÇÕES E MALHARIA LTDA(SP111611 - CELSO MARTINS DA SILVA) X MARIA CECILIA FARIA ALVES X BENEDITO APARECIDO FIORI ALVES

Diante do decurso de prazo do acordo firmado, intime-se a CEF para se manifestar acerca do cumprimento do acordo, no prazo de 10 dias.Não havendo manifestação, tomem conclusos para extinção.

**0000088-46.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ISMAEL CARLOS DE ALMEIDA

Defiro o pedido de suspensão do feito nos termos do art. 921, inc. III, do CPC.Proceda-se o sobrestamento em arquivo.Int.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0009628-84.2015.403.6105** - CUCCARO & CIA LTDA X ROSALBA CUCCARO FERRARA X CAMILLO FERRARA PIRES DA ROCHA X PEDRO FERRARA PIRES DA ROCHA(SP127809 - RENATA CAMPOS PINTO E SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 484/485: Prejudicado pedido ante a decisão de fl. 425 e da decisão proferida em agravo de instrumento de fl. 459/460.Venham conclusos para sentença.Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0606700-15.1995.403.6105 (95.0606700-7)** - CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls.: 421: Vista ao exequente dos extratos de pagamento de RPV, disponíveis para levantamento junto à Caixa Econômica Federal. Intime-se a parte autora a manifestar-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa -findo, caso contrário, volvem os autos para novas deliberações.Int.

**0008292-79.2014.403.6105** - M S DE ANDRADE GRAFICA EDITORA E PAPELARIA LTDA(SP079973 - EDMILSON VILLARON FRANCESCHINELLI) X UNIAO FEDERAL X M S DE ANDRADE GRAFICA EDITORA E PAPELARIA LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2287 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA E Proc. 2165 - ELIANA DALTOZO SANCHES NASCIMENTO E Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Fls.: 175: Vista ao exequente dos extratos de pagamento de RPV, disponíveis para levantamento junto à Caixa Econômica Federal. Intime-se a parte autora a manifestar-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa -findo, caso contrário, volvem os autos para novas deliberações.Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0009930-26.2009.403.6105 (2009.61.05.009930-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP016479 - JOAO CAMILLO DE AGUIAR) X VIQUETTI TELAS DE LOUVEIRA LTDA(SP182316 - ADRIANA VIEIRA) X ZITA MARIA VIQUETTI(SP182316 - ADRIANA VIEIRA) X NILSON ROBERTO VIQUETTI(SP182316 - ADRIANA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIQUETTI TELAS DE LOUVEIRA LTDA

Providencia a Secretária a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.FL 331/379: Intime-se a executada, mediante publicação, a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 523 do Código de Processo Civil/2015.Intime(m)-se.

**0010939-86.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X TATIANA APARECIDA COSTA(SP268719 - JOAO LUIZ OLIVEIRA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANA APARECIDA COSTA

Diante do decurso de prazo do acordo firmado, intime-se a CEF para se manifestar acerca do cumprimento do acordo, no prazo de 10 dias.Não havendo manifestação, tomem conclusos para extinção.

**0015593-48.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X JOAO ARAIDES GEME(SP044246 - MARIA LUIZA BUENO) X DOMINGAS DO CARMO MONTAGNA GEME(SP044246 - MARIA LUIZA BUENO) X FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARCELINA DIAS MONTEIRO DA SILVA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X MARCELINA DIAS MONTEIRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOAO ARAIDES GEME X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X JOAO ARAIDES GEME X UNIAO FEDERAL X DOMINGAS DO CARMO MONTAGNA GEME X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X DOMINGAS DO CARMO MONTAGNA GEME X UNIAO FEDERAL

Informe o Município de Campinas os dados de sua conta-corrente para possibilitar a transferência do valor indicado às fls. 234/235. Com a informação, oficie-se a CEF para transferência. Somente após a comprovação da transferência, cumpra-se o despacho de fl. 231 expedindo o alvará. Intime-se o município com urgência.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001007-79.2007.403.6105 (2007.61.05.001007-0)** - FRANCISCO JOSE CERQUEIRA X WALKYRIA VIEIRA CHACHA CERQUEIRA X VANIA CHACHA CERQUEIRA X IVANA CHACHA CERQUEIRA X LUCIANA CHACHA CERQUEIRA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL X FRANCISCO JOSE CERQUEIRA X FAZENDA NACIONAL

Fls.: 211/215: Vista ao exequente dos extratos de pagamento de RPV, disponíveis para levantamento junto à Caixa Econômica Federal. Intime-se a parte autora a manifestar-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa -findo, caso contrário, volvem os autos para novas deliberações.Int.

#### Expediente Nº 6129

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003888-10.1999.403.6105 (1999.61.05.003888-3)** - FORMOVEIS S/A IND/ MOBILIARIA(SP009661 - JOSE CARLOS VIRGILIO E SP148086 - CRISTINA ETTER ABUD PENTEADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)

1. Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.2. Em observância à Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, pretendendo o exequente o início do cumprimento do julgado, determino(a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia;b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCP (o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição Do cumprimento, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.4. Distribuído o cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo). 5. Intimem-se.

**0007676-56.2004.403.6105 (2004.61.05.007676-6)** - HEITOR PANETTA X NILSON PIRES MODESTO(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.2. Em observância à Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, pretendendo o exequente o início do cumprimento do julgado, determino(a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia;b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCP (o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.3. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição Do cumprimento, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo.4. Distribuído ou não o cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo). 5. Intimem-se.

**0007160-94.2008.403.6105 (2008.61.05.007160-9) - NEUZA IMACULADA DE ALMEIDA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO E SP109888 - EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.2. Em observância à Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, pretendendo o exequente o início do cumprimento do julgado, determine(a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia;b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPC (o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e do termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição Do cumprimento, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.4. Distribuído o cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 5. Intimem-se.

**0010085-24.2012.403.6105 - BENEDICTO MORANDIM(SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI E SP247011 - FLAVIA APARECIDA FANTINI E SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certidão fls. 206: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**0012614-16.2012.403.6105 - TCB TERMINAIS DE CARGAS DO BRASIL LTDA(SP224979 - MARCELO DE CASTRO SILVA E SP112333 - MARIA CECILIA GADIA DA S LEME MACHADO) X FAZENDA NACIONAL**

1. Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.2. Em observância à Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, pretendendo o exequente o início do cumprimento do julgado, determine(a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia;b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPC (o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e do termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição Do cumprimento, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.4. Distribuído o cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 5. Intimem-se.

**0017478-92.2015.403.6105 - JOSE LUIZ DE JESUS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 82/102. Manifeste-se a parte autora acerca da preliminar de impugnação à assistência judiciária gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias.Fls. 103/140. Dê-se vista ao INSS, acerca dos documentos juntados pela parte autora.Após, retomem os autos conclusos. Intimem-se.

**0003735-78.2016.403.6105 - ISABEL NOBUKO HUEARA HORITA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP194793 - MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS)**

Alega a parte autora que, na qualidade de anistiado político, é beneficiária de prestação mensal, permanente e continuada, nos termos da Lei n. 10.559/2002, cujo pagamento depende do repasse de informações (Carta Declaratória de Salários) da primeira ré (Petrobrás) à segunda (União - Ministério do Planejamento), 1º, art. 6º, do referido diploma legal.Assevera que a Petrobrás, com interpretação de forma ilegal e abusiva, não vem incluindo, na Carta Declaratória de Salários, o valor integral da Remuneração Mínima por Nível e Regime - RMNR constante nas tabelas de Acordos Coletivos de Trabalho 2007-2009.Requer que seja declarado o direito de receber o valor do complemento de RMNR, sem as deduções promovidas, e que a ré Petrobrás seja compelida a passar corretamente o valor de tal parcela ao Ministério do Planejamento, bem como as informações referentes ao adicional noturno , adicional por tempo de serviço, adicional de periculosidade, VPD/L1971, adicional regional, hora de repouso e alimentação, adicional de sobreaviso, gratificação de chefias e outros, decorrentes da concessão das promoções por antiguidade e reposição de níveis do Termo de Aceitação do PCAC 2007 e/ou inter nível indenizatório em caso de estar topado, consequentemente, que seja condenada a União ao pagamento das diferenças, vencidas e vindas, desde a sua instituição em 2007.Custas fl. 30.Citadas, as rés apresentaram contestação às fls. 39/81 e 103/113, Petrobrás e União, respectivamente.É, em síntese, o relatório:Passo a apreciar a impugnação à justiça gratuita bem como as preliminares de inépcia da inicial, ilegitimidade passiva e carência de ação (arguida pela Petrobrás em contestação) e de decadência e prescrição (arguidas pelas rés em contestações).Da impugnação ao deferimento da justiça gratuita oferecida pela Petrobrás:O pedido de justiça gratuita foi indeferido (fl. 24) e as custas foram recolhidas conforme comprovado à fl. 30. Trata-se de contestação padrão .Da inépcia da inicial em relação aos pedidos d e e- pedido genérico, arguida pela Petrobrás:Rejeito a arguição de inépcia da inicial.Como a parte autora busca informações de empregado em atividade na Petrobrás para que possa formar o valor que supõe justo e legal de sua prestação mensal de anistiado político (art. 6º, da Lei 10.559/2002), o presente caso se subsume à hipótese do inciso III, do Código de Processo Civil, devendo a questão ser remetida para a fase de instrução em que se permite a ampla dilação probatória.Portanto, a pretensão, da forma posta, coaduna-se com as previsões contidas nos seguintes dispositivos da Lei 10.559/2002:Art. 6º O valor da prestação mensal, permanente e continuada, será igual ao da remuneração que o anistiado político receberia se na ativa estivesse, considerada a graduação a que teria direito, obedecidos os prazos para promoção previstos nas leis e regulamentos vigentes, e asseguradas as promoções ao oficialato, independentemente de requisitos e condições, respeitadas as características e peculiaridades dos regimes jurídicos dos servidores públicos civis e dos militares, e, se necessário, considerando-se os seus paradigmas. 1º O valor da prestação mensal, permanente e continuada, será estabelecido conforme os elementos de prova oferecidos pelo requerente, informações de órgãos oficiais, bem como de fundações, empresas públicas ou privadas, ou empresas mistas sob controle estatal, ordens, sindicatos ou conselhos profissionais a que o anistiado político estava vinculado ao sofrer a punição, podendo ser arbitrado até mesmo com base em pesquisa de mercado. 2º Para o cálculo do valor da prestação de que trata este artigo serão considerados os direitos e vantagens incorporados à situação jurídica da categoria profissional a que pertencia o anistiado político, observado o disposto no 4º deste artigo.(...) 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se paradigma a situação funcional de maior frequência constatada entre os pares ou colegas contemporâneos do anistiado que apresentavam o mesmo posicionamento no cargo, emprego ou posto quando da punição.Da ilegitimidade passiva arguida pela Petrobrás:A causa de pedir é o cumprimento, por parte da Petrobrás, de comando legal, no caso, da Lei n. 10.559/2002, para incluir, na Carta Declaratória de Salários, as verbas enumeradas nos itens c e g da rubrica DOS PEDIDOS.Assim, a ré Petrobrás tem legitimidade para responder a presente ação em relação à expedição da Carta Declaratória de Salários na forma pretendida, nos termos do 1º, do art. 6º, da Lei 10.559/2002, acima reproduzido. Da decadência:O fundamento da revisão está em harmonia com o art. 8º, da Lei n. 10.559/2002, que dispõe:O reajustamento do valor da prestação mensal, permanente e continuada, será feito quando ocorrer alteração na remuneração que o anistiado político estaria recebendo se estivesse em serviço ativo, observadas as disposições do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.Destarte, não há falar na decadência prevista no invocado 5º, do art. 6º, do referido diploma legal, pela Petrobrás. Trata-se, o presente caso, de revisão do reajuste de valor no decorrer do tempo em virtude de alteração salarial do paradigma, portanto, questão diversa da tratada no dispositivo invocado que se refere de benefícios de aposentadoria e de pensão excepcional para outra categoria de anistiado político que tem como fonte pagadora o Instituto Nacional da Previdência Social.Da prescrição: Acolho, com arriño no art. 1º do Decreto 20.910/1932, a preliminar de prescrição do direito de receber eventuais diferenças anteriores aos cinco anos que antecedem à data da propositura da presente ação (19/02/2016).Por fim, com o indeferimento do pedido de tutela antecipada (fls. 128/131) resta prejudicada a análise das preliminares de inépcia da inicial e carência da ação arguidas pela Petrobrás (itens 2 e 4 da contestação).Considerando que o ponto controvertido no presente feito cinge-se apenas em relação ao valor que recebe o paradigma da parte autora enquanto empregado ativo da Petrobrás, bem como eventuais vantagens pessoais a que teria direito se na ativa estivesse, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente, a sua pertinência, no prazo, sucessivo, de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.Intimem-se.

**0012817-36.2016.403.6105 - WALMIR SOLDERA NASCIMENTO(SP156793 - MARCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes quanto a outras provas a produzir, justificando-as.Não havendo manifestação, venham conclusos para sentença.Int.

**0022783-23.2016.403.6105 - VALDINEI FRASSON(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 122/132. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.Cite-se.Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0604270-85.1998.403.6105 (98.0604270-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP243087 - VINICIUS GREGHI LOSANO) X BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA X SIMA FREITAS DE MEDEIROS(SP116221 - CASSIA MARIA PEREIRA) X VIRGINIA HELENA BOURET DE MEDEIROS(Proc. JOSE NASCIMENTO DE CARVALHO)**

Cumpra-se a Secretária o último parágrafo do despacho de fl. 472.Fls. 473/474: Defiro a substituição da Caixa Econômica Federal-CEF pela Empresa Gestora de Ativos - EMGEA no polo ativo.Defiro, também, a nomeação do Sr. Leonardo Eduardo Arantes da Silva como fiel depositário do imóvel objeto da matrícula nº 20.815 do 1º CRI de Várzea Grande/MT. Intime-o de sua nomeação por carta, via correio.Antes, porém, oficie-se ao 7º Tabelionato de Notas de Goiânia/GO, para que informe o endereço constante de seus cadastros de Leonardo Eduardo Arantes da Silva, haja vista a procuração pública outorgada perante referido tabelionato, sem constar o seu endereço (fl. 488/489). Com a resposta, cumpra-se o segundo parágrafo..AP 1,10 Cumprida as determinações supra, proceda a Secretária o registro da penhora pelo ARISP do imóvel objeto da penhora de fl. 472.Cumpra-se e intime-se.

**0002438-19.2006.61.27.002438-7) - UNIAO FEDERAL X ERICO SIEPMAN(SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS) X COOPERATIVA AGROPECUARIA HOLAMBRA(SP345177 - THOMAS PEETERS KORS)**

Fl. 420, defiro. Mantenham-se estes autos sobrestados em arquivo pelo prazo previsto na proposta de acordo (10 anos).Int.

**0001047-46.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X RAIMUNDO EUSTAQUIO DA SILVA NETO**

Fl. 41. Tendo em vista as razões apresentadas, corroboradas com a certidão negativa quanto à localização do bem indicado, converto o presente feito em ação de execução nos termos do artigo 5º do Decreto-Lei n.º 911/69 e c.c. artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação de classe para 98. Sem prejuízo, revogo o Segredo de Justiça. Anote-se a Secretária. Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III do CPC.Proceda-se o sobrestamento em arquivo.Anote a Secretária, ao SEDI, intime-se e ao arquivo.

**0007010-35.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ISAIAS PEREIRA DA SILVA JUNIOR**

Fl. 35. Tendo em vista as razões apresentadas, corroboradas com a certidão negativa quanto à localização do bem indicado, converto o presente feito em ação de execução nos termos do artigo 5º do Decreto-Lei n.º 911/69 e c.c. artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação de classe para 98. Sem prejuízo, defiro o pedido de suspensão do feito nos termos do artigo 921, inciso III, do CPC.Proceda-se o sobrestamento em arquivo.Sem prejuízo, revogo o Segredo de Justiça. Anote a Secretária.Anote-se, ao SEDI, intime-se e ao arquivo.

## MANDADO DE SEGURANCA

**0013419-61.2015.403.6105** - RAFAELA CARVALHO(SP334245 - MARIANA CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Certidão fls.111.Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001406-11.2007.403.6105 (2007.61.05.001406-3)** - ANDRYGO APARECIDO JORGE BAPTISTA X ANDREY APARECIDO JORGE BAPTISTA X ARYAN APARECIDO JORGE BAPTISTA X ANIELY APARECIDA BAPTISTA X ANALU APARECIDA BAPTISTA X ANDERLEY APARECIDO JORGE BAPTISTA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2999 - MARCELA ESTEVES BORGES NARDI E Proc. 2999 - MARCELA ESTEVES BORGES NARDI)

Intimem-se as partes da Decisão de fls. 415/416, bem como dêem-se vista dos cálculos elaborados pela Contadoria às fls. 417/423.Decorrido o prazo para eventual recurso e nada sendo requerido em relação aos cálculos e considerando que o valor apurado pela Contadoria corresponde a 51,2380% dos cálculos de fl. 327, que serviram de base para a expedição dos precatórios de fls. 345/350, cujos pagamentos foram efetuados às fls. 409/414, expeçam-se alvarás de levantamentos, no percentual de 51,2380% dos valores depositados (fls. 409/414) em nome dos respectivos beneficiários. O remanescente de cada depósito, ou seja, 48,7620, deverá ser devolvido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expedindo-se ofício para tanto.Intimem-se, o INSS por remessa dos autos.

## CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0017379-64.2011.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO E Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X VERA LUCIA FERREIRA COSTA(SP257762 - VAILSOM VENUTO STURARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA FERREIRA COSTA

Revogo a tramitação deste feito em segredo de justiça, haja vista que dificulta a defesa da própria executada e não há mais motivos que justificam a sua tramitação, uma vez que a liminar já foi apreciada e integralmente cumprida. Anote-se.Folhas 695/699: Oficie-se a CEF para que converta o valor depositado na conta judicial de fl. 693 a favor do INSS de acordo com os dados constantes da GPS de fl. 699.Fl. 700/701: dê-se vista a executada.Publique-se a após, cumpra-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0602018-12.1998.403.6105 (98.0602018-9)** - METALÚRGICA PEROLA LTDA(SP133047 - JOSE ANTONIO DA SILVA) X INSS/FAZENDA(SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI) X METALURGICA PEROLA LTDA X INSS/FAZENDA

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 12078 - Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 21/2016 - NUAJ.Fls. 379/381. Defiro o pedido formulado pela parte exequente. Assim sendo, intime-se a União Federal, nos termos do artigo 535 do CPC/2015 para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo requerente. Intimem-se.

## Expediente Nº 6153

## MONITORIA

**0011593-49.2005.403.6105 (2005.61.05.011593-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X COTIVAN COM/ E REPRESENTACAO LTDA X IVAN AUGUSTO ARGENTIERI X VANESSA CAROLINE F. ARGENTIERI X MARIA LUCIA ARGENTIERI BIANQUINI X ODAIR BIANQUINI(SP196407 - ANDERSON MOREIRA DE CARVALHO)

1. Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.2. Em observância à Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, pretendendo o exequente o início do cumprimento do julgado, determino(a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acordãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia;b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPC (o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.3. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição Do cumprimento, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo.4. Distribuído ou não o cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 5. Intimem-se.

**0014830-13.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO CARVALHO NETO

Pretende a embargante a incidência da TR como correção monetária, a fixação de juros remuneratórios em 6% (seis por cento) e o afastamento de eventual capitalização de juros, além da anulação da cláusula décima sétima do contrato. Todos estes pontos são eminentemente de direito. Para a feitura de novos cálculos pela contadoria judicial, necessário a análise do mérito para fixar os parâmetros do que está sendo ou não cobrado indevidamente, possibilitando, assim, nortear os trabalhos do Contador Judicial. Logo, a sua realização somente será viável na fase de execução de sentença.Issso posto, por comportar julgamento antecipado da lide, venham conclusos para sentença. Int.

**0001697-64.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIANA FHUAD THAN

Fl. 109: providencie a CEF a sua juntada no prazo de 15 dias.Cumprida a determinação supra, retorne à Contadoria.Int.

**0005894-28.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RAPHAELLA FREITAS PETKOVIC DAMASCENO(SP374701 - ALVARO MINAS FERREIRA SOARES)

Fls. 87/92:A prova testemunhal e depoimento pessoal (fl. 92) não se prestam para comprovação do não preenchimento dos requisitos para propositura de ação monitoria ou da forma de aplicação dos juros de mora e correção monetária, logo, indefiro o pedido. Isto posto e diante da ausência de impugnação aos embargos monitorios, esta matéria comporta julgamento antecipado da lide, motivo pelo qual determino a conclusão imediata para sentença.Int.

**0007169-75.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ESTACAO ACAUA RESTAURANTE E CHOPERIA LTDA - EPP(SP252155 - PAULO BRUNO FREITAS VILARINHO) X JOVELINA CARDOSO DE SA

Das preliminares alegadas às fls. 69/83:A suspensão é de lei e já foi apreciado no despacho de fl. 90 por ocasião de seu recebimento; Quanto ao mérito, os pontos colocados são eminentemente de direito, taxa de juros além do que entende devido, cobrança de juros capitalizados, cobrança de juros acima do pactuado, cobrança cumulativa de juros legais, moratórios e multa. Para a feitura de novos cálculos pela contadoria judicial, necessário a análise do mérito para fixar os parâmetros do que está sendo ou não cobrado indevidamente, possibilitando, assim, nortear os trabalhos do Contador Judicial.Issso posto, por comportar julgamento antecipado da lide, venham conclusos para sentença. Int.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0009345-08.2008.403.6105 (2008.61.05.009345-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009344-23.2008.403.6105 (2008.61.05.009344-7)) WALTER ANTONIO GIANEZI(SP209272 - LAVINIA APARECIDA GIANEZI CAMARGO) X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X LOTERICA SANTA GENEBRA(SP244950 - GISELE RAMOS DE JESUS)

1. Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.2. Em observância à Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, pretendendo o exequente o início do cumprimento do julgado, determino(a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acordãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia;b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPC (o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.3. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição Do cumprimento, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo.4. Distribuído ou não o cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 5. Intimem-se.

**0000233-68.2015.403.6105** - EDUARDO DE SOUZA PIRES X ISABELA GONCALVES PIRES(SP224888 - EDUARDO MEIRELLES GRECCO) X ELZA ENI GOMES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 149/150:Com razão a autora quanto a regularidade da representação.Diante do objeto da prova pericial pretendida (análise dos documentos juntados aos autos para comprovação da condição de segurado - contribuinte individual), desnecessária sua realização.Diante da ausência de requerimento de outras provas a produzir, venham conclusos para sentença.Int.

**0017164-49.2015.403.6105** - PETROMAIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP279536 - EDUARDO GARCIA NOGUEIRA E SP307005 - WILSON OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Baixem os autos em Secretaria para juntada de petição, COM baixa no livro de processos concluídos para sentença, para apensamento dos pre-sentes autos ao de nº 0023195-51.2016.403.6105, ante a determinação proferida à fl. 181 daquele feito.

**0006795-59.2016.403.6105** - MARCELO AUGUSTO MATTIELLO(SP311077 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 227. Indefero o pedido para que a Sra. Perita seja intimada a responder aos quesitos de número 01, 02, 04 e 05 apresentados pela União Federal à fl. 143, uma vez que foram respondidos com clareza à fl. 208, não havendo que se falar em omissão. Os quesitos 1 e 2 não foram respondidos só por afirmação do autor, mas confirmados com documentos. Do 4, pela resposta, vê-se que o perito não tinha documento a demonstrar o pretendido, por isso já mencionou de acordo com o autor. E o 5 extrai dos documentos e avaliação clínica relatada. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se AGU e autor.

**0007077-97.2016.403.6105** - LAUVANO CRUYER(SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os argumentos e pedidos formulados na petição inicial e os da contestação, não há pontos controversos a serem provados, haja vista que o direito de ver o seu salário de benefício calculado com base na somatória dos 80% maiores salários de contribuição dividindo-se pelo mesmo número de salários é matéria de direito. Assim, não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 355, inciso I do CPC/2015 (julgamento antecipado da lide). Int.

**0010370-75.2016.403.6105** - ASSOCIACAO ALPHAVILLE D. PEDRO(SP184668 - FABIO IZIQUE CHEBABI E SP368779 - VINICIUS GRANGNANI LOPES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA)

Diante da ausência de manifestação da ré aos documentos juntados às fls. 188/2013, dou por regular a representação processual da parte autor ficando afastada a preliminar de ausência de poderes de representação posta às fls. 123/124. Quanto a ilegitimidade ativa alegada pela ré, a sua apreciação se insere no mérito, posto que pelos documentos constantes dos autos é a responsável pela manutenção da portaria e portanto, pelas despesas decorrentes da guarda e entrega de objetos lá deixados, destinados aos condôminos. Considerando os argumentos e pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, não há pontos controversos a serem provados, haja vista que a ré não nega que as correspondências são deixadas na portaria do Condomínio sob responsabilidade desta para a entrega aos seus condôminos. Assim, não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 355, inciso I do CPC (julgamento antecipado da lide). Int.

**0010975-21.2016.403.6105** - ANTONIO RODRIGUES DE MEDEIROS(SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA E SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre a alegação de exercício de atividade especial relativo aos períodos relacionados à fl. 03. Como prova de suas alegações, junta o autor cópia da CTPS e dos formulários PPP dos períodos relacionados às empresas D Paschoal, Construtora Lix da Cunha, Power Segurança e Gocil Serviços de Vigilância. O parágrafo 3º, do art., 57, da Lei n. 8.213/91, dispõe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por seu turno, o parágrafo 1º, do art. 58, do citado diploma legal, dispõe que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, devendo a empresa elaborar e manter atualizado perfil profissional gráfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento (parágrafo 4º). Assim, é ônus do segurado comprovar a exposição aos agentes nocivos e obrigação da empresa, quando da rescisão do contrato, fornecer a este, o perfil profissional gráfico abrangendo as atividades desenvolvidas com as indicações dos referidos agentes. Sendo assim, defiro o prazo de 30 dias para que o autor junte aos autos os formulários PPPs relativos aos períodos das alegadas atividades especiais. Com a juntada, dê-se vista ao réu. Decorrido o prazo sem o cumprimento do ora determinado, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

**0012734-20.2016.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ELAINE ADELAIDE MALENTACHI GOMES(SP216952 - VICENTE CARICCHIO NETO)

Diante da ausência de devolução do Aviso de Recebimento pelos Correios, expeça-se nova carta de citação em cumprimento ao despacho de fl. 162. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA CERTIDÃO DE FLS. 177: CERTIFICADO e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor sobre a contestação, independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 203, pará. 4º do Código de Processo Civil/2015.

**0014081-88.2016.403.6105** - JOSE APARECIDO FARIA DOS SANTOS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a Secretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 152/196 e devolva-se ao autor, posto que estranho ao feito. Concedo prazo suplementar de 15 dias para o autor cumprir o despacho de fl. 108, juntando cópia do processo administrativo. Int.

**0019259-18.2016.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X WALTER LUIZ SIMS

Diante da citação pessoal e não contestação da ré, declaro sua revelia nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil/2015. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0023195-51.2016.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017164-49.2015.403.6105) PETROMAIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP321445 - KALLIL SALEH EL KADRI NEVES E SP136467 - CELSO LUIS OLIVATTO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO)

Ciência ao autor da redistribuição deste feito a este Juízo Federal. Apensem-se aos autos da ação ordinária n. 0017164-49.2015.403.6105, para evitar decisões conflitantes. Após, cite-se remetendo-se os autos à Procuradoria Regional Federal. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA CERTIDÃO DE FLS. 205: CERTIFICADO e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor sobre a contestação, independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 203, pará. 4º do Código de Processo Civil/2015

**0002084-74.2017.403.6105** - FERNANDO RICARDO CAMARGO X LUCIANA APARECIDA MATAZZO(SP323588 - PAULO CESAR KUESTER) X GOLD NORUEGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefero o pedido de justiça gratuita, uma vez que a parte autora não comprovou a hipossuficiência alegada. Assim, proceda ao recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil. Anoto que, consoante a tabela de custas do Anexo IV do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril de 2005, para as ações cíveis em geral o valor das custas é de 1% (um por cento) do valor da causa, com o mínimo de 10 (dez) UFIR (R\$10,64) e o máximo de 1.800 (mil e oitocentos) UFIR (R\$ 1.915,38). Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0015203-39.2016.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002939-87.2016.403.6105) JAQUELINE DIVA DE FARIA BUENO(SP236280 - ADRIANO LONGUIM E SP289831 - LUIZ CARLOS IANHEZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI55830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Dos fatos alegados na inicial e da impugnação: Quanto ao mérito, os pontos colocados são: inconstitucionalidade da Lei nº 10.931/2004 e cobrança de juros capitalizados cumuladas com comissão de permanência. Isto posto, determino a CEF que traga aos autos os cálculos pomemorizados devendo destacar mês a mês desde a contratação o valor dos juros e a taxa aplicada o saldo da dívida, o valor correspondente a comissão de permanência, se houver, posto que os cálculos de folhas 62/63 nada esclarece. Prazo de 15 dias. Int.

**0018876-40.2016.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005192-48.2016.403.6105) DROGARIA MIG OURO VERDE LTDA X LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA X ANTONIO DIOGO DE FARIA JUNIOR(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI67555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

Concedo prazo de 15 dias para o autor juntar cópia da petição inicial e do título executivo da ação principal, haja vista tratar-se destes embargos de ação autônoma que poderá a vir ser desamparado dos autos principais. Sem prejuízo a determinação supra, apresente a CEF planilha analítica da evolução da dívida desde o início da mora, informando taxas de juros, correção e multas aplicadas, bem como eventuais acumulações, sejam elas de juros, correções ou outras taxas, sejam elas diárias, mensais ou anuais. Com a sua juntada, abra-se vista à parte contrária. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0016681-19.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI86597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X RP ITU TRANSPORTE E LOCACAO LTDA - ME X ODIRLEI FRANCO CAMARGO

Dê-se vista a parte autora acerca da devolução do mandado parcialmente cumprido (citação positiva), para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Intime-se.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0009344-23.2008.403.6105 (2008.61.05.009344-7)** - WALTER ANTONIO GIANEZI(SP209272 - LAVINIA APARECIDA GIANEZI CAMARGO E SP114855 - JOSE ALENCAR DOS SANTOS CAMARGO) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SPI26504 - JOSE EDGARDO DA CUNHA BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISSIO MARTINS BORELLI) X LOTERICA SANTA GENEVRA(SP244950 - GISELE RAMOS DE JESUS)

1. Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Em observância à Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, pretendendo o exequente o início do cumprimento do julgado, determino(a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia); b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPC (o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. 3. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição do cumprimento, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo. 4. Distribuído ou não o cumprimento de sentença, reentrem-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo). 5. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA



0012496-55.2003.403.6105 (2003.61.05.012496-3) - REGINA MARIA COLEVATI FERREIRA(SP010233 - JOSE YAHN FERREIRA E SP130235 - EUNICE DAMARIS ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPRESA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Após o trânsito em julgado, várias foram as tentativas para que as partes chegassem a um acordo acerca do valor da indenização, em especial quanto aos diamantes usados como adornos das peças relacionadas nas cautelas. Considerando que o ônus para a apresentação das características como tamanho, cor, pureza, entre outros, foi imputada a CEF pela decisão de fls. 784/785 e esta até o momento não deu cumprimento, diga a parte autora acerca de um valor justo para indenização somente dos diamantes, eis que somente este adorno foi acolhido pela referida decisão.Int.

**Expediente Nº 6226**

#### CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003028-52.2012.403.6105 - JURANDIR CARLOS DA SILVA X MARIA APARECIDA DE SOUZA SILVA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA

Fl. 186: defiro o prazo de 10 dias para se manifestar quanto aos atos já praticados no processo de execução indicado à fl. 172.Publicue-se com urgência.

#### DESAPROPRIACAO

0005529-81.2009.403.6105 (2009.61.05.005529-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PAULO KAUFFMANN(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X MARLENE LEONOR TEPERMEN KAUFFMANN(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI)

Recosidero o despacho de fl. 561, posto que referidas exigências serão necessárias na fase de execução de sentença, quando do levantamento da indenização.Intime-se o expropriado e após, retornem conclusos para sentença.

0015808-24.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JOEL GOMES DA SILVA(SP212963 - GLAUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X ELIZABETH GOMES

Fl. 405: A questão informada pela Caixa Econômica Federal de que o valor constante da guia de fl. 396 refere-se a conta n. 2554.005.00024272-0, vinculado ao processo n. 0015965-94.2012.403.6105, da 2ª Vara desta Subseção, deve ser resolvida pela INFRAERO com a Caixa Econômica Federal.Sendo assim, intime-se a INFRAERO a promover corretamente o depósito vinculado a estes autos. Com o depósito, volvam os autos conclusos para designação de nova audiência de tentativa de conciliação.Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0003457-70.2013.403.6303 - JORGE JOSE BRAGA(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prejudicado pedido de fl. 239, posto que o P.A. pretendido já se encontra juntado aos autos (fls. 64/157).Venham conclusos para sentença.Intime-se o autor.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

0009889-49.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031317-93.2001.403.6100 (2001.61.00.031317-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X ANTONIO HENRIQUE CATANI X CELIA MARIA CARVALHO KERR X PATRICIA CODO X GUILHERME KERR NETO X RENATO CARVALHO KERR X MARTA KERR CARRIKER X DAVI DE CARVALHO KERR X DAN DE CARVALHO KERR X CELIA MARIA CARVALHO KERR X PATRICIA CODO(SP159165 - VERA KAISER SANCHES KERR)

Fl. 455: Indefiro o pedido de decretação da nulidade da sentença por absoluta ausência das hipóteses previstas no art. 494, do CPC.Na petição de fl. 439 o embargante se limita a ratificar os termos da petição inicial dos presentes embargos e na petição de fls. 440/441 se insurge quanto ao parecer da Contadoria que atestou os cálculos do exequente, ora embargado (fl. 426).Sustenta a embargante que não foi analisada, pela serventia, a questão trazida na inicial (fl. 03) em relação ao termo final, nem tampouco o critério de correção monetária utilizados na elaboração dos cálculos apresentados pelo exequente às fls. 370/376.Quanto às questões apontadas na petição de fls. 440/441, verifico que o termo final das diferenças utilizado pelo exequente nos cálculos de fls. 370/376 foi fevereiro de 2006 (fl. 374), portanto, anterior ao apontado pela embargante à fl. 03 (28/03/2006).Quanto ao critério de correção, foi utilizado pelo exequente os índices previstos na tabela de condenações em geral elaborada pelo CJF nos termos da Resolução n. 267/2013 (fl. 375). No ponto, alega descumprimento da sentença em virtude da referida tabela contemplar, como índice de correção monetária o IPCA-E em substituição à TR.Tendo em vista que na sentença o Juízo acolheu o parecer da Contadoria que atestou o acerto dos cálculos do exequente, ora embargado, não vejo o aventado prejuízo a levar a nulidade da sentença em virtude da juntada extemporânea das referidas petições.Ademais, as referidas questões foram objetos do recurso de apelação apresentado pela embargante, as quais restam devolvidas à segunda instância para apreciação e julgamento, sem supressão de instância, motivo pelo qual determino, de imediato, a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Cumpra-se.

**Expediente Nº 6227**

#### MANDADO DE SEGURANCA

0002339-32.2017.403.6105 - MARCELO LUIS ALTHMANN SILVA X ALESSANDRA REGINA TOGNOLO ALTHMANN(SP251802 - FABIANA REGINA GUERREIRO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Fls. 120/124. Cumpra a CEF a decisão de fls. 92/93, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, comprovando nos autos, sob pena de aplicação de multa diária.Intime-se com urgência.

### 8ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000618-57.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO MUNHOZ - SP166098  
EXECUTADO: LAZARO NELSON PINHEIRO DE ALMEIDA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que por meio desta certidão, ficara o INSS ciente da informação apresentada pela pelo CEF - PAB. Nada mais.

CAMPINAS, 24 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002164-50.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ATAIDE SOARES DE MELLO  
Advogados do(a) AUTOR: EDSON LUIZ COLLUCCI VICENTINI - SP312830, ALCIR FERRAZ JUNIOR - SP339326, CLEDER OLIVEIRA DE ARAUJO - SP322346  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, BANCO BMG SA, BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

## DESPACHO

Mantenho, por ora, a decisão de fls. 49/51 (ID 1488856).

Dê-se vista ao autor das contestações apresentadas ID nº 1814024, nº 2081386 e nº 2296989 do INSS, BMG e Itaú Consignado S/A, respectivamente, para manifestação em 15 dias (art. 351, do CPC).

Sem prejuízo, designo audiência de conciliação para o dia 05/10/2017, às 15:00 horas, a ser realizada à Avenida Aquidabã, 465, 1º andar.

Int.

CAMPINAS, 24 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004498-57.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SERGIO MAURICIO SOLDERA

Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO TOLEDO MARTINS - SP309241, AURELINO RODRIGUES DA SILVA - SP279502

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de tutela antecipada por **SERGIO MAURICIO SOLDERA**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** para concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição integral. Ao final requer a confirmação da liminar, o pagamento das parcelas vencidas desde a data do agendamento/requerimento administrativo (17/08/2012), o reconhecimento e inclusão do período rural (economia familiar) de 01/01/1964 a 31/01/2002.

Relata que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 156.733.717-9) requerido em 17/08/2012 foi indeferido e que o períodos supra explicitado, laborado em regime de economia familiar não foi devidamente computado.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Consoante o novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência, no caso, a tutela antecipada requerida em caráter antecedente, exige, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do Código de Processo Civil). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da probabilidade do direito alegado, além da existência do receio de dano ou do risco ao resultado efetivo do processo. E mais. Por força do parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência de natureza antecipada não poderá ser concedida caso haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Para se reconhecer o direito da parte autora a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada e, em especial, a prévia oitiva da parte contrária para o reconhecimento da atividade rural, referente ao período de 01/01/1964 a 31/01/2002 que é bastante extenso.

Assim, no caso dos autos, não estão presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela pretendida, razão pela qual **INDEFIRO** o pedido antecipatório.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual pelos motivos expostos na fundamentação (instrução processual prévia e prévia oitiva da parte contrária).

Intime-se a autora a juntar cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício em questão, no prazo de trinta dias. Ressalto que este juízo intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Outrossim, deverá a parte autora indicar seu endereço eletrônico, nos termos do art. 319, II, do CPC.

Com a juntada do procedimento administrativo e cumprida a determinação supra, cite-se através de vista dos autos.

Int.

CAMPINAS, 23 de agosto de 2017.

## DECISÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por **BISMARCK LUIZ** em face de **VALE RETÍFICA DE MOTORES LTDA ME**, objetivando que a parte ré seja compelida a efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias destacadas do salário do autor aos cofres públicos, considerando o vínculo empregatício mantido com a ré entre 01/06/2009 e 30/09/2014.

Aduz o autor que, ao verificar sobre a sua aposentadoria junto à Previdência Social, foi-lhe informado que a ré não efetuou o repasse, aos cofres públicos, dos montantes destacados do seu salário a título de contribuições previdenciárias. Informou que propôs ação na Justiça do Trabalho, no entanto, o Juízo Trabalhista declarou-se absolutamente incompetente para apreciação da matéria e extinguiu o feito sem resolução do mérito.

Foi determinada a intimação do autor para justificar a propositura da ação na Justiça Federal (ID nº 228558).

A parte autora manifestou-se aduzindo interesse do INSS no recolhimento das contribuições previdenciárias não repassadas aos cofres públicos pela parte ré (ID nº 231455).

Pelo despacho de ID nº 259468 os autos foram baixados para determinar a intimação do INSS com vistas a informar eventual interesse na lide.

A Procuradoria Federal manifestou-se, informando a competência para atuação da Procuradoria da Fazenda Nacional e requerendo sua intimação (ID nº 274411).

Intimada, a Fazenda Nacional não se manifestou (ID nº 281590).

Nada mais.

### Decido.

O art. 109, I da Constituição Federal estabelece ser a Justiça Federal competente para processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes.

A presente lide foi proposta por pessoa física em face de pessoa jurídica de direito privado, de modo que, nenhuma das pessoas elencadas no art. 109, I da CF ocupa um dos polos da relação jurídico-processual.

Não se configura, ademais, nenhuma das hipóteses do mencionado dispositivo constitucional a justificar o ajuizamento da presente demanda perante a Justiça Federal.

Isso porque a matéria discutida nos autos, a saber, a retenção, pelo empregador, dos valores referentes às contribuições previdenciárias do empregado que deveriam ter sido repassadas ao fisco, não é razão bastante para atrair a competência deste Juízo para o julgamento do feito, sobretudo porque o objeto da lide fundamenta-se no vínculo trabalhista havido entre as partes.

Ressalte-se que foi oportunizado ao INSS manifestar eventual interesse na demanda, tendo a entidade autárquica permanecido silente.

Ademais, o autor informou que ajuizou Reclamação Trabalhista em face da ex-empregadora, distribuída perante a 4ª Vara do Trabalho de Campinas, sob o nº 0010381-07.2016.5.15.0053, com o mesmo objeto da presente ação, no entanto, o Juízo Trabalhista declarou a incompetência absoluta para conhecer da matéria, extinguindo o feito sem resolução do mérito.

Entretanto, equivocado o entendimento do Juízo Trabalhista.

Conforme estampado no art. 114, incisos VIII e IX da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 45/2004, e amplamente reconhecido pela Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Superior do Trabalho, a Justiça Laboral é competente para conhecer dos conflitos que derivam da relação de trabalho, também aqueles que se referem ao não recolhimento, aos cofres públicos, das contribuições previdenciárias destacadas do salário do empregado.

Assim, em se tratando de ação proposta tendo por fundamento vínculo empregatício anteriormente mantido entre as partes, ainda que com o fim de compelir a ex-empregadora ao recolhimento das contribuições previdenciárias não vertidas aos cofres públicos, a competência para processamento e julgamento da ação é da Justiça do Trabalho. Quanto à matéria, veja-se o julgado a seguir:



Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por PEDRA DA MATA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (matriz), pessoa jurídica de direito privado e filial inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 08.450.794/0002-88, com sede à Rua Maria Bento Lemos, N.º 1800, Conj. A, Sala 05, Centro, CEP: 06.757-140, Taboão da Serra-SP, PEDRA DA MATA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, “filial”, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 08.450.794/0003-69, com sede à Rodovia Rio Santos, S/N, KM 207, Sala 05, Jardim São Lourenço, CEP: 11250-000, Bertioga-SP, PEDRA DA MATA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, “filial”, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 08.450.794/0004-40, com sede à Rodovia Professor Zeferino Vaz, N.º 1651, Sala 05, Chácara Recreio de Barão Geraldo, CEP: 13082-740, Campinas-SP, PEDRA DA MATA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, “filial”, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 08.450.794/0005-20, com sede à Rodovia Vice Governador Almino Monteiro Alvares, N.º 699, Terreo, Sala 05, Distrito Industrial, CEP: 13849-006, Mogi-Guaçu-SP, PEDRA DA MATA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, “filial”, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 08.450.794/0006-01, com sede à Rua Ricardo Fracassi, N.º 791, Sala 05, Distrito Industrial, CEP: 13457-209, Santa Bárbara D'Oeste-SP, PEDRA DA MATA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, “filial”, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 08.450.794/0007-92, com sede à Rodovia Alkindar M. Junqueira, N.º 48, Sala 05, Sítio da Moenda, CEP: 13252-810, Itatiba-SP, PEDRA DA MATA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, “filial”, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 08.450.794/0008-73, com sede à Avenida Antônio Maroti, S/N, Sala 05, CEAT, CEP: 13573-480, São Carlos-SP, PEDRA DA MATA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, “filial”, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 08.450.794/0009-54, com sede à Avenida Maria Garcia Polonio, N.º 161, Sala 05, Jardim do Lago, CEP: 13051-056, Campinas-SP, PEDRA DA MATA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, “filial”, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 08.450.794/0010-98, com sede à Rua Francisco Carlos de Castro Neves, N.º 786, Sala 05, Unileste, CEP: 13422-170, Piracicaba-SP, PEDRA DA MATA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, “filial”, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 08.450.794/0011-79, com sede à Avenida Romano Zorzo, N.º 850, Sala 05, Distrito Industrial Jd. Sobradinho, CEP: 13602-002, Araras-SP, e PEDRA DA MATA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, “filial”, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 08.450.794/0012-50, com sede à Rodovia Anhanguera, KM 143, Sala 05, CEP: 13486-199, Jardim Nova Limeira, Limeira/SP contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS – SP**, para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir das impetrantes a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS vencidos.

Ao final, pretendem que “*seja julgado totalmente procedente o presente mandamus de modo a confirmar a medida liminar alhures concedida, em estrita observância ao entendimento exarado no RE 574.706, com repercussão geral, a fim de excluir em definitivo da base de cálculo do PIS e da COFINS das impetrantes o ISS recolhido por ocasião da prestação de serviço, bem como reconhecido o direito das impetrantes de restituir/habilitar e, com efeito compensar todos os valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento desta demanda e outros por ventura recolhidos a partir deste requerimento, acrescidos de juros determinados em SELIC acumulada no período*”.

Menciona o julgamento do RE 240.785/MG e a tramitação do RE nº 574.706/PR (repercussão geral) como precedentes jurisprudenciais.

Procuração, contrato social e documentos foram juntados com a inicial.

Decido.

Afasto eventual prevenção entre esta ação e a apontada da aba “associados” (nº 5002442-51.2017.4.03.6105), uma vez que em consulta ao sistema do processo eletrônico foi possível verificar que tratam da não inclusão de tributos distintos sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS. A ação mencionada refere-se à exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e nesta ação da exclusão do ISS.

Tratando-se de hipótese análoga à do ICMS reconheço, pelos mesmos fundamentos, a impossibilidade de se incluir parcela relativa ao ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, conforme entendimento abaixo:

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso dos autos, estão presentes os requisitos para concessão do pedido liminar.

Em casos anteriores, vinha decidindo pela improcedência do pedido exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.

No entanto, sobreveio, em 08/10/2014, julgado do Supremo Tribunal Federal, proferido no RE 240.785, assentando entendimento no sentido de exclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme notícia disponibilizada no informativo n. 762 de outubro de 2014 que abaixo transcrevo:

O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. **Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento.** Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS.<sup>[1]</sup>

De forma brilhante, o voto do relator :

*“A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.”*

Em relação à contribuição ao PIS, aplica-se o mesmo entendimento.

Não obstante sobre o mesmo tema tramitar no STF a ADC n. 18 e o RE 574.706 (com repercussão geral), ressalte-se que a eficácia da decisão cautelar de suspensão dos feitos sobre essa matéria cessou em razão do término do prazo.

No tocante à lei n. 12.973/2014, compartilho do entendimento de que não houve alteração no conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS.

1. Consolidada a jurisprudência desta Turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.

2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.

3. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 588970 - 0018127-05.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2017 )

Recentemente, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574706), decidiu que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita e não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme notícia disponibilizada no site do STF. [\[2\]](#)

Sobre o mesmo tema, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ISS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Embora a hipótese verse, exclusivamente, sobre a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, é pertinente, na solução do caso concreto, destacar a jurisprudência firmada na questão do ICMS, considerando a identidade de fundamentação e tratamento da controvérsia.

2. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG)

3. Recurso desprovido.

(TRF-3ª Região, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, ApelReex 0001655-85.2014.403.6114, e-DJF3 Judicial 1 08/01/2015)

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para suspender a exigibilidade dos valores relativos ao ISS incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para que, doravante, a autoridade impetrada se abstenha de cobrar referidos valores das impetrantes.

Defiro prazo de 15 dias para as impetrantes adequarem o valor dado à causa, de acordo como proveito econômico pretendido, bem como para recolherem as respectivas custas processuais. Ressalto que não faz necessária a juntada de documentos para “demonstração/instrução do direito vindicado”, uma vez que em caso procedência da ação a compensação pretendida será feita administrativamente e não nestes autos.

Cumprida a determinação supra, requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e façam-se os autos conclusos para sentença.

Int

---

[1] Informativo STF.: STF - Supremo Tribunal Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001357-30.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: FRANCISCO CARLOS DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DUTRA BLEY - SP153438  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Prejudicado o pedido liminar pretendido, de retirada do nome do autor dos Órgãos restritivos, na medida em que a CEF informou, em contestação (ID 1188399 – fls. 70), que "*seu nome já não mais se encontra nos cadastros dos órgãos restritivos de crédito, quais sejam, SPC e SERASA*".

Dê-se vista ao autor da contestação apresentada (ID 1188399 - fls. 68/71), pelo prazo legal.

Sem prejuízo, designo audiência de conciliação para o dia 10 de outubro de 2017, às 16h:30min, a ser realizada à Avenida Aquidabã, 465, 1º andar.

Int.

CAMPINAS, 24 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004499-42.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: SIMCO COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO DE MAQUINAS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **SIMCO COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO DE MAQUINAS LTDA**, qualificadas na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS – SP**, para que seja autorizada a proceder ao recolhimento do PIS e da COFINS sem o ICMS incluso em sua base de cálculo, relativamente às receitas auferidas.

Ao final, pretende que a confirmação da liminar para "obstar que a Autoridade Coatora exija as contribuições ao PIS e a COFINS com o ICMS incluso em suas bases de cálculos, ou suas bases de débitos" e a compensação dos respectivos valores recolhidos nos últimos cinco anos.

Menciona o julgamento do RE 240.785/MG e a tramitação do RE nº 574.706/PR (repercussão geral) como precedentes jurisprudenciais.

Procuração, contrato social e documentos foram juntados com a inicial.

Custas ID 2338731 e 2338735.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso dos autos, estão presentes os requisitos para concessão do pedido liminar.

Em casos anteriores, vinha decidindo pela improcedência do pedido exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.

No entanto, sobreveio, em 08/10/2014, julgado do Supremo Tribunal Federal, proferido no RE 240.785, assentando entendimento no sentido de exclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme notícia disponibilizada no informativo n. 762 de outubro de 2014 que abaixo transcrevo:

O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. **Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento.** Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS.<sup>[1]</sup>

De forma brilhante, o voto do relator :

*“A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.”*

Em relação à contribuição ao PIS, aplica-se o mesmo entendimento.

Não obstante sobre o mesmo tema tramitar no STF a ADC n. 18 e o RE 574.706 (com repercussão geral), ressalte-se que a eficácia da decisão cautelar de suspensão dos feitos sobre essa matéria cessou em razão do término do prazo.

No tocante à lei n. 12.973/2014, compartilho do entendimento de que não houve alteração no conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS.

1. Consolidada a jurisprudência desta Turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.

2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.

3. Agravo de instrumento desprovido.  
(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 588970 - 0018127-05.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2017 )

Recentemente, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574706), decidiu que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita e não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme notícia disponibilizada no site do STF.<sup>[2]</sup>

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para suspender a exigibilidade dos valores relativos ao ICMS incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para que, doravante, a autoridade impetrada se abstenha de cobrar referidos valores da impetrante.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

[1] Informativo STF:: STF - Supremo Tribunal Federal



MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004322-78.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: TROPICO-EQUIPAMENTOS ELETRICOS ILUMINACAO IND COM LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO THIAGO MARIA - SP246465  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **TROPICO-EQUIPAMENTOS ELETRICOS ILUMINACAO IND COM LTDA**, qualificadas na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS – SP**, para que seja autorizada a proceder ao recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS em suas respectivas bases de cálculo, bem como para que a autoridade impetrada se abstenha da prática de quaisquer que importem na exigência dos respectivos valores.

Ao final, pretende que a confirmação da liminar e a compensação dos respectivos valores recolhidos nos últimos cinco anos.

Menciona o julgamento do RE 240.785/MG e a tramitação do RE nº 574.706/PR (repercussão geral) como precedentes jurisprudenciais.

Procuração, contrato social e documentos foram juntados com a inicial.

Pelo despacho ID 2256298 foi determinado à impetrante que adequasse o valor dado à causa e recolhesse as custas processuais.

Emenda à inicial e custas ID 2328445 e 2328485.

Decido.

Recebo a petição ID 2328445 e 2328485 como emenda à inicial.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso dos autos, estão presentes os requisitos para concessão do pedido liminar.

Em casos anteriores, vinha decidindo pela improcedência do pedido exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.

No entanto, sobreveio, em 08/10/2014, julgado do Supremo Tribunal Federal, proferido no RE 240.785, assentando entendimento no sentido de exclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme notícia disponibilizada no informativo n. 762 de outubro de 2014 que abaixo transcrevo:

O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. **Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento.** Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS.<sup>[1]</sup>

De forma brilhante, o voto do relator :

*“A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.”*

Em relação à contribuição ao PIS, aplica-se o mesmo entendimento.

Não obstante sobre o mesmo tema tramitar no STF a ADC n. 18 e o RE 574.706 (com repercussão geral), ressalte-se que a eficácia da decisão cautelar de suspensão dos feitos sobre essa matéria cessou em razão do término do prazo.

No tocante à lei n. 12.973/2014, compartilho do entendimento de que não houve alteração no conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS.

1. Consolidada a jurisprudência desta Turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.

2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.

3. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 588970 - 0018127-05.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2017 )

Recentemente, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574706), decidiu que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita e não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme notícia disponibilizada no site do STF. [2]

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para suspender a exigibilidade dos valores relativos ao ICMS incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para que, doravante, a autoridade impetrada se abstenha de cobrar referidos valores da impetrante.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

[1] Informativo STF.: STF - Supremo Tribunal Federal

CAMPINAS, 23 de agosto de 2017.

Trata-se de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela proposto por **CARLOS AUGUSTO APARECIDO DIAS DE ALMEIDA**, qualificado na inicial, em face do INSS, para concessão de aposentadoria por invalidez ou subsidiariamente o restabelecimento do benefício auxílio-doença NB 31/616.338.887-2, concedido até 01/05/2017 (2297377). Ao final requer confirmação da liminar e o pagamento das parcelas vencidas desde a cessação, devidamente corrigidas.

Notícia ser portador de "de sérios problemas cardíológicos e pulmonares, o qual apresenta no CID 10 o código: I 25.2 – Infarto Agudo do miocárdio Prévio I 25.6 – Isquemia Miocárdia Silenciosa; J 44.9 – Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica".

Menciona que recebeu o benefício nº NB/31 616.338.887-2 entre 31/10/2016 a 19/01/2017, que fora prorrogado até 01/05/2017.

Relata que apresentou novo requerimento administrativo, em 19/04/2017, mas que seu pedido foi indeferido, sob a alegação de inexistência de incapacidade laborativa.

Ressalta que seu quadro vem se agravando a cada dia e que está impossibilitado de exercer atividades laborativas.

Foram juntados documentos e procuração.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Em exame perfunctório, não verifico a presença, in casu, dos pressupostos estatuidos no artigo 300 do NCPC, que ensejariam a concessão de antecipação da tutela pretendida, de caráter antecedente, uma vez que não há prova inequívoca da incapacidade da parte autora para o trabalho.

Entretanto, entendo que o pleito liminar da parte autora pode ser apreciado em caráter cautelar até a produção da prova pericial, que seria a prova inequívoca de sua capacidade ou incapacidade para o trabalho.

O requisito referente à qualidade de segurado do demandante revela-se devidamente preenchido na medida em que o autor recebeu benefício de auxílio doença até 01/05/2017.

Entretanto, não há provas nos autos de que o autor se encontra incapacitado desde a cessação do benefício NB 616.338.887-2 (DCB: 01/05/2017 – ID 2297377), nem sequer atualmente.

Não há qualquer documento (atestado ou relatório médico) que comprove a incapacidade atual do autor. Ressalte-se que no atestado médico de fls. 18 (ID 2297377), de 13/06/2017, não consta que o autor encontra-se inapto para exercer atividade laborativas ou suas atividades habituais, mas tão somente que "no momento, paciente está compensado".

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela em caráter antecedente.

Designo desde logo perícia médica e, para tanto, nomeio como perito o Dr. Juliano de Lara Fernandes.

A perícia será realizada no dia 19/10/2017, às 13h:45min na Rua Antonio Lapa 1.032, Campinas/SP.

Deverá o autor comparecer na data e local marcado para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, tais como RG, CPF e CTPS (antigas e atuais), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término dos mesmos, CID e medicação utilizada.

Encaminhe-se ao senhor Perito cópia da inicial, dos quesitos da parte autora e os constantes do Anexo de Quesitos Unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça – Recomendação Conjunta nº 01, ambas de 15/12/2015, que elenco a seguir:

#### **Exame Clínico e Considerações Médico-Periciais sobre a Patologia**

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Faculto à parte autora a indicação de quesitos. O INSS se reporta aos quesitos do CNJ, supra explicitados, conforme oficiado este Juízo.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Esclareça-se ao Perito que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Com a juntada do laudo pericial, venham os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada, quando então deverá ser designada data de audiência para conciliação (se for o caso) e ser determinada a citação do réu.

Quanto ao procedimento administrativo do benefício NB Nº 616.338.887-2 em questão, deverá a parte autora juntá-lo, no prazo de trinta dias. Ressalto que este juízo intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Int.

CAMPINAS, 24 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002393-10.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: HORACIO BRANDAO  
Advogados do(a) AUTOR: EDSON LUIZ COLLUCCI VICENTINI - SP312830, ALCIR FERRAZ JUNIOR - SP339326  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO BRADESCO SA

#### DESPACHO

Em face do lapso temporal decorrido entre a citação do Banco Bradesco (ID 1659128) e a presente data, decreto sua revelia.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004081-07.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIA DE JESUS NUNES MOTA  
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO LUIZ SARTORIO - SP311167  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 2193651: Tendo em vista o alegado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para juntada do P.A., a contar da data do agendamento (13/11/2017).

Após a juntada do PA, cite-se o INSS.

Intime-se.

CAMPINAS, 23 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003643-78.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: NEVILLE CHAVES  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO - SP390777, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 2261163: Tendo em vista o alegado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para juntada do P.A., a contar da data do agendamento (31/10/2017).

Após a juntada do PA, cite-se o INSS.

Intime-se.

CAMPINAS, 23 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003317-21.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: DALVA APARECIDA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO - SP390777, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 2261365: Tendo em vista o alegado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para juntada do P.A., a contar da data do agendamento (06/11/2017).

Após a juntada do PA, cite-se o INSS.

Intime-se.

CAMPINAS, 23 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003233-20.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE EDUARDO FREIRE DE CARVALHO  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO - SP390777, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 2261551: Tendo em vista o alegado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para juntada do P.A., a contar da data do agendamento (06/11/2017).

Após a juntada do PA, cite-se o INSS.

Intime-se.

CAMPINAS, 23 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003645-48.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LUIZ VICENTIM  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO - SP390777, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 2262577: Tendo em vista o alegado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para juntada do P.A., a contar da data do agendamento (06/11/2017).

Após a juntada do PA, cite-se o INSS.

Intime-se.

CAMPINAS, 23 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004398-05.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANA MARGARIDA DE OLIVEIRA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA PAVANI - SP308532  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.
2. Concedo a autora os benefícios da Assistência Judiciária.
3. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal de Campinas.
4. Providencie a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a citação da Sra. Geraldina Saraiva de Jesus, uma vez que trata-se de litisconsórcio passivo necessário, informado o endereço para a diligência.
5. Decorrido o prazo fixado no item 4 e não sendo cumprida a determinação, intime-se pessoalmente a autora para que o faça, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
6. Cumprida a determinação, encaminhe-se o processo ao SEDI para inclusão de "GERALDINA SARAIVA DE JESUS", e após, cite-se.
7. Intimem-se.

**CAMPINAS, 23 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003284-31.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LUIZ CARLOS ESPINDOLA  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO - SP390777, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 2262702: Tendo em vista o alegado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para juntada do P.A., a contar da data do agendamento (31/10/2017).

Após a juntada do PA, cite-se o INSS.

Intime-se.

**CAMPINAS, 23 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003232-35.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: NEYSON HELENA MARQUES ALVES  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO - SP390777, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 2262978: Tendo em vista o alegado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para juntada do P.A., a contar da data do agendamento (1º/11/2017).

Após a juntada do PA, cite-se o INSS.

Intime-se.

**CAMPINAS, 23 de agosto de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004529-77.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ANTONIO DOS REIS SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVANDRO XAVIER LIRA - SP323338  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE AMERICANA - SP

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **Antonio dos Reis Silva**, em face do **Chefe da Agência da Previdência Social de Americana - SP**, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada que conclua a instrução, examine e emita decisão nos autos do pedido de revisão referente ao benefício nº 159.512.862-7.

O impetrante, em manifestação de ID 2339141, requereu a desistência da ação, uma vez que a autoridade impetrada é o Gerente do INSS em Americana/SP, tendo sido distribuído perante a Justiça Federal de Campinas por equívoco.

Assim, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

P.R.I.

CAMPINAS, 24 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004375-59.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE MARIO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: PAMELA ALESSANDRA BATONI BASTIDAS VELOSO - SP322529, RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o termo de renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (ID 2269321), bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com a devida baixa.

Intime-se.

CAMPINAS, 23 de agosto de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5004372-07.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: MARCIA SILVEIRA RIBEIRO, MARLY SILVEIRA, JANAINA BENEDITA DE SOUZA, LUIZ CARLOS DE SOUZA  
Advogados do(a) REQUERENTE: JANDER CARLOS RAMOS - SP289766, JANDER CARLOS RAMOS FILHO - SP387597, JESSICA DE SOUZA LEAL - SP374121  
Advogados do(a) REQUERENTE: JANDER CARLOS RAMOS - SP289766, JANDER CARLOS RAMOS FILHO - SP387597, JESSICA DE SOUZA LEAL - SP374121  
Advogados do(a) REQUERENTE: JANDER CARLOS RAMOS - SP289766, JANDER CARLOS RAMOS FILHO - SP387597, JESSICA DE SOUZA LEAL - SP374121  
Advogados do(a) REQUERENTE: JANDER CARLOS RAMOS - SP289766, JANDER CARLOS RAMOS FILHO - SP387597, JESSICA DE SOUZA LEAL - SP374121  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa-fimdo.

Intime-se.

CAMPINAS, 23 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004390-28.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: GLDENOR PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária.

Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do documento de ID 2278149 (carta de indeferimento), visto que sem conteúdo e/ou ilegível.

Sem prejuízo, cite-se o INSS.

Intime-se.

CAMPINAS, 23 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004428-40.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONDOMINIO DAS GERBERAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE RODRIGUES HORTA - SP194830  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Considerando a manifestação da parte autora, deixo de designar sessão de conciliação.

Cite-se e intime-se.

CAMPINAS, 23 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003614-28.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CLAUDETE AMERICO  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA GOMES HELENO - SP149100  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Providencie a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a indicação do endereço eletrônico do autor (se houver).
3. Sem prejuízo, cite-se o INSS.
4. Int.

CAMPINAS, 24 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003628-12.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: LUIS RICARDO DE FARIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO IZAC SILVA - SP317823  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 1917508: Providencie a parte autora a juntada da cópia integral da sentença.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Havendo impugnação, dê-se vista à parte exequente, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, para manifestação no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 24 de agosto de 2017.



**DESPACHO**

1. Tendo em vista a informação de possível prevenção, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte a cópia das iniciais, das sentenças prolatadas e o trânsito em julgado dos autos nº **00856327420064036301; 00000292920124036105 e 00084705020134036303**
2. Com a resposta, tomem os autos conclusos.
3. Decorrido o prazo fixado no item 1 e não sendo cumprida a determinação, intime-se pessoalmente o autor para que o faça, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Intime-se.

**CAMPINAS, 24 de agosto de 2017.**

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6391**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006771-41.2010.403.6105** - ONOFRE ALEXANDRE DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

**0012750-81.2010.403.6105** - KLAUS PETER MERK(SP251190 - MURILO GURIÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

**0013727-73.2010.403.6105** - MARCELO VALADAO LIMA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

**0006588-65.2013.403.6105** - EGIDIO CORREIA DA COSTA ARRUDA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

**0014418-82.2013.403.6105** - MARIA VIEIRA(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

**0006903-47.2014.403.6109** - MYS PET ARTIGOS PARA ANIMAIS LTDA - ME(SP174188 - FERNANDO CESAR GOMES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

**0011976-75.2015.403.6105** - JOSE LUIZ NADALIN(SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

**0008425-75.2015.403.6303** - RAIMUNDO JOSE DOS SANTOS LIMA(SP292013 - ARIELA BERNARDO MORAIS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se ao autor para que, querendo, manifestem-se acerca dos embargos de declaração opostos pelo INSS, às fls. 261/262, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

**0004729-09.2016.403.6105** - MOZART FELIPE DIAS(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

**0008629-97.2016.403.6105** - OSVALDO LUIZ ANTUNES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009293-46.2007.403.6105 (2007.61.05.009293-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X MARCEL CAETANO DE SOUSA ME X MARCEL CAETANO DE SOUSA

1. Ante a desistência apontada às fls. 88, arquivem-se os autos como baixa-findo. 2. Int.

**0000658-32.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X FLORENCIO BELEZA LTDA - ME X JEONIZETE DOS SANTOS FLORENCIO X ERIK DOS SANTOS FLORENCIO

1. Reconsidero, em parte, o despacho de fl. 162.2. Expeça-se certidão de inteiro teor onde constem os dados solicitados pelo cartório de registro de imóveis à fl. 152-verso.3. Com a expedição, intime-se a CEF a retirá-la em Secretaria, nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, mediante apresentação de guia GRU no valor a ser indicado.4. Comprovado registro do arresto no Cartório competente, cumpram-se os itens 4 e seguintes do despacho de fl. 162.5. Intimem-se.CERTIDÃO FL. 166: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a certidão de inteiro teor expedida, mediante apresentação de guia GRU já recolhida no valor de R\$ 8,00 (oito reais). Nada mais.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0000756-85.2012.403.6105** - SERVAN SERVICOS GERAIS LTDA(SP273712 - SUELEN TELINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0068609-17.1999.403.0399 (1999.03.99.068609-1)** - ALVORINO ANTONIO DIAS DA SILVA X ANA LUIZA DE BARRÓS X CLEUSA NEGREIROS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X ODILON DOS REIS FILHO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X TIRCO JOSE MERLUZZI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X ALVORINO ANTONIO DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUIZA DE BARRÓS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA NEGREIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODILON DOS REIS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TIRCO JOSE MERLUZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação dos herdeiros de ODILON DOS REIS FILHO, fls. 371/381.2. Comunique-se, por e-mail, ao Setor de Precatórios do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o óbito do exequente, encaminhando cópia do extrato de fl. 364, para as providências pertinentes.3. Após, conclusos.4. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0006438-55.2011.403.6105** - BALDIOTTI FERRAZ TRANSPORTADORA E LOGISTICA LTDA(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BALDIOTTI FERRAZ TRANSPORTADORA E LOGISTICA LTDA

1. Defiro o pedido de suspensão da execução, formulado pela exequente, às fls. 253, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.2. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.3. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003308-57.2011.403.6105** - BRUNA DE JESUS DA SILVA X VINICIUS MATHEUS DE JESUS CAETANO(SP121469 - ROQUE VARELA FILHO E SP178730 - SIDNEY ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) X BRUNA DE JESUS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VINICIUS MATHEUS DE JESUS CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para que seja retirado do cadastro processual a anotação de ANA MARIA DE JESUS DA SILVA como representante de incapaz, haja vista que seus filhos atingiram a maioria civil e para que não haja qualquer objeção quando da expedição de ofícios requisitórios.2. No retorno, expeça-se novo ofício requisitório de honorários sucumbenciais, nos mesmos termos do de fl. 358 (n.º 20170031261), à exceção de que referido ofício deverá ser pago à ordem do Juízo, tendo em vista a notícia de ajuizamento de ação rescisória pelo INSS, fl. 364/369.3. Oficie-se, também, ao Setor de Precatórios do E. TRF/3R, para que os requisitórios n.º 20170031257 e 20170031259 sejam pagos à ordem deste Juízo, pelo mesmo motivo acima.4. Cumpridos os itens acima, aguarde-se a decisão da ação rescisória.5. Intimem-se.CERTIDÃO DE FLS. 389;Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da(s) requisição(ões) de pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 388). Nada mais.

**0008415-48.2012.403.6105** - RONALDO PAULINO DA SILVA(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA E SP0181145A - FERRAZ DE OLIVEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA) X RONALDO PAULINO DA SILVA X FERRAZ DE OLIVEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X FERRAZ DE OLIVEIRA E CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

1. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração no cadastro da sociedade de advogados, conforme informado à fl. 349.2. Depois, expeçam-se novos ofícios requisitórios, nos mesmos termos do despacho de fl. 309.3. Com a expedição, dê-se vista às partes e aguarde-se o pagamento em local apropriado desta Secretaria.4. Intimem-se.CERTIDÃO DE FLS. 355;Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da(s) requisição(ões) de pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 352/354). Nada mais.

**0013984-93.2013.403.6105** - DISFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE ABRASIVOS LTDA - EPP(SP265703 - NATHALIA DONATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DISFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE ABRASIVOS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Fls. 423: O pedido será analisado após o pagamento dos honorários sucumbenciais.No mais, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do nome da exequente, devendo constar DISFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE ABRASIVOS LTDA - EPP, em vista o documento de fls. 425.No retorno, expeça-se a requisição a pagamento. quente, e após, nada mais sendoApós a expedição e transmissão, dê-se vista às partes. Comprovado o pagamento, dê-se vista à parte exequente, e venham os autos conclusos para homologação do pedido de fls. 423.Intimem-se.CERTIDÃO DE FLS. 429;Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da(s) requisição(ões) de pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 428). Nada mais.

**0014436-69.2014.403.6105** - JOSE RITA GENESINO(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X JOSE RITA GENESINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS.: 242. Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente intimada da disponibilização da importância relativa ao valor dos honorários e do principal.Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil.Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo.Nada mais.

#### Expediente Nº 6392

#### USUCAPIAO

**0008192-90.2015.403.6105** - OTAVIO MARCONDES SCARANELLO CASSANO(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULKE DE TELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X V L LOCACAO DE IMOVEIS LTDA - EPP(SP195498 - ANDRE RICARDO TORQUATO GOMES)

Fl. 396: defiro o prazo de trinta dias requerido pelo autor para cumprimento do despacho de fl. 393.Decorrido o prazo sem o cumprimento, conclusos para sentença de extinção. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002118-83.2016.403.6105** - IVO ORTIZ DE CAMARGO(SP262766 - TATIANA OLIVER PESSANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Cuida-se de ação condenatória de procedimento ordinário proposta por Ivo Ortiz de Camargo, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional de Seguro Social, com objetivo de que lhe seja concedido o benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de sua esposa Leda Maria dos Santos Camargo, desde 11/2015.Relata que o benefício foi indeferido sob o argumento da falta de qualidade de segurada da instituidora falecida em 05/07/2015, sendo desconsiderada a situação de desemprego dela. Procuração e documentos juntados com a inicial. A medida antecipatória foi indeferida (fl. 23). O procedimento administrativo foi juntado, às fls. 29/59.Em contestação (fls. 61/66) o INSS pugna pela improcedência, destacando a perda da qualidade de segurada da instituidora na data do óbito (07/2015) em face da última contribuição ter ocorrido em 10/2013. Réplica, às fls. 70/73.O autor juntou documentos médicos para comprovar que a esposa estava adoecida (fls. 76/82). O INSS teve vista e não se manifestou. É o relatório. Decido. Pelo que consta dos autos, insurge-se o INSS em relação à qualidade de segurada da instituidora. A pensão por morte é devida ao conjunto de dependentes do segurado, nos termos do art. 74 da Lei n. 8.213/91, entre eles, o cônjuge, conforme disposto no art. 16, da Lei n. 8.213/91 e, nos termos do art. 26, I, o benefício de pensão por morte independe de carência.No presente caso, o autor juntou aos autos certidão de óbito da esposa (fl. 16), bem como certidão de casamento (fl. 15) comprovando a dependência. A controvérsia cinge-se em relação à qualidade de segurada da falecida, tendo em vista o óbito em 05/07/2015 (fl. 16) e a última contribuição em 10/2013 (fl. 46).Muito embora parte da jurisprudência (AC 2029655 - proc. 0001292-22.2013.4.03.6183) até reconheça a possibilidade do reconhecimento do período de graça ao segurado individual, a instituidora não tinha as 120 contribuições necessárias ao reconhecimento do período adicional de que trata o art. 15, 2º da Lei 8.213 e tampouco há nos autos, qualquer outra prova de que entre sua última contribuição e seu óbito, estivesse, por qualquer razão, impedida de trabalhar, ainda que por circunstâncias de incapacidade. Observo que foi dada ao autor a oportunidade de manifestar-se sobre tal questão e de trazer aos autos outras provas que corroborassem a situação alegada de desemprego ou incapacidade, contudo, isto não ocorreu. A falta de recolhimentos por si só não configura situação equiparável ao desemprego ou incapacidade, sendo necessária a comprovação por outros meios, o que não foi feito. Os documentos médicos juntados são insuficientes à comprovação incapacidade. Ante o exposto, considerando que o preenchimento de condição necessária à concessão do benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a comprovação da qualidade de segurada da de cujus não restou comprovada, julgo IMPROCEDENTES os pedidos com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I do CPC. Condeno a parte autora nas custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, restando suspensos os pagamentos nos termos do art. 98, 3º do NCPC. Certificado o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010550-91.2016.403.6105** - (DISTRIBUÍDA POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008192-90.2015.403.6105) OTAVIO MARCONDES SCARANELLO CASSANO(SP125158 - MARIA LUISA DE A PIRES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X V L LOCACAO DE IMOVEIS LTDA - EPP(SP195498 - ANDRE RICARDO TORQUATO GOMES)

Trata-se de embargos de declaração (fls. 264/265) interpostos pela VL Locação de Imóveis Ltda. EPP em face da sentença prolatada às fls. 260/262 sob o argumento de omissão em relação ao percentual de honorários sucumbenciais devido a cada réu. Relata a existência de dois réus e a condenação em honorários no percentual de 10%. Decido. Não há, na sentença embargada omissão a ser reparada. O percentual de honorários fixado na sentença foi de 10% para ambos os réus, de forma que, por óbvio, a cada um caberá 5%. Da argumentação da embargante, percebe-se claramente que ela não tem dúvida sobre o que foi decidido, apenas não concorda com o percentual de honorários de sucumbência fixado na sentença.As alegações expostas nos embargos de declaração discordando do resultado da sentença têm nitido caráter infrigente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação.Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração de fls. 264/265, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, ficando mantida inteiramente como está a sentença de fls. 260/262.Fls. 268/284: dê-se vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo de quinze dias. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0014286-20.2016.403.6105** - LAURA COLOVATI BARRÓS(SP265258 - CINTIA DE CASSIA FROES MAGNUSSEN E SP327272A - PERCY JOSE CLEVE KUSTER) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de impugnação ao valor da causa interposta pela União Federal em face de Laura Colovati Barros. Aduz a impugnante, em síntese, que o valor de R\$ 1.000,00 estimado pela autora na inicial não reflete a estimativa econômica da causa. Requer a correção do valor para que seja fixado no valor da remuneração da autora como despachante aduaneira, a partir do mês em que foi aplicada a pena de cassação de seu registro até a data do ajuizamento da ação. A impugnada, por sua vez, alega que, a princípio, o mérito afirmado não tem conteúdo econômico imediatamente aferível (fls. 224/236). Intimada a informar o valor de sua última remuneração como despachante aduaneiro (fl. 239), a autora apresentou o valor de seu último salário, ressaltando tratar-se de remuneração percebida pelo exercício da função de coordenadora. No tocante à impugnação ao valor da causa reconheço que as considerações feitas pela União são pertinentes e merecem acolhimento. Trata-se de verdadeira norma principiológica inserida no Novo Código de Processo Civil, a que determina ao magistrado, o dever de sempre que possível, avançar no conhecimento e resolução do mérito das ações. A teor do disposto nos artigos 291 e 292, V do Novo Código de Processo Civil, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido. Nesta esteira de entendimento verifico que o valor atribuído inicialmente à causa de R\$ 1.000,00 distancia-se muito do valor do proveito econômico que autora pretende experimentar, o que confronta com as disposições dos artigos supra explicitados. Considerando que a demandante objetiva a declaração de nulidade da decisão administrativa que cassou seu registro para o exercício de atividades relacionadas com o despacho aduaneiro, o valor da causa deve corresponder ao período a partir da decisão que aplicou a pena de cassação do registro até a data do ajuizamento da ação, ou seja, 05/2015 a 08/2016. Neste sentido, por constatar que o valor indicado diverge em larga escala do proveito econômico pretendido, em confronto às disposições legais, com fulcro no artigo 292, 3º do Novo Código de Processo Civil, retifico, ex officio, o valor da causa, para constar o importe de R\$ 45.557,28 (16 vezes o valor da remuneração indicada às fls. 241/242). Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, devendo constar o valor supra explicitado. Intime-se a autora a proceder ao recolhimento da diferença das custas processuais, no prazo de 5 dias. Cumpridas as determinações supra, considerando que já foi apresentada réplica e por tratar a questão debatida nos autos meramente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0022487-98.2016.403.6105** - MARIA DE LOURDES ALVES OLIVEIRA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO E SP274949 - ELIANE CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face das conclusões dos laudos periciais de fls. 238/257 (ortopédico) e fls. 258/269 (psiquiátrico), INDEFIRO a tutela antecipada pretendida. Ressalte-se que a Sra. Perita bem ressaltou que as patologias que foram confirmadas pelo exame clínico da autora não caracterizam incapacidade, nem mesmo parcial, podendo exercer as funções que exercia registradas em sua CTPS...., bem como que a autora está clinicamente bem e não tem necessidade de afastamento de suas atividades (fls. 253v). A conclusão da perícia psiquiátrica, por sua vez, também foi bem assertiva no sentido de que inexistiu incapacidade laborativa, ao dispor que não há incapacidade laboral do ponto de vista psiquiátrico estrito (fls. 266). De-se vista às partes dos laudos periciais, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando pela autora, para se manifestarem. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), para cada perito, com base parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº CJF-RES 2014/000305, em face da abrangência dos laudos e do grau de zelo dos profissionais. Expeça-se as solicitações de pagamento à Diretoria do Foro. Cite-se e intime-se.

**0024302-33.2016.403.6105** - ADILSON BOFFO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de tutela antecipada na sentença proposta por Adilson Boffo, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição e reconhecimento de tempo especial (21/11/1984 a 02/01/1985; 08/10/1985 a 19/02/1986; 01/04/1986 a 20/11/1990; 26/11/1990 a 18/07/1996; 08/10/1996 a 02/05/1997; 06/05/1997 a 23/09/2016), bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Procuração e documentos juntados com a inicial, fls. 23/75. Emenda à inicial, fls. 80/106. O autor manifestou-se desistindo do pedido de condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais (fl. 107). Pelo despacho de fl. 109 foi determinada a intimação do autor para apresentação de cópia do procedimento administrativo. Às fls. 111/112 o autor peticionou especificando as atividades profissionais desempenhadas e requerendo a produção de prova pericial junto à empregadora. Procedimento administrativo apresentado em mídia às fls. 120/121. Decido. O autor é carecedor do direito de ação, por falta de interesse de agir, na modalidade necessidade, ante a ausência de instrução do requerimento administrativo. Analisando os autos verifico que os documentos juntados pelo autor no processo e referentes ao período especial não instruíram o procedimento administrativo, muito embora tenham sido emitidos em data anterior. A apresentação de prévio pedido administrativo assim como a instrução adequada com os documentos que a parte dispõe faz-se imprescindível a fim de que reste caracterizada a resistência do réu à pretensão do autor, ou seja, a formação de lide. Neste sentido, a tese firmada em repercussão geral (RE 631.240) acerca da exigência de prévio requerimento também se estende à instrução adequada a fim de propiciar ao segurado uma análise efetiva sobre o mérito administrativo do pedido. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, corrigido monetariamente, restando suspensos os pagamentos por ser beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98 do CPC. Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009848-82.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007148-36.2015.403.6105) HL COMERCIO DE BOLSA E ARTEFATOS DE MODA LTDA - EPP(SP172134 - ANA CAROLINA GHIZZI CIRILO E SP165911 - FERNANDA PAULA ZUCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Cuidam os presentes autos de Embargos à Execução propostos por HL Comércio de Bolsa e Artefatos de Moda - LTDA - EPP, sob argumento, preliminarmente, de ilegitimidade passiva, de inconstitucionalidade da Lei n. 10.931 de 2004, e de ausência de título executivo. No mérito, argui a nulidade do título em relação à embargante; excesso de execução em face da capitalização de juros (anatocismo); juros remuneratórios; encargos moratórios abusivos, com a cobrança de juros remuneratórios e comissão de permanência cumulados com juros de mora e multa; taxas de consulta e abertura; correção monetária; aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; infringência do princípio da boa fé; e nulidade de cláusulas abusivas. Procuração e documentos às fls. 41/115. Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução (fl. 118). Impugnação aos embargos às fls. 135/151. Audiência de tentativa de conciliação infrutífera (fl. 155). À fl. 159, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para elaboração de cálculos nos termos do contrato. Intimada acerca da impugnação apresentada pelo embargado, a embargante manifestou-se às fls. 161/174, pugnano pela total procedência dos embargos. Intimadas as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 178/182, a embargante sustentou que não exprime o eventual débito, por estarem embasados nas cédulas de crédito bancário que, em seu entendimento, são permeadas de nulidade. A embargada, por sua vez, não apresentou nenhuma objeção aos referidos cálculos. É o breve relatório. Decido. Concedo à embargante os benefícios da Justiça Gratuita, em face dos documentos juntados às fls. 127/134. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da execução. As Cédulas de Crédito Bancário n. 4731.197.00000232-1 (fls. 14/18 dos autos principais) e 734-4731.003.00000232-1 (fls. 32/36 dos autos principais) foram assinadas por Haroldo Pedrosa Girardi, com emitente e avalista. Verifica-se na cópia do contrato social da empresa, juntado às fls. 06/11 dos autos de Execução de Título Extrajudicial nº 00071483620154036105, em apenso, que Haroldo Pedrosa Girardi consta como um dos administradores, não havendo restrição expressa quanto à representação da empresa de forma isolada. Conforme os extratos juntados às fls. 29 e 39 dos autos principais, o crédito foi concedido e os valores foram disponibilizados na conta da empresa. Assim, uma vez que a embargante foi beneficiada, tendo recebido os valores nos termos pactuados, muito embora os contratos tenham sido assinados por apenas um dos administradores, a preliminar de ilegitimidade passiva deve ser rejeitada. Afasto a alegação de inconstitucionalidade da Lei nº 10.931/2004 por violação à Lei Complementar nº 95/98, uma vez que o fato de uma determinada lei não observar dispositivos normativos, como no caso os da Lei Complementar explicitada, não tem o condão de afastar sua aplicabilidade. O art. 26, da Lei 10.931/2004, dispõe que a Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade, podendo ser emitida, com ou sem garantia, real ou fidejussória, cedularmente constituída (art. 27). Quanto à eficácia executiva, a art. 28 dispõe que é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. Dispõe o 2º, do referido dispositivo: 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, re- apresentado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representa-tiva de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. Nos autos da execução embargada (processo n. 0007148-36.2015.403.6105), em apenso, tem por objeto a execução das Cédulas de Crédito Bancário n. 4731.197.00000232-1 e n. 734-4731.003.00000232-1. Nos autos da execução, a embargada juntou as Cédulas de Crédito Bancário (fls. 14/18 e fls. 32/36), os extratos bancários (fls. 19/29 e 39), os demonstrativos da evolução da dívida (fls. 30/31 e 40/44). Assim, estando atendidas as exigências legais, rejeito a preliminar de nulidade da cédula de crédito, bem como de inconstitucionalidade da Lei que a instituiu. Mérito Quanto à capitalização dos juros, anoto que os contratos em debate foram assinados em 21/05/2014 (fls. 17-verso e 36 dos autos de execução), posteriormente, portanto, à Edição da Medida Provisória 1.963-17 de 31/03/2000, atual MP 2.170-36 de 23/08/2001, já declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no RE 592.377, de Repercurso Geral, Relatório do Ministro Teori Zavascki, DJE 20/03/2015. Sobre a Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização, pesam várias críticas, dentre elas a questão mais relevante seria a do anatocismo (juros compostos) ou juros sobre juros. Para agravar ainda mais esta discussão, nos depa-ramos com pareceres antagônicos de vários profissionais da área, inclusive Peritos Judiciais, de que, para alguns, há o maléfico anatocismo na tabela price, enquanto que para outros é uma verdadeira heresia tal afirmação. Tudo faz crer, entretanto, que a questão é bem mais simples do que a própria controvérsia criada sobre o tema, pois, não requer cálculos complexos como a derivada e a integral, comum em cálculos de engenharia, bastando a compreensão das operações aritméticas (adição, subtração, multiplicação e divisão). Para melhor compreender a sistemática da tabela price, suponhamos um empréstimo de R\$ 1.000,00 a juros de 1% ao mês por prazo de 5 meses. Aplicando-se a fórmula específica da tabela price, teríamos uma prestação fixa mensal de R\$ 206,04 em 5 meses, e ao final deste prazo o empréstimo estaria liquidado. Vejamos o quadro demonstrativo abaixo: i/100Fórmula: Prestação (P) = VF x ----- 1 - (1 + i/100) - nValor Financiado (VF) : R\$1.000,00 Juros (i) : 1% ao mês Prazo (n) : 5 meses Valor Prestação (P) : ? 0,01 Prestação (P) = R\$1.000,00 x ----- 0,0485343 Prestação (P) = R\$1.000,00 x 0,20604 = R\$ 206,04 N° DAPRESTAÇÃO VALOR DA PRESTAÇÃO VALOR JUROS AMORTIZAÇÃO SALDO 001 206,04 10,00 196,04 803,96 02 206,04 8,04 198,00 605,96 03 206,04 6,06 199,98 405,98 04 206,04 4,06 201,98 204,00 05 206,04 2,04 204,00 - A tabela Price, como se pode deduzir, na forma original concebida, não traz, em hipótese alguma, a capitalização de juros, haja vista que o saldo do mês subsequente é menor que o antecedente, portanto, decrescente, de forma que, na última prestação, o empréstimo foi liquidado, não havendo obrigações remanescentes entre as partes e o juro aplicado sobre o saldo anterior permaneceu no percentual de 1%. Assim, pela sistemática da tabela price e se pagas as prestações nas respectivas datas de vencimentos, as amortizações calculadas devem liquidar o saldo devedor final ao fim do prazo avançado, traduzindo-se em verdadeiro sofisma a afirmação, pura e simples, de prática de anatocismo no referido sistema. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. APLICAÇÃO DA TR COMO CRITÉRIO DE REAJUSTE DE FINANCIAMENTO. APLICABILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA PRÁTICA DO ANATOCISMO 1. Agravo de instrumento manejado contra decisão interlocutória que, em ação ordinária, indeferiu o pedido de tutela antecipada, o qual objetivava que fosse suspenso o segundo leilão do imóvel residencial dos agravantes, devido à falta de quitação das parcelas do contrato de financiamento habitacional firmado com a Caixa Econômica Federal - CEF; 2. No que concerne a alegação de anatocismo, encontrar a prática de juros sobre juros no uso da tabela Price é claro sofisma. No sistema contratual adotado, o valor da primeira parcela é utilizado na quitação dos juros com alguma amortização do capital. Assim, no cálculo da segunda parcela a base é o saldo já subtraído dos juros incidentes no primeiro período, estes já quitados. Logo, em princípio, não há incidência de juros sobre juros; 3. Demais disso, não se verifica qualquer óbice a impedir a CEF de utilizar a TR - Tabela Referencial - como critério de atualização do saldo devedor da operação financeira; 4. Agravo de instrumento improvido. (AG 200805000210846, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Terceira Turma, 17/08/2010) (grifei) Em relação à comissão de permanência, nos termos da Súmula 272, do Superior Tribunal de Justiça, na fase de inadimplência, a cobrança cumulativa da comissão de permanência com juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual é ilegal. A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. (Súmula 472, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012) Entretanto, pela prova dos autos, em especial a análise dos documentos de fls. 30/31 e 40/44, constata-se que a comissão de permanência foi computada, mas não cumulativamente com juros de mora ou qualquer outro valor (fls. 38 e 43). Ressalte-se que as cláusulas 11ª do contrato n. 4731.197.00000232-1 e 10ª do Contrato n. 734-4731.003.00000232-1 bem prevêm a cobrança da comissão de permanência a partir da inadimplência. Em relação ao limite máximo da taxa de juros, anteriormente de 12% ao ano, constitucionalmente previsto no 3º, do artigo 192 da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal, por meio da ADIN nº. 4-DF, já se posicionara antes de sua revogação pela Emenda Constitucional nº. 40, pronunciando-se pela sua não auto-aplicabilidade. Em relação ao ordenamento infraconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto nº 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis também os artigos 406 e 591 do Código Civil. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira (AgRg no REsp 1052866/MS). No presente caso, conforme parágrafo segundo da cláusula quinta das Cédulas de Crédito Bancário n. 4731.197.00000232-1 e n. 734-4731.003.00000232-1 (fls. 15 e 33-verso, dos autos principais), os juros contratados foram, respectivamente, de 5,23% e 1,50% ao mês. A embargante, por sua vez, alega somente a abusividade do encargo, sem, entretanto, especificar ou quantificar o valor abusivo em comparação à taxa média praticada no mercado. Não há que se falar em nulidade dos títulos ou de suas cláusulas em relação à embargante, uma vez que as cédulas de crédito bancário foram assinadas por representante da empresa com poderes para tanto, conforme o contrato social, valendo, portanto pelo que nela está contido. Quanto à cobrança de tarifas, a previsão encontra-se na cláusula quarta da Cédula de Crédito Bancário nº 4731.197.00000232-1 (fl. 14-verso/15 dos autos principais), não tendo a embargante indicado os lançamentos supostamente indevidos. Atento e sensível às questões postas pela embargante às fls. 18/20, em obediência ao princípio da legalidade, ainda que se aplique o Código do Consumidor, não há como reescrever cláusula contratual, que não tenha sido objeto de pacto entre as partes. Pode sim, o Estado Juiz, considerar determinada cláusula abusiva e, portanto nula, que não é o caso dos autos, porém, não pode alterar a vontade manifesta das partes no instrumento, atendendo ao pedido de uma delas. Por fim, não verifico obscuridade ou confusão na redação das cláusulas contratuais impugnadas que pudessem gerar prejuízo ao embargante. Antes, tais cláusulas estão escritas em linguagem direta, letras de tamanho usual e seu conteúdo, nada tem de lesivo e que recomende sua anulação, não ocorrendo desrespeito ao princípio da boa fé, conforme alegado pela embargante. Quanto ao requerido pela embargante para que a CEF informe a destinação das transferências dos valores ocorridas após a concessão do crédito, uma vez que os valores foram inicialmente creditados na conta da empresa, conforme comprovado nos extratos de fls. 29 e 39 dos autos principais, as questões sobre sua destinação não são cabíveis nos presentes autos. Sendo assim, julgo improcedentes os embargos à execução, resolvendo-lhes o mérito, a teor do art. 487, I do CPC. Condono o pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atribuído aos embargos. Indevido o pagamento de custas em embargos à execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de n.0007148-36.2015.403.6105. Após, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se estes autos e os autos de execução, com baixando. P.R.I.

0014388-76.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010804-40.2011.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2833 - FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO) X APARECIDO SOARES VASQUES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS)

Cuidam os presentes autos de Embargos à Execução propostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sob o argumento de excesso de execução. Alega o embargante que os cálculos apresentados pelo autor contêm erros na apuração do valor dos atrasados, por considerar índice de correção monetária diverso do previsto em lei no título executivo transitado em julgado, bem como por não observar a data de início dos pagamentos administrativos. À fl. 84, foram recebidos os embargos. O embargado apresentou impugnação aos embargos, discordando dos argumentos e dos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 89/106). A audiência de tentativa de conciliação designada à fl. 107 restou infrutífera (fl. 124). À fl. 126, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria para elaboração dos cálculos de acordo com o julgado. Apresentados pela Contadoria às fls. 134/151, os cálculos foram impugnados pelo INSS (fl. 153). O embargado, por sua vez, manifestou sua concordância (fls. 156/160). É o necessário a relatar. Decido. Não assiste razão ao embargante, quanto à aplicação da TR como índice de correção monetária. Ressalto que quanto à inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela lei nº 11.960/09, que dispõe sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, é matéria há muito pacificada nos Tribunais Superiores de que, como dito alhures, a correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda ou às obrigações de valor. Não constituindo um plus e nem uma penalidade, ser-vindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda, corroída pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa. (RE 141322; REsp 202514). O conceito de correção monetária ficou destarte mercê da conveniência do governo federal, distanciando-se da ideia de que se prestaria simplesmente a recomposição do poder de compra da moeda. Serve para manutenção do equilíbrio econômico e não a consecução de outros objetivos. Não foram os trabalhadores que inventaram a correção monetária ou deram causa à inflação. Assim, em homenagem à isonomia, os administrados devem ser tratados de forma equivalente e não apenas transferir-se tal ônus, de forma desequilibrada e desigual, aos setores da economia que não têm como impedir, sem o controle judicial, o con-fisco de seu patrimônio ao longo do tempo. Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juizes Federais e Servidores. Motivado pela edição da Emenda Constitucional número 62/2010 e pela Lei n. 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução n. 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária. Posteriormente, após o julgamento das ADIs 4.357 e ADI 4.425, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em setembro de 2013 (Resolução n. 321/2013) para substituir a TR pelo INPC para correção monetária de condenações da fazenda pública em ações previdenciárias e pelo IPCA-E para condenatórias em geral. Nas referidas ADIs, o Plenário do Supremo Tribunal Fe-deral, de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF, no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexivamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic restou reconhecida, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é con-creta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setorizada) deve ser integral. O tema retornou a ser objeto do Recurso Extraordinário n. 870.947, com reconhecimento de repercussão geral. Nos termos do Relatório do eminente Ministro Luiz Fux, parte final, restou consignado que, ainda que haja coerência, sob a perspectiva ma-terial, em aplicar o mesmo índice para corrigir precatórios e condenações judiciais da Fazenda Pública, é certo que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido. Daí a necessidade e urgência em o Su-premo Tribunal Federal pronunciar-se especificamente sobre a questão e pacificar, vez por todas, a controvérsia judicial que vem movimentando os tribunais inferiores e avolumando esta própria Corte com grande quantidade de processos. Manifestou-se o Senhor Ministro pela existência da re-percussão geral da seguinte questão constitucional, in verbis: A validade jurídica-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Como se vê, ainda não há manifestação, expressa, do Supremo Tribunal Federal, pela inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, nem tampouco pela sua constitucionalidade. Não obstante de o Supremo Tribunal Federal, por meio do RE 870.947, ter reconhecido que o julgamento das referidas ADIs, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido, não produzindo efeitos em relação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, no tocante às condenações impostas à Fazenda Pública é medida que se impõe a declaração, incidental, da inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela lei nº 11.960/09, na parte em que elege a TR (remuneração básica da caderneta de poupança) como fator de correção monetária na condenação imposta à fazenda pública por não constituir um plus e nem uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda. Assim, uma vez que a Contadoria do Juízo utilizou os critérios apontados na decisão de fls. 372/374 dos autos principais nº 00108044020114036105, acobertada pelo trânsito em julgado, conforme as regras constantes do Manual de Cálculos da justiça Federal, observando-se que não foram incluídos os valores das competências de 07/2013 e 08/2013, pagos administrativamente ao embargado, considero corretos os cálculos por ela apresentados. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, resolvendo-lhes o mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios no percentual adicional de 10% sobre o valor atribuído aos embargos, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I do CPC. Trasladem-se cópia desta sentença, dos cálculos de fls. 134/151 e da respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos n. 00108044020114036105. Tendo em vista já ter havido a requisição dos valores incontroversos nos autos principais, após o trânsito em julgado desta sentença, de-verão ser expedidos naqueles autos os ofícios requisitórios dos valores remanescentes, conforme apurado à fl. 134, observando-se o destaque dos honorários contratuais no percentual de 30%, conforme segue: a) 01 Ofício Precatório (PRC) em nome do exequente, no valor de R\$ 9.396,48; b) 01 Requisição de Pequeno Valor (RPV), no valor de R\$ 4.027,06, referente aos honorários contratuais, em nome do Dr. Hugo Gonçalves Dias; c) 01 Requisição de Pequeno Valor (RPV), no valor de R\$ 1.261,85, referente aos honorários sucumbenciais, também em nome do Dr. Hugo Gonçalves Dias. Após, nada mais havendo ou sendo requerido, desansem-se estes autos dos autos principais, remetendo-os ao arquivo, com baixa-fimdo, devendo a execução prosseguir nos autos principais. P.R.I.

**0015158-69.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010697-59.2012.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X SEBASTIAO ROBERTO CUNHA(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA)**

Cuidam os presentes autos de Embargos à Execução propostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sob o argumento de excesso de execução. Alega o embargante que os cálculos apresentados pelo autor contêm erros na apuração do valor dos atrasados, por considerar índice de correção monetária diverso do previsto em lei no título executivo transitado em julgado, bem como por omitir o desconto de valores acumuláveis, pagos a título de auxílio-doença, recebido no período de 20/11/2012 a 10/02/2013 e por incluir valores a título de 13º salário de 2014 e da competência 09/2014, integralmente pagos na via administrativa. O embargado apresentou impugnação aos embargos, manifestando sua concordância quanto aos descontos dos valores recebidos a título de auxílio-doença e aposentadoria especial, e discordando dos argumentos do INSS acerca do índice de correção monetária. Requereu, ainda, o destaque dos honorários contratuais no percentual de 30%, apresentando a via original do contrato de honorários (fls. 92/101). À fls. 102, os embargos foram recebidos, bem como foi determinada a remessa dos autos à contadoria para elaboração dos cálculos de acordo com o julgado. A contadoria apresentou os cálculos às fls. 103/113. Infimadas as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria, o embargado não se manifestou. Já o INSS, manifestou sua discordância em relação à aplicação do INPC como índice de correção monetária, em lugar da TR (fls. 116/117). É o necessário a relatar. Decido. Não assiste razão ao embargante, quanto à aplicação da TR como índice de correção monetária. Ressalto que quanto à inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela lei nº 11.960/09, que dispõe sobre con-denações judiciais da Fazenda Pública, é matéria há muito pacificada nos Tribunais Superiores de que, como dito alhures, a correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda ou às obrigações de valor. Não constituindo um plus e nem uma penalidade, ser-vindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda, corroída pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa. (RE 141322; REsp 202514). O conceito de correção monetária ficou destarte mercê da conveniência do governo federal, distanciando-se da ideia de que se prestaria simplesmente a recomposição do poder de compra da moeda. Serve para manutenção do equilíbrio econômico e não a consecução de outros objetivos. Não foram os trabalhadores que inventaram a correção monetária ou deram causa à inflação. Assim, em homenagem à isonomia, os administrados devem ser tratados de forma equivalente e não apenas transferir-se tal ônus, de forma desequilibrada e desigual, aos setores da economia que não têm como impedir, sem o controle judicial, o con-fisco de seu patrimônio ao longo do tempo. Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juizes Federais e Servidores. Motivado pela edição da Emenda Constitucional número 62/2010 e pela Lei n. 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução n. 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária. Posteriormente, após o julgamento das ADIs 4.357 e ADI 4.425, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em setembro de 2013 (Resolução n. 321/2013) para substituir a TR pelo INPC para correção monetária de condenações da fazenda pública em ações previdenciárias e pelo IPCA-E para condenatórias em geral. Nas referidas ADIs, o Plenário do Supremo Tribunal Fe-deral, de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF, no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexivamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic restou reconhecida, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é con-creta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setorizada) deve ser integral. O tema retornou a ser objeto do Recurso Extraordinário n. 870.947, com reconhecimento de repercussão geral. Nos termos do Relatório do eminente Ministro Luiz Fux, parte final, restou consignado que, ainda que haja coerência, sob a perspectiva ma-terial, em aplicar o mesmo índice para corrigir precatórios e condenações judiciais da Fazenda Pública, é certo que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido. Daí a necessidade e urgência em o Su-premo Tribunal Federal pronunciar-se especificamente sobre a questão e pacificar, vez por todas, a controvérsia judicial que vem movimentando os tribunais inferiores e avolumando esta própria Corte com grande quantidade de processos. Manifestou-se o Senhor Ministro pela existência da re-percussão geral da seguinte questão constitucional, in verbis: A validade jurídica-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Como se vê, ainda não há manifestação, expressa, do Supremo Tribunal Federal, pela inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, nem tampouco pela sua constitucionalidade. Não obstante de o Supremo Tribunal Federal, por meio do RE 870.947, ter reconhecido que o julgamento das referidas ADIs, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido, não produzindo efeitos em relação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, no tocante às condenações impostas à Fazenda Pública é medida que se impõe a declaração, incidental, da inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela lei nº 11.960/09, na parte em que elege a TR (remuneração básica da caderneta de poupança) como fator de correção monetária na condenação imposta à fazenda pública por não constituir um plus e nem uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda. Quanto à omissão dos descontos dos valores recebidos administrativamente nos cálculos apresentados pelo exequente (fl. 88), com razão o INSS. Ressalto que, acerca desta questão, houve a concordância do próprio embargado às fls. 92/96. Da análise dos autos principais nº 0010697-59.2012.403.6105, verifico que a decisão de fls. 295/301, determinou que a atualização monetária deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte, e a resolução nº 134, de 21-12-2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Assim, uma vez que a Contadoria do Juízo utilizou os critérios apontados na decisão de fls. 295/301 dos autos principais, acobertada pelo trânsito em julgado, conforme as regras constantes do Manual de Cálculos da justiça Federal, considero corretos os cálculos por ela apresentados. Diante do exposto, julgo PROCEDENTES EM PARTE os presentes embargos, resolvendo-lhes o mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. O pedido de destaque de honorários será analisado nos autos principais. Deixo de condenar o embargante em honorários, tendo em vista haver sucumbido de parte mínima do pedido. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atribuído aos embargos, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I do CPC, restando a cobrança suspensa em razão do deferimento da justiça gratuita, a teor do art. 98, 3º do NCPC. Trasladem-se cópia desta sentença, da respectiva certidão de trânsito em julgado, bem como dos cálculos de fls. 103/113, para os autos n. 0010697-59.2012.403.6105. P.R.I.

**0007578-51.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002978-55.2014.403.6105) HERCOLYS O. DE OLIVEIRA - ME(Proc. 2011 - ROBERTO PEREIRA DEL GROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)**

Cuidam os presentes autos de Embargos à Execução propostos por Herculys Oswaldo de Oliveira - ME, representada pela Defensoria Pública como curadora especial, sob o argumento, preliminarmente, de inadequação da via eleita, e, no mérito, argui a cobrança abusiva de comissão de permanência cumulada com outros encargos, e a nulidade da cláusula que vê o pagamento da pena convencional de 2% sobre o valor do débito, bem como despesas processuais e honorários advocatícios de até 20% do valor da causa. Pleiteia a Defensoria Pública, ainda, o adiamento de honorários relativos à sua atuação na qualidade de curador especial. Com a inicial, vieram documentos, fls. 08/83. Impugnação aos embargos às fls. 91/94. É o relatório. Decido. De início, afasto a preliminar de inadequação da via eleita. O art. 26, da Lei 10.931/2004, dispõe que a Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade, podendo ser emitida, com ou sem garantia, real ou fidejussória, cedularmente constituída (art. 27). Quanto à eficácia executiva, a art. 28 dispõe que é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. Dispõe o 2º, do referido dispositivo: 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. Nos autos da execução embargada (processo n.0002978520144036105), em apenso, tem por objeto a execução da Cédula de Crédito Bancário n. 25.3503.734.000009.70 (Girocaixa Fácil). Nos autos da execução, a embargada juntou: a Cédula de Crédito (fls. 06/13), extrato bancário (fl. 17) e as planilhas de evolução da dívida (fls. 18/23). Assim, estando atendidas as exigências legais, re-jeito a preliminar de inadequação da via eleita. Indefiro o pedido de antecipação de honorários à Defensoria Pública. A atribuição da DPU decorre de lei e não há previsão nesta para que seu representante, na qualidade de curador especial de réu citado por edital, receba adiantadamente de honorários relativos à sua atuação como curador, ainda que a verba se destine a fundo da Advocacia. Deixo de deferir a prova pericial tendo em vista que a justificativa do embargante não encontra respaldo nas questões postas na inicial. A matéria alegada é de direito e se, em decorrência do julgamento ocorrer modificação de quaisquer das cláusulas contratuais, após o trânsito em julgado, se necessário, far-se-á a perícia para a liquidação. A realização da perícia neste momento e sob tais justificativas mostra-se providência protelatória e desnecessária neste momento. Julgo, portanto, no estado, os presentes embargos. Em relação à comissão de permanência, nos termos da Súmula 272, do Superior Tribunal de Justiça, na fase de inadimplemento, a cobrança cumulativa da comissão de permanência com juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual é ilegal. A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. (Súmula 472, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012). Entretanto, pela prova dos autos, em especial a análise dos documentos de fls. 18/23, constata-se que a comissão de permanência foi computada a partir de 18/09/2012 a 31/03/2014 (fl. 21), mas não cumulativamente com juros de mora ou qualquer outro valor. É possível se verificar, ainda, que os juros foram cobrados tão somente até 18/09/2012, ou seja, não foram cobrados cumulativamente com a comissão de permanência. Ressalte-se que a cláusula décima do contrato (fl. 13-verso) bem prevê a cobrança da comissão de permanência a partir da inadimplência. Quanto à arguição de ilegalidade da pena convencional e cobrança de despesas judiciais e honorários advocatícios, previstos no parágrafo terceiro da cláusula décima do Contrato (fl. 13-verso), tal dispositivo tem natureza penal e se coaduna com os artigos 409 e 416 do Código Civil. Art. 409. A cláusula penal estipulada conjuntamente com a obrigação, ou em ato posterior, pode referir-se à inexecução completa da obrigação, à de alguma cláusula especial ou simplesmente à mora. Art. 416. Para exigir a pena convencional, não é necessário que o credor alegue prejuízo. Por fim, não verifico obscuridade ou confusão na redação das cláusulas contratuais impugnadas que pudessem gerar prejuízo ao embargante. Antes, tais cláusulas estão escritas em linguagem direta, letras de tamanho usual e seu conteúdo, nada tem de lesivo e que recomende sua anulação. Sendo assim, julgo improcedentes os embargos à execução, resolvendo-lhes o mérito, a teor do art. 487, I do CPC. Condeno o embargante no pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atribuído aos embargos. Indevido o pagamento de custas em embargos à execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de n.0002978-55.2014.403.6105. Após, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se estes autos e os autos de execução, com baixa-fundo. P.R.I.

**0018417-38.2016.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013648-55.2014.403.6105) BARBOSA E XAVIER DO VALE MERCEARIA LTDA X CLAUDIO XAVIER DO VALE X OLGA BARBOSA DO VALE(Proc. 2011 - ROBERTO PEREIRA DEL GROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Cuidam os presentes autos de Embargos à Execução propostos por Barbosa e Xavier do Vale Merceria, Claudio Xavier do Vale e Olga Barbosa do Vale, representados pela Defensoria Pública como curadora especial, sob o argumento, preliminarmente, de inadequação da via eleita, e, no mérito, argui a cobrança abusiva de comissão de permanência cumulada com outros encargos, e a nulidade da cláusula que prevê o pagamento de pena convencional, bem como despesas processuais e honorários advocatícios. Pleiteia a Defensoria Pública, ainda, o adiamento de honorários relativos à sua atuação na qualidade de curador especial. Com a inicial, vieram documentos, fls. 02/189. Impugnação aos embargos às fls. 195/198. É o relatório. Decido. De início, afasto a preliminar de inadequação da via eleita. O art. 26, da Lei 10.931/2004, dispõe que a Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade, podendo ser emitida, com ou sem garantia, real ou fidejussória, cedularmente constituída (art. 27). Quanto à eficácia executiva, a art. 28 dispõe que é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. Dispõe o 2º, do referido dispositivo: 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. A execução embargada (processo n.0013648-55.2014.403.6105), em apenso, tem por objeto a execução da Cédula de Crédito Bancário, na modalidade Crédito Rotativo Fixo denominado Cheque Empresarial n. 0897.003.00002373-9, e da Cédula de Crédito Bancário n. 734.0897.003.00002373-9, na modalidade Crédito Rotativo Flutuante, denominado Girocaixa Fácil/Instantâneo, operacionalizado pelas liberações n. 25.0897.734.0000309-30 e 25.0897.737.0000003-00. Nos autos da execução, a embargada juntou: as Cédulas de Crédito (fls. 27/41, 42/62, 65/73, 81/96), as planilhas de evolução da dívida (fls. 63/64, 76/80, 97/101), e extrato bancário (fls. 74). Assim, estando atendidas as exigências legais, re-jeito a preliminar de inadequação da via eleita. Indefiro o pedido de antecipação de honorários à Defensoria Pública. A atribuição da DPU decorre de lei e não há previsão nesta para que seu representante, na qualidade de curador especial de réu citado por edital, receba adiantadamente de honorários relativos à sua atuação como curador, ainda que a verba se destine a fundo da Advocacia. Deixo de deferir a prova pericial tendo em vista que a justificativa do embargante não encontra respaldo nas questões postas na inicial. A matéria alegada é de direito e se, em decorrência do julgamento ocorrer modificação de quaisquer das cláusulas contratuais, após o trânsito em julgado, se necessário, far-se-á a perícia para a liquidação. A realização da perícia neste momento e sob tais justificativas mostra-se providência protelatória e desnecessária neste momento. Julgo, portanto, no estado, os presentes embargos. Em relação à comissão de permanência, nos termos da Súmula 272, do Superior Tribunal de Justiça, na fase de inadimplemento, a cobrança cumulativa da comissão de permanência com juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual é ilegal. A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. (Súmula 472, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012). Entretanto, pela prova dos autos, em especial a análise dos documentos de fls. 75/76, 88/92, 109/113, constata-se que a comissão de permanência foi computada a partir de 02/10/2014 a 30/11/2014, (referente ao contrato n. 0897.003.00002373-9, fl. 75), 26/07/2014 a 30/11/2014, (referente ao contrato n. 25.0897.734.0000309-30, fl. 88), e 18/05/2014 a 30/11/2014 (referente ao contrato n. 25.0897.737.0000003-00, fl. 109), mas não cumulativamente com juros de mora ou qualquer outro valor. Ressalte-se que a cláusula décima quarta do contrato n. 0897.0197.003.00002373-9 (fl. 46/47), a cláusula vigésima quinta do contrato n. 0897.003.00002373-9 (fl. 68), a cláusula décima do contrato n. 734.0897.003.00002373-9 (fl. 81/82), a cláusula décima nona do contrato n. 25.0897.737.0000003-00 (fl. 101), bem prevêem a cobrança da comissão de permanência a partir da inadimplência. Quanto à arguição de ilegalidade da pena convencional e cobrança de despesas judiciais e honorários advocatícios, previstos na cláusula décima nona do contrato n. 0897.0197.003.00002373-9 (fl. 50), na cláusula vigésima nona do contrato n. 0897.003.00002373-9 (fl. 70), na cláusula décima, parágrafo terceiro, do contrato n. 734.0897.003.00002373-9 (fl. 81/82), a cláusula trigésima primeira do contrato n. 25.0897.737.0000003-00 (fl. 104), tais dispositivos têm natureza penal, estipulando previamente a reparação de eventual dano e se coadunam com os artigos 409 e 416 do Código Civil. Art. 409. A cláusula penal estipulada conjuntamente com a obrigação, ou em ato posterior, pode referir-se à inexecução completa da obrigação, à de alguma cláusula especial ou simplesmente à mora. Art. 416. Para exigir a pena convencional, não é necessário que o credor alegue prejuízo. Por fim, não verifico obscuridade ou confusão na redação das cláusulas contratuais impugnadas que pudessem gerar prejuízo ao embargante. Antes, tais cláusulas estão escritas em linguagem direta, letras de tamanho usual e seu conteúdo, nada tem de lesivo e que recomende sua anulação. Sendo assim, julgo improcedentes os embargos à execução, resolvendo-lhes o mérito, a teor do art. 487, I do CPC. Condeno os embargantes no pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atribuído aos embargos. Indevido o pagamento de custas em embargos à execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de n.00136485520144036105. Após, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se estes autos e os autos de execução, com baixa-fundo. P.R.I.

**0018418-23.2016.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007499-09.2015.403.6105) LUPSID COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP X MARLUCIA DA COSTA SANTOS X ABEL RODRIGUES DE CARVALHO(Proc. 2011 - ROBERTO PEREIRA DEL GROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Cuidam os presentes autos de Embargos à Execução propostos por Lupsid Comércio de Alimentos Ltda - EPP, Marlúcia da Costa Santos e Abel Rodrigues de Carvalho, representados pela Defensoria Pública como curadora especial, sob o argumento, preliminarmente, de inadequação da via eleita, e, no mérito, argui a cobrança abusiva de comissão de permanência cu-mulada com outros encargos, e a nulidade da cláusula que vê o pagamento da pena convencional, bem como despesas processuais e honorários advocatícios. Pleiteia a Defensoria Pública, ainda, o adiamento de honorários relativos à sua atuação na qualidade de curador especial. Com a inicial, vieram documentos, fls. 14/165. Impugnação aos embargos às fls. 171/174. É o relatório. Decido. De início, afastar a preliminar de inadequação da via eleita. O art. 26, da Lei 10.931/2004, dispõe que a Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade, podendo ser emitida, com ou sem garantia, real ou fidejussória, cedularmente constituída (art. 27). Quanto à eficácia executiva, a art. 28 dispõe que é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. Dispõe o 2º, do referido dispositivo: 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidas, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. Nos autos da execução embargada (processo n. 00074990920154036105), em apenso, tem por objeto a execução das Cédulas de Crédito Bancário n. 00514898 (4898.197.00000240-1), n. 734-4898.197.00000240-1, e n. 25.4898.605.0000010-90. Nos autos da execução, a embargada juntou as Cédulas de Crédito (fls. 12/16, 31/36, 45/53), os extratos bancários (20/28, 39, 56), a data da consolidação das dívidas inadimplidas, atualizadas com os acréscimos contratuais (fls. 29/30, 40/44, 57/61). Assim, estando atendidas as exigências legais, rejeito a preliminar de inadequação da via eleita. Indefero o pedido de antecipação de honorários à Defensoria Pública. A atribuição da DPU decorre de lei e não há previsão nesta para que seu representante, na qualidade de curador especial de réu cita-do por edital, receba adiantadamente de honorários relativos à sua atuação como curador, ainda que a verba se destine a fundo da Advocacia. Deixo de deferir a prova pericial tendo em vista que a justificativa do embargante não encontra respaldo nas questões postas na inicial. A matéria alegada é de direito e, em decorrência do julgado ocorrer modificação de quaisquer das cláusulas contratuais, após o trânsito em julgado, se necessário, far-se-á a perícia para a liquidação. A realização da perícia neste momento e sob tais justificativas mostra-se providência protelatória e desnecessária neste momento. Julgo, portanto, no estado, os presentes embargos. Em relação à comissão em permanência, nos termos da Súmula 272, do Superior Tribunal de Justiça, na fase de inadimplimento, a cobrança cumulativa da comissão de permanência com juros remuneratórios, moratórios e de multa contratual é ilegal. A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. (Súmula 472, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJE 19/06/2012). Entretanto, pela prova dos autos, em especial a análise dos documentos de fls. 29/30, 40/44, 57/61 dos autos principais, constata-se que a comissão de permanência foi computada, mas não cumulativamente com juros de mora e multa contratual (fls. 45, 58 e 75, destes autos). Ressalte-se que a cláusula 11ª do contrato n. 4898.197.00000240-1 (fl. 26-verso/27), a cláusula 10ª do contrato n. 734-4898.197.00000240-1 (fl. 48 verso) e a cláusula 8ª do contrato n. 25.4898.605.0000010-90 (fl. 64) bem prevêm a cobrança da comissão de permanência a partir da inadimplência. Quanto à arguição de ilegalidade da pena convencional e cobrança de despesas judiciais e honorários advocatícios, previstos na cláusula décima sétima, do Contrato n. 4898.197.00000240-1 (fl. 27-verso), cláusula décima, parágrafo terceiro, do Contrato n. 734-4898.197.00000240-1 (fl. 49), e cláusula oitava, parágrafo terceiro, do Contrato n. 25.4898.605.0000010-90 (fl. 64), tais dispositivos têm natureza penal e se coadunam com os artigos 409 e 416 do Código Civil. Art. 409. A cláusula penal estipulada conjuntamente com a obrigação, ou em ato posterior, pode referir-se à inexecução completa da obrigação, e de alguma cláusula especial ou simplesmente à mora. Art. 416. Para exigir a pena convencional, não é necessário que o credor alegue prejuízo. Por fim, não verifico obscuridade ou confusão na redação das cláusulas contratuais impugnadas que pudessem gerar prejuízo ao embargante. Antes, tais cláusulas estão escritas em linguagem direta, letras de tamanho usual e seu conteúdo, nada tem de lesivo e que recomende sua anulação. Sendo assim, julgo improcedentes os embargos à execução, resolvendo-lhes o mérito, a teor do art. 487, I do CPC. Condono os embargantes no pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atribuído aos embargos. Indevido o pagamento de custas em embargos à execução. Traduz-se cópia desta sentença para os autos de n. 0007499-09.2015.403.6105. Após, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se estes autos e os autos de execução, com baixa-fundo. P. R. I.

## EMBARGOS DE TERCEIRO

**0019294-75.2016.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017790-78.2009.403.6105 (2009.61.05.017790-8)) LEOPOLDO GRECO X DIANA LOURENCO PENTEADO GRECO (SP180600 - MARCELO TUDISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Trata-se de embargos de terceiro interpostos por Leopoldo Greco e Diana Lourenço Penteado Greco, qualificados na inicial, em face da Caixa Econômica Federal, com objetivo de desconstituir a penhora realizada no imóvel de matrícula nº 98.520 do 10º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, afastando-se o reconhecimento de fraude à execução (n. 0017790-78.2009.403.6105). Noticiam a aquisição do imóvel de boa fé, porquanto na ocasião não existia qualquer averbação em sua matrícula que comprovasse a existência de ação de execução pendente de julgamento (art. 615, A, 3º do CPC) e os vendedores de quem a parte embargante adquiriu o imóvel não são os executados na ação promovida pela CEF. Argumentam que, nos termos da Súmula 375 do E. STJ, para o reconhecimento de fraude à execução, necessário se faz o registro da penhora na matrícula do imóvel ou a comprovação da má fé do adquirente, o que não ocorreu no presente caso. Pleiteiam a concessão de medida liminar para afastar o reconhecimento da fraude à execução e, consequentemente, manter a propriedade em favor dos embargantes. Com a inicial, juntaram documentos (fls. 20/25). A medida de urgência foi deferida para suspender a praça designada (fls. 27/28). Procuração e custas recolhidas, às fls. 34/37. Em contestação (fls. 38/44) a CEF alega que o bem em questão fora alienado pelos devedores em data bem posterior à citação na ação de execução extrajudicial, tendo se comprovado a situação de insolvência da parte executada, diante das reiteradas manifestações desta no sentido de que não reuniam condições financeiras para honrar a dívida. Aduz também que a regra insculpida no art. 615-A do CPC não deve ser interpretada de maneira absoluta e que a ausência de certidão para averbação imobiliária não desonera o comprador de um bem imóvel em adotar outras providências para a segurança de seus negócios, promovendo busca de informação sobre a situação financeira, fiscal e eventuais demandas judiciais em relação aos antigos proprietários. O ponto controvertido foi fixado à fl. 45, a saber: a ocorrência ou não de fraude à execução. Os embargantes não têm outras provas a produzir (fls. 47/49) e CEF também não (fl. 50). É o relatório. Decido. Pelo que consta da ação de execução extrajudicial n. 001779078-2009.403.6105, em apenso, a executada Fernanda Alvarenga Guerra de Carvalho foi citada em 24/06/2010 (fl. 63) e em 19/01/2011 (fls. 235/236) firmou contrato compra e venda do imóvel de matrícula n. 98.520 do 10º Cartório de Registro de Imóveis alienando o bem, sendo reconhecida a existência de fraude à execução e declarada ineficaz a alienação dos direitos sobre o imóvel em questão (fls. 344/346 e 358/360). Ressalte-se que, conforme matrícula atualizada do imóvel (fls. 24/25) a executada vendeu o imóvel a terceiros que por sua vez venderam aos embargantes. Como bem decidido em tutela de urgência, para que a fraude à execução seja oponível a terceiro de boa fé é necessária a averbação de certidão probatória do ajuizamento da execução prevista no art. 828, caput e 4º do CPC. Ainda que se argumentasse com a norma do Código revogado, a solução não discreparia, à luz do disposto no art. 615-A, 3º. É da exequente o ônus de tomar pública a existência da execução para poder beneficiar-se de eventual preferência ou do reconhecimento de fraude à execução na alienação do bem que teria reduzido o devedor à insolvência. Não tendo sido realizada a averbação, cabe à embargada fazer prova de que o terceiro tinha conhecimento da ação de execução. No presente caso, não restou demonstrado que o adquirente tinha conhecimento da ação de execução promovida em desfavor do vendedor do imóvel identificado no R.6 da matrícula, portanto não caracterizada a má-fé dos embargantes. O ônus de tal prova é do credor exequente, que dele não se desincumbiu por outras formas. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DE TERCEIROS - ALIENAÇÃO - CONTRATO SEM REGISTRO SÚMULA 84 DO STJ - EXERCÍCIO DA POSSE DE BOA-FÉ COMPROVADA - FRAUDE À EXECUÇÃO - NÃO COMPROVADA I - O contrato de compromisso de venda e compra de imóvel, ainda que sem registro imobiliário, é documento hábil a comprovar a posse. II - A parte embargante é possuidora de boa-fé, já que a aquisição imobiliária via escritura pública do bem foi firmada em 05 de abril de 1993 e o executivo fiscal foi ajuizado em 10 de maio de 1995, não havendo falar em fraude à execução. III - Não havendo nos autos certidão do CRI competente demonstrando a existência de demanda ou constrição sobre o imóvel à época da aquisição, o alienante estava na livre disposição de seus bens; portanto, a boa-fé do adquirente deve ser prestigiada. IV - Ratifica ainda o exercício da posse, os contratos de locação celebrados pela parte embargante, na qualidade de locadora; auto de vistoria do imóvel, lavrado pelo Corpo de Bombeiros; Habite-se e IPTU, bem como a conta luz, tudo em nome dos embargantes, cujo endereço coincide com o endereço do imóvel penhorado. V - Nos fundamentos da decisão agravada encontrei subsídio suficiente para decidir o presente recurso, o que me desobriga a responder todas as indagações articuladas pela agravante. VI - Agravo legal improvido. (APELREEX 00045085220044036103, DESEMBARGADOR FEDERAL CONTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 06/06/2012). FONTE: REPUBLICAÇÃO: Ante o exposto, julgo procedentes estes Embargos, com resolução do mérito, na forma preconizada pelo artigo 487, I do Código de Processo Civil, para desconstituir a penhora sobre o imóvel de matrícula n. 98.520 do 10º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 559, da ação de execução). Oficie-se ao Cartório Competente para cancelamento da averbação Av.10, de ineficácia da alienação (fls. 543/545, da ação de execução). Condono a CEF nas custas e honorários no importe de 10% do valor atribuído à causa. Com o trânsito em julgado, traduz-se cópia desta sentença para os autos da ação de execução extrajudicial n. 0017790-78.2009.403.6105. Após, nada sendo requerido, desansem-se estes dos autos principais e arquivem-se com baixa findo. P. R. I.

## MANDADO DE SEGURANCA

**0000008-77.2017.403.6105** - MUNICIPIO DE CAPIVARI (SP189331 - RENATA HORTOLANI FONTOLAN) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS - SP (SP206542 - ANA LUIZA ZANNI MACIEL)

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado pelo Município de Capivari, qualificado na inicial, contra ato do Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em Campinas, para que não seja obstada a celebração de convênios relacionados à Infraestrutura Urbana e Recapeamento na cidade. Ao final, requer a confirmação da medida liminar. Relata que a CEF está obtendo a finalização do efetivo repasse em razão de inscrição no CAUC/SIAF de valores relativos a contribuições previdenciárias que estão pagas. Procuração e documentos juntados com a inicial, às fls. 11/25. A medida liminar foi deferida em plantão (fls. 26) para celebração do convênio em caráter precário. Em informações (fls. 38/51) a autoridade impetrada alega preliminarmente ilegitimidade passiva, tendo em vista que a gestão do programa e liberação das verbas é feita pelo Ministério das Cidades, sendo a CEF apenas a executora do programa. No mérito, aduz que o Município não apresentou todos os requisitos necessários para a contratação, pois possui restrição quanto à certidão conjunta de débitos relativos a dívida pública e tributos da União, impeditiva à contratação. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 53/55). É o relatório. Decido. Pelo que consta dos autos, o órgão concedente do repasse é o Ministério das Cidades (fl. 12). Para a contratação com o Poder Público, a pessoa jurídica não poderá estar em débito com a seguridade social, consoante determinação constitucional (art. 195, 3º, da CF). Neste contexto, compete à CEF, como agente executor do repasse, apenas cumprir as determinações legais e do patrocinador do programa em questão, a União, a fim de viabilizá-lo. Trata-se de ato vinculado e sem discricionariedade, sendo de rigor o reconhecimento de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada. Ademais, não restou suficientemente comprovada a inexistência de débitos. Os comprovantes de pagamento juntados se contrapõem ao resultado da consulta emitida pelo Fisco (fl. 25). A questão depende de dilação probatória, incabível em mandado de segurança. Ante o exposto, revogo a liminar, denego a segurança e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV e VI, do CPC c/c art. 6º, 5º da lei n. 12.016/2009. Custas na forma da lei. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Dê-se vista ao MPF. P. R. I.

## CAUTELAR INOMINADA

**0011834-71.2015.403.6105** - MARA NILZA MARQUES FERREIRA (SP360409 - PAULA CATRINY APARECIDA CAIRES TURINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP24677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Cuida-se de pedido cautelar de protesto, interposto por Mara Nilza Marques Ferreira, qualificada na inicial, em face da Caixa Econômica Federal e da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, objetivando a suspensão do leilão público n. 10/2015 - 10 Leilão SFI - EMGEA, designado para o dia 19 de agosto de 2015. Alega que pagou parte do financiamento e, em razão do afastamento de seu trabalho por problemas de saúde, ficou inadimplente. Procuração e documentos, fls. 07/81. O pedido liminar foi indeferido, fls. 85/86. A requerente apresentou emenda à inicial, retificando o valor dado à causa (fls. 90/91). Citadas, a CEF e a EMGEA apresentaram contestação às fls. 99/114. Em manifestação de fls. 134, a CEF requereu o cancelamento da audiência de tentativa de conciliação designada, por não ter proposta de acordo, uma vez que a propriedade do imóvel, objeto do processo, já está consolidada em seu favor. É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 493 do NCPC que Se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão. Por outro lado, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro : Forense, 1999) que as condições de ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido. O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Tendo em vista a informação de que a propriedade do imóvel objeto do processo já se encontra consolidada em favor da Caixa Econômica Federal, configurou-se a perda superveniente do interesse jurídico. Posto isto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil. Condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando a cobrança suspensa em razão do deferimento da justiça gratuita, a teor do art. 98, 3º do CPC. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. P.R. I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0008098-45.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FRANCISCO ROCHA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO ROCHA DA SILVA

Trata-se de cumprimento de Sentença que, confirmando a medida liminar e consolidando a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da credora, condenou o réu ao pagamento das custas e honorários de sucumbência. Trânsito em julgado da sentença (fl. 53). A autora/exequente apresentou o demonstrativo do débito referente aos honorários de sucumbência (fl. 60/61). A diligência para intimação do réu/executado resultou infrutífera (fl. 67). Intimada, a exequente indicou novo endereço do executado para intimação (71), que foi cumprido à fl. 75. Decorreu in albis o prazo para pagamento do débito (fl. 76). A exequente se manifestou, requerendo o arquivamento do feito diante da possibilidade de prosseguir com a cobrança pela via administrativa. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fl. 79 como desistência da execução dos honorários de sucumbência pela via judicial. Pretende a autora/exequente a satisfação do seu crédito pela via administrativa, não sendo o caso de suspensão da execução de honorários, mas sim de extinção do feito. Assim, homologo a desistência e julgo extinta a fase de execução sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. P.R. I.

**0005990-09.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IGOR DA CUNHA FRAUSINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IGOR DA CUNHA FRAUSINO

Vistos. Cuida-se de cumprimento de sentença decorrente da conversão de ação monitória em título executivo judicial, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Igor da Cunha Frausino, qualificado na inicial, visando ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção, celebrado entre as partes em 09/09/2014. Deferida a citação da parte requerida e designada audiência de conciliação, pelo despacho de fls. 21. Devidamente citado (fl. 28), o requerido não compareceu à audiência designada (fl. 31), e deixou transcorrer in albis o prazo para pagamento ou oferecimento de embargos (fl. 34). Pelo despacho de fl. 35 ficou constituído o título executivo judicial, convertendo-se a classe processual para cumprimento de sentença, sendo determinada a intimação do requerido para pagamento ou depósito do montante devido, e, em caso de inércia, a expedição de mandado de penhora. Intimado, o requerido deixou decorrer in albis o prazo para pagamento (fl. 42). A autora manifestou-se à fl. 49, requerendo o bloqueio de valores e bens, por intermédio dos sistemas Bacenjud e Renajud. Quando da diligência para penhora de bens do requerido, o devedor informou ao Oficial de Justiça que foi realizado parcelamento da dívida (fl. 52), e apresentou as cópias de fls. 53/60. A CEF foi intimada acerca do teor do mandado de penhora, no entanto, não se manifestou (fl. 63). Nada mais. Os autos vieram conclusos para sentença. DECIDO. O feito comporta julgamento conforme o estado do processo, a teor da norma contida no artigo 354 do Código de Processo Civil. O requerido informou que a dívida objeto da presente ação foi renegociada administrativamente, tendo as partes transacionado nos moldes dos documentos de fls. 53/60. De acordo com o teor dos referidos documentos, o devedor obrigou-se a pagar o débito parceladamente. A exequente foi intimada sobre a informação de parcelamento do débito e manteve-se inerte. Por tal razão, entendo ocorrida no presente caso a hipótese do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, diante da falta de interesse no prosseguimento da execução, impondo-se a extinção do feito. Desta feita, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado e recolhidas as custas processuais complementares, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### 9ª VARA DE CAMPINAS

**Expediente Nº 4068**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003643-81.2008.403.6105 (2008.61.05.003643-9)** - JUSTICA PUBLICA X MOISES JEREMIAS AMERICO JUNIOR(SP198471 - JOSE ARTEIRO MARQUES E SP322386 - EUGENIO PACHELLY MARQUES)

MOISÉS JEREMIAS AMÉRICO JUNIOR foi denunciado como incurso nas penas do artigo 289, 1.º, do Código Penal (fls. 61/62). A denúncia foi recebida em 11/03/2009 (fls. 63). Após várias tentativas de localização e citação do réu por edital em (fls. 75), este constituiu defensor nos autos (fls. 110) e apresentou resposta à acusação em fls. 108/109. Em decisão de 09/08/2013, ainda que o réu não tenha sido localizado para citação pessoal, tendo constituído regularmente defensor, determinou-se o prosseguimento do feito com expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas comuns. Finda a instrução processual, o Ministério Público Federal apresentou memoriais às fls. 203/205, nos quais requereu a condenação do réu nos termos da denúncia. A defesa apresentou seus memoriais às fls. 207/210, nos quais pleiteou a absolvição do réu pela ausência de dolo. Antecedentes criminais encartados em apenso próprio. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. Antes de analisar o mérito da presente ação penal, verifico a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. O delito previsto no artigo 289 do Código Penal possui pena máxima de 12 (doze) anos de reclusão, cujo prazo prescricional é de 16 (dezesseis) anos, nos termos do artigo 109, II, do Código Penal. Todavia, ao tempo do crime (22.03.2007), o réu era menor de 21 anos de idade (nascimento em 21/01/1988), razão pela qual o prazo prescricional deve ser contado pela metade, nos termos do artigo 115 do Código Penal. Portanto, na espécie, o prazo prescricional a ser considerado é de 08 (oito) anos. Nestes termos, entre a data do recebimento da denúncia - 11.03.2009 - e a presente data, já houve o decurso de mais de oito anos, operando-se a prescrição da pretensão punitiva estatal. Posto isso, estando prejudicada a análise de mérito, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado MOISÉS JEREMIAS AMÉRICO JÚNIOR, nos termos dos artigos 107, IV, c.c. 109, II e 115, todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, procedam-se às anotações e comunicações de praxe. Nos termos do disposto no Provimento COGE n.º 64/2005, artigo 270, inciso V, a cédula apreendida e já carimbada com os dizeres MOEDA FALSA (fl. 50), deverá permanecer acostada aos autos. Ao final, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**Expediente Nº 4069**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008373-28.2014.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X RUBENS DO NASCIMENTO NETO(SP211949 - MARISTELA BORELLI MAGALHÃES E SP329367 - LUIZ ANTONIO ZULIANI E SP351442A - NILSON SOUZA) X CAMILA DO NASCIMENTO SIQUEIRA(SP224522 - AKENATON DE BRITO CAVALCANTE E SP351442A - NILSON SOUZA E SP329367 - LUIZ ANTONIO ZULIANI) X FABIO ALVES PEREIRA(PR017655 - ROBERVANI PIERIN DO PRADO) X MARCELO ASSUMPÇÃO DOS SANTOS(SP148380 - ALEXANDRE FORNE)

Fls. 584/585: Não obstante ter sido determinada a audiência de proposta de suspensão condicional do processo a ser realizada nesta 9ª Vara Federal em Campinas para o dia 19/09/2017, às 17:30 horas (fl. 575), o Juízo Deprecoado reservou sala de videoconferências naquela Subseção de Campo Mourão/PR a fim de que o réu FÁBIO ALVES PEREIRA lá compareça, na referida data. Com o intuito de evitar maiores delongas, manter a audiência ora designada, a qual será realizada através do sistema de videoconferência (sistema de gravação ponto a ponto). Providencie a Secretaria os agendamentos e providências necessárias a viabilizar a teleaudiência. Int. Ciência ao órgão ministerial.

**Expediente Nº 4070**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002141-34.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000972-56.2006.403.6105 (2006.61.05.000972-5)) JUSTICA PUBLICA X MILTON VIEIRA DE CARVALHO(SP112807 - LUIZ JANUARIO DA SILVA)

Fls. 430/435: Trata-se de pedido de expedição de carta precatória para interrogatório do réu MILTON VIEIRA DE CARVALHO, ao argumento de que este reside na cidade de São Paulo/SP. O direito de ser ouvido na sede do domicílio é exclusivo das testemunhas, a teor do que dispõe o artigo 222 e 400 do Código de Processo Penal, não se estendendo aos réus, cuja regra, é que sejam ouvidos presencialmente e no Juízo da condução do processo. Consoante disposto no 2º do artigo 399 do Código de Processo Penal, o juiz que presidir a instrução deverá sentenciar o feito, consagrando, assim, também no processo penal, o princípio da identidade física do juiz. Sobre a oitiva por videoconferência, também se pronunciou o Conselho da Justiça Federal no Provimento nº 13, de 15 de março de 2013, estabelecendo em seu artigo 6º que somente em casos excepcionais poderá o réu ser interrogado pelo sistema de videoconferência. Em seu parágrafo único, impede ainda que sejam expedidas cartas precatórias para tal finalidade. Observe, ainda, que o acusado reside na capital, que fica a menos de 100 Km da sede deste Juízo, sendo de pleno e fácil acesso, seja por meio próprio ou transporte rodoviário, não havendo qualquer dificuldade de deslocamento comprovada nos autos. Diante do exposto, indefiro o pedido, mantendo a audiência designada à fl. 396. Int.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA



## 2ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000386-21.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: LAERTE BAZON  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE FRANCA  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

### DESPACHO

ID 2170983: para apreciação do pedido inicial e verificação de eventual decurso do prazo decadencial é indispensável a análise do processo administrativo de indeferimento do benefício pleiteado.

Assim, determino ao impetrante que instrua o feito com cópia integral do processo administrativo relativo ao requerimento do benefício previdenciário (NB 180.028.715-9), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

FRANCA, 23 de agosto de 2017.

## 3ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000082-22.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: JOSE LAZARO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FABRIZIO FERRENTINI SALEM - SP347304  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

2. Após, venham os autos conclusos para saneamento.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 15 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007308-20.2017.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: ALEX FRANCO  
Advogado do(a) AUTOR: DANILO AGUIAR DA SILVA - SP311971  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum, em que a parte autora pretende a condenação da ré à obrigação de autorizar e custear procedimento cirúrgico indicado por seu médico assistente, bem como a aquisição de todo material necessário, na forma da solicitação formulada em 29 de setembro de 2016.

Argumentou que padece de enfermidade desde longa data, a qual lhe causaria dores extremas. Supondo que a origem desta dor decorresse de um determinado dente, promoveu a sua extração, mas não obteve sucesso. Posteriormente foi encaminhado a um neurologista que diagnosticou doença denominada de “nevralgia de trigêmeo atípica”, como sendo a patologia responsável pelas dores que sente.

Alegou que já foi submetido a inúmeros exames, inclusive no Hospital Albert Einstein em São Paulo, quando foi examinado por médicos especialistas (neuroclínico, neurocirurgião e médico de cabeça e pescoço) os quais confirmaram a enfermidade mencionada.

Afirmou que a partir de 2003 passou a ser acompanhado por equipe médica pertencente ao Centro de Dor do Hospital das Clínicas e Faculdade de Medicina da USP, que também ratificaram o mesmo diagnóstico. Esclareceu que já realizou diversas cirurgias e tratamentos e, nem assim, conseguiu se livrar das dores intensas e permanentes, mesmo fazendo uso de medicamentos fortes (inclusive derivados de morfina, anticonvulsivos, neurolépticos e antidepressivos) de forma ininterrupta e, também, está impedido de trabalhar, razão pela qual está há muito tempo afastado de suas funções.

Como último recurso, informa que foi submetido a procedimento de estimulação magnética transcraniana, o que acarretou a redução da intensidade da dor por volta de 70% (setenta por cento). Entretanto, a melhora é sempre transitória e limitada ao tempo em que perduramos efeitos desta estimulação.

Nesse passo, pretende submeter-se a intervenção cirúrgica que foi recomendada pela equipe médica que o acompanha, destinada a implantar um sistema de estimulação elétrica contínua, como única forma de recuperar a sua saúde e aliviar as fortes dores que sente, o que, por certo, irá lhe conferir melhor qualidade de vida e, inclusive, poderá voltar a trabalhar.

Diante deste quadro, o autor solicitou à ré a cobertura para realização dos seguintes procedimentos cirúrgicos: **Implante de eletrodo cerebral profundo** – (cód. TUSS – 31401090) e **Implante de gerador de neuromodulação** (cód. TUSS – 31403140), bem como o fornecimento dos seguintes materiais: **Eletrodo com 04 polar (1 unidade)** – (Empresas: Medtronic / St. Jude / Boston); **Cabos extensores (1 unidade)** – (Empresas: Medtronic / St. Jude / Boston); **Gerador de pulsos** – (Empresas: Medtronic / St. Jude / Boston); **Cola acrílica (2 unidades)** – (Empresas: Medtronic / St. Jude / Boston); **Dril + Broca Acraclut** (Empresas Inomed / X-Safe); **Estereotaxia / Microregistro** – (Empresas Inomed / X-Safe).

No entanto, apesar destes procedimentos cirúrgicos e materiais serem previstos e homologados pela Agência Nacional de Saúde, informou o autor que a ré se negou a cobrir todos os custos, **sob o argumento que o procedimento não pretendido não foi ratificado por médico auditor da ré e nem por outro médico que ela mesma contratou.**

Diante desta negativa, o autor buscou se informar com seu médico assistente sobre os custos para realizar os procedimentos pretendidos, porém verificou que dado ao elevado preço, não tem condições de arcar com o pagamento, razão pela qual promove esta ação para compilar e demandada a custear os procedimentos cirúrgicos de implantes e de aquisição de todos os materiais necessários.

Assim, conclui pedindo a concessão de medida liminar, a fim de poder submeter-se ao tratamento pretendido, porquanto não pode mais continuar a sofrer com as dores que o atormenta há bastante tempo.

Com a inicial juntou documentos.

A ação foi originalmente distribuída à 6ª Vara Cível de São Paulo, Capital.

Pela decisão de ID 1448514 houve a declinação da competência para esta subseção da Justiça Federal.

Em despacho inaugural nesta Vara, foi determinada a produção antecipada da prova médica pericial, bem como se designou audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de agosto de 2017, ficando postergada a apreciação do pedido de antecipação da tutela.

O autor foi intimado e apresentou quesitos. (ID 1676550)

O laudo pericial foi juntado aos autos.

A audiência de tentativa de conciliação foi realizada, mas as partes não chegaram a um acordo.

#### **É o relatório, passo a decidir o pedido de tutela de urgência.**

De acordo com o art. 300, do Código de Processo Civil, o juiz pode antecipar os efeitos da tutela jurisdicional, quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, sendo certo que a tutela de urgência não pode ser antecipada, quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso, a negativa de custeio do tratamento buscado pelo autor se deu com base na seguinte justificativa (ID 1425331 – pág. 2-4):

Prezado Alex,

1. Em novembro de 2016 foi recepcionada em nossa auditoria médica o pedido de autorização de cirurgia para o senhor no Hospital das Clínicas da Fundação Faculdade de Medicina da USP com o DR. KLEBER PAIVA DUARTE CRM: 79184.

2. Os procedimentos solicitados foram 3.14.01.090 – IMPLANTE DE ELETRODO CEREBRAL PROFUNDO e 3.14.03.140 – IMPLANTE DE GERADOR PARA NEUROESTIMULAÇÃO.

2.1 Após análise, o médico auditor se posicionou desfavorável à realização do procedimento com a seguinte justificativa:

*O PROCEDIMENTO não está nas indicações consagradas como tratamento de dor orofacial sendo uma medida de exceção diante do quadro de dor oncológica refratária. Não existe garantia de eficácia. 35% dos pacientes precisam de nova abordagem para retirar o dispositivo. Trabalhos revelam que 65% dos pacientes tem resposta duradoura*

*As alternativas para o tratamento consistem em estimulação não farmacológica contínua e neuroestimulação catódica (TENS) seriada*

*O médico relata sua experiência pessoal como motivação da escolha. Tal justificativa mesmo que possa ser entendida na esfera prática, NÃO é alicerçada pelas DIRETRIZES DO ROL ANS.*

*Para que possa ser sustentada e cumpra os critérios da ANS e CFM que visa evitar conflito de interesses proporcionando e tendo como foco principal o bem estar do paciente, solicitamos uma segunda opinião presencial e a junta médica para mediação do conflito:*

*Em casos onde pode haver divergência de conduta o CFM faculta segunda opinião conferindo, por vezes segurança ao paciente e a fonte pagadora na indicação.*

*Isso posto, peço segunda opinião presencial com a especialidade de NEUROCIRURGIAO.*

3. Em 08/12/2016, o senhor realizou a consulta de segunda opinião com o Dr. Douglas Alexandre França Bezerra, CRM-SP 110.964, que emitiu a seguinte opinião:

*Em minha opinião o paciente apresenta:*

*1 – Dor Facial Atípica (sem características de neuralgia trigeminal) – avaliação de médico fisiatra e reabilitação clínica (possibilidade de aplicação de toxina botulínica).*

*2 – Dor em região cervical e ombros (com características síndrome miofacial e não radicular de origem em coluna vertebral cervical) – avaliação de médico fisiatra e reabilitação clínica.*

*Não indicaria o procedimento neurocirúrgico supracitado sem realizar a reabilitação sugerida.*

4. Diante de sua posição firme em querer realizar o procedimento cirúrgico mesmo após duas opiniões médicas contrárias, entramos em contato com seu médico algumas vezes na intenção de convê-lo para uma junta médica.

4.1 Isso seria uma reunião entre o seu médico, o médico auditor e um terceiro médico indicado pelo Saúde CAIXA com aceite do seu médico a fim de discutir o caso e chegar a um consenso.

4.2 Nessas tentativas não tivemos retorno por parte de seu médico, o DR. KLEBER PAIVA DUARTE e por isso não houve andamento no processo, valendo até agora os pareceres emitidos pelo médico auditor e pelo médico de segunda opinião.

5. Continuamos à disposição.

Atenciosamente,

Walter Oliveira Martins

Assistente Plano

Gabriel Guimarães Arten

Supervisor de Filial

Gestão de Pessoas São Paulo/SP

Consoante se nota, a negativa da ré fundou-se em emergência acerca de qual o melhor tratamento para o autor, bem como em diagnóstico da efetiva enfermidade.

O médico que acompanha o tratamento do autor, por sua vez, relatou que: (ID 1425320):

Doente portador de longo histórico de dor na face, à direita. Iniciou há uns 15 anos. Como havia fenômenos paroxísticos, houve uma presunção diagnóstica de tratar-se de neuralgia essencial do nervo trigêmeo, CID-10: G50.0. Isto induziu a uma série de tratamentos. Inicialmente fez tratamento medicamentoso e clínico, usando doses elevadas de analgésicos (incluindo opióides derivados de morfina), anticonvulsivantes, neurolépticos e antidepressivos. Como a dor não foi controlada, foram acrescentados procedimentos complementar, intervencionistas. Realizou termocoagulação do gânglio trigeminal por radiofrequência, microcompressão por cateter-balão. Os procedimentos foram repetidos. Apesar de haver alguma melhora inicial, os resultados foram frustrantes. Procurou diversos profissionais. Os procedimentos foram feitos por cirurgiões especializados. A dor se manteve, intensificou-se, trouxe repercussões corporais, físicas, emocionais e laborativas. Isto levou a uma nova intervenção: Nucleotomia trigeminal. Apesar de ter sido executada, o alívio foi pequeno e temporário. Por fim, foi indicado um procedimento ablativo, no cérebro, para tentar suprimir a sensação dolorosa, visto que a dor não tem nenhuma característica de ser uma neuralgia trigeminal. Buscou, em 2016, auxílio do Prof. Dr. Manoel Jacobsen Teixeira. Este orientou a mudança da medicação e indicou a realização de procedimento não invasivo conhecido como estimulação magnética transcraniana (TMS), pois o campo magnético induz uma corrente elétrica na região do cérebro estimulada. Após a fase de sessões de indução e de manutenção, pela 1ª vez houve redução acima de 70% na intensidade da dor, mas a melhora é transitória, restrita ao período de efeito (SIC) do TMS. Estas aplicações foram realizadas numa área do cérebro conhecida como córtex motor e é responsável pela modulação das informações sensitivas que se propagam pelo cérebro. Este tratamento é indicativo de que uma estimulação contínua, desta área, poderá trazer resultados permanentes e podem auxiliar no controle da dor.

Atualmente a dor tem características neuropáticas. Possui uma síndrome conhecida como "anestesia dolorosa". Tem dor em segmento corporal e facial que está anestesiado (sente menos o tato e muito a dor). A dor se propaga pelo pescoço, dorso e até a região lombar, como decorrência de sensibilização dolorosa corporal e fenômenos de dor muscular (síndrome dolorosa miofacial). Esta condição pode ser melhorada com medicina física, mas enquanto não se reduzir a sensação dolorosa na face e pescoço, não haverá controle adequado de todo o fenômeno doloroso.

A condição atual nos obriga a iniciar este processo reabilitativo, iniciando com a proposta de estimulação contínua da área motora do cérebro, através do implante de um sistema de estimulação elétrica contínua, cujos resultados podem ser previstos pelo TMS. Insistimos em afirmar que o procedimento é o início do tratamento. Será necessário prosseguir com um programa de recuperação após o procedimento.

Por sua vez, a Senhora Perita Judicial, que examinou o autor, concluiu que:

A parte autora deve realizar o procedimento de implante de eletrodos para estimulação cerebral e possível melhora do quadro algíco, haja vista que outros procedimentos foram realizados e falharam em seu resultado e não há controle bom controle da dor com o uso de medicação regular.

Releou-se no laudo pericial que: - Não há garantia de resultado positivo, mas há chance de melhora de sua qualidade de vida; - O tratamento proposto pode melhorar a qualidade de vida do paciente; e, - O autor apresenta quadro depressivo e está afastado de suas funções laborativas.

Frente ao quadro fático desenhado nos autos, está muito claro para este Juízo que o motivo do indeferimento administrativo pela ré, baseou-se unicamente na divergência de opinião de tratamento indicado para o autor.

De fato, tanto o médico auditor, quanto o que deu a segunda opinião a pedido da ré, não recomendaram intervenção cirúrgica recebida pelo médico que acompanha o tratamento de saúde do autor.

Acontece que nenhum plano de saúde pode escolher, no lugar do paciente, qual o tratamento médico mais adequado. Esta escolha é única e exclusiva do paciente, consoante já deixou claro o c. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, quando do julgamento do REsp. 668.216/SP:

Por isso, ao menos neste juízo de deliberação, mostra-se abusiva a postura da ré em impor ao autor qual o melhor tratamento a ser realizado, sobretudo porque o Código de Ética Médica veda, expressamente (art. 31), que qualquer profissional de medicina desrespeite o direito do paciente de decidir, livremente, sobre a execução de práticas terapêuticas. Esta vedação, por certo, atinge também os planos de saúde complementar.

De outro lado, os autos revelam o quanto tem sido dificultoso ao autor conviver com dores aflitivas, de modo que não me parece justo conceder-lhe a sua pretensão somente ao final da demanda, **sobretudo porque na resposta administrativa a ré não negou a cobertura por motivo outro, senão o de interferir no livre arbítrio do autor de escolher a proposta terapêutica que melhor lhe convém e que só a ele cabe decidir.**

**ANTEO EXPOSTO**, presente os requisitos estampados no art. 300, do Código de Processo Civil, **DEFIRO** o pedido liminar e imponho à ré a obrigação de fazer o custeio do tratamento postulado pelo autor e fixo o prazo de 60 (sessenta) dias corridos para concluir todas as providências necessárias ao preparo da cirurgia de implante de eletrodo cerebral profundo e de gerador de neuromodulação, bem como para a aquisição dos materiais indicados na petição inicial, sob pena de multa diária de R\$ 3.000,00 (três mil reais), limitada ao valor atribuído à causa, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Intime-se a ré para que cumpra a medida liminar e adote todas as providências a seu cargo a fim de que seja viabilizada a cirurgia postulada pelo autor, no prazo fixado.

Cite-se para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Franca, 22 de agosto de 2017.

**EMERSON JOSÉ DO COUTO**

Juiz Federal Substituto

### 3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

#### Expediente Nº 3316

#### MANDADO DE SEGURANÇA

**0000224-36.2017.403.6138** - AUTO POSTO BARRETOS LTDA (SP285635 - FABIO SEIKI ESMERELLES E SP286446 - ANDRE LUIZ MARQUETE FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Vistos. Convento o julgamento em diligência. Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que se manifeste sobre as preliminares arguidas pela autoridade coatora. Intime-se.

#### TERMO CIRCUNSTANCIADO

**0003016-09.2015.403.6113** - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ROBERTO CRUZ (SP380927 - GUILHERME FELIPE GOMES)

Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado contra Carlos Roberto Cruz, brasileiro, solteiro, nascido aos 11/03/1966, natural de Pedregulho/SP, filho de Olímpio Cruz e Esmeralda Pereira Gaia, CPF: 081.974.058-67, RG: 16.654.015-SSP/SP, pela prática da conduta tipificada no artigo 48 da Lei 9.605/98. Segundo a acusação, o averiguado teria impedido a regeneração natural de vegetação, mediante intervenções antrópicas. O Ministério Público Federal ofertou parecer pela designação de audiência preliminar e de proposta de transação penal nos termos do artigo 72 e 76 da Lei 9.099/95. Em audiência realizada neste Egrégio Juízo (fls. 145), ficou especificada a proposta de aplicação de pena restritiva de direitos, na modalidade prestação pecuniária, consistindo na entrega de uma hélice de motor de popa de alumínio YAMAHA, motor de 40HP, à Polícia Militar Ambiental de Franca até o dia 10/07/2017. Aceita a proposta, a transação foi devidamente homologada. Consta dos autos o recibo de doação nº 4ºBPAMB-094/304/16 emitido pela Polícia ambiental de Franca (fls. 152). O Ministério Público Federal pediu a extinção da punibilidade, tendo em vista que o cumprimento da transação penal (fls. 154). É o relatório. Fundamento e decido. O documento acostado aos autos demonstra que o acusado cumpriu integralmente o quanto ajustado (fls. 152). Dessa maneira, reconheço EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos imputados a Carlos Roberto Cruz, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei 9.605/98 c.c. artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95. Ao Setor de Distribuição para atualização da situação dos autores do fato. Após o trânsito em julgado, e cumpridas as diligências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se o disposto no artigo 76, 4º e 6º, da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004269-30.2010.403.6138** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CONCESSO LUCAS BARCELOS (MG145009 - MAYRA LETICIA BARCELOS)

... à defesa para apresentar suas contrarrazões, pelo mesmo prazo. Decorrido o prazo legal e observadas as formalidades de praxe, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**0003412-20.2014.403.6113** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X FAUZY RANIERI JOSE (SP231427 - ANDRE LUIS DE ALMEIDA) X ANDRE LUIS DIAS (SP279915 - BRUNO RENE CRUZ RAFACHINI)

... à defesa para apresentar suas contrarrazões. Decorrido o prazo legal e observadas as formalidades de praxe, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**0001276-79.2016.403.6113** - JUSTICA PUBLICA (Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X GILMAR FERREIRA DE MENEZES (SP063844 - ADEMIR MARTINS E SP323097 - MONICA BORGES MARTINS)

... à defesa para apresentar suas contrarrazões. Decorrido o prazo legal e observadas as formalidades de praxe, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**0002062-26.2016.403.6113** - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X RENAN PAULO FAGUNDES DA COSTA (GO039932 - EDUARDA MIRANDA DA COSTA BERNARDES)

(...) Jd-se vista às partes para que se manifestem acerca do interesse na realização de diligências complementares à instrução, nos termos do art. 402, do CPP. (PRAZO PARA A DEFESA).

#### Expediente Nº 3319

#### EXECUCAO FISCAL

**0001148-42.1999.403.6182 (1999.61.82.001148-1)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CBI AGROPECUARIA LTDA (SP235397 - FLAVIO RENATO OLIVEIRA)

Vistos. Constatado que o acordo entre as partes, homologado por este Juízo no dia 25/07/2017 (fls. 1.199/1.200), está sendo cumprido de forma satisfatória. Apesar do ligeiro equívoco da executada ao aderir ao parcelamento, conforme apontado à fl. 1.306, verso, b, o que reduziu o valor da entrada de 20% para 7,5%, e propiciou o pagamento desta em 5 parcelas mensais (a 1ª já adimplida: fls. 1.313/1.314), com correção pela SELIC, além do saldo remanescente na 6ª prestação (fl. 1.319), a própria exequente, adiantando-se a qualquer questionamento que tal fato pudesse ensejar, avalizou a conduta da contribuinte, reconhecendo expressamente que o procedimento tem respaldo legal, por se tratar de dívida global consolidada inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), e, por conseguinte, se coaduna com os interesses da Fazenda Nacional e, substancialmente, promoverá o pagamento integral das inscrições exigidas no feito executivo. Assim, a comprovação do pagamento das prestações subsequentes deverá continuar sendo feita ao tempo e modo devidos nestes autos, e a extinção da execução restará condicionada à quitação integral da dívida. Do mesmo modo, o levantamento de eventual saldo em favor da executada, se for o caso. Registro que a emissão e/ou preenchimento dos DARFs será de responsabilidade exclusiva da executada, que poderá valer-se das orientações da Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme cordialmente proposto pelo ilustre procurador subscritor da petição de fl. 1.306, último parágrafo, cabendo à Secretaria deste Juízo, oportunamente, a expedição de ofícios à Agência 3995 da Caixa Econômica Federal, nos moldes do nº 177/2017 (fl. 1.302).

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500326-30.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: RITA DE CÁSSIA DA CONCEIÇÃO  
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS  
Advogado do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159

DECISÃO

DILIGÊNCIA

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

**I - Questões processuais pendentes:**

Da Impugnação ao valor da causa (DOC 1799408 - Pág. 2)

Acolho em parte a preliminar de impugnação ao valor da causa.

Na presente ação a parte autora não pleiteia a rescisão/nulidade do contrato de financiamento, não se justificando, portanto, somar o valor venal do imóvel para fins de apuração do valor da causa. O que foi pleiteado na inicial é o reconhecimento do direito à indenização por danos morais e materiais hipótese em que, nos termos do artigo 292, V, CPC, o valor da causa deve corresponder ao valor de indenização pretendido:

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

(...)

V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;

Nesses termos, **acolho em parte a impugnação apresentada para fixar o valor da causa em R\$ 60.000,00**, que corresponde à somatória do montante de indenização por danos morais e materiais pleiteados na inicial.

Da Justiça Gratuita requerida pela corré Qualyfast Construtora Ltda. (DOC 1799408 - Pág. 2/3)

O art.5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Nos termos do art. 99, §3º, CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida pela pessoa natural.

Por outro lado, o benefício aplica-se à pessoa jurídica, nos termos do disposto no art. 98, CPC e Súmula 481 do STJ: “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.”

Assim, embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio. No que tange à pessoa jurídica, a declaração de pobreza estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que deve ser corroborada por outros elementos que sirvam para indicar a incapacidade financeira.

A corré Qualyfast trabalha no ramo da construção civil, possui um capital social declarado no contrato social de 15 milhões de reais (DOC 1287720 - Pág. 3, DOC 1593265 - Pág. 3 e 1593265 - Pág. 10) e não juntou aos autos documentos que demonstrassem eventual situação deficitária atual, a caracterizar a hipossuficiência econômica.

Em razão disso, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Da preliminar de ilegitimidade passiva da CEF (DOC 1060230 - Pág. 6)

Prevalece no STJ o entendimento de que a CEF não possui legitimidade para responder por vícios de construção ou atraso na entrega da obra quando atua apenas na condição de “agente financeiro sem sentido estrito”, ainda que se trate de financiamento de imóveis destinados ao Programa Minha Casa Minha Vida:

**RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. LEGITIMIDADE DA CEF. AUSÊNCIA. AGENTE FINANCEIRO.** 1. Cinge-se a controvérsia a definir se a Caixa Econômica Federal possui legitimidade para responder pelo atraso na entrega de imóvel financiado com recursos destinados ao Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV). 2. O exame da legitimidade passiva da CEF está relacionado com tipo de atuação da empresa pública no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional, ora como agente meramente financeiro, em que não responde por pedidos decorrentes de danos na obra financiada, ora como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda, em que responde por mencionados danos. Precedente. 3. Para o fim de verificar o tipo de atuação da CEF e concluir pela sua legitimidade para responder por danos relativos à aquisição do imóvel, devem ser analisados os seguintes critérios: i) a legislação disciplinadora do programa de política de habitacional; ii) o tipo de atividade por ela desenvolvida; iii) o contrato celebrado entre as partes e iv) e a causa de pedir. 4. No caso dos autos, considerando-se que a participação da CEF na relação jurídica sub iudice ocorreu exclusivamente na qualidade de agente operador do financiamento para fim de aquisição de unidade habitacional, a instituição financeira não detém legitimidade para responder pelo descumprimento contratual relativo ao atraso na entrega do imóvel adquirido com recursos destinados ao Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV). 5. Recurso especial não provido. (STJ - TERCEIRA TURMA, REsp 1534952/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, julgado em 07/02/2017, DJe 14/02/2017) – destaques nossos

**RECURSOS ESPECIAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. VÍCIO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.** 1. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. 2. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. Precedente da 4ª Turma no REsp. 1.102.539/PE. 3. Hipótese em que não se afirma, na inicial, tenha a CEF assumido qualquer outra obrigação contratual, exceto a liberação de recursos para a construção. Não integra a causa de pedir a alegação de que a CEF tenha atuado como agente promotor da obra, escolhido a construtora, o terreno a ser edificado ou tido qualquer responsabilidade em relação ao projeto. 4. O acórdão recorrido, analisando as cláusulas do contrato em questão, destacou constar de sua cláusula terceira, parágrafo décimo, expressamente que “a CEF designará um fiscal, a quem caberá vistoriar e proceder a medição das etapas efetivamente executadas, para fins de liberação de parcelas. Fica entendido que a vistoria será feita exclusivamente para efeito de aplicação do empréstimo, sem qualquer responsabilidade da CEF pela construção da obra.” Essa previsão contratual descaracteriza o dissídio jurisprudencial alegado, não havendo possibilidade, ademais, de revisão de interpretação de cláusula contratual no âmbito do recurso especial (Súmulas 5 e 7). 5. Recurso especial da CAIXA SEGURADORA S/A não conhecido e recurso especial do CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL DA PRAÇA E OUTROS não provido. (STJ - QUARTA TURMA, REsp 897.045/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, julgado em 09/10/2012, DJe 15/04/2013) – destaques nossos

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. ILEGITIMIDADE DA CEF. SÚMULAS NºS 5, 7 e 83/STJ.** 1. Tendo o Tribunal de origem, com base em detida análise do contrato firmado entre as partes, concluído que a CEF atuou exclusivamente na qualidade de agente operador do financiamento, a inversão do decidido atrai os óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ. 2. Consoante o entendimento firmado por esta Corte, nas hipóteses em que a CEF atua na condição de agente financeiro sem sentido estrito, não possui ela legitimidade para responder pelos vícios de construção na obra financiada. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - TERCEIRA TURMA, AGRESP 201600072280, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, DJE:13/05/2016) - destaques nossos

Assim, é preciso analisar o tipo de atuação da instituição financeira no caso concreto para avaliar a existência ou não de sua legitimidade para integrar o polo passivo da lide, considerando-se para essa análise os seguintes critérios: “i) a legislação disciplinadora do programa de política de habitacional; ii) o tipo de atividade por ela desenvolvida; iii) o contrato celebrado entre as partes e iv) e a causa de pedir” (REsp 1534952/SC).

No caso dos autos, consta do contrato de financiamento que o vendedor do imóvel é o Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, representado pela Caixa Econômica Federal (DOC 1073279 - Pág. 1) o que constitui forte indicativo de que a CEF tenha atuado não apenas “como agente financeiro em sentido estrito”, mas também como executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa (ou seja, como agente promotor da obra, responsável pela escolha do terreno, construtora, etc), situação em que possui legitimidade para figurar no polo passivo da ação.

É certo que a análise segura e adequada desse ponto depende ainda da juntada aos autos do contrato de construção firmado com a corré Qualyfast; porém, do que consta dos autos até o momento, não existem elementos que autorizem de plano a exclusão da CEF do polo passivo da ação.

Da preliminar de ilegitimidade passiva do Município de Guarulhos (DOC 1821175 - Pág. 2)

A identificação da (s) parte (s) legitimada (s) para figurar (em) no polo passivo (*limite subjetivo*) é dada pelos *limites objetivos da demanda*, ou seja, pela **causa de pedir** (fatos/fundamentos/motivos que levam a parte a movimentar a máquina judiciária) e **pedido**, deduzidos na inicial.

A parte autora justificou a inclusão do Município do polo passivo da ação porque “*mesmo diante dos graves problemas estruturais do prédio em questão, acolheu de forma “muito rápida” um laudo pericial elaborado pela mesma, sem requerer uma contra prova*”, afirma que “*por ser um agente fiscalizador, responsável pela INTERDIÇÃO do Bloco inteiro, deveria ter requerido, também, à Primeira Ré, a elaboração de ROBUSTO laudo pericial com a finalidade de corroborar com a sua decisão de liberar o referido imóvel para reocupação*” (DOC 796281 - Pág. 2). Na réplica a parte autora afirma que “*não se discute a obrigação da municipalidade em acompanhar a evolução da obra, tampouco fiscaliza-la durante sua execução, mas sim pela negligência em não adotar medidas concretas, garantindo a segurança dos imóveis interditados, os quais correm risco real de colapso.*” (DOC 1922920 - Pág. 2/3).

Ocorre que na inicial a autora alega a existência de **danos morais** porque “*viu-se submetida a uma situação constrangedora ao ver-se obrigada a abandonar sua vida pessoal, pertences, casa e lançada a própria sorte pelas demandadas*” (DOC 673961 - Pág. 5) e porque “*o hotel onde ficou serviu apenas como “depósito” de gente, sem que com isto, as Requeridas mantivessem serviço de assistência social voltada ao bem estar dos seus tutelados*” (DOC 673961 - Pág. 5) requerendo a compensação “*pela desídia, pela falta clareza nas informações e honestidade destas para com seus clientes*” (DOC 673961 - Pág. 6)

Com relação aos **danos materiais** afirma que “*Após 27 dias afastada do lar reencontrou-o em estado deplorável. Seus mantimentos secos cheios de bichos, suas compras guardadas na geladeira apodrecidas, devido ao fato de ter sido em estado desligada a energia do prédio, casa imunda, com bolor nas paredes, verdadeiro estado de abandono*”, que “*a Segunda Requerida que inicialmente prontificou-se a tomar todas as medidas necessárias para salvaguardar os bens daqueles que foram retirados às pressas de seus lares, restituiu-os em estado de verdadeiro abandono, com roupas espalhadas no interior da residência, e, esta, casa parcialmente revirada, suja e com moveis amontoados*” que “*viu seus bens pessoais destruídos e amontoados como lixo*” (DOC 673961 - Pág. 3)

Portanto, a negligência da Prefeitura por “*não adotar medidas concretas, garantindo a segurança dos imóveis interditados*” ou por ter acolhido o laudo da construtora “*sem requerer uma contra-prova*” não constitui *causa de pedir*, nem da indenização dos danos morais, nem da indenização por danos materiais pleiteada na inicial.

Em outras palavras, não existe correlação entre a tutela jurisdicional pleiteada e a parte indicada no polo passivo. Em razão disso, **deve ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva do Município de Guarulhos.**

## **II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:**

A parte autora pleiteia a condenação das rés à indenização por danos morais de R\$ 30.000,00 e materiais de R\$ 30.000,00.

Fundamentou o pedido de *danos materiais* na deterioração dos **bens** que se encontravam no **interior** de seu apartamento (**não** há alegação relacionada à eventuais problemas *estruturais* no bem **imóvel** após o fim da interdição, nem pedido de rescisão contratual) e o pedido de *danos morais* no constrangimento de ter que abandonar o imóvel e ser transferida a hotel com sua família sem adequada assistência e informação por parte das rés.

O *dano material* é o efetivo prejuízo financeiro-patrimonial sofrido pela vítima, devendo ser comprovado, como regra, por meio de documentos (Ex. recibos de compras, fotos dos móveis e paredes, notas fiscais, orçamentos etc.) e excepcionalmente por meio de testemunhas. O *valor* dos danos materiais também exige uma efetiva demonstração de sua quantificação por meio de documentos (ex. notas fiscais, recibos etc), admitindo-se, *excepcionalmente*, uma avaliação por arbitramento (art. 509, I, CPC).

O *dano moral* tem por pressuposto a lesão de natureza subjetiva ou extra-patrimonial, vale dizer, o ato danoso que gera para a vítima um mal interior, na forma de dor, humilhação, angústia, entre outros, podendo ser comprovado também por documentos ou testemunhas.

A interdição do imóvel com necessidade de deslocamento dos moradores a um hotel se encontra demonstrada pela documentação já juntada aos autos e é ponto incontroverso nos autos. O fato que depende de atividade probatória é a existência dos danos alegados (morais e materiais) e da desídia das rés no tratamento da autora (e sua família) e dos bens que guardavam o apartamento após a interdição do imóvel.

Nesses termos, **defiro a realização de prova documental e testemunhal.**

**Indefiro a realização da prova pericial** eis que não guarda pertinência com a *causa de pedir* alegada na inicial (repto, na exordial **não** há causa de pedir relacionada à eventuais problemas estruturais no bem **imóvel** após o fim da interdição, nem pedido de rescisão contratual).

## **III - Distribuição do ônus da prova:**

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe à parte autora, quanto ao fato constitutivo de seu direito e à parte réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora.

Considerando que a dilação probatória se refere à comprovação de danos morais e de danos materiais relacionados aos bens que se encontravam no interior do apartamento (e não ao bem **imóvel** em si), não verifico hipossuficiência da parte autora ou situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

Assim, caberá à parte autora comprovar os danos morais e materiais alegados e a responsabilidade das rés para sua ocorrência e caberá às rés demonstrarem a inexistência dos danos e o adequado tratamento da autora, de sua família e de seus bens por ocasião da interdição/desinterdição do imóvel.

## **IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito**

As divergências suscitadas pelas partes são apenas fático-probatórias do direito previsto na legislação.

## **V - Audiência de instrução e julgamento.**

Designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO e INSTRUIÇÃO** para o dia **04/10/2017 às 15:00 h**.

Fixo o prazo comum de **15 (quinze) dias** úteis (art. 357, § 4º, CPC) para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob a pena de preclusão.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC), comprovando a realização do ato nos autos.

Caso seja arrolada testemunha residente em outra comarca e não haja compromisso de que a respectiva pessoa comparecerá na audiência aqui designada, expeça-se carta precatória para inquirição, com prazo de sessenta dias para cumprimento do ato.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): **prazo de 5 (cinco) dias** para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

Ante a **ilegitimidade passiva**, na forma do art. 354, PU, CPC, **EXCLUO a PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS** do polo passivo do feito, pelo que **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, **com relação a esta corre** (art. 485, VI, CPC). Providencie a secretaria as devidas anotações. Considerando tratar-se de semelhante momento processual, aplico, por analogia, o disposto no art. 338, parágrafo único, CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 3% (três por cento) sobre o valor da causa. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Defiro o **prazo de 15 dias** para que a parte autora junte aos autos fotos, notas fiscais, recibos e outros documentos que entender pertinentes a comprovar os *danos materiais* referentes aos **bens** que se encontravam no interior do apartamento e que foram deteriorados em decorrência da interdição do imóvel (conforme alegado na inicial).

Defiro **prazo de 15 dias** para que as corrés (Qualyfast e/ou CEF) juntem aos autos cópia do contrato de construção referente ao prédio interditado.

Sem prejuízo, defiro também o **prazo de 15 dias** para que as partes juntem os autos outros documentos que entenderem pertinentes a comprovar suas alegações.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 22 de agosto de 2017.

DECISÃO

A parte autora pretende o reconhecimento do direito à concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, ao restabelecimento do auxílio-doença cessado em 02/05/2017. Atribuiu à causa o valor de R\$ 5.000,00.

Relatório. Decido.

Trata-se de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Intim-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 22 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001080-69.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: SOLFAST SOLUCOES EM COMERCIO EXTERIOR EIRELI, MARIA ELISABETE BARBOSA JULIAO, ERCILIA BARBOSA DE LIMA JULIAO  
Advogados do(a) EMBARGANTE: NAYANE PEREIRA ALVES - SP363025, MARIA PEREIRA DA SILVA - SP358311  
Advogados do(a) EMBARGANTE: NAYANE PEREIRA ALVES - SP363025, MARIA PEREIRA DA SILVA - SP358311  
Advogados do(a) EMBARGANTE: NAYANE PEREIRA ALVES - SP363025, MARIA PEREIRA DA SILVA - SP358311  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO:

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial nº 0002029-52.2015.403.6119 proposta pela **Caixa Econômica Federal - CEF** em face dos ora embargantes **Solfast Soluções em Comércio Exterior Eireli e outros**, em que se discute o contrato relativo a Cédula de Crédito Bancário.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita aos embargantes, pessoas físicas, determinando-se a citação da CEF, bem como a comprovação, pela pessoa jurídica, da impossibilidade de arcar com os custos do processo (Id. 1396068).

Com a juntada da documentação, foi deferido o benefício da justiça gratuita à embargante Solfast Soluções em Comércio Exterior Eireli (Id. 1658371).

Foi juntado Termo de Homologação de Acordo firmado nos autos da execução de título extrajudicial, com extinção do feito (Id. 2282395).

**É o breve relatório. Decido.**

Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 17 do CPC, *verbis*:

“Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.”

No caso dos autos, verifica-se a carência superveniente da ação pela ausência de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade, considerando que as partes firmaram acordo nos autos da execução de título extrajudicial, o que culminou na extinção do feito.

Diante do exposto, **EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC.**

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação.

Custas já regularizadas.

No trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Int.

GUARULHOS, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002177-07.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: FLEXFORM INDUSTRIA METALURGICA LIMITADA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS FRANCISCO PATRAO - SP128977  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

**Relatório**

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Flexform Indústria Metalúrgica Ltda.** em face da **União Federal**, objetivando a declaração do direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Requer a autora, ainda, a restituição, mediante compensação, dos valores pagos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos.

Com a inicial, documentos e custas recolhidas (Id. 1881487).

A União apresentou contestação, requerendo a suspensão do feito e defendendo a legitimidade da exigência questionada (Id. 2040644).

Intimadas a especificar provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (Id. 2152637e 2237496).

A autora apresentou réplica (Id. 1602497).

Os autos vieram conclusos para sentença.

#### É o relatório. Passo a decidir.

Requer a União o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do RE 574.706/PR. Contudo, ressalte-se que este Juízo já adotava o entendimento de que o ICMS é tributo indireto, o que tornaria inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS antes mesmo da decisão proferida no RE 574.706-PR. Desse modo, entendo como desnecessária a suspensão do processo.

Passo ao exame do mérito.

Inicialmente, não basta que se diga que o ICMS não compõe a receita bruta porque é custo, ou porque é riqueza que será transferida ao Estado, e não permanece no patrimônio da empresa. Ainda que se considere inconstitucional o art. 3º, §1º, da Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS, é de se reconhecer que o ICMS compõe, em princípio, a base de cálculo do PIS e da COFINS.

É que o art. 2º da Lei Complementar nº 70/91, alterada pela Lei nº 9.718/98, já considerava como base de cálculo da COFINS a receita bruta proveniente de vendas de mercadorias e serviços, nela compreendido o ICMS, que compõe o preço da mercadoria.

*Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadoria, de mercadorias e serviços e serviços de qualquer natureza.*

Posteriormente, foi editada a Lei nº 12.973/14, de 13/05/2014, com início de vigência em 01/01/2015, cujos artigos 1º e 12, §5º preveem

*Art. 1º O Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins serão determinados segundo as normas da legislação vigente, com as alterações desta Lei.*

*Art. 12. A receita bruta compreende:*

*I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;*

*II - o preço da prestação de serviços em geral;*

*III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e*

*IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.*

*§5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no §4º.*

Nesse contexto, os custos da empresa também compõem o conceito de receita bruta, bem assim os valores destinados ao pagamento de alugueis, energia elétrica, fornecedores, etc.

O que, no entanto, tornaria inconstitucional a inclusão de um tributo na base de cálculo do PIS e da COFINS seria a sua natureza de tributo indireto. Ou seja, tributo que, pela sua constituição jurídica, foi criado para repercutir, para ser transferido ao comprador.

O critério para distinguir os tributos diretos dos indiretos é jurídico. Não basta que o encargo tenha sido transferido (repercussão econômica), é necessário que juridicamente esteja prevista tal transferência (repercussão jurídica).

A rigor, todo e qualquer tributo recolhido por pessoa jurídica ou empresa que tenha como objeto social o comércio ou a prestação de serviço será necessariamente objeto de transferência ao preço final do produto. Em um regime capitalista, a intenção final é o lucro, o qual somente é obtido se o preço for maior que a soma dos custos, entre eles, os valores pagos a título de tributos. Assim ocorre com os tributos, com os gastos com mão-de-obra, alugueis, matéria-prima, fornecedores, etc.

Há, no entanto, uma distinção entre os tributos diretos e indiretos. É que os tributos indiretos, pela sua constituição jurídica, são feitos obrigatoriamente para repercutir. A lei, no art. 128 do CTN, prevê esta forma de tributação, chamada de substituição tributária, na qual se elege como sujeito passivo do tributo pessoa que, embora vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, não realiza o fato signo-presuntivo de riqueza que a norma pretendeu atingir.

A sistemática adotada nestes casos visa a facilitar a cobrança do tributo. Assim, embora seja ele (o vendedor) o sujeito passivo tributário, não é a riqueza dele que se pretende tributar, mas a do terceiro (comprador).

É o que ocorre com o ICMS pago pelo vendedor e arcado pelo comprador. Quando ele é incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, tributa-se a riqueza do próprio vendedor, sem que tenha ele realizado o fato signo-presuntivo de riqueza representado pelo montante correspondente ao ICMS, já que é mero veículo de arrecadação tributária do referido imposto.

Nesse sentido, na sessão plenária de 08/10/2014, o **Supremo Tribunal Federal julgou o RE 240.785**, no qual se discutia a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. **Entenderam os ministros, por maioria, ser inconstitucional incluir o ICMS na base de cálculo da COFINS**, por não ser aquele imposto grandeza que se enquadre no conceito de faturamento, uma das materialidades que autorizam a tributação pela contribuição à seguridade social.

Convém citar, por relevante, trecho do voto do Ministro Marco Aurélio:

*A base de cálculo da COFINS não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. (...) Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então servir à incidência da COFINS, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...) Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. (...) Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança de contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isto sim, um desembolso.*

Ademais, no último dia 15 de março, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) **não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins)**. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que **a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins"**.

Por outro lado, a nova base de cálculo estabelecida pelas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 para esses tributos com a redação dada pela Lei 12.973/14, com fundamento no artigo 195, I, da Constituição, com a redação dada pela EC 20/98 - a totalidade das receitas auferidas pela empresa - também não pode compreender a parcela relativa ao ICMS. Isso porque o ICMS não se constitui em receita do contribuinte de PIS e COFINS. São valores que ingressam em caráter precário na contabilidade da empresa para posterior remessa ao Fisco Estadual.

Por receita da empresa deve ser entendida aquela decorrente do exercício de suas atividades empresariais e o ICMS, por se tratar de tributo indireto, não a integra.

#### Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para assegurar o direito à compensação dos mesmos valores com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/96, com redação dada pela Lei n. 10.637/02, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta decisão e observado o prazo prescricional quinquenal.

A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007).

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Sentença não sujeita a reexame necessário (CPC, art. 496, §3º, I).

Intime-se.

GUARULHOS, 18 de agosto de 2017.

## S E N T E N Ç A

### Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário objetivando o reconhecimento de tempo especial e a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/153.701.629-3 para acréscimo desse tempo ou para sua conversão em aposentadoria especial.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Indeferido o pedido de tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir e prescrição. No mérito pugnou pela improcedência da demanda, por não estar comprovado o tempo especial dos períodos não convertidos administrativamente.

Apresentada réplica pela parte autora.

Não foram requeridas provas pelas partes.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

### Preliminar

Não há que se falar em *falta de interesse de agir*, tendo em vista que no caso dos autos foi apresentada a documentação relativa à atividade especial previamente na esfera administrativa.

### Prejudicial de mérito

No que concerne à **prescrição**, o artigo 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Assim, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 04/05/2012, não obstante a continuidade do processo.

### Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos artigos 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do artigo 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91.

#### a) Da Comprovação da atividade especial

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos nº 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 toma-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo, definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob regime do art. 543-C do CPC. 2. **O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003**, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...). 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 – destaques nossos)

Assim, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de 25/03/1964 (Dec nº 53.831/64) a 05/03/1997; superior a **90dB** no período de 6/3/1997 (Decreto 2.172/1997) a 18/11/2003 e **85dB** a partir de 19/11/2003 (quando publicado o Decreto nº 4.882/2003).

Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Em matéria previdenciária, vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes. Note-se, ademais, que não mais vigora a limitação temporal para conversão de tempo especial em comum estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal. Nesse sentido a decisão em recurso representativo de controvérsia da Terceira Seção do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCAMBIO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...). **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EResp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG:00529 - destaques nossos)**



Conforme procedimento previsto para **recursos repetitivos**, o STJ também estabeleceu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. **RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).** 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente elétrico de rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, **as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais** (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113 / SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Além disso, também em **recurso representativo de controvérsia**, o STJ pacificou o entendimento de ser possível o enquadramento pela exposição à eletricidade e outros agentes que a “técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro”, mesmo após 06/03/1997 (quando publicado o Dec. 2.172/97), desde que haja comprovação da exposição habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente ao agente agressivo prejudicial à saúde:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. **RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).** 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente elétrico de rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, **as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais** (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

#### b) Emprego de EPI

Quanto ao **emprego de EPI**, em decisão **com repercussão geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial**. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, **tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas**. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inapassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Assim, a eficácia do EPI deve ser considerada na análise do direito à conversão de tempo especial, mas em relação ao agente **ruído**, ainda que haja eficácia do EPI não haverá descaracterização do tempo especial para fins de aposentadoria.

#### c) Do PPP extemporâneo e da obrigatoriedade do Laudo Técnico

No que tange à eficácia probatória do PPP, existem algumas controvérsias que necessitam serem dirimidas, a saber: 1) se pode abranger período trabalhado anteriormente a 01.01.2004; 2) se necessita ser contemporâneo a sua realização; 3) se é necessário juntar laudo técnico no caso de ruído ou calor; 4) quem é o responsável pela assinatura do PPP.

Quanto à **primeira e terceira controvérsia**, tenho que a IN nº 77 INSS/PRES, de 21/01/2015, no seus artigos 258 e 264, resolvem a questão ao admitir o PPP para a comprovação de períodos anteriores a 01/01/2004, dispensando a apresentação de laudo técnico quando “*demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial*”:

Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

(...)

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

(...)

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

Quanto à **terceira controvérsia**, cumpre anotar ainda que também tenho por suficiente a apresentação do PPP porque já é emitido com base em laudo técnico, nos termos do art. 58, §§ 3º e 4º da Lei nº 8.213/91 c/c art. 58, § 3º do Decreto nº 3.048/99. A partir de 01.12.2004, o PPP constitui documento único para comprovar a natureza especial e substitui, para todos os efeitos, as demonstrações ambientais (art. 260 da IN nº 77 INSS/PRES, de 21/01/2015). Em outros termos, de acordo com a regulamentação expedida pelo INSS, o **laudo técnico deixou de ser exigido como documento obrigatório nos requerimentos administrativos** para a concessão da aposentadoria especial por entender o INSS que o PPP seria suficiente.

No que tange à **segunda controvérsia** (*extemporaneidade do Laudo*), tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RUIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. (...) III. Refêrendo laudo técnico (fs. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. **Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais**. (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1: 20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3 - 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJI 24/02/2010 – destaques nossos)

Com relação à quarta controvérsia, o art. 264, da IN nº 77/2015, esclarece que o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa. Portanto, não é necessária que seja **subscrito pelo engenheiro do trabalho ou médico do trabalho**, não obstante deva ser emitido com base nas demonstrações ambientais e fazer expressa referência ao responsável técnico por sua aferição.

#### d) Caso Concreto

O período trabalhado na empresa **Móveis Ricco Ltda.** foi convertido pela perícia administrativa de **04/06/1984 a 02/12/1998** (DOC 1232948 - Pág. 8). Porém, na contagem administrativa foi convertido o trabalho nessa empresa apenas a partir de **04/09/1984** até **02/12/1998** (DOC 1232948 - Pág. 9).

Assim, verifico o interesse no requerimento formulado na inicial para reconhecimento da especialidade de **04/06/1984 a 03/09/1984 e 03/12/1998 a 21/05/2010**.

O ruído informado na documentação da empresa para esses períodos (91dB – DOC 1232946 - Pág. 12) era considerado prejudicial à saúde pela legislação (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99).

Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade e no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância “a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” (STF, ARE 664335, em repercussão geral).

**Logo, impõe-se a procedência do pedido de enquadramento como atividade especial de todos os períodos pleiteados (04/06/1984 a 03/09/1984 e 03/12/1998 a 21/05/2010).**

Quanto ao pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial, a parte autora demonstrou o seguinte

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum		
			admissão	saída	a	m	d
1	Móveis Ricco Ltda.		04/06/1984	21/05/2010	25	11	18
	Soma:				25	11	18
	Correspondente ao número de dias:				9,348		
	Tempo total :				25	11	18
	Conversão:	1,40			0	0	0
	<b>Tempo total de atividade (ano, mês e dia):</b>				<b>25</b>	<b>11</b>	<b>18</b>

Assim, **ficou comprovado o exercício de 25 anos, 11 meses e 18 dias de tempo especial**, o que é suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial, impondo-se a procedência deste pedido.

#### Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I do CPC, para a) determinar que a autarquia ré reconheça e averbe como especial os períodos de **04/06/1984 a 03/09/1984 e 03/12/1998 a 21/05/2010**; b) altere a espécie de benefício de Aposentadoria por tempo de Contribuição (espécie 42) para aposentadoria especial (espécie 46); c) recalcule a renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria NB nº 153.701.629-3, com as alterações determinadas por essa decisão; e d) condene-a ao pagamento da diferença entre os valores vencidos e pagos desde a data da implantação do benefício, **observada a prescrição quinquenal**.

Sobre as prestações vencidas, **incidirão correção monetária, a contar de cada parcela vencida, e juros moratórios, a partir da citação (Verbete nº204 da Súmula do STJ)**, os quais deverão ser calculados segundo os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (versão em vigor na data da liquidação do julgado), observado, também, o Verbete nº 17 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96 e artigo 98, caput e §1º, I, CPC).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002639-61.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ISRAEL CAMPANHA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE VALERIA REKBAIM - SP243188

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando para tanto demonstrativo do cálculo, bem como junte aos autos comprovante de endereço em seu nome, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

GUARULHOS, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002634-39.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FRANCISCO FONSECA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR:

Advogado do(a) AUTOR: ALMIR MACHADO CARDOSO - SP78652

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que esclareça o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando para tanto demonstrativo do cálculo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

**GUARULHOS, 21 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002657-82.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ADAO GOMES DE BRITO

Advogados do(a) AUTOR: INDIANE DE CASTRO BORGES DA SILVA - SP325859, PAULA ROBERTA DE MOURA WATANABE - SP240175, PAULO NOBUYOSHI WATANABE - SP68181, MARCIA VALERIA MOURA ANDREACTI - SP211817

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que esclareça o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando para tanto demonstrativo do cálculo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

**GUARULHOS, 22 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002669-96.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DIONISIO VITALINO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: PAULA MORALES MENDONCA BITTENCOURT - SP347215, DIONICE APARECIDA SOUZA DEMORAES - SP261310

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Afasto a prevenção apontada, uma vez que o objeto tratado nos autos de número 0013858-42.2009.403.6183 diverge do apresentado nos presentes autos.

Intime-se a parte autora para que esclareça o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando para tanto demonstrativo do cálculo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

**GUARULHOS, 22 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002671-66.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SINTEC PRO-MAQUINAS EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ORLANDO PIRAINO - SP26599

RÉU: UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

Recebo a inicial. CITE-SE observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII).

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

**GUARULHOS, 23 de agosto de 2017.**

## DESPACHO

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito.

Silente, intime-se, nos termos do artigo 485, III, §1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.

GUARULHOS, 23 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5002507-04.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: DARMA RENTAL LOCACOES E TERRAPLENAGEM EIRELI - - EPP EM RECUPERACAO JUDICIAL, MARIA APARECIDA MARTINS, MARCELO ENRICO MARTINS RODRIGUES, MARCIO ANTONIO MARTINS RODRIGUES  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s), através de carta precatória, para o pagamento do débito reclamado na inicial, acrescido de 5 % do valor atribuído à causa, referente aos honorários advocatícios, ou apresentar(em) embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, cientificando-o(s) de que estará isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo, nos termos do artigo 701, §1º, do mesmo diploma legal.

Int.

GUARULHOS, 10 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002286-21.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: JOSE FRANCISCO ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DEBORA CRISTINA BARBIERO DE OLIVEIRA - SP299597  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo, formulado em 10/03/2017.

A autoridade coatora prestou informações afirmando que os processos são analisados em ordem cronológica e que existe grande demanda de processos frente a reduzido quadro de funcionários para analisa-los o que casa uma espera de aproximadamente 6 meses entre a data da protocolização e a análise e conclusão do processo administrativo.

Deferido o pedido liminar e a gratuidade da justiça.

O INSS informou o interesse em ingressar no feito.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

A autoridade coatora comunicou a conclusão da análise na via administrativa, que resultou no indeferimento do benefício.

É o relatório do necessário. Decido

Verifica-se dos autos que o benefício foi indeferido na via administrativa.

Nesse passo, vislumbra-se a carência de ação, ante a ausência superveniente do interesse processual, pois foi dada a regular solução ao questionamento da parte impetrante. Sendo assim, o provimento jurisdicional pretendido tomou-se desnecessário, razão pela qual carece a parte impetrante de interesse de agir.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, **DENEGANDO** a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Deiro o ingresso do INSS no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.16/09, encaminhando-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-findo.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

GUARULHOS, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001217-51.2017.4.03.6119  
AUTOR: ENCARNACION MONTILHA PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO FERNANDES CARBONARO - SP166235, ROSANILDE GARCIA LOBATO - SP385513  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença sob a alegação de existência de omissão.

Afirma que sentença determinou que as diferenças devidas devem ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF, sem esclarecer qual a versão do Manual a ser aplicada, nem esclarecer quanto à aplicação da TR como índice de juros e correção monetária.

Resumo do necessário, decido.

Não assiste razão ao embargante.

Nos termos do artigo 1.022, CPC os embargos de declaração são cabíveis para "esclarecer obscuridade", "eliminar contradição", "suprir omissão" ou "corrigir erro material".

No caso dos autos não houve omissão quanto aos critérios de juros e correção monetária, determinando-se a aplicação dos critérios estabelecidos no Manual de Orientação e de procedimento para os Cálculos da Justiça Federal (atualmente estabelecido pela Resolução 267/2013), criado justamente para oferecer subsídios à liquidação de sentença, inclusive de ações previdenciárias.

Assim, o que a embargante objetiva, na verdade, não é sanar omissão ou contradição, mas reformar a sentença proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pela parte embargante.

Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, devendo o embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, **nego-lhes provimento**.

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000832-06.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: EVERTON MONTEIRO DE MORAIS

#### D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito.

Silente, intime-se, nos termos do artigo 485, III, §1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.

GUARULHOS, 23 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000126-23.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: FIEL TOOLS MAQUINAS E FERRAGENS LTDA, TANIA CRISTINA BARRETO DO NASCIMENTO, RAPHAEL HENRIQUE BARRETO FORTES, PRISCILA BARRETO FORTES

#### D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito.

Silente, intime-se, nos termos do artigo 485, III, §1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.

GUARULHOS, 23 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001539-71.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: DA VINCI COMERCIO E SERVICOS DE MONTAGEM DE MOVEIS LTDA - EPP, NEILA RUSTICHELLI, DEVAIR GONCALVES A VILA

#### D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito.

Silente, intime-se, nos termos do artigo 485, III, §1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.

**GUARULHOS, 23 de agosto de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001720-72.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: DENNER PAULINO BARBOSA

#### **D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito.

Silente, intime-se, nos termos do artigo 485, III, §1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.

**GUARULHOS, 23 de agosto de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001613-28.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: MAC SPRAY INDUSTRIA E COMERCIO DE AEROSOIS LTDA - EPP, ALCIDES ANTONIO QUINTEIRO RAMA, FABIO FELIPE QUINTEIRO RAMA  
Advogado do(a) RÉU: CAIO MARCO LAZZARINI - SP242949  
Advogado do(a) RÉU: CAIO MARCO LAZZARINI - SP242949  
Advogado do(a) RÉU: CAIO MARCO LAZZARINI - SP242949

#### **D E S P A C H O**

Defiro o prazo de 5 dias para juntada de procuração pelos réus. Sem prejuízo, admito os embargos monitórios opostos e suspendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102 do Código de Processo Civil.

Intime-se a embargada para que, no prazo de 10 (dez) dias, conteste os embargos apresentados.

Int.

**GUARULHOS, 23 de agosto de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001510-21.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OLIVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: WALTER LOPES DE CARVALHO FILHO

#### **D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito.

Silente, intime-se, nos termos do artigo 485, III, §1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.

**GUARULHOS, 23 de agosto de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001256-48.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491  
EXECUTADO: M R F CAMACHO ALIMENTOS - ME, MARTA REGINA FERNANDES CAMACHO

**D E S P A C H O**

Maniféste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito.

Silente, intime-se, nos termos do artigo 485, III, §1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.

**GUARULHOS, 23 de agosto de 2017.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001623-72.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARCIA DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

Tendo em vista que a notificação da parte requerida foi devidamente cumprida, dou por encerrada a presente notificação.

Int. Após, arquivem-se.

**GUARULHOS, 23 de agosto de 2017.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001624-57.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: JEAN CARLOS DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

Tendo em vista que a notificação da parte requerida foi devidamente cumprida, dou por encerrada a presente notificação.

Int. Após, arquivem-se.

**GUARULHOS, 23 de agosto de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001999-58.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

RÉU: GEOCORTE MONTAGEM INDUSTRIAL EIRELI - EPP. FRANCISCO MAGANA

**D E S P A C H O**

Maniféste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito.

Silente, intime-se, nos termos do artigo 485, III, §1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.

**GUARULHOS, 23 de agosto de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002034-18.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248  
EXECUTADO: SILVIO RODRIGUES DE ALMEIDA

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito.

Silente, intime-se, nos termos do artigo 485, III, §1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.

**GUARULHOS, 23 de agosto de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001380-31.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491  
EXECUTADO: GTM COMERCIO DE VALVULAS, TUBOS E CONEXOES LTDA - ME, THIAGO HENRIQUE MALTEZ SPOLAO, LUZIANA DA SILVA SANTOS

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito.

Silente, intime-se, nos termos do artigo 485, III, §1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.

**GUARULHOS, 23 de agosto de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001604-66.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248  
RÉU: MED-TOUR ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, MAURICIO GUIDO POSSADA, ROSA MARIA INBANHA POSSADA

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito.

Silente, intime-se, nos termos do artigo 485, III, §1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.

**GUARULHOS, 23 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001504-14.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: VILMA HYPOLITO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALFREDO DA SILVA - SP345020  
RÉU: UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

Observo que a citação da União se deu de forma equivocada perante Procuradoria diversa da que representa o ministério da Agricultura. Neste sentido, resta prejudicada a audiência designada para data de 24/08/2017. Redesigno **audiência de instrução e julgamento** para o **dia 18/10/2017 às 14 horas**.

Fixo o prazo comum de cinco dias úteis para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob a pena de preclusão.



Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

Caso seja arrolada testemunha residente em outra comarca e não haja compromisso de que a respectiva pessoa comparecerá na audiência aqui designada, expeça-se carta precatória para inquirição, com prazo de sessenta dias para cumprimento do ato.

Desde logo, **CITE-SE a União**, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). **Neste ponto, faça valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII)**, evitando ato que, desde logo, sabe-se inprodutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

GUARULHOS, 24 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002217-86.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: FERNANDO TEIXEIRA DE AZEVEDO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICA O APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo, formulado em 19/04/2017.

A autoridade coatora prestou informações afirmando que os processos são analisados em ordem cronológica e que existe grande demanda de processos frente a reduzido quadro de funcionários para analisa-los o que causa uma espera de aproximadamente 6 meses entre a data da protocolização e a análise e conclusão do processo administrativo.

Deferido o pedido liminar e a gratuidade da justiça.

O INSS informou o interesse em ingressar no feito.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação sem opinar sobre o mérito.

A autoridade coatora comunicou a conclusão da análise na via administrativa, que resultou na concessão do benefício.

### É o relatório do necessário. Decido

Verifica-se dos autos que o benefício foi deferido na via administrativa.

Nesse passo, vislumbra-se a carência de ação, ante a ausência superveniente do interesse processual, pois foi dada a regular solução ao questionamento da parte impetrante. Sendo assim, o provimento jurisdicional pretendido tomou-se desnecessário, razão pela qual carece a parte impetrante de interesse de agir.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, **DENEGANDO** a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Defiro o ingresso do INSS no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.16/09, encaminhando-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

GUARULHOS, 24 de agosto de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001041-72.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: TAMARA ELLEN BORDIN DOMINGUES  
Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRO CARDOSO DE LIMA - SP199693  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a autora suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 25 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000120-16.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
RÉU: MICHELE RODRIGUES CORREA FERNANDES

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Aguarda-se o retorno da carta precatória".

GUARULHOS, 25 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002666-44.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491  
EXECUTADO: GILBERTO APARECIDO DO NASCIMENTO

## DESPACHO

CITE(M)-SE o(s) requerido(s), através de carta precatória, a fim de pagar(em) o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a ver honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, § 1º, do Código de Processo Civil, e, recaído esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal.

GUARULHOS, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000980-17.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: APARECIDA PINHEIRO DA COSTA ROCHA  
Advogados do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984, GENI GALVAO DE BARROS - SP204438  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS  
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno ACEIRO - SP221562  
Advogado do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda, o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas. Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE parte ré a especificar as provas desejadas, no prazo de 5 (cinco) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 25 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002330-40.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: JAQUELINE VALVERDE DOMINGUEZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS GUARULHOS, GERENCIA EXECUTIVA INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento liminar que determine o imediato deferimento à impetrante do pagamento do auxílio-doença a partir do 16º dia de afastamento.

Narra que a profissão de aeronauta possui regulamentação especial específica que determina o afastamento das atividades de voo por conta das peculiaridades da profissão, com perda imediata da Certificação de Capacidade Física (CCF). Afirma que foi afastada das atividades pela empresa, porém a perícia do INSS concluiu que não haveria incapacidade laborativa, atitude que considera ilegal e abusiva.

Indeferido o pedido liminar.

Notificada a interposição de agravo de instrumento nº 5013618-09.2017.4.03.0000, sendo mantida a liminar pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A impetrante apresentou embargos de declaração, os quais foram acolhidos para deferir a gratuidade da justiça.

O INSS requereu seu ingresso no feito, o que foi deferido.

A autoridade coatora prestou informações juntando documentos e cópia da conclusão da perícia administrativa que não considerou a autora incapaz para o trabalho.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação sem opinar sobre o mérito.

### Relatório. Decido.

Sem preliminares a analisar e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela inexistência do direito invocado na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

Pensando na proteção relacionada à "invalidez" o legislador infra-constitucional estabeleceu no artigo 59 da Lei 8.213/91 a concessão do auxílio-doença para aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Determina a legislação previdenciária que essa incapacidade deve ser aferida por meio de perícia-médica realizada especificamente a esse fim e no caso da impetrante, a perícia administrativa não constatou a existência de incapacidade.

Com efeito, via de regra, a simples constatação de gravidez não implica existência de incapacidade laborativa, sendo certo que a legislação trabalhista, visando justamente a *proteção da empregada gestante* em situações análogas determina a transferência de função e afastamento de atividades insalubres *junto ao próprio empregador*:

Art. 392. A empregada gestante tem direito à licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo do emprego e do salário:

(...)

§ 4º É garantido à empregada, durante a gravidez, sem prejuízo do salário e demais direitos.(Redação dada pela Lei nº 9.799, de 26.5.1999)

I - transferência de função, quando as condições de saúde o exigirem, assegurada a retomada da função anteriormente exercida, logo após o retorno ao trabalho; (Incluído pela Lei nº 9.799, de 26.5.1999)

(...)

Art. 394-A. A empregada gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, de quaisquer atividades, operações ou locais insalubres, devendo exercer suas atividades em local salubre. (Incluído pela Lei nº 13.287, de 2016) – destaques nossos

Cumpra-se a anotação de que em caso de deferimento do auxílio-doença o benefício seria limitado ao teto da Previdência Social (já que esse benefício não possui regramento diferenciado relacionado à manutenção de remuneração, tal como ocorre com o salário-maternidade [art. 71-B, § 2º e 72 da Lei 8.213/91]) e, portanto, para aquelas gestantes aeronautas que recebem valor superior ao teto, a concessão do auxílio-doença na situação em análise, a pretexto de proteção, implicaria, na verdade, justamente o oposto.

De se acrescentar, ainda, os argumentos do ilustre Des. Fed. Gilberto Jordan na decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5013618-09.2017.4.03.0000 que manteve a decisão liminar proferida na presente ação:

A rigor, sob o exame da estreita via mandamental, a autoridade impetrada indeferiu o benefício em conformidade com o ordenamento jurídico atinente à questão.

Inexiste disposição legal que autorize a concessão de auxílio-doença à comissária de bordo pela mera condição de gestante – ainda mais diante a possibilidade do empregador realocar a impetrante para outras funções em terra.

Certo é que, a impetração do writ tem embasamento em regulamentação específica da profissão de aeronauta, como também em convenção coletiva de trabalho, as quais não se sobrepõem à Lei que regulamenta o sistema previdenciário e, por consequência, não vinculam a atuação da autoridade impetrada.

Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por não demonstrado o direito líquido e certo invocado na inicial, sendo de rigor a denegação da segurança.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Comunique-se a prolação da sentença ao Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento, encaminhando cópia desta sentença.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, diante do deferimento da gratuidade da justiça.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

Publique-se, intime-se, oficie-se.

**GUARULHOS, 22 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000933-43.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JUCENEIDE COSTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, MUNICIPIO DE GUARULHOS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: “Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda, o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas. Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE parte ré a especificar as provas desejadas, no prazo de 5 (cinco) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento”.

**GUARULHOS, 13 de julho de 2017.**

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

**Juíza Federal**

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 12838**

**MONITORIA**

**0000531-86.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JUNIOR NEVES NOGUEIRA**

Indefiro, por ora, o pedido de citação através de edital do réu e, por cautela, ante o certificado às fl. 90/91, visto tratar-se de endereço ainda não diligenciado, determino que se expeça carta precatória ao endereço de fl. 91, devendo a parte autora providenciar a retirada e o regular encaminhamento da mesma, comprovando-se nos autos no prazo de 5 (cinco) dias.. Em caso negativo, conclusos. Int.

**0001447-23.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERÓN) X EDGLAY PEDRO MOREIRA BATISTA**

Indefiro o pedido de fl. 99, visto que o endereço fornecido já foi diligenciado à fl. 27 (note-se que a numeração da rua foi atualizada, de modo que o referido número 11 A corresponde atualmente ao 347). Desta forma, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0004196-57.2006.403.6119 (2006.61.19.004196-4) - WALTER DIAS DE CARVALHO(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALAIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO)**

Tendo em vista a decisão de fl. 150/151, solicite-se ao SEDI, através de e-mail, a inclusão no polo ativo da ação dos herdeiros do autor, ROSA MARIA SOARES DE CARVALHO CPF 160.443.498-88, WELLINGTON LUIZ DE CARVALHO CPF 084.303.408-40, WAGNER ROBERTO DE CARVALHO CPF 029.648.328-11 E MARIA APARECIDA PRISCILA DE CARVALHO CPF 156.478.418-56, bem como a exclusão de WALTER DIAS DE CARVALHO CPF 448.022.268-53, falecido. Após, conclusos.

**0008316-12.2007.403.6119 (2007.61.19.008316-1) - MARLY NISYAMA DE MORAES(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

**0003259-03.2013.403.6119 - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

**0003832-41.2013.403.6119 - CARLOS ALBERTO BARBOSA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

**0004832-76.2013.403.6119 - IVANILDO GUILHERME SOTERO(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

**0001341-56.2016.403.6119 - VICENTE CORREA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

**0003470-34.2016.403.6119 - ENOQUE BEZERRA DE MENEZES(SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000792-22.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANDERLEI DAMIAO DELATERRA**

Defiro o pedido formulado à fl. 109. Expeçam-se cartas precatórias nos termos do despacho inicial, observando-se os endereços de fl. 109 (que ainda não foram diligenciados), devendo a parte autora providenciar a retirada e o regular encaminhamento da mesma, comprovando-se nos autos no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

**0003543-74.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X PRISCILA JERONIMO DE ARAUJO**

Indefiro o pedido formulado à fl. 84, uma vez que não houve a intimação do executado para pagamento do débito nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Desta forma, CITE(M)-SE o(s) requerido(s), através de carta precatória, observando-se os endereços de fl. 79 (que ainda não foram diligenciados), devendo a parte autora providenciar a retirada e o regular andamento da mesma comprovando-se nos autos em 5 dias, a fim de pagar(em) o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, 1º, do Código de Processo Civil, e, recaído esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 267, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006704-29.2013.403.6119 - ARISTIDES ALVES DE OLIVEIRA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARISTIDES ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS). Detemino a intimação da autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores - b) deduções individuais - c) número de meses do exercício corrente - d) ano de exercício corrente - e) valor do exercício corrente. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e detemino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. A parte deverá ser intimada pessoalmente, independentemente de estar representada por advogado, acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular intimação das partes por meio de seus procuradores. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) parágrafo 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que juntada declaração recente da parte autora (de no máximo 90 dias) de que nada adiantou ao seu patrono a título de honorários, no prazo de 10 (dez) dias, ou comparecimento pessoal da parte autora a este Juízo para prestar declaração a ser reduzida a termo. Emitida a declaração nesse sentido, sem ressalvas, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocaticios da OAB/SP. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 12842

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0106181-84.1997.403.6119 (97.0106181-0) - JUSTICA PUBLICA X ROBSON FERNANDO CANO SALES(SP083960 - SIDNEY IDNEY ROSATTI E SP192535 - ALEXANDRE AUGUSTO ROSATTI BRANDÃO)**

Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

Expediente Nº 12843

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012344-52.2009.403.6119 (2009.61.19.012344-1) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO SARAGOCA(SP267169 - JONAS BARENO DE SOUZA E SP107917 - WAGNER AMOSSO FARIA) X JOSE CARLOS GRANETO(RS036712 - GUILHERME RAUCH) X CARLOS GONCALVES FERREIRA(SP194362 - AMAURI JORGE DE CARVALHO) X JOSE BERNARDO SOBREIRA(SP267169 - JONAS BARENO DE SOUZA) X LUIS GUSTAVO ZANCHETTI(RS044463 - ROGERIO GROHMANN SFOGGIA E RS044338 - TEREZA CRISTINA TORRANO DA CUNHA) X ARIELSON OMIZZOLO(RS044338 - TEREZA CRISTINA TORRANO DA CUNHA E RS044463 - ROGERIO GROHMANN SFOGGIA) X HONORINO LAZZAROTTO(RS073364 - JUREMA MARIA ZAFFARI)

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg. 485/2017 Folha(s) : 1304DISPOITIVO:89. Ante o exposto(i) relativamente aos crimes dos artigos 31 e 32, Lei nº 9.605/98, reconheço a incidência da prescrição da pretensão punitiva e decreto a extinção da punibilidade dos réus, com fulcro no artigo 107, IV, do Código Penal; e (ii) quanto ao crime do art. 299, CP, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA e condeno os réus JOSÉ CARLOS GRANETO, brasileiro, nascido em 26/11/43, CPF nº 181.373.500-04, filho de Constantino Graneto e Teresa Catarina Graneto, CARLOS GONÇALVES FERREIRA, brasileiro, nascido em 21/09/51, CPF nº 487.063.298-53, filho de João Francisco Ferreira e Carmelinda Maria Gonçalves, JOSÉ BERNARDO SOBRERA, brasileiro e português, nascido em 05/05/53, filho de Francisco Sobreira e Maria Cândida de Oliveira, LUIS GUSTAVO ZANCHETTI, brasileiro, nascido em 09/04/79, CPF nº 941.222.370-68, filho de Ivonir Zanchetti e Cleonice Ana Zanchetti, ARIELSON OMIZOLLO, brasileiro, nascido em 28/10/83, CPF nº 723.109.870-34, filho de Adelino Osorio Omizollo e Anita Zela Bristot Omizollo, e HONORINO LAZZAROTTO, brasileiro, nascido em 21/08/40, CPF nº 057.799.010-15, filho de Angelo Vitorio Lazzarotto e Lucia Teresa Marini Lazzarotto, como incurso nas penas do art. 299, do Código Penal Brasileiro.90. Passo à dosimetria da pena de cada um dos réus condenados.91. JOSÉ CARLOS GRANETO 92. Considerando as circunstâncias judiciais expostas no art. 59 do Código Penal: culpabilidade é especialmente grave, pois a reprovação de sua conduta mostra-se demasiada, tanto pelo contexto de exposição da saúde pública a risco grave em ano de pandemia, quanto pelo descaso com animais, expostos, sem justo motivo, a viagem internacional, levando a óbito 11 aves; antecedentes, sem informação negativa a respeito; conduta social e personalidade do agente, não respondeu a ações penais, o que demonstra não deter personalidade voltada a crimes; motivos, registro que foram egoísticos, deixando de considerar as consequências de seus atos; circunstâncias, nada negativo de registrar-se; consequências, próprias do crime, sem efeitos sem efeitos concretos (apenas potenciais, já levados em consideração acima) sobre outras pessoas; comportamento da vítima, prejudicado.93. Disto, fixo a pena-base no mínimo legal, especificando-a em 1 (UM) ANO E 8 (OITO) MESES E 18 (DEZOITO) DIAS-MULTA.94. Vejo incidência de uma agravante (art. 61, inciso I, b, CP). É que o crime do art. 299, CP, foi utilizado para assegurar a ocultação dos crimes ambientais. Anoto que a prescrição dos crimes ambientais já reconhecida nesta sentença não afasta a aplicação da agravante genérica. Para tanto, sirvo-me da lição sempre útil do conceito crime, como ação típica, ilícita e culpável (não importando sua punibilidade).95. Assim, a pena alcança: 1 (UM), 11 (ONZE) MESES E 10 (DEZ) DIAS E 21 (VINTE E UM) DIAS-MULTA.96. Por fim, face à desnecessidade de aplicação de qualquer causa de aumento ou de diminuição de pena, permanece a pena já fixada, que tomo definitiva: 1 (UM), 11 (ONZE) MESES E 10 (DEZ) DIAS DE RECLUSÃO E 21 (VINTE E UM) DIAS-MULTA, fixando o cumprimento de pena INICIALMENTE EM REGIME ABERTO, vistos os mesmos parâmetros do art. 59 do estatuto repressivo, suficientemente favoráveis a tal conclusão.97. Fixo o valor do dia-multa, ausente prova de capacidade econômica do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal.98. Tendo em vista a nova redação dada pela Lei nº 9.714/98 aos arts. 44 e seguintes do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora imposta por uma pena restritiva de direitos de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, a ser especificada quando da execução da condenação, a razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, e pelo pagamento de MULTA no valor equivalente a 03 (TRÊS) salários mínimos, que deverão ser depositados na conta única nº 4042.005.8550-3, da Caixa Econômica Federal, à disposição do Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, CNPJ nº 05.445.105/0001-78, em atenção ao disposto na Resolução CJF nº 295/2014, c.c. a Resolução nº 154/2012, do Conselho Nacional de Justiça, para posterior destinação.99. Considerando que na fase do art. 59 do CP as circunstâncias foram suficientemente favoráveis ao réu, o regime inicial para cumprimento da pena é o aberto.100. CARLOS GONÇALVES FERREIRA101. Considerando as circunstâncias judiciais expostas no art. 59 do Código Penal: culpabilidade é grave, pois a reprovação de sua conduta mostra-se demasiada, tanto pelo contexto de exposição da saúde pública a risco grave em ano de pandemia; antecedentes, sem informação negativa a respeito; conduta social e personalidade do agente, não respondeu a ações penais, o que demonstra não deter personalidade voltada a crimes; motivos, registro que foram egoísticos, deixando de considerar as consequências de seus atos; circunstâncias, nada negativo de registrar-se; consequências, próprias do crime, sem efeitos concretos (apenas potenciais, já levados em consideração acima) a outras pessoas; comportamento da vítima, prejudicado.102. Disto, fixo a pena-base no mínimo legal, especificando-a em 1 (UM) ANO E 4 (QUATRO) MESES E 14 (QUATORZE) DIAS-MULTA.103. Aponto a incidência de uma agravante (art. 61, inciso I, b, CP), considerando que o crime do art. 299, CP, foi utilizado para assegurar a ocultação dos crimes ambientais e reafirmando o que se disse acima sobre a persistência de crime (a despeito de sua punibilidade estar prejudicada). Assim, a pena alcança: 1 (UM) ANO, 6 (SEIS) MESES E 20 (VINTE) DIAS E 16 (DEZESSEIS) DIAS-MULTA. 104. Por fim, face à desnecessidade de aplicação de qualquer causa de aumento ou de diminuição de pena, permanece a pena já fixada, que tomo definitiva: 1 (UM) ANO, 6 (SEIS) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO E 16 (DEZESSEIS) DIAS-MULTA, fixando o cumprimento de pena INICIALMENTE EM REGIME ABERTO, vistos os mesmos parâmetros do art. 59 do estatuto repressivo, suficientemente favoráveis a tal conclusão.105. Fixo o valor do dia-multa, ausente prova de capacidade econômica do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal.106. Tendo em vista a nova redação dada pela Lei nº 9.714/98 aos arts. 44 e seguintes do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora imposta por uma pena restritiva de direitos de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, a ser especificada quando da execução da condenação, a razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, e pelo pagamento de MULTA no valor equivalente a 02 (DOIS) salários mínimos, que deverão ser depositados na conta única nº 4042.005.8550-3, da Caixa Econômica Federal, à disposição do Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, CNPJ nº 05.445.105/0001-78, em atenção ao disposto na Resolução CJF nº 295/2014, c.c. a Resolução nº 154/2012, do Conselho Nacional de Justiça, para posterior destinação.107. Considerando que na fase do art. 59 do CP as circunstâncias foram suficientemente favoráveis ao réu, o regime inicial para cumprimento da pena é o aberto.108. JOSÉ BERNARDO SOBRERA109. Considerando as circunstâncias judiciais expostas no art. 59 do Código Penal: culpabilidade é grave, pois a reprovação de sua conduta mostra-se demasiada, tanto pelo contexto de exposição da saúde pública a risco grave em ano de pandemia; antecedentes, sem informação negativa a respeito; conduta social e personalidade do agente, não respondeu a ações penais, o que demonstra não deter personalidade voltada a crimes; motivos, registro que foram egoísticos, deixando de considerar as consequências de seus atos; circunstâncias, nada negativo de registrar-se; consequências, próprias do crime, sem efeitos concretos (apenas potenciais, já levados em consideração acima) a outras pessoas; comportamento da vítima, prejudicado.110. Disto, fixo a pena-base no mínimo legal, especificando-a em 1 (UM) ANO E 4 (QUATRO) MESES E 14 (QUATORZE) DIAS-MULTA.111. Aponto a incidência de uma agravante (art. 61, inciso I, b, CP), considerando que o crime do art. 299, CP, foi utilizado para assegurar a ocultação dos crimes ambientais e reafirmando o que se disse acima sobre a persistência de crime (a despeito de sua punibilidade estar prejudicada). Assim, a pena alcança: 1 (UM) ANO, 6 (SEIS) MESES E 20 (VINTE) DIAS E 16 (DEZESSEIS) DIAS-MULTA. 112. Por fim, face à desnecessidade de aplicação de qualquer causa de aumento ou de diminuição de pena, permanece a pena já fixada, que tomo definitiva: 1 (UM) ANO, 6 (SEIS) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO E 16 (DEZESSEIS) DIAS-MULTA, fixando o cumprimento de pena INICIALMENTE EM REGIME ABERTO, vistos os mesmos parâmetros do art. 59 do estatuto repressivo, suficientemente favoráveis a tal conclusão.113. Fixo o valor do dia-multa, ausente prova de capacidade econômica do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal.114. Tendo em vista a nova redação dada pela Lei nº 9.714/98 aos arts. 44 e seguintes do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora imposta por uma pena restritiva de direitos de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, a ser especificada quando da execução da condenação, a razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, e pelo pagamento de MULTA no valor equivalente a 02 (DOIS) salários mínimos, que deverão ser depositados na conta única nº 4042.005.8550-3, da Caixa Econômica Federal, à disposição do Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, CNPJ nº 05.445.105/0001-78, em atenção ao disposto na Resolução CJF nº 295/2014, c.c. a Resolução nº 154/2012, do Conselho Nacional de Justiça, para posterior destinação.115. Considerando que na fase do art. 59 do CP as circunstâncias foram suficientemente favoráveis ao réu, o regime inicial para cumprimento da pena é o aberto.116. LUIS GUSTAVO ZANCHETTI117. Considerando as circunstâncias judiciais expostas no art. 59 do Código Penal: culpabilidade é especialmente grave, pois a reprovação de sua conduta mostra-se demasiada, tanto pelo contexto de exposição da saúde pública a risco grave em ano de pandemia, quanto pelo descaso com animais, expostos, sem justo motivo, a viagem internacional, levando a óbito 30 aves; antecedentes, sem informação negativa a respeito; conduta social e personalidade do agente, não respondeu a ações penais, o que demonstra não deter personalidade voltada a crimes; motivos, registro que foram egoísticos, deixando de considerar as consequências de seus atos; circunstâncias, nada negativo de registrar-se; consequências, próprias do crime, sem efeitos sem efeitos concretos (apenas potenciais, já levados em consideração acima) sobre outras pessoas; comportamento da vítima, prejudicado.118. Disto, fixo a pena-base no mínimo legal, especificando-a em 1 (UM) ANO E 8 (OITO) MESES E 18 (DEZOITO) DIAS-MULTA.119. Aponto a incidência de uma agravante (art. 61, inciso I, b, CP), considerando que o crime do art. 299, CP, foi utilizado para assegurar a ocultação dos crimes ambientais e reafirmando o que se disse acima sobre a persistência de crime (a despeito de sua punibilidade estar prejudicada). Assim, a pena alcança: 1 (UM), 11 (ONZE) MESES E 10 (DEZ) DIAS E 21 (VINTE E UM) DIAS-MULTA. 120. Por fim, face à desnecessidade de aplicação de qualquer causa de aumento ou de diminuição de pena, permanece a pena já fixada, que tomo definitiva: 1 (UM), 11 (ONZE) MESES E 10 (DEZ) DIAS DE RECLUSÃO E 21 (VINTE E UM) DIAS-MULTA, fixando o cumprimento de pena INICIALMENTE EM REGIME ABERTO, vistos os mesmos parâmetros do art. 59 do estatuto repressivo, suficientemente favoráveis a tal conclusão.121. Fixo o valor do dia-multa, ausente prova de capacidade econômica do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal.122. Tendo em vista a nova redação dada pela Lei nº 9.714/98 aos arts. 44 e seguintes do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora imposta por uma pena restritiva de direitos de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, a ser especificada quando da execução da condenação, a razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, e pelo pagamento de MULTA no valor equivalente a 03 (TRÊS) salários mínimos, que deverão ser depositados na conta única nº 4042.005.8550-3, da Caixa Econômica Federal, à disposição do Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, CNPJ nº 05.445.105/0001-78, em atenção ao disposto na Resolução CJF nº 295/2014, c.c. a Resolução nº 154/2012, do Conselho Nacional de Justiça, para posterior destinação.123. Considerando que na fase do art. 59 do CP as circunstâncias foram suficientemente favoráveis ao réu, o regime inicial para cumprimento da pena é o aberto.124. ARIELSON OMIZOLLO125. Considerando as circunstâncias judiciais expostas no art. 59 do Código Penal: culpabilidade é especialmente grave, pois a reprovação de sua conduta mostra-se demasiada, tanto pelo contexto de exposição da saúde pública a risco grave em ano de pandemia, quanto pelo descaso com animais, expostos, sem justo motivo, a viagem internacional, levando a óbito 32 aves; antecedentes, sem informação negativa a respeito; conduta social e personalidade do agente, não respondeu a ações penais, o que demonstra não deter personalidade voltada a crimes; motivos, registro que foram egoísticos, deixando de considerar as consequências de seus atos; circunstâncias, nada negativo de registrar-se; consequências, próprias do crime, sem efeitos sem efeitos concretos (apenas potenciais, já levados em consideração acima) sobre outras pessoas; comportamento da vítima, prejudicado.126. Disto, fixo a pena-base no mínimo legal, especificando-a em 1 (UM) ANO E 8 (OITO) MESES E 18 (DEZOITO) DIAS-MULTA.127. Aponto a incidência de uma agravante (art. 61, inciso I, b, CP), considerando que o crime do art. 299, CP, foi utilizado para assegurar a ocultação dos crimes ambientais e reafirmando o que se disse acima sobre a persistência de crime (a despeito de sua punibilidade estar prejudicada). Assim, a pena alcança: 1 (UM), 11 (ONZE) MESES E 10 (DEZ) DIAS E 21 (VINTE E UM) DIAS-MULTA.128. Por fim, face à desnecessidade de aplicação de qualquer causa de aumento ou de diminuição de pena, permanece a pena já fixada, que tomo definitiva: 1 (UM), 11 (ONZE) MESES E 10 (DEZ) DIAS DE RECLUSÃO E 21 (VINTE E UM) DIAS-MULTA, fixando o cumprimento de pena INICIALMENTE EM REGIME ABERTO, vistos os mesmos parâmetros do art. 59 do estatuto repressivo, suficientemente favoráveis a tal conclusão.129. Fixo o valor do dia-multa, ausente prova de capacidade econômica do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal.130. Tendo em vista a nova redação dada pela Lei nº 9.714/98 aos arts. 44 e seguintes do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora imposta por uma pena restritiva de direitos de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, a ser especificada quando da execução da condenação, a razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, e pelo pagamento de MULTA no valor equivalente a 03 (TRÊS) salários mínimos, que deverão ser depositados na conta única nº 4042.005.8550-3, da Caixa Econômica Federal, à disposição do Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, CNPJ nº 05.445.105/0001-78, em atenção ao disposto na Resolução CJF nº 295/2014, c.c. a Resolução nº 154/2012, do Conselho Nacional de Justiça, para posterior destinação.131. Considerando que na fase do art. 59 do CP as circunstâncias foram suficientemente favoráveis ao réu, o regime inicial para cumprimento da pena é o aberto.132. HONORINO LAZZAROTTO133. Considerando as circunstâncias judiciais expostas no art. 59 do Código Penal: culpabilidade é especialmente grave, pois a reprovação de sua conduta mostra-se demasiada, tanto pelo contexto de exposição da saúde pública a risco grave em ano de pandemia, quanto pelo descaso com animais, expostos, sem justo motivo, a viagem internacional, levando a óbito 34 aves; antecedentes, sem informação negativa a respeito; conduta social e personalidade do agente, não respondeu a ações penais, o que demonstra não deter personalidade voltada a crimes; motivos, registro que foram egoísticos, deixando de considerar as consequências de seus atos; circunstâncias, nada negativo de registrar-se; consequências, próprias do crime, sem efeitos sem efeitos concretos (apenas potenciais, já levados em consideração acima) sobre outras pessoas; comportamento da vítima, prejudicado.134. Disto, fixo a pena-base no mínimo legal, especificando-a em 1 (UM) ANO E 8 (OITO) MESES E 18 (DEZOITO) DIAS-MULTA.135. Aponto a incidência de uma agravante (art. 61, inciso I, b, CP), considerando que o crime do art. 299, CP, foi utilizado para assegurar a ocultação dos crimes ambientais e reafirmando o que se disse acima sobre a persistência de crime (a despeito de sua punibilidade estar prejudicada). Assim, a pena alcança: 1 (UM), 11 (ONZE) MESES E 10 (DEZ) DIAS E 21 (VINTE E UM) DIAS-MULTA.136. Por fim, face à desnecessidade de aplicação de qualquer causa de aumento ou de diminuição de pena, permanece a pena já fixada, que tomo definitiva: 1 (UM), 11 (ONZE) MESES E 10 (DEZ) DIAS DE RECLUSÃO E 21 (VINTE E UM) DIAS-MULTA, fixando o cumprimento de pena INICIALMENTE EM REGIME ABERTO, vistos os mesmos parâmetros do art. 59 do estatuto repressivo, suficientemente favoráveis a tal conclusão.137. Fixo o valor do dia-multa, ausente prova de capacidade econômica do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal.138. Tendo em vista a nova redação dada pela Lei nº 9.714/98 aos arts. 44 e seguintes do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora imposta por uma pena restritiva de direitos de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, a ser especificada quando da execução da condenação, a razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, e pelo pagamento de MULTA no valor equivalente a 03 (TRÊS) salários mínimos, que deverão ser depositados na conta única nº 4042.005.8550-3, da Caixa Econômica Federal, à disposição do Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, CNPJ nº 05.445.105/0001-78, em atenção ao disposto na Resolução CJF nº 295/2014, c.c. a Resolução nº 154/2012, do Conselho Nacional de Justiça, para posterior destinação.139. Considerando que na fase do art. 59 do CP as circunstâncias foram suficientemente favoráveis ao réu, o regime inicial para cumprimento da pena é o aberto.140. Intimem-se pessoalmente os acusados da sentença com Termo de Apelação ou Renúncia ao recurso. Com o trânsito em julgado da sentença, deve a secretária: a) lançar os nomes dos condenados no rol dos culpados; b) oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal), bem como a Interpol; c) Ofício-se ao Tribunal Regional Eleitoral da seção onde são cadastrados os acusados, comunicando da sentença/acórdão.141. Arcação os réus condenados com as custas do processo (art. 804, CPP). 142. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória).143. Ulтимadas as diligências devidas, arquivem-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respondidos às determinações já exteriorizadas.144. Abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal, em caso de desinteresse recursal, em face das penas aplicadas, para que se manifeste sobre a incidência imediata dos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, e 110, 1º, todos do Código Penal, por se tratar de matéria de ordem pública, cognoscível em qualquer fase do processo, ex vi do artigo 61 do CPP.145. P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000492-50.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ROBERT JOSEPH BRICK(SP363981 - ALEX HENRIQUE DOS SANTOS)

Decisão proferida às fls. 319, em 16/08/2017: Considerando o grande número de arquivos contidos nas mídias de fls. 244 e 263, bem como a diversidade de extensão dos arquivos nelas existentes, determino que as partes apontem quais documentos deverão ser objeto de tradução para o vernáculo, com indicação específica de sua localização, no prazo de 5 (cinco) dias, em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. Remetam-se os presentes autos ao MPF para cumprimento da referida determinação, no prazo assinalado. Com o retorno dos autos, intime-se a defesa constituída pelo acusado para a mesma finalidade. Após, venham os autos conclusos para decisão e designação de audiência. Informação de Secretaria: Já juntada aos autos a manifestação do MPF, fica a defesa, pela presente, intimada a atender/cumprir a determinação supra.

Expediente Nº 12845

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000132-43.2002.403.6119 (2002.61.19.000132-8) - JUSTICA PUBLICA X ADEMILCON DE SOUZA REIS

ADEMILCON DE SOUZA REIS, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso no tipo previsto nos artigos 304 c/c 297, ambos do Código Penal. Consta da denúncia que no dia 17 de novembro de 2001, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, o acusado, fez uso de documento público falsificado, ao apresentar passaporte adulterado para fins de embarque em voo da companhia aérea Avianca, com destino a Nova Iorque/Estados Unidos. A denúncia foi recebida em 27/09/2002 (fls. 67). A citação foi negativa, obtendo-se a notícia de que teria regressado nos Estados Unidos da América (fl. 81v.). Realizada a citação por edital, que também restou frustrada (fl. 87 e 98). Por decisão proferida em 01/09/2003 (fl. 100), determinou-se a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do CPP, bem como a prisão preventiva do acusado, a fim de resguardar a aplicação da lei penal. Em 23/09/2010, foi determinado o cadastramento do mandado de prisão no sistema de difusão vermelha, com base na Instrução Normativa nº 01 da Corregedoria Nacional de Justiça (fl. 131). Protocolado requerimento formulado pela Interpol, solicitando o motivo para manutenção do mandado de prisão em desfavor do acusado na difusão vermelha (fls. 144/145). Em vista, o Ministério Público Federal, manifestou-se pela extinção do processo sem julgamento de mérito, tendo em vista a inexistência de uma das condições da ação, qual seja o interesse de agir. Requerendo, ao final, a expedição de contramandado de prisão em favor do acusado (fls. 147/149). É O RELATÓRIO. DECIDO. Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo; ainda, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque soa inútil a provocação da tutela jurisdicional inapta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. Ressalto que o decurso do tempo possui efeitos relevantes no ordenamento jurídico, operando nascimento, alteração, transmissão ou perda de direito. No campo penal, o transcurso do tempo incide sobre a conveniência política de ser mantida a persecução criminal contra o autor de uma infração ou de ser executada a sanção em face do lapso temporal minuciosamente determinado pela norma. No caso dos autos, verifico que entre a data do recebimento da denúncia, até a presente data decorreram quase 15 anos, sem que houvesse a possibilidade de localização do réu para responder ao processo. Conforme bem ressaltou o Ministério Público Federal: resta constatada a inocuidade no prosseguimento deste feito, uma vez que, inevitavelmente, as provas que se pretendia produzir na sua fase instrutória e as que eventualmente se mostrarem necessárias já foram maculadas pelo transcorrer do tempo. Embora exista a prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, é notória a falta de interesse no prosseguimento do presente feito, atentando-se aos princípios da economia, utilidade e efetividade da tutela jurisdicional, o que autoriza o acolhimento do parecer exarado pelo Ministério Público Federal, no sentido da extinção do presente feito. Faço valer a titularidade constitucional do Ministério Público para promover ação penal pública (art. 129, Constituição Federal). Anoto, por fim, como se viu acima, que a denúncia foi oferecida normalmente, tendo sido esgotados os meios de encontrar a parte denunciada: não se trata, portanto, de mero pedido de arquivamento. Não vislumbro, assim, nem por hipótese, a incidência do art. 28, CPP. Ou seja, igualmente, a partir dos termos do Código de Processo Penal, vejo necessidade de seguir posicionamento do MPF. Pelo exposto, por falta de interesse processual, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do atual Código de Processo Civil c/c artigo 3º do Código de Processo Penal, JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Expeça-se contramandado de prisão em favor de ADEMILCON DE SOUZA REIS, brasileiro, filho de João de Souza Reis e Eunice de Souza Reis, nascido em 25/04/1963, natural de Santa Rita do Itueto/MG, RG nº M-11193164 SSP/MG. Comunique-se a Polícia Federal e o IIRGD e INTERPOL para registro. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória). Publique-se, registre-se, intímem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002025-56.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: STARPAC COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - SP248721, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que se pretende seja reconhecida a inexistência da relação jurídico-tributária relativa à cobrança da contribuição ao PIS e a da COFINS sobre as receitas financeiras da Impetrante com fundamento no Decreto nº 8.426/2015. Sustenta que as referidas contribuições, previstas pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 estavam sujeitas à alíquota zero, na forma dos Decretos nºs 5.164/2004 e 5.442/2005, mas que, com a edição do mencionado Decreto nº 8.426/2015, passaram a ser exigidas pelas alíquotas de 0,65% e 4%, respectivamente, em flagrante desrespeito ao princípio da legalidade.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 40/144).

Quadro indicativo de possibilidade de prevenção às fls. 145/146, com extrato processual acostado às fls. 149/150.

A decisão de fl. 151 afastou a possibilidades de prevenção.

As informações foram prestadas às fls. 159/163.

O Ministério Público Federal declinou de intervir no feito (fls. 166/167).

É o relatório. Decido.

Pretende a impetrante, como relatado, seja reconhecida a inexistência da relação jurídico-tributária relativa à cobrança da contribuição ao PIS e a da COFINS sobre as receitas financeiras com fundamento no Decreto nº 8.426/2015, sendo mantida a alíquota zero prevista pelos Decretos nºs 5.164/2004 e 5.442/2005, em respeito ao princípio da legalidade.

Não prospera a alegação de ofensa ao princípio da legalidade, pelo fato de ter sido operada alteração de alíquota (majoração, no caso) por meio de decreto.

Em isso porque, em relação aos tributos mencionados na inicial - contribuição ao PIS e à COFINS -, há lei fixadora das alíquotas, com expressa autorização para que o Poder Executivo as reduza e restabeleça.

É fato que, desde a instituição do tributo, o Poder Executivo optou por reduzir a zero a alíquota, mas isso não autoriza a conclusão de que a benesse perpetuou-se e que somente outra lei poderia aplicar alíquota superior a zero.

Na realidade, o contribuinte deveria saber que, a qualquer momento, a critério do Poder Executivo, o tributo – já instituído por lei – poderia passar a ser cobrado.

Nesse sentido é o precedente a seguir transcrito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. PIS E COFINS. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA PELO DECRETO 8.426/2015 E 8.451/2015. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuadas por meio de decreto, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004: "O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar". 2. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, em que prevista a hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) e delegação de competência tributária (artigo 7º, CTN) na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. 3. Não há que se falar em majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração superior da alíquota definida na Lei 10.637/02 para o PIS (1,65%) e aquela prevista na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ao dispor quanto à aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para a majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo). 4. Disso se evidencia a extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional. 5. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, seja com fundamento na legalidade ou na separação dos poderes, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos. 7. Agravo inominado desprovido. (AI 00201635420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/10/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Assentadas tais premissas, resta evidenciada a legitimidade da majoração das alíquotas das contribuições ao PIS e à COFINS, nos moldes previstos pelo Decreto nº 8.426/15, sem que possa falar em ofensa ao princípio da legalidade tributária, não prosperando, por conseguinte, a pretensão inicial.

Diante do exposto, denego a segurança, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência do teor desta sentença.

P.R.I.

GUARULHOS, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002017-79.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARIA DALVA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREZZA MESQUITA DA SILVA - SP252742  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Concedo à autora prazo de 10 (dez) dias para, se o caso, promover a emenda da inicial, diante da evidente litispendência com o processo nº 0008642-31.2015.4.03.6332, sob pena de extinção.  
Int.

GUARULHOS, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002698-49.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ALCINO JOSE GUARNIERI  
Advogado do(a) AUTOR: GILSON PEREIRA DOS SANTOS - SP266711  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar analiticamente a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa e declarar a autenticidade dos documentos juntados em simples cópias, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 24 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000136-67.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos



## SENTENÇA

MARCIA DE PAULA BARBOSA ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que vivia em união estável com WILSON KOITI TSUKIAMA desde 1986 até a data da morte dele, ocorrida em 07/07/2016 e que, após o óbito de seu companheiro, requereu o benefício de pensão por morte (NB 178.068.691-6, em 04/08/2016), indeferido pelo réu, ao argumento da falta de qualidade de dependente da autora.

Aduz, ainda, no que se refere à qualidade de segurado, que o *de cuius* já havia alcançado tempo de contribuição suficiente para obtenção do benefício de aposentadoria, salientando que, nada obstante, o indeferimento da pensão por morte pautou-se apenas no requisito de falta de qualidade de dependente da requerente.

Requereu os benefícios da justiça gratuita e de prioridade na tramitação do feito para o idoso.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e de prioridade na tramitação do feito para o idoso, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a negativa do benefício à autora, em razão da falta da qualidade de dependente.

A autora apresentou réplica.

O INSS apresentou cópia do processo administrativo de pensão por morte (NB 178.068.691-6).

Realizada audiência de instrução, com colheita do depoimento pessoal da autora e de três testemunhas, arquivados em mídia eletrônica, e apresentação de alegações finais remissivas.

O INSS foi instado a apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício assistencial (NB 570.616.419-0), o qual foi juntados aos autos, do que se deu vista à autora, que se manifestou.

É o relatório. Decido.

O benefício de pensão por morte é devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer (art. 74, da Lei nº 8.213/91).

Os requisitos necessários para a concessão do benefício são: evento morte; qualidade de segurado do instituidor ao tempo do óbito; qualidade de dependente.

O evento morte ocorreu no dia 08/07/2016 e foi demonstrado por certidão de óbito (ID 576012).

A qualidade de segurado do *de cuius* é inequívoca, haja vista que se tratava de beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 167.929.417-0 - cf. extrato constante do ID 576189).

Resta examinar o requisito atinente à dependência econômica. Sobre o tema, o art. 16 da Lei n.º 8.213/91, dispõe o seguinte:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

IV - (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada."

O INSS rejeita o reconhecimento deste requisito por duas razões: 1- ausência de coabitação; 2- autora é titular de benefício assistencial de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, desde 16/07/2007, situação incompatível com a alegação de união estável com segurado que recebia aposentadoria no valor de R\$ 4.686,81.

No caso, é fato incontroverso que a autora e o segurado viviam em casas separadas. Ainda assim, aquela sustenta a existência da união estável.

De fato, a coabitação não constitui requisito da união estável, embora seja um indicio da sua existência.

As três testemunhas inquiridas em juízo corroboraram o relato que consta da exordial, afirmando com convicção a convivência do casal, que foi pública, estável e duradoura. Segundo os relatos, a autora e o segurado compartilharam residência até o ano de 2009 e, mesmo após terem passado a residir em residências distintas, permaneceram vivendo como se casados fossem, sendo que a união durou mais de 30 anos – período encerrado pelo falecimento do segurado.

Contudo, há nos autos notícia de que a autora é beneficiária de prestação assistencial no valor de um salário mínimo (LOAS), inferindo-se do processo administrativo concessório (ID 2258355) a existência de "Declaração para fins de requerimento de benefício assistencial – LOAS", datada de 16/06/2007, em que a autora declara que é solteira e não tem companheiro.

Esse fato, aliado à ausência de coabitação, conduz à conclusão de que a união estável havida entre a autora e o segurado foi interrompida a partir da separação de fato, ocorrida a partir de 2009, quando eles passaram a viver em casas separadas. De fato, a partir daí, ainda que fossem vistos juntos em eventos familiares – fato natural, haja vista a existência de prole comum –, deixou de existir a convivência *more uxorio* e a *affectio maritalis*.

Na lição de Carlos Roberto Gonçalves, há um pressuposto de ordem subjetiva para a configuração da união estável, que consubstancia, numa de suas vertentes, a exigência da convivência *more uxorio*. De acordo com o civilista, "é mister uma comunhão de vidas, no sentido material e imaterial, em situação similar à de pessoas casadas. Envolve a mútua assistência material, moral e espiritual, a troca e soma de interesses da vida em conjunto, atenção e gestos de carinho, enfim, a somatória de componentes materiais e espirituais que alicerçam as relações afetivas inerentes à entidade familiar." Em seguida, sustenta ser "absolutamente necessário que haja entre os conviventes, além do afeto, o elemento espiritual caracterizado pelo ânimo, a intenção, o firme propósito de constituir uma família, enfim, a *affectio maritalis*" (Direito civil brasileiro. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 6: Direito de família. p. 589-591).

No caso, a partir dos elementos coligidos, não é possível reconhecer a presença desses pressupostos de ordem subjetiva para a configuração da união estável.

A versão da autora carece de verossimilhança, pois, assim como ela, o segurado também sofria de cegueira bilateral, sendo certo que a renda do casal não era elevada. Nesse passo, o deslocamento da autora para outra residência não faria qualquer sentido do ponto de vista dos cuidados que ambos necessitavam e da renda que tinham.

Portanto, o estabelecimento de residências separadas não foi uma opção do casal - como quer parecer a autora -, e sim o efeito do rompimento da união.

Por outro lado, restou comprovado pela prova dos autos – documentais e testemunhais, que a autora dependia economicamente do segurado. O benefício assistencial percebido pela autora não era suficiente sequer para o custeio das despesas com a moradia, sendo que o segurado contribuía com o sustento da ex-consorte, pagando aluguel e plano de saúde (IDs 576034 e 576070).

A ex-companheira deve gozar, por isonomia, dos mesmos direitos atribuídos à ex-cônjuge e, nesse sentido, vê-se que o art. 76, §2º, da Lei 8.213/91 assegura o direito à pensão por morte ao cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato dependente econômico.

Presentes estas razões, impõe-se a procedência do pedido de pensão por morte, pois a autora dependia economicamente do ex-companheiro.

O requerimento administrativo do benefício foi realizado no dia 04/08/2016 (ID 576193), de modo que o termo inicial do benefício será a data do óbito (08/07/2016), nos termos do art. 74, I, da Lei 8.213/91.

O benefício será vitalício (art. 77, §2º, V, 'c', 6), pois a autora contava com mais de 44 anos na data do óbito do instituidor (ID 576005).

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, dando por resolvido o mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a incluir autora no rol de dependentes de Wilson Koiti Tsukiyama, implantando em seu favor pensão por morte vitalícia (NB 178.068.691-6).

Presentes os pressupostos do art. 300, do Código de Processo Civil, pois existente a prova inequívoca das alegações e o fundado receio de dano irreparável, que resulta do caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS, determinando a implantação do benefício em favor da autora.

Condene o INSS a pagar à autora as prestações vencidas desde a data do óbito – 08/07/2016 - até a efetiva implantação do benefício, atualizadas e acrescidas de juros de mora conforme os índices do Manual de Cálculo da Justiça Federal.

Condene o INSS a pagar, a título de honorários advocatícios, o corresponde aos percentuais mínimos previstos nos incisos no art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo por base o valor da condenação.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil. De fato, a condenação ao pagamento de prestação previdenciária, ainda que se adote como parâmetro o limite máximo de salário-de-benefício, certamente será inferior a 1.000 salários mínimos.

P.R.I.

**GUARULHOS, 22 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002701-04.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: LUCAS MARQUES PRUDENTE, SONIA MARQUES PRUDENTE  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO APARECIDO BUENO DA SILVA - SP342723  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO APARECIDO BUENO DA SILVA - SP342723  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico (artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil), que deve corresponder à soma das prestações vencidas com as 12 vencidas, bem como declarar a autenticidade dos documentos juntados em simples cópias, sob pena de indeferimento da inicial.

**GUARULHOS, 25 de agosto de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000802-68.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: RUBENS FREDERICO GALAN  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICA O APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE GUARULHOS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança objetivando a análise da auditoria referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com remessa dos autos à Junta Recursal (NB n. 42/123.149.612-3).

**Sustenta excesso de prazo na tramitação do pleito administrativo, requerendo, assim, a imediata reanálise do pedido.**

**Com a inicial vieram procuração e documentos.**

**A decisão de fls. 33/34 afastou a possibilidade de prevenção e concedeu o benefício de prioridade na tramitação do feito para o idoso.**

**A decisão de fls. 39/40 e deferiu o pedido liminar, apenas para que fosse promovido o andamento do recurso administrativo.**

**Às fls. 88/89, a autoridade comunicou ter procedido ao envio do processo para o órgão recursal.**

**O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 90/91.**

**É o relatório. Decido.**

Trata-se de mandado de segurança em que se pretende a análise da auditoria referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com remessa dos autos à Junta Recursal (NB n. 42/123.149.612-3), objetivo que foi em parte alcançado no curso desta ação, conforme demonstra o extrato de fl. 89. Com efeito, a autoridade impetrada encaminhou os autos do processo administrativo à instância recursal, onde aguardam julgamento.

Saliente-se que eventual mora do órgão recursal não pode ser corrigida por este juízo, cuja jurisdição não contempla a sede daquele. Assim, o pleito de conclusão da auditoria deverá ser deduzido perante a autoridade judiciária competente.

**Verifica-se, assim, quanto ao pedido passível de ser examinado por este juízo, a ocorrência de fato superveniente ao ajuizamento da demanda, ainda que decorrente desta, que fez desaparecer o interesse de agir do impetrante em relação à pretensão deduzida neste *mandamus*.**

**Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.**

**Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09.**

**Dê-se ciência desta sentença à autoridade impetrada.**

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**P.R.I.**

GUARULHOS, 22 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002309-64.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: FABIO GAVAZZI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RHENAN MARQUES PASQUAL - SP376253  
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, em que se pretende a liberação dos depósitos fundiários do impetrante, mantidos em conta inativa do FGTS, ao argumento de ter havido extinção do contrato de trabalho, em razão da mudança do vínculo laboral, de celetista para estatutário. Relata o impetrante ter formalizado requerimento perante a agência da CEF, negado sob o fundamento de não ter sido caracterizada nenhuma das hipóteses legais autorizadas do levantamento dos valores.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/12).

À fl. 17 foi o impetrante instado a regularizar a inicial, com resposta às fls. 18/19.

**Decido.**

O art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, autoriza a concessão de medida liminar em mandado de segurança "quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida".

O pedido de medida liminar não comporta acolhimento.

Sem embargo da possível plausibilidade da tese aventada pelo impetrante, tenho que, ao menos por ora, não se pode extrair dos autos a presença do requisito do *periculum in mora*, indispensável para o deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança.

Não se pode perder de perspectiva que a concessão de medida liminar em mandado de segurança é providência excepcional, que posterga o contraditório e, por isso mesmo, reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: (a) a relevância do fundamento invocado; e (b) a possibilidade de ineficácia da medida postulada, caso seja concedida apenas ao final.

Na hipótese dos autos, não só não se vislumbra a ineficácia da medida postulada caso seja concedida ao final do (célere) processamento do mandado de segurança, como também não consta da peça vestibular demonstração de risco *concreto e iminente* de dano irreparável ou de difícil reparação que possa ser causado pela espera do provimento jurisdicional final deste *writ*.

Sendo assim, é de rigor que se oportunize o contraditório à autoridade impetrada, a fim de restar claro, nos autos, que a situação fática subjacente à impetração é tal qual a descrita pela impetrante.

Postas estas razões, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 dias.

Sem prejuízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da União (Advocacia Geral da União), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09, para que se manifeste a respeito de eventual interesse em intervir no feito.

Com a vinda das informações, ou certificado o decurso de prazo, dê-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal.

Após, tomem conclusos para sentença.

Inf.

GUARULHOS, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002560-82.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE FERREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JEANNE RIBEIRO COELHO - SP155696  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Vistos,

Nos termos do art. 3º, da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

A competência do JEF é absoluta no foro onde estiver instalado, por expressa disposição legal (art. 3º, § 3º).

Na Subseção Judiciária de Guarulhos, o JEF foi instalado pelo Provimento CJF3 nº 398/2013, com efeitos a partir de 19 de dezembro de 2013, de modo que a nova unidade passou a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos.

No caso em exame, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo.

Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos na forma da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

GUARULHOS, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002560-82.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE FERREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JEANNE RIBEIRO COELHO - SP155696  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Vistos,

Nos termos do art. 3º, da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

A competência do JEF é absoluta no foro onde estiver instalado, por expressa disposição legal (art. 3º, § 3º).

Na Subseção Judiciária de Guarulhos, o JEF foi instalado pelo Provimento CJF3 nº 398/2013, com efeitos a partir de 19 de dezembro de 2013, de modo que a nova unidade passou a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos.

No caso em exame, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo.

Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos na forma da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

GUARULHOS, 17 de agosto de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5002578-06.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078  
REQUERIDO: CLEUZA DE JESUS NASCIMENTO  
Advogado do(a) REQUERIDO:

#### DESPACHO

Intime-se a requerente a justificar a propositura desta ação haja vista o acordo homologado nos autos nº 0001280-80.2016.403.6901, que tramitou na Central de Conciliação de São Paulo ID 2280137 e 2280139, sob pena de extinção.

Prazo: 02 dias.

GUARULHOS, 17 de agosto de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5002604-04.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078  
REQUERIDO: MARIA DAS DORES SANTANA PEREIRA  
Advogado do(a) REQUERIDO:

#### DESPACHO

Intime-se a requerente a justificar a propositura desta ação diante do contido nos autos notificação nº 000702-09.2014.403.6119, sob pena de extinção.

Prazo: 02 dias.

GUARULHOS, 17 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001058-11.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: SANDRA REGINA MIRANDA

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 02 dias, sobrestando-se os autos no silêncio.

GUARULHOS, 25 de agosto de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001635-86.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
REQUERIDO: IVAM HENRIQUE CORDEIRO, SABRINA HENRIQUE DA SILVA DE ARAUJO

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 02 dias, sob pena de extinção.

GUARULHOS, 25 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002610-11.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: TDA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PAPEIS EIRELI - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BOLOGNESE - SP173784, ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que se pretende a exclusão, da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, do valor relativo ao ICMS, garantindo à impetrante o recolhimento das contribuições sem o acréscimo da referida exação, ao argumento de que o ICMS não pode ser admitido no conceito de faturamento. Juntou documentos (fls. 63/98).

É o relatório. Decido.

O art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, autoriza a concessão de medida liminar em mandado de segurança "quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida".

No caso, pleiteia-se provimento declaratório da inexistência de relação jurídica tributária que obrigue ao recolhimento da contribuição do PIS e da COFINS sobre a quantia correspondente ao ICMS, bem como seja reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos a esse título.

Tais contribuições incidem sobre a receita bruta da empresa. No particular, entendo que não integra o faturamento, assim entendido a receita bruta resultante da venda de produtos e serviços, o ônus fiscal correspondente ao ICMS, pois este não acarreta verdadeiro ingresso resultante do comércio de produtos e serviços. Embora o valor respectivo transite pela contabilidade da empresa, a sua destinação é certa: os cofres públicos.

De fato, o tributo constitui despesa do contribuinte, e não receita. Ele ingressa nos cofres da pessoa de direito público com competência para instituí-lo, portanto é receita desta, não do contribuinte.

Nos termos do art. 110, do Código Tributário Nacional, "a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias".

Conclui-se, desse modo, que ao determinar a incidência da COFINS e da Contribuição para o PIS sobre a parcela correspondente ao ICMS, a lei tributária afasta-se da noção de faturamento, acarretando indevida ampliação da grandeza econômica constitucionalmente delimitada nos artigos 195, I, b e 239. Desse modo, a norma deve ser afastada por vício de inconstitucionalidade.

Nesse sentido apontam os precedentes do Supremo Tribunal Federal, merecendo destaque o recente julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, submetido à sistemática de repercussão geral, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, no qual se firmou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Depreende-se do exposto que o *fumus boni iuris* está presente em relação à pretensão da impetrante.

Outrossim, revela-se presente o segundo requisito previsto para a medida liminar, uma vez que o desembolso de valores que desde já se afiguram devidos priva a impetrante de capital necessário ao desenvolvimento normal de suas atividades, momento considerado o atual momento de crise que assola nosso país.

Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar, para autorizar a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, devendo a ré abster-se da prática de qualquer ato tendente à exigência do crédito tributário respectivo, até final decisão da presente ação.

Oficie-se à autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP) para ciência desta decisão e para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Fazenda Nacional em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com a vinda das informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, se em termos, tornem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 18 de agosto de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001218-36.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA TAKITO TORTIMA - SP127439  
Advogado do(a) AUTOR:  
RÉU: SIDNEI DE OLIVEIRA LIMA  
Advogado do(a) RÉU: TEREZA VALERIA BLASKEVICZ - SP133951

## DECISÃO

Fls. 301/303 -

Mantenho a determinação de realização de prova pericial técnica, haja vista que os documentos que instruem a inicial foram produzidos unilateralmente, portanto não suprem a prova técnica.

No mais, defiro a devolução do prazo para oferecimento de quesitos e indicação de assistente técnico.

Int.

GUARULHOS, 18 de agosto de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001218-36.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA TAKITO TORTIMA - SP127439  
Advogado do(a) AUTOR:  
RÉU: SIDNEI DE OLIVEIRA LIMA  
Advogado do(a) RÉU: TEREZA VALERIA BLASKEVICZ - SP133951

## DECISÃO

Fls. 301/303 -

Mantenho a determinação de realização de prova pericial técnica, haja vista que os documentos que instruem a inicial foram produzidos unilateralmente, portanto não suprem a prova técnica.

No mais, defiro a devolução do prazo para oferecimento de quesitos e indicação de assistente técnico.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001672-16.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: LEANDRO MAIA PEREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS GAIGA FILHO - RS65695  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS -  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança no qual se pleiteia a liberação de bens retidos quando de seu retorno de viagem à Itália, por entender a autoridade aduaneira que tais bens não se enquadravam no conceito de bagagem, conforme Termo de retenção nº 081760017011092TRB01.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Às fls. 28 e 33 foi o impetrante instado a regularizar a inicial, com resposta às fls. 29/32 e 35/41.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 42/44).

À fl. 67 o impetrante requereu a desistência da ação.

É o relatório necessário. Decido.

Homologo o pedido de desistência, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil, denegando a segurança (cfr. Lei 12.016/09, art. 6º, § 5º).

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

GUARULHOS, 18 de agosto de 2017.

**Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE**

**Juiz Federal Substituto**

**RONALDO AUGUSTO ARENA**

**Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 11436

**MONITORIA**

0004364-49.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADRIANA TRIELLI DE LIMA X ALOIZIO TRIELLI DE LIMA X FATIMA APARECIDA CARDOSO TRIELLI DE LIMA(SPI36397 - RAIMUNDO FERREIRA DE SOUSA SOBRINHO)

Expediente Nº 11438

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0010786-98.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ANTON ROSHANTH(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERENCEO)

Vistos. Fl. 533: Não conheço do requerimento de expedição de ofício à Polícia Federal, com vistas à obtenção do RNE, pois não compete ao Juízo criminal a adoção de providência deste jaez, a qual deve ser perquirida pela via própria. Consigne-se, ainda, que a medida é desnecessária, uma vez que a exigência da Secretaria Nacional de Justiça é no sentido da juntada de cópia da decisão e/ou sentença que concedeu a liberdade provisória (v. fl. 534 - Portaria nº 6/2015, art. 2º, 1º), e não de decisão judicial que autorize a expedição de RNE. DAS PROVIDÊNCIAS FINAIS: Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença para as partes, determino: a) o lançamento do nome do réu no rol dos culpados; b) a comunicação aos departamentos criminais competentes para fins estatísticos e antecedentes criminais; c) a solicitação ao SEDI, por correio eletrônico, que retifique a situação processual da parte para CONDENADO; d) Intime-se a defesa para o recolhimento, no prazo de cinco dias, das custas processuais às quais ANTON ROSHANTH fora condenado. Na inércia, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, informando-se acerca do não recolhimento, para a adoção das providências pertinentes. e) Encaminhe-se o passaporte acostado à fl. 390 à missão diplomática respectiva, nos termos da Resolução CNJ nº 162/2012. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste quanto à destinação do celular apreendido. Int.

Expediente Nº 11439

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0003820-85.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ED WILSON ALVES DE MELO OLIVEIRA(SP045170 - JAIR VISINHANI)

ACÇÃO PENAL PÚBLICA PROCESSO nº 0003820-85.2017.4.03.6119AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU: ED WILSON ALVES DE MELO OLIVEIRASENTENÇA TIPO DMinistério Público Federal ajuzo a presente ação penal em desfavor de ED WILSON ALVES DE MELO OLIVEIRA, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito capitulado no art. 33 c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06.Segundo a denúncia, o indiciado, aos 22/05/2017, teria sido surpreendido, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, quando tentava embarcar no voo AT214, da companhia aérea Royal Air Maroc, com destino à Bolonha/Itália, trazendo consigo e transportando, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, 3.525 g (três mil, quinhentos e vinte e cinco grammas - massa líquida) de COCAÍNA, substância entorpecente que causa dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar (fls. 62/63). A denúncia veio instruída com os autos do IPL nº 0236/2017-DPF/AINS/SP.Laudos toxicológicos preliminar e definitivo foram juntados às fls. 10/11 e 104/107.A defesa constituída ingressou nos autos com pedido de revogação da preventiva do indiciado e do benefício da prisão especial (fls. 64/65).Instado (fl. 79 verso), o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 108/109 pelo indeferimento do pedido de revogação preventiva formulado pela defesa do acusado, e quanto ao requerimento de encaminhamento à prisão especial, não se opôs ao seu deferimento, desde que preenchidos os requisitos legais (fls.108/109).Por meio da decisão de fls. 119/120, foi acolhida a promoção ministerial, sendo deferido o benefício da prisão especial previsto no art. 295, inciso VII, do CPP. O acusado foi notificado (fls. 110/111), apresentando sua defesa prévia às fls. 88/89, nos termos do art. 55, 1º, da Lei 11.343/06. A denúncia foi recebida em 25/07/2017, às fls. 143/144.As informações acerca dos antecedentes criminais do réu foram juntadas às fls. 91/92, 93, 95, 96, 100, 113, 115, 127/128 e 130/133.Em audiência de instrução e julgamento realizada nesta data foi ouvida uma testemunha comum e homologada a desistência em relação à segunda testemunha, prosseguindo-se com a realização do interrogatório do réu e apresentação de alegações finais orais pela acusação e, alegações finais escritas pela defesa do réu.É o relatório. Decido.Trata-se de ação penal movida contra ED WILSON ALVES DE MELO OLIVEIRA por suposta prática do crime previsto no art. 33, combinado com o art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006.A materialidade do crime imputado ao réu está cabalmente comprovada por ato de apreensão (fl. 15/16), laudo preliminar de constatação (fls. 10/11) e laudo definitivo (fls. 104/107), documentos que demonstram que o material encontrado em poder do réu é o entorpecente denominado cocaína, substância capaz de causar dependência.A quantidade da substância entorpecente (3.525 grammas - massa líquida) e o modo de acondicionamento da droga (oculta em uma mochila preta e uma bolsa feminina no interior da mala de viagem) permitem concluir que se trata de tráfico, e não de mero porte para uso pessoal, restando plenamente configurado o enquadramento dos fatos no delito previsto no art. 33 da Lei 11.343/06.Por fim, a natureza da substância apreendida com o réu e as circunstâncias do caso revelam a transnacionalidade do tráfico, sendo inegável que a conduta foi praticada com o intuito de transportar o entorpecente para o exterior.Deveras, todos os elementos de prova constantes dos autos convergem nesse sentido. O comprovante de reserva de voo para o exterior, (auto de apreensão de fl. 15/16), o local e as circunstâncias da prisão em flagrante (na iminência de embarque para o exterior), bem como os depoimentos das testemunhas, e ainda o interrogatório do réu, que confirmou que levaria a bagagem que continha a droga ao exterior, revelam a internacionalidade do tráfico no caso concreto.Cumpra-se, por oportuno, que a caracterização da transnacionalidade do tráfico prescinde da efetiva transposição de fronteiras do objeto material do ilícito, bastando a demonstração de que a droga seria destinada para local situado além das fronteiras do território nacional.A autoria do crime imputado ao réu igualmente está comprovada nos autos.Demais do auto de prisão em flagrante e do reconhecimento pelas testemunhas em audiência, o réu, em seu interrogatório judicial, admitiu, sem reservas, a veracidade dos fatos a ele imputados na denúncia.Diante desse quadro probatório, não havendo controvérsia alguma nos autos, tenho por comprovada a autoria.O réu relatou em seu interrogatório judicial que aceitou realizar o transporte de entorpecente em troca da quantia de R\$ 10.000,00, porque estava passando por dificuldades financeiras. Relatou que a droga seria entregue na Itália. afirmou, ainda, que esta seria a terceira vez que faria o transporte de droga para o exterior, sempre a serviço da mesma pessoa. Desse modo, conclui-se que o réu aceitou cooperar com pessoas envolvidas no narcotráfico internacional. Sendo inegável, portanto, a presença de dolo na hipótese dos autos.Quanto à alegação do réu, deduzida em seu interrogatório, de que praticou o delito porque passava por dificuldades financeiras, anoto que não há um só elemento de prova a respaldar a tese defensiva. Ademais, o fato de alguém estar em dificuldade financeira não a autoriza a prática de crimes. Assim, cumpre afastar, por absoluta falta de prova, eventual ocorrência de estado de necessidade exculpante.Diante do exposto, acolho o pedido formulado na denúncia, para condenar o réu como incurso nas sanções do art. 33 c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/06, motivo pelo qual passo a dosar as penas que lhe serão impostas.Tratando-se do crime de tráfico internacional de drogas, devem ser consideradas, com preponderância sobre as circunstâncias previstas no art. 59, do Código Penal, a natureza e a quantidade do entorpecente e a personalidade e a conduta social do agente (art. 42, da Lei nº 11.343/06).Neste particular, vê-se que o réu foi preso quando embarcava com destino ao exterior, transportando consigo 3.525 grammas de cocaína, entorpecente de elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários e às suas relações sociais e familiares.Considerando que a cocaína é droga cujo uso mais comum se dá em porções de poucos grammas, é inegável que a quantidade apreendida com o réu apresentava considerável potencial destrutivo, podendo desagravar a vida de incontáveis usuários e famílias.Portanto, são manifestamente desfavoráveis as circunstâncias preponderantes (natureza e quantidade da droga).Outrossim, a ação do réu é dotada de maior reprovabilidade, pois ele possui formação superior e pós graduação, conforme relatado em seu interrogatório e alegações finais, de modo que poderia superar eventual privação financeira por meios lícitos. Contudo, optou pelo caminho do crime, em busca do lucro fácil. O réu não registra antecedentes conhecidos e, quanto às demais circunstâncias judiciais, não há nos autos elementos que permitam a sua valoração positiva ou negativa.Nesse passo, porque desfavoráveis as circunstâncias judiciais atinentes à culpabilidade e à natureza e quantidade da droga, fixo a pena base em 7 anos de reclusão.Na segunda fase da dosimetria, incide a atenuante da confissão, nos termos do art. 65, III, d, do Código Penal. Isso porque o réu admitiu a veracidade da acusação.Inexistem outras circunstâncias legais, agravantes ou atenuantes.Portanto, diante da circunstância atenuante mencionada, reduzo a pena em 1/6, ficando a pena corporal, ao final desta segunda fase de aplicação da pena, fixada em 5 anos e 10 meses de reclusão.Incide no caso a causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso I da Lei 11.343/06, decorrente da transnacionalidade do tráfico de drogas, nos termos precedentemente expostos.Considerando que o art. 40 da Lei 11.343/06 prevê sete causas de aumento, admitindo majoração da pena em patamares que vão de 1/6 a 2/3, entendendo que a causa concreta a presença de apenas uma das maiores, o aumento deve ser de apenas 1/6.Nesse sentido, consolido a pena corporal em 6 anos e 9 meses e 20 dias.Não incide na espécie a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, 4º da Lei 11.343/06, que estabelece:Nos delitos definidos no caput e no 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.Iso porque as circunstâncias do crime praticado pelo réu tornam indúvidoso o fato de que ele se dedica a atividade criminosa e integra organização criminosa dedicada ao tráfico internacional de drogas.Note-se, em primeiro lugar, que o réu, embora desempregado, efetuou no último ano outras três viagens internacionais, sendo certo que, em seu interrogatório, confessou que em duas dessas viagens realizou o transporte de droga, sempre a serviço da mesma pessoa. Portanto, está caracterizada a habitualidade criminosa.Outrossim, a considerável quantidade da droga apreendida em poder do réu, a transnacionalidade do delito, a presença de agentes criminosos em diversos países, a sofisticação no modo de acondicionamento da droga - oculta em uma mochila preta e uma bolsa feminina no interior da mala de viagem - e o custeio de atos preparatórios e executórios do crime por terceiro (v.g. passagens aéreas e hospedagem), comprovam que ele integra organização criminosa.Não altera essa conclusão o fato de o réu figurar como mula do tráfico, denominação daquele que, na organização criminosa, promove o transporte da droga de um país a outro, levando-a consigo mediante expedientes diversos de ocultação, tais como em fundos falsos de malas, presas ao corpo sob as vestes ou dentro do próprio organismo. No ponto, há respeitável entendimento jurisprudencial no sentido de que a ausência de vínculo minimamente estável e permanente com os demais membros impede o reconhecimento de que as mulas integram a organização criminosa. Penso, no entanto, que os serviços prestados pelas denominadas mulas são indispensáveis ao êxito do narcotráfico internacional e, portanto, configuram a condição sine qua non da empreitada criminosa. Ademais, considero que o verbo integrar não pode ser interpretado no sentido de impor uma associação estável do agente com a organização, uma vez que a Lei de Tóxicos contempla tipo penal específico para o caso de existir vínculo estável entre os agentes criminosos, consistente no delito de associação para o tráfico (art. 35), utilizando, na hipótese, o verbo associar-se. Portanto, a exigência de estabilidade e permanência é inerente ao verbo associar-se, ao passo que o verbo integrar satisfaz-se com a existência de vínculo, mesmo que eventual, do agente com a organização criminosa, desde que a atividade desenvolvida pelo agente revele-se fundamental para o êxito da empreitada criminosa, como é o caso das mulas do narcotráfico internacional.O réu tinha plena consciência de que prestava serviço a uma organização voltada ao narcotráfico internacional, de modo que não se aproveitou do benefício da redução da pena, o qual, se aplicado, iria de encontro à finalidade da norma. A causa de diminuição em exame destina-se ao pequeno traficante, que adquire e transporta droga em pequena quantidade, para distribuição a um círculo mais restrito de pessoas, sem participar de organização criminosa, e não às mulas do tráfico internacional, que têm a confiança da organização, transportam quantidades consideráveis de entorpecente, de alto valor comercial e são bem remuneradas por isso. A alegação de que as mulas não conhecem os demais integrantes da organização criminosa é parcialmente verdadeira. Na realidade, elas mantêm, sim, contato com alguns integrantes da organização, seja no momento em que são aliciadas, seja quando estão a praticar os atos de preparação e execução do crime (alguém lhes entrega a droga, dita instruções e, no outro país, recebe a droga). O fato de ignorar os dados qualificativos dessas pessoas e mesmo quem são os criminosos do alto escalão não exclui o pertencimento da mula à organização criminosa, mas antes o confirma, pois é da natureza dessas organizações a divisão de tarefas e a compartimentação de informações a fim de evitar o desmantelamento da empresa criminosa a partir de eventual delação praticada por um integrante.Deixo de aplicar, por essas razões, a causa especial de diminuição de pena do art. 33, 4º, da Lei de Tóxicos.Postas estas razões, tomo definitiva a pena privativa de liberdade de 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão.A pena de multa, observados os mesmos parâmetros de apuração da pena corporal, é fixada em 680 dias-multa. Não havendo qualquer informação concreta acerca da situação econômica do condenado, fixo o valor unitário do dia multa no mínimo legal, a saber, um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, atualizados monetariamente, na forma do 2º do art. 49 do Código Penal.A pena concretamente aplicada ao réu enseja o início de cumprimento em regime semiaberto, nos termos do art. 33, 2º, b do Código Penal. Não é razoável a fixação de regime mais gravoso, nos termos do 3º do mesmo dispositivo, uma vez que a pena base foi fixada em patamar muito próximo ao mínimo legal. Portanto, não restou configurado, no caso, o elevado desvalor da conduta perpetrada, necessário para justificar a fixação de regime de cumprimento da pena mais gravoso.Nos termos do art. 44, inciso I, do Código Penal, o réu não faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, porquanto a pena corporal aplicada é superior a 4 anos.Por fim, considerando que o réu respondeu ao processo preso, desde sua prisão em flagrante, bem como que não houve mudança da base fática que recomende revisão dos fundamentos que subsidiaram o decreto de custódia cautelar do acusado, não terá o réu o direito de apelar em liberdade.Com efeito, foram comprovadas, após regular processamento desta ação penal, a materialidade do crime e sua autoria, e as particulares circunstâncias do caso (tráfico internacional de considerável quantidade de droga, com prisão em flagrante na iminência do embarque internacional) revelam a necessidade da manutenção da prisão preventiva como garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para condenar o réu ED WILSON ALVES DE MELO OLIVEIRA, pela prática do crime descrito no art. 33 c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/06, à pena privativa de liberdade de 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, bem como ao pagamento de 680 dias-multa, ao valor unitário de um trigésimo do salário mínimo vigente na data dos fatos.Condeno o réu ao pagamento das custas processuais.A fim de tornar efetivo o comando inserido na Súmula 716, do Supremo Tribunal Federal (Admite-se a progressão de regime de cumprimento da pena ou a aplicação imediata de regime menos severo nela determinada, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória), expeça-se guia de recolhimento provisória, recomendando-se o réu na prisão em que se encontra, salientando-se que o regime inicial para cumprimento da pena é o semiaberto. Não havendo recurso, expeça-se a guia definitiva.Decreto o perdimento, em favor da União, dos bens utilizados pelo réu para a prática do delito, conforme termo de apreensão constante do inquérito policial, inclusive do valor atinente ao reembolso da passagem aérea não utilizada pelo acusado, a ser obtido em ação própria, por sub-rogação nos eventuais direitos do réu em face da empresa aérea.Após o trânsito em julgado, adotem-se as seguintes providências:a) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral da circunscrição da residência da ré, dando-lhe ciência da condenação, para cumprimento do art. 15, III, da Constituição Federal;b) lance-se o nome do réu no rol dos culpados;c) oficie-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais;Desentranhem-se os documentos de fls. 135 e 137/140, juntando-os aos autos ao qual pertencem.Cumpra-se.P.R.I. Guarulhos, 17 de agosto de 2017.RODRIGO OLIVA MONTEIROJuiz Federal

#### 4ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002645-68.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LUCIELDA DA SILVA VENANCIO

Advogados do(a) AUTOR: CESAR ALVES - SP218947, ELISLAINE FERNANDES DO NASCIMENTO - SP400437, ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JOYCE VENANCIO NASCIMENTO, ERICK ALLAN VENANCIO NASCIMENTO

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

1. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme requerimento constante da inicial, corroborado pela declaração de hipossuficiência.
2. De acordo com o teor do ofício do INSS juntado aos autos, não há interesse de composição por parte da autarquia previdenciária.



3. Embora a parte autora não tenha preenchido o requisito do inciso VII, do artigo 319, do CPC, este Juízo deixa de designar audiência de conciliação em razão do mencionado ofício, que manifesta desinteresse em composição, bem como em virtude do disposto no artigo 334, § 4º, II, do mesmo Código (indisponibilidade do interesse público). Além disso, considerando que uma das partes já se manifestou pelo desinteresse, a designação de uma audiência para tal finalidade não atenderia aos princípios da celeridade e economia processual, bem como da razoável duração do processo, procrastinando o seu andamento.
4. Intime-se a parte autora para que junte aos autos documento comprobatório de residência, atualizado e em seu nome, visto que o que consta dos autos está em nome de terceira pessoa. PRAZO: 05 DIAS.
5. Com a juntada do documento, cite-se o INSS para os fins do disposto no artigo 335, inciso III, c.c. artigo 231, inciso VIII, ambos do CPC.
6. Publique-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 23 de agosto de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001367-32.2017.4.03.6119  
EXEQUENTE: EDIFÍCIO INSIDE GUARULHOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO CECATO PRADELLI - SP223355  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### **Converto o julgamento em diligência.**

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta Edifício Inside Guarulhos em face da Caixa Econômica Federal, no montante de R\$ R\$ 11.518,37 (onze mil e quinhentos e dezoito reais e trinta e sete centavos), atualizados até 10/04/2017, acrescidos de juros de mora, atualização monetária, custas, despesas processuais e honorários advocatícios, conforme planilhas anexas, no prazo máximo de 03 (três) dias, contados a partir da citação, sob pena de penhora e avaliação, conforme art. 829, §1º, e art. 830, todos do CPC/2015.

A inicial, distribuída em 10/05/2017, veio com documentos e as custas foram recolhidas (Id 1287991).

Em 22/06/2017, a exequente protocolou petição Id 1681944 juntando planilha atualizada de débito referente ao mês de Junho/2017, cujo montante é de R\$ 13.106,50 (treze mil cento e seis reais e cinquenta centavos), tendo em vista recente contato realizado pela executada, através de e-mail, no sentido de proceder ao pagamento do débito.

Citada, a CEF protocolou petição requerendo a extinção do processo, nos termos do artigo 924, inciso II do CPC, ante o pagamento tempestivo da obrigação, consoante guia de depósito anexa. A CEF pugnou pela juntada de cópia dos comprovantes de depósito definitivo em conta judicial, no valor total de R\$ 11.596,15, incluindo os 5% de honorários pelo pagamento tempestivo, destacando que o cálculo foi atualizado para 07/2017 (Id's 1841336, 1841357 e 1841359).

Petição da exequente informando que, decorridos praticamente 30 dias do recebimento da carta precatória no Juízo Deprecado, a Executada entrou em contato com o patrono do Exequente, por e-mail, através do departamento denominado GILIESP ([giliesp07@caixa.gov.br](mailto:giliesp07@caixa.gov.br)), encaminhando uma proposta de pagamento do débito da taxa condominial em valores aquém daqueles apresentados em juízo. Em resposta e agindo de boa-fé, o patrono da Exequente informou a Executada da existência deste processo de execução e os valores devidamente atualizados. Afirma, ainda, que, algumas vezes, a Executada fez contato por telefone (através da Técnica Bancária Sra. Adriana C. B. Simenes) com o advogado da Exequente, a fim de questionar os valores das planilhas de débitos, bem como valores de juros, multa e honorários advocatícios. Afirma que a Executada, através deste contato por telefone e e-mails, quedou-se inerte acerca da existência da presente execução e sua respectiva carta precatória, de modo que preferiu, até o presente momento – mais de 54 dias após o recebimento da carta precatória no R. Juízo Deprecado – ignorar a existência desta Execução. Imperiosa a manutenção dos valores constantes nas planilhas acostadas no dia 22/06/2017, especialmente no que tange aos honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme disposto no caput do artigo 827 do CPC. Assim, após essas tratativas, a Executada vem aos autos pela primeira vez requerer “a extinção do processo, nos termos do artigo 924, inciso II, do Estatuto Processual Civil, ante o pagamento tempestivo da obrigação”, mediante o pagamento de valor aquém daquele exigido e comprovado através de documentos e planilhas de débito. Totalmente despropositada tal manifestação da Executada, haja vista que o valor total e corrigido, conforme planilha de débitos atualizada, acostada aos autos no dia 22/06/2017, é de R\$ 13.106,50 (treze mil cento e seis reais e cinquenta centavos). Assim, o Exequente requer seja determinado o levantamento imediato do valor depositado pela Executada em conta judicial no valor de R\$ 11.596,15 (onze mil quinhentos e noventa e seis reais e quinze centavos), através da competente emissão de alvará de levantamento à favor do patrono do Exequente, bem como requer o prosseguimento da execução sobre o valor do saldo remanescente, no montante de R\$ 1.510,35 (hum mil quinhentos e dez reais e trinta e cinco centavos), o que para tanto requer seja mantida a constrição sobre o imóvel indicado na inicial (Id 1851244).

Os autos vieram conclusos para sentença.

Assiste razão à exequente na petição Id 1851244, uma vez que a executada não depositou em juízo o valor atualizado do débito (R\$ 13.106,50, em maio de 2017), apresentado pela exequente em 22/06/2017 (Id 1682049), não sendo, portanto, hipótese de extinção da presente execução.

Expeça-se alvará de levantamento do valor de R\$ 11.596,15 (onze mil, quinhentos e noventa e seis reais e quinze centavos), quantia incontroversa depositada pela exequente, e prossiga-se a execução pelo valor de R\$ 1.510,35 (mil quinhentos e dez reais e trinta e cinco centavos), expedindo-se o necessário.

**Id 1516679: atenda-se.**

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 23 de agosto de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001367-32.2017.4.03.6119  
EXEQUENTE: EDIFÍCIO INSIDE GUARULHOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO CECATO PRADELLI - SP223355  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO:

### Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta Edifício Inside Guarulhos em face da Caixa Econômica Federal, no montante de R\$ 11.518,37 (onze mil e quinhentos e dezotois reais e trinta e sete centavos), atualizados até 10/04/2017, acrescidos de juros de mora, atualização monetária, custas, despesas processuais e honorários advocatícios, conforme planilhas anexas, no prazo máximo de 03 (três) dias, contados a partir da citação, sob pena de penhora e avaliação, conforme art. 829, §1º, e art. 830, todos do CPC/2015.

A inicial, distribuída em 10/05/2017, veio com documentos e as custas foram recolhidas (Id 1287991).

Em 22/06/2017, a exequente protocolou petição Id 1681944 juntando planilha atualizada de débito referente ao mês de Junho/2017, cujo montante é de R\$ 13.106,50 (treze mil cento e seis reais e cinquenta centavos), tendo em vista recente contato realizado pela executada, através de e-mail, no sentido de proceder ao pagamento do débito.

Citada, a CEF protocolou petição requerendo a extinção do processo, nos termos do artigo 924, inciso II do CPC, ante o pagamento tempestivo da obrigação, consoante guia de depósito anexa. A CEF pugnou pela juntada de cópia dos comprovantes de depósito definitivo em conta judicial, no valor total de R\$ 11.596,15, incluindo os 5% de honorários pelo pagamento tempestivo, destacando que o cálculo foi atualizado para 07/2017 (Id's 1841336, 1841357 e 1841359).

Petição da exequente informando que, decorridos praticamente 30 dias do recebimento da carta precatória no Juízo Deprecado, a Executada entrou em contato com o patrono do Exequente, por e-mail, através do departamento denominado GILIESP ([giliesp07@caixa.gov.br](mailto:giliesp07@caixa.gov.br)), encaminhando uma proposta de pagamento do débito da taxa condominial em valores aquém daqueles apresentados em juízo. Em resposta e agindo de boa-fé, o patrono da Exequente informou a Executada da existência deste processo de execução e os valores devidamente atualizados. Afirma, ainda, que, algumas vezes, a Executada fez contato por telefone (através da Técnica Bancária Sra. Adriana C. B. Simenes) com o advogado da Exequente, a fim de questionar os valores das planilhas de débitos, bem como valores de juros, multa e honorários advocatícios. Afirma que a Executada, através deste contato por telefone e e-mails, ficou inerte acerca da existência da presente execução e sua respectiva carta precatória, de modo que preferiu, até o presente momento – mais de 54 dias após o recebimento da carta precatória no R. Juízo Deprecado – ignorar a existência desta Execução. Imperiosa a manutenção dos valores constantes nas planilhas acostadas no dia 22/06/2017, especialmente no que tange aos honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme disposto no caput do artigo 827 do CPC. Assim, após essas tratativas, a Executada vem aos autos pela primeira vez requerer “a extinção do processo, nos termos do artigo 924, inciso II, do Estatuto Processual Civil, ante o pagamento tempestivo da obrigação”, mediante o pagamento de valor aquém daquele exigido e comprovado através de documentos e planilhas de débito. Totalmente despropositada tal manifestação da Executada, haja vista que o valor total e corrigido, conforme planilha de débitos atualizada, acostada aos autos no dia 22/06/2017, é de R\$ 13.106,50 (treze mil cento e seis reais e cinquenta centavos). Assim, o Exequente requer seja determinado o levantamento imediato do valor depositado pela Executada em conta judicial no valor de R\$ 11.596,15 (onze mil quinhentos e noventa e seis reais e quinze centavos), através da competente emissão de alvará de levantamento à favor do patrono do Exequente, bem como requer o prosseguimento da execução sobre o valor do saldo remanescente, no montante de R\$ 1.510,35 (hum mil quinhentos e dez reais e trinta e cinco centavos), o que para tanto requer seja mantida a constrição sobre o imóvel indicado na inicial (Id 1851244).

Os autos vieram conclusos para sentença.

Assiste razão à exequente na petição Id 1851244, uma vez que a executada não depositou em juízo o valor atualizado do débito (R\$ 13.106,50, em maio de 2017), apresentado pela exequente em 22/06/2017 (Id 1682049), não sendo, portanto, hipótese de extinção da presente execução.

Expeça-se alvará de levantamento do valor de R\$ 11.596,15 (onze mil, quinhentos e noventa e seis reais e quinze centavos), quantia incontroversa depositada pela exequente, e prossiga-se a execução pelo valor de R\$ 1.510,35 (mil quinhentos e dez reais e trinta e cinco centavos), expedindo-se o necessário.

**Id 1516679: atenda-se.**

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 23 de agosto de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001366-47.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: EDIFÍCIO INSIDE GUARULHOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO CECATO PRADELLI - SP223355  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

### Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta Edifício Inside Guarulhos em face da Caixa Econômica Federal, no montante de R\$ 6.884,22 (seis mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e vinte e dois centavos), atualizados até 10/04/2017, acrescidos de juros de mora, atualização monetária, custas, despesas processuais e honorários advocatícios, conforme planilhas anexas, no prazo máximo de 03 (três) dias, contados a partir da citação, sob pena de penhora e avaliação, conforme art. 829, §1º, e art. 830, todos do CPC/2015.

A inicial, distribuída em 10/05/2017, veio com documentos e as custas foram recolhidas (Id 1287700).

Citada, a CEF protocolou petição requerendo a extinção do processo, nos termos do artigo 924, inciso II do CPC, ante o pagamento tempestivo da obrigação, consoante guia de depósito anexa. A CEF pugnou pela juntada de cópia dos comprovantes de depósito definitivo em conta judicial, no valor total de R\$ 6.652,95 incluindo os 5% de honorários pelo pagamento tempestivo, destacando que o cálculo foi atualizado para 06/2017 (Id's 1601065, 1601083 e 1601089).

Petição da exequente informando que seu procurador foi contatado pelo Sr. Gabriel Martins, futuro proprietário da unidade em questão, oportunidade em que relatou a adoção de providências junto à instituição financeira Executada, no sentido de fazer a aquisição da unidade, solicitando o levantamento dos débitos condominiais da unidade 1003 do Edifício Inside Guarulhos. O procurador encaminhou informações e documentos por e-mail ao Sr. Gabriel, visando facilitar o cumprimento da presente obrigação por parte da Executada. Menciona que a Carta Precatória de citação e intimação da CEF foi recebida pela Seção de Distribuição de Feitos Cíveis da Comarca de São Paulo no dia 18/05/2017. Contudo, agindo de forma açodada, a Executada juntou petição de manifestação, no dia 12/06/2017, requerendo a extinção do processo nos termos do Art. 924, II do CPC, ante o pagamento tempestivo da obrigação. Afirma que, além de equivocada a manifestação da Executada quanto ao pagamento tempestivo da obrigação, haja vista o decurso do prazo previsto no artigo 829 do CPC, o valor depositado em juízo é aquém do valor total da dívida, fato este de simples constatação por meio do próprio depósito em conta judicial, realizado no dia 16/06/2017, com a planilha de débitos que instruiu a inicial. Assevera que junta a planilha atualizada de débitos, que foi encaminhada por e-mail para o Sr. Gabriel e entregue para a gerente Denise da Agência 2927 da Caixa Econômica Federal – CEF no dia 12/06/2017. Assim, requer seja determinado o levantamento imediato do valor depositado em conta judicial no valor de R\$ 6.652,94 (seis mil seiscentos e cinquenta e dois reais e noventa e quatro centavos) através da competente emissão de alvará de levantamento à favor do patrono do Exequente, bem como requer o prosseguimento da execução sobre o valor do saldo remanescente, no montante de R\$ 1.320,86 (mil trezentos e vinte reais e oitenta e seis centavos), que corresponde exatamente ao valor total do débito atualizado até a presente data menos o valor depositado em juízo pela Executada (Id 1687316).

Os autos vieram conclusos para sentença.

Assiste razão à exequente na petição Id 1687316, uma vez que a executada não depositou em juízo o valor atualizado do débito, não sendo, portanto, hipótese de extinção da presente execução.

Expeça-se alvará de levantamento do valor de R\$ 6.652,94 (seis mil seiscentos e cinquenta e dois reais e noventa e quatro centavos), quantia incontroversa depositada pela exequente, e prossiga-se a execução pelo valor de R\$ 1.320,86 (mil trezentos e vinte reais e oitenta e seis centavos), expedindo-se o necessário.

**Id 1516690: Atenda-se.**

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 23 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001366-47.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: EDIFÍCIO INSIDE GUARULHOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO CECATO PRADELLI - SP223355  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

### Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta Edifício Inside Guarulhos em face da Caixa Econômica Federal, no montante de R\$ 6.884,22 (seis mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e vinte e dois centavos), atualizados até 10/04/2017, acrescidos de juros de mora, atualização monetária, custas, despesas processuais e honorários advocatícios, conforme planilhas anexas, no prazo máximo de 03 (três) dias, contados a partir da citação, sob pena de penhora e avaliação, conforme art. 829, §1º, e art. 830, todos do CPC/2015.

A inicial, distribuída em 10/05/2017, veio com documentos e as custas foram recolhidas (Id 1287700).

Citada, a CEF protocolou petição requerendo a extinção do processo, nos termos do artigo 924, inciso II do CPC, ante o pagamento tempestivo da obrigação, consoante guia de depósito anexa. A CEF pugnou pela juntada de cópia dos comprovantes de depósito definitivo em conta judicial, no valor total de R\$ 6.652,95 incluindo os 5% de honorários pelo pagamento tempestivo, destacando que o cálculo foi atualizado para 06/2017 (Id's 1601065, 1601083 e 1601089).

Petição da exequente informando que seu procurador foi contatado pelo Sr. Gabriel Martins, futuro proprietário da unidade em questão, oportunidade em que relatou a adoção de providências junto à instituição financeira Executada, no sentido de fazer a aquisição da unidade, solicitando o levantamento dos débitos condominiais da unidade 1003 do Edifício Inside Guarulhos. O procurador encaminhou informações e documentos por e-mail ao Sr. Gabriel, visando facilitar o cumprimento da presente obrigação por parte da Executada. Menciona que a Carta Precatória de citação e intimação da CEF foi recebida pela Seção de Distribuição de Feitos Cíveis da Comarca de São Paulo no dia 18/05/2017. Contudo, agindo de forma açodada, a Executada juntou petição de manifestação, no dia 12/06/2017, requerendo a extinção do processo nos termos do Art. 924, II do CPC, ante o pagamento tempestivo da obrigação. Afirma que, além de equivocada a manifestação da Executada quanto ao pagamento tempestivo da obrigação, haja vista o decurso do prazo previsto no artigo 829 do CPC, o valor depositado em juízo é aquém do valor total da dívida, fato este de simples constatação por meio do próprio depósito em conta judicial, realizado no dia 16/06/2017, com a planilha de débitos que instruiu a inicial. Assevera que junta a planilha atualizada de débitos, que foi encaminhada por e-mail para o Sr. Gabriel e entregue para a gerente Denise da Agência 2927 da Caixa Econômica Federal – CEF no dia 12/06/2017. Assim, requer seja determinado o levantamento imediato do valor depositado em conta judicial no valor de R\$ 6.652,94 (seis mil seiscentos e cinquenta e dois reais e noventa e quatro centavos) através da competente emissão de alvará de levantamento à favor do patrono do Exequente, bem como requer o prosseguimento da execução sobre o valor do saldo remanescente, no montante de R\$ 1.320,86 (mil trezentos e vinte reais e oitenta e seis centavos), que corresponde exatamente ao valor total do débito atualizado até a presente data menos o valor depositado em juízo pela Executada (Id 1687316).

Os autos vieram conclusos para sentença.

Assiste razão à exequente na petição Id 1687316), uma vez que a executada não depositou em juízo o valor atualizado do débito, não sendo, portanto, hipótese de extinção da presente execução.

Expeça-se alvará de levantamento do valor de R\$ 6.652,94 (seis mil seiscentos e cinquenta e dois reais e noventa e quatro centavos), quantia incontroversa depositada pela exequente, e prossiga-se a execução pelo valor de R\$ 1.320,86 (mil trezentos e vinte reais e oitenta e seis centavos), expedindo-se o necessário.

Id 1516690: Atenda-se.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 23 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001216-66.2017.4.03.6119  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL BARI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA RODRIGUES UCHOA - SP192063, RODRIGO RODRIGUES NASCIMENTO - SP267278  
EXECUTADO: VALDENIR FELIX MARTINS  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

### Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por Condomínio Residencial Bari em face da Caixa Econômica Federal, no montante de R\$ 7.925,25 (sete mil, novecentos e vinte e cinco reais e vinte e cinco centavos), referentes a cotas condominiais de 07/11 a 07/16, mais as cotas condominiais vincendas, atualizadas até o efetivo pagamento, acrescido de custas processuais e de honorários advocatícios.

A inicial, distribuída em 27/04/2017, veio com documentos e as custas foram recolhidas (Id 1342617).

Citada, a CEF protocolou petição requerendo a extinção do processo, nos termos do artigo 924, inciso II do CPC, ante o pagamento tempestivo da obrigação, consoante guia de depósito anexa. A CEF pugnou pela juntada de cópia dos comprovantes de depósito definitivo em conta judicial, no valor total de R\$ 9.410,74 (nove mil, quatrocentos e dez reais e setenta e quatro centavos), incluindo os 5% de honorários pelo pagamento tempestivo, destacando que o cálculo foi atualizado para 06/2017 (Id's 1576320, 1576339 e 1576343).

Petição da exequente Id 2021735 requerendo, inicialmente, seja retificado o polo passivo, para excluir o Sr. Valdenir, porquanto houve desistência da ação em relação a este (ID 1177025 pgs. 6/7), homologada pela Justiça Estadual (ID 1177030 – pg. 7). Afirma a exequente que a CEF efetuou depósito judicial de R\$ 9.410,74 (ID 1754230), o qual se refere ao débito condominial descrito na planilha que acompanha a inicial (ID 1176979), relativa ao período de 08/2011 a 07/2016, devidamente atualizado (ID 1576339). Assevera, ainda, que a CEF não ofertou embargos à execução, razão pela qual torna-se incontroversa tal quantia, razão pela qual requer seja deferido o levantamento do valor depositado (R\$ 9.410,74) acrescido de eventuais correções, se o caso, por transferência bancária para a conta da sociedade de advogados que defende os interesses do Exequente, a saber: Rodrigues Uchôa Sociedade de Advogados, ou, caso inviável a transferência, requer seja expedido alvará de levantamento em favor da advogada Cristina Rodrigues Uchôa, CPF 118.488.568-06, OAB/SP 192.063, RG 17.481.390-9, intimando-a para retirada. Alega que; como a CEF não pagou as custas e despesas processuais (ID 1177010 pgs. 4/7 R\$ 117,75 + R\$ 20,00) (ID 1177025 pgs. 1/4 R\$ 70,65 + R\$ 70,65) (ID 1177030 pgs. 1/4 R\$ 45,55) (ID 1342617 pg. 1 R\$ 47,16), seja intimada a pagar a quantia remanescente de R\$ 371,76, relativa a custas e despesas processuais. Outrossim, considerando que o débito exequendo envolvia os meses de 08/2011 a 07/2016, e que há pedido expresso na inicial de inclusão das vincendas (ID 1176971 – pg. 5 – item B), requer seja a CEF intimada a pagar as cotas vincendas (08/2016 a 07/2017), tudo conforme planilha anexa (R\$ 2.104,27), já incluídas as custas do item anterior.

Os autos vieram conclusos para sentença.

Assiste razão à exequente na petição Id 2021735, uma vez que a executada não depositou em juízo o montante relativo às custas e despesas processuais, no importe de R\$ 371,76 e nem as parcelas vincendas (08/2016 a 07/2017), no valor de R\$ 2.104,27, não sendo, portanto, hipótese de extinção da presente execução.

Espeça-se alvará de levantamento do valor de R\$ 9.410,74 (nove mil, quatrocentos e dez reais e setenta e quatro centavos), quantia incontroversa depositada pela exequente, em favor da advogada Cristina Rodrigues Uchôa, CPF 118.488.568-06, OAB/SP 192.063, RG 17.481.390-9, e prossiga-se a execução pelo valor total de R\$ 2.476,03 (dois mil, quatrocentos e setenta e seis reais e três centavos), expedindo-se o necessário.

Retifique-se o polo passivo para excluir o nome de Valdenir Felix Martins, tendo em vista que já foi homologado pedido de desistência em relação a ele na Justiça Estadual.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 23 de agosto de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001216-66.2017.4.03.6119  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL BARI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA RODRIGUES UCHOA - SP192063, RODRIGO RODRIGUES NASCIMENTO - SP262728  
EXECUTADO: VALDENIR FELIX MARTINS  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

##### Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por Condomínio Residencial Bari em face da Caixa Econômica Federal, no montante de R\$ 7.925,25 (sete mil, novecentos e vinte e cinco reais e vinte e cinco centavos), referentes a cotas condominiais de 07/11 a 07/16, mais as cotas condominiais vincendas, atualizadas até o efetivo pagamento, acrescido de custas processuais e de honorários advocatícios.

A inicial, distribuída em 27/04/2017, veio com documentos e as custas foram recolhidas (Id 1342617).

Citada, a CEF protocolou petição requerendo a extinção do processo, nos termos do artigo 924, inciso II do CPC, ante o pagamento tempestivo da obrigação, consoante guia de depósito anexa. A CEF pugnou pela juntada de cópia dos comprovantes de depósito definitivo em conta judicial, no valor total de R\$ 9.410,74 (nove mil, quatrocentos e dez reais e setenta e quatro centavos), incluindo os 5% de honorários pelo pagamento tempestivo, destacando que o cálculo foi atualizado para 06/2017 (Id's 1576320, 1576339 e 1576343).

Petição da exequente Id 2021735 requerendo, inicialmente, seja retificado o polo passivo, para excluir o Sr. Valdenir, porquanto houve desistência da ação em relação a este (ID 1177025 pgs. 6/7), homologada pela Justiça Estadual (ID 1177030 – pg. 7). Afirma a exequente que a CEF efetuou depósito judicial de R\$ 9.410,74 (ID 1754230), o qual se refere ao débito condominial descrito na planilha que acompanha a inicial (ID 1176979), relativa ao período de 08/2011 a 07/2016, devidamente atualizado (ID 1576339). Assevera, ainda, que a CEF não ofertou embargos à execução, razão pela qual torna-se incontroversa tal quantia, razão pela qual requer seja deferido o levantamento do valor depositado (R\$ 9.410,74) acrescido de eventuais correções, se o caso, por transferência bancária para a conta da sociedade de advogados que defende os interesses do Exequente, a saber: Rodrigues Uchôa Sociedade de Advogados, ou, caso inviável a transferência, requer seja expedido alvará de levantamento em favor da advogada Cristina Rodrigues Uchôa, CPF 118.488.568-06, OAB/SP 192.063, RG 17.481.390-9, intimando-a para retirada. Alega que; como a CEF não pagou as custas e despesas processuais (ID 1177010 pgs. 4/7 R\$ 117,75 + R\$ 20,00) (ID 1177025 pgs. 1/4 R\$ 70,65 + R\$ 70,65) (ID 1177030 pgs. 1/4 R\$ 45,55) (ID 1342617 pg. 1 R\$ 47,16), seja intimada a pagar a quantia remanescente de R\$ 371,76, relativa a custas e despesas processuais. Outrossim, considerando que o débito exequendo envolvia os meses de 08/2011 a 07/2016, e que há pedido expresso na inicial de inclusão das vincendas (ID 1176971 – pg. 5 – item B), requer seja a CEF intimada a pagar as cotas vincendas (08/2016 a 07/2017), tudo conforme planilha anexa (R\$ 2.104,27), já incluídas as custas do item anterior.

Os autos vieram conclusos para sentença.

Assiste razão à exequente na petição Id 2021735, uma vez que a executada não depositou em juízo o montante relativo às custas e despesas processuais, no importe de R\$ 371,76 e nem as parcelas vincendas (08/2016 a 07/2017), no valor de R\$ 2.104,27, não sendo, portanto, hipótese de extinção da presente execução.

Espeça-se alvará de levantamento do valor de R\$ 9.410,74 (nove mil, quatrocentos e dez reais e setenta e quatro centavos), quantia incontroversa depositada pela exequente, em favor da advogada Cristina Rodrigues Uchôa, CPF 118.488.568-06, OAB/SP 192.063, RG 17.481.390-9, e prossiga-se a execução pelo valor total de R\$ 2.476,03 (dois mil, quatrocentos e setenta e seis reais e três centavos), expedindo-se o necessário.

Retifique-se o polo passivo para excluir o nome de Valdenir Felix Martins, tendo em vista que já foi homologado pedido de desistência em relação a ele na Justiça Estadual.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 23 de agosto de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001216-66.2017.4.03.6119  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL BARI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA RODRIGUES UCHOA - SP192063, RODRIGO RODRIGUES NASCIMENTO - SP262728  
EXECUTADO: VALDENIR FELIX MARTINS  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

#### Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por Condomínio Residencial Bari em face da Caixa Econômica Federal, no montante de R\$ 7.925,25 (sete mil, novecentos e vinte e cinco reais e vinte e cinco centavos), referentes a cotas condominiais de 07/11 a 07/16, mais as cotas condominiais vincendas, atualizadas até o efetivo pagamento, acrescido de custas processuais e de honorários advocatícios.

A inicial, distribuída em 27/04/2017, veio com documentos e as custas foram recolhidas (Id 1342617).

Citada, a CEF protocolou petição requerendo a extinção do processo, nos termos do artigo 924, inciso II do CPC, ante o pagamento tempestivo da obrigação, consoante guia de depósito anexa. A CEF pugnou pela juntada de cópia dos comprovantes de depósito definitivo em conta judicial, no valor total de R\$ 9.410,74 (nove mil, quatrocentos e dez reais e setenta e quatro centavos), incluindo os 5% de honorários pelo pagamento tempestivo, destacando que o cálculo foi atualizado para 06/2017 (Id's 1576320, 1576339 e 1576343).

Petição da exequente Id 2021735 requerendo, inicialmente, seja retificado o polo passivo, para excluir o Sr. Valdenir, porquanto houve desistência da ação em relação a este (ID 1177025 pgs. 6/7), homologada pela Justiça Estadual (ID 1177030 – pg. 7). Afirma a exequente que a CEF efetuou depósito judicial de R\$ 9.410,74 (ID 1754230), o qual se refere ao débito condominial descrito na planilha que acompanha a inicial (ID 1176979), relativa ao período de 08/2011 a 07/2016, devidamente atualizado (ID 1576339). Assevera, ainda, que a CEF não ofertou embargos à execução, razão pela qual torna-se incontroversa tal quantia, razão pela qual requer seja deferido o levantamento do valor depositado (R\$ 9.410,74) acrescido de eventuais correções, se o caso, por transferência bancária para a conta da sociedade de advogados que defende os interesses do Exequente, a saber: Rodrigues Uchôa Sociedade de Advogados, ou, caso inviável a transferência, requer seja expedido alvará de levantamento em favor da advogada Cristina Rodrigues Uchôa, CPF 118.488.568-06, OAB/SP 192.063, RG 17.481.390-9, intimando-a para retirada. Alega que, como a CEF não pagou as custas e despesas processuais (ID 1177010 pgs. 4/7 R\$ 117,75 + R\$ 20,00) (ID 1177025 pgs. 1/4 R\$ 70,65 + R\$ 70,65) (ID 1177030 pgs. 1/4 R\$ 45,55) (ID 1342617 pg. 1 R\$ 47,16), seja intimada a pagar a quantia remanescente de R\$ 371,76, relativa a custas e despesas processuais. Outrossim, considerando que o débito exequendo envolvia os meses de 08/2011 a 07/2016, e que há pedido expresso na inicial de inclusão das vincendas (ID 1176971 – pg. 5 – item B), requer seja a CEF intimada a pagar as cotas vincendas (08/2016 a 07/2017), tudo conforme planilha anexa (R\$ 2.104,27), já incluídas as custas do item anterior.

Os autos vieram conclusos para sentença.

Assiste razão à exequente na petição Id 2021735, uma vez que a executada não depositou em juízo o montante relativo às custas e despesas processuais, no importe de R\$ 371,76 e nem as parcelas vincendas (08/2016 a 07/2017), no valor de R\$ 2.104,27, não sendo, portanto, hipótese de extinção da presente execução.

Expeça-se alvará de levantamento do valor de R\$ 9.410,74 (nove mil, quatrocentos e dez reais e setenta e quatro centavos), quantia incontroversa depositada pela exequente, em favor da advogada Cristina Rodrigues Uchôa, CPF 118.488.568-06, OAB/SP 192.063, RG 17.481.390-9, e prossiga-se a execução pelo valor total de R\$ 2.476,03 (dois mil, quatrocentos e setenta e seis reais e três centavos), expedindo-se o necessário.

Retifique-se o polo passivo para excluir o nome de Valdenir Felix Martins, tendo em vista que já foi homologado pedido de desistência em relação a ele na Justiça Estadual.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 23 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002614-48.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: GILMAR LOREDO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA DA SILVA - SP322820  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **Gilmar Loredo** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, sob o procedimento comum objetivando, inclusive em sede de tutela de urgência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Subsidiariamente, o autor requer a concessão de auxílio-doença previdenciário, ambos desde a DER, em 09/03/2017.

Instruindo a inicial, vieram documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

#### É a síntese do relatório. Decido.

Afirma o autor que é segurado da Previdência Social, conforme demonstra sua CTPS e CNIS, bem como se encontra cumprido o período de carência de 12 (doze) meses. Afirma que, no dia 09.03.2017, requereu administrativamente o benefício por incapacidade (auxílio - doença B-31) nº 617.786.746-8, que foi indeferido, pois o INSS, em sua perícia técnica, não reconheceu a incapacidade laboral, conforme cópia do indeferimento anexo aos autos. Assevera que é portador de glaucoma em ambos os olhos, classificado na CID-10 - Código Internacional de Doenças (HD: H40.1 e H54.1), sendo acompanhado pelo médico especialista em oftalmologia Dr. Akyoshi Oshima CRM- 32.993 desde de 2011, conforme demonstram as cópias dos exames médicos em anexo. Alega que a moléstia somada aos demais fatores que serão explicitados em tópicos apropriados, impedem o Autor de exercer regularmente não apenas a sua atividade habitual, mas, sim qualquer outra atividade laboral. Diante da negativa da não concessão do benefício em sede administrativa, não restou outra senão ajuizar a presente ação previdenciária para que o benefício pleiteado seja deferido.

#### Pois bem.

Nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados com a inicial indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados unilateralmente, sendo que para a comprovação da alegada moléstia e da consequente incapacidade laborativa exige-se de um médico independente e da confiança deste Juízo. Ademais, não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que a Autarquia Previdenciária não reconheceu, em sede administrativa, a incapacidade laborativa da parte autora.

Assim, entendendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido da tutela de urgência.**

Desde já, com amparo no artigo 370 do Código de Processo Civil, determino a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora.

Nomeio o **Dr. Paulo Cesar Pinto** e designo o dia **28/09/2017, às 12h30min** para realização da perícia médica, a ser realizada na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

Abaixo seguem os quesitos que deverão ser respondidos pelo(a) Sr(a). Perito(a) (transcrevendo-se a indagação antes da resposta), formulados nos termos da Resolução Conjunta nº 1, de 15/12/2015, do Conselho Nacional da Justiça, da Advocacia-Geral da União e do Ministério da Previdência Social:

#### I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

- a) Número do processo
- b) Juizado/Vara

#### II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

- a) Nome do(a) autor(a)
- b) Estado civil
- c) Sexo
- d) CPF
- e) Data de nascimento
- f) Escolaridade
- g) Formação técnico-profissional

#### III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

- a) Data do Exame
- b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
- c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
- d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

#### IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

- a) Profissão declarada
- b) Tempo de profissão
- c) Atividade declarada como exercida
- d) Tempo de atividade
- e) Descrição da atividade
- f) Experiência laboral anterior
- g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

#### V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão toma o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.

Deverá a parte autora comparecer à perícia médica portando todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida.

Tendo em vista que um dos objetivos do Poder Judiciário é a celeridade na prestação jurisdicional, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, §2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 e/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do Sr. Perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.

Concedo os benefícios da gratuidade de justiça. Por conseguinte, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n° 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.

Cite-se o INSS, nos termos do art. 335 e/c o art. 183, ambos do CPC.

Em cumprimento ao disposto no artigo 319, VII, do CPC, a parte autora manifestou desinteresse na realização da audiência de conciliação.

Indefiro o pedido para determinar que o INSS traga aos autos cópia integral do processo administrativo, inclusive cópia dos laudos periciais, bem como todos os documentos necessários ao esclarecimento da causa, tendo em vista que tal incumbência cabe à parte autora, que não comprovou a impossibilidade de obter as cópias.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 23 de agosto de 2017.

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EMSÃO PAULO – FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS

Av. Selgado Filho, nº 2.050 – 1º andar – Bairro: Jardim Santa Mena – Cidade: Guarulhos – CEP: 07115-000 - PABX: 11-2475-8224 – e-mail: [gsaru\\_vara04\\_ses@fjfp.jus.br](mailto:gsaru_vara04_ses@fjfp.jus.br)

HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

**4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS**

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001310-14.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE:

REQUERIDO: FABIANO NOVAIS GOMES, MARCIA RAIMUNDO

Advogado do(a) REQUERIDO:

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, devendo requerer aquilo que entender de direito para prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 – Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP – CEP 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, § 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 23 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002653-45.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

RÉU: KITOKU NAKATA

#### DESPACHO

Embora a parte autora não tenha se manifestado sobre eventual interesse na realização de audiência de conciliação, porém considerando o disposto no artigo 334, do NCPC, **FICA DESIGNADO O DIA 27 DE SETEMBRO DE 2017, às 15H30 horas**, PARA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, NA RESPECTIVA CENTRAL DESTES FÓRUM, LOCALIZADA NO TÉRREO.

Cite-se o réu, para os fins do disposto no artigo 335, do CPC, oportunidade em que também deverá ser intimado para que compareça à audiência, na Central de Conciliação deste Fórum.

Oportunamente, remetam-se os autos à Central.

Publique-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 23 de agosto de 2017.

HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

**SECRETARIA DA 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS**

MONITÓRIA (40) Nº 5000004-10.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARATVA - SP234570  
RÉU: HELDER KARLO DE ALMEIDA MORAES

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada pelo senhor Oficial de Justiça quando da diligência em Caraguatatuba, devendo requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do supracitado, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 – Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP – CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, § 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.
3. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 23 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002574-66.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: PAULO PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANA DIAS BATISTA - SP233077  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Paulo Pereira da Silva em face do Delegado da Receita Federal em Guarulhos/SP objetivando, inclusive em sede de medida liminar, seja determinado à autoridade coatora que localize e conclua seus pedidos de restituição, feitos no mês de 01/2015, e, se deferido, expeça-se Ordem de Pagamento, pois o Impetrado tem analisado e deferido os pedidos de restituição, por determinação da Justiça, mas não faz o efetivo pagamento, sob a alegação de que a ordem é somente para analisar o pedido de restituição e não para efetuar o pagamento, o que tem feito com os Impetrados impetrem novo como a finalidade “writ” que recebam os valores deferidos.

Como a inicial vieram procuração e documentos.

**É o relatório. DECIDO.**

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

Alega o impetrante que se encontra em gozo de benefício previdenciário, qual seja: aposentadoria por invalidez NB 603.726.939-8, que foi concedido judicialmente, com o reconhecimento ao direito do benefício desde 16/03/2011. Afirma que, no período em que foi reconhecido o direito à aposentadoria por invalidez, tinha efetuado recolhimentos previdenciários, como contribuinte individual. Assim, na data de 19/01/2015, solicitou a restituição das quantias recolhidas indevidamente junto à Receita Federal do Brasil, referente às competências: 03/2011 a 07/2013. Assevera que por diversas vezes compareceu à Delegacia da Receita Federal em Guarulhos para saber do andamento do seu pedido de restituição e a resposta é que se encontra em análise e que não há previsão para o deferimento ou indeferimento do pedido. Alega que já se passaram dois anos, cinco meses, três semanas e quatro dias, ou seja, 907 (novecentos e sete) dias da data em que deu entrada no pedido de restituição e o Impetrado até o presente momento não lhe concedeu uma resposta. Argumenta que o trabalho que seria despendido pelo Impetrado, data máxima vênia, não levaria mais de 3 (três) horas para ser concretizado, e mesmo assim já se passaram mais de 907 (novecentos e sete) dias, sem que tivesse o seu pedido analisado. Alega, ainda, que referida quantia é de natureza existencial, o que culmina por limitar o cumprimento das necessidades primordiais do Impetrante, e, por conseguinte, demonstra o requisito ensejador de uma medida coercitiva por este Juízo.

Pois bem.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece os prazos para a prática dos atos processuais evitando que o administrado aguardar indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa, *in verbis*:

**Art. 24.** *Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

**Parágrafo único.** *O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.*

(...)

**Art. 42.** *Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.*

(...)

**Art. 49.** *Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

Além disso, a Lei nº 11.457/07 estabelece no artigo 24 que: “É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte”.

Resalto, ainda, que a atuação da Administração Pública deve ser pautada pela observância aos princípios constitucionais, notadamente, em relação ao princípio da eficiência consagrado expressamente no artigo 37, *caput*: Art. 37. *A Administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

No caso dos autos, a excessiva demora da Delegacia da Receita Federal do Brasil na conclusão dos pedidos de restituição efetuados pelo impetrante, protocolados em 19/01/2015, conforme demonstram os documentos trazidos aos autos, sem motivo excepcional que a justifique, desrespeita os prazos previstos na legislação que rege o processo administrativo no âmbito federal e colide frontalmente com o teor do princípio da eficiência, havendo ofensa, também, a garantia constitucional da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII), em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido.



Diante de todo o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada apenas para que proceda à análise dos Pedidos Eletrônicos de Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação transmitidos em 19/01/2015, nºs 10157.15498.190115.2.2.16-1119, 28666.49258.190115.2.2.16-6084, 20954.41707.190115.2.2.16- 0186, 15918.70386.190115.2.2.16-0333, 40347.92597.190115.2.2.16-2712, 11208.69037.190115.2.2.16-9593, 39868.58310.190115.2.2.16-3165, 16592.41438.190115.2.2.16-9139, 40523.60992.190115.2.2.16-6703, 36713.16206.190115.2.2.16-1003, 18353.39220.190115.2.2.16-8413, 40980.42900.190115.2.2.16-9755, 16326.57649.190115.2.2.16-6428, 19490.62507.190115.2.2.16-5806, 41466.42233.190115.2.2.16-6424, 17583.21837.190115.2.2.16-6257, 31032.28529.190115.2.2.16-3863, 33773.48726.190115.2.2.16-4490, 37240.78525.190115.2.2.16-1769, 12246.41164.190115.2.2.16-1802, 11163.32014.190115.2.2.16-4690, 29216.44548.190115.2.2.16-8923, 06296.04237.190115.2.2.16-8423, 31066.64793.190115.2.2.16-7582, 37165.88272.190115.2.2.16-0501, 00573.76536.190115.2.2.16-1080, 06379.65344.190115.2.2.16-7514, 17396.60828.190115.2.2.16-0809, 41885.49637.190115.2.2.16-1025, no prazo de 30 (trinta) dias, salvo se pendente exigência à impetrante não cumprida, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, **servindo-se a presente decisão de ofício**.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.

Notifique-se o MPF e, em seguida, se em termos vollem-me conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 23 de agosto de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002514-93.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: AMBRIEX S/A - IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRÉ APARECIDO MONTEIRO - SP318507  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Ambriex S/A Importação e Comércio em face do Inspetor Chefe da Alfândega no Aeroporto Internacional em Guarulhos objetivando, em sede de medida liminar, a suspensão da exigibilidade da taxa de registro no SISCOMEX no tocante à parcela referente à majoração realizada pela portaria MF 257/2011, tendo em vista a total inconstitucionalidade e ausência de motivação para a alteração promovida pela mesma, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de qualquer ato tendente à exigência da taxa nos termos da referida portaria. Ao final, requer seja confirmada a medida liminar concedida, com fulcro de determinar que a autoridade coatora e seus agentes se abstenham da prática de quaisquer atos tendentes à exigência da taxa de registro no SISCOMEX com a majoração instituída pela portaria MF 257/2011, determinando-se a sujeição da impetrante aos valores originários da referida taxa nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, incisos I e II.

Inicial com procuração e documentos; custas recolhidas (Id. 2185183).

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É a síntese do relatório. Decido.**

Afirma a impetrante, em síntese, que, com o advento da Lei no 9.716/98, foi instituída a Taxa de Utilização do Siscomex, que passou a ser exigida obrigatoriamente no ato do registro da declaração de importação. Assevera que referida taxa foi instituída originalmente no valor fixo de R\$ 30,00 (trinta reais), exigido por declaração de importação, acrescido do montante de R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à declaração realizada e que, recentemente, houve alteração dos valores da referida taxa através da portaria MF n. 257/2011, sendo realizado reajuste em percentual superior a 500% do valor originário, sem que houvesse qualquer justificativa ou motivação para tal ato conforme definido na legislação de regência, resultando em verdadeiro aumento real dos valores, o que é permitido apenas mediante a edição de lei em sentido estrito. Ressalte-se que, desde a entrada em vigor da referida portaria, vem sendo submetida à exigência da taxa e do adicional com a incidência da absurda majoração realizada, o que está comprometendo e onerando desnecessariamente os ciclos de negócios, inclusive com a possibilidade de paralisação das linhas de produção e cortes de empregos diretos e indiretos, o que tem fragilizado o cumprimento de contratos comerciais de fornecimento de mercadorias, tanto no mercado interno como no mercado externo. Dessa forma, não resta alternativa que a impetração do presente, visando afastar o ato coator ilegal e indevido, inclusive através da concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade da cobrança da referida taxa no tocante à parcela referente à majoração instituída pela portaria MF 257/2011 enquanto não houver o encerramento da discussão no presente feito.

Pois bem.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

A Taxa Siscomex objeto de análise é tributo decorrente do exercício do poder de polícia, cuja instituição se encontra expressa na previsão no art. 145, inciso II da Constituição Federal. O CTN dispõe sobre o assunto nos seguintes termos:

*Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.*

*Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas.*

*Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.*

*Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.*

A Lei n. 9.716/1998 instituiu a Taxa de Utilização do SISCOMEX, nos seguintes termos:

*Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.*

*§1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de: (Vide Medida Provisória nº 320, 2006)I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação; II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.*

*§2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.*

A delegação contida no art. 3º, 2º da Lei n. 9.716/1998 está em consonância com o comando constitucional do art. 237 da CF/1988, na medida em que atribuiu ao Ministro da Fazenda a atribuição de reajustar a referida taxa:

*Art. 237. A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.*

Ademais, os valores fixados pela Lei n. 9.716/1998 permaneceram inalterados por longo lapso temporal, até sobrevir a Portaria MF n. 257/2011 atacada, que majorou os valores de R\$ 30,00 para R\$ 185,00 por Declaração de Importação (DI) e de R\$ 10,00 para R\$ 29,50 para cada adição de mercadorias à DI. Nesse contexto, o reajuste em questão não pode ser considerado confiscatório. Além disso, o art. 3º, § 2º da Lei n. 9.716/1998 delegou ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infralegal, o estabelecimento do reajuste anual da referida taxa, em razão da desvalorização da moeda e, também, em razão da variação dos custos de operação e dos investimentos do Siscomex.

Nesse sentido:

*APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO: MAJORAÇÃO DA TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX PELA PORTARIA MF 257/11 E PELA IN RFB 1.158/11. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. ART. 3º, §2º. DA LEI 9.716/98. AUSÊNCIA DE CONFISCATORIEDADE E DE IRRAZOABILIDADE NO VALOR FIXADO. PRELIMINAR REJEITADA. SENTENÇA REFORMADA.*

*1. Cabimento do mandado de segurança na espécie: norma de efeitos concretos (majoração de quantum de taxa).*

*2. A fiscalização do comércio exterior é atividade que se subsume à perfeição ao art. 77, do CTN, que define o poder de polícia; ao utilizar o SISCOMEX (Decreto 660/92, art. 2º: é o instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações), o importador está provocando o poder de polícia de diversos órgãos estatais vinculados às operações realizadas, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Secretaria de Comércio Exterior e o BACEN.*

*3. Majoração da taxa SISCOMEX: não há qualquer afronta ao princípio constitucional da legalidade (art. 150, I, CF) na espécie, já que o reajuste da Taxa de Utilização do Sistema SISCOMEX feito por meio da Portaria MF nº 257/2011 e da Instrução Normativa nº 1.153/2011, pois a própria Lei nº 9.716/98 - sobre a qual não paira qualquer pecha de inconstitucionalidade - em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda o estabelecimento do reajuste anual da referida taxa, cabendo àquela autoridade fazê-lo obviamente por meio de ato infralegal.*

*4. Majoração que não pode ser vista como confiscatória porquanto o valor da exação estava defasado em mais de uma década quando se deu a elevação; obviamente que o novo valor foi acendrado, mas apenas se cotejado com o valor que vigia há tantos anos, em autêntico descompasso com a realidade financeira do Brasil.*

*5. Sentença reformada.*

(TRF3, AMS n.º 0004825-63.2012.4.03.6105, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, j. 28/04/2016, e-DJF3 06/05/2016)

Assim sendo, não vislumbro a existência de fundamento relevante, motivo pelo qual INDEFIRO o requerimento liminar.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente decisão como ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.

Após vista ao MPF, voltem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 23 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002463-82.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: AUDAC SERVICOS ESPECIALIZADOS DE ATENDIMENTO AO CLIENTE S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO LUIZ LOMBARDI - SP30236  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Id 2198775: trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante Audac Serviços Especializados de Atendimento do Cliente S.A. em face da decisão Id 2139796, que concedeu a medida liminar para determinar sua manutenção como contribuinte sob o regime da CPRB para todo o ano calendário de 2017, conforme opção efetuada no início do exercício de 2017.

Aduz que, diversamente do transcrito na decisão Id 2139796, não desenvolve atividade de transporte rodoviário de carga, já que é pessoa jurídica de direito privado especializada no mercado de atendimento, razão pela qual requer seja corrigido o erro material apontado, com base no artigo 1022, III, do CPC, requer pelo acolhimento dos presentes embargos.

É o relatório. Decido.

Embargos de declaração opostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.

Assiste razão à embargante, uma vez que na inicial consta que a impetrante se trata de empresa especializada no mercado de atendimento e não de transporte como constou na decisão embargada.

Diante do exposto, **ACOLHO os embargos de declaração** para sanar o erro material e determinar que onde consta "Aduz a impetrante, em síntese, que foi publicada a MP 774/2017 que revogou a modalidade de recolhimento da contribuição sobre a receita bruta para diversos setores a partir de 1º de julho de 2017, entre eles a atividade desenvolvida pela impetrante, de transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional, sendo contribuinte da CPRB, o que lhe causará efeitos prejudiciais", **conste**: "Aduz a impetrante, em síntese, que foi publicada a MP 774/2017 que revogou a modalidade de recolhimento da contribuição sobre a receita bruta para diversos setores a partir de 1º de julho de 2017, entre eles a atividade desenvolvida pela impetrante, especializada no mercado de atendimento, sendo contribuinte da CPRB, o que lhe causará efeitos prejudiciais."

Intimem-se.

GUARULHOS, 23 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002524-40.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO MUNIZ DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA PESSOA DELIMA - SP131030  
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS GUARULHOS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Considerando a situação fática trazida na inicial, antes de apreciar o pedido de medida liminar, oficie-se a autoridade coatora solicitando informações no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem conclusos para decisão.

Publique-se. Oficie-se.

GUARULHOS, 23 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002396-20.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ELISABETE CARDOSO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO - SP220640  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, GERENCIA EXECUTIVA INSS GUARULHOS  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Elisabete Cardoso da Silva contra ato do Gerente Executivo da Agência do INSS em Guarulhos, objetivando, em sede de liminar, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 546.224.347-9. Ao final, requer seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de suspender o pagamento ou cessar o referido benefício sem a realização de prévia perícia médica.

Inicial com documentos.

Despacho Id 2061521 requisitando as informações da autoridade coatora antes de apreciar o pedido de liminar.

A autoridade coatora prestou informações (Id 2293219).

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

**É o relatório. Decido.**

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

No presente caso, aduz a parte impetrante que o benefício de Auxílio-Doença Previdenciário nº 546.898.261-6 foi restabelecido por força de sentença proferida nos autos da Ação Previdenciária nº 0026422-53.2010.4.03.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo. Consoante consta na sentença anexa, a impetrada não deveria cessar o benefício restabelecido, antes da realização de perícia administrativa que viesse constatar eventual capacidade laborativa da beneficiária. Ocorre que, ao comparecer a agência bancária para receber o pagamento mensal do benefício, já no mês de maio/2017, tomou conhecimento da inexistência de créditos a seu favor, sendo orientada a comparecer a uma das agências da previdência social. Assim agindo, compareceu à APS Guarulhos na data de 23/06/2017 quando tomou conhecimento da cessação do seu benefício previdenciário a partir de 01/05/2017 sem que fosse submetida à avaliação pericial. Em resposta ao ocorrido, a impetrante somente foi orientada a agendar perícia médica administrativa. Assim, através da central 135 da Previdência Social, registrou requerimento de perícia médica sob o protocolo n.1449724027, designando perícia para 21/06/2017, às 15h15min. Ocorre que, na data da perícia, foi impedida de ser submetida a avaliação médica para constatação da sua incapacidade laborativa, sob o argumento de que deveria antes registrar "OCORRENCIA", comunicando o incidente, para assim e tão somente depois da resposta da impetrada, que deveria ocorrer em até 5 (cinco) dias, após o registro da referida ocorrência, poder ser avaliada quanto à possibilidade de prorrogação do benefício. Assim sendo, mesmo contrariando as disposições da resolução n. 546/2016 e na medida provisória n. 767/2017, não teve alternativa senão registrar a referida ocorrência, protocolizada sob o nº 153.490, porém acreditando que por estas razões o seu benefício deveria ser restabelecido até que a mesma fosse submetida a avaliação médica pericial. O fato é que até a presente data não obteve resposta da impetrada quanto ao registro da ocorrência, tampouco conseguiu requerer o agendamento de perícia administrativa, a qual está condicionada a conclusão da referida ocorrência registrada perante a APS Guarulhos.

De outro lado, informa a autoridade coatora que: 1) O Auxílio-Doença NB 31/546.224.347-9 encontrava-se suspenso devido ao não atendimento da convocação para Perícia Médica Revisional; 2) Nos casos em que os segurados não tinham comparecido ou não conseguiram realizar a Perícia de Revisão por algum outro motivo, o INSS vinha adotando como procedimento padrão a suspensão do benefício, sendo que o problema poderia ser resolvido com o simples comparecimento do segurado ao Setor de Atendimento da Agência da Previdência Social, onde seria restabelecido o pagamento do benefício e agendada uma nova Perícia de Revisão; 3) Ocorre que, recentemente, a Administração Central estabeleceu outro procedimento, determinando que o segurado deve entrar em contato com o Teletendimento 135, o qual deverá incluir o benefício em lista de reativações e solicitar ao segurado que retorne a ligação no prazo de 05 (cinco) dias da última ligação, para nova tentativa de agendamento da perícia médica revisional; 4) A Administração Central retirou do SAG (Sistema de Agendamentos), a possibilidade do Setor de Atendimento das Agências da Previdência Social poderem remarcar os agendamentos das Perícias Médicas Revisionais, restringindo o procedimento exclusivamente ao Teletendimento 135; 5) Estão alheios, enquanto Agência da Previdência Social, sobre eventuais problemas enfrentados com o novo fluxo de reativações de benefícios e remarcações das Perícias Médicas Revisionais; 6) Em 09/08/2017 a Administração Central deu cumprimento ao procedimento supracitado e restabeleceu o benefício da segurada, sendo que a manutenção desse depende de agendamento e comparecimento na Perícia Médica Revisional.

Pois bem.

Com efeito, nos autos da ação nº 0026422-53.2010.4.03.6301, que tramitou no Juizado Especial Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, proposta pela ora impetrante, foi proferida sentença julgando procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar em favor de Elisabete Cardoso da Silva, benefício de auxílio-doença com DIB em 14/09/2010 e a DIP em 01/02/2011, que deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio INSS, a partir de 14/03/2011 (Id 2052783). A carta de concessão foi emitida: NB 31/546.224.347-9, com DIB em 14/09/2010 e RMI de RS 1.090,35 (Id 2052791).

Em que pese a determinação judicial acima mencionada, no sentido de que o benefício deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio INSS, a partir de 14/03/2011, a autoridade impetrada suspendeu o pagamento do benefício da impetrante, conforme afirmado na inicial e ratificado nas informações. A despeito das alegações da autoridade coatora acerca do novo procedimento adotado pela Administração Central, o fato é que o benefício da impetrante **não pode ser suspenso ou cessado** sem que ela seja submetida a perícia médica perante o INSS. Tanto é que a própria Administração Central restabeleceu o benefício da impetrante, conforme documento anexo às informações.

Assim sendo, vislumbro a existência de fundamento relevante, bem como a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, haja vista que se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar para determinar à autoridade que se abstenha de suspender ou cessar o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/546.224.347-9 **sem que a impetrante seja submetida à perícia médica**.

Intime-se a autoridade coatora (Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos/SP) para ciência e cumprimento desta decisão.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Intime-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, tendo em vista a declaração de hipossuficiência. Anote-se.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 23 de agosto de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002443-91.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL FLORA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI - SP300715  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### **DESPACHO**

Primeiramente, deverá a parte exequente proceder ao recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Publique-se.

**GUARULHOS, 23 de agosto de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002563-37.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: DAMAPEL INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUICA O DE PAPEIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663  
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### **DESPACHO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Damapel Indústria, Comércio e Distribuição de Papeis Ltda, em face do Delegado da Receita Federal em Guarulhos/SP, objetivando, inclusive em sede de medida liminar, seja determinado à autoridade coatora que proceda à restituição dos valores em dinheiro que são objeto dos PER/DCOMP's 19610.61525.150115.1.1.19-7101, 03859.39787.150115.1.1.19-0160, 19428.57351.220415.1.1.19-0486, 00565.20423.170715.1.1.19-0805, 10635.41666.150115.1.1.18-0303, 09785.31012.150115.1.1.18-1415, 34404.16339.220415.1.1.18-0221 e 24585.13744.170715.1.1.18-6908, determinando-se, no prazo de 5 (cinco) dias, a disponibilização dos valores, representados pela importância de R\$ 10.386.890,16 (dez milhões, trezentos e oitenta e seis mil, oitocentos e noventa reais e dezesseis centavos) devidamente corrigido pela SELIC.

Coma inicial vieram documentos e as custas foram recolhidas (Id 2217805).

Tendo em vista a peculiaridade do caso concreto, antes de apreciar o pedido de liminar, entendo por bem requisitar as informações à autoridade coatora, no prazo de 2 (dois) dias.

Após, voltem conclusos para análise do pedido de liminar.

Publique-se. Ofício-se.

**GUARULHOS, 23 de agosto de 2017.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000973-25.2017.4.03.6119

EMBARGANTE: APOGEU MATERIAIS DE LIMPEZA E DESCARTAVEIS LTDA, MARCELO LUIS MOREIRA LESSA, MARLENE APARECIDA PEREIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ELJANE REGINA LUGEIRO - SP157971

Advogado do(a) EMBARGANTE: ELJANE REGINA LUGEIRO - SP157971

Advogado do(a) EMBARGANTE: ELJANE REGINA LUGEIRO - SP157971

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO:

## DESPACHO

Antes de receber a inicial, considerando a natureza do direito discutido, bem como que incumbe ao juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V, do CPC), determino a remessa dos presentes autos, bem como do feito principal à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Guarulhos para inclusão do presente feito em pauta de audiência de conciliação.

Proceda a Secretaria às anotações pertinentes nos autos principais acerca da distribuição por dependência dos presentes Embargos à Execução.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 11 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002418-78.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: KGT TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE DA COSTA JUNIOR - SP134644

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS

## DESPACHO

Considerando a decisão proferida no agravo de instrumento nº 5014012-16.2017.403.0000 que, em sede de tutela antecipada, deferiu o efeito suspensivo para que seja mantido o recolhimento da contribuição previdenciária conforme determinado pela MP 774/2017 (ID 2355419), determino a expedição de ofício à autoridade impetrada para ciência e pronto cumprimento da decisão proferida no referido agravo.

Publique-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 23 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001605-51.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: ROBERTA KELLY DO NASCIMENTO SOUSA

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Cite-se a ré ROBERTA KELLY DO NASCIMENTO SOUSA, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 76.783,47 (setenta e seis mil, setecentos e oitenta e três reais e quarenta e sete centavos) atualizado até 08/03/2017, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, bem como de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil.

Consigno, outrossim, que se a ré cumprir o mandado de pagamento, ficará isenta de custas processuais, conforme disposto no artigo 701, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e SIEL, a fim de obter o endereço atualizado da parte ré.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Publique-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 23 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001447-93.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

**ATO ORDINATÓRIO**

**INTIMAÇÃO**

Nos termos da Portaria n<sup>o</sup> 04/2014, artigo 2<sup>o</sup>, item 2.23.1, alínea *b*, deste Juízo, INTIMO a parte impetrante para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte impetrada ID 2348896, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1<sup>o</sup>, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 25 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N<sup>o</sup> 5001463-47.2017.4.03.6119 / 4<sup>a</sup> Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ROTOPLASBRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA BENITES ALVES - SP159197  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

**ATO ORDINATÓRIO**

**INTIMAÇÃO**

Nos termos da Portaria n<sup>o</sup> 04/2014, artigo 2<sup>o</sup>, item 2.23.1, alínea *b*, deste Juízo, INTIMO a parte impetrante para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte impetrada ID 2323278, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1<sup>o</sup>, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 25 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N<sup>o</sup> 5000999-23.2017.4.03.6119 / 4<sup>a</sup> Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: HERMINIO BATISTA CARACA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: SAMARA RUBIA DE ALMEIDA - SP364832  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação, proposta por **HERMÍNIO BATISTA CARACA FILHO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, sob o procedimento comum, objetivando, inclusive em sede de tutela de urgência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de períodos especiais. Afirma o autor que apresenta formulário SB-40 fornecido pela empregadora BARBER GREENE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, comprovando que durante o período de 05/02/1975 a 30/08/1982 e de 09/07/1984 a 28/12/1993 esteve exposto a agentes considerados nocivos à saúde e legalmente amparados pela Legislação Previdenciária através do Decreto 83.080/79, Anexo I, Código 1.1.5 e Anexo II, Decreto 53.831/64, Código 1.1.6, Anexo III, bem como PPP – Perfil Profissional Previdenciário, seguido de procuração, fornecido pela empregadora EATON LTDA, comprovando que durante o período de 11/04/2005 a 06/04/2016, esteve exposto a agentes considerados nocivos à saúde e legalmente amparados pela Legislação Previdenciária através do Decreto 83.080/79, Anexo I, Código 1.1.5 e Anexo II, Decreto 53.831/64, Código 1.1.6, Anexo III. Assevera que comprovou perante o Réu ter laborado por exatos 38 (trinta e oito) anos, 04 (quatro) meses e 14 (quatorze) dias, considerando os períodos laborados em condições especiais somados aos períodos de contribuição comum, fazendo jus ao recebimento do benefício pleiteado, uma vez que preenche todos os requisitos exigidos pela Legislação Previdenciária vigente à época do pedido.

Petição inicial acompanhada de procuração e documentos.

Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pedido de tutela de urgência (Id. 1055289).

Citado, o INSS apresentou contestação (Id 1353909), alegando que os períodos supostamente especiais não merecem enquadramento, em razão da submissão a níveis de pressão sonora inferiores aos limites legais e por não comprovação de exposição permanente e habitual a agentes químicos, previstos em regulamento e em concentração superior aos limites legais. Com relação ao período de labor para a empresa Barber-Greene do Brasil Indústria e Comércio S/A, afirma que vieram aos autos apenas formulários técnicos muito antigos, anteriores ao atual PPP, nos quais, de maneira totalmente divorciada da técnica, não existe especificação de concentração ou nível de exposição aos agentes agressivos mencionados (ruído e calor), situação que impede o pretendido enquadramento. Assevera que não veio aos autos, tampouco, laudo técnico, o qual é necessário para os agentes agressivos alegados e diante do tipo de formulário juntado. Com relação ao período de labor para a empresa Eaton Ltda. (11/04/2005 a 27/03/2013 – DER), alega que a análise do PPP juntado permite verificar que para o período de 28/11/2010 até 27/03/2013 (DER) o nível de ruído a que o Autor estava submetido era inferior ao limite de tolerância aplicável, o que impede o enquadramento. Argumenta também que o PPP da empresa Eaton está incompleto, sem data de emissão, mas chama a atenção o fato de que traz dados até 06/04/2016, data de sua provável emissão, a qual é posterior a DER (27/03/2013), de sorte que deve ser documento diverso daquele que foi apresentado nos autos do Procedimento Administrativo. Alega que a parte autora não se deu ao trabalho de juntar cópia do PA aos autos, o que impede sequer de se determinar quais períodos já foram computados pelo INSS. Não há, por fim, prova de que exposição a agentes agressivos de ordem química tenha se dado acima dos níveis de tolerância legais, prevista na NRI5 e legislação correlata, de sorte que a pretensão é totalmente inviável.

A réplica (Id. 1375427) veio acompanhada de cópia do processo administrativo (Ids 1592163, 1592168, 1592169, 1592170, 1592171 e 1592172), em relação aos quais o INSS se manifestou (Id 2035427).

Os autos vieram conclusos para sentença, ocasião em que verifico ser necessária a conversão do julgamento em diligência para determinar a expedição de ofício à empresa EATON LTDA. para prestar esclarecimentos, conforme passo a fundamentar.

O autor protocolou requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição em **27/03/2013** (fl. 01 do PA), ocasião em que juntou formulário SB-40 emitido pela empregadora BARBER GREENE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (fls. 08 e 09 do PA), bem como PPP, datado de **22/09/2012** e assinado por Adriana Jerônimo Gonçalves (fl. 10 do PA), bem como declaração, datada de 13/06/2012, no sentido de que a Sra. Adriana Jerônimo Gonçalves é funcionária da empresa na função de Analista de Recursos Humanos Sênior e possui plenos poderes para assinar o PPP conforme procuração da empresa, ambos emitidos por EATON LTDA. (fl. 11 do PA) (Id 1592163).

Em **14/05/2013**, o INSS formulou exigências para ambas as empresas, sendo que para a EATON LTDA. solicitou que apresentasse *PPP para todo o período laborado pelo segurado, de acordo com art. 57 e 58 da Lei 8213/91, Art. 64 do Decreto 3.048/99 e art. 258 da IN 45/10, com correto preenchimento dos campos 13.7, 15.8 e inclusão do campo 15.9, devidamente assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que a procuração não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento* (fls. 15/16 do PA).

A empresa EATON LTDA. forneceu novo PPP, datado de **24/05/2013**, com os campos 13.7 e 15.8 preenchidos e com a inclusão do campo 15.9, também assinado por Adriana Jerônimo Gonçalves (fl. 22 do PA), bem como a mesma declaração datada de 13/06/2012, no sentido de que a Sra. Adriana Jerônimo Gonçalves é funcionária da empresa na função de Analista de Recursos Humanos Sênior e possui plenos poderes para assinar o PPP conforme procuração da empresa (fl. 23 do PA).

No “DESPACHO E ANÁLISE ADMINISTRATIVA DA ATIVIDADE ESPECIAL”, datado de 18/07/2013, constou que, feita exigência quanto ao correto preenchimento do PPP, não foi cumprida corretamente, conforme se verifica no formulário acostado à fl. 22 (fl. 24 do PA).

Na “ANÁLISE E DECISÃO TÉCNICA DE ATIVIDADE ESPECIAL”, datada de 05/08/2013, constou a seguinte conclusão: *O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e/ou Laudo Técnico e/ou documento equivalente analisado, NÃO contém elementos para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação, conforme consta na “Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial”, datada de 05/08/2013 (fl. 26 do PA). Para os períodos de 05/02/75 a 30/08/82 e 09/07/84 a 28/12/93 (BARBER) constou: “sem laudo técnico para ruído” e “índice de calor (T) não informado”. Já para o período de 11/04/05 a 27/09/12 (EATON) constou: “PPP preenchido incorretamente: de acordo com o disposto na IN/INSS 45, de 06.08.10, art. 272, §12” e seu anexo XV, o preenchimento correto do campo 15.1, 16.1 e 18.1 é DD/MM/AAAA. Os campos 15.6 e 15.7 estão preenchidos incorretamente. O campo 13.7, cujo preenchimento é obrigatório a partir de 01.01.01, não está preenchido, não consta do PPP de fls. O campo 15.9, com informações acerca do uso de EPI’s, exigido a partir da IN/INSS 20, de 10.10.07, e ratificada pela IN/INSS 45, de 06.08.10. A declaração de fls. 11 é cópia reprográfica não autenticada, sendo que o efeito jurídico da autenticação por cartório ou por conferente da instituição atende ao que dispõe a resolução INSS/PR n° 279 de 28 de Junho de 1995 e à Lei 9.794, art. 22, §2° e §3° de 28 de janeiro de 1999, e IN/INSS 45 de 06.08.10, artigo 256, §3°, com o que, os documentos sem autenticação não têm sustentação como instrumento de prova documental apresentada.” (fl. 26 do PA).*

Em 12/08/2013, foi emitida a comunicação de decisão, acompanhada do seguinte despacho (fls. 39/41 do PA):

1. *Trata-se de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição indeferida por falta de tempo de contribuição até 16/12/1998, em que havia completado apenas 17 anos 00 meses 16 dias, ou até a data de entrada no requerimento (DER), em que completa apenas 28 anos 04 meses 09 dias.*
2. *Todos os vínculos empregatícios da (s) Carteira (s) de Trabalho – CTPS – apresentada (s) foram considerados para o cálculo do tempo de contribuição, em atendimento a artigo 62 §2° inciso I alínea “a” do Decreto 3.048/99, além do artigo 74 inciso I e artigo 80 da IN 45/2010.*
3. *Não foram apresentados elementos de filiação nas categorias de contribuinte individual ou facultativo.*
4. *Foram apresentados formulários que caracterizam algumas atividades como especiais ou profissionais e, por estarem de acordo com os padrões estabelecidos no artigo 68 do Decreto 3.048/99 e também no artigo 272 da IN 45/2010, alguns foram considerados. No entanto, há enquadramento técnico não aprovado pelo Serviço de Saúde do Trabalhador, conforme parecer técnico de fls. 26 fundado no artigo 249 da IN 45/2010.*
5. *Não há indícios de que o segurado tenha sido trabalhador rural, seja como segurado especial, contribuinte individual ou empregado rural.*

Portanto, em relação ao período laborado na empresa EATON LTDA., verifica-se que não houve reconhecimento do período como especial em razão de questões relacionadas ao **preenchimento do PPP** e mais: levando em conta o PPP inicialmente apresentado pelo autor, datado de 27/09/2012, e não o apresentado pela empresa quando do cumprimento da exigência (PPP datado de 24/05/2013).

Cumpre ressaltar que, em ambos os PPP’s consta exposição ao fato de risco ruído de 87 dB(A) no interregno de 11/04/2005 a novembro de 2010 e de 78 dB(A) no interregno de novembro de 2010 até a data de emissão dos PPP’s (27/09/12 e 24/05/2013).

**Com a inicial**, o autor apresentou um terceiro PPP emitido pela empresa EATON LTDA., aparentemente em modelo mais recente, no qual consta (páginas 36/37 do arquivo em PDF) os seguintes níveis de ruído para os respectivos períodos:

11/04/2005 a 16/10/2007 - Ruído 90 dB(A)  
17/10/2007 a 14/10/2008 - Ruído 96 dB(A)  
15/10/2008 a 27/11/2010 - Ruído 90,7 dB(A)  
28/11/2010 a 22/11/2011 - Ruído 90 dB(A)  
23/11/2011 a 29/10/2013 - Ruído 82 dB(A)  
30/10/2013 a 29/10/2014 - Ruído 87 dB(A)  
30/10/2014 a 30/10/2015 - Ruído 88,2 dB(A)  
17/12/2015 a 06/04/2016 - Ruído 86,4 dB(A)

Todavia, referido PPP foi juntado de maneira incompleta (ao que tudo indica falta a última página), não sendo possível verificar a data sua emissão, o responsável pela empresa e demais informações porventura constantes no documento.

Assim sendo, **converto o julgamento em diligência** para determinar ao autor que apresente o PPP mais recente emitido pela empresa EATON LTDA. **completo**. Prazo: 5 (cinco) dias.

No mesmo prazo, deverá o autor manifestar seu interesse em reafirmar a DER para a data de emissão do PPP mais recente, valendo ressaltar que, como tal documento não foi juntado na esfera administrativa, eventual condenação em atrasados será fixada na data de citação.

Com a vinda do PPP completo, oficie-se à empresa EATON LTDA. para que esclareça quais as informações são as fidedignas ao laudo técnico da empresa relativamente aos níveis de ruído: aquelas constantes dos PPP's emitidos em 27/09/2012 e 24/05/2013 ou a do PPP mais recente da empresa, bem como para que esclareça o motivo da divergência. A empresa deverá, ainda, apresentar o laudo técnico nos autos.

A presente decisão servirá de ofício e deverá ser instruída com cópia dos PPP's emitidos em 27/09/2012 e 24/05/2013 (fs. 10 e 22 do PA), bem como do PPP a ser apresentado pela parte autora.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

GUARULHOS, 23 de agosto de 2017.

**Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. ETIENE COELHO MARTINS**

**Juiz Federal Substituto**

**TÂNIA ARANZANA MELO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5551**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0005817-45.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANA LUCIA LOPES DOS SANTOS

Fl. 188 - Defiro. Expeça-se, mais uma vez, carta precatória para a Comarca e Itaquaquecetuba/SP para que se proceda a busca e apreensão do bem descrito na inicial, bem como a citação da parte requerida. A parte requerente deverá recolher as custas de distribuição e diligência do oficial de justiça junto ao juízo deprecado, SOB PENA DE EXTINÇÃO. Cópia da presente servirá como carta precatória para a Comarca de Itaquaquecetuba, devidamente instruída com as cópias necessárias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**MONITORIA**

**0004083-35.2008.403.6119 (2008.61.19.004083-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X MARIA VALERIA DE OLIVEIRA RODRIGUES MARINS X EUNICE DE OLIVEIRA

Não obstante a juntada de planilha do débito atualizada pela CEF às fls. 142/146, intime-se a autora para requer expressamente o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Entretanto, decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

**0004866-27.2008.403.6119 (2008.61.19.004866-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANO PIZZARIA E RESTAURANTE LTDA X SIDNEY ZUANETTI(SP316595 - WILLIAM NAVAS) X NEUZA MARIA MONTEIRO DE CAMPOS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 268, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

**0007840-27.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO MENDEZ ESPANA

Anote-se no sistema processual o nome da advogada da CEF indicada à fl. 55. Após, republique-se o despacho de fl. 57, que ora transcrevo: FL 54: defiro o pedido de desarquivamento formulado pela parte interessada, devendo requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, tomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. FL 55: anote-se. Publique-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005072-12.2006.403.6119 (2006.61.19.005072-2)** - DARLENE APARECIDA RISSONI ALVES(SP027262 - LUIZ GERALDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os depósitos realizados pela parte executada às fls. 163 e 165, manifeste-se a parte exequente, devendo informar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos para deliberação. Publique-se e intime-se.

**0001788-59.2007.403.6119 (2007.61.19.001788-7)** - JORGE DA CRUZ SILVA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA E SP255813 - RAFAEL ITO NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009568-79.2009.403.6119 (2009.61.19.009568-8)** - GERALDO PEDRO MARQUES(SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010010-45.2009.403.6119 (2009.61.19.010010-6)** - ANTONIO MARIA BEZERRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0012999-24.2009.403.6119 (2009.61.19.012999-6)** - FRANCISCO GALRAO CAMARGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001688-02.2010.403.6119** - PEDRO HENRIQUE FERREIRA DANTAS - INCAZAP X ANA MARTA DANTAS DE OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENE DE JESUS FERREIRA(MG092023 - ALESSANDRO PEREIRA GONCALVES GABRIEL) X EDSON FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR

Fls. 276/277: Primeiramente, não obstante as pesquisas realizadas às fls. 232/236, verifico que ainda não foi realizada pesquisa de endereço do réu EDSON FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR no sistema SIEL, pelo que determino à Secretaria que proceda à pesquisa no referido sistema. Obtido novo endereço, expeça-se o necessário. Restando infrutífero o resultado da pesquisa acima, reputo estar o referido réu em local ignorado ou incerto diante das tentativas sem êxito de sua localização a justificar o deferimento do pedido da parte autora nos termos do art. 256 do CPC. Sendo assim, com fulcro no art. 257 do CPC, expeça-se edital de citação com prazo de 30 (trinta) dias dando publicidade do ato por meio da rede mundial de computadores, no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos. Por fim, deverá constar, ainda, a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002650-25.2010.403.6119** - ROQUE LEME SAMPAIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.



**0004271-57.2010.403.6119** - PEDRO MARCIANO LEITE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004760-94.2010.403.6119** - GILBERTO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010126-17.2010.403.6119** - ANANIAS ALEXANDRE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intimem-se.

**0010139-16.2010.403.6119** - CARLOS MARCAL DE OLIVEIRA SOUSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001225-26.2011.403.6119** - SEVERINO MORENO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intimem-se.

**0003201-68.2011.403.6119** - AILTON ALVES CHAVES(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007592-66.2011.403.6119** - OSVALDO GRIGORIO DE LUCENA(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009180-74.2012.403.6119** - BANCO DO BRASIL SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X PIERO VESTRI X ALDONA VERONICA PETKEVICIUS VESTRI(SP223637 - ALKI PETKEVICIUS LOVERDOS VESTRI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003165-55.2013.403.6119** - SIDNEY FRANCOLINO(SP271118 - FABIANA ALVES DA SILVA MATTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intimem-se.

**0008392-26.2013.403.6119** - LUIZ MAGNO DE ALMEIDA(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008667-72.2013.403.6119** - JOEL DE LARA FRANCO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intimem-se.

**0009629-95.2013.403.6119** - CARLOS JOAO DE SOUZA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009938-19.2013.403.6119** - JOAQUIM PONCIANO(SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000176-42.2014.403.6119** - RAFAEL DUQUE STURARI(SP264932 - JAIR DUQUE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que foi declarada a incompetência absoluta deste juízo para o exame da matéria em discussão nestes autos e que houve o trânsito em julgado do acórdão de fls. 280/280-verso (fl. 288) encaminhem-se os autos para o Juízo Distribuidor da Comarca de Guarulhos-SP. Publique-se. Cumpra-se.

**0000892-69.2014.403.6119** - GENCO QUIMICA INDUSTRIAL LTDA(SP274414 - WANDERSON THYEGO ZANNI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 4848/4849, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

**0000228-04.2015.403.6119** - RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO SOUZA(SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 187/195: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

**0004771-50.2015.403.6119** - EVANDRO LUIZ SILVA - JOIAS - ME X EVANDRO LUIZ SILVA(SP303809 - SERGIO LUIZ FANELLI DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005550-05.2015.403.6119** - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ARUJA(RS060462 - PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Classe: Procedimento Ordinário (Cumprimento de Sentença) Autor/Exequente: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Arujá Réu/Executado: União D E C I S A O A exequente requereu o cumprimento da sentença, com fundamento nos artigos 534 e seguintes do Código de Processo Civil, apresentando cálculos no valor de R\$ 84.257,57 para janeiro/2017 (fls. 97/99 e 110/127), sendo R\$ 67.406,05 para a exequente e R\$ 21.064,39 relativos aos honorários advocatícios contratuais. Intimada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, a União apresentou a relação dos recolhimentos efetuados pela exequente a título de PIS no período abarcado pela sentença, em valores originais, os quais se coadunam com os valores apresentados pela exequente na sua planilha de cálculos. Assim sendo, não tendo a União impugnado os cálculos, conforme preceito o 3º do artigo 535 do Código de Processo Civil, expeçam-se os respectivos Ofícios Requisitórios, dos quais as partes deverão ser intimadas. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Guarulhos (SP), 24 de agosto de 2017.

**0005622-89.2015.403.6119** - CAIRO MARTINS DE SOUZA(SP266167 - SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000116-89.2002.403.6119 (2002.61.19.000116-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP147020 - FERNANDO LUZ PEREIRA E SP187880 - MAURICIO FERNANDES BAPTISTA E SP179235 - LUCIANO DA SILVA BURATTO) X JOSE CARLOS DE SOUZA VIEIRA X MARIA CRISTINA DOS SANTOS VIEIRA

À fl. 275 foi determinado, expressamente, que a CEF procedesse ao recolhimento das custas relativas à carta precatória junto ao Juízo Deprecado. Inobstante isto, a CEF trouxe aos presentes autos os comprovantes de recolhimento de custas às fls. 280/283 e, novamente às fls. 289/291. Assim, para que se evite a devolução da carta precatória encaminhada para a Comarca de Itaquaquecetuba-SP, distribuída sob nº 0004132-52.2017.8.26.0278, encaminhem-se as guias de fls. 289/291 para aquele juízo, servindo cópia do presente despacho como ofício. Cumpra-se. Publique-se.

**0012628-60.2009.403.6119 (2009.61.19.012628-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JESIEL SILVERIO

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002406-28.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARISA ANTONIA DE SOUZA - ME X MARISA ANTONIA DE SOUZA

Fl 188 - defiro, motivo pelo qual determino a suspensão do andamento processual, nos termos do art. 921, III e parágrafo 1º do NCPC, mantendo o processo sobrestado em Secretaria. Decorrido o prazo de 1 (um) ano desde a presente suspensão, a CEF deverá se manifestar em termos de prosseguimento, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 921, parágrafo 2º do NCPC, independentemente de intimação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003236-52.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIO OLIVA SOBRAL

Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação da parte exequente, devidamente certificado à fl. 60-verso, e se decorrer, ainda, o prazo de 30 dias previsto no art. 485, III do NCPC, sem o atendimento do despacho anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos daquele artigo mencionado e de seu parágrafo 1º, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0009718-94.2008.403.6119 (2008.61.19.009718-8)** - AURELIO PAULINO DE SOUZA X MARCOS AURELIO DE SOUZA X MARCIO LUIZ DE SOUZA X ALCIONE DE SOUZA SANTANA X MAURO DE SOUZA X AURELIO DE SOUZA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURELIO PAULINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS AURELIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO LUIZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIONE DE SOUZA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURELIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 316/319: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

**0006064-65.2009.403.6119 (2009.61.19.006064-9)** - JOSE BRAZ RODRIGUES(SP073615 - CARMINDO ROSA DE LIMA E SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BRAZ RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca das minutas provisórias das requisições expedidas e acostadas aos autos às fls. 280/280v. Prazo: 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, deverá a Secretaria providenciar o necessário para a transmissão definitiva das referidas requisições. Publique-se. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 5559

#### MONITORIA

**0004746-03.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X ALAOR FRANCISCO FONSECA JUNIOR

Requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do parágrafo anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III e Iº, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002117-95.2012.403.6119** - MARLENE ALVES ROCHA(SP199693 - SANDRO CARDOSO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte requerente quanto à data da realização das diligências nos locais indicados, qual seja, dia 02/10/2017 a partir das 10h. Encaminhem-se, no mais, por correio eletrônico, os quesitos do INSS de fls. 95/97. Publique-se. Cumpra-se.

**0002725-59.2013.403.6119** - LAURO ALCANTARA DO NASCIMENTO(SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a intimação do(a) executado(a), nos termos do art. 535 do CPC. Com o cumprimento deste, intime-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia do pagamento da RPV ou PRC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000615-53.2014.403.6119** - JAILDO RAMOS DOS SANTOS(SP235255 - ULISSES MENEGUIM E SP113312 - JOSE BISPO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a intimação do(a) executado(a), nos termos do art. 535 do CPC. Com o cumprimento deste, intime-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia do pagamento da RPV ou PRC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007651-15.2015.403.6119** - ANTONIO JANUARIO DA SILVA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, INTIMO a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS às fls. 237/257, no prazo de 15 dias (art. 1010, 1º, do Código de Processo Civil).

**0005795-79.2016.403.6119** - SILVANO ROSA DOS SANTOS(SP376690 - JESSICA BEZERRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls 58/61, deverá a parte autora recolher as custas que deixou de antecipar, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Cumpra-se.

**0008132-41.2016.403.6119** - GINO IORI(SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a publicação da sentença de fls. 232/235, este Juízo encerrou sua prestação jurisdicional, não podendo alterá-la, salvo para corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexistindo materiais ou erros de cálculo ou por meio de embargos de declaração, o que não é o caso do pedido de fls. 258/259, de modo que não é possível atender o pedido em questão, na atual fase processual. Assim, decorrido o prazo para garantir o contraditório do recorrido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, independentemente de juízo de admissibilidade. Publique-se. Cumpra-se.

**0009337-08.2016.403.6119** - ALOIZIO GABRIEL PIRES(SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do retorno dos ofícios expedidos sem que as empresas destinatárias fossem localizadas (fls. 320/325), intime-se a parte autora para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento no prazo de 15 dias. Silente, tomem conclusos para sentença. Publique-se.

**0010069-86.2016.403.6119** - ANTONIO APARECIDO FAGUNDES(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, INTIMO a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS às fls. 117/134, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, 1º, do Código de Processo Civil).

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000703-28.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE NIVALDO DE LIRA

Classe: Busca e Apreensão Autor: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: José Nivaldo de Lira D E C I S À O À S fls. 148/150 foi proferida decisão deferindo o pedido do autor e convertendo o feito em execução de título extrajudicial com base no art. 5º do Decreto-Lei nº 911/69. Em 06/05/2016 o réu foi citado e a DPU apresentou embargos monitoriais às fls. 173/184. A tentativa de conciliação restou infrutífera (fl. 187). As fls. 193/199 a CEF apresentou impugnação aos embargos, alegando a inadequação da via eleita, uma vez que o instrumento adequado seria os embargos à execução. Compulsando os autos verifica-se que não houve remessa dos autos ao SEDI para conversão da classe em execução de título extrajudicial. Desta forma, recebo os embargos monitoriais (fls. 173/184) como Embargos à Execução, devendo a petição de fls. 173/184, bem como a impugnação de fls. 193/199 ser desentranhadas dos autos para distribuição por dependência à presente execução como EMBARGOS À EXECUÇÃO. Deverão acompanhar o desentranhamento cópias da inicial e seus documentos (fls. 02/19). Remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento da decisão de fls. 148/150, bem como desta decisão. Após, venham conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se. Guarulhos (SP), 23 de agosto de 2017.

**0003568-24.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X V C DE OLIVEIRA COMERCIO DE ALIMENTOS EPP X VAGNER CRUZ DE OLIVEIRA(SP199025 - LEANDRO ARANTES CIOCCHETTI)

Tendo em vista a juntada de substabelecimento pela parte exequente às fls. 345/346, determino a republicação do despacho de fl. 344 em nome do novo patrono constituído pela CEF. Publique-se. Cumpra-se. Despacho de fl. 344: Fl. 343: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela CEF. No silêncio, guarde-se provocação da CEF no arquivo, salientando-se que a execução ficará suspensa pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual a prescrição intercorrente iniciará seu curso, nos termos dos 1º e 4º, do art. 921, do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

**0008586-26.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO SERGIO DOMINGUES(SP197857 - MARCOS VINICIUS DE ALMEIDA)

Fl. 142 - Indefiro o pedido de expedição de ofício para a Delegacia da Receita Federal tendo em vista que já constam nos autos pesquisas realizadas via INFOJUD, às fls. 108/111, sendo, inclusive, determinado o processamento do feito em segredo de justiça à fl. 112. Assim, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento no prazo de 15 dias. Publique-se.

**0006727-38.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP114904 - NEI CALDERON) X ACOS SP MARTIACO LTDA X LAERCIO MARTINEZ X MARILDA RAINERI MARTINEZ

Preliminarmente, intime-se a CEF para apresentar, no prazo de 15 dias, o cálculo atualizado do débito exequendo. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do despacho anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do NCP, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Sendo apresentado o cálculo pela CEF, dentro do prazo legal: 1. Defiro o pedido formulado pela parte autora, efetuando-se a consulta e penhora eletrônica, pelo sistema BACENJUD, dos valores existentes em nome da executada. 2. Vindo aos autos o resultado da pesquisa, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

**0006466-39.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X MARLENE MARTINS

Fl. 124 - Observe que foram deferidos sucessivos prazos para que a CEF providenciasse a matrícula do imóvel descrito à fl. 111, conforme se constata às fls. 112, 114 e 123. Diante do exposto, mostra-se desarrazoada a concessão de mais dez dias para que a CEF providencie o que lhe compete. No entanto, a fim de se evitar o ajuizamento de demandas sucessivas, defiro novo prazo de 5 dias. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do parágrafo anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do NCP, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004416-06.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP114904 - NEI CALDERON) X NELSON DE MORAES

Considerando o falecimento do executado, e nos termos do art. 313, parágrafo 2º, I, do NCP, intime-se a exequente para que promova a citação do respectivo espólio, no prazo de 6 meses, regularizando-se, assim, o polo passivo da demanda. Publique-se.

**0007493-23.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X WALBLOCK DERIVADOS DE CONCRETO LTDA - ME X JAQUELINE LUCAS FERNANDES DA SILVA X WAINER FERNANDES DA SILVA(SP283747 - GABRIELA COSTA LUCIO MARCELINO)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de setembro de 2017, às 16:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação - CECON, desta Subseção Judiciária de Guarulhos, localizada na Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000, térreo. Intimem-se as partes, por meio de seus patronos, via imprensa oficial. Remetam-se os autos à CECON Guarulhos. Publique-se. Cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0001426-79.2015.403.6118** - SANTUARIO NACIONAL DE NOSSA SENHORA DA CONCEICAO APARECIDA(SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA E SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS) X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS- SP X DELEGADO DA RECETTA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004315-66.2016.403.6119** - JOAO BATISTA MARTINS(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0015943-71.2000.403.6100 (2000.61.00.015943-9)** - SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA(SP260940 - CELSO NOBUO HONDA E SP018332 - TOSHIO HONDA E SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA(SP155397 - REGINA MARGARETI PORTUGAL LEMES E SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. LUIZ AUGUSTO CONSONI) X INSS/FAZENDA X SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias, tendo em vista o decurso do prazo para manifestação do executado, devidamente certificado à fl. 506-verso. Intime-se.

#### Expediente Nº 5560

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0006876-15.2006.403.6119 (2006.61.19.006876-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006544-82.2005.403.6119 (2005.61.19.006544-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FABRICIO ARRUDA PEREIRA(SP203514 - JOSE ALBERTO ROMANO E SP203514 - JOSE ALBERTO ROMANO) X LAM SAI MUI YANG(SP203514 - JOSE ALBERTO ROMANO)

ACÇÃO PENAL Nº 0006876-15.2006.403.6119 Distribuída por dependência aos autos da Representação Criminal nº 0006544-82.2005.403.6119.6119 - Operação Oberbox/Inquérito Policial: Não houve instauração. JP X FABRÍCIO ARRUDA PEREIRA E OUTRA Vistos em inspeção. 1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nela consignados todos os dados necessários.- FABRÍCIO ARRUDA PEREIRA: brasileiro, nascido aos 26.06.1975, em Cachoeira Pagueu/MG, solteiro, autônomo, RG 3.064.033-6, CPF 262.014.118-44, filho de José Pereira da Silva e Adelina Arruda Quaresma.- LAM SAI MUI YANG: brasileira, nascida aos 30.05.1955, em Kuan Dong/China, divorciada, autônoma (intérprete), RG nº 12.822.379-SSP/SP, filha de Lam Seek Hem e Lam Lee Sou Keng O corréu FABRÍCIO ARRUDA PEREIRA foi condenado, pela r. sentença proferida em 05.12.2011 (fls. 2656/2708v), como incurso no delito previsto no art. 334, caput, do Código Penal, à pena de 01 ano e 02 meses de reclusão, além de 18 dias-multa, e, como incurso no delito previsto no artigo 288, caput, do Código Penal, à pena de 02 anos de reclusão. O regime inicial para cumprimento da pena foi fixado no aberto, sendo as penas corporais substituídas por duas restritivas de direito, a saber, prestação de serviços à comunidade ou entidade pública e prestação pecuniária, no valor de cinco salários mínimos. A corré LAM SAI MUI YANG foi condenada, pela r. sentença proferida em 05.12.2011 (fls. 2656/2708v), como incurso no delito previsto no art. 334, caput, do Código Penal, à pena de 01 ano e 02 meses de reclusão, além de 20 dias-multa, e, como incurso no delito previsto no artigo 288, caput, do Código Penal, à pena de 02 anos e 06 meses de reclusão. O regime inicial para cumprimento da pena foi fixado no aberto, sendo as penas corporais substituídas por duas restritivas de direito, a saber, prestação de serviços à comunidade ou entidade pública e prestação pecuniária, no valor de cinco salários mínimos. Os autos foram remetidos ao TRF em razão da interposição de recursos de apelação da acusação e das defesas de ambos os réus. Em segunda instância, as penas foram fixadas da seguinte forma pelo v. acórdão de fls. 3010/3012v e 3018/3030v, proferido em 06.12.2016: (a) em relação ao corréu FABRÍCIO, para o crime previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, foi fixada a pena de reclusão de 01 ano, 01 mês e 10 dias, em regime inicial aberto, a qual foi substituída por duas restritivas de direito, a saber, prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de cinco salários mínimos. Para o crime previsto no artigo 288, caput, houve reconhecimento de litispendência, com extinção da punibilidade do corréu; (b) Em relação à corré LAM, para o crime previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, foi fixada a pena de reclusão de 01 ano, 01 mês e 10 dias, e, para o crime previsto no artigo 288, caput, do Código Penal, foi fixada pena de 01 ano e 04 meses de reclusão, totalizando, na forma do artigo 69, pena de 02 anos, 05 meses e 10 dias, em regime inicial aberto, a qual foi substituída por duas restritivas de direito, a saber, prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de cinco salários mínimos. Pela decisão de fls. 3035/3036, o Tribunal Regional Federal - 3ª Região reconheceu a prescrição da pretensão punitiva para ambos os réus, já que entre o recebimento da denúncia e a data da sentença condenatória transcorreu lapso de tempo superior a quatro anos. O trânsito em julgado desta decisão ocorreu em 16.02.2017 para ambas as partes (fl. 3039v). 2. Dessa forma, delibero as seguintes providências finais: 2.1. Por e-mail, requirite-se ao SEDI que proceda à alteração da situação de ambos os réus (FABRÍCIO e LAM) para extinta a punibilidade. 2.2. Comunico o trânsito em julgado desta ação penal, tendo sido extinta a punibilidade do réu em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, para as anotações pertinentes e para fins de estatística, AO NID, IIRGD e TRE. Espeça-se comunicado de decisão judicial. 3. Deixo aqui consignado que a revogação da prisão preventiva decretada em desfavor dos réus ocorreu antes do cumprimento dos mandados de prisão expedidos por este Juízo, tendo sido expedidos os respectivos contramandados de prisão (conforme contramandado de prisão nº 06/2007 - fls. 2125, para a corré LAM e conforme decisão proferida nos autos 0006352-18.2006.403.6119, copiada às fls. 2377/2383 destes autos). Não houve arbitramento de fiança. 4. Fica esclarecido que as questões relativas a eventuais bens apreendidos, serão apreciadas nos autos da Representação Criminal nº 0002508-65.2003.403.6119, após o trânsito em julgado de todas as ações penais movidas em face de cada acusado no âmbito da operação Caratã/Overbox. 5. Ciência ao MPF. 6. Publique-se para ciência da defesa constituída. 7. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas necessárias. Guarulhos, 15 de maio de 2017. PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal

**0009241-42.2006.403.6119 (2006.61.19.009241-8)** - JUSTICA PUBLICA X JOAO CARLOS TUMELERO(SP146317 - EVANDRO GARCIA E SP285998 - ADRIANO MAGNO CATÃO) X MICHEL JEANDRO TUMELERO X SERGIO ANTONIO TUMELERO(MG044492 - JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO E MG048423 - HELVIO ALVES PEREIRA)

1. Fl. 876 - Trata-se de requerimento formulado pela defesa de Sérgio, em que postula o complemento das informações de fls. 847 e seguintes, indagando a Fazenda Nacional se Sergio Antonio Tumelero foi acionado como devedor dos tributos federais constantes dos aludidos processos administrativos, bem como determinando a juntada de cópia atualizada dos procedimentos, a fim de obter informações mais detalhadas. Pois bem Verifico que foi oportunizada a vista dos autos fora de cartório ao advogado subscritor da petição, por ter alegado desconhecimento o processo, o que lhe impedia de atuar nessa fase. No entanto, tenho que os requerimentos formulados pelo nobre causidico são incompatíveis com o momento processual. O artigo 402 do Código de Processo Penal prevê o requerimento de diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. No presente caso, foram realizados pedidos de informações detalhadas sobre o processo administrativo que ensejou a abertura da presente ação penal, fator presente desde o início do processo, portanto que a defesa do acusado, caso fosse realmente necessário, deveria ter requerido em ocasião mais oportuna. Nesse sentido, convém lembrar que, quando um advogado é constituído, ele assume o processo no estado em que se encontra. Por tais razões, INDEFIRO o requerimento formulado pela defesa de Sérgio. 2. Assim, tendo em vista que já aportaram aos autos as certidões criminais atualizadas de todos os acusados e também a situação atual dos débitos, abra-se vista às partes para apresentação de memoriais, pelo prazo de 5 (cinco) dias, iniciando pela acusação, e então às defesas, em prazo comum. Quanto à petição de fls. 877/879, com a vinda dos memoriais acusatórios, caso o acusado Michel ainda não tenha constituído novo defensor, cumpra-se o item a seguir: 3. AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DE UMA DAS VARAS FEDERAIS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CHAPECÓ/SC/Deprecar a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO do acusado MICHEL JEANDRO TUMELERO, brasileiro, solteiro, advogado, filho de Bruno Tumelero e de Angelina Maria Faquim Tumelero, nascido aos 04/07/1977, portador do RG n. 2.991.878/SSP/SC, inscrito no CPF sob o n. 861.630.359-68, com endereço na Rua Rui Barbosa, 448-D, Centro, Chapecó/SC, CEP 89812-165, Telefones: (49) 3322-4568 e 9984-3431, para que, diante da renúncia de seu advogado, constitua novo defensor, e apresente os respectivos memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias, ficando ciente de que, declarando ao oficial de justiça não ter condições de constituir novo advogado, ou decorrido o prazo sem a apresentação de nova procuração e dos memoriais, os autos serão remetidos à Defensoria Pública da União para prosseguir em sua defesa. Cópia desta decisão servirá de carta precatória, e deverá seguir instruída de cópia dos memoriais apresentados pelo Ministério Público Federal. 4. Publique-se para ciência. Após, exclua-se do sistema processual o nome do Dr. Juvenil Alves Ferreira Filho, OAB/SP nº 156.292-A, conforme requerido. 5. Com a vinda dos memoriais, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

**0008950-95.2013.403.6119** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EL KHODR ALI OUNAISSY(RJ096266 - MARCIA VALERIA BENATTI CAMARGO) X HARESH TRIKAMLAL SHAH X KEYUR AMRUTLAL MODI(SP295208 - HELIO SANTOS DE OLIVEIRA)

Autos n. 0008517-28.2012.403.6119MPF x EL KHODR ALI OUNAISSY e outros. 1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E/OU MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. 2. Com o retorno da carta precatória expedida para proposta e fiscalização da suspensão condicional do processo dos acusados HARESH TRIKAMLAL SHAH e KEYUR AMRUTLAL MODI, acostada às fls. 522/602, analisada conjuntamente com a petição defensiva de fls. 493/494, constata-se que não houve de fato cumprimento das condições acordadas da forma como alegado pela defesa. Com relação aos comparecimentos, condição já flexibilizada na audiência preliminar, o acusado Keyur realizou em outubro/2016, dezembro/2016, e dois em abril/2017, totalizando quatro no período de um ano, fator que em tese até demonstraria algum comprometimento, embora não efetuado regularmente da maneira acordada. No entanto, os pagamentos que deveriam ser dar mensalmente, no período de 1 (um) ano e 3 (três) meses só houve dois depósitos, conforme guias de fls. 597 e 505. No que tange ao acusado Haresh, verifica-se uma situação ainda menos colaborativa, pois compareceu somente nos meses de outubro e dezembro de 2016, e realizou dois depósitos (fls. 503/504) na mesma data somente em 16/06/2017, ou seja, após a decisão que revogou o benefício, na tentativa de fazer uma reconsideração. Outrossim, intimado para a audiência de instrução, não compareceu e teve sua revelia decretada, o que corrobora o total descompromisso do acusado com o processo. Assim, tendo em vista que ambos os acusados Haresh e Keyur não vêm cumprindo a contento as condições impostas, bem como diante da manifestação ministerial de fl. 508 em audiência, MANTENHO a decisão de fl. 483 que REVOGOU a suspensão condicional do processo, devendo o processo continuar prosseguindo com relação a ambos. 3. No que diz respeito ao acusado EL KHODR ALI OUNAISSY, conforme consulta realizada pela internet (que deve seguir anexada à presente decisão), verifica-se que as condições aceitas em audiência realizada aos 15/02/2016 vêm sendo cumpridas regularmente, razão pela qual determino que se aguarde o término do período de prova da suspensão condicional do processo. 4. Na audiência realizada aos 29/06/2017, foi ouvida a testemunha de acusação Wagner Elias Ferreira (fl. 506), ficando pendente o retorno da carta precatória expedida para a Subseção de Belo Horizonte/MG com a oitiva de Leonardo Costa Carvalho, com audiência designada para o dia 21/09/2017 às 15h40min, conforme informação de fl. 604.5. Com relação ao acusado Keyur, tendo em vista que não foi pessoalmente intimado por estar fora do país, e que essa situação é recorrente, publique-se para a Defesa, na pessoa do Dr. HELIO SANTOS DE OLIVEIRA, OAB/SP nº 295.208, para que, no prazo de 5 (cinco) dias (I) regularize sua representação processual por parte de Keyur Amrutlall Modi (II) informe a este Juízo se o acusado Keyur pretende ser interrogado, ou se exercerá seu direito constitucional ao silêncio; (III) caso pretenda ser interrogado, informe a este Juízo período em que estará no Brasil para tal finalidade. 6. Já no que se refere ao acusado Haresh, foi decretada sua revelia à fl. 508, ante o não comparecimento à audiência. 7. Caso o acusado Keyur pretenda ser interrogado, e indicando período em que estará no território nacional, voltem-me os autos conclusos para designação de audiência. 8. Em caso de preferir exercer seu direito ao silêncio, aguarde-se tão somente o retorno da carta precatória expedida para Belo Horizonte, dando-se então vista às partes para manifestação nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, e sucessivamente para memoriais, sempre no prazo legal e na ordem devida.

**0004508-47.2017.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X FELIPE QUASSIO NOGUEIRA(SP344375 - THELMA REGINA ANDRADE SOARES) X WELLINGTON CRISTIAN BENTO DA SILVA

URGENTE Autos n. 0004508-47.2017.403.6119 RÊU PRESO IPL n. 635/2017 - 4º DP de Guarulhos SP/JX FELIPE QUASSIO NOGUEIRA e outro. 1. ESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA, MEDIANTE CÓPIA, PARA OS DEVIDOS FINS, DEVENDO SER CUMPRIDA NA FORMA DA LEI. FELIPE QUASSIO NOGUEIRA, sexo masculino, nacionalidade brasileira, ajudante geral, filho de SIMONIA QUASSIO NOGUEIRA, nascido aos 26/04/1996, natural de Guarulhos, SP, portador do RG n. 53059668/SP e inscrito no CPF/MF sob n. 447.574.858-59, atualmente preso e recolhido no Centro de Detenção Provisória - CDP I de Guarulhos-SP, sob matrícula n. 899.966-6, e WELLINGTON CRISTIAN BENTO DA SILVA, sexo masculino, nacionalidade brasileira, filho de MARCIANO BENTO DA SILVA e MARIA IRANEIDE DE LINA BENTO, nascido aos 23/01/1996, natural de São Paulo, SP, portador do RG n. 52.557.091-3, inscrito no CPF/MF sob n. 450.394.928-47, com endereço na Rua Centenário, 280 (A), Sítio São Francisco (Parque Jandaia), Guarulhos, SP. 2. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de FELIPE QUASSIO NOGUEIRA e WELLINGTON CRISTIAN BENTO DA SILVA pelo crime tipificado no artigo 157, parágrafo 2º, incisos I e II, do Código Penal. A denúncia veio instruída com os autos do inquérito policial n. 635/2017, do 4º Distrito Policial de Guarulhos, SP. Segundo a acusação, no dia 06 de julho de 2017, por volta das 09h10min, os denunciados, agindo em concurso, mediante grave ameaça exercida com arma de fogo, subtraíram para eles três encomendas SEDEX pertencentes a terceiros, transportadas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, na altura do número 40, da Rua Ubarana, no Parque Jurema, em Guarulhos, SP. Além das encomendas, conforme descrito na denúncia, os acusados teriam subtraído, também, dois aparelhos celulares da marca SAMSUNG e um veículo Fiorino Flex, placas EQM2383, este último de propriedade dos Correios. Na ocasião da abordagem, FELIPE QUASSIO NOGUEIRA foi preso em flagrante delito, ao passo que WELLINGTON CRISTIAN BENTO DA SILVA conseguiu empreender fuga. O endereço deste segundo indivíduo teria sido levantado por meio da placa do veículo utilizado pelos roubadores para empreender fuga (um automóvel Corsa Wind, de placas GR11228, apreendido pela autoridade policial). No local, a mãe do denunciado (WELLINGTON) teria fornecido uma foto do seu filho aos policiais, o qual, posteriormente, ao que consta, foi reconhecido pela vítima como sendo um dos indivíduos que participaram do assalto, mais precisamente o que empunhava a arma de fogo. FELIPE QUASSIO NOGUEIRA, por sua vez, que já havia sido preso em flagrante, também foi reconhecido pela vítima no Distrito Policial. É o que consta, em apertada síntese. DECIDO. 3. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA Após o breve relatório verifco que a peça acusatória se encontra formalmente em ordem, bem como estão presentes a justa causa, as condições e pressupostos da ação, razão pela qual RECEBO A DENÚNCIA formulada pelo Ministério Público Federal em desfavor dos acusados. 4. PRISÃO PREVENTIVA (WELLINGTON) O Ministério Público Federal, conforme cota de fls. 80/80-verso, representou pela prisão preventiva do denunciado WELLINGTON CRISTIAN BENTO DA SILVA, como medida para assegurar a aplicação da Lei penal e garantir a ordem pública. Com razão. Cuida-se de crime doloso, punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, o que se amolda à hipótese permissiva do artigo 313, I, do CPP. Por outro lado, há indícios suficientes de autoria e prova da materialidade, consubstanciados no depoimento das testemunhas, nas diligências policiais realizadas, e no auto de reconhecimento fotográfico, assinado pela vítima (fls. 17/18). De semelhante modo, acham-se presentes, na espécie, os requisitos cautelares, uma vez que a manutenção da liberdade do acusado coloca em risco a ordem pública e a aplicação da Lei penal (periculum libertatis). Com efeito, trata-se de crime praticado mediante grave ameaça, com emprego de arma de fogo e em concurso de agentes, circunstâncias que denotam, desde logo, o grau de periculosidade dos agentes. Ainda, segundo o depoimento da vítima, teria sido justamente o acusado WELLINGTON CRISTIAN BENTO DA SILVA quem empunhava a arma de fogo. Ademais, logo após a prática do delito os denunciados empreenderam fuga em veículo automotor, disparando em alta velocidade e não obedecendo a ordem de parada dos policiais nem mesmo quando o capô do automóvel, acidentalmente, se levantou, colocando em risco, desse modo, a integridade de outros condutores e transeuntes. Somado a isso, não se tem informação sobre o exercício de ocupação lícita por parte do denunciado e, ao que consta, ele teria empreendido fuga portando a arma de fogo, que ainda não foi apreendida nos autos. Tais circunstâncias, em conjunto, evidenciam o grau de periculosidade do agente, indicando a imprescindibilidade da prisão preventiva como meio de garantia da ordem pública. Noutro giro, WELLINGTON CRISTIAN BENTO DA SILVA não teria sido encontrado em sua residência logo após o delito, estando, possivelmente, em lugar incerto e não sabido. Evidentemente, diante da gravidade dos fatos, é bem provável que ele procure se evadir da responsabilidade criminal, colocando em risco a aplicação da Lei penal. A reunião de todas as circunstâncias mencionadas, por sua vez, indica com clareza meridiana que nenhuma das medidas cautelares diversas da prisão (artigo 319 do CPP) seria suficiente para afastar os riscos anteriormente apontados. E, assim sendo, acolho a representação formulada pelo Ministério Público Federal e decreto a PRISÃO PREVENTIVA do denunciado WELLINGTON CRISTIAN BENTO DA SILVA, qualificado no início, fazendo-o com amparo nos dizeres dos artigos 311, 312 e 313, I, do Código de Processo Penal. Expeça-se o competente mandado de prisão. 5. EXPEÇAM-SE mandados de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO dos denunciados FELIPE QUASSIO NOGUEIRA e WELLINGTON CRISTIAN BENTO DA SILVA, qualificados no preâmbulo desta decisão, para que apresentem resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, ficando cientes de que no caso de decurso do prazo sem a apresentação de resposta, será nomeada a Defensoria Pública da União para a promoção de suas defesas. Em relação ao denunciado WELLINGTON CRISTIAN BENTO DA SILVA deverá ser observado o cumprimento conjunto do mandado de citação e intimação, com o mandado de prisão, cuja expedição foi determinada no item anterior. Comunique-se à SPO/SR/PF/SP, solicitando o auxílio de força policial. 6. DILIGÊNCIAS 6.1. SOLICITEM-SE, por meio eletrônico, certidões de inteiro teor (i) do processo de execução penal número 1.169.796 (Controle VEC), em trâmite na Comarca de Guarulhos, SP (fls. 47/49), comunicando àquele MM. Juízo, na mesma oportunidade, acerca da prisão de FELIPE QUASSIO NOGUEIRA nestes autos; (ii) do processo n. 0039807-81.2017.8.26.0050, em trâmite na 21ª Vara Criminal de São Paulo, SP; (iii) do auto de prisão em flagrante n. 0032631-19.2014.8.26.0224, em trâmite na 1ª Vara Criminal de Guarulhos, SP, todos em desfavor de FELIPE QUASSIO NOGUEIRA, qualificado no início. 6.2. As certidões de distribuição e folhas de antecedentes em nome de WELLINGTON CRISTIAN BENTO DA SILVA serão requisitadas oportunamente, caso ele seja, de fato, localizado para a citação. 6.3. AO SEDI, esta decisão servirá de ofício para solicitar o cadastramento do feito na classe processual das ações penais. 7. PUBLIQUE-SE, intimando a defesa do acusado FELIPE QUASSIO NOGUEIRA para que, querendo, apresente desde logo resposta escrita à acusação, nos termos do item 5-retro, por se tratar de RÊU PRESO. 8. Após a apresentação da resposta escrita tornem os autos conclusos, nos termos do art. 397 e 399 do Código de Processo Penal. 9. Intimem-se.

Expediente Nº 5562

PROCEDIMENTO COMUM

**0009644-64.2013.403.6119** - AMARA MARIA DA SILVA FREITAS(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ E SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VITOR GONZAGA OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA LUCIA DA SILVA GONZAGA OLIVEIRA(SP185387 - SILVIA SATIE KUWAHARA E SP271118 - FABIANA ALVES DA SILVA MATTEO)

Classe: Procedimento Ordinário Autora: Amara Maria da Silva Freitas Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S A Ó F. 368/370: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face do despacho saneador de fls. 365/366 alegando omissão quanto à fixação de prazo comum não superior a 15 (quinze) dias para que as partes apresentem rol de testemunhas, conforme previsto no artigo 357, 4º do Código de Processo Civil. Os autos vieram conclusos na decisão. Embargos de declaração opostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Assiste razão à embargante, uma vez que, o 4º do artigo 357 do Código de Processo Civil prevê: Caso tenha sido determinada a produção de prova testemunhal, o juiz fixará prazo comum não superior a 15 (quinze) dias para que as partes apresentem rol de testemunhas, o que não foi oportunizado às partes na decisão embargada. Assim sendo, considerando que não haverá tempo hábil para a realização da audiência designada naquela decisão, redesigno-a para 10/10/2017, às 14h, e fixo prazo comum de 10 (dez) dias para que as partes apresentem rol de testemunhas. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para sanar a omissão nos termos acima motivados, passando a presente decisão a integrar o despacho saneador de fls. 365/366 para todos os fins. Publique-se. Intimem-se. Guarulhos, 24 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

Classe: Mandado de SegurançaImpetrante: TNL Comércio e Equipamentos para Costura Ltda.Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos D E C I S À O Ofício-se à Presidência do TRF-3, solicitando informações acerca do pedido de cancelamento do ofício requisitório nº 20160000376 (protocolo de retorno: 20160212586), notadamente se foi efetivamente cancelado. A presente decisão servirá de ofício.Com a resposta, voltem conclusos para deliberação acerca da aplicação das penalidades mencionadas na decisão de fls. 500/551.Publiche-se. Ofício-se. Guarulhos (SP), 24 de agosto de 2017.

**Expediente Nº 5563**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0010575-67.2013.403.6119** - MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP(SP245146 - ITAMAR ALVES DOS SANTOS E SP235090 - PABLO MONTENEGRO TEIXEIRA NALESSO E SP285353 - MARCUS VINICIUS SANTANA MATOS LOPES) X JORGE ABISSAMRA(SP109889 - FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA E SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES E SP221594 - CRISTIANO VILELA DE PINHO)

Classe: Ação Civil de Improbidade Administrativa.Autor: Município de Ferraz de VasconcelosRéu: Jorge Abissamra S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de improbidade administrativa, com pedido de medida liminar para decretação de indisponibilidade do patrimônio do réu, ajuizada pelo Município de Ferraz de Vasconcelos em face de Jorge Abissamra, ex-prefeito daquele, pela prática de ato de improbidade administrativa, relacionado à verba pública proveniente do Governo Federal, liberada pelo CONVÊNIO SICONV nº 730050/2009, firmado entre o Ministério da Justiça e o Município. A inicial veio instruída com procaução e documentos (fls. 23/84).As fls. 142/144v, decisão que indeferiu o pedido de decretação de indisponibilidade do patrimônio do réu, determinou sua intimação para apresentar defesa prévia, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 17, 7º da Lei 8.429/92), bem como a intimação da União, para se manifestar sobre eventual interesse em intervir no feito (art. 17, 3º da Lei 8.429/92).A União foi intimada, fl. 153v.A fl. 161, o réu foi notificado; certidão de transcurso de prazo, fl. 163.A fl. 165, o MPF requereu a citação do réu e a decretação da indisponibilidade de seus bens.As fls. 167/168v, decisão que recebeu a ação, com fundamento no art. 17, 9º da Lei n. 8.429/92 e determinou a citação do réu.O MPF noticiou a interposição de agravo de instrumento, fls. 183/190v, ao qual foi negado seguimento, fls. 193/194.A fl. 221, o réu foi citado; certidão de transcurso de prazo, fl. 223.A fl. 224, decisão que decretou a revelia do réu, não se aplicando, contudo, o efeito previsto no art. 319 do CPC, em razão do presente feito envolver direitos indisponíveis (art. 320, II, do CPC), da qual o MPF e o autor tomaram ciência às fls. 226 e 236, respectivamente.Vieram-me os autos conclusos para sentença, fl. 228, ocasião em que o julgamento foi convertido em diligência para determinar que se aguardo o cumprimento da Carta Precatória nº 535/2014, expedida em 05/12/2014 com a finalidade de intimar o autor acerca da decisão de fl. 224 (fl. 225), distribuída à 3ª Vara Cível, sob nº 000371-51.2015.8.26.0191, fl. 228).As fls. 238/238v, decisão determinando a produção de provas.As fls. 267/269, o réu constituiu advogado nos autos e requereu a produção de prova testemunhal, arrolando três testemunhas: Sérgio Padilha Arjona, Elizabeth Bento e Pedro Paulo Teixeira Júnior.As fls. 271/272, o MPF requereu sejam requisitados documentos e informações ao Ministério da Justiça e ao Município de Ferraz de Vasconcelos. O primeiro para esclarecer se houve a devolução integral dos valores referentes às irregularidades constatadas na execução do Convênio Senap/MJ nº 200/2009 - SINCOV nº 730050/2009, bem como para que envie cópia integral do processo nº 08020.006236/2009-70, juntamente com parecer conclusivo sobre a prestação de contas. O segundo para fornecer cópia do documento que ordenou a retirada dos valores da conta vinculada ao convênio.As fls. 274/275, decisão deferindo os pedidos de produção de provas das partes.As fls. 283/337, informações e cópias apresentadas pelo Ministério da Justiça.As fls. 349/350, o réu requereu o sobrestamento do presente feito, sob o argumento de que o Corte de Contas ainda está pendente de julgamento pelo TCU, o que foi indeferido, fl. 382.A fl. 380, encontra-se o arquivo de mídia digital contendo o depoimento das três testemunhas arroladas pelo réu.As fls. 283/386, o Município de Ferraz de Vasconcelos juntou documentos.As partes apresentaram alegações finais às fls. fls. 388/396 (réu), 400 (autor) e 402/408v, com documentos de fls. 409/412 (MPF).O autor apresentou mais documentos, fls. 413/416, sobre os quais o réu se manifestou às fls. 426/427.Os autos vieram conclusos para sentença.E o relatório. Passo a decidir.Conforme já decidido à fl. 224, embora este Juízo tenha aplicado a revelia, não se aplica, contudo, o efeito previsto no art. 344 do CPC, em razão do presente feito envolver direitos indisponíveis (art. 345, II, do CPC).É o relatório. Passo a decidir.Inicialmente, convém tecer algumas considerações sobre a ação civil de improbidade administrativa.Com respaldo constitucional no art. 37, caput e 4º da Constituição, quanto à tipicidade, a lei enuncia três espécies distintas de atos de improbidade administrativa, vale dizer, atos de moralidade pública qualificada por má-fé ou por dano ao erário com culpa grave, enunciação nos caputs de seus arts. 8º a 10º, enriquecimento ilícito, auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei; qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei e qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições.Tratam-se, pois, de tipos abertos, cada um deles arrolando hipóteses mais específicas de sua incidência em seus diversos incisos, as quais, contudo, são meramente exemplificativas, não taxativas, como está claro na expressão notadamente em cada um dos caputs.Como se extrai das descrições normativas e é corolário do conceito técnico-jurídico de improbidade, dotado este de densidade normativa própria no 4º do art. 37 da Constituição, não é qualquer moralidade pública que se considera improbidade, mas apenas aquela causadora de enriquecimento ilícito (art. 9º) ou violadora dos princípios da administração pública (art. 11) de forma dolosa, com má-fé, ou prejudicial ao erário (art. 10), de forma dolosa ou com culpa grave, esta que beira a temeridade no trato da coisa pública.Assim é que se busca punir em esfera político-administrativa, que não se confunde com as esferas penal e administrativa própria e é a elas autônoma, não meramente o prejuízo patrimonial ao Erário, mas alcançando qualquer ato de imoralidade grave, sem, contudo, incidir sobre toda e qualquer irregularidade ou mera inabilidade administrativa.Ressalto, por fim, que não fica o juízo vinculado à classificação posta pelo autor da ação, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:Em ação civil pública por ato de improbidade, basta que o autor faça uma descrição genérica dos fatos e imputações dos réus, sem necessidade de descrever em minúcias os comportamentos e as sanções devidas a cada agente.É possível condenar os agentes ímprobos em pena diversa das pleiteadas pelo parquet. Compreensão dos princípios do Direito Romano *juris novit curia* e da *in illo factum dabo tibi* ius, em que as leis são do conhecimento do juiz, bastando que as partes lhe apresentem os fatos.(REsp 1134461/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 12/08/2010)O autor imputa ao réu a prática de ato de improbidade administrativa, relacionado à verba pública proveniente do Governo Federal, liberada pelo CONVÊNIO SICONV nº 730050/2009, firmado entre o Ministério da Justiça e o Município. Afirma que, para execução das atividades previstas no convênio em questão, foram disponibilizados por parte do Governo Federal R\$ 412.637,48 (quatrocentos e doze mil seiscentos e trinta e seis reais e quarenta e oito centavos) à conta do orçamento fiscal da União. Aduz que, em 22/03/2012, a Secretaria Nacional de Segurança Pública encaminhou o ofício nº 24/GAB/SENAP informando a necessidade de registrar no respectivo sistema os atos e procedimentos relativos à execução dos convênios celebrados a partir de 2009. Afirma que, ao que parece, os procedimentos não foram adotados pelo ex-prefeito, pois o autor foi surpreendido pela ausência de qualquer registro, conforme doc. 2, além de que os procedimentos não devem ter sido respeitados, pois o ex-gestor deveria inserir os rendimentos na aba Registro de Ingresso de Recurso, opção rendimentos de aplicação, o qual não foi realizado. Desse modo, assevera que, em consulta ao Portal Convênio - SICONV - constata-se que as prestações de contas estão pendentes, em razão da impossibilidade de a atual gestão comprovar os gastos auferidos pelo ex-prefeito, conforme doc. 5 e que os recursos públicos repassados ao Município podem ter sido utilizados de forma inadequada, haja vista a inadimplência com diversos fornecedores, segundo docs. 6/16. Por fim, aduz que, por força das irregularidades apontadas, foi inserido no cadastro federal de inadimplentes (SIAFI) e que, como o prefeito não prestou contas de como geriu o dinheiro do convênio, a União determinará que o Município restitua os valores possivelmente desviados dos cofres federais. Afirma o autor estar provado o dolo de não prestar contas devidamente da verba pública que deveria ser destinada ao cumprimento do Convênio SICONV 730050/2009 e que a conduta do réu está tipificada nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92. Assevera que, com relação ao enriquecimento ilícito, o dolo específico se verifica já que, tendo o domínio sobre os recursos que seriam empregados no Convênio SICONV 730050/2009, tomou para si valores que pertenciam ao Governo Federal e a toda municipalidade. Diz que o fato de não ter prestado contas devidamente aliado ao fato de não conseguir comprovar que o valor foi efetivamente utilizado no Convênio em comento comprovam que o ex-gestor pode ter auferido uma vantagem patrimonial ilícita, exclusivamente em virtude de ocupar um cargo público, pois só teve acesso e movimentou o dinheiro em razão dos poderes do cargo de prefeito municipal. Quanto ao dano ao erário, afirma que o dolo específico fica latente quando se observa que o réu não se importou com o prejuízo que seria causado ao erário, visto que sequer prestou contas do valor recebido. Finalmente, acerca da violação aos princípios da Administração Pública, afirma que o ex-prefeito violou a moralidade administrativa porque traiu o Município. O autor pugna pela decretação da indisponibilidade do patrimônio do réu, no valor de R\$ 330.311,11 (trezentos e trinta mil trezentos e onze reais e onze centavos). Ao final, pede o reconhecimento de que os atos praticados por aquele, a um só turno, geraram para ele enriquecimento ilícito e prejuízo ao erário, bem como violaram a moralidade administrativa, condenando-o nas penas previstas no art. 12, incisos I, II e III da Lei 8.429/92. Em alegações finais, o autor reiterou o pedido de condenação do réu, em razão das provas produzidas nos autos (fl. 400).De outro lado, o réu, revel, em alegações finais, assevera que não se depreende ato ímprobo das condutas por ele praticadas, sendo que o próprio autor admite em determinado momento: A certeza é a de que os recursos do Convênio em questão foram utilizados, mas não há como comprovar se foi com o objeto conveniado. Afirma que as testemunhas Pedro Paulo Teixeira e Sérgio Padilha Arjona confirmaram que o Convênio foi cumprido na integralidade e, acerca da prestação de contas, memora que os atos e procedimentos realizados no ano de 2012 deveriam ter sido prestados pelo atual prefeito do Município de Ferraz de Vasconcelos, Sr. Acir Filho, haja vista o art. 521, 1º, I da Lei nº 101/2000. Quanto às contas dos anos anteriores, afirma que restou comprovado que foram por ele prestadas, conforme depoimento do Sr. Pedro Paulo Teixeira Junior, funcionário da Prefeitura, diretor de contabilidade à época dos fatos e atualmente. Diz que lhe era solicitado que as contas fossem prestadas de forma manual, trimestralmente, ao MJ, de forma que não poderia fazer de maneira diversa (fls. 388/396).Finalmente, o MPF, em alegações finais, sustenta que o réu incorreu na prática dos atos de improbidade administrativa que causaram prejuízo ao erário e violaram os princípios da Administração, especificamente nas formas tipificadas no inciso XI do artigo 10 e inciso VI do artigo 11, ambos da Lei nº 8.429/92.Posta a lide nesses termos, no caso em tela, o autor comprova a ocorrência da situação fática, através das robustas provas carreadas aos autos. Vejamos. A União, por intermédio do Ministério da Justiça, por meio da Secretaria Nacional de Segurança Pública, representados pelo Ministro de Estado da Justiça Tarso Fernando Herz Genro e pelo Secretário Nacional de Segurança Pública Substituto Sidnei Borges Filado, e o Município de Ferraz de Vasconcelos, representado pelo Prefeito Jorge Abissamra, celebraram, em 31/12/2009, o CONVÊNIO SENASP/MJ nº 200/2009. As fls. 286/337 encontra-se cópia da Proposta SICONV nº 71.838/2009 / Convênio Interno nº 200/2009 / Convênio SICONV nº 730050/2009 (Protocolo nº 08020.006236/2009-70), sendo que às fls. 324/329v está o convênio propriamente dito.De acordo com a cláusula primeira do convênio, o objeto é a seleção e a capacitação de mulheres para a atuação nas comunidades que constituem áreas conflituosas, com vistas à construção e fortalecimento das redes sociais de prevenção e enfrentamento à violência, no âmbito do Programa de Segurança Pública para o Brasil e do Programa de Segurança Pública com Cidadania - PRONASCI, de acordo com o Plano de Trabalho aprovado pela secretaria Nacional de Segurança Pública - SENASP/MJ.A vigência do convênio foi de 31/12/09 a 31/12/11, conforme cláusula quarta.A cláusula sexta prevê que, para a execução das atividades previstas no convênio, os recursos destinados são de R\$ 421.058,65 (quatrocentos e vinte e um mil, cinquenta e oito reais e sessenta e cinco centavos), conforme o Plano de Aplicação aprovado pela SENASP/MJ, sendo: CONCEDENTE: R\$ 412.637,48 (quatrocentos e doze mil, seiscentos e trinta e sete reais e quarenta e oito centavos) à conta do Orçamento Fiscal da União para 2009, Lei nº 11.897/08, e CONVENIENTE: R\$ 8.421,17 (oito mil, quatrocentos e vinte e um reais e dezessete centavos), relativos à contrapartida financeira, conforme a Lei nº 11.768/08.Por sua vez, na cláusula sétima está previsto que os recursos serão liberados em uma parcela, de acordo com o Cronograma de Desembolso, compatível com o Cronograma de Execução, constantes do Plano de Trabalho aprovado pela SENASP/MJ.A cláusula nona - da movimentação dos recursos preceitua:Os recursos referentes a este CONVÊNIO, desembolsados pelo CONCEDENTE e CONVENIENTE, serão mantidos, exclusivamente, na conta 9-1, Agência 1192-4, Caixa Econômica - 104, Ferraz de Vasconcelos/SP.Parágrafo primeiroOs recursos referidos nesta Cláusula só serão permitidos para pagamento das despesas previstas no Plano de Trabalho e os saldos não utilizados serão, obrigatoriamente, aplicados na instituição bancária mencionada, na forma prevista no 4º do art. 116, da Lei 8.666/93.Parágrafo segundoOs pagamentos deverão ser realizados exclusivamente por crédito em conta bancária de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços, exceto quando o pagamento for devido a pessoa física que não possuir conta bancária, observado o limite de R\$ 800,00 (oitocentos reais) por fornecedor ou prestador de serviço, e desde que uma única vez no decorrer da vigência deste Instrumento.Parágrafo terceiro - Os rendimentos auferidos serão obrigatoriamente computados a crédito do CONVÊNIO e aplicados, exclusivamente, na sua finalidade, devendo constar de demonstrativo específico que integrará a Prestação de Contas.Finalmente, a cláusula décima primeira - da prestação de contas prevê que o CONVENIENTE fica obrigado a apresentar a prestação de contas final, dos recursos de que trata a cláusula sexta, na forma do art. 58 da Portaria Interministerial MP/MF/MCT nº 127, de 29/05/2008, instruída com documentos (21 itens) e com o Relatório detalhado do cumprimento do objeto. Os parágrafos primeiro e segundo prevencem, respectivamente:A Prestação de Contas Final será apresentada pelo CONCEDENTE no prazo máximo de trinta dias contados do término da vigência do CONVÊNIO ou do último pagamento efetuado, quando este ocorrer em data anterior àquela do encerramento da vigência.As faturas, recibos, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios de despesas serão emitidos em nome do CONVENIENTE, devidamente identificados com o número do CONVÊNIO, e deverão ser mantidos em arquivo, em boa ordem, no próprio local em que forem contabilizados, à disposição dos órgãos de controle interno e externo, pelo prazo de dez anos, contados da aprovação da prestação de contas.De acordo com o Ofício nº 0209/2009/FERRAZ DE VASCONCELOS, datado de 05/11/2009, emitido pelo Gerente de Relacionamento da Caixa Econômica Federal, foi aberta a conta corrente 9-1, agência 1192, operação 006, destinada ao recebimento de recursos do Projeto PMFV - Projeto Mulheres da Paz (fl. 308). Há, ainda, a Declaração do Gerente Geral da Caixa Econômica Federal, datada de 07/04/2010, sobre a abertura na Agência Ferraz de Vasconcelos/SP (1192) conta na operação 006, de número 24-5, em nome de PMFV - Projeto Mulheres da Paz (fl. 332).Conforme extrato da conta individual do Projeto Mulheres da Paz, o valor de R\$ 412.637,48 foi creditado em favor do Município de Ferraz de Vasconcelos em 02/06/2010, sendo que no dia 29/06/2010 foi debitada a quantia de R\$ 412.000,00 (fl. 82), a qual foi transferida para a conta corrente nº 1300318, Agência 7021 do Banco do Brasil, também de titularidade do Município de Ferraz de Vasconcelos (fl. 382).Segundo Ofício nº 9352/CGGF/SENASP, de 08/11/2010, expedido pela Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça ao Prefeito do Município de Ferraz de Vasconcelos, ora réu, a vigência do convênio foi prorrogada, tendo em vista o atraso no repasse dos recursos financeiros, por 151 dias, até o dia 30/05/2012, último dia para a execução do objeto do convênio, findo o qual, o réu teria até 60 dias para apresentar prestação de contas final (fl. 335v).Em 22/03/2012, através do Ofício Circular nº 24/GAB/SENASP, a Secretaria Nacional de Segurança Pública do

Ministério da Justiça solicitou ao réu as seguintes ações na execução dos convênios com ela celebrados (fls. 57/58): Registrar no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse - SICONV, caso não tenha sido realizado, os atos e procedimentos relativos à execução dos convênios celebrados a partir de 2009, em obediência aos artigos 3º e 6º, inciso XVI da Portaria Interministerial nº 507/2011. Atentar para o seguinte procedimento no tocante à utilização dos rendimentos da aplicação financeira no SICONV: o Conveniente deve inserir os rendimentos na aba Registro de Ingresso de Recurso, opção rendimentos de aplicação. Porém, o sistema só entenderá este acréscimo através de Termo Aditivo assinado/publicado pelo órgão Concedente no Sistema. Desse modo, a utilização dos rendimentos da aplicação financeira no objeto do instrumento carece de anuência prévia da Concedente, consoante os artigos 26, 3º e 54, 2º da Portaria Interministerial nº 507/2011. Atentar para cláusula específica do Termo de Convênio, que determina o envio, em meio físico, das prestações de contas dos convênios celebrados entre 2009 e 2011, sem prejuízo do encaminhamento das prestações de contas por meio do SICONV. Em razão de a verba do convênio ter sido transferida de conta vinculada para conta-movimento do Município e de as contas não terem sido prestadas, o Município de Ferraz de Vasconcelos ingressou com a presente ação alegando prática de ato de improbidade administrativa por parte do ex-prefeito Jorge Abissarra. Pois bem: O CONVÊNIO SENASP/MJ Nº 200/2009 teve por base legal: Lei nº 8.666/1993 (Lei de Licitações e Contratos Públicos); Lei Complementar nº 101/2002 (Lei de Responsabilidade Fiscal); Decreto nº 93.872/1986 (unificação dos recursos de caixa do Tesouro Nacional); Portaria Interministerial nº 127/2008 MPOG/MF/CGU (normas para execução do disposto no Decreto no 6.170, de 25 de julho de 2007); Decreto nº 6.170/2007 (normas relativas às transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse); Lei nº 10.201/2001 (Institui o Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP); Lei nº 11.530/2007 (Programa de Segurança Pública com Cidadania - PRONASCI). Especificamente o Decreto nº 6.170/2007, que prevê normas relativas às transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse, acerca da prestação de contas preceitua em seus artigos 10 e 18, com a redação da época da celebração do convênio: Art. 10. As transferências financeiras para órgãos públicos e entidades públicas e privadas, decorrentes da celebração de convênios e contratos de repasse, serão feitas exclusivamente por intermédio de instituição financeira controlada pela União, que poderá atuar como mandatária desta para execução e fiscalização. (Redação dada pelo Decreto nº 6.428, de 2008.) (Vigência) 1º Os pagamentos à conta de recursos recebidos da União, previsto no caput, estão sujeitos à identificação do beneficiário final e à obrigatoriedade de depósito em sua conta bancária. 2º Excepcionalmente, mediante mecanismo que permita a identificação, pelo banco, do beneficiário do pagamento, poderão ser realizados pagamentos a beneficiários finais pessoas físicas que não possuam conta bancária, observados os limites fixados na forma do art. 18. 3º Toda movimentação de recursos de que trata este artigo, por parte dos convenientes, executores e instituições financeiras autorizadas, será realizada observando-se os seguintes preceitos: I - movimentação mediante conta bancária específica para cada instrumento de transferência (convênio ou contrato de repasse); II - pagamentos realizados mediante crédito na conta bancária de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços, facultada a dispensa desse procedimento, por ato da autoridade máxima do concedente ou contratante, devendo o conveniente ou contratado identificar o destinatário da despesa, por meio do registro dos dados no SICONV; e (Redação dada pelo Decreto nº 6.619, de 2008) III - transferência das informações mencionadas no inciso I ao SIAFI e ao Portal de Convênios, em meio magnético, conforme normas expedidas na forma do art. 18. 4º Os recursos de convênio, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira pública federal se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização desses recursos verificar-se em prazos menores que um mês. 5º As receitas financeiras auferidas na forma do 4º serão obrigatoriamente computadas a crédito do convênio e aplicadas, exclusivamente, no objeto de sua finalidade, observado o parágrafo único do art. 12. 6º O conveniente ficará obrigado a prestar contas dos recursos recebidos, na forma da legislação aplicável e das diretrizes e normas previstas no art. 18. (Redação dada pelo Decreto nº 6.428, de 2008.) 7º O concedente terá prazo de noventa dias para apreciar a prestação de contas apresentada, contados da data de seu recebimento. 8º A exigência contida no caput poderá ser substituída pela execução financeira direta, por parte do conveniente, no SIAFI, de acordo com normas expedidas na forma do art. 18. Art. 18. Os Ministros de Estado da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Controle e da Transparência editarão ato conjunto para execução do disposto neste Decreto. (Redação dada pelo Decreto nº 6.428, de 2008.) (Vigência) Art. 18-A. Os convênios e contratos de repasse celebrados entre 30 de maio de 2008 e a data mencionada no inciso III do art. 19 deverão ser registrados no SICONV até 31 de dezembro de 2008. (Incluído pelo Decreto nº 6.497, de 2008) Parágrafo único. Os Ministros de Estado da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Controle e da Transparência regulamentarão, em ato conjunto, o registro previsto no caput. (Incluído pelo Decreto nº 6.497, de 2008) Por sua vez, os artigos 3º e 6º, XVI da Portaria Interministerial nº 507/2011 MPOG/MF/CGU, que revogou a Portaria Interministerial nº 127/2008 MPOG/MF/CGU, prevê: Art. 3º Os atos e os procedimentos relativos à formalização, execução, acompanhamento, prestação de contas e informações acerca de tomada de contas especial dos convênios e termos de parceria realizados no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse - SICONV, aberto à consulta pública, por meio do Portal dos Convênios. 1º Os atos que, por sua natureza, não possam ser realizados no SICONV, serão nele registrados. 2º Para a celebração dos instrumentos regulados por esta Portaria, os órgãos, entidades e entes a que se refere o art. 1º devem estar cadastrados no SICONV. 3º O conveniente deverá manter os documentos relacionados ao convênio pelo prazo de 10 (dez) anos, contados da data em que foi aprovada a prestação de contas. 4º Na hipótese de digitalização, os documentos originais serão conservados em arquivo, pelo prazo de 5 (cinco) anos do julgamento das contas dos responsáveis concedentes e contratantes pelo Tribunal de Contas da União, findo o qual poderão ser incinerados mediante termo. Art. 6º Ao conveniente compete: XVI - realizar no SICONV os atos e os procedimentos relativos à formalização, execução, acompanhamento, prestação de contas e informações acerca de tomada de contas especial dos convênios, quando couber; 1º O descumprimento de quaisquer das obrigações dispostas nos incisos anteriores acarretará ao conveniente a prestação de esclarecimentos perante o concedente. 2º Prestados os esclarecimentos de que trata o parágrafo anterior, o concedente, aceitando-os, fará constar nos autos do processo a justificativa prestada e dará ciência à Controladoria-Geral da União. 3º Ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela dará ciência aos órgãos de controle e, havendo fundada suspeita de crime ou de improbidade administrativa, identificará o Ministério Público. 4º A fiscalização pelo conveniente consiste na atividade administrativa realizada de modo sistemático, prevista na Lei nº 8.666, de 1993, com a finalidade de verificar o cumprimento das disposições contratuais, técnicas e administrativas em todos os seus aspectos. 5º A fiscalização pelo conveniente deverá - manter profissional ou equipe de fiscalização constituída de profissionais habilitados e com experiência necessária ao acompanhamento e controle das obras e serviços; II - apresentar ao concedente a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART da prestação de serviços de fiscalização a serem realizados, quando se tratar de obras e serviços de engenharia; III - verificar se os materiais aplicados e os serviços realizados atendem os requisitos de qualidade estabelecidos pelas especificações técnicas dos projetos de engenharia aprovados; Finalmente, a Lei nº 8.429/92, em seus artigos 9º, 10 e 11, preceitua: Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei; e, notadamente: XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei; XII - usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei. Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e, notadamente: XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular; Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e, notadamente: VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo; Vale lembrar que o rol dos artigos 9º, 10 e 11 não é taxativo. Nesse contexto normativo, tem-se que: i) os recursos originários de transferências voluntárias da União, advindos de convênios e contratos de repasse, devem ser movimentados em conta bancária específica, vinculada ao respectivo convênio; ii) tais recursos, em regra, devem ser movimentados mediante crédito em conta bancária de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços; iii) o conveniente deve prestar contas dos recursos recebidos da União, no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse - SICONV. No caso dos autos, o réu, na qualidade de Prefeito do Município de Ferraz de Vasconcelos no período de 01/01/2009 a 31/12/2012 (2º mandato), não cumpriu nenhuma das obrigações acima citadas. Com relação às obrigações mencionadas nos itens i e ii, segundo já mencionado, o Ofício nº 0209/2009/FERRAZ DE VASCONCELOS, datado de 05/11/2009, demonstra que foi aberta a conta corrente 9-1, agência 1192, operação 006, destinada ao recebimento de recursos do Projeto PMFV - Projeto Mulheres da Paz (fl. 308). Há, ainda, a Declaração do Gerente Geral da Caixa Econômica Federal, datada de 07/04/2010, sobre a abertura na Agência Ferraz de Vasconcelos/SP (1192) conta na operação 006, de número 24-5, em nome de PMFV - Projeto Mulheres da Paz (fl. 332). Conforme extrato da conta individual do Projeto Mulheres da Paz, o valor de R\$ 412.637,48 foi creditado em favor do Município de Ferraz de Vasconcelos em 02/06/2010, sendo que no dia 29/06/2010 foi debitada a quantia de R\$ 412.000,00 (fl. 82). Todavia, contrariamente ao previsto em lei, a quantia de R\$ 412.000,00 foi transferida para a conta corrente nº 1300318, Agência 7021 do Banco do Brasil, também de titularidade do Município de Ferraz de Vasconcelos (fl. 382), mas sem a finalidade específica para receber e movimentar recursos do Projeto PMFV - Projeto Mulheres da Paz. De acordo com o informado pelo Departamento de Tesouraria do Município de Ferraz de Vasconcelos (fls. 414/415): a) o Prefeito Municipal, após sua investidura no cargo municipal de chefe do Poder Executivo, se torna responsável por todas as contas bancárias da municipalidade, conforme regimento interno do Município, salvo as contas bancárias dos fundos municipais que possuem gestores específicos definidos em lei; b) no período de 01/01/2005 a 31/12/2012 todas as movimentações bancárias da municipalidade tiveram seu aceite e deliberação do ordenador de despesas, o prefeito municipal, sendo, em alguns períodos, o vice-prefeito; c) os convênios municipais eram geridos pelos Secretários Municipais de cada pasta que competia seu convênio, mas toda movimentação financeira é realizada somente por meio do ordenador do prefeito municipal; d) os pagamentos são realizados seguindo o regimento da Lei de Diretrizes da Contabilidade Pública: homologação da licitação, emissão de empenho, pedido de compra, entrada da nota fiscal no almoxarifado, liquidação da nota fiscal e pagamento; e) conforme consulta no sistema, o recurso vinculado teve sua movimentação para outra conta bancária da prefeitura, intitulada de conta movimento; f) o prefeito Jorge Abissarra deixou o cargo em 31/12/2012; g) a prestação de contas do convênio era realizada pela Secretaria Gestora, acompanhada da Secretaria Municipal da Fazenda, contudo, devido a pendências financeiras de pagamento de fornecedores da época, os técnicos da municipalidade não possuíam elementos suficientes para atender o dispositivo da Portaria Interministerial nº 507/2011, não sendo possível realizar a prestação de contas do convênio em tela com as devidas formalidades exigidas. Quanto à obrigação mencionada no item iii, no Ofício nº 717/206/GAB SENASP/SENASP-MG, datado de 29/02/2016, a Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça informa a este Juízo que, em razão da omissão no dever de prestar contas no SICONV, foi instaurada tomada de contas especial, sob o protocolo nº 08020.003567/2015-04. Ou seja, mesmo após o recebimento do Ofício Circular nº 24/GAB/SENASP, datado de 22/03/2012, expedido pela Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça, solicitando ao réu ações na execução dos convênios com ela celebrados (fls. 57/58), o réu deixou-se inerte. A prova testemunhal produzida, especialmente o depoimento da testemunha Pedro Paulo Teixeira Júnior, Diretor de Contabilidade da Prefeitura de Ferraz de Vasconcelos, na época e atualmente, ratifica a responsabilidade do réu acerca da movimentação financeira ilegal e da omissão na prestação de contas. Questionado se o Convênio foi executado até o final, Pedro Paulo Teixeira Júnior disse que ficou em tempo de 90% concluído. Indagada se houve registro da prestação de contas no sistema do Governo Federal, a testemunha respondeu que houve prestação de contas parcial, de forma manual, acha que ainda não era através do sistema SICONV, mas esse convênio findou-se em abril de 2013, na gestão do atual prefeito Acir Filó; o lançamento da prestação de contas final ficava sob responsabilidade dele, mas que também não dá para fazer porque existem algumas pendências. No começo, tinham que fazer a prestação de contas para o Ministério da Justiça trimestralmente, mas impressa e não através do sistema. Acredita que até o mês de outubro foi feita a prestação de contas parcial. Depois, teria que ser feita a prestação de contas final. Indagado por que a prestação de contas final não foi feita pelo sistema, a testemunha falou que, quando mudou a Administração, deixou de mexer com Convênio, foi destituído dessa função e o atual prefeito colocou outra pessoa, chamada Mariá. Não fez nenhuma prestação de contas pelo sistema. Não tem informação se foi feita prestação de contas desse convênio na gestão do prefeito Acir Filó. A vigência do convênio foi até abril de 2013, pelo que se lembra. Questionada se sabe se o dinheiro desse Convênio foi usado em outra secretaria ou até com suspeita de desvio pessoal, em favorecimento do ex-Prefeito Jorge Abissarra, a testemunha respondeu pessoal, eu não sei te dizer, eu sei que o convênio houve uma movimentação de forma equivocada ou errônea, foi movimentado fora da conta vinculada, foi movimentado na conta-movimento da Prefeitura. Questionada para que finalidade esse dinheiro movimentado para a conta-movimento da Prefeitura foi usado, a testemunha disse que não se recorda, mas sabe que tinha uma prática do Prefeito que, quando chegava perto de dias de folha de pagamento e quando a Prefeitura não detinha o recurso para fazer a folha de pagamento do funcionalismo público, ele acabava captando dinheiro de convênios para conseguir cumprir com essa obrigação; não sabe dizer se nesse convênio o dinheiro foi usado para essa finalidade. Indagado sobre a inadimplência de fornecedores desse convênio, disse que existiu e existe até hoje. Às perguntas do Município, sobre quem dispunha de poderes administrativos para determinar a retirada do dinheiro da conta vinculada federal para a conta movimento, a testemunha disse que toda e qualquer conta da Prefeitura só pode ser movimentada com a assinatura de duas pessoas: do prefeito e do tesoureiro. Indagada sobre o que impedia a prestação de contas, a testemunha respondeu que, mesmo se tivesse acesso ao sistema em 2013, a prestação de contas ficaria impedida de ser feita devido à inadimplência de fornecedores, de forma que o plano de trabalho não seria atendido na sua integralidade. Questionada se sabe que a ausência de prestação de contas gera o cadastro do Município nos cadastros de inadimplentes, que isso gera prejuízo ao Município, a testemunha respondeu que sim. Existe um sistema de regularização de convênios, que é tipo um SPSC/SERASA, no qual se a Prefeitura ficar inscrita, deixa de receber demais convênios da esfera federal. Na gestão do Jorge Abissarra, a Prefeitura teve dois tesoueiros: Vanderlei, já falecido, e Mariá Eulália, que é até hoje. Não sabe qual dos dois era tesoureiro na época do convênio. Por sua vez, a testemunha Sérgio Padilha Arjona, Comandante da Guarda Civil Metropolitana na época dos fatos, às perguntas do Juiz, disse que a Secretaria na qual trabalhava teve esse Convênio do Governo Federal; a execução da parte física do Convênio era feita pela Secretaria na qual trabalhava, mas a parte financeira era feita pelo pessoal da Secretaria da Fazenda, não tinha muito acesso; era da Secretaria de Segurança. Questionado acerca do que veio de implementação, de melhorias em razão do Convênio, a testemunha falou que, pelo que se lembra, veio uma Kombi, equipamentos de informática, isso sabe que chegou pelo Convênio. Não sabe se teve atraso no pagamento dos fornecedores. Faziam relatórios trimestrais de execução, como as mulheres iam tendo atividade nos bairros. Indagada se tem conhecimento de que alguma parte do dinheiro não foi revertida em favor do Convênio, a testemunha respondeu que não tem. Às perguntas do réu, se o convênio sempre esteve em execução durante todo o período, a testemunha respondeu que, pelo que se recorda, os relatórios da Secretaria de Segurança eram emitidos trimestralmente. Às perguntas do autor, disse que competia à Secretaria de Segurança, acompanhar o desenvolvimento das mulheres, nos bairros, as reuniões, as atas quem fazia era a Secretaria de Segurança. Novamente, às perguntas do Juiz, a testemunha explicou como era o trabalho dessas mulheres: em cada bairro que tinha maior índice de violência, eram selecionadas mulheres, da própria comunidade, para fazerem um trabalho junto à comunidade e a guarda acompanhava. Era uma empresa que fazia a seleção e a guarda acompanhava. As mulheres eram remuneradas, mas não sabe se com o dinheiro do convênio. Não sabe se o trabalho foi concluído. Finalmente, a testemunha Elizabeth Bento disse que, na época do Convênio, trabalhava na Secretaria de Promoção Social, onde trabalha atualmente; não sabe por que foi chamada. O projeto era bem interessante, tinha uma interface com a Secretaria de Promoção Social no sentido de articulação com as pessoas mais vulneráveis, tinham que ajudar a secretaria executora do projeto (Secretaria de Segurança Pública). Era um projeto muito amplo de segurança e envolvia questão preventiva e curativa. No caso da Secretaria de Promoção Social, como assistente social, na época Coordenadora Técnica, foi solicitado para que intervissem para descobrir quais eram os bairros mais vulneráveis, que tinham o maior índice de violência. O projeto pode ter começado em 2009, mas, pelo que se lembra, em 2011 é que foi efetivamente implantado. Acha que terminou em 2012; teve até formatura; participou de palestras; teve até uma empresa contratada que cuidava de toda parte burocrática, que dava muito aporte, vinham técnicos, acha que de Guarulhos. Foi feito um trabalho bem bacana com essas mulheres. Os relatórios eram enviados para essa empresa. Não sabe se houve falta de pagamento de fornecedores, pois, como fazia parte de articulação e de mobilização, não sabe. A Prefeitura sempre acaba atrasando as coisas e o dinheiro vem do Governo Federal para a Prefeitura repassar. Então, às vezes, até o Governo Federal atrasa. Não se lembra de nada mais

específico. Não tem acesso à prestação de contas. Quem faz a prestação de contas é a contabilidade da prefeitura. Não sabia nem que havia um sistema próprio para lançar as contas. Não tem conhecimento se o dinheiro do convênio foi usado para outras coisas. Assim, inequivocamente ocorre a ocorrência dos fatos imputados. Quanto à sua configuração sob o enfoque político-administrativo da improbidade, passo ao exame de cada um dos tipos. Prejuízo ao Erário Considero comprovado o dano ao Erário, correspondente à transferência indevida dos R\$ 412.000,00 da conta vinculada do Convênio SICONV nº 200/2009 para a conta-movimento da Prefeitura, conforme exaustivamente analisado. Quanto ao dolo, conforme bem ressaltado pelo MPF, verificou-se a vontade livre e consciente do réu ao transferir ou, ao menos autorizar a transferência, já que, segundo informado pelo Departamento de Tesouraria do Município de Ferraz de Vasconcelos (fls. 414/415): a) o Prefeito Municipal, após sua investidura no cargo municipal de chefe do Poder Executivo, torna-se responsável por todas as contas bancárias da municipalidade, conforme regime interno do Município, salvo as contas bancárias dos fundos municipais que possuem gestores específicos definidos em lei; b) no período de 01/01/2005 a 31/12/2012 todas as movimentações bancárias da municipalidade tiveram seu aceite e deliberação do ordenador de despesas, o prefeito municipal, sendo, em alguns períodos, o vice-prefeito; c) os convênios municipais eram geridos pelos Secretários Municipais de cada pasta que competia seu convênio, mas toda movimentação financeira é realizada somente por meio do ordenamento do prefeito municipal. Convém destacar que, questionada a testemunha Pedro Paulo Teixeira Júnior, Diretor de Contabilidade da Prefeitura de Ferraz de Vasconcelos, na época e atualmente, se sabe se o dinheiro desse Convênio foi usado em outra secretaria ou até com suspeita de desvio pessoal, em favorcimento do ex-Prefeito Jorge Abissamra, a testemunha respondeu pessoal, eu não sei se o convênio houve uma movimentação de forma equivocada ou errônea, foi movimentado fora da conta vinculada, foi movimentado na conta-movimento da Prefeitura. Questionado para que finalidade esse dinheiro movimentado para a conta-movimento da Prefeitura foi usado, a testemunha disse que não se recorda, mas sabe que tinha uma prática do Prefeito que, quando chegava perto de dias de folha de pagamento e quando a Prefeitura não detinha o recurso para fazer a folha de pagamento do funcionalismo público, ele acabava captando dinheiro de convênios para conseguir cumprir com essa obrigação; não sabe dizer se nesse convênio o dinheiro foi usado para essa finalidade. Nesse ponto, importante registrar que, independentemente do destino dado aos R\$ 412.000,00, provenientes do Convênio SICONV nº 200/2009, que foram transferidos da conta vinculada para conta-movimento da Prefeitura, o fato é que a movimentação do recurso só poderia ser feita na conta vinculada do Convênio, para pagamento de fornecedores e prestadores de serviços. Além de o valor ter sido transferido indevidamente, Pedro Paulo Teixeira Júnior confirmou que até hoje há inadimplência de fornecedores desse Convênio. Ou seja, o dinheiro não foi empregado na área deveria ter sido empregado. Ademais, o réu não comprovou, na verdade sequer se esforçou para tanto, o destino dado ao montante de R\$ 412.000,00. E, conforme ressaltado pelo MPF, a transferência de recursos de conta específica de convênios para outras contas bancárias não se trata de mera inabilidade do gestor, mas sim de ato intermediário para a consecução de fraudes, haja vista a impossibilidade de identificar o destino dessas verbas. Portanto, resta caracterizada a improbidade administrativa na modalidade de prejuízo ao erário (art. 10, XI da Lei nº 8.429/92). Ofensa a Princípios e Deveres Pelo conjunto probatório analisado, tenho que também resta comprovada a imputação constante do inciso VI do art. 10 da Lei nº 8.429/92, consubstanciada por infringir o dever de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo. Vale registrar que, indagada se houve registro da prestação de contas no sistema do Governo Federal, a testemunha respondeu que houve prestação de contas parcial, de forma manual, acha que ainda não era através do sistema SICONV, mas esse convênio findou-se em abril de 2013, na gestão do atual prefeito Acir Filó; o lançamento da prestação de contas final ficava sob responsabilidade dele, mas que também não dá para fazer porque existem algumas pendências. Tal afirmação, ao contrário do que sustenta o réu, não é capaz de afastar sua responsabilidade na prestação de contas. Primeiro porque não comprovou a prestação de contas parcial feita manualmente. Ademais, ainda que o tivesse feito, uma das ações solicitadas pelo Ministério da Justiça ao Município de Ferraz de Vasconcelos, através do Ofício Circular nº 24/GAB/SENASP, de 22/03/2012 (ou seja, na gestão do ex-prefeito Jorge Abissamra), execução dos convênios com ela celebrados, era, justamente, Registrar no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse - SICONV, caso não tenha sido realizado, os atos e procedimentos relativos à execução dos convênios celebrados a partir de 2009, em obediência aos artigos 3º e 6º, inciso XVI da Portaria Interministerial nº 507/2011, o que, todavia, também não foi realizado pelo réu. Frise-se que, ainda que a prestação de contas final seja de responsabilidade do Prefeito que exercia o mandato na época em que se findou o convênio (Acir Filó), como dito, o réu não comprovou que prestou as contas parciais, durante seu mandato, o que, sem sombra de dúvidas, lhe compete por dever legal. Enriquecimento Ilícito O autor imputou ao réu a conduta descrita no art. 9º da Lei nº 8.429/92, em razão de provável acréscimo patrimonial indevido às custas dos valores decorrentes do Convênio SICONV nº 730050/2009. Contudo, a despeito de restar comprovado que o réu transferiu indevidamente os recursos do Convênio SICONV nº 730050/2009 da conta vinculada para conta-movimento da Prefeitura, conforme acima analisado, não ficou demonstrado que tal valor ingressou no patrimônio do réu. Na verdade, de acordo com o depoimento da testemunha Pedro Paulo Teixeira Júnior, há indícios de que o valor foi usado para outra finalidade. Assim, não está caracterizada a improbidade administrativa na modalidade de enriquecimento ilícito (art. 9º da Lei nº 8.429/92). Configuradas duas espécies de improbidade, passo à aplicação das sanções. Sanções Passo a graduar as sanções conforme a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente, nos termos do parágrafo único do artigo 12 da Lei nº 8.429/92. Nos termos do já fundamentado, a transferência dos recursos do Convênio SICONV nº 200/2009, no montante de R\$ 412.000,00, da conta vinculada para conta-movimento causou prejuízos ao erário, valendo salientar que, de acordo com o Diretor de Contabilidade do Município, na época e atualmente, há inadimplência de fornecedores até hoje. Ou seja, a verba desembolsada pelo Ministério da Justiça não foi utilizada em sua integralidade especificamente para o Convênio SICONV nº 200/2009. Em contrapartida, de acordo com os depoimentos das três testemunhas, parte do projeto foi desenvolvida a contento, o que leva à conclusão de que parte dos recursos foi efetivamente empregada no programa daquele convênio. Assim, não restando comprovado o valor exato do prejuízo, bem como que o dinheiro foi acrescido ao patrimônio do réu, segundo já analisado, impossível determinar-se o ressarcimento integral do dano, a perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio ou mesmo a aplicação de multa civil. Da mesma forma, considerando que o réu não exerce mais o mandato de Prefeito do Município de Ferraz de Vasconcelos, incabível a aplicação da perda da função pública. De outro lado, considerando que os atos de improbidade administrativa foram praticados no exercício de cargo político, perfeitamente cabível a suspensão dos direitos políticos, pelo prazo máximo de 8 (oito) anos e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos. Vale salientar o previsto no artigo 21 da Lei nº 8.429/92: Art. 21. A aplicação das sanções previstas nesta lei independe: I - da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público, salvo quanto à pena de ressarcimento; (Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009). II - da aprovação ou rejeição das contas pelo órgão de controle interno ou pelo Tribunal ou Conselho de Contas. Não havendo condenação em ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio e nem aplicação de multa civil, deixo de decretar a indisponibilidade de bens do réu. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR, pela prática dos atos de improbidade administrativa prescritos nos artigos 10, caput e inciso VI, e artigo 11 caput e inciso VI, todos da Lei nº 8.429/92, o réu JORGE ABISSAMRA nas sanções previstas no art. 12, inciso II, da referida lei: I) suspensão dos direitos políticos, pelo prazo máximo de 8 (oito) anos e II) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte ré em custas e honorários advocatícios, no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC sobre o valor da causa (inciso III do art. 85), de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 24 de agosto de 2017.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022172-87.2000.403.6119 (2000.61.19.022172-1) - UNIAO FEDERAL(SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS (SIAPE 11547511)) X SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA X SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA - FILIAL(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO)

Classe: Cumprimento de SentençaExequente: União Federal e OutroExecutada: Sadokin S/A Elétrica e EletrônicoDECISÃO OFs. 815/816: a executada requer a suspensão do leilão designado, com base no princípio da menor onerosidade do devedor e efetividade processual. Alega que, desde 2015, vem buscando obter o parcelamento do débito junto à Procuradoria da Fazenda Nacional em Guarulhos, sem lograr êxito. Afirma, ainda, que a exequente não concordou com o pedido de parcelamento, haja vista que já estava penhorado nos autos um imóvel de propriedade da executada, com leilão designado para 28/08/2017. Argumenta, também, que o imóvel é o único bem que possui e que a sede/fábrica ali se encontra instalada, de modo que eventual arrematação ensejará o encerramento das atividades empresariais, como também a demissão de inúmeros trabalhadores e chefes de família. Finalmente, aduz que o imóvel foi avaliado em R\$ 55.000.000,00 (cinquenta e cinco milhões de reais), não perfazendo a dívida exequenda nem 1% de tal valor. O débito exequendo consiste em honorários advocatícios sucumbenciais devidos à União, que, de acordo com a manifestação de fs. 785/786 perfaz R\$ 195.984,08, atualizados para 19/04/16. Para garantia do débito exequendo, em 04/08/2014 foi penhorado o imóvel consistente em um prédio industrial e um conjunto residencial nº 380 da Av. Chyô Yamamoto, objeto da matrícula nº 83.756 do 1º CRIG, avaliado em R\$ 46.540.000,00 (quarenta e seis milhões e quinhentos e quarenta mil reais), conforme Auto de Penhora e Avaliação de fl. 714, acompanhado da certidão do imóvel (fs. 715/720). À fl. 735 foi proferida decisão designando o dia 11/03/2015, às 11h, para a primeira parcela, e, restando infutúrea, o dia 25/03/2015, às 11h, para segunda parcela. Em 26/02/2015, a executada despachou petição com esta magistrada, informando que se dirigiu à PSFN em Guarulhos objetivando parcelar o débito nos termos da Lei nº 10.522/02 e da Portaria PGFN nº 809, de 13/05/09, que preveem que o devedor pode parcelar o débito decorrente de honorários de sucumbência em até 60 parcelas. Afirma que foi informada pelo atendente que o pedido de parcelamento deve ser pleiteado/efetivado no processo em andamento. Requerer, então, a suspensão das praças designadas e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão do pedido de parcelamento (fs. 740/742), acompanhada da planilha atualizada do débito: R\$ 134.343,74 (fs. 743/745) e de guia DARF no valor de R\$ 2.239,06, referente à primeira parcela (fl. 746). Em 04/03/2015, a União, em consonância com o Parecer PGFN/CDA/CRJ N. 361/2009 concordou com o pedido de parcelamento e com a sustação do leilão designado, mas sem o levantamento da penhora até o cumprimento total da avença, desde que a executada obedeça ao disposto no art. 745-A c.c. art. 475-J e R do CPC. Requerer, assim, que a executada complemente o pagamento dos 30% inicialmente depositados, bem como o valor da primeira parcela, com base no cálculo apresentado à fl. 743 e que, após, a executada efetue o restante dos pagamentos com base no valor do débito atualizado na forma do art. 745-A do CPC, sob pena de leilão do bem penhorado (fs. 748/748v). Em 05/03/2015, foi proferido despacho intimando a executada para, querendo, adequar o seu pedido ao disposto no art. 745-A do CPC (fl. 749). Em 10/03/2015, a executada informou que não possui condições financeiras para adimplir o débito em totum, em 6 parcelas, na forma do art. 745-A do CPC e requereu a reconsideração do despacho a fim de que o Juízo autorize o parcelamento da dívida em 60 parcelas, conforme disciplina a Portaria PGFN nº 809 (fs. 752/754). Na mesma data, este Juízo manteve a decisão de fl. 749, fundamentando que o parcelamento previsto no art. 3º da Portaria PGFN nº 809/09 deve ser feito na via administrativa, conforme art. 4º da Portaria PGFN nº 809/09 (fl. 755). Em 25/03/2015, a executada protocolou petição informando que já se dirigiu à PGFN e DRF para tentar obter o parcelamento, mas não obteve êxito. Afirma que a DRF não faz parcelamento de débitos não inscritos em dívida ativa e que a PGFN Guarulhos não faz parcelamento administrativamente, pois, segundo informações obtidas, não possui departamento específico para acompanhamento de parcelamento e, no site, apenas com inscrição em dívida ativa. Requer, assim, seguindo orientação da própria Procuradoria, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do pedido de parcelamento do débito ou, ainda, informe os meios para obter o parcelamento, bem como a suspensão da praça do leilão designada para 25/03/15 (fs. 756/758). Em 27/03/2015, este Juízo deferiu o pedido de intimação da exequente para que se manifeste sobre o parcelamento e indeferiu o pedido de suspensão do leilão (fl. 759). Em 09/04/2015, a União informou que a executada deve acessar o e-CAC fazer o requerimento de parcelamento, instruído com cópia dos autos judiciais (fs. 768/768v). Em 14/05/2015, este Juízo manteve a decisão de fl. 755 por seus próprios fundamentos (fl. 769). Às fs. 771/772 encontra-se o resultado da hasta pública (1º e 2º leilão, dias 11 e 25/03/15): não houve licitante interessado em arrematar o imóvel. Em 03/08/2015, a executada informou que o parcelamento de honorários sucumbenciais não pode ser feito através de e-CAC, conforme tela impressa que junta, requerendo seja deferido o parcelamento do débito nos próprios autos (fs. 775/777), tendo este Juízo determinado que a executada esclareça de que forma pretende honrar o parcelamento (fl. 778). Em 07/11/2015, a executada informou que pretende parcelar seu débito, R\$ 121.696,02, conforme memória de cálculo que apresenta, em 60 parcelas (fs. 779/780). Em 15/02/2016, a União reiterou a manifestação de fl. 768 (fl. 782v). Em 16/03/2016 este Juízo indeferiu o pedido da executada de fs. 779/780 para proceder ao parcelamento do débito nos próprios autos, devendo apresentar seu pleito em sede administrativa e determinar que a União requiera o que entender de direito (fl. 783). Em 20/04/2016, a União requereu bloqueio de ativos financeiros da executada via BACENJUD, apresentando o valor atualizado do débito, em R\$ 195.984,08, atualizados para 19/04/16 (fs. 785/786), o que foi deferido (fl. 787) e cumprido (fs. 788/794). Em 21/06/2016, a executada requereu a designação de hasta pública do bem penhorado (fl. 798), o que foi deferido, ocasião em que se determinou a reavaliação do imóvel (fl. 799). À fl. 804 consta o Laudo de Reavaliação do Imóvel, em R\$ 55.000.000,00, em 25/10/2016 (cinquenta e cinco milhões de reais). Em 06/04/2017 foi proferida decisão designando os dias 28/08/2017, às 11h, e 08/11/2017, às 11h, para primeira e segunda praça do leilão do imóvel penhorado nos autos (fl. 805). Em 04/04/2017, a executada informou que não logrou êxito em obter o parcelamento na via administrativa e novamente requereu a manifestação da União acerca da possibilidade do parcelamento nos próprios autos (fs. 806/810). Em 17/07/2017, a União manifestou discordância com o pedido de fs. 806/807, sobretudo porque já há designação de hasta pública do bem penhorado (fl. 814). Em 23/08/2017, a executada despachou a petição objeto de análise neste momento (fs. 815/816). Assim sendo, conforme relatado, a executada vem enfrentando enorme celeuma, há mais de dois anos, na tentativa de obter o parcelamento do débito exequendo na via administrativa. Pois bem. O artigo 10 da Lei nº 10.522/02 prevê: Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei. Por sua vez, a Portaria PGFN nº 809/09, que dispõe sobre a execução judicial e o parcelamento dos honorários de sucumbência devidos à União em virtude da atuação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, preceitua: Art. 1º Os honorários de sucumbência devidos à União, em decorrência da atuação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, serão executados nos próprios autos do processo que os constituiu, na forma disposta no art. 475-J da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Art. 2º (Revogado(a) pelo(a) Portaria PGFN nº 810, de 04 de outubro de 2013) 1º (Revogado(a) pelo(a) Portaria PGFN nº 810, de 04 de outubro de 2013) 2º (Revogado(a) pelo(a) Portaria PGFN nº 810, de 04 de outubro de 2013) 3º Os débitos decorrentes de honorários de sucumbência, inscritos ou não em dívida ativa da União, poderão ser parcelados em até sessenta prestações mensais, nos termos da Lei nº 10.522, de 2002. Parágrafo único. O parcelamento previsto no caput deste artigo abrange os honorários de sucumbência decorrentes de processos judiciais em que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional tenha sucedido a Procuradoria-Geral Federal, em virtude do disposto na Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007. Art. 4º O parcelamento tratado nesta Portaria poderá ser requerido pelo sucumbente, quando o débito estiver em fase de cumprimento de sentença, ou após a inscrição em dívida ativa da União. Parágrafo único. O parcelamento será requerido perante a unidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional com atribuição: I - para acompanhar o cumprimento da sentença de trata o art. 1º; II - no domicílio tributário do sucumbente, quando o crédito estiver inscrito em dívida ativa da União. Art. 5º Nas hipóteses de execução de honorários de sucumbência em curso, se o parcelamento for deferido, o Procurador da Fazenda Nacional deverá requerer a suspensão do feito. Parágrafo único. Caso o parcelamento seja rescindido, devem ser amortizados os valores pagos pelo devedor, dando-se prosseguimento à execução judicial. Art. 6º Aplica-se, subsidiariamente, ao parcelamento de que trata esta Portaria, o disposto na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2, de 31 de outubro de 2002. Art. 7º Em relação ao parcelamento de honorários de sucumbência, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, não se aplicam os dispositivos da Instrução Normativa MPS/SRP nº 3, de 14 de julho de 2005. Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. De fato, a executada demonstrou que, em 18/03/2015, protocolou requerimento de parcelamento perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional de honorários de sucumbência não inscritos em dívida ativa, arbitrados na presente ação, em 60 (sessenta) parcelas mensais, segundo documento juntado à fl. 809. Contudo, segundo exaustivamente noticiado pela executada, em que pese as inúmeras idas e vindas à DRF e à PGFN, ambas em Guarulhos, afirma que não obteve êxito em obter o parcelamento nem pessoalmente e nem através do e-CAC. A executada demonstrou, ainda, que, em 03/03/2017, requereu agendamento de audiência com o Procurador da Fazenda Nacional para tratar do parcelamento da verba sucumbencial a que foi condenada neste processo (fl. 808). Contudo, conforme despacho da ATRFB - Chefe do CAC/Guarulhos, Sra. Fabiana Bastos Martins, não é possível fazer agendamento, pois não é dívida ativa (fl. 808v). De fato, não se trata de dívida ativa, mas sim de verba sucumbencial devida pela executada à União e, nos termos do artigo 4º da Portaria PGFN nº 809/09, acima transcrito, o parcelamento tratado na referida Portaria poderá ser requerido pelo sucumbente, quando o débito estiver em fase de cumprimento de sentença, ou após a inscrição em dívida ativa da União e, nos termos do parágrafo único, incisos I e II, do artigo 4º, in casu, o parcelamento deve ser requerido perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em Guarulhos. Assim sendo, se de um lado a Lei nº 10.522/02 e a Portaria PGFN nº 809/09 preveem a possibilidade de parcelamento administrativo do débito objeto do presente cumprimento de sentença (honorários sucumbenciais), de outro, a executada não está obtendo êxito na tentativa de parcelar o débito administrativamente perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em Guarulhos. Todavia, a questão do parcelamento administrativo não pode ser debatida nos presentes autos, cujo objetivo é de um cumprimento de sentença que se arrasta há 10 anos. Ademais, a executada já teve tempo suficiente para resolver tal celeuma perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em Guarulhos ou, até mesmo, para propor medidas judiciais hábeis a combater a alegada dificuldade/impossibilidade de obtenção do parcelamento. Contudo, a executada prefere trazer a mesma discussão às vésperas da primeira praça do leilão do imóvel penhorado. Diante do exposto, mantenho as decisões de fs. 749, 755, 769 e 783 quanto à impossibilidade de a executada realizar o parcelamento nos termos do artigo 10 da Lei nº 10.522/02 e da Portaria PGFN nº 809/09, nestes autos, bem como indefiro o pedido de suspensão dos leilões designados os dias 28/08/2017, às 11h, e 08/11/2017, às 11h. Publique-se. Intimem-se. Ofício-se. Cumpra-se Guarulhos, 24 de agosto de 2017.

Expediente Nº 5565

## MONITORIA

**0010494-89.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMIDIO AUGUSTO REDONDO - ESPOLIO X MARINA FERNANDES REDONDO(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP282040 - CAMILA DE BARRROS GIGLIOTTI E GIGLIOTTI)

Chamo o feito à ordem. Primeiramente, tomo sem efeito a certidão de fl. 192, tendo em vista que os embargos monitorios de fs. 171/191 foram interpostos tempestivamente. O prazo para oposição de embargos é de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do CPC. A juntada do mandado de citação ocorreu em 27/03/2017 (fs. 168/169). Logo, o início do prazo para resposta do requerido teve início no dia 28/03/2017 e terminou em 20/04/2017, haja vista que os prazos ficaram suspensos entre os dias 12 e 14 de abril, em virtude de feriado legal. Diante do exposto, considerando que o réu protocolizou os embargos monitorios em 20/04/2017, reputo-os tempestivos. Dê-se baixa na certidão de fl. 192. Intime-se a CEF para se manifestar acerca dos embargos monitorios apresentados pela parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no prazo fixado, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, voltem conclusos para deliberação. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007693-64.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X VANDERLEI DE FAVRE JUNIOR

Classe: Monitoria Autora: Caixa Econômica Federal Réu: Vanderlei de Favre Júnior DECISÃO OFs. 94/96: trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF em face da decisão de fl. 89, que deferiu o pedido de citação por edital para pagamento do débito reclamado no valor de R\$ 36.957,08 e consignou que se o réu cumprir o mandado de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 701, 1º do CPC. Aduz a embargante que a decisão é contraditória porque o 1º do artigo 701 do CPC prevê que o réu será isento apenas do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Embargos de declaração opostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Assiste razão à embargante, uma vez que, de acordo com o artigo 701, 1º do CPC, o réu será isento apenas do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo e não de custas e honorários advocatícios. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para determinar a exclusão da isenção do pagamento de honorários advocatícios, caso o réu cumpra o mandado no prazo. Espeça-se novo edital de citação. Publique-se. Guarulhos, 24 de agosto de 2017.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0003197-07.2006.403.6119 (2006.61.19.003197-1)** - CREUNILDE ABADE SANTOS X ALINE SANTOS ROCHA - INCAPAZ X CREUNILDE ABADE SANTOS X VALQUIRIA SANTOS ROCHA - INCAPAZ X CREUNILDE ABADE SANTOS(SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO ELOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Classe: Procedimento Ordinário (Execução contra a Fazenda Pública) Autor/Exequente: Creunilde Abade Santos e outros Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social E C I S Ã O Às fls. 354/356, o INSS apresentou os cálculos em execução invertida, no valor total de R\$ 47.551,98 (R\$ 47.005,38 de principal e R\$ 546,60 de honorários sucumbenciais) em 07/2016. Instado a se manifestar sobre os cálculos, a parte exequente impugnou os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 369/379), juntando cálculo no montante de R\$ 137.036,02 (R\$ 136.041,02 de principal e R\$ 995,00 de honorários sucumbenciais). Às fls. 382/392, o INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando que a parte autora apurou erroneamente a RMI do benefício implantado, pois não reajustou corretamente os salários de contribuição no período, apurando renda maior do que a devida com reflexos na diferença. Aduz, ainda, que utilização equivocada dos parâmetros para correção monetária e juros, pela parte autora, uma vez que no julgamento das ADINs 4357 e 4425, o STF declarou inconstitucional a aplicação da Lei 11.960/09 apenas no que diz respeito aos critérios para cálculo de juros e correção monetária após a expedição de precatórios e requisições de pequeno valor. De maneira que até que precatório ou RPC seja expedido, os critérios impostos pela atual redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, fruto da vigência da Lei 11.960/09, são absolutamente constitucionais. Assim, em relação à correção monetária e juros relativos às verbas pretéritas ao período de requisição do precatório ou RPV, permanece aceita a utilização da TR + 0,5% a.m. Às fls. 398/399, a Contadoria Judicial informou que o INSS apurou corretamente a RMI e que os cálculos apresentados pelo réu estão no limite do julgado caso o entendimento seja de aplicação da TR. Pois bem. Os cálculos do exequente foram elaborados com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/2013 do CJF com a ressalva de que, no que tange ao índice de atualização monetária permanece a aplicabilidade do artigo 1º-F da Lei 9094/97 com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09 que determina a aplicação da TR, todavia, somente até 25/03/2015, data após a qual aplicar-se-á o IPCA-E. Com efeito, as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013, no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010, são, em sua maioria, resultantes da inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, declarada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4.357/DF, que trata da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no artigo 100 da Constituição Federal pela EC 62/09. Conforme tal julgado, restou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da cademeta de poupança com indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Após a modulação temporal dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade na ADI 4.357/DF pelo Supremo Tribunal Federal, este Juízo vinha entendendo pela aplicação do índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, para correção dos cálculos nas execuções iniciadas até 25.03.2015, data após a qual deveria ser aplicado o IPCA-E. Contudo, o STF, em sede de repercussão geral no RE 870.947 RG/SE, em 10/04/2015, elucidou a questão nos seguintes termos: (...) Destarte, a decisão do Supremo Tribunal Federal foi clara no sentido de que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, não foi declarado inconstitucional por completo. Especificamente quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, a orientação firmada pela Corte foi a seguinte: Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário; Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à cademeta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. (...) O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. (...) Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajustamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrematamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, 12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional. Nesse contexto, portanto, os pagamentos devidos pela Fazenda Pública, in casu o INSS, devem seguir o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010, sem as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013, uma vez que esta última se apresenta em desconformidade com o decidido pelo STF. Ou seja, o índice de correção monetária a ser aplicado nos cálculos é a TR, conforme cálculos elaborados pelo executado. Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 354/356 Prossiga-se na execução, pelo valor total de R\$ 47.551,98 (R\$ 47.005,38 de principal e R\$ 546,60 de honorários sucumbenciais), atualizados até junho/2016. Condene a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pela parte executada (R\$ 7.008,25), suspendendo sua exigibilidade na forma do art. 9º, 3º do CPC. Decorrido o prazo para recurso, cumpra-se a decisão de fl. 367. Publique-se. Intime-se. Guarulhos, 24 de agosto de 2017.

**0005533-42.2010.403.6119 - ADEILDO FERNANDO SIQUEIRA - INCAPZ X MARIA JOSE DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Classe: Procedimento Ordinário Autor/Exequente: Adeldo Fernando Siqueira Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social E C I S Ã O Às fls. 288/293, o INSS apresentou os cálculos em execução invertida do julgado de fls. 239/242v e 274/277, no valor total de R\$ 203.497,74, atualizados para 05/2016, sendo R\$ 176.954,56 relativos à condenação principal e R\$ 26.543,18 aos honorários advocatícios sucumbenciais. O exequente discordou dos cálculos apresentados pelo INSS e apresentou seus cálculos no valor total de R\$ 286.456,45, sendo R\$ 248.438,74 concernentes às parcelas vencidas do benefício de aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25% no período de 16/10/2005 a 15/04/2015, e R\$ 26.543,18 referentes aos honorários advocatícios sucumbenciais (fls. 344/354). Instado nos termos do artigo 535 do CPC, o executado impugnou os cálculos da execução, alegando que deve ser aplicado o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, sendo que a correção monetária e os juros moratórios a serem aplicados devem obedecer aos índices de remuneração básica e juros aplicados à cademeta de poupança, reafirmando que o valor total do débito exequendo é de R\$ 203.497,74. O executado atribuiu à impugnação o valor de R\$ 82.958,71 (fls. 357/366). O exequente manifestou-se contrariamente à impugnação do INSS (fls. 370/374). Às fls. 381/385 cálculos da Contadoria Judicial, no valor total de R\$ 203.497,74, atualizados para 05/2016, sendo R\$ 176.954,56 de principal e R\$ 26.543,18 aos honorários advocatícios sucumbenciais, com os quais o executado concordou (fl. 392) e o exequente discordou. Os autos vieram conclusos para decisão. Os cálculos da exequente foram elaborados nos moldes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/2013 do CJF, que prevê como indexador de correção monetária, para ações previdenciárias, o INPC. De outro lado, o INSS aplicou em seus cálculos a TR para a correção monetária. Com efeito, as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013, no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010, são, em sua maioria, resultantes da inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, declarada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4.357/DF, que trata da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no artigo 100 da Constituição Federal pela EC 62/09. Conforme tal julgado, restou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da cademeta de poupança com indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Após a modulação temporal dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade na ADI 4.357/DF pelo Supremo Tribunal Federal, este Juízo vinha entendendo pela aplicação do índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, para correção dos cálculos nas execuções iniciadas até 25.03.2015, data após a qual deveria ser aplicado o IPCA-E. Contudo, o STF, em sede de repercussão geral no RE 870.947 RG/SE, em 10/04/2015, elucidou a questão nos seguintes termos: (...) Destarte, a decisão do Supremo Tribunal Federal foi clara no sentido de que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, não foi declarado inconstitucional por completo. Especificamente quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, a orientação firmada pela Corte foi a seguinte: Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário; Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à cademeta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. (...) O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. (...) Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajustamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrematamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, 12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional. Nesse contexto, portanto, os pagamentos devidos pela Fazenda Pública, in casu o INSS, devem seguir o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010, sem as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013, uma vez que esta última se apresenta em desconformidade com o decidido pelo STF. Ou seja, o índice de correção monetária a ser aplicado nos cálculos é a TR, conforme cálculos elaborados pelo executado, bem como pela Contadoria Judicial, com os quais, inclusive, a parte exequente concordou. Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 362/366, ratificados pela Contadoria Judicial. Prossiga-se na execução, pelo valor total de R\$ 203.497,74, atualizados para 05/2016, sendo R\$ 176.954,56 relativos à condenação principal e R\$ 26.543,18 aos honorários advocatícios sucumbenciais. Condene a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pela parte executada (R\$ 82.958,71), suspendendo sua exigibilidade na forma do art. 9º, 3º do CPC. Publique-se. Intime-se. Guarulhos, 24 de agosto de 2017.

**0012085-52.2012.403.6119 - JOSE BEZERRA DOS SANTOS (SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Classe: Procedimento Ordinário (Execução contra a Fazenda Pública) Autor/Exequente: José Bezerra dos Santos Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social E C I S Ã O Às fls. 172/175, o INSS apresentou os cálculos em execução invertida, no valor total de R\$ 42.008,63 de principal em 06/2016. Instado a se manifestar sobre os cálculos, a parte exequente impugnou os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 186/189), juntando cálculo no montante de R\$ 49.016,88. Às fls. 191/199, o INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando a utilização equivocada dos parâmetros para correção monetária e juros, uma vez que no julgamento das ADINs 4357 e 4425, o STF declarou inconstitucional a aplicação da Lei 11.960/09 apenas no que diz respeito aos critérios para cálculo de juros e correção monetária após a expedição de precatórios e requisições de pequeno valor. De maneira que até que precatório ou RPC seja expedido, os critérios impostos pela atual redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, fruto da vigência da Lei 11.960/09, são absolutamente constitucionais. Assim, em relação à correção monetária e juros relativos às verbas pretéritas ao período de requisição do precatório ou RPV, permanece aceita a utilização da TR + 0,5% a.m. À fl. 201, a Contadoria Judicial informou que os cálculos do INSS estão no limite do julgado caso o entendimento seja de aplicação da TR. Pois bem. Os cálculos do exequente foram elaborados com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/2013 do CJF com a ressalva de que, no que tange ao índice de atualização monetária permanece a aplicabilidade do artigo 1º-F da Lei 9094/97 com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09 que determina a aplicação da TR, todavia, somente até 25/03/2015, data após a qual aplicar-se-á o IPCA-E. Com efeito, as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013, no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010, são, em sua maioria, resultantes da inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, declarada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4.357/DF, que trata da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no artigo 100 da Constituição Federal pela EC 62/09. Conforme tal julgado, restou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da cademeta de poupança com indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Após a modulação temporal dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade na ADI 4.357/DF pelo Supremo Tribunal Federal, este Juízo vinha entendendo pela aplicação do índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, para correção dos cálculos nas execuções iniciadas até 25.03.2015, data após a qual deveria ser aplicado o IPCA-E. Contudo, o STF, em sede de repercussão geral no RE 870.947 RG/SE, em 10/04/2015, elucidou a questão nos seguintes termos: (...) Destarte, a decisão do Supremo Tribunal Federal foi clara no sentido de que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, não foi declarado inconstitucional por completo. Especificamente quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, a orientação firmada pela Corte foi a seguinte: Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário; Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à cademeta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. (...) O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. (...) Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajustamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrematamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, 12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional. Nesse contexto, portanto, os pagamentos devidos pela Fazenda Pública, in casu o INSS, devem seguir o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010, sem as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013, uma vez que esta última se apresenta em desconformidade com o decidido pelo STF. Ou seja, o índice de correção monetária a ser aplicado nos cálculos é a TR, conforme cálculos elaborados pelo executado. Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 172/175 Prossiga-se na execução, pelo valor total de R\$ 42.008,63 (principal), atualizados até junho/2016. Condene a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pela parte executada (R\$ 7.008,25), suspendendo sua exigibilidade na forma do art. 9º, 3º do CPC. Decorrido o prazo para recurso, cumpra-se a decisão de fl. 182. Publique-se. Intime-se. Guarulhos, 24 de agosto de 2017.

**0005501-61.2015.403.6119** - INDALECIO PEREIRA DA SILVA(SP331206 - ALINE LACERDA DA ROCHA E SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS em execução invertida.No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a intimação do(a) executado(a), nos termos do art. 535 do NCPC. Com o cumprimento deste, intime-se a parte executada.Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor.Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007264-97.2015.403.6119** - NELSON NOVAES RODRIGUES(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 233/236: recebo a impugnação apresentada pelo INSS, nos termos do art. 525, 5º e 6º do CPC.2. Defiro o pedido e atribuo efeito suspensivo à presente, vez que poderá representar risco e incerta reparação à executada que, em caso de procedência da sua impugnação, terá dificuldades em se ressarcir dos valores eventualmente adiantados com a execução do julgado.3. Intime-se a parte exequente, por meio de seu patrono, para manifestar-se acerca da impugnação deduzida pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.4. Em caso de ser mantida a discordância sobre os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar os valores devidos.5. Após, tomem os autos conclusos para deliberação.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008235-82.2015.403.6119** - MARIA VANEIDE GALDINO GONCALVES(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor/Exequente: Maria Vaneide Galdino Gonçalves Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social D E C I S À OAs fls. 135/139, o INSS apresentou os cálculos em execução invertida, no valor total de R\$ 87.213,28, atualizados para 05/2017, sendo R\$ 81.247,84 relativos à condenação principal e R\$ 5.965,44 aos honorários advocatícios sucumbenciais. Intimada dos cálculos, a parte exequente requereu a execução do julgado no importe total de R\$ 93.262,42, sendo R\$ 86.774,49 de principal e R\$ 6.487,93 de honorários advocatícios sucumbenciais. Alega o exequente que o INSS até observa os critérios do manual de orientação (Resolução 134/2010), mas deixa de considerar os efeitos da Resolução 267/2013 que modificou os índices de atualização monetária quanto aos processos previdenciários. O executado impugnou os cálculos da execução, alegando que deve ser aplicado o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, sendo que a correção monetária e os juros moratórios a serem aplicados devem obedecer aos índices de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, reafirmando que o valor total do débito exequendo é de R\$ 87.213,28 e a existência do excesso de execução no montante de R\$ 6.049,14. (fls. 152/157). Os autos vieram conclusos para decisão. Os cálculos da exequente foram elaborados nos moldes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/2013 do CJF, que prevê como indexador de correção monetária, para ações previdenciárias, o INPC. De outro lado, o INSS aplicou em seus cálculos a TR para a correção monetária. Com efeito, as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013, no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010, são, em sua maioria, resultantes da inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, declarada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4.357/DF, que trata da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no artigo 100 da Constituição Federal pela EC 62/09. Conforme tal julgado, restou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Após a modulação temporal dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade na ADI 4.357/DF pelo Supremo Tribunal Federal, este Juízo vinha entendendo pela aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, para correção dos cálculos nas execuções iniciadas até 25.03.2015, data após a qual deveria ser aplicado o IPCA-E. Contudo, o STF, em sede de repercussão geral no RE 870.947 RG/SE, em 10/04/2015, elucidou a questão nos seguintes termos: (...) Destarte, a decisão do Supremo Tribunal Federal foi clara no sentido de que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, não foi declarado inconstitucional por completo. Especificamente quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, a orientação firmada pela Corte foi a seguinte: Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário; Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. (...) O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. (...) Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, 12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional. Nesse contexto, portanto, os pagamentos devidos pela Fazenda Pública, in casu o INSS, devem seguir o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010, sem as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013, uma vez que esta última se apresenta em desconformidade com o decidido pelo STF. Ou seja, o índice de correção monetária a ser aplicado nos cálculos é a TR, conforme cálculos elaborados pelo executado, bem como pela Contadoria Judicial, com os quais, inclusive, a parte exequente concordou. Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 135/139. Prossiga-se na execução, pelo valor total de R\$ 87.213,28, atualizados para 05/2017, sendo R\$ 81.247,84 relativos à condenação principal e R\$ 5.965,44 aos honorários advocatícios sucumbenciais. Condene a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pela parte executada (R\$ 6.049,14), suspendendo sua exigibilidade na forma do art. 98, 3º do CPC. Publique-se. Intime-se. Guarulhos, 24 de agosto de 2017.

**0006238-30.2016.403.6119** - JOSE BRAULIO RODRIGUES(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 123: tendo em vista que o cumprimento das ordens judiciais para implantação de benefício previdenciário é feito pela Agência da Previdência Social - Atendimento de Demandas Judiciais, bem como diante do encaminhamento de ofício à APS na presente data (fl. 117), aguarde-se o prazo fixado em sentença para o seu cumprimento. Não havendo notícia do cumprimento da tutela em 30 dias, expeça-se mandado de intimação em nome do(a) senhor(a) Gerente Executivo do INSS em Guarulhos, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente as informações pertinentes quanto a implantação do benefício, conforme os termos delineados na sentença de fls. 101/105, servindo cópia desta decisão como mandado. Publique-se. Cumpra-se.

**0009154-37.2016.403.6119** - PEDRO PAULO DA SILVA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 135: tendo em vista que o cumprimento das ordens judiciais para implantação de benefício é feito pela Agência da Previdência Social - Atendimento de Demandas Judiciais, bem como o encaminhamento de ofício à APS na presente data, aguarde-se o prazo fixado em sentença para o seu cumprimento. Não havendo notícia do cumprimento da tutela em 30 dias, expeça-se de mandado de intimação em nome do(a) senhor(a) Gerente Executivo do INSS em Guarulhos, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de responder pelo crime de desobediência, apresente as informações pertinentes quanto a implantação do benefício, conforme os termos delineados na sentença de fls. 118/122, servindo cópia desta decisão como mandado. Publique-se. Cumpra-se.

**0010774-84.2016.403.6119** - MARIA MARINEIDE SILVA(SP217864 - FRANCISCO FERNANDO ATTENHOFER DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário. Autora: Maria Marneide Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Trata-se de ação previdenciária ajuizada por Maria Marneide Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte, em decorrência do falecimento do seu companheiro, Sr. Francisco de Assis Alencar, ocorrido em 25/08/2012. Com a inicial, vieram procuração e os documentos (fls. 20/153). Decisão deferindo o requerimento de assistência judiciária gratuita e indeferindo o pedido de tutela antecipada (fl. 158/158-v). O INSS apresentou contestação alegando, em síntese, que não restou comprovada a condição de companheira do segurado falecido (fls. 161/182), acompanhada dos documentos de fls. 183/190. Réplica às fls. 193/205. Despacho saneador deferindo a produção de prova documental e oral (fls. 208/209). Houve a produção de prova oral, com a colheita do depoimento da autora e de duas testemunhas (fls. 217/224). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A pensão por morte é benefício devido aos dependentes do segurado, decorrente do óbito deste, com respaldo nos artigos 201, I, da Constituição Federal e 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Assim dispõe o referido artigo 74: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Além do evento morte, a lei exige outros dois requisitos para a aquisição do direito ao benefício, que devem estar presentes à data do óbito, quais sejam: a qualidade de segurado do falecido e a de dependente do requerente. No caso concreto, o pretenso instituidor do benefício é o Sr. Francisco de Assis Alencar, falecido em 25/08/2012 (pág. 24). Com relação à qualidade de dependente da requerente, alegou-se a existência de união estável com o falecido na época do óbito. Entre os documentos trazidos se destacam i) Certidão de Casamento Religioso; ii) Ficha de Internação do falecido constando a autora como responsável; iii) Comprovante de endereço da autora e do falecido; iv) Declaração expedida pela Paróquia São José Diocese de Crato confirmando a veracidade da certidão de casamento; v) Comunicação de disponibilização do crédito referente à indenização paga pelo DPVAT à autora devido ao falecimento do Sr. Francisco de Assis Alencar; vi) contrato de locação em nome da autora no endereço constante dos comprovantes juntados. Além disso, as testemunhas foram uníssonas e harmônicas em afirmar a existência da união estável, bem como a sua estabilidade, publicidade e duração. Quanto à dependência econômica da parte autora em relação ao instituidor do benefício, nos termos da lei previdenciária (artigo 16, inciso I e 4º, da Lei nº 8.213/91), a dependência é presumida. Da qualidade de segurado Dos documentos carreados aos autos, constata-se que o falecido Sr. Francisco de Assis Alencar recebeu auxílio-doença por acidente de trabalho no período compreendido entre 14/09/2003 até 27/09/2010 (fl. 50) e que nos autos da Reclamatória Trabalhista foi determinado que a reclamada processasse à baixa na CTPS do falecido na data de 30/09/10, bem como a liberação das guias para recebimento do seguro desemprego (fls. 122/123), os qual foi recebido no período compreendido entre 02/03/12 a 02/07/12 (fl. 71). Nesse contexto, o de cujus manteve a qualidade de segurado durante o recebimento do auxílio doença por acidente de trabalho NB 502.122.662-9, nos termos do art. 15, I da Lei 8.213/91. Verifica-se, também, que restou comprovada a situação de desemprego a partir de 30/09/10, do Sr. Francisco de Assis Alencar, após o retorno ao trabalho em 27/09/10, pelo recebimento do seguro desemprego, devendo ser considerada a extensão do período de graça por 24 meses, nos termos do art. 15, 2º da Lei 8.213/91 e art. 10, 03, II da IN INSS/PRES nº 45/2010. Dessa forma, mantida a qualidade de segurado do falecido até 15/10/2012, ou seja, após a data do óbito em 25/08/2012. Assim, a parte autora logrou êxito em demonstrar que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado. Fixo o início do benefício na data do falecimento do de cujus (25/08/2012). Tutela de urgência Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implantação do benefício requerido. Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os requisitos do artigo 300 do CPC, quais sejam: a probabilidade do direito e o risco de dano. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconhecimento estar comprovada mais do que mera probabilidade do direito. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar. De outro lado, a pensão por morte, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que faziza jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da causa que se efêlica ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de ineffectividade, por falta de resguardo adequado ao segurado, em ofensa aos artigos 5º, XXXV, da CF. Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de urgência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Assim sendo, concedo a tutela de urgência para determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de pensão por morte, em 30 dias, nos termos da fundamentação supra. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da inicial para determinar ao INSS que conceda o benefício previdenciário de pensão por morte em favor de Maria Marneide Silva, em virtude do falecimento de seu companheiro Francisco de Assis Alencar, com DIB em 25/08/2012 extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Sobre as prestações, incidirão correção monetária, a contar de cada parcela vencida, e juros moratórios, a partir da citação (Verbetes nº 204 da Súmula do STJ), os quais deverão ser calculados segundo os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (versão em vigor na data da liquidação do julgado), observado, também, o Verbetes nº 17 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas para a Autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96 e artigo 98, caput e 1º, I, CPC). Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 496, I e 3º, I, CPC). Oficie-se a EADJ/INSS/Guarulhos para fins de ciência acerca do teor desta sentença, notadamente acerca da concessão da tutela de urgência. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06/SEGURADA: Maria Marneide da Silva, RG nº 55.533.646-3 SSP/SP, CPF nº 003.482.155-41 BENEFCÍCIO: Pensão por Morte previdenciária RENDA MENSAL: prejudicado DATA DE INÍCIO DO BENEFCÍCIO-DIB: 25/08/2012 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 24 de agosto de 2017.

**0010775-69.2016.403.6119 - MICHELE KAENA SANTOS ALENCAR (SP217864 - FRANCISCO FERNANDO ATTENHOFER DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Classe: Procedimento Ordinário. Autora: Michele Kaena Santos Alencar Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Trata-se de ação de rito ordinário, em que pretende a autora a concessão de benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu genitor Francisco de Assis Alencar em 25/08/2012. Inicial acompanhada de procurações e documentos, fls. 13/79. O processo foi distribuído inicialmente ao Juízo da 6ª Vara Federal desta Subseção. As fls. 87/90, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de tutela antecipada. O INSS ofereceu contestação, fls. 94/96, instruída com documentos, fls. 97/108, sustentando a falta da qualidade de segurado do falecido. A fl. 111, despacho remetendo os autos a este Juízo para distribuição por dependência ao feito nº 0010774-84.2016.403.6119. As fls. 116/118, manifestação da parte autora. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Preliminares. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito. A pensão por morte é benefício devido aos dependentes do segurado, decorrente do óbito deste, com respaldo nos artigos 201, I, da Constituição Federal e 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Assim dispõe o referido artigo 74: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: Além do evento morte, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, que devem estar presentes à data do óbito, quais sejam: a qualidade de segurado do falecido e a de dependente do requerente. No caso concreto, o pretenso instituidor do benefício é o Sr. Francisco de Assis Alencar falecido em 25/08/2012 (fl. 18). Com relação à dependência econômica da autora Michele Kaena Santos Alencar, não há dúvidas quanto à condição de dependente em relação ao de cujus, já que aquela é filha deste (fl. 16). No tocante à qualidade de segurado do falecido, motivo do indeferimento da pensão por morte na esfera administrativa, tendo em vista que a cessação da última contribuição deu-se em 09/2003, tendo sido mantida a qualidade de segurado até 16/11/2004, ou seja, na data do óbito o segurado havia perdido a qualidade de segurado (fls. 24/25). Aduz a parte autora que o falecido fora admitido pela empresa Lucimikel Recuperadora de Metais Ltda como soldador, desenvolvendo suas atividades até 14/09/2003, quando se afastou do labor para receber o benefício previdenciário de auxílio-doença acidentário NB 91/502.122.662-9, o qual perdurou até 27/09/2010. Alega que no dia 30/09/2010, três dias após o retorno ao trabalho foi dispensado pela empregadora, não tendo sido paga a verba rescisória, como também não foi feita a anotação da demissão em sua CTPS, após o que o de cujus ingressou com Reclamatória Trabalhista (Processo nº 0001490-29.2011.502.0313), pleiteando os valores rescisórios devidos e a anotação na CTPS. Afirma que foi celebrado acordo com a empresa reclamada no qual foi estabelecido que a reclamada faria a anotação de baixa na CTPS com data de afastamento fixada em 30/09/10, pagamento de verbas rescisórias e liberação de guias SD/CD para recebimento do seguro desemprego, o qual fora recebido no período de 02/03/12 a 02/07/12. Argumenta a autora que o de cujus manteve a qualidade de segurado em razão de estar em gozo do benefício previdenciário no período de 15/09/2003 a 27/09/2010, bem como pelo fato de ter recebido seguro desemprego até 02/07/2012, o que prorrogou o período de graça por 24 meses. O INSS em contestação afirma que o falecido não possuía qualidade de segurado, uma vez que o último vínculo empregatício deu-se em 09/2003, tendo sido mantido até 16/11/2004 e que a sentença na qual foi reconhecido o vínculo trabalhista entre o falecido e a empresa Lucimikel Recuperadora de Metais Ltda no período de 01/11/2001 até 30/09/2010 foi prolatada sem qualquer lastro probatório documental, afrontando assim o art. 55, 3º da Lei 8213/91. Pois bem. Dos documentos carreados aos autos, constata-se que o falecido Sr. Francisco de Assis Alencar recebeu auxílio-doença por acidente de trabalho no período compreendido entre 14/09/2003 até 27/09/2010 (fl. 106) e que após nos autos da Reclamatória Trabalhista foi determinado que a reclamada processasse à baixa na CTPS do falecido na data de 30/09/10, bem como a liberação das guias para recebimento do seguro desemprego (fls. 65/66), o qual foi recebido no período compreendido entre 02/03/12 a 02/07/12 (fl. 31). Assim ao contrário do que afirma o réu, não houve reconhecimento de vínculo nos autos da Reclamatória Trabalhista, na verdade, o objeto da ação era o pagamento das verbas rescisórias e a baixa na CTPS devido à despedida sem justa causa do Sr. Francisco de Assis Alencar. Nesse contexto, o de cujus manteve a qualidade de segurado durante o recebimento do auxílio doença por acidente de trabalho NB 502.122.662-9, nos termos do art. 15, I da Lei 8.213/91. Verifica-se, também, que restou comprovada a situação de desemprego a partir de 30/09/10, do Sr. Francisco de Assis Alencar, após o retorno ao trabalho em 27/09/10, pelo recebimento do seguro desemprego, devendo ser considerada a extensão do período de graça por 24 meses, nos termos do art. 15, 2º da Lei 8.213/91 e art. 10, 03, II da IN INSS/PRES nº 45/2010. Dessa forma, mantida a qualidade de segurado do falecido até 15/10/2012, ou seja, após a data do óbito em 25/08/2012. Portanto, a autora demonstrou que atendeu aos requisitos ensejadores do benefício previdenciário de pensão por morte, quais sejam, qualidade de segurado do pai na época do falecimento, sendo, nestes casos, a dependência econômica presumida por lei. Quanto ao termo inicial do benefício (DIB), deverá ser fixado na data do óbito, em 25/08/2012 e final (DCB) em 25/10/2016, data em que a autora completou 21 (vinte e um) anos, conforme dispõe o art. 16, I da Lei 8.213/91. Tutela de Urgência. Requer a autora a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício previdenciário. No entanto, considerando que a parte autora faz jus ao pagamento de benefício entre 25/08/2012 até 25/10/2016 não há que se falar em implantação de benefício em sede de tutela, uma vez que a parte autora faz jus apenas ao pagamento dos valores atrasados. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e determino ao INSS que conceda o benefício previdenciário de pensão por morte a autora, em virtude do falecimento de Francisco de Assis Alencar, com DIB em 25/08/2012 e DCB em 25/10/2016, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, I do CPC. Sobre as prestações, incidirão correção monetária, a contar de cada parcela vencida, e juros moratórios, a partir da citação (Verbetes nº 204 da Súmula do STJ), os quais deverão ser calculados segundo os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observado, também, o Verbetes nº 17 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas para a Autora, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96; nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto esta última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 24 de agosto de 2017.

**0013394-69.2016.403.6119 - MIRIAN CRISTINA ROSA NAZARET X WAGNER DOS SANTOS NAZARET (SP376818 - MICHEL HENRIQUE BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)**

Abra-se vista à CEF acerca da regularização da representação processual pela parte autora e documentos de fl. 115/124. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista a desnecessária de produção de outras provas, venham os autos conclusos para prolação da sentença, nos termos do art. 355, I, do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

**0013847-64.2016.403.6119 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS X GISELE SEABRA TEIXEIRA SANTOS (SP146155 - EDILSON FREIRE DA SILVA E SP220786 - VIVIANE SOUSA SANTOS FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000112-08.2009.403.6119 (2009.61.19.000112-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X MARIA ANGELA FERNANDES**

Primeiramente observe que resta desnecessária a tentativa de intimação da executada quanto à penhora realizada, conforme consignado à fl. 121. No mais, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias, tendo em vista que, realizada pesquisa por meio do BACENJUD, foram bloqueados apenas R\$ 238,10 (duzentos e trinta e oito reais e dez centavos). Publique-se.

0002528-70.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLA MASSARELLI MAITAN

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias, tendo em vista que, realizada pesquisa por meio do RENAJUD, não havia carro de propriedade da parte executada em condições que permitissem o bloqueio. Publique-se.

0007718-14.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X VILLAR E MELCHIOR ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA - EPP X MARCIO AUGUSTO DINIZ DA COSTA VILLAR X MARIA GRAZIELA PEREIRA MELCHIOR VILLAR

Fls. 376/382: Tendo em vista que os veículos localizados por meio do sistema RENAJUD encontram-se com restrições, suspendo a determinação contida no segundo parágrafo do despacho de fl. 370, e concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Cumpra-se.

0011247-07.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP114904 - NEI CALDERON) X COM/ DE SUCATAS NOVA CUMBICA EIRELI - EPP X DIVALDO SILVA

Antes de apreciar as petições de fls. 139 e 140, providencie a CEF a juntada dos documentos mencionados à fl. 139, quais sejam, pesquisas extrajudiciais realizadas em nome do executado, que não acompanharam a referida petição. Prazo: 15 dias. Publique-se.

0000496-24.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MCR COMERCIO E MANUTENCAO DE FERRAMENTAS EIRELI - ME X LENI PEIXOTO DE CARVALHO X CLEA FERREIRA DE CARVALHO

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS - Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena - Tel. 2475-8224. Execução de Título Extrajudicial nº 0000496-24.2016.403.6119. Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Executada: MCR COMERCIO E MANUTENÇÃO DE FERRAMENTAS EIRELI - ME E OUTROS. Fl. 107: defiro, pelo que determino a designação de até duas hastas sucessivas inseridas nos grupos 01/2018 e 03/2018 compreendendo as 195ª e 197ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais e designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 19/02/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 05/03/2018, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 195ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 19/03/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 02/04/2018, às 11h, para a segunda praça. Deixo de determinar a intimação dos executados posto que se mudaram sem informar ao juízo seu novo endereço (art. 77, V e art. 274, parágrafo único do NCPC). Intimem-se os demais interessados, nos termos do art. 887 e do art. 889 do Novo Código de Processo Civil. Encaminhe-se a presente decisão à CEHAS, com o respectivo expediente para inclusão nas Hastas Públicas supramencionadas, devendo ser instruído com as peças necessárias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004417-88.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X DIOGO DO NASCIMENTO FERREIRA

Fl. 81 - defiro o pedido de prazo de 20 dias para que a CEF realize pesquisas extrajudiciais de bens em nome do executado. Publique-se.

0008997-64.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X RUBENS EDUARDO MIRANDA MACEDO

Considerando-se que a petição de fls. 47/48 foi protocolada em 10/08/2017 e juntada em 21/08/2017, republique-se o despacho de fl. 46, que segue: Fls. 44/45 - Foi realizada penhora on line nas contas bancárias do executado sendo bloqueado o valor de R\$ 202,75 (duzentos e dois reais e setenta e cinco centavos). Assim, requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias, atentando-se para a necessária intimação do executado antes de eventual transferência dos valores bloqueados para a exequente. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do parágrafo anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008147-25.2007.403.6119 (2007.61.19.008147-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIO JUNIOR SILVA X ANTONIO MARCOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO JUNIOR SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MARCOS SILVA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 234/238 - antes de apreciar o pedido realizado pela DPU em favor do seu assistido/executado, dê-se vista à CEF para que se manifeste sobre a petição de fls. 234/238 e documentos anexos, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo supra, tomem conclusos. Publique-se.

0000956-50.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDISON JORGE MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON JORGE MARQUES

Fls. 138/140 - foi determinado, à fl. 133, que a CEF se manifestasse expressamente sobre a certidão do sr. oficial de justiça de fl. 132. Ao invés de cumprir a referida determinação, a exequente repete pedidos já deferidos e, inclusive, cumpridos (fls. 87/89, 94/112, 114/115, 126, 128). Assim, requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias. Pa. 1,10 Publique-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005493-75.2001.403.6119 (2001.61.19.005493-6) - ANTONIO CARLOS FRANCISCO MACHADO(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM) X ANTONIO CARLOS FRANCISCO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário (Execução contra a Fazenda Pública) Autor/Exequente: Antônio Carlos Francisco Machado Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social D E C I S À O À s fls. 317/323 o exequente informou a opção pela manutenção do benefício concedido administrativamente e requereu a execução da verba honorária no montante de R\$ 29.645,61. O INSS impugnou a execução, alegando que a pretensão executória das parcelas vencidas do benefício reconhecido na via judicial estaria prejudicada pela opção da manutenção do benefício concedido na via administrativa, assim como a pretensão executória dos honorários decorrentes da sucumbência, uma vez que não seria possível cindir os direitos declarados no título executivo judicial. No mérito, alega excesso de execução no importe de R\$ 21.935,55 (fls. 326/369). As fls. 377/381 cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo no montante de R\$ 7.586,53 a título de honorários advocatícios para julho/2016. As fls. 387/389 o autor/exequente concordou com os cálculos da Contadoria. À fl. 391 o INSS reiterou os termos da impugnação e requereu a condenação do impugnado ao pagamento de despesas processuais e aos honorários advocatícios, nos termos do art. 85, 1º e 3º do CPC, os quais deverão ser atribuídos a responsabilidade ao advogado Dr. Valdecir Brambilla de Aguiar - titular da verba honorária de sucumbência fixada no título executivo. Requer, ainda, que seja determinado o destaque do crédito devido ao impugnante de montante suficiente para pagamento de tais honorários devidos pela parte na presente fase, os quais deverão ser recolhidos mediante guia própria, cujos dados serão oportunamente indicados pela AGU. Os autos vieram conclusos para decisão. Não há que se falar em extinção da pretensão executória em relação aos honorários sucumbenciais devido à opção do autor pela manutenção do recebimento do benefício concedido administrativamente, tendo em vista que a verba honorária possui caráter alimentar e é devida ao patrono da causa, nos termos do art. 23 da Lei 8.906/94. Incabível, também, a condenação da parte autora ao pagamento de despesas processuais, uma vez que seu pedido foi julgado procedente (fls. 253/255). Tendo em vista a concordância expressa do autor/exequente com os cálculos da Contadoria, e que estes corroboraram os cálculos apresentados pelo INSS homologo os cálculos apresentados às fls. 333/336. Prossiga-se na execução, pelo valor total de R\$ 7.710,06 de honorários advocatícios sucumbenciais, atualizados até julho/2016. Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pela parte executada (R\$ 21.935,55), os quais deverão ser deduzidos quando da expedição do ofício requisitório. Publique-se. Intime-se. Guarulhos, 24 de agosto de 2017.

0007529-41.2011.403.6119 - JOSE BARBOSA DA SILVA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública) Autor/Exequente: José Barbosa da Silva Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E C I S À OFls. 490/495: trata-se de embargos declaratórios opostos pelo réu/executado em face da decisão de fls. 486/486v, que homologou os cálculos apresentados pelo INSS, condenando a parte autora em honorários advocatícios, mas suspendendo a sua exigibilidade em face do disposto no art. 98, 3º do CPC. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. Embargos de declaração opostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Aduz o embargante que não há mais que se falar em deferimento de assistência judiciária gratuita, eis que revogado os dispositivos da Lei 1.060/50 pelo novo CPC, que trouxe abordagem totalmente distinta sobre o tema, instituindo a gratuidade de justiça, que não mais fala em prejuízo do sustento da família, mas na insuficiência de recursos para o adimplemento das despesas, custas e honorários sucumbenciais (arts. 98 a 102 do CPC). Afirma que o deferimento de gratuidade de justiça deve ser afastado na decisão em face da capacidade da parte autora de pagamento, uma vez que receberá quantia considerável (R\$ 264.168,97) e os honorários sucumbenciais representam menos que 10% desse montante (R\$ 3.997,97) e postula pelo acolhimento dos embargos de declaração para aclarar a decisão, afastando a gratuidade da justiça, permitindo-se o bloqueio do montante devido a título de honorários sucumbenciais dos valores a serem levantados pela parte vencedora. A despeito das alegações do embargante, não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão de fls. 486/486v. Contudo, para aclarar o entendimento deste Juízo, ressalto que não se pode considerar a remuneração ou mesmo o patrimônio do embargado como fatores que por si só justifiquem a revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo ser considerado não só o rendimento mensal do requerente, mas também o comprometimento das despesas. Ademais, não vislumbro o recebimento de crédito originário de benefício previdenciário pago extemporaneamente como supedâneo para retirar o benefício concedido quando do ajuizamento da ação. Neste caso, não restou demonstrado que o embargado não faz jus ao referido benefício. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GRATUIDADE PROCESSUAL. REVOGAÇÃO. DESCABIMENTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. O recebimento do crédito judicial (soma de diferenças mensais de benefício previdenciário) não se traduz na mudança da situação econômica do segurado que justificou a concessão da gratuidade de justiça. Exige-se, para tanto, demonstração cabal por parte do credor dos honorários (parágrafo 3º do artigo 98 do CPC/2015). Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593141 - 0023071-50.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 26/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. EXCLUSÃO. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. REVOGAÇÃO INDEVIDA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Recurso conhecido, nos termos do parágrafo único, do artigo 1.015, do CPC. 2. Embora o autor tenha vertido contribuições previdenciárias, como contribuinte individual, conforme extratos CNIS, acostado aos autos, sem a efetiva demonstração de exercício de atividade laborativa, revela o receio de não obter êxito judicialmente e perder a qualidade de segurado, motivo pelo qual, efetuou os recolhimentos previdenciários como contribuinte individual, porém, sem exercício de atividade laborativa. 3. Não assiste razão à Autarquia quanto à revogação da gratuidade da justiça concedida ao autor, para o fim de que o mesmo arque com os honorários sucumbenciais fixados em sede de cumprimento de sentença, em razão da sucumbência recíproca, pois, conforme novo regramento dado pelo NCPC, em princípio, a concessão da gratuidade da justiça depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. 4. O artigo 99, 2º, do NCPC, determina que o Juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade. 5. A alegação do INSS de que considerando que o autor tem saldo a receber nos autos da ação subjacente o permite arcar com os honorários, não é suficiente para afastar a presunção de que goza a declaração de hipossuficiência apresentada pelo autor, bem como os fundamentos considerados pelo R. Juízo a quo quando do deferimento do benefício. 6. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593124 - 0022813-40.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, julgado em 06/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2017) Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, nos termos acima motivados e mantenho a decisão de fls. 486/486v na íntegra. Publique-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 24 de agosto de 2017.

## 6ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002043-77.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: CARLOS ANDRADE JUNIOR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ANDRADE - SP34321  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

### SENTENÇA

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **CARLOS ANDRADE JÚNIOR** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS**, em que se pede a concessão da segurança, objetivando compelir a autoridade impetrada a proferir decisão no processo administrativo sob o n.º 10875.723412/2016-51, reconhecendo o direito à isenção do Imposto sobre Produto Industrializados - IPI na aquisição de veículo novo para deficiente físico.

Aduz o impetrante que formulou o pedido na via administrativa em 26.10.2016, no entanto até a presente data não obteve resposta da autoridade impetrada.

Informa que está de posse do laudo de avaliação de deficiência física emitido pelo DETRAN de Guarulhos em 18.10.2016, pelo qual pagou R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) e tem prazo de validade.

Sustenta que necessita da imediata expedição do documento, a fim de dar andamento ao pedido de isenção do ICMS junto à Fazenda Pública do Estado de São Paulo, cujo trâmite demorará ainda 60 dias.

O pedido de medida liminar é para que a autoridade impetrada expeça o documento de isenção de IPI na compra do veículo automotor novo, no CPF sob o n.º 090.537.748-66 do impetrante, portador de deficiência.

Juntou procuração e documentos (fls. 22/48).

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido (fls. 50/54).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais suscita a preliminar de ausência de interesse processual e requer a extinção do feito sem resolução do mérito. Afirma que o pedido de isenção pleiteado no processo administrativo n.º 10875.723177/2012/94 foi reconhecido, embora não tenha sido efetiva a intimação formal do impetrante (fl. 83). Juntou documentos (fls. 63/82).

O impetrante informou que recebeu a notificação do deferimento do pedido em 01.08.2017 e pleiteia o arquivamento do mandado de segurança sem julgamento do mérito (fls. 88/89).

O Ministério Público Federal opina pelo regular prosseguimento do feito (fls. 96).

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. **DECIDO.**

#### II - FUNDAMENTAÇÃO

##### 1. Da preliminar de ausência de interesse processual.

O mandado de segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial, visa a proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Daí se infere que a ação mandamental pode ser repressiva ou preventiva, sendo que, nesta última hipótese, busca prevenir uma lesão ou evitar uma ameaça.

No que diz respeito às condições da ação, em especial o interesse de agir, deve o postulante demonstrar que a outra parte omitiu-se ou praticou ato justificador do acesso ao Judiciário, caracterizado por obstáculo impeditivo da satisfação de sua pretensão ou do gozo de um direito.

Adverte-se que não há interesse de agir quando do sucesso da demanda não puder resultar nenhuma vantagem ou benefício moral ou econômico para o seu autor.

Ora, o interesse de agir deve ser verificado no momento da propositura da demanda. Assim, no caso, quando do ajuizamento da ação, o impetrante possuía a necessidade e a medida judicial por ele proposta era útil e adequada ao provimento pleiteado. Presente, portanto, o interesse de agir.

## 2. Passo ao exame do mérito da causa.

As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito do presente “*mandamus*”.

O impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em analisar o processo administrativo sob o n.º 10875.723412/2016-51, relativamente ao pedido de isenção de IPI na compra de veículo automotor zero quilômetro para portador de deficiência física, cujo pedido foi protocolizado em 26.10.2016 (fl. 32).

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido para determinar à autoridade impetrada que analisasse e concluísse o processo administrativo sob o n.º 10875.723412/2016-51, relativamente ao Requerimento de Isenção de IPI para Pessoa Portadora de Deficiência Física, **no prazo de 15 (quinze) dias**, salvo se houvesse fato impeditivo devidamente justificado.

Como resultado da liminar, a autoridade impetrada informou que a determinação foi cumprida e houve o deferimento do pedido com o reconhecimento da Isenção de IPI para Pessoa Portadora de Deficiência Física, nos termos formulados pelo impetrante (fl. 80).

Posto isso, merece amparo a pretensão da impetrante, na medida em que apenas após a notificação para cumprimento da decisão liminar em 12.07.2017, o pedido foi analisado e concedido.

Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como observada a manutenção da realidade fática observada *initio litis*, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida em sede de liminar às fls. 50/55, a partir da fundamentação, *in verbis*:

“Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “*periculum in mora*”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“*fumus boni iuris*”).

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de “*periculum in mora*”, ou de “*dano grave e de difícil reparação*”. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na “*ineficácia da medida*”, acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são “*necessários, essenciais e cumulativos*” (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante ênfase a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança”. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar” (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZARD)

Pois bem.

O impetrante busca, na via mandamental, sanar a omissão da Administração Pública, que ainda não analisou o processo administrativo sob o n.º 10875.723412/2016-51, relativamente ao pedido de isenção de IPI na compra de veículo automotor zero quilômetro para portador de deficiência física, cujo pedido foi protocolizado em 26.10.2016 (fl. 32).

Com efeito, os documentos juntados eletronicamente revelam que o **impetrante formulou pedido administrativo de isenção de IPI para portador de deficiência física sob o n.º 10875.723412/2016-51**, o qual foi protocolizado em 26.10.2016 (fl. 32) e **desde então o feito encontra-se paralisado sem qualquer justificativa plausível (fls. 31/33)**.

O objeto do presente *mandamus* diz respeito ao silêncio administrativo, isto é, à omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo o jurista José dos Santos Carvalho Filho, *in Manual de Direito Administrativo*, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação voltiva no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

A Emenda Constitucional nº. 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tem a Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atentando-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, mormente os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.

Dessarte, o impetrante faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Carta Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo.

Sendo assim, verifico a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do prazo de validade dos demais documentos necessários para a concessão da isenção.

Sem que tenha sido apresentada motivação na demora para a análise e concessão do pedido de isenção de IPI para Pessoa Portadora de Deficiência Física, está caracterizada a ilegalidade da omissão por parte da autoridade apontada coatora.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do novo CPC), para determinar à autoridade apontada coatora o cumprimento da obrigação de fazer a análise e conclusão do processo administrativo sob o n.º 10875.723412/2016-51, relativamente ao Requerimento de Isenção de IPI para Pessoa Portadora de Deficiência Física.

Ratifico integralmente a decisão em que deferida a medida liminar.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

P.R.I.O.

Guarulhos/SP, 22 de agosto de 2017.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal Substituto,**

**na Titularidade desta 6.ª Vara Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002596-27.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: INDUSTRIA MARILIA DE AUTO PECAS S/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ZANINI - SP142064, MAURICIO GEORGES HADDAD - SP137980  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

### DECISÃO

**Vistos em decisão.**

### I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrada por **INDÚSTRIA MARÍLIA DE AUTO PEÇAS S/A**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS/SP**, em que se pede a concessão da segurança para que seja "*declarada inexigível e afastada a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, declarando-se a ilegalidade e a inconstitucionalidade incidental da parcela do tributo sob exame, nos termos da argumentação acima, bem como para declarar inexistente a relação jurídica que imponha a obrigação tributária de tal recolhimento à Impetrante, ordenando-se o levantamento, em favor da Impetrante, dos depósitos judiciais realizados no curso do feito, devidamente acrescidos da remuneração da taxa Selic. O valor do ICMS que não deverá ser onerado pela CPRB é aquele que está destacado nos documentos fiscais de saída (venda de mercadorias) e não o montante efetivamente recolhido ao Estado por força da aplicação da regra de não-cumulatividade.*"

Pleiteia também o reconhecimento do direito de compensar os valores eventualmente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à propositura da presente demanda e durante o curso do processo, corrigidos pela aplicação da Taxa SELIC desde os pagamentos indevidos.

O pedido de medida liminar é para a suspensão da inclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB, mediante o depósito judicial da quantia questionada, bem como para que a autoridade impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos contra a impetrante.

Juntou procuração e documentos (fls. 21/227).

Os autos vieram conclusos para decisão.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

No caso concreto, não verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão da medida liminar pleiteada. Nada indica que a impetrante não possa aguardar o desfecho do presente *mandamus* para a obtenção do provimento jurisdicional pretendido – qual seja, não ser compelida ao recolhimento do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta -, ressaltado que, se obtiver julgamento procedente de seu pedido, terá garantida a recomposição de eventuais valores recolhidos de acordo com o tributo questionado.

Pois bem.

A impetrante pleiteia a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da Contribuição Patronal Sobre a Receita Bruta - CPRB, com a inclusão, na sua base de cálculo, do valor relativo ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, bem como o direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos desde o advento do novo regime previdenciário instituído pela Lei n.º 12.546/2011.

O artigo 8.º da Lei n.º 12.546/11, assim dispõe:

*Art. 8.º Contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto n.º 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. (Redação dada pela Lei n.º 13.043, de 2014).*

Vê-se, pois, que a referida lei trouxe um sistema de tributação que visa a substituir, para alguns setores da economia, as contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei n.º 8.212/91 (contribuição previdenciária patronal, cuja alíquota é de 20% sobre o total das remunerações pagas a qualquer título aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais) por uma contribuição com alíquota de 1% (artigo 7.º) ou 2% (artigo 8.º) sobre o valor da receita bruta da empresa. É o chamado Reintegra.

Assim, a Lei n.º 12.546/2011 elegeu a receita bruta como base de cálculo da CPRB.

É neste aspecto que reside o ponto nodal da lide: se dentro do conceito de "receita bruta" da Lei do Reintegra podem ou não ser incluídos os valores pagos a título de ICMS pelas empresas beneficiadas por esse regime fiscal.

A Lei n.º 12.546/2011 não delimitou o que se deveria entender por receita bruta e apenas trouxe algumas previsões de exclusão de certas verbas da base de cálculo da referida contribuição. Todavia, dentre tais exclusões não se encontra a possibilidade de se retirar os valores pagos a título de ICMS da base de cálculo do tributo (exceto no caso de ICMS cobrado pelo vendedor de bens ou prestador de serviço na condição de substituto tributário – art. 8.º, § 7º, inciso IV).

Desta forma, conclui-se que, não tendo previsão em sentido contrário, a delimitação do que seria receita bruta para fins de apuração da base de cálculo da contribuição estabelecida pelo Reintegra deve seguir no mesmo sentido da delimitação de receita bruta como base de cálculo dos demais tributos.

O E. Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência no sentido de que o valor pago a título de ICMS pode ser incluído na base do cálculo do PIS e da Cofins, como se depreende dos seguintes julgados:

*TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. ART. 3º, § 2º, III, DA LEI Nº 9.718/98. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1991-18/2000. REVOGAÇÃO. SÚMULAS 68 E 94/STJ. SÚMULA 83 DO STJ.*

*1. A jurisprudência firmada na 1ª Seção desta Corte é a de que o ICMS compõe a base de cálculo da COFINS e do PIS. Súmulas 68 e 94/STJ (AG 520431, Rel. Ministro João Otávio Noronha, 2ª Turma, DJ 24.05.04; AGRÉsp 463.629/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, 1ª Turma, DJ 06/01/03).*

*2. "A exclusão prevista no art. 3º, § 2º, inciso III, da Lei 9.718/98 não chegou a produzir efeitos no mundo jurídico, visto que condicionada a regulamento do Poder Executivo, o qual não veio a ser editado até o advento da Medida Provisória n.º 1.991-18/2000, que, por sua vez, a revogou (cf. REsp 502.263/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 13.10.03; REsp 512.232/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 20.10.03)". (RESP 641377, Rel. Min. Franciulli Neto, 29/11/2004)*

*3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGA 200500452224, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, Data da Decisão: 18/08/2005, Fonte: DJ 12/09/2005 p. 224)*

*TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. ENUNCIADOS SUMULARES NºS 68 E 94/STJ. SOBRESTAMENTO. ATO DISCRICIONÁRIO DO JULGADOR.*

*I - Esta Corte pacificou o entendimento de que se inclui na base de cálculo da COFINS e do PIS a parcela relativa ao ICMS, consoante se depreende dos enunciados sumulares n.ºs 68 e 94 do STJ. Precedentes: AGA n.º 520.431/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 24/05/2004 e EDAGRESP n.º 503.224/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/02/2004.*

*II - O sobrestamento é ato discricionário do julgador, que deverá determiná-lo caso julgue haver matéria de ordem constitucional predominante e prejudicial ao julgamento do apelo nobre. Precedente: AGRÉsp n.º 410.790/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 17/06/2002.*

*III - Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200401001202, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, Data da Decisão: 14/06/2005, Fonte: DJ 29/08/2005 p. 179)*

Por outro lado, recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade, procedeu ao julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG, dando, por maioria de votos, provimento ao recurso, para afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, tal julgamento, por ter sido procedido em



Por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, cuja repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS foi reconhecida pelo Tribunal Pleno, o Supremo Tribunal Federal, em 14.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: **"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS."**

**Todavia, incabível a extensão do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal à situação em testilha, na medida em que envolve tributo de natureza distinta e situação fático-jurídica não submetida à apreciação da corte constitucional.**

**Inaplicável, outrossim, o disposto nos artigos 311, inciso II; 489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041 do Código de Processo Civil, que introduziram uma nova teoria da norma, com enfoque no sistema de precedente vinculante, porquanto o caso em concreto não se amolda ao entendimento firmado pela Corte Constitucional no julgamento do RE nº 574.706/PR.**

Ressalte-se, ademais, que o entendimento ora adotado também tem sido esposado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se depreende dos seguintes julgados:

*APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO: ADICIONAL DE 1% INCIDENTE NA COFINS-IMPORTAÇÃO, INSTITUÍDO PELA MP 563/12. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR, INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À ISONOMIA FISCAL E DISPENSA DE REGULAMENTAÇÃO PELO PODER EXECUTIVO (SUFICIÊNCIA DA NORMA IMPOSITIVA). AUSÊNCIA DE QUALQUER DIREITO AO CREDITAMENTO, SEJA POR INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL, SEJA EM RESPEITO AO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO CONFERIDO NO MERCADO INTERNO. PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE REGIONAL, ABRANGENDO OS ASPECTOS DISCUTIDOS NA IMPETRAÇÃO, DE MODO DESFAVORÁVEL AO IMPETRANTE. VALIDADE DA EXAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO (DENEGAÇÃO DO WRIT MANTIDA).*

1. *Apelação interposta por HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA contra sentença denegatória de seu pedido de segurança, feito para o reconhecimento da não incidência do adicional de 1% na alíquota da COFINS-IMPORTAÇÃO, e do direito de compensar os correspondentes débitos; ou, alternativamente, pelo reconhecimento do direito de se creditar de crédito de COFINS no regime não cumulativo a partir da alíquota de 8,6%. Narra a impetrante sujeitar-se ao regime não cumulativo da COFINS, sendo incidentes sobre suas operações tanto a COFINS-IMPORTAÇÃO quanto a COFINS "interna". O art. 15 da Lei 10.865/04 permite a assunção de crédito referente à operação de importação, aplicando-se a alíquota de 7,6% (art. 15, § 3º). Não obstante, importa bens sujeitos à alíquota de 8,6%, levando em consideração o adicional de 1%, conforme previsão do art. 8º, § 21, da Lei 10.685/04 introduzido pela MP 563/12, convertida na Lei 12.715/12. Afirma que o adicional é ilegal pois a Lei 12.715/12 somente produziria seus efeitos mediante regulamentação, na forma de seu art. 78, § 2º. O adicional importa ainda em tratamento diferenciado a produtos de origem importada, ofendendo aos Tratados Internacionais do GATT e do MERCOSUL. Admitida a legalidade da majoração, a impetrante argumenta que a limitação ao creditamento sob a alíquota de 7,6% incorreria em violação ao regime não cumulativo, previsto no art. 195, § 12, da CF. Sentença denegatória do writ.*

2. *Os efeitos do provimento jurisdicional eventualmente alcançado por este mandamus só poderiam mesmo abranger a circumscrição fiscal da autoridade apontada como coatora - o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas - SP, afastando-se a tese de ilegitimidade passiva. A falta de assinatura da planilha de cálculos ofertada na impetração por perito contábil, é irrelevante para a apreciação do suposto direito líquido e certo deduzido pela impetração, vez que seu conteúdo resume-se à matéria de Direito - qual seja, a legalidade da majoração de 1% à COFINS-IMPORTAÇÃO e a suposta necessidade de equilíbrio do regime não cumulativo -, permitindo a apreciação do mérito.*

3. *Na espécie inexistente um critério material de incidência da alíquota majorada, diverso daquele previsto originalmente para a COFINS-Importação no art. 195, IV, da CF, para fim de caracterizar um tributo independente ("Cofins-Adicional"), mas, tão-somente, uma relação de continência quanto àqueles eventos que, subsomindo-se à hipótese de incidência da COFINS-Importação, sujeitam-se a majoração de alíquota. (Precedentes do STF).*

4. *Não há violação à isonomia fiscal, haja vista a opção de o contribuinte sujeitar-se ou não ao regime não cumulativo do PIS/COFINS, a partir da adoção do lucro presumido como critério para aferição do IRPJ. O suposto tratamento desigual imposto aos importadores também não encontra respaldo, porquanto o adicional teve por motivo a instituição de contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), prevista pela MP 540/11 convertida na Lei 12.546-11, tudo conforme exposição de motivos da referida MP. Ou seja, procurou-se adequar a carga tributária incidente sobre a importação àquela a qual começou a se sujeitar determinados setores da economia, em substituição a contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Não há evidência, portanto, de violação aos Acordos Internacionais firmados pelo Brasil voltados ao livre comércio - GATT e Tratados no âmbito do MERCOSUL - a afastar a aplicação da norma ora guerreada.*

5. *O fato de o § 9º do art. 195 da CF facultar ao legislador a possibilidade de instituir alíquotas ou base de cálculo diferenciadas quanto às contribuições sociais incidentes sobre a receita ou o faturamento (inciso I do art. 195) a partir da atividade econômica exercida, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, não impede que a contribuição social incidente na importação preveja alíquotas diferenciadas. Ao contrário: a medida é plenamente constitucional porquanto atende a isonomia, adequando a carga tributária à capacidade contributiva suportada pelos setores da economia; atende também ao elemento extrafiscal presente na exação, que é vocacionado para o equilíbrio entre o mercado interno frente aos produtos e serviços oriundos do exterior. O STF já chancelou a possibilidade, conforme julgamento do RE 863.297-SC.*

6. *Desnecessidade de regulamentação pelo Executivo para incidência da verba questionada. A regra do art. 8º, § 21, da Lei 10.865/04, introduzida pelo art. 43 da MP 563/12, tinha por termo inicial de vigência o primeiro dia do quarto mês subsequente à publicação da MP, em 03.04.12 (art. 54, § 2º). Ou seja, quando da sua conversão na Lei 12.715/12, isso em 17.09.12, já estava vigente, trazendo em seu art. 53 a mesma norma, expressamente reputando sua vigência àquela determinada na MP (art. 78, §2º). A menção à regulamentação não torna a norma dependente desta para produzir seus efeitos, sendo plenamente suficientes os termos indigitados pela lei para tanto. Precedentes.*

7. *O contribuinte somente tem direito ao creditamento nos limites impostos pela lei, sendo plenamente válida a não instituição de determinada hipótese de creditamento de acordo com a política tributária adotada. É vedada somente a revogação por completo do creditamento, pois isso sim inviabilizaria o regime não cumulativo. A vedação trazida pelo §1º-A do art. 15, não permitindo o creditamento apenas quanto ao adicional subsome-se a primeira hipótese, já que mantido o direito a creditamento quanto às demais alíquotas, preserva o sistema não cumulativo. Ressalta-se que a referida norma apenas exprimiu o que a lacuna legislativa já apontava, não havendo que se falar que somente com sua inclusão, a partir da MP 668/15, obstar-se-ia a pretensão da impetrante.*

8. *O não creditamento tem sua razão de ser na ausência de previsão legal de creditamento quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), procurando assim evitar que a operação de importação se tornasse mais vantajosa economicamente do que aquela praticada no mercado nacional. Precedentes.*

9. *Enfim, o sistema não cumulativo de cobrança do PIS/COFINS obedece aos ditames de sua lei de regência, não cumprindo ao Judiciário instituir hipótese de creditamento não prevista em lei ou por ela expressamente vedada, em respeito ao Princípio da Separação dos Poderes e à vedação de transformar em legislador positivo. Com efeito, o § 12 do art. 195 da CF, incluído pela EC 42/03, dispõe que caberá a lei definir as hipóteses de incidência não cumulativa das contribuições sociais, cumprindo-lhe, consequentemente, definir como se dará a não-cumulatividade.*

10. *Apelo desprovido.*

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 364139 - 0014543-16.2014.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 20/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017 )

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 12.546/2011.

I - Observa-se que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

*II - De acordo com os documentos juntados aos autos, a impetrante anteriormente ao advento da Lei nº 12.546/2011, efetuava o recolhimento das contribuições previdenciárias no percentual de 20% (vinte por cento) calculado sobre a folha de pagamentos. Posteriormente algumas empresas inclusive a impetrante passaram a recolher levando-se em conta não mais a folha de pagamentos, mas sim com aplicação de alíquota de 1% ou 2% sobre o valor da receita bruta ou faturamento, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, conforme disciplinam os artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011.*

*III - In casu, pleiteia a impetrante o afastamento da exigência da contribuição previdenciária, calculada de acordo com a Lei nº 12.546/2011, sobre o montante do ICMS contido no preço dos produtos que comercializa, uma vez que entende que esse tributo não assume a natureza jurídica de faturamento ou receita bruta da pessoa jurídica.*

*IV - A Contribuição Sobre o Valor da Receita Bruta, instituída pela MP 540/11, convertida na Lei 12.546/11, substitui, nos termos ali estabelecidos, a tributação pelas contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Contudo, a base de cálculo para a nova contribuição é a receita bruta (faturamento).*

*V - Ante à legislação de regência combatida, vê-se que o ICMS não foi expressamente excluído (pelo legislador complementar e ordinário) da base de cálculo das contribuições em questão, dentre outros argumentos, também porque o ICMS está "embutido" no preço do produto (vale dizer, não consta "destacado" no preço e na escrituração fiscal ou da nota fiscal), o que também justifica o tratamento diferenciado atribuído pelos atos legislativos ao ICMS e ao IPI. Lembre-se, também, que a circunstância de o ICMS estar embutido no preço do bem ou serviço justifica tanto o cálculo seu "por dentro" (ou seja, incidência do ICMS sobre o próprio ICMS, como é tradicional em nosso sistema tributário vigente) quanto sua inclusão nas bases de cálculo da COFINS e do PIS, tal qual acima destacado.*

*VI - Também convém salientar que até recentemente, o E.STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-AgR 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019. Todavia, o Pleno do E. STF, no RE 240785/MG, não só conheceu da matéria em recurso extraordinário (ou seja, admitiu o tema como de natureza constitucional, e não mais infraconstitucional) como também reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS por ser montante estranho ao conceito de faturamento. Contudo, tal julgado não tem efeito vinculante e não aplicou os efeitos de repercussão geral no julgamento do RE 240785/MG, de modo que a pronúncia do descabimento da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS serviu apenas para o caso concreto analisado, não devendo ser estendido com a firmeza jurídica da repercussão para demais casos com o mesmo problema.*

*VII - Agravo legal não provido.*

*(TRF3, AMS 0002877-88.2014.403.6114, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Data da Decisão: 21/07/2015, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 30/07/2015)*

*AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ISS. LEI 12.456/2011. AGRADO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O ISS, à semelhança do ICMS, é tributo indireto integrante do faturamento, vez que os valores do imposto são repassados ao preço pago pelo consumidor. Portanto, também deve integrar a base de cálculo da COFINS e do PIS. 3. Agravo improvido.*

*(TRF3, AMS 0016788-49.2013.403.6100, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva, Data da Decisão: 14/07/2015, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 28/07/2015)*

No tocante ao pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário pelo depósito de seu montante integral, com fulcro no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, impende considerar que, efetivado o depósito em dinheiro à ordem da Justiça Federal, é o depósito, e não o juiz, que suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do inciso II, do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Cabe apenas cientificar a autoridade apontada coatora do depósito realizado, a fim de que, se este for integral, registre a existência do depósito e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

À União Federal compete analisar a suficiência do depósito.

Nesse ponto, verifico que a impetrante não realizou o depósito judicial integral dos valores discutidos, razão pela qual não é o caso de suspensão da exigibilidade do crédito tributário com base no dispositivo legal mencionado.

No mais, importa frisar que o depósito judicial é direito do contribuinte e independe de autorização judicial, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se a respeito do tema o seguinte julgado: AgRg no AREsp 164.651/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 28/06/2012.

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, não verificando a presença dos pressupostos ensejadores da tutela liminar ora requerida, INDEFIRO o pedido de liminar formulado pela impetrante em sua petição inicial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 dias.

Sem prejuízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remeta-se os autos ao Ministério Público Federal, tornando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos/SP, 22 de agosto de 2017.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**  
Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002647-38.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: VIVA EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), SEBRAE - SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS EM SÃO PAULO, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

**Vistos em decisão.**

### I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrada por **VIVA EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA** . em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP e outros** , em que se pede a concessão da segurança para que seja declarada a inexistência de relação tributária que lhes obrigue a recolher as contribuições ao INCRA, Salário-Educação, SEBRAE, SESC e SENAC, após a entrada em vigor do art. 149, §2.º, inciso III, alínea “a”, da CF/88, na redação dada pela EC n.º 33/2001, e, por consequência, seja reconhecido o seu direito de, após o trânsito em julgado, recuperar os valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura do presente *writ*.

O pedido de medida liminar é para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, para as competências futuras, relativamente às contribuições ao INCRA, Salário-Educação, SEBRAE, SESC e SENAC e ao SEBRAE, devido a manifesta ilegalidade.

Subsidiariamente, pleiteia a restituição dos valores indevidamente recolhidos através da execução judicial da sentença mandamental transitada em julgado, consoante entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Juntou documentos (fls. 41/197).

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “*periculum in mora*”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“*fumus boni iuris*”).

No caso concreto, não verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão da medida liminar pleiteada. Nada indica que a impetrante não possa aguardar o desfecho do presente *mandamus* para a obtenção do provimento jurisdicional pretendido – qual seja, não ser compelida aos recolhimentos das contribuições ao INCRA, Salário-Educação, SEBRAE, SESC e SENAC -, ressaltado que, se obtiver julgamento procedente de seu pedido, terá garantida a recomposição de eventuais valores recolhidos de acordo com o tributo questionado.

Ademais, os recolhimentos das contribuições ora impugnadas vêm sendo realizados há pelo menos cinco anos conforme pedido de compensação ora realizado pela impetrante, o que afasta a afirmação de risco de ineficácia da segurança.

Cristalina se revela a ausência do requisito do “*periculum in mora*”, que deveria ter sido demonstrado de plano pela impetrante, quando do ajuizamento deste mandado de segurança. A plausibilidade do cabimento da liminar é medida que incumbe à impetrante demonstrar de plano. Ademais, em se tratando de mandado de segurança, que possui rito célere previsto em lei - incompatível com a produção de provas adicionais -, a impetrante tem que demonstrar “*ab initio*” os elementos necessários à concessão da medida, o que, definitivamente, não ocorreu no caso em tela.

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, não verificando a comprovação da existência de “*periculum in mora*”, também indispensável à concessão da medida requerida, INDEFIRO o pedido de liminar formulado pela impetrante em sua petição inicial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 dias.

Sem prejuízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tornando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos/SP, 22 de agosto de 2017.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**  
**Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade**

**DR. MARCIO FERRO CATAPANI**

**Juiz Federal Titular**

**DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Marcia Tomimura Berté**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6787**

**LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA**

**0005016-90.2017.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004879-11.2017.403.6119) OSMAR PEREIRA MOREIRA(RS093700 - ARTHUR DE MEDEIROS MARQUES) X JUSTICA PUBLICA**

Vistos em decisão. I - RELATÓRIO Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado pela defesa de Osmar Pereira Moreira, preso em flagrante pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 33, caput, c.c o art. 40, I, da Lei nº 11.343/06. Sustenta a defesa que não estão preenchidos os requisitos do artigo 312 do CPP, porquanto, se solto, não colocará em risco a ordem pública, é réu primário, tem residência fixa, é técnico em informática e possui uma microempresa individual no mesmo segmento, é casado e possui três filhos. Destaca a incidência da causa de diminuição de pena disposta no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06. O Ministério Público Federal, por sua vez, manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fl. 21/29). É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Como é sabido, vigora, no sistema jurídico brasileiro, um regime de absoluta excepcionalidade para as prisões cautelares, especialmente diante das normas contidas no art. 5º, LVII e LXVI, da Constituição Federal de 1988. Por tais razões, tais restrições só se justificam nas hipóteses previstas em lei, que deve indicar taxativamente as finalidades que podem ser perseguidas com as restrições cautelares à liberdade de locomoção. As mesmas restrições não representam, como reconhece a jurisprudência, qualquer antecipação da pena, mas providências de índole estritamente acautelatória. Sabe-se que em razão do princípio constitucional da não-culpabilidade, a prisão cautelar somente deve ser decretada, a partir de um juízo de ponderação, que leve em consideração a necessidade e adequação da medida, a fim de preservar outros bens jurídicos constitucionalmente tutelados, que se encontrem em situação de risco. Com o advento da Lei nº 12.043, de 04 de maio de 2011, a prisão preventiva tornou-se a última ratio, porquanto somente se aplica esta medida quando não forem suficientes as medidas cautelares elencadas no art. 319 do CPP. Sendo que somente será possível a decretação da preventiva quando presentes as circunstâncias fáticas e normativas estabelecidas nos arts. 312 e 313 do CPP, o que não é o caso dos autos. Para tanto, devem estar presentes as condições objetivas de admissibilidade do pedido formulado pelo Parquet Federal, quais sejam, no presente caso, pena privativa de liberdade superior a quatro anos e dúvida quanto à identidade civil do acusado; o *fumus commissi delicti* (prova da existência da materialidade do delito e indícios suficientes de autoria); e o *periculum libertatis* (garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal). À luz do art. 321 do CPP, ausentes os pressupostos autorizadores da segregação cautelar do indiciado, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, observados os critérios estabelecidos no art. 282 do CPP. Na hipótese vertente, entretanto, remanescem os requisitos previstos no artigo 312 do CPP que fundamentaram a decretação da prisão preventiva de Osmar Pereira Moreira, pelos fundamentos que passo a expor. Como destacado em decisão anterior, Osmar Pereira Moreira foi preso em flagrante no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, em 04 de agosto de 2017, ao tentar embarcar em voo com conexão em DOHAM e destino em PERTH, trazendo consigo 3,557g de cocaína, conforme confirmação obtida em teste preliminar de constatação. A prisão em flagrante foi homologada e convertida em prisão preventiva, uma vez que estavam presentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Como se vê, no caso dos autos, consoante supramencionado, os pressupostos cautelares - prova da materialidade do fato e indícios suficientes de autoria (*fumus commissi delicti*) - encontram-se claramente presentes. No tocante aos requisitos previstos no artigo 312 do CPP para a manutenção da prisão preventiva, ressalto que a prisão se faz necessária para resguardar a ordem pública, haja vista que há risco de reiteração criminosa e gravidade em concreto do delito, considerando-se a quantidade expressiva de droga apreendida com o acusado (3,557g) e a sua natureza (cocaína). De outra parte, como destacado em decisão anterior, existe o risco de fuga, considerando-se as facilidades de que dispõe para viajar em razão do contato com pessoas integrantes de organização criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas. Nesse prisma, verifica-se que os documentos acostados aos autos não infirmam as conclusões exaradas em decisão anterior que homologou o flagrante e o converteu em prisão preventiva, tampouco na decisão proferida em audiência de custódia, a qual manteve a prisão preventiva. O comprovante de residência de fl. 08 indica endereço em Canoas, no Rio Grande do Sul, portanto, fora do distrito da culpa. O endereço profissional também fica no mesmo Estado, remanescendo a necessidade de resguardar a ordem pública, a conveniência da instrução processual penal e a aplicação da lei penal. Ainda que assim não fosse, é cediço condições pessoais favoráveis tais como bons antecedentes, profissão lícita, domicílio no distrito da culpa, família constituída, dentre outros, não têm o condão de, por si só, garantir ao paciente o benefício da liberdade provisória, se há nos autos fundamentos suficientes à manutenção de sua custódia cautelar (STJ, HC nº 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.06.05, pág. 314). Como exposto, a manutenção da prisão preventiva se firma na presença dos requisitos previstos no artigo 312 do CPP e, por ora, medidas cautelares diversas da prisão não se mostram suficientes para resguardar a ordem pública e a aplicação da lei penal. Ante o exposto, com fulcro no artigo 312 do Código de Processo Penal, mantenho a prisão preventiva de OSMAR PEREIRA MOREIRA, conforme fundamentação supra. De-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Guarulhos, 23 de agosto de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO, Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

**1ª VARA DE JAÚ**

**Dr. Guilherme Andrade Lucci**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. Danilo Guerreiro de Moraes**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 10360**

**MONITORIA**

**0001100-88.2016.403.6117 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VESTIMENTA ROUPAS PROFISSIONAIS LTDA - EPP X IVANIR TREVISAN MATAR (SP158662 - LUCIANE DELA COLETA GRIZZO)**

Trata-se de embargos monitórios opostos por VESTIMENTA ROUPAS PROFISSIONAIS Ltda. - EPP e IVANI TREVISAN MATAR.Em despacho anterior, foi determinado que as partes se manifestassem sobre eventuais provas que desejassem produzir.A embargada nada requereu, ao passo que a embargante requereu a produção de prova oral e pericial. Decido.Analisando os autos, verifico que a matéria ventilada trata de questão eminentemente de direito, sendo desnecessária a produção de oral ou perícia, uma vez que os elementos que evidenciam a evolução da dívida encontram-se acostados aos autos.Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados do TRF da 3ª Região:AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2206335 - DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY - TRF3ª - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA05/05/2017. (...) 7. Rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa, ante a não produção de prova pericial e de julgamento antecipado da lide, tendo em vista tratar-se de questão eminentemente de direito, na medida em que objetiva a determinação de quais critérios devem ser aplicados na atualização do débito. Nesse sentido, o entendimento dos Tribunais Regionais Federais. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2207496 - DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO - TRF3ª- SEGUNDA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA04/05/2017. Ementa. Processual Civil. Ação Monitória. Embargos. Construcard. I. Desnecessária a produção de perícia contábil. O artigo 355 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. (...)JAC - APELAÇÃO CÍVEL - 1660926 - DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO - TRF3ª- DÉCIMA PRIMEIRA TURMA- e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2017 - DIREITO CIVIL - EMBARGOS MONITÓRIOS - DÍVIDA ORUNDA DE INADIMPLEMENTO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO / CHEQUE EMPRESA CAIXA - INEPÇA DA INICIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS - PRELIMINARES REJEITADAS - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 3. Não havendo, nos autos, demonstração da necessidade da prova pericial, o julgamento antecipado da lide não configurou o alegado cerceamento de defesa.Pelo exposto, nos termos do art. 355, I, do NCPC, indefiro a produção das provas requeridas pelas embargantes.Intimem-se as partes em observância ao disposto no art. 10 do CPC.Após, venham os autos conclusos para o sentenciamento.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003763-25.2007.403.6117 (2007.61.17.003763-7) - FERNANDA APARECIDA MARCHETTI(SP243621 - THAIS LUCATO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

**000442-40.2011.403.6117 - PEDRO BENEDITO PALIALOGO(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)**

Cuida-se de cumprimento de sentença em que a parte credora objetiva obrigação decorrente percepção de recebimento de diferenças decorrentes de atualização monetária em sua conta fundiária.Realizada perícia, sobreveio manifestação das partes concordando com o laudo.Ante o exposto, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo experto.Considerando já haver nos autos comprovante do cumprimento da obrigação, defiro a expedição de alvará de levantamento acerca dos honorários sucumbenciais.Expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).Comprovado os pagamentos envolvidos, venham os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

**0000708-27.2011.403.6117 - IDAIL JOAO SAGGIORO(SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO F COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)**

Cuida-se de cumprimento de sentença em que a parte credora objetiva obrigação decorrente percepção de recebimento de diferenças decorrentes de atualização monetária em sua conta fundiária.Embora tenha sido realizada perícia pela contadoria deste juízo, ainda persiste discordância a respeito do valor apurado pela Seção de Cálculos. Breve o relato, decido.Em observância aos princípios da celeridade processual e da razoável duração do processo, atento ao deslinde de casos análogos, reputo ser necessária a nomeação de perito externo para a realização dos cálculos no caso dos autos. Para tanto, determino a parte autora que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias) memória de cálculo do INSS para aposentadoria ou salário de contribuição;b) todos os salários de contribuição existentes no sistema do INSS.Para a realização dos trabalhos, nomeio perita a Sra. ELISANGELA MACIEL ROCHA, que deverá ser intimada para informar se concorda com os honorários periciais que ora arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos da tabela anexa à Resolução n.º 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.Ressalte-se que, havendo concordância, deverá dar início imediato aos trabalhos.De modo a evitar atraso processual desnecessário e em vista de que os cálculos a serem apresentados não demandam maior complexidade, porque devem observar os dados objetivos e os índices já informados, desde já fica indeferido eventual pedido de majoração de honorários periciais. Em não havendo o aceite do Sra. Perita acima nomeado, nomeie-se outro profissional.O pagamento dos honorários periciais deverá ser oportunamente requisitado pelo sistema de Assistência Judiciária Gratuita, sem prejuízo da destituição pela parte sucumbente à rubrica acima.Cientifique-se, ainda, a Experta de que o laudo deverá ser apresentado, de forma impressa, no prazo de 60 (sessenta) dias corridos, contados de sua notificação. Deverão ser observados os critérios estabelecidos no vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal (Res. CJF 134/2010 c.c. Res. 267/2013).Apresentado o laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo necessidade de complementação do laudo pericial, intime-se o perito para que assim o faça, no prazo de 10 (dez) dias.Após, abra-se nova vista às partes.Ao final, retornem os autos conclusos.

**000445-24.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001858-09.2012.403.6117) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIA HELENA SANTESSO MARANGONI X ANTONIO DONISETE MARANGONI(SP141083 - PAULO SIZENANDO DE SOUZA) X ERIKA GIOVANA MARANGONI X RAFAEL SOUFEN TRAVAIN**

Trata-se de ação de conhecimento, de procedimento comum, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de MARIA HELENA SANTESSO MARANGONI e ANTONIO DONISETE MARANGONI, em que requer a anulação e declaração de ineficácia da doação consubstanciada na escritura lavrada em 03.11.2011, referente ao registro 07, da matrícula 51.951 do 1º CRI de Jau/SP, bem como dos atos jurídicos dele subsequentes.Em apreciação de fase probatória, foi oportunizado à curatela a comprovação de sua hipossuficiência. Em sua manifestação, o curador nomeado expôs não ter contato com a referida, requerendo a concessão da benesse. Decido.A questão atinente a concessão da gratuidade judiciária em favor da curatela será melhor sindicada em momento posterior, após a vinda aos autos de outros elementos que evidenciam a situação econômica da referida.De outra banda, considerando a data de distribuição do feito, a sua fase processual atual e a necessidade de se por fim material à questão discutida, manifestem-se as partes se há interesse na composição amigável, em futura realização de audiência para este fim.Após a manifestação das partes, intime-se o MPF.Priorize-se a intimação. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001832-40.2014.403.6117 - JEFFERSON LEANDRO ROSA(SP280513 - BRUNO ALECIO ROVERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X JOSE PAULO MORELLI(SP098333 - JOSE EDUARDO GROSSI) X LUCIA HELENA RIBEIRO DA SILVA MORELLI(SP098333 - JOSE EDUARDO GROSSI)**

Cuida-se de feito sob procedimento comum, ajuizado por Jefferson Leandro Rosa em face da Caixa Econômica Federal, José Paulo Morelli e Lúcia Helena Ribeiro da Silva Morelli. A parte autora objetiva a prolação de provimento condenatório relativo ao ressarcimento de benfeitorias realizadas no imóvel, vinculado a contrato de alienação fiduciária, e indenização correspondente às parcelas pagas até sua saída do imóvel.Em audiência de conciliação, o autor foi instado a manifestar-se sobre a contestação apresentada e também sobre eventuais provas a serem produzidas, quedando-se inerte sobre tal determinação. Sobreveio informação pela CEF de que a parte autora recebeu os valores sobejantes, após a alienação do bem imóvel a terceiros, foi o autor intimado para reafirmar seu interesse de agir. Regularmente intimado, o autor reafirmou seu interesse no ressarcimento relativo as benfeitorias. Decido.Tendo escodado o prazo para o autor manifestar-se sobre a contestação e sobre eventuais provas que desejasse produzir, intimem-se os réus para que especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados em dobro, nos termos do art. 229 do CPC.Após, venham os autos conclusos

**0000492-27.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X J. C. G. PADOVAN - ME(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO)**

Reconsidero a determinação de remessa dos autos a contadoria judicial.Considerando-se o hiato existente entre a saída do servidor que respondia pelo setor de cálculos e a vinda a este Subseção de outro servidor, reputo necessária a adoção de medidas para garantir o regular andamento processual.Visando garantir o regular andamento dos trabalhos nesta Vara Federal, e a razoável duração do processo, nomeio perita a Sra. ELISANGELA MACIEL ROCHA, que deverá ser intimada para informar se concorda com os honorários periciais que ora arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos da tabela anexa à Resolução n.º 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.Ressalte-se que, havendo concordância, deverá dar início imediato aos trabalhos.De modo a evitar atraso processual desnecessário e em vista de que os cálculos a serem apresentados não demandam maior complexidade, porque devem observar os dados objetivos e os índices já informados, desde já fica indeferido eventual pedido de majoração de honorários periciais. Em não havendo o aceite do Sra. Perita acima nomeado, nomeie-se outro profissional.O pagamento dos honorários periciais deverá ser oportunamente requisitado pelo sistema de Assistência Judiciária Gratuita, sem prejuízo da destituição pela parte sucumbente à rubrica acima.Cientifique-se, ainda, a Experta de que o laudo deverá ser apresentado, de forma impressa, no prazo de 60 (sessenta) dias corridos, contados de sua notificação. Deverão ser observados os critérios estabelecidos no vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal (Res. CJF 134/2010 c.c. Res. 267/2013).Apresentado o laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo necessidade de complementação do laudo pericial, intime-se o perito para que assim o faça, no prazo de 10 (dez) dias.Após, abra-se nova vista às partes.Ao final, retornem os autos conclusos.

**0001496-65.2016.403.6117 - JULIANA ALINE RODRIGUES X PEDRO RODRIGO DOS SANTOS(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Promova a Secretária a extração das guias de f. 112 e 133-135, a fim de que, nos termos do artigo 173, parágrafo 2º do Provimento nº 64/05, sejam juntadas em autos complementares, onde deverão seguir sendo juntadas.Ao mais, intime-se os autores acerca da manifestação da CEF de f.171, relativo à insuficiência de valores para quitação integral do financiamento, purgação da mora e demais despesas decorrentes da consolidação da propriedade do imóvel.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**000493-46.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002385-24.2013.403.6117) RODRIGO ANTONIO MENEGHETTI(SP197691 - ENIO RODRIGO TONIATO MANGILI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)**

Cuida-se de embargos à execução em fase de produção de prova pericial grafotécnica.Em despacho anterior, foi determinada a intimação do perito para informar se aceitava realizar os trabalhos pelo valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Decido.Considerando-se que o perito aceitou realizar o trabalho de forma graciosa (F90), determino a expedição de carta precatória ao Juízo Federal de São João do Paraíso - MG, a fim de ser colhido em Secretária, o material para realização da perícia. Intimem-se.

**0000941-14.2017.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000812-09.2017.403.6117) REINALDO SPOLDARIO - EPP X REINALDO SPOLDARIO(SP137667 - LUCIANO GRIZZO E SP375778 - RAFAEL GAIDO GROSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)**

Analisando estes autos, observo que a peça processual distribuída se trata de embargos à ação monitoria 0000812-09.2017.403.6117, a qual, em regra, não exige distribuição autônoma (art. 702, Parágrafo 7º do CPC), devendo, portanto, tramitar no bojo daquela ação principal.Desse modo, determino o traslado do conteúdo integral destes autos para a ação monitoria 0000812-09.2017.403.6117, procedendo-se ao cancelamento da distribuição deste feito de nº 0000941-14.2017.403.6117, em razão do equívoco na distribuição.Cumpra-se.

**0000966-27.2017.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000193-16.2016.403.6117) KATIA REGINA SANCHES ZANATA - ESPOLIO X GABRIEL JOSE SANCHES ZANATA(SP148529 - FABIANA SANCHES E SP180067 - SUZANA PATRICIA VIDEIRA ZAMPIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)**

Analisando estes autos, observo que a peça processual distribuída se trata de embargos à ação monitoria 0000193-16.2016.403.6117, a qual, em regra, não exige distribuição autônoma (art. 702, Parágrafo 7º do CPC), devendo, portanto, tramitar no bojo daquela ação principal.Desse modo, determino o traslado do conteúdo integral destes autos para a ação monitoria 0000193-16.2016.403.6117, procedendo-se ao cancelamento da distribuição deste feito de nº 0000966-27.2017.403.6117, em razão do equívoco na distribuição.Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

Manifieste-se a parte credora acerca do valor de R\$ 168,51 (cento e sessenta e oito reais e cinquenta e um centavos) depositados pela CEF, em 5 dias,, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento.Após, adimplida a obrigação, venham os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

0002162-08.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002157-83.2012.403.6117) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X PAULO EDUARDO POLONIATO JUNIOR(SP047570 - NEWTON ODAIR MANTELLI) X PEDRO LUIZ MILOSO(SP164659 - CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO EDUARDO POLONIATO JUNIOR

Tendo decorrido in albis, o prazo para o executado pagar o débito exequendo, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Nada sendo requerido, sobreste-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.Excepcionalmente, recebo a petição de fls. 290-291 de terceiro estranho ao feito.Registre-se, por necessário, que a expedição de mandado de levantamento da penhora que recaiu sobre parte ideal do imóvel de matrícula nº 58.487 (Averbação nº 10) ainda não foi efetivada ante a necessidade de prévio recolhimento dos emolumentos cartorários, uma vez que as partes envolvidas não são beneficiárias da gratuidade judiciária. Ademais, o cumprimento da ordem, desacompanhada do efetivo pagamento, importará nota de devolução, como ordinariamente acontece em casos semelhantes, gerando desserviço.Ante o exposto, aguarde-se o recolhimento dos emolumentos incidentes, ato que poderá ser levado à efeito por qualquer interessado, inclusive pelo requerente.Comprovado o pagamento, expeça-se mandado de levantamento com cópias do necessário.Cumprida a determinação, tomem conclusos.Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

### 1ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000223-47.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ZILMA DARC DANTAS

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos.

**Defiro a gratuidade judiciária requerida.**

Busca a autora, em tutela provisória, a concessão do benefício de auxílio-doença ao argumento de ser portadora de doenças ortopédicas incapacitantes (*Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia* – CID M51.1) decorrentes de uma queda em 12/08/2016, não tendo condições de trabalho. Não obstante, alega que o pleito administrativo fora indeferido por ausência de incapacidade laboral. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Do extrato do CNIS anexado (Id 1849395), verifico que o último vínculo empregatício da autora foi no período de 01/01/2015 a 21/11/2016; assim, ostenta carência e qualidade de segurada para o benefício vindicado.

Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, merece melhor análise.

Do documento Id 1849397, datado de 29/05/2017, extrai-se: "*Paciente com história de queda da própria altura dia 12/08/2016 (...) Persiste com lombociatalgia e episódios de parestesia em membro inferior direito (...) Dificuldade em realização do tratamento fisioterápico devido a dor (...) No momento paciente não tem condições de realizar suas atividades laborativas. CID M51.1*"

Por sua vez, vê-se do documento Id 1849402 que a perícia médica do INSS concluiu, em 07/06/2017, pela ausência de incapacidade laboral.

Assim, havendo duas posições médicas divergentes demanda favorecendo a cada uma das partes, é de cautela a realização de exames por experto do juízo, dotado de desinteresse no deslinde da causa, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade.

Diante do exposto, ausentes os elementos autorizadores, **INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.**

Na sequência, nos termos do artigo 334 do Novo CPC, designo Audiência de Tentativa de Conciliação a ser realizada no dia **22/11/2017**, às **16h00min** na sede deste juízo, a qual será precedida de perícia médica a fim de dar embasamento técnico ao referido ato.

Nessa conformidade, designo perícia médica a ser realizada na mesma data, às **15h30min**, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

Nomeio, como perito do juízo, o Dr. **ALCIDES DURIGAN JUNIOR – CRM nº 29.118, Médico Ortopedista** cadastrado neste Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos constantes do Formulário anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; fica facultado ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito.

Outrossim, tendo em vista que os quesitos da autora foram apresentados com a inicial, informando também a impossibilidade financeira para nomeação de assistente técnico, **intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado** (art. 334, § 3º, NCPC), acerca da data e horários acima consignados, bem como da necessidade de comparecer à perícia portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

**Cite-se e intime-se o INSS:**

**a)** da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu assistente técnico, cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação; **b)** da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência; **c)** para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide.

Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência.

Por fim, as partes devem ser intimadas nos termos da advertência constante do artigo 334, § 8º, do novo CPC, *in verbis*, “o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.”

Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

---

[1] Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia

MARÍLIA, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000225-17.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ELIZABETE CIPOLLA  
Advogado do(a) AUTOR: ANALI SIBELI CASTELANI - SP143118  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DECISÃO**

Vistos.

**Defiro** a gratuidade judiciária requerida.

Busca a autora, em tutela provisória, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz ser portadora de doenças ortopédicas incapacitantes (*lesão de manguito rotador*), não tendo condições de trabalho. Não obstante, alega que o seu benefício fora cessado pelo requerido, ao arrepio de seu real estado de saúde. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Dos extratos do CNIS/Plenus que ora seguem anexados, verifico que o último vínculo de emprego da autora foi no período de 18/02/2013 a 14/10/2015; constato, também, que esteve no gozo de auxílio-doença no período de **09/08/2016 a 15/12/2016.**

Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, merece melhor análise.

A autora juntou aos autos diversos atestados médicos de afastamento do trabalho por períodos sucessivos de 60 (sessenta) dias, sendo o último, datado de **30/03/2017** (Id 1853166), em virtude do diagnóstico CID M75.1 - *Síndrome do manguito rotador.*

Contudo, o prazo ali declinado já decorreu.

Por sua vez, vê-se do documento Id 1853146 que em **18/02/2017** a perícia médica do INSS concluiu pela ausência de incapacidade laboral.

Assim, é de cautela a realização de exames por experto do juízo, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade.

Diante do exposto, ausentes os elementos autorizadores, **INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.**

Na sequência, nos termos do artigo 334 do Novo CPC, designo Audiência de Tentativa de Conciliação a ser realizada no dia **22/11/2017**, às **17h00min** na sede deste juízo, a qual será precedida de perícia médica a fim de dar embasamento técnico ao referido ato.

Nessa conformidade, designo perícia médica a ser realizada na mesma data, às **16h30min**, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

Nomeio, como perito do juízo, o Dr. **ALCIDES DURIGAN JUNIOR – CRM nº 29.118, Médico Ortopedista** cadastrado neste Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos constantes do Formulário anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; fica facultado ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito.

**Intime-se a parte autora**, na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, NCPC), acerca da data e horário acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico e formular quesitos (art. 465, § 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer à perícia portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

**Cite-se e intime-se o INSS:**

**a)** da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu assistente técnico, cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação; **b)** da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência; **c)** para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide.

Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência.

Por fim, as partes devem ser intimadas nos termos da advertência constante do artigo 334, § 8º, do novo CPC, *in verbis*, “o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.”

Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

MARILIA, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000343-90.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: BASILIA ALVES MORAIS DE FARIA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA RAMOS GARCIA - SP170713  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

DE C I S Ã O

Vistos.

Defiro a gratuidade judiciária requerida.



Busca a autora, em tutela provisória, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 07/07/2017. Aduz ser portadora de doenças ortopédicas incapacitantes (*espondilose, transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com mielopatia*), não tendo condições de retorno ao trabalho; não obstante, relata que o réu cessou o pagamento do benefício, ao arrepio de seu real estado de saúde. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Registro, por primeiro, que não há falar em prevenção em relação a este feito e aquele apontado na inicial – atos nº 10.00.00053-9 – que tramitou perante o Juízo da 2ª Vara da Comarca de Garça/SP (Id 1998797), tendo em vista a natureza eminentemente transitória do benefício postulado pela parte autora nos respectivos autos, o que autoriza a repropósito da demanda em face de novo contexto fático: a autora carrou aos autos documentos médicos atuais, conforme Id 1998804. Cabe, portanto, dar seguimento à causa, tal como foi proposta.

Dos extratos do CNIS/Plenus que ora sejam anexados, verifico que a autora esteve no gozo de auxílio-doença no período de **09/05/2011 a 07/07/2017**.

Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, merece melhor análise.

Muito embora no atestado médico Id **1998804**, datado de **09/06/2017** o profissional aponte que a autora deva permanecer afastada de suas atividades laborativas por um período indeterminado de dias, em virtude dos diagnósticos CID M51.0 (*Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com mielopatia*) e M47.8 (*Outras espondiloses*); vê-se do doc. Id 1998781 que a perícia médica do INSS reconheceu que houve incapacidade laboral até **07/07/2017**, quando entendeu pela cessação do benefício.

Assim, é de cautela a realização de perícia médica com experte do juízo, dotado de desinteresse no deslinde da causa, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade.

Diante do exposto, ausentes os elementos autorizadores, **INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.**

Na sequência, nos termos do artigo 334 do Novo CPC, designo Audiência de Tentativa de Conciliação a ser realizada no dia **29/11/2017**, às **14h00min** na sede deste juízo, a qual será precedida de perícia médica a fim de dar embasamento técnico ao referido ato.

Nessa conformidade, designo perícia médica a ser realizada na mesma data, às **13h30min**, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

Nomeio, como perito do juízo, o Dr. **ALCIDES DURIGAN JUNIOR – CRM nº 29.118, Médico Ortopedista** cadastrado neste Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos constantes do Formulário anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; fica facultado ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito.

**Intime-se a parte autora**, na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, NCPC), acerca da data e horário acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico e formular quesitos (art. 465, § 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer à perícia portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

**Cite-se e intime-se o INSS:**

**a)** da data e horários acima consignados, certificando-o de que seu assistente técnico, cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação; **b)** da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência; **c)** para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide.

Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência.

Por fim, as partes devem ser intimadas nos termos da advertência constante do artigo 334, § 8º, do novo CPC, *in verbis*, “o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.”

**Antes, porém, intime-se a autora para regularizar sua representação processual**, juntando o competente instrumento público de procuração, em face de sua situação de não alfabetizada, conforme documento Id 1998757. À vista, porém, da gratuidade ora deferida, faculto à autora comparecer na Secretaria deste Juízo, acompanhada de seu patrono, para regularização do instrumento de mandato. **Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.**

-

Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

MARILIA, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000303-11.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: HUGO LEONARDO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ RUFINO JUNIOR - SP229276  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos.

**Defiro a gratuidade judiciária requerida.**

Busca o autor, em tutela provisória, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ao argumento de que é portador de doenças ortopédicas incapacitantes (*lesão alta do plexo braquial esquerdo - C5 e C6*), não tendo condições de trabalho. Não obstante, refere o autor que em 12/04/2017 o seu benefício fora cessado pelo requerido, sendo-lhe concedido auxílio-acidente; contudo, alega que suas lesões não se consolidaram, pois ainda se encontra em tratamento médico, de modo que lhe é devido o restabelecimento do auxílio-doença. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Dos extratos que ora seguem anexados, bem como do documento Id 1933003, verifica-se que o autor esteve no gozo do benefício de auxílio-doença no período de 20/03/2016 a 12/04/2017, estando atualmente no gozo de auxílio-acidente.

O artigo 86, da Lei nº 8.213/91 assim dispõe:

*Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)*

(...)

*§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)*

Sendo possível a concessão do auxílio-acidente após a consolidação das lesões, descabe neste momento conceder o benefício postulado em âmbito liminar, mesmo que em substituição ao de auxílio-acidente, havendo a necessidade de maior esclarecimento a respeito da consolidação ou não da patologia que teria acometido o autor.

Posto isso, e considerando, também, que o autor se encontra em gozo de benefício, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Na sequência, nos termos do artigo 334 do Novo CPC, designo Audiência de Tentativa de Conciliação a ser realizada no dia **29/11/2017**, às **15h00min** na sede deste juízo, a qual será precedida de perícia médica a fim de dar embasamento técnico ao referido ato.

Nessa conformidade, designo perícia médica a ser realizada na mesma data, às **14h30min**, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

Nomeio, como perito do juízo, o Dr. **ALCIDES DURIGAN JUNIOR – CRM nº 29.118, Médico Ortopedista** cadastrado neste Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos constantes do Formulário anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; fica facultado ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito.

**Intime-se a parte autora**, na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, NCPC), acerca da data e horário acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico e formular quesitos (art. 465, § 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer à perícia portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

**Cite-se e intime-se o INSS:**

**a)** da data e horários acima consignados, certificando-o de que seu assistente técnico, cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação; **b)** da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência; **c)** para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide.

Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência.

Por fim, as partes devem ser intimadas nos termos da advertência constante do artigo 334, § 8º, do novo CPC, *in verbis*, “o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.”

Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

MARÍLIA, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000351-67.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MARIA JOSE MARIANO ZINETTI  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA RAMOS GARCIA - SP170713  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos.

**Defiro** a gratuidade judiciária requerida.

Busca a autora, em tutela provisória, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 11/07/2017. Aduz ser portadora de doenças ortopédicas incapacitantes (*Espanilopatia e Gonartrose do joelho*), não tendo condições de retorno ao trabalho; não obstante, relata que o réu cessou o pagamento do benefício, ao arrepio de seu real estado de saúde. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

Dos extratos do CNIS/Plenus que ora seguem anexados, verifico que a autora esteve no gozo de auxílio-doença no período de **06/02/2007 a 11/07/2017**.

Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, merece melhor análise.

Muito embora no atestado médico Id **2010428**, datado de **03/07/2017** o profissional aponte que a autora apresenta quadro de *gonartrose*, devendo evitar esforços com joelho e coluna; vê-se do doc. Id **2010409** que a perícia médica do INSS reconheceu que houve incapacidade laboral até **11/07/2017**, quando entendeu pela cessação do benefício.

Assim, é de cautela a realização de perícia médica com experto do juízo, dotado de desinteresse no deslinde da causa, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade.

Diante do exposto, ausentes os elementos autorizadores, **INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida**.

Na sequência, nos termos do artigo 334 do Novo CPC, designo Audiência de Tentativa de Conciliação a ser realizada no dia **29/11/2017**, às **16h00min** na sede deste juízo, a qual será precedida de perícia médica a fim de dar embasamento técnico ao referido ato.

Nessa conformidade, designo perícia médica a ser realizada na mesma data, às **15h30min**, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

Nomcio, como perito do juízo, o Dr. **ALCIDES DURIGAN JUNIOR – CRM nº 29.118, Médico Ortopedista** cadastrado neste Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos constantes do Formulário anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; fica facultado ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito.

**Intime-se a parte autora**, na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, NCPC), acerca da data e horário acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico e formular quesitos (art. 465, § 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer à perícia portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

**Cite-se e intime-se o INSS:**

a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu assistente técnico, cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência; c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide.

Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência.

Por fim, as partes devem ser intimadas nos termos da advertência constante do artigo 334, § 8º, do novo CPC, *in verbis*, “o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.”

Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

MARÍLIA, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000449-52.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: RUY RIMIS TEIXEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DA SILVA - SP164118  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos.

**Defiro** a gratuidade judiciária requerida.

Busca o autor, em tutela provisória, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ao argumento de que é portador de doenças ortopédicas incapacitantes (*necrose da cabeça do fêmur*), não tendo condições de trabalho. Não obstante, refere o autor que o pleito administrativo fora indeferido por parecer contrário da perícia médica, ao arrepio de seu real estado de saúde. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

Dos extratos do CNIS/Plenus que ora seguem anexados, verifico que o autor mantém vínculo de emprego em aberto, iniciado em 15/06/2016; constato, também, que esteve no gozo de auxílio-doença por acidente do trabalho no período de **05/10/2014 a 31/12/2014**.

A princípio, não é o caso de se reconhecer a incompetência deste Juízo em face do benefício acidentário, uma vez que se constata que fora concedido em virtude do diagnóstico CID S62.2 (*Fratura do primeiro metacarpiano*), diverso pois, da patologia atualmente apresentada – M16.9 - *Coxartrose não especificada* (artrose do quadril).

Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, merece melhor análise.

Muito embora no documento Id **2115287**, datado de **11/05/2017** o profissional aponte que o autor apresenta diagnóstico de *coxartrose* à esquerda, com claudicação importante, vê-se do documento Id 2115224, que a perícia médica do INSS concluiu, em **21/03/2017**, pela ausência de incapacidade laboral.

Assim, é de cautela a realização de perícia médica, com expert do juízo, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade.

Diante do exposto, ausentes os elementos autorizadores, **INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.**

Na sequência, nos termos do artigo 334 do Novo CPC, designo Audiência de Tentativa de Conciliação a ser realizada no dia **29/11/2017**, às **18h00min** na sede deste juízo, a qual será precedida de perícia médica a fim de dar embasamento técnico ao referido ato.

Nessa conformidade, designo perícia médica a ser realizada na mesma data, às **17h30min**, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

Nomeio, como perito do juízo, o Dr. **ALCIDES DURIGAN JUNIOR – CRM nº 29.118, Médico Ortopedista** cadastrado neste Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos constantes do Formulário anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; fica facultado ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito.

**Intime-se a parte autora**, na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, NCPC), acerca da data e horário acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico e formular quesitos (art. 465, § 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer à perícia portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

**Cite-se e intime-se o INSS:**

**a)** da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu assistente técnico, cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação; **b)** da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência; **c)** para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide.

Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência.

Por fim, as partes devem ser intimadas nos termos da advertência constante do artigo 334, § 8º, do novo CPC, *in verbis*, “*o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.*”

Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

MARILIA, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000457-29.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: JOAO TADEU LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos.

**Defiro a gratuidade judiciária requerida.**

Busca o autor, em tutela provisória, a implantação do benefício de auxílio-doença ao argumento de ser portador de doenças ortopédicas incapacitantes (dor em ombros - CID M75.1), não tendo condições de trabalho. Não obstante, alega que o pleito administrativo restou indeferido por parecer contrário da perícia. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Dos extratos do CNIS/Plenus que ora seguem anexados, verifico que o autor vem vertendo recolhimentos previdenciários, como contribuinte individual, desde 01/02/2014; assim, ostenta carência e qualidade de segurado para o benefício vindicado.

Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, merece melhor análise.

No relatório médico Id 2122078, datado de **25/07/2017**, o profissional ortopedista informa que o autor apresenta quadro de dor em ombros, com dificuldade para erguer os braços, sugerindo 60 (sessenta) dias de repouso por não ter condições clínicas para exercer suas atividades laborais como servente de pedreiro.

Por sua vez, vê-se do documento Id 2122091 que a perícia médica do INSS concluiu em **27/06/2016** pela ausência de incapacidade laboral. Assim, os peritos da autarquia não tiveram conhecimento do referido atestado médico.

De tal modo, é de cautela a realização de exames por experto do juízo, dotado de desinteresse no deslinde da causa, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade.

Diante do exposto, ausentes os elementos autorizadores, **INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.**

Em prosseguimento, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, designo a realização de perícia médica para o dia **30/10/2017**, às **13h30min**, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

Nomeio perito(a) do juízo o Dr. **FERNANDO DORO ZANONI – CRM nº 135.979, Médico Ortopedista** cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e elaborar o Laudo Pericial observando o Formulário de Perícia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, respondendo os quesitos unificados constantes da referida Recomendação, assim como os demais quesitos apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. **Intímese o perito nomeado** da presente designação, cientificando-o de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente.

Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, **deverá o INSS** providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, tendo em vista que os quesitos autorais já foram apresentados com a inicial, informando também a impossibilidade financeira para nomeação de assistente técnico, **intímese a parte autora, na pessoa de seu advogado** (art. 334, § 3º, NCPC), acerca da data e horários acima consignados, bem como da necessidade de comparecer à perícia portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

**Intímese o INSS** da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior.

Com a prova produzida, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito.

Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

MARILIA, 15 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000462-51.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MARIA MADALENA VIEIRA BESSA  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos.

**Defiro** a gratuidade judiciária requerida.

Busca a autora, em tutela provisória, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 21/02/2017. Aduz ser portadora de doença ortopédica incapacitante (*Síndrome do Túnel do Carpo – CID G56.0*), não tendo condições de trabalho. Não obstante, alega que o réu cessou o pagamento do benefício, ao arrepio de seu real estado de saúde. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Registro, por primeiro, que não há falar em prevenção em relação a este feito e àquele apontado na certidão Id 2137841 (autos nº 0001464-85.2010.403.6112, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Presidente Prudente), tendo em vista a natureza eminentemente transitória do benefício postulado pela autora nos respectivos autos, o que autoriza a repositura da demanda em face de novo contexto fático: a autora carrou aos autos documento médico atual, conforme Id 2125643. Cabe, portanto, dar seguimento à causa, tal como foi proposta.

Passo à análise do pedido de urgência.

Do extrato Dataprev que ora segue anexado, verifico que a autora esteve no gozo de auxílio-doença nos seguintes períodos: **21/02/2004 a 08/01/2008, e 14/12/2011 a 21/02/2017.**

Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, merece melhor análise. A autora acostou documento médico (Id 2125643) datado de **26/06/2017**, onde o profissional informa: “(...) esteve neste serviço em consulta médica c/ quadro de dor e formigamento em mãos direita e esquerda. Solicito avaliação pericial para possível auxílio-doença. CID: G56.0. **[1]** OBS: aguardando cirurgia pelo SUS (sic)”.  
[1] Síndrome do túnel do carpo

Por sua vez, vê-se do documento Id 2125658, que a perícia médica do INSS concluiu, em **11/04/2017**, pela ausência de incapacidade laboral.

Assim, é de cautela a realização de perícia médica, com experto do juízo, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade.

Diante do exposto, ausentes os elementos autorizadores, **INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.**

Em prosseguimento, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, designo a realização de perícia médica para o dia **30/10/2017**, às **14h00min**, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

Nomeio perito(a) do juízo o Dr. **FERNANDO DORO ZANONI – CRM nº 135.979, Médico Ortopedista** cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e elaborar o Laudo Pericial observando o Formulário de Perícia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, respondendo os quesitos unificados constantes da referida Recomendação, assim como os demais quesitos apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. **Intimem-se o perito nomeado** da presente designação, cientificando-o de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente.

Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, **deverá o INSS** providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, tendo em vista que os quesitos autorais já foram apresentados com a inicial, informando também a impossibilidade financeira para nomeação de assistente técnico, **intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado** (art. 334, § 3º, NCPC), acerca da data e horário acima consignados, bem como da necessidade de comparecer à perícia portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

**Intime-se o INSS** da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior.

Com a prova produzida, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito.

Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

---

[1] Síndrome do túnel do carpo

MARÍLIA, 15 de agosto de 2017.

DECISÃO

Vistos.

**Defiro** a gratuidade judiciária requerida.

Busca a autora, em tutela provisória, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 06/07/2017. Refere ser portadora de doenças ortopédicas incapacitantes (*acentuação da lordose fisiológica – moderado processo degenerativo articular das interapofisárias*), além de ter sido acometida de neoplasia de mama, de modo que está totalmente incapacitada para o exercício de atividades laborais; não obstante, refere que o réu cessou o pagamento do benefício, ao arrepio de seu real estado de saúde. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

Registro, por primeiro, que não há falar em prevenção em relação a este feito e aquele apontado na certidão Id 2043258 (autos nº 00001893-55.2010.403.611), que tramitou perante este mesmo Juízo, tendo em vista a natureza eminentemente transitória do benefício postulado pela parte autora nos respectivos autos, o que autoriza a repositura da demanda em face de novo contexto fático: a autora carrou aos autos documentos médicos atuais, conforme Id 2042426, bem como está acometida de nova patologia – Id 2042354. Cabe, portanto, dar seguimento à causa, tal como foi proposta.

Passo à análise do pedido de urgência.

Dos extratos dos sistemas CNIS/Plenus que seguem anexados, constato que a parte autora esteve no gozo de auxílio-doença no período de **20/05/2010 a 06/07/2017**.

No relatório médico Id 2042426, datado de **26/07/2017**, o profissional informa: “(...) apresenta RNM coluna lombo sacra com quadro de protusões discais L4L5S1. Refere dor e incapacidade para exercer suas atividades. Solicito perícia médica e conduta. CID M51.111”

Por sua vez, vê-se do extrato ora anexado, que a perícia médica do INSS entendeu, em 06/07/2017, pela cessação do benefício.

Quanto à patologia apontada no documento Id 2042354 (*carcinoma ductal infiltrante em mama*) – doença diversa daquela objeto de concessão do benefício em tela – impende de perícia médica por experto do juízo, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade.

Diante do exposto, ausentes os elementos autorizadores, **INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida**.

Em prosseguimento, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, determino a produção de prova pericial médica, a ser realizada nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, nas seguintes datas:

- a) Dia **09/10/2017** às **14h30min**, com a Dra. MÉRCIA ILLIAS - CRM nº 75.705, médica especialista em Clínica Geral; e
- b) Dia **30/11/2017** às **17h40min**, com o Dr. ANSELMO TAKEO ITANO – CRM nº 59.922, Médico Ortopedista; ambos cadastrados neste juízo.

Aos peritos nomeados competirá examinar a parte autora e elaborar o Laudo Pericial observando o Formulário de Perícia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, respondendo os quesitos unificados constantes da referida Recomendação, assim como os demais quesitos apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. **Intimem-se os peritos nomeados** da presente designação, cientificando-os de que dispõem do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente.

Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, **deverá o INSS** providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, tendo em vista que os quesitos autorais já foram apresentados com a inicial, **intime-se a parte autora**, na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, NCPC), acerca das datas e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico (art. 465, § 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer às perícias portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

**Intime-se o INSS** da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior.

Com as provas produzidas, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito.



[1] Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia]

MARÍLIA, 15 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000501-48.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ANA IMACULADA FERREIRA CATHARINO  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS GOMES DE SA - SP108585, ORILENE ZEFERINO FELIX GOMES DE SA - SP225664  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos.

**Defiro** a gratuidade judiciária requerida.

Busca a autora, em tutela provisória, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz ser portadora de doenças ortopédicas incapacitantes (*CID M54.5- Dor lombar baixa e CID M77.9 – Entesopatia não especificada*), não tendo condições de trabalho. Não obstante, alega que o seu benefício fora cessado pelo requerido, ao arrepio de seu real estado de saúde. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

Registro, por primeiro, que não há falar em prevenção em relação a este feito e àquele apontado na certidão Id 2187112 (Proc. **0004279-19.2014.403.6111**) tendo em vista a natureza eminentemente transitória do benefício postulado pela autora nos respectivos autos, o que autoriza a repositura da demanda em face de novo contexto fático: a autora postula o restabelecimento do benefício implantado judicialmente, por força dos referidos autos, ao argumento de que sua incapacidade ainda permanece; acostou documento médico atual. Cabe, portanto, dar seguimento à causa, tal como foi proposta.

Passo à análise do pedido de urgência.

Do extrato Plenus que ora segue anexado, verifico que a autora esteve no gozo de auxílio-doença no período de **21/07/2014 a 31/05/2017**.

Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, merece melhor análise.

No relatório médico (Id 2177765) datado de **30/05/2017**, a profissional informa que a autora apresenta esporão do calcâneo em pé esquerdo, lombociatalgia, cervicalgia, hérnias de disco, artralgia em joelhos, referindo dores frequentes e impossibilidade de realizar as tarefas rotineiras do lar devido à piora das dores pelo esforço físico; informa, ainda, a profissional médica que, por serem doenças crônicas, não há expectativa de cura.

Por sua vez, vê-se do documento Id 2177870 que a autora fora convocada pela perícia médica do INSS em **31/05/2017**, ocasião em que se concluiu pela cessação do auxílio-doença.

Assim, é de cautela a realização de exames por experto do juízo, vistas a definir e mensurar a propalada incapacidade laboral.

Diante do exposto, ausentes os elementos autorizadores, **INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida**.

Em prosseguimento, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, designo a realização de perícia médica para o dia **08/11/2017**, às **13h00min**, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

Nomeio perito(a) do juízo o Dr. **FERNANDO DORO ZANONI – CRM nº 135.979, Médico Ortopedista** cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e elaborar o Laudo Pericial observando o Formulário de Perícia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MIPPS nº 01/2015, respondendo os quesitos unificados constantes da referida Recomendação, assim como os demais quesitos apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. **Intimem-se o perito nomeado** da presente designação, cientificando-o de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente.

Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, **deverá o INSS** providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, tendo em vista que os quesitos autorais já foram apresentados com a inicial, informando também a impossibilidade financeira para nomeação de assistente técnico, **intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado** (art. 334, § 3º, NCPC), acerca da data e horários acima consignados, bem como da necessidade de comparecer à perícia portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

**Intime-se o INSS** da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior.

Com a prova produzida, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito.

Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

MARÍLIA, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000503-18.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: PRISCILA NOGUEIRA FERRO  
Advogado do(a) AUTOR: NEUSA REGINA REZENDE ELIAS - SP237639  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos.

**Defiro** a gratuidade judiciária requerida.

Busca a autora, em tutela provisória, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em fevereiro de 2017. Aduz ser portadora de doenças ortopédicas incapacitantes (*Lombalgia crônica* – CID M54.5, *Condromalácia da rótula* – CID M22.4), não tendo condições de trabalho. Não obstante, alega que seu benefício fora cessado pelo requerido, ao arrepio de seu real estado de saúde. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

Registro, por primeiro, que não há falar em prevenção em relação a este feito e aquele apontado na certidão Id 2189983 (autos nº 0002125-33.2011.403.6111, que tramitou perante o Juízo da 3ª Vara local), tendo em vista a natureza eminentemente transitória do benefício postulado pela parte autora nos respectivos autos, o que autoriza a repositura da demanda em face de novo contexto fático: a autora postula o restabelecimento do benefício implantado judicialmente, por força dos referidos autos, ao argumento de persistência da incapacidade laboral; carrou aos autos documentos médicos atuais. Cabe, portando, dar seguimento à causa, tal como foi proposta.

Passo à análise do pedido de urgência.

Dos extratos do CNIS/Plenus que ora seguem anexados, verifico que a autora ingressou no RGPS em 2004, mantendo vínculo de emprego no período de 17/02/2004 a 20/06/2007; após, passou a verter recolhimentos previdenciários, como facultativa, a partir de 01/10/2010 até 30/11/2012; por fim, esteve no gozo de auxílio-doença no período de **15/03/2012 a 06/02/2017**.

Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, merece melhor análise.

No relatório médico Id 2184099, datado de **28/04/2017**, o profissional informa: “(...) apresenta quadro de *Lombalgia crônica (...)* apresenta restrição para executar atividades laborativas que executem flexão de coluna com carga de peso (...) CID M54.5[1]”

Por sua vez, vê-se do documento Id 2184083 que a perícia médica do INSS concluiu, em **24/03/2017**, pela ausência de incapacidade laboral.

Assim, é de cautela a realização de exames por experto do juízo, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade.

Diante do exposto, ausentes os elementos autorizadores, **INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.**

Em prosseguimento, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, designo a realização de perícia médica para o dia **08/11/2017**, às **13h30min**, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

Nomeio perito(a) do juízo o Dr. **FERNANDO DORO ZANONI – CRM nº 135.979, Médico Ortopedista** cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e elaborar o Laudo Pericial observando o Formulário de Perícia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, respondendo os quesitos unificados constantes da referida Recomendação, assim como os demais quesitos apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. **Intimem-se o perito nomeado** da presente designação, cientificando-o de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente.

Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, **deverá o INSS** providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado** (art. 334, § 3º, NCPC), acerca da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico e formular quesitos (art. 465, § 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer à perícia portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

**Intime-se o INSS** da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior.

Com a prova produzida, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito.

Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

---

[1] Dor lombar baixa

MARILIA, 21 de agosto de 2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000546-52.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EMBARGANTE: JOHN LENON JORGE  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DIOGO SIMONATO ALVES - SP195990  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO:

## DECISÃO

Vistos.

Recebo os presentes Embargos de Terceiro para discussão, com a consequente SUSPENSÃO da execução em relação ao bem em litígio (Veículo VW/GOL de placas FDU 4509), nos termos do artigo 674 c.c. artigo 678, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Defiro ao embargante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Observe-se.

No que toca ao pedido de concessão de alvará judicial para licenciamento do bem, entendo desnecessária a medida.

De fato, embora o bloqueio do veículo em questão se valha tão somente para inibir a transferência do bem, é certo que seu lançamento pode causar embaraços para o licenciamento anual. Diante disso, determino a expedição de Ofício à Ciretran local autorizando o ato. Cumpra-se.

Traslade-se cópia da presente decisão para o feito principal (processo nº 0004951-27.2014.403.6111, que se processa fisicamente), anotando-se a oposição dos presentes na capa dos autos.

Após, dê-se vista à embargada para, caso queira, apresentar sua contestação no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do art. 679 do NCPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

**MARÍLIA, 21 de agosto de 2017.**

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000546-52.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EMBARGANTE: JOHN LENON JORGE  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DIOGO SIMIONATO ALVES - SP195990  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO:

## DECISÃO

Vistos.

Recebo os presentes Embargos de Terceiro para discussão, com a consequente SUSPENSÃO da execução em relação ao bem em litígio (Veículo VW/GOL de placas FDU 4509), nos termos do artigo 674 c.c. artigo 678, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Defiro ao embargante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Observe-se.

No que toca ao pedido de concessão de alvará judicial para licenciamento do bem, entendo desnecessária a medida.

De fato, embora o bloqueio do veículo em questão se valha tão somente para inibir a transferência do bem, é certo que seu lançamento pode causar embaraços para o licenciamento anual. Diante disso, determino a expedição de OFÍCIO à Ciretran local autorizando o ato. Cumpra-se.

Traslade-se cópia da presente decisão para o feito principal (processo nº 0004951-27.2014.403.6111, que se processa fisicamente), anotando-se a oposição dos presentes na capa dos autos.

Após, dê-se vista à embargada para, caso queira, apresentar sua contestação no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do art. 679 do NCPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

**MARÍLIA, 21 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000470-28.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: JOAO VICENTE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA - SP216633  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos.

**Defiro a gratuidade judiciária requerida.**

Busca o autor, em tutela provisória, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz ser portador de doenças ortopédicas incapacitantes (*Radiculopatia - CID M54.1, Sinovite e Tenossivite - CID M65 e Síndrome do Túnel do Carpo - CID G56*), estando impossibilitado de exercer suas atividades laborativas como motorista em razão das fortes dores e perda da força dos braços e mãos. Alega o autor que fora submetido a procedimento cirúrgico no ombro direito, sendo necessária ainda a intervenção cirúrgica no ombro esquerdo. Não obstante, alega que seu benefício fora cessado pelo requerido, ao arrepio de seu real estado de saúde. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Registro, por primeiro, que não há falar em prevenção em relação a este feito e àquele apontado na certidão Id 2141766 (Proc. **0000586-90.2015.403.6111**) tendo em vista a natureza eminentemente transitória do benefício postulado pelo autor nos respectivos autos, o que autoriza a repositura da demanda em face de novo contexto fático: o autor postula o restabelecimento do benefício, implantado judicialmente por força dos referidos autos, ao argumento de que sua incapacidade ainda permanece; acostou documentos médicos atuais. Cabe, portanto, dar seguimento à causa, tal como foi proposta.

Passo à análise do pedido de urgência.

Do extrato Plenus que ora segue anexado, verifico que o autor esteve no gozo de auxílio-doença no período de **11/12/2014 a 30/05/2017**.

Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, merece melhor análise.

Vê-se do documento Id 2134708 que a perícia médica do INSS reconheceu que houve incapacidade laboral do autor; porém cessou o pagamento do benefício em 30/05/2017, apontando o CID M50.1 (*Transtorno do disco cervical com radiculopatia*), conforme se vê do extrato ora anexado.

Por sua vez, os documentos Id 2134697 e 2134709 apontam que o autor estava com cirurgia do Túnel do Carpo (CID G56.0) agendada para 22/06/2017; e os documentos Id 2203354 e 2203359, datados de 19/07/2017, demonstram que houve a solicitação de internação cirúrgica do autor.

Assim, impõe-se a realização de exames por experte do juízo, com vistas a definir e mensurar a propalada incapacidade laboral.

Diante do exposto, ausentes os elementos autorizadores, **INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.**

Em prosseguimento, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, designo a realização de perícia médica para o dia **20/11/2017**, às **13h30min**, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

Nomeio perito(a) do juízo o Dr. **FERNANDO DORO ZANONI – CRM nº 135.979, Médico Ortopedista** cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e elaborar o Laudo Pericial observando o Formulário de Perícia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, respondendo os quesitos unificados constantes da referida Recomendação, assim como os demais quesitos apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. **Intimem-se o perito nomeado** da presente designação, cientificando-o de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente.

Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, **deverá o INSS** providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, tendo em vista que os quesitos autorais já foram apresentados com a inicial, intimem-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, NCPC), informando-a de que poderá indicar assistente técnico (art. 465, § 1º, do NCPC), bem como acerca da data e horários acima consignados, bem como da necessidade de comparecer à perícia portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

**Intimem-se o INSS** da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior.

Com a prova produzida, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito.

Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

MARÍLIA, 22 de agosto de 2017.

DECISÃO

Defiro a gratuidade da justiça, termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, bem como a prioridade de tramitação, de acordo com o art. 71 da Lei nº 10.741/03.

Registro, por primeiro, que não há falar em prevenção em relação a este feito e o processo nº 0002775-41.2015.403.6301 apontado na certidão ID 2205522, que tramitou perante esta 1.ª Vara Federal, tendo em vista que o pedido é diverso do que foi formulado neste feito.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que a autora pleiteia o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo rural, e a concessão da antecipação de tutela.

Ocorre que os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade de dilação probatória, com a produção de prova testemunhal, a fim de complementar os elementos apresentados até o momento.

Ausente, pois, a evidência da probabilidade do direito, **indefiro a tutela de urgência pretendida.**

Pois bem. Para o julgamento do pedido nela formulado faz-se necessária a comprovação de que a parte autora exerceu efetivamente trabalho rural no período mencionado na inicial, e, portanto, será necessário ouvir-se testemunhas para completar o início de prova material apresentada no processo quanto à atividade rural por ela desempenhada.

É de se notar que INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS tem indeferido requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social.

Por essa razão, os princípios da celeridade, instrumentalidade das formas e eficiência da tutela jurisdicional inerentes aos processos judiciais enquanto elementos da denominada tutela adequada prevista no art. 5º, LXXVIII, CF/88 estão sendo comprometidos pela inércia do INSS em cumprir seus deveres legais de maneira eficiente;

Ao proceder desse modo, e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis:

“Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social.

§ 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial.

§ 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo.”

Logo, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente.

Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece:

“Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício.”

Assim, faz-se necessário que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. E mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para a concessão do benefício, a justificação servirá para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro.

Essa atividade nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF).

Assim, AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido e DETERMINO ao citado Instituto:

a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas e a realização de pesquisa “in loco” (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;

b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa ‘in loco’ mesmo que:

b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional;

b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional;

b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;

b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional;

b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;

b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;

b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.

c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;

d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;

e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social – APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;

f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;

g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial.

Fica assegurada a participação do advogado do(a) segurado(a) na realização da justificação administrativa.

Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos.

Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa ‘in loco’, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade.

O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.

**Determino**, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do(a) segurado(a), instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo.

Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, tornem conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

**MARÍLIA, 10 de agosto de 2017.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000475-50.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
REQUERENTE: NEIDE JORGE DA SILVA  
Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO SIMIONATO ALVES - SP195990  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a declaração, sob as penas da lei, da sua condição de hipossuficiência, ou, não sendo o caso de situação de gratuidade, recolha as custas devidas sob pena de indeferimento da inicial, com o cancelamento da distribuição.

Publique-se.

Marília, 24 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000307-48.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MATILDE GOMES DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BELLUSCI - SP167597  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**Marília, 24 de agosto de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000599-33.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: RETIFICA PAULISTA LTDA - EPP, MARIA LUCIA ZANONI, VALDECIR MOREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### **DESPACHO**

Por mandado, cite(m)-se o(s) devedor(es) nos termos dos artigos 827 e 835 ambos do Novo Código de Processo Civil para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) o débito executado, sob pena de livre penhora, bem assim opor embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 914 c.c. art. 915, ambos do mencionado Estatuto Processual.

Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da execução, que serão reduzidos pela metade, se paga a dívida no prazo consignado no mandado de citação, tudo sem prejuízo de eventual majoração dos honorários advocatícios fixados em eventuais embargos à execução em substituição a estes, ou caso não opostos os embargos, ao final do procedimento executivo (artigo 827, parágrafo 2º do NCPC).



MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000685-04.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: WW MARQUES INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINA JULIA TOFOLI - SP236439  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP

## DECISÃO

### Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, *inaudita altera pars*, impetrado por WW MARQUES INTERMEDIACÃO DE NEGÓCIOS LTDA – EPP, em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, com o objetivo de *determinar à Autoridade Coatora que se abstenha de impedir a adesão da Impetrante ao PERT – Programa Especial de Regularização Tributária, instituído pela Medida Provisória n. 783/2017 para inclusão dos créditos tributários constituídos no Auto de Infração n. 13896.720159/2013-81, apurados no Regime do Simples Nacional, afastando-se a norma contida no artigo 2., Parágrafo único, inciso I da IN RFB 1.711/2017 e garantir a adesão da Impetrante ao PERT por meio de protocolo do requerimento em papel, na unidade da Receita Federal do Brasil de Jurisdição da Impetrante, caso o sistema da RFB não processe a autorização judicial até 31 de agosto de 2017, termo final de adesão ao PERT por meio eletrônico.*

Sustenta haver ilegalidade na resolução da Receita Federal ao estabelecer restrições não previstas na Medida Provisória e, ainda, diz existir ofensa ao princípio da isonomia, ao impedir a impetrante de aderir ao parcelamento incentivado. Afirma, ainda, que a dívida encontra-se em discussão administrativa, pendente de recurso e que, embora estivesse sob o regime do SIMPLES NACIONAL, os débitos a serem parcelados foram constituídos mediante lançamento em Auto de Infração, lavrado pela Autoridade Administrativa competente, para cobrança de débitos referentes a TRIBUTOS FEDERAIS, exclusivamente.

### É a síntese do necessário. Decido.

O programa especial de regularização tributária estabelece sistema especial de parcelamento para débitos junto à SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL e à PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, de modo que não alcança tributos estaduais e municipais, o que normalmente é objeto de abrangência do SIMPLES (art. 1º, I, da Lei Complementar nº 123/06).

Bem por isso, que, em consonância com o disposto no artigo 1º da Medida Provisória nº 783/2017, a Instrução Normativa RFB 1.711/2017 estabeleceu em seu artigo 2º, p. único, inciso I, a proibição de parcelamento de débitos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, instituído pela Lei Complementar 123/2006, o SIMPLES NACIONAL.

Portanto, não há que se falar em ofensa abstrata ao princípio da legalidade, pois a restrição fixada na instrução normativa está em **consonância** com o ato normativo primário (a medida provisória), eis que confere, no âmbito federal, forma de parcelamento incentivado, não dispondo, sob pena de ofensa à autonomia constitucional dos Estados e dos Municípios (art. 18 CF), sobre exações devidas a outras entidades políticas.

Lado outro, não visualizo ofensa ao princípio da isonomia, porquanto há causa justificadora na autonomia dos entes federativos para que a legislação e a instrução normativa estabeleçam critérios de parcelamento apenas em relação aos tributos federais.

Sustenta, ainda, a impetrante, que, embora seja EMPRESA DE PEQUENO PORTE e estivesse cadastrado no SIMPLES NACIONAL, os tributos que deve **são todos federais**, de modo que não haveria razão para a restrição objeto da referida normativa se aplicar ao presente caso. No entanto, os documentos juntados não esclarecem essa alegação. Embora o CNPJ seja o mesmo (07.551.102/0001-44), o processo administrativo considerado de exigibilidade suspensa na Receita Federal teve tramitação perante outra autoridade administrativa que não o impetrado, conforme alguns excertos juntados de autos de infração e cópia de impugnação administrativa. Segundo se verifica desses documentos, apura-se dívidas relativa ao IRPJ; CSLL; Cofins; Pis e Contribuição Patronal Previdenciária, no entanto, em razão de *omissão* de receitas caracterizadas por depósitos bancários de origem não comprovada. Não há certeza, assim, que o objetivo da apuração circunscreveu-se apenas aos tributos federais.

Como a impetrante não traz aos autos prova de pedido do mencionado parcelamento e da negativa da Administração fiscal a esse pleito com base na aludida instrução normativa ora inquinada, porque não quer incorrer na confissão irrevogável e irretirável dos débitos ou porque não há possibilidade de aderir ao parcelamento em conformidade com o sistema informatizado tal como determina a instrução normativa referida, não há possibilidade neste exame, sem a oitiva do impetrado, avaliar se, de fato, a pretensão da impetrante possui substância; isto é, se não há qualquer reflexo em tributos estaduais e municipais; situação que justificaria a vedação normativa ao caso. Recorde-se que no mandado de segurança a prova da pretensão deve ser constituída de plano, o que caracteriza o direito líquido e certo.

Outro inconveniente à concessão da liminar mostra-se presente. Nos termos da Instrução Normativa RFB 1.711/2017, o parcelamento somente deve ser feito por intermédio de *requerimento protocolado exclusivamente no sítio da RFB na Internet, no endereço <http://rfb.gov.br>, a partir do dia 3 de julho até o dia 31 de agosto de 2017, e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável.* (art. 4º), tanto que o pedido de liminar é no sentido de não impedir a adesão ou permiti-la mediante requerimento em papel, que contraria a dicção da instrução normativa.

Portanto, a princípio, não sendo acessível à impetrante outra forma de adesão e estando impossibilitada de exercê-lo pelo site da Receita em razão do óbice normativo ante retratado, observe-se que a lesão retratada ao direito líquido e certo não decorre diretamente de conduta do agente público indicado como impetrado, mas da autoridade administrativa que expediu a instrução normativa, que, neste contexto, causaria efeitos concretos. Situação que necessita de esclarecimento, também.

Logo, embora se visualize a urgência, não há a verossimilhança do alegado.

Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifique-se o impetrado à cata de informações no prazo legal. Após, ao MPF para seu parecer, tudo feito, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Notifique-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 23 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000677-27.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: RETIFICA PAULISTA LTDA - EPP, MARIA LUCIA ZANONI, VALDECTR MOREIRA

#### DESPACHO

Por mandado, cite(m)-se o(s) devedor(es) nos termos dos artigos 827 e 835 ambos do Novo Código de Processo Civil para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) o débito executado, sob pena de livre penhora, bem assim opor embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 914 c.c. art. 915, ambos do mencionado Estatuto Processual.

Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da execução, que serão reduzidos pela metade, se paga a dívida no prazo consignado no mandado de citação, tudo sem prejuízo de eventual majoração dos honorários advocatícios fixados em eventuais embargos à execução em substituição a estes, ou caso não opostos os embargos, ao final do procedimento executivo (artigo 827, parágrafo 2º do NCPC).

MARÍLIA, 23 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000448-67.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: JESSICA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ROBILAN MANFIO DOS REIS - SP124377  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Vistos.

Defiro a gratuidade judiciária requerida.

Tendo em vista a natureza da causa, cumpre antecipar as provas que o objeto da ação está a reclamar.

No caso em apreço, a parte autora não tem a idade mínima prevista em lei, contando hoje 19 anos de idade, vez que nascida em 27/02/1998 (Id 2115906).

Há que se verificar, então, se a doença de que a parte autora diz ser detentora é daquelas que impõe *impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas* (artigo 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 13.146/2015).

Para tanto, designo a realização de perícia médica para o dia 22/11/2017, às 10h20min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

Nomeio perito(a) do juízo o Dr. JOÃO AFONSO TANURI – CRM nº 17.643, especialista em Neurologia a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados ao final desta decisão, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. **Intimem-se o(a) perito(a) nomeado(a)** da presente designação, certificando-o(a) de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente.

Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, **deverá o INSS** providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, tendo em vista que os quesitos autorais foram apresentados na inicial, **intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado** (art. 334, § 3º, NCPC), acerca da data e horário acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico (art. 465, § 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer à perícia portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

Formulam-se abaixo os **Quesitos Únicos do Juízo Federal**, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até 1 (um) dia antes da realização da perícia:

- a) A parte autora é portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual? Qual a CID correspondente?
- b) O(a) autor(a) é portador(a) de impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.
- c) Existindo impedimentos, qual sua data de início? Eles deverão prolongar-se pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos?
- d) Há incapacidade para os atos da vida civil?
- e) Conclusão final.

Determino, outrossim, a expedição de **Mandado de Constatação** a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, a quem competirá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo, relatos sobre a composição e renda *per capita* de seu núcleo familiar, bem como outras considerações que o Sr. Oficial de Justiça entender necessárias.

Intime-se o INSS da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior.

-

Com as provas produzidas, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito.

Anote-se a necessidade de intervenção do MPF, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742/93.

Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

MARÍLIA, 21 de agosto de 2017.

**DR. ALEXANDRE SORMANI**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL. NELSON LUIS SANTANDER**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 5443

**LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**0003207-89.2017.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002925-51.2017.403.6111) ROLBER LUIZ BARBOSA(PR030411 - MARLI CALDAS ROLON) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Trata-se de pedido de revogação de mandado de prisão apresentado por ROLBER LUIZ BARBOSA, em razão da conversão de prisão em flagrante em preventiva, cumprindo-se, no entender do requerente, a concessão de liberdade provisória. Trasladas cópias dos autos investigativos a fim de instruir o pedido, consoante determinação de fl. 26, voz oferecida ao Ministério Público, em arrazoado de fls. 52 a 55, propugna pela nulidade da decisão de conversão em prisão preventiva e a colocação do requerente em liberdade. Na sequência, determinei a juntada de elementos faltantes dos autos investigativos que não terão apreciação neste momento, pois dizem com a investigação em si e não com o pedido ora formulado. É a síntese do necessário. Decido. Com a devida vênia, nulidade não há que se falar. O fato de a fundamentação adotada no julgado - proferido, salientando, por outro magistrado - ser sucinta não implica em ausência de fundamentação. Mesmo porque os fundamentos não decorrem apenas do que se encontra escrito na linha da justificativa explícita da prisão preventiva, mas de todos os elementos transcritos no decorrer do julgado. Entendeu-se, portanto, ser atentatória à ordem pública, como relatado no julgado, ... o autuado, surpreendido na condução de um caminhão com alerta de furto/roubo e marcação de chassi adulterada, exibiu aos policiais que o abordaram documentação falsa alusiva tanto ao registro do veículo quanto à carga de cigarros que estava oculta em seu interior. E...Ademais, há que se averiguar se houve ou não violência no tocante à forma pela qual o caminhão apreendido foi obtido, eis que existente registro de furto ou roubo relativamente ao mesmo. Discordar dos elementos que o julgador entendeu serem suficientes para atestar a gravidade do fato envolve enfrentamento de mérito e não de nulidade. Cumpre-se observar, assim, princípio enumerado no atual Código de Processo Civil que pela sua evidente pertinência aplica-se ao caso, embora da orla criminal: Art. 489... 3º A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé. Logo, afastado a alegação de nulidade. Garantia da ordem pública, na dicção de NUCCI consiste no binômio gravidade e repercussão. Entende-se pela expressão a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, em regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando aqueles que tomam conhecimento de sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente. A garantia da ordem pública deve ser visualizada pelo binômio gravidade da infração + repercussão social. (...) Como tenho julgado, em casos que tais, muito embora existam elementos que influam no indicio de autoria e na materialidade do crime para o transporte de mercadoria contrabandeada e uso de documento falso, não visualizo elementos mínimos a atestar que o motorista tinha conhecimento da ocorrência de furto ou de roubo do veículo que dirigia. Até o momento, esse elemento subjetivo não restou evidenciado, o que afasta nesta análise provisória o delito do artigo 180 do Código Penal. A garantia da ordem pública subsiste, então, considerando a grande quantidade de cigarros apreendidos de forma oculta, conforme se visualiza do relato de fl. 28 destes autos, e o evidente intuito comercial, já que pela quantidade descarta-se o mero uso próprio. Aliás, no referido depoimento há a informação de que o detido receberia a quantia de R\$ 4.000,00 pelo transporte e o conhecimento da nota fiscal falsa que objetivava dar garantia à prática do transporte ora inquirido. Mostra-se coerente o depoimento do condutor com o contexto dos autos, considerando que o detido por estar dirigindo o veículo tinha condições plenas de saber o que estava transportando e, assim, poderia atestar a dissonância com o teor da nota fiscal. Logo, há evidente necessidade de garantia à ordem pública. Porém, considerando que o detido aparentemente é primário, tem residência fixa e, aparentemente qualifica-se com o desempenho de profissão lícita de motorista profissional e, de certa forma, a concordância do MPF (fls. 52 a 55), vejo fundamento para fazer substituir a prisão preventiva por medida alternativa consistente na fiança. Tendo em conta que há elementos suficientes de autoria e elemento subjetivo doloso quanto à prática do crime do artigo 334-A, 1º, V, e 2º, do Código Penal, por receber e transportar com finalidade comercial, bem assim ocultar mercadoria de ingresso proibido no território nacional. Ora, por realizar o recebimento e o transporte de mercadorias proibidas para terceiros com o destino comercial; isto é, para que o adquirente da mercadoria realize a atividade comercial no entender da jurisprudência, tal conduta é configuradora do delito de contrabando. PENAL. PROCESSO PENAL. CONTRABANDO. TRANSPORTE DE CIGARROS. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. CONFISSÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INCABÍVEL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DA FIANÇA. INDEFERIMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O réu foi detido transportando pacotes de cigarros de procedência estrangeira, desacompanhados de documentação fiscal de regular importação, o que foi por ele admitido nas duas fases da persecução. 2. Comprovadas a materialidade e a autoria delitiva, a condenação deve ser mantida. 3. Em razão do histórico criminal do acusado, duplamente reincidente, a pena-base foi aumentada de 1/4 (um quarto) e em seguida, em razão da atenuante pela confissão, e depois, em razão da confissão, reduzida de 1/6 (um sexto), cálculo proporcional às circunstâncias mencionadas e que não comporta reparo. 4. Não preenchidos os requisitos legais (CP, art. 44, II e III), não é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. 5. Indeferido o pedido de restituição da fiança, pendentes o trânsito em julgado da decisão condenatória e os descontos legais referidos no art. 366 do Código de Processo Penal. 6. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 66574 - 0001533-21.2014.4.03.6131, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 22/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016) Já, no entanto, apenas a afirmação policial sobre a vontade livre e consciente do detido quanto à falsidade da nota fiscal. Não se pode descartar a possibilidade de absorção do crime de uso de documento falso pelo tipo penal do contrabando. Em sendo assim, considero apenas o tipo de contrabando para a fixação da fiança, situação que deverá ser analisada no curso das investigações. Não havendo razão para fixar o valor da fiança além do mínimo legal, com fundamento no artigo 325, II, do CPP, fixo a fiança no valor de 10 (dez) salários mínimos, cujo valor atual é de R\$ 9.370,00 (nove mil, trezentos e setenta reais). DEFIRO o pedido de liberdade provisória, porém mediante fiança, cumprindo-se, após a comprovação do pagamento, a expedição do competente ALVARÁ DE SOLTURA, se por aí não tiver que ser preso, e a assunção de compromisso de comparecer a todos os atos do inquérito e de eventual processo criminal, bem assim da necessidade de comunicação de mudança de endereço, em conformidade com os artigos 327 e 328 do Código de Processo Penal. Int. Notifique-se.

**ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005488-23.2014.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ALCIDES SPRESSAO JUNIOR(SP337773 - DIEGO GUILLEN DE OLIVEIRA E SP263911 - JOÃO NUNES NETTO)**

Ante o teor da certidão de fl. 301 dando conta de que o réu não fora intimado, embora a diligência tenha sido realizada no endereço informado pela defesa à fl. 239, fica a cargo da defesa comunicar ao réu a nova data agendada para o interrogatório, qual seja, dia 04/09/2017, às 14h00min, a fim de seu comparecimento no ato, sob pena de revelia, consoante já consignado na decisão de fl. 244.Int.

## 2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 7337

### EXECUCAO FISCAL

**1006400-96.1997.403.6111 (97.1006400-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CAMPOY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ANDRE CAMPOY PADILHA X MARIA APARECIDA CERIGATTO CAMPOI(SP037920 - MARINO MORGATO)

Fl. 692: defiro nova vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito. INTIMEM-SE.

**1006658-09.1997.403.6111 (97.1006658-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CAMPOY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ANDRE CAMPOY PADILHA X MARIA APARECIDA CERIGATTO CAMPOI(SP037920 - MARINO MORGATO)

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de CAMPOY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, ANDRE CAMPOY PADILHA e MARIA APARECIDA CERIGATTO CAMPOI.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Desapensem-se este feito dos autos de execução fiscal nº 1006400-96.1997.403.6111.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRE-SE.

**0000589-07.1999.403.6111 (1999.61.11.000589-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CAMPOY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ANDRE CAMPOY PADILHA X MARIA APARECIDA CERIGATTO CAMPOI(SP037920 - MARINO MORGATO)

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de CAMPOY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, ANDRE CAMPOY PADILHA e MARIA APARECIDA CERIGATTO CAMPOI.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Desapensem-se este feito dos autos de execução fiscal nº 1006400-96.1997.403.6111.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRE-SE.

**0000836-85.1999.403.6111 (1999.61.11.000836-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CAMPOY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ANDRE CAMPOY PADILHA X MARIA APARECIDA CERIGATTO CAMPOI(SP037920 - MARINO MORGATO)

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de CAMPOY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, ANDRE CAMPOY PADILHA e MARIA APARECIDA CERIGATTO CAMPOI.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Desapensem-se este feito dos autos de execução fiscal nº 1006400-96.1997.403.6111.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRE-SE.

**0000830-68.2005.403.6111 (2005.61.11.000830-2)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X UNIPETRO MARILIA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP143519 - CARLA CRISTINA POBIKROVSKI SANCHEZ BIGESCHI)

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA IV REGIÃO em face de LUIZ CARLOS APOLINARIO.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRE-SE.

**0000911-65.2015.403.6111** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ELIAS PEREIRA DE OLIVEIRA

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP em face de ELIAS PEREIRA DE OLIVEIRA.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRE-SE.

**0001028-56.2015.403.6111** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARILIA GABRIELA DE CASTRO LIMA

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de MARILIA GABRIELA DE CASTRO LIMA.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRE-SE.

**0004645-24.2015.403.6111** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CARLOS ALBERTO SALUSTINO DUTRA JUNIOR

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO em face de CARLOS ALBERTO SALUSTINO DUTRA JUNIOR.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRE-SE.

**0000667-05.2016.403.6111** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X LUIZ CARLOS APOLINARIO

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA IV REGIÃO em face de LUIZ CARLOS APOLINARIO.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRE-SE.

**0003372-73.2016.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X CONSTROLEO LUBRIFICANTES LTDA(SP251678 - RODRIGO VEIGA GENNARI)

Em face da informação de fls. 48/58, prossiga-se a execução nos termos do despacho de fl. 35, designando-se datas para realização de laudo do bem penhorado. INTIMEM-SE. CUMPRE-E.

**0003513-92.2016.403.6111** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X ROBERTO YUKIO FUNAI

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE INDL. E TECNOLOGIA - INMETRO em face de ROBERTO YUKIO FUNAI.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRE-SE.

## 3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL

BELA. SANDRA AP. THIEFUL CRUZ DA FONSECA



Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.No mesmo prazo acima, manifeste-se a parte embargada sobre os documentos apresentados pela embargante (fs. 507/577).Sem prejuízo do acima determinado, regularize a parte embargante sua representação processual, tendo em vista que o instrumento de mandato de fl. 31 não outorga poderes ao subscritor da petição inicial.Publicue-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

**0004963-70.2016.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000881-84.2002.403.6111 (2002.61.11.000881-7)) SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A X WALSH GOMES FERNANDES(SP369916 - GABRIELA THAIS DELACIO E SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publicue-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

**0004965-40.2016.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000881-84.2002.403.6111 (2002.61.11.000881-7)) GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.No mesmo prazo acima, manifeste-se a parte embargada sobre os documentos apresentados pela embargante (fs. 636/682).Publicue-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

**0005173-24.2016.403.6111** - BETA THERM, SISTEMAS, EQUIPAMENTOS E SERVICOS EIRELI - EPP(SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Indefiro o pedido de fs. 174/175, tendo em vista que cabe à parte diligenciar em busca dos elementos constitutivos do direito alegado, sendo possível a requisição pelo Juízo somente quando comprovada a impossibilidade da parte em obtê-los.Assim, oportunizo à parte embargante juntar peças do(s) procedimento(s) administrativo(s) com as quais busca forrar sua pretensão, em 10 (dez) dias, ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo, por negativa injustificada da DRF em Marília, no mesmo prazo, sob pena de preclusão da oportunidade de produzir prova documental, objeto de requerimento para a cabal instrução do feito.Intime-se.

**0002924-66.2017.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001509-87.2013.403.6111) LUNARDELLI E CIA. LTDA.(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Concedo à embargante prazo de 15 (quinze) dias para, em emenda à inicial, atribuir valor à causa (art. 319, V, do CPC). Publicue-se.

**0002998-23.2017.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004379-08.2013.403.6111) ANA CRISTINA SOUZA PINTO - ME(SP287088 - JOSE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Tendo sido nomeado curador especial para defesa dos interesses da embargante neste feito, deve o feito ser processado com os benefícios da assistência judiciária. Anote-se.Outrossim, proceda a Secretaria ao traslado para estes autos de cópia da Certidão de Dívida Ativa, da guia de depósito referente à penhora realizada nos autos principais, do despacho de nomeação do curador especial, bem como do mandado de intimação cumprido.No mais, recebo os presentes embargos para discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo tão somente no que atine ao valor que se acha bloqueado em garantia da execução aparelhada.Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos e a suspensão acima deliberada.Publicue-se e cumpra-se.

**0003210-44.2017.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003905-32.2016.403.6111) CARLOS ALBERTO MATTUZZI(SP245258 - SHARLENE DOGANI SPADOTO E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Como se sabe, A falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988. De outro lado, o CPC/73 continha disposição, a segunda parte de seu artigo 459, de todo pertinente à hipótese vertente (Nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, o juiz decidirá em forma concisa).Feita esta observação, esclareço que a embargante formulou pedido de desistência da ação (fl. 76).Com essa provocação, DECIDO:Defiro o pedido de desistência da ação.À mingua de citação, despidiendose se revela a manifestação da contraparte, exigida somente na hipótese inserta no 4.º, artigo 485, do CPC, de forma que não há óbice à extinção do presente processo sem resolução do mérito.Diante do exposto, homologo a desistência formulada, com fulcro no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e extingo o feito, fazendo-o com arrimo no artigo 485, VIII, do citado estatuto processual.Sem honorários à falta de relação processual constituída. Custas não são devidas, consoante o disposto no artigo 7º, da Lei n.º 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (0003905-32.2016.403.6111), neles prosseguindo-se imediatamente. P. R. I., arquivando-se no trânsito em julgado.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0003812-40.2014.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000342-84.2003.403.6111 (2003.61.11.000342-3)) PAULO RENATO RIBEIRO(SP213671A - FABIO NEUBERN PAES DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Em face do trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.Sem prejuízo, certifique-se nos autos da Execução Fiscal n.º 0000342-84.2003.403.6111 o destino destes embargos.Intime-se e cumpra-se.

**0002734-74.2015.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000498-52.2015.403.6111) DANIELLE CRISTINA LIMA(SP086982 - EDSON GABRIEL R DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.Tendo sido interposta apelação pela parte embargante, intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Publicue-se.

**0004695-50.2015.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002024-45.2001.403.6111 (2001.61.11.002024-2)) ROSA MARIA PAOLINI(SP286386 - VINICIUS PALOMBARINI ANTUNES E SP264501 - IZAIAS BRANCO DA SILVA COLINO E SP260502 - DANIEL TOLEDO FERNANDES DE SOUZA E SP285175 - FERNANDO FABRIS THIMOTHEO DE OLIVEIRA E SP222125 - ANDRE MURILO PARENTE NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Tendo sido interposta apelação pela parte embargante, intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, inclusive para interposição de eventual recurso adesivo, encaminhem-se os presentes embargos ao E. TRF da 3.ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo, certificando nos autos principais o destino destes.Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.Publicue-se e cumpra-se.

**0000284-27.2016.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002638-98.2011.403.6111) DIVA MACHADO DE OLIVEIRA X ISOLINA MARTA CHAGAS MARTINS X JOSE CARLOS REZENDE MARTINS X OSVALDO JOSE DE OLIVEIRA FILHO X LUCIENE AZEVEDO DE OLIVEIRA(GO008636 - ANTONIO FERNANDO RORIZ) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Traslade-se para os autos principais cópia da sentença proferida neste feito, bem como do ofício e documento de fs. 93/104.Outrossim, certifique-se naqueles autos o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito.Após, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.Publicue-se e cumpra-se.

**0001564-33.2016.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002520-20.2014.403.6111) ISABELA SANCHEZ DE LIRA X YAGO SANCHEZ DE LIRA(SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO E SP362749 - CAMILA LOURENCO DE ALMEIDA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.Considerando que a presente ação é movida tão somente em face da EMGEA, conforme se verifica na petição inicial, determino a remessa dos autos ao SEDI para exclusão da CEF do polo passivo da ação.No mais, especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publicue-se e cumpra-se.

**0004083-78.2016.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002638-98.2011.403.6111) GERALDA PEDRO MOREIRA(GO008636 - ANTONIO FERNANDO RORIZ) X FAZENDA NACIONAL

DISPOSITIVO DA SENTENÇA:Diante do exposto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido formulado na inicial. Resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, III, a, do CPC, JULGANDO PROCEDENTE o pedido, para determinar o levantamento da indisponibilidade determinada nos autos do Processo n.º 0002638-98.2011.403.6111, desta Vara, que está a recair sobre o imóvel descrito na inicial.Comunique-se ao Oficial de Registro de Imóveis competente notificando o levantamento da indisponibilidade em questão. Dos autos decorre que a embargada não deu causa à propositura dos presentes embargos; deixo, pois, de condená-la em honorários da sucumbência, de resto como concorda a embargante.Custas processuais não são devidas, na forma do Provimento n.º 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região.Traslade-se cópia desta sentença para os autos do Processo n.º 0002638-98.2011.403.6111, em trâmite por esta Vara. P. R. I.

**0005662-61.2016.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001148-12.2009.403.6111 (2009.61.11.001148-3)) JF AMIL VEICULOS INTERMEDIACOES LTDA - EPP(SP372555 - VINICIUS ANDRE FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.Postergo a apreciação do requerimento de fs. 40/41 para momento posterior à contestação.No mais, recebo os presentes embargos de terceiro para discussão.Cite-se a embargada para contestar a ação, no prazo legal.Publicue-se e cumpra-se.

**0000464-09.2017.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000390-86.2016.403.6111) TICIANA DONATTI DOS REIS(SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP350561 - SANTIAGO MARTIN SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.Indefiro o pedido de expedição de ofício na forma requerida às fs. 107/108, tendo em vista que não houve determinação de bloqueio ou restrição de veículo nos presentes autos. Assim, toma-se desnecessária qualquer determinação de liberação de veículo neste feito.Ressalte-se, ainda, que já houve cancelamento da restrição de transferência que recaía sobre o veículo em questão, nos autos da execução de título extrajudicial n.º 0000390-86.2016.403.6111, deste Juízo.Aguarde-se, pois, o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos e, após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publicue-se e cumpra-se.

**0001967-65.2017.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000120-43.2008.403.6111 (2008.61.11.000120-5)) LILIAN AMARAL DOS REIS OLIVEIRA X IRINEU ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP263948 - LUCIANA PEREIRA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROALD BRITO FRANCO

Vistos.Recebo a petição de fls. 54/57 com emenda à inicial e defiro à parte embargante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Outrossim, indefiro a medida liminar postulada pela parte embargante, já que o ato de constrição do imóvel questionado nestes autos não ameaça, por ora, a posse dos embargantes, o que afasta a necessidade de qualquer medida urgente no caso.No mais, recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo, no feito principal, os atos expropriatórios relativamente ao bem que se pretende resguardar neste feito, com fulcro no artigo 678 do CPC.Citem-se os embargados para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal.Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos.Registre-se, publique-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002722-31.2013.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X EMPRESA GRAFICA CINEL LTDA ME X MARIA IGNEZ RODRIGUES DE CARVALHO SANTOS X NELSON DOS SANTOS(SP317717 - CARLOS ROBERTO GONCALVES E SP049776 - EVA MACIEL)

Vistos.Como se sabe, A falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988. De outro lado, o CPC/73 continha disposição, a segunda parte de seu artigo 459, de todo pertinente à hipótese vertente (Nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, o juiz decidirá em forma concisa).Feita esta observação, esclareço que a exequente requereu a desistência da ação.Com essa provocação, DECIDO:O pedido de desistência é de ser imediatamente acolhido.O executado, citado, não ofereceu embargos à execução, razão pela qual se prescinde, no caso, de sua anuência à homologação da desistência.Diante do exposto, homologo a desistência formulada, com fulcro no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e extingo o feito, fazendo-o com arrimo no artigo 485, VIII, do citado estatuto processual.Proceda a Serventia ao levantamento da restrição de transferência junto ao sistema RENAJUD (fls. 43/47).Fica deferida a substituição por cópia dos documentos que instruíram a inicial.Sem condenação em honorários.Custas finais pela exequente.P. R. I.

**0004114-06.2013.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X EDMARA DE CASTRO DAUN DO NASCIMENTO ME(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA) X EDMARA DE CASTRO DAUN DO NASCIMENTO(SP243926 - GRAZIELA BARBACОВI MARCONDES DE MOURA) X FABIO HENRIQUE DAUN DO NASCIMENTO(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA)

Vistos.Intime-se a exequente acerca da reavaliação realizada (fl. 141).Após, tomem os autos conclusos para designação de datas para realização de leilão.Publique-se e cumpra-se.

**0004685-06.2015.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FIORELLA LINGERIE LTDA - ME X REJANE CRISTINA FIORELLI DE MENDONCA X PAULO CESAR DE MENDONCA

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada à fl. 59. Faça-o com fundamento nos artigos 924, II, e 925, todos do CPC.Expeça-se alvará em favor dos executados para levantamento das quantias depositadas nos autos às fls. 45/48. Custas na forma da lei.Autorizo o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante a substituição por cópia.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0001197-09.2016.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X WASHINGTON JOAQUIM FREIRE - ME X WASHINGTON JOAQUIM FREIRE(SP107758 - MAURO MARCOS)

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada à fl. 44. Faça-o com fundamento nos artigos 924, II, e 925, todos do CPC.Custas finais pelos executados.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizada a substituição dos documentos que instruíram a inicial por cópia.P. R. I.

**0001760-03.2016.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X KILMO ESPORTES LTDA - ME X JOAO AVILA SANTOS X CLEVERSON RICARDO AZEVEDO SANTOS(SP210893 - ELOISIO DE SOUZA SILVA)

Vistos.Em face das petições e dos documentos juntados às fls. 62/69, 72/77 e 79/82, e tendo em vista a expressa concordância da CEF (fl. 85), torno nula a penhora realizada nestes autos sobre os valores constritos em contas de titularidade da parte executada (fl. 60).Desta feita, determino que se proceda ao desbloqueio, por meio do sistema BACENJUD, das quantias constritas indicadas no extrato de fls. 58/59.Após, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002673-39.2003.403.6111 (2003.61.11.002673-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FUNDACAO MUNICIPAL DE ASSIST A SAUDE DE MARILIA(SP064885 - ALBERTO ROSELLI SOBRINHO)

Vistos.Em face do requerimento de fls. 111/112, defiro vista dos autos à parte executada, pelo prazo de 10 (dez) dias, a iniciar-se logo após o decurso do prazo concedido à CEF à fl. 110. Decorrido o prazo acima e não havendo manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados aguardando provocação. Publique-se.

**0000120-43.2008.403.6111 (2008.61.11.000120-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ROALD BRITO FRANCO(SP190554 - ABRAÃO SAMUEL DOS REIS)

Vistos.Defiro o requerido à fl. 205.Intime-se o executado, por meio de seu patrono constituído nestes autos, acerca da penhora realizada, conforme auto de fl. 197.Após, dê-se nova vista dos autos à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se.

**0004079-85.2009.403.6111 (2009.61.11.004079-3)** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X COM/ DE VEICULOS FRANCISCO FREIRE LTDA(SP133103 - MARCELO ROSSI DA SILVA E SP221127 - ADRIANO DE OLIVEIRA MARTINS E SP280293 - IAN SOUSA)

Vistos.Intime-se a parte executada para proceder ao recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma prevista no Provimento n.º 64, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal.Publique-se.

**0001104-51.2013.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CRISTIANE VIEIRA CRISCI-MARILIA-ME(SP076190 - JAMIL ANTONIO HAKME)

Vistos.Oficie-se à CEF requisitando que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à conversão do depósito realizado nestes autos, conforme guia de fl. 91, em custas processuais, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, no código 18710-0, devendo comunicar a este Juízo a efetivação das medidas ora determinadas.Comunicada a aludida conversão pela CEF, intime-se a parte exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se, e após, publique-se.

**0003084-96.2014.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X AGENCIA BRASIL REAL LTDA - ME(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Vistos.Defiro o requerido à fl. 66 e 86.Intime-se a parte executada, por publicação, para, comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a propriedade do bem que indica à penhora, conforme requerido pela exequente à fl. 66.Decorrido tal prazo, dê-se nova vista dos autos à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, em 30 (trinta) dias.Publique-se e cumpra-se.

**0003442-61.2014.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ACACIA INFORMATICA LTDA(SP314589 - DOUGLAS CELESTINO BISPO E SP250488 - MARCUS VINICIUS GAZZOLA)

Vistos.Fls. 219/229: mantenho a decisão agravada pelos fundamentos que nela se inserem, já que não há nos autos qualquer elemento novo apto a modificar aludida decisão.Prossiga-se, pois, na forma determinada à fl. 217.Publique-se e cumpra-se.

**0004339-89.2014.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CJWD CONSTRUCOES E TERRAPLANAGEM LTDA. - ME

Vistos.Em face do pedido de fl. 82, concedo à CEF prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada. Publique-se e cumpra-se.

**0005154-86.2014.403.6111** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP037920 - MARINO MORGATO E SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO E SP196082 - MELISSA CABRINI MORGATO)

Vistos.Em face do requerimento de fl. 99, proceda-se a remessa dos presentes autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados aguardando o retorno dos autos dos Embargos à Execução n.º 0001256-94.2016.403.6111, remetidos ao E. TRF da 3.ª Região para julgamento do recurso interposto. Intime-se e cumpra-se.

**0001679-88.2015.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AGENCIA BRASIL REAL LTDA - ME(SP263344 - CARLOS EDUARDO SPAGNOL E SP353967 - CAMILA DIAS PINTO E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA)

Vistos.Por meio da manifestação de fl. 181, a exequente informa concordar com o bem nomeado pela executada para garantia do Juízo, discordando, todavia, do valor a ele atribuído. Nos termos do artigo 871, IV, do CPC, não se procederá à avaliação quando se tratar de veículos automotores ou de outros bens cujo preço médio de mercado possa ser conhecido por meio de pesquisas realizadas por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação, caso em que caberá a quem fizer a nomeação o encargo de comprovar a cotação de mercado.Assim, ante a concordância da exequente com o veículo oferecido à penhora pela executada e diante da comprovação do valor de mercado do aludido bem por meio do documento de fl. 174, determino a lavratura do termo de penhora do veículo ônibus marca Marcopolo/Volare W8 On, ano de fabricação 2005, modelo 2005, placas DZX-0180, Renavam 00856520403, de propriedade da executada, fazendo-se constar como valor da avaliação o preço médio de mercado apontado no documento de fl. 174. Outrossim, proceda a Secretaria à restrição de transferência do referido veículo, bem como ao registro da penhora, por meio do sistema Renajud.Intime-se a executada, por meio de seus patronos constituídos nestes autos, acerca da penhora ora determinada e do prazo para oposição de embargos à execução, bem como de que fica seu representante nomeado depositário do bem penhorado.Tudo isso feito, dê-se nova vista dos autos à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se e cumpra-se.

**0002201-81.2016.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FRISCO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP343006 - JULIANO MARINI SIQUEIRA E SP280842 - TIAGO APARECIDO DA SILVA E SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS)

Vistos. Diante do requerimento de fl. 61, intime-se a executada, por publicação, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar quais são os bens de sua propriedade sujeitos à penhora e seus respectivos valores, bem como o local onde se encontram, sob pena de penhora sobre o faturamento. Publique-se.

**0000321-20.2017.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RADIO DIARIO FM DE MARILIA LTDA

Vistos. Em face do informado às fls. 19/20 e 23/24, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, proceda-se ao sobrestamento do presente feito, com a remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer aguardando provocação da parte interessada. Publique-se e cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001211-61.2014.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005023-48.2013.403.6111) VEG MIX DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS E PERFUMARIA LTDA - EPP X ELLEN CRISTINA MARQUES RIBEIRO X VIVIAN MARQUES RIBEIRO (SP064955 - JOSE MATHEUS AVALLONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VEG MIX DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS E PERFUMARIA LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELLEN CRISTINA MARQUES RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIAN MARQUES RIBEIRO

Vistos. Indefero o requerimento de fl. 185, tendo em vista que os valores constrictos nestes autos já se encontram depositados em contas judiciais, na agência da CEF local (3972), conforme se observa nas guias de fls. 170, 172 e 174. Concedo, pois, à CEF novo prazo de 10 (dez) dias para manifestar-se sobre os valores depositados, indicando a forma como pretende seja efetuado o seu levantamento. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, com sobrestamento do feito. Intime-se.

#### Expediente Nº 4090

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001353-02.2013.403.6111** - JOSE DAMACENO (SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE DAMACENO X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s).

**0000662-51.2014.403.6111** - VALERIA CRISTINA FRANCA CERISSA (SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALERIA CRISTINA FRANCA CERISSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s).

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000683-32.2011.403.6111** - MARIA IRENE CAMILO DA SILVA (SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IRENE CAMILO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s).

**0002906-50.2014.403.6111** - MARIA REGINA MEDEIROS (SP340000 - ANTONIO CARLOS DE BARROS GOES E SP329554 - GUILHERME GARCIA LOPES E SP309066 - RODRIGO AFONSO ANDRADE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA REGINA MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s).

**0003059-49.2015.403.6111** - DEVANIL LOPES DA SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEVANIL LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s).

**0003922-05.2015.403.6111** - VILMA RIBEIRO (SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VILMA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s).

**0004343-92.2015.403.6111** - GERALDA APARECIDA ALVES DE AGUIAR COSTA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GERALDA APARECIDA ALVES DE AGUIAR COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s).

**0002641-77.2016.403.6111** - CRISTINA APARECIDA GUIMARAES MANDU (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CRISTINA APARECIDA GUIMARAES MANDU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s).

**0005097-97.2016.403.6111** - SALOMAO OLIVEIRA DOS SANTOS (SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SALOMAO OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s).

**0005193-15.2016.403.6111** - DURVALINO ANDREUCI (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DURVALINO ANDREUCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s).

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

### 1ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000516-57.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JUSCELINO BEZERRA DE FREITAS, GERALDO PEREIRA DIAS, DENISE APARECIDA FERNANDES LOPES, VALDINEI FORTUNATO DO PRADO, VALDEIR FRANCISCO DA GUIA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELLILLO BERTOZO - SP211735

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) RÉU SUL AMERICA: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - OAB MG11202, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

Advogado do(a) RÉU CEF: REGINALDO CAGINI - SP101318

#### Visto em Decisão

Cuida-se de ação ordinária proposta inicialmente perante a Justiça Estadual, por **JUSCELINO BEZERRA DE FREITAS** e **OUTROS** em face, inicialmente, da **SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS**, objetivando a cobertura securitária prevista em contrato de financiamento imobiliário, firmado em 1993 com a Caixa Econômica Federal.

Entendendo presente o interesse da Caixa Econômica Federal, o juízo de origem declinou a competência em favor da Justiça Federal (**ID: 432333 – Pág.24**).

Recebidos os autos por esta Subseção Judiciária, foi o feito distribuído livremente a esta 1ª Vara Federal de Piracicaba.



## É a síntese do necessário. Fundamento e decisão.

O objetivo da presente demanda é a cobertura securitária, com base em apólice do Seguro Habitacional do Ramo Público 66, em razão de danos existentes no imóvel da parte autora.

Ocorre que a responsabilidade por tais apólices atualmente é do FCVS, razão pela qual a Caixa Econômica Federal requereu expressamente sua inclusão na polaridade passiva da presente ação em substituição à seguradora indicada pela parte autora (ID: 432323 – Pág.30).

Considerando que o valor dado à causa é de **R\$ 8.688,00 (ID: 432280 – Pág.19)**, bem como que a Caixa Econômica Federal na qualidade de representante dos interesses do FCVS figura na presente ação enquanto demandada, tem-se por consequência que o processamento do feito é de competência absoluta do Juizado Especial Federal de Piracicaba/SP, a teor do art.3º, §3º, da Lei nº.10.259/2001.

Neste sentido:

### *Ementa*

**PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. AÇÃO VISANDO COBERTURA SECURITÁRIA. FCVS. MANIFESTADO INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NO INGRESSO DA LIDE. PEDIDO DE INGRESSO NA LIDE COMO SUBSTITUTA DA SEGURADORA RÉ. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE INTERVENÇÃO DE TERCEIRO. PROCESSAMENTO DO FEITO PERANTE O JUÍZADO. VALOR DA CAUSA NO LIMITE DE ALÇADA. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juizado Especial Federal de Campo Grande/MS em face do Juízo Federal da 4ª Vara de Campo Grande/MS, nos autos da ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária proposta por Miguel Monteiro Ferreira contra Federal Seguros S/A, cujo valor da causa é de R\$ 1.000,00, para julho/2012. 2. É certa a inviabilidade da intervenção de terceiros perante os Juizados Especiais Federais, consoante se depreende da interpretação conjunta dos dispositivos do art. 10 da Lei. 9.099/95 e do art. 1º da Lei 10.259/2001. 3. A Caixa Econômica Federal ao se manifestar sobre eventual interesse em ingressar na lide originária, consignou tê-lo, requerendo sua intervenção na qualidade de substituta processual da Seguradora (ré), afirmando que "os direitos e obrigações relativos às apólices do SH/SFH (ramo 66) foram assumidos pelo FCVS, de modo que cabe a CAIXA, na condição de administradora do referido Fundo (...), zelar pelos seus interesses, principalmente econômico, d'onde surge seu interesse no feito" e que "qualquer condenação judicial impactará diretamente no FCVS", bem assim "que após a publicação da lei nº 12.409/2011 e da Resolução nº 297/2011 do CCFCVS, em especial seu art. 3º, a intervenção da CAIXA, na qualidade de administradora do FCVS se opera por imperativo legal, que, em momento algum vinculou tal intervenção a demonstração de comprometimento patrimonial de qualquer ordem". 4. Não se vislumbra qualquer pedido da CEF de intervenção de terceiro perante o Juizado Federal, mas de assunção do polo passivo da demanda, como única ré. 5. O objetivo da demanda originária é a cobertura securitária de danos alegadamente existentes no imóvel do autor, cuja responsabilidade é do FCVS, e, por isso, cabe à Caixa Econômica Federal figurar no polo passivo. 6. Viável a tramitação da ação originária perante o Juizado Especial. 5. Conflito de competência improcedente.**

(CC 00192356920164030000, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA – 210004, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3, PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/07/2017)

### *Ementa*

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA NOS AUTOS ORIGINÁRIOS QUANTO À COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NÃO VINCULAÇÃO DESTA CORTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 150 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AÇÃO EM QUE SE DISCUTE COBERTURA SECURITÁRIA. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIÁVEIS SALARIAIS - FCVS. REPRESENTAÇÃO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. APÓLICE PÚBLICA - RAMO 66. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. ADMISSÃO DA CEF COMO RÉ, EM SUBSTITUIÇÃO À SEGURADORA INICIALMENTE DEMANDADA. EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DO TEMA. ARTIGO 489, § 1º, INCISO VI DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. NÃO APLICAÇÃO DOS PRECEDENTES FIRMADOS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS RECURSOS ESPECIAIS N.ºS. 1.091.393 E 1.091.363. SUPERAÇÃO DE ENTENDIMENTO. DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DOS RECURSOS DO FCVS. DESNECESSIDADE. ATUAÇÃO DA CEF COMO FIGURA DE TERCEIRO. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Conflito de competência suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal Cível de Campo Grande, tendo como suscitado o Juízo da 4ª Vara Federal de Campo Grande, em ação na qual a autora busca a responsabilização da ré (seguradora privada) pela cobertura securitária em razão de vícios na construção de imóvel. 2. Manifestação da Caixa Econômica Federal de interesse no feito originário, tendo pleiteado o seu ingresso na lide em substituição à seguradora demandada pelo autor, postulando sucessivamente, apenas na hipótese de não acolhimento desse pedido, a sua admissão como assistente simples, com a remessa dos autos à Justiça Federal. 3. É de se ressaltar que a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul quanto à competência da Justiça Federal para o processamento do feito de origem não vincula este Tribunal, considerando o quanto sedimentado na Súmula nº 150 do C. Superior Tribunal de Justiça, que orienta no sentido de que "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas". Assim, a palavra última sobre a questão cabe a esta Corte. 4. O denominado FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais - foi criado pela Resolução nº 25/67 do Conselho de Administração do hoje extinto Banco Nacional de Habitação (BNH), destinado inicialmente a "garantir limite de prazo para amortização da dívida aos adquirentes de habitações financiadas pelo Sistema Financeiro da Habitação". 5. A partir da edição do Decreto-lei nº 2.476/88, que alterou a redação do artigo 2º do Decreto-lei nº 2.406/88, o FCVS, além de responder pela quitação junto aos agentes financeiros de saldo devedor remanescente em contratos habitacionais, passou também a "garantir o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, permanentemente e a nível nacional", situação que permaneceu inalterada sob a égide da subsequente Medida Provisória nº 14/88 e também da Lei nº 7.682/88 (em que se converteu aquela MP). 6. Posteriormente, a Medida Provisória nº 478/2009 declarou extinta, a partir de 1º de janeiro de 2010, a apólice do SH/SFH, vedando, a contar da publicação daquela MP (29/12/2009), a contratação de seguros nessa modalidade no tocante às novas operações de financiamento ou àquelas já firmadas em apólice de mercado. Os contratos de financiamento já celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH com cláusula prevendo os seguros da apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH passaram, então, com o advento da referida MP 478/2009, a ser cobertos diretamente pelo FCVS, sem a intermediação das seguradoras, as quais na sistemática anterior funcionavam de todo modo apenas como prestadoras de serviços. Da exposição de motivos que acompanhou a MP nº 478/2009 consta aguda análise do quadro securitário atinente aos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e do papel progressivo do FCVS nesse contexto. 7. Por meio do Ato Declaratório nº 18/2010 do Congresso Nacional, a mencionada Medida Provisória nº 478/2009 perdeu a eficácia em decorrência da expiração do prazo de vigência em 1º de junho de 2010, sobrevindo então a Lei nº 12.409/2011, fruto da Medida Provisória nº 513, de 26 de novembro de 2010, que estabeleceu que o FCVS assumiria os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009, oferecendo cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH, inclusive no tocante às despesas relacionadas à cobertura de danos físicos aos imóveis e à responsabilidade civil do construtor. 8. A Medida Provisória nº 633/2013 introduziu na Lei nº 12.409/2011 o artigo 1º-A, determinando a intervenção da Caixa Econômica Federal, como representante dos interesses do FCVS, nas respectivas ações judiciais. Quando da conversão da aludida medida na Lei nº 13.000/2014, a redação do dispositivo foi ainda mais aprimorada. 9. O que se vê de todo o esboço histórico é que, não obstante no passado respondessem em Juízo nas ações em que se discutia a cobertura securitária dos contratos do SFH, desde os idos de 1988 as empresas de seguro que operavam no âmbito do SFH não mais se responsabilizavam efetivamente pela correspondente indenização, funcionando apenas como meras prestadoras de serviços para a regulação dos sinistros, meras operacionalizadoras do sistema, cabendo, contudo, à União, por meio do FCVS, suportar as respectivas despesas. Assim, evidente o interesse daquele Fundo no ingresso nos feitos (na qualidade de PARTE) em que se discute sobre a cobertura atribuída ao FCVS em relação aos sinistros ocorridos no tocante às apólices públicas. 10. A partir do advento das Leis n.ºs. 12.409/2011 e 13.000/2014 isso fica ainda mais evidente, já que tal legislação somente veio a consolidar e por fim positivar o quadro de responsabilidade do FCVS que se tinha até então, restando claro e indubitado que a cobertura securitária de danos físicos aos imóveis garantida por apólice pública (ramo 66) é atualmente suportada pelo Fundo, independentemente da data de assinatura do contrato de origem, daí porquê decorre logicamente que o representante do FCVS - no caso, a CEF - intervirá necessariamente na lide - vale repetir, na qualidade de parte -, assim como, de resto, definido pelas referidas leis. Nada mais óbvio: se cabe ao FCVS cobrir o seguro da apólice pública, daí decorre que ostenta interesse para intervir na lide em que se discute tal cobertura securitária, respondendo isoladamente nos autos pela responsabilização debatida na lide quanto a essa cobertura securitária. 11. A partir da edição da Medida Provisória nº 1.671, de 24 de junho de 1998 (sucessivamente reeditada até a MP nº 2.197-43/2001), tornou-se possível a contratação de seguros de mercado ou privados (ramo 68) e ainda a substituição/migração da apólice pública para a privada. Restou ainda vedada a partir do ano de 2010 a contratação de apólices públicas, sendo oferecidas no âmbito de contratos habitacionais desde então somente as privadas (já que em decorrência da edição da MP nº 478/2009, que perdeu a eficácia mas irradiou efeitos concretos no mundo dos fatos, e por força do disposto no artigo 1º, incisos I e II da Lei nº 12.409/2011, não se permitia a contratação dessas apólices públicas a partir de 2010, que foram feitas por extintas, cabendo ao FCVS tão somente arcar com as indenizações daquelas existentes e devidamente averbadas no SH/SFH em 31 de dezembro de 2009). As apólices privadas (ramo 68) encontram-se fora do espectro de responsabilidade do FCVS, competindo às seguradoras o correspondente pagamento de indenização no caso de ocorrência de sinistro. 12. Em se tratando de ação em que se debate sobre cobertura securitária - apólice pública (ramo 66) (em contrato firmado, logicamente, até dezembro de 2009) - em razão de danos físicos verificados nos imóveis objeto de financiamento habitacional, a Caixa Econômica Federal, enquanto representante dos interesses do FCVS, deve intervir no feito, respondendo isoladamente como demandada, já que ao Fundo incumbe o pagamento da indenização correspondente. 13. À vista da fundamentação expandida em observância e com atenção ao quanto disposto no artigo 489, § 1º, inciso VI do Código de Processo Civil/2015, não se aplica, com a devida vênia, o precedente assentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento dos embargos de declaração nos embargos de declaração no recurso especial nº 1.091.393 (que se deu em julgamento conjunto com os EDcl nos EDcl no REsp nº 1.091.363, de igual temática, ambos submetidos ao rito de recursos repetitivos previsto no artigo 543-C do CPC/1973), em que aquela e. Corte firmou a seguinte tese: 1) somente nos contratos celebrados no período compreendido entre 2/12/1988 e 29/12/2009 (entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09) resta configurado o interesse da Caixa Econômica Federal; 2) ainda assim, mesmo que se trate de contrato firmado no referido lapso, somente há interesse da CEF se se tratar de apólices públicas (ramo 66), excluindo-se, portanto, apólices privadas (ramo 68); 3) de todo modo, mister a comprovação documental do interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. 14. Competindo ao FCVS a cobertura securitária - apólice pública (ramo 66) - de danos físicos verificados nos imóveis objeto de financiamento habitacional, à Caixa Econômica Federal, enquanto representante dos interesses do Fundo, deve ser deferida a intervenção/atuação (como ré) nos processos em que se discute a mencionada cobertura, não se cogitando sequer da demonstração de comprometimento dos recursos do Fundo - o que, sobre ser desnecessária dada a atual situação deficitária do FCVS (de notório conhecimento público), mostra-se ainda logicamente despendida, pois a sua participação no feito decorre do interesse jurídico insito à sua responsabilidade pela cobertura do seguro debatido. 15. Diante da manifestação contida na CEF de tratar-se o caso discutido na lide originária de apólice pública - ramo 66, pertinente a admissão da CEF no feito de origem na condição de ré, em substituição à seguradora inicialmente demandada, como aliás por ela pleiteado por ocasião de sua primeira manifestação nos autos. 16. Não se tratando, portanto, de hipótese em que a CEF atuará em uma das roupagens típicas das figuras de terceiro, nada obsta a tramitação do processo originário perante o Juizado Especial, não se sustentando, assim, o fundamento adotado por aquele Juízo para suscitador o presente conflito (intervenção da CEF como mera assistente). 17. Conflito de competência julgado improcedente.**

(Processo CC 00227423820164030000, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA – 21104, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3, PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO)

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para conhecer e julgar a presente ação em favor do Juizado Especial Federal de Piracicaba/SP.

Sem prejuízo, anotem-se os nomes dos advogados das partes para que sejam devidamente intimados da presente.

Passado o prazo para recursos, prossiga a Serventia com as cautelas de praxe, encaminhando o presente feito ao Distribuidor desta Subseção Judiciária Federal de Piracicaba para redistribuição do feito ao MM. Juízo do Juizado Especial Federal de Piracicaba/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

**DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

**Juiza Federal**

**LUIZ RENATO RAGNI.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4724**

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0004362-75.2013.403.6109** - MICHELLE RITA OLIVEIRA ALVES(SP193116 - ANGELO ANTONIO STELLA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL COLINA VERDE(SP186530 - CESAR ALEXANDRE PAIATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP119658 - CELSO DE AGUIAR SALLES)

Fls. 173: Proceda ao recolhimento das custas necessárias a expedição de certidão de objeto e pé. Se cumprido, expeça-se. No mais, não tendo havido a retirada dos alvarás, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

**MONITORIA**

**0005312-16.2015.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ARTHUR AFFONSO DE TOLEDO ALMEIDA JUNIOR(SP128606 - ARTHUR AFFONSO DE TOLEDO ALMEIDA NETO)

Manifeste-se o réu sobre a petição da CEF de fls. 70, bem como, sobre o interesse de prosseguimento do recurso de fls. 58/69. Prazo de dez dias. No silêncio, venham-me conclusos para sentença. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**1100907-26.1995.403.6109 (95.1100907-9)** - CONCEICAO APARECIDA LAVANDEIRA X VERA LUCIA DE SOUZA X LUIZ FRANCISCO SAMORA X CAROLINA SAMORA FERNANDES X GUSTAVO CAUDURO SAMORA X MARISA TEREZINHA CAUDURO SAMORA(SP112306 - WEBER GAZATI MARQUES FRANCISCO E SP194217 - KELLY MARA RODRIGUES MARIANO RIBAS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Visto em SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença promovida pelos exequentes acima nominados em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o recebimento de créditos relativos à aplicação de taxa progressiva de juros e expurgos inflacionários devidos às suas contas vinculadas ao FGTS. Consta às fls. 312-324 que a vencida realizou os créditos nas contas de FGTS dos vencedores, bem como apresentou cópia do Termo de Adesão firmado por Maria Terezinha Cauduri Samoro, nos termos da Lei Complementar nº. 110/ 2001. Ao final pugnou pela extinção da ação, face o cumprimento do julgado. Fl. 325: Foi determinada a intimação da parte vencedora, sendo posteriormente apresentada a petição de fl. 327, na qual referida parte manifestou sua satisfação creditória. Pugrando, ao final, pela extinção da execução. Fundamento e Decido. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial. Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Ressalte-se que o levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei nº. 8.036/1.990. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe. P.R.I.

**1101663-35.1995.403.6109 (95.1101663-6)** - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP121938 - SUELI YOKO TAIRA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP076085 - DEOCELCIO BARRETO MACHADO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. GUILHERME B DE SOUZA)

Intimem-se o executado SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE LIMEIRA, através de seus advogados nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 238,46 (duzentos e trinta e oito reais e quarenta e seis centavos), devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10% (dez por cento). Havendo o pagamento do débito, intimem-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito. Int.

**1105391-16.1997.403.6109 (97.1105391-8)** - CERAMICA SAN MARINO LTDA(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI E SP105551 - CESAR EDUARDO TEMER ZALAF E SP160490 - RENATO BARROS CABRAL) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

1. Ciência do retorno dos autos. 2. Concedo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora apresente os cálculos necessários para intimação da União Federal (PFN) nos termos do artigo 535 do NCPC. Tendo em vista a implantação nesta Subseção Judiciária do Processo Judicial Eletrônico - PJe (Resolução PRES nº8/17, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região) orientamos as partes que deem início à execução, preferencialmente, através da respectiva plataforma, visando a maior celeridade processual e o atendimento ao princípio da economicidade. Para tanto, quando da distribuição a parte deverá instruir o feito, OBRIGATORIAMENTE com os respectivos cálculos de liquidação, além de cópias da petição inicial (com protocolo de distribuição), procuração, despacho de eventual tutela e concessão de gratuidade, certidão de citação, decisão definitiva (sentença, acórdão e demais decisões), certidão de trânsito e demais documentos que entender pertinentes. Uma vez apresentada a execução através do PJe, certifique-se a Secretaria com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, devendo mencionar o número do processo eletrônico. Após, arquivem-se os autos físicos, dando-se baixa, uma vez que todos os atos deverão se dar naqueles autos. 3. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

**1101136-78.1998.403.6109 (98.1101136-2)** - RICLAN S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS E Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Fls. 253: Defiro o arquivamento do feito, independente de intimação

**1106134-89.1998.403.6109 (98.1106134-3)** - NEUZA ANGELINA DE SOUZA DANELON X MARIA DE LURDES SOUZA LIBARDI X NADIR OTAVIO DE SOUZA X LUIZ DE SOUZA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS)

Fls. 119/129 e 148/150: HOMOLOGO a habilitação dos sucessores do autor Luiz de Souza, assim os filhos NEUZA ANGELINA DE SOUZA DANELON, MARIA DE LURDES SOUZA LIBARDI e NADIR OTAVIO DE SOUZA, deverão integrar o pólo ativo da presente ação. Ao SEDI para as anotações devidas. Após, apresente a parte autora os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do NCPC. Cumpra-se. Intime-se.

**0045357-51.1999.403.6100 (1999.61.00.045357-0)** - JORNAL CIDADE DE RIO CLARO LTDA(SP096953 - FABIO MONACO PERIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Intimem-se o executado JORNAL CIDADE DE RIO CLARO, através de seus advogados nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, através da GUIA DARF, (código de receita 2864), no valor de R\$ 1.057,06 (um mil, cinquenta e sete reais e seis centavos) devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10% (dez por cento). Havendo o pagamento do débito, intimem-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito. Int.

**0005424-10.2000.403.6109 (2000.61.09.005424-7)** - PEDRO JAIR AMSTALDEN X THEREZINHA ALCARDE AMSTALDEN(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Visto em Inspeção.Fls.253-284: A parte autora noticia o óbito de PEDRO JAIR AMSTALDEN e requer a habilitação dos sucessores: NEUSA IRENE GNECCO DE OLIVEIRA, EMILIO ARNALDO AMSTALDEN, REGINALDO AMSTALDEN e HUGO PEDRO AMSTALDEN.Fls.289-292: A parte ré requer a modulação de eventual concessão dos benefícios da assistência judiciária aos sucessores supramencionados, fazendo juntar os extratos CNIS de REGINALDO AMSTALDEN e HUGO PEDRO AMSTALDEN.Com efeito, observa-se do teor de fls.289-292, que o REGINALDO AMSTALDEN, na qualidade de empresário sócio da empresa W.B. SPORT CENTER LTDA - ME, contabiliza retiradas mensais da ordem de R\$3.000,00 enquanto que HUGO PEDRO AMSTALDEN, na qualidade de empregado do Clube de Campo de Piracicaba, recebe salário mensal da ordem de R\$5.027,97.Diante disso:1 - DEFIRO os benefícios da assistência Judiciária gratuita aos sucessores NEUSA IRENE GNECCO DE OLIVEIRA e EMILIO ARNALDO AMSTALDEN; e2- INDEFIRO os benefícios da assistência Judiciária gratuita aos sucessores REGINALDO AMSTALDEN e HUGO PEDRO AMSTALDEN, vez que recebem remuneração mensal superior à faixa de isenção do Imposto de Renda, bem como, que nos presentes autos inexistem provas outras a determinar o atual estado de miserabilidade.No mais, confiro o prazo de 15(quinze) dias à parte autora, para que:3- Traga aos autos declaração da advogada subscritora da petição de fls.253-254v atestando a autenticidade dos documentos de fls. 255-258, 262-266, 270-272, 276-279 e 283-284 ou substitua tais documentos por cópias autenticadas.Cumprida a diligência supra, dê-se vista ao INSS para que no prazo de 05(cinco) dias se manifeste acerca dos pedidos de habilitação de fls.253-284.Após, tomem conclusos para dar providências a habilitação e ao recurso de fls.285-287.Int.

**0006062-43.2000.403.6109 (2000.61.09.006062-4) - LAERTE DA SILVA MARTINS(SP144697 - DANIELLA BRAMBILLA FRIZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)**

Visto em SENTENÇA.Trata-se de cumprimento de sentença promovida pelo exequente acima nominado em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o recebimento de créditos relativos à reparação de danos.Citada(fls.97-111), a vencida concordou com os cálculos do exequente, bem como realizou o depósito do montante atualizado em contas à disposição do Juízo(fls.112-117).Fl.121: Foi determinada a expedição de alvarás, bem como a intimação do credor para se manifestar sobre a satisfação de seus créditos.Fls.122-130: Expedidos bem como retirados os alvarás, no silêncio do credor veio a instituição bancária informar o pagamento às fls.132-142.Fundamento e Decido.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial.Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe.P.R.I.

**0009154-48.2008.403.6109 (2008.61.09.009154-1) - EDSON ANDREONI(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)**

Em face da ausência da manifestação da parte autora, arquivem-se os autos.Int

**0000991-45.2009.403.6109 (2009.61.09.000991-9) - USINA ACUCAREIRA FURLAN S/A(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO E SP146120 - AGILDO DE SOUZA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)**

Intimem-se o executado USINA AÇUCAREIRA FURLAN S/A, através de seus advogados nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 17.072,50 (dezesete mil, setenta e dois reais e cinquenta centavos), devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento.Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10% (dez por cento)(havendo o pagamento do débito, intimem-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.Int.

**0004503-36.2009.403.6109 (2009.61.09.004503-1) - MARIA APARECIDA RODRIGUES LINO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência do retorno dos autos.2. Comunique-se, via e-mail a APSDJ, a r. decisão definitiva para cumprimento.3. Após, concedo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora apresente os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do NCPC.Tendo em vista a implantação nesta Subseção Judiciária do Processo Judicial Eletrônico - PJe (Resolução PRES n88/17, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região) orientamos as partes que deem início à execução, preferencialmente, através da respectiva plataforma, visando a maior celeridade processual e o atendimento ao princípio da economicidade.Para tanto, quando da distribuição a parte deverá instruir o feito, com os respectivos cálculos de liquidação, além de cópias da petição inicial, certidão de citação, decisão definitiva (sentença, acórdão e demais decisões), certidão de trânsito e demais documentos que entender pertinentes.Uma vez apresentada a execução através do PJe, certifique-se a Secretaria com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, devendo mencionar o número do processo eletrônico. Após, arquivem-se os autos físicos, dando-se baixa, uma vez que todos os atos deverão ser dar naqueles autos.3. No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

**0004691-29.2009.403.6109 (2009.61.09.004691-6) - ODAIR APARECIDO SCORPIONI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)**

1. Ciência do retorno dos autos.2. Comunique-se, via e-mail a APSDJ, a r. decisão definitiva para cumprimento.3. Após, concedo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora apresente os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do NCPC.Tendo em vista a implantação nesta Subseção Judiciária do Processo Judicial Eletrônico - PJe (Resolução PRES n88/17, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região) orientamos as partes que deem início à execução, preferencialmente, através da respectiva plataforma, visando a maior celeridade processual e o atendimento ao princípio da economicidade.Para tanto, quando da distribuição a parte deverá instruir o feito, com os respectivos cálculos de liquidação, além de cópias da petição inicial, certidão de citação, decisão definitiva (sentença, acórdão e demais decisões), certidão de trânsito e demais documentos que entender pertinentes.Uma vez apresentada a execução através do PJe, certifique-se a Secretaria com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, devendo mencionar o número do processo eletrônico. Após, arquivem-se os autos físicos, dando-se baixa, uma vez que todos os atos deverão ser dar naqueles autos.3. No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

**0007284-31.2009.403.6109 (2009.61.09.007284-8) - AMADEU BETTIN(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)**

MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA SOBRE FLS. 205/215, NO PRAZO DE 10 DIAS.

**0013156-27.2009.403.6109 (2009.61.09.013156-7) - MILTON LIMA DOS SANTOS(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Comunique-se, via e-mail a APSDJ, os termos da r. decisão definitiva para cumprimento.Após, com a resposta, dê-se ciência à parte autora, para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

**0006490-73.2010.403.6109 - TOYOBO DO BRASIL IND/ TEXTIL LTDA(SP129601 - CLOTILDE SADAMI HAYASHIDA) X UNIAO FEDERAL**

**0006758-30.2010.403.6109 - OSCAR NUNES DE ALMEIDA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Visto em SENTENÇA.Trata-se de cumprimento de sentença promovida por Oscar Nunes de Almeida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a aplicação da taxa progressiva de juros de 6% a todos os depósitos efetuados na sua conta vinculada ao FGTS.Intimada (fls.96-96v), a CEF informou que segundo dados da CTPS do autor, seu vínculo empregatício durou de 01/04/1965 a 01/04/1976, de modo que não existem depósitos posteriores a 1976, bem como que em 07/11/2001 o autor aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº. 110/2001 (fls.98-99).Fls.100-101: intimado a se manifestar quanto ao teor de fls.98-99, o autor requereu a extinção do feito (fl.102).Fundamento e Decido.Considerando a prescrição dos créditos relativos ao período de 01/04/1965 a 01/04/1976, vez que a ação foi proposta em 20/07/2010, bem como, a adesão do autor ao Termo regido pela Lei Complementar nº. 110/2001, só resta acolher o pedido de extinção de fl.102.Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso III e 925 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe.P.R.I.

**0009456-09.2010.403.6109 - HORACIO TIMOTE DA SILVA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)**

1. Ciência do retorno dos autos.2. Comunique-se, via e-mail a APSDJ, a r. decisão definitiva para cumprimento.3. Após, concedo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora apresente os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do NCPC.Tendo em vista a implantação nesta Subseção Judiciária do Processo Judicial Eletrônico - PJe (Resolução PRES n88/17, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região) orientamos as partes que deem início à execução, preferencialmente, através da respectiva plataforma, visando a maior celeridade processual e o atendimento ao princípio da economicidade.Para tanto, quando da distribuição a parte deverá instruir o feito, com os respectivos cálculos de liquidação, além de cópias da petição inicial, certidão de citação, decisão definitiva (sentença, acórdão e demais decisões), certidão de trânsito e demais documentos que entender pertinentes.Uma vez apresentada a execução através do PJe, certifique-se a Secretaria com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, devendo mencionar o número do processo eletrônico. Após, arquivem-se os autos físicos, dando-se baixa, uma vez que todos os atos deverão ser dar naqueles autos.3. No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

**0009622-41.2010.403.6109 - MASSAMI OTSUK(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)**

1. Ciência do retorno dos autos.2. Comunique-se, via e-mail a APSDJ, a r. decisão definitiva para cumprimento.3. Após, concedo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora apresente os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do NCPC.Tendo em vista a implantação nesta Subseção Judiciária do Processo Judicial Eletrônico - PJe (Resolução PRES n88/17, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região) orientamos as partes que deem início à execução, preferencialmente, através da respectiva plataforma, visando a maior celeridade processual e o atendimento ao princípio da economicidade.Para tanto, quando da distribuição a parte deverá instruir o feito, com os respectivos cálculos de liquidação, além de cópias da petição inicial, certidão de citação, decisão definitiva (sentença, acórdão e demais decisões), certidão de trânsito e demais documentos que entender pertinentes.Uma vez apresentada a execução através do PJe, certifique-se a Secretaria com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, devendo mencionar o número do processo eletrônico. Após, arquivem-se os autos físicos, dando-se baixa, uma vez que todos os atos deverão ser dar naqueles autos.3. No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

**0010374-76.2011.403.6109 - CARLOS APARECIDO ZORZETTI(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)**

2. Cumprido, publique-se o presente despacho para que a parte autora manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias.

**0000416-95.2013.403.6109 - WALDIR NOCHELI(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)**

. Cumprido, publique-se o presente despacho para que a parte autora manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002430-86.2012.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011287-39.1999.403.0399 (1999.03.99.011287-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO) X JOSE LUIZ BENECIUTI(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES)

O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO

**0003001-52.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000375-41.2007.403.6109 (2007.61.09.000375-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X ALESSIO MANOEL PINTO DE CARVALHO(SP140377 - JOSE PINO)

MANIFESTE-SE O EMBARGADO, NO PRAZO DE 10 DIAS, SOBRE OS CÁLCULOS DA PERITA.

**0004877-42.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008570-83.2005.403.6109 (2005.61.09.008570-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X ANTONIO APARECIDO DA SILVA CLAUDINO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)

...Manifeste-se a parte embargada sobre os cálculos no prazo de dez dias...

**0004957-06.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007972-32.2005.403.6109 (2005.61.09.007972-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 dias, sobre o laudo pericial

**0004984-86.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011208-16.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X WELINGTON ALVES QUEIROZ X MARLENÉ RAMIÉS QUEIROZ(SP156196 - CRISTIANE MARCON )

...Maniste-se a parte autora (embargada) no prazo de dez dias sobre os calculos...

**0005709-75.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007482-34.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X MANUEL FERREIRA CARDOSO(SP187942 - ADRIANO MELLEGA)

MANIFESTE-SE O EMBARGADO, NO PRAZO DE 10 DIAS, SOBRE OS CÁLCULOS DA PERITA.

**0005710-60.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009654-46.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X JOSE EDSON DANTAS(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO E SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA)

...Manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias, sobre os cálculos...

**0005994-68.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000050-90.2012.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X ARNALDO BARBOSA AMARAL(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT)

MANIFESTE-SE O EMBARGADO, NO PRAZO DE 10 DIAS, SOBRE OS CÁLCULOS DA PERITA.

**0006367-02.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001446-73.2010.403.6109 (2010.61.09.001446-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X ELIAS CARNEIRO SOUZA(SP123166 - ISABEL TERESA GONZALEZ COIMBRA E SP155015 - DANIELA COIMBRA E SP178780 - FERNANDA DAL PICOLO)

...Manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias, sobre os cálculos...

**0007422-85.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001308-14.2007.403.6109 (2007.61.09.001308-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X DANIEL AGOSTINHO CORRER(SP236303 - ANTONIO ROBERTO BARRICHELLO E SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON)

...Maniste-se a parte autora (embargada) no prazo de dez dias sobre os calculos...

**0007663-59.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000744-69.2006.403.6109 (2006.61.09.000744-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X OSVALDO FERNANDES CAVALLARI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)

DA EMBARGADA, PRAZO DE 5 DIAS.

**0007899-11.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005220-43.2012.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X LAZARO ANTONIO POMPEO(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI)

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 dias, sobre o laudo pericial

**0008089-71.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001220-63.2013.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X MARIO SALES DE LIMA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

Manifeste-se o embargado sobre o parecer da contadoria, no prazo de 05 dias.

**0008189-26.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004226-64.2002.403.6109 (2002.61.09.004226-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X JULIO ENRIQUE BENVENUTO SEPULVEDA(SP140377 - JOSE PINO)

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 dias, sobre o laudo pericial

**0008261-13.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008412-57.2007.403.6109 (2007.61.09.008412-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X PEDRO BATISTA GUIMARAES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 dias, sobre o laudo pericial

**0008320-98.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001228-40.2013.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X OLBIANO MONTEIRO GOMES(SP058498 - JUDAS TADEU MUFFATO E SP318012 - MARIA CRISTINA BRANCAGLION MUFFATO E SP282538 - DANIELLE CRISTINA MIRANDA DO PRADO)

Manifeste-se o embargado sobre o parecer da contadoria, no prazo de 05 dias.

**0008622-30.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001046-59.2010.403.6109 (2010.61.09.001046-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS) X MARIA APARECIDA BARBOSA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO)

...Maniste-se a parte autora (embargada) no prazo de dez dias sobre os calculos...

**0008925-44.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007662-89.2006.403.6109 (2006.61.09.007662-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X ALBERONE FONSECA DE OLIVEIRA(SP076502 - RENATO BONFIGLIO)

Manifeste-se o embargado sobre o parecer da contadoria, no prazo de 05 dias.

**0009304-82.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006920-59.2009.403.6109 (2009.61.09.006920-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MANOEL ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI)

...Maniste-se a parte autora (embargada) no prazo de dez dias sobre os calculos...

**0009367-10.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008516-44.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ADALBERTO LUIS VICOLA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA)

...Maniste-se a parte autora (embargada) no prazo de dez dias sobre os calculos...

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0003614-19.2008.403.6109 (2008.61.09.003614-1)** - JOSE CARLOS VIEIRA DE MELO(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Despachado em Inspeção. Comunique-se, via e-mail a APSDJ, a r. decisão definitiva para cumprimento. Após, com a resposta, dê-se ciência ao Impetrante. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.



Fls. 452/453 - 1. Considerando que as partes, devidamente intimadas, não se opuseram ao Ofício Requisitórios de fls. 447/450 proceda-se à sua conferência e transmissão de imediato. 2. Sem prejuízo intime-se a causidica DRA. ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, relativamente aos valores recebidos a título de verba de sucumbência (fls. 412), manifeste-se como requerido pela União Federal, apresentando declaração dos demais coerdeiros (Vilmar e Renato) abdicando de suas cotas-partes, ou então, algum documento que comprove a divisão do valor entre os herdeiros. Int. Cumprido, dê-se nova vista à União Federal.

**0001803-58.2007.403.6109 (2007.61.09.001803-1)** - DIOGO GONCALVES PEDROSO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOGO GONCALVES PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da interposição de recurso nos embargos a execução, aguarde-se o julgamento dos autos em secretaria, sobrestados. Int.

**0012742-29.2009.403.6109 (2009.61.09.012742-4)** - JOAO ODEMIR SALVADOR(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ODEMIR SALVADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sob a impugnação apresentada pela INSS/UNIÃO FEDERAL: A) Em caso de concordância ou não manifestação da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária tome-me conclusos; B) Em caso de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS/UNIÃO FEDERAL e em face das informações prestadas em outros feitos pelo Diretor do Núcleo de Apoio Regional, que revela um grande número de processos no Setor de Cálculos e Liquidações, sem data provável para a elaboração dos cálculos, e considerando o número crescente e frequente de petições reclamando da morosidade no trâmite de processos junto àquele Setor, determine: B.1) A nomeação do perito contábil judicial, junto a AJG, para que elabore os cálculos deste processo, no prazo de 30 dias, apontando eventual valor incontroverso. B.2) Após, a apresentação dos cálculos, expeça-se a competente solicitação de pagamento para o perito, no valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014.B.3) Intimem-se as partes, para que no prazo de dez dias, manifestem-se sobre os cálculos do Sr. Perito. 2. Intimem-se e cumpra-se.

**0001154-88.2010.403.6109 (2010.61.09.001154-0)** - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X JOSE ANTONIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Em face da interposição de recurso nos embargos a execução, aguarde-se o julgamento dos autos em secretaria, sobrestados. Int.

**0004904-98.2010.403.6109** - JOSE ROBERTO ZAROS(SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULLILLO) X JOSE ROBERTO ZAROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 149156: Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos da União Federal, no prazo de vinte dias. Após, tomem-me conclusos. Int.

**0004298-36.2011.403.6109** - LOURDES TEREZA PROVINCIANO DE ARAUJO X LUIZ RENATO PROVINCIANO ARAUJO X LUIZ RICARDO PROVINCIANO ARAUJO X ROSANE APARECIDA PROVINCIANO ARAUJO TRANQUILLINI X VALERIA ARAUJO CABRAL X MANOEL ARAUJO NETO(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA E SC000063SA - SL DE COSTA, SAVARIS E ADVOGADOS ASSOCIADOS) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNEDE X LOURDES TEREZA PROVINCIANO DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Execução de Sentença em Mandado de Segurança, onde às fls. 1105/1119 a União Federal requereu a penhora no rosto dos autos do valor de R\$ 10.985,29, bem como que os RPVs de números 20160000004 e 20160000007 já expedidos fiquem a disposição do Juízo até a efetivação da Penhora. A Penhora no rosto dos autos foi efetivada em 25/10/2016. Pelo Juízo em razão da penhora os ofícios requisitórios foram cancelados. As fls. 1137/1142 a União reiterou pedido anterior. As fls. 1143/1145 o advogado das partes solicitou a expedição de RPV no valor dos honorários contratuais, apesar da penhora. O relato. Os valores a serem restituídos pela União aos exequentes importam em R\$ 35.715,66. Os valores penhorados importam em R\$ 10.985,29. A União informou a existência de outros débitos dos exequentes que estão pendentes de cobrança. Tendo em vista a penhora efetivada deverá seu valor ser depositado em uma conta a disposição da União, uma vez que a penhora de créditos tributários prefere a verba honorária. Do valor restante deverá ser descontado os honorários advocatícios e expedido RPV em favor dos advogados. Caso, ainda subsista saldo, este deverá ser restituído às partes. Intime-se.

**0011574-21.2011.403.6109** - MOISES APARECIDO GUIDOTTI(SP175774 - ROSA LUZIA CATTUZZO E SP175033 - KATIA LAIENE CARBINATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X MOISES APARECIDO GUIDOTTI X UNIAO FEDERAL

Em face da interposição de recurso nos embargos a execução, aguarde-se o julgamento dos autos em secretaria, sobrestados. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0066862-95.2000.403.0399 (2000.03.99.066862-7)** - EMILIO APARECIDO DAS NEVES X ELIZABETE BORTOLI X VERONILDO DE LIMA SILVA X ANA NIZIA BORGES RODRIGUES X MARIA JOSE BAILARIN FELICIO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X EMILIO APARECIDO DAS NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETE BORTOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERONILDO DE LIMA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA NIZIA BORGES RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE BAILARIN FELICIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em SENTENÇA. Trata-se de Cumprimento de Sentença na qual a executada foi condenada a pagar honorários advocatícios ao advogado dos autores. Consta às fls. 242-246 que em 24/08/2010 a executada efetuou o depósito do valor de R\$107,26 em conta judicial nº. 7372-3 na agência 3969, buscando com isso garantir o pagamento do débito. Oportunizada a manifestação sobre a satisfação de seu crédito, o exequente preferiu o concordante silêncio (fls. 295). Fundamento e Decido. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do depósito (fl. 292). Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado: 1- Expeça-se alvará de levantamento em favor de OSMAR JOSÉ FACIN, no valor depositado na conta judicial nº. 7372-3 - Agência 3969 - Banco 104.2- Arquivem-se estes autos seguindo as cautelas de praxe. P.R.I.

**000468-72.2001.403.0399 (2001.03.99.000468-7)** - BENEDITO LAURINDO CORREA X BENEDITO DE OLIVEIRA X BENEDITO LICERRE FILHO X BENEDITO CIANCI X CELINA HENRIQUE MANESCO X CLAUDET PORTO DE ALMEIDA X CARNO VERDERANE DE MELLO X CLODOALDO JOSE BOTURA X CLARICE FRANCISCA DA CUNHA X CLOVIS LUCAS DA SILVA(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X BENEDITO LAURINDO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

...Após, intime-se a CEF para que providencie os cálculos dos valores fundiários devidos aos autores no prazo de 30 dias. Tudo cumprido, dê-se nova vista a parte autora para manifestação em igual prazo. Cumpra-se. Intime-se.

**0003853-28.2001.403.0399 (2001.03.99.003853-3)** - LYDIA COLETTI SCHUMACHER X LUZIA BUCK DE JESUS RODRIGUES X INES EVANGELISTA DE CAMARGO BARBOSA X ARACI MUNHOZ NEVES X INES IZABEL GUIZO FURLAN(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY) X LYDIA COLETTI SCHUMACHER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

...Após, intime-se a CEF para que providencie os cálculos dos valores fundiários devidos aos autores no prazo de 30 dias. Tudo cumprido, dê-se nova vista a parte autora para manifestação em igual prazo. Cumpra-se. Intime-se.

**0030976-98.2001.403.0399 (2001.03.99.030976-0)** - HONORINA ENEDINA DA PAIXAO X ISAIAS CAVALCANTE DO NASCIMENTO X MARTIN JOAO DEFAVARI X MARIA CECILIA DE AGUIAR X JOSE SALLA X LUZIA FURONI NOVELLO X LAURINDO AUGUSTO SIQUEIRA X NELSON DE LAZARO X VALDEMAR JOSE BATAELLO X VALDEMIR ORTIZ(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X HONORINA ENEDINA DA PAIXAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em SENTENÇA. Trata-se de cumprimento de sentença promovida pelos exequentes acima nominados em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o recebimento de créditos relativos à aplicação de taxa progressiva de juros devida à suas contas vinculadas ao FGTS, bem como os honorários sucumbenciais do patrono da causa. Consta às fls. 296-339 que a vencida realizou os créditos nas contas de FGTS dos vencedores, bem como depositou em Juízo os honorários devidos ao patrono da causa. Fls. 343: Foi determinada a expedição de alvará, bem como a intimação do credor para se manifestar sobre a satisfação de seus créditos, sendo expedido e retirado o alvará nº. 2562953 (fls. 347-349), cujo pagamento foi noticiado pela instituição bancária às fls. 350-352. Fundamento e Decido. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial. Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Ressalte-se que o levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei nº. 8.036/1.990. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe. P.R.I.

**0900003-50.2005.403.6105 (2005.61.05.900003-9)** - E.M.T. DELGADO CHOCOLATES(SP154099 - CIRLENE CRISTINA DELGADO) X IND/ E COM/ DE CHOCOLATES SCARASSATTI LTDA - ME(SP169218 - KLEBER CALVANTI STEFANO E SP164562 - LUIS GUSTAVO DAVOLI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 2583 - CRISTIANE SANCHES DA SILVA) X E.M.T. DELGADO CHOCOLATES X IND/ E COM/ DE CHOCOLATES SCARASSATTI LTDA - ME X E.M.T. DELGADO CHOCOLATES X IND/ E COM/ DE CHOCOLATES SCARASSATTI LTDA - ME X E.M.T. DELGADO CHOCOLATES X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 2583 - CRISTIANE SANCHES DA SILVA)

Fls. 511/518: Defiro, aguarde-se provocação no arquivo com baixa. Int.

**0000097-74.2006.403.6109 (2006.61.09.000097-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X JOAO BISCALCHIM(SP066502 - SIDNEI INFORCATO) X JOAO BISCALCHIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em SENTENÇA. Trata-se de cumprimento de sentença promovida pelo exequente acima nominado em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o recebimento de créditos relativos à condenação em honorários advocatícios. Intimada (fls. 89-91), a vencida discordou do cálculo do exequente e efetuou depósito da quantia de R\$757,12 (fls. 93-94). Fls. 97-106: O exequente levantou o valor incontroverso, mediante alvará. Fls. 108-110: O contador judicial dirimiu dúvida quanto ao valor correto a receber, apurando diferença de R\$4,40 em favor do exequente. Fls. 117: O exequente deu seu crédito por satisfeito. Fls. 119-120: A executada comprovou o depósito do saldo remanescente. Fundamento e Decido. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial. Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado: 1- Expeça-se alvará de levantamento do remanescente (fl. 120) em favor do credor; 2- Após, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe. P.R.I.

**0005469-67.2007.403.6109 (2007.61.09.005469-2)** - JOAO JORGINO CERA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOAO JORGINO CERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença promovida por João Jorgino Cera em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o recebimento de créditos relativos à aplicação de correção monetária, bem como a taxa progressiva de juros devida à sua conta vinculada ao FGTS. Consta à fl. 194 parecer do contador do Juízo, no qual afirma que a executada procedeu à aplicação correta dos índices e juros devidos à conta do exequente, não havendo diferenças a serem apuradas. Oportunizada a manifestação sobre o parecer (fl. 198) a executada requereu a extinção da ação pelo cumprimento da obrigação (fl. 201), enquanto que o exequente preferiu o concordante silêncio (fls. 202). Fundamento e Decido. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial. Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Ressalte-se que o levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei nº 8.036/1.990. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe. P.R.I.

**0006050-82.2007.403.6109 (2007.61.09.006050-3)** - CARLOS MARCAL NUNES DE LIMA(SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO E SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP067876 - GERALDO GALLI) X OSMIRO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS MARCAL NUNES DE LIMA

...APÓS, MANIFESTE-SE A CEF no prazo de cinco dias. Intime-se;

**0007391-36.2013.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RODRIGO RANDAL TOSATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO RANDAL TOSATTO

Proceda a consulta pelo sistema ARISP, conforme determinado às fls. 71. Após, não sendo negativa a consulta, tendo em vista a não localização dos executados, DETERMINO a suspensão do presente feito e da prescrição, pelo prazo de 01 (UM) ANO, nos termos do artigo 921, III e parágrafo 1º do NCP. Decorrido o prazo máximo de 1 (UM) ANO sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos (pár. 2º, do art. 921, do NCP). Intime-se.

Expediente Nº 4749

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0005663-52.2016.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X AUGUSTO SOARES NETO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação contra AUGUSTO SOARES NETO pleiteando busca e apreensão do veículo automotor Volkswagen fox GII 1.0, prata, placa EPE7366/SP, ano fib/modelo 2010/2010, chassi 9BWAA05Z4A4116729, Renavam 00198509839. Afirma que celebrou com o requerido a cédula de crédito bancário nº 67231477, pactuada em 26/11/2014, no valor de R\$ 21.368,24 (vinte e um mil, trezentos e sessenta e oito reais e vinte e quatro centavos). Aduz que o requerido não vem honrando as obrigações assumidas, estando a sua inadimplência caracterizada desde 27/01/2016. A medida liminar requerida foi deferida, sendo determinada a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente (fls. 22/24). Sobreveio devolução da carta precatória, a qual restou negativa em face da não localização do bem e do requerido. Sobreveio manifestação da parte autora indicando novo endereço a ser diligenciado, sendo nova carta precatória expedida às fls. 53. Instada a comprovar a distribuição da carta precatória junto ao juízo deprecado, a parte autora quedou-se inerte. Pelo exposto, caracterizada a desídia da parte autora, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil. Considerando que não houve citação, deixo de condenar a Caixa Econômica Federal no pagamento de honorários sucumbenciais. Providencie a secretária o levantamento do bloqueio do veículo junto ao sistema Renajud. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MONITORIA**

**0010947-51.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LAERCIO DA SILVA(SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS)

Intimem-se a executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através de seus advogados, nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 61.319,18 (sessenta e um mil, trezentos e dezoito centavos), sob pena de multa de 10% e acrescimo de honorários de advogado de 10% (1), devendo atualizar o valor quando do pagamento. Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito. Sem prejuízo, cuide a secretária de promover a alteração da classificação dos autos na rotina ME-XS-Int.

**0011666-33.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE LUIZ DAIRE(SP278819 - MARIO SERGIO MACEDO JUNIOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos. 2. Requeira a parte autora (CEF) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos. Cumpra-se e intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0066055-12.1999.403.0399 (1999.03.99.066055-7)** - JOSE CARLOS FERNANDES X MAURICIO MENIN X EVANIO CARLOS FERNANDES X JOAO LINO DE SOUZA X ALCIDES MASSON(SP083706 - ANGELO ANTONIO TOMAS PATACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

**0000173-69.2000.403.0399 (2000.03.99.000173-6)** - MARCOS ANTONIO BARBOSA DIAS X ANAIR CARVALHO DE FREITAS(SP109430 - LUZIA CALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Nada mais havendo a prover, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0021326-27.2001.403.0399 (2001.03.99.021326-4)** - ADEMIR APARECIDO RODRIGUES DE CAMARGO X EDSON VANDERLEI PEREIRA DA CRUZ X LUIZ CARLOS PAVEZZI X JORGE TADEU DA SILVEIRA LIMA X JOSE RIBAMAR FERREIRA DA SILVA X NELSON DE CASTRO X SERGIO BERTASI X ARTEDE ROSA GONCALVES X SANDRO JOSE MACIEL X SERGIO LUIZ ANANIAS MATTOS(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Apresente a parte autora, no prazo de trinta dias, os cálculos necessários a intimação do réu. Após, se cumprido, intime (m)-se o(s) réu(s) nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil.

**0004463-93.2005.403.6109 (2005.61.09.004463-0)** - SERGIO ROBERTO RODRIGUES X VIVIAN CRISTINE ZAVARELLI RODRIGUES(SP020921 - CARLOS MIGUEL VIVIANI E SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Requeira a CEF o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

**0007161-72.2005.403.6109 (2005.61.09.007161-9)** - SELMA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP205757 - GLAUCIA KARINE CARDOSO E SP185871 - CLAUDIA STURION ANGELELI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Fls. 158/159: Intime (m)-se o(s) réu(s) nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil

**0006807-13.2006.403.6109 (2006.61.09.006807-8)** - MARINETE RECHICHAM(SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O pedido de fls. 646/652 é intempestivo e deve ser rejeitado, tendo em vista que, diversamente do quanto alegado, foi protocolado depois de 6 meses (fls. 646), da publicação do acórdão recorrido (fls. 641 e 653), restando prejudicado a remessa ao E.TRF/3ª Região. Intime-se e arquite-se.

**0007502-64.2006.403.6109 (2006.61.09.007502-2)** - OTAVIO MILANI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do retorno dos autos. 2. Comunique-se, via e-mail a APSDJ, a r. decisão definitiva para cumprimento. 3. Após, concedo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora apresente os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do NCP. Tendo em vista a implantação nesta Subseção Judiciária do Processo Judicial Eletrônico - PJe (Resolução PRES n88/17, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região) orientamos as partes que deem início à execução, preferencialmente, através da respectiva plataforma, visando a maior celeridade processual e o atendimento ao princípio da economicidade. Para tanto, quando da distribuição a parte deverá instruir o feito, com os respectivos cálculos de liquidação, além de cópias da petição inicial, certidão de citação, decisão definitiva (sentença, acórdão e demais decisões), certidão de trânsito e demais documentos que entender pertinentes. Uma vez apresentada a execução através do PJe, certifique-se a Secretária com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, devendo mencionar o número do processo eletrônico. Após, arquivem-se os autos físicos, dando-se baixa, uma vez que todos os atos deverão se dar naqueles autos. 3. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

**0010975-87.2008.403.6109 (2008.61.09.010975-2)** - JOAQUIM MENDES DOS SANTOS(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

(PARA PARTE AUTORA)1. Ciência do retorno dos autos. 2. Comunique-se, via e-mail a APSDJ, a r. decisão definitiva para cumprimento. 3. Após, concedo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora apresente os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do NCP. Tendo em vista a implantação nesta Subseção Judiciária do Processo Judicial Eletrônico - PJe (Resolução PRES n88/17, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região) orientamos as partes que deem início à execução, preferencialmente, através da respectiva plataforma, visando a maior celeridade processual e o atendimento ao princípio da economicidade. Para tanto, quando da distribuição a parte deverá instruir o feito, OBRIGATORIAMENTE com os respectivos cálculos de liquidação, além de cópias da petição inicial (com protocolo de distribuição), documentos de identidade (CPF e RG), procuração, despacho de eventual tutela e concessão de gratuidade, certidão de citação, decisão definitiva (sentença, acórdão e demais decisões), certidão de trânsito, bem como ofício de implantação/revisão do benefício (se houver) e demais documentos que entender pertinentes. Uma vez apresentada a execução através do PJe, certifique-se a Secretária com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, devendo mencionar o número do processo eletrônico. Após, dê-se vista ao INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos físicos, dando-se baixa, uma vez que todos os atos deverão se dar naqueles autos. 4. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

**0001468-34.2010.403.6109 (2010.61.09.001468-1)** - ANTONIO DE JESUS DELAMUTA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(para parte autora)1. Ciência do retorno dos autos.2. Comunique-se, via e-mail a APSDJ, a r. decisão definitiva para cumprimento.3. Após, concedo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora apresente os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do NCPC.Tendo em vista a implantação nesta Subseção Judiciária do Processo Judicial Eletrônico - PJe (Resolução PRES n88/17, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região) orientamos as partes que deem início à execução, preferencialmente, através da respectiva plataforma, visando a maior celeridade processual e o atendimento ao princípio da economicidade.Para tanto, quando da distribuição a parte deverá instruir o feito, OBRIGATORIAMENTE com os respectivos cálculos de liquidação, além de cópias da petição inicial (com protocolo de distribuição), documentos de identidade (CPF e RG), procuração, despacho de eventual tutela e concessão de gratuidade, certidão de citação, decisão definitiva (sentença, acórdão e demais decisões), certidão de trânsito, bem como ofício de implantação/revisão do benefício (se houver) e demais documentos que entender pertinentes.Uma vez apresentada a execução através do PJe, certifique-se a Secretária com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, devendo mencionar o número do processo eletrônico. Após, dê-se vista ao INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos físicos, dando-se baixa, uma vez que todos os atos deverão se dar naqueles autos.4. No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

**0005659-25.2010.403.6109** - GENI MARQUES(SP251632 - MANUELA GUEDES SANTOS E SP253441 - RENATA BARROS FEFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PARA PARTE AUTORA)1. Ciência do retorno dos autos.2. Comunique-se, via e-mail a APSDJ, a r. decisão definitiva para cumprimento.3. Após, concedo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora apresente os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do NCPC.Tendo em vista a implantação nesta Subseção Judiciária do Processo Judicial Eletrônico - PJe (Resolução PRES n88/17, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região) orientamos as partes que deem início à execução, preferencialmente, através da respectiva plataforma, visando a maior celeridade processual e o atendimento ao princípio da economicidade.Para tanto, quando da distribuição a parte deverá instruir o feito, OBRIGATORIAMENTE com os respectivos cálculos de liquidação, além de cópias da petição inicial (com protocolo de distribuição), documentos de identidade (CPF e RG), procuração, despacho de eventual tutela e concessão de gratuidade, certidão de citação, decisão definitiva (sentença, acórdão e demais decisões), certidão de trânsito, bem como ofício de implantação/revisão do benefício (se houver) e demais documentos que entender pertinentes.Uma vez apresentada a execução através do PJe, certifique-se a Secretária com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, devendo mencionar o número do processo eletrônico. Após, dê-se vista ao INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos físicos, dando-se baixa, uma vez que todos os atos deverão se dar naqueles autos.4. No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

**0001942-68.2011.403.6109** - PAULO SERGIO FERREIRA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(para parte autora)1. Ciência do retorno dos autos.2. Comunique-se, via e-mail a APSDJ, a r. decisão definitiva para cumprimento.3. Após, concedo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora apresente os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do NCPC.Tendo em vista a implantação nesta Subseção Judiciária do Processo Judicial Eletrônico - PJe (Resolução PRES n88/17, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região) orientamos as partes que deem início à execução, preferencialmente, através da respectiva plataforma, visando a maior celeridade processual e o atendimento ao princípio da economicidade.Para tanto, quando da distribuição a parte deverá instruir o feito, OBRIGATORIAMENTE com os respectivos cálculos de liquidação, além de cópias da petição inicial (com protocolo de distribuição), documentos de identidade (CPF e RG), procuração, despacho de eventual tutela e concessão de gratuidade, certidão de citação, decisão definitiva (sentença, acórdão e demais decisões), certidão de trânsito, bem como ofício de implantação/revisão do benefício (se houver) e demais documentos que entender pertinentes.Uma vez apresentada a execução através do PJe, certifique-se a Secretária com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, devendo mencionar o número do processo eletrônico. Após, dê-se vista ao INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos físicos, dando-se baixa, uma vez que todos os atos deverão se dar naqueles autos.4. No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

**0005555-96.2011.403.6109** - WILSON APARECIDO MARCONATO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do retorno dos autos.2. Comunique-se, via e-mail a APSDJ, a r. decisão definitiva para cumprimento.3. Após, concedo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora apresente os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do NCPC.Tendo em vista a implantação nesta Subseção Judiciária do Processo Judicial Eletrônico - PJe (Resolução PRES n88/17, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região) orientamos as partes que deem início à execução, preferencialmente, através da respectiva plataforma, visando a maior celeridade processual e o atendimento ao princípio da economicidade.Para tanto, quando da distribuição a parte deverá instruir o feito, OBRIGATORIAMENTE com os respectivos cálculos de liquidação, além de cópias da petição inicial (com protocolo de distribuição), documentos de identidade (CPF e RG), procuração, despacho de eventual tutela e concessão de gratuidade, certidão de citação, decisão definitiva (sentença, acórdão e demais decisões), certidão de trânsito, bem como ofício de implantação/revisão do benefício (se houver) e demais documentos que entender pertinentes.Uma vez apresentada a execução através do PJe, certifique-se a Secretária com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, devendo mencionar o número do processo eletrônico. Após, dê-se vista ao INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos físicos, dando-se baixa, uma vez que todos os atos deverão se dar naqueles autos.4. No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

**0008994-18.2011.403.6109** - BENEDITA MARIA DE SOUZA(SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE)

(PARA PARTE AUTORA)1. Ciência do retorno dos autos.2. Comunique-se, via e-mail a APSDJ, a r. decisão definitiva para cumprimento.3. Após, concedo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora apresente os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do NCPC.Tendo em vista a implantação nesta Subseção Judiciária do Processo Judicial Eletrônico - PJe (Resolução PRES n88/17, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região) orientamos as partes que deem início à execução, preferencialmente, através da respectiva plataforma, visando a maior celeridade processual e o atendimento ao princípio da economicidade.Para tanto, quando da distribuição a parte deverá instruir o feito, OBRIGATORIAMENTE com os respectivos cálculos de liquidação, além de cópias da petição inicial (com protocolo de distribuição), documentos de identidade (CPF e RG), procuração, despacho de eventual tutela e concessão de gratuidade, certidão de citação, decisão definitiva (sentença, acórdão e demais decisões), certidão de trânsito, bem como ofício de implantação/revisão do benefício (se houver) e demais documentos que entender pertinentes.Uma vez apresentada a execução através do PJe, certifique-se a Secretária com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, devendo mencionar o número do processo eletrônico. Após, dê-se vista ao INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos físicos, dando-se baixa, uma vez que todos os atos deverão se dar naqueles autos.4. No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

**0000808-35.2013.403.6109** - ALCINDO APARECIDO VESCAINO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

...Intimem-se as partes, para que no prazo de dez dias, manifestem-se sobre os calculos do Sr. Perito. (para parte autora)

**0006517-17.2014.403.6109** - DOUGLAS ROBERTO IZAIAS(SP139898 - FLAVIA FERNANDA DE FREITAS SALVADOR E SP283017 - EDENILTON JORGE SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

...Após, de-se vista as partes n prazo de cinco dias. (CALCULOS DO CONTADOR).

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0002870-77.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008525-35.2012.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X JOSELITA PEREIRA BASTOS(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO)

MANIFESTE-SE O EMBARGADO, NO PRAZO DE 10 DIAS, SOBRE OS CÁLCULOS DO PERITO.

**0004316-18.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009965-37.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X JOSE ROBERTO GIACOMELLO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)

MANIFESTE-SE O EMBARGADO, NO PRAZO DE 10 DIAS, SOBRE OS CÁLCULOS DO PERITO.

**0004513-70.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008266-11.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X VALDIR ANTONIO PAVAN(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN)

MANIFESTE-SE O EMBARGADO, NO PRAZO DE 10 DIAS, SOBRE OS CÁLCULOS DO PERITO.

**0005859-56.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001717-48.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X JESUS JOSE MARTIN(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)

Conforme demonstrado às fls. 19 dos autos, foi efetivado o pagamento, ora pleiteado, através dos autos principais.Assim, nada a prover em relação ao pedido de fls. 17/18.Assim, tornem os autos ao arquivo com baixa.Intime-se.

**0008235-15.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006972-55.2009.403.6109 (2009.61.09.006972-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X SANTINO MANOEL DE OLIVEIRA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI)

MANIFESTE-SE O EMBARGADO, NO PRAZO DE 10 DIAS, SOBRE OS CÁLCULOS DO PERITO.

**0009247-64.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009260-05.2011.403.6109) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2496 - GEISA SANTOS DE AQUINO) X INEZ VESTENA MOSCHIONI(SP178780 - FERNANDA DAL PICCOLO)

MANIFESTE-SE O EMBARGADO SOBRE OS CÁLCULOS DO PERITO, NO PRAZO DE 10 DIAS.

**0002594-12.2016.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010603-70.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X DANIEL DE OLIVEIRA X LUCIA DO CARMO DE OLIVEIRA X VIVIANE APARECIDA PAES(SP067098 - JOSE JOAO DEMARCHI)

MANIFESTE-SE O EMBARGADO, NO PRAZO DE 10 DIAS, SOBRE OS CÁLCULOS DO PERITO.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO



**000012-15.2011.403.6109** - PAULINA WAGNER CAMPOS MARTINS(SP121659 - JOSE RICARDO QUIRINO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Anote-se na capa dos autos tramitação especial em virtude do Estatuto do Idoso.2. Expeça-se ofício para o Cartório de Registro de Araras-SP, visando o levantamento da penhora efetuada sobre a fração ideal do bem imóvel objeto da matrícula n. 17.421, do Cartório de registro de Imóveis, referente a fraude à execução do processo n. 1101080.16.1996.4036109.3.Intimem-se a executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através de seus advogados, nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 5.408,37 (cinco mil, quatrocentos e oito reais e trinta e sete centavos), sob pena de multa de 10% e acréscimo de honorários de advogado de 10% (1), devendo atualizar o valor quando do pagamento. Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito. Sem prejuízo, cuide a secretaria de promover a alteração da classificação dos autos na rotina ME-XS.Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**000010-06.2015.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CONFECCOES R B FASHION LTDA - EPP X SANDRA DE CASSIA ROSSI BONANI(SP215075 - ROGERIO MARTINS ALCALAY)

Converto o julgamento em diligência.Intime-se a exequente para que no prazo de 05(cinco) dias se manifeste sobre o teor e documentos de fls.214-217, nos termos do art.436, do CPC.Transcorrido o prazo supra, tomem conclusos para sentença.Intime-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0006681-70.2000.403.6109 (2000.61.09.006681-0)** - UNIMED DE SANTA BARBARA DOESTE E AMERICANA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP021784 - LAERCIO CERBONCINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO E SP340947A - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI)

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º, do NCPC (Lei 13.105/15):O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO.

**0003166-07.2012.403.6109** - PERCILINA MESSIAS DA SILVA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP015295SA - LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Diante da informação supra, intime-se a parte autora para, se for o caso, apresentar documentos necessários à habilitação dos herdeiros, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa-sobrestamento.Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000225-07.2000.403.6109 (2000.61.09.000225-9)** - VILMA APARECIDA SILVA X ZULMIRA RODRIGUES X MARIA HELENA DA SILVA ALVES X MARILI DA SILVA FREITAS X DANIELE APARECIDA DA SILVA X ADAO MARCILIO DA SILVA X MARCILIO APARECIDO DA SILVA X MARIA LIDIA CORREA DA SILVA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP147184 - MARGARETE DE LIMA PIAZENTIN E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X VILMA APARECIDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP147184 - MARGARETE DE LIMA PIAZENTIN)

Suspendo por ora o cumprimento do despacho de fls. 323, no tocante a expedição de RPV.Esclareçam os d. advogados sobre os honorários advocatícios em destaques e sucumbenciais, posto que foi apresentada pelos herdeiros nova procuração (fls. 306) em nome da advogada Margarete de Lima Piazzentin, diverso dos procuradores iniciais, no prazo de dez dias.Após, tomem-me conclusos.Intime-se.

**0004026-91.2001.403.6109 (2001.61.09.004026-5)** - ANTONIO FAGUNDES DA SILVA(SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO E SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X ANTONIO FAGUNDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 405/2016-CJF, conforme valores fixados às fls. 252/260.2. Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.3. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.4. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.5. Cumpra-se. Intime-se.

**0050574-28.2007.403.0399 (2007.03.99.050574-5)** - IGNEZ ZANGIROLAMO BENATTO(SP372618 - ELIANA APARECIDA MARTINS GRIGOLATTO ) X AGUINALDO PEDRO FERNANDES X ANTONIA APARECIDA DE TOLEDO FERNANDES X ALCIDES HONORIO X ALVARO BENEDITO FISCHER X ANGELO YONES X LUCIA DE FATIMA BATISTA YONES X ANTONIO BARELLA X DILSON ANTONIO MAZZI X DIMAS CASARIM X FERNANDO MARSON X MARIA APARECIDA MARSON X ROBERTO CONFORTI AGUIAR X RENATO CONFORTI AGUIAR X FERNANDO DIAS DE AGUIAR JUNIOR(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X IGNEZ ZANGIROLAMO BENATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 561/567 - Manifeste-se a parte autora quanto à satisfação de seus créditos.2. Considerando que não houve insurgência pelo INSS (fls. 547), cumpra-se o determinado às fls. 546.3. Fls. 549/560 - Em continuação à habilitação dos herdeiros da parte-autora Iñez Zangirolamo Benatto (fls. 546) apresentou a certidão de óbito e os documentos requerendo as habilitações dos herdeiros da filha falecida Neusa Maria Benatto Gonsales (1/6), a filha KARINA APARECIDA GONSALES GRANDO (1/12). Pendente de habilitação do viúvo ANTÔNIO SÉRGIO GONSALES (1/12) devendo fírm reservada a respectiva cota parte.4. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação. Não havendo insurgência remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento do(s) sucessor(es).5. Após, não havendo óbice, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), observando-se a Resolução nº 405/2016-CJF e os cálculos de fls. 291.6. Dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s)/RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.7. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.8. Com a informação de pagamento, manifeste-se o exequente quanto à satisfação de seus créditos.9. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.Cumpra-se e intime-se.

**0009563-58.2007.403.6109 (2007.61.09.009563-3)** - AIDE BENEDITO DA SILVA CARDOSO X VALDELISA BENEDITO DA SILVA AMARAL X VALDEMAR BENEDITO DA SILVA X JOAO BENEDITO DA SILVA X SEVERINA DA SILVA FELICIANO X SABINO BENEDITO DA SILVA X ADELAIDE BENEDITO DA SILVA X FERMINA DE SOUZA LIMA X JOAQUINA RODRIGUES LOPES X GRACIANA MAGLIARO POMPEU X APARECIDA LEAL DA SILVA X BENEDITO PIRES CARDOSO X BENEDITA SEBASTIAO X JOAO BATISTA FILHO X SEBASTIAO MARTINS DE PAULA X SALVADOR VICENTE DE PAULA X JOAO SEBASTIAO DE PAULA X JOSE VICENTE DE PAULA X FERNANDO DE PAULA X JULIA MARIA DE PAULA X ISABEL ALAMINOS MARTINS ALBIERO X FULGENCIO HONORIO DE SOUZA X FRANCISCA DE PROENCA SOUZA(SP105708 - VALDIR APARECIDO TABOADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI E SP073454 - RENATO ELIAS) X AIDE BENEDITO DA SILVA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUINA RODRIGUES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GRACIANA MAGLIARO POMPEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA LEAL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO PIRES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA SEBASTIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL ALAMINOS MARTINS ALBIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FULGENCIO HONORIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA DE PROENCA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 515: Indeferido.Ocorre que já houve o pagamento aos herdeiros de Julia Maria de Paula, conforme comprovado às fls. 523/531.No tocante, aos herdeiros de João Batista Filho, deve ser cumprido o item 1, do despacho de fls. 478, no prazo de 30 dias, para viabilizar a habilitação do mesmo e respectivo pagamento.Intime-se.

**0012700-77.2009.403.6109 (2009.61.09.012700-0)** - JOSE URBANO GARCIA X CARMEN GARCIA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE URBANO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI)

...Intimem-se as partes, para que no prazo de dez dias, manifestem-se sobre os calculos do Sr. Perito. (para parte autora)

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0003222-40.2012.403.6109** - MULTI A CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP041256 - LUIZ GILBERTO BITAR) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MULTI A CORRETORA DE SEGUROS LTDA X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

Em face da concordância da executada (fls. 123/124), proceda a secretaria para que os valores bloqueados às fls. 122, fiquem a disposição do Juízo.Após, intime-se a SUSESP, para que se manifeste quanto a satisfação do crédito, bem como, sobre a destinação dos valores.Tudo cumprido venham-me conclusos.Intime-se. Cumpra-se

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0011638-36.2008.403.6109 (2008.61.09.011638-0)** - DENIS BRIAN MARSON(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP015295SA - LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X DENIS BRIAN MARSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fls. 389, posto que inexistem valores incontroversos (fls. 333).Assim, determino o cancelamento dos Precatórios/RPV expedidos (fls. 392/394).No mais, prossiga-se no cumprimento do despacho de fls. 389. Cumpra-se. Intime-se.

### 3ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001114-74.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: JOSE ANTONIO GRECHI JUNIOR

**DESPACHO**

Concedo o prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para que o autor apresente cópia da inicial do processo nº 0001948-64.2015.403.6326, para verificação de prevenção.

Int.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000724-07.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
REQUERENTE: JOSE CARLOS DO CARMO  
Advogados do(a) REQUERENTE: MANUELA GUEDES SANTOS - SP251632, LUIZ GUSTAVO ARRUDA SILVA - SP376152, RENATA BARROS FEFIN - SP253441  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

**DESPACHO**

Intime-se o autor para que no prazo de 5 dias cumpra o determinado no despacho de ID 1116237, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, conforme dispõe o parágrafo primeiro no art. 485, do Cód. Processo Civil.

Cumpra-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000724-07.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
REQUERENTE: JOSE CARLOS DO CARMO  
Advogados do(a) REQUERENTE: MANUELA GUEDES SANTOS - SP251632, LUIZ GUSTAVO ARRUDA SILVA - SP376152, RENATA BARROS FEFIN - SP253441  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

**DESPACHO**

Intime-se o autor para que no prazo de 5 dias cumpra o determinado no despacho de ID 1116237, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, conforme dispõe o parágrafo primeiro no art. 485, do Cód. Processo Civil.

Cumpra-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000724-07.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
REQUERENTE: JOSE CARLOS DO CARMO  
Advogados do(a) REQUERENTE: MANUELA GUEDES SANTOS - SP251632, LUIZ GUSTAVO ARRUDA SILVA - SP376152, RENATA BARROS FEFIN - SP253441  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

**DESPACHO**

Intime-se o autor para que no prazo de 5 dias cumpra o determinado no despacho de ID 1116237, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, conforme dispõe o parágrafo primeiro no art. 485, do Cód. Processo Civil.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000474-71.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: EDISON DONIZETE URBANO  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Manifeste-se o autor no prazo de 15 dias acerca da ausência de prévio requerimento administrativo para o reconhecimento do período de 12/03/1975 a 08/02/1976, laborado na agricultura como prestado em condições especiais, tendo em vista o teor da tese fixada pelo Excelso STF no julgamento do RECURSO EXTRAORDINÁRIO 631.240 MINAS GERAIS, RELATOR: MIN. ROBERTO BARROSO, REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO, DJe-220, divulg 07-11-2014 e publicado em 10-11-2014.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000872-18.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: JECENEI MORAL BIANQUINI, ORIGAMI SOCIEDAD ANONIMA  
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL BUNGENSTAB COUTINHO - PR56480, FABIOLA BUNGENSTAB LAVINICKI - PR17184  
Advogado do(a) AUTOR:  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Digam os autores no prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, acerca da manifestação da Fazenda Nacional.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001200-45.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: ROQUE SILVA DE AZEVEDO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Concedo o prazo adicional e derradeiro de 15 dias para que o autor não somente apresente PPP ou laudo pericial referente ao período de 06/03/1997 a 30/08/2010, laborado junto à empresa Capuava Indústria e Comércio Ltda, com indicação do profissional responsável pela coleta dos dados ambientais, como também apresente planilha de cálculos justificando o valor atribuído à causa.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000022-61.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: ADEMIRVAL FRANCISCO SEVERINO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HERBER TEIXEIRA VIEIRA - SP308249  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes no prazo de 5 dias, acerca da resposta determinada no despacho de ID 660858.

Decorrido sem resposta, façam cls.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000546-92.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: ANDRE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Indefiro o requerimento formulado pelo autor de realização de nova perícia médica com outro perito oftalmologista por suposta contradição entre os laudos que apresente e o laudo médico pericial de IDs. 159.3822 e 1593825.

O autor não aponta de fato nenhuma nulidade, omissão ou contradição existente no laudo pericial, limitando-se a discordar de seu conteúdo.

Aguarde-se o prazo para manifestação do INSS.

Decorrido sem manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao perito nomeado por meio do despacho de ID 1232816.

Int.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001156-26.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: NELSON ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO - SP247013  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Recebo a petição de ID 2287847, como emenda à inicial para fazer constar o novo valor atribuído à causa de R\$ 58.686,43.

Anote-se.

Cite-se o INSS.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000295-74.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: GERALDO APARECIDO RODRIGUES LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do disposto pelo parágrafo primeiro, do art. 437, do Código de Processo Civil, vista às partes pelo **prazo de 15 dias** acerca do Ofício da empresa *Polisinter* de ID **2334482**.

Decorrido o prazo, façam cls.

Int.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

#### 1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7342**

**ACA0 CIVIL PUBLICA**

**0005290-22.2010.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA E SP294824 - PRISCILA SAITO POLIDO) X JOSE CARLOS DA SILVA(SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA E SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES)

Ciência às partes acerca da devolução dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em sede de juízo de admissibilidade, ante a tempestividade da peça apresentada (fls. 536/543), protocolizada em 26 de fevereiro de 2016, bem como a peça apresentada (fls. 545/569), com data de 18 de abril de 2016, a peça apresentada (fls. 612/615), protocolizada em 23 de junho de 2016 e a peça apresentada (fls. 627/629), protocolizada em 23 de agosto de 2016, na vigência do Código anterior, e, estando preenchidos os requisitos formais, recebo os recursos de apelação interpostos pelo réu José Carlos da Silva, MPF, União Federal e IBAMA, respectivamente, somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14 da Lei 7.347/1985. Tendo em vista a apresentação das contrarrazões pelo MPF (fls. 570/596), parte autora (fls. 599/604, fls. 617/623, fls. 633/641) e União Federal (fls. 606/611), sendo que foi oportunizado para o IBAMA apresentar as contrarrazões, determino o retorno dos autos à Colenda Sexta Turma do TRF-3ª Região para julgamento. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000090-60.2013.403.6328** - SERGIO JORGE ALVES(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 444/447 verso: À parte apelada (autor) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC), inclusive para manifestação acerca da proposta de acordo (fls. 444/444 verso). Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Fl. 443: Ciência ao autor. Int.

**0003157-65.2014.403.6112** - ANTONIO DE SOUSA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Fls. 338/351: À parte apelada (INSS) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0004017-61.2017.403.6112** - AGUIMAR QUIRINO DOS SANTOS(SP285685 - JOÃO BATISTA TORRES DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Fl. 128: Defiro a juntada, conforme requerido. Mantenho a decisão de fls. 118/118 verso por seus próprios fundamentos. Contestação de fls. 139/140: Ciência à parte autora. Após, aguarde-se a realização da audiência retro designada (fl. 122 - 09/11/17 - 14h30), em relação à qual o INSS já foi cientificado por carga dos autos (fl. 127 verso). Intime-se.

## EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0005557-18.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003315-23.2014.403.6112) GERALDO AMANCIO DE OLIVEIRA SILVA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)

Fls. 108/109 verso: À parte apelada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Sem prejuízo, traslade-se cópia da sentença de fls. 105/106 para os autos principais (0003315-23.2014.403.6112). Int.

## EXECUCAO FISCAL

**1204698-31.1997.403.6112 (97.1204698-2)** - INSS/FAZENDA(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X KASA BICICLETAS LTDA X MARTINHO SERGIO KRASSUCKI(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP161609 - LETICIA YOSHIO SUGUI E SP050222 - GELSON AMARO DE SOUZA E SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a executada intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca da petição e documentos apresentados pela União às fls. 496/507, tudo em conformidade com a decisão de fl.494.

**0007980-73.2000.403.6112 (2000.61.12.007980-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PLANA ASSESSORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS S/C LTDA(SP268407 - FERNANDA NOGUEIRA DO CARMO TREVISAN) X SERGIO LUIZ DO CARMO

Fl. 376: Defiro. Converto em pagamento definitivo em favor da exequente (União) os valores depositados às fls. 373/374, conforme requerido. Oficie-se a CEF, PAB deste Fórum, para cumprimento, devendo comprovar nos autos em cinco dias. Após, dê-se vista à credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive como determinado no despacho de fl. 370 (parte final). Int.

**0004508-30.2001.403.6112 (2001.61.12.004508-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X CENTRO EDUCACIONAL MACHADINHO S/C LTDA X JORGE DIB ABRAHAO JUNIOR X OLGA SILVA ABRAHAO(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR E SP181715 - TAMMY CHRISTINE GOMES ALVES)

Fls. 371/372: Considerando que os documentos apresentados às fls. 373/375 não comprovam a efetivação de bloqueio de nenhum valor e sua origem, por ora, determino a expedição de ofício para a instituição financeira, a fim de esclarecer a origem do bloqueio alegado no petitorio de fls. 371/372, ficando autorizada a proceder a liberação de eventual montante referente a restituição do imposto de renda (ano de 2014 e 2016 - fl. 371) de Olga Silva Abrahão somente no caso da constatação de que a determinação desse bloqueio foi originada desta execução (nº 0004508-30.2001.403.6112), nos termos do artigo 833, inciso IV, do NCPC, de tudo comprovando nos autos. Na sequência, se em termos e nada mais solicitado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (fl. 370). Int.

**0007117-97.2012.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X AYRES ARI BERGUERAND FILHO(SP161446 - FABIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBES) X SUELI FERRON

Fls. 125/126: Nada a deliberar em razão da sentença proferida às fls. 122/123. Considerando a intimação do exequente realizada à fl. 133, bem como a certidão de trânsito de fl. 136, sem olvidar o disposto no artigo 1009, parágrafo 3º do NCPC, que determinou que os autos sejam remetidos pelo juiz ao tribunal independentemente de juízo de admissibilidade, dê-se vista à parte apelada (executado) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Cientifique-se o MPF. Int.

**0002379-90.2017.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ALEXANDRE DE OLIVEIRA CIABATARI

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o exequente cientificado, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do extrato processual retro juntado (fls. 14/15 - 0001190-95.2017.8.26.0456 - Foro de Pirapozinho-SP - 2ª Vara), que menciona a necessidade de recolhimento de custas processuais (diligência do oficial de justiça) no Juízo Deprecado.

Expediente Nº 7347

## PROCEDIMENTO COMUM

**0006835-25.2013.403.6112** - GERSON RENOLFI(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recurso adesivo de fls. 181/183- Vista à parte apelada para contrarrazões (art. 1.010, parágrafo 2º, do CPC). Decorrido o prazo legal para tanto, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 179, remetendo-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região. Intime-se.

## 2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3899

## ACA0 CIVIL PUBLICA

**0003848-16.2013.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1004 - TITTO LIVIO SEABRA) X ANDREA CARLA CAMPOS ADAMI(PRO39768 - MARIA CLAUDIA GARANHANI DE CAMPOS) X ELTON SARTOIO ADAMI(PRO39768 - MARIA CLAUDIA GARANHANI DE CAMPOS) X OLICIO DOS SANTOS PEREIRA X EUNICE MAXIMO DE OLIVEIRA PEREIRA X ESERON ROSE BUHRER X ELLIANE ROSITA SELL BUHRER X NELSON BARBOSA X MARIA INES TEIXEIRA BARBOSA(PRO39768 - MARIA CLAUDIA GARANHANI DE CAMPOS)

TERMO DE INTIMAÇÃO (Ordem de Serviço nº 01/2013): Fica aberta vista do laudo técnico pericial à parte ré, por quinze dias.

## MONITORIA

**0000188-19.2010.403.6112 (2010.61.12.000188-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ADRIANO DIONISIO SALDANHA(SP212758 - HAROLDO DE SA STABILE E SP158636 - CARLA REGINA SYLLA) X AILTON PAULO MARQUES(SP139204 - RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO DIONISIO SALDANHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AILTON PAULO MARQUES

Dê-se vista ao executado Ailton Paulo Marques pelo prazo de cinco dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se com baixa-findo. Int.

**0008122-18.2016.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X HUGO LEONARDO FADIM - ME X LILIAN REGINA DIAS FADIM X HUGO LEONARDO FADIM(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA)

Defiro ao Executado Hugo Leonardo Fadim os benefícios da Justiça Gratuita. Manifeste-se a CEF sobre os Embargos opostos (fls. 53/70), no prazo legal. Int.

## PROCEDIMENTO COMUM

**1203019-30.1996.403.6112 (96.1203019-7)** - VALTER ANTONIO NICOLETTE X GILMAR RODRIGUES DA SILVA X MANOEL GOMES DA SILVA X PAULO JOAO DE OLIVEIRA(SP251845 - PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte exequente quanto à impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**1200567-13.1997.403.6112 (97.1200567-4)** - BEMEL BEBIDAS MENOSSI LTDA - ME(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E Proc. JOCELITO F. DA SILVA-OAB/SP 124937 E Proc. SIDIMARA M. JEREMIAS-OAB/SP 143554) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Expeça-se o alvará determinado na decisão das fls. 830/831, em nome do advogado informado na fl. 833, para levantamento do valor depositado na guia da fl. 676, apenas em relação aos honorários contratuais. Após a expedição, intime-se-o para retirá-lo observando o prazo de validade. Informe o Juízo da Comarca de Oswaldo Cruz (fls. 819/821) acerca do valor disponível conforme fl. 676 (R\$ 22.476,78), constante da penhora no rosto dos autos. Int.

**0000837-33.2000.403.6112 (2000.61.12.000837-4)** - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PRESIDENTE PRUDENTE X UNIAO FEDERAL(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

**0005676-28.2005.403.6112 (2005.61.12.005676-7)** - JOSE FIRMO DE PAIVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência à parte autora quanto à notícia de implantação do benefício (fl. 133).Aguarde-se por 05 (cinco) dias e, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

**0004470-42.2006.403.6112 (2006.61.12.004470-8)** - RAIMUNDO DE LIMA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENEVEZ) X RAIMUNDO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

**0006929-17.2006.403.6112 (2006.61.12.006929-8)** - JUSTINIANO JOSE BARBOSA(PR016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENEVEZ)

Trata-se de execução de sentença através da qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios ns. 20160000109 e 20160000110, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. TRF/3ª Região. (folhas 385/386, 389 e 392).Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados. (fls. 393 e verso).É o relatório. Decido.A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 925 do NCPC, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo.Custas ex lege.P.R.I.C.Presidente Prudente (SP), 18 de agosto de 2017.BRUNO SANTHIAGO GENEVEZJuiz Federal Substituto

**0000726-05.2007.403.6112 (2007.61.12.000726-1)** - RENIVALDO CORREA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA E SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA JORDÃO DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENEVEZ)

Ciência à parte autora quanto à notícia de implantação do benefício (fl. 159).Aguarde-se pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, como requerido pelo INSS na folha 160.Apresentada a conta de liquidação, dê-se vista à parte autora.Intime-se.

**0007222-50.2007.403.6112 (2007.61.12.007222-8)** - VALDECI ANTONIO DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0013801-14.2007.403.6112 (2007.61.12.013801-0)** - DEODETE JOAQUIM DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENEVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0014018-57.2007.403.6112 (2007.61.12.014018-0)** - EKO TAKAHASHI(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENEVEZ)

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

**0008306-52.2008.403.6112 (2008.61.12.008306-1)** - LAURA PURISSIMO DE CARVALHO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENEVEZ)

ATO ORDINATÓRIO:Nos termos da segunda parte do respeitável despacho exarado na folha 267, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar quanto aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às folhas 270/274.

**0008473-69.2008.403.6112 (2008.61.12.008473-9)** - JOAO GOMES VIANA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Cuida-se de Impugnação à execução, porque o INSS discorda dos índices de correção monetária utilizados nos cálculos (fls. 242/246). Após o trânsito em julgado, devidamente intimada, a parte autora apresentou os cálculos para liquidação (fls. 215/218 e versos, 223 e 226/238).Sobreveio Impugnação do INSS, onde apresentou nova conta, requerendo a aplicação da TR como fator de correção monetária. Pugno ainda pela revogação da gratuidade da justiça em razão do montante a ser recebido pelo exequente (fls. 242/250).Ante a controvérsia estabelecida, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que emitiu seu parecer, onde consignou que os cálculos da autora estão nos termos da Resolução 267/2013 do CJF, com ressalva à RMI adotada. Quanto aos cálculos do INSS, registrou que não foi considerada a Resolução nº 267/2013-CJF em sua elaboração, mas apenas a Resolução nº 134/2010 CJF (fl. 263).As partes se manifestaram quanto ao parecer (fls. 282/285 e 286).É o relatório. Decido.Primeiramente, a Autarquia Previdenciária aduz que para a atualização monetária deve ser aplicado o índice TR.No parecer contábil, verificam-se duas contas distintas: uma com atualização monetária pelo INPC (Resolução nº 267/2013-CJF); e outra com atualização monetária pela TR (redação original da Resolução nº 134/2010-CJF).Em fase de liquidação, os cálculos devem ser realizados na forma estabelecida pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, elaborado pelo Conselho de Justiça Federal, vez que o manual é permanentemente harmonizado não somente à legislação vigente como também às orientações firmadas pelos tribunais superiores do país até o início da liquidação.A única exceção a essa regra encontra-se na hipótese de disposição em sentido diverso no próprio título executivo judicial, caso em que os parâmetros do julgado devem ser integralmente observados.Assim, se os cálculos elaborados pela contadoria observam os critérios estabelecidos no título executivo judicial e, ao mesmo tempo, respeitam os parâmetros estabelecidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, devem ser adotados pelo Juízo, salvo inequívoca demonstração de erro pelas partes.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. TOTAL APURADO POR MEIO DE CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. INCORREÇÃO DO PROCEDIMENTO NÃO COMPROVADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. Gozando os cálculos da contadoria judicial, órgão que não tem interesse na solução da controvérsia em favor de qualquer das partes nela envolvidas, de presunção de legitimidade, não merece reparo a decisão que os adota como elemento de convicção para decidir a causa. 2. Não infirmada a compatibilidade entre os cálculos elaborados pela contadoria judicial e as instruções do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, não merece acolhimento a irrisignação da agravante, uma vez que a decisão impugnada está em sintonia com o entendimento jurisprudencial sobre a questão. 3. Agravo de instrumento não provido.(Tribunal Regional Federal da 1a. Região - AG 00103235520074010000 - DATA:12/02/2016).No caso em análise, deve-se atentar ao fato de que o comando jurisdicional que transitou em julgado determinou expressamente que fossem observados os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (fl. 218-verso), de forma que o título não pode ser modificado na execução de sentença, em respeito à coisa julgada.Iso posto, NEGOU PROVIMENTO à impugnação oposta pelo INSS às fls. 242/246 e HOMOLOGOU os cálculos constantes à fl. 263, item 3, b, dos autos, que apontam o crédito autoral em R\$ 144.554,56 e honorários de sucumbência à advogada da exequente no importe de R\$ 12.755,76, atualizados para 10/2016.Mantenho a gratuidade de Justiça concedida à autora à fl. 114, pois não extraio dos autos fundamentos para revisão daquele decisum.Registre-se que caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requerimento (art. 19, Resolução CJF 405/16).Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P. I. C.Presidente Prudente, 22 de agosto de 2017.Bruno Santiago GenevezJuiz Federal Substituto

**0010496-85.2008.403.6112 (2008.61.12.010496-9)** - LUCIA BRAZ DE OLIVEIRA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENEVEZ)

Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias, como requerido na folha 154.No silêncio, cumpra-se a última parte do r. despacho exarado na folha 152.Intime-se.

**0014207-98.2008.403.6112 (2008.61.12.014207-7)** - MARIA DA GRACA PEREIRA X ANTONIO PEREIRA NETO X MARIZETE PEREIRA ESPERANDIO X NEUZETE PEREIRA DE SOUZA X JOSE PEREIRA SOBRINHO X JOSEFINA PEREIRA X MARILENA PEREIRA PARRON X LUCAS PEREIRA X PEDRO TAVARES PEREIRA X LUCIANA PEREIRA GUILHERME X TIAGO PEREIRA DA SILVEIRA X THAIS PEREIRA DA SILVEIRA(SP154965 - CARLOS BRAZ PAIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Fls. 232/238: Defiro a habilitação de ANTONIO PEREIRA NETO, CPF - 168.309.119-15; MARIZETE PEREIRA ESPERANDIO, CPF - 275.940.849-34; NEUZETE PEREIRA DE SOUZA, CPF - 121.089.198-05; JOSE PEREIRA SOBRINHO, CPF-781.024.308-00; JOSEFINA PEREIRA, CPF-049.224.988-18; MARILENA PEREIRA PARRON, CPF-828.924.741-91; LUCAS PEREIRA, CPF-069.845.308-57; PEDRO TAVARES PEREIRA, CPF-069.783.448-42; LUCIANA PEREIRA GUILHERME, CPF-264.596.318-83; TIAGO PEREIRA DA SILVEIRA, CPF-049.043.229-83 e THAIS PEREIRA DA SILVEIRA, CPF-077.653.999-00 como sucessores de Maria da Graça Pereira. Solicite ao SEDI a inclusão dos sucessores no polo ativo da ação. Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 304/307); e caso concorde, apresente o cálculo com o quinhão de cada sucessor. Prazo: 10 dias. Int.







**0002763-63.2011.403.6112** - JOSE DA SILVA(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**0004558-07.2011.403.6112** - APARECIDO BUNHARO(SP19667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à concessão e manutenção do benefício previdenciário da espécie auxílio-doença, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade aferido em regular perícia judicial, e o pagamento das prestações vencidas e vincendas, legalmente atualizadas. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, questionando para perícia médica, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 15/30). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu a antecipação da tutela. (folhas 33, verso e 34). Realizada a prova técnica sobreveio aos autos o laudo pericial, sucedendo-se a citação do INSS. (folhas 42/44 e 45). O INSS constatou o pedido, discernindo brevemente acerca dos requisitos necessários à concessão de benefícios por incapacidade e destacou que, no caso dos autos, ante a conclusão da perícia médica, a conclusão deduzida é improcedente. (folhas 46/47, vss e 48). O autor se manifestou acerca do laudo pericial, pugnando pela procedência do pedido. (folhas 51/52, vss e 53). Juntaram-se aos autos extratos do CNIS em nome do demandante, instando-se-o a esclarecer a subsistência do interesse de agir em face de vínculo empregatício ativo, inclusive com recolhimento de contribuições previdenciárias. Fê-lo, explicando que a manutenção dos recolhimentos se dera por precaução, visando à manutenção da qualidade de segurado em caso de eventual improcedência da demanda, não tendo exercido, efetivamente, suas atividades laborativas nesse ínterim. Apresentou declaração do próprio empregador neste sentido. (fs. 55/59, 60 e 62/64). Na sequência, apresentou documentos médicos atualizados. (folhas 66/68). Acerca do processado, o INSS se discordou das explicações do autor, asseverando que estas destoam de sua situação de incapacidade. Pugnou pela rejeição dos mesmos e pela improcedência da demanda. (folha 69). Foram arbitrados e requisitados os honorários profissionais do Auxiliar do Juízo e, com a juntada de extratos atualizados do CNIS do demandante, tomaram os autos conclusos. (folhas 70/72 e 75/77). Este Juízo entendeu tratar-se os autos de causa de natureza acidentária e declinou da competência em favor de uma das varas da Egrégia Justiça Estadual, onde, depois de cientificadas as partes acerca da redistribuição do feito, dirimida a prefação de falta de interesse de agir e realização de nova perícia médica, a demanda foi julgada improcedente. (folhas 78, verso, 88, 105/119 e 143/150). Com recurso de apelação do autor, que deixou de ser contra-arrazoado pelo INSS, subiram os autos ao Tribunal de Justiça, que entendeu por bem suscitar conflito de competência perante o C. STJ, ao fundamento de que a demanda envolveria a concessão de benefício previdenciário e não acidentário. (folhas 153/159, 164, 168/170, 173). O C. STJ determinou que este Juízo é o competente para processamento da demanda, retomando os autos à esta Vara, onde se providenciou a juntada na íntegra da decisão do CC nº 144.267-SP. (folhas 179, 185, 189/194 e vss). Aqui recebidos os autos, foram as partes regularmente cientificadas de sua redistribuição e, considerando que a conclusão dos laudos periciais precedentemente realizados eram divergentes, determinou-se a realização de nova perícia médica. (folhas 195, 197 e verso). A despeito de o autor haver impugnado a nomeação do Auxiliar do Juízo nomeado para a realização do ato, este Juízo indeferiu a pretensão de que outro o fosse. Na sequência, aduziu ter-se equivocado. (folhas 206/210). Realizada a nova prova técnica sobreveio aos autos o laudo correspondente e, acerca deste se manifestaram ambas as partes. O autor o impugnou e apresentou quesitos complementares e, o INSS, aquiesceu à conclusão do perito médico. (folhas 213/221, 224/227 e 228). Instado, o expert respondeu aos quesitos complementares apresentados pelo demandante. Acerca deste complemento, nada disseram as partes. (folhas 229, 231/234, 235, 235-verso, 236). Foram arbitrados e solicitados os honorários profissionais do Auxiliar do Juízo, tomando-se os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Julgo o presente feito, antecipadamente, na forma autorizada pelo disposto no art. 12, 2º, inciso II, do NCPC. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência. (artigo 355, inciso I, do NCPC). Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do I, do art. 102 da LBPS, acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. No caso dos autos, considerando que o autor esteve em gozo de benefício previdenciário até 28/04/2011 e ajuizou esta demanda em 08/07/2011, pouco mais de três meses da cessação do auxílio-doença, sua qualidade de segurado é questão incontroversa. (folhas 02 e 75/76). Contudo, a ausência de incapacidade apontada no laudo pericial oficial, até dispensaria a análise da existência da qualidade de segurado e do cumprimento da carência exigida por lei para a concessão de benefícios por incapacidade, haja vista que imprescindível a concomitância de todos os requisitos legais, e o não preenchimento de apenas um deles impede a concessão do benefício pleiteado na exordial. A despeito das alegações e da feita documentação apresentada pelo demandante, segundo os laudos periciais judiciais elaborados nestes autos - dois aqui na Justiça Federal e um na Justiça Estadual - por peritos médicos nomeados pelos respectivos Juízos, restou patente que o autor não padece de doença que o incapacite para o trabalho. (folhas 42/44; 105/119; 213/219 e 231/233). A despeito de o primeiro laudo ter aferido que havia uma incapacidade decorrente de acidente de trabalho ocorrido há 16 (dezesseis) anos, ocasião em que relatou dor no local devido à fratura no acidente, com artrose secundária no tornozelo direito com indicação cirúrgica, é certo que, posteriormente, ficou provado, nas duas perícias posteriores, que a despeito da existência de artrose secundária decorrente (ao que tudo indica sofreu fratura - sic - folha 115) de fratura, tratando-se de complicação tardia da fratura, mas não se aferiu incapacidade para as suas atividades habituais. Ao revés, o expert até registrou por fotografias, e mencionou que o demandante apresentava sinais claros de atividades manuais recentes. Esta conclusão é de perícia realizada em 07/03/2014. (folha 119). A última e mais recente perícia judicial realizada, em 04/08/2016, dá conta da existência de lesão consistente em seqüela de fratura do tornozelo direito, com discreta limitação dos movimentos de flexão do mesmo. E, reiterada e peremptoriamente afirmou que: NÃO HÁ INCAPACIDADE E mesmo nos complementares apresentados, respondendo quesitos do demandante, se acrescentou nenhuma conclusão que pudesse alterar a conclusão anterior, ou seja, o autor é sim portador de seqüela de fratura do tornozelo, mas não está incapacitado para o regular exercício de suas atividades laborativas. Levando em consideração o tempo decorrido desde o ajuizamento da demanda, o fato de se ter realizado três perícias em diferentes épocas distintas, sendo que a mais recente apontou categoricamente que a despeito de o autor ser portador de seqüela de fratura do tornozelo, isto não caracteriza incapacidade laborativa do segurado - espelhando a situação mais atual de saúde do demandante -, a outra conclusão se pode chegar senão à improcedência da pretensão inicial. O juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. O juiz pode formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (NCPC, artigos 371 e 479). Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial. Nem mesmo os documentos trazidos aos autos juntamente com o laudo da perícia, que datam de período contemporâneo, bem próximo à data do exame, foram capazes de auxiliar o jusrperito a concluir de forma diversa. (folhas 220/221). O exame do conjunto probatório mostra que o requerente não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, circunstância autorizativa da concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91; tampouco logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 60 da LBPS. Constatada a inexistência de incapacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido, isto porque, a despeito de o vindicante haver afirmado estar incapacitado para o trabalho, através de três perícias judiciais, constatou-se que tal condição não existe. Ainda que a conclusão do laudo judicial e dos documentos médicos juntados aos autos pelo postulante seja divergente, há que se dar prevalência à conclusão constante do documento elaborado pelo perito judicial, porque, equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, tem condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merecendo, portanto, a confiança do Juízo, especialmente porque milita em seu favor a presunção de imparcialidade. Cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade, para a formação do seu convencimento, nos termos do art. 370 do NCPC, sendo certo que o expert foi claro ao afirmar que o requerente não apresenta incapacidade para o trabalho. Não há dúvida sobre a idoneidade do profissional nomeado pelo Juízo, apto a diagnosticar as enfermidades alegadas pelo autor, que atestou, após perícia médica, a capacidade para o exercício de atividade laborativa. Há que se ressaltar que o fato de o segurado estar acometido de enfermidade não conduz à conclusão de que se esteja incapacitado. Note-se, que a despeito de o jusrperito ter respondido aos quesitos de ns. 01 e 02, afirmando que o periciando é portador de doença lesão ou doença, também é fato que em resposta a diversos outros quesitos (por exemplo, ns. 03, 05, 08, 14) afirmou que não há incapacidade. É dizer que a existência de doença nem sempre significa que a parte está incapacitada para o trabalho, uma vez que doença e incapacidade podem coincidir ou não, dependendo do grau da doença, de como ela afeta a pessoa, bem como das condições particulares de cada indivíduo. Portanto, nem toda enfermidade, em qualquer grau, gera incapacidade. Portanto, inexistem controvérsias quanto ao conteúdo apresentado pelo jusrperito e, assim o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pomenorizada das demais exigências da LBPS. Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente esta demanda de concessão de benefício por incapacidade, restando indeferido, pelos mesmos fundamentos, o pleito antecipatório. Condeno o autor no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. As obrigações decorrentes da sucumbência do autor ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (artigo 98, 3º, do NCPC). Sem custas em reposição, porquanto o autor demanda sob a égide da assistência judiciária gratuita. (folha 34). Não sobrevindo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais, com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 18 de agosto de 2017. BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ Juiz Federal Substituto

**0006365-62.2011.403.6112** - FRANCISCO SINDOU DE SIQUEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0008588-85.2011.403.6112** - ANA PAULA CASTILHO(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 11 da Resolução CNJ Nº 405/2016, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**0004898-14.2012.403.6112** - ADERVAL DE LIMA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 11 da Resolução CNJ Nº 405/2016, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**0006876-26.2012.403.6112** - JOAQUIM ISAO NISHIKAWA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0007269-48.2012.403.6112** - SERGIO SPIRONDI(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X SERGIO SPIRONDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

**0010793-53.2012.403.6112** - WANDERLEY DIAS CAMPOS(SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0001370-35.2013.403.6112** - MARLI CARVALHO LEAL(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI OLIVEIRA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Fls. 127/135, 148/149, 151/152, 155/156 e 158/159: O valor da execução apresentado, em concordância com o INSS, na importância de R\$ 5.752,39 para o crédito da autora e R\$ 575,24 para os honorários de sucumbência. Sendo o crédito do autor composto de R\$ 4.861,72 do principal e R\$ 890,67 de juros; requisitem-se os pagamentos, no importe de R\$ 3.403,21 (principal) e R\$ 623,47 (juros), para a autora; e R\$ 1.458,51 (principal) e R\$ 267,20 (juros), em benefício do advogado, para os honorários contratuais, à vista do documento das fls. 134/135, além do sucumbencial de R\$ 575,24. Expedidas as RPVs, dê-se vista às partes pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo sem impugnação, as requisições serão transmitidas ao TRF3. Int.

**0002008-68.2013.403.6112** - ELISABETE VIERIA DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Em vista do documento na fl. 236, esclareça a autora a divergência do seu nome com o constante da inicial, regularizando-o junto à Receita Federal, a fim de possibilitar a requisição do pagamento. Após, requirite-se o pagamento do valor apurado na fl. 230. Int.

**0002404-45.2013.403.6112** - LOURDES RAIZARO MARQUES(SP322812 - LARISSA GABRIELA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER E SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA)

ATO ORDINATÓRIO: Cumprindo determinação judicial retro, fica a parte autora/exequente intimada para ter vista das requisições de pagamento expedidas, pelo prazo de dois dias. Após, pelo mesmo prazo, será intimada a parte ré/executora.

**0003311-20.2013.403.6112** - MUNICIPIO DE PRESIDENTE BERNARDES/SP(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI)

Fls. 160/161: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Autorizo, desde já, o levantamento do depósito comprovado à fl. 161. Expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s), cuja retirada deverá ser agendada pelo(a) advogado(a) da parte interessada junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição, manifestação nos autos ou pelo correio eletrônico pprudente\_vara02\_sec@jfsp.jus.br, indicando os dados do RG e do CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira, na forma da legislação vigente. Int.

**0003699-20.2013.403.6112** - NICOLAS NATANAEL DA SILVA MACEDO X JENIFER FERNANDA OZILDO DA SILVA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI E SP251136 - RENATO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

ATO ORDINATÓRIO. R. despacho de fl. 106 e vs: Ante a concordância do INSS com a conta apresentada pela parte autora, fica ela intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; .PA 1,10 b) informe sobre eventual existência das despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; .PA 1,10 c) informe e comprove se é portadora de alguma doença grave, conforme art. 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ.d) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, conforme art. 22 da Resolução CJF nº 168/2011, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento). 4. Após, se em termos, requirite-se o pagamento dos créditos e intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 2 (dois) dias da intimação.

**0003826-55.2013.403.6112** - VANDETE PEDRO DOS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Reitere-se a parte autora do r. despacho da folha 145. Intime-se.

**0003834-32.2013.403.6112** - ELENA PIRES PEREIRA(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

ATO ORDINATÓRIO: Cumprindo determinação judicial retro, fica a parte autora/exequente intimada para ter vista das requisições de pagamento expedidas, pelo prazo de dois dias. Após, pelo mesmo prazo, será intimada a parte ré/executora.

**0005618-44.2013.403.6112** - AYRON GABRIEL LEAL SOUZA X JOSE APARECIDO DE SOUZA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 11 da Resolução CNJ Nº 405/2016, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executora e em seguida, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**0006630-93.2013.403.6112** - CLAUDEMAR ANTONIO ZANUTTO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0007576-65.2013.403.6112** - VALTER BOHAC(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP191620E - JONATHAN WESLEY TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Nas folhas 272/274 a parte autora/exequente concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. Dado o interesse público envolvido, remetam-se os autos ao Vistor Oficial para aferição da referida conta. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora/exequente que deverá informar sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução CJF nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes. Informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Após, se em termos, requirite-se o pagamento dos créditos e intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 2 (dois) dias da intimação. Intime-se.

**0000589-44.2013.403.6328** - KARLA GEOVANA BARRETO X GENECI MARIA DA SILVA(SP223587 - UENDER CASSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora do ofício APSDI/INSS nº 05960-2017 juntado como folha 403, bem como da manifestação do INSS da folha 409. Nada sendo requerido, guarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias a elaboração da conta de liquidação pelo INSS. Intime-se.

**000204-94.2015.403.6112** - JOAO RUFINO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fl. 271: Defiro. Cancele-se o mandado expedido na folha 269. Decorrido o prazo para recurso da parte autora, intime-se a parte ré da sentença das fls. 263/267. Int.

**0003093-21.2015.403.6112** - ELISEU TREVISAN X OFELIA BENITES GIMENES TREVISAN X ERONILDE PEREIRA DA SILVA X APARECIDA MARTINS DA SILVA X ISAMAR RIBEIRO GUIMARAES MARTINS X MARIA DE FATIMA PEREIRA TENORIO X MARIA IVANI ALVES DE SOUZA X MARLI MENDES DOS SANTOS(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Faculo às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de alegações finais por memoriais. Int.

**0003094-06.2015.403.6112** - ROBERTO CUPERTINO BISPO X JOSE OTAVIO NERO X FRANCINALDA AGOSTINHO NERO X JOSE HELIO MENEZES DOS SANTOS X IDALINA BATISTA DO NASCIMENTO SILVA X JOSE DOS SANTOS SILVA X APARECIDO MIGUEL DA SILVA X SOLANGE FARIA DE OLIVEIRA(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Fl. 216: Indefiro. A prova pericial e a solicitação de informação requeridas são desnecessárias para solução da lide, que está suficientemente instruída. Intime-se. Venham os autos conclusos para sentença.

**0004765-64.2015.403.6112** - TIAGO APARECIDO CORREA SILVA(SP311632 - EMERSON DE CARVALHO SOUZA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDI(SP264663 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ante a manifestação da folha 133, certifique-se o trânsito em julgado da respeitável sentença prolatada neste feito. Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executora para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos. Int.

**0007070-21.2015.403.6112** - JOSEFINA PEREIRA DOS SANTOS(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

ATO ORDINATÓRIO: Vista às partes quanto ao laudo pericial complementar pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, como determinado no r. despacho da folha 87 e vs.

**0007607-17.2015.403.6112** - ROSANGELA BELES GONCALES(SP174539 - GISELE RODRIGUES DE LIMA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Int.

**0003598-43.2015.403.6328** - JARBAS LUIZ PEREIRA AGROPECUARIA - ME(SP256682 - ANDRE LOMBARDI CASTILHO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Intime-se a parte ré/executada (CRMV/SP) para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

**0002121-17.2016.403.6112** - ANTONIO CARLOS DE CARVALHO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, fica aberta vista do laudo médico pericial complementar à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Após, será dada vista ao réu, por igual prazo.

**0003061-79.2016.403.6112** - NELSON MOURA MENDES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Apelante dispensado de preparo, inclusive porte de remessa e retorno (CPC, art. 1.007, parágrafo 1º). Intime-se o apelado (autor) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010, do CPC. Int.

**0003851-63.2016.403.6112** - MILTON RIBEIRO SOBRAL(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apelante dispensado de preparo, inclusive porte de remessa e retorno (CPC, art. 1.007, parágrafo 1º). Intime-se o apelado (autor) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC. Intime-se.

**0004239-63.2016.403.6112** - ISSAO YAMAMOTO(SP063907 - CARLOS ALBERTO BOSQUE E SP357525B - ELISA CARLA BOSQUE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações das folhas 96/198, vsvs, 202, vs e 203, no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

**0004970-59.2016.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ALMI BENTO FERREIRA(SP097843 - EDSON RAMAO BENITES FERNANDES)

ATO ORDINATÓRIO. Ante a última parte da respeitável manifestação judicial exarada na folha 78, fica aberta vista à parte ré quanto aos documentos fornecidos com as petições das folhas 80, vs e 83.

**0008744-97.2016.403.6112** - VALDECIR JOSE DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Fls. 92/93: Indeferio. Nas ações em que se visa à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou mesmo nos casos de restauração desses benefícios, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, não deixando de se ater, entretanto, aos demais elementos de prova. No caso em que a perícia médico-judicial realizada foi clara e completa, não há motivo para a realização de outra perícia. Não se invalida laudo pericial simplesmente porque não atendeu a expectativa de uma das partes. Arbitro os honorários do médico perito nomeado no verso da folha 50 no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Sem prejuízo, dê-se vista das fls. 105/115 à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0011681-80.2016.403.6112** - MUNICIPIO DE RIBEIRAO DOS INDIOS(SP248097 - EDUARDO ZANUTTO BIELSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2749 - ROSANE CAMARGO BORGES)

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum e com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DOS ÍNDIOS, com o objetivo de obter a condenação da UNIÃO FEDERAL a proceder à inclusão, na base de cálculo e no repasse ao Fundo de Participação dos Municípios - FPM, dos valores arrecadados a título de multa prevista no art. 8º da Lei nº 13.254/2016. O pedido de tutela de urgência foi indeferido (fls. 57 e verso). Citada, a União apresentou contestação às fls. 62/79, alegando preliminarmente a perda superveniente do interesse, tendo em vista a edição da Medida Provisória nº 753/2016. No mérito, sustentou a ausência de amparo jurídico à pretensão da parte autora, pugnano ao final pela improcedência do pedido. Em réplica (fls. 92/101), a parte autora discordou da preliminar arguida pela ré, reiterando a natureza moratória da multa prevista no art. 8º da Lei nº 13.254/2016 e pugnano pela condenação da União a incluir os valores correspondentes a tal multa na base de cálculo e ao repasse ao Fundo de Participação dos Municípios. Com vista dos autos, a União limitou-se a informar não ter interesse na produção de outras provas, por considerar que as acostadas aos autos são suficientes ao julgamento da demanda (fl. 103). Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Na lição de Humberto Theodoro Júnior, Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 3ª ed., Ed. Forense, p. 52). Nessa linha de raciocínio, conclui-se que objetivo maior é evitar demandas desnecessárias. Pois bem, após o ajuizamento da demanda, que se deu em 01/12/2016, foi editada a Medida Provisória nº 753/2016, de 19 de dezembro de 2016, cuja publicação se deu no dia seguinte, a qual acrescentou ao 3º da Lei nº 13.254/2016, dispondo que a arrecadação decorrente do disposto no caput será destinada na forma prevista no 1º do art. 6º, inclusive para compor os recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e do Fundo de Participação dos Municípios. Com efeito, a questão trazida a julgamento restou superada diante da vigência de nova legislação que ampara a pretensão da municipalidade autora, o que fez desaparecer o interesse jurídico em apreciar o mérito da pretensão deduzida na inicial, tornando prejudicado o exame de outras eventuais questões adjacentes. Dispositivo: Por isso, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil. Nos casos onde se reconhece a superveniente falta de interesse de agir, a condenação aos ônus da sucumbência, deve respeitar o princípio da causalidade, atentando-se à conduta de qual das partes provocou a perda do objeto. Assim, considerando que a perda do interesse processual foi provocada pela superveniência de legislação que alterou a matéria e conferiu à parte autora os direitos reivindicados na inicial, o caso é de cada parte suportar os honorários de seus respectivos patronos. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 17 de agosto de 2017. Bruno Santiago Genovez Juiz Federal Substituto

**0012123-46.2016.403.6112** - JOAO VENCESLAU DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fls. 156/157: Retifico erro material contido no item 1 do despacho da folha 155, para nomear o Engenheiro de Segurança no Trabalho SEBASTIÃO SAKAE NAKAOKA, para atuar como perito nas empresas BANCO DO BRASIL - AGÊNCIA DE ANHUMAS, Rua Domingos Ferreira de Medeiros, 492, Anhumas e AUTO POSTO JB LTDA. (ESPIGÃO), na Marginal da Rodovia Raposo Tavares, 555, Distrito de Espigão, Regente Feijó. Int.

**0012141-67.2016.403.6112** - MUNICIPIO DE FLORA RICA(SP168447 - JOÃO LUCAS TELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

**0000072-66.2017.403.6112** - HELIO AMARO DE MENDONCA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

1. Depreque-se à Comarca de Regente Feijó o depoimento pessoal do autor (prova do Juízo) e a inquirição das testemunhas arroladas à fl. 51.2 - Defiro a prova pericial e nomeio o Engenheiro de Segurança no trabalho SEBASTIÃO SAKAE NAKAOKA, CREA/SP 0601120732, com endereço na Rua Tiradentes, n. 1856, Vila Zilda, em Pirapozinho/SP, para atuar nestes autos como perito na ENGENHARIA E COMÉRCIO BANDEIRANTE LTDA., na Rodovia Raposo Tavares, S/N, km 553,5, Distrito Industrial, Regente Feijó.3 - As partes, querendo, poderão indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Quesitos da parte autora às fls. 52/56 e os do INSS à fl.219.4 - Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1 - Qual a função e atividades desempenhadas pelo autor durante o período laboral? 2 - Como era o ambiente (descrição do local e posto de trabalho) onde o autor desenvolvia as atividades durante o período laboral? 3 - O autor estava exposto a agentes físicos, químicos ou biológicos no ambiente de trabalho? 4 - No caso de ruídos, qual a dose, ou alternativamente, as medições com os respectivos tempos de exposição? 5 - nos casos de calor, quais as temperaturas e bulbo úmido, bulbo seco (apenas para trabalho ambiente com carga solar) e globo, além do estabelecimento do ciclo de trabalho do empregado? 6 - no caso de agentes químicos, quais as medições qualitativas e o tempo de exposição a cada agente; ou se o enquadramento for qualitativo, a previsão legal do anexo nº 13, da NR 15, juntamente com o tempo de exposição? 7 - Qual o instrumental utilizado e calibração? 5 - Os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 305/2014, podendo ser multiplicado por três, considerando o local da perícia, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita.6 - Com o decurso do prazo, intime-se o perito de sua nomeação e para designação de data para o início dos trabalhos.7 - Intimem-se.

**0001582-17.2017.403.6112** - ELISANGELA BARBOSA BERNARDES DE SOUZA(SP161324 - CARLOS CESAR MESSINETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X MONTEIRO MELLO FERNANDES CONSTRUTORA LTDA - EPP(SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES)

1 - Defiro a prova pericial e nomeio o Engenheiro Civil WILLIAM YOSHIMI TAGUTI, com endereço na Rua Tenente Nicolau Maffei, 1331, Centro, Presidente Prudente, para atuar nestes autos como perito no imóvel objeto desta ação (fl. 35).2 - Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos no prazo de cinco dias.3 - As partes, querendo, poderão indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias.4 - Os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 305/2014, podendo ser multiplicado por três, considerando o local da perícia, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita.5 - Com o decurso do prazo, intime-se o perito de sua nomeação e para designação de data para o início dos trabalhos, comunicando a este Juízo com antecedência para intimação das partes.6 - Em momento posterior será deliberado acerca da produção de prova oral requerida.7 - Intimem-se.

**0001825-58.2017.403.6112** - JOSE CELINO BARBOSA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial e nomeio o Engenheiro de Segurança no trabalho SEBASTIÃO SAKAE NAKAOKA, CREA/SP 0601120732, com endereço na Rua Tiradentes, n. 1856, Vila Zilda, em Pirapozinho/SP, para atuar nestes autos como perito. Em relação ao período considerado controverso trabalhado na empresa GESSY LEVER LTDA a produção da prova pericial será por similaridade, a ser realizada nas dependências da empresa ALIMENTOS WILSON LTDA. Informe o autor o endereço da empresa na qual será realizada a perícia. Fixo para entrega do laudo o prazo de trinta dias, contado da data da realização da perícia. Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1 - Qual a função e atividades desempenhadas pelo autor durante o período laboral? 2 - Como era o ambiente (descrição do local e posto de trabalho) onde o autor desenvolvia as atividades durante o período laboral? 3 - O autor estava exposto a agentes físicos, químicos ou biológicos no ambiente de trabalho? 4 - No caso de ruídos, qual a dose, ou alternativamente, as medições com os respectivos tempos de exposição? 5 - Nos casos de calor, quais as temperaturas e bulbo úmido, bulbo seco (apenas para trabalho ambiente com carga solar) e globo, além do estabelecimento do ciclo de trabalho do empregado? 6 - no caso de agentes químicos, quais as medições qualitativas e o tempo de exposição a cada agente; ou se o enquadramento for qualitativo, a previsão legal do anexo nº 13, da NR15, juntamente com o tempo de exposição? 7 - Qual o instrumental utilizado e calibração?. Incumbe às partes, dentro de quinze dias, indicar o assistente técnico e apresentar quesitos. Quesitos do autor nas fls. 144/146. Os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 305/2014, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita. Intimem-se. Com o decurso do prazo, intime-se o perito de sua nomeação e para designação de data para o início dos trabalhos. Sobrevida a data, intimem-se as partes e comunique-se a empresa indicada, no endereço a ser informado pelo autor, para que oportunize a realização da perícia.

**0002264-69.2017.403.6112** - EDIMAR APARECIDO DE SOUZA X DIMARA LIMA DE SOUZA(SP161324 - CARLOS CESAR MESSINETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X MONTEIRO MELLO FERNANDES CONSTRUTORA LTDA - EPP(SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES)

Manifêste-se a parte autora sobre as contestações no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

**0002532-26.2017.403.6112** - SEBASTIAO DOS SANTOS(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Defiro a realização de perícia e nomeio o Dr. Roberto Tiezzi, CRMS-SP 15.422, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 09 de outubro de 2017, às 18h20, na sala de perícias deste Fórum da Justiça Federal, localizado à Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Faculto às partes a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 465, parágrafo 1º, II e III do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar à perita atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Indefiro a prova oral porque a incapacidade se prova através de perícia. Intimem-se.

**0002539-18.2017.403.6112** - ALTAMIR ALVES DE BRITO(SP331619 - TATIANE REGINA BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

**0002908-12.2017.403.6112** - MUNICIPIO DE PRESIDENTE BERNARDES(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP315339 - LEANDRO FUNCHAL PESCUUMA)

Em face dos apontamentos constantes do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção (folhas 39/43), CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA a fim de que o Município-Autor comprove a inexistência de prevenção entre esta demanda e aquelas indicadas no termo retromencionado. Prazo: 10 (dez) dias. Depois de regularmente aferida a existência ou inexistência de litispendência, tornem os autos conclusos. P.I.

**0003761-21.2017.403.6112** - PAULO CESAR CAVICHIOLI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP359026 - CAMILA ZERIAL ALTAIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

**0004721-74.2017.403.6112** - ADELINO PINAFFI NETO(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

**0005226-65.2017.403.6112** - EVERSON LUIS DE OLIVEIRA X ELAINE CRISTINA JERONIMO DE OLIVEIRA(SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Fl. 204: Indefiro. A questão de mérito é eminentemente de direito, sendo despicinda a prova oral. Intime-se. Venham os autos conclusos para sentença.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0004550-59.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003598-22.2009.403.6112 (2009.61.12.003598-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE FRANCISCA DA COSTA NUNES(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR)

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a embargada intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

**0001171-08.2016.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009233-76.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA JOANA DA PENHA ELEUTERIO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevida objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**0001752-23.2016.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008266-65.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X MARIA HELENA DE OLIVEIRA BARROS(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA)

ATO ORDINATÓRIO: Cumprindo determinação judicial retro, fica o advogado exequente intimado para ter vista da requisição de pagamento expedida, pelo prazo de dois dias. Após, pelo mesmo prazo, será intimada a parte ré/executada.

**0011186-36.2016.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009591-02.2016.403.6112) UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN) X CARLOS ALBERTO SABOIA DO NASCIMENTO(SP110205 - JOSE MINIELLO FILHO)

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0009043-26.2006.403.6112 (2006.61.12.009043-3)** - JOSE ERNESTO DOS SANTOS(SP220534 - FABIANO SOBRINHO E SP205751 - FERNANDO BARDELLA) X INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA)

Desapensem-se estes autos da execução fiscal nº 200661120028466. Requeira o advogado do embargante o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte embargada/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0003932-22.2010.403.6112** - HILARIO FERMINO DA SILVA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP145710 - ROGERIO BOSCOLI DA SILVA E SP155715 - MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO E SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA E SP197554 - ADRIANO JANINI E SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Fls. 214/217: Intime-se o Conselho executado para, querendo, impugnar a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Int.

**0005678-46.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202598-74.1995.403.6112 (95.1202598-1)) PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES LTDA(SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA E SP136528 - VANESSA LEITE SILVESTRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Fls. 101 e seguintes: Dê-se vista ao embargante pelo prazo de cinco dias. Int.

**0007319-98.2017.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010844-64.2012.403.6112) ODILIA MARIA PINHEIRO(SP145478 - ELADIO DALAMA LORENZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)

Cientifique-se a parte embargante quanto aos documentos fornecidos com a impugnação dos embargos. Fixo prazos sucessivos de 05 (cinco) dias para que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua eficácia e pertinência. Primeiro a embargante. Intime-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0011587-79.2009.403.6112 (2009.61.12.011587-0)** - BANCO GMAC S/A(SP152305 - ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO E SP269215 - JACQUELINE DE FREITAS REGHINI) X FAZENDA NACIONAL X MARILDA RUIZ ANDRADE AMARAL

Manifêste-se o embargante no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Int.

**0005038-14.2013.403.6112** - JAIR DE SOUZA(SP245222 - LUIS GUSTAVO MARANHO) X APARECIDA DE FATIMA DE SOUZA(SP245222 - LUIS GUSTAVO MARANHO) X FAZENDA NACIONAL X OSMAR CAPUCCI(SP129631A - JAILTON JOAO SANTIAGO) X AMARILDO ANGELO DA SILVA(SP317249 - THAIS MEDEIROS PEREIRA HONAISSER) X FRIGORIFICO PIRAO LTDA(SP129631A - JAILTON JOAO SANTIAGO)

Intime-se a parte embargante/executada para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, sob a pena prevista no 1º do referido dispositivo. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC). Intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0008651-42.2013.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUTO POSTO PORTAL DE REGENTE FEIJO LTDA X WALTER ACORCI X MARCOS JOSE MONTEIRO DE ALBUQUERQUE(SP069539 - GENESIO CORREA DE MORAES FILHO E SP242055 - SUELI APARECIDA DA SILVA DE PAULA)

Promova a parte executada o pagamento da quantia de R\$ 160.328,14 (cento e sessenta mil, trezentos e vinte e oito reais e quatorze centavos), atualizada até 27 de julho de 2017, no prazo de quinze dias, contados da publicação deste despacho. Não havendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Int.

**0008547-79.2015.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SORVETERIA CHIQUINHO DE PRUDENTE LTDA - ME X MARCOS MADALENO DE OLIVEIRA X DENISE FRUJUELI BITENCOURT DE OLIVEIRA(SP295104 - GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO)

Regularize o executado sua representação processual no prazo de 10 dias. Acolho o pedido da CEF para rejeitar o bem oferecido à penhora, pelos motivos expendidos às fls. 49/50. Proceda à transferência do valor bloqueado via Bacenjud (fl. 37-verso), para conta da CEF. Após, dê-se-lhe vista dos autos. Int.

**0003309-45.2016.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VALE VERDE PRESIDENTE EPITACIO CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP X CLAUDIO CANTOS PRIETO X CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA CANTOS

Trata-se de execução de título extrajudicial por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, qual seja, aquele decorrente do inadimplemento dos contratos das Cédulas de Crédito Bancário ns. 24.0336.7020000350-4 e 24.0336.003.00021092-9. (fólicas 05/39). Regular e pessoalmente citados os executados, não se logrou êxito no bloqueio de ativos financeiros de sua titularidade e, nesse ínterim, a CEF noticiou a quitação da dívida, requereu a extinção do processo e o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição pelas cópias. (fólicas 49/51, 63/65 e 68/76). É o relatório. Decido. Ante a notícia de quitação apresentada pela CEF, a extinção da ação executiva se impõe. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 925 do NCPC, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, à exceção da procuração, mediante substituição por cópias que deverão ser apresentadas pela CEF, e que permanecerão na memória dos autos. Em face da peculiaridade do caso, deixo de impor ônus sucumbenciais às partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-fimdo. Custas ex lege. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 16 de agosto de 2017. BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ Juiz Federal Substituto

#### EXECUCAO FISCAL

**1202109-71.1994.403.6112 (94.1202109-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MIL FARMA LTDA X JORGE GUIMARAES RODRIGUES X RUBIA CELIA VIEGAS DE FARIAS(SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI E SP020633 - ANTONIO GABRIEL DE LIMA)

Considerando a informação e respectiva comprovação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança neste processo (CDA nº 31.412.221-4, fólicas 03/05), tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do CPC/2015 e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código. (fólicas 376/377). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-fimdo. Antes, porém, procedam-se as diligências necessárias no sistema BacenJud, aferindo-se a existência de eventuais valores remanescentes bloqueados, cuja liberação fica, desde logo, deferida, ante a quitação já noticiada nos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente (SP), 16 de agosto de 2017. Bruno Santiago Genovez Juiz Federal Substituto

**1205579-42.1996.403.6112 (96.1205579-3)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X NARA DE FARIA HENRIQUES BARRETO X NARA DE FARIA HENRIQUES BARRETO(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM)

Fls. 184/191: Dê-se vista ao executado pelo prazo de cinco dias. Após, arquivem-se com baixa-fimdo. Int.

**1204907-97.1997.403.6112 (97.1204907-8)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PRUDENVOL IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO PECAS LTDA - MASSA FALIDA - X MARCOS CAMILO LIVERANSK X CLAUDIO TADEU BONACCI(SP116396 - LUCIANNE PENITENTE E SP190907 - DANIELA PAIM TAVELA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Fls. 325/328: Trata-se de requerimento formulado por HELOISA HELENA GODOI FERRON para desbloqueio de suas cotas sociais que, segundo alega, foram bloqueadas por comando proferido nestes autos. Instada, a União se manifestou aduzindo que a ela não assiste razão visto que tais cotas sociais foram bloqueadas por comando exarado em execução fiscal diversa (fl. 336). Decido. De fato, conforme consta dos documentos indicados pela requerente às fólicas 255 e 332, o bloqueio de suas cotas sociais se deu em razão de determinação exarada nos autos do feito executivo sob nº 0003341-07.2003.4.03.6112, que atualmente tramita perante a 5ª Vara Federal local. Assim, não conheço do pedido formulado. Retornem os autos ao arquivo. P.I. Presidente Prudente, 18 de agosto de 2017. Bruno Santiago Genovez Juiz Federal Substituto

**1206572-51.1997.403.6112 (97.1206572-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ EDUARDO SIAN) X DINALLO & SUYAMA LTDA X SONIA HITOMI SUYAMA DINALLO X NELSON DINALLO(SP240192 - THAIS SUYAMA DINALLO E SP205955 - ALESSANDRA LUZIA MERCURIO E SP219477 - ALESSANDRA VIOTO SATO E SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES E SP214264 - CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR)

Intime-se o 1º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente para que providencie o cancelamento da indisponibilidade realizada sobre a averbação nº 37 (AV-37), no imóvel de matrícula 3.933. Após, manifeste-se a exequente, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, sobrestem-se os autos em Secretaria, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

**1208364-40.1997.403.6112 (97.1208364-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X ANDREASI E DOURADO LTDA(SP091650 - NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA) X EUGENIO EDUARDO ANDREASI X MARIA JOSEFINA CINTRA DAMIAO ANDREASI(SP250151 - LEANDRO MARTINS ALVES)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando o recebimento de dívida inscrita, conforme Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial. Na petição retro, a Exequente comunica o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa, ante a consumação da prescrição intercorrente, e pede a extinção do processo, na forma do art. 26 da Lei nº 6830/80, aquiescendo a pedido formulado precedentemente pela defesa dos executados. É relatório. DECIDO. Em virtude do cancelamento do débito executado, consoante informação da Fazenda/Exequente, às folhas 284/289 e, considerando que as razões do pedido constante da exceção de pré-executividade se assemelham ao noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei nº 6.830/80, sem ônus para as partes. A Exequente é isenta de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9.289/1996. Em face da extinção aqui declarada, revogo a determinação constante do r. despacho da folha 268. Adotem-se, com premissa, as providências pertinentes no tocante à liberação de eventuais valores perhorados nos autos da ação executiva registrada sob nº 1204621-85.1998.4.03.6112. Última a providência retro, e depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo, observadas as cautelas legais. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 16 de agosto de 2017. BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ Juiz Federal Substituto

**1204621-85.1998.403.6112 (98.1204621-6)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ANDREASI & DOURADO LTDA(SP250151 - LEANDRO MARTINS ALVES) X EUGENIO EDUARDO ANDREASI X MARIA JOSEFINA DAMIAO ANDREASI(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR)

Dê-se vista à parte executada, pelo prazo de cinco dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

**0006029-78.1999.403.6112 (1999.61.12.006029-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PRUDENCO COMPANHIA PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO(SP202776 - ANA PAULA ATAYDE SETTI E SP144756 - GISELLE MAKARI E SP161756 - VICENTE OEL E SP184338 - ERIKA MARIA CARDOSO FERNANDES E SP073543 - REGINA FLORA DE ARAUJO)

Fl. 124: Dê-se vista ao executado do desmembramento da inscrição em DAU objeto do feito, noticiado às fls. 118/121. Após, tomem ao arquivo, com baixa-sobrestado, até provocação pelo exequente, em face do parcelamento do débito. Int.

**0010187-45.2000.403.6112 (2000.61.12.010187-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X SOPERFIL IND E COM E CONSTRUCOES LTDA X EGIDIO ALBERTI(SP160052 - FERNANDO FRANCA TEIXEIRA DE FREITAS)

Em vista do tempo decorrido, manifeste-se o executado no prazo de dez dias, providenciando o necessário para levantamento da penhora do imóvel. Int.

**0004321-85.2002.403.6112 (2002.61.12.004321-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP142600 - NILTON ARMELIN) X MAURO MARTOS X OSMAR CAPUCCI X LUIZ PAULO CAPUCI X JOSE CLARINDO CAPUCI(SP245222 - LUIS GUSTAVO MARANHO) X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X SANDRO SANTANA MARTOS X EDSON TADEU SANT ANA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Defiro abertura de vista dos autos ao Executado José Clarindo Capuci, pelo prazo de cinco dias. Após, tomem os autos conclusos para apreciação da petição das fls. 1451/1454. Int.

**0002839-68.2003.403.6112 (2003.61.12.002839-8)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PONTO CERTO UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER)

Aguarde-se pelo prazo de 20 (vinte) dias, como requerido na folha 574 pela executada. Apresentado novo documento, abra-se vista à parte exequente para manifestação em 10 (dez) dias. Para o caso da não apresentação da petição original, cuja cópia foi enviada por fac-símile pela parte executada, ou não fornecimento do(s) documento(s) indicado(s), cumpra-se o determinado na folha 573. Intime-se.

**0004402-63.2004.403.6112 (2004.61.12.004402-5)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X OSMAR DE OLIVEIRA

Arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Int.

**0002806-10.2005.403.6112 (2005.61.12.002806-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X REDE TRANSPORTES LTDA ME X VICENTE MARINO FILHO X VANESSA CRISTINA MARINO(SPI24937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA E SPI33174 - ITAMAR JOSE PEREIRA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão da execução (fl. 255). Aguarde-se provocação no arquivo, com baixa sobrestado. Intime-se.

**0002846-55.2006.403.6112 (2006.61.12.002846-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X JOSE ERNESTO DOS SANTOS

Ante o trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução, arquivem-se estes autos com baixa definitiva. Intime-se.

**0005083-52.2012.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X MARCO ANTONIO LEAL FILIZZOLA X VALTER LEAL FILIZZOLA(SPI39281 - CARLOS ALBERTO DESTRO)

Intime-se a parte executada, por publicação, da petição das fls. 136/137. Após o prazo de cinco dias, nada sendo requerido, sobrestem-se os autos até 29 de dezembro de 2017, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

**0001021-61.2015.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SPI92844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOAO ALBERTO FRANCO DE CAMARGO

Ante o valor bloqueado via Bacenjud (fls. 43/45), manifeste-se a exequente, no prazo de cinco dias. Int.

**0001230-30.2015.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI78362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X FERNANDA TAVARES FERREIRA FLORENCIO

Defiro a suspensão requerida na folha 48. Aguarde-se provocação no arquivo, com baixa sobrestado. Intime-se.

**0001518-75.2015.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SILVIO AUGUSTO ZACARIAS(SP238571 - ALEX SILVA)

Fl. 64: Razão assiste ao executado. O detalhamento da fl. 60 comprova o desbloqueio dos valores em cumprimento da decisão na fl. 59. Assim, desconsidera-se a determinação na fl. 62. Intime-se a Fazenda Nacional da determinação na fl. 59. Int.

**0008352-94.2015.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X AUTO POSTO PARQUE DO POVO LTDA - ME(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Fls. 88/89: Dê-se vista à parte executada, pelo prazo de cinco dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

**0002593-18.2016.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ANA HELENA ISSA BOROTII(SP220392 - ELLISSON DA SILVA STELATO)

Ante a petição da folha 46, resta prejudicada a análise da juntada como folhas 40/41. A providência requerida no quarto parágrafo da peça da folha 46 fica a cargo da parte exequente, sem necessidade da intervenção deste Juízo. Aguarde-se provocação no arquivo, com baixa sobrestado. Intime-se.

**0008803-85.2016.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X TAIANA GONZALES MINIELLO DIAS(SP264064 - THIAGO FERNANDES RUIZ DIAS E SPI10205 - JOSE MINIELLO FILHO)

Fls. 53/59: Dê-se vista à parte executada, pelo prazo de cinco dias. Após, ante o término do prazo de parcelamento da dívida, manifeste-se a exequente, em prosseguimento. Int.

**0010978-52.2016.403.6112** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X OESTE SAUDE - ASSISTENCIA A SAUDE SUPLEMENTAR S/S LTDA(SPI358949 - LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA)

Ante a manifestação da folha 59 e verso, suspendo o andamento da presente execução fiscal. Aguarde-se provocação no arquivo, com baixa sobrestado. Intime-se.

**0000815-76.2017.403.6112** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL) X DESTILARIA ALCIDIA SA(SP215570 - TATIANA CRISTINA MARCELINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a executada intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

**0003224-25.2017.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SPI81233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X GILBERTO AROLDI CAETANO

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO - CREFITO-3 em face de GILBERTO AROLDI CAETANO 048.813.798-52), visando à cobrança de valores expressos nas CDAs que aparelham a inicial, às folhas 11/20. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 05/23). Custas judiciais iniciais regular e integralmente recolhidas na conformidade da certificação lançada à folha 28, pela direção da Secretaria Judiciária. (guia da folha 27). Ordenada a citação do executado, retomou a correspondência com apontamento de que o remetente houvera falecido e, oportunizada a manifestação do Exequente, este pugnou pela extinção da executiva e, na sequência, apresentou a certidão de óbito do executado. (folhas 25, 29/30 e 31/34). É relatório. DECIDO. Considerando a manifestação de desistência formulada pelo Conselho/Exequente, homologo a desistência, nos termos do art. 485, inciso VIII c.c. art. 775, ambos do NCPC e DECLARO EXTINTO o presente feito, sem quaisquer ônus para as partes, especialmente considerando que não se aperfeiçoou a triangularização da relação jurídico-processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. Custas na forma da lei. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 17 de agosto de 2017. BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ Juiz Federal Substituto

#### INQUERITO POLICIAL

**0009589-32.2016.403.6112** - DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X SEM IDENTIFICACAO(PR064281 - ANGELA CRISTINA DOS SANTOS E PR039877 - RONALDO DOS SANTOS COSTA E PR085134 - JULY ANNE BUENO BONATO)

Defiro a juntada da petição de fls. 131/132, encaminhada a este Juízo pela Delegacia de Polícia Federal (fls. 130). Providencie a Serventia o cadastro dos advogados da ALL - América Latina Logística Malha Paulista S.A. Após, tomem os autos ao arquivo, nos termos da decisão anterior (fl. 126). Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0010847-73.1999.403.6112 (1999.61.12.010847-9)** - SUPERMERCADO ALTA PAULISTA LTDA - EPP(SPI52121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL(SPI32670 - CRISTIANO AURELIO MANFRIN)

Trata-se de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo do ofício requisitório nº 20150001074, na conformidade do extrato de pagamento emitido pelo E. TRF da 3ª Região. (folhas 480 e 484). Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados. (fls. 485, 486 e vs). É o relatório. Decido. A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 925 do NCPC, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. Custas ex lege. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 16 de agosto de 2017. BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ Juiz Federal Substituto

**0004028-08.2008.403.6112 (2008.61.12.004028-1)** - ANTONIO GASPAROTTO(SPI44716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se o impetrado e seu representante legal da decisão transitada em julgado. Aos interessados para requererem o que de direito no prazo de dez dias. Int.

**0006603-76.2014.403.6112** - DESTILARIA ALCIDIA S/A(SPI74894 - LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO E SP096343 - GISELDA FELIX DE LIMA E SP326163 - CRISTINE DE LIMA FRAZÃO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Fls. 214/217: Dê-se vista à parte impetrante, pelo prazo de cinco dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

**0004900-08.2017.403.6112** - PAULO ROBERTO BATISTA(SPI29631A - JAILTON JOAO SANTIAGO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Reitere-se à parte impetrante o cumprimento do despacho da fl. 107 no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito. Int.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**1200372-33.1994.403.6112 (94.1200372-2)** - ALBERTINA CARDOSO DOS SANTOS X ALFREDO SPERANDIO X AMERICO SPERANDIO X ANGELO SEREGHETTI X ANTONIA MARIA DOS SANTOS X ESTELITA MARIA DE SOUZA X ANTONIO BENEDITO X JOSE GREGORIO SALES X ADRIANA BATISTA LEAL BORGES X ANTONIO GUSTAVO DE LIMA X APARECIDA MARTINS X MANOEL PEDRO DE ANDRADE X APARECIDA MORO CANSIAN X ARLINDA CONCEICAO DE JESUS SILVA X MARIA VEIGA NIPOTTI X ATHANAZIO FERNANDES OLIVER X BENEDICTO MARAFON X CAETANO GERVAZONI X CAPITULINA MARIA DA SILVA X CARMELA COSTA MARTINS X CHYONO MATSUMOTO X ANAIDE MOREIRA DOS SANTOS X GERSON MANOEL DA SILVA X CONCEICAO TEODORO LOPES RIBEIRO X MANOEL JOAO DOS SANTOS X JOSEFA TERTULINA DOS SANTOS X MARIA GELSA DA CONCEICAO X FRANCISCO JORGE DA SILVA X VALMIR DA SILVA X MARIA ZENAIDE DA SILVA MACEDO X MARIA ZULEIDE DOS SANTOS X MARIA INEIDE DA SILVA SOUZA X CICERO ROSENO DA SILVA X CREUSA MARA DA SILVA X PEDRO MANOEL DE SOUZA X JOAO GUSTAVO DOS SANTOS X CRISTINO PEREIRA DOS SANTOS X EDIVALDO PEREIRA DOS SANTOS X ARNALDO PEREIRA DOS SANTOS X DOLORES ASCENCIO MARTINS X DOLORES ROSA SEGATTO X ELVIRA CASSIOLATO X FRANCISCA LOPES DE MEDEIROS X JOVELINA PINHEIRO X VERONICA MARIA DA COSTA X FRANCISCA NUNES DA SILVA X FRANCISCO RIBEIRO X GERALDO LEOCADIO DE OLIVEIRA X GERCIANA MARIA DE LIMA BARBOSA X HELENA JULIA BARBOSA X GERALDO PEREIRA DE MEDEIROS X VICENCIA MARIA DA CONCEICAO X HISAYOSHI WATANABE X ISAUARA BERNARDO DE LIMA X CECILIANO X SEBASTIAO GUSTAVO DE LIMA X MARIA MADALENA DOS ANJOS NUNES X MARIA JOSE DOS ANJOS SILVA X ROSITA FERREIRA DE LIMA X CICERA DOS ANJOS CALEGARI X ALZIRA DOS ANJOS PEREIRA X DERLI FERREIRA DA SILVA X VALDECI FERREIRA X JOAO FRANCISCO DA SILVA X JOAO MINGRONI X JOAO UDENAL X JOAQUIM FRANCISCO PEREIRA X JOSE ADAO DE SOUZA X DIVINA FRANCO DA SILVA X ROSA X JOSE ALCIDES ROEDA X FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE DUARTE FIRMINO X JOSE GERALDO SEIXAS X JOSE GONFINETE X JOSE INACIO DE LIMA X JOSEFA FERREIRA MARQUES X MARIA FERREIRA DE LIMA X JOSEPHINA DAMELTO PAOLINELLI X ALIETE JOSE DE OLIVEIRA X ALMERINDA MUNIZ SANTOS X LEOPOLDINA PRUDENCIA DA SILVA X ELENA NARCISO DOS SANTOS X FRANCISCA DOS SANTOS VICENTIN X LOURENCO MARTINS RODRIGUES X MARIA XAVIER RODRIGUES X ISILDA ALVES BARBOSA X LUIZ CACIEFO X LUIZ SEREGHETTI X MARIA ASCENCIO LOPES X MARIA COLNAGO GERVAZONI X MARIA DO CARMO FARIA X ANA RIBEIRO OLIVEIRA X ALBERTINA CORREIA DO NASCIMENTO X MARIA HELENA CANCIAN CACHEFFO X MARIA HELENA RAMOS LEME X MARIA JOSE DA CONCEICAO ANDRADE X MARIA LOURDES SANTOS X MARIA SODARIA CARDOSO X MANOEL ALVES BARBOSA X HELENA JULIA BARBOSA X ANGELITA ELENA GONCALVES X IVANILDO ALVES BARBOSA X JOSE ALVES BARBOSA X MARIA APRECIDA BARBOSA FRANCO X MANOEL CICERO DOS SANTOS X AGENOR BERNARDO X MARCELINA PEREIRA DE ARAUJO X DIVA MARIA DOS SANTOS X MATHILDE TRINTIN RAMINELLI X NOEMIA CELESTE MARTINS X MARIA DE SOUZA X ODETE PAULINO DOS SANTOS X PEDRO FERREIRA SANTOS X PLACIDO GUTIERREZ CRUZ X PRIMO RAMINELLI X REDENTORE SEGATTO X MARIA APARECIDA DE CARVALHO X ROSALINA DOLISIE GONFINETE X OSVALDO GARDIN X TARCILIO MANOEL DE SOUZA X TIONILIA DA SILVA SOUZA X JOAO MOTTA DOS SANTOS X FRANCISCA ALVES PEREIRA X YOSHIO MATSUMOTO X MARIA VITORINO FERNANDES OLIVER X OTAKA OUTI WATANABE X APARECIDA FERRARI PEREIRA X MARCIA FRANCISCA PEREIRA SANTOS X VERA LUCIA CANCIAN X MARIA DE LOURDES CANSIAN X ROSI MEIRE CANCIAN X JOSE DERCILIO CANCIAN X ODI BATISTA CANCIAN SIERRA X ROSANGELA CANCIAN X ANTONIO VICENTIM X ODACIO VICENTIN X EDNO VICENTIN X IZAUARA VICENTIN RAMINELLI X MALVINA VISENTIN RAMINELLI X ZULMIRA RAMINELLI X IZAIRA VISINTIN FERREIRA X ANTONIO UDENAL X JOSE APARECIDO UDENAL X TEREZINHA UDENAL X LUIZ APARECIDO UDENAL X FLORISSE UDENAL MENOCI X MARIA ZOCCANTE ESPERANDIO X ADELINA BATISTA FERREIRA X ROSA GUSTAVO DOS SANTOS X REGINA FERREIRA DA SILVA X JOSE BATISTA JUNIOR X IRACEMA BATISTA POPI X MARIA CLEUSA KEMP X JOSE CARLOS KEMP X CLAUDIO SEBASTIAO KEMP X ALBANO RODRIGUES JUNIOR X MARLI BATISTA RODRIGUES X SOLANGE CRISTINA UDENAL MARTOS X SORAIA SANTA UDENAL GUIDETTI X SUZILEY KELI UDENAL X JOAO CARLOS KEMP X MARIA APARECIDA SOBRAL X ROSIMEIRE DOS SANTOS SOBRAL X ROSILENE SANTOS FARIA X REGIANE DOS SANTOS X ALEXANDRA DOS SANTOS X ALDA DE ANDRADE X DAVID PEDRO X ARISTIDES PEDRO DE ANDRADE X AUREA PEDRO DE ANDRADE X ADONIRO PEDRO DE ANDRADE X AIRTON PEDRO DE ANDRADE X HILDA DE ANDRADE DO CARMO X NELSON PEDRO DE ANDRADE X CLEONICE ANDRADE CHIDI X SEBASTIAO EDUARDO COSTA MARTINS X DOMINGOS COSTA PIRES X MARIA COSTA RODRIGUES X LEONIDAS COSTA PIRES(SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA E SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ALBERTINA CARDOSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Postulam as Requerentes a remessa dos autos ao contador do juízo para atualização dos valores constantes dos demonstrativos individuais das folhas 1706/1708, posto que posicionadas para 01/1998 (fls. 1712/1713). Requer ainda a complementação dos cálculos para incluir os honorários advocatícios, nos termos da sentença, no percentual de 10% do valor da condenação. Conforme já decidiu o E. TRF3 é cabível a atualização monetária dos valores devidos pela fazenda pública: AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL (TR). JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. I. Considerando que, após a data da conta de liquidação, aplicam-se os mesmos índices para a atualização dos precatórios, no caso concreto, desde a data da conta de liquidação (01/03/2008, fl. 168) deve incidir a correção monetária pela TR, não havendo que se falar em irretroatividade da Lei, uma vez que a atualização do valor apurado naquela data ocorreu de acordo com o índice vigente quando da inclusão do débito na proposta orçamentária, ocasião em que já estava em vigor a Lei 11.960/2009. II. Não prospera o argumento de que não há mora entre a data da homologação da primeira conta e a da expedição do precatório pelo Poder Judiciário porque eventual atraso não poderia ser imputado à Fazenda Pública. III. Enquanto não for encerrada essa fase e permanecer controvertido o valor efetivamente devido, remanesce a mora, devendo o montante ser corrigido até a fase de expedição do precatório ou do RPV, buscando-se o valor mais atual e justo possível. Além, outro não é o motivo da recomendação contida no Manual de Cálculos da Justiça Federal adotado pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, no capítulo 5, que cuida das requisições de pagamento. IV. Deve ser expedido ofício requisitório complementar do valor devido a título de juros de mora no período compreendido entre a data da conta acolhida e a data da expedição do ofício requisitório/RPV, corrigido monetariamente, montante esse a ser apurado pelo órgão auxiliar do Juízo de Primeiro Grau. V. Agravo parcialmente provido. (AC 00350479820144039999 SP 0035047-98.2014.4.03.9999, Órgão Julgador, SÉTIMA TURMA, Publicação e-DIF3 Judicial 1 DATA:11/01/2016, Julgamento 14 de Dezembro de 2015 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES). Assim, defiro o pedido formulado e determino a remessa dos autos ao contador do juízo para a devida atualização dos valores devidos, bem como a inclusão da verba honorária individualizada. P. I. Presidente Prudente, 18 de agosto de 2017. Bruno Santiago Genovez Juiz Federal Substituto

**1200091-09.1996.403.6112 (96.1200091-3)** - ZILMA ROSELY DE SOUZA ME X DOUGLAS BARBI ME X VIVIANE F DA COSTA P VENCESLAU ME X IZILDINHA CORAL VASIULES ME X HILTON DUARTE NANTES ME(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP115567 - VALDEMIR DA SILVA PINTO E SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ZILMA ROSELY DE SOUZA ME X UNIAO FEDERAL X VIVIANE F DA COSTA P VENCESLAU ME X UNIAO FEDERAL X IZILDINHA CORAL VASIULES ME X UNIAO FEDERAL X HILTON DUARTE NANTES ME X UNIAO FEDERAL X DOUGLAS BARBI ME X UNIAO FEDERAL

Ante a decisão juntada por cópia às fls. 421/424, defiro à parte autora o prazo de cinco dias para que: a) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à gráta e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução CJF nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; c) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, conforme art. 19 da Resolução CJF nº 405/2016, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, discriminando o valor do principal corrigido e dos juros, separadamente, individualizado por beneficiário, observando-se a devida proporcionalidade, nos termos do art. 8º da Resolução mencionada, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento). 2. Após, se em termos, requirir-se o pagamento dos créditos e intem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 2 (dois) dias da intimação. 3. Int.

**1203626-43.1996.403.6112 (96.1203626-8)** - ELZA YAMADA TORRES X ETAIDE VIEIRA POLICEI X ANA DA SILVA PRATES GUIMARAES X CLAUDIA VIRGINIA MENDONCA DE FARIAS X NICOLAU MASSAO KOMATSU(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP113759 - DIRCE TREVISI PRADO NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ELZA YAMADA TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ETAIDE VIEIRA POLICEI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA DA SILVA PRATES GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA VIRGINIA MENDONCA DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICOLAU MASSAO KOMATSU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença através da qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios ns. 20150000775, 20150000776 e 20150000777, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. TRF/3ª Região, no tocante às coexequentes Cláudia Virginia Mendonça de Farias e Ana da Silva Prates Guimarães, além da verba honorária sucumbencial. (folhas 426/428, 432/433 e 443). Os coautores Elza Yamada Torres, Etaide Vieira Polcei e Nicolau Massao Komatsu, firmaram acordo administrativo e receberam os valores aqui pleiteados, conforme noticiado e comprovado às folhas 406/409. Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados. (folha 444 e vs). É o relatório. Decido. A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 925 do NCPC, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal em relação a Cláudia Virginia Mendonça de Farias, Ana da Silva Prates Guimarães, além do advogado Renato Bonfiglio (no tocante à verba honorária sucumbencial) e, em virtude da ocorrência prevista no inciso III do artigo 924 do mesmo diploma legal em relação a Elza Yamada Torres, Etaide Vieira Polcei e Nicolau Massao Komatsu. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-fimdo. Custas ex lege. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 18 de agosto de 2017. BRUNO SANTHIAGO GENEVEZ Juiz Federal Substituto

**0005989-57.2003.403.6112 (2003.61.12.005989-9)** - ANTONIO MOCO DA SILVA SOBRINHO(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ANTONIO MOCO DA SILVA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença através da qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios ns. 20160000157 e 20160000340, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. TRF/3ª Região. (folhas 203/204, 219, 225 e 227). Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados. (fls. 228 e verso). É o relatório. Decido. A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 925 do NCPC, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-fimdo. Custas ex lege. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 21 de agosto de 2017. BRUNO SANTHIAGO GENEVEZ Juiz Federal Substituto

**0010663-78.2003.403.6112 (2003.61.12.010663-4)** - JOSE DIAS PADOVANI(SP091899 - ODILO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENEVEZ) X JOSE DIAS PADOVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios ns. 115 e 116/2006, na conformidade do extrato de pagamento emitido pelo E. TRF da 3ª Região. (folhas 167/168, 172, e 180). Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente sinalizou positivamente e apresentou planilha contendo os valores adicionais, sucedendo-se a citação do INSS, que após embargos à execução, onde se resolveu a questão da mora entre a data do cálculo e a data do efetivo pagamento do precatório. Em grau de recurso, o E. TRF/3ª Região deu provimento à apelação do INSS, declarou que nada mais seria devido ao exequente e extinguiu a execução. (folhas 185/188, 191/195, 197, 199 e 208/217). Contudo, o Exequente entendeu que no tocante ao pedido de quitação dos valores decorrentes da revisão oriunda da procedência em demanda ordinária registrada sob nº 0006424-9.2000.403.6112, onde logrou êxito na concessão da aposentadoria integral, na forma do art. 53, II da LBPS, a questão ainda se encontrava pendente e pugnou pelo prosseguimento da execução relativa à esta parcela. (folhas 219/221). A partir de então, instalou-se uma celeuma, haja vista que o INSS aduz a ocorrência de prescrição da execução e o exequente insiste que ainda há valores pendentes de quitação. (folhas 225/228, vss, 231/232). A Contadoria do Juízo foi instada a se pronunciar em diversos momentos acerca da controvérsia trazida pelas partes. Num primeiro momento analisou os cálculos das partes, apontou incorreção em ambos e apresentou nova conta, que com ela concordou o exequente, insistindo o INSS na tese da prescrição, mas apresentando um novo valor - bem menor ao inicialmente vindicado pelo exequente -, referente a diferenças devidas, desta feita, aferido como correto pela Contadoria do Juízo. (folhas 233/246, 250/251, 256/261 e 263). Contudo, o autor discordou veementemente do valor apresentado pelo INSS e tido como correto pela Contadoria Judicial e pugnou que fosse efetivamente demonstrada a forma de apuração daquele montante. Instado, o INSS apresentou extratos de pagamento relativos ao benefício do autor. (folhas 267/270 e 273/278). Sobreveio manifestação de discordância do exequente, requerendo a homologação dos cálculos por ele apresentado ou, alternativamente, nova remessa à Contadoria para análise de seus questionamentos e emissão de parecer. Apresentou laudo contábil emitido por profissional por ele contratado. (folhas 281/283 e 284/289). Tomaram os autos à Contadoria Judicial, que diligentemente buscou o desarquivamento do processo que concedeu a aposentadoria integral (0006424-36.2000.403.6112), juntou nestes autos cópias das principais peças das quais advieram os pagamentos das diferenças decorrentes da procedência naquele, bem como dos extratos de pagamento; emitiu parecer lastreado nos documentos dos autos retromencionados e também nos extratos comprobatórios apresentados pelo INSS. Concluiu que nada mais seria devido ao autor em face dos pagamentos realizados nos autos da ação ordinária nº 0006424-36.2000.403.6112 e, ainda, que a RMI foi corretamente implantada pelo INSS. (folhas 292/322). Oportunizada a manifestação das partes acerca deste último parecer contábil, o exequente delineou as razões de sua discordância do parecer da Contadoria, mas requereu que o valor precedentemente reconhecido como correto por aquela Seção (RS 3.070,09 - três mil setenta reais e nove centavos), fosse homologado. (folhas 326/327). O INSS argumentou que a matéria discutida já teria transitado em julgado porque já discutida nos embargos à execução e pugnou pela extinção da execução. (folha 328). É o relatório. Decido. O caso é realmente de extinção da execução porque nada mais é devido a título de crédito remanescente ao autor-exequente. Isto porque, a despeito dele ter alegado que o INSS não provou o reconhecimento de que existem valores remanescentes a serem pagos ao exequente, impondo-se, por conseguinte, de fato, ocorreu o pagamento administrativo das diferenças decorrentes da implantação da aposentadoria integral deferida na sentença de procedência proferida nos autos da ação nº 0006424-36.2000.403.6112. Confira-se à folha 259, que a partir da competência 05/2005 o benefício já passou a ser pago devidamente revisado (IRSM fevereiro/94) tendo ele o montante de R\$ 15.328,54 (quinze mil trezentos e vinte e oito reais e cinquenta e quatro centavos), a título de diferenças. Impende anotar, ainda, que a revisão decorrente da sentença judicial prolatada na ação ordinária atrás mencionada não foi capaz de elevar o salário-de-benefício do autor a 100% porque parte do período reconhecido judicialmente já havia sido incorporado ao histórico de tempo administrativo, e por certo, gerou uma RMI com coeficiente de apenas 94%. Note-se que à folha 296, o INSS esclarece muito bem que o autor possuía 31 anos, 3 meses e 23 dias de tempo de contribuição e que incluíram o período rural de 11/07/1960 a 31/12/1966 (reconhecido judicialmente), mas, ainda assim, resultou num total de 34 anos, 09 meses e 14 dias de tempo de contribuição, porque dentro do período reconhecido, o instituto já havia reconhecido administrativamente o período de 01/01/1964 a 31/12/1966, conforme Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição constante no verso da folha 296. Ou seja, mesmo com a averbação do tempo reconhecido judicialmente, o total do tempo de contribuição ficou aquém do tempo necessário a concessão da aposentadoria com coeficiente de 100%. Assim, forçoso o reconhecimento de que existem valores remanescentes a serem pagos ao exequente, impondo-se, por conseguinte, a extinção da presente execução de sentença. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 925 do NCPC, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-fimdo. Custas ex lege. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 17 de agosto de 2017. BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ Juiz Federal Substituto

**0005148-91.2005.403.6112 (2005.61.12.005148-4) -** PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE EPITACIO (SP153522 - FRANKLIN VILLALBA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (SP113640 - ADEMIR GASPAREL SP110427 - FABRICIO KENJI RIBEIRO E SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE EPITACIO

Dê-se vista ao executado (Prefeitura do Município de Presidente Epitácio), dos cálculos da Contadoria Judicial pelo prazo de cinco dias. Int.

**0004206-54.2008.403.6112 (2008.61.12.004206-0) -** LUIZ ROEFERO FILHO (SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA E SP242902 - EVERTON MARCELO FAGUNDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X LUIZ ROEFERO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença através da qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios ns. 201700023946 e 20170023949, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. TRF/3ª Região. (folhas 304/305 e 310/312). Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados. (fs. 313 e verso). É o relatório. Decido. A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 925 do NCPC, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-fimdo. Custas ex lege. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 21 de agosto de 2017. BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ Juiz Federal Substituto

**0009244-13.2009.403.6112 (2009.61.12.009244-3) -** GILENO BISPO SANTIAGO (SP234370 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP380803 - BRUNA DO FORTE MANARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X GILENO BISPO SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autorizo o levantamento do depósito comprovado na folha 248. Expeça-se alvará no percentual de 30% do valor depositado na mencionada folha em favor do advogado GILMAR BERNARDINO DE SOUZA, devido a título de honorários contratuais (fl. 246). Expeça-se alvará no percentual de 70% do valor depositado na mencionada folha em favor do Cessionário LEONARDO KNAUT JUNIOR (CPF: 023.426.589-23, RG: 36436832 SSP/SP). A retratada deverá ser agendada pelos interessados junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição, manifestação nos autos ou pelo correio eletrônico pprudente\_vara02\_sec@jfsp.jus.br. Int.

**0011549-67.2009.403.6112 (2009.61.12.011549-2) -** THIAGO BRAGA SARAIVA (SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THIAGO BRAGA SARAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios ns. 20150001046, 20170011273 e 20170028617, na conformidade do extrato de pagamento emitido pelo E. TRF da 3ª Região. (folhas 205, 208, 226/227, 230, 239 e 256/257). Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que conduz à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados. (folha 258). É o relatório. Decido. A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 925 do NCPC, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-fimdo. Custas ex lege. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 17 de agosto de 2017. BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ Juiz Federal Substituto

**0002115-83.2011.403.6112 -** MARIA ELOISA CORDEIRO CAETANO (SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X MARIA ELOISA CORDEIRO CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença através da qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriunda dos ofícios requisitórios ns. 20150000718 e 20150000719, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. TRF da 3ª Região. (fs. 191/192, 194 e 197). Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados. (fs. 198 e verso). É o relatório. Decido. A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 925 do NCPC, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-fimdo. Custas ex lege. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 18 de agosto de 2017. BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ Juiz Federal Substituto

**0009057-34.2011.403.6112 -** ELZA PELOSI (SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA PELOSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença através da qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios ns. 20170000029 e 20170000030, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. TRF/3ª Região. (folhas 195/196 e 205/206). Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados. (folha 207 e verso). É o relatório. Decido. A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 925 do NCPC, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-fimdo. Custas ex lege. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 22 de agosto de 2017. BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ Juiz Federal Substituto

**0002886-27.2012.403.6112 -** AIRTON MARCELINO CICILIO X GERCINA CAMPOS CICILIO (SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X AIRTON MARCELINO CICILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença através da qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios ns. 20170029742 e 20170029743, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. TRF/3ª Região. (folhas 193/194 e 198/199). Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados. (fs. 200 e verso). É o relatório. Decido. A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 925 do NCPC, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-fimdo. Custas ex lege. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 21 de agosto de 2017. BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ Juiz Federal Substituto

**0003433-67.2012.403.6112 -** JOSE CAMILO DOS SANTOS FILHO (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOSE CAMILO DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença através da qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios ns. 20150001112 e 20150001113, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. TRF/3ª Região. (folhas 135/136, 140/141, 145 e 148). Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados. (folha 149 e verso). É o relatório. Decido. A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 925 do NCPC, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-fimdo. Custas ex lege. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 22 de agosto de 2017. BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ Juiz Federal Substituto

**0004010-45.2012.403.6112 -** MAIK RENAN LOPES DA SILVA X CICERO LOPES DA SILVA (SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO E SP265248 - CARLOS RENATO FERNANDES ESPINDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MAIK RENAN LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Trata-se de execução de sentença através da qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios ns. 20150001114 e 20150001115, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. TRF/3ª Região. (folhas 272/273, 277 e 281).Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados. (fs. 282 e verso).É o relatório. Decido.A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 925 do NCPC, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo.Custas ex lege.P.R.I.C.Presidente Prudente (SP), 18 de agosto de 2017.BRUNO SANTHIAGO GENOVEZJuiz Federal Substituto

**0004464-25.2012.403.6112** - APARECIDA ROSA MENDES DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP191620E - JONATHAN WESLEY TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X APARECIDA ROSA MENDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença através da qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios ns. 20160000271 e 20160000272, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. TRF/3ª Região. (folhas 188/189, 192 e 195).Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados. (fs. 196 e verso).É o relatório. Decido.A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 925 do NCPC, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo.Custas ex lege.P.R.I.C.Presidente Prudente (SP), 18 de agosto de 2017.BRUNO SANTHIAGO GENOVEZJuiz Federal Substituto

**0006084-72.2012.403.6112** - OLINDA DOS REIS BRITO(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X OLINDA DOS REIS BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA)

Trata-se de execução de sentença através da qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios ns. 20160000018 e 20160000019, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. TRF/3ª Região. (folhas 155/156, 159 e 162).Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados. (fs. 163 e verso).É o relatório. Decido.A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 925 do NCPC, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo.Custas ex lege.P.R.I.C.Presidente Prudente (SP), 18 de agosto de 2017.BRUNO SANTHIAGO GENOVEZJuiz Federal Substituto

**0007379-47.2012.403.6112** - JOAO CLARINDO OLIVEIRA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X JOAO CLARINDO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença através da qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios ns. 20170024337 e 20170024341, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. TRF/3ª Região. (folhas 162/163 e 165/166).Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados. (fs. 167 e verso).É o relatório. Decido.A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 925 do NCPC, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo.Custas ex lege.P.R.I.C.Presidente Prudente (SP), 18 de agosto de 2017.BRUNO SANTHIAGO GENOVEZJuiz Federal Substituto

**0004424-63.2013.403.6112** - FRANCISCA ALVES ANDRE(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X FRANCISCA ALVES ANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença através da qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios ns. 20160000020 e 20160000021, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. TRF/3ª Região. (folhas 217/218, 221 e 224).Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados. (fs. 225 e verso).É o relatório. Decido.A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 925 do NCPC, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo.Custas ex lege.P.R.I.C.Presidente Prudente (SP), 18 de agosto de 2017.BRUNO SANTHIAGO GENOVEZJuiz Federal Substituto

**0002708-44.2013.403.6112** - EDIVANDO LUIS DALAQUA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP016377SA - ROSINALDO RAMOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X EDIVANDO LUIS DALAQUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença através da qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios ns. 20170027572 e 20170027575, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. TRF/3ª Região. (folhas 254/255 e 258/259).Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados. (fs. 260 e verso).É o relatório. Decido.A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 925 do NCPC, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo.Custas ex lege.P.R.I.C.Presidente Prudente (SP), 18 de agosto de 2017.BRUNO SANTHIAGO GENOVEZJuiz Federal Substituto

**0005666-03.2013.403.6112** - JOSE APARECIDO CRESCENCIO(SP334314 - CHRISTIANE MARCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOSE APARECIDO CRESCENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo do ofício requisitório nº 20150001074, na conformidade do extrato de pagamento emitido pelo E. TRF da 3ª Região. (folhas 155/156 e 160/161).Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados. (fs. 162 e verso).É o relatório. Decido.A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 925 do NCPC, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo.Custas ex lege.P.R.I.C.Presidente Prudente (SP), 16 de agosto de 2017.BRUNO SANTHIAGO GENOVEZJuiz Federal Substituto

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**1201124-05.1994.403.6112 (94.1201124-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X OLIVEIRA LOCADORA DE VEIC LTDA(SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE E SP113966 - ANA MARIA SAO JOAO MOURA E SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X OLIVEIRA LOCADORA DE VEIC LTDA X OLIVEIRA SILVA TRANSPORTES E PRESTADORA DE SERVICOS LTDA

Fls. 266 e seguintes: Manifeste-se a exequente em prosseguimento no prazo de cinco dias. Intime-se.

**0009014-83.2000.403.6112 (2000.61.12.009014-5)** - UNIAO FEDERAL(Proc. GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X AGOSTINHO DE OLIVEIRA X MARIA NEUZA CONSTANTINO DE OLIVEIRA X ANA PAULA DE OLIVEIRA FERREIRA X JOAO ANTONIO LOPES FERREIRA X ALESSANDRA DE OLIVEIRA X JOSE APARECIDO THOMAZELLI X LENI RODRIGUES TAQUES THOMAZELLI X JOAO PAULO DE OLIVEIRA (REP P/ AGOSTINHO DE OLIVEIRA) X ELIETE REGINA FOSSA VICENTINI X MARCIO BENTO VICENTINI X ROQUE SEVILHA X DEVANAGUI SEVILHA X UBIRATAN GONCALVES SEVILHA X MIRIAM SHIRLEY VIVIANA LUZIA SEVILHA(SP073184 - HELIO PERDOMO E SP146534 - LARA PERDOMO DE SOUZA E SP129485 - REYNALDO ANTONIO VESSANI E SP127393 - FABIANA VESSANI E SP111995 - ALCIDES PESSOA LOURENCO E SP117096 - ARI ALVES DE OLIVEIRA FILHO E SP123322 - LUIZ ANTONIO GALIANI) X UNIAO FEDERAL X AGOSTINHO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA NEUZA CONSTANTINO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ANA PAULA DE OLIVEIRA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X JOAO ANTONIO LOPES FERREIRA X UNIAO FEDERAL X ALESSANDRA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE APARECIDO THOMAZELLI X UNIAO FEDERAL X LENI RODRIGUES TAQUES THOMAZELLI X UNIAO FEDERAL X JOAO PAULO DE OLIVEIRA (REP P/ AGOSTINHO DE OLIVEIRA)

Intimem-se os réus/executados, AGOSTINHO DE OLIVEIRA, ANA PAULA DE OLIVEIRA FERREIRA, JOAO ANTONIO LOPES FERREIRA, ALESSANDRA DE OLIVEIRA, JOSE APARECIDO THOMAZELLI, LENI RODRIGUES TAQUES THOMAZELLI e JOAO PAULO DE OLIVEIRA, por publicação, na pessoa de seu advogado, para pagar a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais no valor de R\$ 1.034,53, para cada coexecutado, atualizado até agosto/2017, no prazo de 15 (quinze) dias, que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Não efetuado o pagamento voluntário no prazo acima mencionado, o débito será acrescido de multa e honorários advocatícios, no percentual de 10% para cada rubrica. Efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o restante. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, seguir-se-ão os atos de expropriação, com a expedição de mandado de penhora e avaliação (art. 523 e parágrafos 1º, 2º e 3º, do CPC).

**0002409-19.2003.403.6112 (2003.61.12.002409-5)** - NATU VITAE IND/ E COM/ DE COSMETICOS E FITOTERAPICOS LTDA ME(SP165440 - DANILO ALBERTI ABRONSO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ E SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY) X RICARDO ULTRICH X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X NATU VITAE IND/ E COM/ DE COSMETICOS E FITOTERAPICOS LTDA ME

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que o Conselho Exequente se manifeste quanto à Carta de Citação devolvida com indicativo de que o destinatário mudou-se.Intime-se.

**0006982-56.2010.403.6112** - FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILMONOFF) X UNIAO FEDERAL X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA

Intime-se a executada para complementar o valor recolhido, conforme requerido pela exequente à folha 388, no prazo de dez dias. Após, abra-se nova vista à Fazenda Nacional. Int.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0009863-93.2016.403.6112** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X SEM IDENTIFICACAO

Depreque-se ao Juízo da Comarca de Rancharia a realização de constatação no endereço indicado na inicial e a identificação do atual invasor da propriedade.A autora deverá acompanhar as intimações no Juízo Deprecado e cumprir as determinações para evitar a devolução da deprecata por inércia da exequente, principalmente por falta de recolhimento de custas para diligências do Sr. Oficial de Justiça. Int.

**0001773-62.2017.403.6112** - JOSE APARECIDO SANTOS FILHO(SP193335 - CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

A fim de regularizar o feito, Cite-se e intime-se o segundo reconvido o Sr. Valdecir Pereira Alves, portador do RG 001372591 - SSP/MS, com domicílio no lote nº 50, do Assentamento Dona Carmem, em Mirante do Paranapanema/SP, para que tome ciência da presente demanda e dela possa exercer seu direito de resposta, no prazo de quinze dias, conforme requerido pelo reconvinente à folha 72 (item 3). No mesmo prazo, reitere ao autor/reconvido, Sr. José Aparecido Santos Filho, para, querendo, formalize o pedido de justiça gratuita, ante a juntada de nova declaração de pobreza às folhas 80/81, o que enseja o descumprimento da determinação da folha 43. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos para apreciação do pleito liminar da reconvenção. Expeça-se o necessário. P. I. Presidente Prudente, 18 de agosto de 2017. Bruno Santhiago Genovez Juiz Federal Substituto

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0006133-55.2008.403.6112 (2008.61.12.006133-8) - JUSTICA PUBLICA X JOSUE FARIA DE OLIVEIRA(GO010578 - SERGIO HENRIQUE FACHINELLI) X WILLIAN QUINTINO DE OLIVEIRA(GO010578 - SERGIO HENRIQUE FACHINELLI)**

Fls. 661/675: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo Ministério Público Federal. Apresente a defesa de JOSUE FARIA DE OLIVEIRA e WILLIAN QUINTINO DE OLIVEIRA suas contrarrazões ao recurso da acusação, no prazo legal. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao e. TRF3ªR, observadas as formalidades pertinentes, para apreciação do recurso. Int.

**0009144-58.2009.403.6112 (2009.61.12.009144-0) - JUSTICA PUBLICA X EZER EDUARDO GOMES DE SOUZA(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X RODRIGO MAZER(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X IRINEIA JESUS DA SILVA(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)**

Fl. 582: Acolho o parecer ministerial e, considerando que até o presente momento não houve qualquer pedido de restituição, determino a destruição dos telefones celulares apreendidos nestes autos (itens 48 a 50 do Auto de Apresentação e Apreensão). Comunique-se à DPF, por correio eletrônico. Sem prejuízo, cumpra-se o determinado no parágrafo 2º do despacho de fl. 572. Oportunamente, arquivem-se os autos, com a observância das formalidades pertinentes. Int.

**0007513-11.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X DIEGO LIMEIRA MOTA(SP190267 - LUCIO REBELLO SCHWARTZ) X VINICIUS LIMEIRA MOTA(SP116971 - NEWTON CESAR DE ALMEIDA)**

Fls. 68 e 69/70: Considerando a informação das defesas dos corréus, concedo novo prazo aos advogados para apresentação de seus respectivos memoriais. Apresente a defesa do acusado VINICIUS LIMEIRA MOTA (Dr. Newton Cesar de Almeida, OAB/SP 116.971) suas alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, apresente a defesa do réu DIEGO LIMEIRA MOTA (Dr. Lúcio Rebello Schwartz, OAB/SP 190.267) suas alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Int.

**0000267-56.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X DIEGO APARECIDO DOS SANTOS CERQUEIRA(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI)**

Recebo os recursos de apelação tempestivamente interpostos pela acusação e pela defesa. Considerando que o Ministério Público Federal já apresentou suas razões de apelação, apresente a defesa as suas razões, bem como as contrarrazões ao recurso da acusação, no prazo de 8 (oito) dias. Após, remetam-se os autos ao MPF para apresentação de contrarrazões. Sem prejuízo, e considerando o teor do artigo 285 do Provimento COGE 64/2005, expeça-se carta precatória para intimação pessoal do réu do inteiro teor da sentença condenatória. Oportunamente, com a devolução da carta precatória expedida, encaminhem-se os autos ao e. TRF3ªR, observadas as formalidades pertinentes, para apreciação do recurso. Int.

**0002887-41.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002072-44.2014.403.6112) JUSTICA PUBLICA X ELIANE DIAS DOS SANTOS X MARCOS CELESTINO DA SILVA(MG110436 - GUILHERME DE ALMEIDA E CUNHA) X RICLEI DIAS DOS SANTOS FERREIRA X RONEI EZUARDO FERRAZ SILVA X LORRAINE DIAS DOS SANTOS SILVA X ROBSON ODORICO FERRAZ SILVA**

Fls. 608/609: Defiro o pedido para que a testemunha Lorraine seja substituída por DONIZETE STERCE, que comparecerá, independentemente de intimação, perante o Juízo Deprecado, a fim de participar da audiência designada para o dia 05/10/2017. Comunique-se ao Juízo Deprecado. Intime-se o Defensor Constituído por meio de publicação no Diário da Justiça.

**0004615-20.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X CARMEN VALDENEIDE DA CRUZ(SP165740 - VIVIANE DE CASTRO GABRIEL SEGATTO)**

Fls. 408/413: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo Ministério Público Federal. Apresente a defesa suas contrarrazões ao recurso da acusação, no prazo legal. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao e. TRF3ªR, observadas as formalidades pertinentes, para apreciação do recurso. Int.

**0000302-45.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X PABLO RODRIGO PEREIRA(SP205890 - HERCULES HORTAL PIFFER E MG105345 - CHRISTIAN ALBERT FELTRIM) X ROGERIO ZATIN(SP205890 - HERCULES HORTAL PIFFER E MG105345 - CHRISTIAN ALBERT FELTRIM)**

À defesa dos acusados, para apresentação de alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008257-50.2004.403.6112 (2004.61.12.008257-9) - ALCIDES ROSARIO DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP220628 - DANILLO TROMBETTA NEVES) X ALCIDES ROSARIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 240: Ciência ao exequente da interposição de agravo pelo INSS da decisão de fls. 235/236. Mantenho a decisão agravada pelos fundamentos nela expendidos. Aguarde-se decisão do agravo. Int.

**0006965-25.2007.403.6112 (2007.61.12.006965-5) - JOAO LUCAS DA SILVA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ E SP333047 - JOÃO PEDRO AMBROSIO DE AGUIAR MUNHOZ E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JOAO LUCAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 172 e seguintes: Considerando que a cessão de crédito foi informada nos autos após a apresentação do ofício requisitório (fl. 163), comunique-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que, quando do depósito, coloque o valor requisitado à disposição deste Juízo, com o objetivo de liberar o crédito cedido diretamente ao cessionário mediante alvará, nos termos do art. 22, da Resolução CJF nº 405/2016. Intime-se. Oportunamente, sobreste-se o processo em secretaria, até que seja comunicado o pagamento do precatório.

**0008218-09.2011.403.6112 - MANUEL FERREIRA LIMA SOBRINHO(MG089876B - FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS E SP343046 - MAYARA RETALLI DE MELO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MANUEL FERREIRA LIMA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Apresentada a conta de liquidação pelo INSS (fs. 246/252), discordou a parte autora alegando desconformidade quanto à correção monetária aplicada (fs. 184/185). Ante a controvérsia estabelecida, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que emitiu seu parecer, onde consignou que os cálculos da autora estão nos termos da Resolução 267/2013 do CJF. Quanto aos cálculos do INSS, registrou que não foi considerada a Resolução nº 267/2013-CJF em sua elaboração, mas apenas a Resolução nº 134/2010 CJF (fl. 257). É o relatório. Decido. Primeiramente, a Autarquia Previdenciária aduz que para a atualização monetária deve ser aplicado o índice TR. Com efeito, o v. Acórdão das folhas 223/229 consignou que sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária, nos termos da Lei nº 6.899 de 08.04.1981 (Súmula nº 148 de STJ) e legislação superveniente, a partir de cada vencimento (Súmula nº 8 do TRF3). Ocorre que, em dezembro de 2013, foi publicada a Resolução nº 267/2013 cujo preâmbulo, dispôs sobre a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010. Assim, o art. 1º da referida resolução procedeu à alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, na forma do anexo que a acompanhava. Tal anexo, por sua vez, em seu capítulo 4, no item 4.3.2, ao tratar do cálculo dos juros de mora no caso das ações envolvendo benefícios previdenciários, estabelece que os mesmos são contados a partir da citação, salvo determinação judicial em outro sentido, excluindo-se o mês de início e incluindo-se o mês da conta, conforme os seguintes critérios: até 06/2009, à taxa de 1,0% - simples - a.m., com base no Decreto-lei nº 2.322/1987; de 07/2009 a 04/2012, à taxa de 0,5% - simples - a.m., com base no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, c/c a Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991; e, a partir de 05/2012, à taxa do mesmo percentual dos juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a (a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%, ou (b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, tudo com base no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, c/c a Lei nº 8.177/1991, com alterações da MP nº 567/2012, convertida na Lei nº 12.703/2012. Assim, não desconhecendo a adoção pelo ordenamento jurídico processual brasileiro do sistema do isolamento dos atos processuais, por conta do qual a lei nova não atinge os atos processuais já praticados, nem seus efeitos, mas se aplica aos atos processuais a praticar, sem limitações relativas às fases processuais (postulatória, ordinatória, instrutória etc.), não resta dúvida de que as contas apresentadas pela autarquia previdenciária não se pautaram pelas atuais determinações da Resolução nº 134/2010, do E. CJF, alterada pela Resolução nº 267/2013, do mesmo Conselho, mostrando-se, por isso, contrárias ao ordenamento jurídico vigente. Ora, tendo a Resolução nº 134/2010 caráter tipicamente processual, a Resolução nº 267/2013, que a alterou, também o tem, de sorte que a sua aplicação passa a ser imediata nos atos processuais a praticar, como, no caso destes autos, os atos executórios. Assim, resta clara a aplicação da Resolução nº 267/2013, do CJF, para a correção monetária dos valores atrasados, nos exatos termos do julgado. No que tange aos juros de mora, já é pacificado o entendimento da aplicação dos juros de 0,5% ao mês até a vigência do novo Código Civil, a partir de quando incidirá a taxa de 1% ao mês e, após a Lei nº 11.960/2009, a taxa aplicada às cadernetas de poupança. Vale ainda lembrar que, a despeito do que sustenta o Erte Previdenciário, é certo que os valores a serem apurados a título de juros moratórios e correção monetária reconhecidos como devidos, devem ser atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já contemplando os ajustamentos decorrentes do quanto decidido nas ADIs 4357 e 4425 (conforme notícia publicada no sítio do STF, em 14/03/2013), especialmente quanto à inconstitucionalidade por arrastamento da Lei nº 9.494/97 retomando ao panorama anteaçto, qual seja, taxa SELIC nos termos da art. 39, 4º, da Lei nº 9.250, de 26.12.95, conforme assentado pelo C. STJ (REsp n. 722.890/RS, REsp n. 1.111.189/SP, REsp n. 1.086.603/PR, AGA n. 1.133.737/SC, AGA n. 1.145.760/MG). Portanto, em relação ao cálculo dos valores atrasados, deverá ser observado o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução 267 de 02/12/2013, já observada a inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, declarada, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.357/DF que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 62/2009. No tocante ao valor efetivamente devido, não sendo o juiz um especialista em cálculos, é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que, com base em parecer proferido por um expert, possa formar o seu convencimento. Os cálculos do Contador Forense têm presunção de legitimidade, uma vez que é órgão imparcial e serve de apoio ao Juízo. Ante o exposto, rejeito a impugnação do INSS e homologo a conta de liquidação elaborada pelo Contador do Juízo (item 2, da folha 257), pois elaborada nos termos do julgado e do Manual de Cálculos da Justiça Federal, perfezendo o valor de R\$ 69.461,46 (sessenta e nove mil e quatrocentos e sessenta e um reais e quarenta e seis centavos), sendo o montante de R\$ 63.146,79 (sessenta e três mil e cento e quarenta e seis reais e setenta e nove centavos) a título de principal, e R\$ 6.314,67 (seis mil e trezentos e quatorze reais e sessenta e sete centavos) a título de honorários advocatícios, atualizada até 07/2016 (folha 227). Não sobrevivendo recurso no prazo legal, expeça-se o necessário. P. I. C. Presidente Prudente, 18 de agosto de 2017. Bruno Santhiago Genovez Juiz Federal Substituto

**0009035-73.2011.403.6112 - GILMAR DOS SANTOS(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X GILMAR DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL**

ATO ORDINATÓRIO: Cumprindo determinação judicial retro, fica a parte autora/exequente intimada para ter vista dos cálculos elaborados pela contadoria judicial e cumprir as determinações da fl. 185, no prazo de cinco dias. Após, pelo mesmo prazo, será intimada para ter vista dos cálculos do contador a parte ré/executada.

**0004104-90.2012.403.6112** - MADALENA DOS SANTOS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MADALENA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Cumprindo determinação judicial retro, fica a parte autora/exequente intimada para ter vista das requisições de pagamento expedidas, pelo prazo de dois dias. Após, pelo mesmo prazo, será intimada a parte ré/executada.

**0006286-15.2013.403.6112** - MARTA LOPES AFFONSO VIEIRA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARTA LOPES AFFONSO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP010288SA - RIBEIRO D ARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

ATO ORDINATÓRIO: Cumprindo determinação judicial retro, fica a parte autora/exequente intimada para ter vista das requisições de pagamento expedidas, pelo prazo de dois dias. Após, pelo mesmo prazo, será intimada a parte ré/executada.

### 3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

**Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.**

**Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 3856**

**MONITORIA**

**0001072-04.2017.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RODRIGO DE ASSIS SISCOUITO(SP266583 - CARLOS EDUARDO DE GODOY PERETTI)

Vistos, em sentença. Cuida-se de ação monitoria, em que a parte autora requer seja a parte ré compelida a pagar o estipulado no Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos de nº 003127160000113874 com as devidas atualizações e correções. Instruem a inicial, instrumento procuratório e documentos (fls. 04/13). Custas judiciais recolhidas à razão de 5% (cj. fls. 13 e 14). Citada, a parte requerida apresentou embargos à monitoria (fls. 30/40). Impugnação da CEF às fls. 50/73. Saneamento do feito às fls. 74/77. Em audiência de conciliação (fl. 78), o feito foi suspenso a pedido das partes. A parte requerida manifestou às fls. 80/81, anunciando que satisfaz acordo extrajudicial firmado com a requerente, requerendo assim a extinção do feito pela perda de seu objeto. A fl. 88, a CEF confirmou que houve pagamento da dívida, ocasião em que requereu a extinção do feito com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. É o relatório. DECIDO. O interesse de agir subsume-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a medida pretendida deve ser útil e necessária a quem a postula, de forma que para alcançar seu objetivo necessite do intermédio da tutela jurisdicional. Além disso, também deve ser adequada ao meio judicial eleito para a dedução do pleito. Assim, considerando a informação das partes no sentido de que firmaram acordo extrajudicial e que a parte requerida honrou com pagamento integral da dívida, conclui-se que a presente ação perdeu o seu objeto. Dispositivo. Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, por ausência superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que já foram quitados administrativamente. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, exceto do instrumento procuratório, mediante a substituição por cópias autenticadas. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P. R. I.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006589-34.2010.403.6112** - EVANDRO DIONIZIO RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência quanto ao retorno dos autos. Remetam-se ao arquivo. Intimem-se.

**0001450-33.2012.403.6112** - ELISEU CAVALLI(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência quanto ao retorno dos autos. Remetam-se ao arquivo. Intimem-se.

**0007821-13.2012.403.6112** - DEOLINDO SOBRAL(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência quanto ao retorno dos autos. Remetam-se ao arquivo. Intimem-se.

**0000138-82.2014.403.6328** - JULIANO JOSE RINALDO(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em sentença. Cuida-se de ação proposta pelo rito ordinário por JULIANO JOSE RINALDO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à revisão de seu contrato de financiamento habitacional, para que seja declarada nula a forma de capitalização mensal de juros composta aplicada no contrato e, conseqüentemente, seja determinado o recálculo do contrato sem anatocismo, expurgando-se do contrato a aplicação da Tabela Price. Também pediu que seja reconhecida a nulidade da cumulação da comissão de permanência com juros moratório e multa moratória e, por fim, que seja declarado seu direito a repetição de indébito, em dobro, dos valores efetivamente pagos a maior. A demanda teve início perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária onde, pela r. decisão das fls. 41/42, teve a competência declinarada, vindo o feito a ser distribuído para esta Vara, onde sobreveio decisão determinando o retorno dos autos ao Juizado Especial que, por sua vez, suscitou conflito negativo de competência (fls. 52/54 e 56/57). O conflito de competência foi julgado procedente, declarando a competência desse Juízo (fls. 126/127). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 139/165 alegando, preliminarmente, ausência de interesse de agir, porquanto o contrato já se encontra liquidado. No mérito defendeu, em suma, a inexistência de capitalização de juros, uma vez que estes são cobrados mês a mês. Assevera que os juros não são incluídos no saldo devedor e que a CEF aplicou a taxa nominal de juros prevista no contrato. Defende a inexistência de juros abusivos. Repugna a alegação de ofensa à boa-fé objetiva. Afirma o não cabimento da inversão do ônus probatório. Requer, ao final, a improcedência dos pedidos. A parte autora não apresentou réplica (fl. 200) e, mesmo intimada para dizer especificamente sobre a persistência do interesse de agir diante da notícia de que o contrato se encontra liquidado, deixou transcorrer o prazo sem nada dizer (fl. 202). É o relatório. Decido. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 355, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Das preliminares assiste razão à Caixa quando alega ausência de interesse de agir. Na lição de Humberto Theodoro Júnior, Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorrio (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 3ª ed., Ed. Forense, p. 52). Nessa linha de raciocínio, conclui-se que objetivo maior é evitar demandas desnecessárias, de modo que não tendo parte autora demonstrado a utilidade do processo para obter as finalidades desejadas (revisão do contrato habitacional), uma vez que o contrato de mútuo habitacional já se encontra liquidado e extinto, resta caracterizada a falta de interesse processual. Destarte, não se vislumbra a utilidade do provimento buscado, porque o sucesso da demanda não irá resultar nenhuma vantagem ou benefício moral ou econômico para a parte autora, na medida em que visava com a presente ação obter a revisão do contrato de financiamento, o que não é mais possível em virtude de já se encontrar liquidado antes mesmo do ajuizamento. Em caso análogo assim já foi decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. SFH. CONTRATO EXTINTO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA COGNOSCÍVEL EX OFFICIO E QUE ANTECEDE ATÉ MESMO O EXAME DE PRESCRIÇÃO. CARÊNCIA DA AÇÃO. APELO PREJUDICADO. 1. Trata-se de ação proposta por mutuários do Sistema Financeiro da Habitação em face da Caixa Econômica Federal visando a revisão das cláusulas do contrato de mútuo hipotecário, das prestações e do saldo devedor. 2. Na r. sentença o d. Juízo a quo proclamou a ocorrência de prescrição, e julgou extinto o feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. 3. A parte autora não demonstrou justamente a utilidade do processo para obter as finalidades desejadas (pedidos), uma vez que o contrato de mútuo habitacional foi liquidado em 15/10/1998 (fl. 40/48), efetuando a parte autora o pagamento dos valores faltantes, sem desconto, pelo valor do saldo devedor na data, com a utilização de saldo do FGTS de conta depositado dos mutuários, extinguindo-se a relação jurídica contratual, diante do que o contrato foi extinto, caracterizando falta de interesse processual superveniente. 4. Na verdade a demanda nunca teve objeto válido e deveria desde logo ter sido o feito extinto sem exame de mérito, por ausência de legítimo interesse de agir, matéria cognoscível ex officio (artigo 267, 3, do Código de Processo Civil - STJ: RESP n 217.329, 4ª Turma) e que antecede até mesmo o exame de prescrição. 5. Os autores são carecedores de ação, devendo o feito ser extinto sem exame do mérito (artigo 267, VI), restando prejudicado o exame do apelo, mantida a sucumbência. (Processo AC 00264345920084036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1443110 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2012)Ademais, mesmo intimada especificamente para manifestar a persistência no interesse de agir, a parte autora quedou-se inerte. Portanto, não vislumbro interesse jurídico em apreciar o mérito da causa. Dispositivo. Ante ao exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil. Imponho à parte autora o dever de arcar com as custas decorrentes e pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, diante da sua simplicidade, nos termos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do 3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002256-92.2017.403.6112** - MOTIV TRANSPORTES LTDA.(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão. A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido de tutela de urgência, objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas da COFINS e do PIS, correspondentes à inclusão do ICMS em suas bases de cálculo. Ao final, pleiteia obter autorização para a compensação dos valores que entente ter recolhido a maior, no quinquênio legal anterior ao ajuizamento da ação. Alegou, em síntese, que a inclusão do ICMS nas bases de cálculo da COFINS e do PIS afrontaria o disposto no art. 195, inciso I, alínea c, da Constituição Federal de 1988. Além disso, que a jurisprudência da Suprema Corte é favorável à sua tese. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 61/68, defendendo que o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 574.706, ainda pende de publicação para que se possa ter certeza do seu alcance, assim requereu a suspensão do processo até o trânsito em julgado do acórdão. No mérito requereu a improcedência do pedido, ou então, que a procedência se dê apenas para excluir da base de cálculo do PIS/COFINS o ICMS efetivamente pago, mantendo na base do PIS/COFINS tanto os créditos de ICMS nas operações anteriores quanto os valores que não forem efetivamente recolhidos ao sujeito ativo do ICMS. É o relatório. Decido. As Leis Complementares nº 70/91 e nº 7/70, ao preverem a incidência da COFINS e do PIS, trouxeram como elemento para suas apurações o faturamento. A controvérsia diz respeito à análise se o ICMS, embutido no preço dos serviços, deve ser considerado como faturamento da empresa, para fins de cálculo das contribuições previdenciárias. Há tempos se discute se o ICMS, incluído no preço da mercadoria e repassado para o consumidor final, deve integrar o faturamento, com vista à aferição do quantum a ser arrecadado a título de PIS e COFINS. ROQUE CARRAZZA define serviço de qualquer natureza, para fins de tributação autorizada pela Constituição, como sendo a prestação, a terceiro, de uma utilidade (material ou imaterial), com conteúdo econômico, sob o regime de direito privado (em caráter negocial). Assim, o preço recebido pelos serviços é o faturamento da empresa, e está, de fato, de acordo com o artigo 1.2, da Lei nº 10.637/02. Art. 1º A contribuição para o PIS/PASEP tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP é o valor do faturamento, conforme definido no caput. Neste sentido, também, a Lei nº 10.833/03 que dispõe sobre a COFINS: Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput. Situação semelhante ocorre com relação ao ICMS. Porém, a questão deste imposto integrar o faturamento já foi muito debatida na jurisprudência, até mesmo com a edição de Súmulas, nos casos do PIS e do FINSOCIAL. Em relação ao PIS, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula nº 258: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICMS. O mesmo se diga no E. STJ, que também disciplinou a matéria na Súmula nº 68: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Desta forma, acerca da exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, o entendimento estava praticamente pacificado no e. Superior Tribunal de Justiça quanto à sua impossibilidade. De acordo com tal Corte, a parcela relativa ao imposto estadual deveria ser incluída na base de cálculo do FINSOCIAL e, consequentemente, da COFINS, tributo da mesma espécie, bem como do PIS. Todavia, o Supremo Tribunal Federal, no dia 08/10/2014, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, analisou a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91. O relator, Min. Marco Aurélio, deu provimento ao recurso interposto pela empresa contribuinte, entendendo estar configurada violação ao art. 195, I, da Constituição Federal, sob o fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. O voto do Ministro Celso de Mello, proferido no dia 08 de novembro de 2014, decidiu a controvérsia, acompanhando o voto do relator que foi favorável ao contribuinte. Destacou as limitações constitucionais ao poder de tributar, dizendo que este poder deve submeter-se aos modelos jurídicos estabelecidos pela Constituição Federal, que fixa limites à atuação do Estado. Descreve-se, na sequência, um trecho de seu entendimento: Não constitui demais reiterar a advertência de que a prerrogativa de tributar não outorga o poder de suprimir ou inviabilizar direitos constitucionais assegurados ao contribuinte. Este dispõe de um sistema de proteção destinado não a exonerá-lo do dever de pagar tributos, mas destinado a ampará-lo quanto a eventuais excessos ou ilícitos cometidos pelo poder tributante, afirmou o decaão (informações extraídas do site do STF - www.stf.jus.br). Desto modo, o montante devido a título de ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, na esteira da posição recentemente acolhida pelo STF. A Constituição Federal estabelece em seu art. 195, ao instituir a COFINS, que a seguridade social será financiada (...) mediante recursos provenientes (...) das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) b) a receita ou faturamento. A LC 70/91, por sua vez, determina que as contribuições devem incidir sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, não excluindo da base de cálculo o ICMS, assim como fez em relação ao IPI, no artigo 2, parágrafo único, a. Porém, não há porque se fazer tal distinção, uma vez que tanto o ICMS quanto o IPI são impostos cujos montantes se incluem no preço das mercadorias ou serviços, apenas para compensar o repasse dos valores aos cofres públicos, não integrando, de fato, o faturamento ou as receitas do contribuinte. Com efeito, embora a parcela relativa ao ICMS integre o preço das mercadorias e serviços sobre o qual é calculado o PIS (Decreto-Lei 406/68 e LC 7/70) e a COFINS, sendo repassada ao consumidor final, seus valores apenas transitam entre as receitas obtidas pelo contribuinte, não perfazendo o montante das riquezas (receitas) obtidas com as operações de venda ou de prestação de serviços. Como bem salientado no voto do ilustre Ministro Marco Aurélio, o ICMS constitui ônus fiscal e não faturamento, pois ninguém fatura imposto, ainda que seu valor esteja embutido no preço da mercadoria ou do serviço, até porque seu valor vem destacado na nota fiscal. Convém ainda ressaltar que o ICMS não representa nenhuma riqueza acrescida ao patrimônio do contribuinte, relacionada às atividades por ele desempenhadas, como deve expressar a base de cálculo de uma contribuição. Desse modo, não representando o montante devido a título de ICMS, faturamento real ou receita do contribuinte, sua inclusão na base de cálculo da COFINS é uma afronta à Carta Maior, que determinou que referida contribuição devesse apenas incidir sobre o faturamento ou a receita das empresas. Apesar de a base de cálculo do PIS não estar indicada explicitamente na Carta Magna, a mesma conclusão deve ser estendida à citada contribuição, pois sua base de cálculo também é o faturamento do contribuinte (LC 7/70 e Lei 9.718/98), expressão de riqueza que não inclui montante devido a título de imposto estadual (ICMS), recolhido aos cofres públicos e repassado ao contribuinte final ao ser incluído no preço da mercadoria ou do serviço. Sobre o assunto, transcrevo entendimento a respeito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. O acórdão não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão. 2. O juiz, na prestação jurisdicional, não está obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamente a tese que esposar. Precedentes do e. STJ. 3. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado, mesmo a título de prequestionamento, e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos. 4. Acresça-se, a propósito, que a matéria pertinente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS foi exaustivamente analisada no acórdão ora embargado. 5. Finalmente, importa anotar que não se desconhece que recentemente, em 08/10/2014, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785, reconheceu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Contudo, o entendimento suscitado no referido julgado não tem efeito erga omnes e, portanto, só pode ser aplicado às partes envolvidas no feito, conforme esta E. Turma já teve a oportunidade de se manifestar em diversas assentadas - neste exato sentido, AI 2015.03.00.010044-5/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão de 29/05/2015, D.E. 12/06/2015, AC 2013.61.28.010528-5/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, j. 28/05/2015, D.E. 15/06/2015, e AI 2015.03.00.011237-0/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, decisão de 09/06/2015, D.E. 17/06/2015. 6. Embargos de declaração rejeitados. (Processo AMS 00098292320084036105 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 340980 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DIJ3 Judicial I DATA:04/09/2015) É importante frisar que a ciência jurídica é construída, ou ao menos deve ser por meio de princípios e regras que, entrelaçados, conferem lógica ao sistema. Admitir que um ente da federação crie tributo, cuja base de cálculo é composta por outro tributo, criado por ente federado diverso, ou por ele mesmo, pouco importa, fere o sentimento natural, e lógico, de que os tributos devam incidir sobre ações dos contribuintes que exprimam movimentação de bens ou de serviços, ou aquisição/manutenção de bens/riquezas. Muito embora, ao observarmos o sistema tributário nacional - especialmente no que diz respeito ao conceito de tributo (artigo 3º do CTN), e às normas gerais de direito tributário (especificamente o conceito de fato gerador - art. 114 do CTN) - não conste proibição legal de incidência de um tributo sobre outro, parece-me que tal fenômeno não tem amparo lógico, uma vez que, em regra, os tributos incidem sobre a circulação de bens ou de serviços, sobre a aquisição de riquezas ou sobre a propriedade. As hipóteses de incidência são, por assim dizer, pretextos criados pelo Estado para que, legitimamente, arrecade recursos para a realização de seus fins. Além disso, em recente decisão o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral, reconheceu que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017. (RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO) É, pois, orientado por tais premissas que entendo que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Ante o exposto, defiro o pedido de tutela antecipada, para que a ré deixe de incorporar o valor do ICMS na base de cálculo das parcelas vincendas da COFINS e do PIS. No mais, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste sobre a contestação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004213-31.2017.403.6112 - ALBINO SOARES DOS SANTOS X MARINEA RAPACI DOS SANTOS(SPI59947 - RODRIGO PESENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, em decisão. Às folhas 208/224, a CEF apresentou sua peça de resistência, pugnano pela improcedência das pretensões autorais. A título de provas, fez pedido genérico. Instada a se manifestar, a parte autora apresentou a petição de folhas 237/25, rechaçando os argumentos expostos pela ré em sua contestação. Requereu, como provas, todas aquelas admitidas em Juízo. É o relatório. Delibero. Não tendo sido apresentado preliminares pelas partes, passo a me manifestar acerca da produção de provas. Pois bem, a produção de provas, nestes autos, é desnecessária, uma vez que a questão destes autos é, essencialmente, de natureza jurídica ou fático-documental. Em síntese, a produção de prova é totalmente despendiada à instrução probatória. Vejamos: Processo RESP 201200877430 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1320440 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:20/03/2013 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, conheceu em parte dos recursos e, nessa parte, negou-lhes provimento, nos termos do voto do (a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa. EMEN: PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DÍVIDA ATIVA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. CESSÃO. TESOURO NACIONAL. PROVA PERICIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Revisional de contratos de financiamento rural, formalizados em cédulas rurais pignoratícias e hipotecárias, cujos créditos foram posteriormente cedidos à União. 2. Não há nulidade por cerceamento de defesa quando o julgador entende desnecessária a produção de prova pericial e profere decisão devidamente motivada na prova documental que reputa suficiente. Avaliar a necessidade do meio probatório requerido é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Quanto à alegada ofensa aos arts. 39, V e XI, e 51, IV, do CDC, não está configurado o prequestionamento, razão pela qual incide o óbice da Súmula 211/STJ. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo. 4. De acordo com a Súmula 93/STJ, A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros. Sob esse prisma, admite-se, desde que pactuada, a capitalização de juros nas cédulas de crédito rural, em razão da existência de permissivo legal específico. 5. Há, no acórdão recorrido, o reconhecimento de que Os contratos constantes dos autos preveem que os juros pactuados serão calculados (...) com capitalização mensal (fl. 765), de modo que não merece acolhida a pretensão pela revisão contratual. 6. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, apontada pela instituição financeira, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 7. No tocante ao tema da legitimidade, o Recurso Especial não supera o juízo de admissibilidade, uma vez que os recorrentes se limitam a apontar violação aos arts. 290, 294 e 296 do CC, mas não demonstra de que forma tais normas - que disciplinam o instituto da cessão de crédito - afetam a legitimidade processual das partes, nas hipóteses em que, a exemplo do que se passou no presente feito, a alienação do direito litigioso ocorre no curso do processo. Incide, portanto, o disposto na Súmula 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 8. Recursos Especiais parcialmente conhecidos, e, nessa parte, não providos. EMEN: Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. ..INDE: Data da Decisão 07/03/2013 Data da Publicação 20/03/2013 No mais, faculto às partes a juntada de novos documentos. Esclareço que a vinda aos autos de documentos, em qualquer fase do processo e antes da prolação da sentença, é pertinente para facilitar a elucidação de todas as questões apontadas nestes autos. Intime-se as partes e, após, não havendo requerimentos, tornem os autos conclusos para sentença.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004707-27.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202877-55.1998.403.6112 (98.1202877-3)) PATRICIA LIMA GARCIA(SPI23322 - LUIZ ANTONIO GALIANI) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de embargos de terceiro propostos por PATRICIA LIMA GARCIA em face da UNIÃO, pretendendo o cancelamento da penhora incidente sobre o imóvel de matrícula n. 44.396, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente, SP. Para tanto alega que o imóvel foi adquirido da Sra. Marly Aparecida Frade em 11 de junho de 2008. Todavia, em sede agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 1202877-55.1998.403.6112, a embargada obteve reconhecimento de que a transferência do referido imóvel para Sra. Marly se deu em fraude à execução, motivando sua penhora nos autos da referida execução. Sustenta que a declaração de ineficácia da alienação do bem não pode prevalecer em relação à embargante, porquanto sua aquisição se deu de boa-fé. Junto documentos (fs. 15/68). As fs. 71/72, a embargante formulou pedido liminar, o qual foi indeferido para levantamento da penhora, mas deferido no tocante a se evitar atos expropriatórios sobre o bem (fl. 73). Citada, a União apresentou contestação às fs. 76/78, alegando que a fraude à execução é manifesta, cabendo a improcedência dos presentes embargos. Manifestação do embargante às fs. 81/85. Em audiência foi colhido depoimento pessoal da embargante e ouvida uma testemunha por ela arrolada (fs. 96/97). A embargante indicou a existência de outros imóveis em nome de Marly Aparecida Frade, os quais seriam passíveis de penhora em substituição ao bem que lhe pertence (fl. 98). A União manifestou à fl. 109, pela impossibilidade de substituição do bem penhorado na execução nº 1202877-55.1998.403.6112, por bens de Marly Aparecida Frade, tendo em vista que Marly não é parte na referida execução. Manifestações finais da embargante às fs. 127/131 e da União fl. 132. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito. No mérito, os embargos são procedentes, senão vejamos. O artigo 674, do Código de Processo Civil, garante ao terceiro, senhor e possuidor, ou apenas possuidor, o exercício da defesa de sua posse diante de atos de construção ou ameaça de construção sobre bens, em ação em que não figura como parte. No presente caso, verifica-se, pelos documentos carreados aos autos, em especial do contrato de compra e venda lavrado por escritura pública e da própria averbação do contrato junto ao Cartório de Registro de Imóveis (fs. 19/22 e 24/26), que a parte embargante detém a posse do imóvel penhorado. Verifica-se, ainda, que, sob o fundamento de que teria ocorrido fraude à execução, em sede de Agravo de Instrumento, foi declarada a ineficácia da alienação do imóvel matrícula n. 44.396, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente, SP. Segundo consta nos autos, Carlos Mescolotte transferiu o bem para sua ex-esposa Marly Aparecida Frade, por ocasião da partilha de bens na separação judicial, e esta, posteriormente, em 2008, alienou referido imóvel para a embargante. Assim, o reconhecimento da fraude acaba por afetar a alienação do imóvel feita por Marly para a pessoa da embargante. Em que pesem os argumentos que levaram ao reconhecimento da existência de fraude, pondera-se que a despeito de irrefutável o conhecimento por parte do executado (Carlos Mescolotte) quanto à existência da execução fiscal nº 1202877-55.1998.403.6112 e, em consequência, da impossibilidade de alienar o bem sem resguardar patrimônio para arcar com o débito em execução, o mesmo raciocínio não se pode estender à embargante. Veja que a execução fiscal nº 1202877-55.1998.403.6112 teve início em 07/05/1998, para cobrar Certidão de Dívida Ativa inscrita em 25/03/1998, com citação dos executados em 22/06/1998 e lavratura de Auto de Penhora e Depósito do imóvel matrícula nº 4580 do 2º CRI de Presidente Prudente, em 14/08/2000, a qual foi levantada em 26/11/2001 (fs. 02/04, 8-v/10, 42 e 68 dos autos principais). Esclarece-se, por oportuno, que em 17/07/1998 foi averbado o desmembramento da matrícula nº 4580 do 2º CRI de Presidente Prudente nas matrículas de nºs 44.396 e 44.397 do mesmo Cartório (fs. 45 e verso). Ocorre que em 12/03/1999, a propriedade do imóvel de matrícula 44.396 2º CRI de Presidente Prudente passou a ser exclusivamente de Marly Aparecida Frade, em razão de Formal de Partilha extraído da Ação de Separação Consensual, averbada na matrícula do imóvel em 28/02/2000. Por sua vez, Marly transferiu o imóvel para a embargante em 11/06/2008, que averbou a escritura pública em 08/08/2008 (fs. 24/26). Pois bem, sem a pretensão de inscui-se no que restou decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consignando desde já o integral respeito à autoridade da Corte, à luz da prova produzida nos autos, quanto ao reconhecimento de que a transferência do imóvel efetivada pelo devedor Carlos Mescolotte para sua ex-esposa Marly Aparecida Frade se deu em fraude à execução, certo é que a alienação posterior do imóvel ocorreu cerca de nove anos depois da partilha. Observe-se que o embargante, ao adquirir o imóvel, o fez de pessoal distinta da constante do polo passivo do executivo fiscal que originou a penhora. E ainda, assim, cerca de nove anos após referida pessoa ter recebido o imóvel em partilha de bens decorrente da separação judicial da vendedora com o executado. Ora, mesmo em se tomando todas as precauções exigíveis à hipótese, não era possível à embargante presumir a possibilidade de que a aquisição do imóvel pela pessoa que lhe vendera (Marly Aparecida Frade) tenha se dado em fraude à execução. Veja que não se vislumbra, com base na prova dos autos, qualquer situação que permita ilações no sentido de que tenha ocorrido conluio entre a embargante e vendedora (Marly), ou fatos que levem a presumir a ocorrência de consilium fraudis no intuito de ocultar patrimônio. Ao contrário, a prova dos autos é toda em sentido de que a embargante adquiriu o imóvel na mais inteira boa-fé. Com efeito, em casos como o presente, onde o imóvel foi adquirido de pessoa que não tem relação com a ação executória e inexistiu qualquer restrição no registro do imóvel à época da sua aquisição, tem-se entendido que deve prevalecer a boa-fé do terceiro. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. IMÓVEL. SUCESSIVAS ALIENAÇÕES. ARTIGO 185 DO CTN. INAPLICABILIDADE. 1. Conforme se extrai da matrícula do imóvel objeto desta ação colacionada às fs. 08/12v, os embargantes adquiriram o referido bem em 28/03/2011 de Ivo Batista Ramos e outros. 2. Certo, ainda, que Ivo Batista Ramos adquiriu a sua parte no imóvel -correspondente a 1/5 (um quinto) -, em 06/12/2010, de Jair Batista Ramos e de Odete de Abreu Batista Ramos, coexecutados no executivo fiscal subjacente, onde restaram citados em 09/07/2004, conforme se verifica pela cópia de decisão proferida naqueles autos, colacionada às fs. 53. Por outro lado, os créditos tributários exequendos restaram inscritos em dívida ativa em 11/01/2002 (v. fs. 48), porém, em nome da pessoa jurídica Village Materiais para Construção Ltda-EPP de modo que, relativamente aos coexecutados Jair Batista Ramos e de Odete de Abreu Batista Ramos, há de ser considerada, para fins de aplicação das disposições do artigo 185 do Código Tributário Nacional, a data em que houve o redirecionamento do executivo fiscal -08/06/2004. 3. Acerca do tema, prevê o artigo 185 do Código Tributário Nacional, que: presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. 4. Destarte, ocorrendo a transferência do bem após a inscrição do débito exequendo em dívida ativa, tem-se por presumida a ocorrência de fraude à execução. É nesse sentido o seguinte julgado proferido pelo C. STJ, nos autos do REsp nº 1141990/PR, apreciado sob o regime dos recursos repetitivos (Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 10/11/2010, DJe 19/11/2010). 5. Nesse contexto, dos elementos coligidos aos autos, poder-se-ia excogitar-se da ocorrência de fraude na alienação, nos termos do artigo 185 do CTN, na medida em que os coexecutados alienaram a parte do imóvel que lhes pertenciam em 06/12/2010, após, portanto, serem incluídos no polo passivo do executivo fiscal, em 08/06/2004. 6. Entretanto, conforme alhures mencionado, os embargantes adquiriram o imóvel de terceira pessoa sem nenhuma relação com o executivo fiscal subjacente. É dizer, não adquiriram o bem diretamente dos coexecutados e, em caso tal, tem-se entendido que deve prevalecer a boa-fé do terceiro que adquiriu o bem de outra pessoa que não a do executado, momento se, como no caso dos autos, inexistia qualquer restrição no registro de imóveis, à época da aquisição do bem. Precedentes do C. STJ. 7. Destarte, quando a aquisição do bem não ocorreu diretamente do executado, à desconstituição do negócio efetivado necessitaria se faz a comprovação de má-fé dos adquirentes, o que incoerreu na espécie, não devendo ter incidência as disposições do artigo 185 do CTN, mostrando-se de rigor, portanto, o provimento do apelo interposto pelos embargantes. 8. Invertido o ônus da sucumbência, para condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, mantidos em R\$ 1.000,00, tal como fixados pela sentença reformada. 9. Apelação interposta pelos embargantes provida. Recurso da embargada prejudicado. (Processo AC 00046671920144036111 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2213892 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/08/2017) Assim é que, não havendo elementos que pesem em desfavor da embargante para reconhecer a participação em fraude, não haveria razão para a manutenção da construção, motivo pelo qual o feito deveria ser julgado procedente. Ocorre que a questão da existência, ou não, de fraude à execução, foi enfrentada pelo Agravo de Instrumento nº 0026163-70.2015.4.03.0000/SP, tendo sido declarada a ineficácia da alienação em relação à Fazenda Pública. Não há dúvidas que deste agravo de instrumento a embargante não fez parte, sequer como terceiro interessado, com o que não se lhe impede de manejar os embargos. É certo que a cognição no agravo de instrumento é limitada, ao contrário do que ocorre nos embargos de terceiro. De fato, os embargos de terceiro constituem ação desconstitutiva de ampla cognição, razão pela qual não haveria propriamente vinculação da sentença dos embargos com o outrora decidido no agravo. Mas como a decisão prolatada no agravo acabou por defender a existência de fraude à execução, mesmo em caso de sucessivas alienações, não há margem para decisão em sentido contrário, sem que ao menos se busque garantir a autoridade da referida decisão do agravo. Veja-se que nestes embargos a embargante provou sua inteira boa-fé, e considerando que em momento algum fez parte do Agravo de Instrumento mencionado, sequer como terceiro interessado, a princípio não estaria vinculada ao liminarmente decidido no agravo. Contudo, a fim de preservar a autoridade da Corte, apesar de se reconhecer sua situação de terceiro de boa-fé, vincula-se a desconstituição do bem somente após expressa manifestação daquele E. Tribunal sobre o tema. De outra parte, no tocante à condenação da parte embargada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, impende ressaltar que a questão posta em debate deve ser analisada à luz do princípio da causalidade. Segundo o aludido princípio, aquele que deu causa à propositura da demanda deverá arcar com os ônus da sucumbência, seja o embargante, pelo indevido ajuizamento, seja o embargado, pela resistência oposta. Outrossim, cumpre observar que a causalidade importa na análise objetiva da conduta causadora dos custos do processo, pelos quais seu autor deve responder. Confira-se, a propósito, a lição de Cândido Rangel Dinamarco: responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele, seja ao propor demanda inadmissível ou sem ter razão, seja obrigando quem tem razão a vir a juízo para obter ou manter aquilo a que já tinha direito (Instituições de Direito Processual Civil, 3ª ed., São Paulo, Malheiros, 2003, p. 648). No caso, a penhora decorreu de reconhecimento judicial de que houve fraude à execução na transferência do bem para a pessoa que o vendeu à embargante, de forma que não há como imputar à União a responsabilidade em arcar com os ônus da sucumbência. Por outro lado, também não é razoável condenar a embargante a tal ônus, posto que sua boa-fé restou demonstrada nos autos, motivando a procedência de sua pretensão. 3. Dispositivo Diante do exposto e por tudo o que consta dos autos, JULGO PROCEDENTES estes Embargos, nos termos do artigo 485, I, do Código de Processo Civil, com a finalidade de desconstituir, integralmente, a penhora sobre o imóvel matriculado sob o matrícula nº 44.396, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente, SP, nos atos de execução fiscal embargada (1202877-55.1998.403.6112). Ressalto que, em respeito à decisão de Segunda Instância (Agravo de Instrumento nº 0026163-70.2015.4.03.0000/SP) que reconheceu a existência de fraude à execução, eventual levantamento da penhora incidente sobre o imóvel ocorrerá nos autos principais, somente após o trânsito em julgado desta sentença e manifestação do E. TRF sobre o tema. Em caso de recurso da Fazenda ou da Embargante, promova a Secretária à vinculação do feito ao agravo mencionado. Na ausência de recurso voluntário, encaminhe-se cópia da presente para ciência do E. TRF no agravo mencionado. Sem condenação em verba honorária, conforme argumentação supra. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 1202877-55.1998.403.6112. Junte-se aos autos cópias das fs. 02/04, 8-v/10, 42 e 68 dos autos principais. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos despendados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

**0005382-53.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004878-91.2010.403.6112) JOSE ROBERTO PAPA(SP241316A - VALTER MARELLI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA**

Às partes para especificarem as provas cuja produção pretendem, indicando-lhes a conveniência, oportunidade na qual o embargante poderá se manifestar sobre a contestação apresentada pelos embargados. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0009795-03.2003.403.6112 (2003.61.12.009795-5) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. RONALD DE JONG) X WALDEMAR MENDES RODRIGUES X ELZIRA DIAS RODRIGUES(SP205838 - ANA PAULA DA SILVA BUENO E SP026667 - RUFINO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X WALDEMAR MENDES RODRIGUES**

Fs. 418 (INCRÁ) e 423/424 (Doutor Rufino de Campos, advogado de Kátia Fernandes Figueira e Luiz Fernando Fernandes Figueira): intimem-se os executados para que, no prazo de 15 (quinze), efetuem o pagamento espontâneo dos valores pretendidos (art. 523, caput, CPC), sob pena de multa de 10%, bem como honorários também fixados em 10% (art. 523, parágrafo 1º, CPC). Quanto à reintegração de posse, cumpra-se conforme determinado na sentença de fs. 370/375 e versos. Cópia deste despacho servirá de carta precatória à Comarca de Presidente Epitácio, SP, para que seja efetivada a reintegração de posse do imóvel objeto desta ação, cabendo ao INCRÁ acompanhar e aparelhar o cumprimento da medida. Instrua-se a presente carta precatória com cópia da sentença supramencionada e com a planta do perímetro georeferenciada (fl. 471), que ora determine seu desentranhamento. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

### 1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000655-93.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: FUNDACAO WALDEMAR BARNESLEY PESSOA

DESPACHO

**Petição ID nº 2349490: Manifeste-se a exequente em 05 (cinco) dias, tornando os autos, à seguir, conclusos.**

**Int.-se.**

**Ribeirão Preto, 24.08.2017**

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5001374-75.2017.4.03.6102

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

#### DESPACHO

1. Petição ID nº 2351001: Nada a acrescentar à decisão ID nº 2193046.
2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

Ribeirão Preto, 23/08/2017

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001560-98.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### SENTENÇA

**Unimed de Bebedouro Cooperativa de Trabalho Médico** ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face da **Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS** com a finalidade de anular a cobrança promovida pela embargada referente ao pagamento de verbas destinadas ao ressarcimento do SUS. Alega que a CDA é nula, pois não traz todos os elementos necessários para identificação do débito exequendo. Insurge-se contra a cobrança das autorizações de internação hospitalar (AIH) nos termos em que lançadas pela embargada, alegando que a cobrança é indevida, bem ainda que o artigo 32 da Lei nº 9.656/98 é inconstitucional. Alternativamente, requer que seja afastada a aplicação da tabela TUNEP, utilizando-se para apuração dos valores, a tabela SUS. Volta-se, também, contra os encargos previstos no Decreto-lei 1025/69. Juntou documentos.

A embargada apresentou impugnação, rebatendo as alegações lançadas pela embargante, requerendo a improcedência do pedido (ID nº 2323289).

**É o relatório. Decido.**

A embargante alega a nulidade da CDA que aparelha a execução fiscal.

Não assiste razão à embargante, pois não há necessidade de serem especificados os elementos caracterizadores de cada autorização de internação hospitalar (AIH), pois que se trata de uma cobrança legal, sendo integralmente válida a CDA, nos termos do artigo 202 do CTN e artigo 2º e parágrafos da Lei de Execuções Fiscais.

O título executivo apresenta os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado, especificando desde a origem até os critérios de consolidação do valor do crédito, não se podendo invocar qualquer omissão ou obscuridade, sendo certo que o executado não enfrentou dificuldade na compreensão do teor da execução, tanto que opôs os embargos visando a desconstituição do título executivo.

No caso concreto, consta da CDA que a autuação tem como fundamento legal a obrigação de ressarcimento ao SUS, nos termos do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, além da indicação da origem da dívida, referente ao Procedimento Administrativo 33902.500.445.2016-56, com a indicação de todas as autorizações de internação hospitalar (AIHs) lançadas.

Ademais, a juntada das AIHs não constitui requisito essencial para a validade da Certidão de Dívida Ativa que instrui a execução fiscal, sendo que a indicação do número do procedimento administrativo na CDA já seria suficiente para a perfeita indicação das AIHs, uma vez que a operadora teve acesso aos autos administrativos, com a documentação discriminando as Autorizações de Internação Hospitalar cobradas através deste feito.

Assim, não foi impossibilitado à embargante o exercício de seu direito de defesa, notadamente por estar o processo administrativo à disposição do contribuinte, para, querendo, requerer as cópias de seu interesse.

Destarte, não verifico a presença de vícios que possam comprometer a validade da CDA, uma vez que traz os elementos indispensáveis que evidenciam a liquidez do crédito, bem como os fundamentos legais que serviram de base para a sua existência.

Nesse sentido, confira-se o julgado, *in verbis*:

EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO AO SUS. CDA. REQUISITOS DE VALIDADE. JUNTADA DAS AUTORIZAÇÕES DE INTERNAÇÕES HOSPITALARES (AIH'S). DESNECESSIDADE. SENTENÇA ANULADA.

- A matéria cinge-se a perquirir acerca da nulidade da Certidão de Dívida Ativa e a consequente extinção da execução fiscal, quando não é instruído o título executivo com as AIH's que originaram o débito exequendo.  
- A Lei n. 6.830/80 enumera, em seu art. 2º, §§ 5º e 6º, os requisitos formais necessários à validade da Certidão de Dívida Ativa.

- A CDA, objeto da presente execução fiscal, não apresenta vícios capazes de macular o título exequendo, pois a mesma contém todos os requisitos referidos nos parágrafos 5º e 6º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, indicando, além do número do processo administrativo no âmbito do qual o débito foi constituído, o número das AIH's, a fundamentação legal que serviu de base a cobrança do débito, com a discriminação das leis, artigos, incisos, parágrafos e alíneas, como também o número de sua inscrição na dívida ativa e o nome dos devedores.

- Não é necessário que a CDA seja instruída com as AIH'S (Autorizações de Internações Hospitalares) que deram origem à cobrança do crédito nela mencionado, pois a indicação do número do processo administrativo e a indicação dos nºs das AIH's permite que o executado identifique a origem da cobrança. - Recurso provido. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Apelação Cível nº 0515483-92.2010.402.5101, relatora Desembargadora Federal Vera Lucia Lima, DJ 18.11.2014).

No tocante à alegada inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9656/98, anoto que o Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADI nº 1.931-MC, de relatoria do Ministro Maurício Correa, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei nº 9.656/98.

Assim, é oportuna a transcrição do dispositivo legal que rege o tema. Diz o artigo 32 da Lei nº 9.656/98:

“Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 1o O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 2o Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 3o A operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 4o O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no § 3o será cobrado com os seguintes acréscimos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

II - multa de mora de dez por cento. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 5o Os valores não recolhidos no prazo previsto no § 3o serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 6o O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 7o A ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no § 2o deste artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 8o Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

Da leitura de tal dispositivo não se chega à conclusão de que, para ocorrer o ressarcimento, o atendimento do beneficiário do Plano de Saúde Privado deverá ocorrer na área de cobertura do mesmo.

Ao contrário.

O texto legal é muito claro ao afirmar que serão ressarcidos pelas operadoras os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS.

Portanto, o único requisito legal a demandar o ressarcimento é a realização de procedimentos previstos nos contratos entabulados entre as partes, donde se conclui que o atendimento efetuado por quaisquer unidades hospitalares integrantes do SUS, situada em qualquer parte do território nacional, gera a obrigação legal do ressarcimento.

No caso dos autos, a embargante alega, genericamente, que os atendimentos foram prestados fora da área geográfica de abrangência da sua rede credenciada.

Entendo que as alegações da embargante não devem ser acolhidas. Esclareço que o ressarcimento não está vinculado aos contratos firmados, mas apenas ao efetivo atendimento realizado em unidade do Sistema Único de Saúde - SUS, que deve ser posterior à vigência da Lei 9.656/98.

Ademais, em que pese tratar-se de um contrato de adesão, não está a operadora desobrigada a demonstrar, de modo inequívoco, a veracidade de suas alegações, com a comprovação de que as regras contratuais foram descumpridas pelo beneficiário, seja com atendimento realizado fora da área de sua abrangência. A lei não faz qualquer ressalva no sentido de que o serviço prestado ocorra na área geográfica de abrangência da cobertura contratada, ainda mais quando o serviço é realizado em caráter emergencial, de modo que o atendimento realizado por qualquer unidade integrante do SUS, situada no território nacional, gera a obrigação legal do ressarcimento.

Outrossim, também não há diferenciação entre os planos de saúde contratados, uma vez que a Lei nº 9.656/98 não diferenciou entre os tipos de planos firmados entre os usuários e as operadoras de planos de saúde. Assim, o ressarcimento não encontra vinculado ao tipo de plano de saúde contratado, mas sim à utilização do Sistema Único de Saúde pelos usuários de planos de saúde privados.

Enada obsta que o consumidor de plano de saúde opte pelo atendimento na rede pública, o que, aliás, ocorre com certa frequência não por “liberalidade” do consumidor, mas pelo longo tempo de espera – que não raramente ocorre - para consultas e procedimentos nas redes vinculadas aos planos de saúde.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

“AÇÃO ORDINÁRIA. RESSARCIMENTO. SUS. LEI Nº 9.656/98. ACÓRDÃO FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO STJ. TABELA TUNEP. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ.

(...)

III – Esta Corte já se pronunciou no sentido de que o ditame do art. 35 da Lei nº 9.656/98 refere-se à relação contratual estabelecida entre as operadoras e seus beneficiários, em nada tocando o ressarcimento tratado no art. 32 da mesma lei, cuja cobrança depende, unicamente, de que o atendimento prestado pelo SUS a beneficiário de contrato assistencial à saúde tenha-se dado posteriormente à vigência da Lei que o instituiu.

IV – Agravo regimental improvido.”

(STJ, AgRg no Ag nº 1.075.481/RJ, Rel.Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 19/02/2009, DJE 12/03/2009).

CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - ANULATÓRIA DE DÉBITO - OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE - ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE - RESSARCIMENTO - LEI Nº 9.656/98 - POSSIBILIDADE DA COBRANÇA.

I - A Lei nº 9.656/98 edita, em seu artigo 32, que haverá o ressarcimento, pelas operadoras de planos de saúde, quando os serviços de atendimento à saúde previstos nos contratos forem prestados junto às instituições públicas ou às instituições privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. II - Tal norma coaduna-se com o espírito do legislador constituinte, que assegura no artigo 196 da Carta Magna ser a saúde “direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”, bem como permite a sua exploração por parte da iniciativa privada (art. 199). III - Configura obrigação da operadora do plano de saúde restituir ao Poder Público os gastos tidos com o atendimento do segurado feito na rede pública, ato este que evita o enriquecimento ilícito das empresas que captam recursos de seus beneficiários e não prestam, adequadamente, os serviços necessários. IV - A obrigação de ressarcir prescinde de vínculo contratual entre a operadora e o hospital em que ocorreu o atendimento, bastando o simples atendimento, se realizado na rede pública de saúde. Acaso o atendimento seja realizado em instituição privada, deverá esta ser contratada ou conveniada com o Sistema Único de Saúde. V - Esta E. Terceira Turma já decidiu que “o que se pretende, com o aludido ressarcimento, é reforçar a atuação do Estado na área de saúde, reunindo recursos que de forma ilegítima não foram despendidos pelas operadoras privadas”, forma esta que prestigia o princípio da isonomia “na medida em que atribui um tratamento legislativo diferenciado àqueles que, apesar do dever contratual de arcar com os procedimentos de saúde para seus consumidores, deixam de assim proceder, em prejuízo de toda a coletividade” (TRF 3ª Região, AC nº 2000.61.02.018973-5/SP, 3ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Renato Barth, j. 24.01.2008, DJU 13.02.2008, pág. 1829). VI - Cuida-se de orientação pacífica no âmbito do Supremo Tribunal Federal, decidida monocraticamente pelos eminentes ministros relatores: RE nº 572881/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 25.03.2009, DJE 03.04.2009; RE nº 593317/RJ, Rel. Min. Menezes Direito, j. 02.03.2009, DJE 13.03.2009; RE 596156/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. 19.12.2008, DJE 05.02.2009. VII - Não se cuida, na hipótese, de retroatividade da lei para prejudicar direitos adquiridos porque a norma em questão disciplinou a relação jurídica existente entre o SUS e as operadoras de planos de saúde. Ademais, os contratos de planos de saúde são de trato sucessivo e se submetem às normas supervenientes, especialmente as de ordem pública. VIII - Apelação improvida.

(TRF 3 - Terceira Turma - AC - 12664293 - Processo nº 2002.61.14.000058-4 - Relator: Desembargadora Federal Cecília Marcondes - Data do Julgamento 27.08.2009 - Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/09/2009 PÁGINA: 3929)

Por fim, incabível acolher a tese esposada pela embargante de que o ressarcimento ao SUS, previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656/98 afronta a Constituição Federal.

Ora, quando da decisão da ADI nº 1.931-MC, de relatoria do Ministro Maurício Correa, decidiu-se pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei nº 9.656/98.

Assim, não há que se falar em afronta ao artigo 196 da Constituição Federal, na medida em que o ressarcimento ao SUS, em nada modifica a atuação obrigatória do Estado nas atividades inerentes à saúde pública, nem desautoriza a atuação das demais pessoas no âmbito privado, mas apenas impõe o ressarcimento pelo plano privado de atendimento prestado pela rede pública.

No tocante à tabela TUNEP, não há qualquer ilegalidade na utilização da mesma para a cobrança dos valores relativos ao ressarcimento ao SUS.

A mesma encontra-se em consonância com o artigo 32 da Lei 9656/98, que dispõe que os valores não podem ser inferiores aos praticados pelo SUS, nem superiores aos praticados pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde.

Ademais, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já deliberou que “os valores constantes da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP) foram fixados a partir de processo participativo, que contou inclusive com o envolvimento das operadoras de planos de saúde, encontrando-se dentro dos parâmetros fixados no art. 32, § 8º da Lei nº 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários.

9. Precedentes: TRF 3ª Região, AG nº 2002.03.00.050544-0, j. 01/12/2004, DJ 07/01/2005, STF, ADI 1.931-MC/DF, Tribunal Pleno, v.u, Rel. Maurício Corrêa, DJ 28/05/2004; STF; 2ª Turma, RE 488026 AgR/RJ, Min. Eros Grau, j. 13/05/2008, DJe-102 06/06/2008.” (TRF da 3ª Região, Apelação Cível nº 1850347/SP, relatora Juíza Federal Giselle França, DJF3 24/01/2014).

Por fim, em relação ao encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 1025/69 e legislação posterior, o mesmo é devido nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional e Autarquias, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, se os embargos forem julgados improcedentes.

A questão já se encontra pacificada, sendo, portanto, legítima a cobrança do referido encargo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido e mantenho o crédito tributário em cobrança tal como lançado. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, em face do disposto no Decreto-lei 1025/69.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

P.I.

**RIBEIRÃO PRETO, 23 de agosto de 2017.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001323-64.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: NOGAROLI & NOGAROLI TRANSPORTES LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO BRAZ DE MELO RIBEIRO - SP305143

## **S E N T E N Ç A**

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito (ID nº 2089647 e 2347812).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se e intímem-se.

Ribeirão Preto, 24 de agosto de 2017.

**Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO**

**MM. Juiz Federal**

**Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1876**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005602-52.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004471-42.2015.403.6102) JP INDUSTRIA FARMACEUTICA S/A(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)**



Trata-se de embargos à execução fiscal movido por JP INDÚSTRIA FARMACÊUTICA S/A em face da FAZENDA NACIONAL, no qual a embargante sustenta que houve lançamento tributário relativamente ao II, IPI, PIS E COFINS na importação e multa isolada, no processo administrativo nº 11128.728946/2014-28, com relação à Declaração de Importação nº 14/1552265-2/002, em face de irregularidades apontadas pelo Fisco na classificação fiscal do produto bolsas de PVC para envase de soluções parenterais de grande volume. Entende que a classificação lançada pela embargada está incorreta, pretendendo, assim, a anulação do lançamento tributário formalizado. Esclarece que ajuizou, anteriormente, ação anulatória (autos nº 0000173-07.2016.403.6102) em trâmite perante a 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto, onde se discute a cobrança do débito em questão. A União apresentou impugnação, alegando que a ação anulatória em trâmite pela 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto tem as mesmas partes, o mesmo objeto e a mesma causa de pedir, devendo ser reconhecida a ocorrência de litispendência parcial, posto que o único questionamento formulado nos embargos, que não foi apresentado na ação anulatória nº 0000173-07.2015.403.6102, é a ilegalidade do encargo legal do Decreto-Lei nº 1025/69. No mérito, rechaçou as alegações da embargante e requereu a improcedência do pedido (fls. 730/753). É o relatório. DECIDIDO. É de ser acolhida a preliminar de litispendência parcial deste feito em relação a ação anulatória anteriormente proposta - autos nº 0000173-07.2015.403.6102 -, em trâmite pela 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Com efeito, os embargos à execução, tal qual a ação anulatória, tem natureza de ação de conhecimento, com a presença de todos os elementos previstos no artigo 319, do CPC, ou seja, partes, causa de pedir e pedido. Daí a conclusão de que a coincidência de qualquer destes elementos pode induzir à ocorrência da litispendência, ainda que parcial, na forma do artigo 485, inciso V, c/c o artigo 337, VI, e 1º a 3º daquele diploma legal, os quais visam, justamente, impedir a existência no sistema jurídico de decisões contraditórias a respeito das mesmas questões, entre as mesmas partes. Assim, tanto no presente feito, como na ação anulatória, a embargante pleiteia a anulação do débito apurado no procedimento administrativo nº 11128.728946/2014-28; todavia, nos embargos à execução a embargante pugna, também, pela exclusão do encargo previsto no Decreto-lei 1025/69. No restante, observo que as demais questões de mérito deduzidas nos embargos já foram objeto daquela primeira ação, consoante a documentação juntada às fls. 113/161. Desse modo, passo a apreciar o pedido aqui formulado, relativamente à legalidade da inclusão do Decreto-lei 1025/69, e que não foi objeto da ação anulatória acima citada. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.110.924/SP, pela sistemática dos recursos repetitivos, debateu a questão acerca da natureza do encargo legal previsto no Decreto-lei 1025/69, que adoto, integralmente, como razões de decidir: Conforme relatado, a controvérsia dos autos cinge-se à exigibilidade do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69 nas execuções fiscais propostas contra massa falida, tendo em vista o disposto no artigo 208, 2º, da antiga Lei de Falências, segundo o qual A massa não pagará custas a advogados dos credores e do falido. Para dirimir o debate em questão, deve-se, primeiramente, esclarecer se o encargo imposto pelo artigo 1º do Decreto-Lei 1.025/69, cujo regime foi alterado pela Lei 7.711/88, destina-se unicamente a substituir a condenação em honorários advocatícios. Com efeito, o mencionado artigo dispõe o seguinte: Art. 1º - É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida Ativa da União, a que se referem os arts. 21 da Lei n. 4.439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei n. 5.421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado, a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União. O exame dos dispositivos legais referidos no artigo acima transcrito (arts. 21 da Lei n. 4.439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei n. 5.421, de 25 de abril de 1968) evidencia que o encargo em questão, incluído na certidão de dívida ativa, inicialmente, tinha como finalidade apenas a substituição da condenação em honorários advocatícios daqueles que figuravam no pólo passivo das execuções fiscais. Eis o teor dos dispositivos legais mencionados: Lei 4.439/64: Art. 21. As percentagens devidas aos Procuradores da República, aos Procuradores da Fazenda Nacional ... (VETADO) ... Promotores Públicos, pela cobrança judicial da dívida ativa da União, passarão a ser pagas pelo executado. Lei 5.421/68: Art. 1º O pagamento da dívida Ativa da União, em ação executiva (Decreto-lei nº 960, de 17 de dezembro de 1938), será feito com a atualização monetária do débito, na forma da lei e o acréscimo dos seguintes encargos: [...] - percentagens devidas ao Procurador-Geral e Procuradores da Fazenda Nacional, bem como aos Subprocuradores-Gerais da República, aos Procuradores da República ou Promotor Público, que serão calculados e entregues na forma do art. 21 da Lei nº 4.439, de 27 de outubro de 1964, com as modificações constantes do art. 32 do Decreto-lei número 147, de 3 de fevereiro de 1967; Ocorre que, com a entrada em vigor da Lei n. 7.711/88, foi criado o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização, para o qual, nos termos do artigo 4º da mesma lei, devem ser destinados, dentre outros, o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69. Os recursos que compõem tal Fundo são destinados a custear as despesas referentes ao programa de trabalho de incentivo à arrecadação da dívida ativa da União, previsto pelo artigo 3º da já mencionada Lei 7.711/88, despesas essas que não se limitam a substituir condenação em verbas honorárias, mas se referem a uma série de outros gastos decorrentes da propositura das execuções fiscais. É o que se depreende da leitura dos artigos a seguir transcritos, in verbis: Art. 3º A partir do exercício de 1989 fica instituído programa de trabalho de incentivo à Arrecadação da Dívida Ativa da União, constituído de projetos destinados ao incentivo da arrecadação, administrativa ou judicial, de receitas inscritas com Dívida Ativa da União, à implementação, desenvolvimento e modernização de redes e sistemas de processamento de dados, no custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal, bem assim diligências, publicações, pro labore de peritos técnicos, de êxito, inclusive a seus procuradores e ao Ministério Público Estadual e de avaliadores e contadores, e aos serviços relativos a penhora de bens e a remoção e depósito de bens penhorados ou adjudicados à Fazenda Nacional. Parágrafo único. O produto dos recolhimentos do encargo de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, modificado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, art. 3º do Decreto-Lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978, e art. 12 do Decreto-Lei nº 2.163, de 19 de setembro de 1984, será recolhido ao Fundo a que se refere o art. 4º, em subconta especial, destinada a atender a despesa com o programa previsto neste artigo e que será gerida pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, de acordo com o disposto no art. 6º desta Lei. Art. 4º A partir do exercício de 1989, o produto da arrecadação de multas, inclusive as que fazem parte do valor pago por execução da dívida ativa e de sua respectiva correção monetária, incidentes sobre os tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal e próprios da União, constituirá receita do Fundo instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, excluídas as transferências tributárias constitucionais para Estados, Distritos Federal e Municípios. Dessa forma, se o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69 se destina a Fundo cuja função é fazer face a despesas que não abrangem apenas honorários, não se justifica o afastamento da obrigação da massa falida em efetuar seu pagamento, justamente porque tal despesa não se amolda à hipótese do artigo 208, 2º, da antiga Lei de Falências... (Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 1.110.924/SP, Primeira Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 19.06.2009). Desse modo, o encargo legal proveniente do Decreto-lei 1025/69 destina-se ao aparelhamento da máquina administrativa de cobrança de débitos fiscais, não se traduzindo exclusivamente em verbas sucumbenciais. Ademais, referido encargo visa ressarir a Fazenda Pública das despesas com os atos judiciais para a cobrança do crédito tributário, englobando, inclusive, o pagamento da verba honorária, consoante entendimento amplamente pacificado nos nossos tribunais superiores. Desse modo é legítima a sua exigência, devendo ser mantida a sua cobrança. Como os outros pedidos aqui deduzidos já foram formulados anteriormente resta cristalina a ocorrência de litispendência deste feito com a ação anulatória em trâmite pela 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto, pois se repete ação em curso, entre as mesmas partes e com o mesmo objeto, inexistindo razão para se admitir o prosseguimento da presente demanda. Nesse sentido, temos inúmeros precedentes: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NULIDADE DA CDA E DA PENHORA ON-LINE. NÃO CONFIGURADOS. CONEXÃO E CONTINÊNCIA. NÃO VERIFICADAS. LITISPENDÊNCIA. MULTA. JUROS. SELIC. HONORÁRIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 5. A embargante ajuizou em 04/04/2006, ação ordinária anulatória n. 2006.61.00.007559-3, perante o Juízo Federal da 7ª Vara Cível de São Paulo, na qual se pretende o reconhecimento da ilegalidade dos encargos legais cobrados, como multa, juros e SELIC, que se reconhecidos como indevidos, requer a compensação ou restituição e consequente anulação da CDA.6. Não há que se falar em conexão entre a ação executiva e a ação anulatória na medida em que a conexão prevista no art. 103 do CPC poderia se dar entre esta última e os embargos à execução. Face à competência das varas, o Juízo Federal da 17ª Vara Cível de São Paulo é absolutamente incompetente para processar a presente execução fiscal. Precedentes.7. Não há que se falar em continência entre as ações. Ocorrerá a continência quando o pedido de uma demanda abrange (contém) o pedido da outra. Se os pedidos formulados na segunda demanda também foram formulados na primeira é o caso de litispendência parcial.8. Os presentes embargos foram opostos em 29.07.2011, trazendo, entre outros fundamentos, matéria idêntica àquela ajuizada perante o Juízo Cível. Verifica-se a litispendência parcial, caracterizada pela identidade de partes, causa de pedir e pedido, tão somente em relação ao pleito de exclusão dos encargos legais cobrados, como multa, juros, SELIC e consequente anulação da CDA.9. Impõe-se a extinção parcial dos embargos à execução, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, V, do CPC, na parte em que se repete o mesmo pedido formulado na ação anulatória. 10. Considerando que o encargo previsto no Decreto-lei 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários (Súmula 168/STF), afastada a condenação nos moldes fixados na sentença.11. Preliminar rejeitada. Recurso parcialmente acolhido. (TRF da 3ª Região, Apelação Cível nº 0035050-53.2014.4.03.9999/SP, relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, DE de 22.02.2016) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO ANULATÓRIA E EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. SE RECONHECIDA A TRÍPLICE IDENTIDADE. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE PROVA. 1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 2. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201401633403, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/10/2014 - DTPB.:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO ANULATÓRIA E EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO DA LITISPENDÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Ocorre litispendência quando há identidade de partes, causa de pedir e pedido entre os embargos à execução e a ação anulatória/revisional de débito fiscal. 2. A Corte Regional, com percuente análise do contexto fático dos autos, verificou a ocorrência dos requisitos exigidos pela lei processual para a configuração do instituto da litispendência. Incidência da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201400341360, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/04/2014 - DTPB.:). POSTO ISTO, reconheço a litispendência parcial destes embargos com a ação anulatória nº 0000173-07.2015.403.6102, em trâmite perante a 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto e julgo extinto o feito, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, inciso V, c/c artigo 337, inciso VI, 1º a 3º, do CPC. Julgo improcedente o pedido de exclusão do encargo previsto no Decreto-lei 1025/69. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios em face do disposto no Decreto-Lei nº 1025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso - autos nº 0004471-42.2015.403.6102. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0007358-62.2016.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005230-69.2016.403.6102) UNIMED DE PITANGUEIRAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP291667 - MAURICIO CASTILHO MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

Cuida-se de embargos à execução, no qual a embargante objetiva o reconhecimento da inexistência de relação jurídica com a Agência Nacional de Saúde Suplementar relativamente à cobrança do débito inscrito em dívida ativa - CDA nº 00000001949-89 -, decorrente do procedimento administrativo nº 33902.313.001.2012/59. A embargante alega, em preliminar, a nulidade do procedimento administrativo, ao fundamento de que a embargada não julgou as impugnações interpostas, o que acarretou cerceamento de defesa na esfera administrativa. Também aduz a ocorrência de prescrição, bem ainda impugna as autorizações de internação hospitalar (AIH), requerendo a juntada dos autos administrativos para a efetiva comprovação dos atendimentos realizados fora da rede credenciada que deram origem do débito exequendo. Desse modo, tendo em vista que não foi careado para os autos o procedimento administrativo que originou o débito, baixo os autos em diligência e determino que a embargada junte, no prazo de trinta dias, o feito administrativo nº 33902.313.001.2012/59, promovendo-se, após, vista ao embargante, pelo prazo de dez dias. Intime-se.

**0007526-64.2016.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000979-08.2016.403.6102) FERRUSI - INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA.(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Acolho os embargos de declaração para o fim retificar o erro material, substituindo, na sentença proferida, o último parágrafo de fls. 122 pelo parágrafo que segue abaixo: Posto Isto, julgo parcialmente procedente o pedido, para o fim de determinar à Fazenda Nacional que apure o valor correto da Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 15 071203-08, adequando-as aos moldes desta sentença. No mais, mantenho a penhora e o crédito tributário em cobrança, conforme as demais certidões de dívida ativa acostadas aos autos da execução fiscal nº 0000979-08.2016.403.6102. Custas na forma da lei. Sem condenação da embargante em honorários advocatícios em face do disposto no Decreto-Lei nº 1025/69. Condono a União ao pagamento de honorários advocatícios, na parte em que foi vencida, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos moldes do 8º do artigo 85 do CPC.No mais, permanece a sentença tal como lançada.P.R.I.

**0013186-39.2016.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006945-83.2015.403.6102) NILZA TAVARES HONORATO(SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES)

Nilza Tavares Honorato ajuizou os presentes embargos à execução em face da Fazenda Nacional, alegando, em preliminar, a impenhorabilidade das contas bloqueadas através do sistema BACENJUD, aduzindo se tratar de conta poupança e conta salário. Alega que promoveu o parcelamento dos débitos, de modo que entende ser legítimo o desbloqueio das contas penhoradas. Requer, por fim, a condenação da União em litigância de má-fé, pois entende que a embargada deveria ter comunicado ao Juízo o parcelamento dos débitos e requerido a suspensão da execução fiscal. O embargado apresentou sua impugnação, aduzindo que a conduta da embargante, ao promover o parcelamento dos débitos, implica em renúncia ao direito sobre que se funda a ação, bem como que a penhora online deve ser integralmente mantida (fls. 36/38 e documentos de fls. 39/43). É o relatório. Decido. Inicialmente, a embargante alega que foi bloqueada, pelo sistema BACENJUD, uma conta poupança e uma conta salário. Da análise dos autos, verifico não haver justificativa para o desbloqueio das contas, uma vez que não há nos autos documentos que comprovem tratar-se de valores bloqueados em caderneta de poupança e conta salário. Ademais, a embargante não comprovou documentalmente suas suas alegações, não tendo se desincumbido de comprovar a impenhorabilidade dos valores constritos, pois não há prova nos autos de que os valores atingidos pela penhora eletrônica, sejam provenientes de salário recebido pelo embargante, tampouco de conta poupança, de modo que improcede o pedido do embargante nesse tópico. Nesse sentido, confira-se: APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL IMPENHORABILIDADE. POUPANÇA. VALORES MANTIDOS EM CONTA CORRENTE. NATUREZA SALARIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO EXECUTADO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADO. 1. Nos termos do art. 649, X, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. Tal disposição objetiva resguardar o investimento popular de pessoas de baixa renda, em perfeita sintonia com o princípio constitucional da dignidade humana. Assim, tais valores devem ser liberados da constrição, porquanto impenhoráveis. 2. Quanto aos saldos existentes nas contas correntes mantidas pelo apelante, a jurisprudência deste Tribunal reconhece a impenhorabilidade e possibilita o desbloqueio dos valores desde que, comprovadamente, possuam natureza salarial. 3. Conforme estabelece o art. 649, IV, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, bem como os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. 4. De acordo com o art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, é do executado o ônus da prova de que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese de impenhorabilidade acima citada ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade. 5. Não há que se falar em excesso de penhora em razão da inclusão de parcelas já recolhidas no montante executando. Há nos autos informações trazidas pela Procuradoria Federal especializada, no sentido de que os valores das quatro parcelas pagas foram devidamente abatidos do débito, pois o parcelamento havia sido concedido antes da sua inscrição em dívida ativa. 6. Apelação parcialmente provida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível nº 0021266-19.2008.4.03.9999, Relator Desembargador Federal Nino Toldo, e-DJF3 de 17/12/2015). O feito deve ser extinto em razão do parcelamento do débito. Nesse sentido, foi devidamente demonstrado que a embargante incluiu em parcelamento os créditos questionados na forma da Lei nº 10.522/02 (fls. 09). A adesão ao parcelamento implica em confissão irrevogável e irretirável da dívida. Nesse sentido, a Lei nº 11.941/2009, dispõe em seu artigo 5º que a opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretirável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 35 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretirável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Assim, caso haja pedido de renúncia do autor sobre o direito que se funda a ação, os embargos deverão ser extintos com base no art. 487, III, c, do CPC. Caso contrário, o feito deverá ser extinto nos termos do art. 485, VI, do CPC, por falta de interesse de agir. Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça já esclareceu que a adesão ao parcelamento implica confissão da dívida, apta a fulminar a permanência de uma das condições da ação, isto é, o interesse processual (AgRg nos EDcl no REsp nº 1.250.499). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente decisão, alinha-se a esse sentir: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESAO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. PROCESSO EXTINTO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO PREJUDICADO.- A adesão a programa de parcelamento é ato de vontade manifestamente incompatível com a interposição de embargos à execução, pois pressupõe o reconhecimento e a confissão irretirável do débito, viabilizando, assim, a extinção do processo.- A jurisprudência do C. STJ é no sentido de que, nos casos em que, após a adesão ao parcelamento não há renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, ocorre perda superveniente do interesse processual, ensejando a extinção do feito sem resolução do mérito, consoante o então vigente art. 267, VI, do CPC/1973, matéria atualmente regulada pelo art. 485, VI, do CPC.- Destaco acórdão representativo da controvérsia que consolidou o entendimento de que, para a renúncia ao direito ao qual se funda a ação para os fins de adesão ao parcelamento do débito discutido, deve haver manifestação expressa do contribuinte. (REsp 1.124.420/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho)- Na espécie, a fl. 181 a apelada expressamente informa a inclusão dos créditos no parcelamento REFIS, nos termos da Lei nº 11.941/2009.- Considerando a ausência de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e a notícia de adesão ao programa de parcelamento implica na falta de interesse no prosseguimento do presente feito, há de extinguir os presentes embargos, sem resolução do mérito.- Apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1843076 - 0031950-13.2005.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 21/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2017) No que tange ao pedido de condenação da União em litigância de má-fé, ressalto que não restou demonstrada qualquer conduta maliciosa ou abusiva por parte da exequente, elementos indispensáveis para a condenação ao pagamento da indenização prevista nos artigos 79/81 do CPC. Posto isto, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. Sem condenação em honorários à embargante, tendo em vista que sobre o débito incide o encargo do Decreto-lei nº 1025/69. Sem condenação em honorários à embargada, tendo em vista que o parcelamento formalizado após a interposição da execução fiscal, bem como a sua adesão implica em reconhecimento da higidez do crédito em cobro. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução nº 0006945-83.2015.4.03.6102. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0013597-82.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005765-95.2016.403.6102) ARREPAR PARTICIPACOES S.A.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)**

Trata-se de embargos de declaração em embargos à execução em que a embargante alega que há omissão na sentença proferida, na medida em que não foi apreciado o pedido formulado no item 2.4, d da inicial, que seria suficiente para o reconhecimento da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Não merecem prosperar os embargos declaratórios opostos. Com efeito, não se vislumbra qualquer omissão na sentença proferida, a autorizar o manejo dos presentes embargos, pois foi reconhecida expressamente a litigiosidade dos embargos à execução com o mandado de segurança nº 0006971-20.1997.403.6100, em trâmite perante a 8ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, não tendo havido, por este Juízo, apreciação das questões de mérito levantadas pela embargante, pois que estão sendo analisadas pelo Juízo da 8ª Vara Federal de São Paulo. Desse modo, anoto que a questão resume-se na discordância da embargante com a sentença proferida, tendo os embargos nítido caráter infringente, sendo que, ao que parece, o objetivo da embargante é a reforma do decísium, na parte que lhe foi desfavorável. Portanto, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte irsignada valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Posto Isto, não contendo a sentença embargada qualquer omissão, conheço os embargos de declaração opostos, mas deixo de acolhê-los. P.R.I.

**0001019-53.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011323-39.2002.403.6102 (2002.61.02.011323-5)) CRISTIANE FARGNOLLI NAKANE(SP268067 - HELIO TEIXEIRA MARQUES NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)**





Associação Policial de Assistência à Saúde de Ribeirão Preto - APAS ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS com a finalidade de anular a cobrança promovida pela embargante referente ao pagamento de verbas destinadas ao ressarcimento do SUS. Alega, em preliminar, a prescrição trienal. Insurge-se, também, contra a cobrança das autorizações de internação hospitalar (AIH) nos termos em que lançadas pela embargada, alegando que a cobrança é indevida. A embargada apresentou impugnação, rebatendo as alegações lançadas pela embargante, requerendo a improcedência do pedido (fls. 87/107). É o relatório. Decido. Inicialmente, a embargante aduz que o ressarcimento ao SUS tem natureza indenizatória, de modo que entende que deverão ser aplicadas as regras de direito civil ao caso concreto. Os valores pagos a título de ressarcimento ao SUS têm natureza jurídica indenizatória, o que não significa dizer que deve ser aplicado o Código Civil, uma vez que a referida indenização tem caráter administrativo e não civil. Ademais, no tocante ao prazo prescricional, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos de saúde não prescreve em três anos, sendo o prazo quinquenal, na forma do Decreto nº 20.910/1932. Nesse sentido, confira-se: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. TABELA TUNEP. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. I. (...) 2. É quinquenal o prazo de prescrição nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. Pelo princípio da isonomia, o mesmo prazo deve ser aplicado nos casos em que a Fazenda Pública é autora. 3. (...) Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 2015/0144797-1, Relator Ministro Humberto Martins, DJE 02/09/2015) Desse modo, o prazo prescricional é quinquenal e não trienal como alegado pela embargante. Outrossim, a embargante alega que o termo a quo do prazo prescricional corresponde a data dos atendimentos prestados pelo SUS, que, no caso dos autos, ocorreram em abril e maio de 2007. Sem razão a embargante. Observe que o termo inicial do prazo prescricional não é a data do atendimento realizado no SUS, tampouco a data da negativa da cobertura contratual, mas sim a data da notificação da operadora do plano de saúde da decisão exarada no procedimento administrativo que apura os valores a serem ressarcidos, uma vez que, somente a partir de tal momento é que se dá a constituição definitiva do crédito, nos termos do entendimento firmado pelo STJ, conforme aresto ora colacionado: ADMINISTRATIVO. CRÉDITO DA ANS. CUSTOS DE INTERNAÇÃO E SERVIÇOS DE SAÚDE. BENEFICIÁRIOS DE PLANO DE SAÚDE. INSTITUIÇÕES INTEGRANTES DO SUS. RESSARCIMENTO. TERMO INICIAL. PRAZO DO LUSTRO PRESCRICIONAL. 1. O crédito da ANS foi apurado em processo administrativo, o qual é necessário ao cálculo dos valores que deverão ser ressarcidos ao Sistema Único de Saúde. 2. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932. 3. Enquanto pendente a conclusão do processo administrativo, não há falar em transcurso de prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/1932 (não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiveram as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurar-la). Com efeito, enquanto se analisa o quantum a ser ressarcido, não há, ainda, pretensão. 4. Só se pode falar em pretensão ao ressarcimento de valores após a notificação do devedor a respeito da decisão proferida no processo administrativo, uma vez que o montante do crédito a ser ressarcido só será passível de quantificação após a conclusão do respectivo processo administrativo. 5. Recurso Especial não provido. (STJ, Recurso Especial nº 1524902/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, DJE 16.11.2015) Destaco, em seguida, que os créditos da execução fiscal foram definitivamente constituídos em 01 de abril de 2013, data do encerramento do procedimento administrativo e intimação da APAS acerca do resultado do recurso interposto. O ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 29 de novembro de 2016, ou seja, antes do transcurso do prazo prescricional (que deve ser contado a partir da actio nata, ou seja, do fim do procedimento administrativo, quando surge a executibilidade). Afastada a prescrição, passo ao caso concreto. A discussão aqui travada refere-se ao ressarcimento ao SUS dos atendimentos realizados em beneficiários do plano de saúde da embargante. É importante consignar que o Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADI nº 1.931-MC, de relatoria do Ministro Maurício Correa, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei nº 9.656/98, in verbis: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. (...) 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de plano de saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. (...) 7. Medida Cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2º do artigo 10 da Lei 9656/98, com redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99, (STF, ADI nº 1.931-MC-DF, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 28.05.2004) Para melhor análise da questão, é oportuna a transcrição do dispositivo legal que rege o tema. Diz o artigo 32 da Lei nº 9.656/98: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 1º Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 2º Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 4º O ressarcimento não efetivado no prazo previsto no 3º será cobrado com os seguintes acréscimos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) II - multa de mora de dez por cento. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 5º Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 6º O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 7º A ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glossa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2º deste artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) Da leitura de tal dispositivo não se chega à conclusão de que, para ocorrer o ressarcimento, o atendimento do beneficiário do Plano de Saúde Privado deverá ocorrer na área de cobertura do mesmo. Ao contrário. O texto legal é muito claro ao afirmar que serão ressarcidos pelas operadoras os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. Portanto, o único requisito legal a demandar o ressarcimento é a realização de procedimentos previstos nos contratos entabulados entre as partes, donde se conclui que o atendimento efetuado por quaisquer unidades hospitalares integrantes do SUS, situada em qualquer parte do território nacional, gera a obrigação legal do ressarcimento. No caso dos autos, um dos questionamentos feitos pela embargante é que os contratos foram firmados com os usuários anteriormente à Lei nº 9.656/98. Ora, a tese esposada não merece acolhida, na medida em que o artigo 35 da Lei nº 9.656/98 dispõe que referida lei se aplica aos contratos celebrados após a sua vigência, em referência à adaptação dos contratos ao regime da Lei nº 9.656/98, em nada afetando o ressarcimento previsto no artigo 32 da mesma lei. Assim, a cobrança do ressarcimento independe da data da celebração do contrato, mas sim que o atendimento tenha sido prestado pelo SUS e que o atendimento tenha sido posterior à vigência da lei que o instituiu. E foi por esse motivo que a ANS indeferiu o recurso administrativo apresentado, pois os atendimentos foram prestados após a edição da Lei nº 9.656/98. Desse modo, afasto a alegação da embargante, em consonância com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. APOSENTADORIA DO BENEFICIÁRIO. MANUTENÇÃO DAS MESMAS CONDIÇÕES DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E VALORES DE CONTRIBUIÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 31 DA LEI 9.656-98. RECURSO PROVIDO. 1. Não obstante as disposições avindas com a Lei 9.656-98, dirigidas às operadoras de planos e seguros privados de saúde em benefício dos consumidores, tenham aplicação, em princípio, aos fatos ocorridos a partir de sua vigência, devem incidir em ajustes de trato sucessivo, ainda que tenham sido celebrados anteriormente. 2. (...) 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 531.370/SP, relator Ministro Raul Araújo, DJE 06.09.2012) No tocante à AIH nº 3507106886349, a embargante alega que o usuário optou pelo atendimento no SUS, não tendo procurado o atendimento junto à operadora, o que descaracterizaria o ressarcimento ao SUS. Não prospera a alegação da embargante. Anoto que nada obsta que o consumidor de plano de saúde opte pelo atendimento na rede pública, o que, aliás, ocorre com certa frequência não por liberalidade do consumidor, mas pelo longo tempo de espera - que não raramente ocorre - para consultas e procedimentos nas redes vinculadas aos planos de saúde. E o simples fato de o atendimento ter sido realizado em hospital público ou privado, conveniado ao SUS, dá ensejo ao ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei 9.656/98. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: AÇÃO ORDINÁRIA. RESSARCIMENTO. SUS. LEI Nº 9.656/98. ACÓRDÃO FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO STJ. TABELA TUNEP. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. (...) III - Esta Corte já se pronunciou no sentido de que o ditame do art. 35 da Lei nº 9.656/98 refere-se à relação contratual estabelecida entre as operadoras e seus beneficiários, em nada tocando o ressarcimento tratado no art. 32 da mesma lei, cuja cobrança depende, unicamente, de que o atendimento prestado pelo SUS a beneficiário de contrato assistencial à saúde tenha-se dado posteriormente à vigência da Lei que o instituiu. IV - Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag nº 1.075.481/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 19/02/2009, DJE 12/03/2009) CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - ANULATÓRIA DE DÉBITO - OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE - ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE - RESSARCIMENTO - LEI Nº 9.656/98 - POSSIBILIDADE DA COBRANÇA. I - A Lei nº 9.656/98 edita, em seu artigo 32, que haverá o ressarcimento, pelas operadoras de planos de saúde, quando os serviços de atendimento à saúde previstos nos contratos forem prestados junto às instituições públicas ou às instituições privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. II - Tal norma coaduna-se com o espírito do legislador constituinte, que assegura no artigo 196 da Carta Magna ser a saúde direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, bem como permite a sua exploração por parte da iniciativa privada (art. 199). III - Configura obrigação da operadora do plano de saúde restituir ao Poder Público os gastos tidos com o atendimento do segurado feito na rede pública, ato este que evita o enriquecimento ilícito das empresas que captam recursos de seus beneficiários e não prestam, adequadamente, os serviços necessários. IV - A obrigação de ressarcir prescinde de vínculo contratual entre a operadora e o hospital em que ocorreu o atendimento, bastando o simples atendimento, se realizado na rede pública de saúde. Acaso o atendimento seja realizado em instituição privada, deverá esta ser contratada ou conveniada com o Sistema Único de Saúde. V - Esta E. Terceira Turma já decidiu que o que se pretende, com o aludido ressarcimento, é reforçar a atuação do Estado na área de saúde, reunindo recursos que de forma ilegítima não foram despendidos pelas operadoras privadas, forma esta que prestigia o princípio da isonomia na medida em que atribui um tratamento legislativo diferenciado àqueles que, apesar do dever contratual de arcar com os procedimentos de saúde para seus consumidores, deixam de assim proceder, em prejuízo de toda a coletividade (TRF 3ª Região, AC nº 2000.61.02.018973-5/SP, 3ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Renato Barth, j. 24.01.2008, DJU 13.02.2008, pág. 1829). VI - Cuida-se de orientação pacífica no âmbito do Supremo Tribunal Federal, decidida monocraticamente pelos eminentes ministros relatores: RE nº 572881/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 25.03.2009, DJe 03.04.2009; RE nº 593317/RJ, Rel. Min. Menezes Direito, j. 02.03.2009, DJe 13.03.2009; RE 596156/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. 19.12.2008, DJe 05.02.2009. VII - Não se cuida, na hipótese, de retroatividade da lei para prejudicar direitos adquiridos porque a norma em questão disciplina a relação jurídica existente entre o SUS e as operadoras de planos de saúde. Ademais, os contratos de planos de saúde são de trato sucessivo e se submetem às normas supervenientes, especialmente as de ordem pública. VIII - Apelação improvida. (TRF 3ª Região - Terceira Turma - AC - 12664293 - Processo nº 2002.61.14.000058-4 - Relator: Desembargadora Federal Cecília Marcondes - Data do Julgamento 27.08.2009 - Fonte: DJF3 CJI DATA:08/09/2009 PÁGINA: 3929). Posto Isto, julgo improcedente o pedido e mantenho o crédito tributário em cobrança tal como lançado. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, em face do disposto no Decreto-lei 1025/69. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0013044-35.2016.403.6102. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003568-36.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002001-04.2016.403.6102) ANGELA APARECIDA QUEIROZ BERTOLAZZI(SP202084 - FABIANA TEIXEIRA BRANCO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIÁ)

Trata-se de embargos à execução ajuizados por ÂNGELA APARECIDA QUEIROZ BERTOLAZZI em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT alegando, preliminarmente, a nulidade da CDA, falta de interesse de agir, bem como a ilegitimidade de parte. No mérito, pugnou pelo reconhecimento da inexistência do débito fiscal, tendo em vista a quitação do mesmo, requerendo a procedência dos embargos. Intimada a apresentar sua impugnação, a embargada noticiou que houve a quitação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal (fls. 32/34). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, anoto que a manifestação da ANTT de fls. 32/34, importa em reconhecimento da procedência do pedido formulado na petição inicial dos presentes embargos, uma vez que a embasava a execução fiscal em apenso (autos nº 0002001-04.2016.403.6102) foi integralmente quitado (fls. 20/22). Assim, diante da ocorrência da hipótese tratada na alínea a, do inciso III, do artigo 487, do Código de Processo Civil, o pedido inicial deve ser acolhido. Posto Isto, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido formulado na inicial destes embargos à execução fiscal, nos termos da alínea a, do inciso III, do artigo 487, do Código de Processo Civil, com a consequente extinção da ação de execução fiscal nº 0002001-04.2016.403.6102. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/1996 c.c. Resolução nº 134/2010 CJF, Cap. 1, item 1.5.1 c.c. Resolução nº 05/2016 - Pres. TRF3, Anexo II, Item 4 - Isenções - 4.3 e Item 7 - Embargos - 7.2. Deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargante, tendo em vista que o débito exequendo foi quitado após o ajuizamento da execução fiscal (fls. 20/22). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0002001-04.2016.403.6102 e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0004378-11.2017.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000913-28.2016.403.6102) RESUTO & RESUTO LTDA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Resuto & Resuto Ltda. ajuizou os presentes embargos à execução em face da Fazenda Nacional, alegando, em preliminar, a nulidade das Certidões de Dívida Ativa que embasam a execução fiscal em apenso, bem ainda que não foi intimada para apresentar defesa no processo administrativo, tampouco houve o lançamento dos débitos em cobro na execução fiscal. Aduz, também, que está sendo penalizada como se tivesse agido de forma dolosa, argumentando que a conduta da embargada viola o princípio da isonomia tributária. Pugna, também, pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Por fim, alega a inexistência da multa isolada, bem ainda da multa de mora, aduzindo a abusividade da cobrança no patamar em que fixada pela embargada. A embargada apresentou sua impugnação, rechaçando os argumentos lançados pelo embargante, pugrando pela improcedência do feito (fls. 53/59). É o relatório. Decido. No caso concreto, a União cobra, por meio de execução fiscal, créditos tributários relativos a tributos declarados e não pagos pelo contribuinte. Assim, cuida-se de hipótese em que o crédito foi constituído pela entrega de declarações, nos meses subsequentes aos da ocorrência dos fatos geradores. Tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação (como é o caso dos autos), inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir daquela data. Por outro lado, cabe assentar, de pronto, que não se faz necessária a juntada do procedimento administrativo ou mesmo a declaração formal de homologação da declaração do contribuinte, porquanto, nos termos da Súmula 436 do E. Superior Tribunal de Justiça in verbis: A entrega da declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Ademais, a alegação de nulidade baseada na ausência de demonstrativo de débito também não prospera, na medida em que a Súmula 559, também do E. STJ dispensa a juntada de demonstrativo de débito. Confira-se: Emissões de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980. A cobrança em tela não fere o princípio da isonomia tributária, pois o referido princípio veda o tratamento jurídico diferenciado entre as pessoas que se encontrem sob o mesmo pressuposto fático, não tendo ocorrido a violação alegada, pois os créditos decorrem de lançamento por homologação, que foram declarados pelo próprio contribuinte. Outrossim, é sabido que a dívida ativa da Fazenda Pública não é só o tributo devido. A este são acrescentados: a correção monetária, os juros, a multa de mora, além de outros encargos previstos em lei, (art. 2º, 2º da Lei n. 6.830/80). O STJ já firmou entendimento no sentido de não ser necessário vir discriminado, na CDA, todos os acréscimos referentes à correção monetária, multa e juros de mora, bastando que haja a indicação do fundamento legal para o cálculo dos débitos e acréscimos devidos (REsp 1034623/AL). E quanto a isso, não há qualquer vício ou ilegalidade na mesma. Desse modo, afasto a preliminar de nulidade da CDA. No mérito, o embargante se volta contra a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Da análise dos autos da execução fiscal em apenso, observo que a Fazenda promove, no executivo fiscal, a cobrança de IRRF/Rendimento de aluguéis e royalties - CDA nº 80 2 15 009351-61; multa por atraso na entrega da declaração - CDA nº 80 6 15 014449-0; CSRF-Retenções na fonte P/PJ Lei 10833/2003 - CDA nº 80 6 15 071891-89; COFINS - CDA nº 80 6 15 071892-60 e PIS - CDA nº 80 7 15 017589-01, de modo que aprecio o pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. O Supremo Tribunal Federal já decidiu, no Recurso Extraordinário nº 574.706, analisando o tema 69 da repercussão geral, que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. A ata de julgamento foi publicada em 20.03.2017, cuja decisão transcrevo a seguir. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (presidente) apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou o seu voto. Plenário, 15.3.2017. Desse modo, como já expressado em casos análogos ao presente, comungo do entendimento que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Assim, indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. No tocante a impossibilidade de cumulação de juros e multa moratória, a questão já foi devidamente enfrentada pelos nossos tribunais superiores, em diversas ocasiões, restando consignado que no tocante à cumulação de correção monetária, juros e multa moratória na apuração do crédito executado, a improcedência do questionamento é manifesta, pois cada qual dos encargos, com sua natureza jurídica própria e finalidade específica, não permite cogitar de bis in idem, conforme revela o próprio artigo 2º, 2º, da Lei nº 6.830/80. A mera correção monetária não constitui senão a recomposição do valor da moeda, sem implicar, per se, em acréscimo efetivo ao valor do tributo, devendo incidir na apuração do crédito executado, inclusive nas parcelas referentes às multas fiscais (Súmula 45 do TFR), sem prejuízo da aplicação cumulativa dos juros de mora e multa moratória (Súmula 209/TFR). A jurisprudência afastou a inconstitucionalidade do percentual da multa moratória fixada pela legislação, forte na exegese de que, à luz do princípio da vedação ao confisco e capacidade contributiva, o tributo, propriamente dito, não se confunde com a multa moratória, pois o primeiro é conceituado como obrigação legal, que tem como característica fundamental justamente não corresponder à sanção de ato ilícito (artigo 3º, CTN), enquanto o segundo é, por definição, a penalidade aplicada por infração à legislação fiscal... (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível nº 0031207-51.2012.403.9999, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 28.04.2015). Também não prospera o argumento de que não houve intimação para impugnar a multa aplicada por atraso na entrega da declaração - CDA nº 80 6 15 014449-00 -, pois, analisando o executivo fiscal, observo que houve notificação do contribuinte para apresentar impugnação, caso entendesse necessário (fls. 20/22 da execução fiscal). Ademais, a multa cobrada na referida CDA é autônoma e decorreu do descumprimento da embargante de apresentar a DCTF, estando, assim, desvinculada do débito tributário. E havendo fundamento legal para a imposição de penalidades acessórias (multa de ofício de 75% + juros + multa isolada) pela omissão de renda, não existe qualquer entrave a sua manutenção (Apelação/Remessa Necessária 1740677/SP, relator Desembargador Federal Nery Junior, DJF3 14.04.2016). Por fim, a multa de mora não tem caráter confiscatório ou abusivo, uma vez que a mesma decorre de expressa determinação legal, estando prevista nos parágrafos 1º e 2º do artigo 61 da Lei nº 9.430/96. E a Suprema Corte já decidiu acerca do tema que Esta Corte já teve a oportunidade de considerar multas de 20% a 30% do valor do débito como adequadas à luz do princípio da vedação do confisco (RE-Agr 523.471, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 06/04/2010). Posto Isto, julgo parcialmente procedente o pedido, para o fim de determinar à Fazenda Nacional que apure os valores corretos das Certidões de Dívida Ativa nº 80 6 15 071892-60 e 80 7 15 017589-01, adequando-as aos moldes desta sentença. No mais, mantenho a penhora e o crédito tributário em cobrança, conforme as demais certidões de dívida ativa acostadas aos autos da execução fiscal nº 0000913-28.2016.403.6102. Custas na forma da lei. Sem condenação da embargante em honorários advocatícios em face do disposto no Decreto-Lei nº 1025/69. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, na parte em que foi vencida, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos moldes do 8º do artigo 85 do CPC. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0000913-28.2016.403.6102, arquivando-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0004801-68.2017.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005543-69.2012.403.6102) WAF COMERCIO DE BOMBAS HIDRAULICAS LTDA - EPP(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Para análise dos pedidos formulados pela embargante, necessário se faz que a petição inicial esteja instruída com procuração em via original, cópia autêntica da CDA, cópia do termo de penhora, avaliação e intimação, e do Contrato Social ou Estatuto Social e suas respectivas alterações, se for o caso, bem como atribuição de valor à causa. Sendo assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada dos documentos retro mencionados aos presentes autos, sob pena de não recebimento, e, conseqüente extinção dos presentes embargos. Sem prejuízo, apensem-se os presentes autos a Execução Fiscal respectiva. Cumpra-se e intime-se.

**0005047-64.2017.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011208-18.2002.403.6102 (2002.61.02.011208-5)) NIVALDO LUIS BADAGNAN(SP188964 - FERNANDO TONISSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Para análise dos pedidos formulados pela embargante, necessário se faz que a petição inicial esteja instruída com procuração em via original, cópia autêntica da CDA, cópia do termo de penhora, avaliação e intimação, e do Contrato Social ou Estatuto Social e suas respectivas alterações, se for o caso, bem como atribuição de valor à causa. Sendo assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada da procuração em sua via original e cópia do valor penhorado nos autos da execução fiscal em apenso aos presentes autos sob pena de não recebimento, e, conseqüente extinção dos presentes embargos. Cumpra-se e intime-se.

**0005048-49.2017.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000350-34.2016.403.6102) DEVAIR AURELIANO(SP363553 - GUSTAVO DE CARVALHO GIROTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Para análise dos pedidos formulados pelo embargante, necessário se faz que a petição inicial esteja instruída com procuração em via original, cópia autêntica da CDA, cópia do termo de penhora, avaliação e intimação, e do Contrato Social ou Estatuto Social e suas respectivas alterações, se for o caso, bem como atribuição de valor à causa. Sendo assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada da procuração em sua via original aos presentes autos sob pena de não recebimento, e, conseqüente extinção dos presentes embargos. Cumpra-se e intime-se.

**0005053-71.2017.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006510-12.2015.403.6102) FUNDACAO WALDEMAR BARNESLEY PESSOA(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA E SP343323 - HENRIQUE PESSINI CAMPANINI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Aguardar-se a manifestação da embargada/exequente, nos autos da execução fiscal nº 0006510-12.2015.403.6102, quanto ao despacho de fls. 64. Após, novamente conclusos. Int.

**0005089-16.2017.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000053-90.2017.403.6102) W & W SALON LTDA - EPP(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

1. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatório do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do antigo CPC (artigo 919, 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 2. Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação. No caso concreto, apesar de haver requerimento da embargante para que os embargos sejam recebidos com a suspensão do andamento da execução, há penhora apenas parcial realizada por meio do sistema BACENJUD (v. fls. 100). 3. Neste contexto, recebo os embargos à discussão, sem a atribuição de efeito suspensivo à execução fiscal nº 0000053-90.2017.403.6102, trasladando-se cópia desta decisão para a referida execução. 4. Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0013242-72.2016.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300532-16.1994.403.6102 (94.0300532-7)) APARECIDA BERNADETE ROMANO(SP337794 - GILMAR JOSE JACOMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Cuida-se de estabelecer a responsabilidade pelos emolumentos devidos ao senhor Oficial de Registro de Imóveis em face do levantamento ou cancelamento da penhora incidente sobre imóvel submetido à construção em execução fiscal. Neste caso, ganha importância a regra inscrita no art. 39, e seu parágrafo único, da Lei 6.830/80, segundo a qual a Fazenda Pública está dispensada do adiantamento das custas e emolumentos incidentes na execução fiscal, mas estará obrigada a ressarcir a parte contrária, se for vencida por ela: Art. 39 - A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito. Parágrafo Único - Se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária. Por outro lado, há que se ter em mente o art. 7º, IV, e o art. 14, I, da LEF, que determinam o registro da penhora ou arresto, como resultante do despacho do juiz que deferir a inicial da execução fiscal e ordenar a citação do executado, independentemente do adiantamento de qualquer valor: Art. 7º - O despacho do Juiz que deferir a inicial importa em ordem para: (...) II - penhora, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, por meio de depósito, fiança ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) III - arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar; IV - registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, observado o disposto no artigo 14; e Art. 14 - O Oficial de Justiça entregará contrafeita e cópia do termo ou do auto de penhora ou arresto, com a ordem de registro de que trata o artigo 7º, inciso IV: I - no Ofício próprio, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; II - na repartição competente para emissão de certificado de registro, se for veículo; III - na Junta Comercial, na Bolsa de Valores, e na sociedade comercial, se forem ações, debênture, parte beneficiária, cota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo. Não há dúvida, em face dos dispositivos acima transcritos, que, na execução fiscal, o registro da penhora ou arresto se fará sem o adiantamento de qualquer valor pela Fazenda Pública. Todavia, ao final do processo, caberá à parte vencida, mesmo que seja a Fazenda Pública, arcar com a remuneração do oficial de registro, relativa ao registro da penhora e seu levantamento ou cancelamento, haja vista que esta remuneração não pode ser confundida com custas ou taxas devidas ao poder público, conforme sólida jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTE ISENÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA QUANTO AO PAGAMENTO DOS EMOLUMENTOS CARTORÁRIOS, MAS, APENAS, O DIFERIMENTO DESTES PARA O FINAL DO PROCESSO, QUANDO DEVERÁ SER SUPORTADO PELO VENCIDO. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento segundo o qual a Fazenda Pública não é isenta do pagamento dos emolumentos cartorários, havendo, apenas, o diferimento deste para o final do processo, quando deverá ser suportado pelo vencido. Precedente: AgRg no REsp. 1.013.586/SP, Re. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 4.6.2009.2. Agravo Interno do Estado do Rio Grande do Sul desprovido. (AgInt no AREsp 381.536/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 05/04/2017) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DESPESAS COM CARTÓRIO. DISPENSA. IMPOSSIBILIDADE. PAGAMENTO DIFERIDO PARA O FINAL DA LIIDE. 1. A presente questão foi examinada pela eg. Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 988.402/SP, remetido àquele órgão julgador por esta Segunda Turma. Na ocasião, decidiu-se que a Fazenda Pública não é isenta, mas apenas goza do diferimento dos emolumentos cartorários, que devem ser pagos ao final pelo vencido. É a tese, aliás, que está consagrada no art. 39 da Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/80). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1013586/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 04/06/2009) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO ANTECIPADO PARA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS PELA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. ART. 39, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 27, DO CPC. DIFERENÇA ENTRE OS CONCEITOS DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PRECEDENTES. 1. A certidão requerida pela Fazenda Pública ao cartório extrajudicial deve ser deferida de imediato, diferindo-se o pagamento para o final da liide, a cargo do vencido. (Precedentes: AgRg no REsp 1013586/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 04/06/2009; REsp 1110529/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2009, DJe 21/05/2009; AgRg no REsp 1034566/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/02/2009, DJe 26/03/2009; REsp 1036656/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 06/04/2009; REsp 1015541/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 08/05/2008). 2. O Sistema Processual exonera a Fazenda Pública de arcar com quaisquer despesas, pro domo sua, quando litiga em juízo, suportando, penas, as verbas decorrentes da sucumbência (artigos 27 e 1.212, parágrafo único, do CPC). Tratando-se de execução fiscal, é textual a lei quanto à exoneração, consoante se colhe dos artigos 7º e 39, da Lei nº 6.830/80, por isso que, enquanto não declarada inconstitucional a lei, cumpre ao STJ velar pela sua aplicação. 3. A isenção de que goza a Fazenda Pública, nos termos do art. 39, da Lei de Execuções Fiscais, está adstrita às custas efetivamente estatais, cuja natureza jurídica é de taxa judiciária, consoante posicionamento do Pretório Excelso (RE 108.845), sendo certo que os atos realizados fora desse âmbito, cujos titulares sejam pessoas estranhas ao corpo funcional do Poder Judiciário, como o leiloeiro e o depositário, são de responsabilidade do autor exequente, porquanto essas despesas não assumem a natureza de taxa, estando excluídas, portanto, da norma insculpida no art. 39, da LEF. Diferença entre os conceitos de custas e despesas processuais. 4. Ressalte-se ainda que, de acordo com o disposto no parágrafo único art. 39 da Lei 6.830/80, a Fazenda Pública, se vencida, é obrigada a reembolsar a parte vencedora no que houver adiantado a título de custas, o que se coaduna com o art. 27, do Código de Processo Civil, não havendo, desta forma, riscos de se criarem prejuízos à parte adversa com a concessão de tal benefício isencional. 5. Mutatis mutandis, a exoneração participa da mesma ratio essendi da jurisprudence da Corte Especial que imputa a despesa extrajudicial da elaboração de planilha do cálculo àquele que pretende executar a Fazenda Pública. 6. Recurso especial provido, para determinar a expedição da certidão requerida pela Fazenda Pública, cabendo-lhe, se vencida, efetuar o pagamento das custas ao final. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1107543/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 26/04/2010) Desta maneira, devem operar as seguintes consequências, no tocante ao pagamento dos emolumentos ao oficial de registro público, a depender do resultado do processo. Sendo integralmente procedente a execução fiscal, o executado arcará com os emolumentos do oficial do registro de imóveis e demais taxas devidas ao poder público, podendo ser deduzidos do produto da eventual arrematação. b. No caso de procedência parcial da execução fiscal, exequente e executado arcarão proporcionalmente com os emolumentos, segundo o disposto na sentença quanto ao grau de sucumbência. c. Havendo improcedência total da execução, responderá pelos emolumentos a exequente, que deverá depositar em juízo o valor atualizado desta verba, sob a pena de expedição de certidão em favor do oficial do registro de imóveis, para os fins de direito. d. Na hipótese de embargos de terceiro, sendo julgados procedentes, caberá à exequente e embargada arcar com os emolumentos do oficial de registro, atinentes ao bem que foi objeto do levantamento de penhora. No caso de sucumbência da Fazenda Pública, há que se anotar, apenas, a dispensa do pagamento de taxas que cabem ao poder público, em face da imunidade prevista no art. 8º da Lei Estadual 11.331/2002, que dispõe sobre os emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro nas servenças do Estado de São Paulo: Artigo 8º - A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e as respectivas autarquias, são isentos do pagamento das parcelas dos emolumentos destinadas ao Estado, à Carteira de Previdência das Servenças não Oficializadas da Justiça do Estado, ao custeio dos atos gratuitos de registro civil e ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça. Assim, vencida a Fazenda Pública, estará dispensada do pagamento das parcelas destinadas ao Estado e institutos previstos no art. 8º da Lei 11.331/02, mas não da parte que corresponde à remuneração do oficial, assinalada na mesma lei. No caso sob nossos cuidados, verifica-se tratar-se de sentença prolatada em embargos de terceiros julgados procedentes, tendo sido determinado o cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 55, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto (fls. 15/19). Por meio do Ofício de fls. 45 o Oficial do Cartório de Registro de Imóveis informa da necessidade de recolhimento dos valores devidos para o cancelamento da penhora registrada. Neste contexto, e tendo em vista o acima exposto embora se reconheça que o registrador tem direito ao recebimento dos emolumentos previstos em Lei, também se reconhece que a parte vencedora na demanda não pode ter cerceado o seu direito de ver cancelada a restrição que foi imposta aos seus bens, aguardando que a parte vencida promova o recolhimento daquilo que é devido. Assim, expeça-se mandado determinando que se proceda ao cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 55, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto-SP, independentemente do recolhimento antecipado dos valores referidos no ofício de fls. 45 ou outros que sejam apurados. Sem prejuízo ao acima exposto, faculto ao Oficial do Cartório de Registro de Imóveis apresentar ao Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, os valores que lhe são devidos em razão de tal providência, individualizando sua conta, nos exatos termos do artigo 8º da Lei nº 11.331/2002 acima referido. Com a resposta, dê-se vista à exequente para manifestação, tomando os autos a seguir conclusos. Cumpra-se e intime-se.

**0003670-58.2017.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007958-74.2002.403.6102 (2002.61.02.007958-6)) FLAVIO SALOMAO X ISABEL CRISTINA ARCA S SALOMAO(SP109372 - DOMINGOS DAVID JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

FLAVIO SALOMÃO E ISABEL CRISTINA ARCA S SALOMÃO ajuizaram os presentes embargos de terceiro em face da FAZENDA NACIONAL alegando a insubsistência da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 7.926, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, por tratar-se de bem que lhes pertence. Aduzem que o imóvel foi adquirido através da instrumento particular de promessa de compra e venda, em 22 de dezembro de 1998, cuja transação foi prenotada perante o 2º CRI. Desse modo, são legítimos proprietários do bem em questão. Requerem a procedência do pedido, com o levantamento da indisponibilidade decretada, com a condenação da União nos ônus sucumbenciais. Citada, a União apresentou contestação, reconhecendo a procedência do pedido da autora no que se refere ao levantamento da indisponibilidade do bem, formalizada nos autos da execução fiscal nº 0007958-74.2002.403.6102, pleiteando a não condenação em honorários advocatícios, alegando que não houve penhora, mas tão somente a indisponibilidade do bem, que não gerou prejuízo aos embargantes (fls. 64). É o relatório. DECIDO. No que se refere à insubsistência da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel registrado sob o nº 7.926, perante o 2º CRI de Ribeirão Preto, verifico que a Fazenda Nacional concordou com os termos da exordial, quanto ao cancelamento da indisponibilidade (fls. 64 e 64 verso), o que importa em reconhecimento da procedência do pedido formulado na petição inicial dos presentes embargos. Posto isto, julgo procedente o pedido para o fim de levantar a indisponibilidade do imóvel de matrícula nº 7.926, registrado no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, com o qual concordou a embargada, nos termos da alínea a, do inciso III, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios, posto que a União não deu causa à construção do imóvel acima mencionado, uma vez que os embargantes não providenciaram o registro do bem em seu nome, para o fim de dar publicidade da titularidade do imóvel a terceiros. Após o trânsito em julgado, promova-se o levantamento da indisponibilidade do imóvel de matrícula nº 7.926, registrado junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0007958-74.2002.403.6102, que deverá prosseguir em seus posteriores termos. Com o trânsito em julgado, desansem-se os autos e arquivem-se este feito, com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0004793-91.2017.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008325-20.2010.403.6102) KONX PARTICIPACOES LTDA.(SP094762 - MARIO RICARDO MACHADO DUARTE E SP109349 - HELSON DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES)

Primeiramente, intime-se o embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, adeque o valor da causa ao proveito econômico almejado nos autos, recolhendo-se as custas correspondentes, bem como, para que, no mesmo prazo, comprove a alegada cessão de crédito por meio de documento idôneo. Após, faça-me os autos novamente conclusos. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001790-70.2013.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X LUCIVONE DOS SANTOS COUTINHO SCRIDELLI(SP169070 - PAULO MURILLO GOMES GALVÃO E SP353669 - MARCEL FELIPE DE LUCENA)

Tendo em vista que já foi reaberto prazo para que o defensor da executada cumprisse as determinações de fls. 71, tendo ela não apresentado os documentos requeridos, mas sim, novo pedido de dilação de prazo, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requiera aquilo que for de seu interesse. Sem prejuízo do cumprimento da determinação supra, faculto ao executado para que, no prazo acima, apresente a documentação requerida. Fls. 78: anote-se o nome do advogado no sistema processual. Cumpra-se.

**0007372-17.2014.403.6102** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE E EMPRESARIA LTDA(SP318606 - FERRUCCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA)

Cuida-se de arguição de nulidade processual absoluta por SÃO FRANCISCO SISTEMAS DE SAÚDE E EMPRESARIA LTDA em face da respeitável decisão do eminente juiz federal Sérgio Nojiri, titular da 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto, que determinou a redistribuição a esta 1ª Vara Federal de todos os processos - inclusive este - em que atue como advogado o Dr. Mateus Alquimim de Pádua, nos termos do art. 145, I, do CPC, dada a relação de amizade entre ambos. Transcorrido aproximadamente um ano desde a redistribuição, com regular tramitação do feito, a arguente vem aos autos para, em síntese, dizer que a redistribuição afrontou ao princípio do juiz natural, albergado pelo art. 284 do novo CPC, segundo o qual a distribuição deve ser alternada e aleatória, obedecendo-se rigorosa igualdade. Sustenta que a medida correta seria aquela indicada pelo art. 146, 1º, do NCPC, ou seja, a remessa dos autos ao substituto legal, regra que considera absoluta e que não poderia deixar de ser observada no caso do reconhecimento da suspeição pelo juiz. Nestes termos, pede que este e todos os demais processos sejam devolvidos à 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto, com a subsequente indicação, pelo Conselho da Justiça Federal, de outro magistrado para atuar no feito, nos termos do art. 6º da Resolução 014, de 19 de abril de 1994. Instada a se manifestar, a FAZENDA NACIONAL observou que a executada requer a nulidade de decisão proferida em seu favor, como resposta a pedido por ela mesma deduzido perante juízo que entendeu não ser competente para dele conhecer. É o relatório. Passo a decidir. Cabe assinalar que não há, na hipótese, qualquer controvérsia acerca dos motivos da suspeição alegada pelo magistrado a quem o processo foi originariamente distribuído. O que a arguente traz a lume é o procedimento adotado pelo inclito magistrado, pois entende que deveria ter havido a remessa dos autos ao juiz substituído imediato ou, na falta deste, ao juiz designado pelo Conselho da Justiça Federal, ao invés de simplesmente remetê-los à redistribuição a esta vara federal, também especializada em execuções fiscais. Tampouco há dúvida sobre o acerto, em tese, da solução processual indicada pela arguente, visto que desponta expressamente do 1º do art. 146 do NCPC. De fato, o reconhecimento da suspeição pelo juiz não deve deslocar o processo do juízo, mas sim o afastamento do magistrado, como assevera Humberto Theodoro Junior (In Curso de direito processual civil. Volume I, 57ª ed., 2016, p. 346). O impedimento e a suspeição referem-se ao juiz, como pessoa física encarregada da prestação jurisdicional. Assim, quando o juiz é afastado do processo por motivo de impedimento ou suspeição, o processo não se desloca do juízo (foro, vara, tribunal etc.). Apenas o julgador, dentro do mesmo órgão, é que é substituído. Portanto, não há qualquer objeção de ordem abstrata à solução indicada pela arguente. Em debate está, na verdade, se o apontado error in procedendo conduz à nulidade absoluta do processo, como sustenta a arguente, de modo a autorizar a devolução dos autos à 9ª Vara Federal, como ela sugere e postula, mesmo depois de regular tramitação por este juízo. Isso porque não houve, ao tempo da referida decisão, qualquer impugnação das partes, nem foi suscitado por este juízo um possível conflito de competência, na forma do art. 66, parágrafo único, combinado com os arts. 951 a 959, do NCPC. Sob este cenário, nossa convicção é a de que este erro de procedimento constitui mera irregularidade processual, na medida em que não viola, efetivamente, o princípio do juiz natural. Haveria violação ao citado princípio se, por desvio funcional dos magistrados envolvidos ou artifício utilizado por uma ou ambas as partes, a tramitação e o julgamento do processo fossem intencionalmente dirigidos, de forma a solapar a imparcialidade e isenção que deve permeiar a atuação jurisdicional. Na espécie, houve tão somente erro procedimental que, não impugnado e identificado prontamente, fica diluído no rito processual, em nome da instrumentalidade do processo (art. 188 do NCPC) e da economia processual, inexistindo a proclamada nulidade. Com efeito, a finalidade do 1º do art. 146, do NCPC, é que o juiz tido por impedido ou suspeito se afaste da atuação jurisdicional, para que ela seja atribuída a outro que esteja dotado da indispensável imparcialidade. Se o objetivo do ato foi cumprido, mesmo sem a rigorosa observância dos parâmetros estabelecidos pela lei processual, nada justifica, depois de regular tramitação, que o defeito de forma seja abruptamente invocado como justificativa para a devolução dos autos ao juízo original. Neste sentido, mutatis mutandis, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: REUNIÃO DE PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INOBSERVÂNCIA DA PREVENÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUIZO. Sem qualquer prejuízo para as partes, pelas peculiaridades da espécie, formalizado o indiciamento com a abertura de inquérito e inquirição dos indicados pelo Ministro Relator, não é de ser reconhecida nulidade pela inobservância da prevenção na redistribuição de notícia crime anteriormente distribuída a outro Ministro e relativa a fato delituoso integrante de um maior contexto fático de crimes em apuração no inquérito instaurado. Aplicação dos princípios do prejuízo, da instrumentalidade, efetividade, economia e celeridade. Agravo regimental improvido. (AgRg na NC 158/PE, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 24/06/2002, DJ 18/11/2002, p. 150) Em tal contexto, devolver os autos ao juízo de origem, como pretende a arguente, implicaria também em fechar os olhos aos princípios da celeridade e da razoável duração do processo, expressamente insculpidos nos arts. 4º e 6º do NCPC. Ademais, a fortiori, a impugnação extemporânea poderia deixar ao alvedrio da parte, no curso do processo, escolher entre ser julgada pelo juízo atual ou pelo original, com inequívoca violação do princípio do juiz natural. Por tais fundamentos, rejeito a alegação de nulidade absoluta e indefiro o pedido de restituição dos autos à 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto. Int.

**0001843-80.2015.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FABIANA VALIM BISCALQUINI(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito consoante comprovante de fl. 35. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

**0008046-58.2015.403.6102** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA)

Recebo a conclusão supra. Cuida-se de arguição de nulidade processual absoluta por SÃO FRANCISCO SISTEMAS DE SAÚDE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LTDA, em face da respeitável decisão do eminente juiz federal Sérgio Nojiri, titular da 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto, que determinou a redistribuição a esta 1ª Vara Federal de todos os processos - inclusive este - em que atue como advogado o Dr. Mateus Alquimim de Pádua, nos termos do art. 145, I, do CPC, dada a relação de amizade entre ambos. Transcorrido aproximadamente um ano desde a redistribuição, com regular tramitação do feito, a arguente vem aos autos para, em síntese, dizer que a redistribuição afrontou ao princípio do juiz natural, albergado pelo art. 284 do novo CPC, segundo o qual a distribuição deve ser alternada e aleatória, obedecendo-se rigorosa igualdade. Sustenta que a medida correta seria aquela indicada pelo art. 146, 1º, do NCPC, ou seja, a remessa dos autos ao substituto legal, regra que considera absoluta e que não poderia deixar de ser observada no caso do reconhecimento da suspeição pelo juiz. Nestes termos, pede que este e todos os demais processos sejam devolvidos à 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto, com a subsequente indicação, pelo Conselho da Justiça Federal, de outro magistrado para atuar no feito, nos termos do art. 6º da Resolução 014, de 19 de abril de 1994. Instada a se manifestar, a FAZENDA NACIONAL observou que a executada requer a nulidade de decisão proferida em seu favor, como resposta a pedido por ela mesma deduzido perante juízo que entendeu não ser competente para dele conhecer. É o relatório. Passo a decidir. Cabe assinalar que não há, na hipótese, qualquer controvérsia acerca dos motivos da suspeição alegada pelo magistrado a quem o processo foi originariamente distribuído. O que a arguente traz a lume é o procedimento adotado pelo inclito magistrado, pois entende que deveria ter havido a remessa dos autos ao juiz substituído imediato ou, na falta deste, ao juiz designado pelo Conselho da Justiça Federal, ao invés de simplesmente remetê-los à redistribuição a esta vara federal, também especializada em execuções fiscais. Tampouco há dúvida sobre o acerto, em tese, da solução processual indicada pela arguente, visto que desponta expressamente do 1º do art. 146 do NCPC. De fato, o reconhecimento da suspeição pelo juiz não deve deslocar o processo do juízo, mas sim o afastamento do magistrado, como assevera Humberto Theodoro Junior (In Curso de direito processual civil. Volume I, 57ª ed., 2016, p. 346). O impedimento e a suspeição referem-se ao juiz, como pessoa física encarregada da prestação jurisdicional. Assim, quando o juiz é afastado do processo por motivo de impedimento ou suspeição, o processo não se desloca do juízo (foro, vara, tribunal etc.). Apenas o julgador, dentro do mesmo órgão, é que é substituído. Portanto, não há qualquer objeção de ordem abstrata à solução indicada pela arguente. Em debate está, na verdade, se o apontado error in procedendo conduz à nulidade absoluta do processo, como sustenta a arguente, de modo a autorizar a devolução dos autos à 9ª Vara Federal, como ela sugere e postula, mesmo depois de regular tramitação por este juízo. Isso porque não houve, ao tempo da referida decisão, qualquer impugnação das partes, nem foi suscitado por este juízo um possível conflito de competência, na forma do art. 66, parágrafo único, combinado com os arts. 951 a 959, do NCPC. Sob este cenário, nossa convicção é a de que este erro de procedimento constitui mera irregularidade processual, na medida em que não viola, efetivamente, o princípio do juiz natural. Haveria violação ao citado princípio se, por desvio funcional dos magistrados envolvidos ou artifício utilizado por uma ou ambas as partes, a tramitação e o julgamento do processo fossem intencionalmente dirigidos, de forma a solapar a imparcialidade e isenção que deve permeiar a atuação jurisdicional. Na espécie, houve tão somente erro procedimental que, não impugnado e identificado prontamente, fica diluído no rito processual, em nome da instrumentalidade do processo (art. 188 do NCPC) e da economia processual, inexistindo a proclamada nulidade. Com efeito, a finalidade do 1º do art. 146, do NCPC, é que o juiz tido por impedido ou suspeito se afaste da atuação jurisdicional, para que ela seja atribuída a outro que esteja dotado da indispensável imparcialidade. Se o objetivo do ato foi cumprido, mesmo sem a rigorosa observância dos parâmetros estabelecidos pela lei processual, nada justifica, depois de regular tramitação, que o defeito de forma seja abruptamente invocado como justificativa para a devolução dos autos ao juízo original. Neste sentido, mutatis mutandis, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: REUNIÃO DE PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INOBSERVÂNCIA DA PREVENÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUIZO. Sem qualquer prejuízo para as partes, pelas peculiaridades da espécie, formalizado o indiciamento com a abertura de inquérito e inquirição dos indicados pelo Ministro Relator, não é de ser reconhecida nulidade pela inobservância da prevenção na redistribuição de notícia crime anteriormente distribuída a outro Ministro e relativa a fato delituoso integrante de um maior contexto fático de crimes em apuração no inquérito instaurado. Aplicação dos princípios do prejuízo, da instrumentalidade, efetividade, economia e celeridade. Agravo regimental improvido. (AgRg na NC 158/PE, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 24/06/2002, DJ 18/11/2002, p. 150) Em tal contexto, devolver os autos ao juízo de origem, como pretende a arguente, implicaria também em fechar os olhos aos princípios da celeridade e da razoável duração do processo, expressamente insculpidos nos arts. 4º e 6º do NCPC. Ademais, a fortiori, a impugnação extemporânea poderia deixar ao alvedrio da parte, no curso do processo, escolher entre ser julgada pelo juízo atual ou pelo original, com inequívoca violação do princípio do juiz natural. Por tais fundamentos, rejeito a alegação de nulidade absoluta e indefiro o pedido de restituição dos autos à 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto. Faculto à exequente o prazo de 05 (cinco) dias para que esclareça ao Juízo qual item da Portaria nº 440/216 não se encontra atendido pela Apólice do seguro garantia ofertado pela executada. Após, tomem os autos conclusos. Int.

#### CAUTELAR FISCAL

**0002662-17.2015.403.6102** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SPI89316 - NATALIA EID DA SILVA SUDANO)

SEGREDO DE JUSTICA

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0012565-75.1999.403.0399 (1999.03.99.012565-2)** - BENEDINI IMOVEIS LTDA(SP023702 - EDSON DAMASCENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FAZENDA NACIONAL X BENEDINI IMOVEIS LTDA

1. A providência requerida às fls. 700-verso, pode ser alcançada pela própria exequente sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário que não pode substituir as partes na defesa de seus interesses, pelo que fica a mesma indeferida. 2. Assim, requer-se a exequente o que direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

**0008577-09.1999.403.6102 (1999.61.02.008577-9)** - SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTACAO DE MERCADORIAS EM GERAL DE RIBEIRAO PRETO(SP102157 - DARCI APARECIDO HONORIO) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INSS/FAZENDA X SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTACAO DE MERCADORIAS EM GERAL DE RIBEIRAO PRETO

Ciência à exequente da certidão lavrada pelo(a) senhor(a) Oficial(a) de Justiça, para que requerida o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou sendo requerido o sobrestamento do feito ou dilação de prazo ou havendo, ainda, protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

**0005213-38.2013.403.6102** - LUIZ APARECIDO DE OLIVEIRA BEZZON E CIA LTDA X LUIZ APARECIDO DE OLIVEIRA BEZZON X MARIA ANTONIA MOREIRA BEZZON(SP051327 - HILARIO TONELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FAZENDA NACIONAL X LUIZ APARECIDO DE OLIVEIRA BEZZON E CIA LTDA X FAZENDA NACIONAL X LUIZ APARECIDO DE OLIVEIRA BEZZON X FAZENDA NACIONAL X MARIA ANTONIA MOREIRA BEZZON



Verifico que nos presentes autos a executada foi devidamente intimada para pagamento dos valores a que foi condenada a título de honorários advocatícios, quedando-se inerte. Aos referidos valores foram acrescidos multa de 10%, tal como dispunha o artigo 475-J do antigo Código de Processo Civil. Ocorre que com a edição do novo Código de Processo Civil foi previsto em seu artigo 85, parágrafo 1º, que são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença e na execução, bem como de que no artigo 523, parágrafo 1º, que, em caso de não pagamento voluntário do débito, além do acréscimo de 10% relativa a multa, também devem incidir 10% a título de honorários advocatícios. Sendo assim, defiro o pedido formulado pela exequente às fls. 62, para acrescer ao débito cobrado nos presentes autos o percentual de 10% a título de honorários advocatícios, perfazendo o débito assim o valor total de R\$ 7.188,45. Defiro ainda, o pedido de expedição da certidão requerida, devendo a mesma ser expedida nos moldes do artigo 517 do Código de Processo Civil. Com adimplemento, remetam-se os presentes autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Cumpra-se e intime-se.

## 2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000386-54.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: INDUSTRIA DE POLPAS E CONSERVAS VAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo "B"

### S E N T E N Ç A

INDÚSTRIA DE POLPAS E CONSERVAS VAL LTDA. ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como à compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Intimada, a impetrante aditou a inicial, promovendo regularizações e acostando documentos.

A liminar foi indeferida. Foram prestadas informações pela D. Autoridade Impetrada. Intimada, nos termos do inciso II, do artigo 7º da Lei 12.016/200, a União não se manifestou.

O ilustre representante do Ministério Público Federal não opinou sobre o mérito da demanda.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de demanda onde o autor postula a declaração de inexigibilidade e consequente pedido de repetição de parcelas recolhidas a título de PIS e COFINS, para que seja excluída da base de cálculo dessas exações a parcela relativa ao ICMS.

A questão central aqui posta em debate já foi objeto de decisão pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, que depois de reconhecer a repercussão geral do tema, ao julgar o RE 574706, fixou a seguinte tese:

*“O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.*

Embora a íntegra do acórdão em questão ainda não tenha sido publicada na imprensa oficial, e quando menos transitado em julgado, a tese acima explicitada deve ser adotada por todas as instâncias inferiores do Judiciário, pelo menos até que seja eventualmente revista pelo próprio STF.

Não olvidamos, ainda, que pende de apreciação pedido de modulação dos efeitos da decisão prolatada pela Suprema Corte. Mas até que tal requerimento seja enfrentado, cumpre aos juízos de piso atribuir efeitos “*ex tunc*” a todas as decisões que reconhecem a inconstitucionalidade de atos normativos ordinários.

Quanto ao valor de ICMS a ser deduzido, será aquele apontado nas notas fiscais, sem que se fale em demonstração de efetivo recolhimento. Isso porque o texto publicado por nossa Corte Constitucional fala em “*O ICMS...*”. Refere-se, então, ao crédito tributário, quantificado de acordo com a realidade normativa aplicável à espécie. Eventual adimplemento, a tempo e modo, dessa obrigação tributária, é questão fática posterior ao nascimento da obrigação e do crédito tributário, e que nada interfere com sua existência. E não há nenhuma ressalva ou indicação, na tese fixada pelo STF, de que essa posterior questão fática (adimplemento), deva ter alguma interferência na questão da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS.

Somente isto já basta, então, para impor a conclusão, de que ao falar em ICMS, estamos a falar nos valores escriturados (crédito tributário), sem interferência da posterior realidade de seu adimplemento.

E que fique consignado, essa conclusão diverge da linha de pensamento antes esposada pelo juízo, que fica, agora, retificada.

Para corroborar tais conclusões, pensamos também na questão, já debatida em juízo, da exclusão da inadimplência sofrida pelo contribuinte, da mesma base de cálculo do PIS/COFINS. Não poucas foram as demandas trazidas ao judiciário, onde contribuintes empresários defendiam a ideia de que, havendo venda com posterior inadimplência, esse valor deveria ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, já que faturamento (obtenção de riqueza), de fato, não ocorreu.

Porém, prevaleceu a tese de que havendo ato jurídico hígido (e não venda cancelada), há faturamento, pouco importando o fato concreto da posterior inadimplência.

Nesse sentido o Supremo Tribunal Federal:

*EMENTA TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. COFINS/PIS. VENDAS INADIMPLIDAS. ASPECTO TEMPORAL DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. REGIME DE COMPETÊNCIA. EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO COM AS HIPÓTESES DE CANCELAMENTO DA VENDA.*

*1. O Sistema Tributário Nacional fixou o regime de competência como regra geral para a apuração dos resultados da empresa, e não o regime de caixa. (art. 177 da Lei nº 6.404/76).*

*2. Quanto ao aspecto temporal da hipótese de incidência da COFINS e da contribuição para o PIS, portanto, temos que o fato gerador da obrigação ocorre com o aperfeiçoamento do contrato de compra e venda (entrega do produto), e não com o recebimento do preço acordado. O resultado da venda, na esteira da jurisprudência da Corte, apurado segundo o regime legal de competência, constitui o faturamento da pessoa jurídica, compondo o aspecto material da hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, consistindo situação hábil ao nascimento da obrigação tributária. O inadimplemento é evento posterior que não compõe o critério material da hipótese de incidência das referidas contribuições.*

*3. No âmbito legislativo, não há disposição permitindo a exclusão das chamadas vendas inadimplidas da base de cálculo das contribuições em questão. As situações posteriores ao nascimento da obrigação tributária, que se constituem como excludentes do crédito tributário, contempladas na legislação do PIS e da COFINS, ocorrem apenas quando fato superveniente venha a anular o fato gerador do tributo, nunca quando o fato gerador subsista perfeito e acabado, como ocorre com as vendas inadimplidas.*

*4. Nas hipóteses de cancelamento da venda, a própria lei exclui da tributação valores que, por não constituírem efetivos ingressos de novas receitas para a pessoa jurídica, não são dotados de capacidade contributiva.*

*5. As vendas canceladas não podem ser equiparadas às vendas inadimplidas porque, diferentemente dos casos de cancelamento de vendas, em que o negócio jurídico é desfeito, extinguindo-se, assim, as obrigações do credor e do devedor, as vendas inadimplidas - a despeito de poderem resultar no cancelamento das vendas e na consequente devolução da mercadoria -, enquanto não sejam efetivamente canceladas, importam em crédito para o vendedor oponível ao comprador.*

*6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 586482, DIAS TOFFOLI, STF.)*

Aqui, por imposição de coerência, a mesma linha de raciocínio precisa ser mantida. O crédito tributário pertence ao mundo do normativo. Seus aspectos fáticos se manifestam, em grande parte, por meio da escrituração contábil do sujeito passivo. Eventual e futura inadimplência do adquirente do produto ou serviço não faz desaparecer a figura do faturamento do fornecedor, e mantém hígida a obrigação tributária que tem esse faturamento como base de cálculo.

Na mesma linha, o valor do ICMS também pertence ao mundo do normativo, e seus aspectos fáticos se manifestam por meio da escrituração contábil do contribuinte. Eventual inadimplemento, seja lá de quem for, não interfere com o valor do crédito, e essa é a grandeza a ser excluída da base de cálculo do PIS/COFINS.

Quanto ao pedido de repetição de indébito pela via da compensação, ele tem guarida nos termos expressos do art. 74 da Lei 9.430/96, assim redigido:

*Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002). (Vide Decreto nº 7.212, de 2010). (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013). (Vide Lei nº 12.838, de 2013).*

Estão prescritas, porém, todas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta demanda (prescrição quinquenal), sendo certo ainda que deverá o contribuinte efetivar a compensação somente após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. Correção monetária e juros deverão se apurados nos termos do “Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal”.

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE a presente demanda e concedo a segurança, para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão dos valores devidos a título de ICMS, tal como indicados em notas fiscais, na base de cálculo do PIS e da COFINS; bem como para reconhecer o direito à compensação dos respectivos indébitos tributários com quaisquer outras exações administradas pela Receita Federal do Brasil. Estão prescritas as parcelas recolhidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente. Os valores a repetir serão corrigidos monetariamente a acrescidos de juros, nos termos do “Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal”, e tal compensação somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da presente (art. 170-A do CTN). O sucumbente arcará com as custas em reembolso, mas sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

A presente sentença não inibe qualquer tipo de fiscalização por parte do Fisco federal, estadual ou municipal.

Decisão submetida ao reexame necessário.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000392-61.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: ROCHEDO GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PLAUTO GARCIA LEAL NETO - SP244380  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE RIBEIRÃO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo "B"

## SENTENÇA

ROCHEDO GRÁFICA E EDITORA LTDA. EPP ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, calculados nos termos das Leis 10.637/02 e 10.833/03, com redação dada pela Lei 12.973/14.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. Intimada, nos termos do inciso II, do artigo 7º da Lei 12.016/2000, a União manifestou-se dizendo que aguardaria a vinda das informações da autoridade. A autoridade impetrada foi notificadas e apresentou informações O pedido de liminar foi indeferido

O ilustre representante do Ministério Público Federal não opinou sobre o mérito da demanda.

É o relatório.

Decido.

Inexistem preliminares para apreciação

Trata-se de demanda onde o autor postula seja reconhecido o seu direito de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS a parcela relativa ao ICMS.

A questão central aqui posta em debate já foi objeto de decisão pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, que depois de reconhecer a repercussão geral do tema, ao julgar o RE 574706, fixou a seguinte tese:

*“O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.*

Embora a íntegra do acórdão em questão ainda não tenha sido publicada na imprensa oficial, e quando menos transitado em julgado, a tese acima explicitada deve ser adotada por todas as instâncias inferiores do Judiciário, pelo menos até que seja eventualmente revista pelo próprio STF.

Não olvidamos, ainda, que pende de apreciação pedido de modulação dos efeitos da decisão prolatada pela Suprema Corte. Mas até que tal requerimento seja enfrentado, cumpre aos juízos de piso atribuir efeitos *“ex tunc”* a todas as decisões que reconhecem a inconstitucionalidade de atos normativos ordinários.

Quanto ao valor de ICMS a ser deduzido, será aquele apontado nas notas fiscais, sem que se fale em demonstração de efetivo recolhimento. Isso porque o texto publicado por nossa Corte Constitucional fala em *“O ICMS...”*. Refere-se, então, ao crédito tributário, quantificado de acordo com a realidade normativa aplicável à espécie. Eventual adimplemento, a tempo e modo, dessa obrigação tributária, é questão fática posterior ao nascimento da obrigação e do crédito tributário, e que nada interfere com sua existência. E não há nenhuma ressalva ou indicação, na tese fixada pelo STF, de que essa posterior questão fática (adimplemento), deva ter alguma interferência na questão da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS.

Somente isto já basta, então, para impor a conclusão, de que ao falar em ICMS, estamos a falar nos valores escriturados (crédito tributário), sem interferência da posterior realidade de seu adimplemento.

E que fique consignado, essa conclusão diverge da linha de pensamento antes esposada pelo juízo, que fica, agora, retificada.

Para corroborar tais conclusões, pensamos também na questão, já debatida em juízo, da exclusão da inadimplência sofrida pelo contribuinte, da mesma base de cálculo do PIS/COFINS. Não poucas foram as demandas trazidas ao judiciário, onde contribuintes empresários defendiam a ideia de que, havendo venda com posterior inadimplência, esse valor deveria ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, já que faturamento (obtenção de riqueza), de fato, não ocorreu.

Porém, prevaleceu a tese de que havendo ato jurídico hígido (e não venda cancelada), há faturamento, pouco importando o fato concreto da posterior inadimplência.

Nesse sentido o Supremo Tribunal Federal:

*EMENTA TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. COFINS/PIS. VENDAS INADIMPLIDAS. ASPECTO TEMPORAL DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. REGIME DE COMPETÊNCIA. EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO COM AS HIPÓTESES DE CANCELAMENTO DA VENDA.*

*1. O Sistema Tributário Nacional fixou o regime de competência como regra geral para a apuração dos resultados da empresa, e não o regime de caixa. (art. 177 da Lei nº 6.404/76).*

*2. Quanto ao aspecto temporal da hipótese de incidência da COFINS e da contribuição para o PIS, portanto, temos que o fato gerador da obrigação ocorre com o aperfeiçoamento do contrato de compra e venda (entrega do produto), e não com o recebimento do preço acordado. O resultado da venda, na esteira da jurisprudência da Corte, apurado segundo o regime legal de competência, constitui o faturamento da pessoa jurídica, compondo o aspecto material da hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, consistindo situação hábil ao nascimento da obrigação tributária. O inadimplemento é evento posterior que não compõe o critério material da hipótese de incidência das referidas contribuições.*

*3. No âmbito legislativo, não há disposição permitindo a exclusão das chamadas vendas inadimplidas da base de cálculo das contribuições em questão. As situações posteriores ao nascimento da obrigação tributária, que se constituem como excludentes do crédito tributário, contempladas na legislação do PIS e da COFINS, ocorrem apenas quando fato superveniente venha a anular o fato gerador do tributo, nunca quando o fato gerador subsista perfeito e acabado, como ocorre com as vendas inadimplidas.*

*4. Nas hipóteses de cancelamento da venda, a própria lei exclui da tributação valores que, por não constituírem efetivos ingressos de novas receitas para a pessoa jurídica, não são dotados de capacidade contributiva.*

*5. As vendas canceladas não podem ser equiparadas às vendas inadimplidas porque, diferentemente dos casos de cancelamento de vendas, em que o negócio jurídico é desfeito, extinguindo-se, assim, as obrigações do credor e do devedor; as vendas inadimplidas - a despeito de poderem resultar no cancelamento das vendas e na consequente devolução da mercadoria -, enquanto não sejam efetivamente canceladas, importam em crédito para o vendedor oponível ao comprador.*

*6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 586482, DIAS TOFFOLI, STF.)*

Aqui, por imposição de coerência, a mesma linha de raciocínio precisa ser mantida. O crédito tributário pertence ao mundo do normativo. Seus aspectos fáticos se manifestam, em grande parte, por meio da escrituração contábil do sujeito passivo. Eventual e futura inadimplência do adquirente do produto ou serviço não faz desaparecer a figura do faturamento do fornecedor, e mantém hígida a obrigação tributária que tem esse faturamento como base de cálculo.

Na mesma linha, o valor do ICMS também pertence ao mundo do normativo, e seus aspectos fáticos se manifestam por meio da escrituração contábil do contribuinte. Eventual inadimplemento, seja lá de quem for, não interfere com o valor do crédito, e essa é a grandeza a ser excluída da base de cálculo do PIS/COFINS.

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE a presente demanda e concedo a segurança, para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão dos valores devidos a título de ICMS, tal como indicados em notas fiscais, na base de cálculo do PIS e da COFINS. O sucumbente arcará com as custas em reembolso, mas sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

A presente sentença não inibe qualquer tipo de fiscalização por parte do Fisco federal, estadual ou municipal.

Decisão submetida ao reexame necessário.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000339-80.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CORY LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## SENTENÇA

### I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante requer ordem judicial para afastar da base de cálculo da COFINS e do PIS a parcela correspondente ao ICMS e reconhecer o direito à compensação relativamente aos valores indevidamente recolhidos. Esclarece que a autoridade impetrada entende que a impetrante fica obrigada a integrar, como receita, para efeito de cálculo das contribuições devidas a título de PIS e COFINS, o produto da arrecadação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, de que trata o artigo 155, inciso II, da CF/88, destacado na Nota Fiscal. Defende, porém, que a arrecadação dos tributos a este título é indevida, uma vez que não configura parte disponível do patrimônio do contribuinte; dentre outros argumentos. Aduz, ainda, que o STF ao enfrentar a matéria posicionou-se no sentido da exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, nos autos do RE 240.785/MG. Assim, sustenta o direito à compensação dos valores recolhidos a maior de PIS e COFINS, realizados nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos. Por fim, pugna pela concessão da segurança, inclusive liminarmente. Juntou documentos.

Tendo em vista a possibilidade de prevenção destes autos com outros anteriormente distribuídos, o Juízo determinou que a impetrante se manifestasse a respeito, momento, em relação ao Mandado de Segurança nº 0004968-37.2007.403.6102. Intimado, o impetrante informou questionar a litispendência, haja vista que os objetos das ações são diferentes, pois referentes a legislações diversas. Afirma, em síntese, que a alteração da base de cálculo realizada em janeiro de 2014, pela Lei 12.793/14 limitou os efeitos das ações que questionavam a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS ajuizadas até aquela data. Esclarece, pois, que a presente demanda questiona a nova base de cálculo fixada a partir de janeiro de 2014 pela nova Lei, diferentemente da ação anterior.

Apreciando, o Juízo, por ora, afastou a possibilidade de prevenção, ressalvando que a questão da litispendência ou coisa julgada seria melhor apreciada após a defesa. Na ocasião, foi deferido prazo para regularizar o valor da causa e recolher custas complementares, bem como, postergada a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações. Intimada, a impetrante adiou o valor da causa e comprovou o recolhimento das custas devidas.

A autoridade impetrada foi notificada e apresentou suas informações, sustentando a legalidade da exação. Alegou também a impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado da presente ação, conforme artigo 170-A do CTN. Sustentou, no mérito, o conceito de faturamento para fins de incidência da COFINS e do PIS abrange o valor do ICMS porque este integra o preço da mercadoria, ao contrário do que ocorre com o IPI. A União foi intimada nos termos do inciso II, do art. 7º, da Lei 12.016/2009, pugnando pelo seu ingresso no polo passivo da demanda. O pedido de liminar foi indeferido e o aditamento à inicial recebido. A impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento, nada sendo reconsiderado pelo Juízo.

O Ministério Público Federal manifestou-se aduzindo a desnecessidade de pronunciamento acerca do mérito.

Vieram conclusos.

### II. Fundamentos

#### Reconhecimento a litispendência.

Dispõe o artigo 8º, da Lei 12.546, de 14/12/2011, com redação dada pela Lei 13.043/2014:

...Art. 8º Contribuição sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. (Redação Lei nº 13.043, de 2014)

Seja na redação atual, seja nas redações dadas pelas leis anteriores, foi mantido o mesmo conceito de valor da "receita bruta" para fins da base de cálculo da referida contribuição que ora é questionada pela impetrante, a qual abrange, segundo o fisco, os valores relativos ao ICMS.

Portanto, a questão relativa à inclusão do ICMS nos conceitos de "faturamento" e "renda bruta" compõem a mesma tese jurídica debatida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 240.785/MG e, futuramente, no âmbito da ADC 18, nos quais se discutem a incidência da COFINS e do PIS.

Na sessão plenária do Supremo Tribunal Federal de 22/3/2006, deliberara-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento quanto à inclusão do ICMS no conceito de faturamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Cármen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional.

No dia 24/08/2006, o Tribunal retomou julgamento do recurso extraordinário 240.785/MG e, quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, Relator, lhe deu provimento, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Brito, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Portanto, cinco dos onze ministros votaram com o relator, o que resultava, a princípio, no quorum mínimo para o acolhimento da tese.

Do voto do relator se extrai que entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS só pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes.

Diante do quadro de probabilidades, os votos remanescentes não seriam suficientes para inverter o resultado do julgamento, salvo se ocorresse a mudança de voto por parte daqueles que já tinham dado provimento ao recurso e acompanharam o relator. Na época destes fatos, dentro do campo da possibilidade, entendia que quadro jurídico era favorável à pretensão dos contribuintes, tendo em vista que a tese de que o ICMS faz parte da base de cálculo da COFINS e do conceito de faturamento já foi exposta pelo min. Eros Grau e não foi acolhida pelos demais ministros do Supremo Tribunal Federal que já declararam seu voto.

O julgamento foi retomado em 08/10/2014, com o voto do Ministro Celso de Mello que acompanhou o Relator e o voto do Ministro Gilmar Mendes foi favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins, acompanhando a divergência aberta pelo ministro Eros Grau (aposentado). No entendimento do ministro Gilmar Mendes, "o conceito de receita bruta ou faturamento é o total recebido pelo contribuinte nas vendas de bens e serviços, e as exceções a essa regra devem estar previstas na legislação. Ao contrário dos tributos sobre receita líquida, como o Imposto de Renda, que suporta deduções, os impostos sobre faturamento ou receita bruta não possuem exclusões."

Ainda segundo o Ministro Gilmar Mendes, "a exclusão da base de cálculo sem previsão normativa constitui ruptura no sistema da Cofins. Se excluída a importância do ICMS, porque não retirar o Imposto Sobre Serviços (ISS), do Imposto de Renda (IR), do Imposto de Importação (II), Imposto de Exportação (IE), taxas de fiscalização, do Programa de Integração Social (PIS), da taxa do Ibmam, da base de cálculo da Cofins?", indagou o ministro. "Incentivar engenharias jurídicas só desonera o contribuinte no curto prazo, e só incentiva o Estado a criar novos tributos. Ou alguém duvida que a exclusão levará ao aumento de alíquota para fazer frente às despesas".

Observe, ainda, que o RE 240.785/MG não tem efeitos gerais e pode não representar a posição definitiva do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema, haja vista que, houve sensível alteração na composição daquela Corte, o que torna imprevisível eventual julgamento da matéria no âmbito da ADC 18, que trata da mesma questão sobre o conceito de faturamento ou receita bruta. Aliás, as observações feitas pelo Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes quanto aos efeitos em cascata sobre todo o sistema tributário da exclusão do ICMS do conceito de faturamento ou renda bruta são relevantes para alteração de minha orientação anterior, que acompanhou a maioria dos Ministros no RE 240.785/MG.

Convém ressaltar que a questão que verte sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se encontra sedimentada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça e, bem assim, junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, nos termos dos enunciados sumulares nº 68 e 94, do E. STJ. Dessa forma, o entendimento exarado no bojo do RE 240.785/MG, em curso no Supremo Tribunal Federal, é insuficiente para afastar o entendimento sedimentado junto às demais Cortes do país, máxime quando pendente o julgamento da ADC 18.

Por oportuno, trago o entendimento jurisprudencial:

"TRIBUNÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. SÚMULA N. 211/STJ. INTERESSE DE AGIR E RECURSAL. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS EM SUA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 94/STJ. EXCEÇÃO NA CONDIÇÃO DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. Violação ao art. 110, do CTN, ausência de prequestionamento, incidência da Súmula n. 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo". 3. Ausência de interesse recursal quanto ao art. 39, §4º, da Lei n. 9.250/95, posto que o recurso especial veicula tese já acatada em sede de apelação. 4. Se a empresa é comprovadamente contribuinte de ICMS na qualidade de substituto tributário e simultaneamente contribuinte de COFINS, é evidente seu interesse processual em ação declaratória para discutir inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. 5. Expirado o prazo da liminar concedida pelo STF na ADC n. 18/DF é de se julgar a demanda, devendo ser reconhecida a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, à exceção do ICMS quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário, na forma do art. 3º, §2º, I, in fine, da Lei n. 9.718/98. Aplicação da Súmula n. 94/STJ: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial". 6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, nessa parte, não provido". (STJ. Proc. REsp 1083092 / CE; 2ª Turma; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; DJe 01/12/2011).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, possui o unânime entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94/STJ. 2. Precedentes: AgRg no Ag 1.407.946/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12.9.2011; AgRg no Ag 1.359.424/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 26.5.2011; AgRg no REsp 1.121.982/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.2.2011. 3. O reconhecimento de repercussão geral pelo STF não impede o julgamento dos recursos no STJ. Precedente: AgRg no Ag 1.359.424/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 26.5.2011. Agravo regimental improvido". (STJ. Proc. AgRg no REsp 1291149 / SP. Rel. Min. HUMBERTO MARTINS; DJe 13/02/2012).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL TRIBUTÁRIO. ICMS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE ENCONTRA EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DA 1ª. SEÇÃO DESTA CORTE. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. FACULDADE DO RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. Em relação ao ICMS, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que se inclui a referida exação na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme os Enunciados das Súmulas 68 e 94 do STJ. 2. É desnecessário o sobrestamento do presente Recurso Especial até o julgamento da questão de fundo (inclusão ou não do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), em definitivo, pelo colendo STF. Precedentes. 3. O sobrestamento do Recurso Especial até o pronunciamento do STF sobre os fundamentos constitucionais do acórdão recorrido impugnados por recurso extraordinário é mera faculdade do Relator, conforme disposto no art. 543, § 2o., do CPC. Precedentes. 4. Agravo Regimental desprovido". (STJ. Proc. Agr. Reg. no REsp 1102656 / SC; 1ª Turma; Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO; DJe 02/12/2011).

"AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. 1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do Código de Processo Civil, ante a jurisprudência consolidada em precedentes no âmbito das Turmas do E. STJ, que decidiu pela inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como nas Súmulas nºs 68 e 94 da mesma Corte, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo no aludido dispositivo processual. 2. Os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados pelo referido órgão julgador. 3. Embora a matéria do presente mandamus seja referente à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a jurisprudência tem decidido analogicamente, entendendo que este integra o valor cobrado e recebido pelo serviço prestado: (TRF-3ª; AMS nº 2007.61.10.002958-5; 3ª Turma; Rel. Juiz Convoc. Silva Neto; CJ1 09/03/2010 e AMS nº 2005.61.04.010107-0; 3ª Turma; Rel. Juiz Convoc. Rubens Calisto; CJ1 27/09/2010). 4. Vale acrescentar que, embora a questão esteja sendo decidida no Supremo Tribunal Federal, no RE nº 240.785/MG, com posicionamento majoritário à tese defendida pela agravante, resta mantido o entendimento ora esarado, em razão de que o referido julgado encontra-se pendente de julgamento final. 5. Agravo Improvido". (TRF3. Proc. AMS00210695320104036100; 3ª Turma; Rel. Des. Fed. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES; CJ1:16/03/2012).

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. PIS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que a citada contribuição tenha por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 2. Não existindo crédito da autora decorrente de pretenso recolhimento indevido a título de ICMS na base de cálculo do PIS, resta prejudicado o exame de eventuais alegações sobre compensação dos valores. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido". (TRF3. Proc. AC 00024608520114036100; 6ª Turma. Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA; CJ1:23/02/2012).

"AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS / COFINS. DESCABIMENTO. I - A teor do artigo 557, caput, do CPC, o Relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante de tribunal superior. II - Apesar de ter o Supremo Tribunal Federal determinado, em sede de medida cautelar concedida na Ação Direta de Constitucionalidade nº 18, a suspensão do julgamento de demandas que questionassem a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 (inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), referido impedimento não mais subsiste. Em 15/04/2000 foi publicada ementa de decisão que prorrogou, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar mencionada, escoando-se referido prazo em outubro de 2010. III - Dada a identidade da natureza jurídica do artigo FINSOCIAL e da contribuição social para o PIS com a COFINS, tem plena aplicação, por analogia, o posicionamento adotado pelo Tribunal Superior nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça. IV - Agravo desprovido". (TRF3. Proc. AI 00334753920114030000; 4ª Turma; Rel. Des. Fed. ALDA BASTO; CJ1:01/03/2012).

"TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ. 1. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 Q03-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. 2. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. 3. Apelação a que se nega provimento". (STJ. Proc. AMS00078869720104036105; 4ª Turma; Rel. JUIZ CONVOCADO VENILTO NUNES; CJ1:15/03/2012).

Caber anotar, ademais, que a questão objeto desta ação foi novamente apreciada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal em 15/03/2017, que depois de reconhecer a repercussão geral do tema, ao julgar o RE 574706, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Todavia, a íntegra do acórdão em questão ainda não foi publicada na imprensa oficial, de tal modo que é inaplicável no momento o disposto no artigo 1.040, do CPC/2015, não havendo qualquer vinculação ou obrigatoriedade dos demais órgãos do Poder Judiciário em seguir tal entendimento.

Assim, não havendo a publicação do acórdão e muito menos o transitado em julgado, a tese acima explicitada não vincula as demais instâncias do Judiciário, podendo, inclusive, ser revista pelo próprio STF, por meio dos recursos ainda cabíveis, considerando a maioria de conveniência formada para alteração da jurisprudência sobre a matéria, pacífica há décadas.

Além disso, a mudança brusca no entendimento até então adotada em julgamento em que ocorreu bastante divisão nos votos do plenário, necessariamente, terá que passar por nova decisão a respeito do pedido de modulação dos efeitos da decisão prolatada pela Suprema Corte, a qual, podem, inclusive, acolher a tese da aplicação de efeitos "ex nunc" à decisão. Dessa forma, mantenho o entendimento anterior, prestigiando ampla e histórica jurisprudência sobre a questão.

Todavia, verifico que a alteração da base de cálculo realizada em janeiro de 2014, pela Lei 12.793/14, manteve o conceito de "receita bruta" para fins da base de cálculo da referida contribuição que ora é questionada pela impetrante, a qual abrange, segundo o fisco, os valores relativos ao ICMS.

Portanto, a questão relativa à inclusão do ICMS nos conceitos de "faturamento" e "renda bruta" compõem a mesma tese jurídica debatida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 240.785/MG e, futuramente, no âmbito da ADC 18, nos quais se discutem a incidência da COFINS e do PIS, bem como o mesmo objeto do Mandado de Segurança nº 0004968-37.2007.403.6102, ajuizado anteriormente, configurando-se a hipótese de litispendência, pois se tratam da mesma causa de pedir, do mesmo pedido e das mesmas partes, não tendo a Lei 12.793/2014 alterado o conceito da base de cálculo questionado.

### III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem apreciação do mérito, em razão da litispendência com o processo 0004968-37.2007.403.6102, a teor do art. 485, inc. V, do CPC/2015. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.

Comunique esta decisão nos autos do agravo de instrumento noticiado.

Publique-se. Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 7 de agosto de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000379-62.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: BMA BORRACHAS MONTE ALTO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BORGES COSTA - SP250118  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA TIPO "B"

## S E N T E N Ç A

### I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante requer ordem judicial para afastar da base de cálculo da COFINS e do PIS a parcela correspondente ao ICMS e reconhecer o direito à compensação relativamente aos valores indevidamente recolhidos. Esclarece que a exigência de inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, num ou outro regime (cumulativo ou não cumulativo) é flagrantemente ilegal e inconstitucional, e tanto em relação às receitas auferidas antes da alteração promovida pela Lei 12.973/2014 como em relação àquelas auferidas posteriormente à edição/vigência de tal Lei. Defende, pois, que os valores devidos a título de ICMS pelas pessoas jurídicas prestadoras de serviços tributáveis pelo referido imposto não integram e nem podem integrar o conceito de receita bruta, na medida em que não representam qualquer incremento patrimonial da empresa, mas mero ingresso de recursos que já estão fadados a serem destinados aos Estados que têm capacidade ativa para a cobrança do ICMS. Desta feita, alega que a exigência em questão viola os seguintes artigos: a) 97, incisos I, II e IV; e 110, ambos do CTN; b) 5ª, caput, incisos II e LIV; 145, § 1º; 146, inciso III; 149; 150, incisos I, II e IV; 154, inciso I; 195, inciso I, alínea "b", todos da Constituição Federal/88; c) artigos 1º das Leis 10.633/2002 e 10.833/2003. Assim, sustenta o direito à compensação dos valores recolhidos a maior de PIS e COFINS, realizados nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos. Por fim, pugna pela concessão da liminar e, ao final, da segurança. Juntou documentos. Devidamente intimado a aditar a inicial, no tocante ao valor da causa, bem como a comprovar o recolhimento das custas processuais, o impetrante manifestou-se, juntando documentos e regularizando o valor da causa. Na oportunidade, o impetrante informou o julgamento definitivo do RE 574.706/PR, fixando o entendimento da Suprema Corte quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS/COFINS.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Posteriormente, o impetrante pugnou pela concessão da tutela provisória de evidência, tendo em vista o julgamento do RE já mencionado, o que foi indeferido pelo Juízo.

A União foi intimada nos termos do inciso II, do art. 7º, da Lei 12.016/2009, não se manifestando. A autoridade impetrada foi notificada e apresentou suas informações, sustentando a legalidade da exação. Alegou também a impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado da presente ação, conforme artigo 170-A do CTN. Sustentou, no mérito, dentre outros, que o conceito de faturamento para fins de incidência da COFINS e do PIS abrange o valor do ICMS porque este integra o preço da mercadoria, ao contrário do que ocorre com o IPI. O pedido de liminar foi indeferido. O Ministério Público Federal manifestou-se aduzindo a desnecessidade de pronunciamento acerca do mérito.

Vieram conclusos.

## II. Fundamentos

Sem preliminares, passo ao mérito.

### O pedido é improcedente.

Dispõe o artigo 8º, da Lei 12.546, de 14/12/2011, com redação dada pela Lei 13.043/2014:

...Art. 8º Contribuição sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. (Redação Lei nº 13.043, de 2014)

Seja na redação atual, seja nas redações dadas pelas leis anteriores, foi mantido o mesmo conceito de valor da "receita bruta" para fins da base de cálculo da referida contribuição que ora é questionada pela impetrante, a qual abrange, segundo o fisco, os valores relativos ao ICMS.

Portanto, a questão relativa à inclusão do ICMS nos conceitos de "faturamento" e "renda bruta" compõem a mesma tese jurídica debatida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 240.785/MG e, futuramente, no âmbito da ADC 18, nos quais se discutem a incidência da COFINS e do PIS.

Na sessão plenária do Supremo Tribunal Federal de 22/3/2006, deliberara-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento quanto à inclusão do ICMS no conceito de faturamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Cármen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional.

No dia 24/08/2006, o Tribunal retomou julgamento do recurso extraordinário 240.785/MG e, quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, Relator, lhe deu provimento, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Portanto, cinco dos onze ministros votaram com o relator, o que resultava, a princípio, no quorum mínimo para o acolhimento da tese.

Do voto do relator se extrai que entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS só pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes.

Diante do quadro de probabilidades, os votos remanescentes não seriam suficientes para inverter o resultado do julgamento, salvo se ocorresse a mudança de voto por parte daqueles que já tinham dado provimento ao recurso e acompanharam o relator. Na época destes fatos, dentro do campo da possibilidade, entendia que quadro jurídico era favorável à pretensão dos contribuintes, tendo em vista que a tese de que o ICMS faz parte da base de cálculo da COFINS e do conceito de faturamento já foi exposta pelo min. Eros Grau e não foi acolhida pelos demais ministros do Supremo Tribunal Federal que já declararam seu voto.

O julgamento foi retomado em 08/10/2014, com o voto do Ministro Celso de Mello que acompanhou o Relator e o voto do Ministro Gilmar Mendes foi favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins, acompanhando a divergência aberta pelo ministro Eros Grau (aposentado). No entendimento do ministro Gilmar Mendes, "o conceito de receita bruta ou faturamento é o total recebido pelo contribuinte nas vendas de bens e serviços, e as exceções a essa regra devem estar previstas na legislação. Ao contrário dos tributos sobre receita líquida, como o Imposto de Renda, que suporta deduções, os impostos sobre faturamento ou receita bruta não possuem exclusões."

Ainda segundo o Ministro Gilmar Mendes, "a exclusão da base de cálculo sem previsão normativa constitui ruptura no sistema da Cofins. Se excluída a importância do ICMS, porque não retirar o Imposto Sobre Serviços (ISS), do Imposto de Renda (IR), do Imposto de Importação (II), Imposto de Exportação (IE), taxas de fiscalização, do Programa de Integração Social (PIS), da taxa do Ibmam, da base de cálculo da Cofins?", indagou o ministro. "Incentivar engenharias jurídicas só desonera o contribuinte no curto prazo, e só incentiva o Estado a criar novos tributos. Ou alguém duvida que a exclusão levará ao aumento de alíquota para fazer frente às despesas".

Observe, ainda, que o RE 240.785/MG não tem efeitos gerais e pode não representar a posição definitiva do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema, haja vista que, houve sensível alteração na composição daquela Corte, o que torna imprevisível eventual julgamento da matéria no âmbito da ADC 18, que trata da mesma questão sobre o conceito de faturamento ou receita bruta. Aliás, as observações feitas pelo Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes quanto aos efeitos em cascata sobre todo o sistema tributário da exclusão do ICMS do conceito de faturamento ou renda bruta são relevantes para alteração de minha orientação anterior, que acompanhou a maioria dos Ministros no RE 240.785/MG.

Convém ressaltar que a questão que verte sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se encontra sedimentada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça e, bem assim, junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, nos termos dos enunciados sumulares n.º 68 e 94, do E. STJ. Dessa forma, o entendimento exarado no bojo do RE 240.785/MG, em curso no Supremo Tribunal Federal, é insuficiente para afastar o entendimento sedimentado junto às demais Cortes do país, máxime quando pendente o julgamento da ADC 18.

Por oportuno, trago o entendimento jurisprudencial:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. SÚMULA N. 211/STJ. INTERESSE DE AGIR ERECURSAL. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS EM SUA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 94/STJ. EXCEÇÃO NA CONDIÇÃO DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. Violação ao art. 110, do CTN, ausência de prequestionamento, incidência da Súmula n. 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo". 3. Ausência de interesse recursal quanto ao art. 39, §4º, da Lei n.9.250/95, posto que o recurso especial veicula tese já acatada em sede de apelação. 4. Se a empresa é comprovadamente contribuinte de ICMS na qualidade de substituto tributário e simultaneamente contribuinte de COFINS, é evidente seu interesse processual em ação declaratória para discutir inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. 5. Expirado o prazo da liminar concedida pelo STF na ADC n. 18/DF é de se julgar a demanda, devendo ser reconhecida a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, à exceção do ICMS quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário, na forma do art. 3º, §2º, I, in fine, da Lei n. 9.718/98. Aplicação da Súmula n. 94/STJ: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial". 6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, nessa parte, não provido". (STJ. Proc. REsp 1083092 / CE; 2ª Turma; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; DJe 01/12/2011).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, por seus duas Turmas de Direito Público, possui o uníssono entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94/STJ. 2. Precedentes: AgRg no Ag 1.407.946/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12.9.2011; AgRg no Ag 1.359.424/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 26.5.2011; AgRg no REsp 1.121.982/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.2.2011. 3. O reconhecimento de repercussão geral pelo STF não impede o julgamento dos recursos no STJ. Precedente: AgRg no Ag 1.359.424/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 26.5.2011. Agravo regimental improvido". (STJ. Proc. AgRg no REsp 1291149 / SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS; DJe 13/02/2012).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE ENCONTRA EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DA 1ª SEÇÃO DESTA CORTE. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. FACULDADE DO RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Em relação ao ICMS, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que se inclui a referida exação na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme os Enunciados das Súmulas 68 e 94 do STJ. 2. É desnecessário o sobrestamento do presente Recurso Especial até o julgamento da questão de fundo (inclusão ou não do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), em definitivo, pelo colendo STF. Precedentes. 3. O sobrestamento do Recurso Especial até o pronunciamento do STF sobre os fundamentos constitucionais do acórdão recorrido impugnados por recurso extraordinário é mera faculdade do Relator, conforme disposto no art. 543, §2o., do CPC. Precedentes. 4. Agravo Regimental desprovido". (STJ. Proc. AgRg no REsp 1102656 / SC; 1ª Turma; Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO; DJe 02/12/2011).

"AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. 1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do Código de Processo Civil, ante a jurisprudência consolidada em precedentes no âmbito das Turmas do E. STJ, que decidiu pela inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como nas Súmulas nºs 68 e 94 da mesma Corte, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo no aludido dispositivo processual. 2. Os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados pelo referido órgão julgador. 3. Embora a matéria do presente mandamus seja referente à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a jurisprudência tem decidido analogicamente, entendendo que este integra o valor cobrado e recebido pelo serviço prestado: (TRF-3ª; AMS nº 2007.61.10.002958-5; 3ª Turma; Rel. Juiz Convoc. Silva Neto; CJ1 09/03/2010 e AMS nº 2005.61.04.010107-0; 3ª Turma; Rel. Juiz Convoc. Rubens Calisto; CJ1 27/09/2010). 4. Vale acrescentar que, embora a questão esteja sendo decidida no Supremo Tribunal Federal, no RE nº 240.785/MG, com posicionamento majoritário à tese defendida pela agravante, resta mantido o entendimento ora esarado, em razão de que o referido julgado encontra-se pendente de julgamento final. 5. Agravo Improvido". (TRF3. Proc. AMS00210695320104036100; 3ª Turma; Rel. Des. Fed. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES; CJ1:16/03/2012).

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. PIS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que a citada contribuição tenha por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 2. Não existindo crédito da autora decorrente de pretenso recolhimento indevido a título de ICMS na base de cálculo do PIS, resta prejudicado o exame de eventuais alegações sobre compensação dos valores. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido". (TRF3. Proc. AC 00024608520114036100; 6ª Turma. Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA; CJ1:23/02/2012).

"AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS / COFINS. DESCABIMENTO. I - A teor do artigo 557, caput, do CPC, o Relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante de tribunal superior. II - Apesar de ter o Supremo Tribunal Federal determinado, em sede de medida cautelar concedida na Ação Direta de Constitucionalidade nº 18, a suspensão do julgamento de demandas que questionassem a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 (inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), referido impedimento não mais subsiste. Em 15/04/2000 foi publicada ementa de decisão que prorrogou, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar mencionada, escoando-se referido prazo em outubro de 2010. III - Dada a identidade da natureza jurídica do artigo FINSOCIAL e da contribuição social para o PIS com a COFINS, tem plena aplicação, por analogia, o posicionamento adotado pelo Tribunal Superior nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça. IV - Agravo desprovido". (TRF3. Proc. AI 00334753920114030000; 4ª Turma; Rel. Des. Fed. ALDA BASTO; CJ1:01/03/2012).

"TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ. 1. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. 2. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. 3. Apelação a que se nega provimento". (STJ. Proc. AMS00078869720104036105; 4ª Turma; Rel. JUIZ CONVOCADO VENILTO NUNES; CJ1:15/03/2012).

Caber anotar, ademais, que a questão objeto desta ação foi novamente apreciada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal em 15/03/2017, que depois de reconhecer a repercussão geral do tema, ao julgar o RE 574706, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Todavia, a íntegra do acórdão em questão ainda não foi publicada na imprensa oficial, de tal modo que é inaplicável no momento o disposto no artigo 1.040, do CPC/2015, não havendo qualquer vinculação ou obrigatoriedade dos demais órgãos do Poder Judiciário em seguir tal entendimento.

Assim, não havendo a publicação do acórdão e muito menos o transitado em julgado, a tese acima explicitada não vincula as demais instâncias do Judiciário, podendo, inclusive, ser revista pelo próprio STF, por meio dos recursos ainda cabíveis, considerando a maioria de conveniência formada para alteração da jurisprudência sobre a matéria, pacífica há décadas.

Além disso, a mudança brusca no entendimento até então adotada em julgamento em que ocorreu bastante divisão nos votos do plenário, necessariamente, terá que passar por nova decisão a respeito do pedido de modulação dos efeitos da decisão prolatada pela Suprema Corte, a qual, podem, inclusive, acolher a tese da aplicação de efeitos "ex nunc" à decisão.

Dessa forma, mantenho o entendimento anterior, prestigiando ampla e histórica jurisprudência sobre a questão, facultando, todavia, à parte impetrante o direito de depósito das diferenças, assegurando-se, ainda, o direito e dever de fiscalização por parte da Receita Federal do Brasil.

### III. Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo improcedentes os pedidos. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, inc. I, do CPC/2015. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Autorizo o depósito das diferenças relativas à apuração das contribuições questionadas, com e sem a inclusão do valor do ICMS em suas bases de cálculos.

Publique-se. Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 7 de agosto de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000405-60.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: MARCIA UCHOA LINS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO CESAR PASQUINI ORANGES - SP376560  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## SENTENÇA

Vistos.

### I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a parte impetrante requer a concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o IRPF sobre os proventos de aposentadoria, com efeitos desde o início do pagamento do benefício - janeiro de 2006 - em razão de ser pessoa com deficiência consistente em cegueira monocular. Argumenta que o pedido foi indeferido na via administrativa e que tem direito líquido e certo à isenção em razão dos documentos que apresenta. A análise do pedido de liminar foi postergada. A autoridade impetrada foi notificada e prestou informações nas quais alegou sua ilegitimidade passiva e, no mérito, a improcedência. O pedido de liminar foi indeferido por ausência de perigo na demora. O MPF opinou pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos.

### II. Fundamentos



**Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.**

O requerimento administrativo somente foi apresentado ao INSS em razão do artigo 30, da Lei 9.250/95 exigir que a moléstia seja comprovada por laudo médico oficial, que, no caso da União, fica a cargo da perícia do INSS. Este fato não afasta as atribuições do Delegado da Receita Federal do Brasil quanto à fiscalização dos recolhimentos do IRPF, de tal forma que ele é a autoridade que deve figurar no polo passivo.

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

**Mérito**

**O pedido é improcedente.**

Dispõe o artigo 6º, da Lei 7.713/88, com redação dada pela Lei 11.052/2004:

*"...Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:*

*...XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;" g.n.*

Portanto, pra fazer jus ao benefício, deveria o impetrante demonstrar a configuração de moléstia grave na forma de cegueira, dado que a natureza de proventos de aposentadoria é incontestada nos autos.

Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça interpreta o conceito de cegueira tanto como a ausência de visão binocular como a monocular. Neste sentido:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. IRPF. ISENÇÃO. ART. 6º, XIV DA LEI 7.713/1988. PROVENTOS DE APOSENTADORIA OU REFORMA. CEGUEIRA. DEFINIÇÃO MÉDICA. PATOLOGIA QUE ABRANGE TANTO A BINOCULAR QUANTO A MONOCULAR. I - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. II - O art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88 não faz distinção entre cegueira binocular e monocular para efeito de isenção do Imposto sobre a Renda, inferindo-se que a literalidade da norma leva à interpretação de que a isenção abrange o gênero patológico "cegueira", não importando se atinge o comprometimento da visão nos dois olhos ou apenas em um. III - Recurso especial improvido. ..EMEN: (RESP 201502233190, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:02/02/2016 ..DTPB:.)

..EMEN: TRIBUTÁRIO. IRPF. ISENÇÃO. ART. 6º, XIV DA LEI 7.713/1988. INTERPRETAÇÃO LITERAL. CEGUEIRA. DEFINIÇÃO MÉDICA. PATOLOGIA QUE ABRANGE TANTO O COMPROMETIMENTO DA VISÃO BINOCULAR QUANTO MONOCULAR. CONCLUSÕES MÉDICAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O ceme do debate refere-se à isenção de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria a pessoa portadora de cegueira. 2. O Tribunal de origem, com espeque no contexto-fático, concluiu pela existência da patologia isentiva. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Da análise literal do dispositivo em tela, art. 6º, XIV, Lei n. 7.713/88, não há distinção sobre as diversas espécies de cegueira, para fins de isenção. 4. Afasta-se por fim a alegada violação do art. 111 do CTN, porquanto não há interpretação extensiva da lei isentiva, já que "a literalidade da norma leva à interpretação de que a isenção abrange o gênero patológico "cegueira", não importando se atinge a visão binocular ou monocular" (REsp 1196500/MT, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 02/12/2010, DJe 04/02/2011.) A gravidade regimental improvida. ..EMEN: (AGARESP 201200294671, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2012 ..DTPB:.)

A fim de comprovar ser pessoa com deficiência, a impetrante apresentou um atestado médico de clínica particular datado de 17/02/2016, nos quais há descrição dos olhos direito e esquerdo, porém, sem apontamento de perda total ou parcial da visão. Há, ainda, outro exame médico datado de 04/02/2016 onde consta acuidade visual do olho direito em 20/40 e do olho esquerdo em 20/20. Com base nestes documentos, a perícia médica oficial do INSS concluiu que a parte impetrante teria eficiência visual no olho direito de 83,6% e no olho esquerdo de 100%, não se enquadrando nos critérios da Lei 7.713/88.

Entendo, no caso, que assiste razão à perícia do INSS e à autoridade impetrada.

Com efeito, não estamos diante de um caso de perda da visão em um ou em ambos os olhos. Não é o caso de perda de visão monocular ou binocular até o momento, pois a prova documental comprova que mantém acuidade visual de 83,6% no olho direito e 100% no olho esquerdo.

Não se pode confundir o conceito de cegueira, que inclui em seu bojo o significado de perda da visão, com a simples redução da acuidade visual em função da idade ou de outros fatores, que não levam à perda total da capacidade visual, ao menos, em um dos olhos.

A parte impetrante mantém visão binocular, com pequena redução de apenas 16,4% em um dos olhos. Não se aplicam ao caso, portanto, os precedentes do STJ a respeito da perda monocular da visão.

Vale apontar que a parte impetrante não impugnou as conclusões da perícia oficial, de tal forma que incide ao presente caso a regra de julgamento do artigo 111, II, CTN:

*"...Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:*

*...II - outorga de isenção;*

Assim, os pedidos se mostram improcedentes, pois perda parcial ínfima da visão de um dos olhos não pode ser equiparada a cegueira monocular para fins de gozo da isenção prevista no artigo 6º, da Lei 7.713/88, com redação dada pela Lei 11.052/2004.

### III. Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA, JULGO IMPROCEDENTES** os pedido e extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 8 de agosto de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001193-74.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: LOG BEBEDOURO TRANSPORTES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA TIPO "A"

## SENTENÇA

Vistos.

### I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a parte impetrante requer a concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a contribuição previdenciária prevista nos artigos 8º e 9º da Lei 12.546/2011, em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários, com a inclusão do ISS, ICMS, PIS, COFINS, IRPJ e CSLL em sua base de cálculo. Sustenta que o conceito de Receita Bruta, emprestado de outras normas tributárias, não abrange referidos tributos, os quais estariam aumentando de forma indevida o valor da contribuição previdenciária mencionada. Pleiteia seja declarado o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente. Apresentou documentos. A análise do pedido de liminar foi postergada. A autoridade impetrada foi notificada e prestou informações nas quais alegou a ausência do direito líquido e certo e a improcedência. O pedido de liminar foi indeferido por ausência de perigo na demora. O MPF opinou pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos.

### II. Fundamentos

Sem preliminares, passo ao mérito.

#### Mérito

#### O pedido é improcedente.

A questão controvertida nos autos diz respeito ao conceito de Receita Bruta adotado pela Lei 12.546/2011, que, no entender da impetrante, não poderia incluir o valor de outros tributos arrecadados pela empresa em suas atividades empresariais, quais sejam, ISS, ICMS, PIS, COFINS, IRPJ e a CSLL.

A parte impetrante sustenta, em síntese, que a inclusão dos referidos tributos no cálculo da receita bruta é inconstitucional, pois gera a tributação de valores que não são apropriados pela empresa.

Todavia, verifico que assiste razão à autoridade impetrada, pois a Lei nº 12.546/2011 foi editada com a finalidade de desonerar a folha de salários das empresas e ofereceu a facultatividade à submissão da substituição da tributação das contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/91 por uma nova Contribuição sobre o Valor da Receita Bruta (CVRB), cuja base de cálculo é a receita bruta, o que, em tese, traria menos ônus tributário, com o recolhimento de valores menores para financiar a seguridade social, como a eventual contrapartida de manutenção do emprego e geração de novos postos.

Tanto assim que, na prática, todas as empresas beneficiadas fizeram a opção pelo referido regime de desoneração da folha de pagamento. Houve, no caso, ganho apenas das empresas, não se refletindo na prática o objetivo de manutenção dos níveis de emprego e geração de novos postos. Os valores do benefício fiscal foram apropriados pelas empresas apenas como forma de aumentar seus lucros, muitas vezes, em troca de benefícios a agentes públicos.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 150.755/PE, entendeu o faturamento como correspondente à expressão "receita bruta". Assim, os tributos mencionados na inicial integram o preço das vendas de mercadorias e de serviços de qualquer natureza, sendo repassados ao consumidor final, estando de acordo com o conceito de receita bruta ou faturamento, previsto no art. 195, inciso I, "b", da CF/88, e, assim, ingressam no patrimônio da empresa, ainda que temporariamente, e constituem o faturamento ou receita bruta, que é base de cálculo da COFINS, da contribuição ao PIS, bem como da contribuição previdenciária substitutiva em comento.

Desse modo, não tem o contribuinte o direito de recolher a contribuição instituída pela Lei nº 12.546/11, deduzindo da receita bruta ou faturamento valores correspondentes às despesas com outros tributos.

Nesse sentido, há precedentes junto ao E. TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUBSTITUIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. SUBSTITUIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA FOLHA DE PAGAMENTO PELO FATURAMENTO. PREVISÃO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEIS 12.546/2011 E 12844/2013. ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE DO CONTRIBUINTE. PECULIARIDADE DO CASO. AFRONTA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INEXISTÊNCIA. 1- A MP n. 540, convertida na Lei n. 12.546/2011 (art. 8º, § 3º, inciso XII), alterada pela Lei n. 12844/2013, visou, dentre outras medidas, desonerar a folha de pagamento de empresas atuantes nos mais diversos setores da economia, dentre eles, o comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas (CNAE 4759-8/01), visando à formalização das relações de trabalho e ao fomento das atividades de tais setores. 2- Não se verifica contrariedade ao princípio da capacidade contributiva, pois não há demonstração que o tributo em questão está inviabilizando a atividade empresarial, bem como não se identifica lesão aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, pois há equilíbrio entre os fins e meios propostos pela Lei n. 12.546/2011, que está atingindo seu desiderato. 3- A contribuição sobre a receita bruta, prevista na Lei n. 12.546, de 2011, substitutiva da contribuição previdenciária sobre a folha de salários (art. 22 da Lei 8.212, de 1991), está em conformidade com os princípios constitucionais, sendo legítima sua cobrança. 4- Acolhimento dos embargos declaratórios do contribuinte, sem efeitos infringentes, apenas para integrar a fundamentação do acórdão embargado, nos termos supracitados. (AMS 00193352820144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR DA RECEITA BRUTA. LEI Nº 12.546/2011. INCIDÊNCIA SOBRE O FATURAMENTO. ICMS. PATRIMÔNIO DA EMPRESA. RECURSO IMPROVIDO. I. A Lei nº 12.546/2011, com a finalidade de desonerar a folha de salários das empresas, promoveu a substituição da tributação das contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/91, adotando uma nova Contribuição sobre o Valor da Receita Bruta (CVRB), cuja base de cálculo é a receita bruta. II. O ICMS integra o preço das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços, bem como de serviço de qualquer natureza, sendo repassados ao consumidor final, estando de acordo com o conceito de receita bruta ou faturamento, previsto no art. 195, inciso I, "b", da CF/88. III. Os valores relativos ao ICMS ingressam no patrimônio da empresa e constituem em conjunto com outros valores (por exemplo, o ISS), o faturamento ou receita bruta, que é base de cálculo da COFINS, da contribuição ao PIS, bem como da contribuição previdenciária substitutiva em comento. IV. Não tem o contribuinte o direito de recolher a contribuição instituída pela Lei nº 12.546/11, deduzindo da receita bruta ou faturamento valores correspondentes às despesas com outros tributos. V. As E. 1ª e 2ª Turmas desta C. Corte já se manifestaram no sentido da possibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre a CPRB em relação aos valores devidos a título de ICMS. VI. Observa-se que o STJ também vem decidindo neste sentido, afastando o entendimento adotado no RE nº 240.785, uma vez que, os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou conceito amplo de receita bruta, ao passo que, naquele recurso, o STF tratou das contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS regidas pela Lei 9.718/98, sob a sistemática cumulativa, que adotou um conceito restrito de faturamento. VII. Apelação da parte impetrante a que se nega provimento. (AMS 00020698220154036103, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..)

Assim vem decidindo o STJ, pois os artigos 7 e 8 da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS, na sistemática não cumulativa, previstas nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, adotaram conceito amplo de receita bruta, não se aplicando a decisão anterior do STF que tratou das contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS regidas pela Lei 9.718/98. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º E 8º DA LEI Nº 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE APLICAÇÃO, MUTATIS MUTANDIS, DA ORIENTAÇÃO FIRMADA NO RESP Nº 1.330.737/SP. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RELATIVA À INCLUSÃO DO ISSQN NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/PASEP E DA COFINS NA SISTEMÁTICA NÃO-CUMULATIVA. 1. Não há na inicial nem no acórdão recorrido, qualquer pretensão ou decisão relativa à exclusão do ISS da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/11, não sendo possível conhecer do recurso especialmente ao ISS, haja vista a ausência de interesse recursal no ponto. 2. A possibilidade de inclusão, na receita bruta, de parcela relativa a tributo recolhido a título próprio foi reafirmada, por maioria, pela Primeira Seção desta Corte em 10.6.2015, quando da conclusão do julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp nº 1.330.737/SP, de relatoria do Ministro Og Fernandes, ocasião em que se concluiu que o ISSQN integra o conceito maior de receita bruta, base de cálculo do PIS/Pasep e da COFINS na sistemática não cumulativa. 3. O tema já havia sido objeto de quatro súmulas. Duas elaboradas pelo extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR e duas elaboradas por este Superior Tribunal de Justiça, a saber: Súmula n. 191/TFR: "É compatível a exigência da contribuição para o PIS como imposto único sobre combustíveis e lubrificantes". Súmula n. 258/TFR: "Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM". Súmula n. 68/STJ: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS". Súmula n. 94/STJ: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL". 4. Mutatis mutandis, a mesma lógica deve ser aqui aplicada para as contribuições previdenciárias substitutivas em razão da identidade do fato gerador (receita bruta). 5. Desse modo, à exceção dos ICMS-ST, e demais deduções previstas em lei, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011. 6. A contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis n.s. 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou conceito amplo de receita bruta, o que afasta a aplicação ao caso em tela do precedente firmado no RE n. 240.785/MG (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 08.10.2014), eis que o referido julgado da Suprema Corte tratou das contribuições ao PIS/Pasep e COFINS regidas pela Lei n. 9.718/98, sob a sistemática cumulativa que adotou, à época, um conceito restrito de faturamento. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, RESP 201500965940, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, Dje 17/09/2015).

De outro lado, verifico que a facultatividade da adesão ao referido regime é equivalente à adesão a um regime de parcelamento tributário, no qual o contribuinte sopesa os prós e contras de dois regimes e faz a opção pelo mais benéfico. Não há dúvidas de que a contribuição da Lei nº 12.546/11 é mais favorável do que aquela sobre a folha de salários, de tal forma que uma das partes não pode obter benefício fiscal maior do que aquele livremente negociado.

Tanto é assim que, atualmente, as empresas beneficiadas pelo regime de tributação da Lei nº 12.546/2011 se insurgem judicialmente contra a edição da MP nº 774/2017 que o revogou, sustentando que o benefício deve ser mantido até o final do ano de 2017, com base no princípio da segurança jurídica.

Em caso semelhante, em mandado de segurança movido pela FIESP – agravo de instrumento nº 5011263-26.2017.4.03.0000 – o Exmo. Relator Des. Fed. Souza Ribeiro, assim se manifestou:

*"Trata-se de agravo de instrumento interposto por FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP, contra decisão que, indeferiu pedido liminar em mandado de segurança, objetivando provimento judicial que lhe assegure o direito de não se submeter, durante o ano calendário 2017, aos efeitos da revogação prevista na MP nº 774/2017 e, via de consequência, a manutenção das pessoas jurídicas substituídas como contribuintes da CPRB nos moldes da Lei nº 12.546/2011.*

*Sustenta, em síntese, que os substituídos que representa, estão sujeitos à apuração e recolhimento da contribuição previdenciária prevista no art. 22, I da Lei nº 8.212/91, nos moldes da sistemática criada pela Lei nº 12.546/2011, que prevê o recolhimento dessa contribuição patronal calculada sobre a receita bruta CPRB, opção efetuada para todo o ano calendário de 2017.*

*Entretanto, Governo Federal editou, em 30/03/2017, a Medida Provisória nº 774/2017, revogou a desoneração da folha de pagamento de que goza durante este ano calendário 2017, passando a revogação a produzir efeitos já a partir de 01/07/2017.*

*Sendo assim, a MP nº 774/2017, apesar de ter observado o período da noventena, não atendeu aos princípios da preservação do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, da segurança jurídica e da moralidade, já que estava assegurado o direito das agravantes substituídas serem tributadas pela forma substitutiva durante todo o ano calendário de 2017.*

*Requer, a reforma da decisão agravada e o deferimento da tutela de urgência para assegurar a manutenção do recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta durante todo o exercício de 2017, afastando a aplicação dos efeitos da Medida Provisória nº 774/2017.*

**É o relatório. Decido.**

*A Carta Constitucional, no §13, do art. 195, autorizou a substituição das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários e os rendimentos do trabalho por aquelas incidentes sobre a receita ou sobre o faturamento. Originariamente, a contribuição previdenciária patronal, nos termos do art. 22, inc. I, da Lei n° 8.212/91, foi devida sobre a folha de pagamento dos empregados da empresa.*

*Posteriormente, foi editada a Medida Provisória n° 540/11, convertida na Lei n° 12.546/2011, que, em substituição à contribuição previdenciária sobre a folha de salário, estabeleceu a sistemática de o recolhimento do tributo se dar sobre a receita bruta auferida pela empresa. Com a alteração da redação dos artigos 8° e 9° da Lei n° 12.546/2011, pela Lei n° 13.161/2012, tornou-se opcional a escolha do regime de tributação, em caráter irrevogável para todo o ano calendário. Entretanto, a Medida Provisória n° 774/2017, com início de vigência a partir de 1° de julho deste ano, alterou a sistemática estabelecida, retirando a possibilidade de opção da maior parte das empresas, tendo as dos setores comercial, industrial e algumas do setor de serviços que voltar à sistemática de recolhimento das contribuições sobre a folha de salários.*

*Pois bem. Segundo os ensinamentos da Ilustre Professora, Ministra do Superior Tribunal de Justiça, Regina Helena Costa, sobre os Princípios Gerais com repercussão no âmbito no Direito Tributário, a segurança jurídica, prevista no art. 5°, da CF, constitui tanto um direito fundamental quanto uma garantia do exercício de outros direitos fundamentais, sendo decorrência do próprio Estado Democrático de Direito (Curso de Direito Tributário: Constituição e Código Tributário Nacional, 1ª ed./2ª triagem, Saraiva, 2009).*

*E, conforme o Eminente Ministro da Suprema Corte, Luiz Roberto Barroso, citado pela Professora, "Esse princípio compreende as seguintes ideias: 1) a existência de instituições estatais dotadas de poder e garantias, assim, como sujeitas ao princípio da legalidade; 2) a confiança nos atos do Poder Público, que deverão reger-se pela boa-fé e razoabilidade; 3) a estabilidade das relações jurídicas, manifestada na durabilidade das normas, na anterioridade das leis em relação aos fatos sobre os quais incidem e na conservação de direitos em face da lei nova; 4) a previsibilidade dos comportamentos, tanto os que devem ser seguidos como os que devem ser suportados; e 5) a igualdade na lei e perante a lei, inclusive com soluções isonômicas para situações idênticas ou próximas (Temas de Direito Constitucional, 2ª ed., Rio de Janeiro/São Paulo, Renovar, 2002, pp. 50-51).*

*Em decorrência dessa ordem de ideias abrigadas pelo princípio da segurança jurídica, não válida a novel previsão legal da Medida Provisória n° 774/2017, que alterou o regime jurídicotributário eleito, já a partir de 1° de julho do corrente ano, o fato de terem sido observados os princípios da irretroatividade da lei e da anterioridade mitigada. Isto porque, havia sido estabelecido pela Lei n° 12.546/2011, na redação dada pela Lei n° 13.161/2012, prazo de vigência da opção até o final de exercício financeiro e a impossibilidade de retratação da forma tributária escolhida neste período.*

*Portanto, sendo a opção irrevogável para o ano calendário, a modificação ou revogação do prazo de vigência da opção atenta contra a segurança jurídica. E mais, prevista a possibilidade de escolha pelo contribuinte do regime de tributação, sobre a folha de salários ou receita bruta, com período determinado de vigência, de forma irrevogável, a alteração promovida pela MP n° 774/2017, viola, também, a boa-fé objetiva do contribuinte, que, na crença da irretroatividade da escolha, planejou suas atividades econômicas fente ao ônus tributário esperado.*

*E, ainda, por fim, o novel regime tributário somente pode aplicar-se em relação aos contribuintes que haviam feito a opção quanto ao regime segundo as regras da legislação anteriormente vigente, após o término deste ano calendário de 2017, sob pena de violação ao princípio da proteção ao ato jurídico perfeito, garantia constitucional que encontra assento justamente no princípio maior da segurança jurídica.*

*Isto posto, concedo a tutela antecipada para possibilitar aos substituídos pela impetrante, ora agravante, o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre a receita bruta - CPRB, nos termos da opção feita no início do exercício de 2017, na forma da sistemática adotada pela Lei n° 12.546/2011, afastando-se, por ora, os efeitos da Medida Provisória n° 774/2017."*

*Entendo que os mesmos fundamentos se aplicam ao caso presente. É certo que não há direito adquirido a regime jurídico, muito menos do ponto de vista tributário, todavia, há ofensa ao ato jurídico perfeito quando a adesão ao regime de tributação é prevista na lei com prazo certo e irrevogável, condição esta que se aplica tanto ao aderente quanto ao concedente do benefício fiscal. Não poderia, assim, a MP 774/2017 revogar o ato jurídico perfeito anterior de adesão ao regime de tributação feito pela impetrante, sob pena de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado.*

*Nem se pode alegar que a mudança tem em vista equilibrar o sistema de receitas e despesas do Governo Federal. É fato que todo benefício fiscal e a desoneração a determinados setores econômicos tende a acarretar maior peso e ônus fiscais para outros contribuintes, no mais das vezes, como se tem visto no noticiário econômico e policial deste país, com fins nada republicanos, ou seja, a concessão de desonerações mediante o pagamento de vantagens a agentes públicos na forma de corrupção passiva e ativa.*

*Ora, o argumento invocado pelos contribuintes para sustentar a manutenção do regime mais favorável de tributação da Lei n° 12.546/2011 até o final de 2017 também se aplica ao fisco, que, ao oferecer a opção pela desoneração da folha de pagamento, não pode ser surpreendido pela pretensão de obter favor fiscal maior do que aquele previsto no orçamento.*

**III. Dispositivo**

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA, JULGO IMPROCEDENTES** os pedido e extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 8 de agosto de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000321-59.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: SILVANA JUNQUEIRA MARZOLA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## SENTENÇA

### I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante objetiva a concessão de ordem que determine que a autoridade impetrada proceda à análise de Recurso Administrativo protocolado em 30/09/2016 referente à Aposentadoria por Tempo de Contribuição de Professor – Função Magistério, formulado junto ao impetrado. Esclarece, em síntese, que o benefício mencionado (NB 57/177.354.774-4) foi negado administrativamente, contudo, a autarquia não avaliou os documentos previdenciários - formulários PPP e Justificação Administrativa – não os computando adequadamente. Alega que, embora apresentado o recurso, o INSS ainda não o analisou, seja com a manutenção de decisão ou a reforma do ato denegatório de concessão do benefício. Aduz assim que, embora não haja previsão legal na Lei nº 77/2015 quanto ao prazo para que o INSS analise e conclua o procedimento administrativo, deve-se utilizar, por analogia, o prazo previsto no artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, sendo que por força do mesmo, a Autarquia tem por obrigação proferir decisão nos processos administrativos no prazo de 30 dias prorrogáveis por igual período, a partir da conclusão da instrução. Alega, ainda, a natureza alimentar do benefício pleiteado demandando urgência na análise administrativa do recurso. Assim, como o pedido de aposentadoria formulado supera em muito o prazo em comento, ajuíza a presente ação, pedindo a concessão da liminar e da segurança para análise do recurso administrativo protocolado. Juntou documentos.

Proferida sentença indeferindo a inicial, ante a ilegitimidade passiva *ad causam*, foram opostos embargos de declaração, esclarecendo que o recurso sequer havia sido remetido a uma das Juntas de Recurso competentes para tanto. Analisando, o Juízo deu provimento aos embargos, recebendo-os como aditamento à inicial e afastando a fundamentação e o dispositivo da sentença embargada para o fim de determinar o prosseguimento do feito, com a notificação da autoridade impetrada.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, esclarecendo que o recurso interposto foi encaminhado ao Conselho de Recursos do Seguro Social – CRSS em 05/01/2017, tendo sido distribuído para a 1ª Composição Adjunta da 13ª Junta de Recursos em 17 de março de 2017, tendo sido os autos baixados em diligência para o INSS oficiar ao empregador devido à divergência no preenchimento do PPP, em 07/04/2017, o que seria cumprido por aquele órgão, no prazo legal.

Intimado nos termos da Lei 12.016/2009, o Instituto Nacional do Seguro Social manifestou-se, informando interesse em ingressar no feito, pugnando, pois, pela apreciação e deferimento das informações prestadas pela autoridade a que se reputa coatora.

O pedido de liminar foi indeferido.

O representante do Ministério Público Federal manifestou-se, pugnando pelo reconhecimento da perda superveniente do objeto da ação, haja vista que a autoridade impetrada cumpriu com a obrigação aventada no prazo legal.

Vieram conclusos.

### II - Fundamento

Conforme relatado, trata-se de mandado de segurança manejado em face de ato do Sr. Chefe da Agência do INSS de Ribeirão Preto/SP – Gerente Executivo de Benefícios da Agência do INSS lotado em Ribeirão Preto (ou quem suas vezes fizer), onde se alega o direito líquido e certo de ver analisado pelo INSS o recurso administrativo interposto perante a Junta de Recursos, tendo em vista o indeferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição de professor pela Agência do INSS em Ribeirão Preto/SP.

A impetrante ajuizou a presente demanda aos 13/03/2017, alegando que aguardava resposta ao seu pedido há vários meses, sem a prática de qualquer ato, haja vista que o recurso foi protocolado em 30/09/2016, fazendo surgir o seu interesse processual num provimento jurisdicional que sanasse a irregularidade em questão.

Ocorre, contudo, que mesmo quando da distribuição da ação, o recurso em questão não mais se encontrava paralisado conforme tecido na inicial. O recurso já havia sido encaminhado ao Conselho de Recursos do Seguro Social em 05/01/2017, tendo sido, posteriormente, distribuído para a 1ª Composição Adjunta da 13ª Junta de Recursos em 17 de março de 2017, ou seja, três dias após o ajuizamento desta demanda, antes, porém, do INSS ter sido notificado acerca desta ação. Assim, podemos concluir que, embora pudesse existir o interesse processual na demanda quando do ajuizamento, pois o recurso ainda não havia sido distribuído à Junta de Recursos, com a efetivação desta medida, o objeto deste *mandamus* esvaziou-se por completo, de modo a caracterizar a ausência de interesse processual superveniente da impetrante.

Em outras palavras, falta à impetrante o necessário interesse de agir no tocante ao pedido formulado nos autos, relativamente à análise do recurso, pois, ele não mais se encontra em seu poder. Ademais, conforme esclarecido pela autoridade impetrada, os autos administrativos foram baixados em diligência para o INSS oficiar ao empregador devido à divergência no preenchimento do PPP, em 07/04/2017, o que seria cumprido por aquele órgão, no prazo legal.

Ressalto, porém, que o objeto deste *mandamus* não abarca o regular cumprimento da diligência por parte do INSS e, sim, a análise do recurso pela autoridade impetrada.

Além, neste ponto, observo que fadeca competência administrativa à autoridade impetrada para praticar qualquer ato administrativo pugnado nestes autos.

Conforme de sabença generalizada, o mandado de segurança é ação de cunho mandamental, cuja execução implica na prática de um ato administrativo por parte do impetrado. Para nosso caso concreto, tal ato seria a análise de recurso.

Para que isso ocorra, porém, necessário que a autoridade nomeada no polo passivo da demanda detenha competência para a prática da conduta que lhe for determinada, sob pena da ordem judicial ser inexecutável, caindo no vazio. Dizendo noutro giro, de nenhuma valia seria expedir determinação judicial para quem não tem competência para cumpri-la.

Neste sentido é a letra do art. 6º da Lei no. 12.016, de 07 de agosto de 2009:

*Art. 6º: A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.*

Para a hipótese dos autos, restou claro, que a autoridade apontada como coatora não detém competência ou atribuição para apreciar e julgar o recurso interposto, posto que dirigido à Junta de Recursos da Previdência Social.

De nenhuma valia restaria, então, eventual decisão mandamental em caso de acolhimento das teses defendidas pela exordial, já que o Sr. Chefe da Agência do INSS em Ribeirão Preto/SP, pura e simplesmente, não tem competência para cumprir a ordem exarada, haja vista que se trata de recurso administrativo interposto na Junta de Recursos.

Em situações análogas à presente, assim já decidiu a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

*"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. OBRIGAÇÃO DO IMPETRANTE DE INDICAR CORRETAMENTE A AUTORIDADE COATORA. IMPOSSIBILIDADE DO ESTABELECIMENTO DE RELAÇÃO JURÍDICO-PROCESSUAL VÁLIDA.*

1 - O mandado de segurança deve ser dirigido à autoridade coatora que tenha, pelo menos em tese, competência administrativa para corrigir o ato impugnado ou manifestar acerca da relação jurídica estabelecida entre a administração e o contribuinte.

2 - É dever do impetrante indicar corretamente a autoridade coatora a figurar no polo passivo da demanda, sob pena de impossibilitar o estabelecimento de relação jurídico-processual válida.

3 - Apelação improvida".

(AMS n. 248061, Proc. 2000.61.00.041700-3/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJU de 7/2/2007, p. 489)

Vale observar que esta situação não justifica a mora da administração, todavia, nenhuma providência pode adotar a autoridade impetrada nestes autos.

### III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do art. 6º, caput, da Lei 12.016/2009, c.c. artigo 485, VI, do CPC, ante a ausência de interesse processual da impetrante, bem como pela ilegitimidade passiva ad causam. Custas na forma da lei. Sem cominação em honorários, a teor da Súmula nº 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 17 de agosto de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000334-58.2017.4.03.6102  
IMPETRANTE: SIMISA SIMIONI METALÚRGICA LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUILHERME HERNANDEZ FERNANDES - SP387054, WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670  
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Simisa Simioni Metalúrgica Ltda – Em Recuperação Judicial ajuizou o presente mandado de segurança, em face de ato do Sr. Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à obtenção de parcelamento de débitos tributários.

Houve a concessão de liminar, atacada por agravo de instrumento.

A D. Autoridade Impetrada prestou informações.

O ilustre representante do Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, alegando inexistência de interesse público no tema.

É o relatório.

Decido.

Conforme relatado, trata-se de mandado de segurança onde a impetrante alega ser titular do direito líquido e certo à obtenção de parcelamento de passivo tributário, o qual lhe foi indeferido na via administrativa.

A decisão de indeferimento prolatada pela D. Autoridade Impetrada, e que se constitui no ato administrativo atacado nesta via processual, está assim redigida:

*O art. 14, I, da Lei 10.522/02, na redação dada pela Lei nº 11.941/09, veda a concessão de parcelamentos de débitos referentes a tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou sub-rogação.*

*Sendo assim, havendo proibição expressa na lei de regência do parcelamento, indefiro o pedido do contribuinte.*

Uma rápida leitura dos fundamentos declinados na decisão acima deixa claro que a pretensão do contribuinte foi-lhe denegada por se tratar de pleito que envolvia a moratória de tributos onde a impetrante atuou como responsável tributário, pois descontou os respectivos valores dos pagamentos efetuados a terceiros, deixando, porém, de recolhê-los aos cofres públicos. Mais exatamente, tratamos de imposto de renda retido na fonte e de contribuições previdenciárias devidas por segurados da Previdência Social. Ainda de acordo com a decisão administrativa, nestas hipóteses, haveria vedação legal à concessão de moratória, gravada no art. 14, inc. I, da Lei 10.511/2002, assim redigidos:

*Art. 14. É vedada a concessão de parcelamento de débitos relativos a:*

*I – tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação; [\(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)*

Necessário gizar, neste ponto, que em face dos princípios legais norteadores da atividade administrativa, está o Fisco federal adstrito e vinculado aos fundamentos legais do ato em questão. Tendo a decisão, aí incluindo sua motivação, sido lançada em sede de regular processo administrativo tributário, o controle de legalidade do ato ocorrerá nos limites do mesmo, não se falando em sua integração e/ou complementação em sede de defesa lançada no bojo de sua impugnação judicial.

Dizendo por outro giro, é a da aplicabilidade dos mandamentos contidos no supra indicado art. 14, inc. I da Lei 10.522/2002 ao caso concreto, notadamente a vedação ao parcelamento de tributos retidos de terceiros, que estamos aqui a controverter. Esse instituto já é tradicional em nosso direito, e as razões que determinaram sua gênese são bastante conhecidas, pois a atuação do responsável tributário envolve eventual abuso de poder por parte daquele que mal versou valores pertencentes a terceiros e que foram, por força de lei, entregues à sua gestão.

Mas seja como for, com a edição da Lei 11.941/2009, houve por bem o legislador federal criar uma exceção à regra acima indicada, viabilizando uma modalidade de parcelamento, denominada de “simplificado”, onde mesmo os tributos retidos de terceiros pelo responsável tributário poderiam ser objeto de moratória. Se tal opção legal foi, por seu mérito mesmo, conveniente ou não, e se ela atende de fato a interesses públicos, é questão afeta ao debate doutrinário e que deve repercutir perante o legislador. À administração pública e ao judiciário opção outra não cabe, senão dar-lhe integral cumprimento. A norma excepcionadora está assim redigida:

*Art. 14-C. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário. [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)*

*Parágrafo único. Ao parcelamento de que trata o caput deste artigo não se aplicam as vedações estabelecidas no art. 14 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)*

O texto legal é claro, objetivo, e não comporta maiores construções exegéticas. A contar de sua eficácia, também os tributos retidos de terceiros pelos responsáveis tributários podem ser objeto de parcelamento perante o Fisco federal.

Somente o quanto dito acima já bastaria para bem fundamentar a decisão de procedência desta demanda, gizando a incorreção da decisão administrativa impugnada. Destaquemos, mais uma vez, que a fundamentação lançada no ato administrativo vincula administração pública, não lhe cabendo complementá-la quando de eventuais impugnações.

Mas ainda assim, cabível refutar a legitimidade do ato regulamentar que impôs limites à concessão da modalidade de parcelamento dito “simplificado”, em função da quantificação do passivo a ser incluído em moratória. Tais limites foram estabelecidos em várias e sucessivas normas editadas no âmbito interno do Fisco federal, para dizer que somente débitos de até um milhão de reais poderiam ser objeto do favor fiscal sob debate.

Esses limites, porém, não encontram pertinência no texto legal propriamente dito, e extrapolam por larga margem o legítimo poder de regulamentação detido pelo administrador público. Não olvidamos que a lei até poderia deferir ao gestor a estipulação desses limites, mas delegação dessa estatura precisaria estar contida em redação literal e inequívoca do texto legal. A colocação de limites a favores legais e, por conseguinte, a restrição a direitos do contribuinte, é algo que extrapola em muito o ordinário poder regulamentar da administração. Ausente permissivo expresso, preciso e inequívoco para tanto, não cabe ao gestor impor condições à fruição de direitos legalmente deferidos ao contribuinte.

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

*PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO LEGAL - UNIÃO FEDERAL. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. LIMITAÇÕES DA PORTARIA Nº 15/2009. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO.*

*I - A adesão ao programa de parcelamento de débitos tributários é uma faculdade conferida à pessoa jurídica, cujo exercício exige a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos e a aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas no programa. Em outras palavras, o contribuinte aderente deve adequar-se aos requisitos e exigências previamente estabelecidos na legislação de regência do parcelamento. Em relação ao agravo retido não foi conhecido, uma vez que não foi reiterado em sede de apelação ou contrarrazões.*

*II - A Lei nº 10.522/2002, em seu artigo 14-C, trata do parcelamento simplificado, e, consoante bem assinalado pelo Juízo a quo, verifica-se que o parágrafo único do artigo 14-C excepcionou as vedações do art. 14 no que tange à concessão do parcelamento e a exigência combatida está na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, impugnada pela impetrante em seu artigo 29.*

*III - Todavia, tal Portaria restringiu o direito da impetrante, e o princípio da legalidade é princípio basilar do Estado Democrático de Direito. É por meio da lei, enquanto emanada da atuação da vontade popular; que o poder estatal propicia ao viver social modos predeterminados de conduta, de modo que os membros da sociedade saibam, de antemão, como guiar-se na realização de seus interesses. IV - Nesse diapasão, estabelece o artigo 155-A do Código Tributário Nacional, que o parcelamento será concedido na forma e condições estabelecidas em lei específica, que na hipótese dos autos se trata da Lei nº 10.522/02.*

*V - Destarte, ao determinar que a adesão ao parcelamento definido no artigo 14-C, da Lei nº 10.522/02, restringe-se a débitos cujo valor seja igual ou inferior a 1.000.000,00 (um milhão de reais), condição não prevista na lei referida que o instituiu, a Portaria PGFN/RFB nº 15/2009, norma de caráter secundário, complementar, cuja validade e eficácia resulta de sua estreita observância aos atos de natureza primária como a lei, inovou a ordem jurídica restringindo direito já consagrado, violando frontalmente os princípios da legalidade e hierarquia das normas.*

*VI - Posto isso, estando de acordo com o entendimento jurisprudencial acima é indevida a limitação imposta ao artigo 29, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009.*

*VII - Agravo legal não provido.*

*(AMS 00104014720154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)*

O precedente acima invocado decidiu lide rigorosamente análoga à presente, onde também se controvertia a respeito de limites à concessão do chamado parcelamento simplificado previsto na Lei 10.522/2002, limites estes trazidos por norma de estatura normativa inferior à lei em sentido estrito. Assim sendo, suas razões de decidir devem ser aqui também invocadas, fazendo parte da presente decisão.

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE a presente demanda e concedo a segurança postulada, para anular do ato administrativo impugnado e, por conseguinte, afastar a aplicação ao caso concreto da vedação contida no art. 14, inc. I da Lei 10.522/2002; bem como determinar à D. Autoridade Impetrada que efetive o parcelamento simplificado pretendido pela impetrante. Sem cominação em verba honorária, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Em se tratando de decisão submetida ao reexame necessário, remetam-se os autos, oportunamente, à instância superior.

Comunique-se essa decisão nos autos do agravo de instrumento pendente de julgamento.

P.R.I.

RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA  
JUIZ FEDERAL

RIBEIRÃO PRETO, 22 de agosto de 2017.

## 5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001783-51.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE ROCHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA JOSE CARDOSO - SP253697

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, INSTITUICAO UNIVERSITARIA MOURA LACERDA, FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (FNDE), PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO, REITOR DA INSTITUICAO UNIVERSITARIA MOURA LACERDA

Advogado do(a) IMPETRADO: EDEVARDO DE SOUZA PEREIRA - SP255683

### DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrante das informações prestadas, para as providências pertinentes a seu cargo.

Intime-se o Ministério Público Federal, conforme anteriormente determinado, para que apresente o seu parecer.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000137-40.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, MARIA SATIKO FUGI - SP108551  
EXECUTADO: BOOKS MEDIA PUBLICA COES LTDA, FERNANDO BARACCHINI, MILLA GABRIELA BARACCHINI  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO DANTAS MATTOS - SP160602  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO DANTAS MATTOS - SP160602  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO DANTAS MATTOS - SP160602

#### DESPACHO

Providencie a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da sua representação processual, tendo em vista que o instrumento particular (id 1294390) não contempla poderes especiais para receber citação, nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil.

Não regularizada a representação, conforme acima determinado, providencie a Serventia a expedição de mandados de citação, penhora ou arresto, avaliação, intimação e depósitos, conforme anteriormente determinado.

Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos bens ofertados à penhora, conforme peticionado (id 1294463).

Int.

Ribeirão Preto, 6 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000087-77.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609  
EXECUTADO: PATRICIA LOUREIRO FIDELIS DE MORAIS - ME, PATRICIA LOUREIRO FIDELIS DE MORAIS  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da expedição da carta precatória, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Int.

Ribeirão Preto, 14 de junho de 2017.

**Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**

**Juiz Federal**

**Dr. PETER DE PAULA PIRES**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4678**

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0006800-61.2014.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005739-54.2003.403.6102 (2003.61.02.005739-0)) JOSE SOARES DA COSTA X MARTA REGINA COUTO COSTA(SP133572 - ANDRE RENATO SERVIDONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Observo por oportuno, que na petição da f. 126 a CEF apenas se refere à nota de devolução já existente nos autos (f. 115), não se atentando, e sem dar cumprimento aos termos do despacho da f. 117. Sendo assim, determino que a CEF providencie o recolhimento das custas apontadas na nota de devolução da f.115, no prazo de 5(cinco) dias, diretamente no 1.º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto.Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005739-54.2003.403.6102 (2003.61.02.005739-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ALAOR RICARDO BOTOS(SP139916 - MILTON CORREA DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALAOR RICARDO BOTOS

Manifeste-se a parte ré acerca do pedido de extinção ou desistência da ação, no prazo de 5 (cinco) dias.

### 6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002142-98.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ANTONIO LUIS NARCISO  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458



**DECISÃO**

Vistos.

O autor não demonstra fazer jus à medida antecipatória.

Os documentos unilaterais não se mostram suficientes para invalidar a cessação do benefício, pois existe boa evolução do quadro clínico após a cirurgia, realizada em 30.05.2017.

Com base nos atestados e relatório médicos não é viável divisar se a incapacidade do segurado ainda persiste.

No mínimo, é preciso submeter o autor a perícia no decorrer do processo - não se tratando de evidente *ilegalidade* ou *abusividade* do ato que estabeleceu o término do pagamento.

3). Diante do tratamento prescrito e do “bom resultado cirúrgico”, nada de irregular se observa na “alta programada”, pois é bastante presumível que a terapia indicada produza resultados desejados (ID 2352068, pág.

Também não existem evidências de que o segurado estaria *insuscetível* de recuperação para sua atividade habitual ou outros afazeres correlatos, tornando obrigatória sua reabilitação.

Ademais, o autor não demonstra ter efetivado o pedido de prorrogação do benefício, tampouco recusa da administração ao requerimento.

Portanto, não há flagrante ofensa aos princípios do sistema: o que importa é oportunidade de defesa e obediência aos ritos - o que foi e está sendo observado.

De outro lado, não há “*perigo da demora*”: o autor **não justifica** porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar incapacidade e natureza alimentar do benefício.

Ademais, eventual julgamento favorável poderá recompor, na íntegra e a devido tempo, o patrimônio jurídico lesado, se for o caso.

Ante o exposto, **indeferido** a antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Junte o autor cópia completa e legível da CTPS, em cinco dias

Oficie-se ao INSS, solicitando cópia do procedimento administrativo.

Cite-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 24 de agosto de 2017.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

\*

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**

**Diretor: Antonio Sergio Roncolato \***

Expediente Nº 3347

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0007970-39.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MONICA CRISTINA MILANESI ZORATTI(SP343088 - TONI ROGERIO SILVANO)

1. Fl. 293: o pedido de penhora de bens é extemporâneo, visto que a ré ainda não foi sequer citada para a ação de execução, cuja conversão foi deferida à fl. 284. Assim, concedo à CEF novo prazo de 10 (dez) dias para que dê cumprimento integral ao despacho supramencionado. 2. Após, conclusos. Int.

**0009720-76.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GENIVAL RIBEIRO DUARTE

Fl. 141: depreque-se o cumprimento da decisão de fl. 18 ao Juízo de Direito da Comarca de Icó/CE, no endereço ora indicado (Rua Santa Isabel, 108, Conj. J. Vieira Campos, CEP 63430-000, Icó/CE), instruindo-se a carta com cópia da petição de fl. 75 (indicação de depositário). Antes, porém, a CEF deverá apresentar, perante este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, guias de recolhimento de distribuição (se necessário) e de diligências do Oficial de Justiça. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0014376-81.2009.403.6102 (2009.61.02.014376-3)** - MAURO BELEM(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a decisão de fl. 230/232v, concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Sendo requerida prova pericial indiquem as empresas, períodos e seus endereços atuais. 2. Solicite-se ao INSS o envio de cópia do procedimento administrativo do autor, NB 46/149.284.601-2, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0004016-14.2014.403.6102** - WALDIR GOMES(SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a r. decisão de fl. 204/205v, nomeio perito judicial o(a) Sr(a). Mário Luiz Donato, CREA 0601098590, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 90 (noventa) dias. O Perito comunicará a data e horário da perícia às partes, preferencialmente por meio eletrônico, juntando aos autos comprovante desta comunicação. Registre-se no sistema AJG. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução nº 305, de 07/10/2014, do DD. Presidente do E. Conselho da Justiça Federal. Aprovo os quesitos do INSS (fls. 106/107) e do autor (fls. 137/139) e fáculo às partes o prazo de 15 (quinze) dias, à luz do artigo 465, 1º, inciso II, do CPC/15, a indicação de assistentes-técnicos. Eventuais quesitos suplementares na forma do artigo 469 do NCPC. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e termos do artigo 477, 1º do CPC. 2. O autor deverá indicar as empresas, períodos e endereços atuais destas, para viabilizar o trabalho pericial. 3. Sobrevida o laudo, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert. Int.

**0005052-91.2014.403.6102** - FLAVIO HENRIQUE SAUD ABDALA(SP210510 - MARIE APARECIDA DE OLIVEIRA DE MIRANDA) X AGROPECUARIA RASSI S/A(SP184647 - EDUARDO BENINI) X ENGETRIN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

1. Fls. 294: indefiro a produção de prova pericial ou oral, tratando-se de controvérsia que dispensa conhecimento técnico, suficientemente instruída por documentos. 2. Concedo ao autor novo prazo de 10 (dez) dias, para alegações finais. 3. Após, conclusos para sentença. Int.

**0005448-68.2014.403.6102** - MONICA CRISTINA MILANESI ZORATTI(SP343088 - TONI ROGERIO SILVANO E SP278281A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1. Tendo em vista que o numerário de fl. 55 foi levantado pela autora e depositado na ação de consignação em pagamento apensa (n. 0005449-53.2014.403.6102), e, ainda, que deliberei sobre ele na sentença prolatada naquele feito, reconsidero a autorização de fl. 260. 2. Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que entender de direito. Int.

**0005955-29.2014.403.6102** - ITAMAR GOULART DE MEDEIROS X ITAMAR GOULART DE MEDEIROS EIRELI(SP086865 - JOSE APARECIDO NUNES QUEIROZ E SP199817 - JOAO PAULO DALMAZO BARBIERI) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 239/245v e 272/278: vista ao apelado - autor - para as contrarrazões (artigo 1010, 1º do NCPC). 2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002718-50.2015.403.6102** - CICLO FARMA INDUSTRIA QUIMICA LTDA(SP209957 - MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA E SP300856 - SUELLEN DA SILVA NARDI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

1. Fls. 291/293: vista ao apelado - autor - para as contrarrazões (artigo 1010, 1º do NCPC). 2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0005079-40.2015.403.6102** - MARCELO DONIZETE SIMOES(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP101909 - MARIA HELENA TAZINAF0) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 219/231: vista ao apelado - autor - para as contrarrazões (artigo 1010, 1º do NCPC). 2. Com olhos voltados ao disposto nos artigos 4º e 6º do CPC, tenho por bem aplicar, desde logo, o comando da Resolução PRES/TRF nº 142/2017, exortando o INSS (que também apelou) a, nos moldes do artigo 3º e parágrafos, promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, já habilitado para tanto. 3. Materializada a providência, prossiga-se conforme artigo 4º e seguintes da referida norma. 4. Int.

**0006459-98.2015.403.6102** - JOSE CARLOS CASTELLI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 190/200: vista ao INSS para contrarrazões. 2. Com olhos voltados ao disposto nos artigos 4º e 6º do CPC, tenho por bem aplicar, desde logo, o comando da Resolução PRES/TRF nº 142/2017, exortando o INSS (que também apelou) a, nos moldes do artigo 3º e parágrafos, promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, já habilitado para tanto. 3. Materializada a providência, prossiga-se conforme artigo 4º e seguintes da referida norma. 4. Int.

**0001247-62.2016.403.6102** - G.J. MORO - INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME(SP212693 - ALEX FARIA PFAIFER) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM - SP (SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

1. Fl. 198: o feriado legal do dia 11.08.2016 (quinta-feira) foi desconsiderado na contagem do prazo de 30 dias (artigo 183 do CPC), efetuado na forma do artigo 219 do CPC (dias úteis), motivo por que não há reparo a fazer na fl. 197. 2. Fl. 200: defiro a produção de prova documental pelo INMETRO, tomando por seu o documento juntado às fls. 135/196 (cópia do procedimento administrativo). A suficiência do depósito será analisada por ocasião do julgamento. 3. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para alegações finais. Int.

**0003377-25.2016.403.6102** - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 398/406: vista ao apelado - autor - para as contrarrazões (artigo 1010, 1º do NCPC). 2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0003886-53.2016.403.6102** - ANTONIO ALVES(SP086679 - ANTONIO ZANOTIN E SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 219/227v: vista ao apelado - autor - para as contrarrazões (artigo 1010, 1º do NCPC). 2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, tendo em vista que o recurso do autor (fls. 208/217) já foi contra-arrazoado (fls. 228/231), se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0003952-33.2016.403.6102** - EDNO APARECIDO GONZAGA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 276/281 e 285/289v: vista aos apelados - autor e réu - para as contrarrazões (artigo 1010, 1º do NCPC). 2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0005325-02.2016.403.6102** - LAURA BARBOZA BERTOLINI DROGARIA - ME(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito comum que objetiva anular ato administrativo que determinou a suspensão preventiva da autora para acessar o Sistema Datasus (Programa de Família Popular do Brasil). Alega-se, em resumo, que o processo administrativo não observou a ampla defesa, bloqueando sumariamente competências referentes a novembro e dezembro/2015, sem que houvesse contraditório ou oportunidade de esclarecimentos. O juízo concedeu tutela antecipada (fl. 25) e manteve a decisão (fl. 67). A União agravou (fls. 104/130). Em contestação, a União invoca impossibilidade de concessão de cautelar satisfativa e, no mérito, defende o ato administrativo impugnado (fls. 68/80). A autora replicou e requereu julgamento antecipado (fls. 135/142). A União apresentou alegações finais (fls. 144/154). É o relatório. Decido. A antecipação de tutela proferida nestes autos não é satisfativa, pois viabiliza discussão de mérito e eventual revogação, sem que os interesses da ré sejam prejudicados. Sem outras preliminares, passo ao exame de mérito. Com o devido respeito às ponderações da AGU, considero que o ato administrativo que determinou a suspensão preventiva do autor violou o devido processo legal e merece ser afastado. Reporto-me integralmente às considerações que fiz no exame da medida de urgência (fl. 25) e reafirmo que o autor faz jus à conexão com o sistema e à liberação de valores bloqueados, até que o procedimento de apuração seja finalizado, respeitando-se a ampla defesa. A portaria de que se valem a fiscalização, na parte em que permite a punição do particular diante da simples presença de indícios, não é compatível com a Constituição nem com as normas legais que dispõem sobre processo administrativo. Em situação de normalidade, o sistema constitucional exige que o particular possa se defender no campo administrativo, expondo os argumentos de sua conveniência, antes de ser punido. O órgão de fiscalização deveria ter aguardado a conclusão do procedimento para bloquear a conexão da empresa, após materializada a culpa e provadas as irregularidades. Por isso, não basta argumentar que o autor conhecia as regras do programa e que o ato seria vinculado: mais importante do que a portaria é a obediência ao sistema como um todo, em que a dialética do processo termina por legitimar a punição. Nesse quadro, é preciso que a apuração de eventuais fraudes, assim como as oportunidades de defesa, precedam julgamento justo, viabilizando posterior punição, se for o caso. Ante o exposto, julgo procedente o pedido. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pela União, em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do NCPC. Esta sentença não se sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, I do NCPC). Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região nos autos do agravo noticiado. P. R. Intimem-se.

**0005500-93.2016.403.6102** - COMANBOR CORREIAS MANGUEIRAS E BARRACHAS LTDA(PR050618 - WILSON REDONDO AVILA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva reconhecer inexigibilidade de contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos a título de: a) adicional de férias (1/3); b) indenização decorrente dos quinze primeiros dias de afastamento de empregados, por doença ou acidente do trabalho; c) aviso prévio indenizado; e d) 13<sup>o</sup> sobre o aviso prévio indenizado. Alega-se, em resumo, que a cobrança é indevida, pois não haveria prestação de serviços pelo obreiro, nas hipóteses - o que afasta a incidência da contribuição prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91. Requer, também, a compensação dos valores pagos. Contestação às fls. 51/55. As partes não especificaram provas, mas apresentaram alegações finais (fls. 56/60 e 65). É o relatório. Decido. Sem preliminares, passo ao exame de mérito. No mérito, assiste parcial razão ao impetrante. 1. Contribuições previdenciárias Adicional de férias Não incide contribuição previdenciária sobre adicional de terço de férias, diante da natureza indenizatória da verba (AgRg no REsp nº 718.993/SE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, STJ, j. 20.08.2015, DJe 01.09.2015). b) Auxílio-doença e auxílio-acidente, durante os primeiros quinze dias de afastamento. Precedentes do C. STJ, aos quais me filio como razão de decidir, reconhecem a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre verbas pagas a empregado durante os quinze primeiros dias de afastamento, em virtude de auxílio-doença e auxílio-acidente (REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, STJ, j. 26.02.2014, DJe 18.03.2014; AgRg nos EDcl no REsp nº 1.025.839/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, 1ª Turma, STJ, j. 21.08.2014, DJe 01.09.2014). Trata-se de verbas que não possuem natureza salarial, porquanto inexistiu prestação de serviço nos primeiros quinze dias de afastamento, pois o empregado recebe verba de caráter previdenciário. Assim, não incide contribuição previdenciária nestas hipóteses. c) Aviso-prévio indenizado O aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória de modo que sobre ele não é exigível contribuição previdenciária (AgRg no REsp nº 1.487.938/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, 1ª Turma, STJ, j. 09.06.2015, DJe 17.06.2015). d) Parcela do 13º salário sobre aviso-prévio indenizado Os reflexos do aviso prévio indenizado sobre o 13º salário constituem verba remuneratória. Sobre estes valores devem incidir contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1383613/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, STJ, j. 23.09.2014). Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para(a) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, no tocante às contribuições previdenciárias incidentes sobre adicional de férias, auxílio-doença (quinze primeiros dias) e auxílio-acidente (quinze primeiros dias), bem como sobre o aviso-prévio indenizado. (b) autorizar a compensação, após o trânsito em julgado (CTN, art. 170-A), dos valores indevidamente recolhidos com débitos de contribuições, observados critérios e limitações da IN nº 1.529/2014 da RFB. Na apuração do crédito, deverá ser observada a prescrição quinquenal e os critérios de atualização monetária e juros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, inc. I, do NCPC. À Administração cabe fiscalizar os valores envolvidos. Custas na forma da lei. A União deverá suportar honorários advocatícios, a serem quantificados em liquidação, a teor do art. 85, 4º, II, do NCPC. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, deixo de fixar honorários em seu desfavor. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. Intimem-se.

**0006048-21.2016.403.6102 - MARIA SELMA DOS SANTOS(SP321357 - BRUNA MARIANA PELIZARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Concedo à autora novo prazo de dez dias para que se manifeste sobre o pedido de suspensão do feito, formulado pela CEF. Int.

**0006204-09.2016.403.6102 - BUQUEVILLE - PLANTAS E SERVICOS LTDA - EPP(SP075180 - ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

1. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora para que: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais. 2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0006333-14.2016.403.6102 - NUTRIPEC BATATAIS COM DE PROD AGROPECUARIOS LTDA - ME(SP200434 - FABIANO BORGES DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)**

Fls. 69/70: indefiro a produção de prova oral, pois testemunhas conduziram o debate para terreno subjetivo, de pouca força probante. Ademais, há prova documental suficiente ao exame da lide. Vista ao réu dos documentos de fls. 71/78 (prazo de 15 quinze dias). Intimem-se.

**0006569-63.2016.403.6102 - SILVIO EUGENIO BIAGI(SP212245 - ENZO RODRIGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. 246/255: vista ao apelado - autor - para as contrarrazões (artigo 1010, 1º do NCPC). 2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0006742-87.2016.403.6102 - NEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Indefiro a realização de prova pericial para constatar eventual exposição a agentes nocivos. Perícias realizadas em empresas que deixam de emitir documentos obrigatórios, relativos às condições ambientais de trabalho, terminam por transferir, ao Poder Judiciário, obrigação que não lhe pertence e custos inerentes à realização de prova - cujo ônus pertence exclusivamente ao autor. Na ausência de tais documentos, decorrente do descumprimento da lei, não se deve optar pelo assistencialismo processual, como se houvesse direito absoluto, em matéria previdenciária, à realização de perícias que objetivam examinar exposição pretérita a riscos e a agentes nocivos, com pouca ou nenhuma objetividade. Esta situação tem contribuído para a morosidade dos processos, sem que a prova desejada represente real contribuição para o exame do caso. Invariavelmente, exames técnicos que objetivam avaliar condições ambientais do passado não refletem a realidade e também não trazem segurança ao resultado. De igual modo, inspeções realizadas em locais de trabalho análogos ao da situação descrita na inicial não traduzem a verdade dos fatos e conduzem a discussão à incerteza e ao subjetivismo. Perícias por similaridade desvirtuam a segurança processual e constituem uma espécie de ficção probatória, com poucos resultados práticos. Se o local de trabalho não mais existe, competiria ao demandante demonstrar por outros meios (documentos da época), as reais condições da exposição a agentes nocivos. Por melhores que sejam as intenções das partes na formulação dos quesitos, não existirá rigor científico na simples transposição dos fatos atuais (situação paradigmática) para o que teria ocorrido no passado longínquo. Premissas e parâmetros pouco objetivos terminam por desvalorizar o resultado desta prova, cujo conteúdo não traduz a real condição em que ocorreu prestação laboral, valendo-se de condicionantes e ilações - em prejuízo da segurança e da celeridade processuais. Ante o exposto, indefiro a realização de prova pericial, nos termos do art. 464, 1º, inciso III do NCPC, evitando-se gasto desnecessário de recurso público e atrasos na prestação jurisdicional. 2. Não obstante faculto à autora a apresentação de novos documentos, no prazo de quinze dias, justificando eventual impossibilidade. Intimem-se. Após, conclusos.

**0007248-63.2016.403.6102 - SIDEMAR DA FREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. 274v/276v: o valor percebido pelo autor a título de benefício previdenciário e/ou salário, por si só, não é critério para aferir a capacidade econômica para arcar com as despesas processuais sem afetar o atendimento de suas necessidades básicas (alimentação, vestuário, saúde, etc.). O artigo 98 do NCPC prescreve o direito da gratuidade às pessoas com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, não exigindo, pois, estado de miserabilidade. Também não há vinculação do mencionado direito à percepção de ganhos superiores ao limite de isenção do Imposto de Renda. Mantenho, pois, o deferimento do benefício concedido. 2. Indefiro a realização de prova pericial e oral uma vez no período controvérsio o autor esteve em gozo de benefício previdenciário (auxílio-doença), tratando-se de lide que reclama prova documental, já produzida. Declaro encerrada a instrução. 3. Intimem-se e tomem os autos conclusos para sentença.

**0007671-23.2016.403.6102 - UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP291667 - MAURICIO CASTILHO MACHADO E SP362008 - ANA PAULA TEODORO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS**

1. Fls. 164/172: a prova pericial requerida objetiva discutir o valor da tabela TUNEP, ao argumento que esta supera o dos serviços cobrados pela autora. Precedentes jurisprudenciais reiteram o entendimento acerca da legalidade da referida tabela, seu atendimento ao artigo 32 e parágrafos, da Lei 9.656/98, bem assim, da regularidade de sua elaboração, que contou com a participação de gestores públicos e dos representantes das operadoras de saúde, procedimento apto a legitimá-la (TRF3, AC 00053177220144036109, 3a Turma, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, e-DJF3 Judicial 1, 26/05/2017; TRF3, AC 00093543220154036102, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johnson de Salvo, e-DJF3 judicial 1, 23/05/2017; TRF3, AC 00088222620134036103, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 1, 08/05/2017). Indefiro, pois, a produção de prova pericial requerida pela autora. 2. Intimem-se e tomem os autos conclusos para sentença.

**0007831-48.2016.403.6102 - UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP362008 - ANA PAULA TEODORO E SP264396 - ANA PAULA BOTTO PAULINO E SP291667 - MAURICIO CASTILHO MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS**

1. Fls. 643/650: a prova pericial requerida objetiva discutir o valor da tabela TUNEP, ao argumento que esta supera o dos serviços cobrados pela autora. Precedentes jurisprudenciais reiteram o entendimento acerca da legalidade da referida tabela, seu atendimento ao artigo 32 e parágrafos, da Lei 9.656/98, bem assim, da regularidade de sua elaboração, que contou com a participação de gestores públicos e dos representantes das operadoras de saúde, procedimento apto a legitimá-la (TRF3, AC 00053177220144036109, 3a Turma, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, e-DJF3 Judicial 1, 26/05/2017; TRF3, AC 00093543220154036102, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johnson de Salvo, e-DJF3 judicial 1, 23/05/2017; TRF3, AC 00088222620134036103, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 1, 08/05/2017). Indefiro, pois, a produção de prova pericial requerida pela autora. 2. Intimem-se e tomem os autos conclusos para sentença.

**0008026-33.2016.403.6102 - EDISIO SOUZA NEVES(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Indefiro a realização de prova pericial para constatar eventual exposição a agentes nocivos. Perícias realizadas em empresas que deixam de emitir documentos obrigatórios, relativos às condições ambientais de trabalho, terminam por transferir, ao Poder Judiciário, obrigação que não lhe pertence e custos inerentes à realização de prova - cujo ônus pertence exclusivamente ao autor. Na ausência de tais documentos, decorrente do descumprimento da lei, não se deve optar pelo assistencialismo processual, como se houvesse direito absoluto, em matéria previdenciária, à realização de perícias que objetivam examinar exposição pretérita a riscos e a agentes nocivos, com pouca ou nenhuma objetividade. Esta situação tem contribuído para a morosidade dos processos, sem que a prova desejada represente real contribuição para o exame do caso. Invariavelmente, exames técnicos que objetivam avaliar condições ambientais do passado não refletem a realidade e também não trazem segurança ao resultado. De igual modo, inspeções realizadas em locais de trabalho análogos ao da situação descrita na inicial não traduzem a verdade dos fatos e conduzem a discussão à incerteza e ao subjetivismo. Perícias por similaridade desvirtuam a segurança processual e constituem uma espécie de ficção probatória, com poucos resultados práticos. Se o local de trabalho não mais existe, competiria ao demandante demonstrar por outros meios (documentos da época), as reais condições da exposição a agentes nocivos. Por melhores que sejam as intenções das partes na formulação dos quesitos, não existirá rigor científico na simples transposição dos fatos atuais (situação paradigmática) para o que teria ocorrido no passado longínquo. Premissas e parâmetros pouco objetivos terminam por desvalorizar o resultado desta prova, cujo conteúdo não traduz a real condição em que ocorreu prestação laboral, valendo-se de condicionantes e ilações - em prejuízo da segurança e da celeridade processuais. Ante o exposto, indefiro a realização de prova pericial, nos termos do art. 464, 1º, inciso III do NCPC, evitando-se gasto desnecessário de recurso público e atrasos na prestação jurisdicional. 2. Não obstante faculto ao autor a apresentação de novos documentos, no prazo de quinze dias, justificando eventual impossibilidade. Intimem-se. Após, conclusos.

**0008678-50.2016.403.6102 - CARLOS ALBERTO CORREA(SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Indefero a realização de prova pericial para constatar eventual exposição a agentes nocivos. Perícias realizadas em empresas que deixam de emitir documentos obrigatórios, relativos às condições ambientais de trabalho, terminam por transferir, ao Poder Judiciário, obrigação que não lhe pertence e custos inerentes à realização de prova - cujo ônus pertence exclusivamente ao autor. Na ausência de tais documentos, decorrente do descumprimento da lei, não se deve optar pelo assistencialismo processual, como se houvesse direito absoluto, em matéria previdenciária, à realização de perícias que objetivam examinar exposição pretérita a riscos e a agentes nocivos, com pouca ou nenhuma objetividade. Esta situação tem contribuído para a morosidade dos processos, sem que a prova desejada represente real contribuição para o exame do caso. Invariavelmente, exames técnicos que objetivam avaliar condições ambientais do passado não refletem a realidade e também não trazem segurança ao resultado. De igual modo, inspeções realizadas em locais de trabalho análogos ao da situação descrita na inicial não traduzem a verdade dos fatos e conduzem a discussão à incerteza e ao subjetivismo. Perícias por similaridade desvirtuam a segurança processual e constituem uma espécie de ficção probatória, com poucos resultados práticos. Se o local de trabalho não mais existe, competiria ao demandante demonstrar por outros meios (documentos da época), as reais condições da exposição a agentes nocivos. Por melhores que sejam as intenções das partes na formulação dos quesitos, não existiria rigor científico na simples transposição dos fatos atuais (situação paradigmática) para o que teria ocorrido no passado longínquo. Premissas e parâmetros pouco objetivos terminam por desvalorizar o resultado desta prova, cujo conteúdo não traduz a real condição em que ocorreu prestação laboral, valendo-se de condicionantes e ilações - em prejuízo da segurança e da celeridade processuais. Ante o exposto, indefiro a realização de prova pericial, nos termos do art. 464, 1º, inciso III do NCPC, evitando-se gasto desnecessário de recurso público e atrasos na prestação jurisdicional. 2. Não obstante faculto ao autor a apresentação de novos documentos, no prazo de quinze dias, justificando eventual impossibilidade. Intimem-se. Após, conclusos.

**0009330-67.2016.403.6102** - MARIA APARECIDA GALLO FERRETTI(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 142/143: o valor percebido pela autora a título de benefício previdenciário e/ou salário, por si só, não é critério para aferir a capacidade econômica para arcar com as despesas processuais sem afetar o atendimento de suas necessidades básicas (alimentação, vestuário, saúde, etc.). O artigo 98 do NCPC prescreve o direito da gratuidade às pessoas com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, não exigindo, pois, estado de miserabilidade. Também não há vinculação do mencionado direito à percepção de ganhos superiores ao limite de isenção do Imposto de Renda. Mantenho, pois, o deferimento do benefício concedido. 2. Indefero a realização de prova pericial para constatar eventual exposição a agentes nocivos. Perícias realizadas em empresas que deixam de emitir documentos obrigatórios, relativos às condições ambientais de trabalho, terminam por transferir, ao Poder Judiciário, obrigação que não lhe pertence e custos inerentes à realização de prova - cujo ônus pertence exclusivamente ao autor. Na ausência de tais documentos, decorrente do descumprimento da lei, não se deve optar pelo assistencialismo processual, como se houvesse direito absoluto, em matéria previdenciária, à realização de perícias que objetivam examinar exposição pretérita a riscos e a agentes nocivos, com pouca ou nenhuma objetividade. Esta situação tem contribuído para a morosidade dos processos, sem que a prova desejada represente real contribuição para o exame do caso. Invariavelmente, exames técnicos que objetivam avaliar condições ambientais do passado não refletem a realidade e também não trazem segurança ao resultado. De igual modo, inspeções realizadas em locais de trabalho análogos ao da situação descrita na inicial não traduzem a verdade dos fatos e conduzem a discussão à incerteza e ao subjetivismo. Perícias por similaridade desvirtuam a segurança processual e constituem uma espécie de ficção probatória, com poucos resultados práticos. Se o local de trabalho não mais existe, competiria ao demandante demonstrar por outros meios (documentos da época), as reais condições da exposição a agentes nocivos. Por melhores que sejam as intenções das partes na formulação dos quesitos, não existiria rigor científico na simples transposição dos fatos atuais (situação paradigmática) para o que teria ocorrido no passado longínquo. Premissas e parâmetros pouco objetivos terminam por desvalorizar o resultado desta prova, cujo conteúdo não traduz a real condição em que ocorreu prestação laboral, valendo-se de condicionantes e ilações - em prejuízo da segurança e da celeridade processuais. Ante o exposto, indefiro a realização de prova pericial, nos termos do art. 464, 1º, inciso III do NCPC, evitando-se gasto desnecessário de recurso público e atrasos na prestação jurisdicional. 2. Não obstante faculto à autora a apresentação de novos documentos, no prazo de quinze dias, justificando eventual impossibilidade. Intimem-se. Após, conclusos.

**0010331-87.2016.403.6102** - JOAO PAULO ALVES GONCALVES(SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA E SP369239 - TATIANE CRISTINA FERREIRA MEDEIROS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNEDE X ASSOCIACAO FACULDADE DE RIBEIRAO PRETO S/S LTDA.(SP289968 - TATIANE FUGA ARAUJO)

1. Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor para que: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais. O autor, no seu prazo, terá vista dos documentos acostados às fls. 142/162. 2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0013233-13.2016.403.6102** - MUNICIPIO DE CRAVINHOS(SP153295 - LUIS FERNANDO SILVEIRA PEREIRA E SP246151 - EDUARDO ROBERTO SALOMÃO GIAMPIETRO E SP343331 - JARDIEL GARCIA PASSINI) X UNIAO FEDERAL

1. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor para que: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais. 2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0004244-86.2014.403.6102** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X UMM - UNIAO DO MOVIMENTO DE MORADIA(SPI47301 - BENEDITO ROBERTO BARBOSA) X ASSOCIACAO UNIAO DOS SEM TETOS E SEM TERRA DE SERTAOZINHO - U.S.T.S.(SP178651 - ROGERIO MIGUEL E SILVA)

DESPACHO DE FLS. 505, segundo parágrafo: Sobrevindo contestação com preliminares e/ou documentos, intime-se o autor e seu assistente simples, para a réplica/vista. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: juntada de contestação e documentos pela UMM.

**0001889-35.2016.403.6102** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA E SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO E SP347643A - EGINALDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X ANDREA NABARRO(SPI43517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO E SP360195 - EMERSON RODRIGO FARIA)

Fls. 171/173: defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias para que a autora junte os documentos solicitados às autoridades administrativas, prorrogáveis por mais 30 (trinta), mediante manifestação desta, em sendo necessário. Fl. 174: mantenho a decisão de fl. 167 por seus próprios fundamentos. Int.

#### Expediente Nº 3387

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000782-24.2014.403.6102** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NELSON ORFANO CAETANO X MARIA LUCIA GONCALVES CAETANO(SP331455 - LETICIA DE FIGUEIREDO TROVO E SP253396 - MONICA CRISTINA DE PAULA MARCONDES DO AMARAL)

Fl. 183: intime-se a CEF a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, à conclusão imediata.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0001421-13.2012.403.6102** - MORENO EQUIPAMENTOS PESADOS LTDA.(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO(Proc. 1870 - MICHEL ALEM NETO) X UNIAO FEDERAL

...cientificando-se as partes do teor do Ofício Requisitório. Após, encaminhe-se o referido Ofício e aguarde-se o pagamento. Int.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0304909-98.1992.403.6102 (92.0304909-6)** - N. MARTINIANO S/A ARMAZENAGEM E LOGISTICA X FREMAR AGROPECUARIA LTDA X N M TRANSPORTES E TURISMO LTDA X CASUAL CALCADOS E TRANSPORTES LTDA(SP063635 - RITA DE CASSIA PAULINO COELHO E SP067477 - NELSON FRESOLONE MARTINIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Fl. 500: defiro. Expeça-se a certidão pretendida, entregando-a à pessoa responsável, mediante recibo nos autos. Fls. 503/504: defiro. Oficie-se, conforme requerido. Int.

## 7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001073-31.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: WALDECIR DA COSTA TRANSPORTES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS HENRIQUE MOISES - SP269647  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

*Grosso modo*, trata-se de apreciar pedido de concessão de liminar em que a impetrante requer suspensão da exigibilidade da parcela de tributo relativa à inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (fls. 06/25 – ID 1392263).

Postergada a análise do pedido, vieram as informações.

É o que importa como relatório.

Decido.

No mandado de segurança, para o juiz conceder a tutela liminar, é preciso o preenchimento de dois pressupostos: a) a relevância do fundamento [*fumus boni iuris*] + b) o risco de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida [*periculum in mora*] (Lei 12.016/2009, art. 7º, III).

Como se nota, trata-se de pressupostos *cumulativos*: se os dois estiverem presentes, o juiz tem o dever de conceder a tutela; se um deles faltar, há o dever de denegá-la.

É como uma porta com duas fechaduras: há de se ter as duas chaves para abri-la; uma só não basta.

No caso presente, diviso a presença de *fumus boni iuris*, tendo em vista que a STF já fixou no julgamento do RE 574.706, em sede de repercussão geral, a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Também entrevejo a presença de *periculum in mora*.

Afinal, se a providência liminar não for concedida e se ao final a impetrante for vitoriosa, terá de submeter-se à iníqua via do *solve et repete*, aforando nova demanda para receber os valores indevidamente recolhidos e sujeitando-se à *via crucis* dos precatórios.

Não se pode esquecer, porém, que o acórdão do STF ainda não transitou em julgado; logo, os efeitos da pronúncia de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS ainda podem sofrer modulações no tempo.

Isso significa que não se sabe - por enquanto - se os indébitos de PIS e COFINS poderão ser compensados com parcelas vincendas de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Ainda que assim não seja, o artigo 170-A do CTN e o Enunciado de Súmula 212 do STJ *proibem* a compensação tributária antes do trânsito de julgado.

De todo modo, tão logo conclusos os autos para sentença, é de bom alvitre que o processo seja suspenso até que o STF defina o regime temporal do seu precedente.

Ante o exposto, **defiro a liminar** para determinar a exclusão dos valores referentes ao ICMS no cálculo das contribuições devidas pela impetrante a título de PIS/COFINS de que tratam as Leis 10.637/02 e 10.833/02, devendo a autoridade impetrada abster-se de qualquer exigência nesse sentido.

Após a manifestação do MPF, tendo em vista a relação de prejudicialidade externa com o referido RE 574.706, notadamente no que toca à pretensão compensatória, determino a suspensão do presente feito nos termos do art. 313, inciso V, alínea "a", do CPC, pelo prazo de um ano ou até o trânsito em julgado da decisão no STF, o que ocorrer primeiro.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 22 de agosto de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000373-55.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: WHITE SOLDIER LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MARQUES JACOB - SP212527  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

*Grosso modo*, trata-se de apreciar pedido de concessão de liminar em que a impetrante requer suspensão da exigibilidade da parcela de tributo relativa à inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (fs. 11/23 – ID 779688).

Postergada a análise do pedido, vieram as informações.

É o que importa como relatório.

Decido.

No mandado de segurança, para o juiz conceder a tutela liminar, é preciso o preenchimento de dois pressupostos: a) a relevância do fundamento [*fumus boni iuris*] + b) o risco de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida [*periculum in mora*] (Lei 12.016/2009, art. 7º, III).

Como se nota, trata-se de pressupostos *cumulativos*: se os dois estiverem presentes, o juiz tem o dever de conceder a tutela; se um deles faltar, há o dever de denegá-la.

É como uma porta com duas fechaduras: há de se ter as duas chaves para abri-la; uma só não basta.

No caso presente, diviso a presença de *fumus boni iuris*, tendo em vista que a STF já fixou no julgamento do RE 574.706, em sede de repercussão geral, a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Também entrevejo a presença de *periculum in mora*.

Afinal, se a providência liminar não for concedida e se ao final a impetrante for vitoriosa, terá de submeter-se à iníqua via do *solve et repete*, aforando nova demanda para receber os valores indevidamente recolhidos e sujeitando-se à *via crucis* dos precatórios.

Não se pode esquecer, porém, que o acórdão do STF ainda não transitou em julgado; logo, os efeitos da pronúncia de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS ainda podem sofrer modulações no tempo.

Isso significa que não se sabe - por enquanto - se os débitos de PIS e COFINS poderão ser compensados com parcelas vincendas de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Ainda que assim não seja, o artigo 170-A do CTN e o Enunciado de Súmula 212 do STJ *proibem* a compensação tributária antes do trânsito em julgado.

De todo modo, tão logo conclusos os autos para sentença, é de bom alvitre que o processo seja suspenso até que o STF defina o regime temporal do seu precedente.

Ante o exposto, **defiro a liminar** para determinar a exclusão dos valores referentes ao ICMS no cálculo das contribuições devidas pela impetrante a título de PIS/COFINS de que tratam as Leis 10.637/02 e 10.833/02, devendo a autoridade impetrada abster-se de qualquer exigência nesse sentido.

Após a manifestação do MPF, tendo em vista a relação de prejudicialidade externa com o referido RE 574.706, notadamente no que toca à pretensão compensatória, determino a suspensão do presente feito nos termos do art. 313, inciso V, alínea "a", do CPC, pelo prazo de um ano ou até o trânsito em julgado da decisão no STF, o que ocorrer primeiro.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000119-82.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: NEWTONS CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - ME  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO JUVENAZZO - SP186023  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/08/2017 238/507

Mantenho a sentença de ID 1050339 pelos próprios fundamentos.

Acresça-se que a autora não pretende resguardar a futura e provável satisfação do direito material que afirma como mérito da causa (= pretensão ao acautelamento), mas pretende satisfazê-la adiantadamente (= pretensão à antecipação de tutela), ainda que em parte, evitando a sua exclusão do SIMPLES

Com o trânsito em julgado, abra-se vista à União (Fazenda Nacional) por 5 (cinco) dias para os termos do parágrafo 3º, *in fine*, do art. 331, do CPC.

Int.-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 23 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000775-39.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: HELTON CARLOS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: GISELENE MARIANO DE FARIA - SP288246  
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista ao autor da Contestação (ID 1928707) e dos documentos de ID 1928758 e 1928765, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

**RIBEIRÃO PRETO, 25 de agosto de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000533-17.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019  
EXECUTADO: RICARDO CESAR LEITAO LIVRARIA E DISTRIBUIDORA - EPP  
LITISCONSORTE: RICARDO CESAR LEITAO  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL APOLINARIO BORGES - SP251352  
Advogado do(a) LITISCONSORTE: RAFAEL APOLINARIO BORGES - SP251352

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a indisponibilidade de ativos financeiros, conforme Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores de ID 2365470, manifestem-se os executados nos termos do art. 854, 2º, do CPC.

**RIBEIRÃO PRETO, 25 de agosto de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001475-15.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: LANCHONETE E CHOPERIA PINGUIM DE RIBEIRAO PRETO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM RIBEIRÃO PRETO

#### DECISÃO

*Grosso modo*, trata-se de apreciar pedido de concessão de liminar em que a impetrante requer suspensão da exigibilidade da parcela de tributo relativa à inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (fls. 02/21 – ID 1612646).

Postergada a análise do pedido, vieram as informações.

É o que importa como relatório.

Decido.

No mandado de segurança, para o juiz conceder a tutela liminar, é preciso o preenchimento de dois pressupostos: a) a relevância do fundamento [*fumus boni iuris*] + b) o risco de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida [*periculum in mora*] (Lei 12.016/2009, art. 7º, III).

Como se nota, trata-se de pressupostos *cumulativos*: se os dois estiverem presentes, o juiz tem o dever de conceder a tutela; se um deles faltar, há o dever de denegá-la.

É como uma porta com duas fechaduras: há de se ter as duas chaves para abri-la; uma só não basta.

No caso presente, diviso a presença de *fumus boni iuris*, tendo em vista que a STF já fixou no julgamento do RE 574.706, em sede de repercussão geral, a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Também entrevejo a presença de *periculum in mora*.

Afinal, se a providência liminar não for concedida e se ao final a impetrante for vitoriosa, terá de submeter-se à iníqua via do *solve et repete*, aforando nova demanda para receber os valores indevidamente recolhidos e sujeitando-se à *via crucis* dos precatórios.

Não se pode esquecer, porém, que o acórdão do STF ainda não transitou em julgado; logo, os efeitos da pronúncia de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS ainda podem sofrer modulações no tempo.

Isso significa que não se sabe - por enquanto - se os débitos de PIS e COFINS poderão ser compensados com parcelas vincendas de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Ainda que assim não seja, o artigo 170-A do CTN e o Enunciado de Súmula 212 do STJ *proibem* a compensação tributária antes do trânsito em julgado.

De todo modo, tão logo conclusos os autos para sentença, é de bom alvitre que o processo seja suspenso até que o STF defina o regime temporal do seu precedente.

Ante o exposto, **defiro a liminar** para determinar a exclusão dos valores referentes ao ICMS no cálculo das contribuições devidas pela impetrante a título de PIS/COFINS de que tratam as Leis 10.637/02 e 10.833/02, devendo a autoridade impetrada abster-se de qualquer exigência nesse sentido.

Após a manifestação do MPF, tendo em vista a relação de prejudicialidade externa com o referido RE 574.706, notadamente no que toca à pretensão compensatória, determino a suspensão do presente feito nos termos do art. 313, inciso V, alínea "a", do CPC, pelo prazo de um ano ou até o trânsito em julgado da decisão no STF, o que ocorrer primeiro.

Intímem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de agosto de 2017.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

### 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001496-16.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR:  
RÉU: TIAGO JERONIMO ALVES  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

##### Vistos em decisão.

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Tiago Jeronimo Alves**, objetivando a retomada de imóvel residencial objeto de contrato de arrendamento, firmado com espeque na Lei 10.188/2001. Aduz, em apertada síntese, que as obrigações referentes ao contrato de arrendamento deixaram de ser cumpridas.

Com a inicial juntou procuração e documentos de fls. 08/52.

##### Sumariados, decido.

A espécie veicula pretensão reivindicatória visando à retomada de imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial previsto na Lei 10.188/2001.

É de sabença comum que o mencionado programa de arrendamento residencial é destinado ao atendimento **exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda** (art. 1º, Lei 10.188/2001), assegurando-se, assim, o direito social à moradia previsto no art. 6º da Constituição Federal de 1988, caracterizado como direito fundamental de segunda geração.

Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS).

Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arrendamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros.



Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa.

Não por outra razão, há inúmeras pessoas na "fila de espera" e foram firmadas as seguintes cláusulas contratuais (documento ID 2175507):

"CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Este contrato considerará-se rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Décima Nona deste instrumento.

- I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;
- II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato;
- III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato;
- IV- uso inadequado do bem arrendado;
- V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, providenciar a notificação dos ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito.

Parágrafo Primeiro - Após o prazo fixado, e não sendo cumpridas as obrigações pelos ARRENDATÁRIOS, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas:

I- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado:

- a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e,
- b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida,
- c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva.

II- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial.

Parágrafo Segundo - A mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial."

Ademais, a cláusula terceira prevê que o arrendatário deverá arcar com o pagamento de encargos e tributos incidentes sobre o imóvel, como o IPTU. De igual sorte, a cláusula décima terceira estipula a obrigação do arrendatário no cumprimento das obrigações condominiais, inclusive quanto ao pagamento das taxas de condomínio (ID 2175495).

No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento do arrendatário, o qual deixou de efetuar o pagamento dos valores referentes Arrendamento de 22/09/2013 (parcela 047) a 22/06/2017 (parcela 092), conforme planilha constante do documento ID 2175528 (valor atualizado da dívida), configurando-se o esbulho possessório, ex vi do artigo 9º da Lei nº 10.188/2001. O documento ID 2175524 comprova que houve notificação do arrendatário pelo 2º Oficial de Títulos e Documentos da Comarca de Santo André.

Nesse sentido:

CIVIL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. INADIMPLÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. 1. Liminar. Verificada a inadimplência do arrendatário, caracterizado está, nos termos do contrato, o esbulho possessório, a autorizar o deferimento da liminar da reintegração de posse. 2. Agravo desprovido. AG 200501000166450 TRF1, 6ª Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL FAES RIBEIRO DJ 22/08/2005

PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. A LEI Nº 10.188/2001, QUE CRIOU O PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR, AUTORIZA O ARRENDADOR A PROPOR AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE NA OCORRÊNCIA DE INADIMPLEMENTO DO ARRENDAMENTO. 1. A alteração introduzida pela Lei nº 9.756/98 ao artigo 557 do Código de Processo Civil que não viola o duplo grau de jurisdição. 2. O inadimplemento das prestações de arrendamento residencial implica o esbulho possessório, se o imóvel não for restituído. 3. A Lei nº 10.188, de 12/02/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, autoriza, em hipóteses como a dos autos, o ajuizamento da ação de reintegração de posse, com deferimento da liminar. 4. Agravo a que se nega provimento. TRF3, 2ª Turma, AI 200803000443368, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF DJF3 CJI DATA:29/10/2009.

O documento ID 2175521 comprova a propriedade da autora.

Logo, há prova suficiente da ausência de pagamento, não se podendo dizer que o arrendatário não tem ciência de sua atual condição jurídica. Há provas, ainda, da posse, do esbulho possessório, e da perda da posse, satisfazendo-se, assim, os requisitos previstos nos artigos 561 e 562, do Código de Processo Civil para concessão de liminar sem a necessidade de produção de justificação prévia.

Ante o exposto, **concedo a liminar** para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do Apartamento nº 12, Bloco 03, do Condomínio Residencial Betânicas II, situado à Rua Campo Santo, 425, Parque das Nações, Santo André/SP, registrado na matrícula nº 73.535 do 2º Registro de Imóveis de Santo André, nos termos do artigo 562 do Código de Processo Civil.

Expeça-se mandado para ciência e cumprimento desta decisão, observado o artigo 212 caput e § 1º do Código de Processo Civil, ficando o oficial de justiça autorizado, desde já, a requisitar força policial para cumprimento da diligência. A autora deverá indicar, no prazo de cinco dias, o nome e qualificação do preposto que acompanhará a diligência e a quem será entregue a posse do imóvel.

Com o fornecimento dos dados do preposto, expeça-se mandado de reintegração de posse, citação e intimação.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 9 de agosto de 2017.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500370-28.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADO: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA - SP115445

## DESPACHO

Intime-se a Executada na pessoa de seu bastante procurador, para que efetue o pagamento do saldo devedor apresentado pela Exequente através dos IDs 2241733 e 2241744.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000799-92.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: JOSE CICERO DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436, DANILO PEREZ GARCIA - SP195512  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRE-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SANTO ANDRÉ, 23 de agosto de 2017.

**DRA. AUDREY GASPARINI**

**JUÍZA FEDERAL**

**DRA. KARINA LIZIE HOLLER**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3940**

**MONITORIA**

**0005013-56.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X LEANDRO VALLE

Manifeste-se a exequente acerca da pesquisa realizada pelo sistema Infójud, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0005306-89.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X WILSON WU BUENO

Defiro o pedido formulado pela autora/exequente e determino a expedição de mandado ou carta precatória, conforme o caso, visando a citação do(s) réu(s)/executado(s); contudo, deverá a Secretaria observar a expedição para os endereços onde haja Subseção Judiciária da Justiça Federal e onde ainda não tenha sido tentada a diligência. Caso o endereço indicado já tiver sido objeto de diligência a Secretaria está desobrigada da expedição para evitar atos processuais desnecessários ou infrutíferos.

**0005765-91.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X ANDERSON LOPES DE CARVALHO

Defiro o pedido formulado pela autora/exequente e determino a expedição de mandado ou carta precatória, conforme o caso, visando a citação do(s) réu(s)/executado(s); contudo, deverá a Secretaria observar a expedição para os endereços onde haja Subseção Judiciária da Justiça Federal e onde ainda não tenha sido tentada a diligência. Caso o endereço indicado já tiver sido objeto de diligência a Secretaria está desobrigada da expedição para evitar atos processuais desnecessários ou infrutíferos.

**0005766-76.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X CESAR DE MORAES

Defiro o pedido formulado pela autora/exequente e determino a expedição de mandado ou carta precatória, conforme o caso, visando a citação do(s) réu(s)/executado(s); contudo, deverá a Secretaria observar a expedição para os endereços onde haja Subseção Judiciária da Justiça Federal e onde ainda não tenha sido tentada a diligência. Caso o endereço indicado já tiver sido objeto de diligência a Secretaria está desobrigada da expedição para evitar atos processuais desnecessários ou infrutíferos.

**0006823-32.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ANA CRISTINA KEHDI VANZELLA ARTERO(SP159169 - ERCULES MATOS E SILVA E SP117174 - RENATO MADRIGANO ARTERO)

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANA CRISTINA KEHDI VANZELLA ARTERO para o pagamento da quantia de R\$ 38.789,13, valor consolidado em 30/10/2014, referente ao contrato particular de abertura de crédito para financiamento de aquisição de material de construção nº 41516000067373, entablado pela Caixa com a requerida em 21/08/2013. Aponta a autora que houve o inadimplemento das obrigações e consequente vencimento antecipado dos débitos previsto no contrato. A ré foi citada (fl. 66), apresentando embargos à ação monitória às fls. 67/87. Alega que existe excesso de execução, haja vista a existência de pagamentos desconsiderados pela CEF. Defende a aplicação do CDC no exame do pedido e a anulação de cláusulas abusivas, ante a presença de vício de informação. Pugna pela inversão dos ônus da prova. Impugna a cobrança de juros sobre juros. A Caixa apresentou a manifestação das fls. 95/105. É o relatório. Decido. Cuida-se de ação monitória embasada em contrato de financiamento entablado em 21/08/2013, para a aquisição de material de construção. A demanda foi aforada em 04/12/2014, ocorrendo a citação da devedora em maio de 2017. Compulsando os autos, observo que a parte ré anexou junto de sua peça de defesa o contrato de renegociação da dívida ora em cobro, firmado em 13/04/2015 (contrato nº 0620000067345- fls. 75/76). Costa do documento que as partes, de comum acordo, alteram o prazo para a amortização da dívida referente ao contrato nº 41516000067373, mediante a confissão da dívida no valor de R\$ 30.607,62 e recálculo do saldo devedor. Existe disposição expressa no contrato de renegociação no sentido de não ter ocorrido a novação da dívida, mantendo-se os termos originalmente contratados (cláusula 3ª - fl. 75v). Como se vê, houve a modificação do débito posteriormente à distribuição da demanda, e antes da citação da devedora, sem que nenhuma das partes tenha mencionado tal fato ao juízo. É letra da lei que a petição inicial que apresente defeito ou irregularidade que dificulte o julgamento deve ser emendada (art. 321 do CPC). Porém, entendo que a emenda da inicial, em virtude da alteração da causa de pedir, é descabida, porquanto houve a citação da requerida e a apresentação de resposta, impugnada pela credora. A demanda está estabilizada, operando-se para o juízo a preclusão lógica. A questão já foi enfrentada pelo STJ, que assim se manifestou: RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E FALIMENTAR. AÇÃO REVOCATÓRIA. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. CAUSA DE PEDIR. CONSILIIUM FRAUDIS. OMISSÃO. CONTESTAÇÃO APRESENTADA. ESTABILIZAÇÃO DA LIDE. EMENDA DA INICIAL. DESCABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. ARTIGOS ANALISADOS: 264, PARÁGRAFO ÚNICO, 282, 284, 295, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC; E 53 DO DL 7.661/45. 1. Ação revocatória ajuizada em 20/6/2006. Recurso especial concluso ao Gabinete em 9/9/2011. 2. Controvérsia que se cinge a definir se é cabível a determinação de emenda da petição inicial em momento posterior ao da apresentação da peça contestatória. 3. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas. 4. A aptidão da inicial pressupõe a articulação harmoniosa de alguns requisitos, dentre eles a indicação precisa dos fatos e dos fundamentos jurídicos que dão suporte ao direito vindicado. 5. A falta de explicitação da causa de pedir conduz ao reconhecimento da inépcia da petição inicial e ao seu consequente indeferimento. Inteligência do art. 295, parágrafo único, I, do CPC. Precedentes. 6. Tratando-se de ação revocatória proposta com fundamento no art. 53 da antiga Lei de Falências (DL 7.661/45), a petição inicial deve, necessariamente, conter a descrição das condutas fraudulentas atribuídas aos réus como causa de pedir. É a própria norma invocada que reclama - como requisito a ser preenchido para decretação da ineficácia dos atos praticados pelo falido - a demonstração da existência de fraude imputável ao devedor e aos terceiros que com ele contrataram. 7. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, a petição inicial não pode ser emendada depois de apresentada a contestação, sob pena de malferir o princípio da estabilização da demanda. Ainda que essa perspectiva possa ser flexibilizada em situações excepcionais, o art. 264, parágrafo único, do CPC veda a alteração da causa de pedir após o saneamento do processo. 8. Negado provimento ao recurso especial. (REsp 1305878/SP, Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, Dle 11/11/2013). Além disso, não é mais possível verificar a presença de interesse de agir, uma vez que não se tem notícia de inadimplemento das parcelas atinentes à renegociação. Ante o exposto, extingo o feito sem análise de mérito, com base no artigo 485, inc. IV, do CPC. Atentando para o princípio da causalidade, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Custas ex lege. P.R.I. Transitada em julgado, arquive-se estes autos com as cautelas de praxe.

**0007038-37.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES) X NICOLAS NOLASCO(SP370283 - GISLAINE BATISTA FERREIRA E SP384923 - ADRIANA DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 102/105 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002839-74.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES) X FYGO COMERCIO DE MOVEIS E OBJETOS DE DECORACAO LTDA ME X VINICIUS ALEXANDRE DOS PASSOS

A exequente requer a reiteração da penhora/restrição on line, via Bacenjud em face do executado. Observo que a exequente não demonstrou eventual alteração da situação patrimonial da parte executada apta a ensejar o deferimento das medidas postuladas. Ademais, não cabe ao Poder Judiciário substituir a atuação da parte no que se refere à adoção de medidas que são de sua exclusiva competência. Assim, INDEFIRO o requerimento da exequente e determino o arquivamento dos autos até que a autora traga aos autos requerimento capaz de promover o regular andamento da execução. Intime-se.

**0003642-57.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X QUALITEC PRINTING SOLUTION GRAFICA LTDA X ANTONIO DE OLIVEIRA JORDAO NETO

Intime-se o subscritor da petição de fl. 134, Dr. José Luiz Ferreira de Mattos Junior para que regularize a representação processual, mediante a apresentação de procuração, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista à CEF acerca da manifestação e documentos de fls. 138/179. Intimem-se.

**0004285-15.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X HELP INDUSTRIA MECANICA LTDA X ELIZIANE FONTANA X CARLOS ALBERTO GONCALVES

Face aos documentos anexados às fls. 275/286, decreto o sigilo dos autos, podendo ter acesso aos mesmos somente as partes e seus procuradores devidamente constituídos. Manifeste-se a exequente acerca da pesquisa realizada pelo sistema Infjud, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0004511-20.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDERSON FRANCISQUETTI VAZ ME X ANDERSON FRANCISQUETTI VAZ

Indefiro o requerimento da Caixa Econômica Federal de registro no sistema Bacenjud, de nova ordem de penhora de ativos financeiros mantidos pelo executado. Tal medida já foi adotada por este juízo e restou infrutífera. Intime-se o exequente para que indique bens do executado para penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0004576-15.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X CLAUDIA BICINERI PEREIRA EPP(SP206388 - ALVARO BARBOSA DA SILVA JUNIOR) X CLAUDIA BICINERI PEREIRA(SP206388 - ALVARO BARBOSA DA SILVA JUNIOR)

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**0005364-29.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X ARTH IDEAL - INSTITUTO DE DESIGN E ARTE LIMITADA ME(SP133311 - MARLENE SACCUCI) X LESLIE BEZERRA SANTOS X LILIAN RIBEIRO YABIKU(SP133311 - MARLENE SACCUCI)

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**0005365-14.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS YOSHIO SAITO EPP(SP234513 - ALEXANDRE VANCIN TAKAYAMA) X CARLOS YOSHIO SAITO(SP234513 - ALEXANDRE VANCIN TAKAYAMA)

A exequente requer a reiteração da penhora/restrição on line, via Bacenjud em face do executado. Observo que a exequente não demonstrou eventual alteração da situação patrimonial da parte executada apta a ensejar o deferimento das medidas postuladas. Ademais, não cabe ao Poder Judiciário substituir a atuação da parte no que se refere à adoção de medidas que são de sua exclusiva competência. Assim, INDEFIRO o requerimento da exequente e determino o arquivamento dos autos até que a autora traga aos autos requerimento capaz de promover o regular andamento da execução. Intime-se.

**000563-36.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X GH D DO BRASIL - GESTAO EMPRESARIAL E ASSESSORIA CONTABIL LTDA - ME X GISLEINE MILHOMEM SILVA

Manifeste-se a exequente acerca da pesquisa realizada pelo sistema Infjud, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**000566-88.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X FLORIVALDO AZEVEDO

1. Fls. 81: indefiro o requerimento da Caixa Econômica Federal - CEF de registro, no sistema Bacenjud, de nova ordem de penhora de ativos financeiros mantidos pelo executado no País. Tal medida já foi adotada por este juízo e restou infrutífera (fls. 68/68v). Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens do executado para penhora. Intimem-se.

**000709-77.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES) X ZAFE COMERCIO DE BOLSAS E MOCHILAS LTDA - EPP X MILEIA BUCKER CHUCRI

Defiro o pedido formulado pela autora/exequente e determino a expedição de mandado ou carta precatória, conforme o caso, visando a citação do(s) réu(s)/executado(s); contudo, deverá a Secretaria observar a expedição para os endereços onde haja Subseção Judiciária da Justiça Federal e onde ainda não tenha sido tentada a diligência. Caso o endereço indicado já tiver sido objeto de diligência a Secretaria está desobrigada da expedição para evitar atos processuais desnecessários ou infrutíferos.

**000711-47.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMERSON APARECIDO VIEIRA FREIRE - ME X EMERSON APARECIDO VIEIRA FREIRE

Fls. 109: Tendo em vista que não foram encontrados bens passíveis de penhora, defiro o pedido de suspensão do feito, conforme preconizado pelo artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, ficando a cargo da exequente se manifestar em termos de prosseguimento do feito. Int.

**0001526-44.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SAMAVIDROS SOLUCOES E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP X MARCOS AUGUSTO DA SILVA(SP238159 - MARCELO TADEU GALLINA) X CRENILDA BONIFACIO AUGUSTO(SP253634 - FERNANDO GUSTAVO GONCALVES BAPTISTA)

Fls. 288: indefiro o requerimento da Caixa Econômica Federal - CEF de registro, no sistema Bacenjud, de nova ordem de penhora de ativos financeiros mantidos pelo executado no País. Tal medida já foi adotada por este juízo conforme se verifica às fls. 232/233. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens do executado para penhora. Int.

**0002092-90.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X RIVALTEC SERVICOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP X ANILDA CARVALHO DE REZENDE GALLINUCCI

Face aos documentos anexados às fls. 303/309, decreto o sigilo dos autos, podendo ter acesso aos mesmos somente as partes e seus procuradores devidamente constituídos. Manifeste-se a exequente acerca da pesquisa realizada pelo sistema Infojud, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0003429-17.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROGERIO VIEIRA BRANDAO - ESPOLIO X AMANDA GERLACH BRANDAO

Defiro o pedido formulado pela autora/exequente e determino a expedição de mandado ou carta precatória, conforme o caso, visando a citação do(s) réu(s)/executado(s); contudo, deverá a Secretaria observar a expedição para os endereços onde haja Subseção Judiciária da Justiça Federal e onde ainda não tenha sido tentada a diligência. Caso o endereço indicado já tiver sido objeto de diligência a Secretaria está desobrigada da expedição para evitar atos processuais desnecessários ou infrutíferos.

**0005055-71.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LOVE STORY COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA. - EPP X SOLTAN ABDOUNI

Intime-se a exequente para que informe se houve a efetivação do acordo, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0005226-28.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X ANDRE LUIZ BINI

Defiro o pedido formulado pela autora/exequente e determino a expedição de mandado ou carta precatória, conforme o caso, visando a citação do(s) réu(s)/executado(s); contudo, deverá a Secretaria observar a expedição para os endereços onde haja Subseção Judiciária da Justiça Federal e onde ainda não tenha sido tentada a diligência. Caso o endereço indicado já tiver sido objeto de diligência a Secretaria está desobrigada da expedição para evitar atos processuais desnecessários ou infrutíferos.

**0000030-43.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BORGUNDER TRADING INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA X FREDERICO STOCO TONELLI

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

**0000085-91.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X RUBIA CARMELA ZUPPO BERTOLINI PEREIRA MODAS - EPP X RUBIA CARMELA ZUPPO BERTOLINI PEREIRA

Defiro o pedido formulado pela autora/exequente e determino a expedição de mandado ou carta precatória, conforme o caso, visando a citação do(s) réu(s)/executado(s); contudo, deverá a Secretaria observar a expedição para os endereços onde haja Subseção Judiciária da Justiça Federal e onde ainda não tenha sido tentada a diligência. Caso o endereço indicado já tiver sido objeto de diligência a Secretaria está desobrigada da expedição para evitar atos processuais desnecessários ou infrutíferos.

**0001152-56.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ELISETE RIBEIRO OGATA

Diante do(s) documento(s) retro, manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Intime-se.

**0001165-55.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X ANTONIO A. DE F. AYRES - ME X ANTONIO ARNALDO DE FREITAS AYRES

Fls. 150/151: Defiro o prazo complementar de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal se manifeste em termos de prosseguimento do feito, advertindo-a de que, decorrido o prazo, se não cumprida a diligência, os autos serão remetidos ao arquivo. Int.

**000557-92.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OFR TECNOLOGIA S/S LTDA - ME X ANA PAULA CIPRIANO RODRIGUES X OSVALDO FORNAZIER RODRIGUES

Indefiro o requerimento da Caixa Econômica Federal - CEF de registro, no sistema Bacenjud, de nova ordem de penhora de ativos financeiros mantidos pelo executado no País. Tal medida já foi adotada por este juízo, conforme fls. 79/80. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens do executado para penhora. Int.

**0002371-42.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIXER BRASIL COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME X FATIMA APARECIDA CORREA X SEBASTIANA STANGANELLI

SENTENÇA Cuida-se de ação execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de MIXER BRASIL COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA ME E OUTROS, com escopo de cobrar valor decorrente de cédula de crédito bancário. Os executados foram citados (fls. 264, 268 e 272). Às fls. 332/333 a exequente informou a composição amigável das partes na esfera administrativa. Requer a extinção do feito e o imediato desbloqueio de qualquer valor ou bem eventualmente penhorado nos autos. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Diante do noticiado pela parte exequente, patente a falta de interesse no prosseguimento do feito, sendo certo que em virtude da inexistência de juntada do instrumento contratual, não é possível homologar o acordo celebrado entre as partes. Não há que se falar em honorários de sucumbência, tendo em vista a inexistência de advogado constituído nos autos pela parte executada. Tendo a exequente efetuado requerimento para extinção sem mérito do feito, cabe a ela, exequente, a responsabilidade pelo pagamento das custas remanescentes. Isto posto, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, intime-se a CEF para o recolhimento do valor remanescente das custas processuais. Com o recolhimento, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0004909-35.2011.403.6126** - PLACEDINA CONCEICAO DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro. 3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

**0003462-75.2012.403.6126** - AVANT MARINE CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO E SP301569 - BEATRIZ CRISTINE MONTES DAINESE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Fls. 168/177: Manifeste-se o impetrante. Após, tomem. Int.

**0002082-75.2016.403.6126** - LUIZ CARLOS BATISTA DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência ao impetrante acerca do desarquivamento dos autos, dando-se vista pelo prazo de 15 (quinze) dias. Silente, tomem os autos ao arquivo. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0003780-24.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO ROSA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO ROSA

Indefiro o requerimento da Caixa Econômica Federal de registro, no sistema Bacenjud, de nova ordem de penhora de ativos financeiros mantidos pelo executado. Tal medida já foi adotada por este juízo e restou infrutífera. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens do executado para penhora. Int.

**0004513-87.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DAVID DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVID DO NASCIMENTO

Indefiro o requerimento da Caixa Econômica Federal de registro no sistema Bacenjud, de nova ordem de penhora de ativos financeiros mantidos pelo executado. Tal medida já foi adotada por este juízo. Intime-se o exequente para que indique bens do executado para penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0004710-42.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KLEBER SILVA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KLEBER SILVA DE OLIVEIRA

Intime-se, uma vez mais, o procurador do executado, Dr. Leandro Sampaio, para que providencie a juntada da procuração, nos termos do artigo 104, do CPC.

**0004901-87.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILSON FRANCISCO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILSON FRANCISCO SILVA

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 149/152, bem como a alteração da classe processual, qual seja 229. Após, intime-se o executado para que pague o devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação e penhora, e também, de honorários advocatícios de dez por cento, de acordo com os preceitos do art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

**0004903-57.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X SIMONE SCRODER DA SILVA(SP142141 - SOLANGE SALERNO SPERTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE SCRODER DA SILVA

Mantenho a decisão de fls. 203, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se pelo desfecho dos embargos de Terceiro n. 5001169-71.2017.403.6126 noticiado às fls. 208/209. Int.

**0006227-82.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X LUZANIZIO DE FREITAS TELES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZANIZIO DE FREITAS TELES

Diante do(s) documento(s) retro, manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Intime-se.

**0000245-53.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X CLAUDIA BICINERI PEREIRA X CLAUDIA BICINERI PEREIRA(SP206388 - ALVARO BARBOSA DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA BICINERI PEREIRA

Esclareça a exequente o pedido de fls. 192/193 diante do processado. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**0001533-36.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANNA PAULA SPOSITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANNA PAULA SPOSITO

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 172/174, bem como providencie a alteração da classe processual, qual seja 229. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a resposta, intime-se o executado para que pague o devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação e penhora, e também, de honorários advocatícios de dez por cento, de acordo com os preceitos do art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

**0000161-18.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CATRINA STELA PELLINI(SP232498 - CLAUDINEI RODRIGUES GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CATRINA STELA PELLINI

Fls. 72: Intime-se o executado para que pague o devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação e penhora, e também, de honorários advocatícios de dez por cento, de acordo com os preceitos do art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil.

### 3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001375-85.2017.4.03.6126

AUTOR: ODETE MAGLIANI

Advogado do(a) AUTOR: MARITZA METZKER - SP303775

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000902-02.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO BASTOS FERNANDES - SP357107, DIOGO SAKATA TAGUCHI - SP347477, LUIS RICARDO VASQUES DA VANZO - SP117043

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls. no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC.

Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001547-27.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MERCEDES BUZONE JACOMASSI

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME CYRILLO MARTINS - SP260750

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto por vislumbra na decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional consistente em pronunciar o legítimo direito da autora ao recebimento de pensão por morte requerida no NB.: 21/172.089.798-9, bem como para declarar indevida a restituição dos valores já percebidos e para anular qualquer débito previdenciário instaurado sob esta rubrica. Requer a concessão de tutela para compelir o INSS a imediata restituição do benefício cortado.

Alega que o provimento jurisdicional restou omissivo em relação ao pedido para que fosse concedida ordem para descontinuação imediata da cobrança de restituição, por parte do Réu, dos valores já recebidos a título do benefício 21/172.089.798-9.

Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais.

**Decido.** No caso em exame, depreende-se que as alegações demonstram apenas irresignação com a decisão, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.

O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.

Deste modo, não se presta para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

Intimem-se.

Santo André, 23 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001580-17.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: COPERNICO PARTICIPACOES LTDA. - ME  
Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO FONTES SANTOS - SP87823  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

### DECISÃO.

**COPÉRNICO PARTICIPAÇÕES LTDA. ME**, já qualificada na petição inicial, propõe ação declaratória cumulada com pedido indenizatório de dano moral, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face da **UNIAO FEDERAL** para suspender a exigibilidade dos débitos tributários consolidados no âmbito do 'Refis da Crise', nos termos do artigo 151 do CTN, em razão da inclusão dos honorários advocatícios em favor da ré e levando-se em consideração todos os pagamentos realizados no curso do parcelamento.

Vieram os autos para exame do pedido de tutela de urgência.

**Decido.** Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução.

Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais, mas reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.

Cite-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001609-67.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: MARCIA DA SILVEIRA ALVEZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRO DA CUNHA ALVEZ - SP321549  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

### Vistos.

**MARCIA CANDIDO DA SILVEIRA**, já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS NA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada analise e conclua o processamento do pedido de concessão do benefício de aposentadoria tempo de contribuição NB.: 42/182.601.152-5 requerido em 07.03.2017. Com a inicial, juntou documentos.

**Decido.** Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

**Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.**

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/09.

Após, tornem conclusos para reanálise do pedido liminar.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Intime-se. Oficie-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001563-78.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: NOVA GERAÇÃO COMERCIAL ELÉTRICA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CLAUDIA KEPPLER NOGUEIRA DE BARROS - SP244659  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

### Vistos.

NOVA GERAÇÃO COMERCIAL ELÉTRICA LTDA., já qualificada, impetra **mandado de segurança**, com a pretensão que seja declarada a inexistência da relação jurídica, com a retirada do ICMS da base de cálculo da COFINS e PIS e que seja autorizada a restituição administrativa ou a compensação dos valores pagos a maior com outros tributos que indica. Com a inicial, vieram documentos.

**Decido.** Não verifico presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada.

Ausente o *periculum in mora*, pois o pagamento de tributo supostamente indevido, prejuízo de cunho patrimonial, não configura dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o deferimento da liminar.

A simples alegação de que a ausência do recolhimento acarretará sanções fiscais não é suficiente para o deferimento da medida, uma vez que a impetrante é obrigada ao recolhimento do tributo da mesma forma desde longa data, requerendo, inclusive, compensação referente aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.

No mais, a celeridade do rito do mandado de segurança não justifica a concessão liminar da providência pretendida.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09.

Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Santo André, 22 de agosto de 2017.

**KARINA LIZIE HOLLER**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001362-86.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MARCO ANTONIO ARENAS DIAZ  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DA CUNHA FREITAS - SP141768, MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**MARCO ANTONIO ARENAS DIAZ**, já qualificado na petição inicial, propõe esta ação para concessão de benefício previdenciário, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o objetivo de obter a concessão da aposentadoria especial (NB:46) requerida no processo administrativo n. 181.447.976-4 em 31.10.2016. Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame do pedido de tutela de urgência.

**Decido.** Recebo as manifestações do autor em aditamento à exordial. Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução.

Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de periclitamento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais, mas reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.

Sem prejuízo e em virtude do expresso desinteresse do réu na composição consensual por meio da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil. Cite-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de agosto de 2017.

## SENTENÇA

### SENTENÇA

**ISSHIKI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA.**, já qualificada na petição inicial, propõe ação declaratória de reconhecimento de inclusão indevida de ICMS na base de cálculo do PIS e do COFINS cumulada com pedido de restituição de indébito e com pedido de tutela de evidência em face da UNIAO FEDERAL. Com a inicial, juntou documentos.

A parte autora foi intimada para aditar a petição inicial para que procedesse a apresentação dos documentos necessários a propositura da ação, atribuisse valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido, bem como procedesse ao recolhimento das custas processuais.

Em resposta apresentou a manifestação (ID1156256), juntou documentos e requereu a postergação do recolhimento das custas processuais até futura juntada de laudo pericial contábil.

Foi determinado à parte autora que procedesse ao recolhimento das custas processuais no prazo de 60 (sessenta) dias.

**Decido.** O processo ficou paralisado dependendo sua movimentação de providência da parte interessada em seu andamento consistente em promover ao recolhimento das custas iniciais correspondentes à metade do valor previsto no artigo 14, I, da Lei n. 9.289/96.

Assim, a parte interessada foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprindo as faltas neles existente as quais lhe impedem o prosseguimento, mas deixou que escoasse o prazo assinado, sem a adoção de qualquer providência.

Por isso, a exordial deve ser indeferida por ser inábil a dar início à relação jurídica processual.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Autor ao pagamento de honorários advocatícios, eis que não aperfecoada a relação processual.

No caso da interposição de apelação, condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado na data da sentença.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 22 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001597-53.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: SOLANGE MENDES DE ALMEIDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

### Vistos.

**SOLANGE MENDES DE ALMEIDA**, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, sem pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada conceda e implante a aposentadoria especial NB.: 42/180.214.217-4, requerida em 10.10.2016, mediante o reconhecimento judicial da especialidade do labor exercido pelo Impetrante. Com a inicial, juntou documentos.

**Decido.** Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. Requistem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/09.

Remetam-se os autos ao MPF e, oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001625-21.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL VIDA PLENA SANTO ANDRE  
Advogado do(a) AUTOR: BLANCA PERES MENDES - SP278711  
RÉU: GILIARD CRUZ DE ARAUJO

## DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito originário da Justiça Estadual.



Manifestem-se acerca do interesse na realização de audiência de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de agosto de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001526-51.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CLARISSE BARROS IROSKI  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA AZEVEDO PACCHIONI - SP376918  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

### DECISÃO.

CLARISSE DE BARROS IROSKI, já qualificada na petição inicial, promove ação cível para restabelecimento do pagamento de seguro desemprego, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIAO FEDERAL para receber os valores bloqueados a título de seguro desemprego. Dá a causa o valor de R\$ 8.218,60. Vieram os autos para exame do pedido de tutela de urgência.

Decido. Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução.

Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, deixo as benesses da gratuidade de justiça e INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

No entanto, conforme a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

Assim, a competência estabelecida na referida Lei é absoluta e determina a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da questão.

Tendo em vista a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processo e julgamento da presente ação, diante do valor da causa inferior a 60 salários mínimos, declino da competência e remeto os autos ao Juizado Federal Especial de Santo André.

Dê-se baixa na distribuição, com as anotações de praxe.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001134-14.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOSE TELXEIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls. no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC.

Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de agosto de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001448-57.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: D FERRO PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - EPP, DANILO BIBANCOS, D CINCO PRODUTOS SIDERURGICOS EIRELI, DAN'ACO INDUSTRIA E COMERCIO DE ACOS LTDA, JOAO MAXIMINO PARIZ, LACRIND HOLDING CORPORATION SOCIEDAD ANONIMA, JOSE DANILO BIBANCOS  
REQUERENTE: DEUCLIDES ALESSI  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI - SP125406  
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI - SP125406  
REQUERIDO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

## DESPACHO

Providencie a entrega dos presentes autos ao requerente, nos termos do artigo 729 do Código de Processo Civil.

Providencie a parte a retirada definitiva dos autos em secretaria no prazo de 10 dias.

SANTO ANDRÉ, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001637-35.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: AIRTON MADUREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CAIO MARTINS SALGADO - SP269346  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO DE PREVENÇÃO

AIRTON MADUREIRA, já qualificado, propõe ação cível de natureza previdenciária em face do INSS com objetivo de obter a concessão da aposentadoria especial requerida no processo administrativo NB: 46/148.971.177-2. DER: 12.02.2009, mediante o reconhecimento de período laboral realizado em atividade insalubre. Com a inicial, juntou documentos.

**Decido.** Em virtude do apontamento constante no Sistema de Prevenção da Justiça Federal, depreende-se que a parte autora manejou semelhante ação que tramitou perante a Primeira Vara Federal local sob o n. 0005448-35.2010.403.6126, até o julgamento da exceção de incompetência n. 000.1705-80.2011.403.6126 que reconheceu a incompetência do Juízo e determinou a remessa do feito para livre distribuição perante a Justiça Estadual na Comarca de São Caetano do Sul.

Desta forma, promova a parte autora a juntada de cópia da petição inicial e da sentença proferida pelo Juízo Estadual, referente aos autos acima mencionados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

Santo André, 22 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001635-65.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: MASTICMOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE ROTH NETO - SP235312, EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI - SP211472  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

**Vistos.**

MASTICMOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., já qualificada, impetra **mandado de segurança**, com a pretensão que seja declarada a inexistência da relação jurídica, com a retirada do ICMS da base de cálculo da COFINS e PIS e que seja autorizada a restituição administrativa ou a compensação dos valores pagos a maior com outros tributos que indica. Com a inicial, vieram documentos.

**Decido.** Não verifico presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada.

Ausente o *periculum in mora*, pois o pagamento de tributo supostamente indevido, prejuízo de cunho patrimonial, não configura dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o deferimento da liminar.

A simples alegação de que a ausência do recolhimento acarretará sanções fiscais não é suficiente ao deferimento da medida, uma vez que a impetrante é obrigada ao recolhimento do tributo da mesma forma desde longa data, requerendo, inclusive, compensação referente aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.

No mais, a celeridade do rito do mandado de segurança não justifica a concessão liminar da providência pretendida.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09.

Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Santo André, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001124-67.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ADRIANA LOZANO BALERO  
Advogados do(a) AUTOR: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

No caso em exame, não resta caracterizada a existência de incapacidade laboral.

Isto porque, conforme o laudo pericial ID2339776, apesar de comprovado que a autora é portadora de doença degenerativa da coluna vertebral, não há repercussão clínica funcional da doença alegada, bem como não foi constatada a ocorrência de sintomas incapacitantes ou qualquer limitação ao exame físico.

Assim, **no momento** a autora se encontra apta para suas atividades habituais, não demonstrando a ocorrência de quaisquer fatores que interfiram em sua capacidade para o trabalho que exerce (Agente Educacional).

Ante o exposto, diante do laudo pericial, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** e determino que as partes se manifestem acerca do laudo pericial, pelo prazo legal.

Após, tomem-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santo André, 23 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001572-40.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: DIANA MARCONDES CESAR KAMBOURAKIS  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME KOPFER CARLOS DE SOUZA - RJ145592  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Cite-se a União Federal (AGU).

SANTO ANDRÉ, 23 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001535-13.2017.4.03.6126  
IMPETRANTE: DENIS PAULINO DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN MONICE GARCIA - SP395208  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

**Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita**, vez que a renda auferida pelo Impetrante vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade financeira.

Junte-se extrato de salários originários do CNIS/Dataprev. Promova o Impetrante ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000307-03.2017.4.03.6126  
AUTOR: MERCANTIL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, A B C MOTORS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542  
Advogados do(a) AUTOR: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001307-38.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: GEBARA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifêste-se o Autor sobre a contestação de fls. no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC.

Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001130-74.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: FRANCISCO JOSE PARENTE  
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifêste-se o Autor sobre a contestação de fls. no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC.

Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000277-65.2017.4.03.6126  
AUTOR: REINALDO RAMOS XAVIER  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000359-96.2017.4.03.6126  
AUTOR: JAIR FRANCISCO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001132-44.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: LUIS CARLOS GAMEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Maniféste-se o Autor sobre a contestação de fls. no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC.

Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001138-51.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: DENIS DONIZETI DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Maniféste-se o Autor sobre a contestação de fls. no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC.

Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000445-67.2017.4.03.6126  
AUTOR: JOAQUIM FERREIRA DAMASCENO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000452-59.2017.4.03.6126

AUTOR: SOLANGE APARECIDA DIAS CAVALHEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 23 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000509-77.2017.4.03.6126  
AUTOR: ALEXANDRE DUKAY FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 23 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001177-48.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MIGUEL ANGELO GAGLIOTTI  
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifêste-se o Autor sobre a contestação de fls. no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC.

Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 23 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001325-59.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: SERGIO AKIO KOUCHI  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifêste-se o Autor sobre a contestação de fls. no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC.

Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001255-42.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: DANIEL FERREIRA MAIA  
Advogados do(a) AUTOR: APARECIDA TOTOLÓ - SP306709, TAMIRIS SILVA DE SOUZA - SP310259  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Maniféste-se o Autor sobre a contestação de fls. no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC.

Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000186-30.2017.4.03.6140  
IMPETRANTE: MERCADO JARDIM ZAIRA LOJA II LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA SILVA - SP255307  
IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM MAUÁ - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pelo impetrado, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada e no retorno, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Santo André, 23 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000184-60.2017.4.03.6140  
IMPETRANTE: MERCADO JARDIM ZAIRA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA SILVA - SP255307  
IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM MAUÁ - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pelo impetrado, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada e no retorno, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Santo André, 23 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000801-62.2017.4.03.6126  
IMPETRANTE: COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO LOESER - SP120084  
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DES P A C H O

Diante do recurso de apelação interposto pelo impetrante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Santo André, 23 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001652-04.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS FRANCO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### D E C I S Ã O

**ROBERTO CARLOS FRANCO**, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada conceda e implante a aposentadoria por tempo de contribuição NB: 42/179.891.010-9, requerida em 14.10.2016, mediante o reconhecimento judicial da especialidade do labor exercido pelo Impetrante. Com a inicial, juntou documentos.

**Decido.** Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. Porém, em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tomando-o irreversível.

**Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.**

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/09.

Remetam-se os autos ao MPF e, oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 24 de agosto de 2017.

**KARINA LIZIE HOLLER**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001657-26.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: VALDIR FRANCISCO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARIA FERREIRA - SP240421  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### D E C I S Ã O

**VALDIR FRANCISCO DA SILVA**, já qualificado na petição inicial, propõe esta ação para concessão de benefício previdenciário, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o objetivo de obter a concessão da aposentadoria especial (NB:46) requerida no processo administrativo n. 181.347.204-9, em 17.04.2017. Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame do pedido de tutela de urgência.

**Decido.** Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução.

Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.



Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, deíro o requerimento de gratuidade de justiça e **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais, mas reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.

Sem prejuízo, promova a parte autora a juntada de cópia integral do processo administrativo NB.: 46/181.347.204-9, no prazo de 30 (trinta) dias ou comprove documentalmente a recusa do ente autárquico em fornecê-lo.

Em virtude do exposto desinteresse do réu na composição consensual por meio da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil. Cite-se. Intimem-se.

Santo André, 24 de agosto de 2017.

**KARINA LIZIE HOLLER**

Juíza Federal Substituta

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **2ª VARA DE SANTOS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000976-59.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CLAUDIR DIANA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

O INSS interpôs recurso de apelação.

Nos termos do artigo 1.010, §1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, §3º, CPC/2015).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SANTOS, 23 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000948-57.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARIZA DE LOURDES SURIANI SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

SANTOS, 23 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001243-94.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SULZY ANGERAMI PRIANTE

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

SANTOS, 23 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001084-54.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: DIVA DE BARROS GUERREIRO  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Oficie-se à EADJ da Autarquia Previdenciária de Santos, requisitando-se, com prazo de 15 (quinze) dias para envio, processo administrativo de **Diva de Barros Guerreiro, CPF 098.358.020-90**, com observância de eventual revisão, seja administrativa ou força de ação judicial. Deverá o INSS informar, ainda, se o salário de benefício foi limitado ao teto vigente quando da data da concessão, fazendo constar, expressamente, o referido valor.

Com a juntada das informações dê-se vista às partes.

Prazo sucessivo de 15 dias, a começar pela parte autora.

Em seguida, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTOS, 23 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001562-62.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ELZE BRITO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON TORRES DE OLIVEIRA - SP97923  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro o prazo de cinco dias para que a parte autora traga aos autos a petição inicial.

Decorrido o período, tomem conclusos.

Int.

SANTOS, 23 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001020-44.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: VICTOR NUNSIO BOCCUZI, MARLY LODUCA BOCCUZI  
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA CARVALHO DE ANDRADE - SP176758  
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA CARVALHO DE ANDRADE - SP176758  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão.

Prazo: 15 dias.

Int.

SANTOS, 23 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001940-18.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: PEDRO DA SILVA PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Tendo em vista a informação supra, intime-se a parte autora a se manifestar, em 15 (quinze) dias, sobre a prevenção apontada nos autos.

Sem prejuízo, traga a parte autora, cópia da petição inicial, sentença/ acórdão do processo apontado na prevenção.

Cumpridas as determinações, tomem os autos conclusos.

Int.

SANTOS, 23 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000754-57.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARCIO ROBERTO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: SILAS DE SOUZA - SP102549, VALDIRENE XAVIER DE MELO GADELHO - SP188400, LUIZA DE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265398, INAIA SANTOS BARROS - SP185250, REBECCA DE SOUZA OLIVEIRA - SP367292

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista às partes do laudo pericial.

Prazo sucessivo de 15(quinze) dias, a começar pela parte autora.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da Tabela II da Resolução nº 305 de 07/10/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos referidos honorários e a seguir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 23 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000294-07.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ALEX S DA SILVA MINI MERCADO - ME, IBRAIM RICARDO MARTINS

#### DESPACHO

Id. 2366866: Dê-se ciência à exequente acerca do teor da(s) certidão(ões) do(a) Sr(a). Executante de Mandados.

Id. 1617798: Defiro, por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF.

Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SANTOS, 24 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000087-08.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: S DE S NASCIMENTO MODA - ME, SIRLENE DE SOUZA NASCIMENTO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO FERREIRA DE SOUZA - SP295489

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO FERREIRA DE SOUZA - SP295489

#### DESPACHO

Encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 7º, parágrafo 5º, que se realizará no dia 26 de setembro de 2017, às 15h30.

Intime(m)-se o(a,s) executado(a,s), na pessoa de seu advogado.

Publique-se.

SANTOS, 24 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000469-98.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: SIRLENE DE SOUZA NASCIMENTO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO FERREIRA DE SOUZA - SP295489  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 7º, parágrafo 5º, que se realizará no dia 26 de setembro de 2017, às 15h30.

Intime(m)-se o(a,s) executado(a,s), na pessoa de seu advogado.

Publique-se.

SANTOS, 24 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000931-21.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CIRAX COMERCIAL DE VEICULOS EIRELI - ME, JOAO CARLOS TOLEDO CIRELLO, RAQUEL SILVA CIRELLO

**DESPACHO**

Encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 7º, parágrafo 5º, que se realizará no dia 26 de setembro de 2017, às 15h30.

Intime(m)-se pessoalmente o(a,s) executado(a,s), por carta.

Publique-se.

SANTOS, 24 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001004-90.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CRISTINA OROSA TEIXEIRA - ME, CRISTINA OROSA TEIXEIRA

**DESPACHO**

Encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 7º, parágrafo 5º, que se realizará no dia 26 de setembro de 2017, às 15h30.

Intime(m)-se pessoalmente o(a,s) executado(a,s), por carta.

Publique-se.

SANTOS, 24 de agosto de 2017.

**3ª VARA DE SANTOS**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001622-35.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: JOMARCA INDUSTRIAL DE PARAFUSOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950, FABRICIO SALEMA FAUSTINO - SP327976

**DECISÃO:**

**JOMARCA INDÚSTRIA DE PARAFUSOS LTDA**, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a inexistência de relação jurídico-tributária no que tange ao recolhimento dos impostos incidentes na importação de mercadorias, quais sejam, imposto de importação, IPI, PIS-importação e COFINS-importação, calculados sobre o valor aduaneiro acrescido indevidamente das despesas incorridas depois da chegada das mercadorias por ela importadas ao porto alfandegado, reconhecendo-se a ilegalidade e inconstitucionalidade do artigo 4º, § 3º, da IN SRF nº 327/03.

Por consequência, requer que seja reconhecido seu direito à compensação e/ou restituição dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Narra a inicial, em apertada síntese, que a impetrante realiza a importação de mercadorias para o desenvolvimento de sua atividade industrial e comercial, de modo que recolhe tributos incidentes no desembaraço, os quais tem como base de cálculo o valor aduaneiro.

Sustenta que a IN-SRF nº 327/03, que disciplina a cobrança do imposto de importação, contradiz o disposto no "Acordo de Valoração Aduaneira", uma vez que determina a inclusão de despesas realizadas depois da chegada do navio no porto brasileiro na base de cálculo desse tributo, especialmente os chamados "serviços de capatazia".

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Intimada, a União requereu sua intimação pessoal acerca de todos os atos processuais praticados no processo, bem como o indeferimento da medida liminar.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Preliminarmente, arguiu a decadência do direito da impetrante à impetração do presente *writ*, vez que "a inclusão dos gastos combatidos no cômputo do valor aduaneiro ocorre há décadas", de modo que não é plausível que um procedimento praticado de longa data passe, de uma hora para outra, a ser considerado ilegal ou abusivo para fins de impugnação pela via mandamental. Nessa esteira, ainda preliminarmente, arguiu a inadequação da via eleita para cobrança de valores referentes a prestações pretéritas e de importações não realizadas pelo Porto de Santos. No mérito, sustentou, em síntese, a regularidade da exação, nos termos do Decreto nº 92.930/86 e artigo 5º do Decreto 6.870/2009, que determinam a inclusão dos gastos com o transporte das mercadorias, carga, descarga e manuseio, bem como o custo do seguro, no valor aduaneiro. Ressaltou, por fim, sua incompetência para processar eventual declaração de compensação do contribuinte. Pugnou, assim, pela denegação da segurança.

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.

É o relatório.

**DECIDO.**

Enfrento, inicialmente, as questões preliminares levantadas pela autoridade impetrada.

No caso, a impetrante pretende afastar os efeitos concretos de ato normativo da Secretaria da Receita Federal para as futuras importações e ter reconhecido o direito ao indébito, para fins de compensação e/ou restituição, em relação àquelas já aperfeiçoadas no quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação.

Em relação às importações futuras, trata-se de um mandado de segurança preventivo, na medida em que a impetrante pretende sejam afastados os efeitos concretos de normativo da Secretaria da Receita Federal, assegurando-lhe a redução do valor da base de cálculo do imposto de importação.

Reconhecido o caráter preventivo da impetração, evidentemente é inaplicável o disposto no artigo 23 da Lei nº 12.016/2009 à míngua de ato concreto impugnado, segundo inúmeros precedentes da jurisprudência (STJ, RMS 23120/ES, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 18.11.2008; AgRg no REsp 1128892/MT, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 05.10.2010; REsp 833409/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 14.09.2010; AgRg no REsp 1066405/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 11.11.2008).

De outro lado, em relação ao pleito de reconhecimento do indébito tributário para fins de ulterior compensação e/ou restituição, não houve nenhuma manifestação da autoridade impetrada na esfera administrativa sobre o teor da pretensão, de modo que também não há razão para se cogitar de decadência do direito à impetração. Vale ressaltar, em relação a esse aspecto, que a autoridade administrativa encontra-se vinculada aos ditames da IN-SRF nº 327/03, que contém dispositivo que a impetrante pretende seja declarado ilegal, o que se coaduna com o ajuizamento da presente demanda.

Em relação ao cabimento e adequação da via eleita, anoto que a utilização do mandado de segurança para reconhecimento de direito à compensação encontra-se consagrada na jurisprudência, consoante Súmula nº 213 do Superior Tribunal de Justiça, vazada nos seguintes termos:

*"O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária".*

Por fim, acolho, em parte, a arguição de ilegitimidade passiva suscitada pela autoridade impetrada.

Com efeito, em sede de mandado de segurança, autoridade impetrada é "aquela que ordena ou omite a prática do ato impugnado... é o *chefe do serviço que arrecada o tributo* e impõe as sanções fiscais respectivas, usando do seu poder de decisão... a impetração deve ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Poder Judiciário" (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 16ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 1995, p. 45/46, *grifei*).

No caso dos autos, em relação à pretensão de exclusão de determinados valores da base de cálculo de tributo incidente na importação de mercadorias internalizadas pelo Porto de Santos, o Inspetor-Chefe da Alfândega deve figurar no polo passivo, uma vez que a ele compete o reconhecimento de créditos recolhidos sob sua fiscalização, ainda que para ulterior compensação efetuada junto à autoridade fiscal competente (do domicílio fiscal), nos termos da IN-SRF nº

1.300/2012, que assim dispõe:

Art. 70 - O reconhecimento do direito creditório e a restituição de crédito relativo a tributo administrado pela RFB, *bem como* a outras receitas arrecadadas, mediante *Darf*, incidentes sobre operação de comércio exterior caberão ao titular da DRF, da Inspeção da Receita Federal do Brasil de Classes "Especial A" "Especial B" e "Especial C" (IRF) ou da Alfândega da Receita Federal do Brasil (ALF) sob cuja jurisdição for efetuado o despacho aduaneiro da mercadoria.

§ 1º Na hipótese prevista no art. 15, o reconhecimento do direito creditório e a restituição caberão ao titular da unidade responsável pela retificação ou cancelamento da DI.

§ 2º Reconhecido, na forma prevista no caput, o direito creditório de sujeito passivo em débito para com a Fazenda Nacional, a compensação de ofício do crédito do sujeito passivo e a restituição do saldo credor porventura remanescente da compensação caberão às unidades administrativas a que se refere o parágrafo único do art. 69.

Para as importações efetuadas por intermédio de outros portos, porém, de fato, não compete à autoridade impetrada decidir ou apreciar a pertinência do indébito, já que tal apreciação extrapola os limites de sua competência.

De qualquer modo, em caso de procedência do pedido, a comprovação individualizada das importações realizadas pela impetrante por intermédio do Porto de Santos, bem como a definição do *quantum* a compensar deverá ser fiscalizada pelo órgão administrativo competente (autoridade fiscal do domicílio), que terá a prerrogativa de verificar a regularidade dos créditos declarados pelo contribuinte.

Enfrentada as questões preliminares ventiladas nas informações, passo ao exame do mérito da ação, *exclusivamente em relação às importações efetuadas pelo Porto de Santos*.

A medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

Todavia, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso em exame, vislumbro relevância ao fundamento da impetração.

A impetrante funda a causa de pedir, em síntese, no argumento de que a Instrução Normativa SRF nº 327/2003 não pode extrapolar o contido no Acordo de Valoração Aduaneira. Nesse diapasão, aduz o direito de recolher os tributos incidentes na importação sem a inclusão das despesas com a movimentação das mercadorias importadas, após sua chegada ao porto.

Segundo a tese exposta na inicial, a inclusão dos gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio no valor aduaneiro, só abarcaria as despesas ocorridas até a efetiva chegada da mercadoria ao porto. Assim, estariam excluídas do valor aduaneiro as despesas que envolvem o serviço de descarregamento das mercadorias, notadamente a capatazia.

O artigo 8º do Acordo de Valoração Aduaneira, em seu parágrafo segundo, estabelece que cada membro (país), ao elaborar sua legislação, deverá prever a inclusão ou exclusão no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos seguintes elementos: a) custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; b) gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; e) custo do seguro.

A impetrante entende que a expressão "até o porto" não inclui as despesas referentes à descarga de mercadorias. Nesse passo, sustenta a irregularidade de sua inclusão, com base na IN SRF nº 327/2003, que estabelece em seu artigo 4º, § 3º:

*Artigo 4º - Na determinação do valor aduaneiro, independentemente do método de valoração aduaneira utilizado, serão incluídos os seguintes elementos:*

*I - O custo do transporte das mercadorias importadas até o porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;*

*II - Os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até a chegada aos locais referidos no inciso anterior; e*

*III - O custo do seguro das mercadorias durante as operações referidas nos incisos I e II.*

*(...)*

*§ 3º - Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional será incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada. (negritas)*

Com base nessa instrução normativa, a autoridade impetrada faz incluir na base de cálculo dos tributos devidos na importação as despesas ocorridas após a chegada das mercadorias ao porto de destino. Ocorre que o artigo 8º do Acordo de Valoração Aduaneira e o artigo 77 do Decreto nº 4543/2002 autorizam apenas a inclusão das despesas ocorridas até a chegada da mercadoria no porto alfandegado.

Consoante decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.239.625/SC, o § 3º do artigo 4º da IN SRF nº 327/2003, ao ampliar a base de cálculo, extrapolou o limite meramente regulamentar, incorrendo em ilegalidade. Dessa forma, ao prever a inclusão dos gastos relativos à descarga no território nacional, o dispositivo ampliou a base de cálculo da exação, uma vez que permite que os gastos relativos ao manuseio das mercadorias após a chegada ao porto alfandegado sejam considerados na determinação do montante devido.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO.

IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia em saber se o valor pago pela recorrida ao Porto de Itajaí, referente às despesas incorridas após a chegada do navio, tais como descarregamento e manuseio da mercadoria (capatazia), deve ou não integrar o conceito de "Valor Aduaneiro", para fins de composição da base de cálculo do Imposto de Importação.

2. Nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I, da atual Lei dos Portos (Lei 12.815/2013), o trabalho portuário de capatazia é definido como "atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário".

3. O Acordo de Valoração Aduaneiro e o Decreto 6.759/09, ao mencionarem os gastos a serem computados no valor aduaneiro, referem-se à despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfandegado. A Instrução Normativa 327/2003, por seu turno, refere-se a valores relativos à descarga das mercadorias importadas, já no território nacional.

4. A Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado.

5. Recurso especial não provido.

(STJ - REsp 1239625/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 04/11/2014)

TRIBUTÁRIO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS INCORRIDAS APÓS A CHEGADA AO PORTO. INSRF 327/2007. ART. 8º DO ACORDO DE VALORAÇÃO ADUANEIRA. Decreto 4543/2002.

1.A expressão "até o porto" contida no Regulamento Aduaneiro não inclui despesas ocorridas após a chegada do navio ao porto.

2.A Instrução Normativa SRF 327/203, extrapolou o contido no art. 8º do Acordo de Valoração Aduaneira e 77 do Decreto nº 4543, de 2002.

3.Assim, devem ser excluídos, do valor aduaneiro, para fins de cálculo da tributação devida na importação, as despesas relativas à descarga do bem, posteriores ao ingresso das mercadorias no porto.

4. Recurso provido.

(TRF4 – AI 50224224120144040000 – Relator – Des. Federal Joel Ilan Paciornik - DJe – 22/10/2014)

De outro lado, o risco de dano irreparável decorre da condição de importadora habitual e da impossibilidade de liberação de mercadorias importadas sem o recolhimento dos impostos correspondentes, nos termos em que previsto na supracitada instrução normativa da Secretaria da Receita Federal.

Desse modo, entendo preenchido também o requisito do risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar para que a autoridade impetrada se abstenha de incluir, no valor aduaneiro, para fins de cálculo do imposto de importação, IPI, PIS-importação e COFINS-importação, as despesas relativas à descarga e manuseio das mercadorias importadas pela impetrante, posteriores ao ingresso no porto, até o julgamento definitivo desta ação.

Determino ainda que a autoridade impetrada se abstenha de praticar, ou de tolerar a prática por seus subordinados, de qualquer ato que prejudique o cumprimento da presente medida.

Ressalto que a presente decisão não obsta que a autoridade impetrada promova o lançamento para fins de prevenção da decadência, mas, nesse caso, deverá anotar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente, para todos os fins.

Encaminhem-se os autos ao MPF, para parecer.

No retorno, conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 23 de agosto de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

## DECISÃO:

**HIPERCON TERMINAIS DE CARGAS LTDA**, qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando a edição de provimento judicial que lhe assegure o direito de se manter sob o regime substitutivo da CPRB até o fim do ano-calendário de 2017, conforme opção irretroatável efetuada nos termos do art. 9º, § 13, da Lei n. 12.546/2011.

Afirma a impetrante que, a partir de 2012, por força da Lei nº 12.546/2011, passou a integrar, em razão de suas atividades empresariais, o regime tributário substitutivo de cobrança da contribuição previdenciária patronal, passando a base de cálculo a ser substituída pela receita bruta (CPRB).

Informa que, com a edição da Lei nº 13.161/2015, além da majoração da alíquota da CPRB, permitiu-se a adoção da modalidade substitutiva de modo facultativo, desde que apresentada manifestação do contribuinte, através de pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro do ano seguinte, ou primeira competência subsequente para qual haja receita bruta apurada, sendo irretroatável sua manifestação para todo o ano-calendário.

Sustenta, no entanto, que a Medida Provisória nº 774/2017 alterou a Lei nº 12.546/2011, restringindo a possibilidade de adoção da CPRB tão-somente às empresas jornalísticas e de radiodifusão. Com isso, aqueles que já haviam se manifestado pela adoção do regime da CPRB deverão, a partir de 01/07/2017, considerado o intervalo de 90 dias entre a publicação da MP e sua aplicação, retornar obrigatoriamente ao regime de recolhimento da contribuição previdenciária sobre a folha de salários.

Alega que a pretensão da União de impedir a tributação via CPRB até o fim deste exercício é inconstitucional, por afronta a ato jurídico perfeito, bem como ao disposto no § 2º do art. 62 da C.F, que trata da produção dos efeitos da medida provisória.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Intimada, a União manifestou a inexistência de interesse que permita seu ingresso no feito, pugnando por sua intimação acerca de todos os atos e decisões prolatadas no curso do processo.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando, preliminarmente, que o pedido realizado no presente mandado de segurança deve ser submetido ao rito de demandas repetitivas, bem como a ocorrência de litispendência com o Mandado de Segurança Coletivo nº 50009241-28.2017.403.6100. No mérito, sustentou, em suma, a ausência do direito líquido e certo alegado na inicial.

É o relatório.

## DECIDO.

Inicialmente, verifico não haver plausibilidade no requerimento preliminar de afetação do presente feito ao rito do incidente de demandas repetitivas, seja em razão da ausência de demonstração pela autoridade impetrada da ocorrência dos requisitos estabelecidos nos incisos I e II do art. 976 do CPC, ou mesmo diante da revogação da Medida Provisória nº 774/2017 pela Medida Provisória nº 794/2017, em vigor desde 09/08/2017, o que acabou restringindo o objeto da presente ação apenas ao período de vigência da medida provisória revogada.

Ademais, afasto a alegação de litispendência com os autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 50009241-28.2017.403.6100, haja vista que não restou comprovado que a impetrante é associada a uma das entidades que ajuizaram tal ação, tampouco que esta tenha optado pela demanda coletiva.

Ausentes outras questões preliminares, passo ao exame do pedido liminar.

O deferimento de medida liminar em mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, isto é, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

No caso, entendo presente os requisitos legais para a concessão da medida.

A hipótese em discussão trata de oneração fiscal promovida pela Medida Provisória nº 774/2017, a qual determinou o restabelecimento do regime de recolhimento da contribuição previdenciária sobre a folha de salários para empresas de determinadas classes, restringindo o rol instituído pela Lei nº 13.161/2015.

É certo que o § 6º do art. 195 da CF dispõe que os efeitos da lei que houver instituído ou modificado disposições a respeito de contribuições sociais poderão ter início decorridos noventa dias da data de sua publicação. À luz do entendimento do E. STF, o princípio da anterioridade mitigada tem aplicação, inclusive, nas hipóteses de majoração de contribuição previdenciária por medida provisória, como no caso dos autos.

Todavia, no regime da CPRB, a escolha da base de cálculo da contribuição patronal pelo contribuinte é realizada de forma **irretroatável durante todo o exercício anual**, nos termos do § 13 do art. 9º da Lei nº 12.546/2011, incluído pela Lei nº 13.161/2015:

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroatável para todo o ano calendário. *(Incluído pela Lei nº 13.161/2015)*.

Dessa forma, considerando que tal dispositivo não foi expressamente revogado pela Medida Provisória nº 774/2017, a melhor interpretação da restrição legal, em atenção ao princípio da segurança jurídica, é a que limita o acesso ao regime tributário da CPRB para o exercício subsequente, *haja vista a irretroatabilidade mantida pelo próprio legislador*, que deve ser respeitada não só pelo contribuinte.

Ademais, uma vez prevista a vigência da opção para o ano-calendário, a exclusão do favor fiscal afrontaria inclusive o princípio da legítima confiança que se espera dos atos públicos, uma vez que atinge contribuintes que optaram, de maneira irretroatável, pelo regime da CPRB, certamente projetaram suas contratações de pessoal para o ano de 2017 a partir de suas disposições.

Dessa forma, a despeito da Medida Provisória nº 794/2017, em vigor desde 09/08/2017, ter expressamente revogado, dentre outras, a Medida Provisória nº 774/2017, há que se reconhecer a relevância do fundamento da impetração em relação ao período em que esta esteve vigente.

Por outro lado, o risco de dano decorre da exigência de recolhimento da contribuição previdenciária com base nas regras da revogada Medida Provisória nº 774/2017, relativamente ao período em que esta se manteve vigente.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, a fim de assegurar à impetrante o direito de se manter no regime substitutivo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB) no período de 07/2017 a 12/2017, ou seja, até o fim do ano-calendário de 2017, bem como para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de qualquer ato tendente à cobrança de diferenças decorrentes da contribuição em exame ou de considerá-la como óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal.

Dê-se ciência à autoridade impetrada acerca da presente decisão.

Após, ao MPF, para parecer.

Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 23 de agosto de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001811-13.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: JOSIVAL OLIVEIRA VALERIANO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA MARIA DOMINGOS FELIPPE BAAMONDE - SP180175  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA TIPO C

**SENTENÇA:**

**JOSIVAL OLIVEIRA VALERIANO** ajuizou a presente ação por meio eletrônico em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, para o fim de obter o cumprimento da sentença prolatada nos autos nº 0007392-22.2002.403.6104, que tramitam por meio físico.

**DECIDO.**

No caso em tela, a presente ação não reúne condições de prosseguimento.

A fase de cumprimento de sentença deveria ter sido requerida nos autos físicos, tendo em vista que não se trata de ação autônoma de execução.

Com efeito, a Resolução nº 142, 20/07/2017, dispõe em seu artigo 8º sobre a virtualização de processos físicos quando do início do cumprimento de sentença:

*Art. 8º - Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.*

*Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.*

*Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:*

*I - petição inicial;*

*II - procuração outorgada pelas partes;*

*III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;*

*IV - sentença e eventuais embargos de declaração;*

*V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;*

*VI - certidão de trânsito em julgado;*

*VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.*

*Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, § 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.*

*Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção "Novo Processo Incidental", acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.*

*Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo "Processo de Referência".*

Verifico, assim, que o exequente não cumpriu o determinado na Resolução acima, pois, além de procuração e declaração de hipossuficiência, colacionou, com o requerimento de cumprimento da sentença, tão somente a cópia do acórdão publicado em 31/08/2016.

Ademais, não é o caso de emenda à inicial, tendo em vista que a Resolução 142/17 não estava em vigor quando da prática do ato processual.

Nestes termos, **INDEFIRO A INICIAL** e declaro **EXTINTO O PROCESSO**, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas, ante o benefício da assistência judiciária.

Sem condenação em honorários, haja vista a ausência de intimação da ré.

Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da inicial para os autos físicos, a fim de que lá prossiga o cumprimento de sentença.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, 24 de agosto de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

\*PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL

**DECIO GABRIEL GIMENEZ**

**DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA**

Expediente Nº 4900

**MONITORIA**

**0007366-67.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALMEIDA & BARBOSA LTDA - ME X LUCIANA ALMEIDA BARBOSA



Ciência à CEF acerca do retorno das cartas precatórias, conforme certidões negativas dos oficiais de justiça, a fim de que requeira o que entender de direito. Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0203489-10.1993.403.6104 (93.0203489-5)** - WALDYR PERES ROMANI X ADEMIR MULERO X HENRIQUE DOS SANTOS FILHO X NELSON DOS SANTOS X ROMEU RAMOS ROMAO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP155694 - PAULO HENRIQUE CORREIA PERES ROMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Dê-se ciência do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retomem os autos ao arquivo sobrestado. Int. Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

**0003127-54.2014.403.6104** - GILSON GONCALVES FONSECA X IRANETE TREVISAN FONSECA(SP222938 - MARCO AURELIO GOMES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Ciência aos autores do desarquivamento dos autos, conforme requerido. Nada mais sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

**0003123-80.2015.403.6104** - VISKASE BRASIL EMBALAGENS LTDA(SP130719 - JORGE LUIZ DA COSTA JOAQUIM) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada do despacho proferido na petição do Perito Judicial Paulo Henrique Sinão Moura aos 05/04/2017 (fl. 351), que segue: À vista da entrega do laudo pericial, defiro o requerido. Expeça-se. Requirido na petição do referido perito: ... requer que a autora Viskase Brasil Embalagens Ltda seja intimada para que providencie o depósito dos 50% restantes dos honorários periciais, equivalente a R\$ 2.302,50 (dois mil, trezentos e dois reais e cinquenta centavos); - Com o depósito integral dos honorários periciais, seja autorizado a este perito o levantamento integral de R\$ 4.605,00 (quatro mil, seiscentos e cinco reais), correspondentes aos honorários periciais, expedindo-se o respectivo alvará de levantamento. Aguarda o pagamento da 2ª parcela dos honorários periciais, no prazo de 5 dias. Int. Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0200806-05.1990.403.6104 (90.0200806-6)** - ANTONIO CORREA FILHO X ATHANASIO MARTINS X THEREZA LACANNA BELLANTUONO X MARIA AIDA ALEJANDRO DO NASCIMENTO X DIONE ROSATI MARTINS RAMOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X LOURDES DA CUNHA MARTINS STARNINI X VICENTE DE LUCIA FILHO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X ANTONIO CORREA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca da informação e cálculos elaborados pela Contadoria Judicial no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

**0015395-29.2003.403.6104 (2003.61.04.015395-4)** - ROSANGELA SILVA MEGDA(SP194713B - ROSANGELA SANTOS JEREMIAS E SP195245 - NILSON ANTONIO LEAL E SP229307 - TALITA GARCEZ MÜLLER E SP375590 - CAIO PINHEIRO DE ARAUJO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X ROSANGELA SILVA MEGDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA SANTOS JEREMIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retomem os autos ao arquivo. Int. Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

**0001046-45.2008.403.6104 (2008.61.04.001046-6)** - GUALBERTO GRACINDO GONCALVES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUALBERTO GRACINDO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca da informação e cálculos elaborados pela Contadoria Judicial no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0204992-27.1997.403.6104 (97.0204992-0)** - LUCIANO GONCALVES DIAS X JOSE NELSON DE SOUZA X GABRIEL DE ARAUJO X JOAO CARLOS CUSTODIO X JOAQUIM MARTINS FERREIRA(SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS E SP139689 - DANIELA PESTANA BRANCO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LUCIANO GONCALVES DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE NELSON DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GABRIEL DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS CUSTODIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM MARTINS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dispensa a autuação em apartado do pedido de habilitação formulado pelo requerente, uma vez que os documentos acostados aos autos são suficientes para a prolação de decisão, razão pela qual se torna desnecessária a realização de dilação probatória. Conforme se depreende da sentença homologatória do pedido de adjudicação, nos autos do inventário nº 562.01.2006.033237-3 da 2ª Vara de Família e Sucessões de Santos (fls. 1144), o falecimento do exequente JOSÉ MATOS DIAS, autor originário da presente ação, ensejou a sucessão a um único herdeiro-filho (Luciano Gonçalves Dias). Assim, considerando a documentação apresentada às fls. 1136/1145, habilito para todos os fins, inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do falecido autor, o herdeiro-filho: Luciano Gonçalves Dias (CPF: 134.081.578-80) em substituição ao exequente José Matos Dias, nos termos do art. 687 do NCPC. Defiro aos sucessores os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Remetam-se os autos ao SUDP para a devida retificação do polo ativo. Após, manifestem-se os exequentes sobre a satisfação da obrigação, nos termos do despacho de fls. 1134. Int. Santos, 09 de agosto de 2017.

**0206384-02.1997.403.6104 (97.0206384-1)** - CINTHIA GISELA FORTES BARONI X CLAUDIA DE OLIVEIRA GOMES X CLAUDE VASQUES X CLAUDETE CASTANHO X CLARICE SALVADORI LINHARES X CLAUDIO DE ABREU X CLAUDIO DE ALMEIDA X CLAUDIO ANTONIO DA SILVA X CLAUDIO AUGUSTO DA COSTA X CIDALIA DE JESUS GONCALVES E SILVA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CINTHIA GISELA FORTES BARONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA DE OLIVEIRA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDE VASQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDETE CASTANHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLARICE SALVADORI LINHARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO AUGUSTO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIDALIA DE JESUS GONCALVES E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência aos autores do desarquivamento dos autos, conforme requerido. Nada mais sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

**0007450-83.2006.403.6104 (2006.61.04.007450-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP181286 - LUCIANA FREITAS LOPES CHAVES DE OLIVEIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADALBERTO ANTONIO TAVARES CORREIA(SP176018 - FABIO ALEXANDRE NEITZKE) X MARCIA TAVARES(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADALBERTO ANTONIO TAVARES CORREIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA TAVARES

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF às fls. 192/vº, em que se alega que o objetivo da exequente é penhorar a quantia remanescente na conta da executada e que houve omissão quanto à possibilidade de penhora de 30% dos rendimentos da parte devedora. DECIDO. O artigo 1.022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, na hipótese de obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz deveria se pronunciar de ofício ou a requerimento, e ainda, para corrigir erro material. No caso, em que pese o esforço da embargante, não vislumbro omissão na decisão embargada a justificar a oposição dos embargos declaratórios, tendo em vista que houve a suficiente e clara apreciação dos pontos controvertidos. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão. II - Recurso julgado sem omissões nem contradições, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem as questões. III - A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito a falta de menção explícita de dispositivos legais e constitucionais ou de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos. IV - A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, se há dissonância interna e não suposta antinomia entre Acórdão e dispositivos legais ou constitucionais ou precedentes jurisprudenciais que a parte invoca em seu favor. V - Os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento. VI - Embargos rejeitados (TRF3 - Apelação Cível 363812/SP, 0010923-14.2015.4.03.6120, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, Segunda Turma, DJF3 15/05/2017). Em verdade, a embargante (CEF) procura a reapreciação de matéria decidida e suas razões demonstram nítido caráter infringente, sendo certo que eventual irresignação encontra amparo nas vias recursais, onde o julgamento poderá ser revisto pela instância superior e eventualmente reformado, caso equivocada a fundamentação adotada por este juízo. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração e mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. No mais, quanto ao valor remanescente na conta objeto do bloqueio, transfira-se para conta judicial e, após, oficie-se à CEF para a respectiva apropriação do montante. Intimem-se. Santos, 15 de agosto de 2017.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0201927-29.1994.403.6104 (94.0201927-8)** - JOSE ROBERTO SILVA MONTALVAO(SP050349 - ANA LUCIA NOBREGA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDNILSON JOSE ROGNER COELHO) X JOSE ROBERTO SILVA MONTALVAO X UNIAO FEDERAL

Reitere-se o ofício de fl. 384. Recebo a impugnação parcial da AGU ao crédito exequendo. Ao exequente, para manifestação em relação à impugnação. Sem prejuízo, cumpra-se o determinado nos autos, expedindo-se o requerimento em relação ao valor incontroverso (art. 535, 4º, NCPC), dando-se ciência às partes previamente à transmissão. Publique-se, outrossim, o despacho de fl. 406. Int. Santos, 19 de julho de 2017. PUBLICAÇÃO DESPACHO FL. 406: Reitere-se o ofício de fl. 384. Sem prejuízo, intime-se a União, na pessoa de seu representante judicial (AGU), para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC. Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, 3º e 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá ser apresentada planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (Res. CJF nº 405/2016). Santos, 22 de maio de 2017.

**0006605-56.2003.403.6104 (2003.61.04.006605-0)** - MARIZETE DA CONCEICAO DE ARAUJO(SP094596 - ANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X MARIZETE DA CONCEICAO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da informação/consulta supra, manifeste-se a advogada, regularizando-se o referido contrato, se o caso.Int.

**0009676-22.2010.403.6104** - GILBERTO PENICHE(SP203811 - RAQUEL CUNHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO PENICHE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA.0.10 ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO, BEM COMO DOS REFERIDOS CÁLCULOS.AGUARDA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 30 DIAS.1. Cumpra-se o v. acórdão.2. Ciência às partes do retorno dos autos, iniciando-se pela ré.3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.4. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário).5. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.5.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, 3º e 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.5.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).6. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.7. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requiera o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.7.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, 3º e 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

**0011237-47.2011.403.6104** - PRISCILLA JANDAIA DE SOUZA COSTA(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP190255 - LEONARDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X PRISCILLA JANDAIA DE SOUZA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO, BEM COMO DOS REFERIDOS CÁLCULOS.AGUARDA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 30 DIAS.1. Cumpra-se o v. acórdão.2. Ciência às partes do retorno dos autos, iniciando-se pela ré.3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.4. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário).5. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.5.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, 3º e 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.5.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).6. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.7. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requiera o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.7.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, 3º e 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

**0007728-74.2012.403.6104** - MANUEL PAZ ALONSO(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA FORNOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MANUEL PAZ ALONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO, BEM COMO DOS REFERIDOS CÁLCULOS.AGUARDA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 30 DIAS.1. Cumpra-se o v. acórdão.2. Ciência às partes do retorno dos autos, iniciando-se pela ré.3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.4. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário).5. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.5.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, 3º e 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.5.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).6. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.7. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requiera o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.7.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, 3º e 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

**0003093-16.2013.403.6104** - EZANAO PONTES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EZANAO PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO, BEM COMO DOS REFERIDOS CÁLCULOS.AGUARDA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 30 DIAS.1. Cumpra-se o v. acórdão.2. Ciência às partes do retorno dos autos, iniciando-se pela ré.3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.4. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário).5. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.5.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, 3º e 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.5.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).6. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.7. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requiera o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.7.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, 3º e 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

**0010046-93.2013.403.6104** - PEDRO PEREIRA LIMA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO PEREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO, BEM COMO DOS REFERIDOS CÁLCULOS.AGUARDA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 30 DIAS.1. Cumpra-se o v. acórdão.2. Ciência às partes do retorno dos autos, iniciando-se pela ré.3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.4. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário).5. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.5.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, 3º e 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.5.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).6. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.7. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requiera o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.7.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, 3º e 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

**0012767-18.2013.403.6104** - HERMELINDA JOSEFINA LORENZINI AMAD(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMELINDA JOSEFINA LORENZINI AMAD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a documentação apresentada, habilito, para todos os fins, inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(es), nos termos do art. 687 do NCPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, HERMELINDA JOSEFINA LORENZINI AMAD( CPF 049.965.718-70) em substituição ao autor Faúse Asséf Armad.Remetam-se os autos ao SUDP para a devida retificação do polo ativo.Após requerir o exequente o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.Santos, 26 de julho de 2017.

**0001800-74.2014.403.6104** - TAMICO OGATA(SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TAMICO OGATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO, BEM COMO DOS REFERIDOS CÁLCULOS.AGUARDA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 30 DIAS.1. Cumpra-se o v. acórdão.2. Ciência às partes do retorno dos autos, iniciando-se pela ré.3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.4. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário).5. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.5.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, 3º e 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.5.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).6. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.7. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.7.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, 3º e 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

**Expediente Nº 4911**

**CAUTELAR INOMINADA**

**0010296-83.2000.403.6104 (2000.61.04.010296-9)** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS X CELIA DE SOUZA SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES E Proc. ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

À vista da concordância manifestada às fls. 389, expeça-se alvará de levantamento da importância depositada às fls. 387 em favor do patrono das exequentes, intimando-o a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento.Comprovada a liquidação do alvará e nada mais sendo requerido, tomem conclusos para sentença de extinção.ATENÇÃO:ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO A RETIRADA EM SECRETARIA.Int.Santos, 01 de julho de 2017.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002212-39.2013.403.6104** - MARCIA GUIMARAES PEREIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA GUIMARAES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão proferida no agravo de instrumento, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos autos, intimando o beneficiário a retirá-lo no prazo de 5 (cinco) dias.Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção.ATENÇÃO:ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO A RETIRADA EM SECRETARIA.Int.Santos, 24 de julho de 2017.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0201128-25.1990.403.6104 (90.0201128-8)** - ADHEMAR HIROMACA HIGA X TEREZA SETSUKO KANASHIRO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X CIA/ENERGETICA DE SAO PAULO(SP067433 - VALDIR ROBERTO MENDES E SP077576 - LUIZ YUKIO YAMANE E SP097688 - ESPERANCA LUCO) X UNIAO FEDERAL (ASSISTENTE) X ADHEMAR HIROMACA HIGA X CIA/ENERGETICA DE SAO PAULO

Fls. 584: Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados pela executada na conta judicial vinculada aos autos (fls. 580), em favor do exequente, intimando-o a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento.Comunicada a liquidação do alvará expedido e, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção.ATENÇÃO:ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO A RETIRADA EM SECRETARIA.Santos, 20 de julho de 2017.

**0200601-63.1996.403.6104 (96.0200601-3)** - HILDA BARREIROS PIMENTA(SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X HILDA BARREIROS PIMENTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATENÇÃO:ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO A RETIRADA EM SECRETARIA.

**0204350-54.1997.403.6104 (97.0204350-6)** - MANOEL DINIZ RODRIGUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X MANOEL DINIZ RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 526: Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em conta judicial nº 2206.005.86400202-1 (fl. 507), referente à verba honorária, em favor do patrono indicado no petição, intimando-o a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento.Comprovada a liquidação do alvará expedido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.ATENÇÃO:ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO A RETIRADA EM SECRETARIA. Int.Santos, 24 de julho de 2017.

**0003596-28.1999.403.6104 (1999.61.04.003596-4)** - EDMAURO DA SILVA FERNANDES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X EDMAURO DA SILVA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATENÇÃO:ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO A RETIRADA EM SECRETARIA.

**0004391-34.1999.403.6104 (1999.61.04.004391-2)** - JOSYVAL AMARO DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X JOSYVAL AMARO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATENÇÃO:ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO A RETIRADA EM SECRETARIA.

**0008045-29.1999.403.6104 (1999.61.04.008045-3)** - MANUEL FERNANDES DE LIMA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X MANUEL FERNANDES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATENÇÃO:ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO A RETIRADA EM SECRETARIA.

**0001909-40.2004.403.6104 (2004.61.04.001909-9)** - CONDOMINIO LITORAL NORTE(SP099927 - SUELI MARIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI56147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CONDOMINIO LITORAL NORTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATENÇÃO:ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO A RETIRADA EM SECRETARIA.

**0012357-96.2009.403.6104 (2009.61.04.012357-5)** - MANOEL RUIZ PORCEL(SP186301 - MARIA JOSEFA DE LUNA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP108644 - MARIA LIA PINTO PORTO E SP187854 - MARCOS RIBEIRO MARQUES) X ESTADO DE SAO PAULO X MANOEL RUIZ PORCEL

Proceda a Secretária ao cancelamento do alvará de levantamento expedido às fls. 240. Após, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados na conta 2206.005.00051015-3 em favor da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, nos termos requeridos às fls. 244/245.No mais, requeira o autor o que entender de direito, considerando o disposto no julgado.ATENÇÃO:ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO A RETIRADA EM SECRETARIA.Int.Santos, 14 de junho de 2017.

**0002688-43.2014.403.6104** - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA FERREIRA X SIDNEY GABRIEL DO CARMO FERREIRA(SP213073 - VERA LUCIA MAUTONE E SP198319 - TATIANA LOPES BALULA E SP263774 - ADRIANA MAUTONE E SP278686 - ADEMIR MAUTONE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATENÇÃO:ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO A RETIRADA EM SECRETARIA.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006060-49.2004.403.6104 (2004.61.04.006060-9)** - NILZA MOTA MOREIRA(SP193847 - VANESSA REGINA BORGES MINEIRO E SP263068 - JOSE CARLOS MINEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) X NILZA MOTA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a documentação apresentada, habilito, para todos os fins, inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(es), nos termos do art. 687 do NCPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, NILZA MOTA MOREIRA (CPF n. 258.073.688-35) em substituição a autora Olivia Schweter Mota. Remetam-se os autos ao SUDP para a devida retificação do polo ativo. Oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o falecimento do referido autor(a), solicitando que os valor(es) oriundo(s) do(s) requerimento(s) nº 20140000312 (fl. 177) seja(m) colocado(s) à ordem deste Juízo. Noticiada a conversão, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Após, intime-se a parte autora para retirá-lo(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Com a juntada da cópia liquidada, arquivem-se os autos. ATENÇÃO: ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO A RETIRADA EM SECRETARIA. Int. Santos, 02 de maio de 2017.

**0007269-09.2011.403.6104** - MARCO AURELIO DIAS DOS SANTOS X CARLOS EDUARDO DIAS DOS SANTOS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO AURELIO DIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a documentação apresentada, habilito, para todos os fins, inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(es), nos termos do art. 687 do NCPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, MARCO AURELIO DIAS DOS SANTOS (CPF n. 271.223.898-20) e CARLOS EDUARDO DUAS DOS SANTOS (CPF n. 265.917.168-82) em substituição a autora Maria Luiza dos Santos. Remetam-se os autos ao SUDP para a devida retificação do polo ativo. Oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o falecimento do referido autor(a), solicitando que os valor(es) oriundo(s) do(s) requerimento(s) nº 20150000484 (fl. 163) seja(m) colocado(s) à ordem deste Juízo. Noticiada a conversão, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Após, intime-se a parte autora para retirá-lo(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Com a juntada da cópia liquidada, arquivem-se os autos. ATENÇÃO: ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO A RETIRADA EM SECRETARIA. Int. Santos, 02 de maio de 2017.

## 4ª VARA DE SANTOS

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5001107-97.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: FRANCISCO FLORENCIO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: GEORGINA DA SILVA AQUINO - SP297219

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Defiro ao requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se a requerida para que, no prazo de cinco dias, proceda a exibição dos documentos solicitados ou justifique a impossibilidade de fazê-lo (artigo 398 do CPC).

SANTOS, 12 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001427-50.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MARTIN-BROWER COMERCIO, TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434, ANA PAULA IANKILEVICH SITNIK - SP295192

IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA NO PORTO DE SANTOS/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

### DESPACHO

Ante o inteiro teor da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 5011866-02.2017.403.0000 nada a decidir.

Intime-se.

SANTOS, 4 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001055-38.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: DEVILIO & JACOB LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANSELMO FERNANDES PRANDONI - SP332949

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

### DESPACHO

Ciência ao Impetrante.

SANTOS, 4 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000672-60.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: LAERCIO RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA DE CARVALHO PEREIRA ALCANTARA - SP308917  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS -  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

**Dê-se ciência ao Impetrante.**

SANTOS, 4 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000134-79.2016.4.03.6104  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: UGO MARIA SUPINO - SP233948  
RÉU: CLAUDIO HENRIQUE PEREIRA CASSAUARA JUNIOR  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.  
Verifico já terem sido efetuadas pesquisas junto ao BACENJUD, RENAJUD e junto à RECEITA FEDERAL.  
Conforme preconiza o art. 319, inciso II do novo CPC, incumbe ao exequente indicar o endereço da parte contrária.  
Assim sendo, **não havendo novas informações**, remetam-se os autos **ao arquivo, sobrestados**.  
Int.

SANTOS, 8 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001355-63.2017.4.03.6104  
AUTOR: TAMAR TANACA  
Advogados do(a) AUTOR: ARTHUR DE OLIVEIRA FERREIRA - SP341746, MOACIR FERREIRA - SP121191  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## Despacho:

Vistos.

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal.

Tamar Tanaka ajuizou a presente ação de procedimento comum em face da União, perante o Juizado Especial Federal, objetivando, *in verbis*: "A condenação do réu no pagamento, em pecúnia, de 494,26 horas extras realizadas e não adimplidas ou compensadas, totalizando o valor de R\$ 41.013,69 (quarenta e um mil e treze reais e sessenta e nove centavos); sucessivamente, se excluída a parcela de auxílio alimentação da base de cálculo da hora extraordinária, requer o pagamento em pecúnia, de 494,26 horas extras realizadas e não adimplidas ou compensadas, totalizando o valor de R\$ 38.048,13 (trinta e oito mil e quarenta e oito reais e treze centavos)".

Em contestação (documento Id 1730987), alegou-se a falta do interesse de agir, porque a autora não teria formulado, enquanto em atividade, qualquer pedido administrativo para o gozo das horas extras acumuladas em banco de horas (objeto da lide). A esse respeito, confira-se a manifestação da União:

De fato, de acordo com as informações prestadas pela Secretaria de Gestão de Pessoas do TRF-2ª Região – anexa, a autora não requereu o gozo das horas extras quando em atividade, e mais, o seu pedido administrativo para conversão das mesmas em pecúnia ainda está pendente de análise e decisão, ficando evidente, portanto, a ausência do interesse de agir na espécie, estando a ação a merecer extinção sem julgamento de mérito.

A autora apresentou réplica, na qual afirmou, sobre tal questão preliminar, que o interesse de agir deve ser verificado através do binômio necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, estando este plenamente presente porquanto o pagamento em pecúnia das horas extras incontroversamente devidas, teria sido requerido de modo formal mas depois indeferido, conforme documentação acostada aos autos.

Aquele juízo, então, proferiu decisão através da qual se declarou incompetente por tratar a ação de cancelamento de ato administrativo federal, hipótese excluída da competência dos Juizados Especiais, nos termos do artigo 3º, § 1º, III, da Lei 10.259/01.

O feito foi livremente distribuído à 2ª Vara Federal de Santos/ SP, onde houve o reconhecimento da existência de outro processo com o mesmo pedido que fora extinto sem análise de mérito (artigo 286, II, do Código de Processo Civil). Como consequência, determinou aquele d. juízo a redistribuição por dependência ao feito registrado sob o nº 5000793-88.2016.4.03.6104, o qual tramitara perante esta 4ª Vara Federal.

Quanto a este processo, foi extinto sem análise de mérito por ausência de pressuposto processual, seguindo orientação jurisprudencial que considerava a incompetência absoluta em processos eletrônicos como tal. Assim, naquela oportunidade, considerando como critério o valor atribuído à causa, declarei o juízo incompetente para processar e julgar a causa.

Decido.

Compulsando os autos virtuais, verifiquei, entre os documentos acostados à petição inicial (Id 1730967), a existência de um comprovante de protocolo do requerimento para pagamento das tais horas extras, bem como uma resposta negativa, comunicando o indeferimento, datada de 10.08.2016 e obtida através de comunicação eletrônica (e-mail) remetida pela Srª Maria Aparecida Ferreira Nose.

Vislumbrando ter havido negativa administrativa ao pleito da autora, o que, em tese, caracterizaria um ato administrativo a ser cancelado, revejo, por ora, meu posicionamento anterior para fixar a competência do juízo.

Não obstante, considerando ser esse um ponto controvertido e relevante ao deslinde do feito, determino seja a União intimada a trazer aos autos cópia do processo administrativo originado pelo requerimento da autora e protocolado sob o nº 1652-1/2, de 2/6/16, justificando, ainda, o e-mail da servidora Maria Aparecida Ferreira Nose, lotada na Seção de Registros Funcionais de Servidores do Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo.

Int.

Santos, 24 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001630-12.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: MEIRE GOTTARDI SARTORI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando o cálculo de liquidação apresentado pela parte autora (Id 2039958), intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do Código de Processo Civil)

Intime-se.

SANTOS, 23 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001757-47.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: DANIELA BADDINI DE PAULA RANGEL MOURA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BADDINI DE PAULA RANGEL MOURA - SP180166  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### SENTENÇA

**DANIELA BADDINI DE PAULA RANGEL MOURA**, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**, objetivando o Cumprimento de Sentença, na qual o executado foi condenado ao pagamento de honorários de sucumbência.

##### É o resumo do necessário.

Cumpre, de início, registrar que a parte autora elegeu o instrumento inadequado à sua pretensão.

Isso porque havendo sentença condenatória transitada em julgado determinando a obrigação de fazer, sua satisfação deve ser perseguida por meio próprio, sendo incabível nova ação autônoma para tanto.

Ausente, assim, o interesse processual da presente demanda. A obrigação deverá ser resolvida nos autos do processo originário (artigo 516 do NCPC).

Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **declaro extinta a presente ação** sem o exame do mérito.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

Santos, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001908-13.2017.4.03.6104  
AUTOR: EDIFÍCIO ORQUIDEA HOME PARK  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANI CHRISTINI CABRAL - SP133140, RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI - SP127883  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ERIC PORCHAT DE ASSIS RIZZO, LUCIANA ROCHA GOMES RIZZO

#### Decisão:

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por Condomínio Edifício Orquidea Home Park em face de Eric Porchat de Assis, Luciana Rocha Gomes Rizzo e da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de obter provimento jurisdicional que condene os réus ao pagamento da quantia de R\$ 7.255,87 (sete mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e sete centavos) a título de despesas condominiais vencidas e não pagas, acrescida das despesas condominiais vincendas.

Verifica-se, todavia, que o valor atribuído à causa corresponde tão-somente à soma das prestações vencidas até o ajuizamento do feito, em desacordo com o quanto disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 292 do Código de Processo Civil, os quais preveem que “Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras” e ainda que “O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano (...)”.

Não obstante, compulsando os autos, constatei, em razão do encargo condominial mensal não ultrapassar a quantia de R\$ 400,00, que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Analisando os pedidos formulados e o valor estipulado em lei para a causa, verifico que a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Para tanto, deverá a Secretaria proceder à respectiva baixa e encaminhar os autos virtuais ao JEF por comunicação eletrônica.

Int.

Santos, 23 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001814-65.2017.4.03.6104

AUTOR: MARIA DEL PILAR DOMINGUEZ ESTEVEZ

Advogados do(a) AUTOR: PAULO DE TOLEDO RIBEIRO - SP164256, REBECA RIBEIRO DA SILVA CORTES - SP327138

RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFESP CAMPUS DE CUBATÃO

#### Despacho:

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Intime-se a autora para que recolha, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas processuais, sob o código nº 18.710-0, exclusivamente nas agências da Caixa Econômica Federal, por força do artigo 2º da Lei nº 9.289/ 96, sob pena de extinção.

Especifiquemas partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 23 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000457-84.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: VILMA NAVARRO GUEDES

Advogado do(a) AUTOR: JOANA D ARC ALVES - SP139979

RÉU: UNIAO FEDERAL

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária proposta por **VILMA NAVARRO GUEDES** em face da **União Federal**, com o intuito de condená-la ao pagamento do montante correspondente à diferença incidente sobre a sua remuneração em decorrência de todo o período em que esteve sob enquadramento funcional incorreto (de setembro/2002 a dezembro/2006), devidamente atualizada, bem como o valor relativo à correção monetária incidente sobre os valores resultantes daquela diferença já paga sem atualização (de janeiro a junho/2007).

A parte autora calcula o valor devido em R\$ 54.622,67 (cinquenta e quatro mil seiscientos e vinte e dois reais e sessenta e sete centavos), devidamente acrescido de correção monetária e juros legais até a data do efetivo pagamento.

Segundo a inicial, a Autora, em 30/06/1993, foi admitida como Auditora Fiscal da Previdência Social, carreira integrante do quadro de pessoal da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Ocorre que, após período de aproximadamente dois anos de licença não remunerada para tratar de assuntos particulares (entre agosto de 1999 e julho de 2001), voltou ao exercício e, por uma falha da Administração, deixou-se de aplicar a progressão funcional desde o retorno da licença até junho de 2007.

Narra a autora que a Diretoria de Recursos Humanos do INSS, em 30/04/2007, reconheceu o equívoco e concedeu a progressão horizontal. Porém, remanesceram não pagos os valores relativos ao período em que permaneceu em enquadramento funcional diverso daquele a que fazia jus, ou seja, de setembro de 2002 a junho de 2007, o que ensejou pedido administrativo para o pagamento de tais importâncias (P.A. nº 10845.002738/2007-16).

Relata que no curso do procedimento administrativo restou reconhecido o débito e paga a diferença correspondente apenas ao período de janeiro a junho de 2007, sem a devida correção monetária.

Acrescenta, enfim, que embora tenha a Administração reconhecido o direito ao correto enquadramento e à percepção das correspondentes diferenças, não apenas calculou de forma errônea a importância que lhe é devida, como também relegou o pagamento dessa verba somente para futura disponibilidade orçamentária, viabilizada pela Secretaria de Recursos Humanos e atestada pela Secretaria de Orçamento Federal, ambas do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Com a inicial vieram documentos.

O exame do pedido de tutela provisória de evidência restou postergado para após a oitiva da parte contrária (fls. 336/337 – Id. n. 246306).

Regularmente citada, a União Federal apresentou defesa (fls. 344/353). Suscitou preliminar de ausência de interesse de agir. No mérito, sustentou a impossibilidade de pagamento administrativo, como requerido, por falta de amparo legal. Argumentou que a cada despesa pública, num dado exercício financeiro, deve corresponder uma previsão orçamentária, em observância ao equilíbrio financeiro da Administração Pública e à Lei Orçamentária Anual – LOA e, desse modo, somente com a inclusão em orçamento dos créditos relativos às diferenças remuneratórias decorrentes do reposicionamento dos servidores é que poderá a autora receber os valores que pleiteia judicialmente nesta ação, sob pena de se comprometer todo o sistema de adequação e compatibilidade do gasto com os planos orçamentários.

O pleito antecipatório foi indeferido às fls. 355/357 (id. n. 354857).

Houve réplica (fls. 364/377 – id. n. 379142).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.**

Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Deste modo, constato a presença dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Da mesma forma, verifico presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Além, ao contrário do que afirma a União, em sua contestação, a parte autora possui **interesse processual**, porquanto a pretensão envolve inércia e omissão da Administração no pagamento de valores atrasados. Com efeito, a servidora pública federal, teve reconhecido, na esfera administrativa, em seu favor, determinado crédito, em decorrência de erro na efetivação de sua progressão funcional. Ocorre que na apuração do valor devido, a Administração teria deixado de aplicar a atualização monetária e, além disso, relegou o pagamento da verba à disponibilidade orçamentária dos órgãos de gestão de recursos humanos e de recursos financeiros.

Nesse cenário, a questão posta nos autos não demanda complexas análises. O direito em si já é reconhecido (fl. 117/120 – id. n. 204906, 125/126 – id. n. 204907, 133/134 – id. n. 204907, 200 – id. n. 204917, 203/204 – id. n. 204917), e mesmo os atrasados são reconhecidos e quantificados, somenos de acordo com critérios administrativos não elucidados (fl. 203). Ou seja, não há qualquer dúvida de que a parte autora faz jus ao pagamento dos atrasados em face de sua progressão funcional, desde a data em que deveria ter sido aplicada. A União sequer contesta tal ponto. Em realidade, o fundamento para tal recusa foi a **ausência de autorização orçamentária para pagamento de exercícios anteriores**.

Note-se que a autora formulou requerimento na esfera administrativa em 25/09/2007, dando origem ao Processo Administrativo nº 10845.002738/2007-16 (fls. 34/36 – Id. nº 204872). A União Federal reconheceu expressamente a dívida em favor da parte autora e asseverou, por meio do Ministério do Planejamento, a autorização do pagamento do crédito, em 30/04/2014 (fls. 206/208 – id. nº 204917).

Em correspondências eletrônicas enviadas pela Administração à autora em 13/01/2015 e 10/03/2015, noticia-se: “*continua aguardando. Por tratar-se de exercício anteriores, não há previsão para o pagamento*” (fl. 219/220 – id. n. 204931); “*O processo encontra-se autorizado para pagamento. Aguardando liberação de verba*”.

Simples de se constatar a situação abusiva, pois o requerimento administrativo foi formulado em 25/09/2007 e até a presente data a questão se encontra pendente.

Neste ponto, oportuno assentar que por vezes a Administração Pública adota a postura lamentável de conduzir os particulares à via judicial, e parece ser este o caso, quando não quer pagar o que reconhece dever. Isso porque os pagamentos de atrasados na via administrativa são contingenciados das margens de orçamento das unidades pagadoras; o pagamento de precatórios e RPVs, ao revés, de uma conta geral da União. Assim sendo, do ponto de vista estritamente financeiro – no sentido mais cruel possível –, é razoável que a Administração prefira pagar seus débitos pela via das requisições judiciais, não contingenciando seus limites de gastos próprios, a pagar administrativamente os direitos evidentemente reconhecidos.

Infelizmente, a sistemática de pagamentos (dívida de valor) por parte do poder público não traz uma solução aparente, já que a CRFB/88 determina que se façam pela via do precatório ou das requisições de pequeno valor, não por meio do pagamento administrativo direto.

Ou seja: até que a Administração Pública abandone tal prática (reconhecer um direito e deixar de pagar o que reconhece, “empurrando” o administrado para a via judicial apenas para que dali advenha, e sob a sistemática judicial e rubrica orçamentária geral a cobrir as “requisições”, a ordem de pagamento via precatório e RPV), o Poder Judiciário não encontra uma solução clara para evitar expedientes similares, pois, somenos na evidência textual da CRFB/88, o sequestro de verba pública tem lastro na violação da ordem cronológica de precatórios (art. 100 da CRFB) e só. Note-se que o sequestro de verba tem sido determinado pela jurisprudência pátria também, e de modo bastante excepcional, em caso de descumprimento temerário de decisão judicial de fornecimento de medicamentos, como última trincheira de proteção ao direito iradiável à vida, nos casos pertinentes. Para outras situações menos graves, avistar a Administração “empurrar” o cidadão para a via judicial pouco necessária ainda se mostra como uma medida aplicável.

Sobre o tema, os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO DE PARCELAS EM ATRASO. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO DO DIREITO DAS AUTORAS. CONDICIONAMENTO DO PAGAMENTO A AUTORIZAÇÃO DE MINISTÉRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Trata-se de recurso da União contra sentença que julgou em parte o pedido do autor, quanto ao pagamento das prestações pretéritas referentes à aplicação das orientações normativas 03 de 18.05.2007 e 07, de 20.11.2007 (SRH/MPOG), que se refere a alteração do cômputo do tempo de serviço prestado em atividades insalubres, em que o autor prestou serviço a Marinha, no cargo de auxiliar operacional de serviços diversos.
2. No caso, a União, apenas, demonstra o valor do benefício corrigido no período de 03/2008 a 12/2009. E, aduz que não possui gerência sobre o pagamento dos exercícios anteriores ficando na dependência de disponibilidade orçamentária e financeira por parte do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que detém a competência para efetuar tal tipo de pagamento.
3. Tendo sido reconhecido o direito do autor, no âmbito administrativo e à percepção dos valores atrasados decorrente de sua aposentadoria, tal direito já foi incorporado ao patrimônio do autor, não podendo ficar à mercê da liberação financeira do valor devido, em razão da Administração não ter apresentado a solução adequada para a solução do caso.
4. Os valores já pagos ao autor deverão ser compensados com o apurado em liquidação de sentença.
5. Apelação parcialmente provida.

(TRF5 - APELREEX00093772820124058300 – Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt - DJE 12/09/2013 – Pág. 96)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIREITO DECORRENTE DE LEI E RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECUSA DE PAGAMENTO. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA ATO ILEGAL E ABUSIVO. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DE VALORES. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE NA VIA DO AGRAVO INTERNO.

1. O direito do servidor público do Estado de Rondônia à incorporação dos quintos e às respectivas atualizações monetárias foi reconhecido tanto pela Administração Pública quanto pelo Tribunal local, mas a negativa de pagamento da mencionada vantagem pessoal foi baseada apenas na falta de dotação orçamentária, tendo sido realçado o caráter discricionário do orçamento.
2. Este Tribunal Superior consagrou o entendimento de que os limites previstos nas normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) – momento os relacionados às despesas com pessoal de ente público – não são aptos a justificar o descumprimento dos direitos subjetivos do servidor público, como é o recebimento de vantagens asseguradas por lei (cf. art. 22, parágrafo único, da LC nº 101/2000).
3. O tema acerca dos critérios de correção monetária a serem empregados no pagamento dos quintos incorporados não foi apreciado pelo Tribunal de origem, tampouco a matéria foi suscitada nas razões ou contrarrazões do recurso ordinário, caracterizando-se, pois, clara inovação recursal que não pode ser conhecida neste momento processual.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no RMS 30359/RO – Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE - DJe 11/10/2012)

Não há dúvida, pois, quanto ao direito, o qual diz respeito a montante atrasado de **parcela salarial**. Não obstante, feito pedido certo, remanesce forte controvérsia entre o montante reivindicado na ação e a apuração administrativa.

Nesse passo, em linha de princípio, é certo afirmar que para traduzir a realidade do pedido, mostra-se necessário que o valor pretendido corresponda à real importância perseguida, devidamente atualizada, até a data do ajuizamento da ação. Mas, exsurto dúvida e/ou controvérsia sobre os critérios quanto ao real valor atribuído à demanda, e a fim de que não se antecipe a fase de liquidação, a importância estipulada na inicial pode ser tomada como estimativa do pleito, não constituindo, precisamente, a certeza do “*quantum*” a pagar.

Daí, por exemplo, justificar a orientação pretoriana no sentido de que: “*em caso de dívida quanto ao real valor da causa, e havendo impugnação, é preferível que ele seja fixado de modo a propiciar recurso ao Tribunal*” (TRF 1 - Turma, Ag. 46.235-RJ, DJU 18/4/85, p. 5.336); ou, que “*(...) não é condicional a sentença que proclama o an debeatur mas deixa a apuração do respectivo quantum para a fase de liquidação, dado que sua eficácia não depende de fato futuro e incerto. Também não encerra ofensa ao art. 93, IX, da Constituição da República, considerada a sua adequada fundamentação*” (TRF3 - AC 00071926220004036111 - DJU 15/06/2004).

Sendo assim, não havendo elementos suficientes e hábeis a convencer sobre a extensão da liquidez e certeza das importâncias apresentadas pelas partes, é dado, pois, ao julgador reconhecer a existência do direito, remetendo os litigantes para a liquidação (STJ - REsp 162.194/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, DJU 20/03/2000, p. 76).

Por fim, quanto ao **reexame/remessa necessário**(a), é fato que a atual legislação processual tomou mais rigorosos seus requisitos, como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a “condição de eficácia” representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbências dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e § 1º do CPC/2015.

Embora a sentença se presente ilíquida, conterá – todavia – os parâmetros da liquidação, e estando inspirada no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos, ainda que se tome como parâmetro o montante mais elevado adotado pelas partes, qual seja, o valor apontado na inicial. Nesse sentido, a esta sentença não estará sujeita ao reexame necessário.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar a União Federal a pagar à parte autora os valores atrasados de parcela remuneratória em decorrência de progressão funcional aplicada extemporaneamente, correspondente ao período de setembro de 2002 a junho de 2007, deduzindo-se o montante já pago administrativamente.

Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do CPC/2015.

Sobre os valores favoráveis a parte autora, apurados em liquidação, incidirão atualização monetária – desde quando devidas as parcelas – e juros de mora, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, sendo os juros fixados desde a citação.



Condeno a União a pagar honorários sucumbenciais no patamar mínimo de que tratam os incisos I a V, do parágrafo 3º, do artigo 85 do CPC/2015, considerando a base de cálculo como o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação a partir dos valores devidos até a presente data. Custas como de lei.

**Sentença não sujeita ao reexame necessário**, na forma do art. 496, I e § 3º, I, do CPC/2015, conforme fundamentação supra.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Santos, 24 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001907-28.2017.4.03.6104

AUTOR: APARECIDA COSTA ZOCATELI

Advogados do(a) AUTOR: MARCELLO FIMIANI MELLI - SP185026, LUCIA LOPES REZENDE DE MELO ASSALIN - SP139330

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### Despacho:

Ciência sobre a redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que providencie o recolhimento das custas processuais, sob o código nº 18.710-0, exclusivamente nas agências da Caixa Econômica Federal, por força do artigo 2º da Lei nº 9.289/ 96, sob pena de extinção.

Int.

Santos, 24 de agosto de 2017.

**JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA**

**DIRETORA: Beª DORALICE PINTO ALVES**

**Expediente Nº 9074**

**CARTA PRECATORIA**

**0004780-91.2014.403.6104** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU - PR X CHOCOLATES CASEIROS IGUAÇU LTDA X EUDAIR SCATENA X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP(SP221674 - LEANDRO MAURO MUNHOZ)

Fl. 56: Acolho o pedido do Juízo deprecante. Analisando os documentos acostados à precatória pelo D. Juízo de 2ª. Vara de Foz do Iguaçu, constato que o mesmo imóvel foi avaliado em procedimento realizado em autos diversos, pela quantia de R\$ 25.000,00. Reconheço a hipótese de invalidação da arrematação por preço vil, porquanto o bem foi avaliado e arrematado nesta deprecata por R\$ 7.000,00. Registre-se que o interessado não retornou à Secretaria para a retirada da carta de arrematação expedida em 03/07/2015. Assim sendo, invalido a alienação e dou por cancelada a carta de arrematação, com base no art. 903, I, do CPC. Autorizo o depositante a proceder ao levantamento da quantia depositada nos autos (fl. 40). Expeça-se mandado para intimação do arrematante acerca da presente decisão, bem como para que proceda à retirada do alvará de levantamento. Comunique-se por email ao Juízo deprecado. Expedido o alvará ou havendo decorrido prazo para manifestação do interessado, devolva-se a precatória, com as nossas homenagens. (ALVARÁ EXPEDIDO EM 24/08/2017).

### 5ª VARA DE SANTOS

**Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal**

**Expediente Nº 8072**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005987-28.2014.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CHAFI MOHAMAD IBRAHIM EL RIFAI(SP338166 - GEORGE FAOUZI EL KADI) X HENRIQUE MANTILLA NETTO(SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO) X PAULO CESAR DE MENEZES(SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X CARLOS EDUARDO NEVES RENTE X ANA PAULA SANTOS AREAO

Vistos. Autorizo a substituição das testemunhas Fabiano Almeida, Rogério Ubaldino Teixeira e Maria da Paz Luz, conforme requerido à fl. 446 pela defesa de Henrique Mantilla Neto. Expeça-se o necessário para que as testemunhas Manoel Ceciliano Prado de Souza e Paul Wagner Simons compareçam a este Juízo na audiência designada para o dia 30 de agosto de 2017, às 14 horas. Dê-se ciência. Santos, 24 de agosto de 2017. Roberto Lemos dos Santos Filho, Juiz Federal

**Expediente Nº 8073**

**RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0004637-97.2017.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002685-83.2017.403.6104) WILLIAN PEREIRA NOBREGA(SP190710 - LUIZ EDUARDO CARVALHO DOS ANJOS E SP253295 - GUILHERME SOUSA BERNARDES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos. Considerando que o requerente e o acusado encontram-se representados pelo mesmo defensor, abra-se vista à defesa para que, no prazo de cinco dias, esclareça, nos termos da manifestação do MPF à fl. 09, a quem pertence o bem objeto destes autos, comprovando-se tal declaração por meio de documentos. Com a resposta, dê-se nova vista ao MPF.

**PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)**

**0000461-12.2016.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X NEYMAR DA SILVA SANTOS JUNIOR(SP351364 - ANDRE FILIPE KEND TANABE E SP200793 - DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO) X NEYMAR DA SILVA SANTOS X JOSEF MARIA BARTOLOMEU FLORETA X ALEXANDRE ROSELL FELIU(SP305605 - MARIANA TUMBIOLLO TOSI E SP323773 - FELIPE FIGUEIREDO GONCALVES DA SILVA)

Vistos. Nos presentes autos de procedimento investigatório foi proferido v. acórdão, que mantendo a decisão proferida às fls. 112/114, negou provimento ao recurso em sentido estrito interposto pelo MPF. Observe que, conforme certidão cartorária de fl. 741, transitou em julgado o acórdão para as partes. Desta forma, proceda-se a Secretaria a comunicação aos órgãos de praxe. Após, remeta-se o presente feito ao arquivo judicial, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais. Dê-se ciência.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003347-47.2017.403.6104** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE RAIMUNDO CERQUEIRA SUZART(SP250142 - JONATAS DE SOUSA NASCIMENTO E SP334445 - ANA PAULA LEITE DA SILVA E SP330928 - ANA CAROLINA ROSSI LOPES) X OSCARINO JOSE DE SOUZA FILHO(SP100451 - CLAUDINEI DA SILVA GOMES E SP100460 - JULIETA APARECIDA DE CAMPOS E SP286015 - ALMIR DA SILVA SOBRAL)

Vistos.Diante do acima certificado, intinem-se os defensores constituídos pelo acusado José Raimundo Cerqueira Suzart nos autos que tramitam na Subseção Judiciária de São Vicente-SP para que, no prazo de dez dias, esclareçam se possuem instrumento de mandato em relação a este feito.Caso positivo, deverão no mesmo prazo de 10 (dez) dias regularizar sua representação processual, bem como apresentarem resposta à acusação.Sem prejuízo, solicite-se à Central de Mandados de Santos informações quanto ao cumprimento do mandato n. 0405.2017.00559.Santos, 24 de agosto de 2017.Roberto Lemos dos Santos FilhoJuiz Federal

**6ª VARA DE SANTOS**

**Drª LISA TAUBEMBLATT**

**Juiza Federal.**

**Roberta D Elia Brigante.**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6543**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005901-23.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003223-35.2015.403.6104) JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCELO JERONYMO FERREIRA X MARCOS DAMIAO LINCOLN X ISABEL CRISTINA COUTINHO FRANCO LINCOLN X HUGO MOTOKI YOSHIZUMI X SERGIO RAIMUNDO COUTINHO FRANCO(SP127862 - CLOVIS DE OLIVEIRA E SP302713B - LUCIO HENRIQUE FURTADO DE SOUZA E SP341871 - MARCIO KIYOSHI RAIMUNDO PEREIRA E SP130655 - ALVARO RIBEIRO DIAS E SP089140 - FRANCISCO ASSIS HENRIQUE NETO ROCHA E SP225178 - ANDRE LUIS CERINO DA FONSECA E SP102143 - PAULO CESAR BORBA DONGHIA)

CONCLUSÃOEm 23 de agosto de 2017, faço conclusos estes autos a MMª. Juíza Federal da Sexta Vara Federal em Santos.Pedro de Farias Nascimento RF 818AUTOS. Nº 0005901-23.2015.403.6104 Vistos. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 4436/4437, expedindo-se carta precatória para à comarca de Itaquaquecetuba/SP, para oitiva da testemunha ADRIANA FELIX DA SILVA, arrolada pela defesa de Isabel Cristina Coutinho Franco Lincoln (fl. 1511) e à comarca de Santo Estevão/BA, para a oitiva da testemunha SANDRA APRECIDA DE ALMEIDA MELO, arrolada pela defesa de Marcos Damiano Lincoln (fl. 4166). Fica a defesa intimada para acompanhar o andamento da carta precatória perante o Juízo Deprecado, independentemente de novas intimações, nos termos da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Conforme decisão de fls. 4855/4857, foi deferida a substituição da testemunha Ricardo Faco Franklin de Lima, arrolada pela defesa de Marcelo Jeronymo Ferreira (fl. 4244) por CRISTIANE LOCATELI TODESCHINI (fl. 4829). Considerando o requerido às fls. 5309/5315, defiro o pedido de dispensa da realização de conduções coercitivas referentes às testemunhas JOBELINO VITORIANO LOCATELI e CRISTIANE LOCATELI TODESCHINI, arroladas pela defesa de Marcelo Jeronymo Ferreira, para a audiência designada para o dia 12 de setembro de 2017, às 16 horas, por meio de videoconferência, com a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, visto que desnecessárias. Considerando a informação de fl. 5480, redesigno para o dia 12 de setembro de 2017, às 16 horas, a audiência para a oitiva da testemunha de defesa EUDES BARBOSA DOS SANTOS, arrolado pela defesa de Marcelo Jeronymo Ferreira (fl. 4244), mediante videoconferência com a subseção judiciária de São Paulo/SP. Na mesma oportunidade serão inquiridas as testemunhas de defesa JOBELINO VITORIANO LOCATELI e CRISTIANE LOCATELI TODESCHINI. Adite-se a carta precatória nº 278/2017 (fl. 5231), que tramita perante o Juízo da 3ª Vara Criminal de São Paulo, sob nº 0010742.53.2017.403.6181, por meio do correio eletrônico, para o fim de intimar pessoalmente, as testemunhas acima elencadas, requisitando-as, se necessário, servindo esta decisão como aditamento. Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Federal. Santos, 23/08/2017.LISA TAUBEMBLATTJuíza Federal DATAEm de de 2017, baixaram estes autos em Secretaria com o r. despacho supra.Tec. Jud. RF 818EXPEDIDAS CARTAS PRECATORIAS NS. 300-2017 PARA A COMARCA DE ITAQUAQUECETUBA-SP E 301-2017 PARA A COMARCA DE ESTEVAO-BA

**Expediente Nº 6544**

**CARTA PRECATORIA**

**0003745-91.2017.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ X WESLLEY MENDONCA OLIVEIRA X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP(SP370738 - GERALDO DE SOUZA SOBRINHO)

Autos nº 0003745-91.2017.403.6104Tendo em vista o réu ter constituído defensor, o Dr. Geraldo de Souza Sobrinho, OAB/SP 370.738, dê-se vista da deprecata à DPU/Santos, para ciência de tal fato.Intime-se a defesa constituída, via Diário Oficial Eletrônico, da audiência redesignada para o dia 21/11/2017, às 14h30min, pelo sistema por videoconferência, a ser presidida pela Juízo da 6ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro/RJ.Intime-se o MPF da nova data da audiência. Santos, 24 de agosto de 2017. LISA TAUBEMBLATTJuíza Federal

**Expediente Nº 6545**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002245-87.2017.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005901-23.2015.403.6104) JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE ESTEYMAN POVEDA CANO(SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF E SP364786 - MAYARA GIL FONSECA)

Autos nº 0002245-87.2017.403.6104Fls. 4391: Providencie a defesa do acusado JOSÉ ESTEYMAN POVEDA CANO a guia de custas paga, referente ao seu pedido de expedição de certidão de objeto e pé, observando se tratar de certidão do sistema processual ou a completa.Fls. 4392: Encaminhe-se, em resposta, correio eletrônico à INTERPOL, esclarecendo que este Juízo aguarda informações atualizadas do Ministério da Justiça e Segurança Pública, setor de Coordenação de Extradicação e Transferência de Pessoas Condenadas, acerca do andamento do pedido de extradicação do acusado.Santos, 23 de agosto de 2017. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

**1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002160-83.2017.4.03.6114/ 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: LUCY BATISTA DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: GELSIA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu ao restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade.

Alega a parte Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos.

Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício.

**DECIDO.**

A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada pelo médico que atendeu o Autor afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida *in initio litis*.

Posto isso, **INDEFIRO** a tutela antecipada.

Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se tome impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 20090300078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009).

Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 19/09/2017 às 14:30 horas. Nomeio como perita do juízo a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATHIOLI, CRM 112790**.

A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico.

Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação da Sra. Perita.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias às partes para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de quinze dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, devendo, ainda, **CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(ES)**.

Deixo de designar audiência de conciliação preliminar, tendo em vista o ofício do INSS manifestando seu desinteresse em tal ato.

Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 24 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002190-21.2017.4.03.6114  
AUTOR: PATRIZZI & FERNANDES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: LINCOLN JAYMES LOTSCH - SP276318  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Preliminarmente, a parte autora deverá recolher as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 23 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002301-05.2017.4.03.6114  
AUTOR: FRANCISCO SANTOS DE FARIAS  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ALVES DE ARAUJO - SP299525  
RÉU: AMANHA INCORPORADORA LTDA, ASA CORP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Preliminarmente, a parte autora deverá recolher as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000054-22.2015.4.03.6114  
AUTOR: FRANCISCO JOAQUIM  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DUARTE NEUMANN CYPRIANO - SP367278  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.

Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

São Bernardo do Campo, 23 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000263-54.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OLIVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: ELAINE FERREIRA DE SOUSA MATHEOS

**D E S P A C H O**

Expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos de nº 1009547-09.2017.8.26.0016, em trâmite no 1º Ofício do Juizado Especial Cível - Central, para os valores eventualmente recebidos pela executada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002244-84.2017.4.03.6114  
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001686-15.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904  
EXECUTADO: DIEGO APARECIDO GONCALVES  
Advogado do(a) EXECUTADO: ERIKA ANA DE ALMEIDA - SP345249

**D E S P A C H O**

Petição ID nº 2323469 - Nada a decidir, pois não há decisão determinando a penhora via BACEN-JUD, tampouco penhora realizada sob tal sistema, conforme extrato que se anexa.

Petição ID nº 2325231 - A patrona do petitiório deverá juntar procuração/substabelecimento, regularizando a representação processual da CEF, sob pena de não apreciação da petição.

Int.

||

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000918-26.2016.4.03.6114  
AUTOR: ZILDA GARCIA RODRIGUES  
Advogados do(a) AUTOR: WESLLEI ANDRADE DE LIMA - SP283245, GERALDO AQUINO DA COSTA E SILVA - SP216286  
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO  
Advogado do(a) RÉU: MARCO AURELIO FUNCK SAVOIA - SP311564  
Advogado do(a) RÉU: ANDREA LUZIA MORALES PONTES - SP210737

**DESPACHO**

Defiro a realização de prova pericial.

Nomeio a Dra. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112790, para atuar como perito do Juízo.

Designo o dia 19/09/2017, às 15:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 23 de agosto de 2017.

## 2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARI NI

Juíza Federal

DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal Substituto

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3735

EXECUCAO FISCAL

**1507656-08.1997.403.6114 (97.1507656-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1507654-38.1997.403.6114 (97.1507654-8)) INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X TRANSCARIOT TRANSPORTES LTDA X SILVIA M AMORIN SCARIOT X PEDRO JOSE SCARIOT(SP286577 - GUILHERME SOUZA DE OLIVEIRA)**

Fls. 252/254: Trata-se de pedido de terceiro interessado, com ratificação do Juízo da 36ª Vara Cível da capital de São Paulo (fl.244), sustentando, em síntese, que adjudicou bem penhorado nos presentes autos. Alega que referida adjudicação decorreu de verba de natureza alimentícia, conforme Súmula 47 do Supremo Tribunal Federal. Requer o levantamento da penhora que recai sobre o imóvel de matrícula 61529 do 1º CRI desta cidade. A União (fls.268/270) insurge com o pleito, invocando o Art. 186 do CTN, alegando que os créditos alimentícios não possuem natureza trabalhista, e não precedem aos créditos tributários. Pois bem. O Código de Processo Civil, lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, ao dispor sobre honorários advocatícios, dispôs que estes constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho. (...) (art.85, 14). A discussão posta nos autos é se essa natureza alimentar permite-lhe a preferência sobre o crédito fiscal. Pela letra da lei processual tais créditos detêm os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho. Os créditos trabalhistas têm privilégio sobre os fiscais, logo os créditos de honorários advocatícios têm o privilégio sobre os créditos da Fazenda Pública. A jurisprudência atual ilustra esse entendimento que é a favor da parte adjudicante, nos seguintes termos: TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO FISCAL. HABILITAÇÃO. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. ART. 24 DA LEI N. 8.906/1994. EQUIPARAÇÃO A CRÉDITO TRABALHISTA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL NO JULGAMENTO NOS EDCL NOS ERESP 1.351.256/PR. 1. Os créditos resultantes de honorários advocatícios ostentam natureza alimentar e detêm privilégio geral em concurso de credores, equiparando-se ao crédito trabalhista, mesmo em sede de execução fiscal. Observância do entendimento firmado pela Corte Especial no julgamento dos EDcl nos ERESP 1.351.256/PR (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe 20/03/2015). 2. Considerando-se aplicável à espécie o disposto no art. 186 do CTN, no sentido de que o crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho, impõe-se o reconhecimento da preferência do crédito decorrente de honorários advocatícios em face dos créditos tributários. 3. Recurso especial a que se dá provimento. STJ. RESP 200900654216. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1133530. Relator SÉRGIO KUKINA. DJE DATA:25/06/2015. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. ART. 24 DA LEI 8.906/94. EQUIPARAÇÃO A CRÉDITO TRABALHISTA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL NO JULGAMENTO DOS EDCL NOS ERESP 1.351.256/PR. 1. A Corte Especial adotou o novel entendimento de que os honorários advocatícios ostentam natureza alimentar e detêm privilégio geral em concurso de credores, equiparando-se ao crédito trabalhista, mesmo em se tratando de Execução Fiscal. Precedente: EDcl nos ERESP 1.351.256/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, julgado em 4.3.2015, DJe 20.3.2015. 2. Agravo Regimental não provido. STJ. AGRSP 201501504380 AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1539760. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN. DJE DATA:11/11/2015. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS. RESERVA E EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. CONCURSO DE CREDORES. CRÉDITO ADVOCATÍCIO. PREFERÊNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. A controvérsia nos autos restringe-se a preferência, ou não, do crédito tributário em relação aos honorários advocatícios em caso de concurso de credores. 2. O Superior Tribunal de Justiça possuía entendimento no sentido de que a verba honorária, contratual ou sucumbencial, embora possuísse natureza alimentar por força do artigo 2 da Lei nº 8.906/1994, não preferiria os créditos tributários. Entretanto, aquela Corte Superior, revendo seu posicionamento, firmou que deve ser também aplicada tal equiparação em sede de execução fiscal, ostentando o crédito advindo de honorários advocatícios, pois, um privilégio geral em matéria de concurso de credores. 3. No caso em análise, a agravante possui título executivo judicial, proveniente de ação para cobrança de seu crédito, devido em virtude dos serviços prestados, forjado com respeito ao contraditório e a ampla defesa. 4. Não se justifica que a equiparação feita dos honorários advocatícios a crédito trabalhista se restrinja, tão-só, à falência; sendo espécie de concurso de credores, e lá havendo privilégio do crédito advocatício, inclusive com relação ao crédito tributário (artigo 83, Lei nº 11.101/2005). Destarte, também quando o concurso se dá envolvendo execução fiscal, a mesma razão de direito deve ser aplicada. 5. Agravo de instrumento provido. TRF3. AI 00308373320114030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 455027. Relator Desembargador NELTON DOS SANTOS. e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017 AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREFERÊNCIA EQUIPARADA AOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. RECURSO PROVIDO. - Os honorários advocatícios gozam de preferência equiparada aos créditos trabalhistas (aqui incluídos os decorrentes de acidente de trabalho, conforme previsto no art. 186 do CTN, na redação dada pela Lei Complementar nº 118 de 2005). - Em julgamento proferido no Recurso Especial Representativo de Controvérsia (art. 543-C do CPC) de nº 1.152.218/RS houve o reconhecimento da equiparação dos créditos resultantes de honorários advocatícios créditos trabalhistas (em empresa em estado falimentar). - Logo em seguida, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia de nº 1351256/PR, reconheceu a preferência dos créditos decorrentes de honorários advocatícios em concurso de credores em sede de Execução Fiscal, dando transcendência ao entendimento adotado no âmbito do Decreto-Lei n. 7.661/1945. - Recurso provido, a fim de reconhecer o caráter alimentar dos honorários advocatícios (equiparando-se ao crédito trabalhista), reservando-se ao Juízo de origem o poder/dever de proceder à revisão dos créditos já habilitados para conferir transparência e legalidade ao processo judicial. TRF3. AI 00187991320164030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 590093. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO. e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2017 Ante o exposto, DEFIRO o pedido do terceiro interessado, para cancelar a penhora que recai sobre o imóvel de matrícula n. 61529 do 1º CRI de SBC. Promova a Secretaria os atos necessários ao levantamento da penhora. Após, voltem conclusos.

**0009019-50.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AU(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS)**

Não conheço do pedido de fls. 137/138 posto que, após o provimento de recurso, em sede de Agravo de Instrumento que interpusera a União Federal, deverá a executada observar a providência técnica adequada, em segundo grau de jurisdição. A este juízo compete apenas cumprir a ordem emanada pelo E. TRF3, nos exatos termos da decisão de fls. 135. Ademais, a mera intenção ou vontade de ingressar com o pedido de pactuação da dívida não é causa de suspensão da exigibilidade do crédito, indo contra o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional. Anoto, por fim, que Congresso Nacional prorrogou a Medida Provisória 783, referente ao novo programa de renegociação de dívidas de pessoas físicas e jurídicas com a União, segundo informação publicada em 08/08/2017, no Diário Eletrônico da União. O prazo para adesão está previsto para 31 de agosto. A adesão a parcelamento é facultade do contribuinte, que deve observar rigorosamente as determinações legais. Por todo o exposto, o prosseguimento da Execução Fiscal é medida que se impõe. Cumpra-se, com urgência, a determinação de fl. 135.1nt.

**0001615-11.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X VALDOMIRO COPOLA JUNIOR(SP176494 - ARTURO ADEMAR DE ANDRADE DURAN)**

Fls. 116/119: indefiro a pretensão do depositário por falta de amparo legal, tendo em vista que a arrematação encontra-se perfeita, acabada e irretirável (Artigo 903 do novo CPC). Em prosseguimento ao feito, manifeste-se o exequente no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do depósito efetuado pelo próprio executado às fls. 118/119. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e Int.

**0004435-66.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X HEXARON COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI E SP287613 - MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN)**

Preliminarmente, em 23/09/2017 o Sr. Antonio Olmeido Junior arrematou em Público Leilão, dentre outros bens, 01 reboque da marca KORG, modelo kr500 de placas EVE 6486. As fls. 441 foi determinada a entrega dos referidos bens. Em 15/12/2014 (fls. 446) o Sr. Oficial de Justiça informou que o reboque havia sido apreendido, colacionando aos autos às fls. 446 o Auto de Recolhimento do Veículo pelo DER. Apesar de várias diligências no intuito de localizar o bem arrematado, foi necessária a intimação do depositário para apresentá-lo, pois todas restaram infrutíferas. Pois bem, em que pesem as medidas adotadas por esta Secretaria no intuito de localizar o reboque arrematado, ante a notícia do Executado de fls. 564/565 e diante das certidões do Srs. Oficiais de Justiça de fls. 489 e 556 que noticiam a não localização do veículo nos pátios de Mogi das Cruzes ou Jacareí no sistema do DER, oficie-se o Detran a fim de que informe pormenorizadamente a localização do referido bem. Instrua-se com as cópias necessárias. Tudo cumprido, venham os autos conclusos para deliberação em relação a responsabilidade do depositário.

**0003120-66.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ALPINA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP149756 - LUIS FERNANDO MURATORI)**



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002191-06.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO PROCURADOR: ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA  
EXECUTADO: TRACING INDUSTRIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA PIO DIAS - SP142329

Vistos.

Dê-se ciência da redistribuição dos autos a esta Subseção Judiciária.

Recebo a presente petição de cumprimento de sentença.

**Expeça-se ofício ao Bacenjud, conforme requerido pela Exequente, para penhora de numerário até o limite do crédito executado.**

**Cumpra-se.**

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002286-36.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: UILLIAN PITER DE JESUS AMADOR  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO CANDIDO DE ABREU - SP314666, EVANILDO APARECIDO DE ABREU - SP127392  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

VISTOS.  
DEFIRO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.  
Designo audiência de conciliação para o dia 27 DE SETEMBRO DE 2017 ÀS 14H. Citem-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002297-65.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CARLOS TOMAZ DE ALMEIDA  
Advogados do(a) AUTOR: ADELICIO CARLOS MIOLA - SP122246, JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Pelo que se depreende do documento de ID 2350011, o último requerimento de auxílio-doença do autor remonta a 24/02/2017, de modo que não há para a formulação de pedido desde 2006, como constante da petição. Verifico, portanto, abuso do direito de ação nessa parte, mormente porque a parte demandante laborou ao longo desses anos todos, a afastar eventual incapacidade naquele período.

A par disso, determino a apuração do valor da causa considerando as parcelas devidas desde 24/02/2017, acrescida de outras doze vincendas, para verificar qual o juízo competente para processamento e julgamento da causa.

O pedido de auxílio-acidente deve limitar-se, também, ao novo requerimento administrativo, considerando a longa data em que apresentado o primeiro, especialmente porque o autor laborou nas mesmas atividades ao longo desses anos todos.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002295-95.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MARIA DE FATIMA SANTANA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.

Inviável, por ora, análise da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que será apreciada após a vinda do laudo pericial.

Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a **Dra. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATTOLI, CRM 112.790**, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia 05 de setembro de 2017, às 17:10 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, térreo, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 370,00, consoante a Resolução CJF n. 232/2016, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias.

Cite-se.

Os quesitos adotados por essa juíza já abarcam todos os comumente apresentados pela autarquia. Por essa razão, não há violação ao princípio da ampla defesa. Por outro lado, pode a ré indicar assistente técnico. Desse modo, intime-se o INSS via carga do processo para tal fim, se o desejar.

#### QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Datas de início da doença e da incapacidade laborativa. Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possui experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 8) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 9) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001677-53.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: TKM INDUSTRIA DE BORRACHAS E PLASTICOS LTDA, PARANOA INDUSTRIA DE BORRACHA S/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: WALTER WILLIAM RIPPER - SP149058, WAGNER WELLINGTON RIPPER - SP191933  
Advogados do(a) IMPETRANTE: WALTER WILLIAM RIPPER - SP149058, WAGNER WELLINGTON RIPPER - SP191933  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recebo a Apelação de fls., tão somente em seu efeito devolutivo.

Ao Impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Intime-se.



São BERNARDO DO CAMPO, 24 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001626-42.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: WHEATON BRASIL VIDROS S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO DI GAIIMO - SP155416  
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recebo a Apelação de fls., tão somente em seu efeito devolutivo.

Ao Impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002133-03.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: DEZAN TRANSPORTES LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BISPO DOS SANTOS JUNIOR - SP262603  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000785-47.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: TRANSZERO TRANSPORTADORA DE VEICULOS LTDA, SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS S/A, BRAZUL TRANSPORTE DE VEICULOS LTDA, BRAZIL PROLOGIC COMERCIO EXTERIOR LIMITADA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BIANCA DELGADO PINHEIRO - MG86038, DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BIANCA DELGADO PINHEIRO - MG86038, DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BIANCA DELGADO PINHEIRO - MG86038, DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BIANCA DELGADO PINHEIRO - MG86038, DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

Vistos.

Recebo a Apelação de fls., tão somente em seu efeito devolutivo.

Ao Impetrado para contrarrazões, no prazo legal.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500788-36.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: VALMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE SERVICOS DE ESTAMPARIA E USINAGEM LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FERNANDES CHAVES - SP314178  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO [CREA SAO PAULO], CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
Advogado do(a) RÉU: RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847  
Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO DE LIMA - DF20264, DEMETRIO RODRIGO FERRONATO - DF36077

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a requerente a efetuar/reabilitar seu registro perante o CREA/SP e a pagar qualquer anuidade e demais taxas exigidas pelo réu.

Em apertada síntese, alega a requerente que recebeu a visita de um fiscal da ré na data de 14/06/2016, ocasião na qual foi notificada quanto à ausência de registro e, conseqüentemente, suposto exercício ilegal da profissão.

Registra a autora que apresentou defesa junto ao órgão, mas que antes mesmo de ser cientificada quanto à decisão, recebeu o Auto de Infração nº 34512/2016, o qual afirma violação à Lei Federal nº 5194/66. Recebeu, ainda, boleto de cobrança no valor de R\$ 1.965,45, com vencimento para 16/11/2016.

Esclarece a autora que não exerce atividade que necessite supervisão, consulta, elaboração, serviço ou trabalho de profissional engenheiro, eis que apenas executa os serviços de seus clientes.

Pugna pela declaração de inexistência de relação jurídica com o réu e a isenção do pagamento de qualquer anuidade e demais taxas ao CREA/SP.

A inicial veio instruída com documentos.

Recolhidas custas iniciais.

Citados, os réus apresentaram contestação para refutar a pretensão.

Houve réplica.

Deferida perícia técnica, cujo laudo foi juntado aos autos. Manifestaram-se as partes.

Relatei o essencial. Decido.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 1º da Lei n. 6.839/80, a pessoa natural ou jurídica que preste serviços de engenharia é obrigada a se inscrever no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, sujeitando-se à fiscalização do referido conselho.

Segundo o Contrato Social da autora juntado aos autos o seu objeto social é "a indústria, comércio e serviços de estamparia, funilaria e usinagem de produtos ferrosos e não ferrosos".

Cumpra registrar que a lei nº 5.194/99 relaciona em seu artigo 7º as atribuições dos profissionais de engenharia e especifica, na alínea "h", as atividades de produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Por conseguinte, a Resolução nº 218/73 do CONFEA – Conselho Federal de Engenharia e Agronomia registra em seu artigo 1º, itens 11, 13 e 16, como atividades sujeitas à fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades de engenharia, "a execução de obra e serviços técnicos", "produção técnica e especializada" e a "execução de instalação, montagem e reparo", ou seja, atividades preponderantes realizadas pela autora.

No mesmo sentido é o laudo técnico elaborado pelo perito designado nos presentes autos, devidamente juntado aos autos, no qual o perito afirma que a atividade principal da empresa é a estamparia de metais ferrosos, ou seja, a mais importante além de alocar maior número de empregados, que "a atividade básica da autora é inerente à engenharia", que "são utilizados conhecimentos de engenharia mecânica/metalmúrgica" e, por fim, conclui que é necessário ter em sua instalação profissional habilitado e registrado nos seus quadros como responsável técnico.

Ainda segundo o laudo pericial, (i) para prestar esses serviços a empresa precisa de profissionais técnicos como engenheiros; (ii) no quadro de empregados da empresa não há nenhum engenheiro; e (iii) a empresa conta com uma funcionária de nome Rosimeire Ribeiro, que possui o curso de Tecnologia em Gestão de Qualidade e não possui registro junto ao CREA.

Nessa esteira, a atividade preponderante desenvolvida pela autora requer a orientação e acompanhamento de profissional de engenharia, razão pela qual figura-se correta a exigência da ré quanto à necessidade de inscrição da empresa junto ao referido Conselho.

## 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas, honorários do perito nomeado e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Registre-se. Intimem-se. Publique-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de agosto de 2017.

DE C I S Ã O

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constitui receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas (ID 1710382).

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Verifico presentes os requisitos para a concessão da medida liminar requerida.

Comungava do entendimento de que o ICMS, discussão jurídica mais antiga, integrava a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceitação mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado avorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Registre-se, por fim, que segundo notícia publicada no endereço eletrônico do STF, o plenário do órgão, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da Cofins. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, bem como para cumprimento imediato da presente decisão.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornem os autos conclusos.

Intimem-se para cumprimento imediato.

Intimem-se.

HABEAS DATA (110) Nº 5002303-72.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: SONIA MARIA ALVES DE SOUZA BAPTISTA  
REPRESENTANTE: RODRIGO AUGUSTO BAPTISTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SILVA COUTINHO - SP327973,  
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a antecipação de tutela para que a CEF apresente todas a documentação, saldos, aplicações, apólices, em nome de **SONIA MARIA ALVES DE SOUZA**, brasileira, **FALECIDA**, RG 30.332.422-3 e inscrita no CPF 260.467.808-02, no prazo de 10 dias, uma vez que faleceu e o viúvo meiro necessita da documentação para a abertura de inventário.

Sem prejuízo, cite-se.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de agosto de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000140-22.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
REQUERENTE: LUIZ ANTONIO BARROS  
Advogado do(a) REQUERENTE: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista ao Réu para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001217-66.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSE MAURICIO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista ao Réu para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001578-83.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: SBAM ASSISTENCIA MEDICA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE TANIGUTI DA CRUZ TEIXEIRA - SP337729, ANA CAROLINA NUNES DE QUEIROZ - SP315810, VAGNER MENDES MENEZES - SP140684

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recebo a Apelação de fls., tão somente em seu efeito devolutivo.

Ao Impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001342-34.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: VIACAO SANTO IGNACIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recebo a Apelação de fls., tão somente em seu efeito devolutivo.

Ao Impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001377-91.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: VICENTE CARNEIRO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Recebo a Apelação de fls., tão somente em seu efeito devolutivo.

Ao Impetrado para contrarrazões, no prazo legal.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000691-36.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CARLOS MOREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON RODRIGUES VELOSO - SP144778

RÉU: DIADEMA ESCOLA SUPERIOR DE ENSINO LTDA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIESP S.A

Advogado do(a) RÉU: DIENEN LETTE DA SILVA - SP324717

Advogado do(a) RÉU: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

Advogado do(a) RÉU: DIENEN LETTE DA SILVA - SP324717

Vistos

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere à antecipação da tutela e no mais em ambos os efeitos.

Dê-se vista às partes para apresentarem contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000892-28.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: NEIVA MARIA GARCIA BUENO

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO KAWAMURA - SP242874, DANILO CALHADO RODRIGUES - SP246664, THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947

Vistos.

Intime-se a parte executada, na pessoa do advogado, da penhora "on line" efetuada, a fim de que, querendo, apresente manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000762-04.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811

EXECUTADO: EMERQUES NUNES VIANA

Vistos.

Aguardar-se a pesquisa de bens no arquivo sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000271-94.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

RÉU: SANDRA MOREIRA DA SILVA

Vistos.

Primeiramente, cite-se o réu nos endereços indicados pela CEF, sitos a esta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001926-04.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: PRENSAS SCHULER S A  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recebo a petição de fls. como aditamento à inicial. Anotem-se.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a autora ao recolhimento da taxa Siscomex nos moldes preconizados pela Portaria MF 257/2011 e In/1.158/2011, bem como requer a restituição ou compensação da diferença paga pela autora da taxa Siscomex nos últimos 5 (cinco) anos.

Aduz a autora que está sujeita ao pagamento de taxa para utilização do Siscomex, devida no registro de sua Declaração de Importação (DI), conforme prevê a Lei nº 9.716/98.

Esclarece que o artigo 3º da Lei nº 9.716/98 instituiu a taxa Siscomex e autorizou o reajuste anual dos valores mediante ato do Ministro da Fazenda, conforme variação dos custos de operação e investimentos no Siscomex.

Ressalta que a taxa começou a ser cobrada no valor de R\$ 30,00 por DI e de R\$ 10,00 para cada adição de mercadorias, observados os limites fixados pela SRF na IN nº 680/06.

Informa a autora que a partir de 2011 a Portaria MF 257/2011 majorou a taxa Siscomex para R\$ 185,00 por DI e R\$ 29,50 para cada adição de mercadorias à DI, observados os limites fixados pela SRF na IN nº 1.158/11, o que representou um aumento de mais de 500%, ferindo os princípios do devido processo legal, legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e moralidade administrativa.

A inicial veio instruída com documentos.

**Decido.**

A tutela provisória, de urgência ou de evidência, encontra fundamento nos arts. 294 e seguintes do novo Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 300 do mesmo Código, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

São, portanto, requisitos para deferimento do provimento provisório: (i) probabilidade do direito (equivalente ao *fumus boni iuris*); (ii) perigo de dano (*periculum in mora*) ou ao resultado útil do processo (efetividade do processo).

Na espécie, não estão presentes os requisitos supra.

Primeiro, porque a alteração legislativa ocorreu em 2011, o que retira a urgência da medida. Em segundo, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos, verifico que a autora não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Ante o exposto, **INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** pleiteada.

Cite-se e intem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002310-64.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MARIA DA GUILA DA SILVA FERREIRA, INGRID FERREIRA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928  
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, REINALDO JOSE LEITE JUNIOR

Vistos.

Manifeste-se a parte autora nos seguintes termos: alega a nulidade do leilão por falta de intimação dela para purgar a mora.

Desta forma, deve oferecer a purgação da mora no valor devido, uma vez que já teve a ciência do leilão. Sem oferta do valor devido não há porque sustar o leilão somente em razão de eventual vício formal, o qual depende, inclusive, de apresentação de contestação e documentos, pela parte ré.

Aditamento no prazo de 15 dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001540-71.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: WILLIAN FERREIRA

Vistos.

Cite-se o executado nos endereços ainda não diligenciados indicados pela CEF no ID 2344614.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001297-30.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904  
EXECUTADO: CRYSTAL CARGAS E NEGOCIOS INTERNACIONAIS LTDA - EPP, ANDRE JEFFERSON DANTAS, ADRIANO AUGUSTO IZIDORO

Vistos

Citem-se os executados nos endereços indicados pela CEF no ID 2353054. Diligencie-se, primeiramente, nesta subseção. Restando infrutífero o ato expeça-se carta precatória.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000215-61.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: SIDNEY BENTO DE MELO 09173850802 - ME, SIDNEY BENTO DE MELO

Vistos

**Diante da petição apresentada pela DPU (ID 2354448) manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.**

**No silente remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.**

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002319-26.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: EUGENIO PACELIO FERREIRA E SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO VALDECY SOUZA ARAUJO - SP334461, DANIELA CRISTINA TEIXEIRA ARES - SP276408  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, JENILDA MOURA DOS SANTOS

Vistos.



Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se a CEF. Passados cinco anos do depósito feito erroneamente pelo autor, não há como conceder a antecipação de tutela, dada a falta de urgência, dada a falta de aparência do bom direito, não há evidência do direito alegado. Indefero a antecipação de tutela.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000214-13.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: MARCIO LUCAS MUSSIO - ME, MARCIO LUCAS MUSSIO

Vistos

Ciência à CEF que a petição apresentada no ID 2377342 não veio acompanhada do Demonstrativo de Débito que esta menciona.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de agosto de 2017.

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 11057

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006478-20.2005.403.6114 (2005.61.14.006478-2) - YOSHIE TAJIMA MARQUES X SANDRA TAJIMA MARQUES X SUEMI TAJIMA MARQUES X SIMONE TAJIMA MARQUES X VALDIVINO CRUVINEL MARQUES - ESPOLIO(SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA E SP279337 - LUCIANO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias. Recebeu auxílio-doença no período de 27/05/97 a 19/03/98. Requer a concessão de aposentadoria por invalidez desde a cessação do benefício. Extinta a ação sem apreciação do mérito às fls. 21/22. Anulada a sentença foi interposto recurso e em 11/06/15, retomaram os autos para que a parte autora ingressasse na via administrativa. Noticiado que o autor faleceu em 16/03/16 (fl. 166). Habilitação de herdeiros e notícia de concessão de pensão por morte à viúva (fl. 178). CNIS juntado no qual consta que o autor teve concedida aposentadoria por idade em 14/04/08 (fl. 204) e determinado que a parte autora se manifestasse sobre a qualidade de segurado na época da propositura da ação. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Acolho a preliminar de prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente a cinco anos da data da propositura da ação, com fundamento no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. Afirmo o autor em sua petição inicial que havia recebido benefício previdenciário NB 109.656.2356, no entanto tal benefício não foi concedido, consoante informe anexo, foi ele indeferido em 19/03/98. Acolho a preliminar de falta de interesse processual uma vez que o autor não utilizou a via administrativa em tempo razoável para demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional. O pedido indeferido em 1998 e o ajuizamento da ação em 2005, dado o lapso de sete anos entre um e outro, não leva ao preenchimento da condição da ação interesse processual, uma vez que a condição deve ser preenchida, repito, em tempo razoável anterior à propositura da ação. Isso porque durante os sete anos o autor pode ter se recuperado ou se estivesse realmente incapaz, teria ingressado com novo pedido administrativo o qual seria deferido ou não. O ingresso com a ação demonstra a necessidade da tutela. No caso, não se importou o requerente com a não concessão do benefício em 1998. E mesmo se assim não fosse, no mérito também o pedido não poderia ter sido deferido. Quando do ajuizamento da ação não detinha a qualidade de segurado, uma vez que sua última contribuição foi em 10 de 2001 e a ação foi ajuizada em 11 de 2005. Não comprovada a incapacidade laborativa por qualquer meio, uma vez instada a parte autora a apresentar documentos médicos para que fosse realizada a perícia indireta (fl. 206). Posto isto, DEIXO DE RESOLVER O MÉRITO DA AÇÃO, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC.

**0003392-94.2012.403.6114 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Aduz o autor que possui tempo de serviço especial suficiente à concessão de aposentadoria especial. Requer o reconhecimento de todo o período trabalhado como especial, a conversão do tempo comum em especial e a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/159.243.031-4 em aposentadoria especial. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Proferida sentença de mérito, foi dado provimento à apelação interposta para anular a sentença e determinar a produção de prova pericial. Laudo pericial às fls. 249/277. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No presente caso, verifica-se que a contagem de tempo de serviço como especial é pleiteada em razão do agente agressivo ruído, poeira e hidrocarbonetos. Segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nos presentes autos, verifica-se que no período de 04/02/1980 a 31/07/1986 o autor laborou na empresa Fris Molkur Car Frisos e Molduras para Carros Ltda, consoante cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS de fls. 62. Segundo o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 76/77, o autor exercia as funções de Ajudante de Mecânico Geral e Conferente de Expedição, nos setores de Linha de Ferro e Expedição, exposto ao agente nocivo ruído da ordem de 88 decibéis, ou seja, acima do limite de 80 decibéis previsto na legislação da época. Trata-se, portanto, de tempo especial. No período de 02/06/2004 a 05/01/2011 o autor laborou na empresa Transporte e Comércio Fassina Ltda, na função de operador de empilhadeira, nos termos da cópia da CTPS de fls. 70. Consoante perícia técnica, no período em comento o autor estava exposto ao agente nocivo ruído da ordem de 82,3 decibéis, inferior ao limite previsto na legislação. Consta, outrossim, que o autor estava exposto à poeira do pátio e poluição urbana. Neste tocante, não restou comprovada nenhuma condição de insalubridade. Também não foi constatada a presença de agentes químicos ou biológicos que caracterizassem uma situação de insalubridade. Trata-se, portanto, de tempo comum. Quanto à conversão dos períodos comuns em especiais, ressalte-se que o STJ, em julgamento sob o rito do artigo 543-C, decidiu que a Lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial em comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação dos serviços. Nesse sentido os precedentes AgRg no AREsp 659644/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015 e AgRg no AREsp 598827/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 06/04/2015, dentre outros. Portanto, não é mais possível a conversão dos períodos laborados em atividade comum para especiais, de forma que tais períodos devem ser excluídos da contagem total de tempo de contribuição do autor. Conforme tabela anexa, somando o período especial já reconhecido administrativamente, o autor atinge o tempo de 18 anos, 6 meses e 25 dias, suficientes à concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de 04/02/1980 a 31/07/1986, condenando o INSS a proceder à revisão do benefício de aposentadoria NB 159.243.031-4, desde a data do requerimento administrativo. Condene o INSS ao pagamento das diferenças devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS, tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora. P. R. I.

**0002160-13.2013.403.6114** - FERNANDO CRISTIANO SILVA DIAS (SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez, acrescida de indenização por danos morais. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 30/3. Concedida mediante recurso de agravo às fls. 48/49. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 73/78 e 144. Sentenciado o feito à fl. 153, foi a decisão anulada e declinada a competência para a Justiça Estadual (fl. 176/177). Proferida sentença às fls. 189/191, foi suscitado conflito de competência pelo TJ e decidido pelo STJ a competência da JF. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 03/04/13 e a perícia foi realizada em maio de 2013. Indeferido o pedido de nulidade da perícia e realização de nova por outro especialista. O laudo pericial apresentado às fls. 73/78 é claro, fundamentado e suficiente à decisão da matéria. O laudo do assistente técnico do autor foi elaborado exatamente na qualidade de assistente técnico do autor. O laudo pericial foi realizado por especialista imparcial, que não mantém qualquer relação com a parte autora e para aferir apenas e tão somente a existência de INCAPACIDADE LABORATIVA ou não. Repito que o laudo pericial não serve para confirmar diagnósticos, muito menos para realizá-los: a pessoa pode ser portadora de um sem número de moléstias e ser capaz de trabalhar, ou seja, nem sempre as moléstias afetam a capacidade laborativa da parte. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de fratura antiga na patela esquerda, o que não lhe acarreta incapacidade laborativa (fl. 76). Conforme o CNIS do autor (anexo), continua a desenvolver suas atividades laborativas normalmente. Não existe incapacidade laborativa e não faz jus a qualquer benefício por incapacidade. Inabíveis, em consequência, a indenização de dano moral, inexistente. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0010659-56.2014.403.6338** - JOSE BRAZ CERQUEIRA (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de ser portador de cardiopatia grave. Recebeu auxílio-doença no período de 10/11/10 a 23/07/13. Requer o benefício de aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 69/71 realizado em março de 2015 no JEF. CNIS juntado com recebimento de auxílio-doença nos períodos de 15/07/14 a 16/01/15 e 14/04/15 a 02/03/16 (fl. 82). Sentença e antecipação de tutela à fl. 83. Anulada a decisão e declínio de competência para a Justiça Federal às fls. 111/112. Esclarecimentos da perícia às fls. 143/144. A pedido do réu, nova perícia realizada em março de 2017, juntado o laudo às fls. 158/163. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 2014. O pedido realizado na petição inicial não delimita termo inicial, limitando-se a requerer aposentadoria por invalidez, narrando a existência de benefício de auxílio-doença gozado entre 2010 e 2013. Tenho que o pedido deva ser tomado de aposentadoria por invalidez, após 23/07/13, data da cessação do último benefício. Tanto no primeiro, quanto no segundo laudo pericial juntado aos autos, a médica perícia constatou que no período de 10/11/14 a 26/08/16, o autor encontrava-se total e temporariamente incapaz para o trabalho em virtude de uma angioplastia realizada em razão de moléstia coronariana (fl. 161). No termo final assinado, o DETRAN liberou o autor para o exercício de sua profissão de motorista de ônibus. Destarte, não faz jus o requerente ao benefício de aposentadoria por invalidez, mas sim ao benefício de auxílio-doença no período de 15/07/14 (benefício já concedido na esfera administrativa) a 26/08/16. Dada a modificação da decisão anterior proferida no JEF, oficie-se o INSS para o registro da concessão de benefício de auxílio-doença previdenciário somente no período acima. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condene o INSS a conceder auxílio-doença no período de 15/07/14 a 26/08/16. Os valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária, consoante o Manual de Cálculos da JF, compensados os valores recebidos na esfera administrativa. Em razão da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o total dos valores devidos, já descontados os valores recebidos na esfera administrativa, serão de responsabilidade das respectivas partes. P. R. I.

**0003355-62.2015.403.6114** - EDIR GREGORIO FERREIRA SANTOS (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI E SP340180 - ROSELAINE PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o reconhecimento de atividades especiais e o reconhecimento do direito ao benefício NB 42/121.944.850-5. Afirma a requerente, viúva do segurado falecido José Francisco Santos, que foi requerida por tempo de contribuição em 20/09/2001, sem conclusão até o momento. O segurado faleceu em 29/12/2009 e a requerente, beneficiária de pensão por morte, pleiteia o recebimento das parcelas devidas no período de 20/09/2001 a 28/12/2009, sem prejuízo da pensão por morte já concedida. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Aditamento da inicial às fls. 206/207. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Houve réplica. Requisitada cópia integral do processo administrativo, o INSS informou que não foi possível localizá-lo às fls. 323/336. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Refuto a preliminar de ilegitimidade ativa da requerente, com fulcro no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Com efeito, a requerente tem legitimidade para postular judicialmente o reconhecimento do direito do falecido à aposentadoria por tempo de contribuição, para fins de recebimento das parcelas não pagas em vida, pois o segurado requereu o benefício administrativamente mas faleceu antes de o benefício ser concedido. O segurado José Francisco Santos manifestou em vida seu interesse em aposentar-se, requerendo o benefício NB 42/121.944.850-5. Indeferido em 29/07/2003, houve a interposição de recurso e remetido o processo administrativo à 10ª Junta de Recursos do Rio de Janeiro. Os autos retornaram em janeiro de 2012 para realização de diligências e, desde então, encontra-se extraviado. Superada a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam, passo à análise da alegada prescrição. À luz do princípio da actio nata, o direito da parte autora exigir em juízo o pagamento de verbas, a título de aposentadoria requerida administrativamente pelo falecido, mas não concedida em vida ao de cujus, nasce com o óbito deste. Desta forma, inicia-se a contagem do prazo prescricional previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 no dia seguinte ao do falecimento. No caso, verifica-se que José Francisco Santos faleceu em 29/12/2009 e que a presente ação foi proposta pela viúva em 26/06/2015, ou seja, 5 anos e 6 meses após o óbito, quando já consumada a prescrição de todas as parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, serão de responsabilidade da autora, observado o artigo 98, 3º, do CPC. P. R. I.

**0007581-13.2015.403.6114** - JOSE RAIMUNDO SANTOS DA CONCEICAO (SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-acidente ou auxílio-doença ou ainda aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que sofreu três acidentes e no último, em 2012, fraturou o membro superior direito. Em decorrência restaram limitações, as quais o impedem de trabalhar. Requer a concessão de um dos benefícios nomeados, a partir do dia da cessação do auxílio-doença, NB 5510486682, em 20/08/12. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial às fls. 72/78. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante o laudo pericial elaborado em maio de 2017, o autor é portador de artrose em articulação do punho direito, desde abril de 2008, o que lhe ocasiona incapacidade parcial e permanente para o trabalho. Em relação à atividade habitual conclui a médica que existe incapacidade total e permanente. No entanto, a conclusão pericial é desvinculada da realidade vivida pelo autor, uma vez que trabalha desde 2011 como auxiliar de manutenção na empresa CCG, e somente veio a sofrer o terceiro acidente em abril de 2012. O achado clínico foi no punho e a petição inicial traz a incapacidade em razão de problema no membro superior direito, relativa ao braço e não ao punho. E mais, se a incapacidade em relação ao punho vinha desde 2008, como o autor trabalhou sem maior esforço, e como o requerimento é a partir de 2012? Destarte, o achado clínico não gera incapacidade para o trabalho e não preenche o autor os requisitos para a obtenção de benefício previdenciário por incapacidade. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, respeitado o benefício da justiça gratuita. P. R. I.

**0004345-19.2016.403.6114** - METALURGICA NEMATEC LTDA (SP215967 - JANAINA LOMBARDI MATHIAS SANTOS BATISTA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREAA - SP (SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN)

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a requerente a efetuar/reabilitar seu registro perante o CREA/SP e a pagar qualquer anuidade e demais taxas exigidas pelo réu. Em apertada síntese, alega a requerente que é empresa constituída há 23 (vinte e três) anos e tem por objetivo a exploração dos ramos de estampanaria em metais e congêneres, metalurgia, autopeças, implementos agrícolas, material ferroviário, prestação de serviços para terceiros, além de qualquer atividade conexa ou correlata que não dependam de autorização governamental específica e participação em outras sociedades como quotistas ou acionistas. Informa a autora que foi notificada pela ré quanto à ausência de registro e, consequentemente, suposto exercício ilegal da profissão. Ressalta que na ocasião noticiou o réu que possui profissional responsável inscrito e registrado perante o respectivo órgão, para o caso de necessidades específicas, e que não desenvolve atividade básica e preponderante ligada ao exercício profissional de engenharia. Pugna pela declaração de inexistência de relação jurídica com o réu e a isenção do pagamento de qualquer anuidade e demais taxas ao CREA/SP. A inicial veio instruída com documentos. Recolhidas custas iniciais às fls. 22. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 36/48 para refutar a pretensão. Noticiada às fls. 62 a interposição de agravo de instrumento pela ré. Houve réplica, fls. 73/75. Deferida perícia técnica, cujo laudo foi juntado às fls. 90/106. Manifestação da ré quanto ao laudo pericial às fls. 126/129. A autora, por sua vez, quedou-se inerte (fls. 125/verso). Revogação da tutela às fls. 131. Relatei o essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 1º da Lei n. 6.839/80, a pessoa natural ou jurídica que preste serviços de engenharia é obrigada a se inscrever no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, sujeitando-se à fiscalização do referido conselho. Segundo o Contrato Social da autora juntado às fls. 08/12 seu objeto social é a indústria, comércio, importação e exportação de autopeças, implementos agrícolas, material ferroviário e artefatos plásticos para uso doméstico e industrial, estampanaria em metais e congêneres, podendo igualmente dedicar-se a todas e quaisquer atividades conexas ou correlatas, a prestação por conta e ordem de terceiros de beneficiamento e/ou prestação de serviços, inclusive assistência técnica, em produtos de sua fabricação ou não, e também comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar, equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico e participação em outras sociedades como cotistas ou acionistas. Cumpre registrar que a lei nº 5.194/99 relaciona em seu artigo 7º as atribuições dos profissionais de engenharia e específica, na alínea h, as atividades de produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Por conseguinte, a Resolução nº 218/73 do CONFEA - Conselho Federal de Engenharia e Agronomia registra em seu artigo 1º, itens 11 e 16, como atividades sujeitas à fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades de engenharia, a execução de obra e serviços técnicos e a execução de instalação, montagem e reparo, ou seja, atividades preponderantes realizadas pela autora. No mesmo sentido é o laudo técnico elaborado pelo perito designado nos presentes autos, devidamente juntado às fls. 90/106, no qual o perito afirma que a atividade principal da empresa é a estampanaria, ou seja, que a atividade básica de engenharia está presente na empresa NEMATEC e que para a realização do objeto social é preciso conhecimentos técnicos de engenharia mecânica/metalmúrgica, assim como para realizar projetos exclusivos sob encomenda. A empresa não efetua estudos de materiais, projetos de ferramentas ou ferramentais e processos de fabricação, porém em seu site menciona que realiza projetos exclusivos sob encomenda. Ainda segundo o laudo pericial, (i) a empresa conta com engenheiro responsável, Sr. Nestor Barbosa Neto, CREA 87.905, o qual figura como fonte de orientação técnica, além das orientações fornecidas pelos clientes; (ii) os produtos fabricados pela autora podem ser classificados como produção Técnica Especializada, pois são necessários profissionais Técnicos habilitados para orientar os operadores sob quaisquer dúvidas que possam surgir; e (iii) os planos de controles fornecidos pelos clientes para os serviços a serem efetuados necessitam de aprovação Técnica e para isso é necessário profissional habilitado para ser o Responsável Técnico. Nessa esteira, a atividade preponderante desenvolvida pela autora requer a orientação e acompanhamento de profissional de engenharia, razão pela qual figura-se correta a exigência da ré quanto à necessidade de inscrição da empresa junto ao referido Conselho. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas, honorários do perito nomeado e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Registre-se. Intimem-se. Publique-se.

**0006003-78.2016.403.6114 - MECTERM TRATAMENTO TERMICO EIRELI - EPP(SP193767 - CLAUDIO JEREMIAS PAES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN)**

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a requerente a efetuar/reabilitar seu registro perante o CREA/SP e a pagar qualquer anuidade e demais taxas exigidas pelo réu. Em apertada síntese, alega a requerente que é empresa prestadora de serviços de têmpera, cementação e tratamento térmico do aço, serviços de usinagem, galvanotécnica e solda, atividade não enquadrada na habilitação de engenharia. Afirma que não fabrica ou realiza produção, como também não comercializa, importa e exporta materiais, de forma que não envolve a sua atividade básica o trabalho especializado em engenharia. Assim, não possui relação jurídica tributária com o CREA/SP. Informa a autora que foi notificada pela ré quanto à ausência de registro e, consequentemente, suposto exercício ilegal da profissão. Pugna pela declaração de inexistência de relação jurídica com o réu e a isenção do pagamento de qualquer anuidade e demais taxas ao CREA/SP. A inicial veio instruída com documentos. Recolhidas custas iniciais às fls. 31/32. Indeferida a antecipação de tutela (fls. 35). Citado, o réu apresentou contestação às fls. 44/60 para refutar a pretensão. Houve réplica, fls. 108/109. Deferida perícia técnica, cujo laudo foi juntado às fls. 123/141. Manifestação das partes às fls. 143/146. Relatei o essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 1º da Lei n. 6.839/80, a pessoa natural ou jurídica que preste serviços de engenharia é obrigada a se inscrever no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, sujeitando-se à fiscalização do referido conselho. Segundo o Contrato Social da autora juntado às fls. 12/14 seu objeto social é a têmpera, cementação e tratamento térmico do aço, serviços de usinagem, galvanotécnica e solda. Cumpre registrar que a lei nº 5.194/99 relaciona em seu artigo 7º as atribuições dos profissionais de engenharia e específica, na alínea h, as atividades de produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Por conseguinte, a Resolução nº 218/73 do CONFEA - Conselho Federal de Engenharia e Agronomia registra em seu artigo 1º, itens 11 e 16, como atividades sujeitas à fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades de engenharia, a execução de obra e serviços técnicos e a execução de instalação, montagem e reparo, ou seja, atividades preponderantes realizadas pela autora. No mesmo sentido é o laudo técnico elaborado pelo perito designado nos presentes autos, devidamente juntado às fls. 123/141, no qual o perito afirma que a atividade básica da empresa é tratamento térmico de peças, sendo que este tratamento é constituído por alívio de tensão, normalização, têmpera e revenimento. Afirma que a folha de processo é desenvolvida e fornecida pelos clientes com a aprovação da empresa e para entender, descrever e aprovar o processo solicitado pelo cliente é necessário possuir conhecimento de engenharia metalúrgica. Ainda segundo o laudo pericial, (i) os produtos por ela fabricados podem ser classificados como produção técnica especializada, uma vez que as instruções para os serviços a serem efetuados são fornecidas pelos clientes, porém devem ter a aprovação técnica da empresa, sendo necessário profissional habilitado para ser o responsável técnico; (ii) o trabalho desenvolvido na indústria necessita ter conhecimentos de engenharia metalúrgica para aprovação das instruções fornecidas pelos clientes; e (iii) é necessário que a empresa tenha em sua instalação profissional habilitado para aprovação e acompanhamento do processo que será executado. Nessa esteira, a atividade preponderante desenvolvida pela autora requer a orientação e acompanhamento de profissional de engenharia, razão pela qual figura-se correta a exigência da ré quanto à necessidade de inscrição da empresa junto ao referido Conselho. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas, honorários do perito nomeado e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Registre-se. Intimem-se. Publique-se.

**0006127-61.2016.403.6114 - ORDALIA BARBOSA DE CARVALHO(SP184555 - RICARDO RETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a obtenção de pensão por morte em razão do falecimento do companheiro da autora. Aduz a requerente que foi casa com Décio de Araújo por sete anos, separando-se dele em 23 de maio de 1984. Em junho de 2015 o segurado falecido tornou-se portador da Doença de Alzheimer e a autora voltou a coabitar com ele até sua morte em 07 de abril de 2016. Requereu a pensão por morte, negada em razão da falta da qualidade de dependente. Requer a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Em audiência foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas duas testemunhas. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante o depoimento pessoal da autora, o segurado falecido a reconhecia algumas vezes apenas e como ela já atuava como Cuidadora de Idosos, aceitou cuidar dele até a data de seu falecimento. Ficou bastante claro no depoimento pessoal que ela atuou como CUIDADORA do segurado, que sequer tinha condições de manifestar sua vontade de modo a manter com ela união estável. A Requerente ficou condoída com a situação do ex-marido e cuidou dele, mas não manteve união estável, por incapacidade total do segurado. Continuou a trabalhar alguns dias da semana, como afirmou uma das testemunhas, para a manutenção da casa e das despesas. É óbvio que a aposentadoria do falecido era utilizada também na manutenção da residência e seus fundamentos. Portanto, tenho como não comprovada a existência de união estável entre a Requerente e o falecido, portanto legal o indeferimento do benefício de pensão por morte. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, respeitados os benefícios da justiça gratuita. P. R. I.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0004027-17.2008.403.6114 (2008.61.14.004027-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WEC GERENCIAMENTO DE RISCO S/C LTDA X MARCIA DO CARMO DE FRANCESCO X WAGNER TADEU DE FRANCESCO(SP183446 - MAURICIO RENE BAETA MONTERO)**

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO. Razão assiste ao embargante quanto à contradição apontada. Com efeito, verificados dos documentos juntados pelo embargante que houve o pagamento da dívida e dos respectivos honorários advocatícios. Assim, tendo em vista a transação entre as partes, retifico o dispositivo da sentença para fazer constar. Posto isto, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. P. R. I.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002701-90.2006.403.6114 (2006.61.14.002701-7) - PLASTICOS NILLO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO E SP176240 - HENRIQUE KASTNER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X PLASTICOS NILLO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL**

VISTOS. Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002864-07.2005.403.6114 (2005.61.14.002864-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITH SWICKER) X NELSON RIBEIRO JUNIOR(SP227486 - LUIZ AUGUSTO LOURENCON)**

VISTOS. Trata-se de ação penal promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra NELSON RIBEIRO JUNIOR, qualificado nos autos, condenado como incurso nas sanções do artigo 155, 4º, II, do Código Penal. Nelson Ribeiro Junior foi condenado à pena de 02 (dois) anos de reclusão, substituída por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de um salário-mínimo. Contudo, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, segundo a inteligência do artigo 109, inciso V, do Código Penal. Isto porque ultrapassado o lapso temporal de 04 (quatro) anos, desde a data da prática do último ato de execução do delito (15/09/2004), e a data do recebimento da denúncia (27/08/2010). Portanto, é de rigor o reconhecimento da prescrição, haja vista que o Estado perdeu o direito de punir. Em face do exposto, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DE NELSON RIBEIRO JUNIOR, com relação aos fatos narrados na ação penal, nos termos dos artigos 107, IV, 109, V, e 110, antes da alteração introduzida pela Lei nº 12.234/2010, c/c artigos 111, I e II, 117, I, e 119, todos do Código Penal. P. R. I. C.

**0009670-46.2008.403.6181 (2008.61.81.009670-5) - JUSTICA PUBLICA X ENOCK FRANCA OLIVEIRA**

VISTOS. Trata-se de ação criminal movida pelo Ministério Público Federal contra ENOCK FRANCA OLIVEIRA, devidamente qualificado. Em audiência própria, o réu, acompanhado de defensor, aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, bem como as condições fixadas pelo juízo (fls. 325). As condições impostas foram integralmente cumpridas, consoante documentos juntados aos autos. Juntada folha de antecedentes do réu às fls. 387. O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade (fl. 389/391). Acolho o parecer ministerial e, ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu ENOCK FRANCA OLIVEIRA, em relação aos fatos narrados na denúncia, com fulcro no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. P. R. I. Sentença tipo E

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

## 1ª VARA DE SÃO CARLOS

MM. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 4198

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

**0001104-10.2011.403.6115** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3298 - MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA) X FABIO LEONIS DA SILVA X REINALDO JORDAO X ERLINDO JUSTINO FORTES SALZANO X ALESSANDRO VANDERLEI BAPTISTA X GUILHERMINA APARECIDA SCHMIDT BAPTISTA X DIRCEU VANDERLEI BAPTISTA(SP190188 - ELAINE SANTANA DA SILVA)

Recebo a apelação interposta pelos réus em ambos os efeitos. Vista ao apelante, após, ao apelado, para oferecer as razões de recurso, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0001434-02.2014.403.6115** - JUSTICA PUBLICA X RENATO PISSINATTI(SP327835 - DAIANE CAINELLES E SP269432 - RODRIGO DOS SANTOS ZADRA BARROSO)

[PUBLICAÇÃO PARA A DEFESA DO(A) RÉU(RÉ)] abra-se o prazo de 5 (cinco) dias para a defesa mediante publicação para o fim de apresentação de memoriais.

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001862-28.2007.403.6115 (2007.61.15.001862-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X VICENTE DE TOMMASO NETO X ANTONIO NICOLAU DE TOMMASO(SP151381 - JAIR JALORETO JUNIOR E SP235696 - TATIANA CRISCUOLO VIANNA)

Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal em ambos os efeitos. Vista ao apelante, após, ao apelado, para oferecer as razões de recurso, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal. Decorrido o prazo para razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0001352-34.2015.403.6115** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X RICARDO MARTINS X CLAUDIO BRIZOLARI FILHO(SP230491 - MARCIO BARBIERI)

Cuida-se de ação penal na qual se imputa a prática do crime insculpido no art. 34, parágrafo único, II, da Lei nº 9.605/98. Narra a inicial acusatória que no dia 17/04/2014, por volta das 19 horas, no Rio Mogi Guaçu, no Município de São Carlos, os réus foram surpreendidos por polícias militares ambientais utilizando-se de petrechos proibidos de pesca - 5 (cinco) redes de náilon. A denúncia foi recebida em 10/08/2015 (fl. 57). O MPF manifestou-se sobre a possibilidade de oferta de proposta de suspensão condicional do processo aos acusados (fl. 66). Realizada audiência para oferta de suspensão condicional do processo, que foi aceita pelos réus (fls. 70/71). Instado o MPF a se manifestar sobre a decisão do E. STJ no conflito de competência nº 146.373 (fl. 78). Em manifestação de fl. 79, o MPF pugna pelo declínio da competência para a Justiça Estadual, tendo em vista a novel orientação jurisprudencial firmada pelo Superior Tribunal de Justiça. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. O E. Superior Tribunal de Justiça firmou o posicionamento no sentido de que somente é firmada a competência da Justiça Federal para processar e julgar crimes de pesca proibida em rio interestadual quando a atividade do agente gerar reflexos em âmbito regional ou nacional, afetando trecho do rio que se alongue por mais de um Estado da federação, não ataindo tal competência federal a hipótese em que o dano ambiental tenha dimensão apenas local. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: AGRADO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PESCA PREDATÓRIA. LESÃO RESTRITA AO LOCAL DA PESCA. LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO NÃO DEMONSTRADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Com o cancelamento da Súmula 91/STJ, a orientação desta Corte é no sentido de que, em crimes ambientais, a competência em regra é da jurisdição estadual, ressalvada a hipótese de configuração de lesão aos interesses, bens ou serviços da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. 2. Embora o delito tenha ocorrido em rio interestadual, na espécie, os danos ambientais decorrentes da prática da pesca predatória possuem apenas dimensão local, restringindo-se ao Município de Coromandel/MG, motivo pelo qual deve ser aplicada a regra da competência da jurisdição estadual. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no CC 145.487/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/09/2016, DJe 04/10/2016) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL X JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO PENAL. PESCA, EM RIO INTERESTADUAL, DE ESPÉCIMES COM TAMANHOS INFERIORES AOS PERMITIDOS E COM A UTILIZAÇÃO DE PETRECHOS NÃO PERMITIDOS - ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, I E II, DA LEI 9.605/1998. PREJUÍZO LOCAL. AUSÊNCIA DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A preservação do meio ambiente é matéria de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal. 2. Com o cancelamento do enunciado n. 91 da Súmula STJ, após a edição da Lei n. 9.605/1998, esta Corte tem entendido que a competência federal para julgamento de crimes contra a fauna demanda demonstração de que a ofensa atingiu interesse direto e específico da União, de suas entidades autárquicas ou de empresas públicas federais. Precedentes. 3. Assim sendo, para atrair a competência da Justiça Federal, o dano decorrente de pesca proibida em rio interestadual deveria gerar reflexos em âmbito regional ou nacional, afetando trecho do rio que se alongasse por mais de um Estado da Federação, como ocorreria se ficasse demonstrado que a atividade pesqueira ilegal teria o condão de repercutir negativamente sobre parte significativa da população de peixes ao longo do rio, por exemplo, impedindo ou prejudicando seu período de reprodução sazonal. 4. Situação em que os danos ambientais afetaram apenas a parte do rio próxima ao Município em que a infração foi verificada, visto que a denúncia informa que apenas dois espécimes, dentre os 85 Kg (oitenta e cinco quilos) de peixes capturados, tinham tamanho inferior ao mínimo permitido e os apetrechos de pesca apresentavam irregularidades como falta de plaquetas de identificação, prejuízos que não chegam a atingir a esfera de interesses da União. 5. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Coromandel/MG, o suscitado. (STJ, CC 146.373/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/05/2016, DJe 17/05/2016) Na hipótese dos autos, não houve captura de peixes, não se vislumbrando, pois, dano ambiental regional ou nacional, ainda que se trate de fiscalização realizada em rio interestadual. Assim sendo, declino da competência para processar e julgar a presente ação penal e determino a remessa dos autos à Vara com competência penal da Comarca de São Carlos/SP, com baixa na distribuição. Oficie-se ao Juízo Deprecado para a fiscalização das condições da suspensão condicional do processo imposta aos réus, o teor desta decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001770-69.2015.403.6115** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X MEIRE CONTINI LEAL(SP105283 - OSMIRO LEME DA SILVA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu órgão nesta Subseção, ofereceu denúncia em face de MEIRE CONTINI LEAL, qualificada nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90. Narra a inicial acusatória que, na qualidade de contribuinte do IRPF, a Ré reduziu RS 65.323,10 do tributo referente ao ano-calendário de 2003, mediante artifício fraudulento consistente em omitir informações de valores movimentados em sua conta bancária. Discorre que, em virtude da detecção de movimentação financeira incompatível com seus rendimentos, a Receita Federal do Brasil selecionou a declaração apresentada pela Ré para fiscalização. Relata que, regularmente intimada, a Ré apresentou os extratos bancários de sua conta corrente no Citibank, mantida em conjunto com um de seus filhos. Destaca que a Ré movimentou R\$ 256.000,00 (duzentos e cinquenta e seis mil reais) em sua conta corrente, mediante depósitos ocorridos em 02.01.2003 (R\$ 250.000,00) e 10.02.2003 (R\$ 6.000,00), resultando na constatação de omissão de receita ao Fisco, o que ensejou a lavratura de Auto de Infrção, apurando-se o valor de R\$ 65.323,10 em tributos sonegados. Diz que, após regular discussão administrativa, houve a inscrição em Dívida Ativa do débito, não havendo notícia de pagamento ou parcelamento. A denúncia, recebida em 17.12.2015 (fl. 142 e verso), veio estribada nos autos de inquérito policial em apenso. Citada, a Ré ofertou defesa escrita a fs. 154/160. A fs. 162 e verso foi mantido o recebimento da denúncia. Em audiência, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e interrogada a Ré (fs. 178/183 e 196/198). Na fase do art. 402 do CPP foi requerida a juntada de documentos pela Defesa, o que se observou a fs. 200/208. Memorials pelo MPF a fs. 225/228. Sustenta que a materialidade e a autoria delitiva encontram-se cabalmente demonstradas nos autos. Assevera que a Ré não soube explicar, de forma crível e veraz, a movimentação financeira verificada em sua conta corrente. Argumenta que mesmo a alegação de que os recursos pertenciam ao seu marido não afastam sua responsabilidade penal, uma vez que era ela quem possuía a senha da conta corrente para movimentá-la. Requer, ao final, a condenação da Ré. Memorials pela Defesa a fs. 233/241. Argui, preliminarmente, a prescrição, ao argumento de que entre a consumação do delito (25.06.2007) e o oferecimento da denúncia (14.12.2015) transcorreram mais de 8 (oito) anos. No mérito, alega que a simples movimentação bancária não autoriza a conclusão de que se trata de receita. Argumenta com a ilicitude da prova, uma vez que os extratos bancários foram juntados aos autos sem autorização judicial. Diz que, no ano em questão, a Ré não teve receitas, tendo apresentado a declaração em separado em virtude de figurar como sócia. Afirma que a Ré sempre foi dependente de seu marido. Destaca que a conta corrente era mantida para pagamento das despesas de seus filhos no exterior. Afirma que a contabilidade do casal era feita por seu marido. Destaca que os recursos que transitaram por sua conta corrente eram provenientes da atividade de seu marido. Refuta a alegação de omissão ou supressão de receita. Bate pela inexistência da intenção de sonegar e consequente inexistência do dolo. Ao final, requer a absolvição da Ré. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Da prescrição Argui a Defesa a extinção da punibilidade da Ré pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. Com efeito, a pena máxima cominada em abstrato ao delito em testilha é de 5 (cinco) anos de reclusão, o que atrai a incidência do inciso III, do art. 109 do Código Penal, que fixa o prazo prescricional em 12 (doze) anos. No caso dos autos, os fatos ocorreram no ano-calendário de 2003, sendo a declaração de ajuste anual encaminhada em 24 de abril de 2004, quando, em tese, ocorreu a omissão de rendimentos tributáveis. Em 28.03.2007 foi iniciada a ação fiscal, com o objetivo de apurar a irregularidade verificada na declaração de IRPF da Ré (fl. 17). Em 29.06.2007 a Ré foi notificada do Auto de Infrção (fl. 82), não tendo interposto recurso. Em 13.08.2007 houve a notificação para pagamento (fl. 87). Desse modo, entre a constituição definitiva do crédito tributário (29.06.2007) e a data do recebimento da denúncia (17.12.2015) não transcorreram mais de 12 (doze) anos, razão pela qual não se cogita da ocorrência da prescrição. Cumpre mencionar que o E. Supremo Tribunal Federal não reconhece a denominada prescrição da pena em perspectiva ou prescrição virtual, por ausência de previsão legal. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. ARTIGO 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 7.492/86. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 105, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REEXAME DE DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA PELA PENA EM PERSPECTIVA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. INADMISSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. JURISPRUDÊNCIA REAFIRMADA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (STF, ARE 863709 AgR, Relator(a): Min. LUÍZ FUX, Primeira Turma, julgado em 03/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DId-109 DIVULG 27-05-2016 PUBLIC 30-05-2016) Assim sendo, afasto a preliminar de prescrição. Do mérito No delito imputado à Ré possui a seguinte moldura típica: Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. [...] Parágrafo único. A falta de atendimento da exigência da autoridade, no prazo de 10 (dez) dias, que poderá ser convertido em horas em razão da maior ou menor complexidade da matéria ou da dificuldade quanto ao atendimento da exigência, caracteriza a infração prevista no inciso V. Na espécie dos autos, a materialidade delitiva vem estribada nos documentos fiscais de fs. 17/105 dos autos de inquérito policial em apenso, notadamente pelo Auto de Infrção de fs. 20/23, no qual se verifica que foi constatada pela fiscalização tributária a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada. A propósito, tem-se o seguinte relato fiscal: Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta(s) de depósito ou de investimento, mantida(s) em instituição(es) financeira(s), em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme termo de verificação de infração exarado pelo AFRFB autante, o qual fica fazendo parte integrante e inseparável do presente auto de infração. (fl. 21) De logo, afasto a alegação no sentido de que a prova coligida nos autos, substanciada nos extratos bancários entregues pela Ré à Receita Federal, trata-se de prova obtida por meio ilícito. Isso porque, consoante facilmente se infere dos autos (fl. 29), foi a própria Ré quem ofertou a prova documental no âmbito do procedimento tributário com a finalidade de afastar sua responsabilidade tributária e demonstrar que os recursos que transitaram pela sua conta corrente eram provenientes dos rendimentos de seu marido. Ora, a prova não pode ser ao mesmo tempo lícita para estribar a defesa administrativa da Ré e ilícita para embasar a atuação do Fisco. Note-se que, ao contrário do que verificado nos autos em seu marido, figurou como Réu (autos nº 0001032-81.2015.403.6115 - fs. 200/208), naquele caso houve requisição direta pela Receita Federal dos extratos bancários às instituições financeiras e posterior compartilhamento, sem autorização judicial, com o Ministério Público. No caso dos autos não houve requisição dos extratos diretamente pela Receita, mas o oferecimento pelo contribuinte, em regular contraditório administrativo, com a finalidade de embasar a alegação de irresponsabilidade tributária formulada pelo próprio contribuinte. Desse modo, as situações são absolutamente diferentes. Rejeito, portanto, a alegação de nulidade da prova obtida. Com efeito, certa a materialidade delitiva, a autoria, de outra face, não vem delineada nos autos com a clareza necessária a embasar o decreto condenatório. Compulsando a prova existente nos autos, verifica-se que, efetivamente, a Ré era uma pessoa que se dedicava aos afazeres domésticos. Não participava da vida profissional do marido, não exercia atividade profissional própria e viva, exclusivamente, dos rendimentos obtidos pela atuação profissional do marido. As testemunhas ouvidas afirmaram que ela sempre desempenhou tarefas domésticas, cuidando dos filhos e da casa. Em seu interrogatório, a Ré afirmou que os depósitos realizados na conta conjunta que mantinha com seu filho tiveram origem nos rendimentos obtidos por seu marido, do qual sempre dependeu financeiramente. Disse que os valores, apesar de elevados (mais de duzentos e cinquenta mil reais), serviram para custear as despesas da família e notadamente dos filhos, quando estes se encontravam no exterior. Meire Contini Leal (fs. 197 e 198 - mídia): Sou casada com o Sr. Wilson, há 34 anos. Moro em residência própria em Porto Ferreira há 12 anos. Sempre fui do lar. Tenho 3 filhos casados, uma filha mora comigo; o mais novo tem 29 anos. Não tenho renda própria. Nunca auferi renda. Sempre meu esposo trabalhou e sustentou a casa. Não fui presa e nem processada. Eu tive uma conta conjunta com meu filho e o meu marido é quem fazia os depósitos, os rendimentos viriam do meu marido. Que eu sei, meu marido sempre me colocou como dependente dele, não me lembro de ter feito declaração própria. Sempre fui meu marido e o irmão dele quem cuidavam das declarações. A empresa que ele trabalhou chamava-se Burti. Ele era contador de empresas. Houve problemas em relação à Empresa Burti e meu marido, mas já está tudo acertado. Eu sou sincera, eu só sei que o dinheiro que entrava na conta era meu marido que colocava, não sei se o dinheiro veio dessa Burti. Não sei explicar o que está tudo acertado. Essas outras perguntas eu não sei responder, vim com a resposta dessa conta bancária, como meu esposo trabalhava muito e eu tinha mais contato com meus filhos que moravam em outro país, ele depositava o dinheiro para eu mandar. Ele ficou seis meses na Nova Zelândia para estudar inglês. Questionada se ficou seis meses e gastou duzentos e cinquenta e seis mil reais, disse: não sei se ele gastou isso lá. O cartão ficava comigo. A maior parte do dinheiro era para meu filho. Não me recordo se a gente pagava alguma coisa também. Não me recordo de mais nada. Meu filho também tinha um cartão e poderia sacar de acordo com a necessidade dele. Depois que ele voltou teve meu outro filho que foi estudar lá e movimentava a conta, não sei, mas era a mesma conta e depois que meu outro filho voltou, a gente encerrou a conta. Na polícia federal eu fui ouvida e expliquei a mesma coisa que eu estou explicando aqui. Meu marido tirava o dinheiro dos trabalhos que ele fazia, na Burti. Questionada se só emprestava a conta, se era intermediária, disse que sim. Eu tinha cheques da conta e cartão, mas era mais para eles (filhos), quase não usava. O Adilson não era meu procurador. Na Receita Federal quem fez as defesas foi meu cunhado Adilson e também meu esposo. Questionada se houve saques no exterior e um cheque que corresponde a cerca de 95% do valor da conta, disse que não se lembra disso. Era eu quem movimentava a conta com rendimentos do meu marido. Meu marido não movimentava a conta, era mais eu mesmo. Meu marido fez a conta conjunta minha e do meu filho para ele se sustentar no exterior, custear os estudos dele. Meu marido tinha um escritório de contabilidade junto com o irmão, Adilson. Esse dinheiro que foi para minha conta foi para sustentar os dois filhos, por um ano, um foi por seis meses e outro por outros seis. É a verdade isso. Edna Alves Soncin (fs. 179 verso e 183 - mídia): Conheço a Meire faz uns quinze anos quando ela vinha passar na casa da Inês. Elas eram do lar, nunca soube que trabalhavam fora de casa. Maria de Lourdes Alves do Nascimento (fs. 180 e 183 - mídia): Conheço D. Inês e D. Meire de 2000 para cá. Sei que elas sempre foram do lar, nunca soube que tinham alguma empresa, sempre foram do lar, cuidando das crianças. Por sua vez, a testemunha Jamil Cortinhas de Moraes (fs. 196 e 209 - mídia), Auditor Fiscal, corroborou as conclusões da fiscalização realizada. Em 2007 eu era auditor fiscal em Limeira. Porto Ferreira era vinculado à Delegacia de Limeira e depois passou para Ribeirão Preto. Fui responsável por uma atuação da contribuinte de Porto Ferreira, Meire Contini Leal. Foi constatada movimentação financeira incompatível com a declarada. Naquele ano a declaração de rendimentos apresentada foi tempestiva, só que todos os rendimentos estavam zerados e constatamos movimentação financeira. Diante do ocorrido, apurou-se o imposto devido, foi lavrado o auto de infração com a cobrança do imposto devido acrescido da multa de 75%. Depois disso foi encaminhado a Agência de Porto Ferreira para fazer a cobrança e daí em diante não tenho mais informações sobre o caso. Na época tinha o CPFME. A contribuinte apresentou pelo procurador os extratos bancários do Bradesco e do Citibank. Não foi apresentada justificativa e nem defesa, ao que eu me lembro. Essa conta era só dela. Uma outra conta era da Meire junto com o marido e, que eu me recorde, era o mesmo caso. A conta era somente no nome da Meire e em cima dessa conta é que foi feita a atuação, na segunda conta, junto com o marido, gerou uma atuação separada. Tudo está descrito no processo administrativo. Confirmando o teor do relatório fiscal e demais documentos. Parece-me que a conta era só da Meire. A documentação juntada aos autos era somente os extratos bancários, não me recorde de defesa administrativa ou qualquer alegação. No extrato bancário não havia apontamento da origem do depósito, só o valor creditado. Um pouco antes houve a atuação do marido da Meire. Parece-me que uma das contas o marido que movimentava e a outra era ela. Não foi mencionado quem fazia a declaração de rendimentos, mas era assinada por ela. Os extratos foram apresentados por meio do procurador dela. Parece-me que houve alguma coisa em apropriação de dinheiro do marido dela em ação criminal. Só fiz apuração em relação à conta corrente e em cima da declaração. Não me recorde se havia menção a CNPJ de algum pagador, ao que me recorde era totalmente zerada a declaração. Ela foi declarada como dependente dele e como declarante, não poderia constar como dependente. O nome do marido dela é Wilson Martinho Leal. Na fiscalização das pessoas físicas fui somente eu quem cuidei, a do casal, da Meire e do marido. Não me recorde se o procurador que apresentou defesa foi o mesmo que o do marido dela, era uma terceira pessoa, parece-me que o nome era Adilson. Sabe-se que no delito do artigo 1º da Lei 8.137/90 o dolo é genérico, sendo prescindível um especial fim de agir na conduta do agente. Acresce a jurisprudência que a supressão/redução de tributos se concretiza através de uma conduta ardilosa, apta a enganar a fiscalização e alcançar a sonegação almejada (TRF4, ACR 5009590-89.2014.404.7108, SÉTIMA TURMA, Relatora CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, juntado aos autos em 18/11/2015). No caso dos autos, apesar da atuação fiscal ter revelado a movimentação de expressiva quantia na conta corrente da Ré, não verifico margem probatória para infirmar a versão por ela mencionada em seu interrogatório no sentido de que os recursos eram provenientes dos rendimentos da atividade profissional de seu marido e que foram utilizados para o custeio de despesas da família. Não verifico na conduta da Ré a atuação deliberada de omitir rendimentos, notadamente quando tinha ciência de que tais rendimentos não eram seus, mas de seu marido. Vale ressaltar, outrossim, que a relação de confiança quanto ao marido, notadamente para fins tributários, ultrapassava a simples confiança conjugal, eis que o marido era contador e, como tal, era o responsável pela declaração de imposto sobre a renda da Ré. De modo que, para fins tributários e penais, não se demonstrou que a Ré tinha o domínio do fato, uma vez que os recursos eram de seu marido e a declaração de imposto sobre a renda também era por ele elaborada. Pode-se argumentar, como percutientemente fez o Ministério Público Federal, no sentido de que era a Ré a responsável pela movimentação da conta corrente, uma vez que detinha o cartão e a senha respectiva. Todavia, a verificação do dolo na espécie delitiva em comento vai além da simples movimentação financeira, para desembocar na vontade de fraudar, de omitir e suprimir o pagamento de tributo devido, o que, com a prova produzida nos autos, verifico que não ficou devidamente demonstrado em relação à Ré. Vale ressaltar que, ainda que se cogitasse da participação, a integração do nexo psicológico com a conduta do marido importava, de igual modo, a demonstração da consciência e vontade direcionada a fraudar a fiscalização e omitir rendimentos, o que não se verifica nos autos. Em casos tais, no qual não se comprova o dolo de fraudar e suprimir tributos, a jurisprudência sinaliza no sentido da absolvição: DIREITO PENAL. CRIME MATERIAL CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ARTIGO 1º, INCISOS I, DA LEI 8.137/90. AUTORIA NÃO DEMONSTRADA. 1. A responsabilidade penal pelo cometimento do crime do art. 1º, da Lei 8.137/90, pressupõe a identificação do agente que deliberadamente voltou sua conduta para o cometimento de fraude destinada à supressão ou redução de tributo ou que, tendo o dever específico, não a impediu, assentando com o resultado. 2. Havendo dívida razoável sobre a autoria, impõe-se a absolvição. (TRF4, ACR 5003448-43.2012.404.7010, OITAVA TURMA, Relator LEANDRO PAULSEN, juntado aos autos em 11/07/2017) DIREITO PENAL. CRIME MATERIAL CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1º, INCISOS I E II, DA LEI 8.137/90). PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MATERIALIDADE. AUTORIA. NÃO DEMONSTRADA (ART. 155 DO CPP). ABSOLVIÇÃO (ART. 386, IV, DO CPP). 1. O marco inicial para contagem do prazo prescricional é a data da constituição definitiva do crédito tributário. Prescrição não configurada. 2. O elemento normativo do tipo insculpido no art. 1º e incisos da Lei 8.137/90, exigido pela Súmula Vinculante nº 24 do STF, foi perfeitamente atendido a partir da constituição definitiva do crédito tributário. Materialidade demonstrada. 3. A responsabilidade penal pelo cometimento do crime do art. 1º, da Lei 8.137/90 pressupõe que o agente tenha deliberadamente voltado a sua conduta para o cometimento de fraude destinada à supressão ou redução de tributo ou que, podendo evitá-la, assentiu com o resultado. 4. Não havendo prova de que o réu fosse o gestor da empresa, impõe-se a absolvição. (TRF4, APN 0014969-85.2011.404.0000, QUARTA SEÇÃO, Relator LEANDRO PAULSEN, D.E. 17/11/2015) Anoto que a constatação de um hipotético dolo eventual ou da aplicação da Teoria da Cegueira Deliberada não encontra suporte probatório nos autos, eis que não demonstrada, minimamente, a intenção de fraudar ou omitir rendimentos tributários próprios ou de seu marido. Note-se que, em virtude da relação conjugal e das condições específicas do agente, no caso a esposa, esta não tinha nenhum domínio sobre o fato realizado. É dizer, não apresentava efetiva disponibilidade ou vontade suficiente para negar a utilização de sua conta corrente pelo marido, assumindo uma situação de subjugada em virtude de sua condição de esposa e dependente, sem qualquer prova no sentido de que tinha conhecimento dos negócios realizados pelo marido. Assim sendo, pela ausência de prova em relação ao dolo, a improcedência da pretensão punitiva estatal é medida que se impõe. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 386, VII, do CPP, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal vertida na denúncia e ABSOLVO a Ré MEIRE CONTINI LEAL, qualificada nos autos, da imputação referente à prática do crime previsto no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90. Transitada em julgado, façam-se as comunicações de praxe. P.R.I.C.

0001960-32.2015.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ANDRE APARECIDO RIBEIRO(SP115818 - ROGERIO LUZ CARLINO)

Cumpra-se o v. acórdão que manteve a sentença condenatória. Expeça-se Mandado de Prisão em desfavor do réu ANDRE APARECIDO RIBEIRO, tendo em vista o regime inicial da pena (semiaberto). Cumprido o mandado de prisão, extraia(m)-se, com URGÊNCIA, Guia(s) de Recolhimento para a Execução da Pena do(a)(s) condenado(a)(s), encaminhando-a(s) ao SEDI para distribuição a este juízo. Ao SEDI para anotação da condenação. Ofício-se, comunicando-se à Polícia Federal (INI), ao IIRGD, bem como ao TRE de origem do(a)(s) sentenciado(a)(s), o trânsito em julgado do acórdão condenatório, bem como a extração de guia de recolhimento para a execução da pena. Lance(m)-se o(s) nome(s) do(a)(s) condenado(a)(s) no Livro Rol dos Culpados. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se a defesa. Ao final, arquivem-se os autos.

**0000992-31.2017.403.6115** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3298 - MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA) X POON CHING(SP087567 - ARMANDO BERTINI JUNIOR)

Das alegações vertidas na(s) resposta(s) escrita(s) não vislumbro a ocorrência de hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP. Ademais, as alegações confundem-se com o mérito da ação penal e somente poderão ser analisadas após regular instrução processual. Assim, MANTENHO o recebimento da denúncia. Designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 14/09/2017 às 15:40h a ser realizada nesta subseção judiciária. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se o(a)(s) acusado(a)(s), requisitando-o(a)(s) para comparecer(em) à audiência, se estiver(em) preso(a)(s). Intime(m)-se o(s) defensor(es) do(s) réu(s), inclusive, para regularização da representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que a procuração de fls. 251 não consta o outorgado.

#### **Expediente Nº 4216**

#### **ACAOCIVIL PUBLICA**

**0002052-10.2015.403.6115** - UNIAO FEDERAL - AGU(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X EGEMINAS MINERACAO LTDA - EPP(SP222760 - JOÃO BOSCO DA NOBREGA CUNHA E SP229269 - JOÃO FILIPE FRANCO DE FREITAS E SP225726 - JOÃO PAULO MONT ALVÃO VELOSO RABELO E SP288848 - RAFAEL LUIS DEL SANTO E SP274041 - ELISABETE CRISTINA BORTOLOTTO RIBALDO BORELLI)

Com a resposta, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. (PUBLICAÇÃO PARA AS PARTES SE MANIFESTAREM SOBRE A RESPOSTA DOS PERITOS)

#### **ACAOCIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**000199-92.2017.403.6115** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO) X FRANCISCO YUTAKA KURIMORI(DF014950 - JAIRO FERNANDO MECABO) X LUIZ ROBERTO SEGA X NIZIO JOSE CABRAL(SP086055 - JOSE PALMA JUNIOR E SP240898 - THAIS TEIXEIRA KNOLLER PALMA) X FAM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. - EPP

Intime-se o autor e os réus a se manifestarem sobre a arguição de incompetência (fls. 455/462), em prazo SUCESSIVO de 15 (quinze) dias.

#### **USUCAPIAO**

**0002449-74.2012.403.6115** - LAERCIO MALDONADO JORGE(SP267186 - LAERCIO MALDONADO JORGE E SP214222 - UBIRAJARA MORAL MALDONADO) X ANTONIO SCATOLINI X LAURA SCATOLINI MALDONADO X DANILLO TADEU SCATOLINI X UBIRAJARA SCATOLINI X SERGIO SCATOLINI X VIVIANN SCATOLINI X VALERIA SCATOLINI X SERGIO SCATOLINI JUNIOR X ESPOLIO DE ARGEMIRO SCATOLINI X ESPOLIO DE DOMINGOS MIGUEL GALEGO MARTINEZ X ESPOLIO DE JACOMO BRUNO MASSOLI X ESPOLIO DE JOSE RODRIGUES JUNIOR X ESPOLIO DE MIGUEL REGENTE X NAZARENO CUPO X ESPOLIO DE REMO MINELLI X ESPOLIO DE ZEPHIRO SCATOLINI(SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO) X GERALDO LUIZ TEIXEIRA(SP116268 - HOZAI APARECIDO NOVELETO) X PAULO ANDRE ROCHA X HELIO ROCHA X SEBASTIAO DONIZETE PULTZ X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o retorno da Carta Pecatória, fls 433, com diligência negativa, intime-se as partes autoras a indicarem novo endereço para citação ou requererem o que de direito.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002052-83.2010.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000678-37.2007.403.6115 (2007.61.15.000678-7)) LUCIA ELENA DA SILVA SOMERA ME(SP227802 - FERNANDO BADIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETARI)

Nos termos da Portaria 5 de 2016, art. 1º, inciso XXVI, ficam as partes intimadas, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

**0000968-08.2014.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002402-66.2013.403.6115) LUZIMAR GARCIA MACHADO ME X LUZIMAR GARCIA MACHADO X CASSIO DE ADOSOUZA MACHADO(SP269394 - LAILA RAGONEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Nos termos da Portaria 5 de 2016, art. 1º, inciso XXVI, ficam as partes intimadas, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000438-33.2016.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002259-68.1999.403.6115 (1999.61.15.002259-9)) DURVAL PERSEGUINI X NEUZA APARECIDA CHINELATI PERSEGUINI(SP146001 - ALEXANDRE PEDRO PEDROSA) X INSS/FAZENDA

Nos termos da Portaria 5 de 2016, art. 1º, inciso XXVI, ficam as partes intimadas, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001552-75.2014.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIA REGINA ONOFRE

Considerando o que certificado à folha 93, exclui-se o nome do advogado signatário da petição de fls. 61/80 do sistema processual eletrônico. A seguir, em continuidade ao despacho de folha 59, intime-se CEF, por publicação, a se manifestar em 10 (dez) dias sobre o laudo juntado às fls. 83/92. Ainda, considerando a ordem supra, intime-se a executada, por oficialde justiça, a se manifestar, em 10 (dez) dias, sobre o laudo juntado, ficando consignado que nova apresentação de manifestação sem as exigências legais, notadamente, a procuração, ensejará a aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça de até 20% (vinte por cento) do valor da causa. Intime-se. Cumpra-se.

**0002934-69.2015.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOAO CARLOS CAZU - ME X JOAO CARLOS CAZU(SP344675A - THIAGO GIALORENCO CAZU)

Fls. 212/217: Requer o executado a expedição de alvará judicial, determinando ao órgão de trânsito que proceda ao licenciamento do veículo, cuja única restrição é a de transferência. Como é sabido, a restrição de transferência, bem assim a penhora, não obsta a realização de atos como circulação, ou o licenciamento de veículos. Tal restrição somente impede a transferência para terceiros, a fim de se evitar dilapidação patrimonial. Ainda, no documento de fl. 214 consta a determinação de comparecimento ao posto de atendimento para que se regularize a situação. No entanto, não se apresentou qualquer documento emitido pela autoridade de trânsito do qual se infra a negativa, ainda que em atendimento presencial, de licenciamento do bem. Sendo assim, indefiro o pedido. Intime-se.

**0000992-65.2016.403.6115** - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ELINALDO DONIZETTI CANDIDO X ANDREZA MEIRE DE SOUZA CANDIDO(SP204558 - THIAGO JORDÃO)

Fls. 104/113: Nenhuma restrição será levantada até a efetivação da penhora. De outro giro, verifico que, mesmo intimada por carga (fl. 102), a exequente ficou inerte quanto ao que determinado no despacho de fl. 101. Sendo assim, determino: 1. Intime-se a exequente a juntar a matrícula atualizada do imóvel nº 8770, do ORI de Santa Rita do Passa Quatro/SP; 2. Após, expeça-se nova carta precatória para citação da executada, Sra. Andreza Meire de Souza Candido (CPF nº 262.383.838-01), bem como, para a penhora do imóvel objeto da matrícula; 3. Intime-se a CEF para manifestar interesse nos bens bloqueados pelo sistema BACENJUD, bem como, sobre a petição de fls. 104/113. Prazo: 05 (cinco) dias. Fica a CEF advertida de que a inércia poderá ensejar a extinção do processo por abandono da causa, nos termos do art. 485, inc. III, do CPC, bem como, configurar ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito à multa de até 20% do valor da causa (art. 77, inc. IV, 2º, do CPC). Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001699-43.2010.403.6115** - RCO IND/ E COM/ LTDA ME(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO CARLOS - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Nos termos da Portaria 5 de 2016, art. 1º, inciso XXVI, ficam as partes intimadas, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

**0001118-23.2013.403.6115** - FABIO FERNANDES NEVES X RODRIGO ALVES FERREIRA(SP300483 - NAYLA SILVEIRA BARROS ALVES) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Nos termos da Portaria 5 de 2016, art. 1º, inciso XXVI, ficam as partes intimadas, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

## USUCAPIAO

0000418-13.2014.403.6115 - EVELCOR FORTES SALZANO X FULVIA MAIA SALZANO X FLAVIA SALZANO CASPARY X FABRICIA MAIA SALZANO FRAZAO X FERNANDA MAIA SALZANO(SP088353 - WILSON LUIZ MANTOVANI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA X SAINT-GOBAIN VIDROS S.A.(SP099977 - DANIEL DA SILVA COSTA JUNIOR E SP360577 - MAIRA ALVIM MANSUR) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP174516 - DANIEL CARMELO PAGLIUSI RODRIGUES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP174516 - DANIEL CARMELO PAGLIUSI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)

Fls. 587/591: Não assiste razão aos autores no que tange à dispensa do georreferenciamento. Na hipótese dos autos, para fins de registro imobiliário, o imóvel usucapiendo consta como localizado na zona rural do Município de Porto Ferreira, conforme se depreende da certidão de fls. 76/79. Nestes casos, o art. 176 da Lei nº 6.015/73 é claro quanto à exigência de georreferenciamento, a qual foi corretamente estabelecida pela Oficial do Cartório do Registro de Imóveis. Malgrado o perímetro urbano do Município de Porto Ferreira tenha sido alterado pela Lei Municipal nº 2.176/2000, para incluir o imóvel na zona urbana do Município, como mencionado na certidão emitida pela Prefeitura Municipal de fl. 595, é certo que alteração não foi procedida no registro imobiliário, o que, por si só, justifica a necessidade do georreferenciamento para a correta localização da área e também para sua eventual inclusão no perímetro urbano. Note-se que o georreferenciamento será necessário também para que se cancele a inscrição do imóvel no INCRA e se proceda à inscrição no cadastro municipal para fins de lançamento do IPTU. Cumpre registrar, por fim, que compete à parte autora a correta instrução do feito para fins de registro imobiliário, cabendo aos autores providenciarem os documentos exigidos pelo C.R.I. e não à Secretária desta Vara Federal. Assim sendo, fixo assinando o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias para satisfação de todas as exigências estabelecidas pelo C.R.I. Decorrido o prazo sem providência ou sobrevivendo pedido de dilação, archive-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

0000300-03.2015.403.6115 - GILBERTO DE OLIVEIRA NASCIMENTO(SP270063 - CAMILA JULIANA POIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, pelo rito comum, na qual GILBERTO DE OLIVEIRA NASCIMENTO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de trabalho rural e em condições especiais. Diz que requereu administrativamente a aposentadoria junto ao instituto réu em 23/01/2014 - NB 42/166.895.487-4 e o pedido foi indeferido, pois não restaram reconhecidos os períodos de trabalho rural desde seus sete anos de idade, junho/1971 até 31/12/1985 e de 01/01/1988 a 31/12/1990 e de labor, para Tecunsech do Brasil, no setor de fundição/montagem, nos períodos de 20/01/1992 a 23/01/2014, data da entrada do requerimento administrativo. Requer o reconhecimento dos períodos de trabalho rural de junho/1971 a 31/12/1985 e de 01/01/1988 a 31/12/1990 e de atividade especial, sob o agente nocivo ruído, de 20/01/1992 a 23/01/2014. E, após, a declaração do tempo reconhecido, a concessão de aposentadoria com o pagamento dos valores em atraso desde o requerimento administrativo. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 10/158). Deferida a gratuidade (fls. 160), o réu foi citado e apresentou contestação (fls. 164/7). Reconhece o período de trabalho rural de 1989 a 1990 e de atividade especial, sob ruído de 18/10/1993 a 23/01/2014, nos termos do Súmula 29 da AGU. No mais, diz que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício, não restando comprovada a exposição aos agentes agressivos em período anterior a 18/10/1993. Réplica a fls. 170/8. Foi proferida sentença a fls. 174/176, que restou anulada pelo E. TRF da 3ª Região, para que os autos retomassem ao Juízo de origem para regular instrução e prolação de nova decisão (fls. 191/193). Cientificada as partes do retorno dos autos (fl. 196), oportunizou-se a especificação das provas a produzir. Requereu o autor a oitiva de testemunhas a fl. 197. Sancionado o feito, designou-se audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor e depoimento pessoal (fl. 200/201). Em audiência, foi ouvido o autor e duas testemunhas por ele arroladas (fls. 203/207). Dada vista ao réu, não houve manifestação (fl. 209). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decisão. III. Requer o autor o reconhecimento do trabalho rural de junho/1971 a 31/12/1985 e de 01/01/1988 a 31/12/1990, bem como de atividade especial, sob ruído nocivo, de 20/01/1992 a 23/01/2014. Da ausência de interesse processual Compulsando os autos, como já dito, constatou que o período de 20/01/1992 a 17/10/1993 (fls. 282) já foi reconhecido administrativamente pelo réu como tempo de serviço especial. O próprio autor a fl. 171 admite o enquadramento como atividade especial desse lapso temporal. Observa-se que o documento de fl. 147, consistente na análise e decisão técnica de atividade especial, aponta que o período de 20/01/1992 a 02/12/1998 esteve exposto o autor a ruído nocivo acima dos limites permitidos para o período e computa o enquadramento na contagem de tempo de contribuição de fl. 148. Em verdade, como não resta demonstrada resistência da Administração em considerar o período como laborado em condições especiais, é de rigor reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto ao período em questão, remanescendo o interesse processual apenas quanto aos demais pedidos, abaixo analisados. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Demonstrada o reconhecimento administrativo da especialidade do labor prestado entre 01/08/1995 e 05/03/1997, resta evidenciada a falta de interesse de agir quanto ao referido pleito, devendo ser extinta a ação no concreto a tal pedido, na forma do art. 267, VI, do CPC. [...] (TRF 4ª R.; APELRE 0018853-64.2012.404.9999; RS; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira; Julg. 28/05/2013; DEJF 17/06/2013; Pág. 396) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODOS RECONHECIDOS PELO INSS. HOMOLOGAÇÃO. FALTA DE INTERESSE. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Carece o autor interesse no pedido de homologação dos períodos já reconhecidos pela Autarquia administrativamente. 2. O período de 10/03/1965 a 06/09/1968 não pode ser considerado especial vez que a atividade exercida pelo segurado não é enquadrada como especial e os documentos apresentados (laudo pericial e formulário padrão) não atestaram o exercício de atividade prejudicial à sua saúde. 3. Correção monetária e juros de mora fixados corretamente na r. decisão. 4. Verba honorária arbitrada nos termos do Art. 20, 3º e 4º, do CPC e Súmula 111 do STJ. 5. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adota o decurso agravado. 6. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0004801-10.2003.4.03.6183, Rel. Juíza CONVOCADA GISELE FRANÇA, julgado em 19/12/2011, e-DJF3 JUDICIAL 1 DATA 30/01/2012) Com efeito, o Poder Judiciário não pode ser reduzido a órgão homologador de decisões administrativas, sob pena de se subverter a própria função jurisdicional. Da reconhecida parcial do pedido pelo réu. Compulsando os autos, constatou que os períodos de 01/01/1989 a 31/12/1990 (trabalho rural) e de 18/10/1993 a 23/01/2014 (trabalho especial sob o agente nocivo ruído) foram reconhecidos pelo réu em contestação, nos termos da Súmula 29 da AGU (fls. 165). Em verdade, no ponto mencionado, não resta demonstrada resistência da Administração em considerar os períodos como laborados em condição especial e rural, não havendo, portanto, controvérsia a ser dirimida. Nessa ordem de ideias, remanesce o interesse processual apenas quanto ao reconhecimento dos períodos exercidos de junho de 1971 a 31/12/1985 e de 01/01/1988 a 31/12/1988 como trabalhador rural, em regime de economia familiar. Do reconhecimento do período rural: de sãbença comum que o reconhecimento do tempo de serviço rural depende de sua comprovação mediante início de prova material, que se faz com a apresentação de documentos idôneos e contemporâneos à época de prestação do trabalho, não sendo, contudo, necessário que os documentos se refiram a todo o período que se pretende comprovar. Devem, no entanto, mencionar expressamente a profissão do autor ou evidenciar as atividades que exercia na época. Note-se que a eficácia probatória dos documentos pode ser ampliada mediante prova testemunhal. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, havendo depoimentos testemunhais idôneos, aliados a início de prova material, comprobatórios do tempo de serviço rural, faz jus a parte autora ao reconhecimento desse tempo para obtenção de benefício previdenciário. 2. Os documentos apresentados, contemporâneos ao período que se pretende averbar, servem para efeito de início de prova. Precedente: Agr. Re. R.ESP 298.272/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHO, Sexta Turma, DJ 19/12/02. 3. As testemunhas foram unâнимas em afirmar a atividade rurícola do recorrente. 4. O tempo de atividade rural reconhecido, somado ao tempo especial, devidamente convertido para tempo comum, perfaz um total superior a 30 anos, restando garantida ao segurado a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. 5. Recurso provido. (STJ, R.ESP 854.187/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 28/08/2008, DJe 17/11/2008) PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR TESTEMUNHOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. 1. No âmbito da Terceira Seção firmou-se a compreensão segundo a qual a lei não exige que a prova material se refira a todo o período de carência do artigo 143 da Lei n. 8.213/1991, desde que ela seja amparada por prova testemunhal harmônica, no sentido da prática laboral referente ao período objeto de debate. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, Agr. Re. R.ESP 1168151/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010) Os documentos apresentados em nome de recorrente, sobretudo quando dos pais ou cônjuge, consubstanciam início de prova material do labor rural. Com efeito, como o 1º do art. 11 da Lei de Benefícios define como sendo regime de economia familiar aquele em que os membros da família exercem em condições de mútua dependência e colaboração, no mais das vezes os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, serão formalizados não de forma individual, mas em nome do pai, arriano de família, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função esta exercida, normalmente, no caso dos trabalhadores rurais, pelo genitor ou cônjuge masculino. A propósito, confira-se: O labor campesino, para fins de percepção de aposentadoria rural por idade, deve ser demonstrado por início de prova material e ampliado por prova testemunhal, ainda que de maneira descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, pelo número de meses idêntico à carência. Para esse fim, são acéltos, como início de prova material, os documentos em nome do cônjuge que o qualificam como lavrador, aliados à robusta prova testemunhal. De outro lado, o posterior exercício de atividade urbana pelo cônjuge, por si só, não descaracteriza a autora como segurada especial, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar (REsp 1.304.479/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012, recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC). (STJ, Agr. Re. R.ESP 1342355/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 26/08/2013) A contagem de tempo de serviço rural a partir dos 14 anos de idade é factível após a Constituição Federal de 1988, mais precisamente a partir da edição da Lei n. 8.213/91. Antes da Lei n. 8.213/91 era possível a contagem do tempo de serviço do menor a partir dos 12 anos de idade, pois a vedação legal foi imposta como forma de proteção a este trabalhador, e, logo, não pode ser interpretada restritivamente. Esta matéria que já está sedimentada na jurisprudência, como se pode ver a título de exemplo nos seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE ATIVIDADE RURAL. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHOS EM JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. FAIXA ETÁRIA ENTRE 12 E 14 ANOS. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (...) À época da atividade objeto de computo era lícito o trabalho na faixa etária dos doze aos quatorze anos que merece ser contada, mesmo ante a atual vedação legal e constitucional, já que a restrição objetiva a proteção do menor e não pode vir em seu detrimento, negando a realidade do campo. Apelo circunscrito a esta matéria improvido. Sentença mantida. (AC 9504452426, ALVARO EDUARDO JUNQUEIRA, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 05/08/1998 PÁGINA: 591, AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. 1. É inadmissível, no agravo interno, a apreciação de questão não suscitada anteriormente, como, no caso, a incidência do disposto nos artigos 7, XXXIV, e 201, todos da Constituição da República. 2. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo de ofício o seu exame em âmbito de recurso especial. 3. Consoante entendimento firmado neste Superior Tribunal de Justiça, o exercício da atividade empregatícia rurícola, abrangida pela previdência social, por menor de 12 (doze) anos, impõe-se o cômputo, para efeitos securitários, desse tempo de serviço. 4. Agravo a se nega provimento. (STJ, AGRESP 200801499491, Relator JANE SILVA - DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG - SEXTA TURMA, DJE DATA: 17/11/2008) - grifo nosso. (...) Comprovada a atividade rural do trabalhador menor, a partir dos seus 12 anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. Princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social. A proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em benefício do menor e não em seu prejuízo (...). (STJ, AR 200601838805, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3629, Relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA 09/09/2008) - grifo nosso Sobre o assunto, já se posicionou a TNU, emitindo a Súmula n. 05: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. No caso, o autor pleiteia o reconhecimento de trabalho rural desde que tinha apenas 07 (sete) anos de idade. Pelo exposto, apenas a partir dos 12 (doze) anos de idade é que se pode concluir o início de trabalho no campo, em regime de economia familiar, anteriormente à Lei nº 8.213/91. Nestes termos tenho como data inicial do pedido 15/06/1977, dia em que o autor completou 12 (doze) anos de idade. Pois bem, esclarecido a data inicial do pleito, para fins de preenchimento da exigência de início de prova material em relação aos períodos discutidos, o autor careceu aos autos: certidão de seu nascimento em 1965 na qual seu pai é qualificado por lavrador (fl. 98), de suas irmãs, nos anos de 1976 e 1977 e de seu irmão em 1983 (fl. 108) com a mesma qualificação do genitor (fls. 99 e 100); certidão de casamento em 21/01/1989 (fl. 117) e de nascimento de sua filha em 22/06/1990, nas quais o autor é qualificado como lavrador; documentos de propriedade rural (fl. 121/134) em nome dos declarantes de fls. 119 e 120 que relatam trabalho rural do autor; notas fiscais de produtos rurais em nome do pai do autor nos anos de 1986 a 1987 (fls. 110/114); comprovantes de rendimentos em nome do pai do autor no ano de 1987 (fls. 115/116); documentos escolares do autor nos anos de 1975 a 1982 (fls. 101/107 e 80/81); documentos de Cooperado na Cooperativa Agropecuária Mourãoense Ltda. em nome do genitor do autor referente aos anos de 1986 a 1987 (fls. 82/94) e declaração perante o sindicato dos Trabalhadores Rurais de Quinta do Sol feita pelo autor em 30/07/2010 (fls. 78/79) referindo-se ao trabalho rural de 1981 a dezembro de 1988. Passo à análise da prova documental para fins de comprovação do trabalho rural no período controverso de 15/06/1977 a 31/12/1985 e de 01/01/1988 a 31/12/1988. As notas fiscais de venda, pelo produtor rural, de produtos do campo, referem-se aos anos de 1986 a 1987; a certidão de casamento do autor em 21/01/1989, de nascimento de sua filha em 22/06/1990 e de seu irmão em 1983; os comprovantes de rendimentos em nome do pai do autor no ano de 1987; documentos de Cooperado na Cooperativa Agropecuária Mourãoense Ltda. em nome do genitor do autor referente aos anos de 1986 a 1987, se referem a período já reconhecido pelo réu, de modo que não tem valia à prova do período remanescente de trabalho rural. Saliento que a matrícula do imóvel rural retrata que os emitentes das declarações de fls. 119 e 120 eram proprietários de terras (fls. 121/134), mas, no entanto, tais declarações não podem ser consideradas como prova de natureza documental. Nos termos do parágrafo único do artigo 408 do Código de Processo Civil, o documento particular que contenha declaração relativa a determinado fato faz prova da declaração mas não do fato declarado. Logo, referidos documentos provam apenas que as pessoas neles mencionadas emitiram as declarações deles constantes. É prova documental da declaração, mas com relação ao fato declarado não é prova documental e tem valor probante inferior à prova testemunhal, uma vez que a declaração foi produzida extrajudicialmente, sem o crivo do contraditório. Não servem como início de prova material da atividade rural a Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Quinta do Sol. Com efeito, a Declaração do Sindicato deve por base os mesmos documentos ora analisados,

ao passo que os documentos referentes à propriedade rural apenas comprovam a existência da área rural e não efetivamente o trabalho prestado pelo autor no período que pretende reconhecer. Os documentos escolares do autor não servem como início de prova material da sua atividade rural; neles não constam qualquer anotação acerca da qualificação e do trabalho do autor. Neste sentido, observe-se PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ATIVIDADE RURAL NÃO COMPROVADA. 1. Para fins de comprovação do quanto alegado, a parte autora trouxe aos autos cópia da sua certidão de nascimento, Declaração da Secretaria da Educação, comprovando que cursou escola na zona rural e histórico escolar. 2. A declaração feita pela Secretaria de Estado da Educação, como o histórico escolar apenas comprova sua localização na zona rural, não servindo como início de prova material. 3. Verifica-se que as testemunhas se apresentaram de forma genérica, não sendo possível reconhecer o trabalho rural da parte autora, bem como a sua profissão de lavradora. Assim, o conjunto probatório não demonstrou de forma clara e específica o labor rural da parte autora no período requerido. 4. Ademais, quanto à prova testemunhal, pacificado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que apenas esta não basta para a comprovação da atividade rural, requerendo a existência de início de prova material, conforme entendimento cristalizado na Súmula 149, que assim dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção do benefício previdenciário. 5. E se a parte autora, desde a sua mais tenra idade, sempre trabalhou nas lides rurais, consoante alegado na exordial, seria razoável que tivesse pelo menos um documento, em nome próprio, informando a sua condição de rurícola inerente à época que se pretende provar. 6. Apelação da parte autora improvida. Apelação do INSS provida. (AC 00208/700320124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/02/2017 - destaque) Não há documento algum, em nome da parte autora, indicando o exercício de atividade rural no período que objetava o reconhecimento do trabalho rural pela Aterquia Previdenciária. Os documentos colacionados à inicial para o período destacado, por sua vez, as Certidões de Nascimentos ocorridos em 1976 e 1977, fazem referência à atividade profissional do pai do autor como lavrador, em época que o autor contava com apenas 11 e 12 anos de idade e estudava, não servindo como prova do trabalho campestre. Saliente que o INSS acabou por reconhecer em contestação todo o período de trabalho do autor no qual há início de prova material. No entanto, feitas estas considerações analiso a prova testemunhal produzida (fls. 203/207) que apontou o trabalho do autor como rurícola em propriedades rurais, na qual seu pai era meceiro. A testemunha Patrocínio Ramos da Cruz Neto disse conhecer o autor quando ele trabalhava na Fazenda Santa Rita, em Quinta do Sol, pois se mudou para uma casa mais próxima da casa do autor. Contou que tanto o autor quanto ele trabalhava na lavoura de algodão, soja, milho e feijão. Cada um trabalhava em uma fazenda no regime de meia. Falou que não saber se o autor e sua família eram empregados ou meceiros, mas disse achar que eram meceiros. Falou que o autor trabalhava direto na colheita do algodão. Afirmando que no Paraná o autor sempre trabalhou na roça. Aduziu que o pai do autor ainda plantava amendoim e tinha o apelido de Zé do Amendoim, acrescentou que não se recorda do casamento do autor. Por fim, disse que saiu do Paraná em 1990 e que o autor ainda permaneceu por lá mas que reencontrou o autor na Tecumseh em 1996. A testemunha José Rubens Freire Neves disse ter morado em Quinta do Sol, na Fazenda Santa Rita. Contou que o autor morava em outra fazenda vizinha. Disse conhecer a outra testemunha que morava na mesma fazenda do que a testemunha. Falou que o Gilberto trabalhava na Fazenda Santa Lúcia com o pai dele no plantio de algodão e milho. Acrescentou que o irmão do autor - Juvenal, e ele trabalhavam na fazenda de 1979 a 1987. Definiu que saiu da Fazenda em 1987 e saber que o autor ficou por lá, na época o autor era solteiro. No Paraná o autor sempre trabalhou na roça. Em depoimento pessoal, o autor contou que trabalhou na roça durante o tempo que morou no Paraná até 1990. Trabalhou com seu pai em regime de economia familiar, em sítio, no qual seu genitor era arrendatário, desde seus sete ou oito anos de idade. Disse que estudava de manhã e à tarde lá ao trabalho. Morou no Sítio Nossa Senhora Aparecida, de propriedade do Sr. Garcia, no qual ajudava o pai, que ficava com 70% por cento da produção e o patrão com os outros 30%. Depois de 1978 disse ter trabalhado na lavoura de algodão, em Quinta do Sol, de propriedade de Antonio Tomix, depois fomos para Corumbatá do Sul, em um sítio do pai, quando tinha 21 a 23 anos de idade, entre 1988 a 1989. Ficou lá três anos e lá se casou, disse. Relatou que morava no sítio, casado, e que trabalhava com o pai. Descreveu que em 1991 saiu do Paraná e veio para São Carlos, trabalhar com auxílio de produção na Hero, sem utilização de EPL, apenas com bota, tendo lá permanecido até o final de 1991. Depois foi trabalhar na Tecumseh e lá está até hoje, fazendo produtos de geladeira na área de produção, com uso de EPL. Dos relatos pode-se concluir que, no estado do Paraná o autor desempenhou atividades rurais, porém nos períodos remanescentes do reconhecimento do trabalho rural há início de prova contemporânea, pois não foram apresentados outros elementos de prova material que comprovem a atividade campestre. Neste sentido PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, VII e IX DO CPC/73. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AVERBAÇÃO DE PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL. ERRO DE FATO NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI AFASADA. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA PROCESSUAL VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA. INTELIGÊNCIA DO ART. 14 DO CPC, C/C O ART. 5º, XXXVI DA C.F. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. 1 - Em se tratando de ação rescisória ajuizada sob a égide do Código de Processo Civil anterior, aplicável o regime jurídico processual de regência da matéria em vigor à época da sua propositura, em hipótese de ultratividade consentânea com o postulado do ato jurídico processual perfeito inscrito no art. 5º, XXXVI da Constituição Federal e com o artigo 14 do Código de Processo Civil. 2 - O erro de fato apto a ensejar a configuração da hipótese de rescindibilidade prevista no artigo 485, IX, 1º e 2º do Código de Processo Civil/73 é aquele que tenha influenciado decisivamente no julgamento da causa e sobre o qual não tenha havido controvérsia nentenha sido objeto de pronunciamento judicial, aprurável independentemente da produção de novas provas. 3 - Mantido o pronunciamento de procedência parcial do pedido proferido no julgado rescindendo, fundado na ausência de início de prova material acerca do labor rural do autor no período anterior a 1967, quando o enunciado da Súmula nº 149 do STJ estabelece que a prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação do trabalho campestre. 4 - Hipótese em que o julgado rescindendo em nenhum momento desconsiderou o acervo probatório constante dos autos, mas o levou em conta na apreciação da matéria e, com base nele, reconheceu não ser apto a comprovar o labor rural da autora em número de meses idêntico à carência do benefício, no período exigido pelo artigo 143 da Lei de Benefícios. 5 - A viabilidade da ação rescisória fundada no artigo 485, V do Código de Processo Civil/73 (atual art 966, V do CPC) decorre da não aplicação de uma determinada lei ou do seu emprego de tal modo aberrante que viole o dispositivo legal em sua literalidade, dispensando-se o reexame dos fatos da causa originária. 6 - Hipótese de rescindibilidade prevista no inciso V do artigo 485 do CPC/73 não configurada, pois das razões aduzidas na petição inicial não se pode reconhecer tenha o julgado rescindendo incorrido em interpretação absolutamente errônea da norma regente da matéria, não configurando a violação a literal disposição de lei a mera injustiça ou má apreciação das provas. 7 - Ação rescisória improcedente. (AR 00281654720144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2017 - destaque) Destarte, somente pela prova oral colhida, sem respaldo em documentos contemporâneos, não há como reconhecer o período apontado como trabalhado pelo autor no campo. Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum: Consoante asseverado alhures, o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, foi no sentido de que a lei vigente ao tempo da aposentadoria é a que rege a possibilidade de conversão do tempo comum em especial e vice-versa. Nesse passo, alinhio-me à jurisprudência sedimentada no sentido de considerar possível a conversão do tempo especial em comum anterior ao advento da Lei nº 6887/80 (TRF 3ª Região, Décima Turma, APELREEX 0005338-30.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, julgado em 02/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 10/04/2013), bem como o posterior ao advento da Lei nº 9.711/98. Na esteira do que decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, subsiste a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, mesmo após o advento da Lei nº 9.711/98, porque a revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, prevista no art. 32 da medida provisória nº 1.663/15, de 20/11/1998, não foi mantida quando da conversão da referida medida provisória na Lei nº 9.711, em 20/11/1998. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E GO. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1104011/RS, Rel. Ministro NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 09/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amalhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009) Do voto proferido pelo Min. Napoleão Nunes Maia no Resp nº 956.110/SP, extraem-se os seguintes fundamentos: Consta-se que a Lei 9.711/98, posteriormente regulamentada pelo Decreto 3.048/99, estabeleceu duas restrições para que o segurado faça jus à conversão do tempo especial em comum, quais sejam: (I) vedou a conversão de tempo de serviço a partir de 28.05.1998 e (II) estabeleceu um percentual mínimo a ser atendido pelo segurado em atividade especial para ser somado ao restante do tempo em atividade comum. Entretanto, data vênia, estas vedações não merecem ser acolhidas, uma vez que a própria Constituição Federal, em seu art. 201, 1º, prevê a adoção de critérios distintos para a concessão de aposentadoria ao segurado que exerça atividade sob condições especiais. Além disso, não encontra respaldo constitucional a exigência de que todo o tempo tenha sido laborado em tais condições, de modo que não pode ser aceita a normatividade inferior (lei ou decreto regulamentar) que encurta o alcance da norma superior. Na verdade, este caso repete muitos outros em que dispositivos legais infraconstitucionais investem contra a eficácia de normas da Carta Magna, a pretexto de minudenciar as hipóteses ou situações de sua incidência ou aplicabilidade; é claro que, a não ser raramente, a Constituição Federal não traz a disciplina direta e imediata utilizada na solução dos conflitos concretos, mas é igualmente fora de dúvida que essa mesma normatividade inferior não tem a força de subtrair, modificar ou encurtar o alcance dasquelas normas magnas, entendendo-se por alcance não apenas o comando explícito, mas sobretudo o espírito da Constituição, que se colhe e se apreende pelas suas disposições garantísticas e de proteção às pessoas e aos seus interesses; agir contrariamente ao espírito constitucional, como dizia o Professor OSCAR PEDROSO HORTA, é fomentar a desestima constitucional. Assim, entendo que a legislação superveniente (Lei 9.711/98) não poderia afastar o direito adquirido do Trabalhador, deixando-o desamparado depois de, efetivamente, ter exercido atividades sob condições desfavoráveis à sua integridade física. Isto porque, negar a inclusão desse tempo de serviço efetivamente prestado em atividade insalubre ou penosa implicará em duplo prejuízo ao Trabalhador: (A) porque não há como reparar os danos inequívocamente causados à sua integridade física e/ou psicológica; e (B) porque, no momento em que poderia se beneficiar por este esforço já prestado de forma irreversível, com a inclusão deste tempo para os devidos fins previdenciários, tal direito lhe está sendo negado. Nesse modo, para a conversão do tempo exercido em condições especiais, de forma majorada, para o tempo de serviço comum, depende, tão somente, da comprovação do exercício de atividade perigosa, insalubre ou penosa, pelo tempo mínimo exigido em lei. Além disso, verifica-se que, embora haja expressa vedação no art. 28 da Lei 9.711/98 à cumulação de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum após 28.05.1998, o INSS, após decisões judiciais que consideravam sem aplicação o citado dispositivo, editou a IN INSS/PRES 11/06, que dispõe, in verbis: Art. 166 - O direito à aposentadoria especial não fica prejudicado na hipótese de exercício de atividade em mais de um vínculo, com tempo de trabalho concomitante (comum e especial), desde que constatada a noividade do agente e a permanência em, pelo menos, um dos vínculos nos termos do art. 160 desta IN. Assim, verifica-se que o próprio INSS reconheceu a possibilidade de cumulação dos tempos de serviço especial e comum, sem a ressalva de que os períodos devem ser anteriores a 28.05.1998 [...] Quanto ao fator de conversão, preleciona o Min. Napoleão Nunes Maia no Resp nº 1104404/RS, que tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos nº 83.080/79 e 87.374/82 não fazem distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a CF/88, regulamentada pela Lei nº 8.213/91, trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regime e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu art. 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabelece o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2.172/97, 3.048/99 e 4.827/2003, tendo esse último normativo determinado que o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelas regras de conversão nele previstas. A propósito, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. 1 - A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007) (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200901404487, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 07/06/2010) Assentadas tais premissas, o período supra já reconhecido por especial pelo réu, poderá ser convertido em tempo comum para fins de aposentação, pelo fator 1,40. Da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, in verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: a) - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e b) - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: a) - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezesete



por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos. Essa espécie de aposentadoria - ao nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, in verbis: a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91. A soma de todo o tempo laborado pelo autor (rural, comum e especial), com a devida conversão do período especial (reconhecido administrativamente e em contestação), totaliza 36 anos, 8 meses e 12 dias de tempo de contribuição na DER (planilha anexa), tempo suficiente para efeitos de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir da data do pedido administrativo (23/01/2014 - fl. 14). III) Ao fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta: 1. JULGO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o pedido de reconhecimento de tempo de trabalho especial de 20/01/1992 a 17/10/1993, por falta de interesse processual, com fulcro no art. 485, VI, do CPC; 2. JULGO PROCEDENTE o pedido, com exame de mérito, com fulcro no art. 487, III, a, do Código de Processo Civil para o fim de homologar o reconhecimento jurídico do pedido de reconhecimento de tempo rural de 01/01/1989 a 31/12/1990 e de labor especial de 18/10/1993 a 23/01/2014; 3. CONDENO o INSS a averbar os períodos de tempo de trabalho rural de 01/01/1989 a 31/12/1990 e de labor especial de 18/10/1993 a 23/01/2014; 4. CONDENO o INSS a converter o tempo de serviço especial, reconhecido em contestação, em tempo comum para fins de aposentação, aplicando-se o fator 1,40; 5. CONDENO o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor, desde a data do requerimento administrativo (23/01/2014), com base em 36 anos, 08 meses e 12 dias; 6. CONDENO o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, descontados os valores pagos administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela e respeitada a prescrição quinquenal, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, atualizado pela Resolução nº 267/2013 do CJF; 7. No mais, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de reconhecimento de tempo de trabalho rural referentes aos demais períodos. Ante a sucumbência mínima do Autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção legal e por não adiantadas pela parte autora por ser beneficiária da justiça gratuita. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Intime-se à APSDJ para ciência e adoção das providências cabíveis de implantação do benefício. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Assim, decorrido o prazo sem apresentação de recursos voluntários, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

**0002626-33.2015.403.6115 - JULIO CESAR BELLOTI DA COSTA X JOICE APARECIDA STELLA (SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)**

Vistos. Converto o julgamento em diligência. O presente feito se arrasta demasiadamente em virtude do comportamento protelatório das partes, as quais advirto para os termos do art. 77, IV, 1º e 2º, do CPC, sob pena de condenação por ato atentatório à Justiça. De início, anoto que a parte autora formulou pedido demasiadamente genérico, qual seja: Renegociação das condições de amortização e alongamento do prazo de liquidação do financiamento nos termos do Código de Defesa do Consumidor, e demais princípios constitucionais que abrangem o tema. Ora, é dever da parte formular pedido certo e determinado (art. 322 e 323, CPC). O pedido de renegociação impõe que se obrigue a parte Ré a entabular acordo com a parte autora, o que viola a autonomia da vontade. De igual modo, a parte autora não especificou em que consiste a onerosidade excessiva do contrato firmado com a CEF. No caso, a impugnação deve ser específica e não genérica como apontada na inicial, o que inviabiliza a análise da alegada onerosidade. Note-se: a parte deve especificar quais cláusulas são onerosas e sua causa, o que não se verifica no presente processo. Razão pela qual é inviável a realização de perícia contábil, porquanto não se especifica o vício contratual que pretende seja expurgado. Nesse passo, apenas para que não se desperdice, ainda mais, a energia processual despendida até o presente momento, determino o que segue: a) Intime-se a CEF a apresentar planilha detalhada de débito do contrato objeto dos presentes autos, mencionando a apropriação dos valores levantados com os depósitos judiciais, no prazo de 5 (cinco) dias; b) No mesmo prazo, deverá a CEF informar, em definitivo, se há possibilidade de refinanciamento do saldo devedor existente e as condições para tanto, com número e valor das parcelas; c) Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que verifique se a evolução do débito encontra-se em consonância com o que estipulado no contrato firmado entre as partes e se os juros e a correção monetária aplicados estão em consonância com a taxa média praticada pelo BACEN; d) Na sequência, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos e eventual proposta de refinanciamento pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias; e) Em passo seguinte, venham conclusos para decisão. Frise-se que esta será a última vez que determino a manifestação partes em termos de possibilidade de refinanciamento da dívida, razão pela qual não serão admitidas manifestações evasivas, sob pena de condenação por ato atentatório à dignidade da Justiça. Em havendo depósitos judiciais vinculados ao presente processo, autorizo a imediata transferência para a CEF, a fim de que proceda ao abatimento da dívida. Anote-se prioridade na tramitação do presente processo, razão pela qual a conclusão para este magistrado não deve ultrapassar o dia 30 de setembro do corrente ano. Não serão deferidas dilações de prazo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002776-14.2015.403.6115 - EDNA MARIA ALMEIDA RIZZO (SP338513 - ADECCIMAR DIAS DE LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada por EDNA MARIA ALMEIDA RIZZO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador urbano. Sustenta, em síntese, que o INSS, na via administrativa, indeferiu o pedido de aposentadoria sob nº 168.233.891-3, feito em 07/05/2014, ao argumento de falta de período de carência, pois comprovados 129 meses de contribuição. Posteriormente, em 30/10/2014, diz ter ingressado como novo pedido, sob nº 170.577.657-1, que também foi indeferido, pelo mesmo argumento de não preenchimento da carência necessária, uma vez possuir a autora 111 meses de contribuição na data do requerimento administrativo. Sustenta que tem direito à aposentadoria por idade, pois conta com 15 anos, 5 meses e 29 dias de contribuição, de acordo com contagem feita pela própria ré, preenchendo o requisito da carência em 29/04/2014, mesmo antes do primeiro requerimento administrativo feito em 07/05/2014. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 12/129). Afastada a prevenção apontada e deferida a prioridade na tramitação do feito, pela decisão de fls. 134, o pedido de tutela antecipada foi indeferido. Manifestação da autora a fls. 136/137. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação (fl. 138). A autora requereu a reconsideração do pedido de tutela antecipada (fls. 140/155). Citado (fl. 139), o INSS ofereceu contestação (fls. 156/158). Argui a prescrição quinquenal. No mérito, sustenta o não preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. Juntou extratos do CNIS de fls. 159/163. Réplica a fls. 165/166, na qual a autora oferece proposta de acordo ao réu. Instado a se manifestar (fl. 167), o INSS quedou-se inerte (fl. 168). A autora requereu o prosseguimento da ação (fl. 169/173). Saneado o feito (fl. 174), oportunizaram-se as partes a juntada aos autos de documentos. A autora carrou aos autos guias de recolhimentos de contribuições (fl. 175/180) e o réu manteve-se inerte (fl. 181). Convertido o julgamento em diligência para que o INSS informasse nos autos acerca do período de carência efetivamente considerado (fl. 183/184), sob pena de multa, houve o requerimento de prazo (fl. 186). Deferido prazo para juntada aos autos de processo administrativo (fl. 187), vieram aos autos o PA de fls. 189/216. A autora foi cientificada e requereu o julgamento da ação pela procedência do pedido (fl. 217). Convertido o julgamento em diligência, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial para elaboração do tempo de carência da autora (fl. 218). Vieram aos autos as informações e cálculos de fls. 220/224. O INSS foi cientificado e se manifestou pela improcedência do pedido (fl. 226 e 227). A autora deixou de se manifestar, embora intimada (fl. 228). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. I. Da Prescrição. Infere-se dos autos que o requerimento administrativo foi formulado pela autora em 07/05/2014 e a demanda foi ajuizada em 24/11/2015, não havendo, portanto, que se cogitar da prescrição quinquenal de eventuais parcelas em atraso. Assim sendo, rejeito a alegação. Mérito O benefício de aposentadoria por idade postulado na inicial tem previsão no art. 201, 7º, II, da Constituição Federal e foi criado em substituição ao antigo benefício de aposentadoria por velhice, verbis: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [...] 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: [...] II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Parágrafo com redação determinada na Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, DOU 16.12.1998) A aposentadoria por idade encontra-se disciplinada nos arts. 48 a 51 da Lei nº 8.213/91 e nos arts. 51 a 54 do RPS. São requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, o cômputo, pelo seguro do sexo masculino, de 65 (sessenta e cinco) anos de idade; e pelo seguro do sexo feminino, de 60 (sessenta) anos de idade. Esses limites são reduzidos para 60 e 55 anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente. Além da idade mínima exigida, a aposentadoria por idade requer a comprovação de carência equivalente a 180 contribuições mensais (art. 25, II, da Lei nº 8.213/91), observadas as regras de transição previstas no art. 142 da LB. Consoante a letra do art. 49 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será devida: I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir: a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea a; II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento. Consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Na hipótese dos autos, a autora demonstra que preencheu o requisito etário em 25.01.2013 (fl. 14). No que tange à carência, aplica-se à autora a regra de transição estabelecida no art. 142 da LB, uma vez que se encontrava filiada ao regime antes da edição da lei de regência. Assim, deve comprovar o preenchimento da carência equivalente a 180 meses de contribuição. Analisando os autos, verifico que o resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição de fls. 29/30 considerou os períodos que constam do CNIS da autora até a DER, conforme cópia de fls. 159/163. A autora considera cumprida a carência, sem deduzir em sua causa de pedir outras contribuições que servissem como carência para além daquelas já apuradas na fase administrativa, tanto que, apesar de trazer aos autos novas contribuições a acrescentar a carência, recolhidas posteriormente ao ingresso da ação, insiste já possuir o direito ao benefício mesmo antes do primeiro requerimento administrativo feito em 07/05/2014, embasada em documento de contagem de tempo feito pela ré a fl. 30. Com efeito, os benefícios nº 168.233.891-3 (fl. 24) e nº 170.577.657-1 (fl. 32), requeridos em 07/05/2014 e 30/10/2014, respectivamente, dão conta de que a parte autora contava com 163 meses de contribuição para fins de carência (fl. 30). Apesar do preenchimento do requisito etário - 60 anos para as mulheres - ter sido atingido em 25/01/2013 (fl. 14), não houve o preenchimento da carência necessária de 180 meses, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91. Saliente que o PA trazido aos autos a fls. 190/216 notícia que a autora em 30/10/2014 apenas possuía carência de 11 meses e tempo de contribuição de 11 meses (11 anos, 01 mês e 23 dias), conforme fl. 212/125. Já em outra contagem, feita até 30/09/2013, a carência considerada foi de 129 meses, em 10 anos, 07 meses e 10 dias (fl. 208) e, por fim, em 30/10/2014 há outro resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fl. 209/210), que considera 11 anos, 01 mês e 23 dias de tempo e 110 meses de carência. Neste ponto, o INSS não veiculou qualquer fundamento que justificasse o fato de não ter reconhecido os períodos descritos na inicial da autora, apesar de constarem no resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição de fls. 29/30. No entanto, a Contadoria do Juízo elaborou os cálculos que demonstram que, realmente, na data da entrada do requerimento administrativo, em 07/05/2014, não contava a autora com tempo de carência suficiente à aposentação, já que possuía apenas 13 anos, 05 meses e 08 dias. O mesmo se deu na data da propositura da ação, em 24/11/2015, na qual a autora possuía 14 anos, 07 meses e 11 dias de tempo de contribuição. Somente em 19/02/2016, no decorrer da ação ora proposta, a autora passou a ter tempo de contribuição suficiente à carência exigida para a concessão do benefício, já que somou 15 anos, 02 meses e 11 dias, conforme planilhas de fls. 221 e seguintes. Da DIB Considerando que nos pedidos administrativos anteriormente formulados pela autora não houve o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, pois, somente após a citação e no decorrer da ação é que restou comprovada a carência necessária à concessão da aposentadoria por idade urbana à autora, a data de início do benefício é de ser fixada na data desta sentença, de modo que não se pode pretender a retroação dos efeitos da decisão para a data do pedido administrativo. Na espécie, portanto, a fixação da data inicial para eventual cômputo de atrasados deve ser estabelecida na data da sentença. Do Dano Moral I pacifica a jurisprudência no sentido de que o indeferimento do pedido de concessão de benefícios previdenciários, mediante regular procedimento administrativo, não enseja, por si só, a configuração de danos morais, ainda que a verba tenha natureza alimentar, posto que o dissabor de comprovar o preenchimento dos requisitos legais à sua fruição é ônus ordinário que sobre todos os segurados recai. Nessa esteira: O fato de a autarquia ter indeferido o requerimento administrativo da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, por si só, não gera o dano moral, mormente quando o indeferimento é realizado em razão de entendimento no sentido de não terem sido preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício, sob a ótica autárquica. (TRF 3ª R.; AL-AC 0002807-79.2011.4.03.6113; SP; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto; Julg. 20/10/2014; DEJF 29/10/2014; Pág. 1615) O simples indeferimento de benefício previdenciário, ou mesmo o cancelamento de benefício por parte do INSS, não se prestam para caracterizar dano moral. Somente se cogita de dano moral quando demonstrada violação a direito subjetivo e efetivo abalo moral, em razão de procedimento flagrantemente abusivo ou equivocado por parte da administração, já que a tomada de decisões é inerente à sua atuação. (TRF 4ª R.; APELRE 0022670-68.2014.4.04.9999; RS; Quinta Turma; Relª Juíza Fed. Maria Isabel Pezzi Klein; Julg. 21/01/2015; DEJF 29/01/2015; Pág. 17) Para a configuração do dano moral, exige-se que o abalo subjetivo fuja da normalidade e interfira no comportamento psicológico a ponto de causar desequilíbrio, não bastando o mero dissabor ou o mero aborrecimento. É necessário, por isso, um dano específico, concreto e grave, o que não se vislumbra na hipótese dos autos. Agregue-se que existe nos autos qualquer comprovação de erro grave de procedimento a revelar ilegalidade, tampouco de motivos ilegais para a prática de atos inseridos na avaliação dos requisitos à fruição dos benefícios previdenciários, situação que afasta qualquer nexo de causalidade entre a atuação do INSS e eventuais danos sofridos pelo particular, ainda mais no caso dos autos, em que na época do pedido administrativo não havia o preenchimento dos requisitos a tanto necessários. III Afio do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade urbana em favor da autora, com DIB na data desta sentença. Quanto ao pedido de condenação em danos morais, JULGO-O IMPROCEDENTE, com fulcro no art. 487, I, do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Tendo em vista que a autora formulou dois pedidos e saiu parcialmente vencedora em apenas um, condeno a autora a pagar ao INSS do valor arbitrado em honorários advocatícios e o INSS a pagar à autora do valor arbitrado em honorários advocatícios, observada a concessão da Justiça Gratuita (art. 98, 3º, CPC). Custas na mesma proporção e observada a Justiça Gratuita e a isenção de que goza o INSS. Concedo a tutela específica, para o fim de determinar que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por idade urbana ora concedido à parte autora, nos moldes definidos na presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00, a ser revertida em favor da parte autora. Intime-se à APSJD para ciência e adoção das providências cabíveis de implantação do benefício. Não há parcelas em atraso, nesta data, para pagamento. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0000147-58.2015.403.6312 - EROZITO CASTORINO DE OLIVEIRA(SP335264A - JOAQUIM AGNELO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação, pelo rito ordinário, em que Erozito Castorino de Oliveira move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para requerer a condenação da ré em conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, mediante o reconhecimento de tempo rural, desde o pedido administrativo. Diz o autor que requereu administrativamente a aposentadoria sob nº 42/162.387.128-7 em 30.03.2013, mas foi indeferida por falta de tempo de contribuição. Diz que o réu não reconheceu o período de trabalho rural, de 1969 a 08.11.1977, exercido em economia familiar. Distribuído os autos perante o Juizado Especial Federal, vieram aos autos procuração e documentos (fls. 3-5, 13-29 e 43-9). Remetidos os autos à contadoria judicial (fl. 9), foram apresentados os cálculos de fls. 30-8, dos quais as partes foram cientificadas (fls. 41 e 42). Pela decisão de fl. 50, declarada a incompetência em razão do valor da causa, os autos foram remetidos a este Juízo. Deferida a gratuidade, o réu foi citado (fl. 57). Em contestação a autarquia previdenciária diz que não há prova do trabalho rural sem registro em CTPS no período de 1969 a 1977. Salienta que o trabalho do menor de 14 anos é vedado pela Constituição Federal e, por esse motivo, o período inicial a ser considerado para o pedido do autor tem de ser a data em que completou a idade, em 04.08.1971. Sustenta que o único documento a ensejar início da prova material do tempo rural é o título de eleitor datado do ano de 1975, a fl. 20 verso. Requer a improcedência da ação (fls. 59-77). Saneado o feito (fl. 79), foi deferida a produção de prova oral. Deprecado o ato, intimadas as três testemunhas arroladas (pelo autor (fls. 89, 91 e 93) foram ouvidas duas testemunhas a fls. 94-8. Dada vista às partes, pelo prazo de 15 dias (fls. 79 e 101), não houve manifestação (fl. 102 verso e 103). Vieram os autos conclusos para sentença. Esse é o relatório. D E C I D O. Quanto ao pedido de reconhecimento de serviço rural, resta controvertido o trabalho de 1969 a 08.11.1971. Entretanto, não é o caso de buscar produzir outras provas, por questão de direito. Da documentação juntada, somente em nome do genitor, é claro o trabalho com o pai, em todo o período de trabalho rural. Das conclusões: (a) tudo se passou antes da Lei nº 8.213/91, pois em 09.11.1977 há vínculo urbano anotado em CTPS (fl. 17 verso) e (b) era dependente no núcleo familiar, sendo seu pai o arrimo de família. É inaproveitável o tempo de serviço rural de qualquer um do núcleo econômico familiar, antes da vigência da Lei nº 8.213/91. Bem entendido este diploma, o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento (art. 55, 2º). Sem fazer tabula rasa da legislação anterior, era segurado apenas o arrimo do núcleo familiar, sendo dependentes a esposa, o marido inválido e filhos (Lei nº 4.214/63, arts. 160 e 162 e Lei Complementar nº 11/71, art. 3º). A propósito, a seguridade social anterior à Constituição de 1988 cindia a aposentadoria rural e urbana, dando àquela regime específico. Ainda a respeito do segurado especial (rural), somente uma pessoa da família (o arrimo) receberia benefício (Lei Complementar nº 11/71, art. 4º, parágrafo único). Afóra o arrimo, as demais pessoas, ainda que trabalhassem em prol da economia familiar, não eram seguradas, mas dependentes. Daí não incidir em qualquer pessoa do regime de economia familiar anterior à Lei nº 8.213/91 o disposto do art. 55, 2º comentado, pela singular razão de não serem segurados à época - só incide no segurado, isto é, no arrimo. A interpretação dilargada praticada irrefletidamente causa desequilíbrio financeiro indesejável sob o ângulo constitucional (art. 201, caput), pois abarca pessoas não tidas como seguradas antes da atual lei de benefícios. Por essas razões, ainda que se admita o trabalho rural anterior à Lei nº 8.213/91, as alegações das partes fazem escapar a incidência da lei. Com efeito, a prova oral deixa claro que o autor não era o arrimo de família, logo, não era segurado pelo sistema anterior. A testemunha Casturina de Souza Silva diz que o autor trabalhou no sítio da família, com os pais. Como sóia ocorrer, naturalmente o pai era o arrimo de família, sendo este o único segurado que poderia trazer seu tempo de serviço independentemente de contribuição. Darci Ferreira também afirma que o autor trabalhou com o pai. Aduz que o autor vendera a propriedade, o que, sendo sua, poderia basear sua caracterização como arrimo de família. Entretanto, consta dos autos que a propriedade era do pai do autor (fls. 20). Sem tempo rural reconhecido nesta sentença, não há tempo a acrescentar ao já reconhecido no âmbito administrativo pelo réu. Não erra a autarquia previdenciária em denegar o benefício, nos termos em que requerido, ao autor. 1. Julgo improcedente o pedido. 2. Condeno o autor a pagar honorários de 10% do valor atualizado da causa de acordo com o manual de cálculos da época da liquidação. Custa pelo autor. As verbas são provisoriamente inexigíveis, pela gratuidade deferida à parte autora. Cumpra-se. Registre-se. Intime-se. b. Com o trânsito e nada mais sendo requerido, arquivar-se.

**0002771-55.2016.403.6115 - SIDNEI ALVES DE OLIVEIRA(SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, pelo rito comum, na qual Sidnei Alves De Oliveira requer em face do Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo rural, em regime de economia familiar e especial, desde a data do requerimento administrativo em 27.05.2015 (NB nº 27174.397.422-9) ou do ajuizamento da ação ou da citação ou, ainda, da sentença. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 32-135). Deferida a gratuidade (fl. 137), o INSS foi citado e contestou a ação (fls. 139-68). Diz sobre a prescrição quinquenal e, após discorrer sobre a legislação que rege a matéria, requer a improcedência da ação ao argumento de que o autor não preencheu os requisitos necessários ao benefício pleiteado. Sustenta que não há nos autos cópia do procedimento administrativo, não se sabendo qual a controvérsia a ser dirimida. Réplica a fls. 171-6. Saneado o feito (fls. 177-9), oportunizou-se a parte autora a produção de prova oral. Designada audiência (fl. 181), requereu o autor dilação de prazo para ofertar rol testemunhal (fl. 183), o que restou indeferido (fl. 184). Na data da audiência, ausentes as partes e eventuais testemunhas, foi declarada a preclusão da produção da prova oral (fl. 185). O patrono do autor informou sua destituição a fls. 186-7. Intimado (fl. 188), o autor disse não ter meios de constituir novo advogado (fl. 191), motivo pelo qual lhe foi nomeado advogado pelo Juízo (fl. 194). Cientificados o autor (fl. 197) e o advogado dativo (fl. 198), os autos vieram conclusos para sentença. Relatados brevemente. Fundamento e decido. A causa foi insuficientemente instruída, desde o início. A tutela judicial previdenciária é precipua mente tutela de controle da legalidade das decisões administrativas da autarquia previdenciária. Há de se verificar se o ato de indeferimento é regular. Neste ponto, carecem os autos de documento essencial, pois não foi trazido com a inicial, e nem mesmo no decorrer da lide, cópia do procedimento administrativo com o ato que pretende ser revisto, ônus que cabia ao autor. Em outros termos, o juízo não tem como verificar que há resistência à pretensão. A causa deve ser preparada com zelo, para então ser aforada e não conchamar o Judiciário a instruí-la como se fosse associada da parte. Sendo assim, é de ser extinta a ação. Saliento, que resta à parte a propositura de nova demanda desta vez devidamente instruída. Do exposto: 1. Extingo o processo sem resolver o mérito (Código de Processo Civil, art. 485, IV). 2. Condeno o autor em custas e honorários de 10% do valor da causa, atualizado pelo manual de cálculos vigente à liquidação. Verbas de exigibilidade suspensa pela gratuidade deferida. 3. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002824-36.2016.403.6115** - ANTONIO CARLOS DE PAULA JUNIOR(SP344179 - CHARLES DOS SANTOS CABRAL ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. ANTONIO CARLOS DE PAULA JUNIOR, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito comum, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a declaração de nulidade de seu requerimento de desligamento da AFA, a fim de que prossiga sua instrução, bem como a anulação de qualquer procedimento disciplinar e que lhe seja garantida a matrícula no curso de formação de oficiais. Subsidiariamente, requer seja reintegrado, caso o desligamento já tenha ocorrido. Alega que sua manifestação de desligamento tem vício de vontade, seja por problemas psiquiátricos, seja por indução do atendimento que teve do serviço médico da AFA. Em pleito de antecipação de tutela, requer a suspensão do trâmite do desligamento e de medidas coercitivas ou punitivas para concluir o procedimento. Complementa requerendo a continuidade dos estudos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 107/108). Citada, a União ofereceu contestação a fls. 111/162. Requer a improcedência da ação ao argumento de que inexiste vício de vontade e, com isso, descabe a anulação de qualquer procedimento disciplinar. Diz que o ato administrativo militar impugnado se deu nos moldes da legislação, não sendo da competência do Poder Judiciário adentrar ao mérito de conveniência e oportunidade das Forças Armadas. Informou o autor a interposição de agravo de instrumento a fls. 166/225, no qual foi deferida a tutela recursal para determinar a reintegração do agravante às Forças Armadas, com percepção de vencimentos e direito de frequência às aulas e atividades pertinentes (fl. 231). Réplica a fls. 232/237. Decisão em saneador a fls. 238/239, na qual oportunizou as partes, após indeferimento da prova oral, a juntada aos autos de documentos. A União insistiu na produção da prova oral (fls. 242/244). Deferida a prova oral a fl. 245. A União veio aos autos apresentar o pedido de desligamento do autor das Forças Armadas realizado em 21.03.2017 (fl. 246/249). Intimado a se manifestar (fl. 250), inclusive sobre seu interesse no prosseguimento do feito, o autor quedou-se silente. Noticiada a homologação do pedido de desistência do agravo interposto pelo autor, a audiência, anteriormente designada, restou cancelada (fl. 251). Intimado novamente, o autor manteve-se silente (fl. 251). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II. Diante da notícia de que o autor requereu posteriormente ao ingresso da ação o desligamento em 21 de março de 2017 das Forças Armadas, conforme se denota do documento de fls. 248/249, ato incompatível com o pedido de manutenção na Academia da Força Aérea, resta configurada a perda superveniente do interesse processual do Autor em obter a procedência da ação inicialmente buscada. Note-se, ainda, que o autor desistiu do recurso de agravo de instrumento no qual foi deferida a tutela recursal para manter o autor nas Forças Armadas, sendo homologado o pedido e ocorrido o transitado em julgado, conforme detalhamento de movimentação processual que segue. Assim diante da conduta do autor, incompatível com o pedido objeto da ação, resta evidente a sua falta de interesse superveniente. A propósito, confira-se: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUPERVENIENTE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Discussão sobre a consequência jurídica do reajuste espontâneo do benefício previdenciário efetivado. 2. A prestação jurisdicional deve se dar de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença ou do acórdão. 3. Este Superior Tribunal, reiteradamente, tem decidido que, para o reconhecimento da existência de interesse processual, é necessária a confluência de dois elementos: a utilidade e a necessidade do pronunciamento judicial. 4. Configura-se, na hipótese, a perda superveniente de interesse processual, pois os autores não tinham mais necessidade de prosseguir com a ação para obter o resultado útil que pretendiam quando a propuseram. 5. Não houve reconhecimento da procedência do pedido feito pelos autores (art. 269, II, do CPC), razão pela qual a extinção do processo deverá ocorrer sem resolução do mérito. 6. Aquele que deu causa à propositura de ação frustrada responde pelos consectários da sucumbência, inclusive honorários advocatícios. 7. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, REsp 1183061/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 30/08/2013) III. Ao fim do exposto, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios no importe de 10% do valor atribuído à causa, atualizado pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na liquidação, restando, todavia, suspensa a exigibilidade, em virtude da gratuidade deferida. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003116-21.2016.403.6115** - EDUARDO JOSE DA SILVA(SP263315 - ALEX DONISETI DE LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por EDUARDO JOSÉ DA SILVA, técnico em contabilidade, pleiteia a inscrição no CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC, sem a exigência da realização de prova ou de aprovação em exame de suficiência. Aduz que concluiu o curso de técnico em contabilidade em 29/12/1993, mas se inscreveu à época, no conselho de classe por desnecessidade profissional. Alega que no ano de 2016, ao ficar desempregado e tentar se inscrever em concurso público, se viu na necessidade de registro no CRC e, ao tentar efetuar-lo, foi informado de que o prazo para tanto se findou em 01/06/2015. Diz que a Lei nº 12.249/10 extinguiu a profissão de técnico em contabilidade, mas sustentada possuir direito adquirido à inscrição no conselho réu, pois concluiu o curso quando em vigor o Decreto-lei nº 9.295/46, sem que para isso tenha que sujeitar à exigência legal de submissão à exame de suficiência ou ao curso de bacharelado em ciências contábeis. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 13/23). Deferida a gratuidade, a tutela de urgência foi indeferida pela decisão de fl. 27. Citado, o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo arguiu, em contestação (fls. 31/39), a incompetência relativa. No mérito, requer a improcedência da ação ao argumento de que para o exercício da profissão de contabilista, nos termos do Decreto-Lei nº 9.245/96, não basta a conclusão dos estudos com a obtenção do diploma, necessita-se do registro no CRC, nos termos do art. 12 do mencionado Decreto-Lei. Assevera que, no exercício do poder de polícia que lhe é assegurado, cumpre o que dispõe a Lei nº 12.249/2010, que regulamentou a categoria profissional de técnico de contabilidade, a fim de assegurar o exercício profissional dos que possuem registro no Conselho, na data da vigência da lei, bem como aqueles que, atendidos os requisitos, efetivaram o registro até 1º de junho de 2015, nos termos de que foi assegurado pelo art. 12, 2º. Sustenta que o autor, técnico em contabilidade formado em 1993, pretende obter o registro após o prazo assinado de 01/06/2015 e para tanto, ultrapassada a regra de transição, deve se submeter à formação em nível superior em Contador para a obtenção do registro. Argumenta pela ocorrência da decadência do direito invocada pela parte autora. Foi concedido prazo à réplica e à especificação de provas (fl. 48). O autor apresentou réplica a fls. 50/55. Pede a rejeição da arguição de incompetência e bate pela procedência do pedido. Saneado o feito (fls. 56/57), vieram-me os autos conclusos para sentença. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decisão. II - Da arguição de incompetência. Como se sabe, a Suprema Corte, em 07 de novembro de 2002, analisando o mérito da ADI nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 58 e seus parágrafos da Lei nº 9.649/98, mantendo, assim, a natureza de autarquias federais dos Conselhos de Fiscalização Profissional. Desse modo, incide a regra do artigo 51, parágrafo único, do CPC, por aplicável também às autarquias federais. Nesse sentido, já se decidiu: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUTARQUIA FEDERAL. SEDE NO DISTRITO FEDERAL. AUSÊNCIA DE FILIAL E DE AGÊNCIA REGIONAL. COMPETÊNCIA. SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos do artigo 100, inciso IV, alíneas a e c, do CPC, as autarquias federais podem ser demandadas no foro da sua sede ou naquele da agência ou sucursal, em cujo âmbito de competência ocorreram os fatos da causa, desde que a lide não envolva obrigação contratual. 2. O Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE não possui filiais nem agências regionais, mas tão somente sua sede no Distrito Federal; logo, a demanda deverá ser processada e julgada em uma das varas federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1321642/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 17/08/2012) Demais disso, o Conselho Regional de Contabilidade possui uma agência nesta cidade, unidade administrativa situada na Rua Sete de Setembro, 2671 - Centro - CEP 13560-181 - São Carlos, na responsabilidade do Delegado Sr. Jorge Luiz Micheletti, conforme dados obtidos na página do réu na rede mundial de computadores (<http://www.crcsp.org.br/portal/delegacias/regionais-locais.htm>). Assim, no caso dos autos, cabe à parte autora escolher entre demandar o Conselho Regional de Contabilidade no foro da sua sede - a Subseção Judiciária de São Paulo - ou no foro da Agência Seccional do CRC de São Carlos, qual seja, esta Subseção Judiciária de São Carlos. Ante o exposto, rejeito a arguição de incompetência. Da decadência. A questão referente à decadência acaba por se confundir com o mérito da demanda que segue analisado. Do Mérito. O autor alega ter direito adquirido à sua inscrição junto ao Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo, nos termos do Decreto-Lei nº 9.295/46, que era o diploma em vigor quando da sua habilitação em técnico em contabilidade, antes das modificações trazidas pela Lei nº 12.249/10, a qual passou a exigir o exame de suficiência ou o bacharelado em ciências contábeis. Diz preencher os requisitos exigidos pela legislação vigente à época da conclusão do curso o que possibilita sua inscrição junto ao CRC pela anterior legislação. No caso dos autos, o autor, formado em técnico em contabilidade na vigência do Decreto-Lei nº 9.295/46, pleiteou sua inscrição no conselho de classe sob a égide da Lei nº 12.249/10. O Decreto-Lei nº 9.295/46, que criou o Conselho Federal de contabilidade e definiu as atribuições do Contador, prescreve em seu artigo 12, com a redação dada pela Lei nº 12.249/2010, acerca da obrigatoriedade do registro no Conselho Profissional para o exercício das atividades de contabilidade. Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de contabilidade a que estiverem sujeitos. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010). 1º O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei. (Renumerado pela Lei nº 12.249, de 2010) 2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de contabilidade e os que venham a fazer-lhe até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010). Anteriormente à alteração legislativa dada pela Lei nº 12.249/2010, o art. 12 do mencionado Decreto-Lei dispunha: Art. 12. - Os profissionais a que se refere este Decreto-lei, somente poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Saúde e ao Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. Atualmente, o Decreto-Lei nº 9.295/46 estabeleceu que todos os profissionais aos quais se refere somente poderão exercer a profissão mediante a conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, aprovação em Exame de Suficiência e inscrição no Conselho Profissional. Da interpretação dada ao parágrafo 2º do art. 12 do referido Decreto-lei, vislumbra-se a desnecessidade do Exame de Suficiência para aqueles profissionais - técnicos em contabilidade - já inscritos, bem como para aqueles que viessem a registrar-se até 1º de junho de 2015. No caso dos autos, o próprio autor afirma na inicial que não requereu sua inscrição até 01/06/2015. Ainda que a decisão que indeferiu a antecipação de tutela tenha concluído que a inscrição é regida pela lei da época em que requerida e não pela lei da época em que se origina a formação educacional, ao argumento de que a formação é apenas um dos requisitos do exercício da profissão, e, para quem se formou técnico em contabilidade antes da extinção da profissão, a fim de garantir o exercício, havia de se valer da regra transitória do art. 12, 2º, da Lei nº 12.249/10, alinho-me a entendimento diverso. O autor é formado em 1993 e, naquele tempo, tendo implementado os requisitos para a inscrição no conselho de classe, não deve ser submetido à novel legislação, que exige aprovação em exame de proficiência ou curso superior em contabilidade, ainda que superado o prazo da regra transitória para a inscrição. Isso por que houve a aquisição do direito anteriormente à legislação atual, não podendo ser o autor prejudicado em sua profissão, pois à época que concluiu o curso não existia a obrigatoriedade de submissão ao exame de suficiência. Nesse sentido, veja-se ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. CONCLUSÃO DO CURSO ANTES DA ALTERAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 9.295/1946 PELA LEI Nº 12.249/2010. REQUISITO PARA INSCRIÇÃO PREENCHIDO SOB A ÉGIDE DA LEI PRETERÍTA. DIREITO ADQUIRIDO. EXAME DE SUFICIÊNCIA. DISPENSA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. A implementação dos requisitos para a inscrição no respectivo conselho profissional no momento da conclusão do curso, gera direito adquirido à obtenção do registro profissional. O exame de suficiência criado pela Lei nº 12.249/2010 não pode retroagir para alcançar o direito dos que já haviam completado curso técnico ou superior em Contabilidade sob a égide da legislação preterita. 2. Recurso especial improvido. (REsp 1452996/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, Dje 10/06/2014) ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. EXAME DE SUFICIÊNCIA. DISPENSA. CONCLUSÃO DO CURSO EM PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 12.249/2010. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A recorrida concluiu o curso técnico em Contabilidade em 2006, antes da vigência da Lei nº 12.249/2010, que instituiu a exigência do exame de suficiência. Vale dizer, ao tempo de sua formatura, ela havia implementado os requisitos para a inscrição no respectivo conselho profissional, conforme decidido pelo Tribunal Regional. 2. No mesmo sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a referida Lei nº 12.249/2010 não retroage para atingir o direito adquirido dos que já haviam completado cursos técnicos ou superiores em Contabilidade. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1434237/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, Dje 02/05/2014) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SÃO PAULO - CRC/SP. RESTABELECIMENTO DE INSCRIÇÃO SEM SUBMISSÃO AO EXAME DE SUFICIÊNCIA INSTITUÍDO PELA LEI 12.249/2010. DIREITO ADQUIRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO DA NORMA PARA EXIGIR CONDIÇÕES NÃO IMPOSTAS À ÉPOCA. ART. 5º, XXXVI, CF. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE REGIONAL. SEGURANÇA CONCEDIDA. RECURSO PROVIDO. 1 - Cuida-se a questão posta de esclarecer eventual obrigatoriedade do impetrante de submeter-se ao exame de suficiência imposto pelo art. 12 e 2º do Decreto-lei 9.295/46, com redação alterada pelo art. 76 da Lei 12.249/2010, e ainda em razão do disposto no art. 18 da Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 130/2010, para o fim de restabelecer seu registro no CRC/SP. 2 - Na hipótese dos autos, o impetrante comprovou ter concluído o curso de Técnico em Contabilidade em 21/12/1987, vale dizer, em data muito anterior à entrada em vigor da Lei 12.249/2010, restando irrelevante o fato de ter se desfilhado do Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo bem assim de ter extrapolado o prazo para requerer o restabelecimento de seu registro profissional, condição esta imposta por resolução administrativa, visto que o exame de suficiência criado pela Lei nº 12.249/2010 não pode retroagir para alcançar o direito dos que já haviam completado curso técnico ou superior em Contabilidade sob a égide da legislação preterita, em atenção ao princípio consagrado no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. 3 - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional. 4 - Demonstrando o direito líquido e certo do impetrante de restabelecer sua inscrição no CRC/SP sem que se submeter ao exame de suficiência exigido pela Lei 12.249/2010, impõe-se a reforma da sentença e a concessão da segurança pleiteada. 5 - Apelação provida. (AMS 00019958720134036106, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 12/07/2017) Anoto, por fim, que ainda que no julgamento da Adin nº 5127, cujo precedente o réu colacionou na contestação, o E. Ministro Edson Fachin tenha mencionado que a novel legislação foi cuidadosa, sem afronta à Carta Magna, ao garantir o exercício da profissão aos técnicos de contabilidade, estabelecendo a possibilidade de registro, não foi vedado o reconhecimento do direito já adquirido por tais profissionais. Assim sendo, a procedência do pedido se impõe. III - Ao ío do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo a proceder ao registro profissional do autor, sem a exigência de conclusão em curso de Bacharelado em Ciências Contábeis e ou de aprovação em Exame de Suficiência, desde que preenchidos os demais requisitos legais. Condeno o réu a pagar ao autor honorários de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Custas pelo réu (art. 4º, parágrafo único da Lei nº 9.289/96). Concedo a tutela específica, para o fim de determinar ao réu que proceda ao registro do autor, nos moldes definidos na presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00, a ser revertida em favor da parte autora. O cumprimento da medida deve ser demonstrado nos autos, no prazo assinado, pelo Conselho Profissional. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**0003654-02.2016.403.6115 - OSWALDO MILARE/SP322670A - CHARLENE CRUZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

OSWALDO MILARE, qualificado nos autos, ajuizou ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentador por tempo de contribuição (NB nº 42/081.162.303-3), com DIB em 27.12.1988, a fim de que a renda mensal inicial seja recalculada, afastando-se os termos estipulados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, condenando-se, ainda, o Réu, no pagamento das diferenças devidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora, observada a prescrição quinquenal. Alega o autor que o valor do benefício foi limitado ao teto do salário de contribuição da época da concessão. Alega que faz jus a incorporação mensal dos valores que ficaram limitados ao teto na data da concessão e da evolução do benefício proporcionados pelas emendas Constitucionais nº 20/98 e 40/03. Juntou procuração e documentos (fls. 07/77). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 82/93). Sustenta em preliminar que há carência da ação por falta de interesse de agir em razão de já ter sido o benefício revisto na forma do art. 144 da lei nº 8.213/91. Diz sobre a ocorrência da decadência. Pugnou pela improcedência do pedido. Réplica a fls. 95/106. Inova o autor no pedido de que seja considerada a interrupção da prescrição na data da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183 em 05/05/2011 ou, alternativamente, na data da edição do Memorando-Circular Conjunto nº 25 DIRBEN/PFE/INSS de 31/08/2006. Disse, por fim, não ter outras provas a produzir. Deferida a prioridade na tramitação do feito, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (fl. 108). Informações da Contadoria Judicial a fls. 109/116. A parte ré requereu a improcedência do pedido (fl. 119) e o autor a procedência a fl. 121/122. Vieram-me os autos à conclusão. É, no essencial, o relatório. Fundamento e Decisão. I - Da falta de interesse de agir. Por primeiro, insta asseverar que o fato de o benefício ter sido concedido no período denominado buraco negro não afasta o interesse na revisão versada na presente demanda, consoante já reconhecido pelo E. Supremo Tribunal Federal e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NOVOS LIMITES MÁXIMOS INSTITUÍDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N°S 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DO AJUZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS NO PERÍODO DENOMINADO BURACO NEGRO. PROCEDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. I - A R. Sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, por estar fundada em acórdão proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal em julgamento de recurso repetitivo (Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 564.354, de relatoria da Exma. Ministra Carmem Lúcia, julgada em 8/9/10). II - O prazo decadencial previsto no art. 103, da Lei nº 8.213/91, incide nas ações visando à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. No caso dos autos, trata-se de readequação do valor da renda mensal aos novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, motivo pelo qual não há que se falar em decadência. III - Com relação à prescrição, é absolutamente pacífica a jurisprudência no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário torna imprescritível esse direito, somente sendo atingidas pela prescrição as parcelas anteriores ao quinquênio legal que precede o ajuizamento da ação. Assim, não há com o possor ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento da ação civil pública, tendo em vista que a parte autora optou por ajuizar a presente ação individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. IV - O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Exma. Ministra Carmem Lúcia reconheceu com o devida a aplicação imediata do art. 14, da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º, da Emenda Constitucional nº 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência social estabelecido antes da vigência das referidas normas. V - Dessa forma, deve haver a aplicação imediata dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais acima mencionadas, ainda que o benefício tenha sido concedido no período denominado buraco negro, não abrangido pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94. VI - In casu, a parte autora pleiteia a revisão de sua aposentadoria concedida no período denominado buraco negro. Verifica-se, ainda, por ocasião da revisão administrativa, nos termos do art. 144 da Lei nº 8.213/91, o salários-de-contribuição foi limitado ao teto, fazendo jus à readequação pleiteada, com o pagamento das parcelas atrasadas, respeitada a prescrição quinquenal do ajuizamento da presente ação. VII - A matéria relativa à existência ou não de eventuais diferenças a executar poderá ser discutida no momento da execução, quando as partes terão ampla oportunidade para debater a respeito, inclusive no tocante ao exato valor a ser recebido pelo segurado. VIII - Com relação aos índices de atualização monetária, deve ser observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal que estiver em vigor no momento da execução do julgado. IX - Preliminares de decadência e carência da ação por falta de interesse de agir rejeitadas. Preliminar de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede a propositura da ação acolhida. No mérito, apelação do INSS parcialmente provida. Remessa oficial não conhecida. (TRF 3ª R.; Ap-Rem 0007399-14.2015.4.03.6183; Oitava Turma; Rel. Des. Fed. Newton de Lucca; Julg. 20/02/2017; DJEF 09/03/2017) Aljo a preliminar. Da decadência e da prescrição. O artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 prev: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do



imediate do reajuste do valor de seu benefício ao teto máximo a partir da data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998 e 41, de 31/12/2003. III. Ao fim do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido na inicial, com fulcro no art. 487, I, do CPC para o fim de) Declarar o direito do autor à obtenção da readequação do valor de seu benefício pela alteração dos tetos promovida pelas Emendas Constitucionais nºs 20 e 41 e fixar a renda mensal do autor no valor de R\$ 1.200,00 em 12/1998 e de R\$ 2.400,00 em 01/2004;b) Condenar o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, desde 12/01/2010 (parcelas não prescritas desde o ajuizamento da anterior ação no Juizado Especial Federal nº 0014729-97.2014.403.6312 - fl. 9), as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 c/c Resolução nº 267/2013 do CJF. Condeno a ré a pagar honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula 111 do STJ. O réu é isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000157-43.2017.403.6115 - AURIMARA APARECIDA BUZINARO DE ARAUJO(SP143799 - ARIANE CRISTINA DA SILVA TURATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação pelo rito comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Auriimara Aparecida Buzinaro de Araújo, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria (benefício nº 159.190.628-5), com a exclusão do fator previdenciário, bem como o pagamento da diferença desde a data da concessão. Juntou procuração e documentos (fls. 41/48). Afastada a prevenção, deferida a gratuidade (fls. 54), o pedido de tutela antecipada foi indeferido. Em contestação, a autarquia previdenciária se opõe à gratuidade deferida, alega a prescrição quinquenal e fundamenta sua defesa na constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário (fls. 57/72). Réplica às fls. 78/82. Saneado o feito (fl. 97/98) e afastada a prescrição, a impugnação à gratuidade foi acolhida e determinou-se o recolhimento das custas, sob pena de extinção. Vieram os autos conclusos. Esse é o relatório. D E C I D O. A parte autora considera que a aposentadoria do professor é especial, pois o tempo de contribuição necessário é menor do que o comum. Sendo especial a aposentadoria, não incidiria o fator previdenciário para o cálculo do salário-de-benefício. A solução do mérito depende apenas de questão de direito. É desnecessária a produção de prova em audiência. Ao cálculo da aposentadoria do professor pelo RGPS se aplica o fator previdenciário, como se depende do 9º do art. 29 da Lei nº 8.213/91. O período diferenciado de tempo de contribuição necessário à aposentadoria do professor não faz do benefício aposentadoria especial. A aposentadoria especial é conceito legal determinado, consistindo em benefício pago aos segurados que se submetem a agentes nocivos especificados em regulamento (Lei nº 8.213/91, art. 57, caput e 4º e art. 58). A atividade do professor, pela lei de benefícios, não envolve tais agentes; portanto, não se cogita de atividade especial. Não por menos, não se exige de quem emprega o professor as contribuições do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91 e art. 57, 6º, da Lei nº 8.213/91, destinadas a custear a aposentadoria especial. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. 1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, consequentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra excepcional, diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição. 2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie aposentadoria especial a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. 3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, c, inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores. 4. Recurso especial improvido. (REsp 1146092/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015). Grifei. Diante desse quadro não erra o réu em conceder o benefício à parte autora nos termos da legislação de regência. Não há elementos para afirmar que o grau de zelo, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho e o tempo exigido para o serviço do advogado justificariam a elevação de honorários para além do piso de 10%. Assim, os honorários são fixados em 10% do valor da causa, atualizado conforme o manual de cálculo da Justiça Federal vigente na data da liquidação. Julgo, resolvendo o mérito: 1. Improcedentes os pedidos. 2. Custas não recolhidas. Condeno a parte autora a pagar custas e honorários de 10% do valor da causa, atualizados pelo manual de cálculos da Justiça Federal vigente na liquidação. 3. Cumpra-se. Publique-se, registre-se e intimem-se. b. Oportunamente, archive-se.

**0000170-42.2017.403.6115 - LUIS CARLOS MAZARO(SP279280 - GUSTAVO BIANCHI IZEPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Considerando que o PPP de fls. 36/38, documento hábil a comprovar o período especial em que requer o autor o reconhecimento (23/06/1993 a 31/12/2009), só aponta responsável técnico pelos registros ambientais a partir de 19/02/2013 (fl. 38) e não anteriormente, intime-se a parte autora para juntar aos autos laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condição especial. Caso o empregador, Prefeitura Municipal de Descalvado, não disponha de laudo contemporâneo ao período descrito no pedido inicial deverá ser apresentada declaração do responsável técnico na qual conste se houve alteração das condições ambientais entre a data da prestação do serviço e a data da realização de laudo pericial - LTCAT, devendo a declaração vir acompanhada de comprovação documental. Com a juntada dos documentos, manifeste-se o INSS a respeito da prova acrescida, em 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000625-07.2017.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002232-94.2013.403.6115) JORGE INEZ DA SILVA(SP366872 - GABRIELA FRANCINE SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)**

Converto o julgamento em diligência. O embargante alega na inicial que o contrato em cobro foi revisto por ação que tramitou na 4ª Vara Cível de São Carlos, com emissão de novos boletos para pagamento. Saliento que a mesma alegação foi trazida pela parte em petição a fls. 79/80 da execução. Intime-se o embargante para que demonstre o trânsito em julgado da referida ação de revisão de contrato, em 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, intime-se a Caixa para que esclareça, em 15 (quinze) dias, se a sentença proferida nos autos nº 1008815-95.2015.8.26.0566, da 4ª Vara Cível desta Comarca, foi considerada quando da transformação da ação principal em execução de título extrajudicial, com a apresentação do demonstrativo de débito a fls. 61/66 daqueles autos, bem como para que se manifeste sobre a alegação de novo vencimento e cumprimento do contrato revisto. Com a resposta, venham conclusos para sentença nestes autos e para decisão nos autos da execução. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000091-93.1999.403.6115 (1999.61.15.000091-9) - FLORIZA FERREIRA DE GODOI X ANNA MARIA RITTA BENTO ROSA X AMERICO FLORINDO FERRO X VERA FERRO DE CARVALHO X MARIA IGNEZ TEIXEIRA FERRO X ANA MARIA FERRO CORREA X AMERICO OSWALDO CORSO X APARECIDA ZINIDARCIS DIAS X ELZA DIAS X LUIS DIAS FILHO X THEREZINHA DIAS DE NARDO X IRACI DIAS DE LUCA X JOSE CARLOS DIAS X ANTONIO DIAS X ALZIRA DE SOUZA BULHOES BETTONI X ANTONIO BLANCO X MARIA JOSE DO CARMO X JOSE CARLOS APARECIDO BLANCO X APARECIDA CANDISANI FAZZANI X JOSE FAZZANI NETO X LUIZ CARLOS FAZZANI X ORLANDO FAZZANI X INEZ FAZZANI VALENTIN X ANTONIO EVILASIO FAZZANI X FRANCISCO DE PAULA FAZZANI X PAULO ISMAEL FAZZANI X ANA NOGUEIRA DA CONCEICAO X ARMANDO MARINHO X CELIA APARECIDA DONIZETE JORGE LEME X FILOMENA GROSSELLI ZORNETTA X THEREZA ZORNETTA DA SILVA X LOURDES ZORNETTA CAVALIERI X RENATO ZORNETTA FILHO X SILVANO ZORNETTA X SILVIO ZORNETTA X BEATRIZ APARECIDA LIANI MARTINS X MAURO LIANI X MARCO ANTONIO LIANI X FRANCISCO SALVADOR X FRANCISCO NASCIMENTO X FRANCISCO TELLI X JOAO MARIANO DA SILVA X DALMIER NERI DA SILVA X JOSE LUIZ X GLORIA DE FATIMA DA SILVA X VITOR JESUS LUIZ X MARIA ISABEL DE PAIVA X MARIA ISABEL DE PAIVA X MARIA APARECIDA PAIVA FORMENTON X EDEVAR LUIZ DE PAIVA X JOAO LUIZ DE PAIVA X MARLI APARECIDA DE PAIVA X JOSE LUIZ DE PAIVA X ADEMIR APARECIDO DE PAIVA X MARCIA ELENA DE PAIVA OLIVEIRA X MARCOS DE OLIVEIRA PAIVA X MARISA DE OLIVEIRA PAIVA MARTINS X NOE LUIZ DE PAIVA X MARIA MOREIRA DE PAIVA X JOSE CASSIANO DE CARVALHO X JOSE GONCALVES DOS SANTOS X PAULO DIVINO DE CARVALHO X BATISTA MARQUES CASSIANO DE CARVALHO X MARIA AUGUSTA CARVALHO DA SILVEIRA X ANTONIA AUGUSTA CARVALHO X LARZA HELENA CARVALHO DOMINGUES X JOAO BATISTA CARVALHO X JOSE SEBIM X TEREZINHA ISABEL SEBIM X MARCOS DONIZETTI SEBIM X AFONSO BENTO SEBIM X MARIA EMILIA SEBIM BELINI X APARECIDA DE LOURDES SEBIM X JOVIANO CARLOS SEBIM X SEBASTIAO PEDRO SEBIM X BENEDITO INACIO SEBIM X JOAO ELEUTERIO SEBIM X VALENTIM SILVESTRE SEBIM X ALESSANDRA BEATRIZ SEBIM X IVAN RICARDO SEBIM X MARIA BERNARDETE PALERMO GODINHO X ALZIRO FERNANDO PALERMO X ANDRE FERNANDO DE LIMA PALERMO X DORIVAL FERNANDO PALERMO X SIRLEU FERNANDO PALERMO X FLAVIO CESAR GODINHO X NERCI FERNANDO PALERMO X SEBASTIANA DIAS X MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA X MANOEL BATISTA DA SILVA X JOANA MARIA DA SILVA REZENDE X ETELVINA MARIA MARTINS DA SILVA X SEBASTIAO BATISTA DOS REIS X MARIANA BATISTA DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA X JESUS CARLOS BATISTA X ELIO CARLOS BATISTA X PEDRO CAMARGO X REOSMALDO BERRIBILLI X TEREZA KAIBARA ENDO X SEBASTIANA DIAS X SEBASTIANA BOSSOLANE X TEREZA CASSEMIRO VIEIRA PEREIRA X ALFREDO PEREIRA DE SOUZA X MARIA DE LURDES DE SOUZA X SONIA REGINA DE SOUZA DOS SANTOS X CARLOS EDUARDO PEREIRA X VITORIA PEREIRA DE SOUZA MARIN X JOSE PEREIRA DE SOUZA X ANESIA DE BARROS CASTELO X ANESIA DE BARROS CASTELLO X ANTONIO AUGUSTO MENDES X AGENOR ALVES DA SILVA X ODILA ALVES DA SILVA X ODALIA ALVES DA SILVA X JOSE ALVES DA SILVA X FRANCISCO APARECIDO ALVES DA SILVA X VIRGINIA DA SILVA FERREIRA X ANNA PASSADOR X ANGELO BOLONHA X LUIZA BOLONHA BERTACINI X ORLANDO BOLONHA X ROSELI RODRIGUES X ROSANA RODRIGUES X GERSON RODRIGUES X JOSE RODRIGUES FILHO X RUBENS RODRIGUES X ADIEL RODRIGUES X ELISETE RODRIGUES DANTAS X CELMA APARECIDA RODRIGUES SANTANIN X CEZAR MADALENA X MARIA FATIMA MADALENA MARQUES X VITOR DIVINO MADALENA X DELCIDIA GEORGINA DE JESUS DE OLIVEIRA X ERNESTINA CARVALHO DE SOUZA X FLORIPES CAMARGO X GODOFREDO SOUZA X NAIR SOUZA MENDES X MARIA SOUZA JERONYMO X CARMEN PIEDADE REDONDO X MARIA DA GLORIA SOUZA X APARECIDO SOUZA X JOANA PAULINO DA SILVA DOS SANTOS X JOAO DOMINGOS LEITE X JUVENCIO TIMOTEO DA SILVA X JOAO JUVENCIO DA SILVA X LUCILENE MARIA DA SILVA X MARIA DO CARMO X THEREZA PIETROLONGO SECKLER X EURIDES SECKLER DE VECCHIO X MARIA HELENA SECKLER MIGLIATO X MARIETTA SECKLER BORTOLOTTI X REINALDO CARLOS COLOSSO X CARLOS ALBERTO COLOSSO X ROSEMEIRE APARECIDA COLOSSO FERRARI X ROSANIA MARIA COLOSSO ALVES X MARIA OGNIBENE BONI X TERESA BONI X ORIDES BONI X TEONILA BONI X JOANA BONI X MARIA IRENE BONI X MARIA DO ROSARIO DA SILVA X MARIA DO ROSARIO SILVA X PEDRO POLETTI X JOSEPH POLETTI TAVONI X JOSE POLETTI X GERALDO POLETTI X MARIA APARECIDA POLETTI BENTO X ANTONIO POLETTI X LUSIA CONCEICAO POLETTI REDUCINO X MARTA DE FATIMA POLETTI POMPONIO X TEREZINHA POLETTI MORAES X ELIZABETH DE LOURDES POLETTI FRAGIACOMO X SEBASTIANA RIBEIRO GUILHERME X JOSE LEONTINO DOS SANTOS X ESPEDITO ANASTACIO DE SOUSA X TEREZA MATIAS(SP081226 - ROGERIO BAREATO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X FLORIZA FERREIRA DE GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Chamo o feito à ordem. A decisão de fls. 1308-10 supõe que os cálculos da contadora (fls. 1022-9) apenas tivessem atualizado a conta de fls. 1037-158. Para tanto, seria natural que divergissem no valor final, na medida em que a conta mais recente acrescentasse encargos da atualização. Entretanto, a par de divergirem no valor final (sendo a conta da contadora maior do que a do autor), ambas têm a mesma data base (07/2014). Logo, não houve apropriação atualização. Nesse contexto, faz sentido a observação do executado de que a contadora judicial não abateu o que já fora pago administrativamente. A questão em si do abatimento é incontroversa, afinal, como aponta a decisão de fls. 1308-10, os credores concordaram com o cálculo do devedor, com o processamento dos abatimentos. Correta é a conta de fls. 1037-158, pois a contadora judicial não fez o abatimento dos pagamentos administrativos. 1. Corrijo o item 2 da decisão de fls. 1308-10 para constar no lugar, onde se lê Homologo os cálculos de fls. 1037-158, conforme sua data-base. 2. Cumpra-se o item 3 de fls. 1310 levando em consideração a correção do item anterior. 3. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0002023-57.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000374-57.2015.403.6115) JESUS ARNALDO TEODORO - EPP X JESUS ARNALDO TEODORO(SP111612 - EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESUS ARNALDO TEODORO - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESUS ARNALDO TEODORO**

Com a vinda do mandado de penhora expedido nos autos (fls. 156/160), foi penhorado o veículo de placas ETG4094, alienado fiduciariamente. Posteriormente, o executado requereu o levantamento da penhora ao argumento de que o bem é impenhorável, pois útil e necessário ao exercício profissional do executado (fls. 63/5). O exequente, por sua vez, requer a expedição de ofício ao agente financiador (fl. 70) e a alienação judicial do bem (fls. 170). Não há qualquer prova nos autos de que o veículo é indispensável à atividade profissional do executado. De todo modo, havendo alienação fiduciária, o bem não é verdadeiramente de propriedade do executado, mas sim da financeira fiduciária, possuindo o devedor fiduciante apenas os direitos sobre o bem. Por ser bem alienado em fidúcia, não há propriamente o que expropriar/executar do executado, pois a posição de devedor fiduciante lhe confere meros direitos eventuais, a saber, (a) adquirir o bem, se quitar o financiamento ou (b) receber o saldo residual, se a garantia fiduciária for executada. Tais direitos são penhoráveis e não o veículo em si. Desse modo, deve ser retificado o autor de penhora de fl. 157, para constar que a penhora recai sob os direitos sobre o veículo gravado com alienação fiduciária de placas ETG-4094.1. Indeferido o pedido do exequente de alienação judicial do bem. Considerando-se a penhora de direitos sobre o veículo de placas ETG4094, gravado com alienação fiduciária (fls. 157), notifique-se o credor fiduciário (Banco Bradesco S/A) a.l. No caso de quitação da dívida, informando-a ao juízo, não cancelar a restrição/averbação de alienação fiduciária, para que a transferência seja feita por deliberação judicial. II. No caso de consolidar a propriedade em seu nome, por mora do devedor, o credor fiduciante, promovendo o leilão e sem prejuízo de se pagar, depositará em juízo o saldo a que o devedor faria jus, nos termos do art. 1.364, fine, do Código Civil.3. Dê-se ciência ao executado, por publicação. Intime-se o exequente a dar prosseguimento à execução, em trinta dias

Expediente Nº 4220

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000185-41.1999.403.6115 (1999.61.15.000185-7)** - ISA GOLDIN X JOSE LUIZ AUGUSTO X JOAO MACCI X EUNICE PINTO SANTOS X MARIA FRANCISCA DOS SANTOS X MARIA DOS DOMINGOS VASQUES X DIRCE DA SILVA X ANTONIA GROSSO ADAUTO X JOAO ALVES X JOAO MOREIRA X MARIA JOSE DE OLIVEIRA X MARIA PEDRO DE OLIVEIRA X JOSE DA SILVA MACIEL X MATHEUS AGUILAR X BENEDITA AUGUSTO X CECILIA MEDINA PENA X DAMIANA EUFRASINA DA CONCEICAO RAMOS X PAULO STAINNE X DONERIO FERREIRA X CECILIA FERNANDES X MARIA APARECIDA FERREIRA CUNICELLI X ANTONIO SEVILHA X PEDRO PEGORIN X BENTA ANDRE(SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI) X ISA GOLDIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI)

Defiro o prazo de 60 dias requerido para que se proceda à comprovação do óbito e à habilitação de ao menos um herdeiro de cada parte autora falecida, sob pena de estorno dos valores pagos em RPV. Para aqueles a serem habilitados, o Avará de Levantamento deve ser prontamente emitido - tão logo informada a conversão em depósito dos valores de fls. 327, à ordem deste Juízo, pelo E. TRF3, não sem a advertência de não valer como pagamento de partilha. Como o art. 112 da Lei nº 8.213/91 permite o recebimento de quantia previdenciária independentemente de inventário, a habilitação efetuada neste processo não exige a vinda de todos os herdeiros e, portanto, não equivale à partilha. O beneficiário do Avará não está dispensado de colacionar a quantia em inventário, sob pena de sonegados e incorrer em furto de coisa comum. Intime-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000086-71.1999.403.6115 (1999.61.15.000086-5)** - ANTONIO LEMOS X MARCIA APARECIDA LEMOS X MARGARETE APARECIDA LEMOS X HELENA LEMPO MARTINS X DECIO LEMOS X FLORINDO BRUNO X SALVADOR BRUNO X MARIA DO CARMO BRUNO DE SANTI X RUBENS BRUNO X ROSIMEIRE APARECIDA BRUNO X FERNANDO APARECIDO FERRAZ X JOSE FERRAZ CONDE X ALCIDES FRANCISCO DE ALMEIDA X MARIA ROMILDA DO RIO X EDNA MARIA DE ALMEIDA X JESUS FRANCISCO DE ALMEIDA X SERGIO DE ALMEIDA X LEA RAIMUNDO DE ALMEIDA CORSO X AMARILDA DE ALMEIDA SIMAO X VANILDA APARECIDA DE ALMEIDA ANDRADE X CELIO FRANCISCO DE ALMEIDA X PEDRO APARECIDO DE ALMEIDA X ZILDA CONCEICAO APARECIDA BREGANTIN DE ALMEIDA X ELIZANGELA CRISTINA APARECIDA DE ALMEIDA X ELIANA CRISTINA APARECIDA DE ALMEIDA X TEREZINHA APARECIDA MENDES DA SILVA X JOAO MARGARIDO MENDES DA SILVA X PAULO CESAR MENDES OLIVEIRA X MARIA PEREIRA BONI X VICENCIA PEREIRA BARBOSA X CARMEM DA CONCEICAO LEANDRO X PEDRO GEROMINI X MARIA APARECIDA GEROMINI MARIA X JOAO CARLOS GEROMINI X BENEDITA EVA GEROMINI ALVES X MARIA DE FATIMA GEROMINI DA SILVA X JOAO PAULO SALVADOR X BENEDITA APARECIDA SALVADOR X OLIVIA BATISTA DE MORAES RENZO X NEIDO DE RENZO X VALDEJAN DE RIENZO X CIDINEI DE RIENZO X SUELI DE RIENZO ALMEIDA X FRANCISCA GRANADO GALVES MACIEL X WALDOMIRO GODOY MACIEL X DOMINGOS DE GODOY MACIEL X TEREZA GODOY MACIEL X BENEDITA MACIEL X APARECIDA DE LOURDES SANDRE X VIRGINIA DE SOUZA OLIVEIRA X PEPINA AFONSO TOMETICH X APPARECIDA SARTORIO RAMOS X FRANCISCA SEGURA X ANTONIO GARCIA X DIOGO GARCIA NETO X HERMELINDA GREGORIO DE VITTA X DECIO GREGORIO X LEONOR GREGORIO STAVARENGO X SONIA MEDRADO COSTA GREGORIO X APARECIDA ANDRESSA COSTA GREGORIO X ANDERSON MEDRADO COSTA GREGORIO X ANTONIO GREGORIO X LUCIA GREGORIO Saldanha X MARIA DE LOURDES PEDROLONGO HICHUCKI X TARGINO CANDIDO XAVIER X MARIA APARECIDA XAVIER DA SILVA X MARIA LOURDES XAVIER MACHADO X JOEL XAVIER X JOAO BATISTA XAVIER X JUVELINA XAVIER X REGINA ELENA MENDES DA SILVA X ROSALINA APARECIDA XAVIER OMETTO X JUVELINA AUGUSTA XAVIER ALVES X MARIA APARECIDA XAVIER X HELENA MARIA DOS SANTOS SILVA X EDILEUSA DO CARMO BISPO BALDAN X CLODOALDO BISPO DOS SANTOS X EVERALDO BISPO X ALIETE APARECIDA BISPO X ORIVALDO BISPO X JOEL BISPO X ERIVALDO DONIZETTI DOS SANTOS X IVETE BISPO DOS SANTOS X IVONE BISPO DOS SANTOS X IVANETE BISPO DOS SANTOS FREITAS X EDIVALDO BISPO DOS SANTOS X EVALDO BISPO DOS SANTOS X ELIZANGELA CRISTINA BISPO DOS SANTOS X ELENA CARVALHO X JOSE HONORIO DE BRITO X MARIA LUZINETE DOS SANTOS BRITO X HELENA FRANCISCA BORGES X ETELVINA FERNANDES DA SILVA X BAPTISTINA EUFRASINA CLARA X MARIA ELIZA VAROLI BAVARO X RAILDE BORGES BAVARO X ROZINEIDE BAVARO X ROSELI BAVARO FERRARINI X MARIA DE LOURDES ALVES X NEIDE APARECIDA BAVARO X SONIA ROSANA BAVARO DONATO X MARIA BENEDITA DE SOUZA X VERA BENEDITA CAMARGO MARIA X CONSTANCIA DE SOUZA CHAGAS X ANNA MARINA URBANO NICOLETTI X ALDA MARIA NICOLETTI X HELIO JOAO NICOLETTI X SEBASTIAO LUIZ RIBEIRO X IZABEL PEREIRA ALVIM X IRACEMA DE ALMEIDA PRADO X JOSE ALVIM VIEIRA X JOANA ALVIM VIEIRA LEITE X MARIA JOSE ALVIM VIEIRA X JORGE LUIS ALVIM X MIGUEL EMIDIO DE SOUZA X JULIETA SCHIABEL X MARIA APARECIDA SCHIABEL X MARIZA SCHIABEL X ISABEL MARTINEZ MOYA X ENCARNACAO SANCHES COSME X MARIA DE LOURDES HERNANDES OLIVAITTO(SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X JOAO FERREIRA VASCONCELOS X ELISABETH HERNANDEZ X ELIANE CRISTINA HERNANDEZ X ELAINE MARIA HERNANDEZ X ALEXANDRA DA SILVA GARCIA X MARIA AGUEDA PENCINATO AGNOLETO X PAULO JOSE DA SILVA X ZULMIRA CELESTINO GIAMPALLO X JULIA BASTIAO CAETANO X EULALIA NUNES X GISELA PIAU DA SILVA X JOSE ORLANDO PIAN X PASCHOALINA DE CHICO LORENZETTI X MIGUEL LORENZETTI X ELZA LORENZETTI DE OLIVEIRA X JOANA GARCIA LORENZETTI X OSWALDO LORENZETTI X ANTONIA MARIA DA CONCEICAO DE FREITAS X OTILIA BALDUINO FARIA X JORGINA DE FARIA DURVAL X JURANDIRA FARIA DE OLIVEIRA X TEREZA PIAI X CARMEM MIRA JOAQUIM X FRANCISCO MIRA SOBRINHO X IOVANDA APARECIDA GONCALVES MIRA X REGINA CELIA MIRA X GERALDO MIRA X NILTON COELHO X NIVALDO APARECIDO COELHO X NUCIVALDO APARECIDO DE JESUS COELHO X ROSEMEIRE APARECIDA COELHO MARCIANO X ANTONIO MATTO X MARIA DE LOURDES GARCIA PLAZZA X IZAURA GARCIA X NADIR GARCIA SALLA X APARECIDA TUCCI X NEIDE VALENTINA GARCIA X TEREZINA FURLAN BIANCO X MARIO DIAGONEL X CLEIDE DO CARMO ROCHA MAMETO X MARIA ELENA ROCHA DE OLIVEIRA X MARIA ELENA ROCHA DE OLIVEIRA X MARIA ALICE ROCHA CAMPANERI X ANTONIO DIAGONEL X MATILDE DE OSTE DIAGONEL X ADRIANA DIAGONEL CORREA BUENO X GUIOMAR MARIA DIAGONEL X ANGELINA CESARIO DIAGONEL X NAIR DIAGONEL CUSTODIO X TEREZA DIAGONEL DA SILVA X NICOLA PAOLOSSO X MARIO APARECIDO SECKLER X ZAIRA MANZINE X ANGELINA NATALINA TAMBARUCI ROSSETAO X DIRCEU ROSSETAO X HELIO ROCETON X NILSON JOSE TUCETON X MARIA APARECIDA ROCETON BACCHINI X JOSE ROQUE BARBOSA X MARIA HELENA DE MOURA X IRANI BARBOSA ROSA X ROSA ALVES(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X DEOLINDA COSTA DA SILVA X JOSE ANTONIO ROSSI X PAULO ROBERTO ROSSI X LUIS APARECIDO ROSSI X MARIA APARECIDA ROSSI X LIDIA PAULINO DOS SANTOS X APARECIDA COSTA CALCILARI X SEBASTIANA APARECIDA DA CUNHA COSTA X MANOEL APARECIDO COSTA X MARIA DE FATIMA DA COSTA BERTO X CARLOS ANTONIO COSTA X CASSIO ROBERTO COSTA X RITA DE CASSIA COSTA SPADACINI X DONIZETE APARECIDO COSTA X AMELIA GONCALVES DE OLIVEIRA X ANTONIA MARIA DOS SANTOS X JULIA SANTINON NORDI X LURDES FRANCISCA DOS SANTOS PONCIANO X JOSE MARUCCI X OSWALDO MARUCCI X ELZIO MARUCCI X MARCIO SERGIO PAGANI X CONSTANCA BERTHOLDI DOMINGOS X BENEDITO FRANCA X ORLANDO FRANCA X SEBASTIAO JORGE FRANCA X MANOEL BRAZ FRANCA X TEREZINHA APARECIDA FRANCA X URSULINA FRANCA X ZENAIDE APARECIDA FRANCA X MARIA LUCIA FRANCA GARCIA X PAULA ADRIANA FRANCA X MARIA JOSE FRANCA X JOAO VALENTIM FRANCA X EURIDES FILOMENA FRANCA(SP059935 - JOSE VICENTE TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP238664 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA E SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI E SP023955 - MARIA JULIA AMABILE NASTRI E SP060336 - JOAO IGNACIO DE SOUZA E SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI E SP081426 - ANTONIO NILSON DA SILVA E SP177155 - ALEXANDRO DE OLIVEIRA PADUA) X MARCIA APARECIDA LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZIO MARUCCI X MARCIO SERGIO PAGANI X CONSTANCA BERTHOLDI DOMINGOS X BENEDITO FRANCA X ORLANDO FRANCA X SEBASTIAO JORGE FRANCA X MANOEL BRAZ FRANCA X TEREZINHA APARECIDA FRANCA X URSULINA FRANCA X ZENAIDE APARECIDA FRANCA X MARIA LUCIA FRANCA GARCIA X PAULA ADRIANA FRANCA X MARIA JOSE FRANCA X JOAO VALENTIM FRANCA X EURIDES FILOMENA FRANCA(SP059935 - JOSE VICENTE TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP238664 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA E SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI E SP023955 - MARIA JULIA AMABILE NASTRI E SP060336 - JOAO IGNACIO DE SOUZA E SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI E SP081426 - ANTONIO NILSON DA SILVA E SP177155 - ALEXANDRO DE OLIVEIRA PADUA) X MARCIA APARECIDA LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O falecimento da parte outorgante tem como consequência a extinção automática do mandato (CC art. 682, II, c/c art. 692). No caso que se cuida, o advogado subscritor do pedido de fls. 2575/2576 ainda não providenciou a juntada da procuração dos sucessores que pretende habilitar, não podendo a gratuidade concedida ao autor originário falecido beneficiar o habilitando que não ingressou nos autos. Assim, por ora, mantendo o indeferimento de diligências, por parte deste Juízo, que comprovem o óbito dos autores mencionados às fls. 2575 (fls. 2530, item 3). De outra sorte, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido às fls. 2576 para se aguardar eventuais pedidos de habilitações. Com a vinda de todos os mandatos de intimação expedidos e decorrido o prazo requerido, tomem os autos conclusos para eventual estorno de valores ou extinção da execução com relação àqueles cujos créditos foram levantados. Intimem-se as partes.

**0007728-95.1999.403.6115 (1999.61.15.007728-0)** - CONSTRUTORA ROMAR LTDA - ME X BOTELHO & MATTOS LTDA(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X INSS/FAZENDA(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X CONSTRUTORA ROMAR LTDA - ME X INSS/FAZENDA

Os valores pagos no ofício requisitório de fls. 482 encontram-se disponíveis para saque, pela empresa beneficiária, na conta n. 005.13016791-5, agência 1181, na Caixa Econômica Federal, dispensando-se, para tal ato, a lavratura de mandado de levantamento. Assim, indefiro o pedido de fls. 480, porquanto o levantamento do crédito pago em RPV/precatório é feito diretamente no Banco em que foi feito o referido depósito, pessoalmente, pelo representante legal da exequente, mediante apresentação de documento de identificação e do contrato social da empresa exequente. Intime-se, e retomem os autos ao arquivo.

**000467-35.2006.403.6115 (2006.61.15.000467-1)** - CONSTRAMER ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP154067 - MARCELO LEOPOLDO DA MATTA NEPOMUCENO E SP186466 - ALEXANDRE RANGEL RIBEIRO) X INSS/FAZENDA(SP163382 - LUIS SOTELO CALVO) X INSS/FAZENDA X CONSTRAMER ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Tendo em vista a informação da União dando conta de que a modalidade de parcelamento requerida pela parte executada foi indeferida por não abranger o crédito em cobro (Fls. 781), há que se prosseguir com a execução. Fls. 781 defiro o prazo requerido pela exequente para que comprove a averbação da penhora havida (fls. 751). Decorrido o prazo, à vista da memória atualizada do débito (fls. 781/v) e de posse da matrícula do imóvel com o devido registro, designe-se leilão. Intimem-se.

**0001209-10.2013.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DENIS CLAUDIO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENIS CLAUDIO DO NASCIMENTO

Primeiramente, intime-se a CEF para informar o valor atualizado da dívida. Com fundamento no art. 854 do CPC/2015, defiro a penhora de numerário pelo sistema Bacenjud. Solicite-se ao Banco Central, por via eletrônica, o bloqueio de valores até o montante atualizado da dívida a ser informado pela exequente. Com a resposta, sendo o caso, cancele-se eventual indisponibilidade excessiva. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação. Subsistindo quantia indisponível, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que referidos valores são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva (art. 854 do CPC/2015). Não apresentada a manifestação do executado no prazo acima, fica a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, sem prejuízo de se expedir ofício ao Gerente do PAB da CEF deste Juízo para que promova a apropriação dos valores penhorados em favor da exequente. pa 1,10 Restando negativa a diligência determinada, tomem os autos conclusos para análise da suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do CPC.

**0000534-19.2014.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002235-49.2013.403.6115) TRABALHADOR SUPERMERCADO E CIA LTDA X ALMIR BENEDITO DE OLIVEIRA X THIAGO DE OLIVEIRA(SP099467 - ERIC WILLIAM DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TRABALHADOR SUPERMERCADO E CIA LTDA

Defiro o pedido do exequente para, nos termos do art. 921, III, do CPC, suspender o andamento do feito e determinar a sua remessa ao arquivo com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano. Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

**0000714-98.2015.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SERGIO ROHRER DE OLIVEIRA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO ROHRER DE OLIVEIRA - ME

Defiro o pedido do exequente para, nos termos do art. 921, III, do CPC, suspender o andamento do feito e determinar a sua remessa ao arquivo com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano. Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

**0000044-26.2016.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOAO CARLOS SOTO X DALVA MARIA DE SOUZA SOTO(SP113971 - AUGUSTO GERALDO TEIZEN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS SOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DALVA MARIA DE SOUZA SOTO

Tendo em vista o prazo decorrido, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 dias. Após, tomem os autos conclusos.

**0000526-71.2016.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001211-15.2015.403.6115) ABS COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME X ANTONIO BORGES DA SILVA(SP170994 - ZILAH ASSALIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ABS COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME

Trata-se de cumprimento de sentença em que é exequente a Caixa Econômica Federal e executados ABS Comércio de Máquinas e Equipamentos LTDA (CNPJ 14.034.224/0001-29) e ANTONIO BORGES DA SILVA (CPF 862.422.538-87), com valor da dívida de R\$ 13.599,37, atualizada para 02/02/2017. Defiro o pedido da exequente de fls. 51 e determino: 1. Penhora por termo: a) o imóvel de matrícula nº 14.475, do ORI de São Carlos/SP, constituído de uma casa de moradia e seu respectivo terreno, situada nesta cidade de São Carlos, no bairro do Tijuco-Preto, na Vila Costa do Sol, entre os prolongamentos das Ruas São Paulo e Campos Salles, com frente para a travessa A, nº 560, sendo o terreno constituído do lote 21 da quadra 02, e mede 9,00 m de frente por 44,00 m da frente aos fundos, encerrando uma área total de 396,00 m quadrados, confrontando pela frente com a mencionada via pública, por um lado com o lote 20, por outro lado com os lotes 22, 23, 24 e 12 e pelos fundos com o lote 06, de propriedade de ANTONIO BORGES DA SILVA (CPF 862.422.538-87). 2. Dispensa a nomeação de depositário, figura restrita a bens móveis (Código Civil, art. 627). 3. Intimem-se o executado e seu cônjuge, por publicação, e também por Oficial de Justiça, no endereço da inicial, quanto ao decidido em 1, nos termos do art. 525, parágrafo 11, e art. 843, ambos do NCPC. 4. Providencie-se a exequente o registro da penhora, nos termos do art. 844, NCPC. 5. Expeça-se mandado de avaliação do imóvel e intimação. 6. Vindo a avaliação, intime-se as partes, por publicação, para se manifestarem, em cinco dias, inclusive sobre eventual adjudicação.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000660-16.2007.403.6115 (2007.61.15.000660-0)** - LUIZ CARLOS COLLETTI(SP176032 - MARCIO IVAM DA MATTA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP238664 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA) X LUIZ CARLOS COLLETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o deferimento do efeito suspensivo do Agravo de Instrumento interposto (fls. 285/287), aguarde-se o seu desfecho, e após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

**0001630-69.2014.403.6115** - JOSE LUIZ DE MELLO OLIVEIRA(SP089917 - AFONSO DE OLIVEIRA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ DE MELLO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para juntar a planilha, conforme requerido pelo exequente (fls. 233/234). Prazo: 15 dias. Com a resposta, intime-se a exequente a se manifestar quanto aos cálculos e a planilha apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias. (PUBLICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO DO EXEQUENTE QUANTO À COTA DE FLS. 236)

**0002645-73.2014.403.6115** - ESPOLIO DE IRACEMA VITAL X SEBASTIAO VITAL X HILDA VITAL DAGNESI X FATIMA APARECIDA VITAL X APARECIDA BENEDITA DA SILVA VITAL(SP129559 - ELAINE CRISTINA DA CUNHA MELNICKY E SP107704 - MARLI PEDROSO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESPOLIO DE IRACEMA VITAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em que pese a discordância do INSS quanto ao pedido de habilitação dos irmãos da autora falecida nos autos (fls. 150), tenho que é o caso de deferir o aludido requerimento pelos seguintes motivos: 1.a Inobstante a ausência de informações, na certidão de óbito acostada (fls. 124), acerca de possíveis herdeiros que precedam aos colaterais na ordem de vocação hereditária, é cediço que o juízo do processo em que se pede a habilitação não é o juízo do inventário, não sendo necessário que se mande comprovar a existência de inventário, nem tampouco, a vinda de todos os sucessores. 1.b Ademais, verifica-se dos documentos de identificação juntados nos autos (fls. 130, 132, 135 e 138) a mesma filiação da autora falecida, restando evidenciada a condição de herdeiros colaterais dos requerentes. 1.c Os habilitados a receber nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/1991 podem levantar o valor não recebido em vida pelo segurado, independentemente de inventário. Por receberem a herança como um todo unitário (Código Civil, art. 1.791), têm o dever de levar o que receberam ao inventário em favor de todos os herdeiros, habilitados ou não, sob pena de sonegados e de furto de coisa comum. Deve a parte que se achar prejudicada promover a ação cabível. 2. Nessa medida, diante da certidão de óbito e dos documentos acostados (fls. 126/138, 146/148), admito a habilitação, nos termos da Lei Civil, dos irmãos da autora falecida, a saber, SEBASTIÃO VITAL, CPF 400.970.108-04, HILDA VITAL DAGNESI, CPF 747.263.408-59, FATIMA APARECIDA VITAL, CPF 020.395.688-59, bem como da sra. APARECIDA BENEDITA DA SILVA VITAL, CPF 247.723.468-48, a qual é cônjuge de Reinoldo Vital, irmão falecido da de cujus (fls. 134/149). 3. Ao SEDI para as devidas anotações. 4. Após, remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para que informe, de forma detalhada, os dados a serem lançados quando da expedição dos ofícios requisitórios, discriminando o valor devido para cada sucedido, discriminando os juros do valor principal, nos termos da Resolução nº 405/2016, do CJF. 5. Cumprida essa determinação, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 dias, nos termos do art. 11 da aludida Resolução. Não sobrevindo impugnação, venham os autos para a transmissão das requisições ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 6. Publique-se. Int.

**0001039-73.2015.403.6115** - ROMILTO RODRIGUES SIQUEIRA(SP335198 - SUSIMARA REGINA ZORZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMILTO RODRIGUES SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença. 2. Primeiramente, expeça-se comunicação eletrônica a APSADJ, a fim de que o julgado seja cumprido, no tocante à averbação de tempo especial, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. 3. Após, dê-se vista ao INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente, caso entenda cabível, os cálculos das prestações pretéritas que entende, devidas, de acordo com o julgado. 4. Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos eventualmente apresentados pelo INSS, em 30 (trinta) dias, bem como requerer o que entender de direito. 5. Intimem-se. (PUBLICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO DO EXEQUENTE QUANTO AOS CÁLCULOS APRESENTADOS)

Expediente Nº 4227

#### ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002143-76.2010.403.6115** - JUSTICA PUBLICA X JORGE DUSZEIKO(SP085905 - CARLOS ROBERTO DE LIMA E SP143440 - WILTON SUQUISAQUI)

Autos desarquivados para fins de destinação valores apreendidos. Conforme manifestação do Ministério Público Federal, defiro o pedido de levantamento de valores. Expeça-se alvará de levantamento do valor total da conta judicial nº 005.4788-7, conforme guia de depósito de fls. 22, Agência 4102 - Caixa Econômica Federal - em nome do representante do inventariante Sr. Laerte Penha Picanço, devidamente representado nos autos, conforme documentos de fls. 160/162. Após o levantamento, tomem os autos ao arquivo. Publique-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

#### 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000336-16.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LEONILDO JOSE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GEOVANI PONTES CAMPANHA - SP376054, JAMES MARLOS CAMPANHA - SP167418, GUSTAVO MILANI BOMBARDA - SP239660

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DESPACHO

Abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 dias, para manifestar-se sobre a contestação, nos termos dos artigos 338 e 351 e seguintes do Código de Processo Civil.

Quanto ao pedido do réu de expedição de ofício para juntada do processo administrativo, indefiro-o, na medida em que tal providência cabe à própria parte, sem necessidade de intervenção judicial, notadamente porque o réu é detentor da aludida documentação.

Após, venham conclusos.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 23 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000397-71.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: JOSE CARLOS FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO LOPES - SP223057  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Nos termos do artigo 2º, da Lei 9.289/1996, e do item I do Anexo II da Resolução PRES nº 138/2017, o pagamento das custas em outro banco oficial somente é possível quando não existir agência da Caixa Econômica Federal no local.

Assim, concedo ao autor o prazo de 15 dias para que cumpra integralmente a determinação (ID 2182666), recolhendo corretamente as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do disposto nos artigos 290 e 485, inciso X, ambos do CPC.

Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 23 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000186-35.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MARÃO MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ELTON PASSERINI FERREIRA - SP260509, NESTOR FRESCHI FERREIRA - PR24379  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de Procedimento Comum, movido por **MARÃO MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA**, qualificada nos autos, em face da **UNIÃO FEDERAL**, no qual objetiva o deferimento de tutela provisória de evidência que lhe assegure o direito de recolher as contribuições sociais para o PIS e COFINS excluindo-se das suas bases de cálculo as parcelas relativas ao ICMS, com fundamento no conceito de faturamento para efeitos do art. 195, I, "b", CF/88, e também ao argumento de que os valores de tais tributos não integram o faturamento/receita, nos termos da Lei Complementar n. 70/91, bem como nas alterações perpetradas pela Lei n. 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/02.

É a síntese do necessário.

**DECIDO.**

Afasto as prevenções apontadas, uma vez que os objetos são diversos.

Excepcionalmente, defiro a emenda à inicial. Providencie a secretaria as anotações necessárias.

Nesta análise inicial, aprecio o pedido de tutela de evidência, instituto previsto no novo Código de Processo Civil, em seu artigo 311, que prescinde da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, se as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos (inciso II).

No presente caso, verifico que estão presentes os requisitos ensejadores da concessão da tutela pleiteada.

Quanto à questão da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a matéria encontra-se consolidada pela jurisprudência do STF, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão deste tributo na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme decisão proferida no Recurso Extraordinário 240.785, a seguir transcrita, cujos fundamentos acolho:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento”.

(RE 240785, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014)

Cumpra destacar que o entendimento foi mantido pela Suprema Corte no recente julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, em repercussão geral, ainda sem trânsito em julgado, tendo sido firmado o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS.

Ressalte-se que a orientação no plano constitucional também vem sendo adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, o qual, inclusive, afastou a incidência das Súmulas 68 e 94 (STJ, AGARESP - Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial – 593627, Primeira Turma, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, DJE Data: 07/04/2015).

Observe, por fim, ser desnecessária autorização prévia deste Juízo para eventual depósito dos valores relativos à exclusão pretendida. Há que se observar, na hipótese, o disposto no Provimento COGE nº 64, que prevê no artigo 205 que “os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do C.T.N., combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-lei n.º 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como, aqueles de que trata o artigo 38 da lei n.º 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo”.

Ante o exposto, **CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE EVIDÊNCIA** a fim de autorizar a autora a proceder à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS.

Cite-se a União Federal.

Coma juntada da contestação, abra-se vista à parte autora para manifestação.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 24 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000509-40.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MARIA DEZANETTI GOULART  
Advogados do(a) AUTOR: HUGO MARTINS ABUD - SP224753, DANIEL FEDOZZI - SP310139  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO DE PREVENÇÃO

Certidão ID 2358357: Manifeste-se a parte autora sobre a prevenção apontada (ID 2358554).

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

23 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000382-05.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: NAIR MORI DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO LUIZ FRAGA - SP132113  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

São José do Rio Preto, 25 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000171-66.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: PETROLOG TRANSPORTES LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: EZIEVERSON PEREIRA DA SILVA - SP379642, EZIVANDRO DA SILVA - SP394307  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

São José do Rio Preto, 25 de agosto de 2017.

\* \* N\*

Expediente Nº 10797

USUCAPIAO

0001835-91.2015.403.6106 - SILVIA HELENA BONIFACIO ROSA(SP340113 - LUCAS PESSOA E SP377651 - IGOR MATEUS MEDEIROS E SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL) X EDSON LUIZ CHIACCHIO X UNIAO FEDERAL

Fl. 214/verso: A desistência da área de domínio da União havia sido manifestada, inicialmente, antes da apresentação da resposta (fls. 64/65 e 99/101). A petição de fls. 209/2010 nada mais fez do que ratificar a desistência manifestada às fls. 64/65. Logo, não há que se falar em concordância da União para que a desistência de aperfeiçoar. Ademais, a recusa do réu em relação ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada em face da existência de prejuízo decorrente da homologação do pedido, não bastando apenas a simples alegação de discordância, sem a indicação de qualquer motivo relevante. Nesse sentido, entendimento do STJ: AGRÁVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE BENEFÍCIO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE RÉ 1. Desistência da ação após decorrido o prazo para resposta ( 4º do artigo 267 do CPC). Consoante cediço nesta Corte, após o oferecimento da resposta, o autor não pode desistir da ação sem o consentimento do réu, devendo eventual recusa, contudo, ser devidamente fundamentada, não bastando a simples discordância, a fim de se afastar inaceitável abuso de direito. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP 201500514446, Quarta Turma, Relator: Marco Buzzi, Fonte: DJE DATA: 01/07/2015). Ante o exposto, homologo a desistência formulada pela autora em relação à área de domínio da União e determino a restituição dos valores depositados pessoalmente à parte autora, após o decurso do prazo para eventual recurso desta decisão, devendo a expedir Secretária o necessário, oportunamente. Nos termos da Súmula 150 do STJ, compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. E, ainda, de acordo com a Súmula 224 do STJ, excluído do feito o ente federal, cuja presença levava o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. Por fim, conforme Súmula 254 do STJ, a decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual. Dessa forma, ante a perda superveniente do interesse da União, excluo-a do feito e, em consequência, determino o retorno dos autos ao Juízo de Direito da Quinta Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto-SP, após o integral cumprimento desta decisão, para regular prosseguimento. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001116-41.2017.403.6106 - MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X COORDENADOR DA COMISSAO DE PRERROGATIVAS DA 22 SUBSECAO DA OAB DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Fls. 137/139: Recebo os embargos de declaração, por serem tempestivos. Manifeste-se a embargada, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005929-53.2013.403.6106** - CLEBER GUIMARAES DOS SANTOS(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X CLEBER GUIMARAES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 425: Apresente o exequente o valor relativo aos honorários advocatícios de sucumbência fixados na fase de cumprimento de sentença, observando a decisão proferida no agravo de instrumento nº 0014109-38.2016.403.0000. Após, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Fl. 453: Ciência ao patrono da parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, deverá o patrono, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento dos valores. No mesmo prazo, deverá(o) o(s) exequente(s) extrair cópia(s) do(s) referido(s) pagamento(s) e dos respectivos cálculos para fins de declaração de Imposto de Renda. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001697-42.2006.403.6106 (2006.61.06.001697-0)** - LEONOR DE ALMEIDA PEREIRA X JOSE PEREIRA X EDMAR PERPETUO PEREIRA X SIDNEI PEREIRA X JOAO ROBERTO PEREIRA X MARIA LUCIA PEREIRA DE OLIVEIRA X APARECIDO PEREIRA X SONIA MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA X MATHEUS HENRIQUE PEREIRA X CLAUDIA FABIANA PEREIRA X CIBELE CRISTINA PEREIRA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X CAMPANHA E BOMBARDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3373 - GERSON JANUARIO) X EDMAR PERPETUO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEI PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ROBERTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATHEUS HENRIQUE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA FABIANA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIBELE CRISTINA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista às partes para ciência do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), conforme despacho de fl. 445.

**Expediente Nº 10800**

**CARTA DE ORDEM**

**0003953-69.2017.403.6106** - SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE PRESIDENCIA DO TRF3 X RINALDO ESCANFERLA(SP129397 - MARCOS CESAR MINUCI DE SOUSA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

OFÍCIO Nº 836/2017. CARTA DE ORDEM - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPORDENANTE: SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE PRESIDÊNCIA DO TRF 3 ORDENADO: JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. Fl. 05: Por medida de economia, providencie a Secretária a impressão dos documentos recebidos e o encarte nesta Carta de Ordem, à exceção daqueles relativos à Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0001389-25.2014.403.6106, cujo feito tramita por esta Vara e poderá, se o caso, ser manuseado pelas partes durante a audiência. Designo o dia 19 de setembro de 2017, às 14:00 horas, para a oitiva da testemunha Tiago Rizzato Alcício, arrolada pelo MPF, em audiência a ser presidida por este Juízo. Excepcionalmente, peça-se mandado visando à intimação da testemunha para comparecimento à audiência designada. Encaminhe-se cópia deste despacho à Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, servindo tal como ofício, para ciência e instrução da Ação Rescisória nº 0005576-90.2016.403.0000. Intimem-se.

**Expediente Nº 10801**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002069-05.2017.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X MARCOS VINICIUS RODRIGUES DA SILVA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por MARCOS VINICIUS RODRIGUES DA SILVA, contra a sentença que julgou parcialmente procedente a denúncia e condenou o acusado, ora embargante, como incurso no artigo 33, caput, c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06, bem como pela prática da conduta tipificada no artigo 18, c.c. artigo 19, da Lei 10.826/03. Alega que a sentença proferida contém omissão e contradição, uma vez que o julgador não aplicou a atenuante da confissão quando da fixação da pena do artigo 18 da Lei 10.826/03, tendo em vista que reconheceu na decisão ter o réu confessado os fatos narrados na denúncia. Ainda, aduz haver contradição quanto à aplicação, de ofício, da agravante do artigo 62, IV, do Código Penal, uma vez que tal agravante não se aplica ao caso concreto, pois se trata de prática inerente ao próprio tipo penal, tendo em vista ser o pagamento condição elementar de transportador. Requer que as omissões sejam sanadas. É o Relatório. Decido. Os embargos são tempestivos, razão pela qual merecem ser conhecidos. No mérito, porém, deve ser negada procedência ao referido recurso, conforme passo a fundamentar. Não há qualquer omissão, obscuridade, ambiguidade ou contradição na sentença proferida. Aliás, isso pode ser observado na petição dos embargos de declaração, a qual apenas demonstra auto-indagação, limitada à tentativa de obtenção de efeito modificativo do julgado. A sentença já apreciou todas as questões postas. O inconformismo do embargante não é matéria passível de discussão em sede de embargos de declaração, pois não se trata de omissão, obscuridade, ambiguidade ou contradição. No caso, entendo que os embargos declaratórios não trazem qualquer indicação ou argumentação sustentável sobre a presença de omissão ou contradição na decisão atacada. Limita-se, sim, à intenção de ver reexaminada a matéria em face de entendimento adotado pelo Juízo, devidamente fundamentado e dentro dos parâmetros legais. Inexistentes, portanto, os vícios alegados. Quanto à questão da não aplicação da atenuante da confissão para o delito do artigo 18 da Lei 10.826/03, observo que a fundamentação da sentença aponta claramente que o réu, em seu interrogatório, admitiu que as acusações, relativamente ao crime de tráfico de drogas, são verdadeiras (fl. 405/v.). Aliás, cumpre ressaltar que caberia realmente uma atenta análise do depoimento do acusado para esclarecer qualquer dúvida à questão, destacando algumas palavras do acusado (arquivo audiovisual - fl. 256). Não sabe dizer sobre as armas e munições encontradas no veículo, o rapaz disse apenas que tinha maconha no carro, mas nada disse sobre armas e as munições. Em nenhum momento examinou o carro e não viu que tinha armas e munições, só ficou sabendo no momento da abordagem policial. (...) Afirma que não havia outro carro junto com o interrogando, em momento algum. Tanto que quando a polícia pediu para parar, o interrogando parou o carro imediatamente, foi quando viu outro carro correndo. Não tem ciência desse outro carro. Não estava em comboio com outro carro. Nega que o outro carro, Gol, tenha vindo junto com o interrogando do Paraguai, trazendo drogas. Afirma também que não sabia de arma nenhuma. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração apresentados, mantendo a sentença tal qual lançada, por não haver quaisquer omissões, obscuridade, ambiguidade ou contradição na referida sentença. P.R.I.C.

**5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

Dênio Silva Thé Cardoso

Juiz Federal

Rivaldo Vicente Lino

Diretor de Secretaria

**Expediente Nº 2519**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003431-18.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006817-27.2010.403.6106) PAULO JORGE ANDRADE TRINCHAO(SP163465 - PAULO JORGE ANDRADE TRINCHÃO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Trata-se de ação do então rito ordinário ajuizada por PAULO JORGE ANDRADE TRINCHÃO, qualificado nos autos, distribuída por dependência à EF nº 0006817-27.2010.403.6106 e movida contra o CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI da 2ª Região, onde o Autor, em breve síntese, arguiu que: a) exerce a Advocacia há mais de 12 anos, sendo-lhe vedada por imposição legal do próprio EAOAB - Lei Federal nº 8.906/94, a acumulação profissional com outras atividades distintas, tendo comunicado o Réu a respeito; b) a Resolução COFECI nº 868/2004, ao disciplinar a questão da falta de obrigatório RECENSEAMENTO, estabeleceu, como sanção específica para tal infração, o cancelamento administrativo - sumário - da inscrição (art. 6º), recenseamento esse que o Autor não o fez; c) vem sendo indevidamente executado pelo Réu, que cobra exações posteriores a 1º/01/2005 (isto é, após sua exclusão sumária por força da Resolução COFECI nº 868/2004), sendo incontroversas as nefastas consequências que daí eventualmente poderão advir, eis que é sobejamente sabido e ressaltado que a execução de qualquer título acarreta sérios e irreparáveis prejuízos ao executado, quer transomos de caráter material, como moral, principalmente (negativação nos Bancos de Cadastros de Crédito), o que enseja reparação do dano moral. Requereu, por conseguinte, a procedência de seu pedido da providencial Ação Declaratória de Inexigibilidade e Nulidade de Título c.c. Danos Morais, para o escopo de declarar em razão evidente de que o autor, por não só ter requerido, ademais, teve a sua inscrição sumariamente CANCELADA desde 01.01.2005, portanto, não exerce há muito a profissão de corretor de imóveis, com a ordenação de que o conselho-réu se abstenha de exigir indevidas e ilegítimas cobranças a partir de 01.01.2005, concomitantemente, adote imediatas providências para tornar sem efeito e nula indevidas exigências de pagamentos de anuidades e multa eleitoral, de acordo com as cópias acostadas, de igual forma, se abstenha também de notificar ameaçando e intimidando o autor com desonestas, imorais e temerárias cobranças executivas, de cujo flagrantemente coercitivo e vexatório; pediu ainda a condenação do Réu a reparar os danos morais por ele sofridos, em valor a ser arbitrado por este Juízo suficiente a desestimular e a desencorajar o referido conselho-réu a repetir temerária, indônea e repulsiva conduta, tudo sem prejuízo de arcar o Réu com as verbas sucumbenciais. Junto o Autor, com a exordial, vários documentos (fls. 13/30). Foram indeferidos os benefícios da Assistência Judiciária ao Autor, majorado ex officio o valor da causa para R\$ 2.607,78, bem como determinado o pronto recolhimento das custas processuais devidas (fl. 33). Contra a decisão de fl. 33, o Autor interpôs Embargos de Declaração (fls. 34/37), que não foram conhecidos (fl. 34), dando ensejo à interposição do Agravo de Instrumento nº 0018384-69.2012.403.0000







depositados em conta bancária. 6. O contribuinte, não obstante tivesse ampla oportunidade de fazê-lo, não logrou comprovar, nem no âmbito do processo administrativo-fiscal, nem no presente feito, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores creditados. Desta forma, se a incompatibilidade entre a movimentação financeira e a declaração de renda no ano-calendário de 2000, não foi justificada, está caracterizada a omissão de receita, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.430/96, devendo ser mantido o lançamento efetuado de ofício pela autoridade administrativa. 7. O arbitramento da verba honorária impõe ao julgador ponderação que lhe permita concluir o quantum que melhor refletirá a diligência do causídico na defesa dos interesses da parte cuja procuração recebeu, considerando-se não apenas o tempo despendido com a causa, mas também as particularidades a ela inerentes. E o juiz, ao fixar os honorários advocatícios na forma do 4º, do artigo 20, do antigo CPC, vigente à época, não está adstrito aos limites contidos no 3º do mesmo dispositivo, devendo ater-se aos critérios contidos nas alíneas a, b e c. Assim, tendo em vista que a causa não envolveu grande complexidade, bem como o valor a esta atribuído na petição inicial, em atendimento aos princípios da equidade, razoabilidade e da proporcionalidade, os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 1% (um por cento) sobre o valor da causa. 8. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região - 3ª Turma. AC 1.967.865, Relator Desembargador Federal Antônio Cedenho, v.u., eDJF3 Judicial de 02/09/2016) No caso em espécie, na seara administrativa, o Embargante foi intimado para comprovar as origens dos recursos que movimentou em suas contas bancárias, tendo tido inúmeras oportunidades para tanto; todavia, não logrou êxito em comprová-las (vide, em especial, o Termo de Verificação Fiscal de fls. 199 e 202/210 - PAF), dando azo à lavratura do Auto de Infração de fls. 213/215 - PAF. Ressalte-se que, em nenhum momento nestes embargos, o Embargante buscou apontar, demonstrar ou provar a origem dos recursos que movimentou em suas contas bancárias. Quanto à prova pericial, o respectivo laudo técnico de fls. 218/220 não tem o condão de infirmar a presunção de legitimidade da dívida inscrita, uma vez que lá restou dito o óbvio, ou seja, os depósitos bancários não traduzem, por si só, acréscimo patrimonial, devendo ser levados em consideração fatores externos sobre o patrimônio do contribuinte. Correta a afirmação da expert oficial, todavia a prova da origem dos recursos caberia ao Embargante e não à Embargada, e tal prova não foi produzida nem no âmbito administrativo, nem no judicial, recordando-se aqui que o lançamento é por arbitramento, onde a lei tributária expressamente arbitra, em situações tais, os valores dos depósitos bancários de origem não-comprovada como rendimentos omitidos sujeitos à tributação. Legítima, portanto, a autuação fiscal que deu origem à cobrança executiva fiscal veiculada na EF nº 0002898-93.2011.403.6106. Ex positis, julgo IMPROCEDENTE o petição inicial (art. 487, inciso I, do CPC/2015). Deixo de condenar o Embargante a pagar honorários advocatícios sucumbenciais em razão da cobrança dos encargos do Decreto-Lei nº 1.025/69 nos autos executivos fiscais, encargos esses que substituem a citada condenação. Arcará definitivamente o Embargante com a verba honorária pericial já por ele antecipada (fl. 214). Custas indevidas. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0002898-93.2011.403.6106 e, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos destes embargos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

**0000033-92.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004717-94.2013.403.6106) AUSTA CLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR S/C LTDA(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO E SP128833 - VERONICA FILIPINI NEVES E SP131508 - CLEBER DOTOLI VACCARI E SP317498 - CIBELE NAOUM MATTOS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 908 - FERNANE PEREIRA)

Abra-se vista dos autos à(o) Embargante para que, caso queira, apresente contrarrazões ao recurso de fls. 1879/1880, no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF correlata. Após, conclusos. Intime-se.

**0001970-40.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005602-11.2013.403.6106) ANDRE AVELINO ROSSI DA SILVA(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por ANDRÉ AVELINO ROSSI DA SILVA, qualificado nos autos, à EF nº 0005602-11.2013.403.6106 movida pela UNIÃO (Fazenda Nacional), onde o Embargante, em breve síntese, defendeu preliminarmente a suspensão do andamento da referida EF, eis que ajuizado ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária (Processo nº 0001324-55.2014.403.6324), relativamente aos mesmos débitos em cobrança; b) a ausência dos atributos de certeza e de exigibilidade das obrigações tributárias pertinentes às CDA's (nulidade), seja porque em agosto de 2008 a residência do embargante já estava pronta há anos e nenhuma obra nela foi executada naquele referido mês; seja porque fundadas em dispositivos legais revogados; seja porque não constam na CDA os termos iniciais e a forma de calcular os juros de mora e encargos. No mérito, aduziu o Embargante que: c) no referido mês de agosto de 2008 o embargante não efetuou qualquer obra de construção ou reforma, haja vista que desde o ano de 2002 a residência já estava inteiramente acabada e a família do embargante nela residindo; d) operou-se a decadência, porquanto os lançamentos ocorreram após decorridos mais de cinco anos do término da obra de construção do imóvel onde reside desde junho/2002; e) a Receita Federal do Brasil já reconheceu como decadentes as competências anteriores a 01/01/2003, motivo pelo qual não haveria fatos geradores que pudessem dar origem a eventuais contribuições previdenciárias do período posterior a 1º de janeiro de 2003; f) os débitos tributários foram extintos pela remissão ex vi do art. 14, inciso II, da Medida Provisória nº 449/08, por serem inferiores a R\$ 10.000,00; g) não se utilizou de empregados na obra de construção da residência situada na Rua Jequitibá, nº 90, em São José do Rio Preto, mas tão somente de prestadores de serviço, inexistindo, por isso, os fatos geradores das obrigações; h) o cálculo das exações feito pela fiscalização da Embargada está incorreto e se baseia em meras suposições, além do Embargante ter sido equiparado a uma empresa para a apuração dos alegados débitos previdenciários, o que é ilegal. Por tais motivos, pediu a suspensão do andamento da EF guerrreada e destes embargos até o deslinde do Processo nº 0001324-55.2014.403.6324 e, ao final, o acolhimento das preliminares ou, caso vencidas, o reconhecimento da decadência e da impropriedade da mesma EF, arcando a Embargada com os ônus da sucumbência. Juntou o Embargante, com a exordial, os docs. de fls. 29/97 e posteriormente a procuração de fl. 101, em atenção ao despacho de fl. 99. Foram recebidos os embargos sem suspensão da execução em data de 25/08/2014 (fl. 102). A Embargada, por sua vez, apresentou impugnação acompanhada de documentos (fls. 105/141), onde, em preliminar, arguiu a litispendência destes embargos com o Processo nº 0001324-55.2014.403.6324. No mérito, defendeu a legitimidade formal das CDA's, a inocorrência da decadência e a regularidade dos lançamentos efetuados. Ao final, pediu a extinção destes embargos, sem resolução do mérito e, se vencida, a impropriedade do petição exordial. O Embargante não ofereceu réplica (fl. 143), enquanto intimada para tanto (fl. 142). Foi tida por prejudicada a apreciação do pleito fazendário de extinção destes embargos por litispendência em razão da extinção, sem resolução do mérito, do Processo nº 0001324-55.2014.403.6324, e requisitada à Embargada a remessa de cópias dos PAF's pertinentes à mesma cobrança executiva fiscal (fl. 144). Juntadas por linha as cópias dos PAF's correlatos e dada vista dos autos às partes para manifestarem-se a respeito (fl. 150), a Embargada limitou-se a dizer-se ciente das aludidas cópias e estar no aguardo do julgamento do feito (fl. 155). O Embargante, por sua vez, nada falou (fl. 155v), pedindo apenas a suspensão do andamento da EF até o deslinde destes embargos (fls. 151/154). Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. O pleito de suspensão do andamento da EF já fora denegado na decisão de fl. 102, enquanto que o de extinção destes embargos por litispendência foi tido por prejudicado na decisão de fl. 144. Julgo antecipadamente o pedido ex vi do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Em verdade, a EF nº 0005602-11.2013.403.6106 diz respeito à cobrança de três inscrições (CDA's nº 37.190.866-3, 37.209.209-8 e 37.209.210-1 - fls. 35/61), cujas exações foram apuradas por aferição indireta e são todas decorrentes do uso de mão-de-obra durante a construção do imóvel residencial sito na Rua Jequitibá nº 90 do Condomínio Village Santa Helena (antiga Rua Projetada C, Lote 16, Quadra F, do referido Condomínio), nesta cidade. Referidas exações foram constituídas através de três Autos de Infração lavrados em 24/11/2008, consoante consta nas CDA's e nas cópias dos PAF correlatos juntados por linha, tendo o Embargante deles tomado ciência em 10/12/2008 (vide fl. 30 do PAF relativo ao DEBCAD nº 37.190.866-3, fl. 24 do PAF relativo ao DEBCAD nº 37.209.209-8, e fl. 25 do PAF relativo ao DEBCAD nº 37.209.210-1). Na ocasião da lavratura desses Autos de Infração, a Fiscalização, ante a ausência de outros documentos, considerou, como termo inicial do período fiscalizado, a data do Alvará de Construção nº 349 (01/03/1999 - vide, por exemplo, a fl. 20 do PAF relativo ao DEBCAD nº 37.190.866-3) e, como termo final, a data da emissão do Aviso de Regularização de Obras - ARO (26/08/2008 - vide, por exemplo, a fl. 20 do PAF relativo ao DEBCAD nº 37.190.866-3). Para fins de cálculo dos valores aferidos indiretamente, foi considerada a área de 452,48m², bem como descontados proporcionalmente 46 meses reconhecidamente atingidos pela decadência (03/1999 a 12/2002 - fls. 112/141). Ou seja, somente estão em cobrança exações das competências de 01/2003 a 08/2008. Razão assiste, porém, ao Embargante quando aduziu a inexistência de fatos geradores posteriores ao ano de 2002. É que entendo ter restado comprovado pelo Embargante que a conclusão da construção ocorreu, no máximo, no ano de 2002, tanto é verdade que ele já se utilizava do referido imóvel como sua residência. A propósito, vide os seguintes documentos: - declaração da então Síndica do Condomínio Village Santa Helena, no sentido de que o Embargante lá residia desde junho/2002 (fl. 89); - extrato de cartão de crédito do Embargante com vencimento em 20/06/2002, onde é feita expressa menção ao endereço do imóvel como sendo o de sua residência (fl. 90); - contrato de abertura de crédito emitido em 22/08/2002, onde também é feita expressa menção ao endereço do imóvel como sendo o de sua residência (fls. 91/95); - conta telefônica com vencimento em 09/08/2002, onde também é feita expressa menção ao endereço do imóvel como sendo o de sua residência (fl. 96). Por outro lado, a data considerada pela fiscalização como de término da obra (26/08/2008) foi absolutamente arbitrária e sem respaldo fático ou probatório, eis que nem mesmo assinado pelo Embargante foi o ARO já mencionado. Não podem, portanto, ser computadas as competências posteriores a, pelo menos, junho/2002. Excluídos os inexistentes fatos geradores de 01/2003 a 08/2008, não há mais débitos a cobrar, eis que as exações das competências anteriores ao ano de 2002 (inclusive) já foram declaradas decadentes pela própria Receita Federal do Brasil. Ex positis, julgo PROCEDENTE o petição inicial (art. 487, inciso I, do CPC/2015), para afastar a cobrança das contribuições das competências de 01/2003 a 08/2008 por ausência de fato gerador, extinguindo, com isso, a EF nº 0005602-11.2013.403.6106. Condeno a Embargada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre a soma dos débitos fiscais hoje consolidados (provento econômico do Embargante), com arrimo no art. 85, 3º, inciso I, do CPC/2015. Custas indevidas. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0005602-11.2013.403.6106 e, com o trânsito em julgado, lá deverão ser levantadas todas as penhoras e indisponibilidades eventualmente existentes e aberta vista dos autos à Fazenda Nacional para cancelar as CDA's nº 37.190.866-3, 37.209.209-8 e 37.209.210-1, no prazo de quinze dias, sob as penas da Lei. Remessa ex officio indevida (art. 496, 3º, inciso I, do CPC/2015). P.R.I.

**0002812-83.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005497-97.2014.403.6106) RODOBENS COMERCIO E LOCACAO DE VEICULOS LTDA.(SP208972 - THIAGO TAGLIAFERRO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por RODOBENS COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado qualificada nos autos, à EF nº 0005497-97.2014.403.6106 movida pela UNIÃO (Fazenda Nacional), onde a Embargante, em breve síntese, arguiu, em preliminar, haver conexão com a Ação Anulatória nº 0003604-71.2014.403.6106 em tramitação perante o MM. Juízo Federal da 4ª Vara desta Subseção Judiciária (juízo preventivo), eis que quinze das dezoito inscrições objeto da execução fiscal guerrada estão sendo lá discutidas; b) ter, na qualidade de sucessora da empresa Pará Automóveis Ltda, por ela incorporada, se utilizado de créditos tributários decorrentes de recolhimentos indevidos de PIS e COFINS feitos com base no inconstitucional 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 (RREE. nº 390.840, 342.051, 479.612 e 346.084), compensando-os com débitos seus de PIS, COFINS e IRRF através de Declarações de Compensação - DCOMP; c) terem sido indevidamente denegadas tais compensações pela Receita Federal do Brasil, pois os recolhimentos teriam sido utilizados para quitar os débitos de PIS/COFINS, sendo omitidas quaisquer considerações quanto à natureza do crédito, a fim de embasar o indeferimento; d) estarem os débitos fiscais objeto da EF extintos em razão da compensação (art. 156, inciso II, do CTN). Por tais motivos, pediu a Embargante sejam remetidos os autos destes embargos ao MM. Juízo Federal da 4ª Vara desta Subseção Judiciária ou, caso denegado tal pleito, seja suspenso o andamento do presente feito nos moldes do art. 265, inciso IV, alínea a, do CPC/73. Ao final, requereu a procedência do pedido, no sentido de ser extinta a EF nº 0005497-97.2014.403.6106, arcando a Embargada com os ônus da sucumbência. Juntou a Embargante, com a exordial, os docs. de fls. 15/191. Foram recebidos os embargos com suspensão da execução em data de 15/04/2016, oportunidade em que foi afastada a alegação vestibular de conexão e reduzido de ofício o valor atribuído à causa para apenas R\$ 5.865,72 (fl. 194). A Embargada, por sua vez, apresentou impugnação desacompanhada de documentos (fls. 197/198), onde, em resumo, refutou a alegação de conexão e defendeu a legitimidade da cobrança executiva fiscal. Ao final, pediu a suspensão do andamento do feito em tela até julgamento da Ação Anulatória nº 0003604-71.2014.403.6106 em razão da prejudicialidade e, caso assim não se entenda, seja tido por improcedente o petição exordial. A Embargante ofereceu réplica, onde requereu fosse aplicada a presunção de veracidade delineada no art. 341 do CPC/2015 e reiterou o pleito de procedência do petição exordial (fls. 200/204). Oportunamente, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. A pretendida conexão já foi refutada na decisão de fl. 194, estando estes Embargos e a Ação Anulatória em fases totalmente distintas inclusive. Rejeito também o pleito fazendário de suspensão dos presentes embargos, uma vez que as inscrições remanescentes em cobrança (CDA's nº 80.2.14.071278-75 e 80.6.14.145286-25) não são objeto de discussão nos autos da retrocitada Ação Anulatória, conquanto guarde semelhança a causa de pedir de ambas as ações. Julgo antecipadamente o pedido ex vi do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Rejeito, de logo, a aplicação da presunção prevista no art. 341 do CPC/2015 aduzida pela Embargante em sua réplica, eis que tal presunção não atinge a Fazenda Pública, cujos interesses, por serem indisponíveis, não são atingidos por eventual confissão (art. 341, inciso I, c/c art. 392, caput, ambos do CPC/2015). Creio deva ser rejeitado o pleito vestibular, na esteira do entendimento já recém-esposado pelo Colendo TRF da 3ª Região em v. Acórdão prolatado em 07/06/2017, nos autos da referida Ação Anulatória nº 0003604-71.2014, apesar de lá ainda não haver trânsito em julgado. No que interessa ao deslinde dos presentes Embargos, cito o seguinte trecho da ementa do v. Acórdão em apreço: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. VÍCIOS FORMAIS E DE MOTIVAÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. PRETENSÃO PARA RESTITUIÇÃO DE INDEBITO. SENTENÇA EXTRA PETITA. PER/DCOMP. DCIT. DECLARAÇÃO DE DÉBITOS. VINCULAÇÃO EXATA COM RECOLHIMENTOS VIA DARF. CONFISSÃO DE DÉBITOS. INEXISTÊNCIA DE INDEBITO DECLARADO. VÍCIO DE MOTIVAÇÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.....4. O teor dos despachos decisórios e dos acórdãos que rejeitaram as manifestações de desconformidade demonstra que as compensações, declaradas em PER/DCOMP, não foram homologadas porque, tendo como base as DCIT's originalmente transmitidas, apresentavam pagamentos em DARF no exato valor do tributo declarado como devido pelo contribuinte. Tais atos administrativos, de fato, consideraram, por evidente e não poderia ser de outra forma, as declarações originárias, pois não foram retificadas a tempo e modo. 5. Embora alegue a inconstitucionalidade da majoração da base de cálculo pela Lei 9.718/1998, e que tal fato, por si só, seria suficiente para demonstrar ter sido declarado tributos em tais moldes, e efetuado, portanto, recolhimento a maior, é certo que a DCIT constituiu confissão de débitos, de forma que o que declarado pelo contribuinte configura reconhecimento de tratar-se de valores efetivamente devidos. 6. Os atos administrativos, ao indeferirem as restituições, e não-homologarem as compensações, não se basearam em fatos inexistentes, já que a exigência da integralidade dos débitos declarados e pagos por DARF foi confessada pelo próprio contribuinte, não se evidenciando, assim, nulidade com fundamento na teoria dos motivos determinantes, resultando no julgamento de improcedência da pretensão anulatória.....(TRF 3ª Região - 3ª Turma, Apelação nº 2214421-SP, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, v.u., in DJe de 21/06/2017) Ou seja, como a Embargante não providenciou as necessárias retificações das DCIT's, onde originalmente confessou os débitos lá mencionados de PIS e de COFINS, ao efetuar os pagamentos dos valores lá declarados apenas cumpriu com seu mister de contribuinte. Para ter direito a eventual reconhecimento de créditos de PIS e de COFINS, deveria antes ter retificado as DCIT's correspondentes e a posteriori ter apresentado as necessárias DCOMP's. Tal, porém, não foi feito. Logo, se pagou débito declarado por ela própria (no caso, a empresa que a Embargante incorporou), tem-se que nada mais fez do que cumprir com suas obrigações tributárias, inexistindo créditos a compensar. Ex positis, julgo IMPROCEDENTE o petição inicial (art. 487, inciso I, do CPC/2015). Deixo de condenar a Embargante a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, eis que os encargos do Decreto-Lei nº 1.025/69 inseridos na cobrança executiva fiscal substituem tal condenação. Custas indevidas. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0005497-97.2014. 403.6106 e, em havendo o trânsito em julgado, remetam-se os autos destes Embargos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

**0004126-64.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007344-76.2010.403.6106) F. N. MOREIRA REPRESENTAÇÃO - ME X FABIO NUNES MOREIRA (SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por F.N. MOREIRA REPRESENTAÇÃO - ME e FÁBIO NUNES MOREIRA, aqui representados pelo Curador Especial Dr. Fernando Sasso Fabio, OAB/SP nº 207.826, à EF nº 0007344-76.2010.403.6106 movida pela UNIÃO (Fazenda Nacional), onde os Embargantes, em breve síntese, arguíram: 1. a ausência de oportunidade à contribuinte de oferecer defesa no âmbito administrativo; 2. a ausência de indicação da origem dos créditos exequendos; 3. a nulidade da citação editalícia dos Embargantes; 4. a impenhorabilidade dos valores bloqueados via sistema Bacenjud, por terem potencialmente natureza de verba alimentar, oriunda de salários do embargante Fábio; 5. a negativa geral quanto aos demais aspectos da cobrança executiva fiscal. Por tais motivos, pediram os Embargantes sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de: a) ser reconhecida a nulidade de suas citações editalícias e, por conseguinte, da EF guerrada a partir da citação nula; b) ser liberado o numerário bloqueado e penhorado; c) ser, ante a negativa geral, extinta a aludida EF, tudo sem prejuízo de arcar a Embargada com os ônus da sucumbência. Juntaram os Embargantes, com a exordial, documentos (fls. 10/109). Foram recebidos os embargos sem suspensão da execução em data de 30/09/2015 (fl. 111), ocasião em que foi reduzido de ofício o valor da causa para R\$ 19.284,33, bem como indeferidos os pleitos de assistência judiciária aos Embargantes e de expedição de ofício à DRFB para cadastramento do Curador Especial como procurador dos Embargantes. Os Embargantes requereram fossem apresentados em juízo os autos dos PAF's correlatos (fl. 112). A Embargada, por sua vez, apresentou impugnação desacompanhada de documentos (fl. 115), onde refutou as razões vestibulares e defendeu a legitimidade da cobrança executiva fiscal contra os Embargantes, requerendo, ao final, a improcedência do petição inicial. Foi tido por saneado o feito em tela, indeferido o pleito dos Embargantes de expedição de ofício à CEF, e requisitadas as cópias dos PAF's e o extrato da movimentação da conta do sócio Embargante onde houve o bloqueio de numerário no período de 05/10/2011 a 15/10/2011, a fim de verificar se o valor penhorado se refere a salário ou aposentadoria (fl. 116). O Banco Bradesco remeteu o extrato requisitado (fls. 119/120), enquanto a Embargada juntou, por linha, cópias dos PAF's correspondentes (fls. 122/123). Instadas a falarem a respeito (fl. 124), as partes o fizeram às fls. 126/133 e 134. Foram indeferidas as diligências requeridas pelos Embargantes na peça de fls. 126/128, vindo os autos oportunamente conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Antecipo o julgamento do feito nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. 1. Da ausência de nulidade das citações por edital dos Embargantes: Carece razão aos Embargantes quando invocam a nulidade de suas citações editalícias, verificadas no bojo do feito executivo correlato. Nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei nº 6.830/80, far-se-á a citação por edital quando a citação pelo correio e/ou por oficial de justiça for frustrada. O exame do feito executivo revela que as citações dos Executados, ora Embargantes, através de edital, publicado em 14/06/2012 (fl. 101), somente foram efetivadas após as diligências frustradas empreendidas nos endereços fiscais dos Executados (fls. 95 e 97). Note-se, ademais, não ter a Exequente/Embargada (Fazenda Nacional) a obrigação de proceder a diligências infundáveis na busca dos endereços dos Executados, ora Embargantes, requerendo, no âmbito da execução fiscal, cabendo a estes manterem atualizados seus endereços junto à Receita Federal do Brasil. Correta, portanto, a adoção da citação por edital dos Executados nos autos da EF atacada, não havendo que se falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa. 2. Da alegada impenhorabilidade do numerário bloqueado via sistema Bacenjud: Rejeito tal alegação. A uma, porque trata-se de mera suposição dos Embargantes (... os valores bloqueados às fls. 101/102 e penhorados às fls. 122 potencialmente podem decorrer de verba alimentar, oriunda de salários do embargante Fábio - vide exordial), sem o necessário lastro probatório. A duas, porque, no extrato de fl. 120 pertinente ao período do bloqueio, vê-se claramente que a respectiva conta é mera conta-corrente, e não conta-salário ou conta-poupança. Além disso, não consta no referido extrato qualquer menção a depósito pertinente a verba alimentar. 3. Da inoportunidade de violação ao contraditório e à ampla defesa no âmbito administrativo: Como se verifica da simples leitura das CDA's (fls. 14/91), todos os créditos foram constituídos via declaração. Mister aqui relembrar o teor da Súmula nº 436 do Egrégio STJ, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Logo, a empresa contribuinte, ora Embargante, não sofreu qualquer violação ao contraditório ou à ampla defesa na seara administrativa, como equivocadamente afirmado na vestibular. 4. Da origem dos créditos exequendos: Simples leitura das CDA's de fls. 14/91 é suficiente para afastar a alegação vestibular em apreço, uma vez que nelas constam expressamente as origens de cada uma das exações, quais sejam: CDA nº 80.2.10.023259-81 (IRPJ): lucro presumido relativo às competências de 07 e 10/2006, 01 e 04/2007, e 02/2008 (fls. 14/24); CDA nº 80.6.08.140612-62 (COFINS): contribuição para financiamento da seguridade social das competências de 08 e 12/2006, 01/2007, e 03 a 06/2007 (fls. 25/45); CDA nº 80.6.08.140613-43 (CSLL): lucro presumido das competências de 07 e 10/2006, e 01 e 04/2007 (fls. 46/54); CDA nº 80.6.10.045500-00 (CSLL): lucro presumido da competência de 10/2008 (fls. 55/57); CDA nº 80.6.10.045501-83 (COFINS): contribuição para financiamento da seguridade social das competências de 11/2008 a 01/2009 (fls. 58/64); CDA nº 80.7.10.010902-94 (PIS): PIS-Faturamento das competências de 08/2006 a 01/2007, 03/2007 a 06/2007, 11/2008 a 01/2009 (fls. 65/91). Rejeito, por conseguinte, tal alegação. 5. Da impossibilidade de negativa geral em embargos: Inaplicável a negativa geral em sede de embargos à execução fiscal, eis que os embargos não têm natureza de contestação, mas de ação. Além disso, há de prevalecer a presunção de certeza e liquidez da dívida ativa, competindo aos Executados infirmá-la (art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 6.830/80). Ex positis, julgo IMPROCEDENTE o pedido vestibular (art. 487, inciso I, do CPC). Deixo de condenar os Embargantes a pagarem honorários advocatícios sucumbenciais, eis que estão inseridos nas CDA's os encargos do Decreto-Lei nº 1.025/69 que substituem a mencionada condenação. Custas indevidas. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0007344-76.2010. 403.6106 e, como o trânsito em julgado, venham os autos conclusos para arbitramento e pagamento dos honorários do Curador Especial. Em caso de eventual apelação dos Embargantes, ora defendidos por Curador Especial, deverão eles apontar na aludida peça recursal quais as cópias de peças dos autos executivos que desejam ver trasladadas para estes embargos. P.R.I.

**0006289-17.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007975-83.2011.403.6106) VALDEMIL TAKEO WATANABE X NELI MAIA NOGUEIRA WATANABE (SP168374 - ONIVALDO FLAUSINO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)









Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por COMERCIAL VIVA DE ARMARINHOS LTDA e WALMAIR NARANJO, qualificados nos autos e ora representados pelo Curador Especial Dr. José Alexandre Junco, OAB/SP nº 104.574, à EF nº 0003011-67.1999.403.6106 movida pela UNIÃO (Fazenda Nacional), onde os Embargantes, em breve síntese, defenderam a nulidade da citação editalícia do sócio Embargante;b) a impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o responsável que não consta na CDA, seja porque não participou da formação do título, seja porque o Fisco não demonstrou a presença de um dos requisitos do art. 135, do CTN;c) a prescrição da pretensão de redirecionamento da execução em face do responsável tributário;d) a ausência dos pressupostos autorizadores do redirecionamento da execução contra o sócio ora Embargante.Por tais motivos, pediram a procedência destes embargos, no sentido de ser decretada a nulidade da citação ficta do sócio Embargante e de todos os atos a ela posteriores, condenando-se a Embargada a pagar a multa referida no art. 258 do CPC/2015, bem como excluir o referido sócio do polo passivo executivo, liberando-se as constrições sobre bens seus e arcando a Embargada com os ônus da sucumbência.Juntaram os Embargantes, com a exordial, o documento de fl. 15.Foram recebidos os embargos sem suspensão da execução em data de 09/03/2017 (fl. 17), ocasião em que foi indeferida a Gratuidade da Justiça aos Embargantes.A Embargada, por sua vez, apresentou impugnação desacompanhada de documentos (fls. 19/21), onde defendeu a legitimidade da citação por edital do sócio ora Embargante e de sua inclusão no polo passivo da demanda executiva fiscal, bem como a inoportunidade da prescrição intercorrente e da nulidade da CDA. Ao final, pediu a improcedência do petição exordial.Vieram os autos oportunamente conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO.Passou a decidir.Desnecessária réplica, eis que ausentes as hipóteses elencadas nos arts. 350 e 351 do CPC/2015, não tendo a Embargada, por seu turno, sequer juntado documento à sua impugnação.Julgo antecipadamente o pedido ex vi do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.1. Da legitimidade da citação editalícia do sócio Embargante: Houve tentativa, sem êxito, de citação da empresa devedora pela via postal (fl. 16-EF), tendo a Exequente requerido a citação daquela por mandado no endereço do representante legal constante no banco de dados do CPF (fls. 19/21-EF). Tal pleito foi indeferido, eis que o endereço do citado representante legal, ora Embargante, era o mesmo do da empresa devedora e onde foi infrutífera a tentativa de citação pessoal (fl. 22-EF).Em razão disso, a requerimento da Exequente (fls. 23/24-EF), foi deferida a inclusão do sócio ora Embargante no polo passivo da demanda executiva, como também a citação editalícia de ambos os Executados, ora Embargantes (fl. 27-EF), citação essa que se deu em 11/07/2000 (fl. 29-EF) e que encontra arrimo no art. 8º, inciso III e IV, da Lei nº 6.830/80.Observo que o sócio Embargante também foi citado por edital nos autos da Ação Cautelar incidental à EF movida pela ora Embargada (Processo nº 2001.61.06.009277-9 - vide sentença lá proferida de fls. 59/61-EF).Ainda, além de ser obrigação de qualquer pessoa física/jurídica manter atualizado seu endereço junto ao Fisco, tem-se que, após decorridos 17 anos desde a citação ficta dos Embargantes nos autos da EF e de realizadas diligências nos autos no sentido de localização de bens inclusive, nenhum deles foi encontrado, tanto é verdade que estão hoje sendo representados pelo nobre Curador Especial nomeado por este Juízo. Rejeito, pois, a alegação de nulidade de citação por edital do sócio Embargante.2. Da inoportunidade da prescrição:Os créditos exequendos dizem respeito ao IRPJ de competências vencidas entre 28/02/1995 e 31/01/1996, que foram objeto da Declaração de Rendimentos nº 96.083.30133034 (fls. 03/11-EF), constituindo-se, portanto, tais exações no ato de entrega da referida Declaração à Receita Federal em razão da confissão.Conquanto não haja notícia nos autos da data da entrega da referida declaração à DRFB, tem-se que a inoportunidade da prescrição é grante, porquanto sequer transcorreram mais de cinco anos antes da data do vencimento da primeira competência (28/02/1995) e a data do ajustamento da EF (27/04/1999 - fl. 02-EF), que foi seguida de citação ficta de ambos os Executados em 11/07/2000 (fl. 29-EF).Observo que a citação dos Executados, ora Embargantes, foi tempestivamente requerida pela Exequente, ora Embargante, motivo pelo qual o efeito da interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação executiva fiscal (art. 219, 1º, do CPC/1973 vigente à época da citação). A propósito, relembre-se aqui o teor da Súmula nº 106 do Colendo STJ, in verbis: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.Quanto à prescrição intercorrente, a mesma também inoocorre na espécie, haja vista não ter, em nenhum momento, o feito executivo fiscal permanecido arquivado ou sem andamento útil por mais de cinco anos (vide Súmula nº 314 do Egrégio STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente).Logo, rejeito a alegada prescrição.3. Da legitimidade do redirecionamento da EF em desfavor do sócio ora Embargante:Como facilmente se depreende acima, o redirecionamento da EF contra o sócio ora Embargante somente ocorreu após a não-localização da empresa devedora para fins de sua citação pessoal. Como já dito acima, tal situação perdura até hoje.Relembre-se aqui o teor da Súmula nº 435 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.No que tange à responsabilidade tributária do sócio Embargante, tem-se que a mesma se configura nos moldes do art. 135, inciso III, do CTN. O Embargante Walmair Naranjo consta como sócio-gerente da empresa devedora desde sua constituição (vide Instrumento Particular de Constituição de Sociedade por Quotas de Responsabilidade Ltda de fls. 120/123-EF), existindo alterações no contrato social registradas junto à JUCESP (fls. 116/118-EF). Em outras palavras, ele gerenciava a empresa devedora quer no período dos fatos geradores, quer quando de sua irregular dissolução.Legítimos, por conseguinte, tanto o redirecionamento em comento, quanto a responsabilização tributária do sócio-gerente ora Embargante.Ex postis, julgo IMPROCEDENTE o petição inicial (art. 487, inciso I, do CPC/2015).Deixo de condenar os Embargantes a pagarem honorários advocatícios sucumbenciais em razão da cobrança dos encargos do Decreto-Lei nº 1.025/69 nos autos executivos fiscais, encargos esses que substituem a citada condenação. Custas indevidas. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0003011-67.1999.403.6106 e, com o trânsito em julgado, venham os autos conclusos para arbitramento e pagamento dos honorários do Curador Especial.Em caso de eventual apelação dos Embargantes, ora defendidos por Curador Especial, deverão eles apontar na aludida peça recursal quais as cópias de peças dos autos executivos que desejam ver trasladadas para estes embargos.P.R.I.

**0002829-51.2017.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003274-02.1999.403.6106 (1999.61.06.003274-9)) DINAMO OBRAS SERVICOS E COMERCIO LTDA X NOEL REIS DE CARVALHO(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X FAZENDA NACIONAL

Alegam os Embargantes que apesar de já terem ajuizado os embargos de n. 0007686-87.2010.403.6106, cujas matérias apreciadas são distintas das alegadas no presente feito e, também, que as matérias de ordem pública podem ser alegadas em qualquer tempo e grau de jurisdição. Verifico pelo feito executivo correlato que tanto a sociedade Dinamo como o responsável Noel foram intimados da primeira penhora (fls.154 e 173), sendo que a primeira deixou transcorrer in albis referido prazo (fl.178) e o segundo ajuizou os embargos mencionados, que ainda pendem de decisão definitiva, mas os atos expropriatórios do bem daquela penhora estão suspensos por força de decisão em segunda instância (AG 0007406-67.2011.403.0000). Não obstante aleguem que as matérias veiculadas nesse feito sejam distintas das alegadas no primeiro embargos, o fato é que o prazo para embargar a execução fiscal conta-se da primeira penhora e não do seu reforço ou substituição e tendo a Embargante Dinamo se utilizado de referida via para sua defesa e o Embargante Noel deixado transcorrer in albis o prazo para seu exercício, a oportunidade está preclusa para ambos. As matérias de ordem pública podem ser conhecidas de ofício pelo juiz e podem, de fato, ser alegadas a qualquer tempo e grau de jurisdição, mas pelos meios e formas legais. A possibilidade de uso desta via (embargos) está preclusa, o que não implica dizer que esteja preclusa a possibilidade de alegação das matérias de ordem pública. O que se perdeu pelo uso e pelo tempo foi o uso dos embargos como meio de provocação judicial. Pelo exposto, rejeito liminarmente os Embargos, com fundamento no artigo 16, III, da Lei nº 6830/80 c/c o artigo 918, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do executivo fiscal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0006528-84.2016.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008001-47.2012.403.6106) HV INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP248929 - RONALDO PERES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

CERTIDÃO: E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 408,52 (fl. 80), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 788 destes autos.

**0006529-69.2016.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004407-54.2014.403.6106) HV INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP248929 - RONALDO PERES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

CERTIDÃO: E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 408,52 (fl. 63), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 618 destes autos.

**0007206-02.2016.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004940-91.2006.403.6106 (2006.61.06.004940-9)) SILVIA HELOISA BIROLI(SP219563 - ISABELLA MARIA CANDOLO BIROLI) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se o presente feito de Embargos de Terceiro, distribuídos por dependência à EF nº 0004940-91.2006.403.6106, e ajuizados por SILVIA HELOISA BIROLI, qualificada nos autos, contra a UNIÃO (Fazenda Nacional), onde a Embargante requereu a procedência do pedido vestibular, no sentido de ser desconstituída a penhora sobre o imóvel de matrícula nº 28.473/2º CRI local, realizada nos autos daquele feito executivo fiscal, sem prejuízo de condenar a Embargada a pagar as verbas sucumbenciais.Juntou a Embargante, com a exordial, documentos (fls. 10/144).Recebidos os embargos em apreço, em 19/10/2016, com suspensão do andamento da EF correlata no tocante ao bem ora em discussão, foi majorado de ofício o valor da causa para R\$ 61.273,90 e deferidos os benefícios da justiça gratuita à Embargante (fl. 146).A Embargada, por sua vez, expressamente concordou com o pedido de levantamento da penhora e pediu sua não-entãoção em verbas sucumbenciais (fls. 148/149). Dada vista à Embargante para manifestar-se a respeito (fl. 150), esta insistiu na condenação daquela nos honorários advocatícios de sucumbência (fls. 151/152).Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO.Passou a decidir.Na manifestação da Embargada de fls. 148/149, houve expressa concordância com a pretensão da Embargante de levantamento da construção sobre o imóvel de matrícula nº 28.473/2º CRI local.Quanto à verba honorária sucumbencial, necessário analisarmos algumas questões para uma melhor compreensão da decisão a ser a seguir tomada relativamente à mesma.Em consonância com o princípio da causalidade, a parte que der causa ao ajuizamento da ação responde pelas despesas dela decorrentes. Especificamente aos embargos de terceiro, prescreve a Súmula 303 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios.Na hipótese dos autos, em que pese a Embargante não tenha providenciado, no momento oportuno, a transferência do imóvel em discussão para o seu nome, entendendo não deva ser responsabilizada pelas verbas decorrentes da sucumbência. É que, a meu ver, não foi ela quem deu causa à constrição verificada nos autos da EF correlata, mas, ao contrário, a própria Embargada.Ora, nos autos da lide executiva, após a negativa do Cartório Imobiliário competente em proceder ao registro da penhora, foram trazidos pela própria Embargada, documentos comprobatórios de que o imóvel construído, por ocasião da separação judicial da Embargante e do Executado, foi atribuído com exclusividade àquela (vide fls. 111/123).A Fazenda Nacional, por sua vez, mesmo em face de tal documentação, insistiu na referida penhora, como se veem dos pedidos por ela formulados às fls. 127/132 e 135/136 da EF, devendo, pois, arcar com a verba honorária sucumbencial, por força do princípio da causalidade e tendo em vista o disposto no art. 90, caput, do CPC/2015.Ex postis, homologo o expresso reconhecimento fazendário de procedência do pedido de levantamento da penhora incidente sobre o imóvel matriculado sob nº 28.473/2º CRI local (art. 487, inciso III, alínea a, do CPC/15).Condeno a Embargada a pagar honorários advocatícios de sucumbência no valor que ora arbitro em R\$ 7.647,62 (sete mil, seiscentos e quarenta e sete reais e sessenta e dois centavos).Tal valor foi apurado atualizando-se o valor da causa fixado na decisão de fl. 146, com a aplicação do índice previsto na tabela de cálculos do Conselho da Justiça Federal para Ações Condenatórias em geral e observando-se o percentual de 10% sobre o referido valor da causa atualizado, nos moldes do art. 85, 3º, inciso I, do CPC/15.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da EF nº 0004940-91.2006.403.6106, para pronto cancelamento do registro da penhora sobre o imóvel de matrícula nº 28.473/2º CRI local (Av. 04).P.R.I.

**0003732-86.2017.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003451-38.2014.403.6106) FLORAX E GLOBO COMERCIO DE PAPEIS LTDA(SP336750 - GUSTAVO DE MELLO DOMINGUES E SP376204 - NATALIA RUI FAVERO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Intime-se o(a) Embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie: a juntada do original do comprovante de recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 2º da Resolução Pres nº 138/2017 - Recolhimento Custas na Justiça Federal da 3ª Região; a juntada do original da procuração e as cópias necessárias para contrafé, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único do CPC/2015.

**0003733-71.2017.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003451-38.2014.403.6106) PEDRO REIS DE LIMA JUNIOR(SP336750 - GUSTAVO DE MELLO DOMINGUES E SP376204 - NATALIA RUI FAVERO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Intime-se o(a) Embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie: a juntada do original do comprovante de recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 2º da Resolução Pres nº 138/2017 - Recolhimento Custas na Justiça Federal da 3ª Região; a juntada do original da procuração e as cópias necessárias para contrafé, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único do CPC/2015.

**0003734-56.2017.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003451-38.2014.403.6106) PERINACIO SAYLON DE ANDRADE LIMA(SP336750 - GUSTAVO DE MELLO DOMINGUES E SP376204 - NATALIA RUI FAVERO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Intime-se o(a) Embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie: a juntada do original do comprovante de recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 2º da Resolução Pres nº 138/2017 - Recolhimento Custas na Justiça Federal da 3ª Região; a juntada do original da procuração e as cópias necessárias para contrafe, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único do CPC/2015.

**0003735-41.2017.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003451-38.2014.403.6106) MAURI DIAS GONDIM(SP336750 - GUSTAVO DE MELLO DOMINGUES E SP376204 - NATALIA RUI FAVERO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Intime-se o(a) Embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie: a juntada do original do comprovante de recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 2º da Resolução Pres nº 138/2017 - Recolhimento Custas na Justiça Federal da 3ª Região; a juntada do original da procuração e as cópias necessárias para contrafe, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único do CPC/2015.

#### EXECUCAO FISCAL

**0701468-95.1993.403.6106 (93.0701468-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X DE JORGE CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA X EDSON JOSE DE GIORGIO X JOSE V DE JORGE(Proc. FERNANDO DA CONCEICAO MATOS E SP050507 - EDSON JOSE DE GIORGIO E SP171940 - LUIZ AFFONSO SERRA LIMA)

A requerimento da Exequirente (fl. 503), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 924, inciso II, do NCP. Como já dito na decisão de fl. 427, a penhora já foi levantada e as custas recolhidas. Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 427/427v, item b, trasladando também cópia do extrato de fl. 509 para os autos da EF já mencionada (processo nº 0701463-73.1993.403.6106). Após, dê-se vista à Exequirente para manifestar-se acerca da peça e dos documentos de fls. 433/493. Com o trânsito em julgado do decisum em tela, tomem os autos conclusos. P.R.I.

**0700462-19.1994.403.6106 (94.0700462-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X PEDRO MORENO COMERCIAL DE ELETRODOMESTICOS LTDA(SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação do art. 21 da Lei nº 11.033/04 (fl. 112), com ciência da Credora em 13/01/2012. Instada a Exequirente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 114), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 115). É o relatório. Passo a decidir. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequirente. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequirente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 112, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do NCP). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequirente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo identificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

**0703322-51.1998.403.6106 (98.0703322-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X JOAQUIM DIAS BARBOSA RIO PRETO ME X JOAQUIM DIAS BARBOSA(SP007436 - OLAVO TAUFIC)

Foi determinado o sobrestamento/arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fls. 211 e 226), com ciência da Exequirente em 24/09/2009. Instada a Exequirente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 232), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 233). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 226, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do NCP). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequirente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo identificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

**0008807-39.1999.403.6106 (1999.61.06.008807-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PABO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP103987 - VALDECIR CARFAN E SP210684 - SOLANGE DE FATIMA TOMAZELLI)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação do art. 21 da Lei nº 11.033/04 (fl. 191), com ciência da Credora em 09/03/2012. Instada a Exequirente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 193), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 194). É o relatório. Passo a decidir. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequirente. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequirente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 191, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do NCP). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequirente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo identificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

**0004171-93.2000.403.6106 (2000.61.06.004171-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X LIDEBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS HOSPIT LTDA - ME X LUIS CARLOS SONEGO(SP155279 - JOÃO AUGUSTO RODRIGUES MOITINHO)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação do art. 21 da Lei nº 11.033/04 (fl. 202), com ciência da Credora em 03/02/2012. Instada a Exequirente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 204), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 205). É o relatório. Passo a decidir. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequirente. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequirente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 202, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do NCP). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequirente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo identificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

**0004183-10.2000.403.6106 (2000.61.06.004183-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X COMERCIO DE OVOS E LEGUMES IRMAOS BOTTARO LTDA(SP131141 - JOHELDER CESAR DE AGOSTINHO)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação do art. 21 da Lei nº 11.033/04 (fl. 59), com ciência da Credora em 13/01/2012. Instada a Exequirente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 62), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 63). É o relatório. Passo a decidir. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequirente. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequirente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 59, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do NCP). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequirente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo identificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

**0000818-11.2001.403.6106 (2001.61.06.000818-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SILVANA MARA DE ARAUJO X ELAINE MIRIAM DE ARAUJO X MOZART FREDERIC DE ARAUJO(SP179534 - PAULO WAGNER GABRIEL AZEVEDO)

A requerimento da Exequirente (fl. 269), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. Dou por levantada a penhora de fl. 126 e determino o cancelamento da indisponibilidade de fl. 221, através do RENAJU, independentemente do trânsito em julgado. A publicação da presente sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0005057-77.2009.403.6106 (2009.61.06.005057-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X M3CS INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA X ALTAIR LUIZ DA SILVA(SP230351 - GUSTAVO GOMES POLOTTO E SP280294 - ISABELA DA COSTA LIMA CENTOLA E SP290209 - DANIELA REGINA CAPARROZ CAMAZANO)

Noticiada nos autos o encerramento da falência da devedora (fls. 292/293), foi dada vista à Exequente para justificar a manutenção de seu interesse de agir (fl. 297), tendo ela requerido o sobrestamento do andamento do feito (fls. 299/299v). Foi então dada nova vista à Exequente, para que esclarecesse se houve eventual apuração de responsabilidade do Coexecutado Altair Luiz da Silva pela prática de crime falimentar, a justificar sua manutenção no polo passivo do presente feito executivo, já que dissolvida a devedora por regular processo de falência, declarada encerrada, como acima mencionado (fl. 303). A Fazenda Nacional, por sua vez, reiterou o pedido de suspensão do processo, pois não encerrado o inquérito falimentar, o que justificaria, de acordo com ela, a manutenção dos responsáveis tributários no polo passivo desta EF (fl. 304). Decido. Mister salientar, inicialmente, que apenas o sócio Altair Luiz da Silva consta no polo passivo desta EF, como responsável tributário, tendo os demais então Coexecutados (Cecília Aparecida Costa Pierre e Miguel Costa Pierre) sido excluídos, por força de decisão proferida nos autos do AG nº 0018260-23.2011.403.0000 (fls. 275/278). Quanto ao sócio Altair Luiz da Silva, por sua vez, não há razões que justifiquem sua responsabilização pelos débitos ora em cobrança. Primeiro, porque dos documentos apresentados pela Exequente (fls. 312/315), relativos à apuração de crime falimentar, em nenhum deles é feita menção ao seu nome. Segundo, porque a sociedade Executada foi dissolvida regularmente, tendo passado por processo falimentar já encerrado, conforme se infere dos documentos juntados às fls. 292/293. Terceiro, porque os créditos exequendos não foram objeto de auto de infração, onde a prática do ilícito tributário é pressuposto, mas sim de Declaração da devedora (vide CDAs de fls. 03/44). Logo, o sócio Altair Luiz da Silva é parte ilegítima para ocupar o polo passivo desta demanda. Constatada, portanto, a inexistência de bens da sociedade Executada e ausente a responsabilidade de seus sócios, patente, pois, a ausência do interesse de agir da Exequente. Persistir na cobrança será inócuo, ainda que ficasse suspensa a execução fiscal em tela. A propósito, vide precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO SUCUMBENCIAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DE MOTIVOS. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 40 DA LEF. NÃO-APLICAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial. 2. O art. 40 da Lei nº 6.830/80, nos termos em que admitido no ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174 do CTN. Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174 do CTN, nele não incluídos os do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Há de ser sempre lembrado que o art. 174 do CTN tem natureza de lei complementar. 3. A pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que: O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. In casu, a executada foi dissolvida regularmente por processo falimentar encerrado, sem que houvesse quitação total da dívida, razão pela qual carece o fisco de interesse processual de agir para a satisfação do débito tributário. Inocorrentes quaisquer das situações previstas no art. 135 do CTN (atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto), não há se falar em redirecionamento. Inexiste previsão legal para suspensão da execução, mas para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 (precedentes: REsp 718541/RS, 2ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 23.05.2005 e REsp 652858/PR, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 16.11.2004) (REsp nº 755153/RS, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 01.12.2005) 4. Agravo regimental não-provido. (STJ - 1ª Turma, AgRg no REsp 758407 / RS, Relator Min. JOSÉ DELGADO, v.u., in DJ de 15/05/2006, pág. 171) Ex positis, julgo extinta a presente Execução Fiscal nos moldes do art. 485, inciso VI, do CPC, seja pela ilegitimidade ad causam de Altair Luiz da Silva, seja pela perda superveniente do interesse de agir da Exequente em prosseguir a execução contra a sociedade devedora. Não há penhora/indisponibilidade a ser levantada. Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos, eis que a carência dessa ação executiva fiscal foi decretada ex officio. Custas indevidas ante a isenção de que goza a Exequente. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

**0006065-55.2010.403.6106** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CA SARTORE ME(SP251001 - ANTONIO GORLA JUNIOR)

Visto em inspeção. A requerimento do Exequente à fl. 64, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código Processo Civil/2015. Desnecessária fixação de honorários advocatícios sucumbenciais, eis que tal verba honorária já foi incluída no valor pago da execução. Dou por levantada a penhora de fls. 16/34. As custas processuais encontram-se integralmente recolhidas, conforme guia de fl. 13. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pela Executada ou curador nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0001055-20.2016.403.6106** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DANIELA POLESSELI SENO(SP233689 - ANA CARINA MONZANI)

Visto em inspeção. A requerimento do Exequente à fl. 20, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código Processo Civil/2015. Desnecessária fixação de honorários advocatícios sucumbenciais, eis que tal verba honorária já foi incluída no valor pago da execução. As custas processuais encontram-se integralmente recolhidas, conforme certidão de fl. 08. Não há penhora a ser levantada. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pela Executada ou curador nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0001090-77.2016.403.6106** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANTONIO CARLOS ROMERO(SP236935 - RAFAEL GARCIA ROMERO)

TA requerimento do Exequente à fl. 26, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código Processo Civil/2015. Desnecessária fixação de honorários advocatícios sucumbenciais, eis que tal verba honorária já foi incluída no valor pago da execução. As custas processuais encontram-se integralmente recolhidas, conforme certidão de fl. 08. Não há penhora a ser levantada. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pela Executada ou curador nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0001750-71.2016.403.6106** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALAIROS) X LUIS RICARDO FONTOURA BUQUERA(SP222202 - TIAGO SEBASTIÃO SERAFIM DA SILVA)

A requerimento do Exequente à fl. 45, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código Processo Civil/2015. Desnecessária fixação de honorários advocatícios sucumbenciais, eis que tal verba honorária já foi incluída no valor pago da execução. As custas encontram-se recolhidas conforme certidão de fl. 08. Não há penhora a ser levantada. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pela Executada ou curador nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0000512-80.2017.403.6106** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ISABEL MATARAZZO STELUTTE(SP264958 - KIARA SCHIAVETTO)

A requerimento do Exequente à fl. 19, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015. Desnecessária fixação de honorários advocatícios sucumbenciais, eis que tal verba honorária já foi incluída no valor pago da execução. Não há penhora a ser levantada. Intime-se os Executados acerca desta sentença, através de carta de intimação com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do cálculo das custas remanescentes para efetuar o pagamento das mesmas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pela Executada ou curador nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo acima (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005242-76.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003745-27.2013.403.6106) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ante o requerido pelo Exequente à fl. 139, declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do Exequente dos valores depositados na conta n. 3970.005.86401457-4 (fl. 140). Custas indevidas. Verifico que as custas processuais referente à Execução Fiscal não foram integralmente recolhidas (fl. 42), proceda, pois, a Secretaria a atualização do valor remanescente, intimando-se em seguida a CEF para complementá-las. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### Expediente Nº 2527

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0006693-25.2002.403.6106 (2002.61.06.006693-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704907-46.1995.403.6106 (95.0704907-0)) ROMA RIO DECORACOES LTDA X ELZA FERNANDES LUCANIA RODRIGUES X SINESIO RODRIGUES(SP120770 - VALERIA NAVARRO NEVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Traslade-se cópias de fls. 23/24, 51/56 e 58 para os autos da EF 95.0704907-0, desamparando-se estes autos da referida EF. Arbitro os honorários advocatícios ao(à) curador(a) nomeado(a) em RS 300,00 (trezentos reais). Intime-se a curadora nomeada, Dra. Valéria Navarro Neves - OAB 120.770, através de publicação, para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, sua inscrição no sistema de assistência judiciária gratuita do CJF. Com a comprovação, expeça-se a Solicitação de Pagamento. Observe a curadora que o silêncio será interpretado como renúncia aos honorários arbitrados. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

**0004099-81.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002440-37.2015.403.6106) H.B. SAUDE S/A.(SP103108 - MARISTELA PAGANI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Abra-se vista dos autos ao Embargante para que, caso queira, apresente contrarrazões ao recurso de fls. 134/135, no prazo legal. Traslade-se cópia da sentença de fl. 126/127 e deste decisum para os autos da EF correlata. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0003650-89.2016.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006362-86.2015.403.6106) UNIMED SJRPRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

CERTIDÃO: CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito está com vista ao Embargante para se manifestar em réplica, no prazo de 15 dias (art. 437, parágrafo primeiro, do CPC).

**0003651-74.2016.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005048-76.2013.403.6106) UNIMED SAO JOSE DO RIO PRETO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

CERTIDÃO: CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito está com vista ao Embargante para se manifestar em réplica, no prazo de 15 dias (art. 437, parágrafo primeiro, do CPC).

**0008372-69.2016.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005118-25.2015.403.6106) H.B. SAUDE S/A.(SP226747 - RODRIGO GONCALVES GIOVANI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

CERTIDÃO: CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito está com vista ao Embargante para se manifestar em réplica, no prazo de 15 dias (art. 437, parágrafo primeiro, do CPC).

**0008373-54.2016.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005117-40.2015.403.6106) H.B. SAUDE S/A.(SP226747 - RODRIGO GONCALVES GIOVANI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

CERTIDÃO: CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito está com vista ao Embargante para se manifestar em réplica, no prazo de 15 dias (art. 437, parágrafo primeiro, do CPC).

**0008600-44.2016.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004740-35.2016.403.6106) OTAVIO DIAS NETO(SP225824 - MOYSES ALEXANDRE SOLEMAN NETO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

CERTIDÃO: CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito está com vista ao Embargante para se manifestar em réplica, no prazo de 15 dias (art. 437, parágrafo primeiro, do CPC).

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0003741-82.2016.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007915-57.2004.403.6106 (2004.61.06.007915-6)) SEBASTIAO ORIVAL PERES - ESPOLIO X APARECIDA FURLAN FRAGA PERES(SP061072 - GILBERTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se o presente feito de embargos de terceiro distribuídos por dependência à EF nº 0007915-57.2004.403.6106 e ajuizados pelo ESPÓLIO DE SEBASTIÃO ORIVAL PERES em desfavor da UNIÃO (Fazenda Nacional), onde o Embargante requereu a liberação da indevida constrição que recaiu sobre o lote 21, da quadra 33, do loteamento Auferville, objeto da matrícula nº 92.019/2º CRI local, arcando a Embargada com os ônus da sucumbência. O Embargante juntou, com a exordial, documentos (fs. 09/26). Foram recebidos os embargos com suspensão da execução, no que pertine ao bem em comento, em data de 13/01/2017, determinada a exclusão de Aufer Construtora do polo passivo e concedidos os benefícios da justiça gratuita ao Embargante (fl. 28). A Embargada, por sua vez, apresentou defesa desacompanhada de documentos (fs. 30/31), onde concordou com o pleito exordial, requerendo sua procedência, sem condenação nas verbas sucumbenciais, em prestígio ao princípio da causalidade. Instado a manifestar-se (fl. 32), o Embargante afirmou que, em face da concordância da Embargada, de rigor a procedência destes embargos, bem como a condenação em honorários da parte adversa (fl. 33). Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Julgo conforme o estado do processo nos moldes do art. 354, caput, do CPC, eis que a Embargada expressamente reconheceu a procedência do pedido vestibular em sua peça de fs. 30/31. Ex positis, homologo o referido reconhecimento da procedência do pedido vestibular (art. 487, inciso III, alínea a, do CPC), para determinar o cancelamento da indisponibilidade objeto da Av. 002/92.019 do 2º CRI local. Considerando que o Embargante, ao não providenciar no momento oportuno a transferência do imóvel em discussão para o seu nome, deu causa à constrição verificada nos autos da EF correlata, condeno-a, em consonância com o decidido em sede de recurso repetitivo (Resp nº 1.452.840), a pagar honorários advocatícios de sucumbência no valor que ora arbitro em R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), nos moldes do art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do CPC. Esclareço, porém, que o Embargante, como beneficiário da justiça gratuita, faz jus à suspensão da exigibilidade dos honorários pelo prazo de cinco anos, a contar do trânsito em julgado da presente sentença. Deixando de existir a impossibilidade econômica do beneficiário, dentro do referido quinquídio, os honorários poderão ser executados pelo credor da verba honorária sucumbencial, conforme inteligência do parágrafo 3º, do já mencionado art. 98 do CPC/2015. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0007915-57.2004.403.6106, onde, independentemente de seu trânsito em julgado, deverá ser expedido o necessário para o pronto cancelamento da indigitada indisponibilidade. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos destes embargos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

**0003742-67.2016.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000509-14.2006.403.6106 (2006.61.06.000509-1)) SEBASTIAO ORIVAL PERES - ESPOLIO X APARECIDA FURLAN FRAGA PERES(SP061072 - GILBERTO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHERI DA CRUZ PAULA) X AUFER CONSTRUTORA & ENGENHARIA LTDA - ME(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS)

Trata-se o presente feito de embargos de terceiro distribuídos por dependência à EF nº 0000509-14.2006.403.6106 e ajuizados pelo ESPÓLIO DE SEBASTIÃO ORIVAL PERES em desfavor da UNIÃO (Fazenda Nacional), onde o Embargante requereu a liberação da indevida constrição que recaiu sobre o lote 21, da quadra 33, do loteamento Auferville, objeto da matrícula nº 92.019/2º CRI local, arcando a Embargada com os ônus da sucumbência. O Embargante juntou, com a exordial, documentos (fs. 09/27). Foram recebidos os embargos com suspensão da execução, no que pertine ao bem em comento, em data de 25/11/2016 e deferida a gratuidade da justiça ao Embargante (fl. 29). A Embargada, por sua vez, apresentou defesa desacompanhada de documentos (fs. 31/32), onde concordou com o pleito exordial, requerendo sua procedência, sem condenação nas verbas sucumbenciais, em prestígio ao princípio da causalidade. Instado a manifestar-se (fl. 33), o Embargante afirmou que, em face da concordância da Embargada, de rigor a procedência destes embargos, bem como a condenação em honorários da parte adversa (fl. 35). Novamente instado a manifestar-se (fl. 36), o Embargante informou não ter interesse na citação da Executada Aufer Construtora & Engenharia Ltda ME (fl. 37). Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Julgo conforme o estado do processo nos moldes do art. 354, caput, do CPC, eis que a Embargada expressamente reconheceu a procedência do pedido vestibular em sua peça de fs. 31/32. Ex positis, homologo o referido reconhecimento da procedência do pedido vestibular (art. 487, inciso III, alínea a, do CPC), para determinar o cancelamento da indisponibilidade objeto da Av. 001/92.019 do 2º CRI local. Considerando que o Embargante, ao não providenciar no momento oportuno a transferência do imóvel em discussão para o seu nome, deu causa à constrição verificada nos autos da EF correlata, condeno-a, em consonância com o decidido em sede de recurso repetitivo (Resp nº 1.452.840), a pagar honorários advocatícios de sucumbência no valor que ora arbitro em R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), nos moldes do art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do CPC. Esclareço, porém, que o Embargante, como beneficiário da justiça gratuita, faz jus à suspensão da exigibilidade dos honorários pelo prazo de cinco anos, a contar do trânsito em julgado da presente sentença. Deixando de existir a impossibilidade econômica do beneficiário, dentro do referido quinquídio, os honorários poderão ser executados pelo credor da verba honorária sucumbencial, conforme inteligência do parágrafo 3º, do já mencionado art. 98 do CPC/2015. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 00000509-14.2006.403.6106, onde, independentemente de seu trânsito em julgado, deverá ser expedido o necessário para o pronto cancelamento da indigitada indisponibilidade. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos destes embargos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0702277-51.1994.403.6106 (94.0702277-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ESTOFADOS FLAPEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FLAVIO PEGORARO(SP059734 - LOURENCO MONTOIA E SP229152 - MICHELE CAPELLINI GUERRA LOPES E SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA)

CERTIDÃO: E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 182,26 (fl. 462), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 460 destes autos. Em face dos documentos do E-CAC à fl. 459, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do NCPC. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. Levante-se a penhora de fs. 123/124 (Av. 3/3.927 - fl. 162 - CRI de Palestina), expedindo-se o necessário. A publicação da presente sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço dos Executados, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0702282-73.1994.403.6106 (94.0702282-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ESTOFADOS FLAPEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FLAVIO PEGORARO

CERTIDÃO: E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 45,75 (fl. 45), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 43 destes autos. Em face dos documentos do E-CAC à fl. 42, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do NCPC. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. A publicação da presente sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço dos Executados, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0709270-42.1996.403.6106 (96.0709270-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702262-77.1997.403.6106 (97.0702262-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ANTERO MARTINS DA SILVA & FILHOS LTDA X ANTERO MARTINS DA SILVA X ALVARO JOSE SCHIAVON DA SILVA X ARNALDO LUIS SCHIAVON DA SILVA(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO E SP089164 - INAIA CECILIA MARTINEZ FERNANDES DE MELLO E SP223768 - JULIANA FALCI MENDES E SP283010 - DARAI APARECIDA MIRANDA DE MENEZES)

Autos com carga à Procuradoria da Fazenda Nacional.

**0709598-69.1996.403.6106 (96.0709598-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ANTERO MARTINS DA SILVA & FILHOS LTDA X ANTERO MARTINS DA SILVA X ALVARO JOSE SCHIAVON DA SILVA X ARNALDO LUIS SCHIAVON DA SILVA(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO E SP089164 - INAIA CECILIA MARTINEZ FERNANDES DE MELLO)

Autos com carga à Procuradoria da Fazenda Nacional.

**0706539-39.1997.403.6106 (97.0706539-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X JOSE CARLOS BENEDICTO LOPES(SP007419 - NIVALDO PASCHOAL CARRAZZONE E SP039397 - PEDRO VOLPE)

CERTIDÃO: E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 81,52 (fl. 230), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 227 destes autos. Em face dos documentos de às fls. 222/226 (Informativo Fiscal - ECAC), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do NCPC. Levantem-se a indisponibilidades/penhoras de fls. 26/33 (2º CRJ) e de fls. 92/104 (Av. 014/12.917 - fl. 104 - 1º CRJ), expedindo-se o necessário. Honorários Advocatórios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. A publicação da presente sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço dos Executados, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0711025-67.1997.403.6106 (97.0711025-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CONSTRUTORA PERIMETRO LTDA X ALBERTO GALEAZZI JUNIOR X JOSE APARECIDO TORRES(SPI64791 - VICTOR ALEXANDRE ZILLOLI FLORIANO E SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP038713 - NAIM BUDAIBES E SP313666 - ARTUR CAVALCANTI SOBREIRA DE LIMA E SP157069 - FABIO DA SILVA ARAGÃO)

Mantenho a decisão de fl.446/447 pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se o mandado expedido à fl.480. Intimem-se.

**0710656-39.1998.403.6106 (98.0710656-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ANTERO MARTINS DA SILVA & FILHOS LTDA X ANTERO MARTINS DA SILVA(SPI32952 - ANA PAULA SHIGAKI MACHADO SERVO E SP311790A - CESAR AUGUSTO TERRA)

Autos com carga à Procuradoria da Fazenda Nacional.

**0003435-12.1999.403.6106 (1999.61.06.003435-7)** - UNIAO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X MARY INES RIBEIRO(SPO74221 - DAVID DOMINGOS DA SILVA)

CERTIDÃO: E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 41,42 (fl. 227), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 225 destes autos. A requerimento do Exequente (fl.223), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Honorários Advocatórios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. Não há penhora a ser levantada. A publicação da presente sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0004825-17.1999.403.6106 (1999.61.06.004825-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X CASA DAS BOMBAS RIO PRETO LTDA X JOSE CARLOS MARINHO(SP296059 - EDUARDO SILVA MADLUM)

CERTIDÃO: E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 779,47 (fl. 453), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 4518 destes autos. A requerimento do Exequente (fl. 444), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Honorários Advocatórios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. Levante-se a penhora/indisponibilidades de fls. 398/400, 402/403, 413 e 420 (Av. 008/32.537-1º CRJ). A publicação da presente sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente, deverá a Secretária, caso não haja patrono constituído pela Executada ou curador nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decísium. Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0007904-04.1999.403.6106 (1999.61.06.007904-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X CANDIDO MOTA BARRETO FILHO(SP201914 - DAVID ALEXANDRE NOORTWYCK)

CERTIDÃO: E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 148,27 (fl. 259), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 257 destes autos. A requerimento do Exequente à fl. 255, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC. Não há gravame a ser levantado. Desnecessária a fixação de honorários advocatícios, eis que tal verba já fora incluída no valor da execução. A publicação da presente sentença ou a remessa de sua cópia ao(s) Executado(s), devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0008847-21.1999.403.6106 (1999.61.06.008847-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X LBM INDUSTRIA E COMERCIO DE ENGENHAGENS LTDA(SPO40783 - JOSE MUSSI NETO E SP072301 - JAIR MORETTI)

CERTIDÃO: E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 68,97 (fl. 119), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 116 destes autos. A requerimento do Exequente (fl. 114), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Honorários Advocatórios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. Não há penhora ou indisponibilidade a ser levantada. A publicação da presente sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0010860-90.1999.403.6106 (1999.61.06.010860-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X FERNANPAV PAVIMENTACAO E TEREAPLENAGEM LTDA(SPO82555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER)

CERTIDÃO: E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 38,63 (fl. 151), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 149 destes autos. A requerimento do Exequente (fl.147), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Honorários Advocatórios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. A publicação da presente sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0009380-72.2002.403.6106 (2002.61.06.009380-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X CENTER PAO PANIFICADORA LTDA X ROZINE PONTES PINTO AYUSSO X ZILDA GOMES MOLNAR X VALENTIN DONIZETI ANGUERA(SPI99440 - MARCO AURELIO MARCHIORI E SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE)

CERTIDÃO: E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 820,33 (fl. 244), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 242 destes autos. A requerimento do Exequente (fl. 238), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do novo CPC. Levantem-se as indisponibilidades de fls. 123, 127, 136 e 137/138. Considerando que há saldo devedor nos autos (fl. 241 - conta nº 3970 635 00000237-6), decorrente de bloqueio realizado por meio do sistema Bacenjud (fls. 116 e 118) e que existem outras ações em nome do(a) coexecutado(a) Ronize Pontes Pinto Ayusso, intime-se o(a) mesmo(a), por meio de seu advogado (procuração à fl. 187), para que informe, no ato da intimação, seus dados bancários (agência, conta bancária). Após, providencie a Secretaria o cálculo das custas processuais e, em seguida, requisite-se à agência da CEF deste Fórum que deduza e levante da conta judicial nº 3970 635 00000237-6 (fl. 241) o valor calculado, convertendo a título de custas processuais e transfira o remanescente para a conta informada pelo(a) Executado(a). Cópia desta sentença servirá de Ofício à CEF, que será oportunamente numerado pela Secretária deste Juízo. Cumpridas as determinações supra e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0001043-60.2003.403.6106 (2003.61.06.001043-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MEDEIROS & GODOI S/C LTDA-ME X MARIA REGINA GODOI MEDEIROS(SP281846 - JURANDIR BATISTA MEDEIROS JUNIOR)



CERTIDÃO: E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 123,50 (fl. 287), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, juntado comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 284 destes autos. A requerimento do Exequente (fl. 282), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Honorários Advocatórios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. Levante-se a penhora de fl. 98 expedindo-se mandado de cancelamento do registro da penhora (R: 004 - 35.427) ao 1º CRI local. A publicação da presente sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0007805-92.2003.403.6106 (2003.61.06.007805-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X UNIMED S J R PRETO COOP TRAB MEDICO(SP079023 - PAULO EDUARDO DE SOUZA POLOTTO)**

CERTIDÃO: E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 290,18 (fl. 122), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, juntado comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 1208 destes autos. A requerimento do Exequente à fl. 119, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO em epígrafe, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015. Não há penhora a ser levantada. Desnecessária fixação de honorários advocatícios sucumbenciais, eis que tal verba honorária já foi incluída no valor pago da execução. Providencie a Secretaria o cálculo das custas processuais remanescentes do presente feito (fl. 27). A publicação da presente sentença ao advogado constituído à fl. 65, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas remanescentes devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para eventual inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente, deverá a Secretária, caso não haja patrono constituído pela Executada ou curador nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0002390-21.2009.403.6106 (2009.61.06.002390-2) - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO AMAZONAS - CRO/AM X ALBERTO CARAMELLO(SP160709 - MARIA SANTINA ROSIN MACHADO)**

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 39), com ciência do Exequente via correio (vide AR juntado aos autos em 13/08/2010 - fl. 41). Instado o Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 47), este não concordou com o reconhecimento da aludida prescrição (fls. 50/51). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu sem qualquer provocação do Credor e/ou arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da juntada aos autos do AR de fl. 41, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Expositis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do NCPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Custas já recolhidas (fl. 06). Com o trânsito em julgado, oficie-se o CRO/AM, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de quinze dias, sob pena de multa. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

**0006098-45.2010.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X ESPINHOSA & TALHETI LTDA ME(SP107719 - THERESA CRISTINA SANTOS SINIBALDI EAGERS)**

CERTIDÃO: E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 26,29 (fl. 84), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, juntado comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 82 destes autos. A requerimento do Exequente à fl. 79, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO em epígrafe, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015. Não há penhora a ser levantada. Desnecessária fixação de honorários advocatícios sucumbenciais, eis que tal verba honorária já foi incluída no valor pago da execução. Providencie a Secretaria o cálculo das custas processuais remanescentes do presente feito (fl. 07). A publicação da presente sentença ao advogado constituído à fl. 12, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas remanescentes devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para eventual inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente, deverá a Secretária, caso não haja patrono constituído pela Executada ou curador nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0007327-40.2010.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CONDOMINIO EDIFICIO CLAUDIA MARIA(SP288310 - KEDSON DOS SANTOS FIDELIS)**

CERTIDÃO: E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 1.915,38 (fl. 111), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, juntado comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 109 destes autos. A requerimento do Exequente à fl. 106, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código Processo Civil/2015. Honorários Advocatórios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. Providencie a Secretaria o cálculo das custas processuais remanescentes do presente feito, que deverão ser descontadas da conta n. 3970.005.00301184 (fl. 79). Considerando que existem outras ações em nome da Executada, intime-se o mesmo, por publicação, para que informe os dados bancários para devolução do valor remanescente na conta supracitada. Em seguida, oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum para que desconte da conta n. 3970.005.00301184 (fl. 79) o valor das custas certificado pela Secretária, convertendo em renda da União a título de custas processuais, bem como proceda à transferência do valor remanescente para a conta informada pelo Executado. Cópia desta sentença valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0007595-60.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JAIRO DEL DUCCA(SP135178 - ANA PAULA SILVA ZERATI E SP025048 - ELADIO SILVA)**

CERTIDÃO: E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 222,70 (fl. 64), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, juntado comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 62 destes autos. Em face dos documentos de fls. 60/61, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do NCPC. Honorários Advocatórios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. A publicação da presente sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço dos Executados, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0007880-53.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X RONALDO JOSE DOS SANTOS MACHADO**

CERTIDÃO: E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 321,80 (fl. 60), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, juntado comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 58 destes autos. Em face do documento fiscal de fl. 57 (extrato do E-CAC), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do NCPC. Honorários Advocatórios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. A publicação da presente sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço dos Executados, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0000610-07.2013.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ALDO BARBON X GENOVEVA SARAN BARBON - ESPOLIO X ANTONIO BARBON(SP208429 - MATHEUS ALVES RIBEIRO E SP238335 - THIAGO SANSÃO TOBIAS PERASSI E SP296407 - DANILO DE CARVALHO ABDALA)**

CERTIDÃO: E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 451,02 (fl. 97), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, juntado comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 95 destes autos. Em face dos documentos de fls. 84/93, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do NCPC. Honorários Advocatórios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. A publicação da presente sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço dos Executados, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0003647-08.2014.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SDS TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME**

CERTIDÃO: E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 318,88 (fl. 52), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, juntado comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 49 destes autos. A requerimento do Exequente (fl. 45), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. Não há penhora ou indisponibilidade a ser levantada. A publicação da presente sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0003286-54.2015.403.6106** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X AUSTA CLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR LTDA

CERTIDÃO: E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 1.280,33 (fl. 57), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, juntado comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 55 destes autos. A requerimento da Exequente (fl. 53), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do NCPC. Desnecessária fixação de honorários advocatícios sucumbenciais, eis que tal verba honorária já foi incluída no valor pago da execução. Não há penhora a ser levantada. A publicação da presente sentença ou a remessa de sua cópia à Executada, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço do Executado, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0006798-45.2015.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X RIO TECH ENGENHARIA ELETROMETALURGIA E PROJETOS LTDA

CERTIDÃO: E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 601,87 (fl. 61), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, juntado comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 58 destes autos. A requerimento do Exequente (fl. 55), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. Não há penhora a ser levantada. A publicação da presente sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0003935-82.2016.403.6106** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X QUATRELI LOCACOES LTDA - EPP

CERTIDÃO: E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 30,66 (fl. 20), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, juntado comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 18 destes autos. A requerimento do Exequente (fl. 16), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do NCPC/2015. Desnecessária fixação de honorários advocatícios sucumbenciais, eis que tal verba honorária já foi incluída no valor pago da execução. A publicação da presente sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0005878-37.2016.403.6106** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X COLITEX AGROINDUSTRIAL LTDA

CERTIDÃO: E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 12,53 (fl. 16), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, juntado comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 08 destes autos. A requerimento do Exequente (fl. 06), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do NCPC. Desnecessária fixação de honorários advocatícios sucumbenciais, eis que tal verba honorária já foi incluída no valor pago da execução. Não há penhora a ser levantada. A publicação da presente sentença ou a remessa de sua cópia à Executada, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço do Executado, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0008462-77.2016.403.6106** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X COLITEX AGROINDUSTRIAL LTDA(SP257690 - LUCAS DE OLIVEIRA SOUZA E SP308487 - BRUNA LEMES FEBOLI)

CERTIDÃO: E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 18,18 (fl. 17), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, juntado comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 21 destes autos. A requerimento do Exequente (fl. 06), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do NCPC/2015. Desnecessária fixação de honorários advocatícios sucumbenciais, eis que tal verba honorária já foi incluída no valor pago da execução. Considerando que o Executado não se encontra citado, nem tão pouco se encontra representado e tendo em vista que o endereço para intimação do mesmo para pagamento das custas processuais é na zona rural de Poloni/SP, impossibilitando o envio de correspondência, abra-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e não ocorrendo o pagamento das custas e sendo seu valor inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**000501-51.2017.403.6106** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MARCIA HELOISA IQUEGAMI

CERTIDÃO: E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 11,92 (fl. 23), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, juntado comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 21 destes autos. A requerimento do Exequente à fl. 20, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO em epígrafe, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015. Não há penhora a ser levantada. Desnecessária fixação de honorários advocatícios sucumbenciais, eis que tal verba honorária já foi incluída no valor pago da execução. Providencie a Secretaria o cálculo das custas processuais remanescentes do presente feito (fl.09). A publicação da presente sentença ao advogado constituído à fl.65, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas remanescentes devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para eventual inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pela Executada ou curador nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0702616-73.1995.403.6106 (95.0702616-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700245-73.1994.403.6106 (94.0700245-4)) JOAO BRUSCHINE MATEUS(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Abra-se vista à (ao) Exequente para manifestar-se, no prazo de quinze dias, acerca de eventual prescrição intercorrente. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 2532

#### EXECUCAO FISCAL

**0007915-57.2004.403.6106 (2004.61.06.007915-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X AUFER CONSTRUTORA ENGENHARIA LTDA X AUREO FERREIRA - ESPOLIO X FLAVIO AUGUSTO RAMALHO DE QUEIROZ(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP223092 - JULIANA DE SOUZA MELLO CATRICALA E SP295237 - MARILIA CAVALCANTE CASTRO E SP115690 - PAULO CESAR BARRIA DE CASTILHO E SP237468 - CARLOS EDUARDO ALMEIDA DE AGUIAR E SP268062 - GUSTAVO ANDRIOTTI PINTO E SP231007 - LAZARO MAGRI NETO E SP175448 - INARA KUNCEVICIUS BUENO E SP147438 - RAUL MARCELO TALUVR E SP229180 - RAFAEL PLAZA NETTO E SP180693 - MILENA SCARAMUZZA DE MUNO E SP250496 - MATEUS JOSE VIEIRA E SP354177 - MARCIO ANTONIO MARCELINO E SP090467 - DONIZETTE PEREIRA DE OLIVEIRA)

Sem prejuízo do cumprimento das decisões de fls. 913/914, 923 e 976, face os termos do primeiro parágrafo da decisão de fls. 913/914, requisito o cancelamento dos seguintes registros de indisponibilidades, todos do 2º CRI local: a) fls. 977/978 - matr. 92.541 (negociação - 29.07.2002 - fls. 986/987) e matr. 92.290 (negociação - 11.04.2001 - fls. 997/998); b) fls. 1.004/1.005 - matr. 65.014 (negociação - 05.04.2000 - fls. 1.015/1.016); c) fls. 1.129/1.131 - matr. 92.617 (negociação - 01.05.2000 - fl. 1.156) e matr. 91.929 (negociação - 30.05.2000 - fls. 1.144/1.145); d) fls. 1.165/1.167 - matr. 92.606 (negociação - 10.05.2000 - fls. 1.182/1.183); Expeça-se, com prioridade, mandado de cancelamento dos registros de indisponibilidades. Cientifique que o mandado deverá ser cumprido pelo oficial do Cartório independentemente do pagamento de quaisquer emolumentos, com a posterior devolução de uma via para ciência deste Juízo acerca do cancelamento determinado. Quanto aos pleitos de fls. 1.030/1.033, 1.049/1.052, 1.067/1.070, 1.085/1.088 e 1.095/1.098, apresentem os requerentes, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da matrícula a ser levantada a indisponibilidade, visto que os números indicados são diversos dos tradicionais números de matrículas de imóveis. Cumpridas as determinações supra, dê-se vista à Exequente para que se manifeste especificamente acerca dos pleitos de fls. 416/507 (vide fls. 1.022/1.029), 1.085/1.094 e 1.117/1.128, requerendo o que de direito. Com a manifestação, tomem conclusos com prioridade. Intimem-se.

**0000509-14.2006.403.6106 (2006.61.06.000509-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X AUFER CONSTRUTORA & ENGENHARIA LTDA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP223092 - JULIANA DE SOUZA MELLO CATRICALA E SP295237 - MARILIA CAVALCANTE CASTRO E SP115690 - PAULO CESAR BARRIA DE CASTILHO E SP216586 - LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA TONIN E SP268062 - GUSTAVO ANDRIOTI PINTO E SP231007 - LAZARO MAGRI NETO E SP175448 - INARA KUNCEVICIUS BUENO E SP147438 - RAUL MARCELO TAUYR E SP090467 - DONIZETTE PEREIRA DE OLIVEIRA E SP268062 - GUSTAVO ANDRIOTI PINTO E SP350375 - ANNA FLAVIA GUIMARÃES E SP250496 - MATEUS JOSE VIEIRA E SP229180 - RAFAEL PLAZA NETTO E SP354177 - MARCIO ANTONIO MARCELINO E SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA)

Sem prejuízo do cumprimento das decisões de fls. 1.116 e 1.169, face os termos do segundo parágrafo da decisão de fl. 1.116, requisito o cancelamento dos seguintes registros de indisponibilidades, todos do 2º CRI local: a) fls. 1.171/1.172 - matr. 65.014 (negociação - 05.04.2000 - fls. 1.182/1.183); b) fls. 1.195/1.197 - matr. 92.606 (negociação - 10.05.2000 - fls. 1.208/1.209). Expeça-se, com prioridade, mandado de cancelamento dos registros de indisponibilidades. Cientifique que o mandado deverá ser cumprido pelo oficial do Cartório independentemente do pagamento de quaisquer emolumentos, com a posterior devolução de uma via para ciência deste Juízo acerca do cancelamento determinado. Cumpridas as determinações supra, dê-se vista à Exequente para que se manifeste especificamente acerca dos pleitos de fls. 564/655 (vide fls. 1.187/1.194), requerendo o que de direito. Com a manifestação, tomem conclusos com prioridade. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001786-03.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: LUCILA DE SOUSA CAMPOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA - SP56944

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

## DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício do auxílio-doença.

Alega, em apertada síntese, que se encontra incapacitado para atividade laboral. Contudo, teve seu benefício cessado indevidamente pelo INSS.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Verifico não haver prevenção com o processo indicado no termo anexado, pois trata-se de processo distribuído no ano de 2014, sendo que os presentes autos têm como causa de pedir a cessação indevida do benefício NB 6019173996, ocorrida em 12/07/2017.

O instituto da antecipação da tutela, atualmente previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza da enfermidade apontada no documento juntado pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado.

Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS.

Ademais, há necessidade de realização de prova pericial para aferir a veracidade das alegações.

Diante do exposto:

#### 1. Indefero o pedido de tutela de urgência.

2. Indefero os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 06/07, pois repetitivos aos quesitos desse Juízo e os demais pela sua impertinência.

3. Concedo à parte autora, o prazo de 15 (quinze) dias, para juntar aos autos cópia do instrumento de procuração atualizado. No mesmo prazo deverá acostar cópia da declaração de hipossuficiência atualizada, sob pena de indeferimento da assistência judiciária gratuita.

3. Nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, nomeio para perícia médica, o DR. OTAVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA, a ser realizada em 22/09/2017, às 15:15 horas, neste Fórum, sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, 522, Pq. Res. Aquarius, nesta cidade. Para esta perícia, fixo honorários periciais no valor máximo da tabela de honorários periciais previstos na Resolução n.º 305/2014 do CNJ. Prazo para laudo: 20 dias, a partir da avaliação médica. Junte(m)-se o(s) extrato(s) desta(s) nomeação(ões).

Na oportunidade deverá o Sr. perito responder aos quesitos abaixo, fixados no Anexo da Recomendação Conjunta nº 01, de 15 de Dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, conforme segue:

I – Dados gerais do processo

Número do processo

Juizado/Vara

II - Dados gerais do periciando

Nome do autor

Estado civil

Sexo

CPF

Data de nascimento

Escolaridade

Formação técnico-profissional

III – Dados gerais da perícia

Data do exame

Perito médico judicial/Nome e CRM

Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

Assistente Técnico do Autor/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV – Histórico laboral

Profissão declarada

Tempo de profissão

Atividade declarada como exercida

Tempo de atividade

Descrição da atividade

Experiência laboral anterior

Data declarada de afastamento ao trabalho, se tiver ocorrido

V – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

Queixa que o(a)periciando(a) apresenta no ato da perícia.

Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciando(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciando(a).

Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre da progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciando(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação?

Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? À partir de quando?

Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

Qual a data de cessação da incapacidade, caso tenha sido constatada?

Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

As partes poderão indicar assistente técnico no prazo 15 (quinze) dias (artigo 465, §1º, inciso II e III do Código de Processo Civil).

Intime-se a parte autora para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que a parte autora deverá comparecer munida de atestados, radiografias e exames que possuir e, ainda, o não comparecimento significará a preclusão da prova.

Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 1ª Vara Federal – 3ª Subseção Judiciária – São José dos Campos-SP - Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, 522, Pq. Res. Aquarius, São José dos Campos-SP - CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

4. Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

5. Oportunamente, vista à parte autora para manifestação. Prazo: 15 (quinze) dias.

6. Deixo de encaminhar os autos à Central de Conciliação, tendo em vista o Ofício PSF/SJC nº 921/2016 da Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, arquivado em Secretaria, o qual informa o desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.

7. Remetam-se os autos à Seção de Distribuição e Protocolo - SUDP para retificar a classe processual de forma a constar como Código 29 – Procedimento Comum.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001457-88.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ARISTEU MARCONDES PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, SUELI ABE - SP280637, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000188-14.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: EDUARDO PAGANO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Decisão proferida em 18/07/2017:

"11. Com a apresentação do laudo, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias."

**DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.**

**JUÍZA FEDERAL**

**CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3433**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006132-78.2000.403.6103 (2000.61.03.006132-6)** - ARISTEU GUIMARAES X DARCI CORTES PIRES X FRANCISCO ANTONIO VISCONTI JUNIOR X JOSE FRANCISCO DE CASTRO MONTEIRO X JOSE PEDRO CLARO PERES DA SILVA X MARIA CRISTINA VILELA SALGADO X MARINES HARUE AOKI X RICARDO LUIS DA ROCHA CARMONA X ROBERTO KIYOSHI ODAGUIRI X ROBERTO TADASHI SEGUSHI(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP075427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora requer o pagamento da diferença devida pela correção monetária da Gratificação de Atividade Técnico Administrativa - GATA, utilizando-se como base de cálculo a competência de novembro de 1989, que deverá ser atualizado mês a mês, até julho de 1993, bem como seus reflexos em 13º salário, férias acrescidas de terço constitucional e FGTS. Alegam os autores, em apertada síntese, que são servidores públicos federais lotados no Centro Técnico Aeroespacial - CTA, e a União efetuou o pagamento da diferença apurada da GATA de forma errônea, pois utilizou como base o salário de dezembro de 1995, multiplicando pela quantidade de meses de novembro de 1989 a julho de 1993. Citada (fl. 123), a ré apresentou contestação (fls. 125/129). Pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 133/135. Documentos acostados às fls. 141/155. Manifestação da parte autora às fls. 157/158 e da ré às fls. 166/196. A parte autora manifestou-se novamente às fls. 201/206 e requereu a realização de perícia contábil à fl. 217. Foi determinada a apresentação da ficha financeira dos autores e remessa dos autos ao contador judicial (fl. 219). Foram apresentados documentos às fls. 230/546. Parecer do contador judicial à fl. 549. Manifestação da parte autora à fl. 555 e da ré às fls. 558/587. O contador judicial prestou esclarecimentos à fl. 591. Manifestação da União às fls. 595/596. Documentos apresentados às fls. 605/716 e 720/860. Cálculos apresentados pelo contador judicial às fls. 863/879, com os quais concordou a parte autora (fl. 885) e a ré apresentou divergência (fls. 887/901). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 10º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2017. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é parcialmente procedente. As gratificações concedidas aos servidores federais da área de Ciência e Tecnologia foram consolidadas em 1989, por força da Lei nº 7.923/89. No entanto, as diferenças só foram pagas pela Administração, de forma acumulada, nos meses de dezembro de 1995 e janeiro de 1996. O primeiro ponto controvertido cinge-se à tabela de vencimentos a ser usada como referência quando da consolidação das gratificações. O artigo 4º da Lei nº 7.923/89 assim dispõe: As gratificações de nível superior, de atividade técnico-administrativa, e as referidas nos arts. 1º e 2º do Decreto-lei nº 2.365, de 27 de outubro de 1987, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.366, de 4 de novembro de 1987, bem assim o abono instituído pelo art. 2º da Lei nº 7.706, de 21 de dezembro de 1988, vigentes no mês de outubro de 1989 e percebidos pelos servidores pertencentes à tabela emergencial da Superintendência de Campanhas de Saúde Pública - Sucam e às tabelas de especialistas dos órgãos da Administração Federal Direta e das autarquias, ficam consolidadas, a partir de 1º de novembro de 1989, em uma única gratificação, cujo valor corresponderá ao da soma das parcelas unificadas. Leitura atenta do dispositivo leva à conclusão de que é necessário se distinguir o período base utilizado para fixação das parcelas consolidadas - no caso, outubro de 1989 - daquele no qual se opera o direito à soma das parcelas unificadas - novembro de 1989. Assim, o fato de a incorporação ou a consolidação ser contada a partir de novembro de 1989, conforme pleiteiam os autores, não significa que para o cálculo devam ser considerados os valores de novembro de 1989. Faço referência ao seguinte julgado, que adoto como fundamentação: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. CONSOLIDAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO. CÁLCULO DA SOMA. REFLEXOS. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. Na certidão de fl. 457, há a informação de que as contrarrazões apresentadas pela União são intempestivas. Assim, deixa-se de conhecer o seu teor. 2. Afirmam as partes autoras que as gratificações que faziam jus foram consolidadas nos termos do artigo 4º da Lei 7.923/89, entretanto, na consolidação das gratificações entendeu-se pela referência da tabela de outubro de 1989, ao invés da tabela de novembro do mesmo ano. Afirmam, ainda, que a diferença é substancial, considerando especialmente o fator inflacionário da época. 3. Não se verifica da dicção do referido artigo 4º da Lei 7.923/89 autorização para que o cálculo da unificação das gratificações seja o mês de novembro de 1989, eis que o período-base para a fixação das parcelas consolidadas finda-se em outubro de 1989, sendo lógico supor, que o cálculo a considerar é a referência de outubro, término do período-base considerado. Desta forma, a consolidação vigora a partir de 1º de novembro de 1989, com base no cálculo das gratificações a ser consolidadas em outubro do mesmo ano. 4. De outro lado, não havendo incorreção no cálculo da soma das gratificações incorporadas, não se vê qualquer justificativa legal para a continuidade propugnada na inicial, eis que a Lei 8.216/91, em seu artigo 5º, expressamente as considera parte integrante do vencimento, extinguindo-as. 5. Não havendo incorreção no cálculo da consolidação, por decorrência, não há o que questionar quanto aos cálculos administrativos realizados em 1995/1996, eis que não há qualquer elemento de invalidade indicado nos autos para reafirmá-los e considerá-los incorretos. De igual maneira, nada a decidir quanto ao dito relativo à Lei nº 8.691/93 indicativo de outra espécie de acréscimo no vencimento dos autores. 6. Em suma, a pretensão busca sim a revisão de vencimentos por força de decisão judicial, o que é vedado, considerando que tal tarefa é de natureza legislativa, encontrando-se óbice no artigo 2º da CF. Precedente desta E. Turma e Súmula 339 do C. STF. 7. Apelação improvida. Sentença mantida. (TRF3 - SEGUNDA TURMA - AC 00509737020004036100 - JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI - e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/09/2009 PÁGINA: 147 - grifos nossos) Quanto ao outro ponto controvertido, a forma pela qual foi apurada a correção monetária do indébito pago pela ré ante o reconhecimento de diferença devida aos autores a título de Gratificação de Atividade Técnico Administrativa - GATA, assiste razão à parte autora. A União afirma à fl. 141 ter procedido à atualização da diferença paga com atraso conforme o Parecer CONJUR/MARE nº 0121/95, que traz a seguinte orientação: Em face da inexistência de um índice para se proceder à correção monetária sobre os débitos de qualquer natureza pagos com atraso pelo empregador ao servidor público federal, a exemplo do que ocorre com os empregados celetários, há entendimento neste órgão de que a atualização se faça de acordo com a tabela de vencimento vigentes no momento. (fl. 149) A correção monetária não representa qualquer acréscimo, constituindo simples atualização do valor da moeda corroído pela inflação. Desta forma, se o pagamento da diferença de cálculo foi efetuado em atraso, sobre ele deve incidir a correção monetária, independentemente de previsão contratual ou legal, para que seja restabelecido o equilíbrio econômico-financeiro e para se evitar o enriquecimento sem causa por uma das partes. Para atualização do valor da parcela atrasada impõe-se sua correção mês a mês, desde o momento em que se tornou devida, o que não se alcança com a simples utilização do vencimento vigente, pois esse não reflete a verdadeira recomposição do poder de compra da moeda, como se faz com os índices de correção monetária. Nesse sentido, jurisprudência do STJ-ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO COM ATRASO. DÉBITO DE NATUREZA ALIMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE QUANDO DEVIDA CADA PARCELA. 1 - Se a própria Administração, reconhecendo o equívoco no enquadramento da recorrente, paga, muito tempo depois, os valores desse ato decorrentes, não há falar em prescrição da correção monetária, mero acessório criado para recompor o poder de compra da moeda. Até porque trata-se de verba de caráter alimentar, devendo a correção incidir desde quando devida cada parcela. 2 - Recurso especial conhecido e provido. (STJ - RESP 438472 - 6ª T. - j. 01/10/2002 - DJ 21/10/2002 - p.434 - Rel. FERNANDO GONÇALVES) Portanto, a atualização na forma como realizada pela União, com base no valor do vencimento vigente no ato do pagamento, não satisfaz o escopo da correção monetária. No entanto, a atualização deve se limitar a junho de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.216/91, que extinguiu as referidas gratificações, conforme disposto em seu art. 5º. Deverá ser observada a prescrição quinquenal a partir da data do ajuizamento do presente feito e sobre os valores devidos incidirão correção monetária, segundo o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do CJF), e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação até 30/06/2009, e, a partir de 01/07/2009, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009, a qual determina a incidência da TR (taxa referencial) até 25.03.2015. Após, aplicar-se-á o índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E) (STF, ADI nº 4357-DF, modulação dos efeitos em Questão de Ordem, Trib. Pleno, maioria, Rel. Min. Luiz Fux, informativo STF nº 778, divulgado em 27/03/2015). Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar a União Federal ao pagamento da diferença devida pela correção monetária da Gratificação de Atividade Técnico Administrativa - GATA, utilizando-se como base de cálculo a competência de outubro de 1989, que deverá ser atualizado mês a mês, até junho de 1991, bem como seus reflexos em 13º salário, férias acrescidas de terço constitucional e FGTS. Conforme pesquisa ao sistema DATAPREV, cuja juntada ora determino, constata-se que os autores ARISTEU GUIMARAES, JOSÉ PEDRO CLARO PERES DA SILVA, ROBERTO KIYOSHI ODAGUIRI e ROBERTO TADASHI SEGUCHI faleceram nos dias 16/06/2003, 22/08/2003, 26/04/2007 e 22/08/2003, respectivamente. Desta forma, apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, para cada um dos autores supra mencionados, sob pena de não se iniciar a fase de cumprimento da sentença em relação aos mesmos: a) certidão atualizada dos autos do inventário, devendo constar do polo ativo o espólio, representado pelo(a) inventariante; b) certidão de óbito; c) certidão de casamento atualizada. Caso o inventário já esteja concluído, regularize a parte autora a sua representação processual, haja vista o disposto nos artigos 18 e 687 e seguintes do Código de Processo Civil, por meio dos documentos hábeis (se o espólio ainda estiver aberto, como representante deste e caso findo com a partilha de bens com os sucessores), como certidão de dependentes atualizada (fornecida pelo INSS), certidão de casamento, certidão de óbito e cópia legível do RG e CPF dos herdeiros. Em virtude de os litigantes terem sido, em parte, vencedores e vencidos, serão recíproca e igualmente distribuídos e compensados entre eles as despesas, nos termos do art. 86, caput do CPC. A parte ré está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005538-59.2003.403.6103 (2003.61.03.005538-8) - MUNICIPALIDADE DA ESTANCIA BALNEARIA DE ILHABELA(SP100075 - MARCOS AUGUSTO PEREZ E SP164112 - ANDREA CHRISTINA DE SOUZA PRADO E SP138128 - ANE ELISA PEREZ E SP289827 - LUIS EDUARDO AMORIM GUEDES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO-ANP(Proc. LUCIANA MARINHO DA SILVA E Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA E SP208577B - MURILLO MOURA DE MELLO E SILVA) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO SP(SP163410 - ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA) X MUNICIPIO DE CARAGUATATUBA SP(SP014932 - RUI GERALDO CAMARGO VIANA) X MUNICIPIO DE BERTIOGA SP(SP018789 - JOSE DE MELLO JUNQUEIRA E SP202016 - JAMILSON LISBOA SABINO)

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer a declaração de nulidade da Portaria n.º 29/2001 da Agência Nacional do Petróleo - ANP, revigorando-se a Portaria n.º 195/1999, bem como indenização equivalente à diferença entre o valor recebido a título de royalties do petróleo na vigência da atual norma regulamentar e o montante que teria recebido segundo os critérios anteriores. Em sede de antecipação de tutela pleiteia a suspensão dos efeitos da Portaria 29/2001. Alega, em apertada síntese, que a Portaria 29/2001 alterou de forma arbitrária os critérios de distribuição dos royalties do petróleo entre os Municípios litorâneos, retirando sua natureza de compensação pelas influências ambientais nocivas das instalações petrolíferas. Foi postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela e determinada a inclusão da Petrobrás S/A no polo passivo da ação (fls. 102/104). Foram citados a Petrobrás às fls. 123/124, a Municipalidade de Caraguatubá às fls. 125/126, a Municipalidade de São Sebastião às fls. 379/381 e a ANP às fls. 405/406. A Petrobrás interpôs agravo retido contra a decisão que determinou seu ingresso na lide, alegando sua legitimidade ad causam (fls. 139/151). Em sua contestação aduz, preliminarmente, sua ilegitimidade e, no mérito, que apenas segue as diretrizes da ANP quanto ao pagamento de royalties, pelo requer a improcedência do pedido em relação a si (fls. 170/376). A Prefeitura Municipal de São Sebastião contestou às fls. 409/417, na qual alega a inépcia da inicial e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. Em sua peça de defesa (fls. 444/465), a ANP aduz a ilegitimidade da Petrobrás e pleiteia que o pedido seja julgado improcedente. O Município de Bertioiga apresentou contestação às fls. 476/548, na qual aduz a inépcia da inicial e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. O Município de Caraguatubá em sua contestação às fls. 557/724 pleiteia a improcedência do pedido. A tutela antecipada foi indeferida (fls. 730/731). Réplica às fls. 741/754. Instadas a especificarem provas (fl. 755), a parte autora pleiteou a produção de prova pericial ambiental, contábil e documental (fls. 759/760), o Município de São Sebastião requereu prova pericial e documental (fl. 761), o Município de Caraguatubá protestou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 764/765) e o Município de Bertioiga aduziu a desnecessidade de mais provas (fls. 767/768). Manifestação da ANP às fls. 774/775, onde sustenta a sua legitimidade quanto ao pedido de indenização. A decisão de fls. 781/782 afastou a preliminar de inépcia da petição inicial, acolheu a de ilegitimidade para excluir a Petrobrás S/A. do polo passivo da ação e designou-se audiência de conciliação, na qual se determinou a suspensão do feito para a tratativa de acordo extrajudicial (fls. 800/801). Manifestação da autora às fls. 795/797. Houve o deferimento da produção de provas, com a nomeação dos peritos para realização de perícias de biologia/oceanografia e contábil (fl. 814). Proposta de honorários apresentada pelo perito biólogo às fls. 821/835. Questões apresentadas pelo Município de Caraguatubá às fls. 838/841, pela parte autora às fls. 848/852 e pela ANP à fl. 869. Proposta de honorários apresentada pelo perito contador às fls. 857/859. Manifestação da parte autora às fls. 876/880, onde discorda das estimativas de honorários apresentadas pelos peritos. Os peritos mantiveram suas propostas de honorários (fls. 883/884 e 885/886), que foram acolhidas pelo Juízo (fl. 887). A parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 891/903). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em decisão monocrática, concedeu parcial efeito suspensivo ao recurso para determinar o adimplemento prévio de 1/3 do valor estimado pelos peritos, a ser realizado em quatro meses consecutivos (fls. 905/908). Realizados depósitos das duas primeiras parcelas (fls. 937 e 939). A decisão de fl. 958 determinou a intimação dos peritos para ciência do quanto decidido pelo E. TR3, além do que a realização do restante das parcelas de depósito pela parte autora. O E. TR3, ao julgar o mérito, deu parcial provimento ao recurso interposto para fixar os honorários em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para a perícia de biologia e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para a perícia contábil (fls. 963/968). O perito contábil concordou com os honorários fixados (fls. 976/977) e o perito biólogo declinou de sua nomeação (fls. 986/988). Revogada a decisão que determinou a realização de perícias (fls. 992). A ANP apresentou documentos às fls. 996/997. Manifestação do Município de Caraguatubá às fls. 1002/1006, do Município de Bertioiga às fls. 1010/1011 e da autora às fls. 1015/1018. É a síntese do necessário. Fundamento e decurso. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 10º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2017. As preliminares já foram analisadas pela decisão de fls. 781/782. Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. Os royalties de petróleo são valores cobrados das concessionárias que exploram essa matéria-prima, como compensação ao Estado pela aquisição na exploração destes recursos naturais. Esta cobrança encontra respaldo na Constituição Federal de 1988, que dispõe em seu art. 20, 1º, Art. 20. São bens da União: (...) 1º. É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração. A Lei nº 7.990/89, regulamentando o art. 21, inciso XIX da Constituição, alterou disposições da Lei nº 2.004/53, particularmente o seu art. 27, nos 4º e 6º, o qual passou a consignar: Art. 27. A sociedade e suas subsidiárias ficam obrigadas a pagar a compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios, correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o valor do óleo bruto, do xisto betuminoso e do gás extraído de seus respectivos territórios, onde se fixar a lava do petróleo ou se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou de gás natural, operadas pela Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás, obedecidos os seguintes critérios: I - 70% (setenta por cento) aos Estados produtores; II - 20% (vinte por cento) aos Municípios produtores; III - 10% (dez por cento) aos Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto e/ou gás natural. (...) 4º. É também devida a compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios confrontantes, quando o óleo, o xisto betuminoso e o gás forem extraídos da plataforma continental nos mesmos 5% (cinco por cento) fixados no caput deste artigo, sendo 1,5% (um e meio por cento) aos Estados e Distrito Federal e 0,5% (meio por cento) aos Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque; 1,5% (um e meio por cento) aos Municípios produtores e suas respectivas áreas geoeconômicas; (...) 6º. Os Estados, Territórios e Municípios centrais, em cujos lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres se fizer a exploração de petróleo, xisto betuminoso ou gás, farão jus a compensação financeira prevista no caput deste artigo. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 01, de 07/02/1991, que regulamentou o pagamento da compensação financeira instituída pela Lei nº 7.990/89. Referido diploma legal estabeleceu em seu art. 19 o seguinte: Art. 19. A compensação financeira aos Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou gás natural será devida na forma do disposto no art. 27, inciso III e 4º da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, na redação dada pelo art. 7º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989. Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, consideram-se como instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou gás natural, as monobóias, os quadros de bóias múltiplas, os píeres de atracação, os cais acostáveis e as estações terrestres coloradas de campos produtores e de transferência de óleo bruto ou gás natural. Conforme o art. 49, inciso II, alínea d da Lei nº 9.478/97, na redação da época dos fatos: A parcela do valor do royalty que exceder a cinco por cento da produção, terá a seguinte distribuição: (...) II - quando a lava ocorrer na plataforma continental (...) d) sete inteiros e cinco décimos por cento aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, na forma e critério estabelecidos pela ANP. Da leitura do referido dispositivo se extrai que é incumbência da ANP identificar os Municípios tecnicamente afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural para que façam jus ao recebimento da parcela de 7,5% de royalties. A referida agência, no exercício de sua atribuição legal, editou a Portaria nº 158/1998 que, no art. 2º, 4º, delimitou geograficamente a denominada zona de influência, relativa à atividade petrolífera que confivesse instalações de embarque e desembarque de petróleo, englobando, de forma objetiva, todos os Municípios costeiros situados num raio circundante de dez quilômetros de monobóias, quadros de bóias múltiplas, quadros de ancoras, píeres de atracação, cais acostáveis destinados ao embarque e desembarque de petróleo ou gás natural, excluindo os Municípios onde se localizarem as referidas instalações. O art. 2º, 1º, II da mesma Portaria estabelecia que 40% do percentual de 7,5% previsto no art. 49, II, d, da Lei 9.478/97 seriam devidos aos Municípios pertencentes a esta zona de influência da instalação. Segundo esses critérios, os Municípios de Ilhabela e Caraguatubá estavam situados em zona de influência de instalação de embarque e desembarque de petróleo no Porto de São Sebastião, mais precisamente dentro do raio de 10 km do Terminal Marítimo Almirante Barroso - TEBAR, pelo que faziam jus ao recebimento de royalties. Contudo, em 1999 foi editada a Portaria nº 195, que revogou a anterior e estabeleceu novos critérios de identificação das zonas de influência de instalações de embarque e desembarque de petróleo ou gás natural na região. Foi incluída a expressão linha de costa à anterior e repetida expressão raio circundante de 10 km. Dessa forma, a partir de janeiro de 2000, passaram a receber os royalties relativos à atividade do TEBAR somente os Municípios de São Sebastião, sede do terminal, e Ilhabela, pertencente à zona de influência. Posteriormente a ANP editou a Portaria nº 29/2001, que novamente alterou o conceito de zona de influência, para incluir os Municípios litorâneos que apresentarem limites geográficos pela linha de costa com os Municípios onde se localizarem monobóias, quadros de bóias múltiplas, quadros de ancoras, píeres de atracação, cais acostáveis destinados ao embarque e desembarque de petróleo ou gás natural, de forma que os Municípios de Caraguatubá e Bertioiga passaram também a ter direito a parte dos royalties advindos do TEBAR. Conclui-se que as portarias que dispõem sobre os critérios de distribuição dos royalties foram evoluindo paulatinamente, de acordo com critérios técnicos. Nos termos do artigo supramencionado da Lei nº 9.478/97, a conceitualização técnica do que seja uma zona de influência para fins de exploração ou transporte de petróleo ou gás natural é tema afeto ao mérito discricionário do ente regulador, não sendo dado ao Poder Judiciário entrar em considerações a este respeito. Desta forma, ao editar a Portaria nº 29/2001, a ANP não extrapolou os limites impostos pela lei, agindo conforme sua função regulamentar. A questão dos autos envolve, portanto, critérios técnicos cuja eleição cabe discricionariamente à Administração Pública, atentando-se para o sentido e os limites do conteúdo da norma jurídica. À vista disso, inconcebível a usurpação, pelo órgão jurisdicional, da atuação administrativa. Ademais, a própria autora reconhece na inicial que os Municípios de Caraguatubá e Bertioiga, que eram excluídos da distribuição de royalties pela Portaria nº 195/1999, sofrem influências negativas da produção de petróleo (fl. 18). Nesse sentido, os critérios estabelecidos pela portaria atacada podem ser considerados mais equânimes que os da anterior, por beneficiarem maior número de cidadãos residentes em áreas afetadas. Assim, não prospera o argumento de que a Portaria nº 29/2001 alterou arbitrariamente os critérios de definição de zona de influência por retirar dos royalties a natureza de compensação por danos ambientais. Ao contrário, passou a contemplar Municípios sujeitos a riscos que antes eram desprovidos da proteção deste instituto. Portanto, não vislumbro nenhum vício na Portaria nº 29/2001 que possa levar à sua invalidade. Por fim, noto que o objetivo último da parte autora é a manutenção dos antigos critérios previstos na Portaria nº 195/1999. Ainda que hipoteticamente se admitisse a invalidação da Portaria nº 29/2001, a reaprestação não é reconhecida pelo direito pátrio, nos termos do art. 2º, 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942). Desta forma, a Portaria nº 195/99 não seria restaurada de plano. Conforme a fundamentação supra, seria prerrogativa da ANP editar nova portaria, no exercício de seu poder regulamentar conferido pela lei. O Poder Judiciário não poderia revigorar norma já revogada, sob pena de afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Não obstante o disposto no art. 85, 3º, inciso III do Código de Processo Civil, a parte vencida e autora deste feito é município de pequeno porte e segundo a informação de fl. 877 seu orçamento estimado é de R\$ 74 milhões, razão pela qual as verbas de sucumbência não podem ser fixadas em patamar exorbitante, conforme o seguinte julgado do C. STJ: AARESP 201303529099, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 31/05/2016. Desta forma, atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como que os honorários devem remunerar dignamente os patronos dos vencedores na demanda, sem onerar excessivamente o sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 444.850,61 (quatrocentos e quarenta e quatro mil oitocentos e cinquenta reais e sessenta e um centavos), correspondentes a 3% do valor atribuído à causa, a serem divididos igualmente entre os corréus, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista o princípio da causalidade, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º Código de Processo Civil. A parte autora está isenta do recolhimento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Autorizo à parte autora o levantamento dos depósitos realizados às fls 937 e 939, após o trânsito em julgado. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009512-07.2003.403.6103 (2003.61.03.009512-0) - CONDOMINIO ITAPARICA(MG077217 - PERCIVAL CASTILHO ROLIM KÄHLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)



Trata-se de demanda, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer a indenização por danos materiais e morais decorrentes de avarias em sua residência. Em sede de tutela, requer o arbitramento de aluguel mensal em R\$ 1.000,00 (mil reais). Alega, em apertada síntese, ter adquirido imóvel previamente vistoriado pela Caixa Econômica Federal - CEF, que financiou parte do pagamento. Posteriormente, falhas nas tubulações de água e esgoto, agravadas por uma árvore cujo pedimento de remoção não fora atendido pela Prefeitura Municipal, passaram a ocasionar vários danos ao prédio, como rachaduras, umidade, mau cheiro e afundamento do solo. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, indeferida a antecipação de tutela e determinada a realização de perícia (fls. 178/179). A parte autora indicou assistente técnico e apresentou quesitos à fls. 181/183. O Município de São José dos Campos apresentou contestação na qual pugna pela improcedência do pedido inicial (fls. 186/232). Ainda, indicou assistente técnico e apresentou quesitos à fls. 184/185. Manifestação da parte autora às fls. 233 e 298/299. Citada (fls. 237/238), a CEF apresentou contestação (fls. 241/295), na qual alega, em sede de preliminares, ser parte ilegítima para o feito. No mérito, requer a improcedência dos pedidos. Após a citação por carta precatória (fls. 312/314), a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP indicou assistente técnico e apresentou quesitos à fls. 304/306. Em sua peça de defesa (fls. 315/371), alega preliminarmente sua ilegitimidade para o feito. No mérito, requer a improcedência dos pedidos. A perita apresentou estimativa de honorários à fl. 375. Sobreveio decisão de destituição da expert e nomeação de outro perito (fl. 376), que apresentou laudo às fls. 380/419. A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial às fls. 426/428. A SABESP apresentou parecer técnico divergente às fls. 430/434. O Município de São José dos Campos manifestou-se sobre o laudo pericial à fl. 436; e a CEF, às fls. 440/442. É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 10º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2017. É manifesta a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito. A competência da Justiça Federal de 1.ª Instância está descrita no artigo 109 da Constituição Federal: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País; III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional; IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral; V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente; V-A - as causas relativas a direitos humanos a que se refere o 5º deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm)> VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira; VII - os habeas corpus, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição; VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais; IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar; X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o exequatur, e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização; XI - a disputa sobre direitos indígenas. Essas normas fixam a competência em razão da pessoa ou da matéria. No presente feito, constato que não está presente nenhuma situação que estabeleça a competência da Justiça Federal. A parte autora celebrou contrato de compra e venda de unidade isolada, mútuo habitacional com obrigações e alienação fiduciária com a CEF, acostado às fls. 30/45. Leitura atenta do contrato leva à conclusão de que não se trata de financiamento para construção imobiliária ou de mútuo vinculado a específico programa governamental, mas de empréstimo bancário comum para compra de imóvel já edificado. Nesses casos, a CEF atua como agente financeiro em senso estrito, apenas assumindo a responsabilidade pelo repasse dos recursos, e não pelas condições do imóvel adquirido. Portanto, ainda que tenha ocorrido vistoria pelo agente financeiro, daí não se extrai garantia ao adquirente quanto à aptidão do bem, mas cautela de interesse exclusivo do próprio mutuante, vez que o imóvel lhe será dado em garantia hipotecária. O STJ já se pronunciou em casos nos quais a CEF atua estritamente como agente financeiro, e não assume, por isso, responsabilidade sobre a higidez do imóvel objeto do contrato de compra e venda: RECURSOS ESPECIAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. SEGURADORA. AGENTE FINANCEIRO. LEGITIMIDADE. 1. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. 2. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. Precedentes da 4ª Turma. 3. Caso em que se alega, na inicial, que o projeto de engenharia foi concebido e aprovado pelo setor competente da CEF, prevendo o contrato, em favor da referida empresa pública, taxa de remuneração de 1% sobre os valores liberados ao agente promotor e também 2% de taxa de administração, além dos encargos financeiros do mútuo. Consta, ainda, do contrato a obrigação de que fosse colocada placa indicativa, em local visível, durante as obras, de que a construção está sendo executada com financiamento da CEF. Causa de pedir deduzida na inicial que justifica a presença da referida empresa pública no polo passivo da relação processual. Responsabilidade da CEF e dos demais réus que deve ser aferida quando do exame do mérito da causa. 4. Recursos especiais parcialmente providos para reintegrar a CEF ao polo passivo da relação processual. Prejudicado o exame das demais questões. (STJ, REsp 1163228/AM, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 31/10/2012) Desta forma, acolho a preliminar aventada pela CEF e reconheço a ilegitimidade da empresa pública federal para o feito, consoante julgados que adoto como razões de decidir: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. DANOS DECORRENTES DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. LIBERAÇÃO DE RECURSOS PARA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL JÁ ERIGIDO. ATUAÇÃO ESTRITA COMO AGENTE FINANCEIRO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AFASTADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA O JULGAMENTO DA LIIDE REMANESCENTE. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PREJUDICADO. 1. Uma vez que do contrato se vê claramente que a CEF não financia, no caso, um imóvel em construção, mas tão somente libera recursos financeiros para que o comprador adquira de terceiros imóvel já erigido, não há falar em responsabilidade da CEF pelos vícios apresentados pelo imóvel financiado, já que não participou do empreendimento. 2. Nessas hipóteses, em que atua estritamente como agente financeiro, a perícia designada pela CEF não tem por objetivo atestar a solidez ou a regularidade da obra, mas sim resguardar o interesse da instituição financeira, uma vez que o imóvel financiado lhe será dado em garantia. Precedentes. 3. A competência absoluta, dentre as quais se inclui aquela ratione personae, é inderrogável, ou seja, a ação deverá tramitar perante a Justiça Federal, desde que a pretensão envolva interesse da União, de suas autarquias ou empresas públicas. Apenas na ausência desses entes a ação deve tramitar perante o Juízo Estadual, por não preencher os requisitos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. 4. No caso, além de estar configurada a ilegitimidade passiva da CEF, a Justiça Federal é absolutamente incompetente para o julgamento da liide remanescente, proposta em face de Joel Fernandes Sapucci e Rosa Maria Sorares Sapucci, o que leva à nulidade da r. sentença. 5. Apelação prejudicada. (TRF3, AC 00008983420134036112, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/04/2017) AGRADO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. IMÓVEL FINANCIADO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. ILEGITIMIDADE DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.- É o caso de acolher a alegação de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, a qual atuou meramente como agente financeiro, não possuindo legitimidade para figurar no polo passivo da ação de rescisão contratual c.c danos materiais e morais, em virtude de vícios na construção do imóvel, tendo sido sua responsabilidade limitada à liberação do empréstimo. Ainda, as vistorias realizadas pela instituição financeira nesta condição destinam-se a avaliar o bem para efeitos da garantia do empréstimo, não implicando em aval acerca da aptidão da obra.- Por conseguinte, observado o princípio da economia processual, é o caso de reconhecer a incompetência absoluta do Juízo a quo para processo e julgamento da causa, em razão dos efeitos translativos dos recursos, que autoriza o Tribunal, ultrapassada admissibilidade do recurso, a apreciar questões de ordem pública fora do alegado nas razões ou contrarrazões recursais, mesmo em sede de agravo de instrumento.- Preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal acolhida e, em consequência, reconhecer a incompetência da Justiça Federal e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual. Agravo de instrumento prejudicado. (TRF3, AI 00143951620164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/02/2017) Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 354 e 485, inciso VI do Código de Processo Civil, no tocante à Caixa Econômica Federal, em razão da sua ilegitimidade. Reconheço a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino a remessa dos autos a uma das varas cíveis da Justiça Estadual desta Comarca para regular trâmite, com nossas homenagens. Dê-se baixa na distribuição. Registre-se. Intimem-se.

**0004720-92.2012.403.6103 - KOMBAT SYSTEMES LTDA ME(SPI83579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SPI84538 - ITALO SERGIO PINTO)**



Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora requer a declaração de inexistência de débito referente a taxas de manutenção de conta corrente encerrada, bem como indenização por danos morais, no valor de vinte salários mínimos. Indeferida a tutela antecipada e a assistência judiciária gratuita (fls. 34/35). A parte autora recolheu custas e reiterou o pedido de antecipação da tutela (fls. 38/44). Mantida a decisão de indeferimento da tutela (fl. 46), a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 38/59). O E. TRF da 3ª Região negou seguimento ao agravo interposto pela autora, bem como rejeitou os embargos de declaração opostos (fls. 91/95). Citada (fls. 63/64), a parte ré ofereceu contestação (fls. 65/88). Alega, em sede preliminar, a falta de interesse de agir. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos. Réplica (fls. 96/106). Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas, a parte autora requereu prova documental (fls. 113/114) e a ré o julgamento antecipado da lide (fl. 115). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Indefiro o pedido de produção de prova formulado pela parte autora, haja vista que nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil em vigor quando do ajuizamento do presente feito, cabe a parte autora juntar com a petição inicial os documentos hábeis a comprovar suas alegações. Além disso, não trouxe qualquer elemento de prova a comprovar que requereu a documentação perante a instituição financeira e esta se deixou inerte, ou negou-se a entregá-la, após o recolhimento das taxas devidas. Pelo contrário, sequer apresentou o contrato de abertura da conta e eventual outro contrato de serviço entabulado com a ré. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, caput do Código de Processo Civil. Quanto à ausência de interesse processual, a existência ou não das condições da ação, em nosso sistema processual, que adota a teoria abstrata da ação, é verificada conforme a afirmação feita na petição inicial (in statu assertionis). No magistério de Kazuo Watanabe o juízo preliminar de admissibilidade do exame do mérito se faz mediante o simples confronto entre a afirmativa feita na inicial pelo autor, considerada in statu assertionis, e as condições da ação, que são a possibilidade jurídica, interesse de agir e a legitimação para agir. Positivo que seja o resultado dessa aferição, a ação estará em condições de prosseguir e receber o julgamento do mérito. Se verdadeira ou não, a asserção do autor não é indagação que entre na cognição do juiz no momento dessa avaliação. O exame dos elementos probatórios que poderá, eventualmente, ocorrer nessa fase preambular dirá respeito basicamente, a documentos cuja apresentação seja exigência da lei (...) e assim mesmo apenas para o exame das condições da ação, vale dizer, para a verificação da conformidade entre o documento e a afirmativa, e não para o estabelecimento do juízo de certeza quanto ao direito alegado, quanto ao mérito da causa. (Da cognição no processo civil. Campinas: Bookseller, 2000, 2ª edição, pp. 85/86). Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação e com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. A CEF é uma empresa pública e como tal está sujeita ao regime jurídico previsto no artigo 37, 6º, Constituição Federal, ou seja, os danos causados são de natureza objetiva, prescindindo de comprovação de dolo ou culpa. Além disso, há de se observar as regras insculpidas no Código de Defesa do Consumidor. Segundo a Lei nº 8.078/90 a responsabilidade civil das instituições financeiras é objetiva por danos causados a seus clientes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º, e 14, da legislação consumerista. Inclusive, encontra-se pacificado na Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça este entendimento. Trata-se da teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que o banco assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros ao exercer atividade com fins lucrativos. Para essa teoria, prevista na Carta Magna, bem como na legislação infraconstitucional, basta a ação ou omissão, o nexo causal e a ocorrência do dano para que a responsabilidade esteja configurada. Como fundamento de seu pedido de indenização, a parte autora sustenta, em suma, que a CEF como prestadora de serviços bancários lhe causou prejuízos, não estando eximida da obrigação de ressarcir-la. Com efeito, uma vez que a prestação de serviços bancários estabelece entre os bancos e seus clientes relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), aplica-se nesse caso o disposto no art. 14 do referido diploma legal, segundo o qual o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos, sendo excluída por lei a responsabilidade do fornecedor somente nas hipóteses de inexistência do defeito na prestação dos serviços ou de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. O contrato é fonte de obrigação. As partes não foram compelidas a contratarem. Se assim o fizeram, independentemente do contrato ser de adesão, concordaram, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Desta forma, não cabe sequer ao Poder Judiciário modificá-lo, sob pena de ferir o pacta sunt servanda. Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato. No caso dos autos, a parte autora alega que solicitou o encerramento de sua conta em uma conversa com a gerente da CEF e este requerimento ocorreu verbalmente. Tampouco declina a data ou o nome do funcionário da parte ré que a atendeu. Para a prova do seu direito trouxe apenas as comunicações de cobrança emitidas pela ré (fls. 27/31). Desta forma, não é crível que uma empresa com atuação no mercado não tivesse exigido um comprovante do seu pedido perante a instituição financeira, ou mesmo após o recebimento das cartas de fls. 27/30, que, em tese, seriam posteriores ao seu pedido de encerramento de conta não atendido, tenha procedido da mesma forma, ou seja, apenas com pedido verbal de encerramento de conta. Além disso, não acostou sequer um extrato da conta corrente, passível de demonstrar a situação desta na data do suposto pedido de encerramento para verificação da possibilidade de atendimento, pois caso houvesse débito, este seria um óbice para a sua efetivação (encerramento). O Código de Defesa do Consumidor, uma das mais importantes conquistas da cidadania deste País, não pode ser usado como instrumento de destruição do credor, sob pena de prejudicar a segurança jurídica e a boa-fé. Não pode ser usado como palavra mágica que, uma vez invocada, tem o efeito de invalidar cláusulas contratadas firmadas com base em lei de ordem pública, com objeto lícito e livre manifestação de vontade. Não há fundamento legal para impedir, no caso de inadimplemento, a inclusão do nome dos devedores em cadastros de inadimplentes. A existência de prestações vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor, se tal valor está correto, autoriza essa inscrição. A indenização por dano moral deve estar apoiada em ofensa, seja ela física, ou psíquica, e deve apresentar certa magnitude para ser reconhecida como dano moral. Desta forma, o mero incômodo, enfado, aborrecimento ou o desconforto de algumas circunstâncias pouco felizes da vida pessoal, ou profissional, não são passíveis de indenização por danos morais, sob pena de, ao revés, banalizar-se e vulgarizar-se esse instituto do direito moderno. O dano moral não pode ser resumido a desconfortos estreitados pela transitoriedade. Não pode e não deve produzir a distorção da dor moral pelo Direito. O dano moral representa um reflexo social de um ultraje que abala a imagem ou a honra do ofendido, ou seja, a obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica, o que não foi verificado no presente caso, tendo em vista que não ficou comprovada qualquer ilegalidade na conduta da ré. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 1.244,00 (hum mil duzentos e quarenta e quatro reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora recolhidas à fl. 43. Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a converter, em seu favor, o valor total depositado na conta judicial conforme guia de depósito de fl. 44, após o trânsito em julgado. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008211-10.2012.403.6103** - RICARDO WILLIAM LADISLAV (SP310765 - SUSANE AYRES DE MORAIS CRUZ E SP230649 - DANIELA DE OLIVEIRA COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora requer a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$2.420,19 e por danos morais no importe de dez salários mínimos. Alega, em apertada síntese, que mantém conta poupança junto ao banco réu, na agência 3013 no Bairro de Santana em São José dos Campos. No dia 26/12/2011 dirigiu-se ao terminal de autoatendimento a fim de realizar um depósito, quando foi surpreendido com a informação do bloqueio da sua senha no visor do terminal de auto-atendimento. Ao questionar os agentes do banco sobre o ocorrido tomou conhecimento da ausência de R\$2.420,19 (dois mil, quatrocentos e vinte reais e dezenove centavos) de seu saldo. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do réu (fl. 28). Citada (fls. 32/33), a parte ré ofereceu contestação (fls. 37/50). Pugna pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 53/56. A parte ré requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 58). O julgamento foi convertido em diligência para a CEF informar os dados dos estabelecimentos envolvidos nas transações contestadas, inclusive com endereço e houve a inversão do ônus da prova (fl. 61). A CEF cumpriu parcialmente a determinação (fls. 62/66). A parte autora manifestou-se às fls. 71/72. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 10º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2017. Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação e com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo ao exame de mérito. O pedido é parcialmente procedente. A CEF é uma empresa pública e como tal está sujeita ao regime jurídico previsto no artigo 37, 6º, Constituição Federal, ou seja, os danos causados são de natureza objetiva, prescindindo de comprovação de dolo ou culpa. Além disso, há de se observar as regras insculpidas no Código de Defesa do Consumidor. Segundo a Lei nº 8.078/90 a responsabilidade civil das instituições financeiras é objetiva por danos causados a seus clientes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º, e 14, da legislação consumerista. Inclusive, encontra-se pacificado na Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça este entendimento. Trata-se da teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que o banco assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros ao exercer atividade com fins lucrativos. Para essa teoria, prevista na Carta Magna, bem como na legislação infraconstitucional, basta a ação ou omissão, o nexo causal e a ocorrência do dano para que a responsabilidade esteja configurada. Como fundamento de seu pedido de indenização, a parte autora sustenta, em suma, que a CEF como prestadora de serviços bancários lhe causou prejuízos, não estando eximida da obrigação de ressarcir-la. Com efeito, uma vez que a prestação de serviços bancários estabelece entre os bancos e seus clientes relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), aplica-se nesse caso o disposto no art. 14 do referido diploma legal, segundo o qual o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos, sendo excluída por lei a responsabilidade do fornecedor somente nas hipóteses de inexistência do defeito na prestação dos serviços ou de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. A parte autora alega que ao dirigir-se aos terminais de autoatendimento da CEF tomou conhecimento do bloqueio da senha do seu cartão e, na sequência, constatou que faltavam R\$2.420,19 (dois mil, quatrocentos e vinte reais e dezenove centavos), referentes a compras e saques não realizados por ele, conforme os extratos de fls. 16/17. A parte autora realizou contestação administrativa (fls. 18/19), registrou o acontecido em Boletim de Ocorrência (fls. 20/21) e tentou a solução amigável por intermédio do PROCON (fls. 24/26). O autor comprovou, ainda, por meio das folhas de ponto eletrônico juntadas com a inicial, que as compras e saques indevidos foram realizados durante sua jornada de trabalho (fls. 22/23 e 48). Verifico também que os saques ocorreram em horários próximos e em terminais distintos, conforme os documentos de fls. 49/50, o que via de regra caracteriza a fraude nestes procedimentos. A CEF não trouxe as fitas do circuito interno que teriam gravado os momentos dos saques, ou qualquer outro elemento de prova que colocasse em dúvida as alegações da parte. Inclusive, sequer apresentou os endereços de onde ocorreram os saques, ou compras efetuadas pelo cartão, não obstante instada a fazê-lo. Desta forma, comprovados o evento danoso e o nexo causal, resta a quantificação do dano. Com relação ao dano material é devido o pagamento de R\$2.420,19 (dois mil quatrocentos e vinte reais e dezenove centavos). Passo ao exame do pedido de indenização por dano moral. Este se caracteriza pelo dano extremo, gerador de sérias consequências para a paz, dignidade e a própria saúde mental das pessoas e ocorre quando há um sofrimento além do normal dissabor da vida em sociedade. O dano moral capaz de ensejar indenização é aquele que causa constrangimento ao atingido, com ataque a sua dignidade e integridade moral. A indenização por dano moral deve estar apoiada em ofensa, seja ela física, ou psíquica, e deve apresentar certa magnitude para ser reconhecida como dano moral. Desta forma, o mero incômodo, enfado, aborrecimento ou o desconforto de algumas circunstâncias pouco felizes da vida pessoal, ou profissional, não são passíveis de indenização por danos morais, sob pena de, ao revés, banalizar-se e vulgarizar-se esse instituto do direito moderno. Inclusive, o dano moral não pode ser resumido a desconfortos estreitados pela transitoriedade. Não pode e não deve produzir a distorção da dor moral pelo Direito. O dano moral representa um reflexo social de um ultraje que abala a imagem ou a honra do ofendido, ou seja, a obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica. No presente feito, tendo em vista as circunstâncias do caso, de fraude, e atenta ao fato de que a ré é instituição financeira de grande porte, fixo-os em R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Quanto ao termo inicial dos juros moratórios, tratando-se de responsabilidade civil contratual, devem ser fixados a partir da citação, ou seja, 13/05/2013, de acordo com a certidão de fl. 33. A correção monetária é devida a partir da data do arbitramento, conforme estabelece a Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil para condenar a CEF a pagar à parte autora indenização por danos materiais no valor de R\$2.420,19 (dois mil quatrocentos e vinte reais e dezenove centavos), decorrentes dos débitos de origens desconhecidas realizados em sua conta poupança e R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), a título de danos morais, ambos com juros, a partir da citação, e correção monetária, desde a presente data, atualizados nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para Cálculos na Justiça Federal. Condene a parte ré a arcar com as custas e honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$1.000 (mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, haja vista a natureza da causa, sua complexidade e a condenação, de acordo com o artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001952-62.2013.403.6103** - PRISCILIA DE MACEDO CUSTODIO VIDAL (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer a condenação da União ao pagamento dos proventos de pensão desde a data do óbito do instituidor até fevereiro de 2010. Alega, em apertada síntese, que é pensionista do ex-servidor público federal Jessen Vidal, do Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial, falecido aos 12.01.2009. Aduz que requereu o benefício de pensão por morte em 29.01.2009, entretanto o mesmo somente foi-lhe concedido em 30.06.2009, com o primeiro pagamento a partir de março de 2010. A tutela antecipada foi indeferida, bem como determinou-se a emenda da inicial para adequar o valor dado à causa ao proveito econômico almejado e indeferida a gratuidade processual (fl. 62). A parte autora retificou o valor da causa (fl. 65) e agravou do referido decisum (fls. 66/78). Recebida a emenda da inicial, o feito teve seu andamento suspenso até decisão do recurso de agravo (fl. 79), o qual foi acolhido para conceder à autora os benefícios da justiça gratuita (fls. 81/83). Citada (fls. 171/172), a parte ré apresentou contestação (fls. 89/170). Preliminarmente, alega nulidade de citação e carência de ação por ausência de pretensão resistida. No mérito, aduz estar vinculada ao princípio da legalidade. Réplica às fls. 177/191. A parte autora não requereu outras provas (fls. 192/193). Convertido o julgamento em diligência para a parte autora informar se o pagamento dos atrasados foi feito (fl. 195), a demandante noticiou não ter recebido o montante (fl. 197). A União informou não ter provas a produzir (fl. 200). É a síntese do necessário. Fundamento e deciso. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, caput do Código de Processo Civil. A União alega, preliminarmente, nulidade de citação, haja vista que o mandado citatório não foi acompanhado de cópia da inicial. Contudo, a apresentação pela ré de contestação supre eventual irregularidade no ato citatório. Isso porque a demandada teve ciência do feito contra si movido e apresentou resposta. Aduz ainda, em sede de preliminares, ser a demandante carecedora de ação por falta de interesse de agir, por ausência de pretensão resistida. Segundo alega, a União estaria fazendo o acerto dos valores devidos em atraso, mediante pagamento sob o título de exercícios anteriores. Contudo, intimada a autora a informar eventual recebimento, negou que os valores tenham sido pagos e requereu o prosseguimento do feito, uma vez ser o pedido incontroverso, razão pela qual constato o interesse de agir da parte autora. Presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, passo ao exame de mérito. O pedido é procedente. Aplica-se ao benefício da pensão previdenciária por morte a lei vigente quando do falecimento de seu instituidor, conforme enuncia a Súmula 340 do Superior Tribunal de Justiça: A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Ainda nesse sentido, jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. Pensão por morte. Norma vigente à data do óbito. Aplicabilidade. Advento da Lei nº 8.112/90, que transformou vínculos celetistas em estatutários. Falecimento antes da edição da Lei nº 8.112/90. Pensão concedida sob regime celetista. Conversão para regime estatutário. Impossibilidade. Precedentes. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte de que se aplica ao benefício previdenciário da pensão por morte a lei vigente ao tempo em que ocorreu o fato ensejador de sua concessão, no caso, o óbito do instituidor da pensão. 2. O acórdão recorrido está em sintonia com a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que as regras dos parágrafos 4º e 5º do art. 40 da Constituição Federal (redação originária) não se aplicam ao servidor submetido ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, segurado da Previdência Social, que tenha falecido ou se aposentado antes do advento da Lei nº 8.112/90. 3. Agravo regimental não provido. (STF, ARE-Agr 774760, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, Data do julgamento: 04.02.2014) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEI NOVA. AUMENTO DO BENEFÍCIO. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - O benefício previdenciário da pensão por morte deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor. II - Impossibilidade de retroação de lei nova para alcançar situações pretéritas. III - Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF, RE 458717, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, data do julgamento: 09.02.2007) Este entendimento é também aplicável à pensão do servidor público civil, por analogia. O art. 215 da Lei nº 8.112/90, com redação vigente ao tempo do óbito, garantia o benefício de uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, aos dependentes do falecido, a partir da data do óbito. O artigo 217, inciso I, alínea a, com redação vigente ao tempo dos fatos, previa ser o cônjuge dependente para fins de pensão vitalícia. Os pressupostos para obtenção do benefício de pensão em razão da morte do servidor, pela Lei nº 8.112/90 são: a) óbito do instituidor servidor público; b) ser o requerente dependente do falecido. A autora demonstrou ser casada com o falecido, consoante certidão de casamento de fl. 13, bem como o óbito do instituidor aos 12.01.2009, conforme certidão de óbito de fl. 14. O benefício foi-lhe deferido administrativamente (fl. 43), de modo que a autora reclama em juízo tão somente os atrasados referentes ao período desde o óbito a fevereiro de 2010. A manifestação da União quanto a inexistência de pretensão resistida demonstra ser o pedido incontroverso no tocante aos valores atrasados, os quais não foram pagos até a última manifestação da parte autora nos autos, tampouco a parte ré o demonstrou no presente feito: Assim, somente se houvesse ocorrido a denegação do pedido é que ocorreria a pretensão resistida a ensejar/justificar a procura do Poder Judiciário e a existência desta ação. No caso vertente todos os pedidos postulados na ação foram atendidos pela administração seja a concessão do benefício seja o pagamento dos valores em atraso que estão sendo pagos em procedimento de pagamento sob o título de exercício anteriores (fls. 91 verso e 92). Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a União a pagar os valores atrasados referentes ao benefício de pensão vitalícia deferida à parte autora, a partir de 12.01.2009 (data do óbito) até fevereiro de 2010. O valor das parcelas atrasadas deverá ser atualizado desde quando deveriam ter sido pagas até a competência anterior à prolação desta sentença, com correção monetária e juros de mora, estes últimos desde a citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva de que, no tocante ao índice de atualização monetária, permanece a aplicabilidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, o qual determina a incidência da TR (taxa referencial) até 25.03.2015. Após, aplicar-se-á o índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E). (STF, ADI nº 4357-DF, modulação de efeitos em Questão de Ordem, Trib. Pleno, maioria, Rel. Min. Luiz Fux, informativo STF nº 778, divulgado em 27.03.2015). O valor da condenação deve ser apurado pela ré e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório/precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado. Condene a União ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro no percentual mínimo de um dos incisos do 3º do art. 85 do CPC, a ser definido quando da liquidação da sentença, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), de acordo com o artigo 85, 3º e 4º, inciso II do Código de Processo Civil. Condene-a também ao ressarcimento das custas despendidas pela parte autora, conforme o disposto no artigo 14, 4º da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, inciso I do CPC, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário da parte sucumbente, com nossas homenagens. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008003-89.2013.403.6103 - FELIX MAIA NETO(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer a concessão de porte de arma de fogo de uso permitido ou, subsidiariamente, que seja reconhecido o preenchimento dos requisitos legais. Alega, em apertada síntese, a necessidade de portar arma de fogo para fins de defesa pessoal, vez que é ex-policial militar e sócio de empresa de segurança privada. A tutela antecipada foi indeferida (fls. 123/125) e houve interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 129/147). Não há notícia nos autos sobre o seu julgamento. Citada (fls. 148/149), a ré apresentou contestação (fls. 150/173). Pugna pela improcedência. Réplica às fls. 175/199. Manifestação da ré à fl. 202. É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. O feito comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, razão pela qual indefiro a produção da prova testemunhal. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, caput do Código de Processo Civil. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. A Lei n.º 10.826/2003, que dispõe sobre o registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm e outras providências, estabelece que é proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo nos casos previstos nos artigos 6.º e 10.º. O autor não se enquadra nas hipóteses descritas no artigo 6.º da Lei citada, tampouco descreve na petição inicial qualquer situação prevista a permitir o porte de arma de fogo em todo o território nacional. Vejamos: O pedido do autor está fundado no artigo 10 da referida norma, que atribui à Polícia Federal, após prévia autorização do Sistema Nacional de Armas - SINARM, a competência de conceder autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido em todo o território nacional, nos seguintes termos: Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm. 1.º A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente: I - demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física; II - atender às exigências previstas no art. 4º desta Lei; III - apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente. Na petição inicial o autor aduz a necessidade do porte de arma de fogo pelo fato de ter sido integrante da polícia militar, ser pessoa conhecida e visada nesta urbe, e porque atualmente é sócio de empresa de segurança privada, responsável pela guarda e transporte de valores vultosos e armamentos. A Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado de São Paulo, por decisão confirmada em grau de recurso pela Direção-Geral, indeferiu seu pedido sob o fundamento de que o autor não comprovou que está exposto a riscos em virtude do desempenho de atividade profissional, e que a condição de proprietário de empresa de segurança privada, por si só, não justifica a concessão do porte de arma de fogo (fls. 157/173). O caso envolve a interpretação de conceitos indeterminados, fluidos, vagos, imprecisos, veiculados pelo inciso I do 1.º do artigo 10 da Lei 10.826/2003, a saber, demonstração de efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à integridade física para a concessão do porte de arma. Antes de saber sobre se a decisão administrativa violou o conteúdo mínimo dos conceitos contidos nas palavras efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à integridade física, é importante destacar que a autorização é uma espécie de ato administrativo classificado pela doutrina como discricionário. Cito, por todos, Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores, 21.ª edição, 2006, páginas 417/418)99. Dentre os atos administrativos, algumas das figuras típicas mais comuns são a admissão, a concessão, a permissão, a autorização, a aprovação, a licença e a homologação. Convém, pois, enunciar sinteticamente a definição de cada uma destas figuras: (...) d) Autorização? É o ato unilateral pelo qual a Administração, discricionariamente, faculta o exercício de atividade material, tendo, como regra, caráter precário. É o caso da autorização de porte de arma ou da autorização para exploração de jazida mineral. Tratando-se de discricionariedade administrativa, que, no conceito adotado pelo referido professor, constitui margem de liberdade (...) para eleger, segundo critérios consistentes de razoabilidade, um, dentre pelo menos dois comportamentos cabíveis, perante cada caso concreto, a fim de cumprir o dever de adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal, quando, por força da fluidez das expressões da lei ou da liberdade conferida no mandamento, dela não se possa extrair objetivamente, uma solução unívoca para a situação vertente (Discricionariedade e Controle Jurisdicional, São Paulo, Malheiros Editores, 2ª edição, página 48). É certo que, segundo tal doutrina, a margem de liberdade conferida em abstrato à Administração pelo texto normativo não significa liberdade total de atuação, mas sim dever jurídico funcional de acertar, ante a configuração do caso concreto, a providência? isto é o ato? ideal, capaz de atingir com exatidão a finalidade da lei, dando, assim, satisfação ao interesse de terceiros? interesse coletivo e não do agente? tal como firmado na regra aplicanda (Discricionariedade e Controle Jurisdicional, São Paulo, Malheiros Editores, 2ª edição, página 47). Mesmo veiculando conceitos indeterminados, as expressões efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à integridade física, constantes do inciso I do 1.º do artigo 10 da Lei n.º 10.826/2003, constituem signos e supõem significados, e não imprecisão absoluta, caso contrário não seriam palavras e nada valeriam, conforme afirma o professor Celso Antônio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores, 21.ª edição, 2006, páginas 927/928: (...) Com efeito, a imprecisão das noções práticas vazadas no pressuposto ou na finalidade legal é sempre relativa. Nunca existe imprecisão absoluta, por mais vagas e fluidas que sejam as noções manipuladas pela lei. Sobretudo dentro de um sistema de normas, há sempre referências que permitem circunscrever o âmbito da significação das palavras vagas e reduzir-lhes a fluidez a um mínimo. 36. Desde logo, ressalta à evidência que todo conceito, por ser conceito, tem limites, como salientou Queiroz, chamando à colação Walter Jellinek. Se não os tivesse, ipso facto, não seria um conceito. Por definição, um conceito é noção finita, exatamente por corresponder a uma operação mental que isola um objeto de pensamento. E, na medida em que o faz, estabelece discriminações. A lei, ao se valer de conceitos, sejam eles quais forem, para disciplinar certas situações, não se propõe a outra coisa senão a dividir, discriminar, catalogar, classificar, enfim, estabelecer referências. Em suma: separa e isola objetos de pensamento para firmar correlações. Segue-se que identifica fatos indicados como pressupostos e valores que aponta como finalidades. É certo que todas as palavras têm um conteúdo mínimo, sem o qual a comunicação humana seria impossível. Por isso, ainda quando recobrem noções elásticas, estão de todo modo circunscrevendo um campo de realidade suscetível de ser apreendido, exatamente porque recortável no universo das possibilidades lógicas, mesmo que em suas franjas remanesça alguma imprecisão. Em suma: haverá sempre, como disse Fernando Sainz Moreno, uma zona de certeza positiva, ao lado da zona de certeza negativa, em relação aos conceitos imprecisos, por mais fluidos que sejam, isto é: el de certeza positiva (lo que es seguro que es) y el de certeza negativa (lo que es seguro que no es). 37. A lei, então, vaza sempre, nas palavras de que se vale, o intento inequívoco de demarcar situações propiciatórias de certos comportamentos e identificar objetivos a serem implementados. É esta, aliás, sua razão de existir. Salvo disparatando, não há fugir, pois, à conclusão de que ao Judiciário assiste não só o direito mas o indeclinável dever de se debruçar sobre o ato administrativo, praticado sob título de exercício discricionário, a fim de verificar se se manteve ou não fiel aos desiderata da lei; se guardou afinamento com a significação possível dos conceitos expressados à guisa de pressuposto ou de finalidade da norma ou se lhes atribuiu inteligência abusiva. Contestar esta assertiva equivaleria a admitir que a própria razão de ser da lei pode ser desconhecida e aniquilada sem remédio. A ausência de um contraste possível seria o mesmo que a limitação do poder administrativo, idéia contraposta ao princípio da legalidade, viga-mestra do Direito Constitucional moderno e verdadeira raiz do Direito Administrativo. 38. A interpretação do sentido da lei, para pronúncia judicial, não agrava a discricionariedade apenas lhe reconhece os contornos; não penetra na esfera de liberdade administrativa tão-só lhe declara os contornos; não invade o mérito do ato nem se interna em avaliações inobjektivamente mas recolhe a significação possível em função do texto, do contexto e da ordenação normativa como um todo, aprofundando-se até o ponto em que pode extrair razoavelmente da lei um Comando certo e inteligível. A discricionariedade fica, então, acantonada nas regiões em que a dúvida sobre a extensão do conceito ou sobre o alcance da vontade legal é ineliminável. Não há como esquivar-se a este dilema: ou as palavras da lei significam sempre, em qualquer caso, realmente alguma coisa, ou nada valem, nada identificam - que seria o mesmo que existirem. Reduzindo tudo à sua expressão última: ou há lei, ou não há lei, pois negar consistência a suas expressões é contestar-lhe a existência. Se há lei - e conclusão diversa seria absurda porque seus termos são inevitavelmente marcos significativos exigentes ou autorizadores de uma conduta administrativa, cuja validade está, como é curial, inteiramente subordinada à adequação aos termos legais. Ergo, não há comportamento administrativo tolerável perante a ordem jurídica se lhe faltar afinamento com as imposições normativas, compreendidas sobretudo no espírito, no alcance finalístico que as anima. E, sobre isto, a última palavra só poder judiciário. Tratando-se de ato administrativo discricionário, o controle de legalidade, pelo Poder Judiciário, deve se limitar à análise sobre se a interpretação, pelo Departamento de Polícia Federal, no caso concreto, dos conceitos de efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à integridade física, manteve-se em campo razoável, dentro do que é comportado por tais expressões, ainda que outras interpretações, também razoáveis, mas diferentes da que foi acolhida pela Administração, pudessem ser adotadas no mesmo caso concreto. Mais uma vez invoco Celso Antônio Bandeira de Mello (Discricionariedade e Controle Jurisdicional, São Paulo, Malheiros Editores, 2ª edição, página 24) Induvidosamente, havendo litígio sobre a correta subsunção do caso concreto a um suposto legal descrito mediante conceito indeterminado, caberá ao Judiciário conferir se a Administração, ao aplicar regra, se manteve no campo significativo de sua aplicação ou se a desconheceu. Verificado, entretanto, que a Administração se firmou em uma intelecção perfeitamente cabível, ou seja, comportada pelo conceito ante o caso concreto? ainda que outra também pudessem ser? desassistir ao Judiciário assumir estoutira, substituindo o juízo administrativo pelo seu próprio. É que aí haveria um contrato de intelecções, igualmente possíveis. Ora, se a intelecção administrativa não contrariava o direito? este é o pressuposto do tópico sub examine? faleceria título jurídico ao órgão controlador de legitimidade para rever o ato, conforme dantes se disse. Fixados os limites do controle de legalidade do ato administrativo impugnado na presente causa, importa saber se, entre as inúmeras escolhas possíveis, a Administração, ao eleger uma delas, violou, de forma manifesta e irrazoável, os conteúdos mínimos contidos nas palavras efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à integridade física, no contexto em questão. A resposta é negativa. A fundamentação adotada pelo Departamento de Polícia Federal é razoável, correta e deve ser mantida. De fato, não há nos autos elementos que permitam afirmar que a atividade profissional do autor lhe proporciona risco ou gera ameaça à integridade física mais importante ou grave que as demais profissões. Nesse sentido, o seguinte julgado, o qual adoto como fundamentação: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PORTE DE ARMA DE FOGO. EXCEPCIONALIDADE. DEFESA PESSOAL. REQUISITOS ESTABELECIDOS NA LEI Nº 10.826/2003 E NA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 023/2005-DG/DPF. ATO DISCRICIONÁRIO. 1. Pretende o apelante a reforma da sentença que denega a segurança requerida objetivando que a autoridade fosse compelida à imediata emissão de autorização para porte de arma de fogo de uso permitido, em seu nome. 2. As alegações do apelante são: o preenchimento de todos os requisitos legais constantes do artigo 10 da Lei nº 10.826/2003 e da Instrução Normativa nº 023/2005 - DG/DPF; a existência de risco decorrente da sua situação de sócio de empresa de segurança e por necessitar percorrer longas distâncias diariamente por locais perigosos. 3. O porte de arma de fogo é vedado em todo o território nacional, excetuando-se casos específicos como o de alguns agentes públicos e em outros casos em que há efetiva necessidade de se portar o referido instrumento, como os empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores e dos integrantes das entidades de desporto (praticante de tiro esportivo). 4. A autoridade competente, em decisão devidamente motivada, indeferiu o pedido em virtude do impetrante não demonstrar efetivamente que o exercício de sua atividade profissional gera de risco ou ameaça concreta à sua segurança física, conforme previsto no art. 10, 1º, I, da Lei nº 10.826/03. 5. O fato de ser empresário do ramo de segurança privada, por si só, não constitui direito líquido e certo à autorização de portar arma de fogo para a defesa pessoal, que somente deverá ser concedida em caráter excepcional, quando o conjunto probatório apresentado pelo interessado leve à conclusão inequívoca de que está tendo sua vida ou integridade física ameaçada. Entendeu a autoridade que o impetrante não comprovou a necessidade de portar arma de fogo, assim, esta decisão não merece qualquer reparo, tendo em vista que a 1ª autorização é ato discricionário da Administração. 6. Apelo conhecido e desprovido. (TRF2 - 7ª TURMA ESPECIALIZADA, AC 01367487920144025101, JOSÉ ANTONIO NEIVA, publicação 27/04/2016 - grifos nossos) A alegada necessidade de guarda de armamentos também não ficou comprovada nos autos, não podendo ser presumida apenas pela condição de sócio da empresa. Igualmente, o eventual transporte de valores pelo autor pode ser substituído com a utilização do sistema bancário. O documento de fl. 38 indica que o autor foi exonerado da Polícia Militar em 1974, há mais de 40 anos. Assim, não demonstradas ameaças concretas à sua integridade física, estas não podem ser presumidas. Destarte, tenho que o autor não comprovou que sua situação amolda-se a alguma das duas hipóteses descritas no art. 10, 1º, inciso I, da Lei 10.826/2003, para concessão do porte requerido. Em síntese, os riscos profissionais e à integridade física aos quais o autor está submetido são iguais aos existentes para os demais brasileiros. Se for banalizada a concessão do porte de arma, haverá a inversão do princípio contido na lei: a regra será a concessão e não a proibição do porte de arma. Diante do exposto julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído. Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, para as providências que julgar cabíveis quanto ao julgamento desse recurso. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000226-19.2014.403.6103 - RODRIGO ZAUNER(SP025498 - LUIZ GONZAGA PARAHYBA CAMPOS FILHO E SP131824 - VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPI E SP100166 - ANDREA ALMEIDA RIZZO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer seu desligamento da Força Aérea Brasileira, independentemente de pagamento prévio de qualquer verba indenizatória oriunda de sua baixa. O pedido antecipatório é para o mesmo fim. Alega, em apertada síntese, que no período de 2009 a 2013, foi aluno do Instituto Tecnológico de Aeronáutica - ITA, do curso de Engenharia Mecânica Aeronáutica, tendo colado grau aos 14/12/2013. Aduz que, concomitantemente, prestou serviço militar obrigatório, na condição de aluno-aspirante a Oficial, alcançando com a conclusão do curso a patente de Primeiro Tenente Engenheiro. Narra, ainda, a desilusão com a carreira militar, razão pela qual ajouzou a presente, como forma de viabilizar seu desligamento sem qualquer condicionamento ao prévio pagamento de indenização, nos termos do artigo 116, inciso II, 1º e 2º da Lei nº 6.880/80. Afirma que procederá ao pagamento do montante após regular apuração do quantum devido e pelas vias adequadas. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 75/77). Citada (fls. 89/90), a União apresentou contestação, na qual requer a extinção do feito sem resolução do mérito por perda superveniente do objeto, em razão do desligamento do demandante em 13/05/2014 (fls. 91/92). Réplica às fls. 95/98. É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, caput do Código de Processo Civil. A preliminar aduzida pela União de falta de interesse de agir superveniente confunde-se com o mérito da ação e com ele será analisado. O pedido é procedente. No presente feito, verifico que o diploma de graduação juntado aos autos comprova que a parte autora concluiu o curso em 14/12/2013 (fl. 24), bem como, realizou o requerimento administrativo de demissão (fl. 27) e trata-se de militar (fl. 23), além de comprovar o contrato de trabalho (fl. 26). O artigo 116 da Lei nº 6.880/1980 estabelece: Art. 116 A demissão a pedido será concedida mediante requerimento do interessado: I - sem indenização aos cofres públicos, quando contar mais de 5 (cinco) anos de oficialato, ressalvado o disposto no 1º deste artigo; e II - com indenização das despesas feitas pela União, com a sua preparação e formação, quando contar menos de 5 (cinco) anos de oficialato. 1º A demissão a pedido só será concedida mediante a indenização de todas as despesas correspondentes, acrescidas, se for o caso, das previstas no item II, quando o oficial tiver realizado qualquer curso ou estágio, no País ou no exterior, e não tenham decorrido os seguintes prazos: a) 2 (dois) anos, para curso ou estágio de duração igual ou superior a 2 (dois) meses e inferior a 6 (seis) meses; b) 3 (três) anos, para curso ou estágio de duração igual ou superior a 6 (seis) meses e igual ou inferior a 18 (dezoito) meses; c) 5 (cinco) anos, para curso ou estágio de duração superior a 18 (dezoito) meses. 2º O cálculo das indenizações a que se refere o item II e o parágrafo anterior será efetuado pelos respectivos Ministérios. 3º O oficial demissionário, a pedido, ingressará na reserva, onde permanecerá sem direito a qualquer remuneração. O ingresso na reserva será no mesmo posto que tinha no serviço ativo e sua situação, inclusive promoções, será regulada pelo Regulamento do Corpo de Oficiais da Reserva da respectiva Força. 4º O direito à demissão a pedido pode ser suspenso na vigência de estado de guerra, estado de emergência, estado de sítio ou em caso de mobilização. Por sua vez, o artigo 117 do oficial da ativa que passar a exercer cargo ou emprego público permanente, estranho à sua carreira, será imediatamente demitido ex officio e transferido para a reserva não remunerada, onde ingressará com o posto que possuía na ativa e com as obrigações estabelecidas na legislação do serviço militar, obedecidos os preceitos do art. 116 no que se refere às indenizações. (Redação dada pela Lei nº 9.297, de 1996) Desta forma, resta claro que não há vedação ao desligamento das Forças Armadas. Contudo, a saída antes dos períodos previstos nos artigos mencionados gera uma indenização, haja vista os dispêndios ocorridos com a formação dos oficiais. Caracterizam-se por ser uma contrapartida pelos gastos efetuados pela União Federal. Além disso, quando do seu ingresso a parte autora tinha conhecimento desta condição e não pode agora querer-se extinguir dela. Logo, o ressarcimento é devido. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. DEMISSÃO A PEDIDO ANTES DE TRANSCORRIDOS CINCO ANOS DE OFICIALATO. INDENIZAÇÃO. ARTS. 116 E 117 LEI 6.880/80. A saída voluntária antes do período de carência previsto em lei implica em indenização, a fim de evitar abusos por parte de quem utiliza dinheiro público para estudar. A exigência do ressarcimento configura apenas a contrapartida pelos gastos efetuados pela União Federal. O Estatuto dos Militares prevê o ressarcimento dos valores gastos com o estudante que sai da Instituição antes de transcorrido o período determinado na legislação. Preliminares rejeitadas. Apelação do réu a que se dá parcial provimento. (AC 00278136920074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2012 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO.) Contudo, esta demissão não pode ser condicionada ao pagamento de indenização, até porque a União possui meios hábeis de realizar a cobrança caso não seja adimplida espontaneamente. Nesse sentido os seguintes julgados, os quais adoto como razões de decidir: ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - MILITAR - DEMISSÃO VOLUNTÁRIA ANTES DO CUMPRIMENTO DO PRAZO ESTABELECIDO PELO ART. 116, II, DO ESTATUTO DOS MILITARES (CINCO ANOS) - IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÃO AO RESSARCIMENTO PRÉVIO POR DESPESAS COM PREPARAÇÃO E FORMAÇÃO MILITAR - INADMISSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. O aresto recorrido encontra-se em consonância com a atual orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior no sentido de que o desligamento, a pedido, de oficial da ativa que tiver realizado qualquer curso ou estágio às expensas das Forças Armadas, sem respeitar o período legal mínimo de prestação do serviço militar após o encerramento dos estudos, gera o dever de indenizar o erário pelas despesas efetuadas com a sua formação e preparação, mas não condiciona o desligamento ao pagamento prévio dessa indenização. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 201202001846, Rel. DIVA MALERBI - DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO, SEGUNDA TURMA, DJE 23.11.2012). AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. MILITAR. DEMISSÃO A PEDIDO. INDENIZAÇÃO PRÉVIA. ART. 116 LEI Nº 6.880/80. IMPOSSIBILIDADE. A demissão a pedido de oficiais, para efetivar-se, prescinde do prévio pagamento de indenização, sob pena de violação de garantia fundamental (art. 5º, XIII, CF/88). Precedentes: (RESP 201201787312 - Recurso Especial - 1340554, Rel. Min. ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2013), (AI 00167778420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO.). AGRAVO DESPROVIDO. (TRF3, AI 00069911120164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2017) AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO CIVIL - ADMINISTRATIVO - MILITAR FORMADO PELO INSTITUTO TECNOLÓGICO DA AERONÁUTICA - DEMISSÃO A PEDIDO ANTES DO CUMPRIMENTO DO PRAZO ESTABELECIDO PELO ART. 116, II, DO ESTATUTO DOS MILITARES (CINCO ANOS) - EXONERAÇÃO DO MILITAR CONDICIONADA PELA ADMINISTRAÇÃO MILITAR AO RESSARCIMENTO PRÉVIO DE DESPESAS COM PREPARAÇÃO E FORMAÇÃO DO MILITAR/AGRAVADO - INADMISSIBILIDADE - PRECEDENTES DA NOSSA CORTE SUPERIOR - LIMINAR CONCEDIDA EM PRIMEIRO GRAU MANTIDA - AGRAVO DA UNIÃO FEDERAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Observe, através da petição inicial da ação ordinária (fls. 16/28), que o autor/agravado, expressamente ressaltou que: não questiona o fato de ter que ressarcir a União pelos custos de sua formação, conforme o citado art. 116 da Lei nº 6.880/80, desde que o valor arbitrado seja justo, baseado em fatos comprovadamente verídicos; (...) O que o Autor deseja é prosseguir sua carreira profissional na iniciativa privada e ressarcir a União quanto aos custos indenizáveis, amparados pela Lei. Os negritos são no original. 2. E nem tanto, a decisão liminar, ora objurada, afastou a obrigação do militar demitido, a pedido, de indenizar os cofres públicos pelas despesas decorrentes de sua preparação e formação profissional, tendo tão somente afastado a obrigatoriedade do pagamento prévio da indenização por ele devida ao erário, como condição ao seu desligamento, sendo que sua cobrança poderá ser feita posteriormente, na forma prevista em lei. 3. Destarte, não pode o militar demitido, a seu pedido, furtar-se a indenizar os cofres públicos pelas despesas decorrentes de sua preparação profissional, face à expressa previsão legal [artigo 116 do Estatuto dos Militares]. O que pretende a lei, à toda evidência, é tentar desestimular o afastamento de militares da atividade após especialização, dificultosa e custosa preparação a que são submetidos ao longo da carreira. 4. Não há de se olvidar, todavia, que embora o Estatuto dos Militares exija indenização prévia das despesas feitas pela União Federal com a preparação e formação do oficial, não é razoável exigir do militar o pagamento prévio do referido valor como condição para poder ser desligado da carreira militar. 5. Tem-se, desta forma, o direito à imediata exoneração do cargo público, independentemente do pagamento prévio de qualquer tipo de indenização. Precedentes do C. STJ. 6. Ademais, condicionar o desligamento do agravado da Força Aérea Brasileira ao prévio pagamento de indenização dos gastos com sua formação no Instituto Tecnológico da Aeronáutica - ITA, importa em vedar-lhe o exercício profissional, já que graduado em Engenharia e com proposta concreta de emprego na sua área [Proposta de Trabalho junto à empresa privada AGUIAR MEDIC - SERVIÇOS MÉDICOS LTDA-ME, localizada na cidade de Fortaleza/CE - fl.37], em afronta violação ao princípio constitucional que garante o livre exercício profissional - art. 5º, inciso XIII, CF/88. 7. Agravo de instrumento da UNIÃO FEDERAL a que se nega provimento. (TRF3, AI 00167778420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014) Ao ingressar em um dos cursos de formação militar, o candidato já sabe (ou deveria saber), de antemão, que a gratuidade do ensino ali ministrado e a eventual remuneração, em espécie ou in natura, ali percebidas, têm por finalidade prepará-lo para o serviço ativo das Forças Armadas. O investimento feito pela União não está orientado apenas para o aprimoramento pessoal do aluno, mas, principalmente, para o aprimoramento da própria Força. Assim, a demissão a pedido está contemplada na própria Lei e não pode ser obstada, embora sujeite o ex-militar ao dever de indenizar posteriormente as despesas em questão, como já exposto anteriormente na fundamentação. Esta indenização deverá ser precedida de um processo administrativo regular, onde seja assegurada a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Não prospera a alegação apresentada pela União em sua contestação no sentido de extinção do feito sem resolução do mérito, por perda superveniente de objeto, em razão do demandante ter sido demitido a pedido do serviço ativo, consoante Boletim do Comando da Aeronáutica nº 088, de 13/05/2014, pois não obstante o documento em questão não ter sido juntado aos autos, o desligamento ocorreu em razão da decisão de antecipação de tutela deferida nestes autos. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que a União desligue o autor do serviço ativo da Força Aérea Brasileira, independentemente do pagamento prévio de qualquer verba indenizatória oriunda de sua baixa. Ratifico a tutela antecipada concedida às fls. 75/77. Condeno a parte ré a restituir as custas e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º e 3º do Código de Processo Civil, bem como o disposto no artigo 14, 4º, Lei nº 9.289/1996. Decorrido o prazo legal para recurso, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário desta sentença, nos termos do artigo 496, inciso I do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**000439-25.2014.403.6103 - PEDRO DE OLIVEIRA(SPI84953 - DIMAS JOSE DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, ajuzada inicialmente perante o Juízo Especial Federal desta Subseção, na qual a parte autora requer a anulação do ato administrativo, qual seja, a Portaria do Ministério da Justiça nº 294, de 28/01/2013, que por sua vez, anulou a Portaria Ministerial nº 066 de 08/01/2004, que havia declarado o autor anistiado político, com o consequente retorno do demandante ao status quo ante e pagamento das verbas devidas desde a publicação do ato. A antecipação de tutela é para determinar o restabelecimento do pagamento da reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada, em razão da condição de anistiado político. Alega, em apertada síntese, ter ingressado nas fileiras da Força Aérea Brasileira em 01/07/1964 e sido promovido à graduação de cabo, ocorrendo seu desligamento em 30/06/1972, com fundamento no item 5 da Portaria nº 1.104/GM3, de 12/10/1964. Afirma que, por meio da Portaria nº 066 de 08/01/2004, foi declarado anistiado político, reconhecendo-se-lhe a contagem de tempo de serviço, para todos os efeitos, até a idade limite de permanência na ativa, assegurada a promoção à graduação de Segundo-Sargento com os proventos da graduação de Primeiro-Sargento e as respectivas vantagens, com a concessão de reparação econômica em prestação mensal, permanente e contínua. Aduz que o Grupo de Trabalho Interministerial, instituído pela Portaria nº 134, de 15/02/2011 revisou tal concessão e por meio da Portaria do Ministério da Justiça de 28/01/2013, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, de 29/01/2013, e anulou a Portaria Ministerial nº 066, de 08/01/2004, que concedeu a anistia política. Sustenta a decadência da Administração para reaver o ato, com base no artigo 54 da Lei nº 9784/99. Foi reconhecida a incompetência do Juízo Especial Federal e determinou-se a distribuição para uma das Varas desta Subseção (fls. 29/31), os autos foram remetidos para a Justiça Comum Estadual, a qual reconheceu ser incompetente (fl. 33). O feito foi redistribuído a este Juízo (fl. 35). Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação processual (fl. 36). Citada (fls. 40/41), a União apresentou contestação (fls. 43/80). Pugna pela improcedência do pedido, em razão da não ocorrência da decadência. Réplica às fls. 83/87. É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, caput do Código de Processo Civil. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é procedente. A Portaria nº 1.104/GM3, de 12/10/1964, expedida pelo Ministério da Aeronáutica, a qual determino a juntada, em seu item 5.1, alínea c, prevê expressamente que serão licenciados, na data de conclusão de tempo, os praças que, sendo cabos, completarem 8 anos de serviço, contados a partir da data de inclusão nas fileiras da FAB. Trata-se de norma editada sob a conjuntura política da revolução de 1964, que culminou na ditadura militar. A norma tem conotação política, pois altera a situação funcional vigente para os militares da época: facilita o expurgo daqueles que não eram adeptos ao novo regime, sob a aparência de regular simples questão administrativa. Por esta conjuntura política da época, nossos tribunais já firmaram posicionamento no sentido de que somente aqueles que ingressaram nas Forças Armadas antes da edição da Portaria nº 1.104/GM3 é que fazem jus ao regime de anistiado político, haja vista que estes militares viram sobladadas suas carreiras, diante da edição da Portaria nº 1.104/GM3-64, pois foram licenciados do serviço militar sob o manto de norma jurídica editada para expurgar das fileiras militares aqueles que não eram adeptos do novo regime. A situação daqueles que ingressaram após a edição da Portaria não é a mesma. Por se tratar de norma genérica, aqueles que ingressaram após a edição da Portaria nº 1.104/GM3-64, o fizeram já sabendo das condições normativas existentes, não sendo surpreendidos por inovação legislativa/regulamentar que afetasse o regime até então existente. Não se pode admitir, portanto, para tais casos, a concessão de anistia pelo tão só licenciamento com base na Portaria nº 1.104/GM3-64. Confira-se a respeito julgado do Superior Tribunal de Justiça: MANDADO DE SEGURANÇA. REVISÃO DE ANISTIA CONCEDIDA COM BASE NA PORTARIA 1.104-GM3/1964. DECADÊNCIA DO ATO DE ANULAÇÃO. ENTENDIMENTO AFASTADO POR MAIORIA PELA TERCEIRA SEÇÃO. MÉRITO. EX-CABOS DA FORÇA AÉREA BRASILEIRA - FAB. INGRESSO NA AERONÁUTICA APÓS A EDIÇÃO DA PORTARIA N. 1.104/GM3-64. ATO DE MOTIVAÇÃO EXCLUSIVAMENTE POLÍTICA. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Não obstante a convicção deste Relator a respeito da decadência administrativa, a Terceira Seção acolheu o entendimento esposado pelo Ministro Marco Aurélio Bellizze em sentido contrário, a saber, considerando, portanto, que a validade dos atos de anistia, datados de dezembro de 2002, foi impugnada pela autoridade competente cerca de um ano e meio depois (julho de 2004), não vejo como acolher a alegada decadência. 2. Quanto ao mérito, o Superior Tribunal de Justiça tem firme orientação no sentido de que os militares que ingressaram na Força Aérea Brasileira - FAB após a edição da Portaria n. 1.104-GM, de 14/10/1964, não têm direito à anistia política, porquanto em relação a estes, a norma já existente e em plena vigência tinha conteúdo genérico e impessoal, não havendo como apresentar conotação política aos atos que determinaram os licenciamentos por conclusão do tempo de serviço. 3. In casu, consta dos autos que os impetrantes ingressaram na FAB posteriormente à edição da referida portaria, motivo pelo qual não existe direito líquido e certo a ser tutelado. 4. Segurança denegada. (STJ, MS 200900549399, SEBASTIÃO REIS JUNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:12/09/2014) (grifos nossos). No caso dos autos, o autor ingressou nas fileiras da Força Aérea Brasileira em 01/06/1964, anteriormente à Portaria n. 1.104-GM, de 14/10/1964, portanto, foi promovido à graduação de cabo e desligado em 30/06/1972, com fundamento no item 5 da Portaria nº 1.104/GM3, de 12/10/1964, segundo alega, com sete anos, onze meses e vinte e nove dias de serviço (fl. 24). Por meio da Portaria nº 066 de 08/01/2004, foi declarado anistiado político, reconhecendo-lhe a contagem de tempo de serviço, para todos os efeitos, até a idade limite de permanência na ativa, lhe assegurada a promoção à graduação de Segundo-Sargento com os proventos da graduação de Primeiro-Sargento e as respectivas vantagens, concedendo-lhe a reparação econômica em prestação mensal, permanente e contínua, consoante cópia do Diário Oficial de 12/01/2004, juntada à fl. 19. Ocorre que o Grupo de Trabalho Interministerial, instituído pela Portaria nº 134, de 15/02/2011 revisou os atos concessivos da condição de anistiado político de inúmeros militares, e dentre eles, o do autor, e por meio da Portaria do Ministério da Justiça de 28/01/2013, publicada no Diário Oficial da

União, Seção 1, de 29/01/2013, anulou a Portaria Ministerial nº 066, de 08/01/2004, concessiva da anistia política do demandante (fls. 20/21 e 49/80). Assim, a controvérsia consiste em verificar se a Administração Pública decaiu do direito de reaver o ato concessivo da anistia política ao autor. A Administração é dotada do poder de autotutela, podendo reaver seus próprios atos para alcançar aspectos de legalidade e de mérito. Até o advento da Lei nº 9.784, de 29/01/1999, a Administração podia reaver os seus próprios atos a qualquer tempo, nos termos do artigo 114 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, verbis: Art. 114. A administração deverá reaver seus atos, a qualquer tempo, quando evadidos de ilegalidade. Referida norma está em sintonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se infere dos verbetes das Súmulas 346 (A Administração pode declarar a nulidade de seus próprios atos) e 473 (A Administração pode anular seus próprios atos, quando evadidos de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial). Não obstante, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da boa-fé, por não se poder permitir que direitos possam ser exercidos sem limitação temporal, a Lei nº 9.784/99, ao regular o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabeleceu o prazo decadencial de cinco anos para o exercício da autotutela: Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decaem em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. Logo, a partir da lei em comento, cuja publicação ocorreu em 1º de fevereiro de 1999, a Administração passou a dispor de do prazo de cinco anos para anular o ato que revoque os atos que gerem efeitos favoráveis aos seus destinatários. Assim, após o transcurso do referido prazo decadencial quinzenal sem que ocorra o desfazimento do ato, prevalece a segurança jurídica em detrimento da legalidade da atuação administrativa, salvo casos de comprovada má-fé. A Lei nº 9.784/99, na hipótese de atos cujos efeitos patrimoniais são contínuos, estabelece o termo a quo de contagem do prazo decadencial a partir da percepção do primeiro pagamento, consoante se infere do disposto no parágrafo 1º do artigo 54. O prazo decadencial, não se sujeita a suspensão ou interrupção. Entretanto, a Lei 9.784/99, em seu artigo 54, 2º adotou um critério amplo para a configuração do exercício da autotutela, contentando-se com uma medida da autoridade competente que implique impugnação do ato, para afastar a inércia administrativa. Contudo, para tal fim, são insuficientes atos preparatórios para a instauração do processo de anulação do ato administrativo, por exemplo. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no MS 18.149/DF, de Relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho e relatoria para acórdão do Ministro Mauro Campbell Marques, publicado no DJE 09/06/2015, estabeleceu distinções referente à análise dos atos administrativos que culminaram na abertura de processo administrativo para anulação da anistia concedida aos militares com base na Portaria 1.104/1964. Com efeito, ficou decidido que a anulação da anistia seria o ato que, em tese, possibilitaria o reconhecimento da decadência prevista no art. 54 da Lei 9.784/99, não bastando para tanto a edição da Portaria Interministerial 134/2011, que instituiu grupo de trabalho para revisão dos atos concessivos ou o despacho do Ministro da Justiça determinando a instauração do procedimento administrativo específico em relação a cada anistia. Isso porque, em ambos os casos, há tão somente o início da discussão acerca da legalidade do ato de anistia na seara administrativa e, caso comprovada a má-fé do beneficiário, afastado estaria o prazo decadencial quinzenal. No caso em tela, verifico que entre a edição da Portaria nº 066 de 08/01/2004, que declarou o autor anistiado político, publicada no Diário Oficial de 12/01/2004, e a instituição do Grupo de Trabalho Interministerial, pela Portaria nº 134, de 15/02/2011 que revisou o ato concessivo da condição de anistiado político do autor, e culminou na Portaria do Ministério da Justiça de 28/01/2013, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, de 29/01/2013, anulando a Portaria Ministerial nº 066, de 08/01/2004, transcorreram mais de cinco anos. Ademais, o processo administrativo instaurado para reaver a situação do demandante não concluiu pela ocorrência de má-fé do autor. Ao revés, consta do parecer da relatora do processo administrativo o quanto segue (fl. 79 verso): Nesse contexto, penso que aquela sanção somente pode ser aplicada nos casos em que a Administração tenha sido induzida, por conduta maliciosa do interessado, a considerar como verdadeiros motivos físcos, ou seja, quando este tenha contribuído, com sua conduta, para a prática do ato ilegal, agindo de má-fé - o que aqui não ocorreu. Além disso, razão não assiste à União ao pretender que a Nota AGU/JD/1-2006 seja interpretada como ato administrativo capaz de afastar a inércia da Administração. Isso porque como ato abstrato, não configura ato de autoridade tendente à revisão da anistia do autor, nos moldes do 2º do art. 54 da Lei nº 9.784/99. Nesse sentido os julgados que adoto como razões de decidir: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ANULAÇÃO DA PORTARIA CONCESSIVA DA ANISTIA POLÍTICA. MILITAR DA AERONÁUTICA. PORTARIA N. 1.104/GM3/1964. DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO. POSICIONAMENTO SEDIMENTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. O presente feito refere-se à suspensão do pagamento de pensão em decorrência da anulação da Portaria concessiva da anistia política outorgada conferida com base na Portaria n. 1.104/GM3/1964.2. A Primeira Seção tem sedimentada jurisprudência no sentido de que somente é possível à União a suspensão de pensão concedida, tendo vista o cancelamento da condição de anistiado, se não operada a decadência prevista no art. 54 da Lei n. 9.784/99.3. Na presente hipótese, constata-se que a Portaria n. 1.711, que concedeu a anistia ao impetrante, data de 3/12/2002, e a Portaria n. 2.475, que anulou a primeira, foi editada em 8/10/2012. Portanto, transcorrido lapso superior a 5 (cinco) anos entre um ato e outro, ressoa evidente o aperfeiçoamento da decadência para revisar o ato concessivo da anistia.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1500317/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 13/05/2016) ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. ANISTIA POLÍTICA. CABO DA AERONÁUTICA. REVISÃO. PORTARIA DEFINITIVA DE ANULAÇÃO. OUTORGA COM MAIS DE CINCO ANOS. DECADÊNCIA. CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE INTERRUPTÃO. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. TEMA PACIFICADO. 1. Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra Portaria do Ministro de Estado da Justiça que anulou ato administrativo concessivo de anistia política fundado na Portaria n. 1.104-GM3/64 da Força Aérea Brasileira: trata-se da Portaria n. 2.736, de 30.10.2012, publicada no Diário Oficial da União, em 31.10.2012 (fl. 27), anulando o seu ato de concessão da anistia política (Portaria n. 641, de 25.4.2005, publicada no Diário Oficial da União em 27.4.2005, fl. 24). 2. Em precedente fundamental, MS 18.606/DF, a Primeira Seção acordou que a via mandamental é adequada e que deve ser concedida a segurança nos mandamus impetrados contra a anulação das portarias de concessão de anistia política que tenham sido outorgadas há mais de 5 anos. Foi consignado, ainda, que atos administrativos abstratos, como as notas e os pareceres da Advocacia-Geral da União não configuram atos de autoridade tendentes à revisão das anistias e são, portanto, ineficazes para - por si - interromper o fluxo decadencial, nos moldes do 2º do art. 54 da Lei n. 9.784/99. No mesmo sentido: MS 18.608/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 5.6.2013; MS 19.448/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 17.5.2013; e MS 18.671/DF, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, DJe 29.5.2013. Ordem concedida. Agravo regimental prejudicado. (STJ, MS 201202492240, HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 21/10/2013) ADMINISTRATIVO. ANISTIA POLÍTICA. DECADÊNCIA DO DIREITO DE ANULAR O RESPECTIVO ATO. 1. O direito da Administração Pública de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decaem em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé (L. 9.784/99, art. 54, caput). No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento (L. 9.784/99, art. 54, 1º). Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato (L. 9.784/99, art. 54, 2º). 2. Comprovando-se a falsidade dos motivos que ensejaram a declaração da condição de anistiado político será o ato respectivo tomado nulo, pelo Ministro de Estado da Justiça, em procedimento em que se assegurará a plenitude do direito de defesa, ficando ao favorecido o encargo de ressarcir a Fazenda Nacional pelas verbas que houver recebido indevidamente, sem prejuízo de outras sanções de caráter administrativo e penal (L. 10.559/02, art. 17). A Administração Pública exerce o direito de anular o ato que reconhece em alguém a condição de anistiado político quando é instaurado o respectivo processo administrativo. O termo inicial do prazo de decadência, nesse caso, inicia a partir dos efeitos patrimoniais do reconhecimento da condição de anistiado, isto é, do primeiro pagamento da prestação mensal permanente e continuada, que deve ocorrer obrigatoriamente no prazo de sessenta dias (Lei nº 10.559/02, art. 12, 4º). Nada importa o tempo decorrido entre a instauração do processo administrativo e o ato do Ministro de Estado da Justiça que vier a anular o reconhecimento da condição de anistiado político; nesse período, já não se pode cogitar de decadência porque o direito da Administração Pública de reaver seu ato já foi exercido. 3. Espécie em que, entre a data do primeiro pagamento da prestação mensal e a data da instauração do processo administrativo destinado a anular o ato de declaração da condição de anistiado político, transcorreram mais de cinco anos. Ordem concedida. (STJ, MS 201201175435, Relator Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 29/05/2013) ADMINISTRATIVO. MILITAR ANISTIADO. PROMOÇÃO RESTRITA AO QUADRO DE CARREIRA. GRADUAÇÃO DE SUBOFICIAL. CONDENAÇÃO DA UNIÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 1. Cuida-se de decisão proferida na regência do CPC de 1973, sob o qual também foi manifestado o recurso, e conforme o princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretroatividade da lei, as decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova, de sorte que não se lhes aplicam as regras do CPC atual, inclusive as concernentes à fixação dos honorários advocatícios, que se regem pela lei anterior. 2. Tem a Administração o prazo de 5 (cinco) anos para anular ato administrativo de que decorra efeito favorável ao seu destinatário. 3. Concedida anistia ao autor em 08/06/2004, por sua condição de ex-militar da Aeronáutica, e instaurando-se processo de revisão mediante a Portaria Interministerial nº 134, de 15/02/2011, publicada no DOU de 16/02/2011, é seguro afirmar que até essa data não havia ato de anulação da anistia, de sorte que se consumou a decadência do direito de anulação do ato administrativo. 4. A anistia do art. 8º do ADCT/1988, regulamentado pela Lei n. 10.559/2002, alcançou aqueles que foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, asseguradas as promoções na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos militares e observado o respectivo regime jurídico. 5. O militar anistiado político tem direito a ser repositado na carreira após todas as promoções a que teria direito se estivesse na ativa, independentemente de aprovação em cursos ou avaliações de merecimento, necessários para fins de concessão de promoção. Posição firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 165.438. A possibilidade de promoção fica restrita ao quadro de carreira a que pertença o militar quando da concessão de sua anistia, ou seja, até a graduação de Suboficial, com proventos de segundo-tenente, observados os prazos de permanência obrigatória em cada graduação. 6. A prescrição alcança as parcelas eventualmente vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação. 7. Os juros de mora devem ser contados da citação, não se aplicando, por essa razão, o disposto no 4º do art. 12 da Lei n. 10.559, de 2002. Ainda que aventada, na sessão de julgamento, a possibilidade de os juros de mora incidirem do 61º do ato de concessão da anistia, o exame minucioso dos autos revela que a ação foi proposta em 30/09/2014, vale dizer, 10 (dez) anos depois da publicação da portaria n. 1.555, em 08/06/2004, de modo que, estando prescritas as parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, não seria lógico contar os juros daquela data, além de ter havido pedido expresso de que estes se contassem da citação. Portanto, seja pela prescrição, seja pelo pedido expresso, os juros devem ser contados desse ato processual. 8. Correção monetária como declinada no voto. 9. Antecipação da tutela para reajuste do valor da prestação mensal, permanente e continuada, percebida pelo autor, tendo como base os proventos do posto de segundo-tenente, confirmada, uma vez que preenchidos os requisitos do art. 300 do CPC/2015. 10. Apelação da União e remessa oficial providas, em parte, para ajustar as taxas dos juros de mora e os indexadores de correção monetária como declinados no voto; recurso adesivo da parte autora provido, em parte, para conceder a antecipação de tutela. (TRF1, APELAÇÃO 00745115920144013800, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA: 05/10/2016) Portanto, tenho por configurada a decadência do direito da União de reaver o ato concessivo da anistia política ao autor. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para: i) declarar a decadência do direito da União de reaver o ato concessivo da condição de anistiado político do autor; ii) anular a Portaria n.º 294 do Ministério da Justiça de 28/01/2013, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, de 29/01/2013, com efeitos ex tunc; iii) condenar a União ao pagamento em favor do autor de prestação mensal, permanente e continuada, em razão da condição de anistiado político, desde a cessação dos pagamentos, observada a prescrição quinzenal. Sobre esses valores incidirão correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013) com a ressalva de que, no tocante ao índice de atualização monetária, permanece a aplicabilidade do artigo 1º F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009, a qual determina a incidência da TR (taxa referencial) até 25.03.2015. Após, aplicar-se-á o índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E) (STF, ADI nº 4357-DF, modulação dos efeitos em Questão de Ordem, Trib. Pleno, maioria, Rel. Min. Luiz Fux, informativo STF nº 778, divulgado em 27/03/2015). O valor da condenação deve ser apurado pela União Federal e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado. Condeno a ré a restituir as custas despendidas pela parte autora, nos termos do artigo 14, 4º, Lei n.º 9.289/96, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro no percentual mínimo de um dos incisos do 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, a ser definido quando da liquidação da sentença, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), de acordo com o artigo 85, 3º e 4º, inciso II do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal para recurso, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário desta sentença, nos termos do artigo 496, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez tratar-se de sentença líquida. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003583-07.2014.403.6103 - MARCO ANTONIO DE ANDRADE ALMADA(SP093420) - CELIO DE ANDRADE ALMADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora requer seja a União obrigada a retificar as datas de promoções e, conseqüentemente, promover o autor até o posto de Capitão, na seguinte forma: 3º Sargento em 01/07/1987, 2º Sargento em 01/07/1989, 1º Sargento em 01/07/1991, Suboficial em 01/07/1993, 2º Tenente em 01/07/1995, 1º Tenente em 01/07/1997 e Capitão em 01/07/1999, conforme previsto no Regulamento do Corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica, nos termos do artigo 24 do Decreto nº 68.951/71, em igualdade de condições que foram dadas aos Sargentos Músicos e Sargentos QC. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas atrasadas, corrigidas monetariamente desde quando devidas. Alega, em apertada síntese, ser militar da Força Aérea Brasileira, tendo ingressado por meio de concurso público em 15/07/1985, na graduação de praça especial (aluno), a fim de realizar o Curso de Formação de Sargentos. Ao término do curso, que teve a duração de 02 (dois) anos, obteve aprovação e foi promovido à graduação de 3º Sargento. Aduz que o art. 24 do Decreto nº 68.951/71, que regulamentava o quadro de militares à época de seu ingresso, estabelecia que o interstício mínimo de permanência obrigatória nas várias graduações era de dois anos para os Sargentos. Entretanto, alega que tal interstício não foi observado no seu caso, pois sempre foi promovido com o tempo de permanência máxima permitido na graduação, ou próximo do máximo, que é de sete anos. Assim, aduz ter sido preterido em relação aos militares da Força Aérea que integravam o Quadro de Infantaria de Guarda, na Especialidade de Música. Determinado à Secretaria do juízo que providenciasse cópia da inicial e eventual sentença prolatada nos autos do processo apontado no termo geral de prevenção (fl. 79), a parte autora informou não ser hipótese de prevenção, juntando aos autos documentos (fls. 80/111). Juntadas as cópias requeridas (fls. 119/139), foi afastada a possibilidade de prevenção e deferida a justiça gratuita (fl. 140). Citada (fls. 143/144), a União apresentou contestação. Alega, preliminarmente, a ocorrência de prescrição do fundo de direito. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos (fls. 145/159). Réplica às fls. 161/163. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, caput do Código de Processo Civil. Acolho a preliminar alegada pela União no tocante a ocorrência de prescrição do fundo de direito. Nos termos do artigo 1º do Decreto 20.910/32: As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. No caso, cuida-se do reconhecimento do próprio fundo de direito, relativo à suposta garantia de promoção do autor militar após o transcurso de interstício mínimo de tempo previsto em regulamento. Pretende o autor sua promoção até o posto de Capitão, na seguinte forma: 3º Sargento em 01/07/1987, 2º Sargento em 01/07/1989, 1º Sargento em 01/07/1991, Suboficial em 01/07/1993, 2º Tenente em 01/07/1995, 1º Tenente em 01/07/1997 e Capitão em 01/07/1999, conforme previsto no Regulamento do Corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica. Verifico dos autos que a última promoção do autor deu-se em 17/12/2007, ao posto de Suboficial (fl. 23). Assim, passados mais de 05 (cinco) anos, entre a prática dos atos administrativos que se pretende reverter - implementação da promoção - e o ajuizamento da ação, em 25/06/2014 (fl. 02), é de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral. A matéria conta com entendimento no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que a pretensão de revisão de atos de promoção de militar se sujeita à prescrição do fundo de direito, não se tratando apenas de prescrição de eventuais parcelas devidas. Nesse sentido, julgados que adoto como razões de decidir: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. PROMOÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTE. TERMO INICIAL. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA C. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária proposta por Anibal Lopes de Almeida Filho, ora recorrente, contra a União, ora recorrida, objetivando seja efetuada a revisão das datas de suas promoções com efeito retroativo e a consequente inclusão de seu nome no Quadro de Oficiais da Aeronáutica. 2. O Juiz de 1º Grau julgou improcedente o pedido. 3. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação do ora recorrente, e assim consignou: Mantenho a sentença, também convencida da prescrição do fundo de direito. (...) A prescrição do fundo de direito foi corretamente declarada. O ingresso do autor na Aeronáutica deu-se após aprovação em concurso para o Curso de Formação de Sargentos em 1989. Efetivamente promovido, passou a segundo-sargento até primeiro-sargento, no intervalo de 1998 a 2005. Pretende antecipar as promoções recebidas ao longo da carreira, respeitando os intervalos de 4 (quatro) anos entre cada uma delas, de sorte a receber novas, incluindo as de segundo-tenente, primeiro-tenente, até chegar a capitão em 2012. Entretanto, esta ação só foi ajuizada em 14/12/2011, permanecendo o autor inerte por mais de cinco anos, alheio à norma do art. 1º do Decreto 20.910/32, contado o termo inicial da última promoção efetivamente recebida ou do momento em que acredita poderia ter sido promovido a capitão, inexistindo nos autos qualquer comprovação de causa suspensiva, obstativa ou interruptiva do prazo prescricional. (fls. 249-250, grifo acrescentado). 4. O STJ consolidou o entendimento de que, nas ações em que o militar postula sua promoção, como na hipótese dos autos, ocorre a prescrição do próprio fundo de direito após o transcurso de mais de cinco anos entre o ato de concessão e o ajuizamento da ação. Inaplicabilidade da teoria do trato sucessivo. 5. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irrisignação. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.618.138/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/11/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 512.734/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 30/3/2016; EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 255.075/SC, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 17/3/2017, e REsp 1.656.916/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/04/2017. 6. Ademais, o Tribunal de origem afirmou que esta ação só foi ajuizada em 14/12/2011, permanecendo o autor inerte por mais de cinco anos, alheio à norma do art. 1º do Decreto 20.910/32, contado o termo inicial da última promoção efetivamente recebida ou do momento em que acredita poderia ter sido promovido a capitão (fl. 250, grifo acrescentado). 7. Assim, para acolher a tese do recorrente é necessário o reexame dos fatos, o que encontra o óbice da Súmula 7/STJ. A propósito: AgRg no AREsp 391.312/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 27/2/2014, e AgInt no AREsp 1.008.852/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 6/3/2017. 8. Por fim, não fez o recorrente o devido cotejo analítico e assim não demonstrou as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. 9. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1662626/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 30/06/2017) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. SUBOFICIAIS E SARGENTOS DA AERONÁUTICA. PROMOÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. INTERSTÍCIO. ART. 61 DO DECRETO 92.577/86. TRATAMENTO, POR ISONOMIA, AO CONFERIDO AOS OFICIAIS TERCEIROS SARGENTOS DO QUADRO COMPLEMENTAR (QC). NÃO APLICABILIDADE. 1. Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse processo o CPC/73. 2. Servidor público militar da Força Aérea Brasileira, integrante do Quadro de Suboficiais e Sargentos da Aeronáutica, objetivando tutela jurisdicional que lhes garanta a revisão de promoções, a fim de que sejam ajustadas suas respectivas datas, observando-se o interstício de 04 (quatro) anos em cada graduação, a teor Decreto 92.577/86, e a aplicação, por isonomia, do tratamento conferido aos Oficiais Terceiros Sargentos do Quadro Complementar (QC). 3. A pretensão deduzida possui conteúdo eminentemente condenatório. Aplica-se a prescrição cuja disciplina, nas cobranças contra a União, está prevista no artigo 1º do Decreto 20.910/32. No caso, não se cuida, apenas, de pedido de parcelas supostamente devidas em relação de trato sucessivo, senão o reconhecimento do próprio fundo de direito, relativo à garantia de promoção do militar após o transcurso de tempo previsto em regulamento. 4. A pretensão do autor encontra-se prescrita em relação às promoções de 01/12/1989, 01/04/1996 e 01/04/2003, uma vez que passados mais de 05 (cinco) anos, entre a prática do ato administrativo - implementação da promoção - e o ajuizamento da ação, em 05/09/2012. A matéria conta com entendimento firme no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a pretensão de revisão de atos de promoção de militar sujeita-se à prescrição do fundo de direito, não se tratando apenas de prescrição de eventuais parcelas devidas. Precedentes. 5. A análise da questão insere-se nas considerações sobre dois aspectos. De um lado, no cumprimento do lapso temporal de 04 (quatro) anos em cada graduação, para fins de acesso à graduação seguinte. De outro, no tratamento isonômico conferido a outras carreiras que atingiram o Oficialato, por força de decisão judicial, além da observância ao interstício mínimo. 6. O Estatuto dos Militares - Lei n. 6.880, de 09 de dezembro de 1980, em seus arts. 50 e 59 dispõe acerca da promoção dos membros das Forças Armadas. A promoção prevista no Estatuto, como um direito do militar, sujeita-se às condições e limites determinados em lei e em regulamentos próprios, como pressuposto ao acesso na hierarquia militar, de acordo com o plano de carreiras dos Oficiais e das Praças relativos a cada Força Armada. 7. Inaugura a apreciação da afirmada garantia de promoção, após cumprimento de interstício de 02 (dois) anos na graduação anterior, a previsão do Regulamento do Corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica (RCPGAer), art. 24, do Decreto n. 68.951/71. 8. Com o advento do Decreto n. 89.394, de 21 de fevereiro de 1984, que revogou o Decreto n. 68.951/71, foi elevado o período de interstício dos Sargentos na graduação anterior, consoante previsto em seu art. 64 que As promoções são efetuadas após os seguintes interstícios mínimos de permanência obrigatória em cada graduação: - a Suboficial, Primeiro e Segundo-Sargento e a Taifeiro-Mor e de Primeira-Classe, 4 (quatro) anos na graduação anterior. 9. Na sucessão de sua nova edição, o Regulamento para o Corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica (RCPGAer) passou a ter sua disciplina no Decreto n. 92.577, de 24 abril de 1986, que revogou o Decreto n. 89.394/84, também disposto em seu art. 61 que As promoções são efetuadas após os seguintes interstícios mínimos de permanência obrigatória em cada graduação: - a Suboficial, Primeiro e Segundo-Sargentos e a Taifeiros-Mor e de Primeira-Classe, 4 (quatro) anos na graduação anterior. 10. Da evolução temporal do regramento normativo aplicável ao Corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica (CPGAer), infere-se que, a partir do advento do Decreto n. 89.394/84, o interstício de permanência obrigatória em cada graduação para os Suboficiais e Primeiro e Segundo Sargentos passou a ser de 04 (quatro) anos, uma vez que a redação do art. 64 não sofreu alteração pelo art. 61, do Decreto n. 92.577/86. Em mesma linha, não mais seria aplicável, como condição essencial para a promoção, o interstício de 02 (dois) anos, pois esse lapso temporal não subsistiu à revogação do Decreto n. 68.951/71. 11. Da análise do Regulamento para o Corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica (RCPGAer) em todas suas destacadas edições, verifica-se que não há previsão de garantia à promoção em graduação superior, pelo simples cumprimento de tempo de permanência em determinada graduação. 12. Seja no inicial período de 02 (dois) anos - Decreto 68.951/71, seja no ulterior período de 04 (quatro) anos - Decreto 89.394/84, o preenchimento desse requisito tempo constitui a condição mínima para o acesso à graduação sucessora. Vale dizer, o interstício de 02 (dois) ou 04 (quatro) anos configura tão somente um dos pressupostos para a promoção já que, para seu implemento, devem estar satisfeitos os demais requisitos gerais definidos no RCPGAer (art. 23, Decreto n. 68.951/71; art. 65, do Decreto n. 89.394/84). E, em sendo assim, não há falar-se em promoção automática após o interstício de 04 (quatro) anos, afirmada pelo autor. 13. Não se aplica tratamento por isonomia para aqueles que não se situam em igualdade de condições. É assente na doutrina e na jurisprudência que o princípio da isonomia incide, não se admitindo sua não observância, nas situações em que os sujeitos do direito afirmado estejam em equivalente igualdade e na medida em que se igualam. Se a relação de equivalência não se revela ou se desequilibra, não se confere esse tratamento. Havendo disparidade de condições, a invocação do princípio da igualdade não tem força. 14. No caso em debate, o autor almeja suas promoções em igualdade das condições conferidas aos Oficiais Terceiros Sargentos do Quadro Complementar (QC), promovidos em melhores condições em razão de decisão judicial. Entretanto, não se aplica para a hipótese o princípio da isonomia, porquanto não há igualdade de situações, pois os oficiais e praças citados integram quadros ou grupamentos da Aeronáutica distintos daquele a que pertence o autor, de forma que cada um tem suas particularidades relativas às atribuições desenvolvidas, contando com estatutos próprios e regime de promoção e acesso às graduações superiores específicos para cada posto. 15. Não se justifica a incidência dos efeitos de decisão judicial que, em ação diversa, teria acolhido pretensão assemelhada à deduzida pelo autor. Prevê o art. 472, do Código de Processo Civil/1973, que A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Não subsiste fundamento à aplicação de tutelas jurisdicionais que teriam sido mais benéficas à promoção de colegas integrantes de outras carreiras da mesma Força, dados os limites subjetivos a que se sujeita o regime jurídico da coisa julgada. Precedentes. 16. Apelação improvida. (TRF3, AC 00092376120124036000, JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2017) Diante do exposto, reconheço a prescrição do pedido de retificação das datas de promoções da parte autora, conforme consta na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004185-95.2014.403.6103 - REGIANE BARBOSA DE AGUIAR(SPI53526 - MARIA SILVIA KOZLOVSKI) X MRV - ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI84538 - ITALO SERGIO PINTO)

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a declaração de nulidade de cláusulas que preveem o pagamento de taxa de construção em contrato de financiamento imobiliário firmado com a Caixa Econômica Federal, bem como a devolução dos valores pagos a este título e indenização por danos materiais e morais decorrentes. Subsidiariamente, requer que a responsabilidade pelo pagamento da referida taxa recaia unicamente sobre a construtora. Pleiteia, ainda, a condenação das requeridas por danos morais na quantia mínima de 10 salários mínimos. Alega, em apertada síntese, que em julho de 2012 firmou com a corre MRV Engenharia e Participações S/A contrato particular de compromisso de compra e venda de apartamento na planta, com parte do valor financiado pela CEF. A entrega do imóvel ocorreu em outubro de 2013, nove meses depois do acordado, e a regularização da unidade junto ao cartório de imóveis somente foi feita em dezembro do mesmo ano. Assim, a chamada taxa de construção foi cobrada pela instituição financeira por dezesseis meses, sendo que a planilha de evolução do contrato de financiamento previa apenas o pagamento por seis meses. Aduz que a referida taxa representa encargos na fase de construção, o que caracteriza a prática abusiva de cobrança de juros antes da entrega das chaves. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação das corréis à fl. 93. Citada (fls. 121/122), a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 101/120). Alega, preliminarmente, sua ilegitimidade quanto ao suposto atraso na obra. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Após a citação à fl. 130, a MRV deixou de apresentar contestação no prazo legal, razão pela qual foi decretada sua revelia (fl. 134). Réplica às fls. 136/147. A MRV, intempestivamente, apresentou contestação às fls. 151/216. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, caput do Código de Processo Civil. Afianço a preliminar apresentada pela CEF, pois a sua legitimidade está, a princípio, evidenciada pela narrativa dos fatos na petição inicial e pelos documentos juntados. Além disso, a legitimidade processual decorre do fato da contratação que vincula as partes e da relação de consumo que implica na responsabilidade solidária de todos os que participaram da cadeia de oferta e fornecimento de produtos ou serviços, nos termos do artigo 7º, parágrafo único e artigo 25, 1º, ambos do Código de Defesa do Consumidor. Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é parcialmente procedente. Inicialmente cumpre ressaltar que, embora tenha sido decretada a revelia da corre MRV Engenharia e Participações S/A, não se presumirão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora porque a CEF contestou a ação, nos termos do art. 345, inciso I do CPC. O contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Desta forma, não cabe sequer ao Poder Judiciário modificá-lo, sob pena de ferir o pacto sunt servanda. Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato. No caso em comento, a parte autora firmou com a CEF Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e outras obrigações - Apoio à Produção - Programa Carta de Crédito FGTS e Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV - Recurso FGTS Pessoa Física - Recurso FGTS (fls. 37/68). Verifico que foi estabelecido o Sistema de Amortização Constante - SAC e como garantia de pagamento da dívida decorrente do financiamento, a autora/fiduciante alienou à CEF, em caráter fiduciário o imóvel objeto do contrato de mútuo, nos termos da Lei 9.514/97, conforme se verifica da cláusula sexta (fl. 43). Constatado pela leitura da cláusula segunda do contrato que o financiamento durante a fase de construção destina-se à integralização do preço do terreno e à construção da unidade habitacional. Na incorporação imobiliária, o pagamento pela compra de um imóvel em fase de construção deveria ser à vista. Não obstante, o incorporador pode oferecer prazo ao adquirente para pagamento, mediante parcelamento do preço. Desta forma, não há ilegalidade na cobrança de juros compensatórios, os quais remuneram o mútuo realizado. Assim, pela leitura do contrato juntado aos autos, visualizo que a instituição financeira, de forma clara, apenas discriminou todas as despesas que seriam incluídas no preço total do financiamento e que deveriam ser arcadas pelo comprador, que, com isso anuiu. A cláusula sétima do contrato dispõe (fl. 44): CLÁUSULA SÉTIMA - DOS ENCARGOS MENSALIS SOBRE O FINANCIAMENTO - O pagamento de encargos mensais é devido a partir do mês subsequente à contratação, com vencimento no mesmo dia de assinatura deste instrumento, sendo: I) Pelo devedor, na contratação; II) Comissão Pecuniária FGHAB. Pelo devedor, mensalmente, na fase de construção, mediante débito em conta que fica desde já autorizado; III) Encargos relativos a juros e atualização monetária, à taxa prevista no Quadro C, incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês; IV) Taxa de administração, se devida; V) Comissão Pecuniária FGHAB (...); VI) Pelo DEVEDOR, mensalmente, após a fase de construção, mediante débito em conta de qualquer tipo titulada pelo devedor, na CEF, débito este que fica desde já autorizado; VII) Prestação de Amortização e Juros (A+J), à taxa prevista no Quadro C; b) Taxa de Administração, se devida; c) Comissão Pecuniária FGHAB. Parágrafo Primeiro - o pagamento dos encargos devidos durante o período de construção e legalização do empreendimento previsto na Letra C deste instrumento, será realizado pelo(s) COMPRADOR(ES)/DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), na data de seu vencimento, independentemente de qualquer aviso ou notificação pela CEF, mediante débito em conta titulada pelo DEVEDOR. Não há ilegalidade na cláusula contratual, a qual foi firmada pela livre manifestação de vontade das partes e objeto lícito. A previsão de incidência de juros compensatórios, bem como a sua capitalização, tem amparo legal, nos termos do art. 15-A da Lei nº. 4.380 de 21 de agosto de 1964. Assim, como é possível considerar iníqua cláusula contratual que decorre expressamente de lei? Como se pode afirmar que a CEF criou, por meio de contrato de adesão, obrigação desproporcional para prejudicar o mutuário, se decorrem de lei (ex lege), e não da vontade da CEF (ex voluntate) as cláusulas contratuais ora questionadas? Os juros contra os quais a parte autora se insurge são relativos à remuneração devida à instituição financeira a partir do momento em que os recursos ingressaram na sua esfera de disponibilidade (do mutuário), viabilizando a construção do imóvel, nos termos contratados. Outrossim, o Programa Minha Casa, Minha Vida é uma iniciativa promovida pelo Governo Federal com o objetivo de facilitar a aquisição da casa própria, o qual possui incentivos legais, como juros mais baixos, financiamento de até 100% do valor do imóvel, dilatação do prazo de pagamento, fundo garantidor, subsídios, entre outros. Desta forma, não vislumbro a possibilidade da parte autora após ter assumido o compromisso de compra e venda com a construtora e com a instituição financeira, com anuência das cláusulas de ajuste, obter as benesses do programa e não arcar com os ônus deste, como a forma de reajustamento do seu débito. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a qual adoto como fundamentação, não há ilegalidade na cobrança de juros compensatórios antes da entrega do imóvel: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. COBRANÇA DE JUROS ANTES DA ENTREGA DAS CHAVES. CABIMENTO. 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 2. É admissível a cobrança de juros antes da entrega das chaves. Precedentes. 3. É dever do agravante impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, mormente quanto à aplicação do óbice da Súmula nº 83/STJ, demonstrando que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte, com a indicação de precedentes contemporâneos ou superiores aos referidos na decisão agravada, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo. 4. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201400541653, RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:04/02/2016 - grifos nossos) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PELA INSTÂNCIA A QUO. CARÁTER VINCULANTE. INEXISTÊNCIA. CONTRATO DE INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. IMÓVEL ADQUIRIDO NA PLANTA. COBRANÇA DE JUROS COMPENSATÓRIOS, ANTES DA ENTREGA DAS CHAVES. LEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. Cumpre salientar que o juízo de admissibilidade do recurso especial está sujeito a duplo controle, de maneira que a aferição da regularidade formal do apelo pela instância a quo não vincula o Superior Tribunal de Justiça (EDcl no AgrRg no Ag n. 1.339.869/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 10/9/2013, DJe 16/1/2013). 2. A Segunda Seção do STJ pacificou o entendimento de que não se considera abusiva cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves, que, ademais, confere maior transparência ao contrato e vem ao encontro do direito à informação do consumidor (art. 6º, III, do CDC), abrindo a possibilidade de correção de eventuais abusos (EResp n. 670.117/PB, Relator Ministro SIDNEI BENETI, Relator para o Acórdão Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/6/2012, DJe 26/11/2012). 3. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201302015005, ANTONIO CARLOS FERREIRA, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:14/10/2015 - grifos nossos) Portanto, resta prejudicado o pedido de devolução do indébito pela CEF. Quanto ao pedido subsidiário, de responsabilização da construtora pelo pagamento dos referidos encargos, assiste razão em parte à autora. No contrato particular de promessa de compra e venda de fls. 25/36, que vincula as partes, restou ajustado em redação bastante dúbia e confusa que o prazo de entrega ou seria em janeiro/2013, a qual seria uma data estimativa, ou de 28 meses contados da assinatura do contrato de financiamento junto à CEF. O contrato entre a promitente compradora e a construtora ocorreu aos 05/03/2011 e com o agente financeiro ocorreu aos 31/07/2012 (fls. 37/68). Ocorre que não é possível cancelar de validade a redação dúbia e confusa, na medida em que a parte vendedora não demonstrou ter prestado à parte compradora as informações essenciais necessárias no ato da contratação, em especial acerca da modalidade de pagamento contratada, pois não é possível extrair esta informação do contrato celebrado entre as partes, e impossível a presunção de sua adoção apenas com a unilateral possibilidade de flexibilização da data de entrega apenas em favor de uma das partes. Evidente que a superação do prazo de conclusão da obra para mais de 36, 48, 60, 72 meses contados da data inicial de contratação e dos pagamentos ajustados, ofende a equação econômica e a finalidade dessa modalidade de contrato e configura cláusula abusiva sob a ótica da proteção do consumidor que somente terá seu imóvel pronto depois de vários e longos anos pagando o financiamento, quando na prática do mercado imobiliário os prazos de entrega de imóveis giram na média de 24 meses. No presente feito, como já transcrito acima, adotando-se a data mais benéfica ao consumidor, qual seja, da assinatura do compromisso de compra e venda aos 05/03/2011, com a entrega prevista para 01/2013, além do prazo prorrogado de 180 (cento e oitenta) dias, de acordo com a cláusula quinta deste contrato (fl. 30), temos como prazo final para entrega do imóvel 31/07/2013. Chegamos ao mesmo prazo se interpretarmos o contrato em questão juntamente com o contrato de financiamento perante a instituição financeira. Vejamos: O contrato particular de promessa de compra e venda firmado com a MRV Engenharia e Participações S/A estabelece na cláusula quinta (fl. 30): A promitente vendedora se compromete a concluir as obras do imóvel objeto deste contrato no prazo estipulado no item 5 do Quadro Resumo, salvo se outra data for estabelecida no contrato de financiamento com a instituição financeira. Nesta hipótese, deverá prevalecer, para fins de entrega das chaves, a data estabelecida no contrato de financiamento. O contrato de financiamento, firmado em 31/12/2012, por sua vez, dispõe na cláusula quarta (fl. 42): O prazo para o término da construção será de 6 meses, não podendo ultrapassar o estatuído nos atos normativos do CCFGTS, do SFH e da CEF, sob pena de a CEF considerar vencida a dívida. (grifos nossos) Portanto, o prazo para conclusão da obra do imóvel em tela, conforme acordado, expirou em julho de 2013, mas a entrega das chaves só ocorreu em dezembro do mesmo ano, conforme alegação da parte autora, não impugnada pelas requeridas. Não há nos autos notícia de que o atraso nas obras tenha ocorrido por caso fortuito ou força maior, o que autorizaria a prorrogação do prazo. Portanto, como a construtora descumpriu injustificadamente o prazo estipulado em contrato, o que acarretou a cobrança da aludida taxa pela instituição financeira além do esperado, cabível sua responsabilização quanto ao período correspondente ao atraso na entrega do imóvel. Sobre estes valores, com base no artigo 406 do Código Civil, incidirá correção monetária e juros com a incidência dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, por força do artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de praticar-se bis in idem. No tocante ao pedido de indenização por dano moral, tenho que este se caracteriza pelo dano extremo, gerador de sérias consequências para a paz, dignidade e a própria saúde mental das pessoas e ocorre quando há um sofrimento além do normal dissabor da vida em sociedade. As alusões da parte autora não se traduzem em vexame, constrangimento ou humilhação para justificar a indenização. O dano moral capaz de ensejar indenização é aquele que causa constrangimento ao atingido, com ataque a sua dignidade e integridade moral. O atraso na entrega do imóvel, ou seja, o descumprimento de cláusula contratual, referente ao tempo e modo previstos no contrato que vincula as partes, por si só, não gera dor moral, nem ofensa à honra, que mereça indenização. Trata-se, sem dúvida de aborrecimento que causa decepção e transtornos pela quebra das expectativas, mas deve ser interpretado dentro de critérios. A reparação moral pressupõe ofensa a direitos da personalidade ou sofrimento intenso e profundo a ser verificado na peculiaridade de cada caso, o que se constata inócua na hipótese concreta dos autos. Portanto, o mero dissabor, aborrecimento ou sensibilidade fazem parte da normalidade do dia-a-dia e não ensejam o dano moral, este para existir deve haver vexame ou humilhação que foge à normalidade. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a MRV Engenharia e Participações S/A a ressarcir à parte autora os valores pagos a título de juros e atualização monetária na fase de construção, previstos na cláusula sétima, inciso I, a do contrato de financiamento, referentes ao período de agosto a dezembro de 2013, atualizados pela SELIC, segundo o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do CJF), devida a partir da citação, conforme o artigo 405 do Código Civil. Condono a MRV Engenharia e Participações S/A a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$10.000,00 (dez mil reais), a serem igualmente divididos entre a parte autora e a corre CEF, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005010-39.2014.403.6103 - REGINALDO BENEDITO BARBOSA X MARIA PIEDEDE DOS SANTOS BARBOSA(SP220972 - TULLIO JOSE FARIA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, ajuizada inicialmente no Juízo Estadual, na qual a parte autora requer a indenização por danos materiais e morais decorrentes de vício de construção de imóvel. Alega, em apertada síntese, que adquiriu imóvel, tendo o pagamento de dado parte por recursos próprios de conta vinculada ao FGTS e parte por financiamento junto à CEF. Após semanas residindo no imóvel, o mesmo apresentou infiltrações, além de outros defeitos, a indicar a existência de vício de construção. Diligenciou, sem sucesso, junto a construtora para solucionar a questão na via administrativa. Os autores foram intimados para apresentarem a declaração de hipossuficiência (fl. 45), cumpriram o comando judicial (fls. 47/48), pelo que foi deferida a justiça gratuita (fl. 49). Citada (fls. 50/51), a Construtora Tenda S/A apresentou contestação (fls. 53/78).

Preliminarmente, alega ser parte ilegítima e requer a denunciação da lide à Caixa Econômica Federal, aduz a falta de interesse de agir, a impossibilidade jurídica do pedido e inépcia da inicial. No mérito, pugna pela decadência e pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 135/143. Manifestação da ré às fls. 147/150, na qual reitera a ocorrência de decadência. Petição da parte autora (fl. 158/162). Instadas a especificar provas (fl. 163), os demandantes requereram a realização de audiência de instrução (fls. 165/166) e a parte ré requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 171). Determinada a citação da litisdenunciada (fl. 182). Citada (fls. 277/282), a CEF requereu a declaração de incompetência absoluta daquele juízo e remessa dos autos para esta Subseção (fls. 270/272), o que foi deferido e determinado (fl. 274). Redistribuídos os autos para este juízo (fl. 285), concedeu-se aos autores o benefício da gratuidade da justiça e determinou-se a citação e intimação da CEF para apresentar resposta (fl. 286). Citada (fls. 289/290), a CEF apresentou contestação (fls. 291/299), na qual alega, em sede de preliminares, ser parte ilegítima para o feito. No mérito, requer a improcedência dos pedidos. Intimada a parte autora a manifestar-se em réplica (fl. 305), deixou transcorrer in albis o prazo, conforme a certidão de fl. 307. Convertido o julgamento em diligência para a realização de audiência de tentativa de conciliação (fls. 309/311), a ré Construtora Tenda S/A informou não ter interesse na realização da referida audiência (fl. 313). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, caput do Código de Processo Civil. É manifesta a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito. A competência da Justiça Federal de 1.ª Instância está descrita no artigo 109 da Constituição Federal: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País; III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional; IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral; V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente; V - A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o 5º deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm)> VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira; VII - os habeas-corpus, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição; VIII - os mandados de segurança e os habeas-data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais; IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar; X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o exequatur, e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização; XI - a disputa sobre direitos indígenas. Essas normas fixam a competência em razão da pessoa ou da matéria. No presente feito, constatado que não está presente nenhuma situação que estabeleça a competência da Justiça Federal. A parte autora celebrou contrato de compra e venda de unidade isolada, mútuo habitacional com obrigações e alienação fiduciária com a CEF em 29/09/2009 (fls. 17/35). O parágrafo quarto da cláusula vigésima primeira (fl. 29) estabelece que o(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) declara(m), ainda, estar(em) ciente(s) de que não contará(ão) com a cobertura de danos materiais, quando estes resultarem comprovadamente, de vício construtivo, de responsabilidade do construtor do imóvel, conforme previsão das condições especiais da apólice de seguro. Por seu turno, os autores reconhecem, na petição inicial, a existência de vício de construção no imóvel, a descaracterizar a responsabilidade da Caixa Econômica Federal. Nesse sentido, os demandantes alegam, inclusive, que algumas semanas após a mudança, foram identificadas diversas falhas na construção que ocasionaram sérias infiltrações no imóvel, bem como foram percebidas diferenças entre a qualidade dos materiais contratados, constantes do memorial descritivo e aqueles que foram efetivamente empregados na obra, ou seja, foram utilizados materiais de qualidade inferior ao contratado (fls. 03/04). Desta forma, acolho a preliminar aventada pela CEF e reconheço a ilegitimidade da empresa pública federal para o feito, consoante julgados que adoto como razões de decidir: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. DANOS DECORRENTES DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. LIBERAÇÃO DE RECURSOS PARA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL JÁ ERIGIDO. ATUAÇÃO ESTRITA COMO AGENTE FINANCEIRO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AFASTADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA O JULGAMENTO DA LIDE REMANESCENTE. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PREJUDICADO. 1. Uma vez que do contrato se vê claramente que a CEF não financia, no caso, um imóvel em construção, mas tão somente libera recursos financeiros para que o comprador adquira de terceiros imóvel já erigido, não há falar em responsabilidade da CEF pelos vícios apresentados pelo imóvel financiado, já que não participou do empreendimento. 2. Nessas hipóteses, em que atua estritamente como agente financeiro, a perícia designada pela CEF não tem por objetivo atestar a solidez ou a regularidade da obra, mas sim resguardar o interesse da instituição financeira, uma vez que o imóvel financiado lhe será dado em garantia. Precedentes. 3. A competência absoluta, dentre as quais se inclui aquela *ratione personae*, é inderrogável, ou seja, a ação deverá tramitar perante a Justiça Federal, desde que a pretensão envolva interesse da União, de suas autarquias ou empresas públicas. Apenas na ausência desses entes a ação deve tramitar perante o Juízo Estadual, por não preencher os requisitos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. 4. No caso, além de estar configurada a ilegitimidade passiva da CEF, a Justiça Federal é absolutamente incompetente para o julgamento da lide remanescente, proposta em face de Joel Fernandes Sapucci e Rosa Maria Sorares Sapucci, o que leva à nulidade da r. sentença. 5. Apelação prejudicada. (TRF3, AC 00008983420134036112, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/04/2017) AGRADO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. IMÓVEL FINANCIADO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. ILEGITIMIDADE DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.- É o caso de acolher a alegação de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, a qual atuou meramente como agente financeiro, não possuindo legitimidade para figurar no polo passivo da ação de rescisão contratual c.c danos materiais e morais, em virtude de vícios na construção do imóvel, tendo sido sua responsabilidade limitada à liberação do empréstimo. Ainda, as vistorias realizadas pela instituição financeira nesta condição destinam-se a avaliar o bem para efeitos da garantia do empréstimo, não implicando em aval acerca da aptidão da obra.- Por conseguinte, observado o princípio da economia processual, é o caso de reconhecer a incompetência absoluta do Juízo a quo para processo e julgamento da causa, em razão dos efeitos translativo dos recursos, que autoriza o Tribunal, ultrapassada admissibilidade do recurso, a apreciar questões de ordem pública fora do alegado nas razões ou contrarrazões recursais, mesmo em sede de agravo de instrumento.- Preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal acolhida e, em consequência, reconhecer a incompetência da Justiça Federal e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual. Agravo de instrumento prejudicado. (TRF3, AI 00143951620164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/02/2017) Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 354 e 485, inciso VI do Código de Processo Civil, no tocante à Caixa Econômica Federal, em razão da sua ilegitimidade. Reconheço a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino a remessa dos autos à 4ª Vara Cível da Justiça Estadual desta Comarca para regular trâmite, com nossas homenagens. De-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006134-57.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005921-51.2014.403.6103) PORTUGAL FACTORING LTDA(SP079978 - TIAGO JOSE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)



Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a sustação do protesto cambial. Alega, em apertada síntese, ter sido notificada aos 13/10/2014 pelo Cartório de Protesto de Títulos de São José dos Campos, para pagamento do título nº 13884.503891/2014-17, consistente em Certidão de Dívida Ativa, até o dia 16/10/2014, sob pena de ser efetivado seu protesto. Aduz, entretanto, ser indevida a cobrança, pois a dívida estaria em parte paga, e em parte suspensa. Determinado o apensamento deste feito aos autos da ação cautelar nº 0005921-51.2014.403.6103 (fls. 33). Citada (fls. 37/38), a União apresentou contestação, na qual requer a improcedência do pedido (fls. 40/45). Intimada a parte autora a manifestar-se em réplica e às partes para especificar provas (fls. 46), a demandante nada requereu (fl. 47). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, caput do Código de Processo Civil. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. A Lei nº 12.767, de 28 de dezembro de 2012, entre outras providências, alterou a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, para incluir no rol dos títulos sujeitos ao protesto em Cartório as certidões de dívida ativa, conforme verificado pela leitura de seu artigo 1º, parágrafo único: Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (incluído pela Lei nº 12.767, de 2012). Nesse sentido, julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual adoto como fundamentação: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. SUSTAÇÃO DE PROTESTO DE CDA. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 12.767/2012, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º DA LEI 9.429/1997. RECURSO PROVIDO. 1. A questão da validade do protesto de certidão de dívida ativa, quanto às mesmas partes e causa de pedir, já foi analisada por esta Turma no julgamento do Agravo de Instrumento 0015556-95.2015.4.03.0000, interposto à decisão deferitória da medida liminar, na sessão do dia 10/09/2015. 2. Firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a partir da Lei 12.767/2012, que alterou o artigo 1º da Lei 9.429/1997, no sentido da validade do protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa, na linha da qual restou firmada, por igual, a orientação desta Turma, inclusive com a rejeição de inconstitucionalidades opostas ao preceito legal instituído. 3. Não se alegue vício insanável na Lei 12.767/2012, pois eventual descumprimento de normas relativas à elaboração e alteração de leis não acarreta, dentro do que dispõe na LC 95/1998, efeito de nulidade. 4. O processo legislativo constitucionalmente estabelecido não autoriza concluir pela nulidade da medida provisória editada e da respectiva lei de conversão. Em específico, na conversão de medida provisória, é cediço que no trâmite do processo legislativo é possível a apresentação de emendas, resultando em texto diverso do trazido pela medida provisória editada pelo Poder Executivo, conforme hipótese prevista no 12 do artigo 62 da CF, não significando, ademais, qualquer violação ao princípio da violação de poderes, visto que, após a conclusão da análise pelo Legislativo, o agora projeto de lei volta ao crivo do chefe do Poder Executivo, para eventual sanção. 5. De qualquer forma, verifica-se que o devido processo legal, enquanto garantia constitucional, não pode impedir que a certidão de dívida ativa seja equiparada a outros títulos de créditos para efeito de protesto, pois a preferência do crédito tributário, prevista em lei, é incompatível com a ideia de menos prerrogativa e afinada com o conceito de meios especiais e mais amplos de proteção do direito material. 6. É certo que a Lei 6.830/1980, que trata da execução judicial da certidão de dívida ativa, não absorve nem exclui, seja a necessidade, seja a utilidade do protesto como forma de dar maior publicidade - que o mero vencimento da dívida não gera -, à existência do crédito público e da mora do devedor, reforçando a eficácia da inscrição do crédito em dívida ativa e do ajuntamento da execução fiscal. A par disso, não tendo a CDA e a execução fiscal que a exige, a priori, caráter de procedimento sigiloso, descabe a alegação de que a utilização do protesto como meio de viabilizar o pagamento do título executivo judicial possa configurar ofensa ao sigilo fiscal previsto no artigo 198 do CTN. 7. A previsão de protesto de certidão de dívida ativa, como alternativa para melhor resguardo do direito de crédito, não acarreta sanção política ou meio de coação indireta para a cobrança de tributo, vedada em súmulas de jurisprudência da Suprema Corte (70, 323 e 547), até porque, como já dito, créditos privados já se utilizam de tal procedimento. 8. A função do protesto não é arrecadar tributos, pois para tanto existem meios próprios e tal solução, como alternativa, não se propõe a excluir o processo legal de execução, nem o de fiscalização ou constituição do crédito tributário, para que se possa invocar a tese de reserva da matéria à disciplina de lei complementar. Assim, inexistente afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana. 9. De outra parte, inexistiu desvio de competência no fato de o tabelião protestar as CDAs, uma vez que não está o cartório a arrecadar o tributo para o ente político, que continuará a fazê-lo, apenas utilizando o cartório como instrumento mais célere de notificação ao contribuinte de eventual dívida a ser paga. 10. Quanto ao mais, além do já assentado, cumpre apenas acrescentar, quanto à constitucionalidade da Lei 12.767/12, que tramita, perante a Suprema Corte, a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5135, proposta em 07/06/2014, ainda pendente de julgamento [último andamento nesta data, conforme extrato verificado no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal - 13/04/2016 - Conclusos ao(a) Relator(a)]. Assim, não há até o momento qualquer decisão vinculativa da Corte Superior. 11. As alegações de ausência de cobrança prévia ou de notificação acerca da existência do débito inscrito em dívida ativa não foram objeto de apreciação no Juízo de origem, o que, inclusive, impede o exame direto do mérito por esta Corte, sob pena de supressão de instância (artigo 1.008 do CPC). 12. Apelação provida. (TRF3 - Terceira Turma - Relator Des. Fed. Carlos Muta - AC 0013950-65.2015.4.03.6100/SP, j. 07/07/2016). Ressalto que a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5135, supra mencionada, foi julgada improcedente em 09/11/2016, fixada tese nos seguintes termos: O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política (fonte: sítio eletrônico do STF). A existência de débito tributário que goza de presunção de certeza e liquidez, como no caso, implica na negatividade do nome do devedor nos órgãos competentes e sua exigibilidade. As causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário estão arroladas taxativamente no artigo 151 do Código Tributário Nacional. Alega a parte autora que o tributo com data de vencimento em 15/02/2012, no valor de R\$275,99 estaria com sua cobrança suspensa, em razão de pedido de compensação, e o mesmo ocorreria com o tributo com vencimento em 24/02/2012, no valor de R\$295,09. Em que pese não conste o pedido de compensação como causa expressa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, é esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em interpretação do artigo 151, inciso III do CTN, ao qual adiro: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ICMS. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o pedido administrativo de compensação e o recurso interposto contra o seu indeferimento suspendem a exigibilidade do crédito tributário, o que, no caso concreto, acarreta a extinção do feito executivo pois, à época do seu ajuizamento, pendia de análise a pretendida extinção do crédito tributário pela via compensatória. Precedentes: REsp 850.332/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 12/8/2008; AgRg no REsp 1.313.094/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 25/11/2014; AgRg no AREsp 34.518/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 6/5/2014; AgRg no REsp 1.359.862/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 7/5/2013. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 201301342156, BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 28/10/2015) Entretanto, verifico que, no tocante ao tributo com data de vencimento em 15/02/2012, no valor de R\$275,99 (fls. 13/14), o mesmo refere-se ao primeiro decêndio de fevereiro de 2012. Contudo, a parte autora informou na DCTF compensação por PER/DCOMP referente ao 2º decêndio de janeiro do mesmo ano (fl. 11), o que ocasiona a não confirmação da compensação. Com relação ao tributo com vencimento em 24/02/2012, no valor de R\$295,09 (fl. 14), o mesmo refere-se a IOF - Factoring (fls. 20 e 23). Entretanto, foi confessado como IOF - Títulos e Valores Imobiliários, o que mais uma vez gerou a não confirmação do pagamento. Em relação ao tributo com data de vencimento em 05/12/2012, no valor de R\$216,60 e o com vencimento em 26/12/2012, no montante de R\$348,12 (fl. 14), ambos foram declarados como IOF - Títulos e Valores Imobiliários. Contudo, foram pagos com o código 6895, referente a IOF - Factoring, o que implicou a não confirmação da vinculação e a consequente cobrança (fls. 17/18). Assim, nestes casos a não confirmação de pagamento ou não suspensão da exigibilidade deu-se em razão de informações equivocadas fornecidas pela parte autora. Com efeito, é obrigação do contribuinte zelar pela correção das informações apostas em DCTFs ou pedidos de compensação. Nesse sentido, julgado do E. TRF3, que adoto como razões de decidir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973. TRIBUTÁRIO. IRPJ. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC/1973, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. O crédito informado pela autora na declaração de compensação não existia formalmente para a Receita Federal do Brasil, que não homologou a compensação, tendo em vista que o valor do crédito tributário declarado pela autora na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF foi de R\$ 1.068.870,93, e não de R\$ 1.034.742,70. 3. A decisão da Receita Federal do Brasil está correta porque motivada no único fato de que tinha conhecimento, consistente na informação prestada pela própria autora em DCTF, que informava ser devido crédito tributário da estimativa mensal do imposto de renda da pessoa jurídica no valor de R\$ 1.068.870,93, e não de R\$ 1.034.742,70, em julho de 2007. Mesmo que a autora tenha recolhido valor superior ao devida, antes de apresentar a declaração de compensação deveria ter retificado a DCTF informando que o valor correto do crédito tributário devido a título de imposto de renda era R\$ 1.034.742,70, e não R\$ 1.068.870,93. Somente cabe anular o ato administrativo quando seus motivos de fato estão amparados em fatos falsos ou inexistentes. O ato administrativo que não homologou a compensação está motivado em fato existente, não retificado pela autora e informado por ela própria, consistente na DCTF que informou ser de R\$ 1.068.870,93 o débito do imposto de renda em questão. A declaração de compensação não se presta para retificar informação errada prestada em DCTF. 5. O crédito tributário que foi objeto de compensação, não sendo esta homologada, não poderá ser objeto de novo pedido de compensação. Trata-se de crédito tributário confessado e constituído no âmbito do lançamento por homologação, cuja cobrança não contém nenhuma ilegalidade, presumindo-se sua certeza e liquidez. 6. O contribuinte tem, em tese, o direito de postular a restituição do crédito de que se afirma titular ou a declaração de existência desse crédito ou mesmo apresentar novo pedido de compensação com outros créditos tributários. Contudo, o inciso V do 3º do artigo 74 da Lei 9.430/1996 proíbe a reapresentação do pedido com crédito tributário que já tenha sido objeto de compensação não homologada. 7. Não pode o contribuinte utilizar o processo judicial para corrigir pedido de compensação que foi corretamente não homologado pela Receita Federal do Brasil porque continha erro que não foi sanado tempestivamente antes dessa não homologação. 8. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1676899 - 0015819-39.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 02/06/2016, e-DIF3 Judicial 1 DATA: 14/06/2016 ) Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Após certificado o trânsito em julgado, ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007424-10.2014.403.6103 - ALBERTINA MORTARI GOMES DE VASCONCELOS(SPI40315 - ELIANE CRISTINA PRADO FERNANDES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI84538 - ITALO SERGIO PINTO)

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora requer a declaração de inexistência e revisão do débito referente ao cartão de crédito de nº 400.7001.2496.8835, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 37.048,86. Em sede de tutela pleiteia a suspensão da cobrança da fatura do mês de setembro de 2014. Alega, em apertada síntese, que mantém cartão de crédito bandeira Visa junto ao banco réu, com vencimento todo dia 26 de cada mês. Contudo, a partir de fevereiro de 2014 não recebeu a fatura em sua residência. Aduz que por diversas vezes fez contatos com a instituição, com a utilização do sistema SAC e o canal de Ouvidoria, sem sucesso. Narra que em junho de 2014 descobriu que as faturas foram encaminhadas para endereço distinto do seu, além que houve a alteração do seu cadastro para este domicílio, o qual desconhece, em fevereiro do referido ano. Informa que a atendente bloqueou seu cartão por suspeita de fraude. Em setembro de 2014 recebeu uma fatura com débito no valor de R\$8.415,33, cuja origem desconhece. Fato similar teria ocorrido novamente nas faturas de outubro e novembro de 2014, respectivamente nos valores de R\$10.396,09 e 12.349,62. Afirma, ainda, que tomou conhecimento, através da própria CEF, que havia sido vítima de cloragem. A tutela antecipada foi deferida e determinou-se a citação do réu (fl. 44). A parte autora juntou documentos às fls. 46/47 e 53/55. Citada, (fls. 56/57), a parte ré ofereceu contestação (fls. 58/70). Pugna pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 73/74. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, caput do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação e com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo ao exame de mérito. O pedido é parcialmente procedente. A CEF é uma empresa pública e como tal está sujeita ao regime jurídico previsto no artigo 37, 6º, Constituição Federal, ou seja, os danos causados são de natureza objetiva, prescindindo de comprovação de dolo ou culpa. Ademais do preceito constitucional, há de se observar as regras insculpidas no Código de Defesa do Consumidor. Segundo a Lei nº 8.078/90 a responsabilidade civil das instituições financeiras é objetiva por danos causados a seus clientes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º e 14, da legislação consumerista. Inclusive, encontra-se pacificado na Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça este entendimento. Trata-se da teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que o banco assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros ao exercer atividade com fins lucrativos. Para essa teoria, prevista na Carta Magna, bem como na legislação infraconstitucional, basta a ação ou omissão, o nexo causal e a ocorrência do dano para que a responsabilidade esteja configurada. Como fundamento de seu pedido de indenização, a parte autora sustenta, em suma, que a CEF como prestadora de serviços bancários lhe causou prejuízos, não estando eximida da obrigação de ressarcir-la. Com efeito, uma vez que a prestação de serviços bancários estabelece entre os bancos e seus clientes relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), aplica-se nesse caso o disposto no art. 14 do referido diploma legal, segundo o qual o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos, sendo excluída por lei a responsabilidade do fornecedor somente nas hipóteses de inexistência do defeito na prestação dos serviços ou de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Verifico pelos documentos de fls. 34/35 que a parte autora procurou o Banco Central do Brasil para esclarecer a situação de seu cartão de crédito. Pelo documento de fls. 36/36 da Ouvidoria da CEF, de 07/08/2014, constato que a instituição financeira informou que efetuará o bloqueio preventivo do cartão, em face da suspeita de fraude. Na comunicação, a CEF informa, ainda, que havia suspeita de invasão de conta, hipótese onde o fraudador se apropria dos dados do cliente podendo efetuar alterações e solicitações em nome do mesmo. No mesmo documento, há registro de atendimento feito à autora, com o seguinte teor: Cliente entra em contato para verificar situação de processo de área de segurança. Informada que conta está em análise e deverá aguardar contato da área. A mesma informa que está recebendo ligações o tempo todo da área de cobrança. A ligação caiu, mas cliente está ciente que deverá aguardar. (fl. 37). Posteriormente, aos 27/08/2014, houve nova comunicação pela Ouvidoria da CEF, onde a instituição financeira afirma que a parte autora foi vítima de fraude (fl. 39). Desta forma, em razão do bloqueio do cartão em agosto de 2014 as faturas de setembro, outubro e novembro de 2014 não poderiam ter sido encaminhadas à parte autora, primeiro porque não seria possível os gastos nelas constantes, haja vista a medida de segurança adotada pelo banco réu para verificação de fraude. Segundo porque como a parte autora alega na inicial deixou de utilizar o cartão quando parou de receber as faturas em fevereiro do respectivo ano. Inclusive, resta comprovado pelos extratos mensais de março, abril, maio, junho e julho (fls. 25/33). Nestes documentos constam rubricas referentes prestação plus e transferência plus jurídica, os quais não foram explicados pela CEF e, aparentemente, seriam decorrentes de algum tipo de financiamento, ou empréstimo. A CEF não trouxe aos autos qualquer documento hábil a comprovar sua versão dos fatos, como o extrato detalhado das compras, onde constaria o horário da compra, bem como a localização da loja, nos termos do artigo 373, inciso II, Código de Processo Civil, razão pela qual prevalece a versão apresentada pela parte autora, pois amparada no Código de Defesa do Consumidor. Tampouco a parte ré apresentou informações mais detalhadas sobre as compras impugnadas, como se foram feitas por meio de máquina na qual há necessidade de assinatura do cliente na via impressa de comprovação da transação, ou se esta ocorreu tão somente por meio da sua senha eletrônica, ou qualquer outro elemento de prova que pudesse em dúvida as alegações da parte autora. Não obstante, o dever de guarda e boa utilização do cartão incumbem ao cliente, a segurança da disponibilização de segurança do sistema deve ser de responsabilidade da instituição financeira. Desta forma, ficou comprovado o nexo causal entre a ação, ou no caso a omissão da CEF em verificar a fraude quando a parte autora entrou em contato em março de 2014 e a ocorrência do dano, razão pela qual os débitos lançados no cartão em questão no tocante as faturas de setembro, outubro e novembro não podem subsistir. Passo ao exame do pedido de indenização por dano moral. Este se caracteriza pelo dano extremo, gerador de sérias consequências para a paz, dignidade e a própria saúde mental das pessoas e ocorre quando há um sofrimento além do normal dissabor da vida em sociedade. O dano moral capaz de ensejar indenização é aquele que causa constrangimento ao atingido, com ataque a sua dignidade e integridade moral. A indenização por dano moral deve estar apoiada em ofensa, seja ela física, ou psíquica, e deve apresentar certa magnitude para ser reconhecida como dano moral. Desta forma, o mero incômodo, enfiado, aborrecimento ou o desconforto de algumas circunstâncias pouco felizes da vida pessoal, ou profissional, não são passíveis de indenização por danos morais, sob pena de, ao revés, banalizar-se e vulgarizar-se esse instituto do direito moderno. Inclusive, o dano moral não pode ser resumido a desconfortos estreitados pela transitoriedade. Não pode e não deve produzir a distorção da dor moral pelo Direito. O dano moral representa um reflexo social de um ultraje que abala a imagem ou a honra do ofendido, ou seja, a obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica. Contudo, o pedido no montante requerido pela parte autora não é razoável tendo em vista as circunstâncias do caso e não é proporcional aos fatos, pois apesar da juntada nos autos dos avisos de inscrição em órgão de restrição de crédito (fls. 54/55), bem como a informação trazida pela CEF na sua contestação da retirada do nome da parte autora de acordo com o documento de fl. 70, não há nos autos documentos a comprovar por quanto tempo efetivamente o nome da parte autora esteve inscrito. Atenta ao fato de que a ré é instituição financeira de grande porte, bem como que houve o bloqueio do cartão e mesmo assim foram enviadas as faturas dos meses de setembro, outubro e novembro de 2014 para a residência da parte autora, fixo os danos morais em R\$7.000,00 (sete mil reais). Quanto ao termo inicial dos juros moratórios, tratando-se de responsabilidade civil contratual, devem ser fixados a partir da citação, ou seja, 11/02/2015, conforme consta no mandado de fl. 56. A correção monetária é devida a partir da data do arbitramento, conforme estabeleceu a Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil para: 1. declarar a inexistência dos débitos referentes ao cartão de crédito nº 4007 70XX XXXX 5045 referente aos meses de setembro, outubro e novembro de 2014 e 2. condenar o banco réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$7.000,00 (sete mil reais), com juros a partir da citação (11/02/2015) e correção monetária desde a presente data, tudo atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para Cálculos na Justiça Federal. Condeno a parte ré a arcar com as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$3.704,89 (três mil setecentos e quatro reais e oitenta e nove centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, haja vista a natureza da causa, sua complexidade e a condenação, de acordo com o artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000448-50.2015.403.6103 - MARCIA CARVALHO FARIA(SP307365 - MARCIO ALEXANDRE BOCCARDO PAES E SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora requer a declaração de inexistência de débito referente ao cartão de crédito de nº 419756XXXX9601 nos valores de R\$3.906,70 e R\$2.052,60, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00. Em sede de tutela pleiteia a exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes, em razão do segundo débito apontado acima. Alega, em apertada síntese, que ao tentar efetuar compras com seu cartão de crédito nº 469893XXXX4116, aos 11/09/2014, a operação não foi autorizada por ausência de limite, dada a existência de débitos no cartão nº 419756XXXX9601, do qual não tinha conhecimento e desta forma não tinha sido utilizado, ou sequer desbloqueado. Aduz que adotou as medidas necessárias para cancelamento do débito, inclusive com processo administrativo junto ao banco réu, além de ter registrado boletim de ocorrência. Narra que a CEF não suspendeu os atos de cobrança, continuou a receber ligações telefônicas de inadimplência e carta de aviso dos cadastros de proteção ao crédito. Por fim, tentou junto ao PROCON a solução para a situação, contudo, o réu não prestou informações. A tutela antecipada foi deferida e determinou-se a citação do réu (fl. 48). Citada (fls. 52/53), a parte ré ofereceu contestação (fls. 54/67). Pugna pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 70/73. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, caput do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação e com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo ao exame de mérito. O pedido é parcialmente procedente. A CEF é uma empresa pública e como tal está sujeita ao regime jurídico previsto no artigo 37, 6º, Constituição Federal, ou seja, os danos causados são de natureza objetiva, prescindindo de comprovação de dolo ou culpa. Ademais do preceito constitucional, há de se observar as regras insculpidas no Código de Defesa do Consumidor. Segundo a Lei n.º 8.078/90 a responsabilidade civil das instituições financeiras é objetiva por danos causados a seus clientes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º e 14, da legislação consumerista. Inclusive, encontra-se pacificado na Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça este entendimento. Trata-se da teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que o banco assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros ao exercer atividade com fins lucrativos. Para essa teoria, prevista na Carta Magna, bem como na legislação infraconstitucional, basta a ação ou omissão, o nexo causal e a ocorrência do dano para que a responsabilidade esteja configurada. Como fundamento de seu pedido de indenização, a parte autora sustenta, em suma, que a CEF como prestadora de serviços bancários lhe causou prejuízos, não estando eximida da obrigação de ressarcir-la. Com efeito, uma vez que a prestação de serviços bancários estabelece entre os bancos e seus clientes relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), aplica-se nesse caso o disposto no art. 14 do referido diploma legal, segundo o qual o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos, sendo excluída por lei a responsabilidade do fornecedor somente nas hipóteses de inexistência do defeito na prestação dos serviços ou de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Verifico pelo documento de fl. 16/17 que houve a lavratura de boletim de ocorrência sobre os fatos alegados na inicial, quais sejam, o recebimento de fatura referente ao uso de cartão de crédito com compras feitas em estabelecimentos localizados em Santo André e São Bernardo do Campo, os quais desconhece, tampouco possuía o cartão 419756XXXX9601. Constato também que a parte autora preencheu o formulário de contestação das compras que não reconhece como suas (fls. 18/19). De acordo com os extratos de cartão apresentados às fls. 22/23 e 24/25, referentes aos meses setembro de 2014 deste cartão, as compras foram realizadas em três estabelecimentos comerciais (Tendal Grill, Catequese Auto Posto e Livia). Conforme esta documentação, os valores lançados às fls. 22/23 do cartão impugnado estão reproduzidos às fls. 24/25, onde abrange também o dia 15/09, enquanto o primeiro extrato finaliza no dia anterior (14/09). Por estes documentos também é possível verificar que a parte autora possui perfil de compras diverso, seja no tocante aos valores, como na localização, pois se tratam de estabelecimentos comerciais das cidades de São José dos Campos e Jacareí (fls. 24/25). Desta forma, a parte autora procedeu conforme orientação recebida pela instituição financeira, tanto que recebeu a correspondência de fl. 20, cujo conteúdo comprova o alegado no sentido de não reconhecimento das compras realizadas. A CEF não trouxe aos autos qualquer documento hábil a comprovar sua versão dos fatos, como o extrato detalhado das compras, onde constaria o horário da compra, bem como a localização da loja, nos termos do artigo 373, inciso II, Código de Processo Civil, razão pela qual prevalece a versão apresentada pela parte autora, pois amparada no Código de Defesa do Consumidor. Tampouco a parte ré apresentou informações mais detalhadas sobre as compras impugnadas, como se foram feitas por meio de máquina na qual há necessidade de assinatura do cliente na via impressa de comprovação da transação, ou se esta ocorreu tão somente por meio da sua senha eletrônica, ou qualquer outro elemento de prova que pudesse em dúvida as alegações da parte autora. Não obstante, o dever de guarda e boa utilização do cartão incumbem ao cliente, a segurança da disponibilização de segurança do sistema deve ser de responsabilidade da instituição financeira. Desta forma, ficou comprovado o nexo causal entre a ação e a ocorrência do dano, razão pela qual os débitos lançados no cartão de crédito de nº 419756XXXX9601 não podem subsistir. Passo ao exame do pedido de indenização por dano moral. Este se caracteriza pelo dano extremo, gerador de sérias consequências para a paz, dignidade e a própria saúde mental das pessoas e ocorre quando há um sofrimento além do normal dissabor da vida em sociedade. O dano moral capaz de ensejar indenização é aquele que causa constrangimento ao atingido, com ataque a sua dignidade e integridade moral. A indenização por dano moral deve estar apoiada em ofensa, seja ela física, ou psíquica, e deve apresentar certa magnitude para ser reconhecida como dano moral. Desta forma, o mero incômodo, enfiado, aborrecimento ou o desconforto de algumas circunstâncias pouco felizes da vida pessoal, ou profissional, não são passíveis de indenização por danos morais, sob pena de, ao revés, banalizar-se e vulgarizar-se esse instituto do direito moderno. Inclusive, o dano moral não pode ser resumido a desconfortos estreitados pela transitoriedade. Não pode e não deve produzir a distorção da dor moral pelo Direito. O dano moral representa um reflexo social de um ultraje que abala a imagem ou a honra do ofendido, ou seja, a obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica. Contudo, o pedido no montante requerido pela parte autora não é razoável tendo em vista as circunstâncias do caso e não é proporcional aos fatos, pois apesar da juntada nos autos dos avisos de inscrição em órgão de restrição de crédito (fls. 27/28), bem como a informação trazida pela CEF na sua contestação da retirada do nome da parte autora (fl. 55), corroborado pelo documento de fl. 67, não há nos autos documentos a comprovar por quanto tempo efetivamente o nome da parte autora esteve inscrito. Atenta ao fato de que a ré é instituição financeira de grande porte fixo os danos morais em R\$5.000,00 (cinco mil reais). Quanto ao termo inicial dos juros moratórios, tratando-se de responsabilidade civil contratual, devem ser fixados a partir da citação, ou seja, 18/02/2015, conforme certidão de fl. 53. A correção monetária é devida a partir da data do arbitramento, conforme estabelece a Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil para declarar a inexistência dos débitos referentes ao cartão de crédito nº 419756XXXX9601 e condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), com juros a partir da citação (18/02/2015) e correção monetária desde a presente data, atualizados nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para Cálculos na Justiça Federal. Ratifico a tutela antecipada concedida à fl. 48. Condeno, ainda, a parte ré a arcar com as custas e honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$5.595,94 (cinco mil quinhentos e noventa e cinco reais e quatro centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, haja vista a natureza da causa, sua complexidade e a condenação, de acordo com o artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0004319-88.2015.403.6103 - JAIME FERREIRA DE ALMEIDA (SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)**

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer o reconhecimento de período trabalhado em condições especiais, com renúncia à sua aposentadoria por tempo de contribuição e a concessão de novo benefício previdenciário mais vantajoso, bem como o pagamento das diferenças em atraso desde a propositura da ação. Indeferido o pedido de antecipação de tutela e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 58/59. Citada (fl. 61), a parte ré apresentou contestação às fls. 62/68. Alega, em sede de preliminar, a decadência e a prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 70/79. Foi determinada à parte autora a apresentação de documentação (fl. 80), o que foi cumprido às fls. 81/175 e a parte ré foi intimada (fl. 176). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afianço as preliminares de decadência e prescrição, pois o pedido versado nesta demanda não implica em revisão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição concedido à parte autora. O demandante pretende, na verdade, renunciar ao benefício outorgado e utilizar período de tempo especial para concessão de nova aposentadoria. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso II do Código de Processo Civil, por se tratar de questão exclusivamente de direito, com acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em processo representativo de controvérsia. O pedido é improcedente. A Corte Suprema julgou a questão em tela aos 26/10/2016, por via do leading case RE 661256, fixada tese de repercussão geral no sentido de que o segurado não tem direito à chamada desaposestação (...). No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposestação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991. Com base nessa orientação, o Tribunal concluiu o julgamento conjunto de recursos extraordinários em que se discute a possibilidade de reconhecimento da desaposestação, consistente na renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço ou contribuição que fundamentara a prestação previdenciária originária, para a obtenção de benefício mais vantajoso em nova aposentadoria (...). (Informativo do STF nº 845 - 24 a 28 de outubro de 2016) Haja vista que é improcedente o pleito referente à desaposestação, prejudicado o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial laborado antes de concedida a atual aposentadoria, pois extrai-se da inicial que sua finalidade era a obtenção de outro benefício mais vantajoso. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 5.370,66 (cinco mil trezentos e setenta reais e sessenta e seis centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, haja vista a natureza da causa e o valor atribuído. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000232-55.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002955-86.2012.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3257 - REINALDO CORDEIRO NETO) X MARCOS ANTONIO DA SILVA (SP204694 - GERSON ALVARENGA)**

Trata-se de embargos à execução no qual o embargante impugna os valores apresentados pelo embargado no processo principal. Intimado (fls. 51 e 52-verso), o embargado deixou transcorrer in albis o prazo para impugnação dos embargos, conforme certidão de fl. 53. Remetidos os autos à Seção de Cálculos, o contador concluiu que estão corretos os cálculos do embargante (fl. 56). O embargado concordou com a conta de liquidação oferecida pelo embargante e requereu a expedição de requisição em apartado para as verbas de sucumbência (fl. 60/61). O embargante requereu a revogação do benefício da gratuidade judiciária concedido ao embargado e pugna pela procedência do pedido (fls. 65/66). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A prova existente nos autos revela a desnecessidade de audiência e autoriza o julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do artigo 920, inciso II do Código de Processo Civil. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso I do Código de Processo Civil. O pedido é procedente. Inicialmente, quanto à expedição de requisição em apartado para as verbas de sucumbência, requerida à fl. 61, incabível neste momento e deve o pleito ser formulado após o trânsito em julgado nos autos principais. Indeferido o pedido de revogação da Justiça Gratuita, haja vista que, até o presente, o recebimento dos valores pelo embargado constitui mera expectativa. A sentença de fls. 93/95 dos autos em apenso julgou procedente o pedido do autor de concessão de benefício previdenciário. Houve trânsito em julgado (fl. 103). O exequente, ora embargado, apresentou memória-de-cálculo no valor de R\$ 92.100,07 (noventa e dois mil e cem reais e sete centavos), atualizado para 10/2015. A embargante aduz excesso de execução, pugrando pelo ajuste do valor a R\$ 88.031,29 (oitenta e oito mil e trinta e um reais e vinte e nove centavos), atualizado para 12/2015. O contador judicial apresentou parecer confirmando o cálculo da embargante. A concordância do embargado implica no reconhecimento jurídico do pedido, na parte relativa à diferença entre o valor que executou e o apurado pela contabilidade, com o qual concordou. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, para desconstituir a memória de cálculo apresentada pelo embargado e homologar o valor para prosseguimento da execução no montante de R\$ 88.031,29 (oitenta e oito mil e trinta e um reais e vinte e nove centavos), - valores atualizados até 12/2015, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea a do Código de Processo Civil. Não são exigíveis custas nos embargos à execução (artigo 7.º da Lei 9.289/1996). Condeno o embargado a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita deferida à fl. 76 dos autos principais (artigo 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil). Trasladem-se para os autos principais cópias desta sentença, da petição inicial dos embargos e dos cálculos que a instruem. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se a respectiva certidão para os autos principais e desansem-se e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PROTESTO**

**0005921-51.2014.403.6103 - PORTUGAL FACTORING LTDA (SP079978 - TIAGO JOSE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de demanda cautelar, com pedido liminar, na qual a parte autora requer a sustação do protesto cambial. O pedido liminar é para o mesmo fim. Alega, em apertada síntese, ter sido notificada aos 13/10/2014 pelo Cartório de Protesto de Títulos de São José dos Campos, para pagamento do título nº 13884.503891/2014-17, consistente em Certidão de Dívida Ativa, até o dia 16/10/2014, sob pena de ser efetivado seu protesto. Aduz, entretanto, ser indevida a cobrança, pois a dívida estaria em parte paga, e em parte suspensa. Deferida a liminar, mediante depósito do valor do título combatido. Foi a requerente instada a regularizar sua representação processual, identificando o subscritor da procuração; providenciar o recolhimento de custas processuais; formalizar a caução e retificar o polo passivo (fls. 31/33). A parte autora juntou aos autos o comprovante de depósito do valor do título, acrescido das despesas cartorárias e custas processuais (fls. 36/37). Retificou o polo passivo (fl. 45). Citada (fl. 46), a União apresentou contestação, na qual requer a improcedência do pedido (fls. 47/51). Intimada a parte autora a manifestar-se em réplica e às partes para especificarem provas (fls. 52), nada requereram (fls. 53/56). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, caput do Código de Processo Civil. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. São requisitos para a concessão da cautelar a existência concomitante do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. A ausência de um desses requisitos terá como consequência a improcedência da medida acessória. O *fumus boni iuris* constitui a fumaça do bom direito, ou seja, a possibilidade da existência do alegado direito aferida por um juízo de probabilidade. Já, o *periculum in mora* (perigo da demora) consiste na possibilidade da existência de dano à parte requerente e que resulta da demora do julgamento da ação principal. Este é dado do mundo empírico, capaz de ensejar um prejuízo, o qual poderá ter, inclusive, conotação econômica, mas deverá sê-lo, antes de tudo e sobretudo, eminentemente jurídico, no sentido de ser algo atual, real e capaz de afetar o sucesso e a eficácia do processo principal, bem como o equilíbrio entre as partes litigantes (Justiça Federal Seção Judiciária do Espírito Santo, proc. 93.0001152-9, Juiz Macário Júdice Neto, j. 12/05/1993, in Código de Processo Civil Comentado, Nelson Nery e outro, RT, 9ª Ed., SP, 2006, p. 944). A ação cautelar tem como pressuposto específico o risco de ineficácia do provimento principal, vez que tem por finalidade assegurar o resultado útil do processo principal. No caso em exame, verifica-se que a ação principal foi julgada improcedente. Assim, inexistente plausibilidade jurídica da pretensão deduzida na presente demanda cautelar, haja vista que o mérito da lide já foi decidido em cognição exauriente, conforme a fundamentação desenvolvida no corpo da sentença da ação principal. Desta forma, resta prejudicada a análise do segundo requisito ensejador da liminar, qual seja, o perigo da demora. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Caso a liminar anteriormente concedida às fls. 31/33. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), a serem divididos entre os réus, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, autorizo o levantamento do valor depositado nos autos pela parte autora referente à caução (fl. 37), bem como arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**Expediente Nº 3464**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002728-23.2017.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X LUIS FELIPE SANTOS SILVA(SP310641 - WILLIAN RICARDO SOUZA SILVA E SP327671 - DOUGLAS RODRIGUES DE OLIVEIRA) X NOEL SILVA SOUZA(SP294971B - AHMAD LAKIS NETO E SP252422 - GABRIELA FONSECA DE LIMA E SP277006 - LEONARDO VINICIUS OLIVEIRA DA SILVA) X PETERSON AMBROSIO DA SILVA(SP294971B - AHMAD LAKIS NETO E SP252422 - GABRIELA FONSECA DE LIMA E SP277006 - LEONARDO VINICIUS OLIVEIRA DA SILVA)

Fls. 290/294: Ciência às partes.

## 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000390-25.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: THIAGO IVAO IWATA DE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Quanto à tramitação do processo, chamo o feito à ordem pois verifico que foi juntado aos autos o laudo pericial. Causa estranheza o autor ter sido orientado a comparecer ao exame mesmo após a distribuição do processo acerca da suspeição do perito. De qualquer forma o laudo juntado não será levado em conta em nenhum momento do processo e não será objeto de manifestação das partes.

Conforme decisão exarada no processo de Exceção de Suspeição 5000524-52.2016.4.03.6103, nomeado o Dr. Felipe Marques do Nascimento, intem-se as partes para a perícia médica marcada para o dia 15 de setembro de 2017, às 17horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua. Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius .

**DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.**

A ausência injustificada ou parcialmente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.

Conforme anteriormente consignado, ficam as partes incumbidas das intimações dos Assistentes Técnicos da data do exame.

Int.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001614-61.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: AMANDA NASCIMENTO PEREIRA GARCIA

Advogado do(a) REQUERENTE: RITA DE CASSIA KLUKEVIEZ - SP339522

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

## DESPACHO

**Vistos em despacho.**

Cuida-se de ação processada pelo rito OPJV, objetivando concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

**FUNDAMENTO E DECIDO.**

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, §§1º e 2º, NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.

O art. 292, §§1º e 2º, NCPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01, arts. 259, II, e 260 do CPC), como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta.

**Pois bem. No caso em testilha, a parte autora requer concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, dando-se à causa o valor de R\$ 30.000,00.**

Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01.

Dessarte, com fundamento nos arts. 64, §1º, NCPC, e no art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e **declino da competência** para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência.

Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos.

Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001591-18.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MINORU TAKATORI

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO FRANKLIN SANTIAGO GRILLO - SP233162

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Primariamente, altere-se a classe da presente ação para Outros Procedimentos de Jurisdição Voluntária-OPJV.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CF/88; do art. 3º, *caput* e 2º, da Lei nº 10.259/01; do art. 292, parágrafos 1º e 2º, do CPC/2015; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários/assistenciais cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.

O art. 292 do CPC/2015 também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, *caput* e 2º, da Lei nº 10.259/01, art. 292, parágrafo 3º, do CPC/2015), o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta. Observando que "O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular" (TRF-3 - AG: 90465 SP 2007.03.00.090465-3, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Data de Julgamento: 28/01/2008, OITAVA TURMA) e o valor atribuído à causa pelo(s) requerente(s), tem-se que o valor da presente causa é inferior a sessenta salários mínimos e não excede, pois, o limite estabelecido no artigo 3º, "caput", da Lei nº. 10.259/01.

Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01.

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio omitir ou modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

Ademais, a complexidade da matéria não constitui óbice ao ajuizamento da causa perante os Juizados Especiais Federais, que apenas afastou de sua competência as hipóteses descritas no artigo 3º, da Lei 10.259/01.

Nesse sentido:

"(...) Quanto à alegação de complexidade da matéria, tenho que os Juizados Especiais Federais são disciplinados pela Lei 10259/2001 e subsidiariamente, no que não conflitar com o já citado diploma legal, pela Lei 9099/95. Ressalto que estamos em um Regime Jurídico diverso daquele estatuído pelo Código de Processo Civil, não havendo, inclusive, disposição legal determinando a aplicação subsidiária do CPC nos processos do Juizado Especial Federal. Quando em uma Lei especial a matéria está em seu todo regulamentada, não cabe ao aplicador da Lei utilizar-se de dispositivo de aplicação subsidiária. É o caso presente. Ao contrário da Lei 9009/95 que estabelece a competência do Juizado Especial Estadual para as causas cíveis de menor complexidade, a Lei 10.259/2001, em seu art. 3º, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para as causas de até 60 salários mínimos. Em outras palavras, não há o critério de complexidade, mas sim e unicamente o de valor, não se aplicando, portanto, subsidiariamente o disposto no art. 3º da Lei 9099/95, pois a norma especial regulamentou por completo a matéria (...)" (Recurso cível nº 200261840060887/SP, 1ª Turma Recursal - SP, j. em 10/08/2004, rel. Juiz Federal Ricardo de Castro Nascimento).

"(...) Rejeito a preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal para a conciliação, processo e julgamento da causa, uma vez que, encontrando-se esta limitada ao valor previsto em lei e não ocorrendo nenhuma das situações de exclusão constantes do art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Federal. Deve o princípio constitucional da legalidade prevalecer sobre os princípios legais da simplicidade e informalidade, previstos no art. 2º, da Lei nº 9.099/95, não podendo ser afastada a competência absoluta do Juizado Especial Federal pela simples alegação de complexidade jurídica da causa (...)" (Recurso cível nº 200433007590371/BA, 1ª Turma Recursal - BA, j. em 31/01/2005, DJ 17/02/2005, rel. Juiz Federal Pedro Braga Filho).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CAUSAS CÍVEIS DE MENOR COMPLEXIDADE INCLUEM AQUELAS EM QUE SEJA NECESSÁRIO A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - A Lei n. 10.259/2001 não exclui de sua competência as disputas que envolvam exame pericial. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo do 1o Juizado Especial Federal Cível de Vitória, ora suscitado. (CC 200700856987, NANCY ANDRIGHI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJ DATA:04/10/2007 PG:00165 RSS TJ VOL.:00030 PG:00238 ..DTPB:.)

Ressalto, por fim, que o pedido formulado na petição inicial, tal como apresentado pela parte requerente, não se encontra no rol de excludentes de competência do Juizado Especial Federal Cível que trata o 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. Nesse sentido: CC 00666243620054030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, DJU DATA:27/03/2006; AI 00898937020064030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2010 PÁGINA: 865)

Dessarte, com fundamento nos arts. 64, parágrafo 1º, e 337, inciso II, ambos do CPC/2015, bem como no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 01ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, independentemente de publicação desta decisão.

Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos.

**MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001521-98.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ROSEMBERG RAIMUNDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCINEIA APARECIDO - SP373038  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cumpra assinalar que não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a expedição de ofício a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do NCPC, bem como o posicionamento jurisprudencial (TJGO, Agravo de Instrumento 66657-3/180, da comarca de Goiânia; Agravo de Instrumento 70040681728, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Marco Aurélio dos Santos Caminha, j. em 05/01/2011; Agravo de Instrumento 70039381710, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Nara Leonor Castro Garcia, j. em 20/10/2010).

Dessa forma, HAVENDO INTERESSE, deverá a parte autora, no prazo de quinze dias, solicitar cópia integral do(s) laudo(s) técnico(s), servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente junto à(s) empresa(s) ou órgão(s) mencionado(s) na inicial, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver comprovação de indeferimento imotivado por parte da(s) empresa(s)).

Cite-se e intime-se o réu.

Em respeito ao disposto nos arts. 3º, §3º e 139, V, NCPC, diga a parte ré se tem interesse em conciliar.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000948-60.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: BENEDITO DIMAS DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000874-06.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: GIOVANI PERES DOS SANTOS, DJALMIRA PERES  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA GISELE COUTO DOS SANTOS SILVA - SP359928  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA GISELE COUTO DOS SANTOS SILVA - SP359928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Tendo em vista o interesse de Cenira Tavares dos Santos, conforme comprovado pelo INSS (id 1542519), proceda a Secretaria o necessário para incluí-la no polo passivo da causa e após cite-a no endereço constante da petição id 1542513 também para que especifique provas, conforme parágrafo acima e no prazo de defesa.

Intimem-se.

### 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000217-64.2017.4.03.6103  
AUTOR: DIEGO FERREIRA GOMES, KELLY DIANA MARINHO LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO BUSTAMANTE DE CASTRO - SP283065  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO BUSTAMANTE DE CASTRO - SP283065  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 24 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000367-45.2017.4.03.6103  
AUTOR: CELSO FERMINO DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 24 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000963-29.2017.4.03.6103  
AUTOR: SAMI YOUSSEF HASSUANI  
Advogado do(a) AUTOR: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568  
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 24 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000612-90.2016.4.03.6103  
AUTOR: LUCIANE ANDRADE PRADO RIBEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 24 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000060-91.2017.4.03.6103  
AUTOR: VICENTE CLAUDINO BARBOSA JUNIOR  
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 24 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000464-79.2016.4.03.6103  
AUTOR: JOSE PAULO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 24 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000205-84.2016.4.03.6103  
AUTOR: JOSE AUGUSTO MAGALHAES  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483, ORLANDO COELHO - SP342602  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 24 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000425-48.2017.4.03.6103  
AUTOR: MARIO LUCIO TEODORO DOS REIS  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 24 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001069-88.2017.4.03.6103  
AUTOR: GILSON RODOLFO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE REJANI DE PINHO - SP249016  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 24 de agosto de 2017.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000666-22.2017.4.03.6103  
AUTOR: INGRID SUELLEN DOS SANTOS PRADO  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631, SILVIA DANIELA DOS SANTOS FASANARO - SP307688  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 24 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001217-02.2017.4.03.6103  
AUTOR: ROBERTA MAMEDE DE MENDONÇA  
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO SO MACIEL - SP235021  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 24 de agosto de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001625-90.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
REQUERENTE: EUNICE SALMAZO RAMIRO, LUIZ RAMIRO  
Advogado do(a) REQUERENTE: CELSO RICARDO SERPA PEREIRA - SP220380  
Advogado do(a) REQUERENTE: CELSO RICARDO SERPA PEREIRA - SP220380  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos etc.

Petição, doc. Id nº 2.342.992: Trata-se de contestação da parte ré (CEF). Na página 3, informa que não foi possível anexar o vídeo das filmagens ao sistema PJE, portanto, autorizo a entrega do DVD na Secretaria desta r. Vara.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São José dos Campos, 23 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5001705-54.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

EXECUTADO: LUIZ FERNANDO RIBEIRO CARVALHEIRA, ADRIANA VALERIA VARGAS

#### DESPACHO

Vistos etc.

Não verifico o fenômeno da prevenção, pois são pedidos diferentes.

Preliminarmente, intime-se a exequente (EMGEA) para anexar prova da averbação da respectiva cessão junto ao Cartório de Registro de Imóveis no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção.

São José dos Campos, 23 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000023-64.2017.4.03.6103  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
RÉU: JOUKHADAR PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA - ME, EDUARDO JOUKHADAR, DANIELE CRISTINE DE CARVALHO JOUKHADAR  
Advogados do(a) RÉU: MORGANA DADDEA APARECIDO - SP292452, NELSON APARECIDO JUNIOR - SP100928  
Advogados do(a) RÉU: MORGANA DADDEA APARECIDO - SP292452, NELSON APARECIDO JUNIOR - SP100928  
Advogados do(a) RÉU: MORGANA DADDEA APARECIDO - SP292452, NELSON APARECIDO JUNIOR - SP100928

Vistos, etc..

I - Considerando que, devidamente citado, o réu deixou transcorrer "in albis" o prazo legal para pagamento ou oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do CPC/2015. Destarte, progrida o feito à execução, com fundamento nos arts. 513 e seguintes do diploma processual civil.

II - INTIME(M)-SE o(s) devedor(es), na pessoa de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC/2015), para que EFETUE(M) O PAGAMENTO da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC/2015.

III - Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação nos próprios autos (art. 525 do CPC/2015).

IV - Caso o pagamento não seja efetuado, considerando que 835 do Estatuto Processual dispõe que têm preferência sobre quaisquer outros bens a penhora de dinheiro em espécie ou em depósito em instituição financeira, bem como veículos de vias terrestre, defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

V - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

VI - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC/2015), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015).

VII - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

VIII - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

IX - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

São José dos Campos, 23 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000860-22.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: GERSON ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO JOSE PINHEIRO - SP348824  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

I - Observo que o INSS já havia contestado o feito quando os autos tramitavam junto ao Juizado Especial Federal, de modo que a matéria aventada na contestação apresentada neste está preclusa. Por outro lado, é desnecessário o seu desentranhamento já que a peça também contém manifestação sobre os documentos juntados pelo autor depois da contestação inicial.

II - Quanto à intempestividade do recurso de agravo de instrumento interposto, esta deverá ser alegada junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por ocasião de intimação.

Entretanto, esclareço ao autor que a data a que se refere como intimação do INSS (jurídico) para conhecimento da decisão de antecipação de tutela que determinou a implantação da aposentadoria ao autor, na realidade refere-se a data em que o INSS (agência Previdenciária) foi intimada para dar cumprimento ao decidido.

Intimem-se e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

São José dos Campos, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000620-33.2017.4.03.6103  
AUTOR: JORGINA DOS SANTOS ALVARENGA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO EMILIANO LEITE - SP361302  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 24 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000664-52.2017.4.03.6103  
AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACEDA SILVA - SP392574  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 24 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001752-28.2017.4.03.6103  
AUTOR: ALMIR BRASILEIRO BEZERRA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT - SP147224  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 24 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000190-81.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: JOUKHADAR COMUNICACAO LTDA - ME, EDUARDO JOUKHADAR, DANIELE CRISTINE DE CARVALHO JOUKHADAR  
Advogados do(a) EXECUTADO: MORGANA DADDEA APARECIDO - SP292452, NELSON APARECIDO JUNIOR - SP100928  
Advogados do(a) EXECUTADO: MORGANA DADDEA APARECIDO - SP292452, NELSON APARECIDO JUNIOR - SP100928  
Advogados do(a) EXECUTADO: MORGANA DADDEA APARECIDO - SP292452, NELSON APARECIDO JUNIOR - SP100928

#### ATO ORDINATÓRIO

Despacho doc. Id nº 639.047: Finalidade: Fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) da penhora de ativos financeiros e a exequente intimada a se manifestar quanto à pesquisa Renajud.

X - Na hipótese de não serem localizados bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, DEFIRO a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, restando indeferida as pesquisas por meio do sistema ARISP, uma vez que a busca por imóveis por meio deste sistema pode ser feita pela própria exequente.

XI - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

XII - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado – art. 274, parágrafo único do CPC/2015), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015).

XIII - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

XIV - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

XV - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

São José dos Campos, 24 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001356-51.2017.4.03.6103  
AUTOR: PATRICIA DE SOUZA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: ELI MARCEL RODRIGUES LEITE - SP190189  
RÉU: CEF

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.  
São José dos Campos, 25 de agosto de 2017.

\*

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 9471**

### PROCEDIMENTO COMUM

**0004984-66.1999.403.6103 (1999.61.03.004984-0)** - KODAK BRASILEIRA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X GERALD HERBERT GREENE(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL

Requeira(m) a(s) parte(s) autora(s) o quê de direito para o prosseguimento do feito.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0004372-76.2015.403.6327** - WILSON DONIZETI RODRIGUES(SP130879 - VIVIANE MASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

**0002357-93.2016.403.6103** - LUCINDA AMELIA SANGRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

**0002464-40.2016.403.6103** - JEFERSON LISANDRO TEIXEIRA LEANDRO(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

**0004052-82.2016.403.6103** - ELZA DE FATIMA DA SILVA RODRIGUES(SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004543-51.2000.403.6103 (2000.61.03.004543-6)** - WAGNER DE ANDRADE(SP156907 - CARLOS ALBERTO BIANCHI CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X WAGNER DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o que restou decidido no Agravo de Instrumento 0002746-54.2016.403.0000, requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

### 1ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001787-64.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JULIANO ORTEGA FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA DE BRITTO COELHO - SP344925, GISELE SALVADOR MENDES - SP90955

RÉU: CHEFE DO SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA DIVISÃO DE GESTÃO DE PESSOAS DA SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DA SECRETARIA EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA - SEÇÃO SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

1. Preliminarmente, verifico não existir prevenção entre este feito e aqueles relacionados nos documentos ID 2131754, 2131756, 2131759, 2131762 e 2131765, posto que possuem objeto distinto do aqui discutido.

2. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 2032733), não havendo nos autos elementos que evidenciam a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

3. Tendo em vista o teor dos documentos que acompanham a inicial, determino o processamento do presente feito em SEGREDO DE JUSTIÇA (Tipo: Sigilo de documentos). Anote-se.

4. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC/2015, a fim de:

a) retificar o polo passivo da presente ação, tendo em vista que o demandado neste feito, *Ministério da Fazenda – Receita Federal - Secretaria Executiva - Serviço de Inativos e Pensionistas*, é órgão do Poder Executivo desprovido de personalidade jurídica própria, razão pela qual não pode figurar em qualquer dos polos em uma relação processual e por isso deve ser representado em Juízo pela União – AGU.

b) atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido que, neste caso, deverá corresponder à somatória das prestações vencidas com uma prestação anual referentes às vincendas, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil/2015, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

5. Intime-se.

Sorocaba, 22 de Agosto de 2015.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001709-70.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: VALDEMIR AUGUSTO RICO BONI  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO GIROLDO DE MELLO - PR69908  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

### DE C I S Ã O

Trata-se de ação de PROCEDIMENTO COMUM promovida por VALDEMIR AUGUSTO RICO BONI em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

A exordial veio acompanhada de documentos, além do instrumento de procuração (ID 1963319 - pág. 1).

A parte autora endereçou o feito ao Juizado Especial Federal, conforme se verifica em sua petição inicial (ID 1963313 - pág. 1), apresentado ainda termo de renúncia ao valor que exceder a 60 salários mínimos (ID 1963338), e atribuiu à causa o valor de R\$ 49.827,00 (ID 1963313 - pág. 11).

Relatei. **DECIDO.**

#### FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência, citando-se o CC nº 5654/SP, 3ª Seção, TRF da 3ª Região.

#### DISPOSITIVO

Em face do exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processar o feito e dela DECLINO em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde os autos deverão ser remetidos, mediante as baixas de estilo.

Dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil), por meio eletrônico, nos termos do artigo 17 da Resolução nº 141, de 17/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional da Terceira Região.

Intime-se.

Sorocaba, 22 de Agosto de 2017.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001518-25.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MANOEL HENRIQUE DO NASCIMENTO  
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1. Em primeiro lugar, verifico que as demandas indicadas na certidão de prevenção (ID n. 1789744 e pesquisas ID nn. 1789770, 1789773, 1789774 e 1789776) não obstam o andamento da presente.
2. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade da tramitação processual (=idade superior a 60 anos - ID 1775708, p. 3), conforme pedidos formulados. Anote-se.
3. Indefiro o pleito tratado no item "c" do ID 1775696, p. 27, quanto à apresentação pela parte ré do procedimento administrativo, pois inexistente qualquer demonstração, da parte autora, de dificuldade em obter cópia do mesmo perante o INSS.
4. Considerando que a matéria debatida não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, nos termos do art. 238 do CPC, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação. Intime-se.

Sorocaba, 23 de agosto de 2017.

**LUÍS ANTÔNIO ZANLUCA**

Juiz Federal

---

**Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**

Endereço: Avenida General Carneiro, nº 677 – Cerrado – Sorocaba/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001546-90.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MARIA TERESA OLIVEIRA VIADESK  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES - SP82061  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de Ação de Procedimento Comum promovida por **Maria Teresa Oliveira Viadesk**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando à concessão de benefício previdenciário de pensão por morte.

A exordial veio acompanhada de documentos.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (ID 1797016 – pg. 8).

Relatei. **Decido**.

2. A parte demandante atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (ID 1797016 – pg. 8).

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos (na data em que a ação foi protocolada – 04/07/2017 – R\$ 56.220,00), deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência:

Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5654

Processo: 2003.03.00.055300-0 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO

Data da Decisão: 10/03/2004 Documento: TRF300081489

Fonte DJU DATA:23/04/2004 PÁGINA: 284

Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO

Decisão "A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator).

Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, REGINA COSTA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, GALVÃO MIRANDA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e os Juizes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, DALDICE SANTANA, MARCUS ORIONE e MÁRCIA HOFFMANN. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal SANTOS NEVES."

EMENTA PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal.

II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio.

III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos.

IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo fóro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada.

V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante..

3. Em face do exposto, **RECONHEÇO** a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste juízo para processar o feito e dela **DECLINO**, com fundamento no art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a sua remessa para onde determino a sua remessa, por meio eletrônico, nos termos do artigo 17 da Resolução nº 141, de 17/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional da Terceira Região.

4. Intime-se.

Sorocaba, 23 de agosto de 2017.

**Luís Antônio Zanluca**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001520-92.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: LUIZ GONZAGA PINHEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

### DECISÃO

1. Em primeiro lugar, verifico que as demandas indicadas na certidão de prevenção (ID nn. 1790033 e pesquisas ID nn. 1790037 a 1790038) não obstam o andamento da presente.
  2. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade da tramitação processual (=idade superior a 60 anos - ID 1776469 p. 2), conforme pedidos formulados. Anotem-se.
  3. Indefiro o pleito tratado no item "c" do ID 1776455, p. 27, quanto à apresentação pela parte ré do procedimento administrativo, pois inexistente qualquer demonstração, da parte autora, de dificuldade em obter cópia do mesmo perante o INSS.
  4. Considerando que a matéria debatida não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**<sup>[1]</sup>, nos termos do art. 238 do CPC, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.
  5. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação. Intime-se.
- Sorocaba, 24 de agosto de 2017.

LUÍS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal

---

[1] Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Endereço: Avenida General Carneiro, nº 677 – Cerrado – Sorocaba/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001895-93.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: WANDA GUEDES DELLA ROSA, SERGIO GUEDES DELLA ROSA, RENATA GUEDES DELLA ROSA, REGINA GUEDES DELLA ROSA MATHEUS, SILVIO CESAR GUEDES DELLA ROSA, ROSANA AUGUSTA GUEDES DELLA ROSA CASTANHO  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO JORGE JOSE DE JESUS MARQUES SILVA - SP293828  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO JORGE JOSE DE JESUS MARQUES SILVA - SP293828  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO JORGE JOSE DE JESUS MARQUES SILVA - SP293828  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO JORGE JOSE DE JESUS MARQUES SILVA - SP293828  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO JORGE JOSE DE JESUS MARQUES SILVA - SP293828  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO JORGE JOSE DE JESUS MARQUES SILVA - SP293828  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR



## DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO** proposta por **WANDA GUEDES DELLA ROSA, SERGIO GUEDES DELLA ROSA, RENATA GUEDES DELLA ROSA, REGINA GUEDES DELLA ROSA MATHEUS, SILVIO CESAR GUEDES DELLA ROSA, e ROSANA AUGUSTA GUEDES DELLA ROSA CASTANHO**, em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR**, objetivando o cancelamento da indisponibilidade a que se refere à averbação ocorrida na matrícula nº 189.167 do Primeiro Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, envolvendo imóvel que teve parte ideal indisponibilizada por conta de atos praticados por Manoel Carlos Beldi Castanho (casado com a autora Rosana Augusta Guedes Della Rosa Castanho) que seria administrador da pessoa jurídica objeto da decretação de Regime de Direção Fiscal na operadora de plano de saúde SANAMED.

Requer a tutela provisória de urgência ou de natureza antecipada.

É o breve relatório. Decido.

### FUNDAMENTAÇÃO

Verifico não existir prevenção entre este feito e os relacionados no documento anexado ao PJE, na medida em que dizem respeito a objetos diversos do ora discutido.

Passo à análise do pedido de tutela provisória de natureza antecipada, nos termos do novo Código de Processo Civil.

O Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão da tutela provisória de urgência desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015. Ausente um desses requisitos, não se mostra viável a concessão da tutela provisória pretendida.

No presente caso, observa-se que houve a indisponibilidade dos bens aventados na petição inicial com fulcro no artigo 24-A e §1º da Lei nº 9.656/98, cuja redação está assim vazada: “Art. 24-A. Os **administradores das operadoras de planos privados de assistência à saúde** em regime de direção fiscal ou liquidação extrajudicial, independentemente da natureza jurídica da operadora, **ficarão com todos os seus bens indisponíveis**, não podendo, por qualquer forma, direta ou indireta, aliená-los ou onerá-los, até apuração e liquidação final de suas responsabilidades. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001). § 1º. A indisponibilidade prevista neste artigo decorre do ato que decretar a direção fiscal ou a liquidação extrajudicial e **atinge a todos aqueles que tenham estado no exercício das funções nos doze meses anteriores ao mesmo ato**”.

A indisponibilidade de bens é uma medida cautelar prevista neste caso em lei, cujo escopo é acautelar o interesse público, evitando a eventual dilapidação de patrimônio que possa inviabilizar a responsabilização de agente que atuou de forma ilegal ou fraudada envolvendo operações de planos de assistência à saúde.

Neste caso, estamos diante de apuração de responsabilidade objetiva de **administrador** de plano de saúde, ou seja, Manoel Carlos Beldi Castanho.

A alegação de que Manoel Carlos Beldi Castanho, casado com a autora Rosana Augusta Guedes Della Rosa Castanho, é sócio minoritário da pessoa jurídica objeto da decretação de Regime de Direção Fiscal na operadora de plano de saúde SANAMED e **nunca esteve à frente da empresa** e que a cláusula 8ª deste instrumento contratual atribuiu ao Sr. Manoel Carlos a função de administrador, mas sem sua anuência, sendo inválido tal encargo, obviamente, se trata de questão que envolve dilação probatória.

Ou seja, não restou atendida de plano a probabilidade de direito da parte autora, posto que a *causa petendi* exige dilação probatória a fim de se verificar se Manoel Carlos Beldi Castanho **não tem qualquer correlação com a administração da sociedade**. Até porque se atuou como “laranja” deve responder por seus atos.

Nesse sentido, este juízo entende que mesmo com o advento do novo Código de Processo Civil não é possível a concessão da tutela provisória de urgência antecipada se a demanda depender de dilação probatória, já que a probabilidade do direito deve ser avaliada após a devida cognição exauriente.

Note-se ainda que para concessão da tutela de evidência, mencionada na petição inicial, faz-se mister, nos termos do inciso II do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, a **cumulação** de dois requisitos: (1) as alegações de fato puderem ser comprovadas **apenas** documentalmente e (2) houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No presente caso, em relação ao primeiro requisito, conforme já citado, a concessão da tutela de evidência pressupõe a verificação, por parte do juiz, de que o réu **não** possa opor prova em contrário em relação à prova documental apresentada pelo autor. Trata o instituto daquelas situações em que a prova documental é de tal monta que não pode ser contrastada por outras provas, sendo evidente que tal hipótese não se aplica ao caso, já que os documentos da pessoa jurídica objeto de intervenção apontam Manoel Carlos Beldi Castanho como um dos administradores da SANAMED. Ou seja, necessária dilação probatória para que os autores provem que Manoel Carlos Beldi Castanho não era um dos administradores da pessoa jurídica e não teve nenhuma relação com os atos praticados pela sociedade.

Ademais, o fato de que o bem imóvel, cuja parte ideal foi tornada indisponível, pertence também a terceiros, mais especificamente à esposa de um dos agentes administradores da SANAMED, aos irmãos e à mãe da esposa do agente, não gera, em princípio, a probabilidade do direito.

Conforme relatado pelos próprios autores, a herança não foi recebida com a cláusula de incomunicabilidade, pelo que **não** se aplica o inciso I do artigo 1668 do Código Civil.

Por relevante, é importante consignar que, caso seja comprovada participação de Manoel Carlos Beldi Castanho em alguma ilegalidade, o bem poderá ser vendido em hasta pública, hipótese em que os herdeiros que não tem relação com o ato que gera o ressarcimento ao erário terão sua quota-parte preservada, nos termos do artigo 843 do Código de Processo Civil de 2015.

## ***DISPOSITIVO***

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO** a tutela provisória de urgência ou de evidência de natureza antecipada requerida.

Sem prejuízo, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 319 e 321 do Código de Processo Civil de 2015, sob pena de indeferimento da petição inicial (§ único do artigo 321), para que os autores atribuam valor à causa compatível com o valor da indisponibilidade, já que o valor econômico da causa diz respeito à quantia da indisponibilidade cujo ato administrativo se deseja anular, recolhendo, em seguida, as respectivas custas processuais, uma vez que os autores não juntaram aos autos declarações de hipossuficiência.

Intime-se.

Sorocaba, 24 de Agosto de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000524-94.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JULIO JULIO MINERACAO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO LOPES MUNIZ - SP39006  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ***DECISÃO***

1. Recebo a petição (ID 952073) como emenda à inicial.

2. No prazo de quinze (15) dias, sob pena de ser extinto o processo sem análise do mérito (art. 321 do CPC), cuide a parte autora em corrigir o valor atribuído à causa, de modo que corresponda à soma das parcelas vencidas e vincendas (art. 292 do CPC - estas poderão ser obtidas por estimativa, considerando o valor recolhido no último ano).

3. **Indefiro** o pleito tratado no item "I" da inicial (ID 795671, p. 2), haja vista a ausência de prova inequívoca acerca da indisponibilidade do sistema no período considerado.

4. Com os informes ou transcorrido o prazo, conclusos.

Sorocaba, 24 de agosto de 2017.

Luis Antônio Zanluca

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001940-97.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: RODRIGO APARECIDO DATORRE, MARLENE GARCIA DE MACEDO DATORRE, DEIVIS RAFAEL DATORRE, DREISON JULIANO DATORRE  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO APARECIDO DATORRE - SP355409  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO APARECIDO DATORRE - SP355409  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO APARECIDO DATORRE - SP355409  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO APARECIDO DATORRE - SP355409  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Determino o retorno dos autos à SUDP - Seção de Distribuição e Protocolos, para distribuição por dependência aos autos do processo n. 5001707-03.2017.4.03.6110, em trâmite perante a 3ª Vara Federal em Sorocaba/SP, como requerido na petição inicial.

Sorocaba, 23 de agosto de 2017.

LUÍS ANTÔNIO ZANLUCA

**JUIZ FEDERAL.**

NATURALIZAÇÃO (121) Nº 5001072-22.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
REQUERENTE: ALBERTO JOSE  
INTERESSADO: MINISTERIO DA JUSTICA

## DECISÃO

Arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Sorocaba, 23 de agosto de 2017.

Luís Antônio Zanluca

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000486-82.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: TORINO INFORMATICA LTDA..  
Advogados do(a) AUTOR: ALEX SORVILLO - SP240552, RODRIGO DALLA PRIA - SP158735  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

1. Recebo a manifestação e documentos apresentados, em 06/07/2017, pela parte autora, como emenda à inicial, consignando-se o novo valor atribuído à causa, qual seja **RS 2.263.883,32**.

2. Cuida-se de demanda com pedido de exclusão da parcela relativa ao ICMS da base de cálculo pertinente à COFINS e ao PIS.

3. A matéria, notoriamente, foi julgada pelo STF por meio do RE 574.706, sem a ocorrência, nesta data, do trânsito em julgado da decisão proferida em Plenário.

Observo que, por força da decisão prolatada naquele RE, em 25.04.2008, foi reconhecida, pelo STF, naquele caso, a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada (<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2585258>).

4. Pois bem, entendo que a decisão de mérito, a ser proferida na presente demanda, encontra-se na dependência da decisão final (=transitada em julgado) do STF sobre o tema, porquanto existe a possibilidade de o Colegiado delimitar o âmbito temporal da aplicação da decisão tomada (=modulação).

Enquanto tal situação não ficar definida, não há como este juízo proferir decisão (liminar ou de mérito), pois poderá contrariar aquilo que vier a ser definitivamente decidido pelo STF.

Aliás, em se tratando de demanda com reconhecida repercussão geral, a desejada sistemática processual seria de sobrestamento daqueles processos em tramitação e que versem sobre a mesma matéria debatida no STF, conforme dispõe o art. 1.035, § 5º, do CPC, justamente para que sejam evitadas decisões conflitantes.

5. Se não bastasse a questão da dependência processual (=necessidade de se aguardar o julgamento definitivo daquele RE no STF), não entrevejo, para fins de deferimento de medida liminar ou de caráter urgente, a presença do *periculum in mora*, porquanto inexistente **demonstração inequívoca de perigo de dano a ser suportado pela parte demandante**, com o recolhimento das contribuições, nos moldes que entende indevido. Eventualmente, caso seja considerado irregular o pagamento realizado, poderá valer-se dos meios adequados à devida compensação/restituição tributária.

6. Assim, com fundamento no art. 313, V, "a", e § 4º, do CPC, interpretado em conformidade (=sistematicamente) com o disposto no art. 1.035, § 5º, do mesmo Código, **suspensa o andamento da presente demanda, pelo prazo de um (1) ano ou até o julgamento definitivo do RE 574.706 (=trânsito em julgado).**

7. Intime-se.

Sorocaba, 23 de agosto de 2017.

Luis Antônio Zanluca

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001056-68.2017.4.03.6110  
AUTOR: JOSE MORIALDO CAMARGO  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme pedido formulado no item "b" da petição ID 1247927. Anote-se.

2. Indefiro o pleito tratado no item "a" do ID 1247927, p. 17, quanto à apresentação pela parte ré do procedimento administrativo, pois inexistente qualquer demonstração, da parte autora, de dificuldade em obter cópia do mesmo perante o INSS.

3. Considerando que a matéria debatida neste feito (=incluindo reconhecimento de tempo rural) não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS<sup>[1]</sup>, nos termos do art. 238 do CPC**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação. Intime-se.

Sorocaba, 24 de agosto de 2017.

**LUÍS ANTÔNIO ZANLUCA**

Juiz Federal

---

**[1] Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**

Endereço: Avenida General Carneiro, nº 677 – Cerrado – Sorocaba/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001198-72.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JOSE VALDECIR DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

1. Processo remetido do JEF para a Vara Federal, em razão do valor da causa (ID 1421644 - p.2). Aceito a conclusão. Por conseguinte, corrija-se o valor da causa, de modo que corresponda a R\$ 66.652,14. Anote-se.

2. Afasto a prevenção entre esta demanda e aquelas noticiadas nos IDs 1433110 e 1433115 (=uma, envolvendo a CEF; a outra é a mesma aqui emandamento).

3. Considerando as pesquisas em anexo, realizadas nos sistemas CNIS, INFEN e RENAJUD, isto é, atestando que a parte autora possui rendimento mensal em torno de R\$ 4.600,00, oriundo da sua aposentadoria e do seu trabalho atual, assim como tem veículo em seu nome, comprove, no prazo de quinze (15) dias e com fundamento no art. 99 do CPC, que preenche os requisitos à concessão da gratuidade da justiça.

4. Com os informes ou transcorrido o prazo, conclusos.

Sorocaba, 24 de agosto de 2017.

Luis Antônio Zanluca

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001823-09.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: AVON COSMETICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA - SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** preventivo, com pedido de liminar, impetrado por **AVON COMÉTICOS LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando abster-se do recolhimento da contribuição previdenciária em decorrência do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho (GILRAT, antigo Seguro Acidente de Trabalho - SAT) de acordo com a incidência dos critérios de cálculo do Fator Acidentário de Prevenção – FAP dispostos no Decreto n.º 6.957/2009 e Resoluções do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) n.º 1.308/2009 e n.º 1309/2009, prevalecendo o disposto no art. 22, II, da Lei n.º 8.212/1991.

Narra a exordial que as alíquotas da Contribuição GILRAT/SAT foram inicialmente fixadas pelo art. 22, II, da Lei n.º 8.212/1991 em 1%, 2% e 3%, conforme o risco proporcionado pelo ambiente de trabalho derivado da atividade preponderante da empresa contribuinte, definida de acordo com o seu segmento econômico, na forma do art. 202 do Decreto n.º 3.048/1999.

Entretanto, de acordo com delegação do art. 10 da Lei n.º 10.066/2003, os art. 202-A do Decreto n.º 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 6.957/2009, e as Resoluções 1.308 e 1.309/2009 do Conselho Nacional da Previdência Social – CNPS, estabeleceram o Fator Acidentário de Prevenção (FAP), majorando a alíquota devida pela impetrante de 1% (Decreto n. 3.048/1999) para 2% (Decreto n. 6.957/2009).

Acresce que essa sistemática, ao delegar a elaboração de fórmula de identificação da efetiva alíquota individualizada a norma infralegal ofende, dentre outros, o princípio da legalidade estrita extraído dos artigos 150, I e 146, II, da Constituição Federal, e art. 97 do Código Tributário Nacional, ao ter a alíquota da Contribuição ao GILRAT/SAT majorado pelo Poder Executivo sem a observância da exigência legal contida na referida norma, artigo 22, §3º, da Lei n.º 8.212/91, no que concerne a apresentação de estatística, feita por inspeção própria, que atestasse a alteração da frequência e gravidade, hábil a implicar a majoração dos custos correspondentes da Previdência.

Por fim, requereu seja concedida a medida liminar, como nos termos do artigo 300 c/c o art. 9, §º único, inciso I do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência antecipada incidental, “*inaudita altera pars*” para que seja afastada a majoração da Contribuição ao GILRAT/SAT nos próximos recolhimentos que efetuar, assegurando o direito de a Impetrante submeter-se ao pagamento da exação pelas alíquotas anteriores à majoração promovida pelo Decreto n.º 6.957/2009, mais precisamente em consonância com o Decreto n.º 3.048/1999, e, por consequência, seja suspensa a exigibilidade dos valores a ser pago pela Impetrante a título de Contribuição ao GIL-RAT por força da majoração perpetrada pelo Decreto n.º 6.957/2009, bem como que não sejam óbice à obtenção de certidões de regularidade fiscal da Impetrante nem implique a sua inclusão ou manutenção no CADIN e demais órgãos de apontamento de devedores, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos tributários, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN até o julgamento definitivo da demanda.

Com a inicial vieram os documentos ID nºs. 2083859, 2083861/2083862, 2083864, 8083867, 2083870, 2083872, 2083875, 2083877 e 2083881.

É o relatório. DECIDO.

## FUNDAMENTAÇÃO

Para que a impetrante possa usufruir os efeitos da liminar, em decisão vestibular, impõe-se a coexistência de seus pressupostos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Inicialmente, como premissa inicial, convém aduzir que este juízo não vislumbra ilegalidade ou inconstitucionalidade na instituição do Fator Acidentário de Prevenção (FAP).

Com efeito, a sua instituição decorre da necessária correlação entre o nível de acidentes de uma empresa e a sua contribuição social destinada à Contribuição ao GILRAT/SAT, de forma a estimular as prevenções infortunisticas. Trata-se de um número (menor ou maior do que um) que deve ser multiplicado pela alíquota do GILRAT/SAT da empresa (1, 2 ou 3%), sendo aferido a partir de elementos concretos de sinistralidade da empresa e de rotatividade dos trabalhadores, comparando-se os índices de cada estabelecimento com o ramo de atividade da pessoa jurídica segundo o contido no cadastro CNAE.

Em verdade, a concretização desse Fator resulta em se obter uma maior equidade na forma da participação do custeio, efetivando de forma material o princípio constitucional inserto no inciso V do artigo 194 da Constituição Federal de 1988.

A instituição do FAP – estribada, como já se referiu no inciso V do artigo 194 da Constituição Federal de 1988 – deriva diretamente do artigo 10 da Lei nº 10.666/03, que assim dispõe:

Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.

Ou seja, observa-se que o artigo 10 da Lei nº 10.666/03 é expresso no sentido de que as alíquotas do SAT podem ser reduzidas ou aumentadas conforme dispuser o regulamento, autorizando a edição do Decreto nº 6.957/09; sendo ainda certo que referido dispositivo contempla expressamente que a metodologia de cálculo será aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, autorizando também a edição da Resolução MPS/CNPS n.º 1.308/2009.

O fulcro da questão está, na realidade, relacionado com o poder do Executivo e do CNPS em editar normativos que regulamentaram situações específicas, quais sejam, que envolvem o cálculo e a metodologia do FAP e que não estão previstas em Lei.

Diversos doutrinadores de escol admitem a atividade regulamentadora de entes designados em lei. Nesse sentido, trazemos à colação ensinamento de San Tiago Dantas, em sua obra “Poder Regular das Autarquias – Problemas do Direito Positivo”, Editora Forense, edição 1953, páginas 203/204, que desde há muito já firmava:

“O poder de bixar regulamentos, isto é, de estatuir normas jurídicas hierarquicamente inferiores e subordinadas à lei, mas que nem por isso deixam de reger coercitivamente as relações sociais, é uma atribuição constitucional do Presidente da República, mas a própria lei pode conferir, em assuntos determinados, a um órgão de Administração Pública ou a uma dessas entidades autônomas que são as autarquias. Não só a elaboração de regulamentos, mas a própria atividade legislativa, não se acha hoje enclausurada na competência de um só órgão do governo, mas se desloca, por força da delegação de poderes, para outros órgãos eventualmente mais aptos por se acharem em contato imediato com a matéria regulada ou dispõem de maior rapidez de decisão”.

Ou seja, do ensinamento haurido acima, conclui-se que as constantes e céleres mutações por que passa um país impõem ao Estado-Administração deveres, em prol do interesse coletivo, consubstanciados na preservação dos valores e dos interesses sociais relevantes. Esses deveres só poderão ser exercidos se a administração dispuser de meios jurídicos que possibilitem a regulação imediata de problemas e situações específicas.

Referida regulação, por ser altamente técnica, envolve conceitos e instrumentos de conteúdo específico, que estão distantes do legislador, o qual, sendo leigo na matéria, não tem como ser “*expert*” e prever situações fáticas específicas. Dessa forma poderia delegar essa espécie de regulamentação, como ocorreu no caso sujeito à apreciação.

No caso específico em comento, a impetrante sustenta que o Decreto nº 6.957/2009 seria ilegal, uma vez que houve uma majoração de sua alíquota de 1% para 2%, aduzindo que se trata de instituição de alíquota aleatória, não havendo qualquer divulgação de dados estatísticos que dessem suporte ao aumento de sua alíquota.

Aduz ainda que houve violação ao princípio da motivação dos atos administrativos e da publicidade, uma vez que a Administração não teria motivado o porquê da elevação de sua alíquota e não teria ofertado à publicidade eventuais razões que ensejaram a majoração de sua alíquota.

No que tange a esses aspectos, necessário se faz a oitiva da autoridade impetrada, eis que a impetrante informa que não foram divulgados dados que suportassem a elevação de sua específica alíquota, tratando-se de prova negativa, tendo a autoridade coatora, em princípio, condições de esclarecer a questão.

Até porque os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, veracidade e de legalidade, não sendo possível seu eventual afastamento por medida liminar sem prova inequívoca, com flagrante ofensa ao princípio do devido processo legal, a não ser diante de evidências concretas e não genéricas de ilegalidade no enquadramento da pessoa jurídica impetrante.

Em relação ao precedente do Superior Tribunal de Justiça nos autos do Resp nº 1.425.090/PR, a própria impetrante aduz que a União interpôs Recurso Extraordinário acerca da decisão do Superior Tribunal de Justiça, pelo que não se trata de decisão definitiva que vincule este juízo.

Ademais, este juízo lendo o teor do voto juntado pela impetrante pode inferir que se tratava de Ação Ordinária em relação a qual, em princípio, a empresa autora teria comprovado no processo a existência de um equívoco em seu enquadramento em alíquota superior. Ou, ao menos, a União restou inerte em seu ônus probatório em relação àquela específica pessoa jurídica. Ou seja, o precedente se refere a um caso concreto específico, de forma que não pode ser aplicado de maneira genérica e acrítica a todas as empresas e estabelecimentos.

No presente caso, estamos diante de mandado de segurança que não comporta dilação probatória, pelo que eventual equívoco no enquadramento da impetrante, levando-se em conta especificamente as atividades da impetrante, não pode ser objeto de dilação probatória.

Portanto, nesta sede de cognição sumária e inicial, não vislumbro a presença do *fumus boni iuris*, nos moldes dos fundamentos supra aludidos.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada.

Notifique-se a Autoridade Coatora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar suas informações.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO<sup>1</sup>.

-

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da autoridade coatora, nos termos da Lei nº. 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Sem prejuízo do cumprimento das determinações anteriores, regularize a impetrante a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionando aos autos instrumento de mandato válido, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito, uma vez que apesar de haver documento assim denominado, este não foi anexado aos autos.

Intimem-se. Oficie-se.

Sorocaba, 24 de Agosto de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

---

**III OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO**  
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA  
Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111 – Alto da Boa Vista  
Sorocaba/SP  
CEP 18013-565

Para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmito a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é de um ano a partir desta data) "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H2DE8A248E>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

MONITÓRIA (40) Nº 5000316-47.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR:  
RÉU: MAURILIO CHERLE PINI

## **DECISÃO**

1. Manifeste-se a parte demandada, no prazo de cinco (5) dias, acerca da petição da CEF (ID 1587584), sendo que o silêncio será compreendido como aquiescência.

2. Transcorrido o prazo, com ou sem a manifestação do interessado, conclusos.

Sorocaba, 24 de agosto de 2017.

Luis Antônio Zanluca

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000409-10.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304  
RÉU: SUELI REGINA DA ROSA  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

1. Tendo em vista o decurso do prazo para a demandada apresentar contestação, bem como considerando o teor das certidões IDs nn. 573625 e 573915, intime-se a CEF para que, 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do feito, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de seu interesse.

2. No mesmo prazo, diga a CEF se tem interesse apreensão do veículo objeto desta ação, uma vez que, como observado pelas certidões IDs nn. 573625 e 57391, apesar de localizado o bem, a autora não disponibilizou os meios necessários para a execução da ordem concedida neste feito.

3. Transcorrido o prazo acima concedido, venhamos autos conclusos.

Sorocaba, 22 de agosto de 2017.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000702-77.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: CLEBERSON FERREIRA DE CARVALHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELA REGINA PERRELLA DOS SANTOS - SP169506  
Sentença tipo "C"



## SENTENÇA

A parte autora propôs esta demanda em face do Chefe da Agência do INSS.

Intimada a apresentar informes e documentos indispensáveis à propositura da ação (ID 342571), não cumpriu o comando judicial - silenciou.

Assim, restou caracterizada hipótese de indeferimento da inicial, prevista no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

2. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base no inciso I do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Devidas as custas, observados os benefícios da Lei n. 1.060/50, já deferidos ao demandante (ID 342571 - item "1").

3. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

4. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.

Sorocaba, 24 de agosto de 2017.

LUÍS ANTÔNIO ZANLUCA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000702-43.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DE BOITUVA, IPERÓ E REGIÃO - ASSINBI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, RICARDO ELIAS CHAHINE - SP367007  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA  
Sentença tipo "C"

## SENTENÇA

I) Cuida-se de Mandado de Segurança Coletivo impetrado por ASSOCIAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DE BOITUVA, IPERÓ E REGIÃO - ASSINBI contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, objetivando ordem judicial que suspender a exigibilidade da Contribuição Previdenciária de que trata o artigo 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/91 (Cota Patronal e SAT) e a Contribuição destinada a Terceiros (Outras entidades e Fundos), com fulcro nos artigos 72 e 109 da Instrução Normativa RFB nº 971/09, sobre adicional de férias gozadas (1/3 constitucional), dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença (previdenciário e acidentário), aviso prévio indenizado e respectivos reflexos trabalhistas.

A decisão Id n. 958404 determinou a regularização da inicial.

No entanto, a parte Impetrante apresentou pedido de desistência da ação (Id n. 1738835).

II) O mandado de segurança não se confunde com outras ações em que estão contrapostos os direitos das partes. Por isto, a parte pode desistir da demanda a qualquer tempo, independente do consentimento do impetrado, não necessitando sequer declinar os motivos que fundamentam a desistência.

III) Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso VIII, c/c o artigo 200, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Custas processuais pela impetrante, cuja comprovação de seu recolhimento deverá ser realizada em 10 (dez) dias.

Os honorários **não** são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de Agosto de 2009.

IV) P.R.I. Com o trânsito em julgado e cumprida a determinação supra (=recolhimento das custas processuais), arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação.

Sorocaba, 24 de agosto de 2017.

Luis Antônio Zanluca

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001550-30.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: BIOLUB QUIMICA LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA PLINTA - SP204006  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA - SP

#### **DECISÃO**

1. Recebo a manifestação e documentos apresentados, em 26/07/2017, pela parte impetrante, como emenda à inicial, consignando-se o novo valor atribuído à causa, qual seja **RS 256.230,61**.

2. Cuida-se de demanda com pedido de exclusão da parcela relativa ao ICMS da base de cálculo pertinente à COFINS e ao PIS.

3. A matéria, notoriamente, foi julgada pelo STF por meio do RE 574.706, sem a ocorrência, nesta data, do trânsito em julgado da decisão proferida em Plenário.

Observo que, por força da decisão prolatada naquele RE, em 25.04.2008, foi reconhecida, pelo STF, naquele caso, a *existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada* (<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2585258>).

4. Pois bem, entendo que a decisão de mérito, a ser proferida na presente demanda, encontra-se na dependência da decisão final (=transitada em julgado) do STF sobre o tema, porquanto existe a possibilidade de o Colegiado delimitar o âmbito temporal da aplicação da decisão tomada (=modulação).

Enquanto tal situação não ficar definida, não há como este juízo proferir decisão (liminar ou de mérito), pois poderá contrariar aquilo que vier a ser definitivamente decidido pelo STF.

Aliás, em se tratando de demanda com reconhecida repercussão geral, a desejada sistemática processual seria de sobrestamento daqueles processos em tramitação e que versem sobre a mesma matéria debatida no STF, conforme dispõe o art. 1.035, § 5º, do CPC, justamente para que sejam evitadas decisões conflitantes.

5. Se não bastasse a questão da dependência processual (=necessidade de se aguardar o julgamento definitivo daquele RE no STF), não entrevejo, para fins de deferimento de medida liminar ou de caráter urgente, a presença do *periculum in mora*, porquanto inexistente **demonstração inequívoca de perigo de dano a ser suportado pela parte demandante**, com o recolhimento das contribuições, nos moldes que entende indevido. Eventualmente, caso seja considerado irregular o pagamento realizado, poderá valer-se dos meios adequados à devida compensação/restituição tributária.

6. Assim, com fundamento no art. 313, V, "a", e § 4º, do CPC, interpretado em conformidade (=sistematicamente) com o disposto no art. 1.035, § 5º, do mesmo Código, **suspenso o andamento da presente demanda, pelo prazo de um (1) ano ou até o julgamento definitivo do RE 574.706 (=trânsito em julgado)**.

7. Intime-se.

Sorocaba, 24 de agosto de 2017.

Luis Antônio Zanluca

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002145-29.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: ZF DO BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354

## DECISÃO

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** preventivo, com pedido de liminar, impetrado por **ZF DO BRASIL LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários decorrentes do procedimento administrativo n.º 16561.720177/2013-33, com a consequente determinação de não inclusão do nome da impetrante nos órgãos de proteção ao crédito, bem como afastando o óbice para a emissão de certidão de regularidade fiscal e impossibilitando que tais débitos sejam objeto de cobrança em ação executiva.

Narra a exordial que contra a autuação nº 0818500.2013.00014 - Processo Administrativo n.º 16561.720177/2013-33 foi apresentada impugnação administrativa na qual, após ter sido proferida decisão em primeira instância, mantendo integralmente o Auto de Infração, foi interposto Recurso Voluntário à 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

Entretanto, foi negado provimento ao recurso voluntário interposto, tendo seu desfecho sido decidido por voto de qualidade do Presidente da 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, cuja constitucionalidade se questiona neste feito, uma vez aplicado em desrespeito ao princípio da isonomia, ao Estado Democrático de Direito e ao princípio *in dubio pro* contribuinte.

Com a inicial vieram os documentos ID nºs. 2345214/2345220, 2345222 e 2345224/2345229.

É o relatório. DECIDO.

## FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente consigne-se que a questão da legitimidade das autoridades coatoras para figurarem no polo passivo da lide será analisada com mais vagar após a apresentação das informações, quando será possível delimitar qual é a atual situação do crédito tributário objeto de anulação e suspensão de exigibilidade.

Feito o registro, para que a impetrante possa usufruir os efeitos da liminar, em decisão vestibular, impõe-se a coexistência de seus pressupostos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A impetrante alega, em síntese, que seria inconstitucional, por violação ao princípio da isonomia e do Estado Democrático de Direito o cômputo do voto do Presidente da Turma do CARF para desempatar o julgamento; que o voto duplo de autoridade é contrário à norma prevista no artigo 112 do Código Tributário Nacional, que define a regra de interpretação em favor do contribuinte em caso de dúvida quanto ao enquadramento do fato à norma tributária; que embora a composição do CARF seja paritária para conferir igualdade nas votações do colegiado, não há votação igualitária quando um mesmo conselheiro representante da Fazenda Nacional vota por duas vezes contra o mesmo contribuinte.

Portanto, insurge-se a impetrante contra a utilização do voto de qualidade como critério de desempate nos julgamentos realizados por CARF.

Inicialmente não se vislumbra qualquer infringência na regra do voto de qualidade ao princípio da isonomia e do Estado Democrático de Direito o cômputo do voto do Presidente da Turma do CARF para desempatar o julgamento.

Isto porque, os atos administrativos tem presunção de legalidade, pelo que em caso de empate, a presunção que deve prevalecer é em favor do interesse público e não no interesse privado da impetrante.

Neste ponto, consigne-se que o professor da faculdade de direito de Coimbra, Dr. José Casalta Nabais, em dissertação de doutoramento publicada pela editora Almedina (ano de 2009), isto é, “O dever fundamental de pagar impostos – contributo para a compreensão constitucional do estado fiscal contemporâneo”, ressalta a existência de um dever fundamental de pagar impostos (*rectius*: tributos), uma vez que a tributação é indispensável a uma vida em comunidade organizada como um estado fiscal, ou seja, um estado pautado no primado da autorresponsabilidade dos cidadãos pelo seu sustento.

Em sua monografia acima citada sustenta que o tema dos deveres fundamentais é fadado ao esquecimento, uma vez que só se dá a importância aos direitos fundamentais que, nos dias de hoje, dispõem de uma disciplina desenvolvida com sólida construção dogmática. Não obstante, tece considerações sobre a necessidade de uma correta compreensão do dever fundamental de pagar tributos, de forma a rejeitar extremismos, ou seja, “um liberalismo que só reconhece direitos e esquece a responsabilidade comunitária dos indivíduos e de um comunitarismo que dissolve a liberdade individual numa teia de deveres” (item n.º 2, página 673, da obra acima citada).

Em sendo assim, o referido professor dá importância à interpretação sistêmica da questão do pagamento dos tributos, ensinamento este que, ao ver do juízo, é adequado ao tema em discussão, já que o voto de qualidade é um instrumento de prevalência do dever fundamental de pagar impostos e contribuir para com a sociedade, pelo que não existe violação ao princípio do Estado Democrático de Direito.

Por outro lado, o artigo 112 do Código Tributário Nacional estabelece que a lei tributária deve ser interpretada de forma mais benéfica ao contribuinte. Entretanto, o mencionado dispositivo não dá ensejo à anulação de decisão administrativa que se utilizou do voto de qualidade como critério de desempate, uma vez que essa espécie de critério de decisão está prevista no § 9º do artigo 24 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que dispõe: Art. 24. O preparo do processo compete à autoridade local do órgão encarregado da administração do tributo. [...] § 9º Os cargos de Presidente das Turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais, das câmaras, das suas turmas e das turmas especiais serão ocupados por conselheiros representantes da Fazenda Nacional, que, em caso de empate, terão o voto de qualidade, e os cargos de Vice-Presidente, por representantes dos contribuintes.

Estabelece, ainda, o artigo 54 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais: Art. 54. As turmas só deliberarão quando presente a maioria de seus membros, e suas deliberações serão tomadas por maioria simples, cabendo ao presidente, além do voto ordinário, o de qualidade.

Ao ver deste juízo, uma leitura perfunctória do artigo 112 do Código Tributário Nacional demonstra que tal norma não é aplicável para o caso, uma vez que a interpretação de lei tributária não tem qualquer correlação com o devido processo legal utilizado para julgamentos colegiados em sede administrativa.

Com efeito, interpretação de lei tributária tem relação com a exegese que determinado agente estatal ou membro do Poder Judiciário faz de uma norma, aplicando-a ao caso concreto. Por sua vez critérios de composição de órgãos colegiados e a forma com se desenvolverá a votação são normas de procedimento que não tem qualquer pertinência com a interpretação de determinada norma.

Registre-se que o voto de qualidade previsto no Decreto nº 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, e no Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos, ao ver deste juízo, é ato *interna corporis* do colegiado administrativo fiscal e, nessa qualidade, por se tratar de mérito administrativo, não deve sofrer interferência do Poder Judiciário.

Há, ainda, de se observar que os atos administrativos, inclusive no âmbito fiscal, gozam de presunção de legitimidade, veracidade e de legalidade, não sendo possível seu eventual afastamento por medida liminar, com flagrante ofensa ao princípio do devido processo legal, a não ser diante de evidências concretas e não genéricas de princípios constitucionais.

Por fim consigne-se que a impetrante pode discutir o mérito da autuação fiscal perante o Poder Judiciário, através de ação anulatória, pelo que não se vislumbra qualquer mácula aos direitos da impetrante de questionar a exação fiscal contra si impingida.

Portanto, nesta sede de cognição sumária, não vislumbro a presença do *fumus boni iuris*, nos moldes dos fundamentos supra aludidos.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada.

Notifique-se a Autoridade Coatora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar suas informações.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO<sup>III</sup>.

-

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da autoridade coatora, nos termos da Lei nº. 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Intimem-se. Oficie-se.

Sorocaba, 25 de Agosto de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

---

### <sup>III</sup> OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA  
Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111 – Alto da Boa Vista  
Sorocaba/SP  
CEP 18013-565

Para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmiro a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epígrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é de um ano a partir desta data, 25/08/2017) "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H2971F05B5>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3667

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002624-15.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DIRCEU TAVARES FERRAO X TAKAO SAKAGUSHI X JOSE ROBERTO GOMES(SP305058 - MARCIO DE MELLO VALENTE E SP075967 - LAZARO ROBERTO VALENTE)

1) Tendo em vista a certidão de fl. 380 manifeste-se a defesa do acusado JOSÉ ROBERTO GOMES, no prazo improrrogável de 02 (dois) dias, se insiste na oitiva da testemunha José Ferreira Lima. Em caso positivo, deverá a defesa apresentar o endereço onde poderá ser encontrada a testemunha. No silêncio este juízo entenderá que houve desistência quanto a sua oitiva. 2) Intime-se.

## 2ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000565-61.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MANUEL DE JESUS GONZALEZ GONZALEZ, VICTORIA MARCOS ESPIN

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO KURTZ VON END BIANO - SP351203

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO KURTZ VON END BIANO - SP351203

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

1) ID 2112587: a parte autora noticiou e-mail oriundo do Ministério da Saúde (PROJETO MAIS MÉDICOS PARA O BRASIL - <maismedicos.noreply@saude.gov.br>) noticiando o encerramento das atividades dos promoventes no Projeto Mais Médicos para o Brasil, com data prevista, inclusive, para a saída do país em 18/08/2017. A mensagem eletrônica data de 27/07/2017, depois, portanto, do deferimento da medida liminar de ID 949498.

Assim sendo, intime-se a União, com urgência, para proceder ao cumprimento da ordem judicial que antecipou os efeitos da tutela, sob pena de imposição, à parte, de medidas cominatórias a fim de assegurar a eficácia do comando.

Por cautela, notifique-se, também, o Município de Sorocaba, localidade onde os autores prestam os serviços, para conhecimento da decisão de ID 949498 e desta, instruindo-se o expediente com cópias.

2) ID 1935392: a parte autora, depois da contestação, apresentou petição de aditamento à inicial, em que “[t]endo em vista a R. Decisão (ID nº 949498) do dia 30 (trinta) de março de 2017, vem o presente causídico, requerer que a diferença de valores entre o que é pago a OPAS S, e o que é repassado aos Autores, seja consignado no presente processo”.

Diante da postulação inicial e à luz do art. 329, II, do CPC, aparentando tratar-se de pedido novo após a citação, sobre o qual a parte ré não se defendeu nem anuiu ao aditamento, indefiro, por ora, o requerimento.

3) Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação de ID 1564463 e a manifestação de ID 1828673, no prazo legal, a fim de que exerça o contraditório, especialmente quanto às questões preliminares.

No mesmo prazo, deve a parte autora, se for o caso, (i) especificar e justificar eventuais provas que pretende produzir e, também, (ii) informar sobre a existência ou não de providência de regularização migratória diante da notícia de aprovação no Revalida, juntando os documentos pertinentes.

SOROCABA, 3 de agosto de 2017.

## 3ª VARA DE SOROCABA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001341-61.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

## SENTENÇA

### SENTENÇA

Trata-se de Execução de Certidão de Dívida Ativa proposta pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS em desfavor de UNIMED SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, visando ao recebimento do crédito descrito na exordial executória.

Foi interposta pela executada Exceção de Pré-Executividade às fls. 16/21 (Id. 2001170). Em suma, alega a executada que débito exequendo já se encontra sob discussão nos autos da Ação Ordinária n.º 5000857-46.2017.4.03.6110 (distribuída em 11/04/2017 perante a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP), na qual, inclusive, foi depositado judicialmente, em 17/04/2017, o montante integral da GRU debatida na referida Ação e executada nos presentes autos, perfazendo o montante de R\$ 88.765,97 (oitenta e oito mil, setecentos e sessenta e cinco mil reais e noventa e sete centavos), visando, através da aplicação analógica do art. 151, II do CTN2, exatamente a suspensão de sua exigibilidade. Requer, assim, a extinção da presente execução fiscal por ausência de título executivo e a condenação da exequente no pagamento de honorários advocatícios.

A exequente manifestou-se acerca da exceção de pré-executividade oposta às fls. 25/28 (Id. 2312072). Refere que, de fato, está comprovado pelos documentos juntados pela excipiente na ação ordinária n.º 5000857-46.2017.4.03.6110, em curso na 2ª Vara Federal de Sorocaba, o depósito do valor integral do montante estampado na certidão de dívida ativa n.º 28299-46, de modo que procedeu a suspensão da exigibilidade do crédito ora executado. Informa não se opor à extinção da presente execução, todavia, refere não serem devidos honorários advocatícios, como pretende a executada, na medida em que, embora a execução fiscal tenha sido distribuída após a propositura da ação ordinária, a ANS ainda não havia sido citada naqueles autos, de modo que deles não tinha ciência.

É o relatório.

Decido.

Estabelecido o contraditório, ou seja, tendo a executada que contratar advogado para se defender nos autos da execução através de exceção de pré-executividade, em princípio, são devidos os honorários advocatícios.

Note-se que em sede de exceção de pré-executividade incide também o princípio da causalidade, sendo necessário aferir quem deu causa à inscrição no débito em dívida ativa.

Neste caso, a executada alegou que o débito em questão não seria exigível por estar com a sua exigibilidade suspensa.

De fato, segundo a própria exequente informa, às fls. 25/28 (Id. 2312072) a certidão de dívida ativa n.º 28299-46 encontra-se com sua exigibilidade suspensa, em face de depósito realizado nos autos da ação ordinária n.º 5000857-46.2017.4.03.6110, em curso na 2ª Vara Federal de Sorocaba.

Todavia, a despeito do depósito ter sido efetuado nos autos da ação ordinária n.º 5000857-46.2017.4.03.6110 antes da propositura da presente execução fiscal, a referida propositura ocorreu antes da citação da exequente naqueles autos, de modo que não era de conhecimento da exequente a existência do sobredito depósito.

Ou seja, a propositura da execução fiscal deu-se em momento em que a exequente ainda não havia sido cientificada de depósito judicial que, na íntegra, suspendeu a exigibilidade do crédito, conforme se denota de fls. 29/30 (Id. 2312085).

Em sendo assim, a despeito de não haver título executivo hábil a amparar a propositura desta execução fiscal, consoante acima exposto, a União não pode arcar com o pagamento dos honorários já que não deu causa à inscrição equivocada, não havendo que se falar em pagamento dos honorários neste caso.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos, consoante fundamentação supra.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 22 de agosto de 2017.

**Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belª ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3449**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001333-09.2016.403.6110** - ANTONIO CARLOS ALVES(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito do procedimento comum com pedido de antecipação da tutela, proposta por ANTONIO CARLOS ALVES em face do INSS para a CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. A autora aduz que o réu não reconheceu o tempo de serviço laborado em atividade especial e deixou de conceder o benefício da aposentadoria especial, tendo sido concedida apenas a aposentadoria por tempo de contribuição. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, por entender preenchidos os requisitos necessários, a fim de passar a receber o benefício ora pleiteado. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Dispõe o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor estiver fundada na probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A despeito da natureza alimentar do(s) benefício(s) pleiteado(s) observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela. Isso porque a concessão da aposentadoria, conforme pleiteada, enseja a análise de fatores que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório. A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Examinando o pedido formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e acurada análise documental. Os documentos anexados aos autos não permitem, neste exame inicial, a verificação do tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a comprovação da carência. Ainda, a comprovação de eventual atividade especial, além de se exigir a minuciosa análise documental, é necessária análise da legislação aplicável à época da prestação do serviço. Ressalto que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se o INSS na forma da Lei. Intime-se o INSS para apresentação de cópia integral dos procedimentos administrativos referentes ao benefício da autora, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito. Designo audiência de conciliação prévia para o dia 17 DE OUTUBRO DE 2017 às 9:20 horas. Intime-se.

**Expediente Nº 3450**

#### **INQUÉRITO POLICIAL**

**0007463-15.2016.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARLENE FRANCISCO BAIÃO X VALTER SEBASTIÃO DE JESUS(SP358413 - PEDRO GABRIEL RUDI REIS) X LEANDRO DE BARROS CAMARGO X EDSON LEITE DE PAULA(SP332761 - VICTOR LEITE DE PAULA)

Os investigados MARLENE FRANCISCO BAIÃO, VALTER SEBASTIÃO DE JESUS, LEANDRO DE BARROS CAMARGO e EDSON LEITE DE PAULA foram presos em flagrante delito em 13/09/2016 pela eventual prática do delito previsto no artigo 334-A do Código Penal. Verifica-se que foi acolhido, às fls. 198/203, o pedido de arquivamento do feito formulado pelo Ministério Público Federal. Consta dos autos fora arbitrada fiança no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada investigado por este Juízo, conforme fls. 100/103 destes autos e guias de depósito judicial de fls. 109/112. Instado a se manifestar quanto à fiança recolhida, o Ministério Público Federal foi favorável à devolução do numerário (fl.207). É o relatório. Decido. Conforme artigo 337 do Código de Processo Penal, o dinheiro dado como fiança será restituído sem desconto, quando passar em julgado sentença em que houve a absolvição do réu. Neste sentido: PROCESSUAL PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA PELO JUÍZO A QUO MEDIANTE PAGAMENTO DE FIANÇA - RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO. I - A fiança prestada fica vinculada ao resultado da ação penal, ou seja, se o réu for absolvido ou declarada extinta a ação penal, haverá restituição integral (art. 337 do CPP), se condenado, descontar-se-ão os valores das custas, da indenização pelo dano causado e da multa, nos termos do art. 336 do CPP. II - Recurso a que se NEGA PROVIMENTO. (RSE 201051060000263, Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 27/05/2010 - Página: 136/137). Desta feita, determino a restituição dos numerários dados como fianças, R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme guias de depósito judicial de fls. 109/112 (CEF - agência nº 3968 - conta nº 86400206), devidamente atualizado, aos investigados MARLENE FRANCISCO BAIÃO, VALTER SEBASTIÃO DE JESUS, LEANDRO DE BARROS CAMARGO e EDSON LEITE DE PAULA, com fulcro no artigo 337 do Código de Processo Penal. Assim, expeçam-se alvarás de levantamento em nome dos investigados, intimando-os por meio da defesa constituída, para que compareçam na Secretaria desta 3ª Vara Federal para retirada do alvará, no prazo de 30 (trinta) dias. Com sua retirada, aguarde-se a vinda do alvará liquidado e, após, remetam os autos ao arquivo. Do contrário e transcorrido o prazo supra sem comparecimento do interessado, cancele-se o referido alvará de levantamento, remetendo os autos ao arquivo. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

**0009003-98.2016.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAYCO FERNANDO MATEUS(SP320424 - EDUARDO GUMARÃES GUEDES)

Inquérito Policial nº 0009003-98.2016.403.6110/101PL nº 0520/2016 (Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP) O investigado MAYCO FERNANDO MATEUS foi preso em flagrante delito em 14/10/2016 pela eventual prática do delito previsto no artigo 334-A do Código Penal. Verifica-se que foi acolhido, às fls. 75/80, o pedido de arquivamento do feito formulado pelo Ministério Público Federal. Consta dos autos fora arbitrada fiança no valor de R\$ 2.933,33 (dois mil, novecentos e trinta e três reais e trinta e três centavos) por este Juízo, conforme fls. 30/33 destes autos e guia de depósito judicial de fl. 34. Instado a se manifestar quanto à fiança recolhida, o Ministério Público Federal foi favorável à devolução do numerário (fl.207). É o relatório. Decido. Conforme artigo 337 do Código de Processo Penal, o dinheiro dado como fiança será restituído sem desconto, quando passar em julgado sentença em que houve a absolvição do réu. Neste sentido: PROCESSUAL PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA PELO JUÍZO A QUO MEDIANTE PAGAMENTO DE FIANÇA - RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO. I - A fiança prestada fica vinculada ao resultado da ação penal, ou seja, se o réu for absolvido ou declarada extinta a ação penal, haverá restituição integral (art. 337 do CPP), se condenado, descontar-se-ão os valores das custas, da indenização pelo dano causado e da multa, nos termos do art. 336 do CPP. II - Recurso a que se NEGA PROVIMENTO. (RSE 201051060000263, Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 27/05/2010 - Página: 136/137). Desta feita, determino a restituição dos numerários dados como fianças, 2.933,33 (dois mil, novecentos e trinta e três reais e trinta e três centavos) conforme guia de depósito judicial de fl. 34 (CEF - agência nº 3968 - conta nº 86400241), devidamente atualizado, ao investigado MAYCO FERNANDO MATEUS, com fulcro no artigo 337 do Código de Processo Penal. Assim, expeça-se alvará de levantamento em nome do investigado, intimando-o por meio da defesa constituída, para que compareça na Secretaria desta 3ª Vara Federal para retirada do alvará, no prazo de 30 (trinta) dias. Com sua retirada, aguarde-se a vinda do alvará liquidado e, após, remetam os autos ao arquivo. Do contrário e transcorrido o prazo supra sem comparecimento do interessado, cancele-se o referido alvará de levantamento, remetendo os autos ao arquivo. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

#### **LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**0007471-89.2016.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007463-15.2016.403.6110) EDSON LEITE DE PAULA X LEANDRO DE BARROS CAMARGO (SP332761 - VICTOR LEITE DE PAULA E SP333526 - RENAN DE MOURA FERRAZ) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 83/84: Solicite-se ao Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Tatuí/SP a devolução da carta precatória nº 0011043-46.2016.8.26.0624 independentemente de cumprimento, tendo em vista que nos autos principais (n) 0007463-15.2016.403.6110) foi determinado o arquivamento do feito.

**Expediente Nº 3451**

#### **MONITORIA**

Intime-se o sr. Perito para retirada do alvará de levantamento expedido. Manifestem-se os requeridos quanto ao pedido de desistência da ação formulado pela requerente à fl. 625, no prazo de 5(cinco) dias. Após, voltem conclusos. Int.

#### 4ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000683-37.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: HERCULES BASILA FILHO VINHEDO - ME  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO RAFAEL MELCHIOR VIEIRA - PR53399, FABIO DOURADO NOLF - PR62340  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a inicial, acostando aos autos a cópia da guia do recolhimento das custas que deu origem ao comprovante de pagamento de ID 2039999, para identificação do processo em que foi feito o recolhimento, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do NCPC.

Sorocaba, 23 de agosto de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN  
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001500-04.2017.4.03.6110  
AUTOR: ALISSON DAVID SIQUEIRA MASCARENHAS  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ AUGUSTO MONTANARI - SP113151  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de concessão de benefício de prestação continuada – LOAS, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS por ALISSON DAVID SIQUEIRA MASCARENHAS em 29/06/2017.

Após a distribuição, certificou-se nos autos a distribuição de outro processo, sob o n. 5001499-19.2017.4.03.6110, para a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, contando com as mesmas partes e pedido, situação não apontada pelo sistema enquanto possibilidade de prevenção.

**É a síntese do essencial.**

**Decido.**

Conforme percuente observação por parte dos servidores, detectou-se que houve o ajuizamento de ação, com o mesmo objeto, entre as mesmas partes, a qual tramita perante o Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária sob o n. 5001499-19.2017.4.03.6110, como certificado no ID 2193177.

A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que existe ação em trâmite com pedido idêntico, anteriormente ajuizada.

Ante o exposto, em razão da litispendência cristalina, **JULGO EXTINTO** o feito, **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso V, do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, vez que a relação processual não se completou.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

Sorocaba, 17 de agosto de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN  
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000546-89.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: EMERSON GIOVANI VALINI  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE PEREIRA DE HOLANDA - SP201381  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### SENTENÇA



Trata-se de ação ordinária para restabelecimento de aposentadoria por invalidez c.c. pedido alternativo de auxílio-doença com pedido de liminar.

Conta que em 2008 foi aposentado por invalidez através de sentença judicial. Em 23/05/2013 submeteu-se a perícia médica na sede da ré, entendendo o perito que o autor estava apto a retornar ao trabalho, conclusão distinta de sua médica psiquiatra.

Postula o restabelecimento, *inaudita altera pars*, do benefício de Aposentadoria por Invalidez n. 543.987.748-4 até sua total recuperação, com multa diária em caso de desobediência; ao final, requer a manutenção da liminar concedida, por se encontrar incapacitado para o trabalho de forma total e permanente.

Instado a regularizar a inicial, a fim de esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, deixou transcorrer *in albis* o prazo estipulado.

**É o relato do essencial.**

**Decido.**

Destarte, verifica-se que o autor não promoveu a emenda à petição inicial tal qual determinado pelo Juízo, deixando de cumprir a determinação judicial, devendo, portanto, arcar com o ônus deste descumprimento.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e **JULGO EXTINTO** o feito, **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 321, parágrafo único e do art. 485, inciso I, ambos do novo Código de Processo Civil.

Concedo ao autor o benefício da gratuidade da Justiça, estando isento do pagamento das custas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Sorocaba, 17 de agosto de 2017.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001907-10.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: LOJAS CEM SA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA - SP, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA

**D E S P A C H O**

Considerando que o Procurador da Fazenda Nacional em Sorocaba também foi indicado como autoridade impetrada na presente demanda, oficie-se, com urgência, nos termos do artigo 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 25 de agosto de 2017.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n  
J u í z a F e d e r a l

**Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

**MARCIA BIASOTO DA CRUZ**

**Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 962

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005068-84.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X COMERCIAL CASA DICO LTDA - ME X ALMIR DA SILVA X MARCOS DA SILVA

Vistos em Inspeção. Considerando a informação trazida às fls. 109, tomo sem efeito a Carta Precatória nº 096/2016, expedida em 04.02.2016. Cite-se nos termos do art. 829 do Novo Código de Processo Civil, expedindo-se nova carta precatória para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação dos executados. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 827 do novo Código de Processo Civil. Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 827, 1º do mesmo Código. Intimem-se.

**0005236-86.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X OG DOMINGUES DOS SANTOS - ME X OG DOMINGUES DOS SANTOS

Vistos em Inspeção. Considerando a informação trazida às fls. 62, tomo sem efeito a carta precatória nº 105/2016, expedida em 04.02.2016. Cite-se nos termos do art. 829 do Novo Código de Processo Civil, expedindo-se nova carta precatória para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação dos executados. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 827 do novo Código de Processo Civil. Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 827, 1º do mesmo Código. Intimem-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

**1ª VARA DE ARARAQUARA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000798-28.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: RIVALDO MELO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ESTEVAN VENTURINI CABAU - SP311460  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Diante da necessidade da instauração do contraditório, postergo a apreciação da tutela pleiteada para após a vinda da contestação.

Cite-se o requerido para resposta.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 16 de agosto de 2017.

**2ª VARA DE ARARAQUARA**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000274-31.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: PROVAC TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA, PROVAC TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA, PROVAC TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA, PROVAC TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA,  
PROVAC TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SEBRAE, AGENCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895  
Advogado do(a) IMPETRADO: ALESSANDRO DOS SANTOS AJOUZ - DF21276  
Advogado do(a) IMPETRADO: GUSTAVO HENRIQUE MOREIRA DA CRUZ - DF23166

**DESPACHO**

Vista aos réus e à União para apresentar contrarrazões.

Havendo preliminares nas contrarrazões, abra-se vista ao Impetrante para se manifestar nos termos do art. 1009, § 2º do CPC.

Vista ao MPF.

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

ARARAQUARA, 17 de agosto de 2017.

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008199-42.2012.403.6120** - JOSE GILVAN DOS SANTOS X AMARA PEREIRA DA SILVA X APARECIDA DE FATIMA NEVES X ROBERTO AMARAL FERREIRA(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO E SP215227A - GUILHERME LIMA BARRETO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA E MGI11202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 1398/1399: Defiro. Intime-se o perito para que responda, no prazo de 15 (quinze) dias, aos quesitos suplementares formulados pela parte autora. Após, dê-se vista às partes do laudo do assistente técnico da Sul América (fls. 1413/1430) e do laudo complementar do perito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pelos autores, seguida da Sul América e, por último, a CEF. Fl. 1462: Anote-se. Sem prejuízo, desentranhe-se a petição de fls. 1431/1461, que se encontra em duplicidade com a petição de fls. 1400/1430. Intime-se o Dr. José Carlos Van Cleef de Almeida Santos, OAB/SP nº 273.843 para retirá-la no prazo de dez dias, sob pena de ser encaminhada para reciclagem. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000025-10.2013.403.6120** - LUIZ CARLOS VELOSO(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO E SP110669 - PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI E SP245006 - SUELI LEAL DE SOUZA E SP215227A - GUILHERME LIMA BARRETO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA E MGI11202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 1030/1031: Defiro. Intime-se o perito para que responda, no prazo de 15 (quinze) dias, aos quesitos suplementares formulados pela parte autora. Após, dê-se vista às partes do laudo do assistente técnico da CEF (fl. 1029), da Sul América (fls. 1044/1058) e do laudo complementar do perito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pelos autores, seguida da Sul América e, por último, a CEF. Fl. 1032: Anote-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005142-79.2013.403.6120** - JOSELMA MARIA DA SILVA ANTONIO X WAGNER DE SOUZA MARIA X MARIA BERTOLINA DE JESUS GOMES X RUBENS ODAIR CICUTO X JOSIAS JOSE QUIRINO(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO E SP215227A - GUILHERME LIMA BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA E MGI11202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA)

Fls. 1189/1190: Defiro. Intime-se o perito para que responda, no prazo de 15 (quinze) dias, aos quesitos suplementares formulados pela parte autora. Após a vinda do laudo complementar, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pelos autores, seguida da Sul América e, por último, a CEF. Fl. 1191: Anote-se. Sem prejuízo, desentranhe-se a petição de fls. 1199/1206, que se encontra em duplicidade com a petição de fls. 1191/1198. Intime-se a Dra. Loyanna de Andrade Miranda, OAB/SP nº 398.091 para retirá-la no prazo de dez dias, sob pena de ser encaminhada para reciclagem. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004139-84.2016.403.6120** - EDE QUEIRUJA DE MELO(SP226871 - ALEXANDRE CARLOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 195/196 - Razão assiste ao autor pelo que defiro a prova oral requerida no item b da petição de fl. 189. Designo audiência para tomada do depoimento pessoal do autor para o dia 23 de novembro de 2017, às 14h. Depreque-se à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto a oitiva das testemunhas arroladas. Intimem-se. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes da expedição da carta precatória nº 228/2017 à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor.

**0006559-62.2016.403.6120** - SILMARA VASCONI(SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR E SP323531 - DANIELA DELLAPINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFÍ SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

...vista à autora.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000478-88.2002.403.6120 (2002.61.20.000478-3)** - H. P. L. - INDUSTRIAL, COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA - EPP(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO E Proc. JACIMON SANTOS DA SILVA E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X H. P. L. - INDUSTRIAL, COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV da parte autora e/ou sucumbência), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**0000562-21.2004.403.6120 (2004.61.20.000562-0)** - LOURENCO GARCIA SARDI(SP137121 - CLAUDIO EDUARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LOURENCO GARCIA SARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI)

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV da parte autora e/ou sucumbência), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**0002715-27.2004.403.6120 (2004.61.20.002715-9)** - ARIDINEI RUI ALMEIDA X DIRCE LOURDES ALMEIDA(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1149 - ADELAIDE ELISABETH C CARDOSO DE FRANCA) X ARIDINEI RUI ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV da parte autora e/ou sucumbência), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**0007362-31.2005.403.6120 (2005.61.20.007362-9)** - JOSE PEGO DE MACEDO(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI) X JOSE PEGO DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV da parte autora e/ou sucumbência), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**0005178-34.2007.403.6120 (2007.61.20.005178-3)** - AMARIO LAURENTINO(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMARIO LAURENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV da parte autora e/ou sucumbência), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**0008154-14.2007.403.6120 (2007.61.20.008154-4)** - APARECIDO DOS SANTOS SOUZA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO DOS SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV da parte autora e/ou sucumbência), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**0002764-29.2008.403.6120 (2008.61.20.002764-5)** - JOSE AMANCIO NETO X SEVERINA MENDES BEZERRA X MARIA APARECIDA BEZERRA DE ALMEIDA X VERA LUCIA BEZERRA PEREIRA X MARIA JOSE BEZERRA DA SILVA X ANGELA MARIA BEZERRA DA SILVA X MARIA ZELIA BEZERRA X MARIA DE FATIMA BEZERRA X SEVERINO AMANCIO BESERRA X JOSE VAILSON AMANCIO X JOSE AMANCIO NETO(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AMANCIO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV da parte autora e/ou sucumbência), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**0009249-45.2008.403.6120 (2008.61.20.009249-2)** - DIOLINDA MENDONCA CARNEIRO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOLINDA MENDONCA CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV da parte autora e/ou sucumbência), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**0002885-23.2009.403.6120 (2009.61.20.002885-0)** - FRANCISCA NEVES DE SOUZA(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA NEVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV da parte autora e/ou sucumbência), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**0003187-52.2009.403.6120 (2009.61.20.003187-2)** - FERNANDO FREIRE DA SILVA(SP221196 - FERNANDA BALDUINO BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO FREIRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV da parte autora e/ou sucumbência), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**0004461-51.2009.403.6120 (2009.61.20.004461-1)** - ALICE PINHEIRO REIS(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE PINHEIRO REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV da parte autora e/ou sucumbência), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**0005446-20.2009.403.6120 (2009.61.20.005446-0)** - BRASILINA ZACARIAS SILVA X CARLOS DONIZETE SILVA X JOSE LUIZ SILVA X CLAUDIO APARECIDO SILVA X ANTONIO MARCOS SILVA X CLAUDEMIR APARECIDO SILVA X ANA CLAUDIA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRASILINA ZACARIAS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV da parte autora e/ou sucumbência), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**0007387-05.2009.403.6120 (2009.61.20.007387-8)** - NADIR APARECIDO DE MOURA(SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIR APARECIDO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV da parte autora e/ou sucumbência), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**0011621-30.2009.403.6120 (2009.61.20.011621-0)** - VALERIA APARECIDA LOPES(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALERIA APARECIDA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV da parte autora e/ou sucumbência), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**0000632-28.2010.403.6120 (2010.61.20.000632-6)** - BENEDITO MARTINS DE OLIVEIRA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO MARTINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV da parte autora e/ou sucumbência), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**0000919-88.2010.403.6120 (2010.61.20.000919-4)** - BENEDITO VIEIRA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV da parte autora e/ou sucumbência), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**0001062-77.2010.403.6120 (2010.61.20.001062-7)** - CUSTODIO NEGRI(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CUSTODIO NEGRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV da parte autora e/ou sucumbência), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**0003553-57.2010.403.6120** - JOSE ANTONIO QUERINO LOPES(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO QUERINO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE E SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA)

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV da parte autora e/ou sucumbência), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**0004117-36.2010.403.6120** - JOSE RODRIGUES DA CRUZ(SP253713 - PATRICIA ERICA FREIRE PERRUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV da parte autora e/ou sucumbência), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**0005527-32.2010.403.6120** - SEGREDO DE JUSTICA(SP245019 - REYNALDO CALHEIROS VILELA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

**0007877-90.2010.403.6120** - HENRIQUE ZIN(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE ZIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV da parte autora e/ou sucumbência), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**0008423-48.2010.403.6120** - VILSON SANTOS BERNARDO(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILSON SANTOS BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV da parte autora e/ou sucumbência), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**0008728-32.2010.403.6120** - ANTONIA CLEMENTE(SP137641 - ADRIANA AUGUSTA TELLES DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILCIMARE CAMPOS X ANTONIA CLEMENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV da parte autora e/ou sucumbência), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**0009147-52.2010.403.6120** - RITA CAROLINA ROSA(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X BRUNETTI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA CAROLINA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV da parte autora e/ou sucumbência), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**0010803-44.2010.403.6120** - ALAN TEODORO DOS SANTOS X IZILDA NATALINA TEODORO(SP137137 - JOSE RUBENS PARISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAN TEODORO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV da parte autora e/ou sucumbência), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**0010876-16.2010.403.6120** - SAYOKO GANIKU(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAYOKO GANIKU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV da parte autora e/ou sucumbência), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**0003526-40.2011.403.6120** - ANTONIO DONIZETI FARIA(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DONIZETI FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV da parte autora e/ou sucumbência), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**0006731-77.2011.403.6120** - SEBASTIAO LUIZ CORDEIRO(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA E SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO LUIZ CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV da parte autora e/ou sucumbência), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**0007792-70.2011.403.6120** - ALMIRANDO RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO X GISELE MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA CAMARA X MARIA HELENA CELANTE/SP256257 - RAFAEL JOSE TESSARRO E SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GISELE MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA CAMARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV da parte autora e/ou sucumbência), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**0000635-12.2012.403.6120** - MARIA DO CARMO PALA BRUZADIN/SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO PALA BRUZADIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV da parte autora e/ou sucumbência), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**0005224-47.2012.403.6120** - MAURITO HENRIQUE MAFFE(SP312409 - PAULO HENRIQUE BUENO) X UNIAO FEDERAL X MAURITO HENRIQUE MAFFE X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV da parte autora e/ou sucumbência), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**0007611-35.2012.403.6120** - JOSE SILVINO(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA E SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SILVINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV da parte autora e/ou sucumbência), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**0002947-24.2013.403.6120** - ELIZEU LOPES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZEU LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV da parte autora e/ou sucumbência), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**0009320-71.2013.403.6120** - MARIO CESAR DA SILVA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X GERALDI, TOBIAS E ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO CESAR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV da parte autora e/ou sucumbência), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**0014205-31.2013.403.6120** - MARCIA NASCIMENTO TIBURCIO RIBEIRO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA NASCIMENTO TIBURCIO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV da parte autora e/ou sucumbência), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**0000385-08.2014.403.6120** - SALVADOR OSMAR COLI(SP278638 - CRISTIANO RODRIGO DE GOUVEIA) X CRISTIANO RODRIGO DE GOUVEIA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR OSMAR COLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV da parte autora e/ou sucumbência), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**0000840-70.2014.403.6120** - ROSE MEIRE AUTULLO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSE MEIRE AUTULLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV da parte autora e/ou sucumbência), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**0006951-70.2014.403.6120** - DAVID APARECIDO GALIANI(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X GERALDI, TOBIAS E ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVID APARECIDO GALIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV da parte autora e/ou sucumbência), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**0006957-77.2014.403.6120** - LUIS ANTONIO GOMES(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS ANTONIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV da parte autora e/ou sucumbência), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002110-13.2006.403.6120 (2006.61.20.002110-5)** - JACSON TIAGO MATHIAS RIBEIRO X JULIANA MARIA MATHIAS(SP221196 - FERNANDA BALDUINO BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JACSON TIAGO MATHIAS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV da parte autora e/ou sucumbência), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**0008647-88.2007.403.6120 (2007.61.20.008647-5)** - ANGELITA APARECIDA ADORNO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELITA APARECIDA ADORNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV da parte autora e/ou sucumbência), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**0006056-51.2010.403.6120** - JESUS ROBERTO PAIVA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUS ROBERTO PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP281579 - MARCELO PASSAMANI MACHADO)

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV da parte autora e/ou sucumbência), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**0010608-25.2011.403.6120** - ORLANDO MASSUYOSHI USIDA(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI E SP171210 - MARIA LUCIA NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO MASSUYOSHI USIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV da parte autora e/ou sucumbência), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**0000617-88.2012.403.6120** - NEUZA APARECIDA DE LIMA(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA E SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA APARECIDA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV da parte autora e/ou sucumbência), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**0006236-96.2012.403.6120** - DIRCEU CESAR ROMANO(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X GERALDI, TOBIAS E ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU CESAR ROMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV da parte autora e/ou sucumbência), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**0012238-82.2012.403.6120** - JOSE ROSA DA SILVA(SP278638 - CRISTIANO RODRIGO DE GOUVEIA) X CRISTIANO RODRIGO DE GOUVEIA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV da parte autora e/ou sucumbência), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**0002851-72.2014.403.6120** - JAIR MENDES(SP278638 - CRISTIANO RODRIGO DE GOUVEIA) X CRISTIANO RODRIGO DE GOUVEIA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV da parte autora e/ou sucumbência), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**0004476-44.2014.403.6120** - LUIZ CARLOS LORENCINI(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS LORENCINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES)

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV da parte autora e/ou sucumbência), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**0010572-75.2014.403.6120** - LUCIA EMIKO MASUDA FUJIHARA(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA EMIKO MASUDA FUJIHARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV da parte autora e/ou sucumbência), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**0003007-26.2015.403.6120** - REINALDO BONIFACIO(SP247782 - MARCIO YOSHIO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO BONIFACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV da parte autora e/ou sucumbência), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**0003184-87.2015.403.6120** - JOSE CARLOS RODRIGUES GUERREIRO(SP282211 - PATRICIA TITO GUILHERME DA SILVA RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS RODRIGUES GUERREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV da parte autora e/ou sucumbência), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**Expediente Nº 4878**

**EXECUCAO FISCAL**

**0006305-36.2009.403.6120 (2009.61.20.006305-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X EPOXI-LIFE DO BRASIL LTDA(SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX E SP161667 - DALMO HENRIQUE BRANQUINHO E SP173826 - ULISSES HENRIQUE GARCIA PRIOR)

Primeiramente, considerando os fundamentos do art. 20 da Portaria PGFN n. 396/2016 e art. 40 da LEF, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a suspensão da execução. Na concordância ou no silêncio, diante do grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). Int. Cumpra-se.

**Expediente Nº 4879**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005943-87.2016.403.6120** - JUSTICA PUBLICA X KANDICE PAULA DA SILVA(SP194682 - ROBERTO JOSE NASSUTTI FIORE) X EMERSON NASCIMENTO JUNIOR(SP194682 - ROBERTO JOSE NASSUTTI FIORE E SP311998 - MARCOS VALERIO PEDROSO) X ANDRE BORGES DA SILVA(SP350693 - BRUNO RODRIGUES ALVES E SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE) X JOSE APARECIDO ALVES DA SILVA(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA E SP343829 - MATEUS TOBIAS VIEIRA) X EMERSON NASCIMENTO(SP194682 - ROBERTO JOSE NASSUTTI FIORE E SP311998 - MARCOS VALERIO PEDROSO E SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE) X JOAO MARIA DA SILVA(SP347925 - UMBERTO MORAES E SP232036 - VANUZIA WALDECK RIBEIRO E SP172075 - ADEMAR DE PAULA SILVA) X JACKSON MACHADO DOS SANTOS(SP333509 - PAULO ROBERTO AMARAL MONTALVÃO E SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE) X EDEMILSON BENEDITO DA SILVA X MARCIO HELENO BONAQUISTA X EDER MILANI X PAULO PASLAUSKI(MS014433 - EDSON ALVES DO BONFIM E GO030741 - BELCHIOR EPAMINONDAS WENCESLAU JUNIOR E GO044655 - ADEMIR LUIZ DA SILVA) X MARIO MARCIO PELETEIRO(SP153734 - ALEXANDRA ISABEL LEANDRO PIROLA) X PAULO CESAR CABREIRA DAUZACKER

1) Informação de Secretaria acima: de fato, omiti-me de incluir, na sentença, dentre os bens do acusado PAULO PASLAUSKI que foram liberados, 01 (um) trator marca Valmet, cor amarela, Sincro-O-Mático, 4 rodas (discriminado no item 5 do auto de apreensão de fls. 2.740 do IPL, que pode ser visualizado no arquivo digital de nome Fls. 2480-2744 - posição 295 do leitor de PDF -, localizado na pasta VOLUME XI, da mídia de fls. 53, VOLUME I, desses autos). Cuida-se de erro material que corrijo nesta oportunidade para fazer constar o referido veículo dentre os bens liberados, uma vez que não há elementos suficientes para que se possa afirmar com segurança que se trata de bem adquirido com proveito do crime, menos ainda que foi utilizado para a prática do tráfico de drogas. Intimem-se. 2) Certidão acima: Nomeio a Dr.ª Juliana Mari Riqueto, OAB/SP 247.202, como defensora dativa do réu JACKSON MACHADO DOS SANTOS. Intime-se, para que, no prazo de oito dias apresente razões ao recurso de apelação interposto pelo referido acusado (fls. 1.067). 3) Com a vinda das razões, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que, no prazo de oito dias, apresente razões ao seu recurso de apelação (fls. 1072) e contrarrazões de apelação aos recursos interpostos por ANDRE BORGES DA SILVA (fls. 1188/1204), JOÃO MARIA DA SILVA (fls. 1124/1146), JOSÉ APARECIDO ALVES DA SILVA (fls. 1205/1228), JACKSON MACHADO DOS SANTOS, PAULO PASLAUSKI (fls. 1096/1123) e MARIO MARCIO PELETEIRO (fls. 1091/1094). 4) Com as razões e contrarrazões do MPF, intimem-se as defesas dos réus para, no prazo comum de oito dias, apresentarem as respectivas contrarrazões à apelação da acusação. 5) Por fim, estando os autos em termos, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Araraquara, 14 de agosto de 2017. (INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: NÃO CUMPRIDO O ITEM 2. DO DESPACHO - NOMEAÇÃO DE DEFENSORA DATIVA PARA O RÉU JACKSON MACHADO DOS SANTOS, EM VIRTUDE DO PROTOCOLO DE RAZÕES DE APELAÇÃO PELA DEFESA CONSTITUÍDA; INFORMAÇÃO DE SECRETARIA 2: TENDO EM VISTA A APRESENTAÇÃO DE RAZÕES DE APELAÇÃO DO MPF, INICIA-SE, COM A PRESENTE PUBLICAÇÃO, O PRAZO COMUM PARA AS DEFESAS APRESENTAREM CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO AO RECURSO DA ACUSAÇÃO).

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

### 1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000558-30.2017.4.03.6123

AUTOR: APARECIDA DOMINGOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DECISÃO**

Trata-se de ação comum pela qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, atribuindo à causa o valor de R\$ 10.560,00.

**Decido.**

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, 24 de agosto de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000559-15.2017.4.03.6123  
AUTOR: AMADEU ANDRE  
Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de ação comum pela qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, atribuindo à causa o valor de R\$ 10.560,00.

**Decido.**

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, 24 de agosto de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5000560-97.2017.4.03.6123  
EXEQUENTE: ALCIDES ELIAS DA CRUZ FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEREZ BOSSO - SP228793  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Trata do cumprimento da sentença proferida no processo físico nº 0000047-25.2014.4.03.6123, que tramita neste juízo, manejada nos termos dos artigos 9º e 14 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Defiro a gratuidade processual. Anote-se.

Os requisitos previstos no artigo 534 do vigente Código de Processo Civil foram atendidos.

Assim, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 dias, nestes autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do citado código.

Não havendo impugnação no prazo assinado, serão expedidos ofícios requisitórios para o pagamento dos valores indicados pelo exequente.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 0000047-25.2014.4.03.6123, que será arquivado com baixa na distribuição.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 24 de agosto de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 5000316-71.2017.4.03.6123  
EMBARGANTE: JOAO BARBOSA LEAL NETO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA MARTINEZ - SP259763  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DECISÃO**

Considerando que o artigo 29 da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, refere-se exclusivamente às **execuções fiscais**, revogo a decisão de id nº 2014110, que determinou o cancelamento da distribuição.

O embargante pede que se atribua aos embargos efeito suspensivo, porém, a execução não está garantida, de modo que deve incidir a regra geral do caput do artigo 919 do Código de Processo Civil, segundo a qual os embargos do executado não terão efeito suspensivo.

Intime-se o embargado para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920, inciso I, do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 0000154-64.2017.4.03.6123.

Em seguida, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 22 de agosto de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**GILBERTO MENDES SOBRINHO**

**JUIZ FEDERAL**

**ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5198**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000066-31.2014.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001656-92.2004.403.6123 (2004.61.23.001656-5)) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP147475 - JORGE MATTAR E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP276789 - JERRY ALVES DE LIMA E SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN E SP220361 - LUCIANA PAGANO ROMERO E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP181374 - DENISE RODRIGUES) X JIVAGO DE LIMA TIVELLI(SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI)

SENTENÇA (tipo b) Alega o embargante a existência de erro material nos cálculos apresentados pelo embargado, pois que não se referem à condenação ao pagamento de honorários advocatícios nos embargos à execução nº 2005.61.23.000735-0. Intimado o embargado, silenciou (fls. 23). O perito judicial ofereceu o parecer de fls. 24, acerca do qual ambas as partes consentiram (fls. 34/35 e 37). O embargado comprovou a efetivação de depósito judicial (fls. 39/41). Feito o relatório, fundamento e decido. Em que pese a distribuição dos presentes embargos, fato é que o excesso de execução, com a fixação dos valores devidos a título de honorários advocatícios em favor do embargado, foi decidido nos autos dos embargos à execução nº 2007.61.23.000459-0, interpostos pelo ora embargante, condenando ao fim o embargado ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 62/63 - autos executivos). Dado que o objeto dos presentes embargos encontra-se decidido em outro processo, não pode ser proferida nova decisão, sob pena de violar o trânsito em julgado. No entanto, diante da concordância das partes com a compensação de honorários efetivada pelo contador do Juízo (fls. 25), bem como o depósito pelo embargado do valor restante de honorários advocatícios (fls. 41), pode a execução ser extinta pelo pagamento recíproco. Diante da satisfação do crédito exequendo pelas partes, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos. À publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos, passando-se cópia da presente aos autos da ação de execução nº 0001656-92.2004.403.6123. Bragança Paulista, 15 de agosto de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000878-73.2014.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000236-86.2003.403.6123 (2003.61.23.000236-7)) JOSE PRADO JUNIOR(SP251039 - IAN OLIVEIRA DE ASSIS E SP247836 - RAFAEL MENDES DE LIMA E SP253364 - MARCELO DUCHOVNI SILVA E SP255124 - ERIC KELLER TAVARES DE CAMARGO E SP299677 - MAIRAU DE ARAUJO TEIXEIRA STRAZZACAPPA E SP317653 - ANA LIGIA QUAGLIO TAROSI E SP193489E - GABRIELA LEÃO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o (a) apelado(a) para apresentar contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0001990-43.2015.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001594-03.2014.403.6123) ANGELA VIDAL DE TOLEDO OTAZU(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Intime-se o (a) apelado(a) para apresentar contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0000670-21.2016.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001986-89.2004.403.6123 (2004.61.23.001986-4)) DANIEL FABIAN CEFERINO SEIMANDI(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP216900 - GISELE GARCIA RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. RICARDO DA CUNHA MELLO)

Intime-se o (a) apelado(a) para apresentar contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002240-42.2016.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001799-95.2015.403.6123) OPUS VINTAGE I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS(SP315257 - EDUARDO JOSE DE ANDRADE E SP315975 - MICHEL DAVID MORENO) X FAZENDA NACIONAL X SINGULARE PRE-MOLDADOS EM CONCRETO EIRELI

Sobre as alegações da embargada, manifeste-se o(a) embargante, no prazo de 15 dias, acerca do requerimento de extinção do processo. Após, voltem-me os autos conclusos.

**0002241-27.2016.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001165-02.2015.403.6123) OPUS VINTAGE I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS(SP315257 - EDUARDO JOSE DE ANDRADE E SP315975 - MICHEL DAVID MORENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X SINGULARE PRE-MOLDADOS EM CONCRETO EIRELI(SP261890 - DANIEL DOS REIS FREITAS)

Sobre as alegações da embargada, manifeste-se o(a) embargante, no prazo de 15 dias, acerca do requerimento de extinção do processo. Após, voltem-me os autos conclusos.

**0002242-12.2016.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001411-95.2015.403.6123) OPUS VINTAGE I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS(SP315257 - EDUARDO JOSE DE ANDRADE E SP315975 - MICHEL DAVID MORENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X SINGULARE PRE-MOLDADOS EM CONCRETO EIRELI(SP261890 - DANIEL DOS REIS FREITAS)

Sobre as alegações da embargada, manifeste-se o(a) embargante, no prazo de 15 dias, acerca do requerimento de extinção do processo. Após, voltem-me os autos conclusos.

**0002243-94.2016.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001560-91.2015.403.6123) OPUS VINTAGE I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS(SP315257 - EDUARDO JOSE DE ANDRADE E SP315975 - MICHEL DAVID MORENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X SINGULARE PRE-MOLDADOS EM CONCRETO EIRELI(SP261890 - DANIEL DOS REIS FREITAS)

Sobre as alegações da embargada, manifeste-se o(a) embargante, no prazo de 15 dias, acerca do requerimento de extinção do processo. Após, voltem-me os autos conclusos.

**0000488-98.2017.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001318-35.2015.403.6123) NEUSA POLLI DE JESUS(SP313728B - ELOILMA OLIVEIRA DIAS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

**0000560-85.2017.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000526-81.2015.403.6123) SANTOS E NOGUEIRA EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - EPP(SP171384 - PETERSON ZACARELLA) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.



**0000695-97.2017.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001635-04.2013.403.6123) CELSO DONIZETE MENIN(SP287174 - MARIANA MENIN) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução em relação ao bem embargado, qual seja, imóvel matriculado sob número 65.960, no Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Bragança Paulista/SP. Apensem-se à Execução Fiscal n. 0001635-04.2013.403.6123, trasladando-se cópia deste despacho. Cite(m)-se o(s) embargado(s) para contestação, no prazo de 15 dias. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000988-87.2005.403.6123 (2005.61.23.000988-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X AUTO POSTO GALEAO LTDA(SP322859 - NAJARA INACIO GUAYCURU GONCALVES E SP307296 - HELLEN BEZERRA ANTONIO PETSCHLIES) X MARYZE PIEROTTI LEME X JOSE LUIS LEME MACIEL X MARCELO LEME MACIEL

Regularize a executada a sua representação processual, no prazo de 15 dias, apresentando cópia de seu contrato social que demonstre a existência de poderes ao outorgante da procuração de fls. 158. Cumprido o quanto acima determinado, tome-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000044-51.2006.403.6123 (2006.61.23.000044-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPRESA) X CLUBE ATLETICO BRAGANTINO

SENTENÇA (tipo b) A exequente requer a extinção da execução, pois que houve a regularização do débito (fls. 176). Feito o relatório, fundamento e decidido. Tendo o executado quitado o débito, deve a execução ser extinta pelo seu pagamento. Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Determine o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos. No mais, indefiro o pedido de fls. 152, pois que cabe às partes adotar as medidas administrativas cabíveis para creditar nas contas fundiárias de seus beneficiários os valores a eles correspondentes. À publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 24 de agosto de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

**0000841-51.2011.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X H P SERVICOS TEMPORARIOS LTDA

Defiro o requerimento formulado pelo(a) exequente e tendo em vista o calendário de licões para o corrente ano, designo, para a 196ª Hasta Pública, a alienação judicial do(s) bem(ns) penhorados e (re)avaliados a fls. 149, para o dia 21 de fevereiro de 2018, às 11h00min, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, situado na rua João Guimarães Rosa, nº 215, bairro Consolação, São Paulo/SP. Não havendo arrematação na primeira praça, a segunda será realizada no dia 07 de março 2018, às 11h00min. Dê-se ciência a parte executada e eventuais interessados, nos termos do artigo 889, incisos I a V, do Código de Processo Civil. A exequente deverá juntar aos autos cópia do extrato com o valor do crédito consolidado e atualizado. Intimem-se.

**0001708-68.2016.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X V. S. DE LIMA & CIA LTDA.

Trata-se de nomeação de bens à penhora feita pela executada (fls. 63/64), recusada, porém, pela exequente (fls. 87). Decido. Diante da recusa fazendária, e considerada a ordem de preferência do artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais, a pretendida penhora não pode ser levada a efeito. Porém, nos termos do artigo 8º da mesma lei, a executada foi citada para pagar ou garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º. Ao exercer o direito, ainda que não aceite a nomeação pela exequente, a executada tem a faculdade de pagar, pelo que é incabível, neste momento, o bloqueio eletrônico de numerário. A propósito: DIREITO PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE BEM À PENHORA. RECUSA DA EXEQUENTE. BEM OFERTADO COM VALOR SUPERIOR AO VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.- Examinando os autos, verifico que em 24.05.2016 a União rejeitou o bem imóvel indicado à penhora pela agravante e requereu a expedição de mandado de penhora sobre bens livres (fls. 81/82).- Entretanto, muito embora a agravada tenha requerido a expedição de mandado de penhora sobre bens livres, o juízo de origem determinou à agravada que informasse o valor atualizado do débito para fins de bloqueio de ativos financeiros da agravante (fl. 85).- Tal medida, contudo, mostra-se, desarrazoada, tendo em vista o oferecimento de bem imóvel em valor superior ao montante da dívida. Em que pese a agravada tenha suscitado discussão acerca da regularidade do bem imóvel indicado à penhora, entendo que o bloqueio de ativos pelo sistema Bacenjud se mostra exagerada e equivocada por violar o princípio da preservação da empresa que busca prestigiar a continuidade da atividade empresarial em razão dos diversos interesses, sociais inclusive, que giram em torno dela.- Com efeito, eventual constrição de ativos da agravante com a consequente impossibilidade de movimentação das contas poderá inviabilizar o pagamento de seus empregados e, por consequência, a manutenção de suas atividades ordinárias e o próprio pagamento do débito executado.- Anoto, por relevante, que ao que parece não houve pedido da agravada para penhora online de ativos financeiros, mas para expedição de mandado de penhora sobre bens livres. Além disso, é certo que não foi oportunizado à agravante a possibilidade de substituir a garantia apresentada, medida que se mostra consonante com o princípio da preservação da empresa que busca prestigiar a continuidade da atividade empresarial em razão dos diversos interesses, sociais inclusive, que giram em torno dela.- Agravo de instrumento provido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 589551, 1ª Turma do TRF 3ª Região, DJ de 21.03.2017, e-DJF3 Judicial I de 11/04/2017) Apenas no caso de nomeação de bens com propósito evidentemente procrastinatório, o que não é o caso dos autos, a medida seria possível. Intime-se, pois, a executada para pagar a dívida no prazo de 5 (cinco) dias.

**0001736-36.2016.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X PLANTEC POLIMEROS INDUSTRIAL LTDA(SP320293 - HARRISSON BARBOZA DE HOLANDA E SP316399 - BARBARA CAROLINE MANCUZO)

SENTENÇA (tipo m) Trata-se de embargos de declaração (fls. 123/127) manejados pela sociedade de advogados contratada pela executada contra a sentença de fls. 120, sob o argumento de que fora contraditória, pois que, ao extinguir a execução nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.630/80, deixou de condenar a exequente ao pagamento das verbas honorárias. A União Federal manifestou-se pela rejeição dos embargos (fls. 145/146). Decido. Não verifico a existência de contradição. Ao contrário do alegado pela embargante, a sentença deixou de condenar a exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais, pois que o oferecimento da exceção de pré-executividade (04.11.2016 - fls. 57) ocorreu anteriormente à citação da empresa executada (23.11.2016 - fls. 99), enquanto a extinção da inscrição em dívida ativa se deu em 14.10.2016, e não porque a exceção foi acolhida. Deste modo, faltava interesse à executada para o oferecimento da exceção de pré-executividade, pois que a inscrição em dívida ativa já havia sido extinta. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e nego-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bragança Paulista, 21 de agosto de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

**Expediente Nº 5202**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001959-58.2016.403.6100** - MARCELO GOMES DA SILVA(SP220739 - LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA E SP220728 - BRUNO ZILBERMAN VAINER) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de renovação de pedido de tutela provisória de urgência, antecipada e incidental, feito pelo requerente, para que a União seja compelida a fornecer-lhe, gratuitamente, o medicamento Idursulfase beta (Hunterase), necessário ao tratamento de Mucopolissacaridose Tipo II (MPS II) ou Síndrome de Hunter. Os autos foram primeiramente distribuídos perante a 12ª Vara Cível Federal de São Paulo, que declinou da competência (fls. 115/116). Determinada a produção antecipada de prova pericial médica e estudo socioeconômico (fls. 128/129), os laudos foram juntados aos autos (fls. 206/215 e 228/233). A União, em sua contestação de fls. 140/151, sustentou, em suma, o seguinte: a) sua ilegitimidade passiva; b) a limitação dos recursos públicos, diante do princípio da reserva do possível; c) a inexistência de comprovação de que os tratamentos disponibilizados pelo SUS são ineficazes relativamente ao requerente; d) necessidade de estabelecimento de contracautela. Chama ao processo o Estado de São Paulo e o Município de Bragança Paulista. O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido (fls. 173). Decido. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela União. Resulta da interpretação dos artigos 23, II, e 30, VII, ambos da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 8.080/90, a conclusão da responsabilidade solidária dos entes federados pela prestação dos serviços públicos de saúde. Nesse sentido, tem-se entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Corte Especial firmou a orientação no sentido de que não é necessário o sobrestamento do recurso especial em razão da existência de repercussão geral sobre o tema perante o Supremo Tribunal Federal (REsp 1.143.677/RS, Min. Luiz Fux, DJe de 4.2.2010). 2. O entendimento majoritário desta Corte Superior é no sentido de que a União, Estados, Distrito Federal e Municípios são solidariamente responsáveis pelo fornecimento de medicamentos às pessoas carentes que necessitam de tratamento médico, o que autoriza o reconhecimento da legitimidade passiva ad causam dos referidos entes para figurar nas demandas sobre o tema. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 200901958136, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE 01/09/2010.) A União é, destarte, parte legítima passiva. Passo ao exame do pedido antecipatório. Vislumbro a probabilidade do direito alegado. O perito médico nomeado pelo Juízo foi peremptório no sentido de que o requerente tem diagnóstico de mucopolissacaridose tipo II (doença de Hunter). Por conseguinte, afirmou o perito que ele necessita de terapia de reposição enzimática, que pode estabilizar ou reverter a progressão da doença, por meio do medicamento Idursulfase beta (Hunterase), que lhe foi prescrito por seu médico, a ser utilizado em infusão endovenosa semanal na dosagem de 0,5mg/kg por tempo indeterminado. O profissional afirmou, ainda, que o referido medicamento não é fornecido no âmbito do Sistema Único de Saúde. Todavia, o perito assentou que a terapia é segura e promove a melhora da saúde daquele que a utiliza. Conclui-se, pois, que o medicamento aqui reivindicado ostenta eficácia contra a doença de que padece o requerente. O requerente, porém, diante do fato de o específico medicamento não ser fornecido no âmbito do SUS, não pode ter seu direito à saúde posto em risco por força de omissão censurável de quaisquer dos órgãos que integram o sistema, cabendo à União, sua mais afortunada gestora, instar os demais entes ao cumprimento eficiente de suas obrigações. Patente a necessidade do medicamento em referência, não se estabeleceu controvérsia sobre o seu alto custo diante da situação econômica do requerente. Quanto ao ponto, o estudo social de fls. 228/233 concluiu que o requerente não auferia renda suficiente para a compra do medicamento de alto custo. Feitas estas considerações, a pretensão do requerente encontra fundamento no artigo 6º da Constituição Federal, onde foi estabelecido que a saúde é um direito social. Além disso, o artigo 196 da mesma declaração de direitos prescreve que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Sabemos todos que os direitos sociais são efetivados por intermédio de prestações positivas estatais em prol de seus destinatários. Sendo assim, para tornar efetivo o direito social à saúde, deve o Estado ultrapassar a mera atividade legislativa e entregar prestações reais aos cidadãos, notadamente as tendentes à redução de risco de doença e ao acesso às ações para a recuperação dos doentes. Nessa importante missão, é mister que o Estado atue com eficiência, passando às mãos das pessoas as prestações adequadas, em quantidade e qualidade, ao fim a que se destinam. Não havendo o Estado de negligenciar a qualidade destas suas obrigatórias contribuições reais, faz-se necessário definir o que é uma prestação qualitativamente adequada. Nesse ponto, tenho que a qualidade há de ser aferida segundo o atual estágio da técnica disponível na humanidade e não no país ou em suas regiões. Assim, no campo da saúde, tratamento de qualidade é aquele mais avançado segundo a técnica médica conhecida em qualquer parte do planeta, e medicamento de qualidade é aquele que, de acordo com a universal ciência farmacêutica, é o mais eficaz no combate à doença. O requerente é pessoa humana e cidadão da República e está a necessitar de medicamento eficaz para amenizar a doença de que padece. Segundo a prova pericial, o medicamento aqui pretendido é aquele que mais eficazmente se presta ao tratamento de sua doença. Legítima, pois, a pretensão de obtê-lo, pela via de uma prestação positiva assentada desde 1988 nos artigos 6º e 196, ambos da Constituição Federal. As objeções levantadas contra a pretensão do requerente não se justificam no caso presente. O fato de o medicamento pretendido não possuir registro no Ministério da Saúde não impossibilita seu fornecimento ao requerente. Com efeito, embora não tenha mesmo o mencionado registro, a prova pericial assentou que a terapia de reposição enzimática é segura, bem como que a reposição enzimática pode estabilizar ou mesmo reverter a progressão da doença. (sic) Note-se que o fármaco está aprovado no Ministério da Segurança dos Alimentos e Drogas da Coreia. Diante desse quadro, é plausível que, futuramente, a ANVISA promova seu registro. Mas, até que isso aconteça, não é exigível do requerente que aguarde pacientemente enquanto sua vida se esvai. Em questões como tais, devemos nos ater à natureza das coisas. Ora, é natural que o ser humano, para adiar a morte por conta de doença, busque todos os tratamentos disponíveis, ainda que com risco de sofrer o efeito contrário. Nesse caso, o doente se assemelha ao náufrago que, indeciso sobre a chegada do barco salvador, não tem outra opção senão apegar-se à tábua de salvação. Ao desesperado, é lícito arriscar-se. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS. DIREITO À SAÚDE. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO INDISPENSÁVEL PARA O TRATAMENTO DE DOENÇA GENÉTICA RARA. MEDICAÇÃO SEM REGISTRO NA ANVISA. NÃO COMPROVAÇÃO DO RISCO DE GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE DANO INVERSO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A decisão agravada não ultrapassou os limites normativos para a suspensão de segurança, isto é, circunscreveu-se à análise dos pressupostos do pedido, quais sejam, juízo mínimo de delibação sobre a natureza constitucional da matéria de fundo e existência de grave lesão à ordem, à segurança, à saúde, à segurança e à economia públicas, nos termos do disposto no art. 297 do RISTF. II - Constatação de periculum in mora inverso, ante a imprevidibilidade do fornecimento de medicamento para melhora da saúde e manutenção da vida do paciente. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, STA-Agr 761, RELATOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), 09.06.2015). De outra parte, tratando-se de provimento destinado a cumprir imperativos constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade imediata, não se há falar em violação à norma de separação das funções estatais. Quanto ao denominado princípio da reserva do possível, não está patente nos autos a impossibilidade econômica de os requeridos dispensarem o medicamento ao requerente. Além disso, não ficou provado nestes autos que o custo do medicamento pretendido pelo requerente repercutirá negativamente no orçamento do Ministério da Saúde, de modo a prejudicar a execução das políticas públicas de saúde, com repercussão negativa relativamente aos que delas necessitam. O perigo da demora é indiscutível, diante do estado de saúde do requerente. O estabelecimento de contracautela não se faz necessário, dado que ausentes hipóteses que a poderiam ensejar. Ante o exposto, defiro o pedido de tutela provisória de urgência, e determino à requerida que comece ao requerente, no âmbito do Sistema Único de Saúde, no prazo de 10 (dez) dias a partir da intimação desta decisão, o medicamento Idursulfase beta (Hunterase), em infusão endovenosa, de 27mg (13,5ml), correspondentes a 05 frascos semanais, por tempo indeterminado (fls. 42), mediante a apresentação de receita médica, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, nos termos do artigo 461, 4º, do Código de Processo Civil. Citem-se o Estado de São Paulo e o Município de Bragança Paulista, nos termos dos artigos 130, III, e 131, ambos do Código de Processo Civil. Retifique-se o polo passivo do feito. Manifeste-se o requerente sobre a contestação de fls. 140/151, no prazo de 15 dias. Por fim, ciência às partes dos laudos periciais de fls. 206/215 e 228/233, para que se manifestem, no mesmo prazo acima assinalado. Publique-se. Registre-se. Intime-se em Bragança Paulista, 27 de julho de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

### 1ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000447-52.2017.04.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ARIADNE ABRAO DA SILVA ESTEVES - SP197603

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por JOÃO BATISTA DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento de seu direito de fruição de licença-prêmio por tempo de serviço pelo prazo de 3 (três) meses para cada quinquênio ininterrupto de exercício, a partir do seu ingresso na magistratura federal, com fundamento na simetria ao Ministério Público reconhecida pela EC 45/2004.

A MM. Juíza Federal do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária remeteu os autos para este juízo, por entender que há conteúdo patrimonial em discussão nos autos compatível com valor que supera 60 (sessenta) salários mínimos, na medida em que entende que o autor poderia optar por receber em pecúnia a licença-prêmio no valor correspondente a três remunerações, ao invés de fruir do benefício de afastar-se de suas atividades pelo período de três meses. Com a opção pelo recebimento em pecúnia, entendeu que seria ultrapassado o limite de alçada do Juizado e que a ação deveria ser apreciada por este juízo.

É o resumo dos fatos.

Ao analisar a legislação que trata da licença-prêmio para os membros do Ministério Público da União (Lei Complementar nº 75/1993) e que é utilizada por simetria pelo autor para justificar o seu pleito para a magistratura, verificamos:

“art. 222. Conceder-se-á aos Membros do Ministério Público da União licença:

(...)

III – prêmio por tempo de serviço;

(...)

§3º A licença prevista no inciso III será devida após cada quinquênio ininterrupto de exercício, pelo prazo de três meses, observadas as seguintes condições:

a) Será convertida em pecúnia em favor dos beneficiários do membro do Ministério Público da União falecido, que não a tiver gozado;

(...)(grifo nosso)

Note-se que a única hipótese legal para a conversão da licença em pecúnia é o recebimento pelos beneficiários do membro do Ministério Público que falecer sem, contudo, ter fruído da licença já obtida anteriormente.

Não há previsão legal que autorize a escolha pelo membro do Ministério Público pelo recebimento da licença-prêmio em pecúnia.

Portanto, não há que se falar em conteúdo patrimonial envolvido na presente ação. O provimento que se busca é meramente declaratório e, nesse passo, o valor anteriormente atribuído à causa pela parte autora tem toda pertinência e determina a competência do próprio Juizado para o deslinde da questão.

Assim, entendo que este Juízo Federal é absolutamente incompetente para conhecer da presente ação, nos termos do art. 62 do CPC.

Diante do exposto, suscito conflito negativo de competência, a ser apreciado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 953, I, do CPC, e 108, I, e', da CF/88 (Súmula 428 do STJ - **Compete ao Tribunal Regional Federal decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal da mesma seção judiciária**).

Oficie-se para esse fim, instruindo-se o conflito com as presentes razões e com as cópias da inicial (ID 1169439), aditamento da inicial (ID 11692529) e decisão de ID 1172315, para submissão à superior decisão daquele Egrégio Tribunal.

Taubaté, 12 de julho de 2017.

## MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal de Taubaté.

**DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

**Expediente Nº 3087**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000067-42.2002.403.6121 (2002.61.21.000067-1) - EUCLYDES SCATENA FILHO X ESCOLA EDUCACIONAL SAO JOAO BOSCO LTDA X GIUSEPPE GAUDIOSO(RJ060124 - GILBERTO DE MIRANDA AQUINO E SP048280 - ARLINDO VICTOR) X UNIAO FEDERAL(SP106818 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)**

Embargou o autor Giuseppe Gaudioso a decisão de fl. 506, pois não foi apreciado o seu pedido de fls. 337/338 em que foi ofertado, para pagamento do valor em execução, dez milhões de reais a ser destacado de precatório de propriedade de terceiro (0054/1990.053.11.00 do TRFda 11ª Região). Como é cediço, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado. No caso em apreço, não houve obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada. A decisão cingiu-se a determinar à União Federal que fosse retificado o valor da execução. Tal questão é prejudicial ao pedido do autor (forma de quitação da obrigação), pois necessita antes da correta apuração do quantum debeatur. Nesse contexto, foi consignado no final da decisão o retorno dos autos para decidir acerca da manifestação da União Federal sobre o pedido de fl. 337/340 e documentos seguintes. Assim, rejeito os Embargos de Declaração. Pois bem. A União Federal às fls. 512/513 individualizou o ônus da sucumbência de acordo com a decisão de fl. 506, bem como recusou o pagamento ofertado por Giuseppe Gaudioso por destacamento de parte de Precatório acima referido (fls. 337/340). De fato, não há documento que demonstre a real transferência e valor de crédito em favor de Giuseppe Gaudioso por destacamento do precatório. A declaração de fl. 358 não é documento idôneo para comprovar a propriedade de Giuseppe para fins de penhora e posterior quitação da obrigação (pagamento de honorários de sucumbência), porquanto é crédito de terceiro. Desse modo, legítima a recusa da exequente. Prosiga-se na execução conforme requerido às fls. 498/499 de acordo com os valores individualizados à fl. 512 verso. Expecam-se os mandados necessários. Int.

**0003790-35.2003.403.6121 (2003.61.21.003790-0) - PEDRO JOSE FREIRE - ESPOLIO X MARLENE DOS SANTOS NEVES FREIRE(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP254942 - PEDRO LUIZ NEVES FREIRE) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO CREDITOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)**

Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade. Como é cediço, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado. O presente recurso não se presta para reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa de jurisprudência proferida pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DO JULGADO. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que refletem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material, conforme preceitua o art. 535 do CPC. (...) Embargos de declaração rejeitados. No caso em apreço, não houve obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. A decisão é clara ao concluir pelo descumprimento da obrigação de fazer, bem como ao fixar o período da demora em cumpri-la. Desse modo, constato que as alegações apresentadas são incompatíveis com o presente recurso. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração. Ao Contador, conforme determinado na decisão de fl. 391/392. Int.

**0002217-25.2004.403.6121 (2004.61.21.002217-1) - GENNY ROCHA LIMA(SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI E SP101439 - JURANDIR CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)**

Certifico que o ato ordinatório de fl. 178, por um equívoco, foi publicado com incorreção, pois não constou o nome do advogado da Caixa, Dr. Ítalo Sérgio Pinto. Assim, envio o referido ato para republicação.\*\*\*\*\*Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o réu para manifestação quanto ao pedido de habilitação dos sucessores.

**0000186-95.2005.403.6121 (2005.61.21.000186-0) - EMPORIO RURAL TAUBATE LTDA ME(SP116844 - FRANCISCO SIMOES DE ARAUJO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)**

Retifico a determinação de vista à fl. 191: Vista à Caixa Econômica Federal acerca da petição de fl. 190. Int.

**0001080-90.2013.403.6121 - CELSO BRASIL DE OLIVEIRA GAMA(SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que, segundo a consulta do CNIS às fls. 109, à parte autora foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 22.03.2016, esclareça se persiste o interesse processual quanto ao pedido de aposentadoria. Em caso positivo, será considerado, para contagem de tempo para a aposentadoria, o tempo de contribuição até 25.03.2013, conforme exposto pelo autor às fls. 03. Prazo de 10 (dias). Int.

**0002043-98.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002248-35.2010.403.6121) GUARDA MIRIM DE TAUBATE(SP247269 - SAMUEL JOSE ORRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL**

Requer a Guarda Mirim de Taubaté a produção de prova pericial a fim de comprovar a preponderância do caráter educativo da atividade (preponderância da aprendizagem de um ofício para um trabalho e não a realização de atividade produtiva), bem como a desigualdade de tratamento no incentivo de oportunidades aos aprendizes em comparação aos estagiários, segundo manifestação às fls. 391/392. Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a assistente social Sra. Helena Maria Mendonça Ramos com endereço arquivado em Secretaria que deverá manifestar-se acerca das questões acima referidas e responder aos quesitos das partes após visitas aos três locais indicados pela autora à fl. 395. Arbitro os honorários da perita nomeada no triplo do valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solitação do pagamento. Intimem-se as partes para fins do 1º do artigo 465 do CPC. Prazo para elaboração do laudo: trinta dias. Int.

**0002664-95.2013.403.6121 - AEROCUBO REGIONAL DE TAUBATE(SP243423 - DANIEL SEADE GOMIDE) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC X PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE(SP275215 - PAULO SERGIO ARAUJO TAVARES)**

Manifeste-se a parte embargante sobre as condições impostas pela União às fls. 574/575. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o valor dos honorários periciais apresentados às fls. 579/584. Prazo de 10 (dez) dias.

**0003213-08.2013.403.6121** - MARCOS BUENO DA FONSECA (SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o determinado pelo e. TRF da 3ª Região com a realização de prova pericial. Para esse mister nomeie o Sr. Danilo Pereira de Lima, CREA 5062047280. Intimem-se as partes para, caso queiram, apresentarem quesitos e assistentes técnicos no prazo de 10 dias sucessivos, iniciando-se pela parte autora. Esclareça o Expert qual o nível de ruído esteve exposto o autor no período em que laborou na empresa Volkswagen do Brasil Ltda., de 06.03.1997 a 18.11.2003. O Senhor Perito deverá, oportunamente, ser intimado para comunicar os assistentes técnicos das partes sobre o dia, hora e local onde será realizada a perícia. Intimem-se.

**0003847-04.2013.403.6121** - JOSE EDUARDO MOREIRA JUNIOR (SP323556 - JOSE ANTONIO MONTEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, movida por militar desincorporado nas fileiras do Exército Brasileiro, objetivando, sua reintegração ao serviço ativo das Forças Armadas, na condição de adido, para tratamento médico até sua reabilitação ou reforma, com os vencimentos a que fizer jus. Requer o autor ainda indenização por danos morais, alegando ter sofrido assédio moral, perseguição e constrangimento devido a sua enfermidade. Para se apurar o estado de saúde do autor, foi determinada a realização de prova pericial, com a juntada do laudo médico às fls. 161/167. Entretanto, para comprovação da existência do dano moral alegado, é necessária a produção de prova oral em audiência. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19 de setembro de 2017, às 14h30min, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal do autor. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, no prazo de quinze dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações. Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Ciência às partes sobre o laudo pericial. Int.

**0001492-84.2014.403.6121** - JOSE ANTONIO DA SILVA HONORIO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando os presentes autos verifico que o autor pleiteia reconhecimento de tempo insalubre do período de 05.12.2009 a 21.01.2011, alegando que esteve exposto a agentes químicos, com a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial. O período de 05.12.2009 a 23.09.2010 foi reconhecido judicialmente nos autos do Mandado de Segurança nº 0001989-88.2011.403.6126 de acordo com o documento de fls. 200, inclusive, com extinção do processo (fls. 232 e verso). Assim, a controversia no presente feito envolve o período de 24.09.2010 a 21.01.2011. Analisando os autos, constato que o autor, na esfera administrativa, sequer comprovou a insalubridade do mencionado período, uma vez que no PPP de fls. 99/101, juntado no processo administrativo NB 147.301.693-0 prevê somente o período de 23.09.1985 a 23.09.2010. Portanto, considerando que o pedido ora controvertido sequer foi comprovado documentalmente perante o INSS, cumpra a parte autora o disposto no despacho de fls. 294 e verso, sob pena de extinção do presente feito, ante a falta de interesse de agir. Int.

**0002104-51.2016.403.6121** - PINTANDO O SETE CONFECÇÕES LTDA - ME X ANDREIF THERRE PAULINO ALVARENGA X DANIELA DE PAULA X LOURDES MARIA CARDOSO (SP214442 - ADRIANO JUNIOR JACINTHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

PINTANDO O SETE CONFECÇÕES LTDA, por seu representante legal,ajuizou a presente Ação de Procedimento Comum, com pedido de tutela de urgência, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão de contratos de empréstimo firmados com a ré. Em sede de tutela de urgência, requereu a suspensão da exigibilidade das prestações, a impossibilidade de execução judicial contra a requerente e avalistas constantes do contrato, a impossibilidade de protesto extrajudicial e, por fim, a impossibilidade de inscrição dos dados da requerente ou de seus avalistas nos sistemas de proteção ao crédito. Sustenta a parte autora, em síntese, que é uma empresa que atua no ramo de confecções e firmou com a ré dois contratos de empréstimos (25.4228.690.0000006-04 e 25.4228.690.0000007-87), que na verdade, tratam de renegociação de dívidas em relação a outros dois contratos de empréstimos firmados anteriormente. Aduz que, por conta da atual crise financeira do país, não vem conseguindo adimplir com os contratos em questão e que pretende revisar os termos de cada um deles, por entender que as taxas de juros, bem como demais encargos financeiros estão em desacordo com a legislação que trata da matéria, onerando excessivamente o contraente dos empréstimos. Foi determinada a emenda da inicial para apresentação de documentos relativos a outros contratos que deram origem às renegociações acima mencionadas, bem como a inclusão dos avalistas no polo ativo da presente ação. A determinação foi parcialmente cumprida, tendo em conta que a autora não detinha a totalidade dos documentos. A análise do pedido de tutela de urgência foi postergada para após a vinda da contestação. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 130/141) e planilhas de débito relativas aos contratos de renegociação. Defendeu a legalidade dos encargos vinculados ao contrato, bem como a ciência e concordância da autora quanto ao pactuado. As planilhas não contemplaram a chamada comissão de permanência. É a síntese do necessário. Passo a decidir. II - DA TUTELA DE URGÊNCIA A concessão da tutela de Urgência depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil/2015, quais sejam: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A Parte autora requer, em sede de tutela de urgência, que o juízo determine a) de incluir os dados da autora, e seus avalistas em serviços de proteção ao crédito; b) de promover a cobrança, execução ou protesto do débito objeto dos contratos de renegociação. Pois bem, conforme posição pacífica da jurisprudência, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, não cabe a concessão de tutela antecipada para impedir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito, salvo nos casos em que o devedor, demonstrando efetivamente que a contestação do débito se funda em bom direito, deposite o valor correspondente à parte reconhecida do débito, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. No mesmo sentido, o julgado a seguir: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISIONAL - CONTRATO BANCÁRIO - TUTELA ANTECIPADA - APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS RELATIVOS AOS PERÍODOS DISCUTIDOS NOS AUTOS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Quanto ao pedido de apresentação dos contratos pactuados, já houve a determinação à ré de trazer aos autos cópias dos aludidos documentos, na forma prevista no artigo 355 do Código de Processo Civil, razão pela qual o tema, aqui, dispensa análise. 2. Em sede de cognição sumária, não é possível identificar a natureza das verbas que compõem o valor da dívida existente na conta corrente, o que inviabiliza um juízo acerca do direito defendido pela agravante, decorrendo, daí, a impossibilidade de se inverter o ônus da prova, aliás porque, não há qualquer demonstração de irregularidades nos lançamentos que acompanham este recurso. 3. Consoante entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, ainda que a dívida seja objeto de discussão em juízo, não cabe a concessão de tutela antecipada para impedir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito, salvo nos casos em que o devedor, demonstrando efetivamente que a contestação do débito se funda em bom direito, deposite o valor correspondente à parte reconhecida do débito, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. 4. No caso, a agravante não apresentou qualquer prova no sentido de que foi prestada caução idônea, e nem há demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito, razão pela qual não se justifica a antecipação dos efeitos da tutela para coibir o lançamento de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito. 5. Agravo improvido. TRF3. AI 373080. Rel. Des. Ramza Tartuce. E-DJF3 22.03.2012. Nesse passo, condiciono o deferimento da Tutela de Urgência requerida ao depósito judicial de R\$ 84.261,52 (oitenta e quatro mil, duzentos e sessenta e um reais e cinquenta e dois centavos), valor atribuído à causa, por parte da autora, no prazo de 15 dias. Cumprido no prazo legal, expeça-se o ofício à instituição financeira ré para que se abstenha de promover a cobrança, execução e protesto da dívida discutida na presente ação, bem como que se abstenha de incluir o nome da autora e de seus avalistas no Serviço de Proteção ao Crédito. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada. Designo audiência prévia de conciliação junto à CECON (Central de Conciliação) desta Subseção Judiciária para o dia 05 de outubro de 2017, às 13:30. Defiro o sigilo de documentos bancários da autora. Anote-se. Int.

**0002289-89.2016.403.6121** - OSVALDO ALVES DE ARAUJO (SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Tomo sem efeito o despacho de fl. 138. Ante a petição de fls. 129/137, manifeste-se novamente o autor acerca do interesse no prosseguimento dos autos haja vista que a decisão do RE 661256/DF foi publicada em 04.11.2016. Havendo o interesse em prosseguir o feito, vista ao AUTOR para contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º do CPC/2015. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

## 2ª VARA DE TAUBATE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000197-19.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: VIAPOL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO BASILE - SP344217, LAURA CARAVELLO BAGGIO DE CASTRO - SP323285, MARCELO BEZ DEBATAIN DA SILVEIRA - SP237120

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante contra a sentença de id. 1671735 que indeferiu a petição inicial pela ocorrência de coisa julgada.

Sustenta a impetrante, ora embargante, que a sentença é contraditória com os fatos demonstrados nos autos, na medida em que a partir do aditamento da petição inicial foi extinta qualquer identidade entre as duas ações.

Alega que “apesar de o presente feito e o Mandado de Segurança nº 0000859-49.2009.403.6121 terem, de fato, o mesmo pano de fundo, qual seja, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, o Mandado de Segurança impetrado em 2009 não enfrentava a questão à luz da existência de uma lei em sentido estrito que trouxe o conceito tributário de receita bruta (até mesmo porque o Mandado de Segurança nº 0000859- 49.2009.403.6121 foi definitivamente arquivado em março de 2013, um ano e dois meses antes da publicação da Lei 12.973/14).”.

Relatados, **decido**.

Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade.

Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração. No caso em comento, a via utilizada pela embargante é inadequada à sua pretensão.

Não estamos diante de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015, pelo contrário, há impugnação direta ao conteúdo da sentença e insatisfação com a decisão proferida.

Assim, os declaratórios não se prestam para reexaminar, em regra, atos decisórios que a(s) parte(s) reputa(m) equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais.<sup>11</sup>

A sentença embargada está devidamente fundamentada, e seu dispositivo apresenta-se claro.

Portanto, qualquer insatisfação com o conteúdo do julgado deve ser impugnada na via recursal apropriada.

Por tal razão, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos no documento de id. 1996330.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Taubaté, 22 de agosto de 2017.

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**Juíza Federal Substituta**

[1] Cf. STJ, EDRESP 329.661/PE, Sexta Turma, Ministro Vicente Leal, DJ 18/02/2002; EDEDAG 278.383/RN, Quinta Turma, Ministro Edson Vidigal, DJ 1.º/08/2000; EDAGA 148.778/GO, Terceira Turma, Ministro Waldemar Zveiter, DJ 04/05/1998; TRF1, EDAC 96.01.16309-3/AM, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Costa Mayer Soares, DJ 30/09/2004; EDAC 1997.01.00.048462-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 22/08/2002; EDAMS 91.01.15255-6/PA, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 20/06/2002.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000197-19.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: VIAPOL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO BASILE - SP344217, LAURA CARAVELLO BAGGIO DE CASTRO - SP323285, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## S E N T E N Ç A

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante contra a sentença de id. 1671735 que indeferiu a petição inicial pela ocorrência de coisa julgada.

Sustenta a impetrante, ora embargante, que a sentença é contraditória com os fatos demonstrados nos autos, na medida em que a partir do aditamento da petição inicial foi extinta qualquer identidade entre as duas ações.

*Alega que “apesar de o presente feito e o Mandado de Segurança nº 0000859-49.2009.403.6121 terem, de fato, o mesmo pano de fundo, qual seja, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, o Mandado de Segurança impetrado em 2009 não enfrentava a questão à luz da existência de uma lei em sentido estrito que trouxe o conceito tributário de receita bruta (até mesmo porque o Mandado de Segurança nº 0000859-49.2009.403.6121 foi definitivamente arquivado em março de 2013, um ano e dois meses antes da publicação da Lei 12.973/14).”*

Relatados, **decido**.

Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade.

Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração. No caso em comento, a via utilizada pela embargante é inadequada à sua pretensão.

Não estamos diante de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015, pelo contrário, há impugnação direta ao conteúdo da sentença e insatisfação com a decisão proferida.

Assim, os declaratórios **não se prestam para reexaminar, em regra, atos decisórios que a(s) parte(s) reputa(m) equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos**, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais.<sup>[1]</sup>

A sentença embargada está devidamente fundamentada, e seu dispositivo apresenta-se claro.

Portanto, qualquer insatisfação com o conteúdo do julgado deve ser impugnada na via recursal apropriada.

Por tal razão, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos no documento de id. 1996330.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Taubaté, 22 de agosto de 2017.

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**Juíza Federal Substituta**

[1] Cf. STJ, EDRESP 329.661/PE, Sexta Turma, Ministro Vicente Leal, DJ 18/02/2002; EDEDAG 278.383/RN, Quinta Turma, Ministro Edson Vidigal, DJ 1.º/08/2000; EDAGA 148.778/GO, Terceira Turma, Ministro Waldemar Zveiter, DJ 04/05/1998; TRF1, EDAC 96.01.16309-3/AM, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Costa Mayer Soares, DJ 30/09/2004; EDAC 1997.01.00.048462-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 22/08/2002; EDAMS 91.01.15255-6/PA, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 20/06/2002.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000197-19.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: VIAPOL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO BASILE - SP344217, LAURA CARAVELLO BAGGIO DE CASTRO - SP323285, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## S E N T E N Ç A

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante contra a sentença de id. 1671735 que indeferiu a petição inicial pela ocorrência de coisa julgada.

Sustenta a impetrante, ora embargante, que a sentença é contraditória com os fatos demonstrados nos autos, na medida em que a partir do aditamento da petição inicial foi extinta qualquer identidade entre as duas ações.

Alega que “apesar de o presente feito e o Mandado de Segurança nº 0000859-49.2009.403.6121 terem, de fato, o mesmo pano de fundo, qual seja, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, o Mandado de Segurança impetrado em 2009 não enfrentava a questão à luz da existência de uma lei em sentido estrito que trouxe o conceito tributário de receita bruta (até mesmo porque o Mandado de Segurança nº 0000859- 49.2009.403.6121 foi definitivamente arquivado em março de 2013, um ano e dois meses antes da publicação da Lei 12.973/14).”.

Relatados, **decido**.

Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade.

Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração. No caso em comento, a via utilizada pela embargante é inadequada à sua pretensão.

Não estamos diante de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015, pelo contrário, há impugnação direta ao conteúdo da sentença e insatisfação com a decisão proferida.

Assim, os declaratórios **não se prestam para reexaminar, em regra, atos decisórios que a(s) parte(s) reputa(m) equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos**, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais.<sup>[1]</sup>

A sentença embargada está devidamente fundamentada, e seu dispositivo apresenta-se claro.

Portanto, qualquer insatisfação com o conteúdo do julgado dever ser impugnada na via recursal apropriada.

Por tal razão, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos no documento de id. 1996330**.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Taubaté, 22 de agosto de 2017.

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**Juíza Federal Substituta**

---

[1] Cf. STJ, EDRESP 329.661/PE, Sexta Turma, Ministro Vicente Leal, DJ 18/02/2002; EDEDAG 278.383/RN, Quinta Turma, Ministro Edson Vidigal, DJ 1.º/08/2000; EDAGA 148.778/GO, Terceira Turma, Ministro Waldemar Zveiler, DJ 04/05/1998; TRF1, EDAC 96.01.16309-3/AM, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Costa Mayer Soares, DJ 30/09/2004; EDAC 1997.01.00.048462-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 22/08/2002; EDAMS 91.01.15255-6/PA, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 20/06/2002.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000427-61.2017.4.03.6121  
IMPETRANTE: COREMAX ARTEFATOS DE PAPEL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO MULLER - SC17397  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## S E N T E N Ç A

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante contra a sentença de id. 1705813 que indeferiu a petição inicial pela ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil em Taubaté/SP para figurar no polo passivo da impetração.

Sustenta a impetrante, ora embargante, que a sentença incorreu em erro material, visto que a visto que “a legislação aplicável à situação é patente em considerar cada estabelecimento como autônomo em relação ao recolhimento das contribuições previdenciárias, além do que, os dispositivos legais apontados para fundamentar a sentença, encontram-se revogados”.

Relatados, **decido**.

Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade.

Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração. No caso em comento, a via utilizada pela embargante é inadequada à sua pretensão.

Não estamos diante de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015, pelo contrário, há impugnação direta ao conteúdo da sentença e insatisfação com a decisão proferida.

Assim, os declaratórios **não se prestam para reexaminar, em regra, atos decisórios que a(s) parte(s) reputa(m) equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos**, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais.<sup>[1]</sup>

A sentença embargada está devidamente fundamentada, e seu dispositivo apresenta-se claro.

Portanto, qualquer insatisfação com o conteúdo do julgado dever ser impugnada na via recursal apropriada.

Por tal razão, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos no documento de id. 1823889**.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Taubaté, 22 de agosto de 2017.

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**Juíza Federal Substituta**

---

[1] Cf. STJ, EDRESP 329.661/PE, Sexta Turma, Ministro Vicente Leal, DJ 18/02/2002; EDEDAG 278.383/RN, Quinta Turma, Ministro Edson Vidigal, DJ 1.º/08/2000; EDAGA 148.778/GO, Terceira Turma, Ministro Waldemar Zveiler, DJ 04/05/1998; TRF1, EDAC 96.01.16309-3/AM, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Costa Mayer Soares, DJ 30/09/2004; EDAC 1997.01.00.048462-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 22/08/2002; EDAMS 91.01.15255-6/PA, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 20/06/2002.

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum em que a parte autora pleiteia o reconhecimento do tempo laborado em condições especiais, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e o eventual pagamento de diferenças decorrentes.

Integra os autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário do autor referente ao período pleiteado (documento 1665568).

Vale salientar que a controvérsia constante dos autos restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, que firmou o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço no que diz respeito do agente ruído (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014).

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, assentou que a utilização do equipamento de proteção individual pelo trabalhador, apesar de reduzir a nocividade do agente prejudicial, não é apta a neutralizar completamente as condições laborais adversas, visto que os danos causados ao seu organismo vão além daqueles associados à perda da função auditiva especificamente.

Ante o exposto, nos termos do art. 334, caput, do Código de Processo Civil de 2015, determino a realização audiência de conciliação.

Designa-se a Secretaria data e horário para a audiência a ser realizada na Central de Conciliação – CECON, neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Cite-se o INSS.

Requisite-se ao INSS que junte aos autos cópia integral do processo administrativo (NB 42/165.663.664-3), no prazo de 15 (quinze) dias.

Providencie a Secretaria a retificação do assunto, devendo constar Conversão em Tempo Especial.

Intimem-se.

**TAUBATÉ, 18 de agosto de 2017.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000628-53.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JEAN MOREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO TARCIZO DA SILVA MARCONDES - SP183623

RÉU: MULTIPLA IMOVEIS LTDA - EPP, GUERRERO CONSTRUTORA E INCORPORADORA - EIRELI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cite-se a CEF.

Int.

**TAUBATÉ, 15 de agosto de 2017.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000628-53.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JEAN MOREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO TARCIZO DA SILVA MARCONDES - SP183623

RÉU: MULTIPLA IMOVEIS LTDA - EPP, GUERRERO CONSTRUTORA E INCORPORADORA - EIRELI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cite-se a CEF.

Int.

**TAUBATÉ, 15 de agosto de 2017.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

HABEAS DATA (110) Nº 5000143-53.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: LEAR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA MARQUES DE AZEVEDO - SP375451  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## S E N T E N Ç A

**LEAR DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA.** impetrou habeas data, com pedido de liminar, contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil de Taubaté/SP**, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, forneça relatórios e/ou extratos contendo as seguintes informações fiscais, relativas à impetrante e controladas nos sistemas de conta corrente de pessoa jurídica da Receita Federal do Brasil: (i) Sistema de Conta Corrente da Pessoa Jurídica (SINCOR); (ii) Conta Corrente da Pessoa Jurídica (CONTACORPJ); (iii) Conta Corrente da Guia de Recolhimento do FGTS e de informações à Previdência Social (CCORGFIP); (iv) em quaisquer outros programas em que existam registros de dados sobre débitos e créditos relativos a tributos federais e contribuições previdenciárias; (v) além do apontamento da existência de eventuais créditos existentes em seu nome.

Aduz a impetrante, em síntese, que por meio do Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte – e-CAC – da Receita Federal do Brasil – RFB monitora sua situação fiscal, e embora esta possua sistemas informatizados de apoio à arrecadação que indicam pagamentos não alocados a débitos e, assim, possíveis créditos em favor dos contribuintes, tais como o SINCOR, o CONTACORPJ e o CCORGFIP, não disponibiliza todas as informações automaticamente.

Sustenta a impetrante que o Supremo Tribunal Federal, no RE 673707 decidiu, com repercussão geral, que o habeas data é meio adequado para a obtenção de tais informações pelo contribuinte.

Alega a impetrante que no dia 18.12.2016 apresentou pedido de acesso às informações controladas pela Receita Federal em seus sistemas de conta corrente de pessoa jurídica (SINCOR, CONTACORPJ e CCORGFIP) e relativas ao pleiteado nos presentes autos, tendo gerado o processo administrativo n. 10860.721422/2016-11, e que, passados mais de dez dias, a Autoridade impetrada permaneceu inerte.

Sustenta a impetrante o cabimento do *habeas data*, nos termos do artigo 5º, inciso LXXII, “a” da Constituição e do artigo 8º, parágrafo único, inciso I da Lei 9.507/1997, bem como seu direito à obtenção das aludidas informações, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIII da Carta e da Lei 12.527/2011, regulamentada pelo Decreto 7.742/2012.

Argumenta a impetrante com a necessidade de obtenção da liminar, ao fundamento de que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação consiste no fato de que, ao desabrigo da tutela jurisdicional, a impetrante não terá acesso aos dados correspondentes a *eventuais créditos em seu nome, que podem estar na iminência de serem atingidos pelos efeitos extintivos da prescrição*.

Sustenta ainda a impetrante a necessidade de decretação de sigilo de justiça, nos termos do artigo 189, inciso III, do Código de Processo Civil.

Pela decisão de id. 696053, foi indeferida a liminar e determinada a notificação da autoridade coatora para prestar informações.

A Autoridade impetrada foi notificada e prestou informações, sustentando em preliminar, a ocorrência de litispendência e, subsidiariamente, a falta de interesse processual (doc id 826277 e documentação correlata).

O Ministério Público Federal se manifestou no documento de id 1541137.

A União, pela Procuradoria da Fazenda Nacional, requereu sua intimação de todos os atos processuais (doc id 1825813).

Relatei.

Fundamento e decido.

Tenho que é hipótese de reconhecimento da ocorrência de litispendência entre o presente feito e os autos nº 0047045-58.2016.401.3400, como alegado pela autoridade impetrada.

Cotejando os documentos trazidos pela autoridade impetrada, notadamente a petição inicial, decisão indeferindo a liminar, petição de agravo de instrumento e decisão do recurso de agravo de instrumento dos autos nº 0047045-58.2016.403.3400 (documento id 826535- pág.5/15, 17/19, 21/23, 26/38), observa-se que o resultado pretendido tanto nesses quanto naqueles autos revela-se o mesmo, qual seja, a obtenção de relatórios e/ou extratos contendo informações fiscais, relativas à impetrante e controladas nos sistemas de conta corrente de pessoa jurídica da Receita Federal do Brasil. Ressalto que, inclusive, a petição inicial de ambos os processos é praticamente idêntica, alterando tão-somente a autoridade impetrada.

A ocorrência ou não de litispendência ou coisa julgada deve ser verificada no momento da propositura da ação e tem como único fator a identidade das ações. Se as ações são idênticas e a segunda é ajuizada quando ainda não ocorreu o trânsito em julgado da decisão prolatada na primeira, ocorre a litispendência. Diversamente, se as ações são idênticas e a segunda é ajuizada após o trânsito em julgado da decisão proferida na primeira, encontra o óbice da coisa julgada.

Neste caso, está caracterizada a identidade de ações. Assim, considerando que esta ação foi ajuizada quando em trâmite processo nº 0047045-58.2016.403.3400, no qual a sentença proferida não transitou em julgado, conforme extratos cuja juntada ora determino, é de se reconhecer a ocorrência de litispendência.

Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, em virtude da verificação de litispendência, nos termos do art. 485, inc. V, do Código de Processo Civil/2015. Sem custas processuais e honorários advocatícios, em face da gratuidade conferida pelo artigo 5º, inciso LXXVII, da Constituição da República, bem como pelo artigo 21 da Lei n. 9.507/1997. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.

P.R.I.

Taubaté, 22 de agosto de 2017.

**Giovana Aparecida Lima Maia**

**Juiz Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000469-13.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: LINDONEI LUNARDI  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENATO COSTA HILSDORF - SP250821  
RÉU: FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:



## DESPACHO

Designe-se a Secretaria data e horário para a audiência a ser realizada na Central de Conciliação – CECON, neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.

Providencie a Secretaria a retificação do polo passivo, devendo constar UNIÃO FEDERAL.

Cite-se.

Taubaté, 14 de agosto de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000807-84.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MARIA DE FATIMA PEDROSA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO LIMA - SP326150

RÉU: CHEFE A GÊNCIA INSS TAUBATE

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Nos termos do art. 334, caput, do Código de Processo Civil de 2015, determino a realização audiência de conciliação.

Designe-se a Secretaria data e horário para a audiência a ser realizada na Central de Conciliação – CECON, neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.

Deiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Requisite-se ao INSS que junte aos autos cópias integrais dos processos administrativos (NB 168.669.696-2 e 168.998.266-4), no prazo de 15 (quinze) dias.

Providencie a Secretaria a retificação do polo passivo, devendo constar INSS.

Cite-se e intímese.

Taubaté, 18 de agosto de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000171-21.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: JULIO DOS REIS E SILVA NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA - SP240139

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS, CHEFE DO POSTO DE ATENDIMENTO DO INSS PINDA

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Instado a se manifestar no despacho inicial, o impetrante requereu retificação do polo passivo para constar o Instituto Nacional do Seguro Social e o Chefe do Posto de Atendimento de Pindamonhangaba/SP.

Desse modo, reconsidero a decisão proferida em 08.05.2017 no tange à inclusão no polo passivo do Instituto Nacional do Seguro Social, pois referida autarquia previdenciária não figura como parte legítima em sede de mandado de segurança, posto que impetrado é a autoridade coatora (pessoa física) e não a pessoa jurídica ou o órgão a que pertence a autoridade à qual é imputado o ato coator em razão do ofício. De igual forma, onde constou Gerente da Agência da Previdência Social de Pindamonhangaba/SP deve ser lido como **Chefe do Posto de Atendimento de Pindamonhangaba**, pois foi este quem o impetrante apontou como sendo a autoridade coatora.

Diante da informação de id: 2308720, oficie-se à autoridade impetrada, Sr. Chefe da Agência da Previdência Social em Pindamonhangaba/SP, para ciência e cumprimento da decisão proferida em 08.05.2017, devendo ser intimada pessoalmente.

Sem prejuízo, cumpra-se a parte final da decisão anteriormente proferida, no sentido de dar ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Providencie a Secretaria as medidas cabíveis para cumprimento imediato da presente decisão e retificação do polo passivo.

Cumpra-se.

Taubaté, 22 de agosto de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000553-14.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
REQUERENTE: ARI CARLOS DE CARVALHO  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CECILIA ALVES - SP248022  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

**DESPACHO**

Nos termos do art. 334, caput, do Código de Processo Civil de 2015, determino a realização audiência de conciliação.

Designa-se a Secretaria data e horário para a audiência a ser realizada na Central de Conciliação – CECON, neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Requisite-se ao INSS que junte aos autos cópia integral do processo administrativo (NB 42/173.097.636-8), no prazo de 15 (quinze) dias.

Providencie a Secretaria a retificação da classe processual, devendo constar Procedimento Comum.

Cite-se e intemem-se.

**TAUBATÉ, 15 de agosto de 2017.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000883-11.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: ANTONIO CELSO DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Nos termos do art. 334, caput, do Código de Processo Civil de 2015, determino a realização audiência de conciliação.

Designa-se a Secretaria data e horário para a audiência a ser realizada na Central de Conciliação – CECON, neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Requisite-se ao INSS que junte aos autos cópias integrais dos processos administrativos (NB 176.918.698-8), no prazo de 15 (quinze) dias.

Providencie a Secretaria a retificação do polo passivo, devendo constar INSS.

Cite-se e intemem-se.

**TAUBATÉ, 18 de agosto de 2017.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000584-34.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: KG - THERM COMERCIO E MANUTENCAO DE CALDEIRAS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: LAURENTINO LUCIO FILHO - SP120891  
RÉU: FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Manifeste-se o autor sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha id 1653968, comprovando suas alegações, mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora sanar as irregularidades apontadas, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

**TAUBATÉ, 17 de agosto de 2017**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000240-53.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: SEVERINO FERREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: PAULO FERNANDO DA SILVA RIBEIRO LIMA ROCHA - SP359560, DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA - SP220176

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

### **D E S P A C H O**

Designe-se a Secretaria data e horário para a audiência a ser realizada na Central de Conciliação – CECON, neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.

Tendo em vista a proposta de acordo apresentada, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Cumpra-se e intímem-se.

**TAUBATÉ, 17 de agosto de 2017.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000240-53.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: SEVERINO FERREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: PAULO FERNANDO DA SILVA RIBEIRO LIMA ROCHA - SP359560, DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA - SP220176

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

### **D E S P A C H O**

Designe-se a Secretaria data e horário para a audiência a ser realizada na Central de Conciliação – CECON, neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.

Tendo em vista a proposta de acordo apresentada, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Cumpra-se e intímem-se.

**TAUBATÉ, 17 de agosto de 2017.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000545-37.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ROUSEMBERG PORTUGALE SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA - SP199301, ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI - SP266570  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

O autor alega ter requerido a revisão administrativa do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 126.408.168-2), em decorrência de sentença proferida em reclamatória trabalhista que determinou o recolhimento de contribuições previdenciárias, alterando os salários de contribuição.

Contudo, conforme se observa no documento apresentado (id 1520042 - doc 59), o autor apresentou requerimento para revisão administrativa do benefício de auxílio doença (NB 31 1239317490).

Assim, esclareça o autor o requerimento formulado administrativamente.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Requisitem-se os processos administrativos (NB 126.408.168-2 e NB 31 1239317490).

Cumpra-se e intimem-se.

TAUBATÉ, 22 de agosto de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000545-37.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: ROUSEMBERG PORTUGALE SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA - SP199301, ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI - SP266570  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

O autor alega ter requerido a revisão administrativa do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 126.408.168-2), em decorrência de sentença proferida em reclamatória trabalhista que determinou o recolhimento de contribuições previdenciárias, alterando os salários de contribuição.

Contudo, conforme se observa no documento apresentado (id 1520042 - doc 59), o autor apresentou requerimento para revisão administrativa do benefício de auxílio doença (NB 31 1239317490).

Assim, esclareça o autor o requerimento formulado administrativamente.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Requisitem-se os processos administrativos (NB 126.408.168-2 e NB 31 1239317490).

Cumpra-se e intimem-se.

TAUBATÉ, 22 de agosto de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL TITULAR

SILVANA BILIA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2278

## PROCEDIMENTO COMUM

**0001736-81.2012.403.6121** - SILENE VAZ MONTEIRO DA SILVA(SP134198 - ELIZABETH OLIVEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 175/176, em nome do autor e de seu patrono. Cumprida a determinação supra, intime-se a autora para retirar o alvará no prazo de 60 (sessenta) dias. Intimem-se.

**0001033-19.2013.403.6121** - JOAO BATISTA GUEDES(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretária a alteração da classe processual, devendo constar 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Visando abreviar a execução do julgado e, considerando que em matéria previdenciária a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para os fins do art. 526 e parágrafos do CPC/2015. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**0002638-20.2001.403.6121 (2001.61.21.002638-2)** - JOSE ANTONIO JANEIRO X FRANCISCO VELHO X GUY GRAPPIN X IRINEU NALDI X OLEGARIO ROBERTO X CHRISPIM AUSTRESIGILO LEITE X JOAO MARTINS X JOSE FRANCISCO DE SOUZA X CELIA DUTRA MOREIRA X JOSE FRANCISCO FERREIRA X LEONIL CARLOS MARTINS X JOSE BENEDITO SUZIGAN(SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

**0000065-52.2014.403.6121** - ALBERTINO REIS DA SILVA X MARIA APARECIDA PIRES DA SILVA(SP239401 - VANIA MARIA JACOB JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO)

Vistos. Proceda a Secretária a alteração da classe processual, devendo constar 229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para a Caixa Econômica Federal, conforme requerido. Intimem-se.

## EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

**0002585-05.2002.403.6121 (2002.61.21.002585-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO) X JOSE RAIMUNDO FURTADO(SP126984 - ANDREA CRUZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0113647-52.1999.403.0399 (1999.03.99.113647-5)** - GERALDO SOARES(SP066605 - FERNANDO BRAULIO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA E Proc. 426 - MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES) X GERALDO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da sentença de habilitação, reunida aos autos às fls. 271/272, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0001176-57.2003.403.6121 (2003.61.21.001176-4)** - JOAO BATISTA LOPES(SP189422 - JOSE RODRIGUES DE QUEIROZ JUNIOR E SP175385 - LEVY MARCOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOAO BATISTA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O procedimento de execução invertida é uma faculdade exercida pelo INSS com o fito de conferir celeridade ao trâmite da demanda. Não concordando o exequente, deverá promover a execução, trazendo aos autos o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, possibilitando a intimação da Fazenda Pública, nos termos dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil. No silêncio das partes, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0004039-83.2003.403.6121 (2003.61.21.004039-9)** - CARLOS ALBERTO ALVES BORGES(SP195648B - JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA E SP104413E - ALESSANDRA ANDREA DE MELLO MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X CARLOS ALBERTO ALVES BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Quanto ao requerido às fls. 342/345, tendo em vista que o patrono requerente também consta da procuração de fl. 15, bem como da procuração atualizada reunida aos autos à fl. 327, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando as providências necessárias para a conversão dos valores depositados na conta 3100127256071, referente ao RPV 20130098657, em depósito judicial à ordem do juízo. Após, com a resposta, expeça-se alvará de levantamento em nome do advogado José Eduardo Costa de Souza. Intimem-se.

**0001788-87.2006.403.6121 (2006.61.21.001788-3)** - VERA LUCIA MOREIRA DA SILVA VIANA(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X VERA LUCIA MOREIRA DA SILVA VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando a informação de fl. 333/344, a fim de viabilizar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF da 3ª Região, intime(m)-se a parte exequente para que se manifeste sobre a divergência apontada em seu nome, providenciando, se for o caso, a retificação de seus dados cadastrais no CPF, que poderá ser feito, segundo informações constantes no sítio da Receita Federal do Brasil, em uma das Agências do Banco do Brasil, da Caixa Econômica Federal ou dos Correios, comprovando nos autos. Intime-se.

**0001999-26.2006.403.6121 (2006.61.21.001999-5)** - NORBERTO RUFINO COUTINHO(SP232229 - JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X NORBERTO RUFINO COUTINHO X UNIAO FEDERAL

Intimada a dar prosseguimento ao cumprimento de sentença, a parte exequente não se manifestou. Ante o exposto, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0000976-11.2007.403.6121 (2007.61.21.000976-3)** - JOANA DARC DOS SANTOS(SP165989 - OLIVIA MAGALHÃES MARINHO E SP159265 - MARIANNE GUIZELINI GRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOANA DARC DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada. 2. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de cinco dias, implicará em concordância tácita quanto à suficiência do depósito. 3. Intimem-se.

**0000944-69.2008.403.6121 (2008.61.21.000944-5)** - WANDA COSENZA CESAR(SP204010 - ALVARO FABIANO TOLEDO SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS E Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X WANDA COSENZA CESAR X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União Federal para que se manifeste quanto à habilitação requerida, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002796-94.2009.403.6121 (2009.61.21.002796-8)** - JOANA DOS SANTOS(SP335182 - RODRIGO BONATO SANTOS E SP272621 - CLEISE DANIELI ESAU DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOANA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a Informação de Secretária retro, expeça-se Requisição de Pequeno Valor em nome da patrona constituída nos autos ao tempo do trânsito em julgado, no caso, a Dra. Cleise Danieli Esau dos Santos, conforme consta na procuração de fl. 27. Proceda a Secretária à atualização no sistema processual para que sejam intimados os advogados constituídos às fls. 372/373. Intimem-se, inclusive do despacho de fl. 371.

**0003250-06.2011.403.6121** - JOSE DA CONCEICAO(SP115494 - ANA LUCIA PINHEIRO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada. 2. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de cinco dias, implicará em concordância tácita quanto à suficiência do depósito. 3. Intimem-se.

**0000537-24.2012.403.6121** - ISABEL CRISTINA DA ROSA AGOSTINHO(SP195648B - JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA E SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ISABEL CRISTINA DA ROSA AGOSTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada. 2. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de cinco dias, implicará em concordância tácita quanto à suficiência do depósito. 3. Intimem-se.

**0001505-54.2012.403.6121** - ALAN FERNANDO MOREIRA DOS SANTOS(SP308384 - FABRICIO LELIS FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ALAN FERNANDO MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º do artigo 22 da Lei 8.906/1994, se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. O E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a reserva dos honorários contratuais a favor dos patronos, nos mesmos autos da execução, é permitida mediante juntada do contrato de prestação de serviços profissionais antes de expedir o mandado de levantamento ou precatório, desde que inexistir litígio entre o outorgante e o advogado (STJ, AgRg nos EDeI no AREsp 305.891/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 13/06/2013). Desta forma, para o deferimento do pedido de destaque dos honorários contratuais, é necessária a juntada, antes da expedição do requisitório, além do contrato, de declaração atualizada da própria parte constituinte, dando conta da inexistência de pagamento anterior e de expressa concordância com o valor a ser destacado. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assentando que o condicionamento da expedição do precatório à comprovação da ausência de pagamento anterior dos honorários contratuais mostra-se em conformidade com o entendimento esposado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0020780-19.2012.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, julgado em 07/11/2013, e-DJF3 Judicial I DATA:18/11/2013) No caso dos autos foi acostado apenas o contrato de honorários em momento posterior ao pagamento, e, inclusive, à sentença de extinção, razão pela qual fica indeferido o pedido de destaque. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0001814-75.2012.403.6121** - ELIANA DE FATIMA RAYMUNDO(SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ELIANA DE FATIMA RAYMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 112, da Lei 8.213/1991, no que concerne ao processo previdenciário, em caso de morte do autor, serão legitimados à sucessão processual os dependentes previdenciários e, somente na falta destes, os sucessores na forma da lei civil. Assim sendo, concedo à parte autora, o prazo de 10 (dez) dias, para que providencie: a) documentos comprobatórios, fornecidos pelo INSS, onde conste o sucessor na condição de dependente habilitado do de cujus, conforme dispõe o artigo 16 e seus incisos da Lei 8.213/1991 e, b) regularize a sua representação processual. Regularizados os autos, dê-se vista ao INSS. Intimem-se.

**0003054-02.2012.403.6121** - LUIZ ROBERTO DE BARROS SANTOS(SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA MATTAR E SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA DE CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X LUIZ ROBERTO DE BARROS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, quanto ao requerido, às fls. 194/203, DEFIRO o pedido de habilitação tão somente de Cibele dos Reis Barros Santos, cônjuge do autor, e da filha interdita BEATRIZ DOS REIS BARROS SANTOS, com o qual concordou o INSS, à fl. 205. Neste sentido, INDEFIRO a habilitação do filho, Marcos dos Reis Barros Santos, ante a existência de dependentes previdenciários de primeira classe a serem habilitados nos autos. Ao SEDI para anotações. Visando abreviar a execução do julgado e, considerando que em matéria previdenciária a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para os fins do art. 526 e parágrafos do CPC/2015. Intimem-se.

**0003454-16.2012.403.6121** - LUIZ VALDIR GALHARDO(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA E SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X LUIZ VALDIR GALHARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos 1. Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada. 2. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de cinco dias, implicará em concordância tácita quanto à suficiência do depósito. 3. Intimem-se.

**0003549-46.2012.403.6121** - ANTONIO MARCOS TEIXEIRA(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ANTONIO MARCOS TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos 1. Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada. 2. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de cinco dias, implicará em concordância tácita quanto à suficiência do depósito. 3. Intimem-se.

**0003640-39.2012.403.6121** - FATIMA APARECIDA DA SILVA(SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X FATIMA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Quanto ao requerido às fls. 123/129, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do nome da exequente. Expeçam-se Requisições de Pequeno valor, nos termos do despacho de fl. 130/131. Intimem-se.

**0000575-02.2013.403.6121** - RAIMUNDA BORGES DA SILVA FIRMINO(SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X RAIMUNDA BORGES DA SILVA FIRMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos cálculos reunidos aos pela Contadoria do Juízo, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0000784-68.2013.403.6121** - ROBERTA BRAZ - INCAPAZ X MIRLEINI MAGADA DA SILVA(SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ROBERTA BRAZ - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos cálculos reunidos aos pela Contadoria do Juízo, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0001289-59.2013.403.6121** - MARIA ROSALIA CAMISOTE FELIPE - INCAPAZ X BENEDICTA APARECIDA ROMANA FELIPE(SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA ROSALIA CAMISOTE FELIPE - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 148: Tendo em vista a informação supra, tomo sem efeito o último parágrafo da decisão de fls. 146. Após o cumprimento da referida decisão, no sentido de regularizar a representação processual da parte autora, tomem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 147. Publique-se a decisão de fls. 146. Intimem-se. Fls. 146: Ponto que a outorga de mandato judicial por instrumento público ou particular prevista nos artigos 105 do CPC/2015 e 692 do CC/2002 não exclui a aplicação da norma constante do artigo 654 da lei civil. Em outras palavras, o mandato judicial pode ser outorgado por instrumento particular se o outorgante for capaz, ou seja, maior ou emancipado, em pleno gozo dos direitos civis. Sendo incapaz a parte, imperiosa é a forma pública do instrumento. No caso dos autos, verifico que a parte autora apresentou petição inicial onde sustentou ser pessoa incapaz, devidamente representada por Benedicta Aparecida Romana Felipe. No mesmo sentido, em perícia judicial realizada durante a instrução processual (fls. 45/47), o expert relatou que a autora compareceu acompanhada de sua representante legal e precisava da ajuda de terceiros para sua vida diária devido à gravidade do quadro e risco de suicídio, necessito de ajuda nos cuidados pessoais e diários, assim como vigilância (questão nº 23). Outrossim, houve a concessão de benefício por incapacidade com base na prova pericial supracitada, conforme sentença de mérito que transitou em julgado (fls. 85/87 e 93v). Portanto, considerando as informações constantes dos autos, concluo que a exequente não se encontra em condições de praticar os atos da vida civil, pois não está em gozo de sua plena capacidade. Dessa forma, considerando que o processo foi instruído com instrumento particular de mandato e que o defensor requer expedição de certidão de advogado constituído nos autos, reconsidero a decisão de fl. 143 e concedo o prazo de quinze dias para a parte exequente regularizar a sua representação processual, no sentido de juntar aos autos procuração por meio de instrumento público. Cumprida a diligência, expeça-se a certidão nos termos requeridos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0002557-51.2013.403.6121** - MARCOS ROBERTO DA MOTA(SP213943 - MARCOS BENICIO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARCOS ROBERTO DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º do artigo 22 da Lei 8.906/1994, se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. O E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a reserva dos honorários contratuais a favor dos patronos, nos mesmos autos da execução, é permitida mediante juntada do contrato de prestação de serviços profissionais antes de expedir o mandado de levantamento ou precatório, desde que inexistir litígio entre o outorgante e o advogado (STJ, AgRg nos EDeI no AREsp 305.891/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 13/06/2013). Desta forma, para o deferimento do pedido de destaque dos honorários contratuais, é necessária a juntada, antes da expedição do requisitório, além do contrato, de declaração atualizada da própria parte constituinte, dando conta da inexistência de pagamento anterior e de expressa concordância com o valor a ser destacado. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assentando que o condicionamento da expedição do precatório à comprovação da ausência de pagamento anterior dos honorários contratuais mostra-se em conformidade com o entendimento esposado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0020780-19.2012.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, julgado em 07/11/2013, e-DJF3 Judicial I DATA:18/11/2013) No caso dos autos foi acostado apenas o contrato de honorários, mas não a declaração da parte, ora falecida, razão pela qual fica indeferido o pedido de destaque. Manifeste-se o INSS acerca da habilitação dos sucessores. Intimem-se.

**0003610-67.2013.403.6121** - MAURO SERGIO PEREIRA(SP205659 - VALERIA MIRANDA SANTOS ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MAURO SERGIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência de manifestação, quanto ao prosseguimento da execução, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002438-42.2003.403.6121 (2003.61.21.002438-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP049778 - JOSE HELIO GALVAO NUNES) X PAULO CESAR AUGUSTO DA SILVA(SP107936 - JOSE AYLTON NOGUEIRA E SP145668 - WALKIRIA SILVERIO GOBBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CESAR AUGUSTO DA SILVA(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0001667-93.2005.403.6121 (2005.61.21.001667-9)** - CLINICA RADIOLOGICA DE CACAPAVA S/C LTDA(SP210954 - MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X UNIAO FEDERAL X CLINICA RADIOLOGICA DE CACAPAVA S/C LTDA

Intime-se o executado para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0002196-15.2005.403.6121 (2005.61.21.002196-1)** - LUIZ CARLOS DOS SANTOS X WILSON FERNANDES DE GOUVEA X JEFERSON CAPELETI COSTA X JOSE ALLEN MACHADO X GILBERTO LUIZ PEREIRA X ALBERTO DOS SANTOS X BENEDITO DE GOUVEIA X JOSE FRANCISCO DE TOLEDO X FABIO GUARNIERI X ROBERTO CARLOS GOMES DA FONSECA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE) X INSS/FAZENDA(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X INSS/FAZENDA X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X INSS/FAZENDA X WILSON FERNANDES DE GOUVEA X INSS/FAZENDA X JEFERSON CAPELETI COSTA X INSS/FAZENDA X JOSE ALLEN MACHADO X INSS/FAZENDA X GILBERTO LUIZ PEREIRA X INSS/FAZENDA X ALBERTO DOS SANTOS X INSS/FAZENDA X JOSE FRANCISCO DE TOLEDO X INSS/FAZENDA X FABIO GUARNIERI X INSS/FAZENDA X ROBERTO CARLOS GOMES DA FONSECA

Inicialmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Fls. 251: Defiro a penhora pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, limitado ao valor total do crédito exequendo.Determino a Secretaria que proceda a juntada do protocolo e subsequente Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores.Cumpra-se.

**0002280-45.2007.403.6121 (2007.61.21.002280-9)** - BENEDITA MOURA ANDRADE(SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP08404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X BENEDITA MOURA ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a inexistência nos autos de notícia da concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cumpra-se a decisão de fl. 162, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0003652-24.2010.403.6121** - MICHELLE ELIANE OLIVEIRA MOREIRA(SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONCALVES DE OLIVEIRA E SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTROSSI) X ANTONIO CELSO MOREIRA GRAFICA ME(SP264956 - KARLA MOREIRA FERRAZ DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MICHELLE ELIANE OLIVEIRA MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICHELLE ELIANE OLIVEIRA MOREIRA X ANTONIO CELSO MOREIRA GRAFICA ME

Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para os fins do artigo 525 e do artigo 854, parágrafos 2º e 3º, ambos do Código de Processo Civil - CPC/2015. Cumpra-se e intemem-se.

**0002361-52.2011.403.6121** - ROBERTO ALVES X MARIA LUCIA ALVES(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156619 - LUCIA ELENA ARANTES FERREIRA BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUCIA ALVES

Intemem-se os executados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do valor da dívida, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, bem como de honorários de advogado, também de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523 do CPC.

**0004488-80.2012.403.6121** - MARCOS ROBERTO LEITE RAMOS(SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONCALVES DE OLIVEIRA E SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARCOS ROBERTO LEITE RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Quanto ao requerido às fls. 92/98, intime-se a executada para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) e, também, honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme determina o art. 523, parágrafo 1º do CPC.A intimação será feita na pessoa do advogado da parte executada, conforme art. 511 do CPC.

**0001591-25.2012.403.6121** - PAULO FREDERICO DA ROCHA GUERRA(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO FREDERICO DA ROCHA GUERRA

Vistos.Manifeste-se o INSS quanto à comunicação eletrônica da Caixa Econômica Federal reunida aos autos de fls. 80/81.Intimem-se.

**0001321-64.2013.403.6121** - MARILDA TEODORO DE OLIVEIRA(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILDA TEODORO DE OLIVEIRA

Reconheço o excesso de penhora constante do extrato de fls. 213, e por conseguinte, procedi ao desbloqueio da quantia excedente a R\$ 1.144,27 (um mil cento e quarenta e quatro reais e vinte e sete centavos), realizando a respectiva liberação no sistema BACENJUD, conforme extrato cujo juntada determino.Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para os fins do artigo 525 e do artigo 854, parágrafos 2º e 3º, ambos do CPC - CPC/2015. Cumpra-se e intemem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002924-90.2004.403.6121 (2004.61.21.002924-4)** - EDNEY CAMPOS NOGUEIRA(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO E SP201329 - ALINE MOREIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X EDNEY CAMPOS NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL

Vistos.1. Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.2. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de cinco dias, implicará em concordância tácita quanto à suficiência do depósito.3. Intimem-se.

**0003804-43.2008.403.6121 (2008.61.21.003804-4)** - APARECIDA ARLETE AQUINO CORREA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X APARECIDA ARLETE AQUINO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de expedição de requisição de pequeno valor em nome da sociedade de advogados como requerido, às fls. 212, uma vez que a pessoa jurídica não estava constituída ao tempo da procuração de fl. 9, reunida aos autos juntamente com a exordial, tampouco há comprovação de outorga de procuração pela parte interessada nos serviços da sociedade ou mesmo referência ao nome da sociedade no instrumento de mandato, nos termos do art. 15, parágrafo 3º, da Lei 8906/94.O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente à fl. 212. Dessa maneira, determino que seja(m) expedida(s) requisição(ões) de pequeno valor, com base nos valores constantes às fls. 188/209, observando-se as formalidades legais.Expeça-se requisição de pequeno valor, com base nos valores constantes da petição de fls. 188/209.Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea a e b da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 405/2016, o número de competências indicado na planilha de fls. 190/192; e para os fins da alínea c do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.Expedido o requisitório, intemem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.Com a vinda da comunicação de pagamento, intemem-se as partes para manifestação.

**0001117-25.2010.403.6121** - ADAO PEDRO CELESTRINO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ADAO PEDRO CELESTRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de expedição de requisição de pequeno valor em nome da sociedade de advogados como requerido, às fls. 152/153, uma vez que não há comprovação de outorga de procuração pela parte interessada nos serviços da sociedade ou mesmo referência ao nome da sociedade no instrumento de mandato, nos termos do art. 15, parágrafo 3º, da Lei 8906/94.O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente à fl. 152. Dessa maneira, determino que seja(m) expedida(s) requisição(ões) de pequeno valor, com base nos valores constantes às fls. 124/128, observando-se as formalidades legais.Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea a e b da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 405/2016, o número de competências indicado na planilha de fls. 125/128; e para os fins da alínea c do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.Expedido o requisitório, intemem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.Com a vinda da comunicação de pagamento, intemem-se as partes para manifestação.

**0003493-81.2010.403.6121** - FERNANDA GRAZIELLE DA SILVA TAKAHASHI IODES - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP318513 - ARIDAN ALONSO LOMBA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X FERNANDA GRAZIELLE DA SILVA TAKAHASHI IODES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.Considerando a informação de fl. 173/179, a fim de viabilizar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF da 3ª Região, intemem-se a parte exequente para que se manifeste sobre a divergência apontada no nome da advogada constituída, providenciando, se for o caso, a retificação de seus dados cadastrais no CPF, que poderá ser feito, segundo informações constantes no sítio da Receita Federal do Brasil, em uma das Agências do Banco do Brasil, da Caixa Econômica Federal ou dos Correios, comprovando nos autos.Intime-se.

**0000451-53.2012.403.6121** - WILSON ROBERTO GARELO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X WILSON ROBERTO GARELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS quanto à habilitação requerida, às fls. 133/145, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0003231-63.2012.403.6121** - JAIR AUGUSTO ALVES(SP142874 - IDELCI CAETANO ALVES E SP248022 - ANA CECILIA ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X JAIR AUGUSTO ALVES X FAZENDA NACIONAL

Intimada a dar prosseguimento ao cumprimento de sentença, a parte exequente não se manifestou.Ante o exposto, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0003268-90.2012.403.6121** - PEDRO ALVES MOREIRA(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X PEDRO ALVES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1. Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.2. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de cinco dias, implicará em concordância tácita quanto à suficiência do depósito.3. Intimem-se.

**0000335-13.2013.403.6121** - GERALDO DE PAULA CALADO FILHO X LUIZ GERALDO DE PAULA CALADO X MARIA BENEDITA D OLIVEIRA X JOAQUIM DE PAULA CALADO X MARIA DE PAULA CALADO(SP144574 - MARIA ELZA D OLIVEIRA FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X GERALDO DE PAULA CALADO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se o Instituto Réu quanto ao pedido de habilitação em nome do autor falecido Geraldo de Paula Calado Filho. Intimem-se.

**0000564-70.2013.403.6121** - MARIA GERALDA FARIA MARQUES(SP301665 - JULIANA ROMERO INDIANI E SP321827 - BRUNA ROMERO DANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GERALDA FARIA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O procedimento de execução invertida é uma faculdade exercida pelo INSS com o fito de conferir celeridade ao trâmite da demanda. Não concordando o exequente, deverá promover a execução, trazendo aos autos o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, possibilitando a intimação da Fazenda Pública, nos termos dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil. No silêncio das partes, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0004218-65.2013.403.6121** - JOSE ALBERTO BUSSI(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE ALBERTO BUSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de expedição de requisição de pequeno valor em nome da sociedade de advogados como requerido, às fls. 111/112, uma vez que não há comprovação de outorga de procuração pela parte interessada nos serviços da sociedade ou mesmo referência ao nome da sociedade no instrumento de mandato, nos termos do art. 15, parágrafo 3º, da Lei 8906/94. O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente à fl. 111. Dessa maneira, determino que seja(m) expedida(s) requisição(ões) de pequeno valor, com base nos valores constantes às fls. 108, observando-se as formalidades legais. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea a e b da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 405/2016, o número de competências indicado na planilha de fls. 107; e para os fins da alínea c do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor. Expedido o requisitório, intimem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016. Com a vinda da comunicação de pagamento, intimem-se as partes para manifestação.

**0001502-49.2015.403.6330** - ROBSON PEREIRA DE SANTANA(SP184459 - PAULO SERGIO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBSON PEREIRA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Dê-se vista à parte Exequente dos cálculos apresentados pelo Executado. Intimem-se.

**Expediente Nº 2294**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001033-34.2004.403.6121 (2004.61.21.001033-8)** - ANDRE DE SOUZA X FABIO FERNANDES DOS SANTOS X FLAVIO SANTOS SANTANA X JOAO WAGNER MONTEIRO X JOSE EDSON APOLINARIO X MARCIO RICARDO SANTOS DE OLIVEIRA X MARCIO APARECIDO GOMES DE TOLEDO X RONALDO MEDEIROS LOPES X SIDNEY ANDRADE VIEIRA X VALDEMIR MOREIRA DE ALMEIDA(SP184502 - SILVIA CRISTINA SOUZA NAZARINE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ANDRE DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X FABIO FERNANDES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X FLAVIO SANTOS SANTANA X UNIAO FEDERAL X JOAO WAGNER MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X JOSE EDSON APOLINARIO X UNIAO FEDERAL X MARCIO APARECIDO GOMES DE TOLEDO X UNIAO FEDERAL X MARCIO RICARDO SANTOS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X RONALDO MEDEIROS LOPES X UNIAO FEDERAL X SIDNEY ANDRADE VIEIRA X UNIAO FEDERAL X VALDEMIR MOREIRA DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Nos termos do 4º do artigo 22 da Lei 8.906/1994, se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandato de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. O E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a reserva dos honorários contratuais a favor dos patronos, nos mesmos autos da execução, é permitida mediante juntada do contrato de prestação de serviços profissionais antes de expedir o mandato de levantamento ou precatório, desde que inexistir litígio entre o outorgante e o advogado (STJ, AgRg nos EDeI no AREsp 305.891/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 13/06/2013). Desta forma, para o deferimento do pedido de destaque dos honorários contratuais, é necessária a juntada, antes da expedição do requisitório, além do contrato, de declaração atualizada da própria parte constituinte, dando conta da inexistência de pagamento anterior e de expressa concordância com o valor a ser destacado. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assentando que o condicionamento da expedição do precatório à comprovação da ausência de pagamento anterior dos honorários contratuais mostra-se em conformidade com o entendimento esposado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0020780-19.2012.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, julgado em 07/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2013). No caso dos autos foi acostado aos autos apenas o contrato de honorários, mas sem a declaração da parte, razão pela qual fica indeferido o pedido de destaque. Cumpra-se o despacho de fl. 443. Int. CERTIDÃO DE FLS. : Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.

**0001393-46.2016.403.6121** - VALMIR FERREIRA DE ASSIS(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X VALMIR FERREIRA DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS ofereceu proposta de acordo, com a qual concordou a parte exequente à fl. 53, o que foi homologado por sentença à fl. 54. Dessa maneira, determino que seja(m) expedida(s) requisição(ões) de pequeno valor, com base nos valores constantes às fls. 76/77, observando-se as formalidades legais. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea a e b da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 405/2016, o número de competências indicado na planilha de fl. 66; e para os fins da alínea c do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor. Expedido o requisitório, intimem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016. Com a vinda da comunicação de pagamento, intimem-se as partes para manifestação. CERTIDÃO: Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

#### **1ª VARA DE JALES**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000110-54.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE GENERAL SALGADO

Advogado do(a) REQUERENTE: MILTON GODOY - SP187984

REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A

#### **D E C I S Ã O**

Vistos.

O MUNICÍPIO DE GENERAL SALGADO move AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO E PRECITO COMINATÓRIO C.C. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL E ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A requerendo, em apertada síntese, seja reconhecida a ilegalidade da Resolução Normativa nº 414, de 09 de setembro de 2010, expedida pela ANEEL, a fim de desobrigá-lo a manter o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço – AIS, sob pena de multa diária.

O deferimento do pedido antecipatório exige a presença de dois elementos: 1) o que evidencie a probabilidade do direito da parte autora, em consonância com a primeira parte do “caput” do artigo 300 do CPC; e 2) o elemento que evidencie o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo em decorrência da demora do trâmite processual, prescrito na segunda parte do “caput” do artigo 300 do mesmo diploma processual.

No caso em análise, a parte autora logrou demonstrar a presença dos elementos, conforme se infere da documentação atrelada aos autos. Digo isso porque em pedidos semelhantes em que este Juízo indeferiu os pedidos de antecipação de tutela, o E. TRF da 3ª Região entendeu por reformar tais decisões, consoante fundamentação a seguir:



ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 5º DO DECRETO N.º 41.019, DE 26/02/1957. ARTIGOS 2º E 3º DA LEI N.º 9.427, DE 26/12/1996. ARTIGO 218 DA RESOLUÇÃO ANEEL N.º 414/2010, ALTERADA PELAS RESOLUÇÕES N.º 479/2012 E 587/2013. TRANSFERÊNCIA PELA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ATIVO IMOBILIZADO AO MUNICÍPIO. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A ANEEL, ao expedir as referidas normas, transbordou do seu limite regulamentar, criando e ampliando obrigações aos municípios, invadindo matéria reservada à lei, sobretudo porque o prazo fixado de modo uniforme não abrange as complexas e múltiplas providências que precisariam ser tomadas concretamente pelo Poder Municipal para possibilitar a transferência prevista, sem prejuízo da continuidade do serviço público. 2. Precedentes desta Corte: AI 2015.03.00.000624-6/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, Quarta Turma, j. 13/08/2015, D.E. 09/09/2015; AI 2015.03.00.002646-4/SP, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, Sexta Turma, j. 11/06/2015, D.E. 22/06/2015; e AI 2013.03.00.023728-4/SP, Relator Desembargador Federal MAIRAN MAIA, Sexta Turma, j. 23/10/2014, D.E. 03/11/2014, entre outros. 3. Honorários advocatícios, rateados pelas sucumbentes, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC/73. 4. Apelação provida. (AC 00015713920144036129, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/05/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:).

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. ART. 218 DA RESOLUÇÃO 414/2010. ANEEL. TRANSFERÊNCIA DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA PARA O MUNICÍPIO. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. APELAÇÃO PROVIDA.- Ao prever a transferência do sistema de iluminação pública à pessoa jurídica de direito público competente - no caso, o Município de Promissão/SP, a ANEEL extrapolou seu poder regulamentar, estabelecendo novas obrigações ao Município, violando, por conseguinte, a autonomia municipal assegurada pelo artigo 18 da Constituição Federal.- Da análise do artigo 175 da Constituição Federal, verifica-se que a prestação de serviços públicos deve ser feita nos termos de lei. Por esta razão, não poderia um ato normativo infralegal, no caso uma Resolução Normativa, transferir o sistema de iluminação pública para o Município, devendo, para tanto, ser instituída uma lei específica.- Há de ser reconhecido o direito invocado, declarando-se a ilegalidade da Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL e determinando-se, em definitivo, que as partes requeridas se abstenham de praticar quaisquer atos tendentes a transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) para o município autor com fulcro na referida resolução.- Em razão do que ora se decide, ficam invertidos os ônus da sucumbência fixados na r. sentença.- Apelação provida. (AC 00014025820134036106, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/05/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:).

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ARTS. 30, V, E 149-A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 218 DA RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL N.º 414/2010, COM AS ALTERAÇÕES PERPETRADAS PELA RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 479/2012. TRANSFERÊNCIA DE ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO AO MUNICÍPIO PELA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. RECURSO PROVIDO. 1 - Ação principal promovida pelo município de SANTA CLARA D'OESTE/SP que impugna as exigências trazidas por norma infralegal editada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, através da Resolução Normativa nº 414/2010, posteriormente alterada pela Resolução Normativa nº 479/2012, a qual impôs ao Ente Municipal a obrigação de receber o sistema de iluminação, registrado como Ativo Imobilizado em Serviço -AIS, das concessionárias de distribuição de energia elétrica. 2 - A Constituição Federal, em seu art. 30, V, e art. 149-A, parágrafo único, prescreve a prestação dos serviços públicos de interesse local pelos Municípios, diretamente, por concessão ou permissão, não se vislumbrando obrigações outras, mesmo porque o art. 5º, II, da Carta Constitucional prevê que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei". 3 - Extraí-se da leitura dos textos legais referidos a presença da plausibilidade de direito em favor do agravante, momento se o ato administrativo cria obrigações da qual resultam despesas sem previsão orçamentária antecedente, porque disso resultam graves prejuízos ao agravante, quiçá irreversíveis. 4 - Pode-se até mencionar, a título de despesas à Municipalidade, os custos relativos aos reparos a serem realizados na rede de energia elétrica (troca de lâmpadas, luminárias, reatores, relés, dentre outros, manutenção e ampliação da capacidade ou reforma de subestações já existentes), além da contratação de pessoal especializado para a realização do trabalho, tudo a ser repassado aos municípios. 5 - Agravo de instrumento provido. (AI 00063107520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Logo, sob os mesmos fundamentos, reputo presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, e **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPATÓRIA** para determinar que os réus se abstenham de praticar quaisquer atos tendentes a transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) para o município autor com fulcro na referida resolução. Oficiem-se aos réus para cumprimento imediato.

Citem-se. Intimem-se.

**Cumpram-se, com urgência.**

Jales, 22 de agosto de 2017.

**LORENA DE SOUSA COSTA**

**Juiza Federal Substituta**

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

### **1ª VARA DE OURINHOS**

**DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA**

**JUIZA FEDERAL**

**BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente N.º 4946

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/08/2017 393/507

## EXECUCAO DA PENA

**0001272-40.2015.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X WELLINGTON EDEMAR DE FREITAS(ES019369 - AILANA TAPIAS DE SOUZA)

D E S P A C H O OFÍCIO n.\_\_\_\_\_/2017-SC01 à 2ª VARA FEDERAL CRIMINAL EM VITÓRIA/ES Trata-se de execução penal em que o(a) apenado(a) WELLINGTON EDEMAR DE FREITAS, qualificado nos autos, está obrigado a prestar serviços comunitários, em substituição à pena privativa de liberdade a que foi condenado. Deprecada a fiscalização do cumprimento da pena, veio para os autos a informação das fls. 155-165, da 2ª Vara Federal Criminal em Vitória/ES, expedida nos autos da Carta Precatória em trâmite naquele juízo sob n. 0501638-89.2016.4.02.5001, de que o condenado não está cumprindo com regularidade a prestação de serviços comunitários. Intimado pelo Juízo deprecado, o executado requereu: a) a extinção da punibilidade com o reconhecimento da prescrição retroativa; b) subsidiariamente, que seja acolhida a justificativa de impossibilidades físicas/médicas para o desempenho das atividades a ele atribuídas pela entidade em que prestava serviços comunitários; c) que seja deduzido do tempo de pena a ser cumprida o período em que ele permaneceu preso (fls. 160-162). Instado, o órgão ministerial manifestou-se à fl. 182. De início, indefiro de imediato o pedido de reconhecimento da prescrição retroativa, porquanto trata-se de questão já apreciada nos autos, na forma do despacho da fl. 131. Por outro lado, reconheço a detração penal requerida, devendo ser deduzidos 2 dias do total de pena a ser cumprida pelo executado, haja vista que ele esteve preso nos dias 8 e 9.09.2016, conforme informações consignadas nos autos (fls. 70 e 96). Quanto às justificativas apresentadas pelo executado em relação à prestação irregular dos serviços comunitários a que está obrigado, em sintonia com a manifestação ministerial da fl. 182, acolho as justificativas apresentadas pelo executado na petição apresentada pela Defensoria Pública da União às fls. 160-162 deste feito. Dando continuidade a este feito, determino que cópias deste despacho sejam utilizadas como OFÍCIO ao JUÍZO da 2ª VARA FEDERAL CRIMINAL EM VITÓRIA/ES, para instrução da Carta Precatória n. 0501638-89.2016.4.02.5001, a fim de aditar a referida com a informação acerca da detração penal ora deferida e para que seja realizada nova audiência a fim de advertir o condenado da necessidade de cumprimento da pena imposta, adequando-se a prestação de serviços comunitários às condições e limitações físicas e de saúde do executado, alertando-o que o descumprimento injustificado da pena imposta importará na conversão da pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

**0000100-92.2017.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X JOSE RICARDO DABUS ABUCHAM(SP124074 - RENATA RAMOS RODRIGUES)

PA. 2.15 DECISÃO presente feito foi instaurado objetivando a execução da pena imposta a José Ricardo Dabus Abucham, condenado nos autos da ação penal n. 0001068-40.2008.403.6125 à pena de 2 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, além de 10 dias multa, após o recurso da defesa ser parcialmente provido. A condenação ocorreu pela prática do crime descrito no artigo 1.º, incisos I a IV da Lei n. 8.137/90 e a pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena privativa substituída e por prestação pecuniária fixada em 15 salários mínimos (fls. 33/39). Com o trânsito em julgado do acórdão para as partes, foi determinada, entre outras providências, a expedição da Guia de Recolhimento, o que deu ensejo ao presente feito, como se vê da fl. 52. Em seguida a defesa do executado informou, ainda nos autos da ação penal, que o réu reside atualmente na cidade de Sacramento, Estado da Califórnia, nos Estados Unidos da América, em endereço certo (fl. 60), possuindo inclusive autorização para residência permanente naquele país (cópia à fl. 59). Declarou ainda que o apenado presta serviços no exterior na empresa All for You Home Care. Demonstrando esta última declaração a defesa juntou apenas o documento de fl. 61 (Seguro Social). Por essas razões a defesa busca explicar que o apenado atualmente está impossibilitado de cumprir parte da pena restritiva de direitos consistente na prestação de serviços à comunidade. Requer, ante o exposto, a substituição desta última por outra prestação pecuniária, levando em conta as peculiaridades expostas (fls. 53/61). Com vista dos autos o Ministério Público Federal não só posicionou-se contrário ao pedido diante da não previsão de alteração da pena pelos motivos alegados pelo réu, como também requereu, por ter o apenado deixado o país após ser definitivamente condenado, a conversão das penas restritivas de direitos em privativa de liberdade, a expedição de mandado de prisão e a inserção do mencionado mandado de prisão contra José Ricardo na Divisão Vermelha de Procuradoria Internacional (fls. 73/74). É o sucinto relatório. Decido. Inicialmente consigno que a saída do apenado do Brasil, sabendo de sua condenação definitiva em processo criminal, com pena ainda a ser cumprida, mostrou-se no mínimo desrespeitosa ao Poder Judiciário, além de extremamente temerária diante da possibilidade de aplicação de consequências em face de seu ato, inclusive aquelas mencionadas e requeridas pelo Ministério Público às fls. 72/73. No entanto, ainda que assista inicialmente razão ao Ministério Público Federal em posicionar-se contra o pedido da defesa do apenado, algumas circunstâncias tem que ser consideradas por este juízo, tendo em conta, principalmente e como se verá a seguir, a demonstração de que o réu, ainda que de forma reprovável, já está residindo definitivamente nos Estados Unidos da América (fl. 59). O crime a que foi condenado o réu está previsto no artigo 1.º da Lei n. 8.137/90, não cometido, desta forma, com a utilização de qualquer tipo de violência. A pena aplicada comportou a fixação do regime aberto para seu cumprimento. Ainda que eventualmente cumprido o Mandado de Prisão no país onde atualmente reside e deportado ao Brasil, o apenado não seria, possivelmente, mantido preso durante o tempo todo de sua condenação (2 anos e 2 meses e 20 dias) e cumpriria a pena privativa em regime aberto. Por outro lado, segundo afirmado pela defesa, o apenado está ciente de que deve cumprir as penas que lhe foram impostas, sendo elas o pagamento da multa a que foi condenado (10 dias-multa no valor de um salário mínimo vigente ao tempo do fato e calculado à fl. 65), ao pagamento da pena pecuniária substitutiva da pena privativa de liberdade (15 salários mínimos), ao pagamento de outra pena pecuniária também substitutiva da pena privativa (como ora requer, em substituição à prestação de serviços à comunidade), bem como ao pagamento do valor de R\$ 297,95, referente às custas processuais (mencionado pela defesa à fl. 58 como multa). Desta forma, face às especificidades do caso acima mencionadas e estando o réu com residência definitiva nos Estados Unidos da América, entendendo possível ajustar a forma de cumprimento da pena, de forma excepcional, buscando sua efetividade. Desta forma, dentro da previsão legal de que ao executado deve-se possibilitar o efetivo cumprimento das penas a que foi condenado, defiro o pedido de substituição da pena de prestação de serviços à comunidade por outra pena pecuniária, pois esta última poderá ser revertida à sociedade, sociedade essa que seria beneficiária da prestação de serviço acaso cumprida. Considerando o fato de o apenado estar impossibilitado de cumprir a prestação de serviços a que foi condenado por motivo a que deu causa, considerando ser a prestação de serviços uma das já fixadas pelo Magistrado na sentença transitada em julgado e que deveriam ter sido cumpridas na forma ali estabelecida, considerando a equivalência com a pena privativa de liberdade e, por fim, considerando também o valor songado e reconhecido na sentença proferida nos autos da ação penal, fixo o valor da nova prestação pecuniária em um salário mínimo atual por cada mês de condenação, o que atinge o montante de 26 salários mínimos a serem recolhidos em parcela única. Fica o apenado advertido, por meio de sua defensora, que os pagamentos da pena de 10 dias-multa e das duas substitutivas da pena privativa, quais sejam, 15 salários mínimos, anteriormente fixados, e 26 salários mínimos, fixados na presente decisão, deverão ser feitos em até 15 dias após sua intimação, sendo esta também por meio de sua defesa, considerando ser a prestação de serviços uma das já fixadas pelo Magistrado na sentença transitada em julgado e que deveriam ter sido cumpridas na forma ali estabelecida, considerando a equivalência com a pena privativa de liberdade e, por fim, considerando também o valor songado e reconhecido na sentença proferida nos autos da ação penal, fixo o valor da nova prestação pecuniária em um salário mínimo atual por cada mês de condenação, o que atinge o montante de 26 salários mínimos a serem recolhidos em parcela única. Fica o apenado advertido, por meio de sua defensora, que os pagamentos da pena de 10 dias-multa e das duas substitutivas da pena privativa, quais sejam, 15 salários mínimos, anteriormente fixados, e 26 salários mínimos, fixados na presente decisão, em até 15 dias após sua intimação, sendo esta por meio de sua defesa, considerando sua declarada residência no exterior. Os valores referentes à pena pecuniária deverão ser depositados na conta n. 2874-5, Agência n. 2874 da Caixa Econômica Federal, Operação 005. O valor referente à pena de multa deverá ser recolhida mediante a GRU UG 200333 Gestão 00001, Código de Recolhimento n. 14.600-5. Finalmente o pagamento das custas - R\$ 297,50 deverá ser feito por meio de GRU - Guia de Recolhimento da União, Unidade Gestora (UG) n. 090017, gestão 00001 (Tesouro Nacional), código 18710-0. Na hipótese de os valores acima especificados não serem recolhidos no prazo estabelecido, voltem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se. Notifique-se o Ministério Público Federal.

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002697-49.2008.403.6125 (2008.61.25.002697-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X CLODOALDO PAULO ROCHA(PR031616 - SHEYLA GRACAS DE SOUSA)

Fl. 415: defiro o prazo suplementar de 15 dias, requerido pelo réu para apresentação das certidões pendentes. Comunique-se o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Sarandi/PR, a fim de instruir a Carta Precatória em trâmite naquele Juízo sob n. 0000310-97.2017.8.16.0160. Com o retorno da deprecata, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se sobre a extinção da punibilidade do réu. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0000997-62.2013.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X AZOR MARCELO MOREIRA(PR051750 - ELI DOS SANTOS)

Como condição para a declaração da extinção da punibilidade do réu AZOR MARCELO MOREIRA resta pendente o cumprimento da condição imposta na audiência de suspensão processual consistente na apresentação das certidões de antecedentes criminais atualizadas, a serem expedidas pelas Justiça Federal do Paraná (certidão de distribuição criminal) e Justiça Estadual da Comarca de Londrina (certidões de distribuição criminal e de execuções criminais). Isto posto, fica o referido réu intimado para que, no prazo de 15 dias, apresente as referidas certidões. Após a juntada das certidões acima, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Na sequência, voltem-me conclusos.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

### 1ª VARA DE S J BOA VISTA

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**

**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**THALES BRAGHINI LEÃO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

Expediente Nº 9371

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003193-33.2012.403.6127** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X POSTO FUTURAMA MOGI LTDA X POSTO FUTURAMA MOGI LTDA(SP167785 - WILLIAM LORO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista os documentos de fls. 231/237, defiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal às fls. 227/228. Expeça-se ofício à CEF - PAB São João da Boa Vista, para que reverta ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos, os valores depositados na conta 2765.005.86400280-3, comunicando ao Juízo o cumprimento da ordem. Ademais, intime-se a ré, através de seu advogado regularmente constituído e via Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para que proceda ao pagamento de R\$ 2.011,88 (dois mil, onze reais e oitenta e oito centavos), referente à diferença entre o valor que fora bloqueado anteriormente e o valor total da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002694-15.2013.403.6127** - ANTONIO MANGUSSI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em atenção ao princípio da razoável duração do processo, a fim de evitar-se a impugnação à execução, intime-se o INSS para, no prazo de 90 (noventa) dias, trazer os cálculos de liquidação para dar cumprimento a decisão. Intimem-se.

**0000844-86.2014.403.6127** - ANDREIA DE OLIVEIRA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 225: Defiro o pedido de prazo requerido pela parte autora. Intime-se.

**0002515-47.2014.403.6127** - ZULEIDE APARECIDA RITA DE MELLO(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 269: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada de documentos. Com relação ao pedido de fl. 256, este já foi apreciado à fl. 260 dos autos. Intimem-se.

**0002625-46.2014.403.6127** - JOSE SEBASTIAO DE PAULA NETO(SP178706 - JOSE HENRIQUE MANZOLI SASSARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pela parte autora, ao INSS para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003389-32.2014.403.6127** - CLEIDIVAN BORGES DOS SANTOS(SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 298: Oficie-se ao juízo deprecado para que devolva a carta precatória no estado que se encontra, posto que já foi ouvida a testemunha Valmir Piloneto. Com relação à testemunha Rosemary Antunes de Oliveira, forneça a parte autora o endereço da referida testemunha em 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0001541-73.2015.403.6127** - OSCAR PEREIRA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo INSS, à parte autora para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002131-50.2015.403.6127** - VAGNER DOS SANTOS - INCAPAZ X EVA DE ANDRADE(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA E SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pela parte autora, ao INSS para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003279-96.2015.403.6127** - CELIA BALDO FELISBINO(SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pela parte autora, ao INSS para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003280-81.2015.403.6127** - APARECIDA DE SOUZA ROSA(SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pela parte autora, ao INSS para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000909-91.2008.403.6127 (2008.61.27.000909-7)** - HELENA MARIA ZIBORDI TACAO X HELENA MARIA ZIBORDI TACAO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do arquivo. Defiro o pedido vista fora de Secretária pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

**0000913-31.2008.403.6127 (2008.61.27.000913-9)** - MARIA DE LOURDES DAVID CARDOSO X MARIA DE LOURDES DAVID CARDOSO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do arquivo. Defiro o pedido vista fora de Secretária pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

**0001997-67.2008.403.6127 (2008.61.27.001997-2)** - EDGARD APARECIDO CAPELLA X EDGARD APARECIDO CAPELLA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fl. 239: Expeçam-se os ofícios requisitórios em favor da parte autora e de seu Advogado, conforme decidido nos embargos à execução (fls. 223/230). Intimem-se. Cumpra-se.

**0001617-39.2011.403.6127** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2265 - EDUARDO FORTUNATO BIM) X EMIGRAN EMPRESA DE MINERACAO DE GRANITOS LTDA X EMIGRAN EMPRESA DE MINERACAO DE GRANITOS LTDA X MARMORARIA SAO JOAO LTDA - EPP X MARMORARIA SAO JOAO LTDA - EPP(SP116517 - ARLINDO CAMPOS DE ARAUJO FILHO E SP155467 - GUILHERME BARBOSA DE ARAUJO)

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o deslinde do agravo interposto pelo INSS com o trânsito em julgado. Intimem-se.

**0002847-19.2011.403.6127** - FABIO PETITO EGIDIO X FABIO PETITO EGIDIO(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 212: Defiro o pedido formulado pela parte autora. Intime-se.

**0003244-78.2011.403.6127** - MARIA HELENA SILVEIRO DOS REIS X MARIA HELENA SILVEIRO DOS REIS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em atenção ao princípio da razoável duração do processo, a fim de evitar-se a impugnação à execução, intime-se o INSS para, no prazo de 90 (noventa) dias, trazer os cálculos de liquidação para dar cumprimento a decisão. Intimem-se.

**0002041-47.2012.403.6127** - MARIA SOCORRO PEREIRA FUZZETTO X MARIA SOCORRO PEREIRA FUZZETTO(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 209/216 e 219/225: Em pese a argumentação apresentada pela parte autora, razão não lhe assiste. Isto porque, consoante os termos da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, artigo 7º, a correção monetária será efetivada a partir da data-base informada pelo juízo da execução ao E. Tribunal. No tocante aos juros de mora não há incidência, pois o pagamento do requisitório não ocorreu após o final do exercício seguinte a sua expedição, conforme dispõe o artigo 7º, §2º da Resolução 405 do Conselho da Justiça Federal. E, por fim, os honorários sucumbenciais relativos aos embargos à execução devem ser requeridos naqueles autos. Assim, determino à Secretária que expeça os ofícios requisitórios em favor da parte autora e de sua Advogada nos termos da sentença de fl. 203. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000949-97.2013.403.6127** - LEONIDIA DA CONCEICAO X LEONIDIA DA CONCEICAO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 177: Encaminhem-se os autos ao SEDI para a retificação do nome da parte autora, conforme documentos de fls. 179/181. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios (fl. 172). Cumpra-se.

**0003555-64.2014.403.6127** - NEUSA CARNAROLI TOMASIO X NEUSA CARNAROLI TOMASIO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Após, havendo a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados à fl. 131. Intime-se. Cumpra-se.

**0002024-06.2015.403.6127** - ADELMO PASCOAL ZAMARCO X ADELMO PASCOAL ZAMARCO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em atenção ao princípio da razoável duração do processo, a fim de evitar-se a impugnação à execução, intime-se o INSS para, no prazo de 90 (noventa) dias, trazer os cálculos de liquidação para dar cumprimento a decisão. Intimem-se.

**ALVARA JUDICIAL**

**0003204-57.2015.403.6127** - RITA DE CASSIA VICENTE FENICIO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do arquivo. Defiro o pedido vista fora de Secretária pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 9374**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000877-52.2009.403.6127 (2009.61.27.000877-2)** - JOAO DONIZETI CUSTODIO DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do arquivo. Defiro o pedido de vista fora de cartória pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

**0001522-43.2010.403.6127** - MARIA ANTONIA BRAIDO ARANTES(SP282734 - VALERIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do arquivo. Vista em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos ao arquivo. Cumpra-se.

**0003897-17.2010.403.6127** - MARIA DILMA PEREIRA DA SILVA(SP282734 - VALERIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em conta os cálculos apresentados pela parte autora (fls. 208/209), intime-se o INSS, por carga dos autos, para que, querendo impugne os cálculos do autor, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

**0000015-71.2015.403.6127** - LUCIA HELENA DA SILVA(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Lucia Helena da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 44). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa (fls. 48/51). Realizou-se prova pericial médica (fls. 61/66), com ciência às partes. Foi prolatada sentença julgando improcedente o pedido (fl. 94). Interposto recurso de apelação, o E. TRF3, de ofício, anulou a sentença para fins de complementação da prova pericial médica (fls. 119/121). Devolvidos os autos, o perito do juízo foi intimado a se manifestar sobre os documentos de fls. 72/90, apresentados após a realização do exame médico pericial. O perito médico judicial apresentou laudo pericial complementação (fl. 128), sobre o qual as partes se manifestaram. Relatado, fundamentado e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios reclamam, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, a prova pericial médica constatou que a autora, portadora de hipertensão arterial, não apresenta incapacidade para o trabalho. Ainda, esclareceu o experto que os documentos médicos colacionados às fls. 72/90, após a realização do exame médico pericial, não apresentam elementos de convicção que altere o quadro clínico da periciada nem que permitam alterar a conclusão já apresentada. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001423-97.2015.403.6127** - ROBINSON TOME PIMENTA(SP279360 - MARIO JOSE PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 160/162: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias sobre a proposta de acordo judicial. Intime-se.

**0001821-44.2015.403.6127** - JOAO LUCIO MENDES(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Joao Lucio Mendes em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício assistencial ao deficiente, previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Foi concedida a gratuidade (fl. 20). O INSS apresentou contestação, pela qual sustenta que as condições de saúde e sociais da autora não se amoldam aos preceitos legais para fruição do benefício (fls. 32/36). Realizaram-se perícias sócio econômica (fls. 44/59) e médica (fls. 71/73), com ciência às partes. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, entendendo não ser o caso de intervenção (fl. 79). Relatado, fundamentado e decidido. O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que obste sua plena inserção na sociedade e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Quanto ao requisito objetivo - renda (art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011), o estudo social bem restou inconclusivo, pois não restou suficientemente demonstrado onde o autor realmente reside. Por ocasião da realização do estudo social, informou morar com a filha Magda, o genro e uma neta em uma casa muito bem estruturada, guamecida por móveis e utensílios que proporcionam conforto a seus integrantes, revelando que o autor se encontra amparado. Na perícia médica, informou morar com a mulher e um filho. Idêntica informação foi prestada pela cunhada do autor, Madalena, e pela esposa, Gabriela, em pesquisa realizada pela diligente Assistente Social. Desse modo, tendo em vista tal dissonância de informações, não é possível aferir a real situação socioeconômica do requerente. Entretanto, o pedido improcede porque não provada a deficiência a que alude o art. 20, 2º, da Lei 8.742/93 (redação dada pela Lei 12.435/11), requisito cumulativo. De fato, a prova pericial médica atesta que o autor, portador de episódio depressivo, não apresenta incapacidade para o trabalho, nem deficiência e dependência de terceiros para a vida. Assim, não provada uma das condições legais, quais seja, a deficiência, o benefício não é devido. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002102-97.2015.403.6127** - JOSIANE FRANCISCA ANTONIO(SP355289 - BATILHA NERY ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo INSS, à parte autora para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

**0002251-93.2015.403.6127** - VERA LUCIA MARTINS PEREIRA(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pela parte autora, ao INSS para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

**0002388-75.2015.403.6127** - JOSE ROBERTO HENRIQUE CAMILLO(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo INSS, à parte autora para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

**0002488-30.2015.403.6127** - MARIA DE LOURDES DAS NEVES(SP127645 - MARIO FIGUEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Intime-se o perito do juízo para que informe se o quadro de saúde da autora a incapacita para o exercício da atividade de trabalhadora rural e, em caso positivo, desde quando. Prazo: 15 dias. Cumpra-se.

**0002533-34.2015.403.6127** - FATIMA MORENO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Fatima Moreno em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 34). O INSS apresentou contestação, pela qual sustenta ausência de incapacidade laborativa (fls. 38/40). Realizou-se prova pericial médica (fls. 47/49 e 71/79), com ciência às partes. Relatado, fundamentado e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios reclamam, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque a prova pericial médica constatou a ausência de incapacidade para o exercício de sua atividade habitual de dona de casa. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. A parte autora contesta o laudo pericial aduzindo exercer a atividade habitualmente de empregada doméstica. Entretanto, por ocasião do último exame pericial, informou que trabalhou na juventude como lavradora e por curto espaço de tempo com faxineira, tornando-se dona de casa há mais de quinze anos, assim se mantendo até hoje. Além do mais, consta do CNIS que em seu último período contributivo, a saber, de 01.11.2011 a 30.04.2013, a autora efetuou recolhimentos como segurada facultativa, ou seja, na condição de quem não exerce atividade remunerada, a exemplo da função de dona de casa. Dessa forma, reputo que a autora exerce habitualmente a atividade de dona de casa, para a qual não se encontra incapacitada. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002534-19.2015.403.6127** - CARLOS ROBERTO DE SOUZA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 101: Encaminhem-se os autos ao SEDI para a inclusão de Baldassin e Pizani Sociedade de Advogados como exequentes. Sem prejuízo, intime-se o Advogado da parte autora para que esclareça se sua pretensão ao juntar aos autos o contrato de honorários. Intime-se. Cumpra-se.

**0003179-44.2015.403.6127** - LURDES BENEDITA DE PAULA - INCAPAZ X LUIZA DE PAULA ADAO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pela parte autora, ao INSS para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003191-58.2015.403.6127 - PAULO SERGIO GUERRA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Paulo Sergio Guerra em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 43). O INSS apresentou contestação, pela qual sustenta ausência de incapacidade laborativa (fls. 47/50). Realizou-se prova pericial médica (fls. 64/66 e 82/85), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios reclamam, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor, além de transtorno depressivo, é portador de crise epiléptica do tipo ausência e em uso de diversos medicamentos em altas doses, o que lhe causa incapacidade total e temporária para o trabalho. O início da incapacidade foi fixado em 10.06.2015, data da cessação do auxílio doença, concedido pelas mesmas razões clínicas atuais. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e parecer da autarquia previdenciária. Desta forma, improcede o pedido do réu de realização de novo exame por médico neurologista no Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto (fls. 93/94). Ademais, é prescindível a nomeação de peritos especialistas para cada patologia que a parte alega ter, bastando, para tanto, que seja profissional médico. Com efeito, em que pese a perícia não ter sido realizada por médico especialista em neurologia, o foi por médico clínico geral que se manifestou expressamente quanto ao quadro neurológico. No mais, ao contrário do alegado, com exceção do exame realizado em 12.03.2007, todas as perícias médicas realizadas em âmbito administrativo tiveram por causa o quadro neurológico/depressivo (fls. 95/99). Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0002885-89.2015.403.6127 - ANA LIGIA RAMOS(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Interposto recurso de apelação pela parte autora, ao INSS para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000956-36.2006.403.6127 (2006.61.27.000956-8) - ORNILO BRAZ DA SILVA X ORNILO BRAZ DA SILVA(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Fls. 427/433: Vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

**0000329-27.2009.403.6127 (2009.61.27.000329-4) - TEOFILO ALVES DE OLIVEIRA X TEOFILO ALVES DE OLIVEIRA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES E SP274519 - ADENILZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em atenção ao princípio da razoável duração do processo, a fim de evitar-se a impugnação à execução, intime-se o INSS para, no prazo de 90 (noventa) dias, trazer os cálculos de liquidação para dar cumprimento a decisão. Intime-se. Cumpra-se.

**0002955-48.2011.403.6127 - ROBERTO ALEXANDRE PORRECA X ROBERTO ALEXANDRE PORRECA(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa para prolação da sentença extintiva. Intime-se.

**0004211-55.2013.403.6127 - TEXTIL SAO JOAO LTDA X TEXTIL SAO JOAO S/A(SP230783 - VALDINEI HENRIQUE DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO**

Fls. Intime-se a parte autora (Têxtil São João S/A), para que informe número de conta bancária particular no prazo de 10 (dez) dias para o levantamento, em seu favor, do remanescente do depósito judicial efetivado nos autos (fls. 30). Após, expeça-se o necessário para a referida operação bancária. Não havendo manifestação no prazo acima, encaminhem-se os autos ao arquivo na forma sobrestada. Int. e cumpra-se.

**0002601-18.2014.403.6127 - MARIO JOSE HERMANN X MARIO JOSE HERMANN(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 212: Ciência às partes. No mais, aguarde-se a decisão final a ser proferida nos autos da ação rescisória. Intimem-se.

**0002790-93.2014.403.6127 - ROSELI INACIO DE OLIVEIRA X ROSELI INACIO DE OLIVEIRA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em atenção ao princípio da razoável duração do processo, a fim de evitar-se a impugnação à execução, intime-se o INSS para, no prazo de 90 (noventa) dias, trazer os cálculos de liquidação para dar cumprimento a decisão. Intimem-se.

**0002904-32.2014.403.6127 - IVONE APARECIDA BARBOSA X IVONE APARECIDA BARBOSA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Expeçam-se os ofícios requisitórios em favor da parte autora e seu Advogado. Cumpra-se.

**0000088-43.2015.403.6127 - GERALDO PEREIRA DE OLIVEIRA X GERALDO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Após, havendo a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados à fl. 123. Intime-se. Cumpra-se.

**000265-07.2015.403.6127 - MARIA FERREIRA DA SILVA X MARIA FERREIRA DA SILVA X BALDASSIN E PIZANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista que já foram expedidos os RPVs e que foram juntados aos autos o contrato de honorários, intime-se o Advogado da parte autora para que esclareça a sua pretensão em 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**000409-78.2015.403.6127 - MARIA CELIA DE TOLEDO CARLETTI X MARIA CELIA DE TOLEDO CARLETTI(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa para prolação da sentença extintiva. Intime-se.

**0000945-89.2015.403.6127 - MARIA APARECIDA MACARIO RAYMUNDO X MARIA APARECIDA MACARIO RAYMUNDO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Após, havendo a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados à fl. 102. Intime-se. Cumpra-se.

**0001215-16.2015.403.6127 - ROBERTO THOMAS X ROBERTO THOMAS(SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Após, havendo a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados à fl. 119. Intime-se. Cumpra-se.

**0001404-91.2015.403.6127 - ANTONIO APOLINARIO X ANTONIO APOLINARIO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa para prolação da sentença extintiva. Intime-se.

**0001442-06.2015.403.6127** - MARIA APARECIDA GUERREIRO BOVO X MARIA APARECIDA GUERREIRO BOVO(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Após, havendo a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados à fl. 112. Intime-se. Cumpra-se.

**0001559-94.2015.403.6127** - TEREZINHA MUNIZ BARBOSA X TEREZINHA MUNIZ BARBOSA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Após, havendo a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados à fl. 140. Intime-se. Cumpra-se.

**0001921-96.2015.403.6127** - PEDRO BARROS DA SILVA FILHO X PEDRO BARROS DA SILVA FILHO(SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa para prolação da sentença extintiva. Intime-se.

**0001923-66.2015.403.6127** - LUIZ LEITAO FILHO X LUIZ LEITAO FILHO(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 76/85: Tendo em vista a discordância da parte autora em relação aos cálculos, recebo a impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para discussão. Dê-se vistas ao exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente sua resposta à impugnação aos cálculos. Após, com ou sem manifestação, encaminhem os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos de decisão transitada em julgado proferida nestes autos. Oportunamente, venham os autos conclusos para decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002069-10.2015.403.6127** - GUSTAVO MIRANDA RODRIGUES - INCAPAZ X GUSTAVO MIRANDA RODRIGUES - INCAPAZ X FERNANDA DE CAMARGO MIRANDA BARBOZA(SP165227 - ROSA MARIA BARBEITOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em atenção ao princípio da razoável duração do processo, a fim de evitar-se a impugnação à execução, intime-se o INSS para, no prazo de 90 (noventa) dias, trazer os cálculos de liquidação para dar cumprimento a decisão. Intimem-se.

**0002164-40.2015.403.6127** - MARIA DE LOURDES RODRIGUES X MARIA DE LOURDES RODRIGUES(SP322586 - THIAGO PINTO MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para discussão. Dê-se vistas ao exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente sua resposta à impugnação aos cálculos. Após, com ou sem manifestação, encaminhem os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos de decisão transitada em julgado proferida nestes autos. Oportunamente, venham os autos conclusos para decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

### 1ª VARA DE BARRETOS

**DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL. FRANCO RONDINONI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2406

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002003-02.2012.403.6138** - MAERSON TOSTA CIRILO(SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. O artigo 3º, da Lei 9.469/1997 não autoriza que o Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) concorde com pedidos de desistência. Dessa forma, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se renuncia ao direito em que se funda a ação, devendo carrear aos autos procuração com poderes específicos para renunciar ou apresentar manifestação por ela própria assinada. Alerto que a procuração juntada aos presentes autos não outorga poderes para renunciar. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

### 1ª VARA DE MAUA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000530-11.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: JOANIZIO LOPES DA CRUZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Intime-se o representante judicial da parte exequente**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **comprove documentalmente** o trânsito em julgado para o INSS, sob pena de indeferimento da inicial de execução provisória da sentença, por ausência de interesse processual, haja vista que sem o trânsito em julgado não é possível expedir ofício requisitório.

Mauá, 23 de agosto de 2017.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000119-65.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: DOUGLAS SOUZA CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO LEONETTI - SP158423

RÉU: AUC - ARQUITETURA, URBANISMO E CONSTRUÇÃO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**ID 2233896**: Acerca da certidão negativa do oficial de justiça, **intime-se o representante judicial da parte autora**, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, em relação ao corréu AUC.

Mauá, 23 de agosto de 2017.

Fábio Rubem David Múzel  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000127-42.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: CARLA ALARCON  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO LEONETTI - SP158423  
RÉU: AUC - ARQUITETURA, URBANISMO E CONSTRUCAO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**ID 2233785:** Acerca da certidão negativa do oficial de justiça, intime-se o representante judicial da parte autora, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, em relação ao corréu AUC.

Mauá, 23 de agosto de 2017.

Fábio Rubem David Múzel  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000128-27.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: GLEISON RONI DE LIMA, JESSICA MACHADO VIANA  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO LEONETTI - SP158423  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO LEONETTI - SP158423  
RÉU: AUC - ARQUITETURA, URBANISMO E CONSTRUCAO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**ID 2233634:** Acerca da certidão negativa do oficial de justiça, intime-se o representante judicial da parte autora, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias úteis, requerendo o que entender pertinente, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, em relação ao corréu AUC.

Mauá, 23 de agosto de 2017.

Fábio Rubem David Múzel  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000557-91.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: GERALDO DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR - SP174554  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos, advindos da 3ª Vara Cível da Comarca de Mauá (Proc. 348.01.1995.002963-7 - N. Ordem: 488/95).

Tendo em vista que a parte exequente faleceu, e que não houve pedido de habilitação, e considerando a notícia trazida pelo TRF3, no sentido da existência de saldo em conta não levantado há mais de 2 (dois) anos (Id 2266223 - p. 12), solicite-se ao TRF3 que os valores sejam colocados à disposição deste Juízo.

Intime-se o representante judicial da parte exequente, a fim de que promova a habilitação de eventuais sucessores, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Em caso de inércia, os valores depositados serão estomados ao INSS.

**Diligencie a Secretaria para alteração da classe processual para "cumprimento de sentença".**

Mauá, 23 de agosto de 2017.

Fábio Rubem David Múzel  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000558-76.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: JOSE ANTONIOLI POMPEI  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO ESCUDEIRO - SP157045  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Intimem-se os representantes judiciais das partes** acerca da redistribuição dos autos, advindos da 4. Vara Cível da Comarca de Mauá (Proc. 0007775-66.1998.8.26.0348 - N. Ordem: 1077/98).

**Ciência ao representante judicial da parte autora** da notícia trazida pelo TRF3, no sentido da existência de saldo em conta não levantado há mais de 2 (dois) anos (Id 2267539 - p. 36), para que compareça perante as Instituições Financeiras (Banco do Brasil e/ou Caixa Econômica Federal), a fim de verificar eventual existência ou não de saldo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Transcorrido o prazo e nada sendo reclamado, este Juízo providenciará o estorno de eventual saldo para os cofres do INSS, remetendo-se os autos, logo após, ao arquivo findo.

Mauá, 23 de agosto de 2017.

Fábio Rubem David Múzel  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000559-61.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: ANASTACIO ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Intimem-se os representantes judiciais das partes** acerca da redistribuição dos autos, advindos da 3. Vara Cível da Comarca de Mauá (Proc. 0008924-48.2008.8.26.0348 - N. Ordem: 1103/2008).

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública", através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.

Intime-se o INSS para que:

a) proceda a concessão/revisão do benefício da parte autora nos termos do julgado, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias corridos, caso não tenha sido implantado/revisado até a presente data;

b) promova a execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observado o disposto no art. 183, CPC;

Caso a Autarquia opte por não apresentar seus cálculos, deverá comunicar este Juízo no prazo de até 15 (quinze) dias corridos, após a concessão/revisão do benefício.

Observe, por ser oportuno, que o benefício já foi implantado (NB 42/675.937.048-15).

Mauá, 23 de agosto de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000560-46.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ANTONIO APARECIDO BRAGA

Advogado do(a) AUTOR: DAGMAR RAMOS PEREIRA - SP85506

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Intime-se os representantes judiciais das partes** acerca da redistribuição dos autos, advindos da 1. Vara Cível da Comarca de Mauá (Proc. 0009419-97.2005.2.26.0348 - N. Ordem: 852/2005).

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública", através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.

Intime-se o INSS para que:

a) proceda a concessão/revisão do benefício da parte autora nos termos do julgado, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias corridos, caso não tenha sido implantado/revisado até a presente data;

b) promova a execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observado o disposto no art. 183, CPC;

Caso a Autarquia opte por não apresentar seus cálculos, deverá seu representante judicial manifestar-se no prazo de até 15 (quinze) dias corridos, após a concessão/revisão do benefício.

Mauá, 23 de agosto de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000197-59.2017.4.03.6140

AUTOR: LUIZ VALENTIM DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de preclusão, indique **objetiva e efetivamente** se pretende a produção de prova pericial, eis que contraditoriamente alegou que as provas documentais são suficientes. Na hipótese positiva, deverá informar o nome da empresa, o período controvertido, o endereço da efetiva prestação de serviços pela parte autora, bem como indicar se a empregadora ainda está em atividade.

Eventuais manifestações no sentido de requerer a perícia "se esse Juízo não entender que a prova documental é suficiente", ou indicando que a parte autora "pretende provar o alegado por todos os meios em direitos admitidos", ou requerer "perícia por precaução" e outras formulações similares serão tidas como não escritas, com preclusão da oportunidade para a produção da prova.

Mauá, 23 de agosto de 2017.

Fabio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000199-29.2017.4.03.6140

AUTOR: FRANCISCO CLAUDIO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora requereu a produção de "prova pericial indireta", para caracterizar a existência de eventuais agentes agressivos no ambiente de trabalho existente na "Pumaspray Indústria de Plástico", empresa com atividades já encerradas segunda a parte autora, onde exerceu a função de "mecânico de silk screen", entre 25.04.1996 a 24.04.1997.

**Intime-se o representante judicial da parte autora**, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de preclusão, indique o endereço de empresa similar em atividade para a realização da "prova pericial indireta".

Sem prejuízo, **intime-se o representante judicial do INSS**, acerca dos documentos juntados pela parte autora após a oferta da contestação, para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Mauá, 23 de agosto de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000040-86.2017.4.03.6140

AUTOR: VALDEVINO FRANCISCO DA SILVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682, CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Converto o julgamento em diligência.**

Verifico no arquivo anexo que o benefício de aposentadoria especial (NB 46/179.443.816-2) foi concedido administrativamente para a parte autora, com DIB fixada aos **08.12.2016**.

Desse modo, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, esclareça se subsiste algum interesse processual no julgamento do pedido formulado na petição inicial, momento considerando que o segurado continuou a laborar sob condições especiais, e que o § 8º do artigo 57 da LBPS veda a percepção de proventos de aposentadoria especial com renda decorrente de trabalho exposto sob condições especiais. Na remota hipótese de vislumbrar a existência de interesse processual, deverá, dentro desse mesmo prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuar o pagamento das custas processuais, haja vista que a renda mensal do segurado é superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), valor superior ao patamar de 3 (três) salários mínimos, esposado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para atendimento de hipossuficientes.

Mauá, 24 de agosto de 2017.

Fabio Rubem David Mützel

Juiz Federal



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000319-72.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: JOSE CECILIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifeste acerca da contestação, bem como especifique, de forma detalhada e fundamentada, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUÁ, 24 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000216-65.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: IRENE BARBOSA FERREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA SANTANA FERNANDES - SP362752, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682, CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifeste acerca da contestação, bem como especifique, de forma detalhada e fundamentada, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUÁ, 24 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000147-33.2017.4.03.6140  
AUTOR: AMPLA VISA O - CENTRO OFTALMOLOGICO - EIRELI  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183, MICHELLE APARECIDA RANGEL - MG126983  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### SENTENÇA

**Amplavisão - Centro Oftalmológico EIRELI** ajuizou ação em face da **União** (Fazenda Nacional), postulando a aplicação das alíquotas previstas na Lei n. 9.249/1995 para o Imposto de Renda e para a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, nos patamares de 8% (oito por cento) e 12% (doze por cento), respectivamente, em razão da contribuinte ser prestadora de serviços tipicamente hospitalares. Outrossim, pretendeu a repetição do indébito referente aos valores recolhidos a maior. Requeveu a concessão de tutela provisória. Juntou documentos (Id. 912436, 912470, 912528, 912568, 912713, 912807, 912880, 912984, 913055, 913131, 913189, 913233, 913288, 913323, 913401, 913463, 913502 e 913599).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (Id 1103701).

A União ofertou contestação, arguindo que a autora não faz jus ao benefício fiscal pretendido (Id 1527970).

A parte autora noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (Id 1262439).

Em razão de não terem sido juntadas as razões recursais, restou prejudicado o pedido de retratação (Id 1645029).

A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação, indicando não haver outras provas a serem produzidas (Id 1967378).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O feito comporta julgamento, eis que desnecessária a produção de outras provas (Id 1967378).

A parte autora pretende a aplicação das alíquotas diferenciadas de IRPJ e CSLL, previstas na Lei n. 9.249/1995.

O artigo 15 da Lei n. 9.249/1995 explicita que:

"Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

§1º - Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:

(...)

III - trinta e dois por cento, para as atividades de:

a) prestação de serviços em geral, **exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas**, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa" – foi grifado e colocado em negrito.

Na hipótese, deve ser dito que o objeto social da contribuinte é "exploração do ramo de prestação de serviços médicos, especialmente clínica de oftalmologia em geral, assessoria em serviços médicos na área oftalmologia, inclusive convênios médicos e administração e intermediação na contratação de serviços médicos, e outras atividades afins" (Id 912470, p. 1).

Desse modo, a atividade desempenhada pela contribuinte, **clínica de oftalmologia**, não se caracteriza como serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, motivo pelo qual não faz jus às alíquotas reduzidas perseguidas. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA AFRONTA AO ART. 535, II, DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDUÇÃO DAS ALÍQUOTAS DO IRPJ E DA CSLL PARA AS EMPRESAS QUE ATUAM NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES. ART. 15, § 1º, “A”, E 20 DA LEI 9.249/95. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, DIANTE DO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS, CONCLUIU QUE O CONTRIBUINTE REALIZAVA MERAS CONSULTAS MÉDICAS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Agravo Regimental interposto em 19/01/2016, contra decisão publicada em 17/12/2015.

II. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

III. **A Primeira Seção do STJ, quando do julgamento do REsp 1.116.399/BA (Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe de 24/02/2010), sob o rito do art. 543-C do CPC/73, firmou o entendimento de que o contribuinte, para fazer jus à redução da alíquota do IRPJ e da CSLL, na forma da Lei 9.249/95, deveria prestar serviços hospitalares que seriam “aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde”, de sorte que, “em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos”.**

IV. Nesse contexto, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, no sentido de que o contribuinte não lograra comprovar a prestação de serviços hospitalares além das meras consultas médicas, os argumentos utilizados pela parte recorrente, relativos à efetiva existência de prova acerca da prestação de serviços hospitalares, na forma da Lei 9.249/95, somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.471.877/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 1º/07/2015; AgRg no REsp 1.142.617/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/05/2012; AgRg no REsp 1.146.024/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/05/2012.

V. Agravo Regimental improvido”.

(STJ, AgREsp 1469757, Autos n. 2014.0178378-3, 2ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, v.u., publicada no DJE aos 19.04.2016).

Desse modo, inviável o deferimento do pleito veiculado na petição inicial (art. 927, III, CPC).

Em face do explicitado, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, CPC).

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º, CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. **E comunique-se à Excelentíssima Desembargadora Federal Relatora do recurso de agravo de instrumento**, autos n. 5004892-46.2017.4.03.0000, a prolação desta sentença.

Matá, 21 de agosto de 2017.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

**DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÚZEL**

Juiz Federal

**ANA CAROLINA SALLES FORCACIN**

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2707

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000675-65.2011.403.6140** - APARECIDO DE FREITAS X MARGARETE CRISTINA DE FREITAS(SP201625 - SIDNEY AUGUSTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0001755-64.2011.403.6140** - EDSON SIDNEY LOPES(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0010975-86.2011.403.6140** - BENEDITO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0011451-27.2011.403.6140** - JOSE ISAAC SOARES(SP279548 - EVERTON ELTON RICARDO LUCIANO XAVIER DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões aos recursos de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0001753-60.2012.403.6140** - DANIELLE DA SILVA TORRES DE SOUSA X DANILO LUCAS DA SILVA TORRES(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0000665-50.2013.403.6140** - PAULO ROBERTO REALE(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0001691-83.2013.403.6140** - LARISSA SARDINHA SOARES X EMILYN SARDINHA SOARES X KATIA MARIA GONCALVES SARDINHA(SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0001232-47.2014.403.6140** - WALDEMAR PASCHOALINOTTO(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0003242-64.2014.403.6140** - JOSE BENEDITO DA SILVA(SP135477 - NEUSA MAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0003774-38.2014.403.6140** - JOAO BATISTA GALDINO(SP248388 - WILSON JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Dê-se vista dos autos ao réu para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0004335-62.2014.403.6140** - MARIO DE SOUZA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0000085-49.2015.403.6140** - ADILSON VIEIRA SANTOS X A.V. SANTOS - ME(SP300350 - JEAN CLEBER VENCESLAU ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Dê-se vista dos autos ao réu para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0000710-83.2015.403.6140** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR ALBERTO BIANCO(SP320653 - DIEGO PERINELLI MEDEIROS)

Dê-se vista dos autos ao réu para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0000877-03.2015.403.6140** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDEMIR DE LIMA SILVA

Dê-se vista dos autos ao réu para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0001922-42.2015.403.6140** - LUIS PEREIRA DOS ANJOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0002019-42.2015.403.6140** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMEIRE REGINA RAMALHO

Dê-se vista dos autos ao réu para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0002452-46.2015.403.6140** - TRAJANO NEVES RIBEIRO(SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0002715-78.2015.403.6140** - CELIO JOSE DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0003064-81.2015.403.6140** - VALDEIR MONTEIRO DA SILVA(SP307247 - CLECIO VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0003082-05.2015.403.6140** - LARA CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESIDUOS LTDA.(SP149734 - MARCELO RODRIGUES MARTIN) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0000108-58.2016.403.6140** - ERCEBILIO DE OLIVEIRA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0000141-48.2016.403.6140** - VALDERCY CAMILO DO CARMO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0000142-33.2016.403.6140** - VALMIR JOSE RIBEIRO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0000143-18.2016.403.6140** - SEVERINO PATRICIO NUNES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0000989-35.2016.403.6140** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTAIR MARTINS

Dê-se vista dos autos ao réu para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0001696-03.2016.403.6140** - JOAO BATISTA LIMA(SP337704 - SANDOVAL SANTANA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista ao réu, pelo mesmo prazo, para apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação do autor.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0002824-58.2016.403.6140** - MARIA TEODORA PEREIRA(SP197070 - FABIO ALCÂNTARA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000445-81.2015.403.6140** - GLAUBER DE OLIVEIRA X DOUGLAS DE OLIVEIRA X VINICIUS DE OLIVEIRA(SP094300 - BRENO GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA) X AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A(SP302232A - JULIANA FERREIRA NAKAMOTO)

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

Expediente Nº 2714

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000080-66.2011.403.6140** - DEUSDETE NEVES(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0000809-92.2011.403.6140** - ADEMIR REIS DO NASCIMENTO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0000960-58.2011.403.6140** - DIRCEU SILVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0001464-64.2011.403.6140** - JOAQUIM ROMERO(SP268694 - SAMUEL MICHEL BACHA E SP224770 - JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0002113-29.2011.403.6140** - ISAIAS CHAVES CARNEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0002466-69.2011.403.6140** - EDISON GOMES HERVEDEIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0003599-49.2011.403.6140** - ANTONIO FRANCISCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0003627-17.2011.403.6140** - ANTONIO CARLOS BAPTISTA(SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0010407-70.2011.403.6140** - JESUINA MARIA RIBEIRO PEREIRA(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0011953-63.2011.403.6140** - LUIS LOPES DOS SANTOS(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0011964-92.2011.403.6140** - VALDEVINO CANDIDO DE OLIVEIRA(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**000245-79.2012.403.6140** - JOSE GERALDO DE OLIVEIRA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0001919-92.2012.403.6140** - RODOLPHO CALDEIRA DE OLIVEIRA(SP224770 - JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0002762-57.2012.403.6140** - MARIO SANTOS TREVIZAN(SP163810 - ENEDINA CARDOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0000668-05.2013.403.6140** - BENICIO GOMES DE MELO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP311927 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0000731-30.2013.403.6140** - GILBERTO APARECIDO BALBE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0000827-45.2013.403.6140** - RODRIGO ANTONIO MATOZO CARMO X VINICIUS MATOZO CARMO X DANIELA MATOZO CARMO DE MATOS(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0001725-58.2013.403.6140** - MAURILIA DA SILVA GREGORIO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0001973-24.2013.403.6140** - JOSE JOAQUIM DE ALMEIDA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0002082-38.2013.403.6140** - JOSE SINESIO CORREIA(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0002605-50.2013.403.6140** - ANIBAL EUGENIO DE CASTRO(SPI42134 - MARIA HELENA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0002788-21.2013.403.6140** - MOACIR POLIZEL(RS060912 - TICIANE BIOLCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP311927 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0002874-89.2013.403.6140** - LUIZ DOS SANTOS(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0003183-13.2013.403.6140** - FRANCELI PEREIRA GAIETA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0003186-65.2013.403.6140** - JOSE RAMOS DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0009806-61.2013.403.6183** - JOSE BATISTA RIBEIRO(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**000556-02.2014.403.6140** - JANESIO PEREIRA DOS SANTOS(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**000556-46.2014.403.6140** - ADAO ISMAEL BARBOSA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**000576-90.2014.403.6140** - FERNANDO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**000739-70.2014.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X ELIAS MARQUES X EVANGELISTA CORDEIRO DA SILVA X SEBASTIAO DE ASSIS SILVA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI)

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**001584-05.2014.403.6140** - GENESIO APARECIDO DE MELO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0001820-54.2014.403.6140** - ANTONIO ALVES DE ANDRADE(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0001868-13.2014.403.6140** - GERALDO TIBURCIO GUEDES(SP281696 - MICHELLE FACHIM FURBRINGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**000244-06.2014.403.6140** - ANTONIO CARLOS OLIVEIRA(SP264770 - JANETE IMACULADA DE AMORIM CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0003594-22.2014.403.6140** - OSVALDO MANGILI(SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0004105-20.2014.403.6140** - ELIZABETH MIRANDA VILELA(SP281696 - MICHELLE FACHIM FURBRINGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

#### **Expediente Nº 2715**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000007-31.2010.403.6140** - RENILDA NUNES ALVIM DA GAMA(SP192118 - JOSE ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**000369-96.2011.403.6140** - JOSE NETO DE SANTANA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0001975-62.2011.403.6140** - JOSE DE BARROS BARREIROS(AC001053 - MARIA APARECIDA NUNES VIVEROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0001978-17.2011.403.6140** - JOSE DOS SANTOS(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0002478-83.2011.403.6140** - JAIRO JOSE MONTESANTI(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0002637-26.2011.403.6140** - CELSO PAULO MATHIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0011102-24.2011.403.6140** - ABDON JOAQUIM DA ROCHA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0000999-21.2012.403.6140** - FEDERICO MONTANARI(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0001744-98.2012.403.6140** - HELENA CONCEICAO PERES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0002413-54.2012.403.6140** - CLAUDIO FRANCISCO MARTINS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0002569-42.2012.403.6140** - JOSE REIS DE SANTANA(SP184670 - FABIO PIRES ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0000662-95.2013.403.6140** - GELSO FONTES(SP163810 - ENEDINA CARDOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0000720-98.2013.403.6140** - MOACIR PALUDETTI(SP236455 - MISLAINE VERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0000937-44.2013.403.6140** - EFIGENIA DO CARMO SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0001140-06.2013.403.6140** - ANDRE DOS SANTOS LEITE(SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0001252-72.2013.403.6140** - PAULO JOSE MARIA NANJI(SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES NAGAMINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0001357-49.2013.403.6140** - MANOEL FELICIANO DOS SANTOS(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0001499-53.2013.403.6140** - VERIVAL VIANA SILVA(SP224770 - JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0001516-89.2013.403.6140** - LAERCIO SCUDEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0001942-04.2013.403.6140** - PEDRO APARECIDO RAMOS(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0002172-46.2013.403.6140** - JOAO CARLOS TARGA CARVALHO(SP033985B - OLDEGAR LOPES ALVIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0002190-67.2013.403.6140** - MARISA SEIXAS(SP205264 - DANIELA BIANCONI ROLIM POTADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0002319-72.2013.403.6140** - JOAO AVANZI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0002324-94.2013.403.6140** - PEDRO LUIZ DA SILVA(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0002594-21.2013.403.6140** - IRINEU MIGUEL DOS SANTOS(SP276347 - RICARDO DOS SANTOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0003110-41.2013.403.6140** - JOSEFA FERREIRA LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0000152-48.2014.403.6140** - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0000562-09.2014.403.6140** - LUIZ PAULO FERREIRA DA SILVA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0000565-61.2014.403.6140** - GRIMALDO TORRES DE ALVERNAZI(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0000570-83.2014.403.6140** - ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0000577-75.2014.403.6140** - CARLOS ALBERTO PINTO(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0000745-77.2014.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X DOMINGOS COLUCCI X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X PEDRO LOPES RIBEIRO X ROGACIANO SOARES DA SILVEIRA X WALDINAR COELHO RODRIGUES(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI)

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0000751-84.2014.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X AGUIMAR BERNARDO ALVES(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI)

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0000854-91.2014.403.6140** - LUZINETE DE OLIVEIRA(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0002011-02.2014.403.6140** - JUDITE DE JESUS OLIVEIRA(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0002438-96.2014.403.6140** - BENEDITO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA(SP178094 - ROSELI ALVES MOREIRA FERRO E SP071825 - NIZIA VANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0002563-64.2014.403.6140** - CARLOS APARECIDO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0002797-46.2014.403.6140** - FLORISA DE MELO COSTA OLIVEIRA(SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0002881-47.2014.403.6140** - MARIA CRISTINA OSTORINO(SP152161 - CLEUSA SANT ANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL MARTINS DA SILVA GUILHERME X ALEXANDRA MARTINS DA SILVA(SP115925 - ZORAIDE MARIA DE CARVALHO)

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0004284-51.2014.403.6140** - JOAO DE BARROS E SILVA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**Expediente Nº 2731**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002085-90.2013.403.6140** - MARIA RUBIANA DA SILVA X MIGUEL SILVA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIAM SILVA RODRIGUES X ANDRESSA RUIZ CERETO(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X MATHEUS MOTA RODRIGUES X KEITHILYN MOTA RODRIGUES X MARIA LUCICLEIDE DA SILVA MOTA RODRIGUES(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO)

Maria Rubiana da Silva, por si e como representante de seu filho, Miguel Silva,ajuizou ação, aos 08.08.2013, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula a concessão do benefício de pensão por morte a que teriam direito, em decorrência do óbito, ocorrido em 24.02.2013, de Edmar de Sousa Rodrigues, segurado de quem seriam, respectivamente, companheira e filho. Apesar de o coautor Miguel ter nascido após o óbito do segurado, sustentada que houve o ajustamento da competente ação para o reconhecimento de sua paternidade. Os autores acrescentam que o benefício de pensão por morte foi concedido aos demais filhos de Edmar de Sousa Rodrigues, a saber, William Silva Rodrigues, Keithilyn Mota Rodrigues e Matheus Mota Rodrigues, mas que possuem direito ao pagamento de suas cotas partes da benesse desde o óbito do segurado Edmar de Sousa Rodrigues (pp. 2-37). Concedida a gratuidade de justiça e determinada a emenda da inicial, para a comprovação de requerimento administrativo formulado em nome próprio, apresentação de cópia dos documentos pessoais e inclusão de William Silva Rodrigues, Keithilyn Mota Rodrigues e Matheus Mota Rodrigues no polo passivo da demanda (pp. 40-41). Os demandantes apresentaram documentos, prestaram esclarecimentos e requereram a inclusão de William Silva Rodrigues, Keithilyn Mota Rodrigues e Matheus Mota Rodrigues no polo passivo da ação (pp. 43-49). Concedido prazo suplementar para o integral cumprimento da decisão anterior (p. 51). Diante do conflito de interesses, nomeada curadora especial ao correré William (p. 55). Os demandantes juntaram cópia do teste de DNA (pp. 59-60v.). O correré William apresentou contestação de negativa geral (pp. 61-62). Reiterada a decisão inicial de emenda da inicial (p. 63). Apresentados documentos nos autos (pp. 65-66). Os demandantes apresentaram cópia do processo administrativo (pp. 76-122). Deferida a antecipação dos efeitos da tutela para desdobro do benefício, concedido aos demais dependentes de Edmar de Sousa Rodrigues, em favor também dos demandantes (pp. 123-124). Noticiado o cumprimento da tutela (p. 132). Citados (pp. 136-139), os correrés ofertaram contestação (pp. 140-144), pela qual impugnarão o exame de DNA juntados aos autos, por não terem tido conhecimento de sua elaboração, e confrontaram a alegada relação de companheirismo da correré Maria, em razão do que arguiram a improcedência do pedido. Acrescentaram que com a comprovação dos documentos juntados, necessário se faz a divisão, na forma da Lei, da pensão por morte, devendo ser levado em consideração todos os fatos e direitos acima expostos (p. 141). A Autarquia Previdenciária também ofereceu contestação (pp. 146-149), em que pugna pela improcedência do pedido, pela não comprovação da dependência econômica dos requerentes. O Ministério Público Federal pugnou pela produção de prova oral (pp. 151-152). Designada audiência de instrução (p. 153). Os demandantes apresentaram documentos (pp. 156-162). Instalada a audiência, à qual se fizeram presentes Maria Rubiana da Silva, por si e como representante de Miguel Silva, acompanhada de sua defensora, além da curadora especial de William Silva Rodrigues e o representante judicial do INSS, bem como, colheu -se o depoimento pessoal da parte autora e foram inquiridas suas testemunhas, tendo sido determinada a suspensão do feito para juntada do reconhecimento de paternidade do menor, Miguel, a expedição de ofício ao INSS para correta implantação da cota-parte do menor Miguel, e a regularização da representação processual de Matheus Mota Rodrigues, haja vista sua maioria (pp. 163-182). A Autarquia informou a necessidade de envio de documentos para cumprimento da determinação (p. 184). Determinada a apresentação de documentos (p. 185). Apresentados documentos pela parte autora (pp. 187-195). A Autarquia noticiou a implantação da cota-parte do coautor Miguel (p. 196). Os demandantes juntaram documentos (pp. 198-199 e pp. 201-209). As partes ofertaram alegações finais (pp. 211-214 e 216-222). O Ministério Público Federal pugnou pela procedência do pedido (pp. 224-227). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, destaco que o juiz que presidiu a audiência de instrução (pp. 163-182) foi, a pedido, removido para outra Subseção Judiciária, a partir de 06.07.2016, razão pela qual passo a sentenciar o feito. Reconsidero a decisão de folhas 163-164 exclusivamente no ponto em que houve determinação de regularização processual de Matheus Mota Rodrigues, eis que referido correré subscreveu a procuração de folha 43. Concedo aos correrés os benefícios da gratuidade de justiça (p. 144). Anoto-se. Considerando a ausência dos correrés à audiência designada (pp. 163-164), preclusa sua oportunidade de produção de outras provas e, nos termos do acordo entabulado entre as partes perante o Juízo Estadual no bojo do inventário e partilha de bens do falecido (pp. 161-162), verifica-se, indiretamente, o reconhecimento manifestado pela matrícula dos correrés ao pedido formulado pelos demandantes, em razão do que deixo de abrir vistas dos autos a Matheus Mota Rodrigues e Keithilyn Mota Rodrigues para outras manifestações. Assim, passo ao julgamento do feito. Para a concessão de pensão por morte são necessários, em síntese, dois requisitos, quais sejam a) que o instituidor tenha qualidade de segurado quando do óbito ou, na ausência desta, tenha direito adquirido a concessão de benefício previdenciário; b) que a requerente da pensão tenha qualidade de dependente. No que se refere à qualidade de segurado do instituidor, essa é incontroversa, haja vista que o óbito ocorreu em 24.02.2013 (p. 17) e que no extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (p. 179) consta que o falecido manteve contrato de trabalho firmado com Cucinare Pro Alimentação Ltda., vigente de 01.09.2003 até a data do óbito, com rescisão formalizada aos 13.03.2013, além de que houve concessão de pensão por morte para os correrés (pp. 169-178). As provas da qualidade de dependentes dos demandantes, sobre o que recaia a controvérsia, sobejam. Com efeito, os documentos apresentados indicam que Maria Rubiana da Silva, à época do óbito do segurado, encontrava-se em estágio de gestação do menor Miguel Silva, cuja filiação em relação ao falecido foi devidamente reconhecida pela Justiça Estadual, de acordo com a sentença de folhas 213-215, e pelos próprios correrés, consoante consta da sentença proferida no procedimento inventário e partilha (pp. 161-162). Além deste fato, que por si só, daria conta da dependência econômica de ambos os demandantes, um na condição de filho (e, portanto, presumidamente dependente, por força do disposto no 4º do artigo 16 da LBPS) e outro, de companheira do falecido, constam ainda nos autos prova: da existência de outro filho comum entre Maria Rubiana e Edmar (p. 15); do endereço comum do núcleo familiar mantido pelo casal, formado por Maria Rubiana e Edmar, em imóvel localizado na Rua Virgílio Franscaroli, 92, Parque das Américas, em Matá, SP (pp. 17, 20 e 32), o qual, inclusive, foi adquirido por contrato particular de promessa de compra e venda suscritor por ambos, que se declararam companheiros (pp. 22-30); de que a codemandante e seu primeiro filho William figuraram como beneficiários de seguro de vida contratado por Edmar (p. 91); e de que Maria Rubiana, gestante à época do falecimento de Edmar, necessitou inclusive, propor ação judicial para que alcançasse cobertura médica de atendimento e internação hospitalar para o nascimento de Miguel Silva, mantendo-se no plano de convênio nos moldes e regras oferecidas pela empregadora do falecido (pp. 92-94). Outrossim, a prova oral produzida permite, de modo extreme de dúvidas, o reconhecimento da união estável, eis que as testemunhas ouvidas indicaram que a autora e Edmar de Sousa Rodrigues moravam juntos na época do óbito, não havendo relatos de separação. Portanto, considerando a existência de filhos em comum, de convivirem sob o mesmo teto, de não haver notícia de separação do casal, resta caracterizada a convivência contínua e duradoura, com objetivo de constituição de família (art. 1.723, caput, CC), sendo certo que, a despeito do Sr. Edmar ter sido casado com a Sra. Maria Ducicleide da Silva Morta Rodrigues, as provas indicam a separação de fato destes, motivo pelo qual não há qualquer óbice ao reconhecimento da relação de companheirismo do Sr. Edmar com a coautora Maria Rubiana da Silva. Logo, é devida a concessão do benefício de pensão por morte em favor dos demandantes. Sopesando, contudo, que o outro filho da autora percebe proventos do benefício de pensão por morte, tendo inclusive se habilitado primeiro (aos 22.04.2013 - p. 177) que os demais dependentes do instituidor (p. 174), não é devido pagamento total de atrasados em favor dos demandantes, considerando que, conforme depoimento pessoal da coautora, seus filhos com ela vivem, concluindo-se, portanto, que a renda mensal do benefício de pensão por morte foi vertida em favor do núcleo familiar integrado pelos próprios demandantes, mas apenas da diferença decorrente do acréscimo das cotas-partes dos coautores Maria e Edmar. Assim, a data de início do benefício deverá ser fixada na data do óbito do segurado (24.02.2013 - p. 17), mas com pagamento de atrasados limitados à diferença entre a cota-parte percebida pela coautora Maria, como representante legal de William, e o acréscimo decorrente das cotas-partes de Maria e Edmar, sob pena de enriquecimento indevido. Nesse sentido, mutatis mutandis: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO INCONTROVERSA. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. BENEFÍCIO DEVIDO DESDE A CESSAÇÃO DA PENSÃO QUE ERA PAGA A SEU FILHO, EM RAZÃO DO MESMO FATO GERADOR. BENEFÍCIO CONVERTIDO PARA O MESMO NÚCLEO FAMILIAR. IMPOSSIBILIDADE DE LOCUPLETAMENTO EXCESSIVO. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. JUROS DE MORA FIXADOS EM 1% AO MÊS, A CONTAR DA CITAÇÃO. EM RELAÇÃO ÀS PARCELAS ANTERIORES A LEI Nº 11.960/09, OBSERVANDO A SISTEMÁTICA DESTA LEI A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA NOS TERMOS DO MCJF, ATÉ O ADVENTO DA REFERIDA LEI. HONORÁRIOS. PERCENTUAL DE 10% INCIDENTE SOBRE AS PARCELAS VENCIDAS ATÉ A Prolação DA SENTENÇA. SÚMULA 111 DO STJ. PRESCRIÇÃO INEXISTENTE. PROVIMENTO DA APELAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. TUTELA ESPECÍFICA. 1. A pensão por morte é benefício devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer e, para a sua concessão, é indispensável que se prove, no momento do óbito, a qualidade de segurado do instituidor e a condição de dependente econômico (a) do (a) requerente. 2. A qualidade de segurado do de cujus é incontroversa, pois o seu óbito fez gerar a pensão que era paga aos seus filhos (fl. 21). 3. A comprovação de união estável para efeito de concessão de pensão por morte prescinde de início de prova material (Súmula 63 da TNU). No caso, o próprio INSS, em diligência realizada no procedimento administrativo, ouviu testemunhas e todas confirmaram a união estável entre a parte autora e o de cujus (fl. 229). Além de a prova oral ter confirmado tal relação, tal vínculo é corroborado pela existência de dois filhos comuns (fls. 19/20). Por fim, as declarações de fls. 83/87, deixam claro que fora a autora que acompanhou o instituidor na Bahia, em São Paulo e em Sergipe, dando detalhes de sua vida, inclusive dos momentos em que aquele fora preso em razão da prática de algumas ilícitudes. 4. Caracterizada a união estável, a dependência econômica da companheira em relação ao falecido é presumida, a teor do art. 16, I, 4º, da Lei n. 8.213/91. 5. O benefício é devido a partir da cessação da pensão que era paga ao seu filho mais novo, fato ocorrido em 07/07/2007 (fl. 21), já que a prestação previdenciária era revertida para o mesmo núcleo familiar, evitando-se, deste modo, o locupletamento desproporcional da postulante. 6. Não há prescrição a ser pronunciada, pois nos benefícios de trato sucessivo, a prescrição atinge as prestações vencidas há mais de cinco anos do ajustamento da ação (Súmula nº 85/STJ) e, entre a DIB indicada no item anterior e ajustamento desta ação (19/05/2009), não houve o fluxo de tempo suficiente para a sua incidência. 7. A despeito disso, o indeferimento administrativo do benefício não gera dano moral. Para a sua incidência, é imprescindível a prova de ato abusivo da autarquia, decorrente de ação ou omissão dolosa, situação não verificada na hipótese. Na situação, o atraso no reconhecimento do direito subjetivo da parte autora se resolverá no âmbito estritamente material e será compensado com o pagamento dos juros e da correção monetária. 8. Juros de mora fixados em 1% a.m., a partir da citação, em relação às parcelas anteriores a lei n. 11.960/09, observando a sistemática desta Lei a partir de sua vigência, até que o STF module os efeitos das declarações de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs 4.357 e 4.425. Precedentes. Correção monetária nos termos do MCJF, até o advento da referida lei. 9. Sucumbência do INSS em maior proporção. Honorários fixados em 10%, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. 10. Apeleação da parte autora parcialmente provida. Sentença reformada. Efeitos da tutela antecipados - foi grifeado. (AC 00066152020094013300, JUIZ FEDERAL CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 DATA:20/01/2016 PAGINA:2278). PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO/CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADORECTE: ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP138599 - CLEONICE DA SILVA DIASRECCO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTROSADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADODISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 05/09/2013 14:33:40JUIZ(A) FEDERAL: KYU SOON LEEI 01/11/2014. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. COMPROVAÇÃO. DESDOBR. EXCLUSÃO DA ESPOSA SEPARADA DE FATO. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de recurso interposto pela Autora em face da sentença que julgou procedente o pedido de pensão por morte. Requeru a Autora sua inclusão como beneficiária e a exclusão da correré Nelí Santos de Souza, com o que passou a figurar como dependente junto com os filhos menores do falecido Elzeu. 2. Recorre a parte autora, requerendo a reforma da sentença no tocante à fixação da data do início do benefício, para que esta retroaja à data do óbito (24.10.99), ou data do requerimento administrativo (31.03.08) ou data da citação. 3. Não há controvérsia com relação à qualidade de segurado do falecido. 4. Assiste razão parcial à Autora. Esta requereu o benefício para si na seara administrativa em 31.03.08 (conforme fl. 20 do anexo pet. provas). É certo que a prova foi realizada somente em Juízo, mas aplica-se por analogia a Súmula n. 33 da TNU. Nesse sentido, (...) O acordado, de fato, discrepa da jurisprudência firmada no âmbito do STJ, espelhada no paradigma, que assentou: Na vigência do art. 74 da Lei n. 8.213/91, com redação conferida pela Lei n. 9.528/97, o termo inicial do benefício da pensão por morte deve ser fixada na data do óbito, quando requerida até 30 dias depois deste, ou na data em que ocorreu o requerimento, quando requerida após aquele prazo. Não se apresenta como critério distintivo para a fixação da DIB a data em que o requerente logrou fazer prova do direito invocado. 7. Esta Turma Nacional de Uniformização aplica raciocínio jurídico semelhante em casos de aposentadorias, conforme se infere do teor da Súmula n. 33, aplicável analogicamente ao caso (...). (PEDILEF 20084007128794, JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, TNU, DOU 20/09/2013 pág. 142/188). 5. A Autora terá direito a 1/5 da pensão por morte de 31.03.08 a 26.04.11 (data em que Diego, filho do falecido e da correré falecida, completou 21 anos de idade). E de 27.04.11 a 01.11.11 (data em que cessado o benefício para a correré Nelí, conforme Plenus juntado aos autos), 1/4 da pensão por morte. A partir de 01.11.11, não há atrasados a seu favor, pois passaram a figurar como dependentes ela (em razão da tutela antecipada) e seus dois filhos menores (Alex e Deise). Deveras, (...) Nos casos de deferimento judicial da pensão por morte à companheira, que, na condição de representante legal dos filhos menores, já auferiu o valor integral do benefício de pensão por morte desde a data do óbito do instituidor, não há que se falar em efeitos financeiros retroativos. O benefício foi por ela recebido integralmente e representou tudo o que poderia ser pago pelo INSS. Impor novo pagamento caracterizaria pagamento em dobro pela autarquia previdenciária e enriquecimento ilícito pela parte autora (...). (PEDILEF 50084608120114047104, Rel. Designado JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, TNU, DOU 28/03/2014 SEÇÃO 1, PÁG. 288/314). Dos valores atrasados, devem ser descontadas as verbas recebidas a título de tutela antecipada, bem como os valores auferidos pela Autora como representante de seus filhos (por exemplo, no período de 31.03.08 a 26.04.11, 3/5 menos 2/4 será a diferença a favor da Recorrente; e de 27.04.11 a 01.11.11, 3/4 menos 2/3 da pensão). 6. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO interposto pela autora, condenado o INSS ao pagamento dos atrasados conforme item acima. 7. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência parcial. II - ACÓRDÃO/Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanon. São Paulo, 07 de novembro de 2014 - foi grifeado. (16 00028993120094036306, JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE - 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 25/11/2014.) Em face do explicitado, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Autarquia a desdobrar, em favor dos coautores, suas cotas-partes do benefício de pensão por morte, em decorrência do óbito do Sr. Edmar de Souza Rodrigues, com DIB na data do óbito (24.02.2013), mas com efeitos financeiros limitados à diferença de pagamento entre a cota-parte percebida pela coautora Maria, como representante legal de William, e o acréscimo decorrente das cotas-partes de Maria e Edmar, ratificando a r. decisão que antecipou os efeitos da tutela (pp. 123-124v.). Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre prestações posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ). Tendo em consideração que os correrés são beneficiários da Assistência Judiciária Gratuita, e reconheceram em ações que tramitam na Justiça Estadual a condição de filho do coautor e de companheira da coautora, deixo de condená-los ao pagamento de honorários de advogado. O pagamento das custas não é devido, eis que o INSS é isento, e que a parte autora e os correrés litigam sob o pálio da Assistência Judiciária Gratuita. A presente decisão não se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil, haja vista que não houve condenação ao pagamento de atrasados. Após o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento do valor dos honorários da advogada dativa que atuou como curadora especial (p. 55), no valor máximo da Tabela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0000014-81.2014.403.6140 - NAZARET ALVES DE OLIVEIRA X IZABEL ALVES DE OLIVEIRA/SP124741 - MARCIA DE OLIVEIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL



Nazaret Alves de Oliveira, representado por sua curadora, Izabel Alves de Oliveira, ajuizou ação em face da União, em que pleiteia provimento judicial declaratório de isenção de imposto de renda de pessoa física, incidente sobre seus proventos de aposentadoria por invalidez (NB 32/534.310.253-7), cumulada com repetição de indébito, ao argumento de que é portador de hidrangismo (mercurialismo) e miopia devido a agentes tóxicos, moléstias que guarda relação de causa e efeito com a atividade profissional, enquadrando-se nas hipóteses do artigo 6º, XIV, da Lei n. 7.713/1988 (pp. 2-40). Concedida a gratuidade de justiça e determinada a regularização processual, tendo em conta a noticiada condição de incapaz da parte autora (p. 43). A parte autora apresentou cópia da certidão de curatela provisória (pp. 44-50). A União (pp. 57-59) ofereceu contestação, em que sustenta preliminar de incompetência absoluta, em razão do valor da causa ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, e, no mérito, indica que não houve demonstração nos autos, mediante apresentação de laudo médico oficial, de que as doenças de que padece o demandante caracterizam-se como moléstia profissional definitiva e não passível de cura. A parte autora impugnou os termos da contestação (pp. 62-66). O feito foi convertido em diligência para que fosse oportunizada vista ao Ministério Público Federal (p. 67). O representante do Ministério Público Federal apresentou parecer (pp. 69-70) em que pugnou pela procedência do pedido e, por prudência, requereu a realização de perícia médica judicial e a apresentação de cópia do processo administrativo de concessão da aposentadoria por invalidez (NB 32/534.310.253-7). Requerida a requisição dos documentos à Autarquia Previdenciária (p. 71), os quais foram apresentados e encartados aos autos (pp. 74-103). Deferida a realização de perícia médica judicial foi encartado (pp. 113-123). A parte autora manifestou concordância com as conclusões periciais (pp. 126-128). A União defendeu que a doença constatada em perícia médica judicial não possui relação com o exercício das funções profissionais e pugnou pelo improcedência do pedido (pp. 130-133). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Desnecessário o retorno dos autos ao MPF, eis que o pleito do incapaz será atendido. Não havendo necessidade de produção de outras provas, julgo o feito, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, afastado a preliminar suscitada pela ré de incompetência absoluta, tendo em vista que, na data do ajuizamento da ação (08.01.2014 - p. 2) ainda não havia sido instalado Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária, sendo certo que, por força do princípio da perpetuatio jurisdictionis, não há que se falar em deslocamento de competência na hipótese da subsequente instalação do referido órgão judiciário. Anoto, desde logo, que se trata de ação ajuizada após a Lei Complementar n. 118/2005, e, portanto, sujeita à prescrição quinquenal, consoante orientação do Pretório Excelso: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR n. 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540) No presente feito, a ação foi ajuizada em 08.01.2014 (p. 2), tendo o benefício de aposentadoria sido concedido ao demandante com data de início fixada em 06.02.2009 (p. 33), de modo que, por se tratar de improposit de renda, não ocorreu a prescrição de nenhuma das parcelas que o demandante pretende restituir. Passo ao mérito. A hipótese de isenção tributária em decorrência de doença grave está prevista no artigo 6º, XIV, da Lei n. 7.713/1988. Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivados por acidente sem serviços, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estadios avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 8.541, de 1992) (Vide Lei 9.250/1995) - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estadios avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) (Vide Lei nº 13.105, de 2015)(...). Ainda que a redação dada ao preceito inciso pela Lei n. 9.250/1995 pudesse suscitar dúvidas sobre se a hipótese de isenção abrangeria apenas as concessões de aposentadorias cuja concessão tenha sido motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, na linha do que defende a União, fato é que, da maneira como redigida a mesma regra após a edição da Lei n. 11.052, de 2004, não há dúvida que abarca a ambos. Desse modo, para que seja considerado isento, basta que o contribuinte, beneficiário de proventos de aposentadoria ou reforma, demonstre, mediante apresentação de laudo oficial (artigo 30 da Lei n. 9.250/1995), ser portador de alguma das doenças mencionadas no artigo 6º, XIV, da Lei n. 7.713/1988, sendo desnecessária a perquirição de que a doença tenha origem ou relação de causalidade com o trabalho desenvolvido. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. ISENÇÃO PREVISTA. APOSENTADO. MOLESTIA PROFISSIONAL. ART. 6º, XIV, DA LEI n. 7.713/88. VALORES DECORRENTES DE PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. ISENÇÃO. APELAÇÃO DA UNIÃO NÃO PROVIDA. - A Lei nº 7.713/88 em seu art. 6º estabelece as hipóteses de isenção com relação a proventos de aposentadoria ou reforma, e os valores relativos a pensões, quando os respectivos titulares forem portadores de moléstias graves, nos casos e nas condições previstas no artigo 6º, XIV e XXI, da Lei 7.713/88. - A isenção do IRPF exige e decorre, unicamente, da identificação da existência do quadro médico, cujo requisito do laudo oficial (artigo 30 da Lei 9.250/1995), segundo decidiu o Superior Tribunal de Justiça, é impositivo à Administração, mas, em Juízo, podem ser considerados outros dados. - In casu, não existe dúvida de que a autor, aposentado, é portador de moléstia grave. Isso porque está presentes, irrefutavelmente, as indispensáveis provas técnicas, robustamente produzidas pelo laudo da justiça (fls. 17/22), necessárias ao livre convencimento motivado do Juízo. - O artigo 39, inciso XXXIII e 6º, do Decreto nº 3000/99 (Regulamento do Imposto de Renda), e o artigo 30, da Lei Federal nº 9.250/95, dispõe: Decreto nº 3.000/99: Art.39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto: (...) XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivados por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estadios avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, 2º); (...) 6 As isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII também se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão. (o destaque não é original). Lei Federal nº 9.250/95: Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. - Ausente de razoabilidade o fato de que o mesmo contribuinte portador de doença grave esteja isento de pagar imposto de renda pessoa física incidente sobre aposentadoria oficial por tempo de contribuição, e ao mesmo tempo recolha o tributo em relação à aposentadoria complementar privada. Precedentes. - O regime de previdência privada complementar foi alçado ao âmbito constitucional na redação da ao art. 202 da Constituição, pela EC nº 20/98. - A regulamentação da previdência complementar pela LC nº 109/2001 dispôs, no tocante às empresas formadas pelas disposições dessa Lei, têm por objetivo principal instituir e executar planos de benefícios de caráter previdenciário (art. 2º). - Patente o direito à isenção do imposto de renda do autor aposentado portador de neoplasia maligna, cujo benefício fiscal, outrossim, abarca os seus rendimentos decorrentes do plano de previdência privada. - A correção do indébito deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que inclui os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais, bem como a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996. - À vista da natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado, o tempo exigido ao seu serviço, ficam mantidos os honorários advocatícios na forma estipulada pelo Juízo de primeiro grau. - Tendo em conta a apreciação e julgamento de mérito deste feito, bem assim a confirmação da antecipação de tutela jurisdicional anteriormente deferida a fls. 36/46, resta por prejudicado o agravo regimental ofertado a fls. 162. - Apeleção da União Federal não provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1707726 - 0008345-80.2011.4.03.6100, RE. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 07/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA22/06/2017 ) TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. CARDIOPATIA GRAVE. CONFIGURAÇÃO. LAUDO PERICIAL EM CONFORMIDADE COM OUTRAS PROVAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. -1-Nos termos do art.6º, XIV, da Lei 7.713/1988, c/c art. 39, XXXIII, do Decreto 3.000/1999, é possível a concessão de isenção do imposto de renda incidente sobre proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos por portadores de moléstias consideradas graves, ainda que a doença tenha sido contraída após a aposentadoria ou reforma. 2-O laudo médico expedido pela Secretaria Municipal de Saúde à fl. 15 atesta que o autor é portador de cardiopatia grave aterosclerótica, doença coronariana multiarterial e diabetes mellitus tipo 2. O autor também foi submetido a exame pericial (fls. 234/238), que concluiu ser o mesmo portador de cardiopatia grave. 3-Verifica-se, portanto, o enquadramento da situação descrita pelo autor nas hipóteses de exclusão da incidência do imposto de renda previstas no art.6º, XIV, da Lei 7.713/1988, c/c art. 39, XXXIII, do Decreto 3.000/1999. 4-Com relação às ações ajuizadas a partir de 09/06/05 (inclusive), há de ser reconhecida a prescrição quinquenal da pretensão de pleitear a restituição de tributo recolhido indevidamente. 5-Acerca do tema relativo à prescrição previsto na LC nº 118/05, o Plenário do excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 566.621/RS, em 04/08/11, examinado sob o rito do art. 543-B do Código de Processo Civil, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/05, considerou válido o emprego do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de sua vigência, que se iniciou em 09/06/05, reputando inconstitucional, apenas, a sua aplicação aos fatos propostos antes dessa data. 6-Como a ação ordinária foi proposta em 10 de agosto de 2007, houve prescrição relativamente às parcelas pagas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda (anteriores a 10 de agosto de 2002), sendo que nestes autos pleiteia-se a devolução do imposto de renda recolhido a partir de 2003. 7-Quanto aos critérios de atualização do indébito tributário, deverá ser utilizado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, aplicando-se a Taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro de 1996. 8-Apeleção provida. Sentença reformada para julgar procedente o pedido exordial. 1(AC 00206306420074025101, LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA.)No caso concreto, os extratos de folhas 77-83, e aqueles anexos, indicam que a concessão da aposentadoria por invalidez ocorreu, após realização de perícia médica realizada por Autarquia Federal (e, portanto, trata-se de laudo médico oficial elaborado pela União) em virtude da constatação de doença de CID 10.F.068 (outros transtornos mentais especificados), tendo sido o início da incapacidade fixado aos 16.03.2000. Referida conclusão administrativa foi corroborada pela perícia médica realizada neste Juízo (pp. 113-123), pela qual houve constatação de que o demandante sofre de esquizofrenia, com grave comprometimento do psiquismo, doença incapacitante que cuida de mal irreversível e que torna o demandante dependente dos cuidados permanentes de terceiro (questos do Juízo n. 5, n. 14, n. 17 e n. 20). Assim, diante dos elementos que apontam para o grave comprometimento de seu psiquismo, de sua dependência de terceiros e do fato de que existe ação de interdição civil em curso, com curatela provisória concedida (pp. 46-50), evidenciada a alienação mental da parte autora, de modo que resta caracterizada a hipótese de isenção do imposto de renda prevista pelo artigo 6º, XIV, da Lei n. 7.713/1988. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para declarar inexistência de relação jurídico-tributária entre a parte autora e a ré e a afastar a incidência de imposto de renda da pessoa física sobre os proventos correspondentes à aposentadoria proventos de aposentadoria por invalidez (NB 32/534.310.253-7) e ainda para declarar o direito do demandante de restituir os valores que recolheu a tais títulos desde a jubilação. O montante em atraso deverá ser pago, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase da execução. Para execução judicial do presente julgado, deverá a parte autora instruir o pleito executório com os documentos pertinentes a suas declarações de imposto de renda e às retenções do imposto de renda sobre sua aposentadoria. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, 2º e 3º, I, CPC). Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no 3º do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que os valores devidos não ultrapassarão o montante de 1.000 (um mil) salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0001347-68.2014.403.6140 - JONAS REIS DA SILVA/SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Jonas Reis da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 10.02.2011 (NB 42/154.646.675-1). Em síntese, a parte autora aduz que trabalhou entre 20.06.1969 a 01.01.1972 na Sotem Engenharia Ltda., e pretende a revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (pp. 2-189). O INSS apresentou contestação, arguindo que a parte autora não fez jus à revisão pretendida (pp. 195-199). A parte autora impugnou os termos da contestação (p. 203) indicando não ter outras provas a produzir (p. 204). A Contadoria Judicial reproduziu a contagem de tempo de contribuição elaborada pelo INSS quando da concessão do benefício (pp. 207-208). Foi determinado que a parte autora apresentasse cópia de sua CTPS (p. 210), tendo o demandante alegado que o documento foi extraviado (p. 212). Foi determinada a produção de prova oral (p. 216), tendo a parte autora ofertado rito de testemunhas (pp. 219-219v.). Foi colhido o depoimento pessoal da parte autora (pp. 223-224), e houve a oitiva de uma testemunha, através de carta precatória (pp. 236-251), tendo sido reputada prejudicada a oitiva de outras duas testemunhas (p. 252). As partes ofertaram alegações finais (pp. 254-256 e 257v.). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, observo que o magistrado que presidiu a audiência de instrução (p. 223) foi removido, a pedido, para outra Subseção Judiciária, aos 06.07.2016, motivo pelo qual passo ao julgamento do feito. A parte autora alega cerceamento de defesa, uma vez que o juízo deprecado não permitiu que a testemunha relatasse o período de trabalho na Sotem Engenharia Ltda. A alegação de cerceamento de defesa não pode ser acolhida, quer seja por preclusão lógica, uma vez que a parte autora aduziu que não pretendia produzir provas (p. 204), quer seja em razão da ausência da parte autora e de seu representante legal no ato deprecado, uma vez que a legislação civil inclusive autorizaria que o juiz deprecado dispensasse a produção da prova (art. 362, 2º, CPC). As partes controvieram acerca da pretensão do demandante à revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o cômputo do período de 20.06.1969 a 01.08.1972, em que alega ter trabalhado na Sotem Engenharia Ltda., e ter tido sua CTPS extraviada. Para comprovar o vínculo, a parte autora apresentou cópia de declaração apresentada pela empregadora (p. 11), SB-40 (p. 12) e consulta a conta vinculada ao FGTS (p. 13). Na consulta à conta vinculada ao FGTS é indicado que a data de admissão ocorreu aos 20.06.1969. A empregadora indicou que houve extravio da ficha de registro do ex-funcionário, mas que ele teria trabalhado até agosto de 1972. No depoimento pessoal, o autor narrou que acredita ter trabalhado até 1973. A testemunha indicada viu que trabalhou com o autor, mencionando o ano de 1974, mas na CTPS da testemunha consta que ela começou a trabalhar em 07.03.1973 (p. 247-verso), e que o autor já trabalhava na Sotem Engenharia Ltda., quando a testemunha começou a prestar serviços para a empresa. A prova coligida permite o reconhecimento, com segurança, do tempo de serviço entre 20.06.1969 a 31.08.1972, sendo devida a revisão da RMI. Tendo em vista que na cópia do processo administrativo (pp. 29-122) em que houve a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/154.646.675-1) não houve a apresentação de documentos relacionados à Sotem Engenharia Ltda., os efeitos financeiros da decisão devem surgir apenas e tão somente a contar da data da citação do INSS, ocorrida aos 26.08.2014 (p. 193). Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação do período de 20.06.1969 a 31.08.1972, e a efetuar a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/154.646.675-1), com 36 (trinta e seis) anos, 11 (onze) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de contribuição, com o correspondente pagamento dos valores apurados, a contar de 26.08.2014, data em que o INSS se deu por citado (p. 193). No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, uma vez que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (p. 192). Condono o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, 3º, I, CPC), não incidindo sobre as prestações posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ). A presente decisão não se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002745-16.2015.403.6140 - MIGUEL DA SILVA CAETANO (SP352318 - SONIA REGINA DE MORAIS PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Miguel da Silva Caetano ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria, desde a formulação do requerimento administrativo em 22.04.2015. Em síntese, a parte autora aduz que laborou sob condições especiais entre 06.01.1997 a 30.03.2015, o que ensejaria a concessão do benefício de aposentadoria (pp. 2-18). O INSS apresentou contestação, arguindo que a parte autora não fez jus ao benefício de aposentadoria (pp. 30-36). A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação (pp. 39-42v), sem especificar a necessidade de produção de outras provas. Determinado que a parte autora apresentasse cópia do processo administrativo, o que foi atendido (pp. 43 e 46-67). A Contadoria Judicial reproduziu a contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS na esfera administrativa (pp. 69-70). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas. As partes controvieram acerca do direito do demandante à percepção do benefício de aposentadoria, com cômputo de tempo especial. Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas. Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistêmica das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra. A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria. Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou a integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91). Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/79, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que dispôr sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92. Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os 3º e 4º assim redigidos: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos. A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, 3º e 4º). Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão - exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou pericial; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS). Importante ressaltar que, o Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. Quanto ao agente agressivo ruído, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: 80dB(A) até 05.03.1997 (data da edição do Decreto n. 2.172), 90 dB(A) até 17.11.2003 (data da edição do Decreto nº. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, 85dB(A), ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal. De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas. No caso concreto, a parte autora laborou entre 03.07.1989 a 30.03.2015 na Scandiflex do Brasil Ltda., exercendo as funções de ajudante, mecânico de manutenção, mecânico de manutenção B e mecânico de manutenção A. Consoante o PPP apresentado (pp. 56-58), não houve exposição a nenhum agente nocivo entre 03.07.1989 a 05.01.1997. De 06.01.1997 a 30.03.2015 houve exposição ao agente nocivo ruído, com nível de 87 dB(A). Assim, os períodos de 06.01.1997 a 05.03.1997 e de 18.11.2003 a 30.03.2015 são passíveis de conversão, eis que a exposição ao agente nocivo ruído deu-se em patamar superior ao limite estabelecido pela legislação previdenciária. Observo que entre 08.12.2009 a 23.01.2010, o autor percebeu proventos de auxílio-doença acidentário (NB 91/538.623.817-1), período que deve ser computado como tempo especial, nos moldes do parágrafo único do artigo 65 do Decreto n. 3.048/1999. Verifico que o período de 06.01.1997 a 05.03.1997 já foi considerado como tempo especial pelo INSS na esfera administrativa, não havendo, neste ponto, interesse processual. Deve ser dito, também, no que se refere aos agentes nocivos químicos, que houve o fornecimento de EPI eficaz, conforme indicado no PPP, o que afasta a possibilidade de conversão, nos moldes do quanto decidido no ARE 664.335 pelo STF, em recurso submetido ao regime de reperição geral, o que impossibilita o deferimento do pretendido (art. 927, III, CPC). Com a conversão do período de 18.11.2003 a 30.03.2015, o demandante computa 37 (trinta e sete) anos, 2 (dois) meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo de contribuição, o que é suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo, formulado aos 22.04.2015 (NB 42/171.416.869-4). Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação do período de 18.11.2003 a 22.04.2015, como atividade especial, e a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/171.416.869-4), com DIÉ aos 22.04.2015, com 37 (trinta e sete) anos, 2 (dois) meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo de contribuição, com o correspondente pagamento dos valores apurados. No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, DETERMINO QUE O INSS CUMPRAM OBRIGAÇÃO DE FAZER e averbe com tempo especial o período de 18.11.2003 a 22.04.2015, e efetue a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIÉ aos 22.04.2015, com 37 (trinta e sete) anos, 2 (dois) meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo de contribuição, a partir de 01.08.2017 (DIP), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Oficie-se, com urgência. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, uma vez que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (p. 27). Condono o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, 3º, I, CPC), não incidindo sobre as prestações posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ). A presente decisão não se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

José Amaro Gomes ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido aos 12.02.2008 (NB 42/141.281.696-0). Em síntese, a parte autora aduz que exerceu atividades sob condições especiais nos períodos de 29.05.1987 a 30.09.1989, 11.12.1998 a 10.06.2003 e de 05.08.2003 a 04.01.2005. Sustenta, ainda, que deve haver conversão inversa dos períodos comuns em tempo especial, com a conversão do benefício em aposentadoria especial. Subsidiariamente, pretende a revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (pp. 2-37). O INSS apresentou contestação, arguindo prescrição, bem como que a parte autora não faz jus à revisão pretendida (pp. 42-48). A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação (pp. 50-57). O autor indicou que a prova documental é suficiente para o deslinde da controvérsia, e apresentou cópia integral do processo administrativo (pp. 59-251). A Contadoria Judicial reproduziu a contagem de tempo de contribuição elaborada pelo INSS quando da concessão do benefício (pp. 255-256). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento, eis que desnecessária a produção de outras provas (pp. 59-60), nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil. As partes controvertem acerca da pretensão do demandante à conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, ou, subsidiariamente, à revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas. Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria dispare, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra. A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria. Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91). Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispõe que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que dispôs sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92. Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, consequentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os 3º e 4º assim redigidos: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos. A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil fisiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, 3º e 4º). Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão - exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, como comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS). Importante ressaltar que, o Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP), substituído, para todos os efeitos, pelo laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. Quanto ao agente agressivo ruído, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: 80dB(A) até 05.03.1997 (data da edição do Decreto n. 2.172), 90 dB(A) até 17.11.2003 (data da edição do Decreto nº. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, 85dB(A), ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legais. De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas. No caso concreto, o autor trabalhou entre 29.05.1987 a 30.09.1989, 11.12.1998 a 10.06.2003 e de 05.08.2003 a 04.01.2005 na Volkswagen do Brasil (Anchieta). De acordo com o PPP apresentado, houve exposição ao agente nocivo ruído, nestes períodos, em patamar superior ao previsto na legislação previdenciária (pp. 68-70). Dessa maneira, referidos períodos devem ser considerados como tempo especial. De outra parte, o segurado pretende que os períodos comuns de 04.11.1974 a 13.07.1977, 28.07.1977 a 13.10.1977, 18.03.1978 a 06.03.1979, 04.04.1979 a 11.06.1980, 10.09.1980 a 31.12.1983 e de 01.02.1984 a 27.01.1987 sejam convertidos em tempo especial, com aplicação do índice de 0,71. Referido pleito tinha guarida no 3º, original, do artigo 57 da Lei n. 8.213/1991. No entanto, referido dispositivo legal foi revogado pela Lei n. 9.032/1995, de tal arte que o pedido formulado pela parte autora, de conversão de tempo comum em tempo especial, não possui amparo legal. Portanto, não é possível a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no benefício de aposentadoria especial. Destaque-se que o STJ, em sede de recurso repetitivo, firmou o entendimento de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (REsp 1.310.034/PR [2002/0035606-8], Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin), motivo pelo qual não é possível acolher o requerimento da demandante (art. 927, III, CPC). Com a conversão dos períodos de 29.05.1987 a 30.09.1989, 11.12.1998 a 10.06.2003 e de 05.08.2003 a 04.01.2005, a parte autora computa 39 (trinta e nove) anos e 19 (dezenove) dias de tempo de contribuição. Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação dos períodos de 29.05.1987 a 30.09.1989, 11.12.1998 a 10.06.2003 e de 05.08.2003 a 04.01.2005, como atividade especial, e a efetuar a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/141.281.696-0), com 39 (trinta e nove) anos e 19 (dezenove) dias de tempo de contribuição, com o correspondente pagamento dos valores apurados, observada a prescrição quinquenal. No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, toma-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER e averbe como tempo especial os períodos de 29.05.1987 a 30.09.1989, 11.12.1998 a 10.06.2003 e de 05.08.2003 a 04.01.2005, e efetue a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/141.281.696-0), com 39 (trinta e nove) anos e 19 (dezenove) dias de tempo de contribuição, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Oficie-se, com urgência. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, uma vez que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (p. 40). Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, 3º, I, CPC), não incidindo sobre as prestações posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ). A presente decisão não se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000651-61.2016.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000048-85.2016.403.6140) DANFER INDUSTRIA MECANICA DE PECAS PARA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X UNIAO FEDERAL**

Danfêr Indústria Mecânica de Peças para Máquinas e Equipamentos Ltda. ajuizou ação em face da União Federal (Fazenda Nacional), vinculada à ação cautelar anteriormente proposta, autos n. 0000048-85.2016.403.6140, com o intuito de ratificar a tutela deferida nos precitados autos e de sustar os protestos de CDA realizados pela ré. A parte autora, em síntese, aduz que foi notificada do protesto de 3 (três) CDAs. Salienta que a Lei n. 12.767/2012 padece de inconstitucionalidades, formal e material (pp. 2-50). A União (Fazenda Nacional) ofertou contestação e juntou documentos (pp. 82-90), arguindo a constitucionalidade e legalidade do protesto de CDAs. A parte autora impugnou os termos da contestação (pp. 97-104), reiterando seus fundamentos vergastados em petição inicial e não pugnou pela produção de outras provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Passo, então, ao julgamento antecipado, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, eis que desnecessária a produção de outras provas. No mérito, o pedido da parte autora não merece prosperar. Com efeito, a adoção de outras medidas construtivas com o intuito de alcançar o pagamento do tributo, como o arrolamento de bens ou eventual ajuizamento de execução fiscal, por si só, não afasta a possibilidade de adoção de outras formas de cobrança. Não há nenhuma incompatibilidade entre a regra criada pelo artigo 1º da Lei n. 9.492/97, com a edição da Lei n. 12.767/2012, e as regras de execução previstas na Lei n. 6.830/80, ou no Código de Processo Civil subsidiariamente aplicado, tendo em vista que a opção pelo credor pela execução de seu título na via judicial não implica renúncia à adoção de outras medidas extrajudiciais para a satisfação de seu crédito, a exemplo do que ocorre em relação às dívidas de natureza civil. Destaco que o Código de Processo Civil autoriza, inclusive, o protesto de decisão judicial transitada em julgado (art. 517, caput, CPC), se não houver o pagamento espontâneo da dívida. Em suma, o protesto, por si só, não implica em nenhum tipo de cerceamento ao efetivo funcionamento da pessoa jurídica. Por fim, deve ser dito que o Pretório Exceleso não reconheceu a existência de inconstitucionalidades, formal ou material, no protesto de CDA, em recurso submetido ao regime de repercussão geral, como pode ser constatado a seguir: REPERCUSSÃO GERAL - Protesto de CDA e sanção política. O protesto das Certidões de Dívida Ativa (CDA) constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constitui sanção política. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, julgou improcedente o pedido formulado em ação direta ajuizada contra o parágrafo único do art. 1º da Lei 9.492/1997, incluído pela Lei 12.767/2012 (Parágrafo único). Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as Certidões de Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. O Tribunal afastou a alegação de inconstitucionalidade formal do dispositivo atacado. A requerente aduzia ter havido afronta ao devido processo legislativo e à separação de poderes, em virtude de ter sido inserido por emenda na Medida Provisória 577/2012, que versava sobre questões totalmente diversas, relativas ao serviço público de energia elétrica. Observou que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 5.127 (DJE de 27.9.2016), entendeu que a prática de introduzir emendas sobre matérias estranhas às medidas provisórias, consolidada no Congresso Nacional, constitui costume contrário à Constituição. Entretanto, diante dos consideráveis efeitos adversos que adviriam da declaração de inconstitucionalidade de todas as medidas provisórias já aprovadas, ou ainda em tramitação, com vício semelhante, e do fato de estar-se a afirmar um novo entendimento sobre a matéria, a Corte atribuiu eficácia ex nunc à decisão. Ficaram, assim, preservadas, até a data daquele julgamento, todas as leis oriundas de projetos de conversão de medidas provisórias com semelhante vício, já aprovadas ou em tramitação no Congresso Nacional, incluindo o dispositivo impugnado na presente ação direta. No que se refere às impugnações materiais, a tese central defendida é a de que o protesto da Certidão de Dívida Ativa pelo fisco constitui sanção política - pois seria uma medida extrajudicial que restringe de forma desproporcional os direitos fundamentais dos contribuintes ao devido processo legal, à livre iniciativa e ao livre exercício profissional - imposta, de forma indireta, para pressioná-los a quitar seus débitos tributários. Ponderou que, de acordo com a jurisprudência desta Corte sobre o tema, é possível concluir não bastar que uma medida coercitiva do recolhimento do crédito tributário restrinja direitos dos contribuintes devedores para que ela seja considerada uma sanção política. Exige-se, além disso, que tais restrições sejam reprovadas no exame de proporcionalidade e razoabilidade. afirmou que a utilização do instituto pela Fazenda Pública não viola o princípio do devido processo legal. Rememorou que, no regime jurídico atual, a execução fiscal constitui o mecanismo próprio de cobrança judicial da Dívida Ativa (Lei 6.830/1980, art. 38). No entanto, embora a Lei 6.830/1980 eleja o executivo fiscal como instrumento típico para a cobrança da Dívida Ativa em sede judicial, ela não exclui a possibilidade de instituição e manejo de mecanismos extrajudiciais de cobrança. Por sua vez, o protesto é justamente um instrumento extrajudicial que pode ser empregado para a cobrança de certidões de dívida, com expressa previsão legal, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei 9.492/1997. Segundo assentou, não há, assim, qualquer incompatibilidade entre ambos os instrumentos. Eles são até mesmo complementares. Frustrada a cobrança pela via do protesto, o executivo fiscal poderá ser normalmente ajuizado pelo fisco. E mais: em relação à cobrança de créditos de pequeno valor, o protesto será, muitas vezes, a única via possível. Diversas Fazendas optaram por autorizar o não ajuizamento de execuções fiscais nos casos em que o custo da cobrança judicial seja superior ao próprio valor do crédito. Mesmo na ausência de lei sobre o tema, alguns juízes e tribunais locais passaram a extinguir execuções fiscais por falta de interesse processual na hipótese. Além disso, o protesto não impede o devedor de acessar o Poder Judiciário para discutir a validade do crédito tributário ou para sustar o protesto. Tampouco exclui a possibilidade de o protestado pleitear judicialmente uma indenização, caso o protesto seja indevido. Inexiste, assim, qualquer mácula à inafastabilidade do controle judicial. Por esses motivos, não se vislumbra fundamento constitucional ou legal que inpeça o Poder Público de estabelecer, por via de lei, o protesto como modalidade extrajudicial e alternativa de cobrança de créditos tributários. Portanto, o protesto de Certidões de Dívida Ativa não importa em qualquer restrição ao devido processo legal. Ademais, o protesto de Certidões de Dívida Ativa não representa um efetivo embaraço ao regular exercício das atividades empresariais e ao cumprimento dos objetos sociais dos administrados. Sua principal finalidade é dar ao mercado conhecimento a respeito da existência de débitos fiscais e permitir a sua cobrança extrajudicial. Desse modo, a medida não impacta diretamente a vida da empresa. Diversamente dos casos julgados por esta Corte em que se concluiu pela violação à livre iniciativa, o protesto não compromete a organização e a condução das atividades societárias - tal como ocorre nas hipóteses de interdição de estabelecimento, apreensão de mercadorias, restrições à expedição de notas fiscais e limitações à obtenção de registros ou à prática de atos necessários ao seu funcionamento - nem restringe, efetivamente, a livre iniciativa e a liberdade de exercício profissional. Quando muito, ele pode promover uma pequena restrição a tais direitos pela restrição creditícia, que, justamente por ser eventual e indireta, não atinge seus núcleos essenciais. A última alegação da requerente é a de que o protesto de CDAs violaria o princípio da proporcionalidade, pois tal instrumento constituiria meio inadequado para alcançar as finalidades do instituto, e desnecessário, uma vez que o fisco teria meios especiais e menos gravosos para a satisfação do crédito tributário. Em relação à adequação da medida, cabe verificar se o protesto de Certidões de Dívida Ativa é idôneo para atingir os fins pretendidos, isto é, se as restrições impostas aos direitos fundamentais dos devedores são aptas a promover os interesses contrapostos. Com a edição da Lei 9.492/1997, registrou-se sensível ampliação do rol de títulos sujeitos a protesto, que passou a incluir, além dos cambiais, títulos e outros documentos de dívida. Hoje, portanto, podem ser protestados quaisquer títulos executivos, judiciais ou extrajudiciais, desde que dotados de liquidez, certeza e exigibilidade, nos termos do art. 783 do Código de Processo Civil de 2015. A partir dessa alteração legislativa, o protesto passou também a desempenhar outras funções além da meramente probatória. De um lado, ele representa instrumento para constituir o devedor em mora e comprovar o descumprimento da obrigação. De outro, confere ampla publicidade ao inadimplemento e consiste em meio alternativo e extrajudicial para a cobrança da dívida. Portanto, a remessa da Certidão da Dívida Ativa a protesto é medida plenamente adequada às novas finalidades do instituto. Ela confere maior publicidade ao descumprimento das obrigações tributárias e serve como importante mecanismo extrajudicial de cobrança, contribuindo para estimular a adimplência, incrementar a arrecadação e promover a justiça fiscal, impedindo que devedores contumazes possam extrair vantagens competitivas indevidas da sonegação de tributos. Por evidente, a origem cambiária do instituto não pode representar um óbice à evolução e à utilização do instituto em sua feição jurídica atual. O protesto é, em regra, mecanismo que causa menor sacrifício ao contribuinte, se comparado aos demais instrumentos de cobrança disponíveis, em especial a Execução Fiscal. Por meio dele, exclui-se o risco de penhora de bens, rendas e faturamentos e de expropriação do patrimônio do devedor, assim como se dispensa o pagamento de diversos valores, como custas, honorários sucumbenciais, registro da distribuição da execução fiscal e se possibilita a redução do encargo legal. Assim, o protesto de Certidões de Dívida Ativa proporciona ganhos que compensam largamente as leves e eventuais restrições aos direitos fundamentais dos devedores. Daí por que, além de adequada e necessária, a medida é também proporcional em sentido estrito. Ademais, não configura uma sanção política, já que não constitui medida coercitiva indireta que restrinja, de modo irrazoável ou desproporcional, direitos fundamentais dos contribuintes, com o objetivo de forçá-los a quitar seus débitos tributários. Tal instrumento de cobrança é, portanto, constitucional. Por fim, em atenção aos princípios da impessoalidade e da isonomia, é recomendável a edição de regulamentação, por ato infralegal que explicita os parâmetros utilizados para a distinção a ser feita entre os administrados e as diversas situações de fato existentes. A declaração de constitucionalidade do protesto de Certidões de Dívida Ativa pela Administração Tributária traz como contrapartida o dever de utilizá-lo de forma responsável e consentânea com os ditames constitucionais. Assim, nas hipóteses de má utilização do instrumento, permanecem os juizes de primeiro grau e os demais tribunais do País com a prerrogativa de promoverem a revisão de eventuais atos de protesto que, à luz do caso concreto, estejam em desacordo com a Constituição e com a legislação tributária, sem prejuízo do arbítrio de uma indenização compatível com o dano sofrido pelo administrado. Vencidos os ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio, que julgavam procedente o pedido. Pontuavam tratar-se de sanção política a afrontar a atividade econômica lícita, o devido processo legal e o direito de ampla defesa do contribuinte. Ressaltavam que o protesto seria um ato unilateral da administração, sem qualquer participação do contribuinte e teria como único objetivo constranger o devedor. Frisavam haver outros meios menos onerosos para a cobrança dos débitos. Ademais, no momento que a CDA fosse submetida a um protesto, o contribuinte sofreria cerceamento de crédito, o que restringiria suas atividades do dia a dia. O ministro Marco Aurélio, além do aspecto material, reconhecia a inconstitucionalidade formal da norma em razão de ofensa ao devido processo legislativo, pois a emenda que resultou no dispositivo atacado não tinha pertinência com a matéria tratada na medida provisória. Além disso, não participou da fixação da tese. ADI 5135/DF, rel. Min. Roberto Barroso, 3 e 9.11.2016. (ADI-5135) - foi grifado. (Informativo STF, n. 846, de 3 a 11 de novembro de 2016) Dessa maneira, inviável o deferimento do pedido de reconhecimento de inconstitucionalidade e ilegalidade do protesto de CDA (art. 927, III, CPC). Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL (art. 487, I, CPC). Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (RS 1.881.197,14, em 17.03.2016). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000821-33.2016.403.6140 - JOSE LUIZ FREDERICO (SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

José Luiz Frederico ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido aos 23.02.2006. Em síntese, a parte autora aponta que trabalhou exposta a agentes nocivos entre 20.11.1973 a 22.07.1975, 01.08.1978 a 11.02.1980, 02.02.1981 a 01.03.1982, 11.11.1986 a 18.06.1987 e de 29.04.1995 a 23.02.2006, motivo pelo qual a renda mensal inicial (RMI) de sua aposentadoria deve ser majorada (pp. 2-84). A Autarquia Federal apresentou contestação, arguindo decadência e prescrição, bem como que a parte autora não preenche os requisitos legais para a revisão pretendida (pp. 89-95). A parte autora impugnou os termos da contestação, indicando que a matéria discutida é exclusivamente de direito (pp. 98-99). A Contadoria Judicial reproduziu a contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS na esfera administrativa (pp. 101-102). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas. O primeiro pagamento dos proventos do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora foi efetuado em 08.05.2006, motivo pelo qual não se deve cogitar de decadência, na medida em que a petição inicial foi distribuída aos 12.04.2006. As partes controvertem acerca do direito do demandante à revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão de períodos em que teria trabalho sob condições especiais. Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas. Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistêmica das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra. A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria. Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91). Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que dispôs sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92. Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, consequentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os 3º e 4º assim redigidos: 3º "A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos. A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tomando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil fisiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, 3º e 4º). Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão - exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS). Importante ressaltar que, o Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. Quanto ao agente agressivo ruído, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: 80dB(A) até 05.03.1997 (data da edição do Decreto n. 2.172), 90 dB(A) até 17.11.2003 (data da edição do Decreto nº. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, 85dB(A), ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos preceitos patamares legal. De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas. No caso concreto, a parte autora laborou entre 20.11.1973 a 22.07.1975 na Cofap Fabricadora de Peças Ltda., exercendo as funções de servente e cromador. De acordo com o PPP apresentado (pp. 66-67), o autor estava exposto ao agente nocivo ruído, com nível de 91 dB(A). No entanto, deve ser dito que no PPP não há a indicação do responsável pelos registros ambientais, neste período, tampouco indicação de que não tenha havido alteração do layout da empresa. Ademais, a técnica utilizada foi de monitoramento instantâneo, o que não seria idôneo para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Portanto, referido período não pode ser considerado como atividade especial. Entre 01.08.1978 a 11.02.1980, o segurado prestou serviços como empregado na Cindumel Indústria de Metais e Laminados Ltda., exercendo a função de líder de produção. Consoante o PPP e laudo apresentados, datados de 04.03.2016, houve exposição ao agente nocivo ruído, com nível de 91,4 dB(A), de forma habitual e permanente, sendo certo que não houve alteração das condições físicas e ambientais no local de trabalho (p. 73). Portanto, esse período deve ser considerado como tempo especial. No período compreendido entre 02.02.1981 a 01.03.1982, o demandante trabalhou na Viação Barão de Mauá Ltda., exercendo a função de moleiro/mecânico de veículos ônibus. Segundo o PPP apresentado, havia exposição ao agente nocivo ruído, com nível de 86 dB(A). Todavia, há indicação que os registros ambientais são extemporâneos, não havendo ressalva de que não houve alteração das condições do ambiente de trabalho (p. 75). Dessa maneira, esse período não pode ser considerado como atividade especial. No período de 11.11.1986 a 18.06.1987, o autor laborou na Empresa de Transporte Coletivo de Diadema - ETCD, como motorista. A atividade de motorista de ônibus encontra enquadramento no item 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/1964. Portanto, referido período deve ser computado como atividade especial. Por fim, entre 29.04.1995 a 23.02.2006, a parte autora trabalhou na Líquigás Distribuidora S/A, como motorista. A atividade de motorista, a contar de 29.04.1995, não pode mais ser enquadrada como especial, sem a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos. De acordo com o PPP apresentado, o segurado esteve exposto ao agente nocivo ruído, com nível de 75 dB(A) entre 01.01.2003 a 23.02.2006. Portanto, a exposição estava abaixo do limite de tolerância esposado pela legislação previdenciária, motivo pelo qual esse interregno não pode ser computado como tempo especial. Com a conversão dos períodos de 01.08.1978 a 11.02.1980 e 11.11.1986 a 18.06.1987 (este já parcialmente considerado como tempo especial pelo INSS - p. 102), o demandante computa 35 (trinta e cinco) anos, 7 (sete) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo de contribuição, o que não altera a RMI apurada na esfera administrativa, haja vista que o INSS havia apurado 35 (trinta e cinco) anos e 1 (um) dia de tempo de contribuição (pp. 58v.-60v. e 102), motivo pelo qual o pleito deve ser julgado improcedente. Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, 2º, CPC). No entanto, sopesando que a demandante é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (p. 87), a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, 3º, CPC). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002101-39.2016.403.6140 - MELYSSA VICTORIA COSTA DA SILVA X ROSELI COSTA DA SILVA (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Melyssa Victoria Costa da Silva, menor impúber, representada por sua genitora Roseli Costa da Silva, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pleiteia a concessão do benefício de auxílio-reclusão, desde o requerimento administrativo formulado aos 08.08.2016, com o pagamento dos atrasados. A demandante, nascida em 23.07.2009, narra que é filha de Marcio Luiz Pereira da Silva, e que este teria sido recolhido no sistema prisional pela primeira vez em 03.07.2009, mas que, ao postular a concessão do benefício, a Autarquia o indeferiu ao fundamento de que a demandante não seria dependente do recluso na data do encarceramento. À inicial, foram juntados documentos (pp. 2-30). Concedida a gratuidade de justiça à demandante e afastada a possibilidade de realização de audiência de conciliação (p. 33-33v). O INSS apresentou contestação indicando que a parte autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício (pp. 35-36). A parte autora manifestou-se em réplica (pp. 40-41). O Ministério Público Federal pugnou pela improcedência da ação (pp. 43-49). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, eis que desnecessária a produção de outras provas. A parte autora, nascida aos 23.07.2009 (p. 18) pretende a concessão de auxílio-reclusão, em decorrência do encarceramento de Marcio Luiz Pereira da Silva. A presença dos elementos exigidos à concessão do benefício de auxílio-reclusão, por força do disposto no artigo 80 da Lei n. 8.213/1991, deve ser verificada, à maneira da regulamentação do benefício de pensão por morte, na data em que ocorreu a situação fática que enseja a benesse, ou seja, a entrada do segurado no sistema prisional (tempus regit actum). No caso concreto, a reclusão do segurado ocorreu, inicialmente, em 23.05.2005 (p. 16), motivo pelo qual este é o marco utilizado na verificação do preenchimento dos demais requisitos previstos no ordenamento jurídico, sendo indiferente o fato de a habilitação, e o próprio nascimento, da demandante ter ocorrido após referida data, eis que se aplica, por analogia, a regra prevista no artigo 76, caput, da LBPS (a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação). Passo a analisar, portanto, o preenchimento dos demais requisitos, tomando como pressuposto a data da reclusão (23.05.2005). A renda a ser considerada para que haja a concessão do benefício é a do segurado preso e não a dos seus dependentes, sendo certo, outrossim, que a exigência de que o segurado instituidor tenha baixa renda está em consonância com o princípio da seletividade das prestações previdenciárias. Nesse sentido é o entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal em sede de recurso extraordinário submetido ao regime de repercussão geral (art. 927, III, CPC), como pode ser aferido abaixo: REPERCUSSÃO GERAL - Auxílio-Reclusão e Renda Bruta do Segurado Preso - 1 A renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o art. 201, IV, da CF, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes (CF: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: ... IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda.); Com base nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, proveu dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para reformar acórdãos proferidos por Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que aplicara o Enunciado da Súmula 5 da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais, segundo o qual para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelos dependentes e não à do segurado recluso, e declarou a inconstitucionalidade do art. 116 do Regulamento da Previdência Social [Decreto 3.048/99: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais)], que teve como objetivo regulamentar o art. 80 da Lei 8.213/91. RE 587365/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-587365)RE 486413/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-486413) Auxílio-Reclusão e Renda Bruta do Segurado Preso - 2 Asseverou-se que o inciso IV do art. 201 da CF comete à Previdência Social a obrigação de conceder auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda, e que se extrai de sua interpretação literal, que a Constituição limita a concessão do citado benefício às pessoas que estejam presas, possuam dependentes, sejam seguradas da Previdência Social e tenham baixa renda. Observou-se que, caso a Constituição pretendesse o contrário, constaria do referido dispositivo a expressão auxílio-reclusão para os dependentes de baixa renda dos segurados. Aduziu-se que o auxílio-reclusão surgiu a partir da EC 20/98 e que o requisito baixa renda, desde a redação original do art. 201 da CF, ligava-se aos segurados e não aos dependentes. Ressaltou-se, ademais, que, mesmo ultrapassando o âmbito da interpretação literal dessa norma para adentrar na seara da interpretação teleológica, constatar-se-ia que, se o constituinte derivado tivesse pretendido escolher a renda dos dependentes do segurado como base de cálculo do benefício em questão, não teria inserido no texto a expressão baixa renda como adjetivo para qualificar os segurados, mas para caracterizar os dependentes. Ou seja, teria buscado circunscrever o universo dos beneficiários do auxílio-reclusão apenas aos dependentes dos presos segurados de baixa renda, não a estendendo a qualquer detento, independentemente da renda por este auferida, talvez com medida de contenção de gastos. RE 587365/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-587365)RE 486413/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-486413) Auxílio-Reclusão e Renda Bruta do Segurado Preso - 3 Acrescentou-se que um dos objetivos da EC 20/98, conforme a Exposição de Motivos encaminhada ao Congresso Nacional, seria o de restringir o acesso ao auxílio-reclusão, haja vista que o constituinte derivado ter-se-ia amparado no critério de seletividade que deve reger a prestação dos benefícios e serviços previdenciários, a teor do art. 194, III, da CF, para identificar aqueles que efetivamente necessitam do auxílio. Nesse sentido, tal pretensão só poderia ser alcançada se a seleção tivesse como parâmetro a renda do próprio preso segurado, pois outra interpretação que levasse em conta a renda dos dependentes, a qual teria de obrigatoriamente incluir no rol destes os menores de 14 anos - impedidos de trabalhar, por força do art. 227, 3º, I, da CF -, provocaria distorções indesejáveis, visto que abrangeria qualquer segurado preso, independentemente de sua condição financeira, que possuísse filhos menores de 14 anos. Por fim, registrou-se que o art. 113 da EC 20/98 abrigou uma norma transitória para a concessão do citado benefício e que, para os fins desse dispositivo, a Portaria Interministerial MPS/MF 77/2008 estabeleceu o salário de contribuição equivalente a R\$ 710,08 (setecentos e dez reais e oito centavos) para o efeito de aferir-se a baixa renda do segurado, montante que superaria em muito o do salário-mínimo hoje em vigor. Esse seria mais um dado a demonstrar não ser razoável admitir como dependente econômico do segurado preso aquele que auferir rendimentos até aquele salário de contribuição. Vencidos os Ministros Cezar Peluso, Eros Grau e Celso de Mello, que desproviam o recurso. RE 587365/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-587365)RE 486413/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-486413) - foi grifado. (Informativo STF, n. 540, de 23 a 27 de março de 2009) Observo que em maio de 2005, mês da reclusão do genitor da demandante, considerava-se como segurado de baixa renda o trabalhador que recebesse até R\$ 623,44 (seiscentos e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos), conforme Portaria Interministerial MPS n. 822, de 11.05.2005. No extrato CNIS encartado na folha 47, pode ser aferido que a renda mensal do Sr. Marcio Luiz Pereira da Silva era superior ao limite estipulado, em todos os meses que antecederam a prisão cautelar, inclusive no mês imediatamente anterior ao do encarceramento. Assim, inviável a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão para a parte autora. Em face do explicitado, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, CPC). Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, 2º, CPC - Lei n. 13.105/2015). No entanto, sopesando que o demandante é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (p. 33), a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, 3º, CPC). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0000295-39.2016.403.6343 - ALINE NUNES MIRANDA X FLAVIA NUNES MIRANDA(SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aline Nunes Miranda, representada por sua curadora, Flávia Nunes Miranda Neves, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula a concessão do benefício de pensão por morte, requerido aos 26.01.2015. A parte autora sustenta, em síntese, ser maior, inválida, e dependente de seu genitor, Sr. Ildebrando Nunes Miranda, falecido aos 10.12.2014 (pp. 2-9). O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal de Mauá, SP. Determinada a emenda da inicial para apresentação de documentos (pp. 11v.-12), o que foi atendido pela parte autora (pp. 13v.-17). O INSS apresentou contestação (pp. 20-21v.), em que sustentou que a demandante não tem direito ao benefício, eis que sua invalidez teria ocorrido após a maioridade e após o óbito de seu genitor. A parte autora apresentou declaração de pobreza (pp. 22-22v.). Produzida prova pericial médica (pp. 23-24). Juntada cópia do processo administrativo (pp. 26-42). Sobreveio parecer da Contadoria (pp. 43-49). Reconhecida a incompetência e remetidos os autos a este Juízo (p. 49v.). Concedida a gratuidade de justiça, deferida a antecipação de tutela, determinada a intimação das partes e do Ministério Público Federal e juntados documentos aos autos (pp. 56-59). Noticiada a implantação do benefício (p. 63). A Autarquia manifestou-se (p. 67). O Ministério Público Federal pugnou pela procedência do pedido (pp. 69-69v.). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Passo ao julgamento do feito, nos moldes do artigo 355, I, Código de Processo Civil, eis que desnecessária a produção de outras provas. Inicialmente, afasto a alegação da Autarquia de falta de interesse processual (p. 67), eis que, a despeito do indeferimento do benefício ter ocorrido sob o fundamento de que não houve apresentação de termo de curatela devido se tratar de portador de retardo mental grave. Não foi apresentada Curatela dentro do tempo hábil causando indeferimento do Benefício (p. 42), verifica-se que o motivo não se sustenta, porquanto houve apresentação do documento indicado pelo INSS, no bojo do processo administrativo, consoante consta na folha 33. De toda sorte, ainda que não tivesse sido apresentado o termo de curatela, competiria à Autarquia emitir a carta de exigência e cientificar a requerente para saneamento do vício, sendo que o indeferimento, de plano, é o procedimento equivoocado da autoridade administrativa, de modo que há elementos suficientes a demonstrar a resistência infundada à pretensão apresentada na via administrativa. Para a concessão de pensão por morte são necessários, em síntese, dois requisitos, quais sejam: a) que o instituidor tenha qualidade de segurado quando do óbito ou, na ausência desta, tenha direito adquirido a concessão de benefício previdenciário; b) que o requerente da pensão tenha qualidade de dependente. No caso concreto, o genitor da demandante, Sr. Ildebrando Nunes Miranda, faleceu aos 10.12.2014 (p. 17), sendo que estava aposentado por tempo de contribuição desde 27.01.2014 (p. 37), de modo que mantinha cobertura previdenciária na data de seu passamento. A condição de dependente da parte autora também está demonstrada. Com efeito, estabelece o artigo 16 da Lei n. 8.213/1991: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (...) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. - foi grifado e colocado em negrito. A deficiência mental da demandante e, por conseguinte, sua dependência econômica presumida (art. 16, 4º, LBPS) restaram comprovadas. Com efeito, a demandante havia sido interdita, a requerimento de seu falecido genitor, por sentença proferida em 22.03.2013 (p. 7), sendo certo que, atualmente, houve substituição de sua curatela, passando sua irmã, Sra. Flávia Nunes, a exercer referida função (p. 9). Apesar de a interdição ter ocorrido apenas aos 22.03.2013, quando a autora contava com 23 (vinte e três) anos de idade, a tese suscitada pela Autarquia na contestação não se sustenta. Isto porque a própria Autarquia reconheceu administrativamente a deficiência da demandante desde 22.02.1999, tanto que houve deferimento em favor dela de benefício assistencial de amparo à pessoa portadora de deficiência (p. 43). Outrossim, pela perícia médica realizada na via administrativa, houve conclusão de que a demandante é inválida desde 24.06.1989 (p. 39-verso). Como se não bastasse, no laudo médico judicial houve conclusão de que a parte autora incapaz desde a infância, uma vez que sua idade mental está entre 6 a 9 anos de idade e que depende de supervisão para fazer a higiene, se vestir, se comunicar e tomar banho (v. folha 23, sob a rubrica discussão e conclusão). Assim, a demandante, para fins previdenciários, deve ser considerada filha maior inválida, de modo que sua dependência econômica se reveste de presunção legal (art. 16, 4º, LBPS), motivo pelo qual tem direito ao benefício de pensão por morte. O benefício é devido até a data do óbito do Sr. Ildebrando, por se tratar de dependente absolutamente incapaz. Em face do explicitado, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Autarquia a conceder o benefício de pensão por morte em favor da parte autora, a contar de 10.12.2014, confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela (pp. 56-56v.). Sobre as prestações em atraso deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observados os valores já pagos por força da decisão de folha 46 (pp. 54-57). Adota-se o mesmo tópico síntese do julgado consignado na folha 56-verso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as prestações vencidas após a sentença, nos moldes da Súmula n. 111 do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A presente decisão não se sujeita ao reexame necessário, haja vista que o valor da condenação não alcança 1.000 (um mil) salários mínimos (art. 496, 3º, I, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

### 1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2571

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/08/2017 414/507

## PROCEDIMENTO COMUM

**000655-38.2015.403.6139** - TEOFILO ALVES DOS SANTOS(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o pagamento noticiado às fs. 99/100, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**000438-34.2011.403.6139** - DORACI DIAS DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X DORACI DIAS DE ALMEIDA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fs.206/207, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001449-98.2011.403.6139** - ELZA GARCIA DE OLIVEIRA(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ELZA GARCIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fs.85/87, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001588-50.2011.403.6139** - MARIA MADALENA MONTEIRO(SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X MARIA MADALENA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fs. 120/121, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0003619-43.2011.403.6139** - MARIA ELENA DOS SANTOS CRUZ X ZILDA DE LIMA SANTOS JORGE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO E SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X MARIA ELENA DOS SANTOS CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fs.207, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0004377-22.2011.403.6139** - HORACIO ALMEIDA BARROS NETO(SP201086 - MURILO CAFUNDO FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X HORACIO ALMEIDA BARROS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fs.116/118, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0004383-29.2011.403.6139** - MARIA DE JESUS DA TRINDADE(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Ante o pagamento noticiado às fs.252/253, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0004695-05.2011.403.6139** - GENI FERREIRA MACHADO X ZENAIDE FERREIRA MACHADO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Ante o pagamento noticiado às fs.249/250, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0005260-66.2011.403.6139** - MARIA EULENE PIRES PEREIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)

Ante o pagamento noticiado às fs.299/300, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0010213-73.2011.403.6139** - JOSE DOS SANTOS(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fs.276/278, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0010755-91.2011.403.6139** - JOAQUIM DO NASCIMENTO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR E SP324323 - RICARDO AZARIAS DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JOAQUIM DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fs.183/184, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0010905-72.2011.403.6139** - JACIRA RODRIGUES DE MORAIS(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X JACIRA RODRIGUES DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fs.143/144, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0012312-16.2011.403.6139** - WELITON LOURENCO CORREA X MARTA LOURENCO CORREA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Ante o pagamento noticiado às fs. 258/259, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0012337-29.2011.403.6139** - DORIVAL BENEDITO DA CRUZ(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Ante o pagamento noticiado às fs.244/245, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000801-84.2012.403.6139** - JOAO MEIRA NETO(SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA E SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X JOAO MEIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fs. 303/304, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000916-08.2012.403.6139** - MARIA RITA DA SILVEIRA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X MARIA RITA DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fs. 334, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001815-06.2012.403.6139** - MARIA HELENA ROSA RIBEIRO X DANIEL ROSA RIBEIRO(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X MARIA HELENA ROSA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 134/135, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002358-09.2012.403.6139** - MARIA TAVINA FORTES DE OLIVEIRA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X MARIA TAVINA FORTES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls.320/321, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002849-16.2012.403.6139** - PAULO MASSAYUKI KAWAMURA X ENY CLAUDETE KAWAMURA X MARCOS ROBERTO KAWAMURA X MARCIO FERNANDO KAWAMURA X JULIANO MARCELO KAWAMURA X RODRIGO KAWAMURA X JOSE CLAUDIO KAWAMURA X DRIELLE ALVES KAWAMURA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X PAULO MASSAYUKI KAWAMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls.167 E 179, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002846-90.2014.403.6139** - LISEINOR GONCALVES MARIANO(SP191437 - LANA ELIZABETH PERLY LIMA E SP260810 - SARAH PERLY LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X LISEINOR GONCALVES MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls.145, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0003075-50.2014.403.6139** - MARIA CRISTINA DE FREITAS X BRENDA CAROLINA DE FREITAS PEREIRA X DAMARES STEPHANI MARTINS PEREIRA X MARIA CRISTINA DE FREITAS(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Ante o pagamento noticiado às fls.179/182, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**000158-24.2015.403.6139** - LUIZ CARLOS OLIVEIRA ROSA(SP11950 - ROSEMARY MUZEL DE CASTRO E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X LUIZ CARLOS OLIVEIRA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 211/212, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**000252-69.2015.403.6139** - EDMAR GOMES DA SILVA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA E Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X EDMAR GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls.138/138V, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**000365-23.2015.403.6139** - JOAO CARLOS FERREIRA DE LIMA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR) X JOAO CARLOS FERREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 138/139, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**000534-10.2015.403.6139** - DILMA BATISTA DA CRUZ(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X DILMA BATISTA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 140, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**000647-61.2015.403.6139** - ESTEVAM CRISPIM(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR E Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ESTEVAM CRISPIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls.116/116V e 120/121, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**000747-16.2015.403.6139** - VALDINEIA TAVARES DOS SANTOS(SP260810 - SARAH PERLY LIMA E SP191437 - LANA ELIZABETH PERLY LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA E Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X VALDINEIA TAVARES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 140/141, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001036-46.2015.403.6139** - JOANA MARIA DE JESUS CAMPOS(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X JOANA MARIA DE JESUS CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls.165/166, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001050-30.2015.403.6139** - ELAIRCE RODRIGUES DA SILVA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X ELAIRCE RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls.159/160, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000096-47.2016.403.6139** - GERALDO PEDRO DA SILVA(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI E Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA) X GERALDO PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 180/181, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004082-82.2011.403.6139** - ZIZA WAGNER GONCALVES X RUBENS WAGNER GONCALVES X VERA LUCIA WAGNER GONCALVES DA FE X JOSE CARLOS PIRES X SILAS WAGNER GONCALVES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATELLI RODRIGUES) X RUBENS WAGNER GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls.112/116, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0004841-46.2011.403.6139** - JOSE APARECIDO DOS SANTOS X ANA RODRIGUES DOS SANTOS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls.194/197, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0005326-46.2011.403.6139** - EURICO DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X EURICO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls.120/124, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0006057-42.2011.403.6139** - DIRCE DE PONTES CAMARGO(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X DIRCE DE PONTES CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Ante o pagamento noticiado às fls.97/98, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0006585-76.2011.403.6139** - VALENTIM BOSQUEIRO X MARIA JOSE POLONI BOSQUEIRO(SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA E SP216808B - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X VALENTIM BOSQUEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 414/416, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0010170-39.2011.403.6139** - JAINE EDILENA SILVA DOS SANTOS X JOELMA ELAINE DA SILVA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X JAINE EDILENA SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 183/184, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0012509-68.2011.403.6139** - DULCE APARECIDA MACARRONI(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X DULCE APARECIDA MACARRONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 132/134, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000448-44.2012.403.6139** - SUELEN SOUZA DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X SUELEN SOUZA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 132/134, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000480-49.2012.403.6139** - NEIDE DE FATIMA NETO(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X NEIDE DE FATIMA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls.114/115, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001229-66.2012.403.6139** - NELCI ALVES BATISTA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X NELCI ALVES BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 85/86, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001457-41.2012.403.6139** - SONIA MARIA DE SOUZA X RAFAEL SOUZA RAMOS X ALEX SANDRO SOUZA RAMOS X WHELENTTON SOUZA RAMOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X RAFAEL SOUZA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls.161/167, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001897-03.2013.403.6139** - JOSE NICILETTI(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOSE NICILETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 302/303, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000476-41.2014.403.6139** - GABRIEL MENDES DO NASCIMENTO X CRISTINA MENDES PELIK X CRISTINA MENDES PELIK(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X GABRIEL MENDES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 151/153, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000953-64.2014.403.6139** - ALESSANDRA CANAME TAKESHITA DE SOUZA(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO E SP211155 - ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X ALESSANDRA CANAME TAKESHITA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 116/116 verso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000997-83.2014.403.6139** - TEREZINHA ANTUNES DE OLIVEIRA SANTOS X TEREZINHA ANTUNES DE OLIVEIRA SANTOS X MANOEL ALVES DOS SANTOS(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X TEREZINHA ANTUNES DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 170/171, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002690-05.2014.403.6139** - JORGE SILVA MARTINS(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X JORGE SILVA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 115/116, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000405-05.2015.403.6139** - LUIZ CARLOS ROSNER(SP208649 - JAMES TALBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X LUIZ CARLOS ROSNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 201/202, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000695-20.2015.403.6139** - LINEU FERNANDES DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X LINEU FERNANDES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 137/140, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000738-54.2015.403.6139** - LIBERTI DE FATIMA SIMOES DE FREITAS(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA E Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X LIBERTI DE FATIMA SIMOES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 168 E 170, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000975-54.2016.403.6139** - CLARICE VENTURA MACHADO(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ E SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X CLARICE VENTURA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 114, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

### 1ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001580-05.2017.4.03.6130  
IMPETRANTE: KITO DO BRASIL COMERCIO DE TALHAS E GUINDASTES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO AURELIO PINHEIRO LIMA - SP176512, JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707, FABIO RODRIGO TRALDI - SP148389  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, no qual se pretende provimento jurisdicional para que as verbas pagas a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado sejam reconhecidas como de caráter indenizatório, devendo as mesmas serem excluídas da base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa.

Considerando o preenchimento dos requisitos legais, bem como a ausência de pedido de liminar, notifique-se a Autoridade apontada como coatora, para que preste informações no prazo legal.

Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomem os autos conclusos para a prolação da sentença.

Intime-se.

Osasco, 15 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001324-62.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: FLORENCE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA SAYURI NARIMATSU DOS SANTOS - SP331543  
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FLORENCE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA, contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO/SP, postulando-se provimento jurisdicional urgente a fim de sujeitar a parte impetrante a não incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador (cota patronal), da contribuição destinada ao SAT/RAT e das contribuições destinadas a terceiros sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de: (1) Auxílio-acidente; (2) Auxílio-doença (pago nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado); (3) Auxílio-creche; Auxílio-babá; (4) Abono assiduidade convertido em pecúnia; (5) Reembolso por quilometragem rodada; (6) Gratificação por participação nos lucros; (7) Férias gozadas e respectivo adicional de 1/3 de férias; (8) Férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive a dobra da remuneração de férias de que trata o artigo 137 da CLT, e o abono de férias de que tratamos arts. 143 e 144 da CLT; (9) Vale-alimentação *in natura* (quando o empregador fornece alimentação no local de trabalho); (10) Vale-transporte, ainda que pago em dinheiro; (11) Aviso-prévio indenizado; (12) Auxílio-educação; (13) Salário-maternidade; (14) Gratificação natalina; (15) Adicional noturno; (16) Adicional de insalubridade; (17) Adicional de periculosidade e (18) Verbas indenizatórias pagas em decorrência da rescisão do contrato de trabalho.

Sustenta a impetrante, em síntese, que não deve ser mais compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária sobre tais verbas, uma vez que referidos valores pagos possuem natureza indenizatória ou de cunho social, e, portanto, não devem ser considerados no cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal.

Com a inicial foram juntados os documentos necessários a ajuizamento da ação, os quais encontram-se gravados no processo eletrônico.

**É o relatório. Decido.**

Cumpra-se observar que, para a sua concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial.

O artigo 195, I, "a", da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título.

O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja "rendimentos do trabalho", estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de "salário de contribuição", cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social.

Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas "destinadas a retribuir o trabalho", excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desbolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício.

Confira-se o teor do dispositivo legal:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;" (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

Cabe apreciar a incidência contributiva das verbas pagas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal.

## 1 e 2) AFASTAMENTOS POR MOTIVO DE DOENÇA E ACIDENTE

No tocante ao pagamento dos **15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença**, trata-se de um benefício legal em que não existe contraprestação de trabalho, nem pode ser considerado como falta justificada, razão pela qual a verba paga a esse título não configura salário, cabendo ser afastada a incidência da contribuição à Previdência Social, também nesse caso.

Da mesma forma, o **auxílio-acidente** é concedido, como parcela indenizatória, ao segurado que teve reduzida sua capacidade funcional em razão da ocorrência de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, consoante se infere do artigo 86 da Lei de Benefícios da Previdência Social, não havendo incidência contributiva sobre tal verba.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF; POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA.*

3. (...)

4. *Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes.*

5. *(STJ; Processo 201001374671; RESP - RECURSO ESPECIAL 1203180; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; SEGUNDA TURMA; v.u.; DJE:28/10/2010)*

(...)

## 3) AUXÍLIO-CRECHE/AUXÍLIO-BABÁ

O **auxílio-creche**, pago pelo empregador em virtude de falta de creche oferecida pela empresa, busca compensar uma despesa específica do trabalhador, revestindo-se de caráter indenizatório, como já reconhecido na Súmula n. 310 do Superior Tribunal de Justiça.

Por oportuno, colaciono sobre o tema o seguinte julgado:

*MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO, HORAS EXTRAS, AUXÍLIO-CRECHE, SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E ADICIONAL NOTURNO, FÉRIAS INDENIZADAS. REFLEXOS.*

*I - Não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por ocasião da concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente, bem como em relação ao terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, uma vez que constituem verbas de natureza indenizatória.*

*II - As horas extras e seus consectários têm por escopo remunerar o labor desenvolvido pelo empregado, configurando uma renda do trabalhador que se incorpora ao salário, repercutindo no cálculo de outras verbas salariais e previdenciárias, o que evidencia a sua natureza remuneratória.*

*III - O auxílio-creche não é pago em função do trabalho desenvolvido pelo empregado, consistindo num investimento na educação de seus filhos, de modo que não há que se falar em incidência de contribuição previdenciária.*

*IV - A jurisprudência firmou-se no sentido de que o salário-maternidade e os adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária.*

*V - Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas, tendo em vista o disposto no art. 28, § 9º, d, da Lei n. 8.212/91. A jurisprudência desta Turma firmou entendimento no sentido da natureza indenizatória dos valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho. Precedente.*

*VI - No tocante aos eventuais reflexos no décimo terceiro salário originados das verbas indenizatórias, é devida a incidência de contribuição previdenciária, ante a natureza salarial daquela verba, conforme entendimento consolidado na Súmula n.º 688 do Supremo Tribunal Federal. Precedente.*

*VII - Apelações desprovidas. Reexame necessário parcialmente provido.*

*(TRF 3ª REGIÃO AMS 00085754120104036106, SEGUNDA TURMA, JUIZ CONVOCADO FERNÃO POMPÊO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2012)*

## 4) ADICIONAL DE ASSIDUIDADE

Por outro lado, quanto ao denominado "**abono assiduidade**", a impetrante não esclarece a que se refere esta verba, qual a sua origem fática. Aparentemente trata-se de um acréscimo salarial pago pelo empregador a título de incentivo ao comparecimento sistemático e pontual do empregado ao local de trabalho, com **natureza retributiva à boa prestação de serviços**, como consta genericamente do art. 457, §1º, da CLT ("abonos pagos pelo empregador"). O cunho indenizatório dos abonos livremente ajustados é excepcional, devendo ser comprovado pelo interessado por meio de contrato individual ou coletivo de trabalho, não apresentado pela demandante.

## 5) REEMBOLSO POR KILOMETRAGEM RODADA

A impetrante não informa como se dá o pagamento desta verba aos seus empregados, se como indenização pelos gastos decorrentes do consumo de combustível, e se para fazer jus ao valor o empregado tem que comprovar, mediante notas fiscais, os valores efetivamente gastos. Igualmente, **não há nos autos prova documental** que o pagamento desses valores tem o propósito de reembolsar despesas realizadas no interesse da prestação de serviço **distinta da remuneração recebida**, tampouco se seria pelo uso de veículo próprio para a realização de serviço no interesse da empresa.

## 6) GRATIFICAÇÃO POR PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS

O Supremo Tribunal Federal, decidindo o tema 344 da Repercussão Geral, deu provimento ao recurso do INSS no julgamento do Recurso Extraordinário 569.411, assentando que deve incidir sobre os valores em questão a respectiva contribuição previdenciária, ante a natureza jurídica dos valores pagos aos trabalhadores sob a forma de participação nos lucros para fins tributários.

In verbis:

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. NATUREZA JURÍDICA PARA FINS TRIBUTÁRIOS. EFICÁCIA LIMITADA DO ART. 7º, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE ESSA ESPÉCIE DE GANHO ATÉ A REGULAMENTAÇÃO DA NORMA CONSTITUCIONAL. 1. Segundo afirmado por precedentes de ambas as Turmas desse Supremo Tribunal Federal, a eficácia do preceito veiculado pelo art. 7º, XI, da CF – inclusive no que se refere à natureza jurídica dos valores pagos a trabalhadores sob a forma de participação nos lucros para fins tributários – depende de regulamentação. 2. Na medida em que a disciplina do direito à participação nos lucros somente se operou com a edição da Medida Provisória 794/94 e que o fato gerador em causa concretizou-se antes da vigência desse ato normativo, deve incidir, sobre os valores em questão, a respectiva contribuição previdenciária. 3. Recurso extraordinário a que se dá provimento.

## 7) FÉRIAS GOZADAS E ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS

O pagamento correspondente ao período de **férias gozadas** não assume natureza indenizatória, mas salarial, ainda que haja a interrupção do contrato de trabalho no período, mantido, todavia, o caráter remuneratório do respectivo pagamento, razão pela qual é devida a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba. É o que se extrai do art. 7º, XVII, da CF/88, e do art. 129 da CLT (garantia de “férias remuneradas”), contando inclusive para fins de tempo de serviço (art. 130, §2º, CLT).

No que tange ao adicional de 1/3 (**um terço da remuneração das férias**), o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o terço constitucional tem a função de compensar o trabalhador durante o exercício do seu direito constitucional de férias, constituindo-se em parcela equiparável à indenizatória, como se extrai do julgado abaixo:

*“O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes:” (RE 587.941-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-9-2008, Segunda Turma, DJE de 21-11-2008.) No mesmo sentido: AI 710.361-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 7-4-2009, Primeira Turma, DJE de 8-5-2009.*

Esse entendimento passou a ser adotado também pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se o seguinte julgado:

*“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.*

*1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.*

*2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.*

*3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJE 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJE de 10/11/2009.*

*4. Agravo regimental não provido.*

*(AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE 17/03/2010)”*

#### 8 ) FÉRIAS INDENIZADAS, RESPECTIVO ADICIONAL CONSTITUCIONAL E ABONO DE FÉRIAS

No que diz respeito ao pagamento de **férias indenizadas**, dada a sua nítida natureza reparatória do direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, forçoso convir a não incidência de contribuições previdenciárias sobre tais verbas indenizatórias, a teor do que dispõem o art. 28, §9º, letra “d”, da Lei 8.212/91, o art. 214, §9º, V, letra “m”, do Decreto 3048/99, e a Súmula n. 386 do STJ.

Por expressa disposição legal, também não incide contribuição previdenciária sobre o **abono pecuniário de férias**, tratado no art.143 da CLT e resultante da conversão de 1/3 do período de férias em trabalho, em razão de sua nítida feição de **férias indenizadas**, conforme se extrai do art.28, §9º, “d” e “e”, 6, da Lei n. 8.212/91.

Nesse sentido, o excerto do julgamento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

*“A indenização de férias não gozadas constitui inegável verba de natureza indenizatória, não se caracterizando como rendimento do trabalho, uma vez que inexistente prestação laboral vinculada à verba paga pela empresa ao empregado, razão pela qual não pode integrar a base de cálculo do referido artigo 22, inciso I, da Lei n° 8.212/91.”*

*(TRF3; Processo 200361030022917; Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo; DJF3 CJ1 :23/09/2009; pg: 14)*

Ressalte-se que, nos termos das Súmulas 125 e 386 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, restou pacificado o entendimento no sentido de que o valor correspondente ao pagamento em pecúnia das férias não gozadas pelo empregado possui natureza indenizatória.

#### 9 ) VALE-ALIMENTAÇÃO IN NATURA

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que o **pagamento in natura do auxílio-alimentação**, isto é, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, com o intuito de proporcionar um incremento da produtividade e da eficiência funcionais, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não constituir verba de natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. A *contrario sensu*, quando o **auxílio-alimentação for pago em pecúnia**, em caráter habitual, integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária. *“O auxílio alimentação in natura gera despesa operacional ao passo que aquele pago em espécie é salário”* (STJ, 1ª Turma, REsp nº 674.999/CE, Rel. Min. Luiz Fux, j. 05-05-2005, DJ 30-05-2005 p. 245).

Nesse sentido, a jurisprudência amplamente majoritária:

*TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM DINHEIRO E COM HABITUALIDADE - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ART. 41, I, DEC. 83080/79 - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.*

*1. A presunção de liquidez e certeza do título executivo só pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite, a teor do disposto no art. 3º, § único, da LEF.*

*2. “O pagamento ‘in natura’ do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho.*

*2. Ao revés, quando o auxílio-alimentação é pago em dinheiro ou seu valor creditado em conta corrente, em caráter habitual e remuneratório, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária” (EREsp nº 476194 / PR, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJ 01/08/2005, pág. 307; vide ainda: EREsp nº 498983 / CE, 1ª Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, DJ 01/10/2007, pág. 205)*

*3. No caso, restou demonstrado, nos autos, que o auxílio-alimentação foi pago em dinheiro e com habitualidade, devendo sobre tal verba incidir a contribuição previdenciária, nos termos do art. 41, I, do Decreto 83080/79, vigente à época dos fatos geradores.*

*4. Recurso improvido. Sentença mantida.*

*(TRF3; Processo 199903990982305; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 539986; Rel. Juíza RAMZA TARTUCE; QUINTA TURMA; v.u.; DJE: 22/04/2009)*

#### 10 ) VALE-TRANSPORTE

No que tange aos valores de **vale-transporte, pagos em pecúnia**, o Supremo Tribunal Federal entende no sentido de que a verba, ainda que paga em dinheiro, não possui natureza salarial, a ele se estendendo a isenção prevista no art. 28, §9º, “f”, da Lei 8.212/91 (RE/ED 478.410/SP, Relator Min. LUIZ FUX, j. 15/12/2011).

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alinhado à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, tem entendido no mesmo sentido. Confira-se o seguinte julgado:

*TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - APELOS E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. 1. Os pagamentos efetuados pela empresa a título de adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade (STJ, REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJE 17/06/2009; REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420) são verbas de natureza remuneratória, sobre eles devendo incidir a contribuição social previdenciária.*

2. **A contribuição previdenciária não deve incidir sobre pagamentos efetuados a título de vale-transporte pagos em pecúnia (STJ, EREsp nº 816829 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 25/03/2011; STF, RE nº 478410 / SP, Tribunal Pleno, Relator Ministro Eros Grau, DJe 14/05/2010), ressalvado o entendimento desta Relatoria em sentido contrário, manifestado em decisões anteriormente proferidas.**

3. **Em relação aos pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, o Egrégio STJ já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207).**

4. **Mesmo após a vigência da Lei 9528/97 e do Dec. 6727/2009, o aviso prévio indenizado deve ser considerado verba de natureza indenizatória, sobre ele não incidindo a contribuição previdenciária (STJ, REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011; REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010).**

5. **Não incide a contribuição social previdenciária sobre abono-assiduidade (STJ, REsp nº 712185 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 08/09/2009; REsp nº 749467 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 27/03/2006, pág. 202).**

6. **"Os valores despendidos pelo empregador para prestar auxílio escolar aos empregados da empresa não integram o salário-de-contribuição, tendo natureza tipicamente indenizatória, sendo indevida a inclusão de tal verba na base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: REsp nº 371088 / PR, Rel. Ministro Humberto Martins, DJ de 25/08/2006; REsp nº 365398 / RS, Rel. Ministro José Delgado, DJ de 18/03/2002; REsp nº 324178 / PR, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 17/12/2004" (REsp nº 1057010 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJe 04/09/2008). 7. **Apelos e remessa oficial improvidos. Sentença mantida.****

(TRF 3ª REGIÃO - AMS 00034826620114036105, QUINTA TURMA, DES. FED. RAMZA TARTUCE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2012)

## 11) AVISO-PRÉVIO INDENIZADO

No tocante ao **aviso prévio indenizado**, este não se enquadra como parcela remuneratória, destinada a retribuir o trabalho do empregado, dado o seu caráter indenizatório e a falta de habitualidade do pagamento, como, aliás, dispõe o artigo 28, I, e o §9º, "e", 7, da Lei nº 8.212/91, uma vez que, por ter a função de compensação pelos prejuízos decorrentes da perda do emprego e da estabilidade, destinam-se a garantir um mínimo vital de subsistência, durante um período suficiente para a recolocação no mercado de trabalho.

Nesse sentido, segue transcrito trecho do julgamento da matéria pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*"O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010).*

(STJ: EEARES 200702808713; EEARES 1010119; Rel. LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; DJE:24/02/2011)".

Como consequência lógica da impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre o **aviso prévio indenizado**, os reflexos dessa verba em outros consectários, a exemplo do **décimo terceiro salário indenizado sobre o aviso prévio indenizado**, encontram-se à margem da hipótese de incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido os seguintes precedentes:

**"TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. AVISO PRÉVIO E SEU REFLEXO SOBRE A GRATIFICAÇÃO NATALINA. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI 11.457/2007. ART. 170-A DO CTN. TAXA SELIC E JUROS. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. Na repetição de indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação, aplicável a tese dos cinco mais cinco, como consagrada no STJ. A Corte Especial deste Tribunal declarou inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005 (ArgInc 2006.35.02.001515-0/GO). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio, por não ter caráter salarial, e sim nítida feição indenizatória. 3. Não sofre a incidência da contribuição o valor do 13º salário referente ao mês do aviso prévio indenizado, como decorrência lógica da exclusão desta parcela da base de cálculo da exação. 4. A compensação das contribuições sociais incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados far-se-á com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos do disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007. Aplicável, ainda, as diretrizes do art. 170-A do CTN. 5. O valor a ser compensado será acrescido da taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996, e de juros obtidos pela aplicação do referido índice (arts. 39, § 4º, da Lei 9.250/1995 e 89, § 4º, da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei 11.941/2009). 6. A isenção do pagamento de custas pela União, por suas autarquias e pelas fundações não os exime da obrigação de reembolso do quantum antecipado pela parte vencedora. 7. Apelação da União e remessa oficial a que se dá parcial provimento."**

(TRF-1, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200934000313628, rel. DES. FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA:14/10/2011 PÁGINA:598)

**"AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR ACIDENTE OU DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, GRATIFICAÇÃO NATALINA CORRESPONDENTE AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE 1/3 SOBRE AS FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. 1. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença, uma vez que, nesse período, não há prestação de serviços, tampouco recebimento de salário, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, e, portanto, não deve ser computado para fins de incidência da contribuição previdenciária. Tal verba é paga a título de indenização pela rescisão do contrato sem a observância do prazo previsto em lei, e não a título de contraprestação de serviços. 3. Pelos mesmos motivos, também não incide a contribuição previdenciária sobre a parcela da gratificação natalina correspondente ao período de aviso prévio indenizado. 4. O adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias não sofre a incidência da contribuição previdenciária, pois somente as parcelas incorporáveis definitivamente ao salário é que compõem a base de cálculo do tributo, o que não ocorre com o terço constitucional sobre as férias. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal e da Primeira Turma desta Corte. 5. As férias indenizadas, do mesmo modo, têm natureza indenizatória e, por isso, não integram a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91. 6. Agravo legal não provido."**

(TRF-3, AI 201003000370256, rel. JUIZ CONVOCADO ADENIR SILVA, DJF3 CJ1 DATA:13/06/2011 PÁGINA: 223)

**"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E GRATIFICAÇÃO NATALINA CORRESPONDENTE. ART. 487, §1º DA CLT. VERBA INDENIZATÓRIA. 1. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo laboral, em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 2. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria e remuneração de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. 3. Todavia, rescindido o contrato pelo empregador antes de findo o prazo do aviso, o trabalhador faz jus ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do §1º do art. 467 da CLT, hipótese em que a importância recebida tem natureza indenizatória, já que paga a título de indenização, e não de contraprestação de serviços. 4. As verbas indenizatórias visam a recompor o patrimônio do empregado dispensado sem justa causa e, por serem desprovidas do caráter de habitualidade, não compõem parcela do salário, razão pela qual não se sujeitam à incidência da contribuição. 5. Não incidindo a contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, afastada está, por conseguinte, sua incidência sobre a projeção do aviso na gratificação natalina. 6. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Agravo regimental prejudicado."**

(TRF-3, AI 200903000201067, rel. DES. FEDERAL VESNA KOLMAR, DJF3 CJ1 DATA:02/09/2010 PÁGINA: 306)

## 12) AUXÍLIO-EDUCAÇÃO

Com relação ao **auxílio-educação**, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho e não pelo trabalho, posto que se trata de investimento da empresa na qualificação de seus empregados.

Ocorre que a **não incidência só ocorre desde que** dentro dos limites legais, sob pena de se mascarar o pagamento de salário por meio de auxílio-educação. Devem ser respeitados os ditames do art. 28, § 9º, alínea "t", I e 2, da Lei nº 8.212/91:

Art. 28. (...) § 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (...)

t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (...)

2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior;

### 13) SALÁRIO-MATERNIDADE

O pagamento do **salário-maternidade** ocorre na vigência do contrato de trabalho, que é interrompido. A par de se constituir benefício previdenciário, substitui a remuneração da empregada e é pago diretamente pela empregadora, como se salário fosse, mediante ressarcimento nos termos do art. 72 e parágrafos da Lei nº 8.213/91, razão pela qual integra o conceito de salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, §§ 2º e 9º, "a", da Lei nº 8.212/91, sendo, portanto, devida a incidência da contribuição social para a Previdência Social. Nesse sentido, os seguintes precedentes: STJ; Processo 201001325648; AGA 1330045; Rel. Min. Luiz Fux; Primeira Turma; DJE: 25/11/2010; STJ; Processo 200901342774; RESP 1149071; Rel. Min. Eliana Calmon; Segunda Turma; DJE: 22/09/2010.

### 14) GRATIFICAÇÃO NATALINA

A **gratificação natalina** tem, em regra, natureza salarial, e corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço do ano correspondente (art. 1º, § 1º, da Lei 4.090/62). O Egrégio STF considera-o um pagamento salarial à parte, sobre o qual há incidência de contribuição previdenciária (cf. Súmula n. 688).

No entanto, se eventualmente a gratificação de Natal (13º. Salário) for composto parcialmente por verbas indenizatórias, até por liberalidade do empregador, mister reconhecer a impertinência contributiva sobre tais indenizações, posto que elas não serão pagas em retribuição ao trabalho, mas como o propósito de melhor recompor ou compensar o patrimônio material do empregado.

### 15, 16 e 17) ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE e PERICULOSIDADE

No tocante à incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de **adicional noturno, de periculosidade e de insalubridade**, não assiste razão à impetrante, posto que estas verbas são incorporadas, por força de lei, à remuneração percebida pelo trabalhador em razão do serviço prestado, possuindo natureza salarial, conforme se extrai do art. 7º, IX e XXIII, da CF/88, integrando elas o conceito técnico de "salário", na forma tratada pelo art. 457, § 1º, da CLT, incluídas sob o título de "percentagens".

Confira-se, a propósito, o enunciado das Súmulas n.s 60 e 139 do TST:

**I** - O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos.

**II** - Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT. (ex-OJ nº 6 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996.)"

(...)

"Enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais. (ex-OJ nº 102 da SBDI-1 - inserida em 01.10.1997)."

O entendimento jurisprudencial vai no sentido da incidência de contribuição previdenciária sobre os adicionais em apreço, conforme ilustrado no seguinte julgado:

*PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS E DEMAIS RENDIMENTOS DO TRABALHO. ADICIONAIS. SALÁRIO MATERNIDADE E PATERNIDADE. AUXÍLIO DOENÇA E ACIDENTE. GRATIFICAÇÃO APOSENTADORIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. MP 1523/97. PRESCRIÇÃO. LIMITAÇÃO PERCENTUAL À COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.*

*(...) 2. Não se configura de caráter indenizatório os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade, considerando que são pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se no conceito de renda, possuindo natureza remuneratória. (...)*

*(TRF 3ª Região, AC 200361050062544, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1246420, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, Primeira Turma, v.u., julg. 03/06/2008, DJF3:30/06/2008, g.n.).*

### 18) VERBAS INDENIZATÓRIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO E REFLEXOS

Por outro lado, com relação às **demais verbas rescisórias decorrentes da extinção do contrato de trabalho**, não se pode cogitar genericamente que não haja incidência da contribuição previdenciária sobre todo o conjunto de valores pagos pelo empregador ao empregado na ocasião, pois algumas verbas podem manter a sua natureza remuneratória, com incidência contributiva, como, por exemplo, o saldo de salário do mês trabalhado.

Sendo assim, considero presente a plausibilidade de parte dos fundamentos jurídicos invocados na impetração, cabendo reconhecer de imediato a ilegitimidade da incidência de contribuições previdenciárias a cargo da empresa sobre: **(1 e 2) os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença ou acidente de trabalho; (3) auxílio-creche/auxílio-babá; (7) 1/3 constitucional de férias; (8) férias indenizadas e abono pecuniário de férias; (9) vale-alimentação "in natura"; (10) vale-transporte; (11) aviso prévio indenizado e (12) auxílio-educação.**

Presente, também, o *periculum in mora* necessário à concessão da liminar ora pleiteada. De fato, se a medida for indeferida, a impetrante deverá recolher todas as contribuições questionadas e posteriormente sujeitar-se ao árduo caminho do *solve et repete* ou, não recolhendo, estará sob ameaça constante de ser inscrita na dívida ativa e ver ajuizada a respectiva execução fiscal, o que lhe acarretará grave prejuízo de difícil reparação, inclusive a eventual restrição de acesso às certidões negativas de tributos federais.

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR**, para **suspender a exigibilidade do crédito tributário** referente às contribuições previdenciárias devidas pela impetrante e tratadas no art. 22 da Lei n. 8.212/91, inclusive a destina a SAT/RAT e às contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre: **(1 e 2) os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença ou acidente de trabalho; (3) auxílio-creche/auxílio-babá; (7) 1/3 constitucional de férias; (8) férias indenizadas e abono pecuniário de férias; (9) vale-alimentação "in natura"; (10) vale-transporte; (11) aviso prévio indenizado, (12) auxílio-educação e (14) décimo terceiro salário sobre a gratificação natalina**, até decisão final ou ulterior deliberação deste Juízo.

Determino ainda que os débitos tributários decorrentes das rubricas supra delineadas não constituam óbice à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal em favor da impetrante.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

**Cópia desta decisão servirá como mandado de notificação e intimação da autoridade impetrada e de seu representante judicial.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Osasco, 08 de agosto de 2017.

FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP**, objetivando-se provimento jurisdicional urgente para que a autoridade coatora suspenda a exigibilidade do PIS e COFINS com a inclusão do ISS na base de cálculo destes tributos.

Informa a impetrante que é contribuinte da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS e também do Programa de Integração Social – PIS.

Alega ser descabida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão na sua base de cálculo do ISS, sustentando seu alegado direito líquido e certo com fulcro na jurisprudência dos tribunais pátrios, notadamente com base na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, em sede de controle difuso, bem como no julgamento do RE nº 574.706/PR, com admissão de repercussão geral da matéria.

Com a inicial foram juntados os documentos gravados nos autos eletrônicos.

**É o breve relatório. Decido.**

Cumpra observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Em síntese, pretende a impetrante o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Inicialmente, o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, era que as parcelas relativas ao ICMS deveriam integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, porquanto tais contribuições incidem sobre toda a entrada de receita em um determinado período de tempo, independentemente da destinação contábil posteriormente dada às entradas auferidas.

Confirmam-se os enunciados das referidas Súmulas:

**“68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.”**

**“94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.”**

**“258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”**

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era firme neste sentido:

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO.*

1. "A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins" (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09).

2. Agravo regimental não provido.

(STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200901121516, ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:18/02/2011)

*TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.*

1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que "juízes e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98"; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data.

2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida.

3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto.

4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - SEGUNDA TURMA, AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011)

O mesmo raciocínio pode ser aplicado ao tributo municipal do ISS, que, tal como o ICMS, deveria ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, sem dedução prévia na composição do faturamento ou da receita bruta. Neste sentido, merece destaque o seguinte julgado da lavra do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

**“AGRAVO LEGAL. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.** 1. O art. 557, caput e § 1º-A do CPC autoriza que o relator negue seguimento ou dê provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com a jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. Possibilidade de aplicação do dispositivo à hipótese vertente. 2. **A matéria trazida ora em debate, inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS deve ser julgada nos mesmos termos do ICMS que, por sua vez, já se encontra pacificada nas Cortes Superiores.** 3. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza. 4. O ISS, assim como o ICMS, como impostos indiretos que são, incluem-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 5. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do ICMS, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar nº 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido” (TRF 3, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 357498, 6ª Turma, Rel. JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2015)

Porém, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal decidiu em definitivo a matéria em debate, criando novo precedente em sentido oposto à jurisprudência dominante. Com a finalização do julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu-se que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita, mas “apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual”, não se incorporando ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não integrando a base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. Transcrevo, *in verbis*, o julgado disponibilizado no sítio eletrônico do STF:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017” (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJE N.º 53, divulgado em 17/03/2017).

Diante da notícia do julgamento em questão, cujo entendimento deve ser respeitado, posto advindo da mais alta Corte nacional, ainda que a aludida decisão superior tenha sido tomada em controle difuso de constitucionalidade, verifico a plausibilidade das alegações da impetrante quanto ao seu postulado direito de não proceder ao recolhimento das parcelas vincendas das contribuições sociais ao PIS e COFINS tendo como componente de suas bases de cálculo o tributo municipal do ISS.

Adicionalmente, encontra-se também presente o *periculum in mora*, uma vez que a impetrante vem sendo compelida a pagar os tributos em discussão com base de cálculo parcialmente viciada, onerando indevidamente o seu resultado econômico, cabendo evitar, ainda, a cláusula “solve et repete”, a obrigar a impetrante a recolher tributo acima do devido para depois vê-lo restituído.

Cumpra à autoridade impetrada abster-se de promover a cobrança das parcelas vincendas das contribuições sociais em discussão com a inclusão do ISS na base de cálculo, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários a maior assim lançados.

Posto isso, **DEFIRO o pedido de liminar**, para permitir à impetrante que, doravante, recolha as suas contribuições sociais ao PIS e COFINS excluindo-se da respectiva base de cálculo o valor arrecadado a título de ISS, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar a cobrança das parcelas vincendas dessas contribuições sociais com a inclusão do referido imposto estadual.

Intime(m)-se a(s) Autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) para que seja cientificada desta decisão, cuja cópia servirá como mandado, ficando dispensada da notificação, mediante a juntada das informações que se encontram acauteladas em secretaria. Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomem os autos conclusos para a prolação da sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

Osasco, 25 de maio de 2017.

**RODINER RONCADA**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000337-26.2017.4.03.6130  
IMPETRANTE: LABORATORIOS PFIZER LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA MASCITTO - SP234594  
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP, objetivando provimento jurisdicional urgente para que a autoridade coatora suspenda a exigibilidade do PIS e COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo destes tributos.

Informa a impetrante que é contribuinte da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS e também do Programa de Integração Social – PIS.

Alega ser descabida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão na sua base de cálculo do ICMS devido aos Estados, sustentando seu alegado direito líquido e certo com fulcro na jurisprudência dos tribunais pátrios, notadamente com base na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, em sede de controle difuso, bem como no julgamento do RE nº 574.706/PR, com admissão de repercussão geral da matéria.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão do imposto estadual ICMS sobre a tributação incidente sobre o faturamento/receita bruta da empresa - base de cálculo do PIS/COFINS, uma vez que tal inclusão extrapola o conceito de *receita e faturamento* estabelecido no artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, que não contempla os valores obrigatórios destinados aos cofres públicos do Estado-membro.

Com a inicial foram juntados os documentos gravados nos autos eletrônicos.

**É o breve relatório. Decido.**

Inicialmente afastado a possibilidade de prevenção apontada no termo ID 827855, em razão da certidão de ID 941231.

Cumpra observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Em síntese, pretende a impetrante o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Inicialmente, o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, era que as parcelas relativas ao ICMS deveriam integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, porquanto tais contribuições incidem sobre toda a entrada de receita em um determinado período de tempo, independente da destinação contábil posteriormente dada às entradas auferidas.

Confiram-se os enunciados das referidas Súmulas:

“68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.”



“94/STJ: A parcela relativa ao ICMS incluí-se na base de cálculo do FINSOCIAL.”

“258/TFR: Incluí-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era firme neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. “A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins” (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09).

2. Agravo regimental não provido.

(STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200901121516, ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:18/02/2011)

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.

1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que “juízes e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98”; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data.

2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida.

3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto.

4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - SEGUNDA TURMA, AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011)

O mesmo raciocínio pode ser aplicado ao tributo municipal do ISS, que, tal como o ICMS, deveria ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, sem dedução prévia na composição do faturamento ou da receita bruta. Neste sentido, merece destaque o seguinte julgado da lavra do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

“AGRAVO LEGAL. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 557, caput e § 1º-A do CPC autoriza que o relator negue seguimento ou dê provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com a jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. Possibilidade de aplicação do dispositivo à hipótese vertente. 2. **A matéria trazida ora em debate, inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS deve ser julgada nos mesmos termos do ICMS que, por sua vez, já se encontra pacificada nas Cortes Superiores.** 3. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza. 4. **O ISS, assim como o ICMS, como impostos indiretos que são, incluem-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.** 5. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do ICMS, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar nº 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido” (TRF 3, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 357498, 6ª Turma, Rel. JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2015)

Porém, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal decidiu em definitivo a matéria em debate, criando novo precedente em sentido oposto à jurisprudência dominante. Com a finalização do julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu-se que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita, mas “apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual”, não se incorporando ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não integrando a base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. Transcrevo, *in verbis*, o julgado disponibilizado no sítio eletrônico do STF:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017” (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJE N.º 53, divulgado em 17/03/2017).

Diante da notícia do julgamento em questão, cujo entendimento deve ser respeitado, posto advindo da mais alta Corte nacional, ainda que a aludida decisão superior tenha sido tomada em controle difuso de constitucionalidade, verifico a plausibilidade das alegações da impetrante quanto ao seu postulado direito de não proceder ao recolhimento das parcelas vincendas das contribuições sociais ao PIS e COFINS tendo como componente de suas bases de cálculo o tributo estadual do ICMS.

Adicionalmente, encontra-se também presente o *periculum in mora*, uma vez que a impetrante vem sendo compelida a pagar os tributos em discussão com base de cálculo parcialmente viciada, onerando indevidamente o seu resultado econômico, cabendo evitar, ainda, a cláusula “solve et repete”, a obrigar a impetrante a recolher tributo acima do devido para depois vê-lo restituído.

Outrossim, o impetrante requereu, ainda em sede de liminar, a abstenção da autoridade Coatora da prática de qualquer ato visando a cobrança ou exigência dos créditos tributários in questio até final decisão proferida nos autos.

A relevância do fundamento encontra-se plenamente demonstrado, conforme explanação supra.

Passo a análise do perigo da demora, quanto a este requerimento da impetrante.

Ademais, a inscrição em dívida ativa da União e eventual ajuizamento da Execução Fiscal, gera um constrangimento natural ao contribuinte.

Assim, PRESENTES os requisitos para concessão de LIMINAR quanto a estes requerimentos. Posto isso, **DEFIRO o pedido de liminar**, para permitir à impetrante que, doravante, recolha as suas contribuições sociais ao PIS e COFINS excluindo-se da respectiva base de cálculo o valor arrecadado a título de ICMS.

*Intime(m)-se a(s) Autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) para que seja cientificada desta decisão, cuja cópia servirá como mandado. Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, ficando dispensada a notificação da autoridade impetrada, mediante a juntada das informações que se encontram acauteladas em secretaria.*

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomem os autos conclusos para a prolação da sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

Osasco, 03 de maio de 2017.

OSASCO, 3 de maio de 2017.

Dr. FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTÓDIO - Juiz Federal Titular

Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto

Be<sup>a</sup> Adriana Bueno Marques - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1255

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002422-70.2017.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006744-46.2011.403.6130) FREE RIDE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP263834 - CLAUDIO ROBERTO NUNES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Trata-se de embargos à execução fiscal, em que se pretende a desconstituição de dívida ativa constante de executivo fiscal. Pela decisão de fl. 8, ao embargante foi determinado: a) apresentação de instrumento de mandato (original) e cópia do contrato social e última alteração, se houver, contendo a cláusula de gerência/administração da sociedade; b) cópia da petição inicial e CDA da execução fiscal embargada; c) prova da garantia da execução, observando-se o disposto no art. 11 da Lei nº 6.830/80; d) documento que comprove a tempestividade dos embargos, nos termos do art. 16 da LEF; e) emenda à inicial, preenchendo todos os requisitos do art. 321 do CPC, inclusive, atribuindo corretamente o valor à causa e f) cópia da exordial e da petição de emenda para contrafé. À fl. 11 foi certificado o decurso de prazo, sem manifestação da parte embargante. É o relatório. Decido. A presente ação não deve prosseguir. No caso em exame, ocorreu a inércia da parte autora com relação à determinação de fl. 08, impondo-se, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito. Por oportuno, colaciono as ementas dos seguintes julgados: PROCESSUAL - PETIÇÃO INICIAL - REQUISITOS - EMENDA - INDEFERIMENTO - PEDIDO GENÉRICO. Só depois de dar oportunidade ao autor para emendar ou completar a inicial e ele não cumprir a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. Recurso provido. (STJ - PRIMEIRA TURMA, RESP 199800261532, GARCIA VIEIRA, DJ DATA:14/09/1998 PG00025.) PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação. 2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a sua afirmação, tal como certidão de objeto e pé do processo de inventário ou mesmo cópia do respectivo formal de partilha. Saliente-se que em face da decisão que determinou a emenda não houve interposição de recurso. 3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414.4. Apelação improvida. Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida (TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível - 1336553 - Processo nº 2007.61.00.012770-6/SP - Sexta Turma - Julgamento: 19/03/2009 - Publicação: DJF3 CJI data: 13/04/2009, p. 64) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - SFH - PROCESSO EXTINTO COM FULCRO NO ARTIGO 267, INCISOS I E IV, DO CPC - PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA - NÃO ATENDIMENTO AO COMANDO DE ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - RECURSO IMPROVIDO. I - Se depois de dar oportunidade ao autor emendar ou complementar a inicial, para o fim de se atribuir o adequado valor à causa e ele não cumprir a integralmente a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. II - Ademais, por força do disposto nos arts. 267, I, e 284, parágrafo único, do CPC, não acarreta em cerceamento de defesa o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito, caso a parte permaneça inerte após ter sido oportunizada a emenda da exordial, ou a ofereça de maneira incompleta, sendo desnecessária, para tanto, a sua intimação pessoal, somente exigível nas hipóteses previstas no art. 267, II e III, do CPC. III - A alteração, de ofício, do valor da causa, somente se justifica quando o critério estiver fixado na lei ou quando a atribuição constante da exordial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito processual adequado ou alterar a regra recursal. IV - Agravo legal improvido. (TRF 3ª REGIÃO - SEGUNDA TURMA, AC 20066100037087, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DJF3 CJI DATA:12/08/2010 PÁGINA: 270) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003707-11.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X NIVALDO FLORENTINO DA SILVA(SP117556 - NIVALDO FLORENTINO DA SILVA)

Tendo em vista o saldo da conta judicial correspondente às transferências efetuadas pelas instituições bancárias que mantinham os depósitos judiciais oriundos da ordem de bloqueio Bacenjud, o trânsito em julgado certificado a fl. 108 e o pedido de fls. 122/124 determino a imediata expedição de alvará de levantamento total da conta em favor do executado. Intime-se.

**0004976-85.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA MARIA DOS SANTOS

Tendo em vista o teor da petição de fl. 62, noticiando o pagamento do débito, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Em face da renúncia expressa à ciência da decisão e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Registre-se.

**0005133-58.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CLIN INFANTIL AGUA BRANCA SC LTDA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos a anuidades fixadas por Conselho de Fiscalização de Profissão regulamentada, anteriores a 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Tal foi a conclusão exarada pelo Pretório Excelso na assentada de 30/06/2016, quando, por meio do julgamento do RE 704.292/PR, de Relatoria do I. Min. Dias Toffoli, restou fixada a seguinte tese: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Forçoso concluir-se, pois, pela inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve embargos. Custas ex lege. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005156-04.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO X WALLSYSTEMS COMERCIO E INSTALACOES LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos a anuidades fixadas por Conselho de Fiscalização de Profissão regulamentada, anteriores a 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexistência das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consecutórios legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Tal foi a conclusão exarada pelo Pretório Excelso na assentada de 30/06/2016, quando, por meio do julgamento do RE 704.292/PR, de Relatoria do I. Min. Dias Toffoli, restou fixada a seguinte tese: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Forçoso concluir-se, pois, pela inexistência da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve embargos. Custas ex lege. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005186-39.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X HELENITA DA SILVA PEREIRA**

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos a anuidades fixadas por Conselho de Fiscalização de Profissão regulamentada, anteriores a 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexistência das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consecutórios legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Tal foi a conclusão exarada pelo Pretório Excelso na assentada de 30/06/2016, quando, por meio do julgamento do RE 704.292/PR, de Relatoria do I. Min. Dias Toffoli, restou fixada a seguinte tese: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Forçoso concluir-se, pois, pela inexistência da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve embargos. Custas ex lege. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006098-36.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO X EDUARDO DE SOUZA VIEIRA**

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos a anuidades fixadas por Conselho de Fiscalização de Profissão regulamentada, anteriores a 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexistência das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consecutórios legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Tal foi a conclusão exarada pelo Pretório Excelso na assentada de 30/06/2016, quando, por meio do julgamento do RE 704.292/PR, de Relatoria do I. Min. Dias Toffoli, restou fixada a seguinte tese: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Forçoso concluir-se, pois, pela inexistência da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve embargos. Custas ex lege. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011930-50.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X AMELIA SOOMA IDA**

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos a anuidades fixadas por Conselho de Fiscalização de Profissão regulamentada, anteriores a 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexistência das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consecutórios legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Tal foi a conclusão exarada pelo Pretório Excelso na assentada de 30/06/2016, quando, por meio do julgamento do RE 704.292/PR, de Relatoria do I. Min. Dias Toffoli, restou fixada a seguinte tese: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Forçoso concluir-se, pois, pela inexistência da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve embargos. Custas ex lege. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0015113-29.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X ROZMEL MEDICS E PERF LTDA ME(SP148164 - WILSON MOURA DOS SANTOS E SP159139 - MARCELO MARTINS CESAR)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora foi submetida a processo de falência, definitivamente extinta sem a satisfação da dívida (fl. 72). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez que esta extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. O encerramento da falência implica o término da personalidade jurídica da empresa, de modo que passa a não existir ente com capacidade de ser parte no pólo passivo da ação executiva. A personalidade jurídica das partes corresponde a pressuposto essencial de desenvolvimento válido do processo. Assim, verifica-se no presente caso ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo. Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Por todo o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto essencial ao desenvolvimento do feito, com base no art. 485, inciso IV, c/c art. 771, parágrafo único, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001564-15.2012.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X JANAINA VENERANDA CORDEIRO RODRIGUES PRADO

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos a anuidades fixadas por Conselho de Fiscalização de Profissão regulamentada, anteriores a 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Tal foi a conclusão exarada pelo Pretório Excelso na assentada de 30/06/2016, quando, por meio do julgamento do RE 704.292/PR, de Relatoria do I. Min. Dias Toffoli, restou fixada a seguinte tese: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Forçoso concluir-se, pois, pela inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve embargos. Custas ex lege. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004009-06.2012.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X LEANDRA APARECIDA DA SILVA(SP289875 - MIRIAM AMORIM DA SILVA)

Vistos, etc. Fls. 43/62: Defiro em parte o pleito formulado, pois, realmente, o valor bloqueado junto ao Banco Bradesco S/A, no importe de R\$ 506,61, ocorrido aos 01/08/2017 (fl. 40), se deu em conta corrente de titularidade da autora na qual recebe suas remunerações, tendo havido depósito a título de salário apenas 04 dias antes, ou seja, em 28/07/2017, na quantia de R\$ 2.729,82 (vide fl. 53). Salientando que o fato de a conta corrente receber remunerações, por si só, não garante a referida conta imunidade, pois, o bloqueio pode se dar sobre verbas de há muito guardadas pela pessoa física, perdendo seu caráter alimentar, salarial (exigência de que a verba salarial seja destinada ao sustento do devedor e de sua família, constante do art. 833, inciso IV, do CPC), tenho que no caso em tela a proximidade da data em que recebeu o salário e em que ocorreu o bloqueio, bem como o montante bloqueado, fazem concluir tratar-se de bloqueio de verba alimentar, salarial. Em assim sendo, tenho por presente a hipótese de impenhorabilidade do artigo 834, inciso IV, do CPC, razão pela qual determino o desbloqueio da quantia de R\$ 506,61, junto ao Banco Bradesco S/A. Quanto aos demais valores bloqueados, por se tratar de Instituições Financeiras diversas, devem ser mantidos, razão pela qual determino a transferência dos valores para contas de depósito judicial à ordem e disposição do juízo. Cumpra-se. Após, intimem-se as partes do teor desta decisão.

**0000502-03.2013.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MARLENE PEREIRA FEITOSA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos a anuidades fixadas por Conselho de Fiscalização de Profissão regulamentada, anteriores a 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Tal foi a conclusão exarada pelo Pretório Excelso na assentada de 30/06/2016, quando, por meio do julgamento do RE 704.292/PR, de Relatoria do I. Min. Dias Toffoli, restou fixada a seguinte tese: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Forçoso concluir-se, pois, pela inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve embargos. Custas ex lege. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000730-41.2014.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X MARLENE PIMENTEL DE ARAUJO CAMARA

Tendo em vista o teor da petição de fl.26/28 noticiando o pagamento do débito, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Em face da renúncia expressa à ciência da decisão e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Registre-se.

**0001403-34.2014.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X AMADEU NOGUEIRA DA SILVA DROG ME X AMADEU NOGUEIRA DA SILVA

Tendo em vista o teor da petição de fl.24, noticiando o pagamento do débito, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Em face da renúncia expressa ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Registre-se. Intimem-se.

**0005539-74.2014.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CATARINA FERNANDES DE PAULA

Tendo em vista o teor da petição de fl.36, noticiando o pagamento do débito, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Em face da renúncia expressa à ciência da decisão e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Registre-se.

**0000017-32.2015.403.6130** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X GRAN REAL ALIMENTOS LTDA-ME(SP221349 - CLAUDIO LUIZ DE ALMEIDA)

Vistos, etc. Fls. 45/50: Indefiro o pleito, pois, reitero, o parcelamento foi realizado perante a Fazenda Nacional, e trata de débitos tributários, sendo que no presente caso o débito não é tributário, mas de multa aplicada pelo INMETRO (vide fl. 04). Logo, o débito não está inserido no parcelamento mencionado. Quanto ao mais, já houve transferência das quantias bloqueadas, devendo ser desbloqueada a quantia excedente, mediante expedição de alvará de levantamento após a vinda das informações por parte da CEF, mantendo em conta de depósito judicial unicamente a quantia de R\$ 3.450,58, em valores de 21/11/2016 (fl. 32). Aguarde-se o decurso do prazo para oposição dos embargos à execução. Após, intime-se o exequente em termos de prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

**0004249-87.2015.403.6130** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X BANCO FINASA S/A(SP261844 - FABIO CABRAL SILVA DE OLIVEIRA MONTEIRO)

Vistos, etc. A parte executada opôs exceção de pré-executividade (fls. 06/35), alegando a inépcia da inicial por não estar instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam, as Certidões de Dívida Ativa e cópia do processo administrativo, cerceando, assim, seu direito de defesa. O exequente se manifestou às fls. 43/52, rechaçando as alegações da excipiente, informando que a Certidão de Dívida Ativa que deu origem à presente execução está acostada à inicial (fl. 04) e contém todos os requisitos legais. É o breve relatório. Decido. É certo que se denomina exceção de pré-executividade o incidente processual instaurado no bojo de ação de execução, por meio do qual se leva ao conhecimento do Juízo questões passíveis de reconhecimento de plano, sem a necessidade de dilação probatória e versando acerca de matérias cognoscíveis de-ofício pelo juiz (arroladas basicamente no art. 337, 5º, do Código de Processo Civil: i) inexistência ou nulidade da citação; ii) incompetência absoluta; iii) incorreção do valor da causa; iv) inépcia da petição inicial; v) perempção; vi) litispendência; vii) coisa julgada; viii) conexão; ix) incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização; x) ausência de legitimidade ou de interesse processual). A tais matérias deve-se acrescentar: i) a hipótese de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, 3º, do CPC); ii) as alegações de decadência e de prescrição (art. 487, inc. II, do CPC); iii) em matéria tributária, a alegação de extinção do débito nas diversas modalidades arroladas pelo artigo 156, do Código Tributário Nacional. Ademais, por se tratar de construção doutrinária e jurisprudencial, como veículo introdutor de debates acerca da higidez do título executivo de forma alternativa àquela previsto de forma exclusiva pela lei, qual seja, os embargos à execução fiscal (art. 16, da lei n. 6830/80), cuja admissão depende de prévia e integral garantia do juízo (art. 16, 1º, da lei n. 6830/80), é via estreita e que somente deve ser admitida de forma excepcional no processo executivo, cujo escopo maior é o de garantia da efetividade da execução, mediante a prática de atos expropriatórios pelo Estado Juiz. Tal é o teor da consagrada Súmula n. 393, do Colendo Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. De se observar, de todo o exposto, que dois são os requisitos necessários à admissão e conhecimento da via estreita da exceção de pré-executividade: i) que a matéria ventilada seja cognoscível de ofício pelo magistrado; e ii) que sua análise não demande dilação probatória. Ressalto que, para o cumprimento do segundo requisito, não basta a anexação de prova documental pela parte executada. Há que se ir além de molde a exigir que a comprovação da alegação formulada esteja comprovada de plano com base nos documentos constantes do processo. A necessidade de oitiva da parte contrária para esclarecimentos, por si só, já caracteriza óbice suficiente ao não conhecimento da alegação, pois, caracteriza a vedada dilação probatória. No caso em tela, não há como acolher as alegações da executada, ora excipiente. Verifica-se, no caso em tela, que a certidão de dívida ativa, embasadora da execução fiscal, preenche todos os requisitos legais, permitindo a verificação do valor original da dívida, a sua natureza jurídica, o seu termo inicial e a forma de cálculo dos juros de mora, assim como a legislação aplicável ao caso e demais encargos incidentes sobre o débito. Portanto, estando regularmente inscrita, a CDA goza de presunção de certeza e liquidez, conforme preceitua o artigo 204 do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Embora não sejam absolutas tais presunções, é certo que produzem efeitos até prova inequívoca acerca da respectiva invalidade. Segundo disposição legal, o ônus desta prova é atribuído a quem alega ou aproveita, sendo que a simples alegação genérica de nulidade é insuficiente para desconstruir o título executivo, pois, como visto, neste caso, cabe à parte excipiente desfazer a presunção que recai sobre a CDA, e, no caso em apreço, a executada não logrou tal êxito. Nesse sentido, são reiteradas as decisões do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das quais é ilustrativa a decisão a seguir: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO AFASTADA - UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE OS DÉBITOS PARA COM A FAZENDA PÚBLICA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 1º DO DECRETO-LEI Nº 1.025/1969 - LEGALIDADE - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (art. 204, caput, do Código Tributário Nacional e art. 3º, caput, da Lei 6830/80); é ônus da prova do sujeito passivo da obrigação tributária, destarte, ilidir tal presunção (art. 204, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e art. 3º, parágrafo único, da Lei 6830/80). 2. De tal encargo, contudo, não se desincumbiu o apelante, trazendo meras alegações genéricas acerca da impossibilidade de se realizar o lançamento com base na presunção de omissão de receita e de distribuição dela ao sócio. 3. É legítima a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. A jurisprudência se mostra pacífica no sentido de que a utilização da UFIR, na qualidade de indexador fiscal, não ofende nenhuma disposição constitucional, eis que validamente estabelecida pela Lei 8383/91, não havendo que se falar em nulidade da CDA ou em excesso de execução. 5. A aplicação da UFIR perdurou até a instituição da Taxa SELIC, por força da qual foram excluídos quaisquer outros índices, seja de atualização monetária, seja de juros moratórios. 6. O Superior Tribunal de Justiça já atestou a legalidade do encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 nas execuções fiscais movidas pela União. 7. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, AC 00502757020044036182, DES. FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013, g.n.) Vale frisar, outrossim, que é o assente e entendimento segundo o qual o ajuizamento da execução prescinde da cópia do processo administrativo que deu origem à certidão da dívida ativa, sendo suficiente a indicação, no título, de seu número, o que restou atendido no caso em apreço. São precedentes: STJ, RESP 718.034/PR, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ. 30.05.2005; AgRg/Ag nº 750.388/PR, Relator Min. Luiz Fux, DJ 14.05.2007, AGA 1308488, Relator Hamilton Carvalhido, DJe 02.09.2010, dentre outros. Assim, não há que se falar em nulidade da execução por ausência da CDA que está acostada à exordial (fl. 4) como a indicação do processo administrativo. Também não se sustenta a alegação de nulidade da CDA que embasa a presente execução fiscal. Diante do exposto, rechaço as alegações formuladas pela excipiente. Dê-se seguimento à execução fiscal, cumprindo-se integralmente a respeitável decisão de fl. 05. Sem prejuízo, intime-se a executada para que traga aos autos cópia dos documentos societários que tratam da alteração da denominação social, esclarecendo a divergência entre as inscrições no CNPJ. Intime-se.

**0004250-72.2015.403.6130** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X BANCO FINASA S/A(SP261844 - FABIO CABRAL SILVA DE OLIVEIRA MONTEIRO)

Vistos, etc. A parte executada opôs exceção de pré-executividade (fls. 06/26), alegando a inépcia da inicial por não estar instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam, as Certidões de Dívida Ativa e cópia do processo administrativo, cerceando, assim, seu direito de defesa. O exequente se manifestou às fls. 44/53, rechaçando as alegações da excipiente, informando que a Certidão de Dívida Ativa que deu origem à presente execução está acostada à inicial (fl. 04) e contém todos os requisitos legais. É o breve relatório. Decido. É certo que se denomina exceção de pré-executividade o incidente processual instaurado no bojo de ação de execução, por meio do qual se leva ao conhecimento do Juízo questões passíveis de reconhecimento de plano, sem a necessidade de dilação probatória e versando acerca de matérias cognoscíveis de-ofício pelo juiz (arroladas basicamente no art. 337, 5º, do Código de Processo Civil: i) inexistência ou nulidade da citação; ii) incompetência absoluta; iii) incorreção do valor da causa; iv) inépcia da petição inicial; v) perempção; vi) litispendência; vii) coisa julgada; viii) conexão; ix) incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização; x) ausência de legitimidade ou de interesse processual). A tais matérias deve-se acrescentar: i) a hipótese de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, 3º, do CPC); ii) as alegações de decadência e de prescrição (art. 487, inc. II, do CPC); iii) em matéria tributária, a alegação de extinção do débito nas diversas modalidades arroladas pelo artigo 156, do Código Tributário Nacional. Ademais, por se tratar de construção doutrinária e jurisprudencial, como veículo introdutor de debates acerca da higidez do título executivo de forma alternativa àquela previsto de forma exclusiva pela lei, qual seja, os embargos à execução fiscal (art. 16, da lei n. 6830/80), cuja admissão depende de prévia e integral garantia do juízo (art. 16, 1º, da lei n. 6830/80), é via estreita e que somente deve ser admitida de forma excepcional no processo executivo, cujo escopo maior é o de garantia da efetividade da execução, mediante a prática de atos expropriatórios pelo Estado Juiz. Tal é o teor da consagrada Súmula n. 393, do Colendo Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. De se observar, de todo o exposto, que dois são os requisitos necessários à admissão e conhecimento da via estreita da exceção de pré-executividade: i) que a matéria ventilada seja cognoscível de ofício pelo magistrado; e ii) que sua análise não demande dilação probatória. Ressalto que, para o cumprimento do segundo requisito, não basta a anexação de prova documental pela parte executada. Há que se ir além de molde a exigir que a comprovação da alegação formulada esteja comprovada de plano com base nos documentos constantes do processo. A necessidade de oitiva da parte contrária para esclarecimentos, por si só, já caracteriza óbice suficiente ao não conhecimento da alegação, pois, caracteriza a vedada dilação probatória. No caso em tela, não há como acolher as alegações da executada, ora excipiente. Verifica-se, no caso em tela, que a certidão de dívida ativa, embasadora da execução fiscal, preenche todos os requisitos legais, permitindo a verificação do valor original da dívida, a sua natureza jurídica, o seu termo inicial e a forma de cálculo dos juros de mora, assim como a legislação aplicável ao caso e demais encargos incidentes sobre o débito. Portanto, estando regularmente inscrita, a CDA goza de presunção de certeza e liquidez, conforme preceitua o artigo 204 do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Embora não sejam absolutas tais presunções, é certo que produzem efeitos até prova inequívoca acerca da respectiva invalidade. Segundo disposição legal, o ônus desta prova é atribuído a quem alega ou aproveita, sendo que a simples alegação genérica de nulidade é insuficiente para desconstruir o título executivo, pois, como visto, neste caso, cabe à parte excipiente desfazer a presunção que recai sobre a CDA, e, no caso em apreço, a executada não logrou tal êxito. Nesse sentido, são reiteradas as decisões do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das quais é ilustrativa a decisão a seguir: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO AFASTADA - UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE OS DÉBITOS PARA COM A FAZENDA PÚBLICA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 1º DO DECRETO-LEI Nº 1.025/1969 - LEGALIDADE - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (art. 204, caput, do Código Tributário Nacional e art. 3º, caput, da Lei 6830/80); é ônus da prova do sujeito passivo da obrigação tributária, destarte, ilidir tal presunção (art. 204, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e art. 3º, parágrafo único, da Lei 6830/80). 2. De tal encargo, contudo, não se desincumbiu o apelante, trazendo meras alegações genéricas acerca da impossibilidade de se realizar o lançamento com base na presunção de omissão de receita e de distribuição dela ao sócio. 3. É legítima a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. A jurisprudência se mostra pacífica no sentido de que a utilização da UFIR, na qualidade de indexador fiscal, não ofende nenhuma disposição constitucional, eis que validamente estabelecida pela Lei 8383/91, não havendo que se falar em nulidade da CDA ou em excesso de execução. 5. A aplicação da UFIR perdurou até a instituição da Taxa SELIC, por força da qual foram excluídos quaisquer outros índices, seja de atualização monetária, seja de juros moratórios. 6. O Superior Tribunal de Justiça já atestou a legalidade do encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 nas execuções fiscais movidas pela União. 7. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, AC 00502757020044036182, DES. FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013, g.n.) Vale frisar, outrossim, que é o assente e entendimento segundo o qual o ajuizamento da execução prescinde da cópia do processo administrativo que deu origem à certidão da dívida ativa, sendo suficiente a indicação, no título, de seu número, o que restou atendido no caso em apreço. São precedentes: STJ, RESP 718.034/PR, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ. 30.05.2005; AgRg/Ag nº 750.388/PR, Relator Min. Luiz Fux, DJ 14.05.2007, AGA 1308488, Relator Hamilton Carvalhido, DJe 02.09.2010, dentre outros. Assim, não há que se falar em nulidade da execução por ausência da CDA que está acostada à exordial (fl. 4). Também não se sustenta a alegação de nulidade da CDA que embasa a presente execução fiscal. Diante do exposto, rechaço as alegações formuladas pela excipiente. Dê-se seguimento à execução fiscal, cumprindo-se integralmente a respeitável decisão de fl. 05. Sem prejuízo, tendo em vista a notícia de alteração da denominação social (fl. 06), remetam-se os autos ao SEDI para retificação da atuação, devendo constar BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. inscrito no CNPJ sob nº 07.207.996/0001-50, como executado. Intime-se.

**0004251-57.2015.403.6130** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X BANCO FINASA S/A(SP261844 - FABIO CABRAL SILVA DE OLIVEIRA MONTEIRO)

Vistos, etc. A parte executada após exceção de pré-executividade (fls. 006/26), alegando a inépcia da inicial por não estar instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam, as Certidões de Dívida Ativa e cópia do processo administrativo, cerceando, assim, seu direito de defesa. O exequente se manifestou às fls. 44/52, rechaçando as alegações da excipiente, informando que a Certidão de Dívida Ativa que deu origem à presente execução está acostada à inicial (fl. 04) e contém todos os requisitos legais. É o breve relatório. Decido. É certo que se denomina exceção de pré-executividade o incidente processual instaurado no bojo de ação de execução, por meio do qual se leva ao conhecimento do Juízo questões passíveis de reconhecimento de plano, sem a necessidade de dilação probatória e versando acerca de matérias cognoscíveis de-ofício pelo juiz (arroladas basicamente no art. 337, 5º, do Código de Processo Civil: i) inexistência ou nulidade da citação; ii) incompetência absoluta; iii) incorreção do valor da causa; iv) inépcia da petição inicial; v) preempção; vi) litispendência; vii) coisa julgada; viii) conexão; ix) incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização; x) ausência de legitimidade ou de interesse processual). A tais matérias deve-se acrescentar: i) a hipótese de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, 3º, do CPC); ii) as alegações de decadência e de prescrição (art. 487, inc. II, do CPC); iii) em matéria tributária, a alegação de extinção do débito nas diversas modalidades arroladas pelo artigo 156, do Código Tributário Nacional. Ademais, por se tratar de construção doutrinária e jurisprudencial, como veículo introdutor de debates acerca da higidez do título executivo de forma alternativa àquele previsto de forma exclusiva pela lei, qual seja, os embargos à execução fiscal (art. 16, da lei n. 6830/80), cuja admissão depende de prévia e integral garantia do juízo (art. 16, 1º, da lei n. 6830/80), é viável e estreita e que somente deve ser admitida de forma excepcional no processo executivo, cujo escopo maior é o de garantia da efetividade da execução, mediante a prática de atos expropriatórios pelo Estado. Tal é o teor da consagrada Súmula n. 393, do Colendo Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. De se observar, de todo o exposto, que dois são os requisitos necessários à admissão e conhecimento da via estreita da exceção de pré-executividade: i) que a matéria ventilada seja cognoscível de ofício pelo magistrado; e ii) que sua análise não demande dilação probatória. Ressalto que, para o cumprimento do segundo requisito, não basta a anexação de prova documental pela parte executada. Há que se ir além de molde a exigir que a comprovação da alegação formulada esteja comprovada de plano com base nos documentos constantes do processo. A necessidade de oitiva da parte contrária para esclarecimentos, por si só, já caracteriza óbice suficiente ao não conhecimento da alegação, pois, caracteriza a vedada dilação probatória. No caso em tela, não há como acolher as alegações da executada, ora excipiente. Verifica-se, no caso em tela, que a certidão de dívida ativa, embasadora da execução fiscal, preenche todos os requisitos legais, permitindo a verificação do valor original da dívida, a sua natureza jurídica, o seu termo inicial e a forma de cálculo dos juros de mora, assim como a legislação aplicável ao caso e demais encargos incidentes sobre o débito. Portanto, estando regularmente inscrita, a CDA goza de presunção de certeza e liquidez, conforme preceito do artigo 204 do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Embora não sejam absolutas tais presunções, é certo que produzem efeitos até prova inequívoca acerca da respectiva invalidade. Segundo disposição legal, o ônus desta prova é atribuído a quem alega ou aproveita, sendo que a simples alegação genérica de nulidade é insuficiente para desconstituir o título executivo, pois, como visto, neste caso, cabe à parte excipiente desfazer a presunção que recai sobre a CDA, e, no caso em apreço, a executada não logrou tal êxito. Nesse sentido, são reiteradas as decisões do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das quais é ilustrativa a decisão a seguir: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO AFASTADA - UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE OS DÉBITOS PARA COM A FAZENDA PÚBLICA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 1º DO DECRETO-LEI Nº 1.025/1969 - LEGALIDADE - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (art. 204, caput, do Código Tributário Nacional e art. 3º, caput, da Lei 6830/80); é ônus da prova do sujeito passivo da obrigação tributária, destarte, ilidir tal presunção (art. 204, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e art. 3º, parágrafo único, da Lei 6830/80). 2. De tal encargo, contudo, não se desincumbiu o apelante, trazendo meras alegações genéricas acerca da impossibilidade de se realizar o lançamento com base na presunção de omissão de receita e de distribuição dela ao sócio. 3. É legítima a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. A jurisprudence se mostra pacífica no sentido de que a utilização da UFIR, na qualidade de indexador fiscal, não ofende nenhuma disposição constitucional, eis que validamente estabelecida pela Lei 8383/91, não havendo que se falar em nulidade da CDA ou em excesso de execução. 5. A aplicação da UFIR perdurou até a instituição da Taxa SELIC, por força da qual foram excluídos quaisquer outros índices, seja de atualização monetária, seja de juros moratórios. 6. O Superior Tribunal de Justiça já atestou a legalidade da incidência do encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 nas execuções fiscais movidas pela União. 7. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, AC 00502757020044036182, DES. FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013, g.n.) Vale frisar, outrossim, que é o assente o entendimento segundo o qual o ajuizamento da execução prescinde da cópia do processo administrativo que deu origem à certidão da dívida ativa, sendo suficiente a indicação, no título, de seu número, o que restou atendido no caso em apreço. São precedentes: STJ, RESP 718.034/PR, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ. 30.05.2005; AgRgAg nº 750.388/PR, Relator Min. Luiz Fux, DJ 14.05.2007, AGA 1308488, Relator Hamilton Carvalhido, DJe 02.09.2010, dentre outros. Assim, não há se falar em nulidade da execução por ausência da CDA que está acostada à exordial (fl. 4) como a indicação do processo administrativo. Também não se sustenta a alegação de nulidade da CDA que embasa a presente execução fiscal. Diante do exposto, rechaço as alegações formuladas pela excipiente. Dê-se seguimento à execução fiscal, cumprindo-se integralmente a respeitável decisão de fl. 05. Sem prejuízo, intime-se a executada para que traga aos autos cópia dos documentos societários que tratam da alteração da denominação social, esclarecendo a divergência entre as inscrições no CNPJ. Intime-se.

**0004260-19.2015.403.6130** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X BANCO FINASA S/A(SP139287 - ERIKA NACHREINER E SP261844 - FABIO CABRAL SILVA DE OLIVEIRA MONTEIRO)

Vistos, etc. A parte executada após exceção de pré-executividade (fls. 10/30), alegando a inépcia da inicial por não estar instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam, as Certidões de Dívida Ativa e cópia do processo administrativo, cerceando, assim, seu direito de defesa. O exequente se manifestou às fls. 60/69, rechaçando as alegações da excipiente, informando que a Certidão de Dívida Ativa que deu origem à presente execução está acostada à inicial (fl. 04) e contém todos os requisitos legais. É o breve relatório. Decido. É certo que se denomina exceção de pré-executividade o incidente processual instaurado no bojo de ação de execução, por meio do qual se leva ao conhecimento do Juízo questões passíveis de reconhecimento de plano, sem a necessidade de dilação probatória e versando acerca de matérias cognoscíveis de-ofício pelo juiz (arroladas basicamente no art. 337, 5º, do Código de Processo Civil: i) inexistência ou nulidade da citação; ii) incompetência absoluta; iii) incorreção do valor da causa; iv) inépcia da petição inicial; v) preempção; vi) litispendência; vii) coisa julgada; viii) conexão; ix) incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização; x) ausência de legitimidade ou de interesse processual). A tais matérias deve-se acrescentar: i) a hipótese de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, 3º, do CPC); ii) as alegações de decadência e de prescrição (art. 487, inc. II, do CPC); iii) em matéria tributária, a alegação de extinção do débito nas diversas modalidades arroladas pelo artigo 156, do Código Tributário Nacional. Ademais, por se tratar de construção doutrinária e jurisprudencial, como veículo introdutor de debates acerca da higidez do título executivo de forma alternativa àquele previsto de forma exclusiva pela lei, qual seja, os embargos à execução fiscal (art. 16, da lei n. 6830/80), cuja admissão depende de prévia e integral garantia do juízo (art. 16, 1º, da lei n. 6830/80), é viável e estreita e que somente deve ser admitida de forma excepcional no processo executivo, cujo escopo maior é o de garantia da efetividade da execução, mediante a prática de atos expropriatórios pelo Estado. Tal é o teor da consagrada Súmula n. 393, do Colendo Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. De se observar, de todo o exposto, que dois são os requisitos necessários à admissão e conhecimento da via estreita da exceção de pré-executividade: i) que a matéria ventilada seja cognoscível de ofício pelo magistrado; e ii) que sua análise não demande dilação probatória. Ressalto que, para o cumprimento do segundo requisito, não basta a anexação de prova documental pela parte executada. Há que se ir além de molde a exigir que a comprovação da alegação formulada esteja comprovada de plano com base nos documentos constantes do processo. A necessidade de oitiva da parte contrária para esclarecimentos, por si só, já caracteriza óbice suficiente ao não conhecimento da alegação, pois, caracteriza a vedada dilação probatória. No caso em tela, não há como acolher as alegações da executada, ora excipiente. Verifica-se, no caso em tela, que a certidão de dívida ativa, embasadora da execução fiscal, preenche todos os requisitos legais, permitindo a verificação do valor original da dívida, a sua natureza jurídica, o seu termo inicial e a forma de cálculo dos juros de mora, assim como a legislação aplicável ao caso e demais encargos incidentes sobre o débito. Portanto, estando regularmente inscrita, a CDA goza de presunção de certeza e liquidez, conforme preceito do artigo 204 do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Embora não sejam absolutas tais presunções, é certo que produzem efeitos até prova inequívoca acerca da respectiva invalidade. Segundo disposição legal, o ônus desta prova é atribuído a quem alega ou aproveita, sendo que a simples alegação genérica de nulidade é insuficiente para desconstituir o título executivo, pois, como visto, neste caso, cabe à parte excipiente desfazer a presunção que recai sobre a CDA, e, no caso em apreço, a executada não logrou tal êxito. Nesse sentido, são reiteradas as decisões do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das quais é ilustrativa a decisão a seguir: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO AFASTADA - UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE OS DÉBITOS PARA COM A FAZENDA PÚBLICA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 1º DO DECRETO-LEI Nº 1.025/1969 - LEGALIDADE - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (art. 204, caput, do Código Tributário Nacional e art. 3º, caput, da Lei 6830/80); é ônus da prova do sujeito passivo da obrigação tributária, destarte, ilidir tal presunção (art. 204, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e art. 3º, parágrafo único, da Lei 6830/80). 2. De tal encargo, contudo, não se desincumbiu o apelante, trazendo meras alegações genéricas acerca da impossibilidade de se realizar o lançamento com base na presunção de omissão de receita e de distribuição dela ao sócio. 3. É legítima a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. A jurisprudence se mostra pacífica no sentido de que a utilização da UFIR, na qualidade de indexador fiscal, não ofende nenhuma disposição constitucional, eis que validamente estabelecida pela Lei 8383/91, não havendo que se falar em nulidade da CDA ou em excesso de execução. 5. A aplicação da UFIR perdurou até a instituição da Taxa SELIC, por força da qual foram excluídos quaisquer outros índices, seja de atualização monetária, seja de juros moratórios. 6. O Superior Tribunal de Justiça já atestou a legalidade da incidência do encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 nas execuções fiscais movidas pela União. 7. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, AC 00502757020044036182, DES. FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013, g.n.) Vale frisar, outrossim, que é o assente o entendimento segundo o qual o ajuizamento da execução prescinde da cópia do processo administrativo que deu origem à certidão da dívida ativa, sendo suficiente a indicação, no título, de seu número, o que restou atendido no caso em apreço. São precedentes: STJ, RESP 718.034/PR, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ. 30.05.2005; AgRgAg nº 750.388/PR, Relator Min. Luiz Fux, DJ 14.05.2007, AGA 1308488, Relator Hamilton Carvalhido, DJe 02.09.2010, dentre outros. Assim, não há se falar em nulidade da execução por ausência da CDA que está acostada à exordial (fl. 4) como a indicação do processo administrativo. Também não se sustenta a alegação de nulidade da CDA que embasa a presente execução fiscal. Diante do exposto, rechaço as alegações formuladas pela excipiente. Dê-se seguimento à execução fiscal, cumprindo-se integralmente a respeitável decisão de fl. 05, com a transferência dos valores bloqueados. Certifique-se a secretaria a conversão em penhora e Intime-se a executada nos termos do artigo 12, caput, da Lei 6.830/80. Sem prejuízo, intime-se a executada para que traga aos autos cópia dos documentos societários que tratam da alteração da denominação social, esclarecendo a divergência entre as inscrições no CNPJ. Intime-se.

**0004491-46.2015.403.6130** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X LA RUDGE CONFECÇÕES E COMÉRCIO LTDA

Tendo em vista o teor da petição de fl.17, noticiando o pagamento do débito, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se

**0006357-89.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X RENATA IZIDORO PINHEIRO

Tendo em vista o teor da petição de fls. 34/35, noticiando o pagamento do débito, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, certifique-se o trânsito em julgado com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006361-29.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X FERNANDO PEREIRA

Tendo em vista o teor da petição de fls. 36/37, noticiando o pagamento do débito, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, certifique-se o trânsito em julgado com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007678-62.2015.403.6130** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X GRAN REAL ALIMENTOS LTDA - ME(SP221349 - CLAUDIO LUIZ DE ALMEIDA)

Vistos, etc. Fls. 35/40: Desbloqueie-se a quantia superior ao valor atualizado do débito (fl. 28; R\$ 6.007,04). Quanto ao mais, reitero, o parcelamento foi realizado perante a Fazenda Nacional, e trata de débitos tributários, sendo que no presente caso o débito não é tributário, mas de multa aplicada pelo INMETRO (vide fl. 04). Logo, o débito não está inserido no parcelamento mencionado. Desbloqueie-se o montante excedente, transferindo a quantia bloqueada para quitação da dívida para conta judicial à ordem e disposição deste juízo. Após, intime-se o executado do valor penhorado, para que apresente embargos à execução no prazo legal. Int. Cumpra-se.

**0007679-47.2015.403.6130** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X GRAN REAL ALIMENTOS LTDA(SP221349 - CLAUDIO LUIZ DE ALMEIDA)

Vistos, etc.Fls. 35/38: Desbloqueie-se a quantia superior ao valor atualizado do débito (fl. 28; R\$ 10.600,67). Quanto ao mais, reitero, o parcelamento foi realizado perante a Fazenda Nacional, e trata de débitos tributários, sendo que no presente caso o débito não é tributário, mas de multa aplicada pelo INMETRO (vide fl. 04). Logo, o débito não está inserido no parcelamento mencionado. Desbloqueie-se o montante excedente, transferindo a quantia bloqueada para quitação da dívida para conta judicial à ordem e disposição deste juízo. Após, intime-se o executado do valor penhorado, para que apresente embargos à execução no prazo legal. Int. Cumpra-se.

**0007825-88.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGARIA SAO PAULO S.A. X IVAN TOSTES COIMBRA X MARIO CESAR DAMIAO MORGADO X ROBERTO TAMASO X FELIPE CAMARGO ZOGBI X LUIZ RENATO NOVAIS X GILBERTO MARTINS FERREIRA/SP351607 - LUIZA FERNANDA BARROS ONOFRE)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia contra a Drog São Paulo S/A, devidamente indicada na inicial como Executado(a)s. O despacho inicial determinou a citação, sem qualquer menção quanto à inclusão dos sócios no polo passivo. Às fls. 12/17 foram juntados os comprovantes de entrega da carta de citação das pessoas físicas. A executada Drogaria São Paulo ingressou no feito às fls. 18/34, apresentando apólice de Seguro Garantia nº 02-775-0327381 para garantia do Juízo. Instado a se manifestar, o Conselho concordou com o oferecimento do Seguro Garantia a fl. 37. Em seguida, informou que a presente ação foi ajuizada exclusivamente contra a Drogaria São Paulo S/A e requereu a exclusão de Gilberto Martins do polo passivo da ação. A executada, Drogaria São Paulo S/A, insurgiu-se às fls. 39/44 para requerer a exclusão de Gilberto Martins Ferreira da ação. É a síntese do necessário. A executada, pessoa jurídica, não tem legitimidade para requerer a exclusão dos sócios, por vedação expressa do artigo 18, do NCP. Contudo, diante da afirmação da exequente de que ação foi proposta exclusivamente em face da Drogaria São Paulo S/A, determino a exclusão de todos os sócios, incluídos indevidamente no polo passivo. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Considerando a garantia do Juízo, certifique a secretaria o decurso de prazo para Embargos, nos termos do artigo 16, II, da Lei 6.830/80. Após, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito. Intime-se.

**0009489-57.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X ROGERIO DA CONCEICAO VIEIRA

Tendo em vista o teor da petição de fl.23, noticiando o pagamento do débito, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Registre-se. Intime-se.

**0000277-75.2016.403.6130** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X BANCO BRADESCO SA (SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE)

A parte executada efetuou depósito judicial em 23/09/2016, no valor de R\$ 1.275,87, para liquidação da dívida e requereu o desbloqueio de valores penhorados nos autos. Instada a se manifestar, a exequente requereu a conversão em renda do depósito de 83,334% em favor da ANTT e 16,667% a título de honorários advocatícios. Defiro pedido das partes. Providencie a Secretaria a elaboração de minuta de desbloqueio no sistema Bacenjud. E, em seguida, oficie-se à Caixa Econômica Federal determinando a conversão em renda nos moldes requeridos pela exequente, instruindo o ofício com cópia de fls. 49/51. Intime-se.

**0000972-29.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X SUELI RIBEIRO DE SANTANA

Tendo em vista o teor da petição de fls. 18/19, noticiando o pagamento do débito, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Em face da renúncia expressa à ciência da decisão e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Registre-se.

**0001094-42.2016.403.6130** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X GRAN REAL ALIMENTOS LTDA - ME (SP221349 - CLAUDIO LUIZ DE ALMEIDA)

Vistos, etc.Fls. 42/46: Nada a decidir, pois, a decisão de fl. 37 que determinou o desbloqueio dos valores excedentes ao débito já foi cumprida. Intime-se o exequente em termos de prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

**0002265-34.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROSELI SILVA DE SOUZA

Tendo em vista o teor da petição de fl.22, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004519-77.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROBERTO ACOSTA DE ARAUJO

Tendo em vista o teor da petição de fls. 23/24, noticiando o pagamento do débito, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004520-62.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS

Tendo em vista o teor da petição de fls. 27/28, noticiando o pagamento do débito, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007154-31.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X IVAN GONCALVES DE CARVALHO

Tendo em vista o teor da petição de fls. 21/22, noticiando o pagamento do débito, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, certifique-se o trânsito em julgado com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### Expediente Nº 1257

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001897-03.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X RENATO PEREIRA JUNIOR (SP124889 - EDISON DA SILVA LEITE) X RICARDO ALVES DOS PASSOS (SP243128 - SANDRA REGINA BATISTA DA MOTA) X JOAQUIM HORACIO PEDROSO NETO (SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP374125 - JOÃO MARCOS VILELA LEITE) X FABIO CESAR CARDOSO DE MELLO (SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP374125 - JOÃO MARCOS VILELA LEITE) X ADELNICE RODRIGUES DOS SANTOS (SP324037 - LEONARDO HUEB FESTA E SP374125 - JOÃO MARCOS VILELA LEITE E SP189880 - PATRICIA MACHADO E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA) X PAULO SERGIO DOS SANTOS (SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP374125 - JOÃO MARCOS VILELA LEITE) X RENATO DELGADO GARCIA (SP243128 - SANDRA REGINA BATISTA DA MOTA) X EUDES JOSE ALECRIM (SP315903 - GABRIELLE GOMES ANDRADE) X ERIK BRANCO CUBERO (SP122584 - MARCO AURELIO GERACE E SP131457 - ROBERTO VASCONCELOS DA GAMA) X MAURICIO DO NASCIMENTO SILVA (SP315903 - GABRIELLE GOMES ANDRADE) X ENEIDE SOUZA ALECRIM (MG058239 - SILVIO PEREIRA DE ANDRADE) X MARCOS AGOSTINHO PAIOLI CARDOSO (SP287370 - ALEXANDRE PACHECO MARTINS E SP288973 - GUILHERME SILVEIRA BRAGA)

Reconsidero a informação da serventia deste Juízo de fl. 2243 no sentido de manter acatada em secretaria cópia da mídia encartada à fl. 2150. Isto porque trata-se de mero vídeo institucional, não devendo à secretaria ficar incumbida dos cuidados de única mídia desatrelada dos autos. Logo, não havendo prejuízo às partes, ficam as partes cientes de que, querendo obter cópia da referida mídia, deverão solicitar a cópia à secretaria em momento em que os autos não estejam em carga ou, subsidiariamente, realizar a própria cópia da mídia quando retirarem os autos em carga. Isto posto, ficam as partes cientes de que os autos encontram-se digitalizados até os autos processuais praticados aos 22/08/2017 (fl. \_\_\_\_\_). Verifico que a fase do artigo 402 do CPP já foi superada em audiência. Logo, vista dos autos ao MPF, para alegações finais, no prazo de 30 dias. A seguir, proceda a secretaria à digitalização da manifestação do MPF e intime-se os réus para suas alegações finais, no prazo comum de 30 dias, ficando vedada a saída dos autos em carga. Publique-se.

#### Expediente Nº 1258

#### USUCAPIAO

**0002861-41.1998.403.6100 (98.0002861-7)** - MARIA DE LOURDES CINTRA RIBEIRO X MARCILLIA CINTRA X MARINO CINTRA X LEONARDO CINTRA X MARIA DAS GRACAS LANA CINTRA (SP029182 - DOUGLAS CARMIGNANI DORTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (Proc. MARIA CONCEICAO TEIXEIRA M SA)

Considerando que o perito justificou a complexidade do caso, mantenho a designação do perito, bem como de seus honorários. Intime-se as partes para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistentes técnicos. Providencie a parte autora a complementação do depósito de fls. 816 até a totalização de 50% dos valores dos honorários periciais e excepcionalmente autorizo o sr. perito a levantar esses 50%, considerando a necessidade de locação dos equipamentos, conforme requerido à fl. 856.

#### TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

**0005513-08.2016.403.6130** - GE POWER & WATER EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE ENERGIA E TRATAMENTO DE AGUA LTDA. (SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual, devendo constar Procedimento Comum. Defiro o pedido de produção de prova pericial contábil formulado pelo autor (fl. 367/369) e nomeio como perito judicial o Sr. Paulo Obidão Leite, CRC/SP nº 092.749/O-5 e fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, devendo responder, fundamentadamente, nos termos do art. 473, do CPC. Intime-se as partes para apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, 1º, II, do CPC/15. Após, intime-se o Sr. Perito para apresentar a estimativa de honorários com justificativa do valor, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 465, 2º, I do CPC. Intime-se.

### 2ª VARA DE OSASCO

#### DESPACHO

Afasto a hipótese de prevenção porquanto os processos mencionados no ID 2282484 possuem anos/objetos distintos.

Intime-se a Impetrante para que comprove o atendimento aos requisitos previstos nos parágrafos segundo e terceiro, letra h, cláusula sexta, do contrato social, no que tange à outorga da procuração acostada ao feito. A determinação deverá ser cumprida no prazo de **15 (QUINZE) DIAS**, sob pena de indeferimento da peça vestibular, com fúlcro no artigo 321 do CPC/2015, com a consequente extinção do feito, sem resolução de mérito.

Cumprida a ordem, diante da inexistência de pedido liminar, notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 23 de agosto de 2017.

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Luiz Carlos de Souza** contra a **Gerente Regional do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social – APS Itapetininga/SP**, em que requer provimento jurisdicional que determine o restabelecimento de seu benefício previdenciário indevidamente suspenso, bem como para que a autarquia se abstenha de praticar qualquer ato de cobrança dos valores recebidos de boa fé.

Narra que é beneficiário da Seguridade Social desde 21/12/2004, quando obteve regularmente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/135.848.163-3.

Informa que na data de 18/05/2017 sua aposentadoria foi arbitrariamente suspensa pelo INSS, com fundamento na mera alegação de ter havido irregularidade em sua concessão.

Alega que, em ofício de recurso nº 21.038.010/233/2017, expedido em 18/05/2017, a autarquia informa que por intermédio do Ofício 1455/2011 comunicou a identificação de indicio de irregularidade na concessão da aposentadoria acima mencionada, com a suposta inclusão de vínculo inexistente, oportunizando prazo de 10 dias para apresentação de defesa.

Aduz que somente agora no ano de 2017, que da defesa apresentada, não houve prova suficiente ou adição de novos elementos que pudessem caracterizar o direito ao benefício.

Assim, o INSS promoveu a suspensão do benefício e notificou a existência de um débito no valor de R\$ 412.847,86, relativo aos valores que entende recebidos indevidamente, concedendo prazo de 30 dias para defesa.

Juntou documentos.

O impetrante emendou a petição inicial (Id 1874770). Recebido o aditamento à inicial.

Reconhecida a competência deste Juízo para processar e julgar o feito, consoante RE 627.709/DF julgado em sede de repercussão geral, o qual reconheceu a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias.

Deferido os benefícios da justiça gratuita.

Postergada a apreciação do pedido de liminar para após as informações.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (Id 2364671).

Por sua vez, o INSS não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

#### Decido.

O impetrante é beneficiário da Seguridade Social desde 21/12/2004, quando obteve regularmente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/135.848.163-3.

Percebe-se, ainda, que o referido benefício foi suspenso em 18/05/2017, motivo pelo qual o demandante apresentou peça recursal.

No caso presente, assiste razão ao impetrante, pois, conforme Id 2356277 e a própria informação da autoridade coatora, o processo administrativo está aguardando o julgamento do recurso interposto contra a suspensão do pagamento de seu benefício, portanto pendente de decisão definitiva, razão pela qual não pode ser cessado o pagamento de seu benefício (Id 2356252).

Em juízo de cognição sumária, o ato praticado parece ter desbordado dos limites constitucionais impostos aos processos em geral, porquanto invadiu esfera jurídica do segurado sem que houvesse decisão definitiva sobre a apontada fraude, violando, desse modo, os princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório.

Quanto à necessidade de se exaurir a discussão no âmbito administrativo para que haja a suspensão ou o cancelamento do benefício previdenciário questionado, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais, inclusive do Supremo Tribunal Federal (g.n.):

“EMENTA Embargos de declaração em recurso extraordinário. Conversão em agravo regimental, conforme pacífica orientação desta Corte. Suspensão de benefício previdenciário, em razão de alegada fraude. Ato que deve ser precedido do devido processo legal. Precedentes. 1. A decisão ora atacada reflete a pacífica jurisprudência desta Corte a respeito do tema, que reconhece a necessidade da instauração de procedimento administrativo previamente à suspensão de benefício previdenciário. 2. Estando ainda em curso o referido procedimento, em razão da existência de recurso administrativo pendente de apreciação, não se mostra possível a suspensão do benefício. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual é negado provimento. (STF; 1ª Turma; RE 469247 ED/MG; Rel. Min. Dias Toffoli; DJe-055 de 15/03/2012)”.



“DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE DE JULGAMENTO. NECESSIDADE DO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não tendo o INSS demonstrado o esgotamento do processo administrativo, é necessário aguardá-lo, antes de suspender-se o benefício, em obediência ao princípio da ampla defesa e do contraditório. 2. Recurso desprovido. (TRF3; 10ª Turma; AI 385702/SP; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Judicial 1 de 15/08/2012)”.

Outrossim, restou evidenciado o periculum in mora, porquanto é notório o caráter alimentar da prestação recebida, bem como sua abrupta interrupção após anos de regular pagamento do benefício.

Isto posto, DEFIRO A LIMINAR para determinar que a autoridade coatora restabeleça o pagamento do benefício NB 42/135.848.163-3, em favor de LUIZ CARLOS DE SOUZA, no prazo de 10 (dez) dias, até ulterior deliberação deste juízo ou até decisão final no processo administrativo, bem como que se abstenha de praticar qualquer ato de cobrança dos valores recebidos.

Intime-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão.

Intime-se o INSS.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 24 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001499-56.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: AVON COSMETICOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

#### DECISÃO

Esclareça a impetrante a prevenção apontada no relatório emitido pelo Setor de Distribuição (Id 2104961).

Após, venham conclusos.

Intime-se.

OSASCO, 24 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001511-70.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: TEC2DOC SERVICOS DE TECNOLOGIA E DOCUMENTOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

No caso presente deve a Impetrante regularizar a petição inicial.

Com efeito, sabe-se que a parte demandante, por ocasião da propositura da ação, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Na situação *sub judice*, conquanto a Impetrante não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja afastar a cobrança de exação que entende indevida e postula o reconhecimento do seu direito à compensação dos valores recolhidos a esse título.

Feitas essas anotações, é possível constatar que o valor atribuído à causa pela Impetrante não reflete o verdadeiro proveito econômico revelado na presente ação.

Destarte, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, ainda que por estimativa, em consonância com a legislação processual vigente, no prazo de 15 (quinze) dias, recolhendo, conseqüentemente, as custas processuais correspondentes, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Outrossim, esclareça a impetrante a prevenção apontada no relatório emitido pelo Setor de Distribuição (Id's 2116546 e 2116560).

Por fim, deverá a impetrante regularizar a sua representação processual, juntando aos autos a procuração outorgada, uma vez que os documentos de Id's 2096625 e 2096740 não comprovam os poderes outorgados, além do que se encontram vencidos.

Cumpridas as determinações acima, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

OSASCO, 24 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001510-85.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: TEC2DOC SERVICOS DE TECNOLOGIA E DOCUMENTOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

No caso presente deve a Impetrante regularizar a petição inicial.

Com efeito, sabe-se que a parte demandante, por ocasião da propositura da ação, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Na situação *sub judice*, conquanto a Impetrante não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja afastar a cobrança de exação que entende indevida e postula o reconhecimento do seu direito à compensação dos valores recolhidos a esse título.

Feitas essas anotações, é possível constatar que o valor atribuído à causa pela Impetrante não reflete o verdadeiro proveito econômico revelado na presente ação.

Destarte, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, ainda que por estimativa, em consonância com a legislação processual vigente, no prazo de 15 (quinze) dias, recolhendo, conseqüentemente, as custas processuais correspondentes, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Outrossim, esclareça a impetrante a prevenção apontada no relatório emitido pelo Setor de Distribuição (Id's 2106874 e 2106881).

Por fim, deverá a impetrante regularizar a sua representação processual, juntando aos autos a procuração outorgada, uma vez que os documentos de Id's 2095928 e 2095935 não comprovam os poderes outorgados, além do que se encontram vencidos.

Cumpridas as determinações acima, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

OSASCO, 24 de agosto de 2017.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

### 1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000833-46.2017.4.03.6133  
REQUERENTE: NILBERTO MANOEL DA SILVA, NATHALIA BELA ALMEIDA DA SILVA  
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO MARCOS NAIEF - SP338655  
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO MARCOS NAIEF - SP338655  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01Vnº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DOS AUTORES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*."

**MOGIDAS CRUZES, 25 de agosto de 2017.**

## 2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000836-98.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EMBARGANTE: CELLMIX TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA., ADEMAR SOARES AREVALO, ANDERSON LIMA SANTOS  
Advogado do(a) EMBARGANTE:  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO:

### DESPACHO

Defiro à(o) ré(u) os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Recebo os embargos opostos, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos embargos, nos termos do art. 702, § 5º do NCPC.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão.

Anote-se nos autos da EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL nº 0001237-27.2013.403.6133 - a distribuição dos presentes embargos.

Int.

**MOGIDAS CRUZES, 14 de agosto de 2017.**

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000384-88.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA TIERNO ACEIRO - SP221562  
REQUERIDO: MARIA APARECIDA LEITE DA SILVA  
Advogado do(a) REQUERIDO:

### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Esclareça a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a divergência entre o nome do requerido constante em sua petição inicial ID 1154997 - MARIA APARECIDA LEITE DA SILVA e a documentação que instrui o feito, em nome de ELIAS CARNEIRO GOMES e EDINICE GOMES (ID 1155037).

Ressalto que não consta dos autos qualquer documento em nome de MARIA APARECIDA LEITE DA SILVA.

Esclareça também a existência de outra petição inicial entre a documentação apresentada ID 1155013.

Com os esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

Int.

**MOGIDAS CRUZES, 17 de agosto de 2017.**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

### 1ª VARA DE JUNDIAI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001350-66.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ROMEU STOFEL  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 24 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000981-72.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: EXOPETS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO GIMENEZ LIMA - SP360450, KAROLINA DOS SANTOS MANUEL - SP252645  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de pedido de medida liminar formulado por EDIMAR MUNHOS IMPORTAÇÃO ME (atual denominação de EXPORTAÇÃO MEEEXOPETS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA – ME, anteriormente denominada de CHUVASOL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA) em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando, em linhas gerais, provimento jurisdicional que lhe assegure a análise conclusiva dos pedidos administrativos n.º 13839.722934/2015-80 de restituição créditos PIS-Importação e COFINS-Importação, em decorrência da Declaração de Inconstitucionalidade do Art. 7º da Lei 10.865/04 e posterior publicação da Lei 12.865/13 (art.26) que exclui o ICMS da base de cálculo das referidas contribuições.

Argumenta que o pedido em questão, protocolizado em 09/11/2015, já foi analisado, mas se encontra pendente de efetivo cumprimento, o que viola os termos do artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007, já que transcorreu o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para sua conclusão.

Invoca os termos do Parecer Normativo Cosit/RFB n.º 01/2017, que teria dispensado a necessidade de retificação das DI's objeto de pedido de restituição, como condição para apreciação do correlato pedido de restituição, motivo pelo qual a decisão proferida nos autos do processo administrativo n.º 13839.722934/2015-80 deveria ser revista no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias.

Procuração juntada (id. 1593867).

Contrato social (id. 1593868).

Custas recolhidas (id. 1593881).

**Indeferida a liminar pleiteada** (id. 1640680).

Sobreveio manifestação (id. 1873707), por meio da qual a parte impetrante esclareceu a alteração que resultou em sua atual denominação social, conforme lhe fora determinado.

A parte impetrante informou da interposição do agravo de instrumento n.º 5012023-72.2017.4.03.0000 (Desembargador Antonio Cedenho – 3ª Turma).

A União requereu ingresso no feito (id. 1948943).

Por meio das informações prestadas (id. 1973895), a autoridade coatora sustentou sua ilegitimidade passiva, sob o fundamento, em síntese, de que a competência para apreciação do pedido administrativo objeto da presente impetração é do Inspetor da Alfândega do Porto de Itajaí. Assim, inobstante o pagamento da restituição deva ser efetivado pela unidade da RFB de domicílio do contribuinte, não há como se fazê-lo sem o prévio reconhecimento do direito creditório por aquela autoridade (id n.º 1973895).

OMPf manifestou seu desinteresse no feito (id. 2289059).

### Decido.

Como é cediço, o mandado de segurança é instrumento processual destinado a afastar ofensa a direito subjetivo, decorrente de ação ou omissão praticada por autoridade pública, com ilegalidade ou abuso de poder.

Cumpri-nos observar que a competência para o julgamento de mandado de segurança é absoluta e define-se pela categoria da autoridade coatora e sua sede funcional. Neste sentido:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO AGRAVADO. A competência em mandado de segurança é fixada pelo local da sede da autoridade coatora, possuindo natureza absoluta, por se tratar de competência funcional. (...) O pedido de apreciação do pleito liminar resta prejudicado, tendo em vista que, conforme informações, já foi apreciado o pedido e julgada a ação mandamental. Agravo a que se dá provimento, para determinar que o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo permaneça no pólo passivo da ação mandamental, declarando competente o Juízo da 5ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo para processar e julgar o feito, julgando prejudicado o pedido de apreciação da medida liminar. (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 200603000825736, rel. Des. Federal Rubens Calisto, j. 23/09/2010) grifei*

Nesse contexto, como informado pela autoridade impetrada, a competência para apreciação do pedido administrativo objeto da presente impetração é do Inspetor da Alfândega do Porto de Itajaí. Assim, inobstante o pagamento da restituição deva ser efetivado pela unidade da RFB de domicílio do contribuinte, não há como se fazê-lo sem o prévio reconhecimento do direito creditório por aquela autoridade.

Assim, a competência para julgamento deste *Mandamus* é da Subseção Judiciária de Itajaí/SC.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para o processamento e julgamento desta ação, determinando a baixa na distribuição com as formalidades de praxe e a remessa dos autos, por meio eletrônico, para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Itajaí/SC.

**Comunique-se o Relator do agravo de instrumento n.º 5012023-72.2017.4.03.0000 (Desembargador Antonio Cedenho – 3ª Turma).**

Intime-se o impetrante.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000560-82.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: IGOR MASI

Advogado do(a) AUTOR: JESAIAS ROMANHA - SP341028

## DESPACHO

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe Cumprimento de Sentença.

Nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), na pessoa de seu(sua) advogado(a), ao pagamento da dívida em 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento no prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Se, porém, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários supra incidirão sobre o restante.

Após, com ou sem pagamento, intime-se a exequente para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 13 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001122-91.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: SISTEMA INTERIORANO DE COMUNICACAO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SISTEMA INTERIORANO DE COMUNICAÇÃO LTDA em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, no qual pleiteia a concessão de tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito líquido e certo ao não recolhimento das contribuições previdenciárias e contribuições destinadas aos terceiros incidentes sobre as verbas pagas aos seus empregados a saber: (a) aviso prévio indenizado; (b) terço constitucional de férias gozadas, inclusive de férias proporcionais; (c) férias gozadas, inclusive as proporcionais e; (d) adicional de horas extras.

Em síntese, a impetrante sustenta ser indevida a exigência da contribuição previdenciária sobre referidas verbas, porquanto não se revestem de natureza salarial.

Junta Procuração, contrato social e documentos fiscais.

Custas parcialmente recolhidas (id. 1772833).

Liminar parcialmente deferida (id. 1833639), para o fim de *"determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes a contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre valores pagos pela impetrante aos empregados a título de (i) aviso prévio indenizado e; (ii) um terço constitucional de férias gozadas e proporcionais, ficando a Administração Pública impedida de adotar quaisquer medidas tendentes a cobrar tais tributos (autuações fiscais, imposições de multas, restrições e penalidades; e inscrições em órgãos de controle), ressalvando-se o dever-poder da autoridade em proceder ao lançamento impeditivo da decadência"*.

A União requereu ingresso no feito (id. 2095144).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 2102015).

A parte impetrante opôs embargos de declaração (id. 2111314), os quais foram parcialmente acolhidos (id. 2151790), para o fim de acrescentar ao dispositivo da decisão embargada os seguintes termos: *"DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes a contribuições sociais previdenciárias, inclusive a contribuição previdenciária patronal/laboral e contribuições destinadas a terceiros sobre valores pagos pela impetrante aos empregados a título de (i) aviso prévio indenizado e; (ii) um terço constitucional de férias gozadas e proporcionais, ficando a Administração Pública impedida de adotar quaisquer medidas tendentes a cobrar tais tributos (autuações fiscais, imposições de multas, restrições e penalidades; e inscrições em órgãos de controle), ressalvando-se o dever-poder da autoridade em proceder ao lançamento impeditivo da decadência."*

OMPF manifestou seu desinteresse no feito (id. 2223438).

É o relatório. Fundamento e decido.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência em relação a inúmeras rubricas já levadas a seu crivo, tendo fixado que:

1 – possuem natureza indenizatória e não se sujeitam à contribuição previdenciária:

i) Aviso prévio indenizado – EDREsp 1.230.957/RS;

ii) Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas – REsp 1.230.957/RS;

iii) Salários dos 15 dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença e auxílio-acidente – REsp 1.230.957/RS e Resp 1403607/SP;

iv) Auxílio-educação - AgRg no REsp 1079978 / PR;

v) Abono assiduidade – REsp 712185/RS;

vi) Abono único anual – AgRg nos EAREsp 360559/RS;

vii) Salário-família – AgRg no Resp 1137857 / RS; e

viii) Participação nos lucros – RE 393158 AgR / RS.

II – possuem natureza remuneratória e se sujeitam à contribuição previdenciária:

i) Horas extras – Resp 1.358.281/SP ;

ii) Adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade - Resp 1.358.281/SP;

iii) Salário maternidade e paternidade – Resp 1.230.957/RS;

iv) Férias gozadas – EDREsp 1.230.957/RS;

v) Descanso semanal remunerado sobre adicional de horas extras – AgRg no Resp 1226211 / PR;

vi) 13º Salário (gratificação natalina) – Resp 1.486.779/RS.

As férias não gozadas, nem indenizadas, possuem natureza remuneratória. A natureza indenizatória só surge com a indenização paga pelo empregador.

Dessa forma, uma vez reconhecida por aquela Corte a natureza indenizatória de que se revestem as verbas relativas às contribuições previdenciárias patronal/laboral e contribuições destinadas a terceiros eventualmente incidentes sobre valores pagos pela parte autora a seus empregados a título de: (i) aviso prévio indenizado e; (ii) um terço constitucional de férias gozadas e proporcionais, não é devida a incidência da contribuição prevista no artigo 195, I, “a”, da Constituição Federal sobre tais rubricas.

Com relação ao Salário-educação, observo que já teve a sua legislação declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732. Assim, essa verba é exigível.

Quanto à compensação, primeiramente é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu o crédito, conforme artigo 170-A do CTN.

Outrossim, o artigo 170 do CTN deixa consignado que a compensação é efetivada nos termos e condições fixados na lei.

Já o artigo 89 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 11.941/09, deixa consignado que:

“Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

....

§ 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.”

## Dispositivo

Ante o exposto, na espécie, **julgo parcialmente procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA** para:

1) Declarar a inexigibilidade das contribuições previdenciárias patronal/laboral e contribuições destinadas a terceiros eventualmente incidentes sobre valores pagos pela parte autora a seus empregados a título de: **(i) aviso prévio indenizado e; (ii) um terço constitucional de férias gozadas e proporcionais**;

2) Declarar o direito à compensação dos valores pagos e incidentes sobre tais rubricas, dentro dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com o acréscimo da taxa Selic (art. 89, §4º, da Lei 8.212/91), a ser exercido em sede própria.

Declaro a suspensão da exigibilidade das contribuições sob a citada rubrica, nos termos do artigo 151, IV, do CTN, aplicável em razão dos efeitos meramente devolutivos do recurso, conforme art. 14, §3º, da Lei. 12.016/09.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intime-se a autoridade impetrada, para ciência desta sentença e cumprimento, nos termos dos artigos 13 e 14, §3º, da Lei. 12.016/09.

JUNDIAÍ, 23 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001392-18.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: PANPHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO TADDEO KUROKAWA RODRIGUES - SP331388, ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA - SP281653, HELENA AKIKO FUJINAKA - SP138162, PEDRO ANDRADE CAMARGO - SP228732, RAPHAEL ASSUMPÇÃO - SP362398  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **PANPHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ**, em que requer a concessão de medida liminar “*para determinar que a autoridade Impetrada promova a imediata alteração cadastral requerida pela Impetrante por meio do Processo Administrativo n.º 10010.037524/0717-89, sem que a submeta à empecilhos indevidos e inconstitucionais previstos na IN 1.634/2016, art. 25*”.

Defende, em apertada síntese, ser ilegal a decisão administrativa que impede a alteração de dados cadastrais no seu CNPJ, sob o fundamento de que a empresa está sob procedimento fiscal em andamento. Alega a inconstitucionalidade do indeferimento da alteração cadastral, por se tratar de coação ilícita praticada pela autoridade impetrada, que cria dificuldade à livres iniciativa, à livre concorrência e ao exercício da atividade econômica.

Aduz que apresentou à Junta Comercial a alteração do contrato social para elevar o estabelecimento de Jundiaí (CNPJ 01.206.820/0005-20) para Matriz e rebaixar a Matriz (CNPJ 01.206.820/0001-05) de Goiânia para filial, com registro naquele órgão em 08/05/2017.

Sustenta que, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, não é obrigada a submeter-se a disposições normativas infralegais, não podendo a Receita Federal criar imposições restritivas de direito como forma de coagir o contribuinte a regularizar supostas pendências tributárias.

Afirma que tal ato está causando imensuráveis prejuízos à Impetrante, que não esta conseguindo nem mesmo cumprir as obrigações acessórias, inclusive porque o sistema nega o recebimento de DCTF. Junta documentos, entre eles, Procuração (id. 2325184); Comprovante de inscrição no CNPJ (id. 2325204); Contrato social (id. 2325212).

Custas recolhidas (id. 2325277).

**É o relatório. Decido.**

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Não vislumbro presente fundamento relevante para concessão da medida liminar.

Com efeito, a própria parte impetrante alude à existência de procedimento fiscal em andamento (em Goiânia) como fundamento para a negativa de alteração de seu domicílio tributário perante a Receita Federal.

Ocorre que, conforme disposto no artigo 146 da Constituição Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre, entre outras, lançamento (inciso III, “a”).

Por seu lado, o Código Tributário Nacional prevê, no § 2º do artigo 127, que “*a autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior*” (negrite). Tal parágrafo anterior citado (§ 1º do artigo 127 do CTN) prevê que “*considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.*”

E o Decreto 70.235, de 1972, que tem força de lei por ter sido editado com base na delegação da Constituição Federal de 1967, estipula em seu artigo 7º, § 1º, que “O início do procedimento (fiscal) exclui a espontaneidade do sujeito passivo”.

Observe-se que o artigo 840 do Regulamento do Imposto de Renda, com base no artigo 81 do Decreto-lei 5.844, de 1943, estipula que “As pessoas jurídicas serão lançadas em nome da matriz, tanto por seu movimento próprio como pelo de suas filiais, sucursais, agências ou representações.”

Assim, resta patente que a norma prevista no artigo 25 da IN RFB 1.634, de 2016 – que veda a alteração do estabelecimento matriz da contribuinte no caso de existência de procedimento fiscal em curso – está em consonância com as disposições legais sobre fiscalização tributária, por ser evidente difficulta a fiscalização em andamento.

Ao contrário do alegado, tal vedação à alteração do domicílio tributário perante a Receita Federal não cria dificuldade à livre iniciativa, à livre concorrência ou ao exercício da atividade econômica, inclusive não tendo aplicação ao caso o decidido pelo STJ no REsp 1.103.009, já que não se trata de exigência por ato infralegal e muito menos forma de cumprimento de obrigação acessória ou principal, mas apenas resguardo do direito de o Fisco levar a termo a fiscalização já iniciada.

Anoto, por fim, não ser correta afirmação da impetrante de que não estaria conseguindo cumprir suas obrigações acessórias e que o sistema da Receita negou recebimento da DCTF, uma vez que não há tal correlação, sendo que a tela do sistema da Receita Federal transcrita na inicial deixa expressamente consignado outro motivo para negativa de processamento da DCTF: “O CPF do responsável pela Pessoa Jurídica informado na declaração é diferente do que consta no cadastro da RFB”. (ID 2325176, p.12).

Por fim, verifico que, de acordo com os Estatutos Sociais, anterior e posterior à recente modificação, a administração da pessoa jurídica era e continua a ser feita pelo administrador que se localiza na cidade de São Paulo, razão pela qual não se verifica nem mesmo sobre esse aspecto prejuízo algum.

Em suma: entrevejo justa causa para o ato administrativo atacado, motivo pelo qual indefiro a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 23 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000916-77.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: KNORR BREMSE SISTEMAS P VEICULOS COMERCIAIS BRASIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GIULIANA CAFARO KIKUCHI - SP132592, MARIA CAROLINA FERRAZ CAFARO - SP183437  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por KNORR BREMSE SISTEMAS P VEICULOS em face do no qual pleiteia COMERCIAIS BRASIL LTDA Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, a concessão de tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito líquido e certo ao não recolhimento das contribuições previdenciárias e contribuições destinadas aos terceiros incidentes sobre as verbas pagas aos seus empregados a saber: (a) férias indenizatórias e respectivo terço constitucional; (b) férias não gozadas e respectivo terço constitucional; (c) aviso prévio indenizado; (d) pagamento efetuado nos 15 (quinze) dias que antecedem o auxílio-doença/acidente; (e) salário-maternidade/paternidade e (f) férias gozadas e respectivo terço constitucional.

Em síntese, a impetrante sustenta ser indevida a exigência da contribuição previdenciária sobre referidas verbas, porquanto não se revestem de natureza salarial.

Procuração e contrato social juntado (id. 1478124 e 1478713).

Comprovante de inscrição no CNPJ (id. 1478189).

Custas recolhidas (id. 1478233).

Liminar parcialmente deferida (id. 1673354).

A parte impetrante opôs embargos de declaração (id. 1766647).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 1803094).

A União requereu ingresso no feito (id. 1808531).

Embargos de declaração rejeitados (id. 1799649).

O MPF manifestou desinteresse no feito (id. 1909463).

A União apresentou manifestação (id. 2089851), por meio da qual arguiu litispendência com os autos do mandado de segurança n.º 5000919-32.2017.403.6128.

Sobreveio manifestação da parte impetrante (id. 2217631), por meio da qual esclareceu que o mandado de segurança n.º 5000919-32.2017.403.6128 foi impetrado por pessoa jurídica diversa, a saber, KNORR BREMSE SISTEMAS PARA VEÍCULOS FERROVIÁRIOS LTDA. (Impetrante diversa), inscrita no CNPJ/MF sob n. 00.264.588/0001-90 (CNPJ diverso).

É o relatório. Fundamento e decido.



Afasto a alegação de litispendência. Com efeito, a presente impetração em no polo ativo KNORR BREMSE SISTEMAS PARA VEÍCULOS COMERCIAIS BRASIL LTDA. (CNPJ sob o n.º 00.416.170/0001-51), enquanto que a os autos do mandado de segurança 5000919-32.2017.403.6128 tem no polo ativo KNORR BREMSE SISTEMAS PARA VEÍCULOS FERROVIÁRIOS LTDA. (CNPJ/MF sob n. 00.264.588/0001-90).

Pois bem

O Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência em relação a inúmeras rubricas já levadas a seu crivo, tendo fixado que:

I – possuem natureza **indenizatória e não se sujeitam à contribuição previdenciária:**

i) Aviso prévio indenizado – EDREsp 1.230.957/RS;

ii) Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas – REsp 1.230.957/RS;

iii) Salários dos 15 dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença e auxílio-acidente – REsp 1.230.957/RS e Resp 1403607/SP;

iv) Auxílio-educação - AgRg no REsp 1079978 / PR;

v) Abono assiduidade – REsp 712185/RS;

vi) Abono único anual – AgRg nos EAREsp 360559/RS;

vii) Salário-família – AgRg no Resp 1137857 / RS; e

viii) Participação nos lucros – RE 393158 AgR / RS.

II – possuem natureza **remuneratória e se sujeitam à contribuição previdenciária:**

i) Horas extras – Resp 1.358.281/SP ;

ii) Adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade - Resp 1.358.281/SP;

iii) Salário maternidade e paternidade – Resp 1.230.957/RS;

iv) Férias gozadas – EDREsp 1.230.957/RS;

v) Descanso semanal remunerado sobre adicional de horas extras – AgRg no Resp 1226211 / PR;

vi) 13º Salário (gratificação natalina) – Resp 1.486.779/RS.

Quanto à alegação atinente às férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra, há de se reconhecer a ausência de interesse de agir, uma vez que já estão excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias por expressa disposição legal, como reconhece a própria impetrante. Nesse sentido, leia-se a seguinte decisão monocrática de lavra do Ministro Og Fernandes do STJ:

“RECURSO ESPECIAL Nº 1.641.982 - SC (2016/0315508-1) RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES RECORRENTE :

FAZENDA NACIONAL RECORRIDO: INCATEX INDUSTRIA DE ACABAMENTO TEXTIL LTDA ADVOGADOS : GUILHERME

AUGUSTO BERTOLDI - SC025121 EVELIN EMANUELI KARGER STAHNKE - SC041908

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, com fundamento na alínea “a” do inciso III do art. 105 da

CF/88, contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região, assim ementado (e-STJ, fl. 148): TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES

PREVIDENCIÁRIAS. (COTA PATRONAL, SAT/RAT E DESTINADAS A TERCEIROS). AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS QUINZE

DIAS DE AFASTAMENTO. FÉRIAS INDENIZADAS. FÉRIAS GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO

INDENIZADO. COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

1. Segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, não deve incidir contribuição previdenciária sobre a remuneração

paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de incapacidade, uma

vez que tal verba não possui natureza salarial.

2. No que tange aos valores pagos a título de férias indenizadas, tais verbas já estão excluídas da base de cálculo das

contribuições previdenciárias por expressa disposição legal (art. 28, § 9º, alínea d, da Lei 8.212/91. Em relação ao adicional de 1/3,

realinhando a posição jurisprudencial desta Corte à jurisprudência do STJ e do STF, no sentido de que a referida verba que detém

natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria, afasta-se a incidência de

contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

(...)

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2016.

Ministro Og Fernandes

Relator”

Dessa forma, uma vez reconhecida por aquela Corte a natureza indenizatória de que se revestem as verbas relativas às contribuições previdenciárias e contribuições destinadas a terceiros eventualmente incidentes sobre valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de: i) Aviso prévio indenizado, ii) Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas e iii) Salários dos 15 dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença e auxílio-acidente, não é devida a incidência da contribuição prevista no artigo 195, I, “a”, da Constituição Federal sobre tais rubricas.

Quanto à compensação, primeiramente é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu o crédito, conforme artigo 170-A do CTN.

Outrossim, o artigo 170 do CTN deixa consignado que a compensação é efetivada nos termos e condições fixados na lei.

Já o artigo 89 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 11.941/09, deixa consignado que:

“Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

....

§ 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.”

#### **Dispositivo**

Ante o exposto, na espécie, **julgo parcialmente procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA** para:

1) Declarar a inexigibilidade das contribuições previdenciárias patronal/laboral e contribuições destinadas a terceiros eventualmente incidentes sobre valores pagos pela parte autora a seus empregados a título de: i) Aviso prévio indenizado, ii) Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas e iii) Salários dos 15 dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença e auxílio-acidente;

2) Declarar o direito à compensação dos valores pagos e incidentes sobre tal rubrica, dentro dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com o acréscimo da taxa Selic (art. 89, §4º, da Lei 8.212/91), a ser exercido em sede própria.

Declaro a suspensão da exigibilidade das contribuições sob a citada rubrica, nos termos do artigo 151, IV, do CTN, aplicável em razão dos efeitos meramente devolutivos do recurso, conforme art. 14, §3º, da Lei 12.016/09.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intime-se a autoridade impetrada, para ciência desta sentença e cumprimento, nos termos dos artigos 13 e 14, §3º, da Lei 12.016/09.

**JUNDIAÍ, 23 de agosto de 2017.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000470-74.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DA QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579  
EXECUTADO: LUCIANO SOUZA DE BRITO  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### **DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1 - CITE-SE o(a)s executado(a)s, pelo correio, com aviso de recebimento. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito.

2 - Nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80, c/c. o artigo 248, do CPC, fica o(s) Executado(s), na pessoa de seu representante legal, quanto for o caso, citado(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, a partir do recebimento desta, pagar(em) a dívida, que será atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, além das custas judiciais e honorários advocatícios, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução (artigo 9º, da Lei nº 6.830/80).

3- Fica desde já deferida, a consulta pela Secretaria de endereços via BACEN JUD, WebService da Receita Federal ou qualquer outro meio tecnológico colocado à disposição do juízo, expedindo-se o necessário para a citação se no(s) endereço(s) obtido(s) se ainda não houver sido tentada a diligência.

4 - Devolvida a carta de citação sem cumprimento (na hipótese de ausência do executado), expeça-se MANDADO ou CARTA PRECATÓRIA para citação, sendo que o(s) Executado(s) deverá(ão) ser citado(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, que será atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, além das custas processuais e honorários advocatícios, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução (artigo 9º da Lei nº 6.830/80).

Epedida CARTA PRECATÓRIA, e tratando-se o Juízo Deprecado de Vara da Justiça Estadual, em razão da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências do Oficial de Justiça, intime-se a Exequente para retirada e distribuição no Juízo Deprecado, comprovada nos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

5 - Sendo positiva a citação postal ou pessoal, e não sendo quitada ou garantida a dívida, abra-se vista ao exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

Int. e cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 19 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001224-16.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: 4MS ARTIGOS PARA BEBE LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

**Jundiaí, 24 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001276-12.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: SERGIO CENERINO MACEDO  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SCHMIDT OLIVEIRA SOTO - SP350194  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

**Jundiaí, 24 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000858-74.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: AGUINALDO SAVOY  
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042, RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 24 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000803-26.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: GUSTAVO FERRARI VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DECIO DA MOTA VIEIRA - SP89482  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 24 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001108-10.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: SIDNEI MARTINS DE SIQUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO - SP134192  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

- 1 – Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.
  - 2 - Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.
  - 3 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.
  - 4 – Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).
  - 5 – Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.
- Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 6 de julho de 2017.

JOSE TARCISIO JANUARIO  
JUIZ FEDERAL  
JANICE REGINA SZOKE ANDRADE  
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1217

MONITORIA

0016751-98.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE FRANCISCO GARCIA

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Nos termos do despacho de fls. 51, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista o resultado negativo da pesquisa no sistema Bacenjud às fls. 52/53..

**000040-81.2015.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELLE BERNARDES CABAU

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Nos termos do despacho de fls. 59, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista o resultado negativo da pesquisa no sistema Bacenjud às fls. 60/63..

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002299-54.2012.403.6128** - VAIR SPINASSI X JOAO BORGES DA SILVA X VITORIO FORMICO X LUZIA GUARDIA TOMAZETO(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP164398 - LETICIA MARINA MARTINS COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 795/800 - Existe recurso pendente de julgamento perante o E.TRF3, suspenso/sobrestado por decisão da Vice-presidência (0035468-20.2011.403.0000). A questão em discussão nos autos nesta fase processual cinge-se à pertinência ou não de devolução de valores recebidos a maior pelos coautores, ora executados, bem como do montante devido se procedente a devolução. Às fls. 547/548, entre outras determinações, foi deferido o estorno dos valores depositados conforme fls. 451/452 (João Borges da Silva) e 489/490 (Vair Spinassi), o que não se efetivou até o momento em razão dos vários recursos interpostos nos autos. Tais depósitos fazem parte dos que estão identificados às fls. 795/800 (não foram levantados pelos coautores). Assim, oficie-se ao E.TRF da 3ª Região - Setor de Precatórios - para que nos termos do art. 41, parágrafo 3º, da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, mantenha o valor à disposição deste juízo, procedendo-se ao levantamento mediante expedição de alvará ou meio equivalente, servindo cópia deste ofício. Instrua-se com cópias das fls. 451/452, 489/490, 547/548 e 795/800. Por cautela, a questão da expedição do alvará para os coautores será decidida somente após o trânsito em julgado do recurso pendente de julgamento. Assim, após a comunicação da providência pelo E.TRF3, caso o recurso noticiado supra ainda não tenha transitado, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0003642-17.2014.403.6128** - OSESP COMERCIAL E SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA(SP217908 - RICARDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCOS ANTONIO RODRIGUES DE ARAUJO

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal informa não ter localizado os documentos mencionados em sua contestação, tomem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0005089-11.2012.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X AIRTON MENDES

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Nos termos do despacho de fls. 73, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (DEZ) dias, tendo em vista o resultado negativo da pesquisa no sistema Bacenjud às fls. 74.

**0006022-47.2013.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X TS FERNANDES TRANSPORTES DE CARGAS - ME X THIAGO SIQUEIRA FERNANDES

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Nos termos do despacho de fls. 116, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (DEZ) dias, tendo em vista o resultado negativo da pesquisa no sistema Bacenjud às fls. 117/118.

**0010211-68.2013.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GIOVANI ARMI

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Nos termos do despacho de fls. 43, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (DEZ) dias, tendo em vista o resultado negativo da pesquisa no sistema Bacenjud às fls. 44.

**0010266-19.2013.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARINO GALVAO & GALVAO COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME X FERNANDO LOCATELI GALVAO X DANIELA CRISTINA MARINO GALVAO(SP331186 - LUCIANO PERPETUO BARBOSA)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Nos termos do despacho de fls. 191, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (DEZ) dias, tendo em vista o resultado negativo da pesquisa no sistema Bacenjud às fls. 192/193.

**0000630-92.2014.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FERRAMENTARIA TECNOFER LTDA(SP254875 - CRISTIANO SIMÃO SANTIAGO) X THAIS DE MATTOS X ANTONIO ARY MENEGHIN

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Nos termos do despacho de fls. 95, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (DEZ) dias, tendo em vista o resultado negativo da pesquisa no sistema Bacenjud às fls. 96/97.

**0001111-55.2014.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X GISLENE FONSECA NOGUEIRA - EPP X GISLENE FONSECA NOGUEIRA

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Nos termos do despacho de fls. 82, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (DEZ) dias, tendo em vista o resultado negativo da pesquisa no sistema Bacenjud às fls. 83/84

**0003605-87.2014.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X PRISCILA C. CHAIM - ME X PRISCILA CHEIDDE CHAIM

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Nos termos do despacho de fls. 165, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (DEZ) dias, tendo em vista o resultado negativo da pesquisa no sistema Bacenjud às fls. 166/167.

**0004295-19.2014.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ELETRONICA MON-TECNICA SERVICOS E COMERCIO LTDA. - EPP X FERNANDO ANHOLON X TERESA FILOMENA VIEIRA ANHOLON

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Nos termos do despacho de fls. 55, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (DEZ) dias, tendo em vista o resultado negativo da pesquisa no sistema Bacenjud às fls. 56/57.

**0004298-71.2014.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LUIZ FERNANDO MARQUES DA SILVA JUNDIAI LTDA - ME X LUIS FERNANDO MARQUES DA SILVA

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Nos termos do despacho de fls. 57, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (DEZ) dias, tendo em vista o resultado negativo da pesquisa no sistema Bacenjud às fls. 58.

**0004299-56.2014.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALMIR RODRIGUES VIEIRA

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Nos termos do despacho de fls. 30, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (DEZ) dias, tendo em vista o resultado negativo da pesquisa no sistema Bacenjud às fls. 31.

**0008038-37.2014.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X GIROS PALLETS COMERCIO LTDA - EPP X SERGIO ROCHA X SILVANA PRECILIA ZAGO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Nos termos do despacho de fls. 73, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (DEZ) dias, tendo em vista o resultado negativo da pesquisa no sistema Bacenjud às fls. 74/75.

**0015183-47.2014.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FRATTEFFI INDUSTRIALIZACAO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA. - EPP X MARCELO PEREIRA X VANESSA ALESSIO FOGACA FERREIRA

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Nos termos do despacho de fls. 83, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista o resultado negativo da pesquisa no sistema Bacenjud às fls. 124/125..

**0017179-80.2014.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JAFFA IMPORTS LTDA - ME X LEVI MARCONDES DE SOUZA X VALDEIR FERREIRA DA SILVA

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Nos termos do despacho de fls. 54, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista o resultado negativo da pesquisa no sistema Bacenjud às fls. 55/56 e Webservice às fls. 57/60..

**0000042-51.2015.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FABRICA DA MOLDURA E COMERCIO DE ESPELHOS LTDA - EPP X MARCOS ROBERTO DOS SANTOS X LUCIANA DORIO DOS SANTOS

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Nos termos do despacho de fls. 68, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (DEZ) dias, tendo em vista o resultado negativo da pesquisa no sistema Bacenjud às fls. 69/70.

**0003777-92.2015.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X P. CREPALDI FILHO IDIOMAS - ME(SP220382 - CRISTIANO DE ARRUDA DENUCCI) X PAULO CREPALDI FILHO(SP220382 - CRISTIANO DE ARRUDA DENUCCI)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Nos termos do despacho de fs. 43, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista o resultado negativo da pesquisa no sistema Bacenjud às fs. 61..

**0003784-84.2015.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X BR - SOLUCAO EM ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME X PATRICIA ANGELO CAMPAGNER VERGILI X VALDECIR ANGELO VERGILI

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Nos termos do despacho de fs. 72, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista o resultado negativo da pesquisa no sistema Bacenjud às fs. 103/104..

**0003894-83.2015.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X LUCIANA DA SILVEIRA ANTUNES GOMES ME(SP230168 - DANIEL TEJEDA QUARTUCCIO) X LUCIANA DA SILVEIRA ANTUNES GOMES

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Nos termos do despacho de fs. 84, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (DEZ) dias, tendo em vista o resultado negativo da pesquisa no sistema Bacenjud às fs. 85..

**0005303-94.2015.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MARIA GILDETE DE SOUZA SANTOS

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Nos termos do despacho de fs. 36, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (DEZ) dias, tendo em vista o resultado negativo da pesquisa no sistema Bacenjud às fs. 37..

**0006296-40.2015.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X CLAUDIO DE MELO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Nos termos do despacho de fs. 17, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista o resultado negativo da pesquisa no sistema Bacenjud às fs. 22..

**0006415-98.2015.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X PADARIA E CONFETARIA APOLLO DE JUNDIAI LTDA - ME X FELIX DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Nos termos do despacho de fs. 48, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (DEZ) dias, tendo em vista o resultado negativo da pesquisa no sistema Bacenjud às fs. 61/62.

**0006894-91.2015.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X RODRIGO AGOSTINHO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Nos termos do despacho de fs. 26, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista o resultado negativo da pesquisa no sistema Bacenjud às fs. 31..

**0007608-51.2015.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MANIPET FARMACIA DE MANIPULACAO VETERINARIA LTDA - ME X FERNANDA SANDUVETTI DE PAULA BAUER

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Nos termos do despacho de fs. 50, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista o resultado negativo da pesquisa no sistema Bacenjud às fs. 59/60..

**0007615-43.2015.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MARCENARIA SERRA DO MURSA LTDA - ME X ANTONIO PORFIRIO FRANCO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Nos termos do despacho de fs. 62, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista o resultado negativo da pesquisa no sistema Bacenjud às fs. 71/72..

**0002178-84.2016.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CATARINA BRAGHIN ROCHA SIMOES

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Nos termos do despacho de fs. 22, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 60 (SESENTA) dias, tendo em vista o resultado negativo da pesquisa no sistema Bacenjud às fs. 29.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004349-19.2013.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARIA ELISABETE BAPTISTA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ELISABETE BAPTISTA DE CARVALHO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Nos termos do despacho de fs. 47, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (DEZ) dias, tendo em vista o resultado negativo da pesquisa no sistema Bacenjud às fs. 48.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008632-49.1988.403.6100 (88.0008632-2)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA) X FRANCISCO DOMINGOS TROULA(SP048057A - SERGIO LUIZ ABUBAKIR) X FRANCISCO DOMINGOS TROULA X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A

I - Fls. 356/360 - Manifeste-se a expropriada, ora exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o depósito referente ao pagamento prévio da indenização, nos termos do art. 34 do Decreto-Lei 3.365/41, providenciando a juntada aos autos de certidões de regularidade e quitação das dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado, bem como a prova de propriedade do bem.II - Sem prejuízo, determine que a) providencie a Serventia a elaboração da minuta do edital para conhecimento de terceiros sobre a presente ação de desapropriação e sobre o depósito feito, que será liberado em favor da parte expropriada, se nada for alegado em 10 (dez) dias (observando-se os requisitos dos incisos II e III do art. 257 do CPC, com prazo de 20 dias para o edital);b) providencie a expropriante a publicação do referido edital, correndo às suas custas as respectivas despesas, devendo comprovar a publicação no prazo de 20 (vinte) dias após a intimação para retirada da minuta, o que ocorrerá oportunamente, via diário eletrônico.III - Comprova nos autos a publicação do edital, decorrido in albis o prazo nele assinalado e juntado aos autos o determinado no item I, dê-se vista dos autos ao MPF.A seguir, venham os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 1225

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0004164-78.2013.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004163-93.2013.403.6128) BAUMEISTER CONSTRUACOES LTDA - EPP(SP270920 - ADIEL ALVES NOGUEIRA SOBRAL) X VLADIMIR GUIMARAES RINCO X LEILIANE FERNANDES GUIMARAES RINCO(SP270920 - ADIEL ALVES NOGUEIRA SOBRAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

1. Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, a secretária: i) Desapensem-se os presentes autos da execução fiscal, cientificando as partes. ii) Traslade-se cópia da sentença de fl. 18, da certidão de trânsito em julgado de fl. 23 e da presente decisão para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos.2. Após, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

**0005405-53.2014.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003462-98.2014.403.6128) RENNER SAYERLACK S/A(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: à embargante para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região

**0001626-56.2015.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009196-64.2013.403.6128) CERAMICA WINDLIN LTDA MASSA FALIDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: à embargante para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região

**0005914-47.2015.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002605-86.2013.403.6128) INDUSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA - IBAC LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: à embargante para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região

**0008601-60.2016.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001823-16.2012.403.6128) SIGMA - EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA(SP184970 - FABIO NIEVES BARREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Tendo em vista que a execução perpetrada nos autos principais não se encontra integralmente garantida e considerando-se o contido no artigo 16, 1º da Lei nº 6.830 de 1980, manifeste-se a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, havendo interesse, acerca do implemento do requisito indispensável à admissão dos embargos fiscais. Com a resposta, tomem conclusos. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004314-93.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X VALDIR CONDOR(SP380581 - TAMIRES RODRIGUES DE SOUZA)

Vistos. Trata-se de pedido formulado pelo executado VALDIR CONDOR para o desbloqueio de quantia em dinheiro, que foi objeto de constrição sobre sua conta-poupança nº 01300028629-6, ag. 1883, Banco Caixa Econômica Federal, alegando tratar-se de verba absolutamente impenhorável, sobre sua conta corrente- nº 01-005544-0, ag. 3178, Banco Santander, alegando tratar-se de verba de natureza alimentícia decorrente de renda mensal e sobre sua conta corrente nº 62094-7, ag. 340-9, Banco do Brasil alegando trata-se de proventos de aposentadoria, verba absolutamente impenhorável. Juntou documentos (f. 38/40). É o relatório. Decido. De fato, conforme se observa do documento de fl. 40, o executado teve bloqueado em sua conta-poupança a importância de R\$ 291,95 (Duzentos e noventa e um reais e noventa e cinco centavos). Neste caso, não é possível a penhora do saldo existente em relação aos valores inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos, por tratar-se de bem absolutamente impenhorável, conforme disposto no artigo 833, inciso X do Código Civil. PA 1,10 Observa-se também, que houve o bloqueio de ativos financeiros perante Banco Santander no importe de R\$ 2.162,75 (Dois mil, cento e sessenta e dois reais e setenta e cinco centavos) e perante o Banco do Brasil no importe de R\$ 1.165,53 (Um mil, cento e sessenta e cinco reais e cinquenta e três centavos). Os extratos bancários anexados às fls. 38 e 39 evidenciam que as quantias depositadas nos referido Bancos se originam de salário e aposentadoria recebidos pela executada. Diante do exposto e tendo em conta que os documentos acostados às manifestações da executada são hábeis à comprovação de sua origem e, portanto, à apreciação de eventual impenhorabilidade, defiro o pedido de fl. 35/37-verso para determinar, com fundamento no artigo 833, incisos IV e X, do CPC, o desbloqueio dos ativos financeiros do Banco Caixa Econômica Federal, conta-poupança nº 01300028629-6, ag. 1883, num total de R\$ 291,95 (Duzentos e noventa e um reais e noventa e cinco centavos), Banco Santander num total de R\$ 2.162,75 (Dois mil, cento e sessenta e dois reais e setenta e cinco centavos) e do Banco do Brasil num total de R\$ 1.165,53 (Um mil, cento e sessenta e cinco reais e cinquenta e três centavos), todas de titularidade do executado VALDIR CONDOR. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado em favor do executado. Determino que a Secretária desta Vara adote as providências necessárias para dar cumprimento à presente decisão. Expedido o alvará, intime-se o patrono da parte executada a retirá-lo em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpridas as diligências, abra-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se com urgência. Intime-se

**0005630-39.2015.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIAO(Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X HUMBERTO PRESTES

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Abre-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o bloqueio dos ativos financeiros via Sistema Bancejud, bem como, no mesmo prazo, se manifestar com relação às alegações de parcelamento do executado.

**0001968-33.2016.403.6128** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X MILENA FARIA GOLIN

VISTOS. Fls. 36 e 38: Considerando que a executada não foi encontrada no endereço indicado na exordial e que os ativos financeiros já foram disponibilizados para este juízo, sendo, portanto, somente liberados através de alvará, indefiro, por ora, a liberação de 50 % do valor constrito. Cumpra-se o determinado às fls. 35. Intime-se.

**0004270-35.2016.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X JUNDICARGAS TRANSPORTES LTDA(SP231915 - FELIPE BERNARDI)

Especifique o patrono do executado o teor da petição de fl. 68, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0004873-11.2016.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ADENICE GAMA

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, manifeste -se a exequente, no prazo de 10 dias, para requerer o que for de direito.

**0007789-18.2016.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X THIAGO FERREIRA DA SILVA

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, manifeste -se a exequente, no prazo de 10 dias, para requerer o que for de direito.

**0007795-25.2016.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SSA CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - ME

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, manifeste -se a exequente, no prazo de 10 dias, para requerer o que for de direito.

**0007796-10.2016.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SIRLEY OLIMPIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, manifeste -se a exequente, no prazo de 10 dias, para requerer o que for de direito.

**0007875-86.2016.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MAURILIO PRAVATTI

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, manifeste -se a exequente, no prazo de 10 dias, para requerer o que for de direito.

**0007876-71.2016.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MAYER EISHIN ENDO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, manifeste -se a exequente, no prazo de 10 dias, para requerer o que for de direito.

**0007880-11.2016.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MOISES BISPO DOS SANTOS

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, manifeste -se a exequente, no prazo de 10 dias, para requerer o que for de direito.

**0007889-70.2016.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PATRICIA FERREIRA DA SILVA

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, manifeste -se a exequente, no prazo de 10 dias, para requerer o que for de direito.

**0000556-33.2017.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X MAT S/A.(RJ071448 - GILBERTO FRAGA E RJ130642 - ILAN MACHTYNGIER E MG136904 - LAIS MARTUCHELI MURTA)

Dê-se ciência às partes da juntada, nos presentes autos, das peças eletrônicas geradas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, diante do trânsito em julgado da decisão de fls. 97/100, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

#### IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

**0006876-07.2014.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002728-84.2013.403.6128) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2627 - ALDINE SIMONY AZEVEDO DE LUCENA) X VITORIA VILELA X BRUNA DE FATIMA VILELA(SP246278 - FRANCISCO CARLOS GRANGEIRO BARROS E SP066509 - IVAN CLEMENTINO E SP159000 - JULIO CESAR DOS REIS SAVOIA E SP166731 - AGNALDO LEONEL)

Recebidos os presentes autos em redistribuição do r. Juízo Estadual. Ciente as partes da redistribuição do feito. Após, ante o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, proceda-se nos termos da Ordem de Serviço n. 3/2016 - DFORS/SP/SADM-SP/NUOM, que regulamenta os procedimentos para a Gestão Documental de Agravos de Instrumento, Incidentes Processuais autuados em apartado e Recursos em Sentido Estrito. Intime-se e cumpra-se.

### 2ª VARA DE JUNDIAÍ

MONITÓRIA (40) Nº 5000319-45.2016.4.03.6128

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597



RÉU: ELAINE DO AMARAL  
Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial intentada pela Caixa Econômica Federal em face de Elaine do Amaral, referente a renegociação de dívida Construcard.

A parte autora requereu a extinção do processo, afirmando que houve o cumprimento da obrigação pela parte devedora (id 1986469).

Diante da regularização da dívida, com fundamento no artigo 924, inc. II, do CPC/2015, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO.**

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Solicite-se a devolução do mandado.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades, arquivem-se os autos.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 3 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000405-16.2016.4.03.6128  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555  
RÉU: RONALDO DA CUNHA LEMOS  
Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

Trata-se de ação monitória intentada pela Caixa Econômica Federal em face de Ronaldo da Cunha Lemos, objetivando a cobrança de débito decorrente de contrato de abertura de crédito.

A requerente formulou pedido de desistência, requerendo a extinção da ação.

Diante do requerido, **HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários.

Custas *ex lege*.

Solicite-se a devolução do mandado.

Com o trânsito, arquivem-se os autos.

JUNDIAÍ, 3 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000394-84.2016.4.03.6128  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597  
EXECUTADO: HELENA CONSTANCA FERRAZ  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial intentada pela Caixa Econômica Federal em face de Helena Constança Ferraz, referente a empréstimo consignado.

A exequente requereu a desistência da ação.

Diante da faculdade do credor em desistir da execução, **HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 775 do CPC/2015.**

Sem condenação em honorários.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito, arquivem-se os autos.

JUNDIAÍ, 3 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000073-15.2017.4.03.6128

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: PISCINAS JUNDIAI LTDA - EPP, NATALINO VANDERLEI DE CAMPOS, MARCELO ESPOSITO, MARIO ESPOSITO, PATRICIA ESPOSITO VIZICATO, RODRIGO GULICI DE CAMPOS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

Trata-se de ação monitória intentada pela Caixa Econômica Federal em face de Piscinas Jundiai Ltda EPP e outros, objetivando a cobrança de débito decorrente de contrato de abertura de crédito.

A requerente formulou pedido de desistência, requerendo a extinção da ação.

Diante do requerido, **HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários.

Custas *ex lege*.

Solicite-se a devolução do mandado.

Com o trânsito, arquivem-se os autos.

JUNDIAÍ, 3 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000644-83.2017.4.03.6128

AUTOR: ANESIO DONIZETE GALVAO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA CONCEICAO DE ARAUJO - SP260946

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 24 de agosto de 2017.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

### 1ª VARA DE LINS

DOUTORA ELIANE MITSUKO SATO.

Juíza Federal Titular.

DOUTOR ÉRICO ANTONINI.

Juíz Federal Substituto.

ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.

Diretora de Secretaria.

Expediente Nº 1210

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001129-63.2016.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X MARCELA MARCONDES BICARATO(SP077291 - ADEMIR SOUZA E SILVA)

I - RELATÓRIO. Trata-se de ação penal proposta pelo MPF em face de Marcela Marcondes Bicarato pela prática, em tese, do crime definido no art. 171, 3º, c/c art. 71, do CP. Consta da denúncia que a ré, na condição de proprietária e responsável pela empresa M.M. Bicarato Drogaria ME, drogaria localizada na cidade de Getulino/SP, no período de janeiro de 2010 a dezembro de 2012, obteve para si vantagem ilícita em prejuízo do Fundo Nacional de Saúde, órgão da administração direta federal subordinado à Secretaria Executiva do Ministério da Saúde, induzindo e mantendo em erro os responsáveis pelo pagamento do Programa Federal Aqui tem Farmácia Popular, mediante emprego de meio fraudulento consistente em dispensações simuladas de medicamentos, vendas a pessoas falecidas e em desconformidade com as regras do Programa, no valor total de R\$ 100.211,72 (cem mil, duzentos e onze reais e setenta e dois centavos). Segundo conclusão após auditoria feita pelo DENASUS - Departamento Nacional de Auditoria do SUS -, a ré registrou dispensação de medicamentos em seu próprio nome, de forma fraudulenta; registrou vendas simuladas de medicamentos para pessoa já falecida; não comprovou a aquisição de medicamentos realizada no período de janeiro de 2010 a dezembro de 2012. Segundo o relatório da auditoria, a ré, entre 07/01/2010 e 19/10/2012, adquiriu, em seu próprio nome, 15 medicamentos através do programa Farmácia Popular, em desacordo com as Portarias do MS vigentes à época, gerando um prejuízo de R\$ 422,22. A ré não apresentou cupons fiscais e cupons vinculados relacionados a elas, nem mesmo parte das receitas médicas correlatas, e aquelas apresentadas não possuíam data de emissão, sendo portanto irregulares. Segundo o DENASUS a ré também dispensou pelo menos oito medicamentos (Renapril, Atenolol e Antigens) para pessoas já falecidas, em ofensa às Portarias do MS, o que gerou um prejuízo de R\$ 318,60. De acordo com a denúncia, tais dispensações teriam sido simuladas. Ainda de acordo com a auditoria do DENASUS, a ré, no período entre janeiro de 2010 e dezembro de 2012, dispôs os medicamentos Atenolol, Antigens, Lapritec, Capotrione, Renapril, Pressomed, Losartana Potássica, Losaprin e Maleato de Enalapril em quantidade superior à adquirida junto aos fornecedores, não apresentando notas fiscais capazes de comprovar a compatibilidade entre o estoque que supostamente possuía e a quantidade efetivamente dispensada. Assim, conforme a denúncia, a ré autorizou a dispensação de medicamentos, recebendo os subsídios, sem que de fato tivesse entregue qualquer remédio aos beneficiários, uma vez que não tinha estoque suficiente para as entregas dos remédios que diz ter vendido. Denúncia recebida em 16/11/2016 (fl. 166). Defesa preliminar às fls. 171/185, na qual a ré alegou: perda de objeto porque formalizou parcelamento e pagamento de uma parcela; fatos não ocorreram; os medicamentos foram adquiridos em 2006 e 2007 e as notas foram solicitadas em 2013, quando não mais existiam por terem sido destruídos ou incinerados; no máximo teria ocorrido erro administrativo que ensejaria simples devolução dos valores; falta de dolo; a ré realmente usou medicamentos para uso próprio em apenas três ocasiões, sempre com receitas, desconhecia proibição de atuar assim e se tal existisse seria exclusão do direito do cidadão; a falta concernente à venda a pessoas falecidas certamente se deu porque não se exigia documento com foto, apenas era preciso verificar se o CPF estava ativo, o que ocorreu; o pedido deve ser julgado improcedente. Confirmação do recebimento da denúncia às fls. 196/197. Audiência realizada às fls. 213/220. Na fase do art. 402 do CPP, houve deferimento da juntada de documentação pela defesa e, pelo MPF, de análise dela pelo DENASUS. Aquela foi deferida e a segunda, indeferida. Nada obstante, a defesa não juntou a documentação. Em alegações finais às fls. 241/245, o Ministério Público Federal sustentou: as Portarias GM/MS nº 184 de 03/02/2011 e GM/MS nº 971 de 15/05/2012 estabeleciam, respectivamente, em seus artigos 26, 27, 1º e 2º, e 22 e 23, 1º e 2º, que as farmácias deveriam manter arquivadas duas cópias do receituário médico e das notas fiscais de aquisição dos medicamentos, por um prazo de cinco anos; deveria conhecer as regras que regem o Programa; a Portaria GM/MS nº 184 de 03/02/2011, em seu artigo 27, I, era expressa ao prever a necessidade de apresentação de documento com foto para a aquisição do medicamento por meio do Programa Farmácia Popular; no caso de dispensação em nome próprio, a ré teria apresentado receita sem data, o que é contrário ao previsto na Portaria GM/MS nº 184 de 03/02/2011 e na Portaria GM/MS nº 971 de 15/05/2012, as quais estipulavam o prazo máximo de 120 dias de validade das prescrições médicas, excetuado contraceptivos, cujo prazo é de doze meses; restou provado que as transações declaradas pela ré junto ao Programa Farmácia Popular do Brasil foram apenas simulações para que recebesse o pagamento de valores indevidos a título de ressarcimento pelo fornecimento de medicamentos; portanto, ré deve ser condenada. Alegações finais defensivas às fls. 252/258, em que se aduz para dispensação eram necessárias muitas informações, sendo impossível fraudar o sistema; todos os produtos foram comprados e vendidos com nota fiscal e cadastrados fielmente no sistema; como se trata de microempresa, a ré não é obrigada a guardar e escriturar contabilmente todos os documentos; deve guardar documentos na forma da lei por apenas cinco anos; o DENASUS desprezou o estoque preexistente à adesão ao Programa; nunca houve fiscalização na empresa; nunca houve comunicações de procedimentos ou instruções; se houve erros mecânicos ou administrativos, nunca podem ser enquadrados como atos delitivos; se houve falhas, devem ser carregadas ao órgão fiscalizador, que não orientou corretamente o cidadão; ainda que houvesse crime, a ré está pagando o valor supostamente objeto de fraude, o que afasta a necessidade de apenação por extinção da punibilidade; o pedido deve ser julgado improcedente. II - FUNDAMENTAÇÃO. Descabe aplicar ao estelionato as causas de suspensão da pretensão punitiva pelo parcelamento ou de extinção da punibilidade pelo pagamento, previstos na legislação atinente aos crimes contra a ordem tributária. É que às claras se vê que as leis reportadas são especiais e portanto dizem respeito apenas aos crimes especificamente nela mencionados. Impróprio também pensar em analogia em favor do réu porque esta somente incide quando a omissão do legislador é involuntária, segundo escolho clássico, algo incorrente na espécie porque as leis que tratam dos temas são manifestamente aplicáveis estritamente aos crimes descritos em tais normas. Ademais, há evidente diversidade entre os crimes de estelionato e contra a ordem tributária, de maneira que não há identidade de situações a ensejar identidade de soluções. Por fim, estender o comando legal contrariamente à sua letra e ao seu espírito implicaria inconstitucional atuação judicial como legislador positivo, em grosseira ofensa ao princípio da separação de poderes. Ultrapassada esta questão, no mérito o pedido improcede por falta de punição nas provas acerca tanto da materialidade como da autoria. Como já ressaltado pelo ilustre Delegado de Polícia Federal, há irregularidades mas não há como afirmar categoricamente que ocorreram crimes. No que pertine às dispensações em favor da autora, a irregularidade indicada de uma receita médica não ter data de emissão não leva a crer, com certeza absoluta, que inoocorreram as dispensações. Ao revés, é muito provável, até pelo pequeno número de situações deste tipo e o baixo valor do prejuízo, que as dispensações se efetivaram, embora com esta falha formal. Ora, se não há como concluir pela não realização da dispensação, não há como inferir pelo estelionato. Quanto à venda para pessoas falecidas, em que pese a alteração mencionada pelo MPF nas alegações finais, quanto a nova Portaria do MS que inseriu nova exigência, de fato inicialmente não se exigia documento com foto para a dispensação, o que pode ter causado a falha. Outra etiologia possível é a desatenção no momento da venda, ou seja, falta grave na conferência de documentos. Mais uma possibilidade: desconhecimento pela ré da alteração da Portaria, o que é comum. Noutro raio semântico, pode ter ocorrido culpa em sentido estrito, inclusive por meio de induzimento a erro por terceiro que poderia ter feito a compra em nome do morto. O número pequeno de ocorrências e o montante praticamente irrisório de prejuízo levam a crer como possíveis tais situações. No que pertine à falta relativa à incompatibilidade entre o estoque provado e o número de dispensações, é possível que existisse estoque preexistente sem notas fiscais, compra posterior sem notas fiscais ou ainda descontrole na guarda ou extravio das existentes. Alá, a autora afirmou que se desfêz de notas fiscais porque não sabia da necessidade de guardá-las. Em suma, não há como concluir afirmativa ou negativamente sobre a veracidade de tal ou qual versão. Frise-se que as orientações passadas aos farmacêuticos pelo MS não eram robustas e o Programa era novo, o que pode ter causado déficit de compreensão. Enfim, tendo em vista a vasta gama de situações possíveis, várias delas excludentes de tipicidade, a evidência não há como condenar, responsabilmente, neste processo. Não há provas suficientes para tanto. III - DISPOSITIVO. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação penal que o MPF move em face de Marcela Marcondes Bicarato da imputação de prática do crime definido no art. 171, 3º, c/c art. 71, ambos do CP, nos termos do art. 386, VII, do CPP. P. R. I. e C. Lins/SP, 24 de agosto de 2017. Érico Antonini Luiz Federal Substituto

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

### 1ª VARA DE CARAGUATATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000115-43.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
AUTOR: SANDRA ROJAS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MURILO ROJAS DE OLIVEIRA - SP356501  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

A parte autora propõe ação em que requer, em síntese, a **condenação da Caixa Econômica Federal - CEF à substituição do índice de correção monetária** aplicável sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao **Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS**, com **aplicação da TR como juros remuneratórios e aplicação do INPC ou IPCA para correção monetária**, ou, alternativamente, a **substituição da aplicação da TR pelo INPC ou pelo IPCA, a partir de janeiro de 1999**, por entender que o **índice de correção monetária vigente não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas**. Juntos a procuração e documentos.

A **materia tratada nos autos é objeto de inúmeras ações individuais ou coletivas** em tramitação nas diversas instâncias do Poder Judiciário.

Em virtude de **decisão** proferida no REsp nº 1.381.683/PE – Rel. Min. Benedito Gonçalves – Dje 26/02/2014, em trâmite perante o **Eg. Superior Tribunal de Justiça**, foi deferido **requerimento da parte ré CEF** para determinar a **“suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica”**, ante a quantidade de ações em trâmite, tendo se deliberado, sob os fundamentos expostos, **“para entender a suspensão de tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais”**.

Nos termos do art. 543-C, § 2º, do antigo Código de Processo Civil, a **decisão** proferida em recurso especial representativo de controvérsia (recurso repetitivo) **“poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida”**.

Por conseguinte, **não havia previsão legal de efeito vinculante sobre processos que tramitam perante a Primeira Instância**, mas tão somente sobre os recursos em trâmite perante os **“tribunais de segunda instância”**, motivo pelo qual os feitos vinham tramitando neste Juízo normalmente até a prolação da sentença.

Nos casos que houve a **interposição de recurso**, os processos seguiram para a **2ª instância**, onde permaneceram **suspensos/sobrestados** até que a questão seja dirimida definitivamente pelo **Tribunal Superior**.

Ocorre que, com a **entrada em vigor do novo Código de Processo Civil**, em 18/03/2016, houve **revogação do artigo 543-C**, não havendo regramento correspondente a tal redação.

**Impõe-se, então, a observância ao disposto no artigo 1.037, II e § 8º, do novo Código de Processo Civil, que prevê a "suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão e tramitem em território nacional", independentemente da instância em que se encontre, por decisão "a ser proferida pelo respectivo juiz ou relator quando informado da decisão que se refere o inciso II do caput".**

Ante as razões expostas, verificando o teor da decisão do Eg. STJ e o disposto no artigo 1.036 e seguintes do novo Código de Processo Civil, **determino a suspensão do presente feito até que a questão tratada nos autos seja julgada nos autos do REsp nº 1.381.683/PE, que tramita perante o c. Superior Tribunal de Justiça, ou nova deliberação a respeito.**

**Intimem-se as partes** da presente decisão de suspensão do processamento da presente ação nos termos do § 8º, do art. 1037 do NCPC.

Não havendo apresentação de manifestação nos termos do § 9º do art. 1037 do NCPC, proceda a Secretaria ao devido lançamento no sistema de fases e registro no sistema da suspensão determinada ("TEMA STJ – RESP 1.381.683").

Havendo notícia do julgamento do referido REsp nº 1.381.683/PE pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, ou nova deliberação a respeito, venham os autos conclusos.

Anote-se.

I.

CARAGUATATUBA, 23 de agosto de 2017.

**DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BELº André Luís Gonçalves Nunes**

**Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 2106

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001216-40.2016.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X WAGNER TEIXEIRA DE OLIVEIRA

Fica a parte autora intimada acerca da expedição da carta precatória, bem como da necessidade de recolhimento das custas processuais para o seu cumprimento NO JUÍZO DEPRECADO.

**0001217-25.2016.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X RENATA CRISTINA DIAS OLIVEIRA BALBIM

Fica a parte autora intimada acerca da expedição da carta precatória, bem como da necessidade de recolhimento das custas processuais para o seu cumprimento NO JUÍZO DEPRECADO.

**0001349-82.2016.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X R. T. BITENCOURT - EPP X RODNEY TURINI BITENCOURT

Fica a parte autora intimada acerca da expedição da carta precatória, bem como da necessidade de recolhimento das custas processuais para o seu cumprimento NO JUÍZO DEPRECADO.

**0001352-37.2016.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X J. A. M. COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP

Fica a parte autora intimada acerca da expedição da carta precatória, bem como da necessidade de recolhimento das custas processuais para o seu cumprimento NO JUÍZO DEPRECADO.

**0001627-83.2016.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X RENATA APARECIDA PASQUATTI

Fica a parte autora intimada acerca da expedição da carta precatória, bem como da necessidade de recolhimento das custas processuais para o seu cumprimento NO JUÍZO DEPRECADO.

**0001628-68.2016.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARIA INES NOBRE DE JESUS MORAES

Fica a parte autora intimada acerca da expedição da carta precatória, bem como da necessidade de recolhimento das custas processuais para o seu cumprimento NO JUÍZO DEPRECADO.

**0001629-53.2016.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X JEFFERSON SERAFIM

Fica a parte autora intimada acerca da expedição da carta precatória, bem como da necessidade de recolhimento das custas processuais para o seu cumprimento NO JUÍZO DEPRECADO.

**0000009-69.2017.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CARLOS RODRIGUES DE GOIS

Fica a parte autora intimada acerca da expedição da carta precatória, bem como da necessidade de recolhimento das custas processuais para o seu cumprimento NO JUÍZO DEPRECADO.

**0000011-39.2017.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X DE CASSIOS ALIMENTOS LTDA - ME X CAIO DE CASSIO LOPES DA COSTA X SIMONE LOPES DOS SANTOS

Fica a parte autora intimada acerca da expedição da carta precatória, bem como da necessidade de recolhimento das custas processuais para o seu cumprimento NO JUÍZO DEPRECADO.

**0000012-24.2017.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X TIMIRO COMERCIAL LTDA - EPP X DALVA RODRIGUES PEDROSO X VALDEMIR FERNANDES PEDROSO

PA 0,10 Fica a parte autora intimada acerca da expedição da carta precatória, bem como da necessidade de recolhimento das custas processuais para o seu cumprimento NO JUÍZO DEPRECADO.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

**1ª VARA DE CATANDUVA**

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1656

EXECUCAO FISCAL

0000076-07.2012.403.6136 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SONIA REGINA REDIGOLO MARQUES PORCEBAN ME(SP367033 - THIAGO PORCEBAN) X SONIA REGINA REDIGOLO MARQUES PORCEBAN(SP301119 - JULIANA ALVES PORTO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes-CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: SONIA REGINA REDIGOLO MARQUES PORCEBAN ME - CNPJ: 02.847.098/0001-42 - RUA MARANHÃO, 436 - CENTRO - CATANDUVA-SP - CEP: 15800-020.CDA: 80.405.139395-07 E 80.412.011736-71 JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP JUÍZO DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO. DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Considerando que a Executada ofereceu bem imóvel para garantia da dívida e que o referido bem foi objeto de constatação, conforme certidão do Analista Executante de Mandados às fls.212/217. Expeça-se, com urgência, Carta precatória à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto com a seguinte finalidade: INTIME-SE o Exequente por meio de sua Procuradoria, localizada à rua Gilberto Lopes da Silva, 1880 - São José do Rio Preto-SP para que se manifeste, com a brevidade necessária, acerca do Despacho à fl.210. CÓPIA DESTES DESPACHOS, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA À SUBSEÇÃO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, VISANDO AO CUMPRIMENTO DO ATO ACIMA DESCRITO. Instrua-se com cópia das fls.210, 212/217. Devolvida a Carta Precatória, retornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000254-14.2016.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LUIZ GONZAGA FERREIRA DE CARVALHO JUNIOR - ME(SP135710 - MARCELO DE SENZI CARVALHO)

Em cumprimento à determinação de fl. 60, segue inteiro teor da Sentença de fls. 56/58: Vistos. Trata-se de objeção de pré-executividade apresentada às fls. 21-28 pela Executada Luiz Gonzaga Ferreira de Carvalho Junior - ME, nos autos da ação de Execução Fiscal em referência movida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo. Aduz, em síntese, a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, uma vez que: I) não seria obrigatório o registro da empresa junto ao Conselho, uma vez que a atividade desenvolvida pela Executada (comércio varejista de animais vivos e artigos e alimentos para animais de estimação) não se enquadra entre as atividades privadas da medicina veterinária; e II) uma vez que a empresa encerrou suas atividades em 2004, não teria ocorrido a hipótese de incidência nos anos posteriores, de modo que não seria cabível a cobrança das anuidades pleiteadas (2011 a 2015). Por fim, requer a condenação do Exequente em custas e honorários. As fls. 40-49, a Exequente apresentou Resposta, na qual afirma que foi a própria Exciente quem requereu a inscrição junto ao Conselho em 04/12/2003, tendo, inclusive, registrado médico veterinário competente como responsável técnico. Alega que a Exciente tinha conhecimento da obrigação de registro junto ao Conselho, e de todas as obrigações daí decorrentes. Na sequência, acrescentou que as contribuições são devidas até a data de solicitação de cancelamento, que só veio a ocorrer em 2016, após citação no processo de Execução Fiscal, uma vez que a lei aplicável e a jurisprudência seriam claras neste sentido. É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. A jurisprudência admite a figura da chamada objeção de pré-executividade, que, nos termos da súmula nº 393, do C. STJ, é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Nesse sentido, a doutrina a define como sendo a defesa apresentada pelo executado no processo de execução, sem o formalismo dos embargos ou da impugnação, na maioria dos casos referente à matéria que poderia ter sido objeto de pronunciamento pelo juiz, de ofício (cf. DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil - IV Volume. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, p. 852). Assim, pela via da objeção de pré-executividade, além da dedução de todas as defesas fundadas na inexistência ou na inconsistência dos requisitos da execução, aqueles que o juiz pode (e deve) conhecer de ofício (tais como, falta de título executivo, iliquidez, inexigibilidade, excesso de execução etc.), admite-se, ainda, a veiculação de defesas fundadas em matérias que o juiz somente possa conhecer por iniciativa do executado e cuja comprovação não dependa de dilação probatória (v., nesse sentido, o entendimento alargado que o próprio C. STJ tem dado à sua súmula retro referida: PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. 3. In casu, o próprio Tribunal a quo afirmou ser inadequada a via da exceção de pré-executividade, que requer dilação probatória, considerando que a parte interessada não trouxe prova da entrega da declaração nem cópia do processo administrativo para a devida análise. 4. Para se chegar à conclusão diversa da que chegou o Tribunal de origem, há necessidade de serem examinados todos os elementos e provas trazidos aos autos, o que não se coaduna com a via estreita do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental provido. Embargos de declaração prejudicados [destaque] [E]Dcl no REsp nº 1013333 - 2007/0294458-7, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma do STJ, DJE de 19/09/2008]. Ponto nodal, portanto, que exsurge das considerações expostas, é que a objeção de pré-executividade é o instrumento indicado para o manuseio de defesas que independem de dilação probatória, seja porque podem ser conhecidas de ofício pelo julgador, seja porque estão embasadas em provas pré-constituídas. A partir disso, analisando o caso concreto, vejo que as questões de fundo ventiladas por meio da defesa apresentada, quais sejam, a necessidade de registro da empresa no órgão competente e a verificação da ocorrência do fato gerador das anuidades, configuram matéria de direito que independem de dilação probatória, o que autoriza a análise. Em primeiro lugar, com relação à necessidade ou não de registro junto aos quadros do Conselho Regional de Medicina Veterinária, observo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou o entendimento de que a atividade básica desenvolvida na empresa é fator determinante para vincular o seu registro ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV). Assim, se o objeto social da empresa é o comércio, não há como exigir a obrigatoriedade de registro no Conselho, porque a atividade comercial não é inerente à medicina veterinária. No caso em tela, a Ficha Cadastral Simplificada (fl. 51) revela que o objeto social da empresa era, de fato, o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação. Acerca do tema, já existe, inclusive, decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em análise de recursos repetitivos, no seguinte sentido: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades. 2. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes. 3. No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido. 4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015. (REsp 1338942/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 03/05/2017). E no mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MICROEMPRESA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. 1. O STJ entende que a atividade básica desenvolvida na empresa é fator determinante para vincular o seu registro ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV). 2. O art. 27 da Lei 5.517/1968 exige o registro no CRMV para as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária. 3. In casu, o Tribunal de origem constatou que o objeto social é o comércio de produtos alimentícios, e que a venda de animais vivos, com escopo lucrativo, não desnaturaliza o ramo de atividade da recorrida, que não é inerente à medicina veterinária. 4. Desnecessário, portanto, o registro da microempresa no CRMV. Precedentes: REsp 1.188.069/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 17.5.2010; REsp 1.118.933/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28.10.2009. 5. A eventual obrigatoriedade de contratação de veterinário, exclusivamente em razão da manutenção de animais vivos, não autoriza a conclusão de que o profissional contratado deva integrar o quadro de empregados da microempresa, razão pela qual, conforme compreensão do órgão colegiado do Tribunal a quo, a vinculação (registro) ao CRMV é imposta apenas ao profissional (...), não à contratante, considerada a sua atividade básica (comércio). 6. Recurso Especial não provido. (REsp 1350680/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 15/02/2013). Ora, como consequência da não obrigatoriedade do registro junto ao CRMV, entendo que o fato gerador das anuidades de 2011 a 2015 sequer chegou a ocorrer, razão pela qual assiste razão ao Exciente também no que diz respeito a este pedido. Com efeito, não tendo existido a obrigação que deu origem ao crédito em cobrança, evidentemente que tal crédito também não existiu e, não tendo existido, não poderia ter sido consubstanciado no título exequendo. De fato, não existindo crédito consubstanciado em título, não há fundamento para o manejo da ação de execução (v. art. 783, do CPC). Dispositivo. Posto isto, com base no art. 1.º, da Lei n.º 6.830/80, c/c art. 783, c/c art. 925, estes do CPC, ante a insubsistência do título executivo ora em execução, declaro extinta a presente ação executiva fiscal. Condeno o Exequente a arcar com os honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa (v. art. 85, caput, e, do CPC). Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. PRIC. Catanduva, 04 de Maio de 2017. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

### 1ª VARA DE BOTUCATU

1ª Vara Federal de Botucatu

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000013-33.2017.4.03.6131

AUTOR: ENZO RAMOS HENRIQUE

REPRESENTANTE: ANA AMELIA DE ALMEIDA RAMOS HENRIQUE

Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELA COSTA LEITE - SP303190, ANDRE RINALDI NETO - SP180030,

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial trazido aos autos pela junta médica nomeada por este juízo, no prazo de dez dias.

Após, dê-se vista ao MPF para manifestação.

Nada mais requerido, venham conclusos para sentença.

**BOTUCATU, 24 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000191-79.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: MATIAS JOSE SCHNEIDER

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO - SP390777, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro o pedido de gratuidade processual formulado pela parte autora.

Cite-se o réu para apresentar as defesas processuais, no prazo legal

Int.

**BOTUCATU, 24 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000061-89.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: AUGUSTO SGUZZARDI FILHO

Advogados do(a) AUTOR: FABIO APARECIDO DE OLIVEIRA - SP314998, CLOVIS DO CARMO FEITOSA - SP339362

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

**BOTUCATU, 23 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000216-92.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: NEUSA CARVALHO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: GILDEMAR MAGALHAES GOMES - SP287847, JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA - SP110874

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LITISCONSORTE: MARIA DE LOURDES FERREIRA

Advogado do(a) LITISCONSORTE: JAIZA DOMINGAS GONCALVES - SP55633

**DESPACHO**

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 500069-66.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
REQUERENTE: EMPRETEIRA RESIPLAN LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO ORLANDO GUIMARAES - SPI07203  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:  
Sentença Tipo: C

## SENTENÇA

Trata-se de tutela cautelar requerida em caráter antecedente ajuizada por **Empreiteira Resiplan Ltda** em face da **União**, que tem por objeto a sustação de protesto e de seus efeitos, sustentando a requerente que foi notificada pelo 1º Cartório de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Botucatu para pagamento em favor da ora requerida de títulos consubstanciados em CDA lançada pela requerida. Alega que falece interesse do credor para aviar o protesto de que aqui se cuida, já que o mesmo dispõe de título executivo para a satisfação do seu crédito.

A decisão de 21/06/2017 indeferiu o pedido liminar.

A União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, apresentou contestação, requerendo pela improcedência da demanda.

Ao ser intimada para apresentar a réplica, a parte autora requereu a extinção do feito, em razão de ter realizado o pagamento do débito, que deu origem ao pedido de sustação de protesto.

A Procuradoria da Fazenda Nacional concordou com o pedido de desistência, desde que a parte autora seja condenada em honorários advocatícios, nos termos do artigo 90 do CPC.

É o Relatório.

Decido.

Com o pagamento administrativo realizada pela parte autora, verifica-se que ocorreu a perda superveniente do objeto, razão pela qual é o caso de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Cabe ressaltar, que a parte autora somente efetuou o pagamento, que enseja a extinção deste feito, após a requerida já ter apresentado defesa, razão pela qual a autora deve ser condenada ao pagamento dos honorários sucumbenciais pelo princípio da causalidade.

A presente demanda possui procedimento próprio, considerando que atualmente não há mais o processo cautelar de sustação de protesto. Assim, a tutela cautelar requerida em caráter antecedente não se confunde com embargos à execução fiscal, em que o encargo de 20% do Decreto Lei nº 1.025/69, substitui a condenação do devedor em honorários advocatícios.

Neste sentido, trago os precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quando julgaram os pedidos de sustação de protesto, em processo cautelar:

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR - PEDIDO DE DESISTÊNCIA, PARA INCLUSÃO EM PARCELAMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - CRITÉRIOS PARA A FIXAÇÃO. 1. Não cabe conhecer do pedido de fixação da verba honorária, nos termos da Medida Provisória n.º 303/2006 (1% sobre o valor do débito consolidado), por ausência de interesse em recorrer: a quantia fixada pela r. sentença é mais benéfica. 2. **A desistência da ação ou a renúncia sobre o próprio direito não dispensa a parte desistente do pagamento da verba honorária. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça:** AgRg no AREsp 103.275/MG; REsp 1.353.826/SP, AgRg no AREsp 385.795/SP, AgRg nos EDcl na DESIS no REsp 1.279.718/PR, EDcl no REsp 1.232.232/RS, REsp 789.878/RJ. 2. No caso concreto, houve citação e apresentação de contestação pelos dois réus: os honorários devem ser fixados de acordo com o critério de equidade, nos termos do artigo 20, § 3.º, alíneas "a", "b" e "c", e § 4.º, do CPC/73. 3. Em consideração ao momento processual em que se pediu a desistência da causa, 10% sobre o valor atualizado da causa atende aos parâmetros legais, sendo adequado e suficiente. 4. **A presente ação é cautelar incidental. Não são embargos à execução fiscal em que o encargo de 20%, do Decreto-Lei n.º 1.025/69, substitui a condenação do devedor em honorários advocatícios. S. Apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, parcialmente provida.**

(AC 00046158220064036182, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA. LEI Nº. 11.941/2009. AÇÃO CAUTELAR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. REDUÇÃO. 1. A Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg nos EDcl nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.559/SP, firmou o entendimento de que, consoante o art. 6º, § 1º, da Lei 11.941, de 2009, só é dispensado dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistiu de ação judicial em que requeira "o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos". 2. **Por tratar os autos de ação cautelar de débito fiscal, deve ser imposta ao renunciante a condenação ao pagamento de honorários advocatícios e despesas, consoante disposto no art. 26, caput, do CPC, segundo o qual "se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu"**. 3. Honorários advocatícios reduzidos para R\$ 10.000,00, na forma do disposto no artigo 20, §3º, do CPC, e seguindo entendimento da Turma julgadora. 4. Apelação a que se dá parcial provimento.

(AC 00080534320114036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Por todo o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, VI do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento à título de honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

*Custas ex lege.*

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BOTUCATU, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000024-62.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: JOSE CARLOS FERRARI JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON BOCARDI ROSSI - SP197583  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, etc.

Cuidam os presentes autos de pedido de concessão da aposentadoria especial, ou subsidiariamente, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, requerido pela parte autora, em face do INSS. A parte autora, requer a concessão de tutela de urgência, por entender que estão presentes a verossimilhança da alegação e o *periculum in mora*.

A decisão data de 23/05/2017 determinou a emenda da petição inicial.

A parte autora alterou o valor da causa para R\$ 70.000,00 e comprovou o recolhimento das custas processuais remanescentes (*certidão anexada em 06/06/17*), bem como juntou o indeferimento do pedido administrativo (*doc. Id 2309604*). Portanto, recebo as petições anexadas sob os id's 2309602 e 1540387 como emenda da petição inicial.

É a síntese do necessário, passa a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

### DECIDO.

O artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, há a necessidade da análise de cada período laborado pelo autor em condições especiais, bem como a comprovação dos referidos recolhimentos, não existindo a evidência do direito alegado pelo requerente.

No mais, o ato administrativo que indeferiu o requerimento da parte autora preenche os requisitos dos atos administrativos.

Não há também, no presente caso, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Desta forma, não há, neste momento processual, provas inequívocas das alegações do requerente.

Diante de todo o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência formulado, em razão da ausência dos requisitos necessários a concessão.

Cite-se a autarquia-ré.

Intime-se a parte autora.

Publique-se, intemem-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 23 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000018-55.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: PAULO DE CARVALHO NETO  
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA PEREIRA PAGANINI WHITAKER - SP352795, CLAUDIO BENEDITO GALHARDO PAGANINI - SP277855, GUILHERME PEREIRA PAGANINI - SP379123  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob procedimento comum, que tem por objetivo a implementação, em favor da parte requerente, da aposentadoria especial. Para tanto, sustenta a parte interessada o desempenho de atividades laborativas em atividades sujeitas a agentes agressivos devidamente comprovados por documentação específica, tudo de molde a permitir a aposentação especial da parte segurada.

O réu apresenta contestação ao pedido inicial, acompanhada de documentação, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugando pela improcedência do pedido.

A parte autora apresenta réplica.

Instadas em termos de especificação de provas, as partes nada requerem.

Vieram os autos com conclusão.

**É o relatório.**

**Decido.**



Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. O feito está em termos para julgamento, na medida em que todas as provas necessárias ao deslinde do feito já se acham presentes, nada mais havendo que esclarecer em instrução. Passo à análise do mérito do pedido.

Eslareço inicialmente que a prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda.

Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790)

O feito está em termos para receber julgamento pelo mérito.

Preende a parte promovente o reconhecimento de atividade laborativa exercida sob condições especiais no(s) seguinte(s) interstício(s) temporal(is):

**A) de 01/12/1982 a 02/08/1988** – em que laborou sob agente ruído, exposto a índices mensurados entre **92 a 95,5 dB**, conforme PPP juntado aos autos sob o ID 1306299 destes autos. Com relação ao agente ruído, impende considerar, em primeiro lugar, que deve ser observada a legislação de regência à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. Nesse sentido, é torrencial a jurisprudência: AC 00132218420124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2017; AC 00454543720124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017; APELREEX 00030355620084036114, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2017; AC 0007285520054036109, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017. Por outro lado, é absolutamente indubitado que o fornecimento de equipamentos de proteção individual – EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade. Nesse sentido: AgRg no AREsp 102122/RS, Min. Relator Humberto Martins, Segunda Turma, Data de julgamento 15/10/2003, DJE: 25/10/2013; AC 285129, Processo Origem n. 0002770-78.2004.4.03.6119, Sétima Turma, Des. Relator: Marcelo Saraiva e-DJF 07/03/2014. Assim, considera-se especial a atividade com exposição a agente ruído superior a **80 dB** até **04/03/97** (Dec. 53.831/64, Anexo, item 1.1.6), a partir de então, acima de **90 dB** (cf. Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1) até **17/11/03**; e, a partir daí, de **85 dB** (cf. Dec. n. 4.882, de 18/11/03).

Assim, e considerando o período laborado pela parte, bem assim os limites mínimos de conversão exigidos pela regulamentação de regência, mostra-se **viável** a conversão pretendida para o interstício.

**B) 03/11/1988 a 21/01/1992** – segundo consta do PPP (ID 1306299), a parte esteve, no período, submetida a índices de ruído mensurados em 85 dB, o que torna **admissível** a conversão para esse período.

**C) 23/01/1992 a 30/04/2001** – segundo consta do PPP (ID 1306299), a parte esteve, no período, submetida a índices de ruído mensurados em 82 dB, o que torna **admissível** a conversão apenas do período de **23/01/1992 a 04/03/1997**.

**D) 01/05/2001 a 15/04/2002** – segundo consta do PPP (ID 1306299), a parte esteve, no período, submetida a índices de ruído mensurados em 90,3 dB, o que torna **admissível** a conversão para esse período.

**E) 01/02/2004 a 12/08/2005** – segundo consta do PPP (ID 1306299), a parte esteve, no período, submetida a índices de ruído mensurados entre 86 a 114 dB, o que torna **admissível** a conversão para esse período.

**F) 01/08/2007 a 17/04/2008** – segundo consta do PPP (ID 1306299), a parte esteve, no período, submetida a índices de ruído mensurados em 90,7 dB, o que torna **admissível** a conversão para esse período.

**G) 06/09/2008 a 18/11/2009** – segundo consta do PPP (ID 1306299), a parte esteve, no período, submetida a índices de ruído mensurados em 88,7 dB, o que torna **admissível** a conversão para esse período.

Eslareço, por fim, que embora conste da tabela de fls. 03 (ID-1306260) da petição inicial o período de **01/06/2010 a 07/03/2011**, este não consta do rol de períodos indicados no tópico “3.Requerimentos”, à fls. 05 e 06 da inicial, desta forma deixo de apreciá-lo.

## CONCLUSÃO

Assim, computados todos os períodos de atividade especial a que faz jus a parte promovente aporta-se num total de **25 anos, 9 meses e 12 dias** de atividade especial até a data da entrada do requerimento (DER em **31/05/2011**), conforme tabela de contagem do tempo especial, que agrego a esta sentença, **tempo suficiente para a obtenção do benefício pretendido**.

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial	
		admissão	saída	a	m	d	a	m
DURATEX	ESP	01/12/1982	02/08/1988	-	-	5	8	2
CAIO	ESP	03/11/1988	21/01/1992	-	-	3	2	19
FERROBAN	ESP	23/01/1992	04/03/1997	-	-	5	1	12
FERROBAN	ESP	01/05/2001	15/04/2002	-	-	-	11	15
PLANESTATE LTDA	ESP	01/02/2004	12/08/2005	-	-	1	6	12
EUCATEX	ESP	01/08/2007	17/04/2008	-	-	-	8	17
POLIVACUUN PLASTICOS	ESP	06/09/2008	18/11/2009	-	-	1	2	13
				-	-	-	-	-
Soma:				0	0	015	38	90
Correspondente ao número de dias:				0			6.630	

Tempo total :					0	0	0	18		5	0
Conversão:	1,40				25	9	12			9.282,000000	
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					25	9	12				

#### DISPOSITIVO

Do exposto, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, o pedido inicial, com resolução do mérito da causa, nos termos do art. 487, I do CPC. Nessa conformidade, condeno o réu a implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria especial a partir da data da DER, 31/05/2011, bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal.

Sobre as parcelas atrasadas incidirão juros da seguinte forma: a) até a vigência da Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.01, que acrescentou o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, percentual de 12% a. a.; b) de 27.08.01, data da vigência da Medida Provisória n. 2.180-35/01, a 29.06.09, data da Lei n. 11.960/09, percentual de 6% a. a.; c) a partir de 30.06.09, data da vigência da Lei n. 11.960/09, a remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (STF, AI n. 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 16.06.11; STJ, REsp n. 1.205.946, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 19.10.11, TRF da 3ª Região, 1ª Seção, AR n. 97.03.026538-3, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 16.08.12). Correção monetária, desde a data de vencimento das respectivas parcelas, de acordo com os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21.12.10, do CJF, com as alterações da Resolução 267/2013.

Arcará o réu, vencido, com o reembolso das custas e despesas processuais eventualmente adiantadas pela outra parte, e mais honorários de advogado que, com fulcro no que dispõe o **art. 85, §§ 2º e 3º do CPC**, estabeleço nos percentuais mínimos a que aludem os incisos I a V do mesmo dispositivo (quando aplicáveis), a serem calculados na forma disposta no § 5º.

#### P.R.I.

BOTUCATU, 24 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000105-11.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: NILSEN MARIA GUASSU  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO APARECIDO DE OLIVEIRA - SP314998, CLOVIS DO CARMO FEITOSA - SP339362  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 23 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000208-18.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: DEOLINDA PARRA POLATO  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ITALO BACCHI FILHO - SP274094, EMERSON POLATO - SP225667  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos da certidão anteriormente colacionada, reencaminho para publicação no diário eletrônico os termos da r. decisão proferida nos autos, aos 22/8/2017:

"

Vistos, etc.

Cuidam os presentes autos de pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte, recebido pela parte autora, em face do INSS. A parte autora requer a concessão de tutela de urgência.

É a síntese do necessário,

**DECIDO.**

O artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

No caso em tela, há a necessidade da análise da evolução da renda mensal para a comprovação do direito alegado. No mais, a parte autora é beneficiária da pensão por morte e do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não estando havendo receio de dano irreparável, na medida em que provida do mínimo indispensável a prover a sua própria subsistência.

Desta forma, não há, neste momento processual, provas inequívocas das alegações da requerente.

Diante de todo o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência formulado, em razão da ausência dos requisitos necessários a concessão.

Concedo o benefício da assistência judiciária, considerando a renda comprovada da parte autora.

Cite-se a autarquia-ré.

Intime-se a parte autora.

Publique-se, intemem-se e cumpra-se. "

**BOTUCATU**, 25 de agosto de 2017.

**DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE**

**JUIZ FEDERAL**

**ANTONIO CARLOS ROSSI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1828**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002907-15.2012.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CEDENIR MARCELO TRAMPUCH(PR019823 - JOEL FERNANDO GONCALVES E PR019823 - JOEL FERNANDO GONCALVES E**

Vistos, em sentença. Trata-se de ação penal pública incondicionada movida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face de **CEDENIR MARCELO TRAMPUCH**, **JOSÉ BERTO RIBEIRO** e **CELSO LUIS FICANHA**, qualificados nos autos, como incurso no art. 334, 1º, b, com redação anterior à Lei 13.008/14, c.c. o art. 29, ambos do CP. Segundo consta da denúncia, em 11/02/2012, Policiais Militares Rodoviários, em razão de fiscalização e perseguição na Rodovia Presidente Castello Branco, altura dos municípios de Bofete/SP e Pardiño/SP, encontraram no interior do veículo **VECTRA**, placas **AKO 6714**, de cor **CINZA**, diversas mercadorias de origem estrangeira sem a devida documentação de internação em território nacional, o que desencadeou a lavratura do flagrante. Consta da denúncia que, nas imediações do Km 175, na cidade de Bofete/SP, a patrulha policial, após desobediência à ordem de parada, iniciou perseguição ao veículo **GM ASTRA**, de cor **CINZA**, com placas de Foz do Iguaçu/PR e que, nesse percurso, foi por diversas vezes obstruído pela ação de outro veículo (**GM/VECTRA**, cor **BRANCA**, placas **DTA 6169**) ocupado por dois indivíduos. Em sequência, narra a peça acusatória, que na altura do Km 191 da aludida Rodovia, o veículo **VECTRA** dirigiu-se a uma estrada de terra que dá acesso ao município de Pardiño/SP e que após conseguirem alcançá-lo, os policiais abordaram seu condutor **CEDENIR**, e lograram localizar o outro veículo, na posse de **JOSÉ BERTO**, com o qual foi localizada uma chave reserva do veículo **VECTRA**, de cor **CINZA**, em que se encontravam as mercadorias apreendidas, sendo o denunciado **CELSO** localizado posteriormente nas proximidades. Acompanha a denúncia o IPL n. 0378/2014 da Delegacia da Polícia Federal de Bauru/SP. A denúncia foi recebida em 10/06/2015 (fls. 247). Folhas de antecedentes dos acusados juntadas às fls. 248/250, 261/263, 266/268, 276/278, 279/281 e 282/283. Auto de Apresentação e Apreensão às fls. 15/18 do IPL. Autos de Inibição e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGFs n.ºs 0810300/00493/2012, 0810300/00495/2012 e 0810300/00492/2012) colacionados às fls. 184/186, 187/189 e 191/194, com Demonstrativo Presumido de Tributos no valor total estimado de R\$ 34.087,13, conforme documento de fls. 195/196 do IPL. Os acusados foram regularmente citados e intimados (cf. fls. 286/298). Defesa preliminar apresentada por defensor constituído (fls. 304/307), sustentando a improcedência da denúncia. Em instrução colheu-se o depoimento das testemunhas arroladas pela acusação (fls. 323/325 e 375/379), bem assim, foram os réus interrogados por meio de Carta Precatória encaminhada ao Juízo de seus domicílios (fls. 429/444). Na fase do art. 402, do CPP, o Ministério Público Federal (às fls. 448/449), a par dos registros de antecedentes criminais juntados aos autos, ofereceu proposta de suspensão processual, com arrimo no art. 89, da Lei 9.099/95, em favor dos acusados **JOSÉ BERTO RIBEIRO** e **CELSO LUIS FICANHA**, requerendo o prosseguimento da ação em face do acusado **CEDENIR MARCELO TRAMPUCH**. Por decisão proferida às fls. 450, foi determinado o desmembramento da ação, em relação aos acusados **JOSÉ BERTO** e **CELSO**, para as providências cabíveis à proposta de suspensão processual, considerando a distinção processual dos réus. Nada foi requerido pela defesa na fase do art. 402 do CPP. O Ministério Público Federal, em sede de memoriais finais (fls. 454/461), pugnou pela procedência da ação, por considerar plenamente comprovadas a materialidade e a autoria delitiva em face do acusado **CEDENIR MARCELO TRAMPUCH**. A defesa do acusado, às fls. 464/472, em seus memoriais finais, requer a absolvição do acusado, sustentando não haver provas nos autos no sentido de atribuir-lhe qualquer participação no crime apurado. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Não há nulidades a reconhecer, anulabilidades a proclamar, irregularidades a suprir ou sanar. Não há, de igual forma, preliminares a decidir, razão pela qual, com o final da instrução, verifica-se que o feito está em termos para receber julgamento pelo mérito, pelo que passo ao seu exame. **DA MATERIALIDADE DO DELITO DE DESCAMINHO**. A materialidade do delito de descaminho (art. 334, 1º, b, do CP, com redação anterior à Lei 13.008/2014) resta bem comprovada, ante o que se contém no AITAGF n. 0810300/00492/2012 (fls. 191/194), atestando que os produtos encontrados apreendidos são de procedência estrangeira, de importação e comercialização permitidas no país, desde que acompanhados da documentação necessária à sua internação. De igual modo, registre-se que a Perícia Técnica Criminal (cf. Laudo de fls. 104/11) realizada nos veículos apreendidos em posse dos acusados, concluiu que o veículo **VECTRA**, placas **AKO 6714**, onde foram encontradas as mercadorias, não continha estepe, o que poderia aumentar o espaço para carga e que, em relação aos aparelhos celulares apreendidos (cf. Laudo de fls. 115/126), foi possível constatar comunicação entre os acusados, antes da abordagem policial. Reconhece-se, pois, a ocorrência do fato delituoso em seu aspecto de materialidade. **DA AUTORIA DO CRIME DE DESCAMINHO**. No que concerne à autoria do ilícito aqui em causa, tem-se que se acha, por igual, bem demonstrada nesses autos durante a instrução criminal. Observe-se, nesse particular, que a testemunha arrolada pela acusação (policial militar **SERGIO ALVES ANACLETO**) em sede judicial, nos exatos termos daquilo que declarou perante a autoridade policial (fls. 02/04), informou que na data dos fatos, em fiscalização de rotina de veículos que trafegavam na Rodovia Presidente Castello Branco, no município de Bofete/SP, após dar ordem de parada, a qual não foi atendida, iniciou perseguição a um veículo **GM/VECTRA**, de cor cinza, com placas da cidade de Foz do Iguaçu/PR, afirmando que nesse interim o veículo **GM/VECTRA**, de cor branca, placas **DTA 6169**, contendo dois ocupantes, teria obstruído a passagem da viatura, com o objetivo de facilitar a evasão do primeiro. Afirmo que o veículo **VECTRA** seguiu em direção a uma estrada de terra, a qual dava acesso à cidade de Pardiño/SP e que, com apoio de outros milicianos, logrou êxito em abordar o aludido automóvel que estava sendo conduzido pelo acusado **CEDENIR**, o qual lhe teria dito que a pessoa que o acompanhava na viagem teria ficado na cidade de Pardiño/SP. Afirmo, ainda, que conduziu **CEDENIR** à delegacia de polícia para averiguação e que, momentos depois, **JOSÉ BERTO** foi localizado e conduzido à delegacia de polícia, com o qual foi encontrada uma chave de um veículo semelhante à de um **GM/VECTRA** e que o mesmo teria afirmado tratar-se de chave reserva do veículo conduzido por **CEDENIR**. Por outro lado, afirmou que a chave encontrada em poder de **JOSÉ BERTO** correspondia ao veículo **GM/VECTRA**, de cor cinza, placas **AKO 6714**, onde foram encontradas as mercadorias descaminhadas, tendo sido localizado, posteriormente, o acusado **CELSO**, nas proximidades da apreensão. Veja-se que os depoimentos prestados pelos policiais militares **RENATO DE SOUZA VIEIRA** e **JULIANO JOSÉ ARRUDA** (fls. 05/06 e 07/09), em sede policial, no mesmo sentido do que declarou em Juízo o policial **RENATO**, convergem integralmente ao que relatou a primeira testemunha (Policial Militar **SERGIO ALVES ANACLETO**), não remanescendo qualquer dúvida ou incongruência nos esclarecimentos que prestaram, mostrando-se harmoniosos e firmes em indicar o acusado, em conjunto com os acusados **CELSO** e **JOSÉ BERTO**, como autores do delito aqui apurado. Nesse sentido, não se sustentam as alegações da defesa na tentativa de afastar a participação do acusado **CEDENIR**, levando-se em conta, para além do já explanado, o conteúdo das declarações prestadas pelo acusado **CELSO**, em sede policial (fls. 13/14), o qual afirmou ser passageiro do veículo **GM/VECTRA**, branco, conduzido por **CEDENIR**, os quais atuavam na escolta do veículo **GM/VECTRA**, cinza, onde foram apreendidas as mercadorias, conduzido por **JOSÉ BERTO**. Veja-se, ainda nesse ponto, que o teor do interrogatório judicial prestado pelo acusado **CEDENIR**, mostra-se completamente dissociado dos elementos coligidos aos autos, seja pelo descompasso para aquilo que consta dos depoimentos das testemunhas (Policiais Militares Rodoviários) em sede policial e judicial, ou pela incompatibilidade daquilo que constou nas declarações prestadas pelo acusado **CELSO** em sede policial. Nesse particular, aliás, cabe consignar que o interrogatório judicial do acusado **CELSO** perfilha caminho narrativo bastante diferente daquilo que declarou perante a autoridade policial, no momento da apreensão, quando ainda não havia engendrado os argumentos de sua defesa criminal. Neste ponto específico, considero importante salientar que as declarações dos réus tendo de seus respectivos depoimentos junto às autoridades policiais, se não podem ser adotadas como elemento único e exclusivo de convicção, também não podem ser totalmente desprezadas, pelo só fato de que foram tomadas na fase inquisitorial. Nada impede que o juízo, tomando os depoimentos dos acusados em cotejo com os demais elementos de prova acautelados no processo, possa aferir da credibilidade daquilo que foi dito em sede policial, atribuindo à prova o seu devido valor. O que não tenho por aceitável é desconsiderar totalmente o que foi dito no inquérito policial, para adotar apenas o teor dos termos de interrogatório dos acusados em juízo. Mesmo porque, a experiência mostra que, em juízo, já na condição formal de acusados, e devidamente instruídos por profissionais de advocacia, muitos réus passam, pura e simplesmente, a negar e silenciar sobre fatos que, com clareza e precisão de detalhes, admittiram em sede policial. Exatamente como ocorre no caso aqui em estudo. Assim, como está patente da análise que ora se faz, adotam-se os depoimentos dos acusados como elementos de prova adjuvantes na formação do quadro probatório que redunha na convicção pela autoria do delito aqui em estudo. Por outro lado, a versão empreitada aos fatos pelos acusados é divergente do conteúdo das declarações prestadas pelas testemunhas ouvidas em juízo, policiais militares, que efeturaram a fiscalização e apreensão, cujos depoimentos mostraram-se coesos e harmônicos em afirmar que o acusado participava da escolta do veículo que transportava as mercadorias apreendidas. Ademais, como bem salientado pelo ilustre Procurador da República, em seus memoriais finais (fl. 460), Note-se que aquilo que fora narrado pelos acusados perante o juízo federal revela-se isolado das demais provas juntadas ao feito, notadamente a) das declarações prestadas pelos policiais responsáveis pelo atendimento da ocorrência, a quem, ressalte-se, nada interessaria alterar a verdade dos fatos; b) do resultado do exame procedido nos aparelhos de telefonia celular encontrados na posse dos acusados, o qual reforça o liame existente entre estes; c) bem como o teor das declarações prestadas por **CELSO** perante a autoridade policial logo após sua abordagem, ocasião na qual, inclusive, não detinha elementos para construir raciocínios jurídicos defensivos. Neste ponto, por sinal, veja-se que os depoimentos dos milicianos, tomados em juízo, mostraram-se absolutamente coerentes com a versão por eles apresentada na fase inquisitorial. Nesse passo, verifique-se que a combativa e proficiente defesa técnica do acusado, exercida por combativo e eficiente Defensor, em nenhum momento, manejou comprovar qualquer contradição ou imprecisão nas versões apresentadas, quer no âmbito da investigação policial, quer no do processo penal. Nesse aspecto, verifica-se que a jurisprudência, que vem, tranquilamente, admitindo esse tipo de comprovação, momento quando se mostrarem coerentes com o todo do conjunto probatório existente nos autos. Do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, cito o seguinte precedente: Processo: ACR 00043560420094036111 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 41642Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO Sigla do órgão : TRF3 Órgão julgador : QUINTA TURMA Fonte : e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/06/2013Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações ministerial e defensiva, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CORRUPÇÃO ATIVA. DESCAMINHO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO DEMONSTRADO. CONDENAÇÃO MANTIDA. APELOS MINISTERIAL E DEFENSIVO NÃO PROVIDOS. 1. Materialidade delitiva comprovada pelos elementos coligidos aos autos, sobretudo a prova documental. 2. Os testemunhos policiais colhidos em sede judicial conciliam-se com as declarações prestadas na ocasião da prisão em flagrante, sendo uníssomos no sentido de ter o réu se aproximado dos policiais para oferecer-lhes dinheiro, com o intuito de evitar sua prisão. 3. Restou sobejamente confirmada a prática pelo apelante da conduta tipificada no artigo 333, do Código Penal. 4. A materialidade delitiva e a autoria do delito do art. 334, do Código Penal, estão igualmente comprovadas pelas provas presentes aos autos. 5. Os depoimentos das testemunhas de acusação, tanto na fase inquisitorial, quanto na judicial, são no sentido de que o acusado se dirigiu com as mercadorias sem documentação fiscal à Marília/SP, possuindo a vontade livre e consciente, portanto, de colocá-las em circulação no comércio. 6. Decreto condenatório mantido. 7. Não prospera o requerimento ministerial para majorar a pena-base do crime de descaminho acima do mínimo legal. 8. No tocante à conduta social e à personalidade, ainda que haja notícia de que o réu foi processado reiteradas vezes pelos crimes de contrabando e descaminho, é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em andamento para aumentar a pena acima do mínimo legal quando ausente o trânsito em julgado, sob risco de violação ao princípio da presunção da inocência, nos termos da súmula nº 444 do STJ. 9. Do mesmo modo, a pena mínima se mostra suficiente a repelir a conduta praticada, não podendo ser majorada unicamente em função do

montante de tributos iludidos.10. Nos autos, não há provas suficientes sobre a condição econômica do réu ser desfavorável, sendo que essa situação poderá ser discutida na fase de Execução Penal, podendo o valor, ainda, ser parcelado.11. Apelações ministerial e defensiva não providas (g.n.). Data da Decisão: 10/06/2013 Data da Publicação: 19/06/2013 No voto condutor do entendimento firmado no precedente, Sua Excelência, o Eminentíssimo Desembargador Federal Relator, assim se manifesta sobre o valor probatório dos depoimentos dos policiais colhidos em fase de instrução judicial: Inicialmente, cumpre examinar a alegação defensiva de que não há elementos suficientes para confirmar a ocorrência do delito de corrupção ativa. O crime de corrupção ativa é formal, consumando-se com o mero oferecimento ou promessa de vantagem indevida ao servidor público. A prova testemunhal é decisiva para a sua comprovação e, no caso concreto, o relato dos agentes públicos, policiais militares, vítimas da oferta da vantagem, ainda que seja prova única do cometimento do crime, é válido para embasar eventual condenação, desde que exista coerência entre os depoimentos colhidos. Nesse sentido, cumpre relacionar o seguinte precedente desta Corte: PENAL - PROCESSO PENAL - TRAFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - ASSOCIAÇÃO PARA O TRAFICO - LEI 11.343/2006 - PORTE ILEGAL DE ARMA - LEI 10.826/03 - CORRUPÇÃO ATIVA - CRIME CONTINUADO - FALSIDADE IDEOLÓGICA - CORRUPÇÃO DE MENORES - AUTORIA E MATERIALIDADE DOS DELITOS AMPLAMENTE COMPROVADAS - TESTEMUNHO POLICIAL - POSSIBILIDADE - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - PENA BASE - FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS - REINCIDÊNCIA - PATAMAR DE AUMENTO MODIFICADO DE OFÍCIO - TRAFICO INTERESTADUAL - CAUSA DE AUMENTO - RECURSO DA DEFESA IMPROVIDO.1. A materialidade dos delitos restou amplamente comprovada pela juntada do Boletim de Ocorrência de Autoria Conhecida, do Auto de Exibição e Apreensão, do Boletim de Ocorrências Policiais, do Laudo de Constatação Prévia, dos Laudos de Exame Químico Toxicológico, com resultado positivo para crack e cocaína e do Laudo de Exame em Arma de Fogo, pelo Laudo do Exame Documentoscópico, que atestou terem sido escritos pelo apelante os dados constantes do bilhete de passagem juntado aos autos, pelo Bilhete de Passagem Rodoviária em nome de Rodrigo Borges dos Santos, pelo documento de identidade que comprova a menoridade do acompanhante do réu e pelos depoimentos prestados pelos policiais que tomaram conhecimento sobre a proposta para deixar de praticar ato de ofício.2. A autoria, por seu turno, também é certa. A prisão em flagrante do recorrente no interior de um ônibus com destino a São Paulo, ao lado do menor, que portava a substância entorpecente e a arma de fogo - dando a certeza visual do delito e sua autoria, - o Boletim de Ocorrência de Autoria Conhecida e a prova testemunhal produzida na fase inquisitorial e sob o crivo do contraditório, são suficientes para lastrear a conclusão de que o apelante efetivamente utilizou-se do menor para transportar substância entorpecente e uma arma de fogo, preencheu o bilhete de viagem com um número de identidade falso, e ofereceu vantagem indevida para que dois funcionários públicos deixassem de praticar ato de ofício.3. No que se refere aos depoimentos realizados pelos policiais rodoviários federais que efetuaram a prisão e pelo escrivão de polícia civil que lavrou o auto de prisão em flagrante, não trouxe a defesa nenhum fato concreto que justificasse seu pedido para que sejam recebidos com reservas, possuindo, pois, pleno valor probatório, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.4. O Diploma Processual Penal, nos termos de seu artigo 156, é categórico quando determina que a prova da alegação incumbirá a quem a fizer e, em caso, o apelante nada trouxe aos autos além de meras alegações, não havendo qualquer outra prova a confirmá-las.5. Não há que se falar em existência de contradições nos depoimentos dos policiais quando relatam a ocorrência do delito de corrupção ativa, uma vez que, da simples leitura dos autos, é possível verificar claramente que o apelante ofereceu, por duas vezes e em locais distintos, vantagem indevida para que funcionário público deixasse de praticar ato de ofício.6. Diante da forma como o apelante ofereceu as vantagens indevidas, para que não fosse realizado ato de ofício, restou caracterizado o crime continuado, verificadas as condições de tempo e lugar em que os delitos foram cometidos, nos termos do artigo 71, do Código Penal.7. O exame pericial só se mostra obrigatório para a prova da materialidade dos delitos que deixam vestígio, nos termos do artigo 158 do Código Penal, o que efetivamente ocorreu com a realização do laudo de exame toxicológico.8. Por outro lado, a realização de qualquer outra perícia se mostra, in casu, totalmente desnecessária, uma vez que a autoria do delito, por parte do apelante, restou amplamente demonstrada por um extenso conjunto probatório.9. Ao preencher o bilhete de viagem e indicar o órgão emissor do documento assinado como a Secretaria de Segurança Pública, o apelante afirmou que o número ali apostado seria o de seu RG (Registro Geral de Identidade) e não sua CNH, que é emitida pelo DETRAN.10. Por outro lado, a defesa sequer fez prova de que o apelante possui Carteira Nacional de Habilitação, ou se sua CNH realmente possui a numeração alegada.11. As circunstâncias judiciais utilizadas na fixação da pena base, previstas no artigo 59, do Código Penal, quando desfavoráveis ao réu, não se confundem com as circunstâncias agravantes previstas nos artigos 61 a 64 do Código Penal, sendo, inclusive, prevista a sucessiva aplicação de ambas, caso coexistam no caso concreto, nos termos do artigo 68 do Código Penal.12. De ofício, reduz o aumento pela circunstância agravante referente à reincidência ao patamar de 1/6 (um sexto) da pena, por entender que referido patamar se ajusta de melhor forma aos objetivos da pena, de retribuição estatal e ressocialização do condenado.13. Recurso da defesa improvido. (ACR 00046167320074036104, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMIZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:06/08/2009 PÁGINA: 194)PENAL, PROCESSUAL PENAL, DESCAMINHO, PRESCRIÇÃO, EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, NULIDADES PREJUDICADAS, CORRUPÇÃO ATIVA, ASPECTOS MATERIAIS E AUTORIA COMPROVADOS, APELAÇÃO DESPROVIDA.1. Está prescrita a pretensão punitiva do Estado se entre a data do recebimento da denúncia e da publicação da sentença condenatória houver transcorrido tempo superior ao prazo prescricional, considerada a pena concretamente aplicada.2. Os aspectos materiais do crime de corrupção ativa, de natureza formal, foram demonstrados pelos depoimentos dos policiais militares que participaram da prisão em flagrante do acusado.3. As declarações dos policiais que prenderam o réu em flagrante são críveis, idôneas e suficientes à prova da prática do delito de corrupção ativa, à consideração inclusive de que nos crime dessa natureza, o oferecimento da vantagem normalmente ocorre às ocultas, furtivamente.4. Apelação parcialmente provida para acolher a preliminar de prescrição e decretar a extinção da punibilidade de Charles Leandro pela prática do crime do art. 334, caput, do Código Penal, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, V e 110, 1º e 2º do Código Penal (ACR 00013426520074036116, JUIZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2013)(...)Os testemunhos colhidos em sede judicial conciliam-se com as declarações prestadas na ocasião da prisão em flagrante (fls. 02/04), sendo uníssimos no sentido de ter o réu se aproximado dos policiais para oferecer-lhes dinheiro, com o intuito de evitar sua prisão. Assim, diante dos elementos apresentados, a prática pelo apelante Jairo Costa da Silva da conduta tipificada no artigo 333, do Código Penal, está sobejamente confirmada (grifit). É exatamente o caso em apreço, na medida em que, do cotejo de todas as circunstâncias que ressaltaram da instrução processual, restou plenamente comprovado o cometimento do crime aqui em questão. Resta esclarecida, portanto, a meu sentir, a autoria delitiva, inclusive para o acusado CEDENIR, para o tipo proibitivo aqui em questão, no que está mais do que demonstrado que o réu efetivamente atuou no transporte das mercadorias apreendidas, com a consciência da ilegitimidade da conduta que perpetrava. Incide, assim, na elementar tipicidade descrita no art. 334, 1º, b, c, c. o art. 29, ambos do CP. Do que consta nos autos, quer pelas declarações do acusado CELSO em sede policial, quer pelos depoimentos das testemunhas e pelo que apurou a Perícia Técnica Policial, tenho que restou comprovado, de forma cabal, que as mercadorias estavam sob seu poder de vigilância, pois tal atuava como batedor e, ainda, que o mesmo tinha ciência do conteúdo ilícito que se transportava. É o quanto basta para a configuração do delito a ele imputado, no que preenchidas todas as elementares típicas para o delito aqui em estudo, em conduta que se desenrolou animada pelo dolo do agente em consumir a transgressão ao conteúdo normativo da regra incriminadora. Presente, assim, com relação ao delito aqui em causa, tanto materialidade quanto autoria delitiva, razão porque é procedente a pretensão punitiva do Estado. APLICACÃO E DOSIMETRIA DA PENAPENAL à dosimetria das penas aplicáveis ao crime previsto no art. 334, 1º, b, com redação anterior à Lei 13.008/14, c.c. o art. 29, ambos do CP, na forma estabelecida pelo art. 68 do CP, observando, desde logo, que a reincidência (Processo n. 5000730-34.2011.4.04.7002 - 2ª Vara Federal em Foz do Iguaçu/PR, com trânsito em julgado condenatório ocorrido em 24/01/2013) não pode ser considerada nessa primeira etapa da dosimetria da pena, porque já influi, de forma ligeiramente diferente, no cômputo das agravantes. Assim, presente o que dispõe a Súmula n. 241 do STJ, deixo de considerá-la para fins do estabelecimento da pena-base, nos termos seguintes: Súmula STJ n. 241: A reincidência penal não pode ser considerada como circunstância agravante e, simultaneamente, como circunstância judicial. Porém, em primeira fase da dosimetria, entendo que a pena-base deva sofrer leve exasperação, e ser fixada acima do mínimo legal, tendo em conta o montante pecuniário da mercadoria transitada (R\$ 53.988,73, cf. fls. 191/194), razões pelas quais tenho que a pena-base deva ser fixada em 1 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, o que considero necessário e suficiente a um adequado juízo de censurabilidade da conduta praticada e à prevenção geral do delito. Em segunda fase da dosimetria, há circunstância agravante a considerar. O réu é reincidente específico nesta modalidade de delito, pois contra este existe decisão condenatória transitada em julgado em 24/01/2013, proferida no Processo n. 5000730-34.2011.4.04.7002 - 2ª Vara Federal em Foz do Iguaçu/PR, o que, não restam quaisquer dúvidas, demonstra que o agente vive para a prática delitiva. Assim, na conformidade dos arts. 61 e 63 do CP, se mostra incontestada a caracterização de estado de reincidência a autorizar a aplicação da agravante prevista no art. 61, I, do CP, o que justifica a aplicação, nesta fase de dosimetria, de uma leve exasperação, ao patamar de 1/6 (um sexto), o que eleva a pena para 01 ano e 09 meses de reclusão. Em terceira fase da dosimetria, não existem quaisquer outras causas de aumento ou de diminuição de pena, razão pela qual tomo definitiva a pena privativa de liberdade anteriormente fixada (1 ano e 9 meses de reclusão). Nos termos do que consta da alínea c do 2º, do art. 33 do CP, verifico não ser possível o estabelecimento, para este réu, do regime inicial da pena em regime diverso do fechado. Observe-se, neste ponto, que o estabelecimento do regime inicial da pena sob a forma mais gravosa se dá, não por conta do total da pena aplicada ao acusado, mas, isto sim, pelo fato de se tratar de acusado reincidente específico em crime doloso. A lei penal veda o deferimento do benefício dos regimes mais brandos a condenados que estejam em situação de reincidência em crime doloso, o que tanto mais se mostra relevante quando se trata de reincidência específica (incursão em delitos idênticos). Dispõe o art. 33 do Código Penal: Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. 1º - Considera-se regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média; b) regime semi-aberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar; c) regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado. 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvas às hipóteses de transferência a regime mais rigoroso: a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado; b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto; c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto (g.n.). Não é outra, aliás, a orientação da jurisprudência do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que, em casos que tais, tem decidido pela necessidade do estabelecimento do regime inicial segundo a condição mais gravosa (regime fechado). Claríssimo, nesse sentido, o precedente que arrola na sequência, com voto-condutor da lavra do Em. Desembargador Federal Dr. COTRIM GUIMARÃES: PROCESSO: ACR 00121344320084036181 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 43537Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão: TRF3 Órgão julgador: SEGUNDA TURMA Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2011 PÁGINA: 159)Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação de FELIPE ROLANDO RAMIREZ ORTEGA, para reduzir para 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses a pena privativa de liberdade, mantendo-se a r. sentença condenatória em seus demais termos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa DIREITO PENAL. FRAUDE DE LEI SOBRE ESTRANGEIROS: USO DE NOME QUE NÃO É O SEU POR ESTRANGEIRO. ART. 309 DO CÓDIGO PENAL. REINGRESSO DE ESTRANGEIRO EXPULSO. ATIPICIDADE. ART. 338 DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. ERRO SOBRE A ILICITUDE DO FATO. DA DOSIMETRIA DA PENA. AGRAVANTE DE REINCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENAL. A materialidade e autoria delitiva do crime do art. 309 do Código Penal estão comprovadas através do Laudo de Perícia Papiloscópica, o qual conclui que [...] as impressões digitais constantes na individual dactiloscópica em nome de ARTURO ROJAS IGNOCIO e as impressões digitais armazenadas no AFIS em nome de ROLANDO RAMIREZ ORTEGA foram produzidas pela mesma pessoa. A materialidade e autoria do crime previsto no art. 338 do Código Penal estão comprovadas por meio dos documentos fornecidos pelo Ministério da Justiça, informando que o réu, de nacionalidade peruana, foi expulso do país em 01 de agosto de 2006, e do referido Laudo de Perícia Papiloscópica, evidenciando o seu reingresso no território nacional. II. Está configurada a tipicidade da conduta prevista no art. 309 do Código Penal: usar o estrangeiro [...] nome que não é o seu. O tipo penal está atrelado a duas espécies de elemento subjetivo do tipo específico: para entrar ou permanecer no território nacional. A intenção do réu em utilizar nome que não o seu para permanecer no território nacional restou comprovada. O réu foi expulso do país em razão de condenação por furto. Manteve-se em seu país natal, a República do Peru, por cerca de dois anos após sua soltura e expulsão, mas sua família continuou a viver no Brasil. Reingressando no país, ciente de que a anterior condenação poderia resultar em nova prisão ou expulsão, procurou o réu lograr o policiamento estatal, atribuindo a si mesmo nome diverso dos registros oficiais. III. É incabível o argumento de inexigibilidade de conduta diversa. O réu foi expulso do país em 2006 e nele reingressou apenas em 2008, ou seja, por cerca de dois anos sua família foi capaz de se sustentar sem sua presença. Não é legítima a alegação de que o réu teria retornado ao Brasil em razão de problemas de saúde de sua companhia, tendo em vista que o próprio acusado confirmou durante o interrogatório judicial que o acidente doméstico que ela teria sofrido ocorreu depois de seu reingresso. IV. É improcedente a alegação de erro sobre a ilicitude do fato. É inerente ao instituto da expulsão de estrangeiro o conhecimento deste sobre a ilicitude de reingressar no território nacional: qualquer expulsão de um local implica uma proibição de retorno. Qualquer cidadão imputável, com grau de conhecimento mediano, é capaz de deduzir a proibição. Com efeito, a hipótese de penalização do estrangeiro com a expulsão, permitindo-se o seu imediato reingresso, seria medida completamente inócua. O acusado permaneceu por dois anos fora do território nacional, enquanto sua família ainda residia no Brasil, o que demonstra a ciência sobre a ilicitude do reingresso. Além disso, o acusado afirmou durante o interrogatório judicial ter adotado outro nome, por temer sua expulsão. V. A r. sentença condenatória não declinou os motivos para a majoração da pena, a título de reincidência, em patamar acima daquele consolidado pela jurisprudência. A reincidência do acusado é comum e não demonstra a necessidade de majoração da pena além de 1/6 (um sexto). VI. Não é necessária a reincidência específica para se afastar a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade. Os incisos do art. 44 do Código Penal preveem requisitos cumulativos. O inciso II do art. 44 veda a substituição da pena privativa de liberdade quando o réu for reincidente em todo e qualquer crime doloso e o preceito do 3º do art. 44 faculta o magistrado a substituir a pena privativa de liberdade, em caso de reincidência, desde que a medida seja socialmente recomendável. O réu já foi condenado por crime de furto e há notícia de novo processo penal por indícios de outro crime de furto. A expulsão do acusado, após o cumprimento da pena pela sua primeira condenação, não se mostrou suficiente para prevenir que o réu tornasse a delinquir, reingressando no território nacional e cometendo novo furto. A substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito seria medida inadequada para a eficácia da lei penal. VII. Requer o art. 33, 2º, b e c, do Código Penal, que o réu seja não reincidente para iniciar o cumprimento da pena, em regime semi-aberto ou aberto, respectivamente. É incabível, portanto, o estabelecimento de regime inicial mais brando para o cumprimento da pena privativa de liberdade, ante a reincidência do réu VIII. Tomando-se a pena-base estabelecida pela sentença para ambos os crimes, de 1 (um) ano de detenção para o crime do art. 309 e de 1 (um) ano de reclusão para o crime do art. 338 do Código Penal, aplicando-se a agravante de reincidência à razão de 1/6 (um sexto), totalizam-se 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de pena privativa de liberdade e 11 (onze) dias-multa. IX. Apelação parcialmente provida (g.n.). Data da Decisão: 06/09/2011 Data da Publicação: 15/09/2011 Daí porque, e mesmo já considerada a detração a que se refere o art. 387, 2º do CPP, ser o caso de se estabelecer, em relação ao acusado, início de execução em regime fechado, tendo em vista o que consta do art. 33, 2º, c, do CP. Considerando a conduta praticada, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente e, sobretudo, a situação de reincidência aqui já referida, nos termos do art. 44, II e III do CP, considero inviável a substituição da pena privativa de liberdade aplicada. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE, a presente ação penal, e o faça para CONDENAR a acusado CEDENIR MARCELO TRAMPUCH, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 334, 1º, b, do CP, aplicando-lhe, em razão disto, pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão, estabelecendo, para início da execução, o regime fechado. Com o trânsito, especiem-se Mandado de Prisão e Guia de Recolhimento, bem assim, oficie-se aos órgãos de estatística, lançando-se o nome do réu no Rol dos

Culpados. Condeno o acusado ao pagamento das custas processuais. Decreto o perdimento, em favor da União Federal, das mercadorias aqui apreendidas, autorizando, desde logo, a sua destinação legal, acaso isto ainda não tenha ocorrido (art. 91, II, b do CP). P.R.I. Botucatu, 17 de agosto de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

0000227-12.2017.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROGER AIRTON JAMAS

Vistos, em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra o réu ROGER AIRTON JAMAS, qualificado à fl. 52, pelo fato de ter importado substância entorpecente passível de causar dependência física ou psíquica, de uso proibido no país, incidindo, desta forma, no delito de tráfico internacional de entorpecentes. Consta dos autos que no dia 24/11/2016, o acusado foi flagrado por policiais militares rodoviários, em abordagem realizada na Rodovia Presidente Castello Branco, SP 280, no município de Porangaba/SP, transportando e trazendo consigo, 1,683 gramas de maconha, proveniente do Paraguai, a qual se encontrava em sua mochila. Dessa forma, o MPF ofereceu denúncia, dando-o como incurso no art. 33, caput, c.c. art. 40, I da Lei n. 11.343/06. Acompanha a denúncia o Inquérito Policial n. 90/2016, da Delegacia de Polícia Civil de Porangaba/SP. Recebeida a denúncia aos 02/03/2017 (fl. 55). Informações criminais do acusado às fls. 100, e no Aperço I. Audiência de Custódia realizada aos 03/04/2017, onde foi deferida a liberdade provisória do réu, mediante compromisso (fls. 92/93). O réu foi notificado e citado (fls. 171/172) e apresentou defesa prévia (fls. 118/128), sendo posteriormente interrogado com registro audiovisual gravado em mídia em CD às fls. 145. A testemunha arrolada pelas partes foi inquirida, havendo homologação de desistência expressa da oitiva da testemunha ADRIANO RIBEIRO, sendo ouvido, ainda, na qualidade de informante, o pai do acusado (fls. 141/144), conforme mídia gravada à fl. 145. Dispensado pelas partes o requerimento de outras diligências (fls. 147 e 151/152). A acusação ofereceu alegações finais, em memoriais, pugnando pela procedência da ação nos termos da denúncia com a condenação do acusado pelo crime previsto no art. 33, caput, majorado pelo artigo 40, I, ambos da Lei 11.343/2006 (fls. 155/158). O réu, por meio de seu defensor dativo nomeado por este Juízo, em sede de preliminar, suscita a incompetência deste Juízo para o julgamento do feito, em razão de não restar comprovada a internacionalidade do delito, postulando pela remessa dos autos à Justiça Estadual e, no mérito, requereu que, em caso de condenação, sejam consideradas, a atenuante prevista no art. 33, da Lei 11.343/06, bem assim a confissão espontânea do acusado, de modo que deve ser reduzida eventual reprimenda, bem como a fixação no mínimo legal, com início de cumprimento em regime aberto. É o relatório. Decido. Não há irregularidades ou nulidades a serem declaradas ou sanadas ex officio. Encontro presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Partes legítimas e bem representadas. O feito está em termos para julgamento. Análise os temas suscitados pelas partes, mas não sem antes tecer considerações acerca da competência da Justiça Federal para processar e julgar a denúncia, tema, inclusive, suscitado pela defesa como questão preliminar em suas alegações finais. DA TRANSNACIONALIDADE DO TRÁFICO. Acerca dessa questão, é certo que existem muitos veementes indícios de prova coligidos durante a fase policial e judicial da persecução penal, que efetivamente atestam pela transnacionalidade do delito aqui em apreço. Anote-se, nesse particular, que o próprio modo operando do agente acaba por desnudar a internacionalidade do tráfico de entorpecentes aqui em questão, mormente se se considerar o itinerário desenvolvido pelo réu no curso da empreitada criminosa, que envolve, tanto naquilo que concerne à origem, quanto no que se refere ao destino, urbes tipicamente envolvidas com a traficância ilícita de material entorpecente. Com efeito, a viagem em que se efetivou o flagrante do ora acusado desenvolveu-se entre a cidade de Dourados/MS, município próximo ao Paraguai, localidade que é largamente conhecida como porta de entrada de substâncias ilícitas no Brasil, e São Paulo/SP, notável centro urbano consumidor. Esses veementes indícios, associados à confissão do acusado (efetivada em juízo e perante a autoridade policial) no sentido de que adquiriu a droga em Pedro Juan Caballero (fls. 09 do Auto de Prisão em Flagrante em apenso), firmam a convicção acerca da internacionalidade do delito de tráfico de substância entorpecente, fixada a origem da substância proscrita como sendo o Paraguai, o que consolida a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento da causa. Neste ponto específico, considero importante salientar que as declarações dos réus quando de seus respectivos depoimentos junto às autoridades policiais, se não podem ser adotadas como elemento único e exclusivo de convicção, também não podem ser totalmente desprezadas, pelo só fato de que foram tomadas na fase inquisitorial. Nada impede que o juízo, tomando os depoimentos dos acusados em cotejo com os demais elementos de prova amalhados no processo, possa aferir da credibilidade daquilo que foi dito em sede policial, atribuindo à prova o seu devido valor. O que não tenho por aceitável é desconsiderar totalmente o que foi dito no inquérito policial, para adotar apenas o teor dos termos de interrogatório dos acusados em juízo. Mesmo porque, a experiência mostra que, em juízo, já na condição formal de acusados e devidamente instruídos por profissionais de advocacia, muitos réus passam, pura e simplesmente, a negar e silenciar sobre fatos que, com clareza e precisão de detalhes, admitiram em sede policial. Exatamente como ocorre no caso aqui em estudo. Assim, como está patente da análise que ora se faz, adota-se o depoimento do acusado como elemento de prova adjuntivo na formação do quadro probatório que redundará na convicção pela transnacionalidade do delito aqui em estudo. Mesmo porque, daquilo que foi possível extrair do cotejo de todos os depoimentos (pessoais e testemunhais) colhidos em instrução, já é possível concluir, numa primeira observação, que - pelo menos - os atos preparatórios à consumação do delito de tráfico aqui sub iudice começaram a ter lugar ainda em território estrangeiro, não apenas a partir do contato entre o ora acusado e o suposto fornecedor da mercadoria entorpecente a ser traficada, bem como a partir do acerto dos detalhes específicos circundantes da ação criminosa e da combinação do preço correspondente à compra do material (R\$ 200,00 por tablete de maconha - cf. fls. 09). Não há a menor dúvida de que o agente que acerta a forma pela qual será recebida a mercadoria a ser transportada, combina o trânsito da mercê - principalmente no que diz com o delito aqui em causa - estabelece o preço a ser pago pelo material ser traficada, incide inevitavelmente em atos concretos de execução do delito que bem remarcam a transnacionalidade da traficância aqui em estudo. É certo que sempre reconheceu a doutrina do Direito Penal a grande dificuldade para se tentar estabelecer a distinção entre atos preparatórios e de execução, estabelecendo-se, como regra que: Para distinguir a diferença entre atos preparatórios para a prática de um crime e atos de execução propriamente ditos, há que se considerar dois fatores essenciais: a idoneidade e a inequívocidade da conduta do agente. Quando ele pratica atos inequívocos e idôneos para o cometimento do delito, aí começa a execução do crime (TJSC, AC, Rel. Ernani Ribeiro, RTJE 114, p. 265) (g.n.). [ROGÉRIO GRECO, Código Penal Comentado, 2. ed., Niterói: Ed. Impetus, 2009, p. 39]. No caso concreto, como cediço, o ajuste estabelecido entre o suposto traficante originário e o ora réu já revela forte conotação de início de execução do delito, porquanto bem caracterizada a prática de atos inequívocos e idôneos para o cometimento do crime, ainda que a posse física da droga pelo agente tenha se verificado em momento posterior do iter criminoso. Aliás, deve-se ponderar, se o mero ajuste ou associação para a prática do delito aqui em questão já configura, respeitados determinados requisitos, figura típica apenas pela legislação, não há como reconhecer, para fins de fixação do momento em que inicia a execução, somente o instante em que se deu a apreensão física da droga pelo agente. Com todas essas observações, força é concluir pela transnacionalidade da traficância aqui denunciada, fixada a origem da substância proscrita como sendo o Paraguai, o que consolida a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento da causa. Firma-se, assim, a internacionalidade do delito de tráfico de substância entorpecente, fixada a origem da substância proscrita como sendo o Paraguai. Passo ao exame do mérito da imputação. BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O DELITO DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES O réu está denunciado como incurso no art. 33, caput, com a causa de aumento listada no art. 40, I, da Lei de Drogas, que assim dispõe: LEI Nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006 Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. 1º. Nas mesmas penas incorre quem: I - importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas; II - semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas; III - utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas. 2º. Induzir, instigar ou auxiliar alguém ao uso indevido de droga: Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa de 100 (cem) a 300 (trezentos) dias-multa. 3º. Oferecer droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa, sem prejuízo das penas previstas no art. 28. 4º. Nos delitos definidos no caput e no 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. A conduta do acusado ora em pauta incide, segundo a denúncia, nos delitos de tráfico internacional (art. 33) nas elementares importação e trazer consigo. Esse tipo penal, previsto em legislação extravagante, inclui-se entre aqueles que tutelam a incolumidade pública, sob o aspecto particular da saúde pública, e se qualifica como sendo um crime vago, de perigo abstrato, de ação múltipla (tipo misto alternativo). Costumam referir, doutrina e a jurisprudência, que, nesse tipo penal, a objetividade jurídica primária, imediata ou principal é a saúde pública, mas também são protegidas, como objetividade jurídica secundária ou mediata, a vida, a saúde pessoal e a família (STF/ RT 618/407). DA MATERIALIDADE DO DELITO DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. A materialidade restou amplamente comprovada, eis que há documentação nesse sentido, já indicada acima, encontra-se acostada nos autos. O laudo de exame em substância (fls. 30/31) foi taxativo em indicar a natureza psicotrópica da substância apreendida. Em resposta aos questionamentos, o perito esclarece que referida substância constitui Cannabis sativa L. (maconha), que está relacionada no rol de uso proibido no país. Comprovada, pois, a materialidade do delito de tráfico de substância entorpecente. DA AUTORIA. De tudo o quanto restou apurado no âmbito da presente instrução criminal, ficou bem caracterizado que a autoria delitiva deve mesmo ficar atribuída ao acusado. A testemunha arrolada pela acusação e pela defesa, assim se manifestou, em audiência perante este Juízo, consoante arquivo digital gravado no CD de fl. 145: MARCOS ROBERTO ROSA: policial militar rodoviário que participou da abordagem e prisão do réu. Declarou que estava em patrulhamento na Rodovia Castello Branco, no Município de Porangaba/SP, quando realizaram a abordagem de ônibus, de linha regular, com itinerário de Dourados/MS para São Paulo/SP, onde localizaram o acusado que se apresentou bastante nervoso e que em razão disso foi feita revista em sua bagagem, sendo encontrados os tabletas de maconha apreendidos nos autos. A testemunha arrolada pela defesa, ouvida na qualidade de informante, por se tratar de ascendente do réu, JOSÉ RUBENS JAMAS, acerca dos fatos apurados no presente feito nada pode acrescentar. Apenas consignou se tratar o acusado de pessoa de boa índole não tendo conhecimento, de nada que desabone sua conduta. Passo a analisar a versão emprestada aos fatos pelo acusado em seu interrogatório, gravado pelo sistema audiovisual, gravado em mídia CD de fls. 145. O réu confessa a prática delitiva. Afirma que comprou a droga de um cidadão paraguaio e que a levaria até a cidade de Itapevi/SP (município da Região Metropolitana de São Paulo/SP), onde pretendia vendê-la. O teor das declarações prestadas pelo réu em sede policial é congruente com o interrogatório realizado em juízo, de modo que a autoria para o delito de tráfico internacional é, a meu ver, incontestada. O flagrante levado a cabo pelos agentes da força policial, com a apreensão da droga em poder do réu torna absolutamente segura a demonstração da autoria para o caso em apreço, o que tanto mais se confirma pela confissão do acusado. Desse modo a autoria para o delito de tráfico internacional é, a meu ver, incontestada. Nada mais é necessário para enquadrá-lo nos ditames do art. 33 da Lei n. 11.343/06, a configurar a traficância de mercadoria entorpecente como agravado à elementar trazer consigo, consignada no tipo penal indicado. Com relação ao agravado à norma penal incriminadora contida no art. 40, I da Lei n. 11.343/06, estou em que haja base probatória concreta a reconhecer, aqui, a causa de aumento de pena prevista em tal comando normativo. A posse da droga foi passada ao acusado, ainda em solo paraguaio, consoante o histórico do iter criminoso desvelado em instrução. Daí porque haver como afirmar, peremptoriamente, que se cuida de um transporte de drogas proveniente do exterior. A isto se agreguem os fundamentos outros, já abordados quando da fixação da competência da Justiça Federal para o processamento da causa, que indicam, com bastante tranquilidade, tratar-se de delito de tráfico internacional de drogas. Por esta razão, e com relação a este delito em específico, tenho que haja base jurídica para reconhecer a incidência, no caso, da causa de aumento da pena prevista no art. 40, I da LD, decorrente da internacionalidade do delito. É procedente, assim, a pretensão punitiva do Estado. DA FIXAÇÃO E DOSIMETRIA DAS PENAS. Nesta conformidade, passo à dosimetria das penas aplicáveis, na forma estabelecida pelo art. 68 do CP. Considerando tratar-se de réu primário, com bons antecedentes criminais, e em sendo relativamente pequena a quantidade de droga traficada (1,683 Kg), entendo, em primeira fase de dosimetria, que a pena-base deva ser estabelecida no mínimo legal, a saber 5 anos de reclusão, o que considero necessário e suficiente a uma adequada reprovação da conduta praticada pelo agente e à prevenção geral do delito. Em segunda fase de aplicação da pena, observo que consta circunstância atenuante consubstanciada na confissão judicial da prática do delito do art. 65, III, d do CP). Quanto ao ponto, aliás, vinha entendendo que, nas hipóteses tais como a presente, não haveria como reconhecer, em favor do réu, a atenuante aqui em causa, porque, em primeiro lugar, porque, a meu sentir, a benesse somente se configuraria se produzisse algum efeito prático na investigação dos fatos aqui sindicados, o que efetivamente não se verificou, na medida em que esta somente confessou o transporte da mercê no momento em que os policiais efetuaram o flagrante. Entretanto, vem se entendendo, majoritariamente, em jurisprudência, que, desde que o réu confesse a prática do delito, incide a minorante, independente do seu efetivo potencial de contribuição no esclarecimento cabal dos fatos em apuração no inquérito. Nesse sentido: ACR 00070103220124036119, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015. A despeito disso, entretanto, essa atenuante não poderá surtir qualquer efeito sobre a dosimetria da pena, porquanto, nos termos de jurisprudência consolidada, inclusive nos Tribunais Superiores, não cabe, por efeito de incidência de circunstância atenuante, redução da reprimenda a patamar inferior ao mínimo abstratamente cominado ao delito. Dispõe a Súmula n. 231 do C. STJ: A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. Já se tendo fixado a pena-base no mínimo legal, não é possível a redução para patamar inferior a este. Renasce inalterado, portanto, nesta etapa da dosimetria, o quantum de pena corporal anteriormente aplicada ao acusado. Em terceira fase, da dosimetria verifico causa específica de aumento de pena decorrente da circunstância de se tratar de tráfico internacional de entorpecentes, o que preenche o requisito do art. 40, I da LD. Assim, e em decorrência dessa circunstância, estipulo aumento de pena no patamar mínimo de 1/6, o que eleva a pena corporal imposta para 5 anos e 10 meses de reclusão, que, à míngua de qualquer outra causa modificativa, torno definitiva para este delito. A propósito, observo, ainda nesta fase da dosimetria, que o acusado não faz jus ao benefício constante do 4º do art. 33 da LD (réu tecnicamente primário, não se dedica a atividades criminosas com habitualidade e nem integra organização criminosa). É isto porque, na esteira de judicioso entendimento jurisprudencial, essa benesse não pode ser aplicada no caso dos chamados mulas que servem à traficância internacional, uma vez que inverteria a razão da lei, favorecendo o cometimento de delitos por típicas organizações criminosas, ao invés de reforçar as sanções respectivas. Nesse sentido, ressalto [ACR 00001901620104036006, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2014]: O 4º do artigo 33 da Lei n. 11.343/06 não deve ser interpretado de modo a possibilitar a sua aplicação às assim chamadas mulas do tráfico de drogas, porquanto tal interpretação favoreceria sobremaneira a operação das organizações criminosas voltadas para o tráfico internacional, o que certamente contrariaria a finalidade do citado diploma legal, que visa à repressão dessa atividade (g.n.). Razão pela qual, mantida a pena anteriormente cominada, a pena corporal fica definitivamente fixada no montante total de 5 anos e 10 meses de reclusão. Para fins de estabelecimento do regime inicial de execução (CPP, art. 387, 2º), observo que o ora acusado esteve encarcerado desde a data do flagrante, ocorrido aos 24/11/2016, até o dia 03/04/2017, momento em que foi colocado em liberdade provisória, o que significa que, até a data de publicação desta sentença (em razão do Sr. Escrivão), o acusado sustentou 4 meses e 10 dias de encarceramento processual provisório. Isto quer dizer que sobeja, ainda, ao acusado o cumprimento do restante da pena de reclusão, ou seja, 5 anos 2 meses e 20 dias. Nos termos do que prescreve o art. 33, 2º, b do CP, estabelece, portanto, para início de cumprimento de pena, regime semi-aberto. De molde a guardar a devida proporcionalidade com a pena restritiva de liberdade ora aplicada, a pena de multa para o acusado deve ser estabelecida em 583 dias-multa, estabelecido o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do maior salário-mínimo vigente à data dos fatos. Em razão da natureza hedionda (art. 5º, XLIII da CF, e art. 2º, caput, da Lei n. 8.072/90 c.c. art. 44 da LD) do delito praticado, do caráter e da quantidade da pena aplicada, e da disposição taxativa constante do art. 44 da Lei n. 11.343/06, totalmente inviolável e não recomendada, para o acusado e todos os delitos, a conversão das penas restritivas

de liberdade aqui aplicadas, todas elas, em restritivas de direitos, bem como a aplicação dos benefícios de suspensão condicional da pena imposta. De outro lado, porém, não há como reconhecer, em favor do acusado, o benefício a que alude o art. 33, 4º da Lei n. 11.343/06, tendo em vista que a pena aplicada corresponde ao mínimo daquela cominada ao delito. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO PENAL e o faço para CONDENAR o acusado ROGER AIRTON JAMAS, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06, com a pena majorada em decorrência da causa de aumento de pena prevista no art. 40, I, da mesma lei. Imponho-lhe, em razão disto, pena restritiva de liberdade no montante total de 05 anos e 10 meses de reclusão, e 583 dias-multa, estabelecido o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do maior salário-mínimo vigente à data dos fatos. Para a pena de reclusão aqui imposta, estabeleço o regime inicial semi-aberto, na forma do que dispõe o art. 33, 2º, b do CP. Arcará o réu com as custas e despesas processuais. Com o trânsito, expeça-se Mandado de Prisão e Guia de Recolhimento, bem como, lance-se o nome do sentenciado no Ról dos Culpados, procedendo-se às anotações e comunicações de praxe. P.R.I. Botucatu, 24 de agosto de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

### 1ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000747-45.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HORACIO VILLEN NETO - SP196793  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado contra ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA**, objetivando a exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS, bem como a declaração do direito de proceder à compensação dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, que tenham como base de cálculo o ICMS.

Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. A firma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica.

Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com relação às operações futuras, com a consequente declaração judicial do direito de compensar os valores irregularmente pagos.

Pugna pela concessão de medida liminar que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes ao valor que representa o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

**É o relatório. DECIDO.**

Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelo feito relacionado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção Num. 2179850, ante a distinção a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e naquelas, de modo a não se verificar a triplex eadem.

Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão “fundamento relevante”. Este, segundo autorizada doutrina, “não se confunde com o fumus boni iuris, pois representa um plus em relação a este” (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica:

*“Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações).” (idem, ibidem).*

Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o *periculum in mora*, consistente na possibilidade de ineficácia da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização.

Pois bem.

Este magistrado mantinha entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo da PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inviável se mostraria a tese esgrimida nos autos.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que *“deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento”*.

Desse modo, curvo-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS, conforme ementa abaixo transcrita:

*TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grifei)*

Cumprido ressaltar ainda que, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.”

Adoto, *per relationem*, os fundamentos supra como razões de decidir e reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência no que tange à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Ademais, emerge também o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Posto isso, **CONCEDO A LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante em relação a tais valores.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 23 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004139-10.2017.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: METALURGICA BOREAL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BEN SCHWARTZ - SP165461  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante seja declarado seu direito ao recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, instituída pelos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011 (também denominada de Contribuição Previdenciária Patronal Substitutiva), em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários prevista pelo artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212/1991, **até o final do ano-calendário 2017**.

Nama a impetrante que optou para o ano calendário 2017 pelo recolhimento da CPRB, nos moldes até então previstos pelo artigo 8º da Lei nº 12.546/2011.

Aduz que com o advento da Medida Provisória nº 774, publicada em 30/03/2017, a impetrante teve seu ramo de atividades excluído do rol elencado pelo sobredito diploma, de forma que a partir de 01/07/2017 não estaria mais autorizada ao recolhimento da contribuição substitutiva, devendo voltar a efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária nos termos do artigo 22, I da Lei nº 8.212/1991.

Sustenta a que a medida ofende o artigo 9º, §13º da Lei nº 12.546/2011, que prevê que a opção realizada pela empresa em janeiro de cada ano será irrevogável por todo o ano calendário. Defende que a produção de efeitos a partir de 01/07/2017 acarretará um aumento abrupto e inesperado da carga tributária da empresa no próprio ano de 2017, o que pode comprometer seu planejamento.

Requer, liminamente, seja declarado seu direito de permanecer recolhendo a contribuição substitutiva a que alude o artigo 8º da 12.546/2011 até o final do ano calendário 2017, determinando-se que a autoridade impetrada se abstenha de realizar atos de cobrança ou restrição referentes às contribuições previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991.

Pugna pela confirmação da medida liminar por sentença final.

**É o relatório. DECIDO.**

Analisando a fase de tramitação da Medida Provisória 774/2017 junto ao site do Senado Federal (<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/128576>) constata-se que a medida foi revogada pela MPV 794/2014.

Transcrevo o artigo 1º da aludida MPV 794/2014, **editada em 09/08/2017**, que revogou a medida provisória objeto da presente ação, veja-se:

*Art. 1º Ficam revogadas:*

*I - a Medida Provisória nº 772, de 29 de março de 2017;*

*II - a Medida Provisória nº 773, de 29 de março de 2017; e*

***III - a Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017.***

**Impede esclarecer inicialmente que a revogação da MPV 774 por outra medida provisória não se confunde com sua não conversão em lei.**

No caso em tela, a medida produziria efeitos até 10/08/2017, e por razões políticas, como se denota da exposição de motivos da MPV 794/2017 (*disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/Exm/Exm-MP-794-17.pdf](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/Exm/Exm-MP-794-17.pdf)*), antes que houvesse trancamento de pauta e consequente prejuízo para outras matérias prioritárias e pendentes de votação pelo Legislativo, o Poder Executivo optou por sua revogação, que apenas suspende a eficácia da medida.

Quanto aos efeitos da revogação de medida provisória colaciono o julgado que segue:

*MEDIDA PROVISÓRIA. REVOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. EFEITOS. SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO PERANTE A CASA LEGISLATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE RETIRADA DE MP DA APRECIÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32. IMPOSSIBILIDADE DE REEDIÇÃO DE MP REVOGADA. 1. Por que possui força de lei e eficácia imediata a partir de sua publicação, a Medida Provisória não pode ser "retirada" pelo Presidente da República à apreciação do Congresso Nacional. Precedentes. 2. Como qualquer outro ato legislativo, a Medida Provisória é passível de ab-rogação mediante diploma de igual ou superior hierarquia. Precedentes. 3. **A revogação da MP por outra MP apenas suspende a eficácia da norma ab-rogada, que voltará a vigorar pelo tempo que lhe reste para apreciação, caso caduque ou seja rejeitada a MP ab-roicante.** 4. **Conseqüentemente, o ato revocatório não subtrai ao Congresso Nacional o exame da matéria contida na MP revogada.** 5. O sistema instituído pela EC nº 32 leva à impossibilidade - sob pena de fraude à Constituição - de reedição da MP revogada, cuja matéria somente poderá voltar a ser tratada por meio de projeto de lei. 6. Medida cautelar indeferida. (STF - ADI: 2984 DF; Relator: Min. ELLEN GRACIE, Data de Julgamento: 04/09/2003, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 14-05-2004 PP-00032 EMENT VOL-02151-01 PP-00070 RTJ VOL-00191-02 PP-00488)*

A revogação da MP 774 operou-se com efeitos imediatos e futuros, de forma que, em tese, estariam mantidos os efeitos de tal medida enquanto esta vigorou.

No caso de não conversão de medida provisória em lei, a própria Constituição Federal prevê em seu artigo 62, parágrafos 3º e 11º a edição de Decreto Legislativo no prazo de sessenta dias para regulamentação das relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante a vigência. Não havendo edição do aludido decreto no prazo mencionado, as relações conservar-se-ão regidas pela medida.

No caso da revogação da aludida medida provisória, ainda paira incerteza acerca da regulamentação dos efeitos produzidos durante sua vigência.

Assim, ainda que tenha havido revogação da medida, entendo que a presente ação não perdeu seu objeto pois a impetrante sofre justo receio de que a autoridade coatora venha a lhe exigir **exclusivamente em relação ao mês de julho**, quando a medida passou a produzir efeitos, o recolhimento da contribuição previdenciária patronal de 20% sobre a folha de salários.

Dos documentos colacionados pela impetrante constata-se que de fato em janeiro de 2017 a empresa efetuou a opção pelo recolhimento da contribuição patronal sobre a receita bruta (CPRB) em substituição às contribuições a que aludem os incisos I e III do caput do art. 22 da Lei n. 8.212/1991, haja vista que à época sua atividade econômica enquadrava-se no rol previsto pelo artigo 8º da Lei 12.546/2011.

Nesse sentido, a Lei 12.546/2011 dispõe:

*Art. 9º. Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:*

**§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário.** (sem grifos no original).

Ante a previsão de irrevogabilidade para todo o ano calendário, soa razoável que a empresa tenha efetuado seu planejamento para o ano de 2017 com base nos valores a serem recolhidos sobre a receita bruta, e não sobre a folha de salários.

De ser ver que a alteração da forma de recolhimento onera significativamente a empresa.

Ademais, analisando a tramitação da medida é possível observar que foram propostas diversas alterações no Projeto de Lei de Conversão, constando do relatório legislativo proposto pelo Senador Ailton Sandoval, de 28/07/2017, e aprovado pela Comissão Mista, o seguinte texto:

*Art. 1º. A Lei no 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações: (...)*

*Art. 3º No período de vigência da Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017, as empresas obrigadas ao recolhimento das contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, em detrimento de opção efetuada pela tributação substitutiva conforme os §§ 13 a 16 do art. 9º da Lei nº 12.546, de 2011, terão direito a crédito no valor em que o principal recolhido das primeiras exceder o principal que seria recolhido da segunda.*

*Parágrafo único. O crédito poderá ser utilizado na compensação de débitos futuros relativos a quaisquer das contribuições de que trata o caput deste artigo.*

*Art. 4º Cessados os efeitos da Medida Provisória nº 774, de 2017, e até a competência de dezembro de 2017, inclusive, a empresa permanecerá obrigada a respeitar a opção efetuada nos termos dos §§ 13 a 16 do art. 9º da Lei nº 12.546, de 2011.*

*Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:*

*I – imediatamente, em relação aos arts. 3º e 4º;*

*II – a partir de 1º de janeiro de 2018, em relação aos demais artigos.”*

-

Nota-se que a tendência quando cessada a suspensão dos efeitos, caso a medida provisória venha a ser convertida em lei no momento oportuno, é que a produção de efeitos em relação ao artigo 1º, que exclui a atividade econômica da impetrante, se dê apenas a partir de 1º de janeiro de 2018, e não no próprio ano calendário de 2017.

Ante o exposto, **DEFIRO a medida liminar para declarar o direito da impetrante de recolher a CPRB durante o período em que a MPV 774/2017 produziu efeitos**, devendo a autoridade coatora abster-se, no aludido período, de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante em relação às contribuições previstas pelo artigo 22 da Lei 8.212/1991.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 24 de agosto de 2017.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

### 1ª VARA DE AMERICANA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000584-92.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: VIC LOGISTICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO ROMANELLI CEZAR FERNANDES - MG100355, FERNANDO AUGUSTO TA VARES COSTA - MG124163, MARCELO CANAAN CORREA VEIGA - MG102123, ALEXANDRE DE SOUZA PAPINI - MG67455, CHRISTIANO NOTINI DE CASTRO - MG88352

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE AMERICANA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## D E C I S Ã O

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Da narrativa dos fatos, a despeito do entendimento deste Juízo acerca da matéria de direito alegada, não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo Fisco que teria levado à alegada inaptidão da situação cadastral da impetrante, pelo que, nesse contexto, mostra-se razoável, para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do requerido.

Posto isso, **indefiro, por ora**, a medida liminar postulada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após, ao Ministério Público Federal.

Sem prejuízo, providencie o SEDI a juntada do termo de prevenção, considerando a informação de que os sistemas processuais estavam indisponíveis na data do ajuizamento, impossibilitando a apresentação da informação.

AMERICANA, 24 de agosto de 2017.

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.



**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1740**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001255-74.2015.403.6134** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X JULIO CESAR MONZU FILGUEIRA(SP254980B - HELOISA MAFALDA DE MELO MONTEIRO) X WADSON NATHANIEL RIBEIRO(SP254980B - HELOISA MAFALDA DE MELO MONTEIRO) X JOSE ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS(SP135923 - EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR) X DIEGO DE NADA(SP145082 - CRISTIANO MARTINS DE CARVALHO E SP152391 - CESAR AUGUSTO ELIAS MARCON) X DAVI GONCALVES RAMOS(SP109889 - FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA E SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES E SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES) X MARIA CECILIA BARRIENTOS FONTANIN(SP135923 - EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR) X CLOVIS ROBERTO ROSSI HADDAD(SP155367 - SUZANA COMELATO GUZMAN E SP232216 - IVAN NASCIMBEM JUNIOR) X FEDERACAO PAULISTA DE XADREZ(SP135923 - EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR)

Em complementação ao despacho de fls. 1961, consigne-se que as testemunhas arroladas pelo réu Davi Gonçalves Ramos, residentes nas cidades pertencentes a esta Subseção, deverão ser intimadas nos termos do art. 455 do CPC, para comparecimento na audiência em 25/10/2017, às 14h. Quanto à testemunha Rosemiro Aparecido Ferreira, expeça-se carta precatória para a Subseção de Campinas. Solicite-se ao deprecado que o cumprimento se dê após 25/10/2017. Ciência ao MPF dos documentos apresentados pelos réus às fls. 1876/1892, 1956/1959 e 1976/1978. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE**

### **1ª VARA DE AVARE**

**DR. TIAGO BOLOGNA DIAS**

**Juiz Federal**

**LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 876**

**CARTA PRECATORIA**

**0000276-50.2017.403.6132** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDREIA GAIOTO RIOS X RODRIGO GAIOTO RIOS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AVARE - SP(SP186554 - GIULIANO MARCELO DE CASTRO VIEIRA E SP328627 - PATRICIA GAIOTTO PILAR)

Tendo em vista as informações contidas na petição de fls. 214/220, cancelo a audiência designada para o dia 29 de agosto de 2017, às 15h30 e redesigno para o dia 06 de setembro de 2017, às 15h. Comunique-se o juízo deprecante. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. C U M P R A - S E.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ**

### **1ª VARA DE REGISTRO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000033-30.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: GENIVALDO LEANDRO

Advogado do(a) AUTOR: WALQUIRIA FISCHER VIEIRA - SP328356

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

1. Intime-se o (a) Autor (a) acerca da contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, ou se pretende o julgamento antecipado do mérito.
2. Após, intime-se o réu para que informe se tem provas a produzir ou concorda com o julgamento antecipado do mérito.
3. Prazo: 15 (quinze) dias.
4. Publique-se. Intime-se.

Registro, 25 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000040-22.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: MARCOS APARECIDO FERREIRA, THAIZ SANCHES CARNEIRO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL JOSE DE MORAES CARVALHO - SP162482

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL JOSE DE MORAES CARVALHO - SP162482

RÉU: VIA SPEZIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: REINIVAL BENEDITO PAIVA - SP77009

### **DECISÃO**

Trata-se de denominada *ação ordinária de reparação de danos materiais e morais*, com pedido liminar, ajuizada por **Marcos Aparecido Ferreira e Thaiz Sanches Carneiro de Souza**, em desfavor de Via Spezio Empreendimentos Imobiliários e da Caixa Econômica Federal.

Extrai-se da exordial e dos elementos que a acompanham que, em novembro de 2010, os autores adquiriram o imóvel de matrícula nº 159.721 – CRI de Iguape/SP da Imobiliária Via Spezio, através de mútuo obrigacional e alienação fiduciária em garantia realizado junto à CEF, no âmbito do programa *Carta de Crédito FGTS* e do Programa Nacional de Habitação Popular integrante do *Programa Minha Casa, Minha Vida*.

A parte autora narra que, em março do corrente ano, em decorrência do excesso de chuvas, houve inundação na cidade e, por consequência, em sua residência, motivo pelo qual tiveram que abandoná-la e, hoje, residem em outro imóvel, que fora locado pelo valor mensal de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

A par de tais fatos, pretende, a título de provimento final, a redução de 60% (sessenta por cento) do valor original do imóvel financiado, com eventual ação regressiva da CEF em desfavor da ré Via Spezio, ou outra porcentagem a ser arbitrada pelo Juízo, em importe não inferior a 20% (vinte por cento). Ainda, a condenação dos réus ao pagamento da indenização por danos morais, a ser arbitrado em valor superior a 40 (quarenta) salários mínimos e, com referência aos danos materiais em valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.

Em sede de tutela antecipada, requer que as rés sejam condenadas ao pagamento mensal da quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais), a título de aluguel do imóvel locado pelos autores, sob pena de multa diária.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para posterior oitiva dos réus.

Citada, a CEF apresentou contestação arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, uma vez que teria atuado no negócio na qualidade, apenas, de agente financeiro. No mérito, argumentou pela inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, pela sua irresponsabilidade pelos problemas apresentados no imóvel, e pela inexistência de dano moral.

Ainda, pugnou pela ausência dos requisitos autorizadores da tutela de urgência e denunciou à lide a construtora do imóvel em discussão.

A ré Via Spezio, também citada, apresentou contestação arguindo a ocorrência da prescrição. Argumentou pela ausência de responsabilidade, bem como pela ausência de dano moral e improcedência do dano material, ante a generalidade do pedido. Acerca do pedido antecipatório, pugnou por sua inadmissibilidade.

#### **Decido.**

Passo a analisar, inicialmente, o pedido de urgência formulado na exordial.

A concessão da **tutela de urgência** possui como requisitos cumulativos a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, conforme preconiza o art. 300 do CPC.

Para caracterização de *periculum in mora* se faz necessário que o dano seja certo, e não hipotético, atual, está na iminência de ocorrer ou ocorrendo, e grave, de modo que prejudique a própria fruição do direito<sup>[1]</sup>. No que se refere ao *fumus boni iuris*, há de existir forte indicio de que o direito pleiteado pelo autor, de fato, o socorre.

No caso concreto, a parte autora pretende que o aluguel da casa utilizada para sua atual residência seja custeado pelas rés. Para fundamentar tal pedido, argumenta que adquiriu imóvel, através de negociação com as rés, e este foi inundado, em decorrência de enchente ocorrida em março deste ano, em virtude de ter sido construído em área de risco. Em virtude de tais fatos, teve de mudar-se e, hoje, reside em imóvel locado. Diz que seria responsabilidade das demandadas ressarcir os prejuízos decorrentes de tais acontecimentos.

Das fotografias colacionadas pela ré Via Spezio, verifica-se que, atualmente, o imóvel negociado entre as partes encontra-se livre de águas e seco. Mais, não há comprovação, ou mesmo alegação, de que o mesmo encontra-se inabitável.

Ainda que assim não fosse, não vislumbro, ao menos numa análise perfunctória, típica desta fase processual, subsistir responsabilidade das rés em manter o pagamento de aluguel para moradia dos autores.

Diga-se: os autores não pretendem, a título de provimento final, a resolução negocial, mas, sim, sua revisão. Disso, extrai-se, que os autores desejam manter o imóvel adquirido junto às rés, contudo, tencionam residir em outro, pretendendo que os custos daí decorrentes sejam arcados pelas rés.

De todo o exposto, por constatar ausência do *fumus boni iuris*, **indefiro a tutela de urgência** pleiteada.

Indefiro a **denúnciação à lide** requerida pela CEF, tendo em vista que em se tratando de possível direito de regresso contra parte se torna prescindível a medida já que toda a matéria de fato e direito que importe em eventual responsabilidade está bem delineada na inicial. Desta forma, eventual condenação de alguma parte por evento da outra será delineado na sentença, podendo possível regresso ser executado nos próprios autos.

No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das contestações e documentos apresentados.

Intimem-se.

Registro/SP, 25 de agosto de 2017.

**ARNALDO DORDETTI JUNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

[1] Didier Jr., Fredie. Curso de Direito processual civil: teoria da prova, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela – 10 ed. – Ed. Jus Podivm 2015, vol. 2, pg. 597.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE**

### **1ª VARA DE SÃO VICENTE**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000617-61.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: MARIA DO SOCORRO MORAIS  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750  
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

#### **DESPACHO**

Vistos.

Verifico que a autora não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, deve anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 292 do NCPC.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos os documentos atualizados (últimos três meses):

- 1 - procuração;
- 2 - comprovante de endereço em seu nome.

Por fim, intime-se a autor para que cumpra o disposto no art. 522 do NCPC.

Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Vicente, 22 de agosto de 2017.

**FÁBIO IVENS DE PAULI**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000616-76.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: ANA ROSA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON RODRIGUES STORTINI - SP320676  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Verifico que a autora não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 292, §1º e §2º do NCPC.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos os documentos atualizados (últimos três meses):

- 1 - procuração;
- 2 - declaração de pobreza;
- 3 - comprovante de endereço em seu nome.

Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Vicente, 22 de agosto de 2017.

**FÁBIO IVENS DE PAULI**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000468-65.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: LUIZ CLAUDIO MACEDO CASSIANO  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Documentos id 2314453 e 2314467: **defiro o desentranhamento da contestação** juntada equivocadamente pela Secretária (documentos id), pois trata de matéria estranha aos autos. Deixo, contudo, de determinar a revelia ou a anexação da contestação correta em razão de **não haver o autor procedido ao cumprimento da decisão de 10/08/2017** (documento id 2210528).

Petições id 2313287 e 2313305: **não** há que se falar em ausência dos extratos, pois compete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda, somente se justificando providências do juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público ou particular em fornecê-lo. No caso, o autor fornece, inclusive, o endereço do banco que detém os extratos, sem, contudo, haver diligenciado nesse sentido.

Anoto que a inércia do autor em incumbir-se desse ônus já foi causa de extinção de dois feitos anteriormente, que tramitaram nesta Vara Federal em autos físicos (nº 0004915-21.2016.403.6141) e eletronicamente (5000094-49.2017.403.6141, ora em fase recursal ainda nesta Instância).

Outrossim, no prazo de 05 dias, deverá a parte autora:

- a) regularizar a representação processual da advogada cuja certificação digital foi utilizada para protocolo de todas as petições neste processo, juntando substabelecimento;
- b) justificar o interesse na causa, já que no extrato sob nº 862270, página 5, juntado nos autos nº 5000094-49.2017.403.6141), consta o recebimento dos valores em razão de adesão aos termos da Lei Complementar nº 110/2001; e
- c) atribuir o correto valor à causa, pois a planilha juntada com a petição id nº 2204399 apresenta diferença no início dos cálculos não comprovada documentalmente e que se refere a período estranho ao pedido deduzido na petição inicial (meses de março de 1990 e de 1991, e não março de 1989). Trata-se, aliás, da mesma planilha juntada nos autos nº 5000094-49.2017.403.6141, cujo objeto também é de períodos diversos (janeiro de 1989 e abril de 1990, e não março de 1989).

Isto posto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigo 321).

Sem prejuízo, anote-se o nome dos advogados para fins de intimação oficial, conforme requerimento deduzido na última petição inicial.

Int.

SÃO VICENTE, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000623-68.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: ADELSON OLIVEIRA LUZ  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Determino a anexação da contestação do INSS depositada em secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Int.

São Vicente, 23 de agosto de 2017.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000327-46.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: DOROTEA GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: CARMEN CONCEICAO STEFFENS MIRANDA - SP314083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.

Anoto, por oportuno, que as pretensões deduzidas genericamente serão indeferidas.

Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

### 1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000677-25.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: LAERCIO LUIZ CESAR  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie B42) em aposentadoria especial (espécie B46), com a consequente revisão da renda mensal inicial do benefício e pagamentos de valores pretéritos.

Juntou documentos.

O INSS contestou a demanda. Em sede preliminar alegou a ocorrência da decadência nos termos do art. 103 da Lei nº 8.213/1991. No mérito, afirma que não estão presentes os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Pugna pela improcedência dos pedidos do autor (Id. 1380207).

Instadas as partes a especificarem provas (Id. 1869447) a parte autora informou não ter outras provas a produzir (Id. 1925848) e a parte ré deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

De início destaco que consta dos autos “carta de indeferimento de revisão” datada de 30/06/2010 informando ao autor a decisão final na via administrativa (Id. 1200277).

Desse modo, tendo em vista que a presente ação foi proposta em 28/04/2017, não se verifica a ocorrência de decadência do direito do segurado de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício, nos termos do art. 103 da Lei nº 8.213/1991.

Não havendo outras preliminares, adentro a análise do mérito.

Estão presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, bem como as condições da ação, razão pela qual passo ao exame de mérito.

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em duas partes: uma tratando da *possibilidade* de conversão da atividade especial em comum; outra tratando da *prova* necessária a essa conversão.

#### A. Caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto n. 62.755/68 e revogado pela Lei n. 5.527/68.

Anos depois, o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Os decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador.

A Lei n. 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto n. 357/91 e 292 do Decreto n. 611/92, ambos com conteúdo idêntico.

A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei n. 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos.

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto n. 83.080/79. A revogação do Decreto n. 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto n. 2.172/97 foi revogado pelo Decreto n. 3.048/99.

Portanto, é devida a conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição a agentes nocivos até a presente data.

#### B. Agente agressivo ruído

No que toca especificamente ao **agente agressivo ruído**, o Anexo ao Decreto n. 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme já ressaltado, a divergência entre os decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, *in casu*, 80 decibéis.

Após a revogação desses dois decretos, os níveis de pressão sonora são aqueles estabelecidos nos Decretos subsequentes que cuidaram do tema.

Desta forma, a conversão do tempo de exposição ao agente **ruido** é assim sintetizada:

- a) até 05.03.1997, véspera de publicação do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for **superior a 80 dB(A)**;
- b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, sob vigência do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for **superior a 90 dB(A)**;
- c) a partir de 19.11.2003, data de publicação do Decreto n. 4.882/03: enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar **acima de 85 dB(A)**.

Superada a questão relativa à caracterização da atividade especial, passo ao exame de suas formas de comprovação.

### C. A prova do exercício da atividade especial

Até a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade.

No caso de exercício de **atividade profissional** prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos **ruido** e **calor** (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Por óbvio, a exigência imposta à demonstração do agente calor também é entendida ao agente **frio**, já que ambos dizem respeito ao mesmo fenômeno físico: intensidade da energia térmica existente em um determinado meio ambiente laboral. Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto n. 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

O Decreto n. 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto n. 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil profissiográfico previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa N. 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148).

Com relação ao uso do EPI, o STF reconheceu a repercussão geral sobre o tema e, ao julgar o mérito da controvérsia, firmou duas teses. Eis os excertos da ementa:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...] 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. [...] 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).

Portanto, as teses fixadas neste julgamento devem reger a análise dos documentos apresentados para prova de atividade especial.

### D. Do agente físico eletricidade

No que tange às atividades com exposição ao agente físico eletricidade, estas constavam no Decreto nº 53.831/64 em razão da "periculosidade", nos seguintes termos:

"Código 1.1.8 - ELETRICIDADE

*Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montagem e outros - Perigoso - 25 anos - Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts".*

Os decretos posteriores deixaram de mencionar a eletricidade no rol de agentes nocivos, contudo, a legislação trabalhista, notadamente o Decreto nº 93.412, de 14-10-1986, preconizava o direito à percepção do Adicional de Periculosidade para os trabalhadores, de forma habitual e permanente, em áreas de risco.

Os questionamentos quanto ao tema restaram superados com o julgamento do REsp 1306113 / SC (RECURSO ESPECIAL 2012/0035798-8) pelo E. Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

Portanto, é possível o enquadramento das atividades com exposição ao agente físico eletricidade como tempo de atividade especial, desde que comprovada a habitualidade e permanência, bem como suporte técnico médico.

#### E. Prova produzida nestes autos

No caso em tela, postula-se a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie B42) em aposentadoria especial (espécie B46) mediante o reconhecimento do tempo especial no período de 14/12/1998 a 13/02/2007 laborado na Companhia Brasileira de Alumínio.

No intuito de comprovar o exercício de atividade especial, o autor trouxe aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP anexados sob o **id. 1200204**.

Da análise do PPP, observo que, para o período compreendido entre 14/12/1998 a 13/02/2007, há exposição ao nível de ruído de 94,6 dB(A), no exercício das funções de "técnico eletricista montador", "técnico assistente" e "supervisor de obras", bem como ao agente nocivo eletricidade.

Verifico, contudo, que os níveis de ruído informados não representam valores de exposição habitual e permanente ao agente nocivo, uma vez baseados em medição "PONTUAL". Portanto, não é possível o enquadramento em razão deste agente informado.

De outro giro, conforme fundamentação anterior, após a supressão do agente eletricidade pelo decreto 2.172/1997, é necessária comprovação da periculosidade da função, pela exposição habitual e permanente, à tensão superior a 250V. No caso, consta do PPP nas informações acerca das funções exercidas que o autor esteve em contato com "SUBESTAÇÃO ENERGIZADA DE 6,6 A 230KW", bem como menção ao agente eletricidade em tensão acima de 260 V. Ainda, a própria atividade desenvolvida demonstra a habitualidade da exposição, conforme constatado pelo profissional técnico nos períodos.

Logo, reconheço como tempo de serviço especial o período de 14/12/1998 a 13/02/2007 conforme requerido pelo autor.

Desse modo, na quadra da fundamentação supra, somados o período de 14/12/1998 a 13/02/2007, ora reconhecidos, com o tempo já reconhecido administrativamente de 12/10/1978 a 13/12/1998, a parte autora conta com **28 anos, 4 meses e 2 dias** de tempo de serviço especial, suficientes à concessão do benefício pleiteado.

Sendo assim, o autor tem direito à concessão de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo do NB nº 42/138.761.687-8 (DER: 13/02/2007).

Ante o exposto, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para, considerando **PROCEDENTE**, reconhecer o direito do autor à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/138.761.687-8 em aposentadoria especial, desde a DER 13/02/2007.

Nos termos do artigo 497 do CPC, defiro a tutela específica da obrigação e determino a implantação da renda revisada do benefício em favor do autor, no prazo de 45 dias a partir da ciência, com DIP em 01/08/2017.

Condono a ré ao pagamento dos valores atrasados desde 13/02/2007, **respeitada a prescrição quinquenal**, corrigidas monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora serão contados a partir da citação, incidentes à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02), apenas sobre a diferença da RMI recalculada em razão do acréscimo de tempo ora reconhecido (revisão).

Em razão da sucumbência, condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação (CPC, art. 85, §2º e §3º), considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI, 23 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000421-19.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: SERGIO LUIZ RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, MATEUS GUSTAVO AGUILAR - SP175056, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, JULIANA SELERI - SP255763

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie B42) em aposentadoria especial (espécie B46), com a consequente revisão da renda mensal inicial do benefício e pagamentos de valores pretéritos.

Juntou documentos.

O INSS contestou a demanda alegando, em síntese, que não estão presentes os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Pugna pela improcedência dos pedidos do autor (**Id. 486325**).

Réplica sob o **Id. 607830**.

Intimadas a especificarem provas, a ré informou não ter outras provas a produzir (**Id. 679885**) e o autor requereu a produção de prova pericial (**Id. 681812**).

Decisão saneadora sob o **Id. 921396**.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Estão presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, bem como as condições da ação, razão pela qual passo ao exame de mérito.

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em duas partes: uma tratando da *possibilidade* de conversão da atividade especial em comum; outra tratando da *prova* necessária a essa conversão.

#### A. Caracterização da atividade especial

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto n. 62.755/68 e revigorado pela Lei n. 5.527/68.

Anos depois, o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Os decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador.

A Lei n. 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto n. 357/91 e 292 do Decreto n. 611/92, ambos com conteúdo idêntico.

A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei n. 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional.

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto n. 83.080/79. A revogação do Decreto n. 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto n. 2.172/97 foi revogado pelo Decreto n. 3.048/99.

Portanto, é devida a conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição a agentes nocivos até a presente data.

#### B. Agente agressivo ruído

No que toca especificamente ao **agente agressivo ruído**, o Anexo ao Decreto n. 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme já ressaltado, a divergência entre os decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, *in casu*, 80 decibéis.

Após a revogação desses dois decretos, os níveis de pressão sonora são aqueles estabelecidos nos Decretos subsequentes que cuidaram do tema.

Desta forma, a conversão do tempo de exposição ao agente **ruído** é assim sintetizada:

- a) até 05.03.1997, véspera de publicação do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for **superior a 80 dB(A)**;
- b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, sob vigência do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for **superior a 90 dB(A)**;
- c) a partir de 19.11.2003, data de publicação do Decreto n. 4.882/03: enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar **acima de 85 dB(A)**.

Superada a questão relativa à caracterização da atividade especial, passo ao exame de suas formas de comprovação.

#### C. A prova do exercício da atividade especial

Até a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade.

No caso de exercício de **atividade profissional** prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos **ruído** e **calor** (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Por óbvio, a exigência imposta à demonstração do agente calor também é entendida ao agente **frio**, já que ambos dizem respeito ao mesmo fenômeno físico: intensidade da energia térmica existente em um determinado meio ambiente laboral. Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto n. 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

O Decreto n. 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto n. 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil profissiográfico previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa N. 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148).

#### D. Uso de EPI

Com relação ao uso do EPI, o STF reconheceu a repercussão geral sobre o tema e, ao julgar o mérito da controvérsia, firmou duas teses. Eis os excertos da ementa:



EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...] 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. [...] 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).

Portanto, as teses fixadas neste julgamento devem reger a análise dos documentos apresentados para prova de atividade especial.

## E. Da conversão de tempo comum em especial

Quanto à conversão de atividade comum em especial com utilização do redutor de 0,71 para compor a base de cálculo da aposentadoria especial, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento ocorrido 26.11.2014, submetido à sistemática de Recurso Especial Repetitivo, REsp.1310034/PR, firmou entendimento pela aplicação da regra que permita a conversão de atividade comum em especial apenas quando o requerimento administrativo for anterior a 28/04/1995, data da entrada em vigor da Lei 9.032, e apenas em relação aos períodos de labor prestados antes da referida data.

Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. PERÍODO INSUFICIENTE. 1. No caso em questão, a sentença reconheceu a especialidade dos períodos de 01.02.1996 a 21.06.2006 e de 11.08.2006 a 30.09.2006, trabalhados para a empresa "Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda. O PPP de fls. 57/62 comprova que até 15.09.2006 o autor laborou exposto a agentes químicos, entre outros, acetato de etila, aldeído acético, isopropanol, acetato de butila, diacetona álcool, previstos no código 1.019 dos anexos IV dos Decretos n° 2.172/97 e n° 3.048/99. Dessa forma, o período reconhecido como especial deve ser reduzido a 15.09.2006. 2. A conversão do tempo comum em especial, com a aplicação de fator redutor, para fins de concessão da aposentadoria especial, apenas é permitida quando o requerimento administrativo for anterior a 28/04/1995, data da entrada em vigor da Lei 9.032, e apenas em relação aos períodos de labor prestados antes da referida data. 3. Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF 3ª Região, Oitava Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1806815 - 0010788-86.2011.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 07/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2017, grifei)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO. TEMPO DE LABOR EXERCICIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO INVERSA. IMPOSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. - O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional. - DA CONVERSÃO INVERSA. Em tese firmada pelo Colendo Superior de Justiça (REsp.1.310.034/PR, DJe de 19.12.2012, reafirmado em Embargos de Declaração, DJe de 02.02.2015), na sistemática do art. 543-C do CPC de 1973 e Resolução STJ 8/2008, restou assentado que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, inclusive quanto ao fator de conversão, independente do regime jurídico à época da prestação do serviço, restando por inaplicável a regra que permitia a conversão da atividade comum em especial aos benefícios requeridos após a edição da Lei 9.032/95, como é o caso dos autos. - Os Embargos de Declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, somente cabível nas taxativas hipóteses previstas na legislação processual, não constituindo instrumento para o reexame da causa, ainda que possa ter havido mudança de posicionamento do Julgador acerca de determinado aspecto da lide decidida no julgado embargado. - Embargos do INSS e da parte autora rejeitados. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1841428 - 0006202-97.2010.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 07/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2017, grifei)

Dessa forma, não é possível a conversão do tempo comum em especial em relação aos períodos de 01/06/1977 a 06/06/1978, de 22/11/1978 a 28/07/1979, de 18/09/1979 a 12/12/1979, de 04/02/1980 a 28/02/1981, de 31/07/1988 a 02/05/1989 e de 21/12/1981 a 20/08/1994, para fins de concessão da aposentadoria especial, tendo em vista que a data do requerimento administrativo ocorreu em 06/01/2014.

## F. Prova produzida nestes autos

No caso em tela, postula-se o reconhecimento do tempo especial no período de 29/04/1995 a 07/02/2013, laborado na Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

No intuito de comprovar o exercício de atividade especial, o autor trouxe aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP anexado sob o id. 277301.

### a) período de 29/04/1995 a 15/07/2001

Neste período o autor trabalhou como "agente de segurança". Quanto ao tema, é pacífica a orientação jurisprudencial quanto à possibilidade de equiparação da atividade de "agente de segurança" à atividade de "guarda", esta prevista como presumidamente insalubre no código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64.

Contudo, após 28/04/1995 deixou de ser possível o enquadramento da atividade como tempo especial pelo grupo profissional. Assim, este período não pode ser considerado como tempo especial.

### b) período de 16/07/2001 a 07/02/2013

O autor exerceu a atividade de "encarregado de estação" neste período, com exposição ao nível de ruído de 85 decibéis (PPP - id 277301), dentro, portanto, do limite de tolerância estabelecido pela legislação, que era de até 90 decibéis durante a vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997 e de até 85 dB(A) de acordo com o Decreto n. 4.882/03.

Ainda, consta do PPP que a exposição do autor aos elementos indicados no laudo era **intermitente e eventual** durante sua jornada de trabalho. Assim, uma vez exigida a habitualidade e permanência da exposição, não é possível o enquadramento deste período como tempo de atividade especial.

Não há, portanto, reparos à decisão administrativa quanto a estes períodos, restando improcedente o pleito do autor.

Ante o exposto, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando **IMPROCEDENTE** o pedido.

Condono a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa (CPC, art. 85), suspensa a exigibilidade diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor do requerente.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI, 24 de agosto de 2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5001002-97.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EMBARGANTE: MARLENE ABELLAN ROSA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLOS ROGERIO RODRIGUES SANTOS - SP147931, WELITON FIUZA DE SOUZA - SP313711  
EMBARGADO: M S R MARTINS - ME, MARA SUELI ROSA MARTINS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

MARLENE ABELLAN ROSA opôs embargos de terceiro, por meio dos quais alega que o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD efetuado nos autos da execução fiscal nº 5000186-52.2016.4.03.6144 recaiu sobre conta conjunta que mantém com a executada MARA SUELI ROSA MARTINS, sua filha. Alega ser a titular da conta e não possuir outros rendimentos. Afirma que a conta é mantida em conjunto com a sua filha por razão de sua idade avançada sendo que o numerário depositado na referida conta pertence exclusivamente a ela. Requeru a concessão de liminar prevista no artigo 300 do CPC, a tramitação prioritária do feito nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003, a concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC) e a procedência dos embargos.

Vieram os autos conclusos para decisão.

**Decido.**

1 - Defiro o pedido de gratuidade, conforme requerido na inicial.

2 - Tendo em vista que o documento juntado aos autos sob o id 1872431 comprova idade superior a 60 (sessenta) anos, defiro o pedido de prioridade no trâmite deste processo, de acordo com o disposto no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003.

3. Passo à análise do pedido liminar.

Da análise dos documentos constantes nos autos verifico que a conta nº 14.700-1, Agência 1821-X, do Banco do Brasil trata-se de conta conjunta pertencente à coexecutada MARA SUELI ROSA MARTINS e à embargante MARLENE ABELLAN ROSA, que foi atingida pela determinação de penhora pelo sistema BACENJUD nos autos da execução fiscal nº 5000186-52.2016.4.03.6144, na qual a embargante não faz parte.

Dessa forma, considerando que o valor bloqueado junto ao Banco do Brasil no importe de R\$ 52.684,06 (cinquenta e dois mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e seis centavos) recaiu sobre conta conjunta, **revela-se devido o desbloqueio de 50% (cinquenta por cento) do valor constrito, correspondente ao que pertence à embargante MARLENE ABELLAN ROSA, vez que os outros 50% presumem-se pertencentes à coexecutada MARA SUELI ROSA MARTINS**, à míngua de prova em contrário não produzida nos autos. Nesse sentido, julgado cujo conteúdo adoto como razão de decidir:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. CONTA POUPANÇA CONJUNTA MANTIDA ENTRE EXECUTADA E SEU GENITOR. RESTRIÇÃO DA PENHORA A 50% DO SALDO. VALOR INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. DESBLOQUEIO. AGRADO DESPROVIDO. - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a conta bancária conjunta estabelece solidariedade passiva entre seus cotitulares somente em relação à instituição financeira, mas nunca perante os credores de outras dívidas, aplicando-se o artigo 265 do Código Civil. Precedentes. - Em se tratando de conta conjunta, na qual um dos dois titulares não integra o polo passivo da execução fiscal, deve a penhora restringir-se a 50% do valor bloqueado, liberando-se a parte pertencente àquele que não figura como executado, haja vista a presunção de que cada titular é detentor de metade do valor. Precedentes desta Corte. - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça fixou a impenhorabilidade de depósitos em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários mínimos, em consonância com a nova redação dada pela Lei nº 11.382/2006 ao art. 649, X, do Código de Processo Civil de 1973 (atual art. 833, X, do CPC/2015). Precedentes. - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 592481 - 0022147-39.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 06/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017)

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA INCIDENTE SOBRE CONTA DE POUPANÇA CONJUNTA. PRESUNÇÃO DE QUE AS QUANTIAS DEPOSITADAS PERTENCEM A CADA UM DOS TITULARES NA PROPORÇÃO DE 50%. DESBLOQUEIO DE 50% DOS VALORES BLOQUEADOS. TERCEIRO ESTRANHO A RELAÇÃO PROCESSUAL TRAVADA NA EXECUÇÃO FISCAL. PRECEDENTE DESTA TRIBUNAL. 1. Se um dos correntistas não é devedor na execução fiscal que motivou o bloqueio de conta conjunta de poupança, não se justifica o bloqueio integral, isso porque, inexistindo prova em contrário, se presume que cada titular mantém 50% dos valores depositados. 2. Precedentes deste Tribunal: Segunda Turma, AC508758/AL, Relator: Des. Federal RUBENS DE MENDONÇA CANUTO, julg. 26/10/2010, publ. DJF: 04/11/10, pág. 362, decisão unânime e AC 200783000129430, Desembargador Federal Manuel Maia, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 18/04/2011 - Página: 77.) 3. Na ação, cada uma das partes foi vencida e vencedora no mesmo percentual. Assim, houve sucumbência recíproca, razão pela qual é indevido o pagamento de honorários pela União, mesmo sendo a parte beneficiária da assistência gratuita. 4. Apelação do particular improvida. Apelação da União parcialmente provida. (AC 00001028920114058203, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 09/02/2012 - Página: 296.)"*

O saldo remanescente (R\$ 26.342,03 - vinte e seis mil, trezentos e quarenta e dois reais e três centavos), correspondente a 50% do valor bloqueado da conta nº 14.700-1, Agência 1821-X do Banco do Brasil, pertence à coexecutada MARA SUELI ROSA MARTINS, e eventual pedido de desbloqueio deve ser por ela pleiteado no bojo da própria execução.

Portanto, demonstrado que o bloqueio recaiu sobre valores de terceiro, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE DESBLOQUEIO DO IMPORTE DE R\$ 26.342,03 - vinte e seis mil, trezentos e quarenta e dois reais e três centavos, referente à conta nº 14.700-1, Agência 1821-X, do Banco do Brasil por meio do sistema Bacenjud.

BARUERI, 22 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000581-44.2016.4.03.6144  
EMBARGANTE: MARA SUELI ROSA MARTINS, M S R MARTINS - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: WELITON FIUZA DE SOUZA - SP313711  
Advogado do(a) EMBARGANTE: WELITON FIUZA DE SOUZA - SP313711  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

## DESPACHO

Fica a parte contrária intimada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 24 de agosto de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000349-95.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
REQUERENTE: CAMARGO & DUCA SUPERMERCADO LTDA  
Advogados do(a) REQUERENTE: DANIEL MOISES FRANCO PEREIRA DA COSTA - SP240017, MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412, VITORIO ROBERTO SILVA REIS - SP230036  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Dê-se vista à ré dos documentos anexos à petição id. 2355013, para ciência e eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

**BARUERI, 24 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000980-39.2017.4.03.6144  
AUTOR: LARRUS INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLLO - SP125734, PATRICIA CRISTINA CAVALLLO - SP162201  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Anote-se a interposição de agravo de instrumento. Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Intimem-se a parte autora para que se manifeste quanto à contestação do ré, em 15 (quinze) dias.

**Barueri, 24 de agosto de 2017.**

## 2ª VARA DE BARUERI

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001107-74.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
REQUERENTE: PHILIPS DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) REQUERENTE: NATANAEL MARTINS - SP60723, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284, EDUARDO COLETTI - SP315256, THIA GO DECOLO BRESSAN - SP314232, JOAO ANDRE LANGE ZANETTI - SP369299  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de tutela cautelar antecedente, tendo por objeto a antecipação dos efeitos do oferecimento da garantia de futura execução fiscal, a ser proposta pela Fazenda Nacional para a cobrança de débitos relativos aos processos administrativos números **10283-721.271/2008-92** e **10283-720.852/2010-21**.

Alega que, uma vez que os créditos não foram inscritos na Dívida Ativa da União, pretende evitar que constituam óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal.

Assim, pugna pela declaração do seu direito ao oferecimento da garantia, a fim de que possa ser emitida CPD-EN, bem como obstar a inscrição do seu nome no CADIN e outros órgãos de proteção ao crédito. Para tanto, apresenta as cartas de fiança bancárias números 100417070008500 e 100417070008600.

**É a síntese do necessário. Fundamento e decido.**

Em julgamento realizado no regime do artigo 543-C, do CPC, no REsp 1.123.669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, o Superior Tribunal de Justiça decidiu acerca da possibilidade de ação cautelar para assegurar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, como forma de garantia antecipada do juízo, após o vencimento da obrigação e antes da execução:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.**

1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos REsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)

2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.

3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.

4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não

se voltou judicialmente.

5. *Mutatis mutandis* o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.

6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.

7. *In casu*, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessurte-se da seguinte passagem do voto condutor do acórdão recorrido, *in verbis*:

*"No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00.*

*Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entende-se que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação.*

8. Destarte, para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.

9. Por idêntico fundamento, resta inteditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, *litteris*:

*"Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8.*

*Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar."*

10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

Restou superada, portanto, a discussão acerca da possibilidade de ação cautelar para assegurar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, como forma de garantia antecipada do juízo, após o vencimento da obrigação e antes da execução.

Com a sistemática adotada pelo vigente Código de Processo Civil, a parte autora formula pretensão equivalente com base no artigo 311, II, do diploma processual – que dispõe sobre a concessão da tutela de evidência – ou, subsidiariamente, com base no artigo 305, que prevê a tutela cautelar em caráter antecedente.

De outro giro, a Lei 6.830/80, na redação dada pela Lei 13.043/2014, autoriza a prestação de garantia em execução fiscal por meio de fiança bancária, com os mesmos efeitos da penhora:

Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

(...)

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia;

(...)

§ 2º Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros.

§ 3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora.

Portanto, está expressamente autorizada por lei a prestação de garantia em execução fiscal por meio de fiança bancária.

Assim, não faz sentido a restrição feita pela Portaria PGFN n. 644/2009, de que a fiança bancária somente pode ser aceita para garantir débitos inscritos em dívida ativa da União, tanto em processos de execução fiscal quanto em parcelamentos administrativos, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Se a União já tivesse inscrito os débitos na Dívida Ativa e proposto as respectivas execuções fiscais, a ora requerente poderia prestar a fiança bancária. Logo, o contribuinte não pode ser prejudicado pela demora da credora, tampouco compelido a prestar garantia diversa daquela que seria aceita nas execuções fiscais. Antes do ajuizamento da execução fiscal e após a conclusão do processo administrativo, a ação com pedido de tutela provisória é a via processual adequada para garantia antecipada do juízo.

A propósito:

CAUTELAR DE CAUÇÃO PARA A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL: POSSIBILIDADE - FIANÇA BANCÁRIA: REGULAR - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS: IMPERTINÊNCIA.

1. A medida cautelar é via adequada, para a garantia antecipada do crédito tributário, com a expedição da certidão de regularidade.

2. A partir da modificação legislativa introduzida pela Lei Federal nº. 13.043/14, dinheiro, fiança bancária e seguro garantia foram equiparados, como meio eficazes de garantia.

3. A fiança bancária é regular.

4. Não é devida a condenação da União em honorários advocatícios.

5. Apelação e remessa oficial providas, em parte. (APELREEX 00078102020124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PIETRO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.. destacoou-se)

Portanto, a fiança bancária apresentada deve ser aceita para o fim pretendido.

Assevero, por oportuno, que a garantia integral e suficiente do crédito tributário permite ao contribuinte obter a expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, mas não a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Nesse sentido aponta o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme o seguinte julgamento, realizado no regime do artigo 543-C do CPC: REsp 1156668/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 10/12/2010.

Destarte, apresentadas as garantias (ID 2099028/2099038) e reconhecido nesta decisão o cabimento da modalidade ofertada nos autos, deve a parte requerida (União Federal) ser intimada para se manifestar sobre a concordância com as fianças bancárias apresentadas no que diz respeito à suficiência e idoneidade. Neste ponto cabe anotar que, tendo em vista tratar-se de instrumento destinado a garantir dívida de natureza tributária, entendendo prudente a avaliação prévia do credor.

Ante o exposto, determino a intimação da ré para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre as cartas de fianças bancárias números 100417070008500 e 100417070008600, com vistas à expedição de certidão de regularidade fiscal (certidão positiva com efeitos de negativa) e exclusão de eventuais apontamentos em órgãos de proteção ao crédito (CADIN, SERASA, etc.).

Caso considerem ausentes quaisquer dos requisitos, deverão apresentar, nestes autos, no mesmo prazo, contados da data da intimação, petição em que deverão especificar, concretamente, os requisitos considerados ausentes, abrindo-se conclusão em seguida.

Expeça-se o necessário, com urgência.

Após, tornem conclusos.

BARUERI, 24 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001012-44.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: MTEL TECNOLOGIA S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE AUGUSTO BLASQUEZ DA FONTE - SP239825  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DE C I S Ã O

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, impetrada em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP e do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP, tendo por objeto a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa para participação em procedimento licitatório.

A análise da medida liminar foi postergada para depois das informações das autoridades coatoras (Id. 1900614).

Notificado para prestar informações, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri aduz a sua ilegitimidade passiva *ad causam*, uma vez que a pendência que impede a obtenção da pretendida certidão está relacionada a parcelamento realizado no âmbito da PGFN (Id. 1985412).

### Decido.

Conforme artigo 1º, da Lei 12.016, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Por outro lado, são condições da ação, a legitimidade e o interesse processual. Na ausência de qualquer delas o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

E a respeito da legitimidade passiva na ação mandamental dispõe o § 3º do artigo 6º da Lei n. 12.016/2009:

“§ 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática”.

Ou seja, a autoridade legitimada para compor o mandado de segurança é aquela a quem se defere a competência para desconstituir o ato no âmbito administrativo, em caso de ilegalidade ou abuso de poder.

Acerca do tema, já deixou anotado o professor Hely Lopes Meirelles que:

“Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico” e que “**Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada.** A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário; tratando-se, porém, de simples ordem proibitiva (não fazer), é admissível o writ contra o funcionário que está realizando o ato ilegal, a ser impedido pelo mandado. Um exemplo esclarecerá as duas situações: se a segurança objetiva a efetivação de um pagamento abusivamente retido, o mandado só poderá ser dirigido à autoridade competente para incluí-lo na folha respectiva; se visa à não efetivação desse mesmo pagamento, poderá ser endereçado diretamente ao pagador, porque está na sua alçada deixar de efetivá-lo diante da proibição judicial. Essa orientação funda-se na máxima ‘ad impossibilia nemo tenetur’: ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. **Se as providências pedidas no mandado não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimação passiva para responder pelo ato impugnado.** A mesma carência ocorre quando o ato impugnado não foi praticado pelo apontado coator.” (Mandado de Segurança, Malheiros, 18ª ed., fls. 31 e 54/55).

Com efeito, os atos referentes à análise dos pedidos de parcelamento, e suas decorrências, competem às unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do domicílio fiscal do contribuinte, nos moldes do art. 13, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 13, de 30 de julho de 2014, que dispõe:

“Art. 13. Compete ao titular da unidade da PGFN ou da RFB do domicílio tributário do sujeito passivo, conforme o órgão responsável pela administração do débito, entre outros atos:

I - apreciar:

a) os pedidos de inclusão, exclusão ou retificação de débitos referente à consolidação do parcelamento;

b) os requerimentos de retificação ou de regularização de modalidades;

c) as manifestações de inconformidade apresentadas em razão de requerimentos de adesão não validados ou cancelados;

d) os recursos administrativos contra a exclusão de modalidades de parcelamentos de que trata esta Portaria.

II - prestar informações ou atender requisições de autoridade judiciária, no interesse da justiça, e solicitações de órgão do Ministério Público ou de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública.

Parágrafo único. Compete exclusivamente ao titular da unidade da RFB do domicílio tributário do sujeito passivo a apreciação de requerimentos de revisão ou de manifestações de inconformidade acerca da utilização dos montantes declarados de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da CSLL.”

(grifo nosso)

Considerando-se que, no caso dos autos, o óbice existente para a obtenção de certidão de regularidade fiscal pela Impetrante está relacionado, unicamente, a parcelamento realizado no âmbito da PGFN, não detém o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri-SP legitimidade passiva.

Ademais, o domicílio fiscal da impetrante está abrangido pela Seccional da Procuradoria da Fazenda Nacional em Osasco-SP, e tendo em vista que, na ação mandamental, a competência do Juízo é determinada pela autoridade coatora que detém atribuição para a prática do ato impugnado, não cabe a este Juízo processar e julgar este writ, porquanto a autoridade apontada como impetrada está sediada sob a jurisdição da **30ª Subseção Judiciária de Osasco/SP**.

Entendo que o princípio da primazia do julgamento de mérito, preconizado nos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil, tem aplicação às ações de mandado de segurança, possibilitando a retificação subjetiva passiva e a remessa dos autos ao Juízo competente.

Pelo exposto, determino a exclusão do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri-SP** do polo passivo, permanecendo, apenas, o **Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco-SP**, razão pela qual reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, declinando da competência à **30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco-SP**.

Ao SEDI para que promova as alterações necessárias no polo passivo.

Após, remetam-se os autos para redistribuição, via eletrônica, a uma das Varas Federais de **Osasco-SP**, com as homenagens de estilo.

Intime-se e cumpra-se.

BARUERI, 24 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000985-61.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: JOSE DA SILVA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: DEMETRIO MUSCIANO - SP135285  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos etc.

Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

CIÊNCIA ÀS PARTES da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal de Barueri (Processo originário nº **0003939-90.2016.4.03.6342**, do Juizado Especial Federal desta Subseção).

Tendo em vista que houve apresentação de contestação e réplica, faculto às partes, no prazo de 5( cinco) dias, a indicação de outras provas que pretendam produzir, sob pena de preclusão.

Nada mais sendo requerido, façam-se conclusos os autos para sentença.

BARUERI, 24 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000248-92.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: JOELITO RIBEIRO DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO ANTEQUERA - SP136335  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação que tem por objeto o restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Requer, também, a condenação da Autarquia Previdenciária ao reembolso das custas e despesas processuais, bem como o pagamento de honorários advocatícios.

Com a petição inicial, anexou procuração e produziu prova documental (Id 196856/196896).

Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (Id 197429).

O INSS apresentou contestação (Id 235892), pugnando pela improcedência do pedido.

Foi realizada perícia médica judicial, cujos laudos, principal e complementar, seguem anexados sob a Id 264299 e 596259, dos quais foi dada ciência às partes. A parte requerente manifestou-se por meio das petições Id 273123 e 596491 e a Autarquia Previdenciária o fez através do documento Id 290487.

A requerida ofertou alegações finais, anexadas sob a Id 618121, acompanhadas do documento Id 618138.

Vieram conclusos para sentença.

RELATADOS. DECIDO.

### É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Na concessão de auxílio-doença previdenciário, devem coexistir os seguintes requisitos: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

No caso sob exame, a requerente conta com a qualidade de segurado e cumprimento do prazo de carência, não havendo controvérsia quanto ao atendimento de tais requisitos.

Aplicável o §1º do art. 15 da Lei n. 8.213/1991.

Submetido ao exame médico pericial, o *Expert* constatou a “**incapacidade laborativa total e temporária, sob ótica ortopédica**” da parte autora, em razão de “*quadro de osteoartrite dos joelhos, evidenciados sinais inflamatórios locais, limitação significativa da amplitude de flexo-extensão e quadro algico...*”, com data de início da incapacidade fixada em **18/03/2016** (item 9, fl.7- Id 264299).

Salientou o(a) Sr(a). Perito(a) que a parte examinada poderá ser submetida a uma nova perícia num prazo de **4 (quatro) meses** (item 8, fl.4 – Id 596259).

De tal sorte que, uma vez constatada a incapacidade **total e temporária** da parte requerente, bem como comprovada a qualidade de segurado e o cumprimento do prazo de carência, restou configurada hipótese de concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença, razão pela qual a procedência do pleito formulado é medida que se impõe.

Verifico que não é caso de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, para o qual se faz necessária a incapacidade total e permanente, não verificada na situação concreta destes autos, o que impõe a improcedência do pedido veiculado nos autos neste ponto.

Em que pese constar o exercício de atividade remunerada durante o período de comprovada incapacidade (Id 618138), adiro ao teor da Súmula n. 72, da Turma Nacional de Uniformização, segundo a qual "é possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou". Portanto, a manutenção de vínculo laboral não obsta a concessão do benefício, contanto que os valores das remunerações sejam descontados do montante vencido.

Quanto ao pagamento das prestações vencidas, a correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, editado pelo Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido, condenando o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença **NB. 613.113.403-4**, a partir de **18.04.2016**, com data de início do pagamento (DIP) em **01.08.2017**, bem como ao pagamento das prestações devidas no período de **19.04.2016 a 31.07.2017**, com atualização na forma da fundamentação, descontados os interregnos com recebimento de valores a título de benefícios inacumuláveis e de remuneração na condição de empregado.

Faculto ao réu a realização de perícia administrativa tendo em vista o prazo indicado pelo perito para reavaliação do quadro clínico do autor.

Considerando a sucumbência mínima da parte autora, condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento dos honorários de advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante das prestações vencidas, atualizado até a data desta sentença, consoante o *caput* e §§ 2º e 3º, I, do art. 85, do CPC, bem como diante do teor da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Nos termos do artigo 497 do CPC, defiro a tutela específica da obrigação e determino a implantação do benefício em favor do autor. Em vista do deferimento da medida, oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais (EADJ/INSS) para o(a) restabelecimento/concessão do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), devendo comprovar o cumprimento nos 15 (quinze) dias subsequentes.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Com o trânsito em julgado, em sendo mantida esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha das prestações vencidas, no prazo de 30 (trinta) dias, cabendo à Secretaria efetuar a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença.

Com a juntada da planilha, será intimada a parte autora para manifestação, em 05 (cinco) dias. Concordando com o valor apresentado, expeça a Secretaria o correspondente ofício requisitório (requisição de pequeno valor ou precatório). Na hipótese de discordância quanto aos cálculos apresentados, deverá a parte autora proceder na forma do art. 534 do CPC.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

BARUERI, 23 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500343-88.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: SUPERMERCADO MIRALHA CAMARGO II LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: VITORIO ROBERTO SILVA REIS - SP230036, MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DE C I S Ã O

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela provisória, no qual a parte autora afirma recolher o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), bem como a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e a Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS).

Entende a parte autora que o valor destinado ao pagamento do ICMS não pode ser objeto de inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e ao COFINS, pois não ostenta natureza de receita, a despeito das alterações legislativas promovidas pela Lei 12.973/2014. Cita, em prol de sua tese, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal em sede do julgamento dos Recursos Extraordinários ns. 240.785 e 574.706.

O pedido de tutela provisória é para que lhe seja assegurado o direito de excluir, das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, o valor correspondente ao ICMS por ela devido, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário em questão.

No mérito, pugna pela procedência da ação para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a incluir o ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS e para reconhecer o direito de restituição/compensação tributária dos créditos correspondentes já recolhidos nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento desta ação.

Instada a se manifestar nos termos do despacho de Id 875098, a parte impetrante procedeu à emenda da petição inicial (Id 1266944), e comprova que o valor de custas recolhido está correto (Id. 1175424), e adequou o valor da causa, juntando os documentos comprobatórios (Id 1266964 e seguintes).

### DECIDO.

Ids. 1175424 e 1266944: recebo como emenda à petição inicial.

O deferimento do pedido de tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência da probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por outro lado, é vedada a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*), conforme o §3º do mesmo artigo.

Os requisitos acima enunciados estão presentes.

Quanto ao tema, este juízo vinha entendendo contrariamente à pretensão da parte autora, considerando que o valor do ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS.

O Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita bruta, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Portanto, presente a probabilidade do direito invocado pela parte autora.

Está caracterizado, também, o risco na demora da prestação jurisdicional, dado o impacto da carga tributária no exercício da atividade econômica. Já transcorridos meses desde a decisão proferida no RE nº 574.706, sem que se tenha apontado no sentido da eventual modulação de efeitos do julgado, tenho que do ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo, uma vez que significaria sujeitar o contribuinte à morosa via do *solve et repete*.

Justifica-se, assim, a antecipação da tutela pleiteada.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela antecipada para reconhecer o direito da parte autora de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS determinando que a Fazenda Nacional se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança dos respectivos débitos, até posterior deliberação, bem como que os pretensos débitos não sejam óbices à expedição de Certidão Negativa de Débito ou Positiva com Efeitos de Negativa, verificadas as demais condições a tanto.

Cite-se a União, através da Procuradoria da Fazenda Nacional, para a oferta de contestação no prazo legal (artigo 335, III, do CPC).

Deixo de designar a audiência de conciliação, tendo em vista o disposto no art. 334, §4º, inciso II, do CPC.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE CITAÇÃO e de INTIMAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

BARUERI, 24 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001034-05.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: ACT CONSULTORIA EM TECNOLOGIA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO COLLA VINI COELHO - SP267102  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

**ID2053882:** Pretende a impetrante a reconsideração da decisão prolatada em 20/07/2017 (**ID. 1954643**), que indeferiu o pedido de liminar veiculado nos autos.

Neste ponto, deve a interessada se atentar que eventual pretensão de modificação da decisão, em face do entendimento do julgador, deverá ser realizada pelas vias recursais cabíveis perante a instância competente.

Logo, ausentes fatos novos, que impliquem na alteração do quadro fático relatado na petição inicial, ou mesmo jurisprudência, que vincule o juízo à adoção de entendimento consolidado pelas Cortes Superiores, não há justificativa para a modificação do julgado em razão de inconformismo da parte.

Assim, mantenho a decisão de **ID. 1954643**, pelos seus próprios fundamentos.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

BARUERI, 24 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001015-96.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: JURANDIR MARCELINO DAS PAZES  
Advogados do(a) AUTOR: ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA - SP227795, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, CITE-SE a parte requerida para contestar, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme os artigos 335 do CPC.

Servirá o presente despacho, assinado de forma eletrônica e devidamente instruído com os documentos necessários, como **MANDADO DE CITAÇÃO**.

Intime-se e cumpra-se.



BARUERI, 23 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000601-35.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: WACKER QUIMICA DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO DE OLIVEIRA FERNANDES - SP275497  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP

## DESPACHO

Vistos, etc.

Manifeste-se a impetrante acerca do atendimento do quanto requerido pela autoridade impetrada, no Termo de Intimação Fiscal 83/2017, expedido no bojo do PA n. 13896.000627/2001-12, para fins de conclusão do pedido de restituição de tributos nestes formulado.

Cópia deste despacho servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 24 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001198-67.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: JR LOGISTICA INTEGRADA EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ABRAO MIGUEL NETO - SP134357  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Intime-se a IMPETRANTE para que proceda a juntada do comprovante do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), consoante art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução CJF n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, bem como regularize a sua representação processual juntando procuração com a devida identificação de seu subscritor, tendo em vista que no documento Id 2321032 não constou a informação, sob consequência de aplicação do disposto no art. 76, parágrafo 1º, I, c/c 485, IV, do Código de Processo Civil.

Ultimadas tais providências, à conclusão.

PRAZO: 15 (quinze) dias

BARUERI, 24 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000672-03.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: JAIR PEREIRA MONACELLI  
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos

Trata-se de ação em que a parte autora requer concessão de benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de labor em condições especiais.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil.

No que tange ao pedido de tutela, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o §3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*).

Em cognição sumária, não é possível aferir a verossimilhança das provas carreadas aos autos e tampouco o perigo/risco alegado, razão pela qual INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

Não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Servirá este despacho, assinado eletronicamente e devidamente instruído com os documentos necessários, como **MANDADO DE CITAÇÃO** ao INSS.

Intime-se e cumpra-se.

BARUERI, 24 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001027-13.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: JOSE CARLOS MONTEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, CITE-SE a parte requerida para contestar, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme os artigos 335 do CPC.

Servirá o presente despacho, assinado de forma eletrônica e devidamente instruído com os documentos necessários, como **MANDADO DE CITAÇÃO**.

Intime-se e cumpra-se.

BARUERI, 23 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001113-81.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: COMERCIAL INTER-LINK LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLADISON DIEGO GARCIA - SP290785  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 2207368: Recebo como emenda à petição inicial.

No mais, observe a impetrante que, em sede de mandado de segurança, não há que falar em liquidação de sentença, porquanto se trata de procedimento especial onde cabível, tão somente, a declaração do direito creditório que porventura venha a ser assegurado nos autos e repetido, na via administrativa, ou em ação autônoma ajuizada para este fim.

Ademais, deve a interessada observar, a teor do disposto do artigo 292, do Código de Processo Civil, que o valor da causa deverá corresponder ao proveito econômico perseguido pelo autor, tanto de forma imediata quanto mediata.

Logo, DEFIRO novo prazo para a impetrante proceder à adequação do valor da causa, com a consequente complementação de custas processuais, em sendo o caso, sob consequência de correção de ofício, por este Juízo, nos termos do artigo 292, §3º, do CPC.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Ao SEDI para retificação do polo passivo.

Intime-se.

BARUERI, 24 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001168-32.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: PONTEBRAS - PONTES ROLANTES E TALHAS LTDA - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: WALFRIDO CORREA ALVES JUNIOR - SP264369, RICARDO PAZINATO CORREA - SP354678  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL 3ª REGIÃO

## DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de ação mandamental impetrada em face do **PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL**, tendo por objeto a suspensão da exigibilidade da CDA n. 80 4 17 0963-83, em razão de sua inclusão no Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, instituído pela MP 783/2017.

Ocorre que a impetrante aponta, na composição do polo passivo da ação mandamental, autoridade coatora que se encontra domiciliada no município de Osasco-SP, portanto, submetida à jurisdição da **30ª Subseção Judiciária de Osasco/SP**.

Assim, tendo em vista que no mandado de segurança a competência do Juízo é determinada pela sede onde localizada a autoridade com atribuição para a prática do ato impugnado, manifeste-se a impetrante no prazo de 05 (cinco) dias, havendo interesse, acerca da competência deste Juízo para a análise e julgamento dos autos, a teor do artigo 10 do CPC.

Com a resposta, à conclusão.

Intime-se.

**BARUERI, 24 de agosto de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001203-89.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: TZAR LOGISTICA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ROBERTO HAGE TONEITI - SP261005  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Intime-se a parte IMPETRANTE para que, em 15 (quinze) dias, esclareça o valor dado à causa, e, sendo o caso, retifique o valor constante da petição inicial, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação.

Resalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte impetrante ao recolhimento da diferença de custas, no mesmo prazo. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Fica cientificada de que o não pagamento devido das custas ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do §1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Outrossim, providencie a parte impetrante, no mesmo prazo acima assinalado, a juntada dos comprovantes do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), consoante art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução CJF n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, bem como regularize a sua representação processual, mediante juntada de procuração conferindo poderes ao subscritor da petição inicial e cópia do contrato social, sob consequência de aplicação do disposto no art. 76, parágrafo 1º, I, c/c 485, IV, do Código de Processo Civil.

Ultimadas tais providências, à conclusão para análise de liminar.

Cumpra-se.

**BARUERI, 24 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000474-63.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: SIEGWERK BRASIL INDUSTRIA DE TINTAS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEX GRUBBA BARRETO - SP346249  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de conhecimento, tendo por objeto a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora a recolher as contribuições destinadas ao SEBRAE e ao INCRA incidentes sobre a folha de salários da matriz e suas filiais.

Através da petição de Id. 1387873, a parte autora requereu a desistência da ação e consequente extinção do feito.

Este é o breve relatório. **Passo a decidir.**

O artigo 485 do Código de Processo Civil, em seus parágrafos 4º e 5º, assim estabelece:

*Art. 485. (omissis)*

*§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.*

*§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.*

No caso dos autos, observo que não foi ofertada contestação e sequer houve citação, sendo cabível a homologação da desistência requerida nos autos, independentemente do consentimento do réu.

Pelo exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora, e, consequentemente, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos moldes do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Cópia deste *decisum* servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Após, certificado o trânsito em julgado nos autos, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI, 24 de agosto de 2017.

**DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS**

**Juiz(a) Federal Titular**

**KLAYTON LUIZ PAZIM**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 460**

**CARTA PRECATORIA**

**0001590-29.2016.403.6144** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DA BARRA DO PIRAI - RJ X JUSTICA PUBLICA X CONCESSIONARIA RODOVIA DO ACO S/A X LUIZ CLAUDIO DE ANDRADE BRAGA(SP232798 - JANAINA MARTINEZ JATOBA BEDETTE E SP287701 - TATIANA BARCELOS HAYASHI) X MOISES NONATO SANTOS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BARUERI - SP

Fl. 72: Em cumprimento à decisão de fl. 18, o beneficiário faz juntada aos autos das certidões de antecedentes criminais da Justiça Federal de São Paulo, Justiça Estadual de São Paulo, Polícia Federal e IIRGD-SP. Acontece que, segundo o item nº 3 da decisão de fl. 18, deverá o beneficiário trazer as certidões relativas aos estados da federação em que residiu nos últimos 05 (cinco) anos, motivo pelo qual concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o acusado apresente as certidões de antecedentes da Justiça Federal de Londrina/PR e Justiça Estadual de Londrina/PR, consoante se verifica da procuração de fl. 09. Fl. 81: No tocante à prestação de serviços à comunidade, deverá o beneficiário comparecer pessoalmente, ao Departamento de Reintegração Social Penitenciária da Secretaria da Administração Penitenciária, Fórum Criminal da Barra Funda, na Avenida Doutor Abraão Ribeiro, 313, São Paulo, no prazo de 10 (dez) dias, para que seja encaminhado à entidade onde deverá iniciar a prestação de serviços à comunidade, prestação essa a ser cumprida pelo prazo de 15 (quinze) horas semanais. Encaminhar ofício por e-mail. Publique-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001519-06.2015.403.6130** - JUSTICA PUBLICA X JULIO CESAR DA SILVA TRINDADE(SP035320 - BEATRIZ ELIZABETH CUNHA) X LIVIO ANDERSON SANGUINETE(SP277067 - JOÃO VIEIRA DA SILVA FILHO) X ALESSANDRA RIBEIRO DE SANTANA(SP375331 - MARCELO BORGES DOS REIS QUAGLIA)

Fls. 206; Fls. 205: Considerando a petição de renúncia do ilustre advogado dativo, no tocante à representação processual em favor do codenunciado Julio Cesar da Silva Trindade, destituo-o do cargo e NOMEIO como advogada dativa a DRA. BEATRIZ ELIZABETH CUNHA - OAB/SP 35.320, TELEFONES: (11) 4375-6087 e 99465-1387, e-mail: beatrizcunha@adv.oabsp.org.br, devendo a Secretaria intimá-la da presente nomeação, bem como para apresentar a defesa preliminar, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP e da audiência de instrução designada para o dia 20/09/2017, às 15:30. No mais, aguarde-se o prazo comum para a defesa apresentar todas as respostas à acusação e tomem conclusos, para os fins do artigo 397 do Estatuto Processual Penal. Publique-se e intime-se.

**0000793-19.2017.403.6144** - JUSTICA PUBLICA X KELVIM GOMES DOS SANTOS(SP110285 - MARIA DE LOURDES SILVA)

Considerando a apresentação da resposta à acusação, e nos termos do art. 399 do Código de Processo Penal, designo Audiência de Instrução e Julgamento, a ser realizada no dia 20 de setembro de 2017, às 17:00 horas. Providencie a secretaria o necessário, atentando-se que, por tratar-se de RÉU PRESO, e encontrando-se o acusado recolhido no Centro de Detenção Provisória de Itapeverica da Serra/SP, conforme certidão, além da intimação via carta precatória, deverão ainda ser expedidos os ofícios ao presídio e à Polícia Federal, no que tange à apresentação e escolta. Intimem-se, ainda, as testemunhas comuns arroladas pela acusação e defesa, Edson Temóteo de Sousa, Marcos Leonel Dias e Rodrigo Marcos dos Anjos, consoante decisão de fls. 144. Em relação à testemunha Edilaine (irmã do acusado), arrolada pela acusação, cumpre informar que não há nos autos qualquer menção ao seu endereço. Abra-se vista ao Ministério Público Federal, para que esclareça o nome correto e eventual endereço da testemunha. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1ª VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000019-45.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: RAMONA ROLON PIRES, GISELE DE OLIVEIRA MORAES, ANGELA MARIA ROLON PIRES, JUSSARA ROLON SALES, CORCINO DE OLIVEIRA ROLON, HERMILIANO DE OLIVEIRA ROLON, MARIA DE OLIVEIRA ROLON, JOAO PAULO ROLON CORREA, ANA PAULA ROLON CORREA, WILSON ROLON CORREA, WASHINGTON LUIZ ROLON SALES, CILENE MALDONADO ROLON ZANATTO, VALDEMIRO ROLON, VALDIRENE MALDONADO ROLON, LUCIENE MALDONADO ROLON, JEAN LARROQUE ROLON, CRISTIANE LARROQUE ROLON, ROGERIO LARROQUE ROLON

Advogado do(a) AUTOR: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - RN6792

Advogado do(a) AUTOR: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - RN6792

Advogado do(a) AUTOR: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - RN6792

Advogado do(a) AUTOR: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - RN6792

Advogado do(a) AUTOR: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - RN6792

Advogado do(a) AUTOR: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - RN6792

Advogado do(a) AUTOR: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - RN6792

Advogado do(a) AUTOR: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - RN6792

Advogado do(a) AUTOR: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - RN6792

Advogado do(a) AUTOR: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - RN6792

Advogado do(a) AUTOR: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - RN6792

Advogado do(a) AUTOR: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - RN6792

Advogado do(a) AUTOR: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - RN6792

Advogado do(a) AUTOR: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - RN6792

Advogado do(a) AUTOR: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - RN6792

Advogado do(a) AUTOR: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - RN6792

Advogado do(a) AUTOR: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - RN6792

Advogado do(a) AUTOR: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - RN6792

Advogado do(a) AUTOR: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - RN6792

Advogado do(a) AUTOR: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - RN6792

Advogado do(a) AUTOR: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - RN6792

Advogado do(a) AUTOR: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - RN6792

Advogado do(a) AUTOR: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - RN6792

Advogado do(a) AUTOR: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - RN6792

Advogado do(a) AUTOR: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - RN6792

Advogado do(a) AUTOR: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - RN6792

Advogado do(a) AUTOR: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - RN6792

Advogado do(a) AUTOR: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - RN6792

Advogado do(a) AUTOR: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - RN6792

Advogado do(a) AUTOR: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - RN6792

Advogado do(a) AUTOR: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - RN6792

Advogado do(a) AUTOR: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - RN6792

Advogado do(a) AUTOR: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - RN6792

Advogado do(a) AUTOR: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - RN6792

Advogado do(a) AUTOR: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - RN6792

Advogado do(a) AUTOR: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - RN6792

DECISÃO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Intime-se a UNIÃO, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 24 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000021-15.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: PAULO CAETANO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO SOUZA OLIVEIRA - PR52830  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora atribuiu à causa valor de **RS 46.303,95 (quarenta e seis mil, trezentos e três reais e noventa e cinco centavos)**.

O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). Assim, o valor dado à causa pela parte autora fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

No caso em apreço, denota-se que o valor da causa não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, razão pela qual deve ser reconhecida a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação da causa.

Neste sentido, é a jurisprudência do STJ:

*PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º.*

1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente.

*(Processo: REsp 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator(a): Ministra ELIANA CALMON, Julgamento: 15/06/2010, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação: DJe 22/06/2010)*

Reconhecida a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação da causa, o declínio e remessa dos autos ao Juizado Especial Federal é medida a ser adotada. Entretanto, no presente caso há incompatibilidade das respectivas plataformas dos sistemas processuais eletrônicos (PJe x SisJef), motivo pelo qual o indeferimento da petição inicial com a consequente extinção do feito é medida que se impõe.

Assim sendo, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** desta 1ª. Vara Federal de Campo Grande/MS para processar e julgar da presente ação e, ante a incompatibilidade de sistemas, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** por falta de interesse processual, motivo pelo qual **EXTINTO O FEITO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, I c/c 330, III, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Deiro o pedido de justiça gratuita.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual.

Publique-se. Registrada eletronicamente. Intime-se.

CAMPO GRANDE, 24 de agosto de 2017.

## 2A VARA DE CAMPO GRANDE

**DRA JANETE LIMA MIGUEL**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR.**

**BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE.**

**DIRETORA DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 1358**

**ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0004475-30.2011.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X WALDIR CIPRIANO NASCIMENTO(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA E MS010704 - JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO) X SIDNEY FERREIRA DE ALMEIDA(MS013115 - JOAQUIM BASSO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Considerando parecer ministerial de f. 1604, indefiro o pedido de inclusão de Sandra Regina Paz de Moura como assistente de acusação requerido às fls. 1599-1600, uma vez que se trata de ação civil pública de improbidade administrativa, não sendo aplicável no caso o instituto da assistência de acusação, conforme preceitua o art. 268 do CPP. Ademais, a requerente não logrou comprovar seu interesse jurídico na prolação de sentença favorável a uma das partes, nem documentalmente o prévio vínculo marital que alegou possuir com o réu. Dessa forma, não havendo como presumir o vínculo de parentesco entre a petionária e o requerido Waldir Cipriano Nascimento, além das demais razões expostas, o indeferimento do pedido é medida que se impõe. Intimem-se. Nada mais havendo, retomem-me os autos conclusos para sentença. SANDRA REGINA PAZ DE MOURA (MS015013 - MAURO SANDRES MELO)

**ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0006639-61.2017.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X EDSON CARLOS CHIMENY MARTINS

PROCESSO: 0006639-61.2017.4.03.6000A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a ação de busca e apreensão contra EDSON CARLOS CHIMENY CAVALCANTI, buscando, liminarmente, provimento judicial que determine a busca e apreensão do veículo a ele alienado fiduciariamente, descrito na inicial, ficando a pessoa jurídica ali indicada como fiel depositária. Aduziu que o requerido firmou com a requerente contrato de financiamento de veículo (n 07.3455.149.000028-49), com garantia de alienação fiduciária do veículo referido na exordial. Salientou, contudo, que a parte requerida está inadimplente desde 18/07/2016. Alegou que a dívida atual atinge o montante de R\$ 106.788,18 (cento e seis mil, setecentos e oitenta e oito reais e dezeto centavos), atualizada até 09/06/2017. Juntou documentos às fls. 06/21. É um breve relato. Decido. Como se sabe, na apreciação do pedido de medida liminar cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da prolação da própria sentença. E, nessa perspectiva, no juízo inicial que se faz no momento, é possível verificar estarem presentes os requisitos autorizadores da medida postulada. Segundo o art. 3º do Dec.-Lei n. 911/69, o Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Com isso, estando comprovadas nos autos, a prioria alienação fiduciária e a mora da parte requerida, haja vista os documentos que acompanharam a inicial (fls. 07/15 e 18), é forçoso concluir pela incidência do dispositivo legal acima transcrito. Não é outro, aliás, o sentido da jurisprudência pátria: AGRÁVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MÚTUO BANCÁRIO GARANTIDO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLEMENTO VERIFICADO. DECRETO-LEI Nº 911/69. RECONHECIMENTO DA ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO QUANTO AO TEMA. PRECLUSÃO. CIRCUNSTÂNCIA FÁTICA CAPAZ DE AFASTAR A APLICAÇÃO DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL. IMPROVIMENTO. (...) 3. Comprovada a mora e verificado o inadimplemento do devedor, bem como não constatada a ocorrência de qualquer circunstância fática capaz de afastar a aplicação da norma legal, é de rigor a concessão da liminar na ação de busca e apreensão. Inteligência do artigo 3º, do Decreto-Lei nº 911/69. (...) 5. Agravo regimental improvido. (STJ - AR-AR-AI 719377/SC - QUARTA TURMA - Data: 06/02/2007) Assim sendo, defiro o pedido de liminar e determino a busca e a apreensão do bem descrito à fl. 08 - MITSUBISHI L 200 TRITON HPE 3.2, ANO 2014, PLACAS OOR 7586 -, nomeando-se a pessoa jurídica indicada à fl. 03-v (Rogério Lopes Ferreira - CPF 203.162.246-38) como depositária, firmando o competente termo de compromisso, até decisão final. Defiro, ainda, a expedição de ofício do DETRAN/MS para inclusão da restrição judicial do veículo junto a RENAVAN, nos termos do Decreto-Lei 911/69, com a alteração da Lei 13.043/2014. Cite-se o requerido com a advertência dos 1º e 2º do art. 3º do Decreto Lei 911/69. Intimem-se. Campo Grande, 14 de agosto de 2017. Ney Gustavo Paes de Andrade Juiz Federal Substituto

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0013265-04.2014.403.6000** - WALTER DE CASTRO(MS015879 - THAYS DE CASTRO TIRADENTE VIOLIN) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Ficam intimadas as partes de que o Dr Jandir Ferreira Gomes Junior designou o dia 18/09/2017, às 7:00 horas, para realização da perícia, em seu consultório, sito na Rua Dom Aquino, n. 1805, Centro, nesta capital.

**0007117-06.2016.403.6000** - SONIA MARIA GONCALVES(MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita. Cite-se. Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer. O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC). Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso. Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, 6º, CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível), contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes. Por fim, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**0001684-84.2017.403.6000** - DIEGO FERRAZ D AVILA PERALTA(MS017293 - MARCELO ANTONIO DE BARROS WANDERLEY NETO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR LUCAS VITORIANO)

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

**0003384-95.2017.403.6000** - VIGOR SEMENTES LTDA(MS012234 - FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR E MS015349 - HEVERTON DA SILVA EMILIANO SCHORRO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se, integralmente, a decisão de f. 47, citando a ré. Intimem-se.

**0005492-97.2017.403.6000** - MIRNA ISABEL CANO AQUINO(MS011748 - JULIO CESAR MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO: 0005492-97.2017.403.6000 Mirna Isabel Cano Aquino ajuizou a presente ação de rito comum, pela qual busca, em sede de tutela de urgência, a interrupção dos atos da execução nº 000394879.2014.403.6000, em trâmite nesta Vara Federal, em relação ao cônjuge da autora. Narra, em brevíssima síntese, que em 06/08/2012 seu esposo assinou indevidamente o aval da Cédula de Crédito Bancária sob nº 07.2224.556.00000009-42 junto à requerida CEF, sem o seu consentimento, violando o disposto no art. 1.647, do Código Civil, que exige a outorga uxória para tais casos. A requerida ajuizou ação de execução na qual seu esposo figura como executado por ser o avalista, estando prestes a sofrer expropriação do patrimônio econômico da família, tudo em razão de aval que entende ser ilegal. Juntou documentos. É o relato. Decido. Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, 3º, CPC/15). De uma análise dos autos, verifico, inicialmente, que o art. 18, do NCPC dispõe: Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico. Parágrafo único. Havendo substituição processual, o substituído poderá intervir como assistente litisconsorcial. No caso dos autos, a parte autora busca ordem judicial para suspender os autos de execução nº 000394879.2014.403.6000 em relação a seu esposo, ao argumento de ilegalidade no aval por ele prestado. Verifico, contudo, que a parte autora não detém legitimidade para pleitear tal direito alheio em seu nome, ainda que eventualmente estivesse presente a mencionada ilegalidade no referido aval. A providência a ser pleiteada em sede de urgência deveria estar, em tese, relacionada à proteção de sua meação e não a direito de outrem (suspensão da execução em face de seu esposo), o que não foi feito. Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência, nos termos da fundamentação supra. Entretanto, havendo pedido final para decretação de invalidade do aval em questão e considerando que tal pedido poderia ficar totalmente prejudicado ante ao seguimento puro e simples da ação executória, ocasionando a perda do objeto deste feito, entendo pela necessidade de se analisar a questão sob a ótica do resguardo dessa meação, a título de poder geral de cautela, ainda que não haja pedido expresso para tanto. É impossível fechar os olhos, mesmo nesta fase preliminar, à aparente ilegalidade na concessão do aval em análise, seja pela ausência da outorga uxória da parte autora em contrato firmado em 06/08/2012, por ser casada com Eliandro Ferreira Terres desde 06/08/2010; seja pela aparente afirmação falsa prestada por seu cônjuge que notoriamente se declarou solteiro, como se verifica às fls. 16 dos autos, quando era, em verdade, casado. De toda sorte, tratando-se a autorização do cônjuge exigência legal para a prestação de aval, a teor do art. 1.647, do Código Civil é inequivel a presença de perigo ao resultado útil do presente feito caso nenhuma providência protetiva seja tomada em favor da parte autora, já que, ao que tudo indica, ela não tinha conhecimento do aval, tampouco de que seu esposo teria se declarado solteiro. Nesse sentido: FIANÇA E AVAL. OUTORGA UXÓRIA. AUSÊNCIA. No sistema anterior à entrada ao Código Civil de 2002 não era necessária a autorização do cônjuge para a validade do aval. Tal requisito, por sinal polêmico e contrário à essência do mundo cambial, foi previsto no art. 334, 8º, III, do atual Código, mas não se aplica aos títulos anteriores (art. 2.035 do Código Civil). De nada adianta, também, sustentar que o avalista, apenas por ter assinado outro contrato, teria se tornado fiador, e não mais avalista. Recurso da CEF provido. AC 00005081220024025002AC - APELAÇÃO CÍVEL - TRF2 - 14/10/2009 No caso dos autos, o requisito da outorga uxória se aplica ao contrato em análise, pois firmado em 2012, já sob a nova regra para prestação de aval. Há, portanto, nítido perigo de dano à própria finalidade dos autos - decretação de invalidade do aval prestado por Eliandro -, caso a ação de execução prossiga normalmente. Assim, com fundamento no poder geral de cautela (art. 297, do NCPC), determino que nos autos de execução nº 000394879.2014.403.6000, seja observada e resguardada a meação da ora autora, esposa do avalista Eliandro. Translade-se cópia desta decisão àqueles autos e apense-se. Outrossim, na forma dos artigos 2º, 3º, e 334 do CPC, designo o dia 27/09/2017, às 15:00 h/min, para audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - nesta Capital). Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), bem assim que eventual desinteresse por parte do réu na autocomposição deverá ser comunicado nos autos, com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e sancionado com a multa prevista no art. 334, 8º, do CPC). Cite-se, consoante o mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do Código de Processo Civil. Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer. O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC). Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso. Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, 6º, CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Por fim, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Campo Grande/MS, 10 de agosto de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**0007196-48.2017.403.6000** - JOAO FELIX DA SILVA(MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO: 0007196-48.2017.403.6000 Pretende a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença. Juntou com a inicial o documento de fl. 43, datado de 16 de março de 2007, quando aparentemente seu pleito deferido até maio daquele ano. Desta forma os documentos apresentados pelo autor indicam que o benefício que pretende ver restabelecido cessou em 13 de maio de 2007. Os presentes autos foram propostos em 10 de agosto de 2017, pleiteando o restabelecimento de benefício cessado, ao que tudo indica, há mais de 10 anos, não restando comprovado que o requerer novamente na esfera administrativa em período, em tese, não compreendido no lapso prescricional ou decadencial. Desta forma, nos termos do disposto no RE 631.240, suspendo o presente feito pelo prazo de 60 dias, a fim de que requerida na via administrativa o ora postulado, devendo comprovar nos autos a formulação do pleito administrativo e seu eventual indeferimento. Intimem-se. Campo Grande, 22 de agosto de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**0007258-88.2017.403.6000** - SOLANGE PAULINA KIRCHHOFF(MS006061 - RICARDO RODRIGUES NABHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO: 0007258-88.2017.403.6000A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta. Analisando os autos, vejo que o valor atribuído à causa pela própria parte autora corresponde a valor inferior ao de 60 salários mínimos na data da propositura da ação (R\$ 11.244,00), valor compatível com o pedido e com o proveito econômico que pretende. Verifico, então, tratar-se de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Anote-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 21 de agosto de 2017. Janete Lima Miguel JUÍZA FEDERAL

## REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006453-72.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X VILMA DE SOUZA CORREA(MS018489 - CLEBER VIEIRA DOS SANTOS)

Designo o dia 27 de setembro de 2017, às 14:00 horas, para audiência de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, nº 333, bairro Miguel Couto, nesta Capital). Intimem-se todos os interessados.

## OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0007361-95.2017.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO(SP201020 - FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS) X JUSTIÇA PÚBLICA

Intime-se a exequente para regularizar, em 15 dias, o recolhimento das custas judiciais, nos termos do art. 2, da Resolução PRES n. 138, de 06/07/2017 do CJF (em qualquer agência da Caixa Econômica Federal (CEF), uma vez que o recolhimento em agências do Banco do Brasil é permitido apenas nas as cidades que NÃO possuem agência da CEF (1º do mencionado artigo). Comprovado o recolhimento correto, solicite-se a devolução dos valores recolhidos indevidamente, devendo a exequente indicar a conta para a devolução. No mesmo prazo deverá juntar a lista de objetos mencionados na inicial. Certidão de fl. 19: A lista de objetos mencionados na inicial foi autuada em apenso para melhor manuseio dos autos.

## 3A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Odilon de Oliveira

Juiz Federal Substituto: Fábio Luparelli Magajewski

Diretor de Secretaria: Danilo César Maffei

Expediente Nº 4839

## EMBARGOS DE TERCEIRO

0000331-14.2005.403.6005 (2005.60.05.000331-5) - EDSON POLITANO(MT004517A - ARNALDO MESSIAS DA SILVA) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PONTA PORA/MS

Vistos, etc. 1. Efetue-se a transferência do valor bloqueado via Bacenjud e depositado na conta judicial n. 3953.005.86401837-2, referente aos honorários advocatícios, nos termos informados pela Advocacia Geral da União às fls. 483/484. 2. Quanto à solicitação de remessa dos autos para Seção Judiciária Federal de Mato Grosso para execução dos honorários advocatícios no domicílio do executado, por tratar-se de execução dentro de embargos de terceiro de natureza criminal, formem-se novo instrumento, com cópia integral destes autos. 2.1. Com a formação do instrumento, encaminhem-se os autos à SUDI para distribuição sob a classe processual petição (166), anotando-se como exequente à União Federal e executado Edson Politano. Após, redistribua-se os autos para Seção Judiciária Federal de Mato Grosso, nos termos do art. 516, único do Código Processual Civil. 3. Últimas todas as providências, arquivem-se estes autos. 4. Por economia processual, cópias do presente despacho servirão como o seguinte expediente: OFÍCIO n.º 0292/2017-SV03 à CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Finalidade: Determinar que a Caixa Econômica Federal efetue a transferência do valor existente na conta judicial n. 3953.005.86401837-2 para a Advocacia Geral da União (Honorários Advocatícios: código 91710-9 - Unidade Gestora/Gestão: 110060/00001, CNPJ: 26.994.558/0001-23).

## 4A VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000016-90.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: EDNA VARGAS BENITES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - RN6792

RÉU: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, intime-se a União para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Sem prejuízo, retifique-se a classe processual, pois não se trata de Procedimento Ordinário, mas sim de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 24 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000020-30.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ELISABETH VILALBA GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - RN6792

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Concedo à autora prioridade de tramitação, com fulcro no art. 71 da Lei nº 10.741/2003, pois conta com 62 (sessenta e dois) anos de idade. Anote-se.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, intime-se a União para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

\*\* SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 5317

**MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICACAO**

0004837-28.2017.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X ANA PAULA FERREIRA LEITE

F. 13. Requerido não notificado (nao existe o nº). Manifese-se o requerente.

Expediente Nº 5318

**MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICACAO**

0004850-27.2017.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X EUDILEY PROENCA

Requerido não encontrado no endereço indicado. MANIFESTE-SE O REQUERENTE.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

**1A VARA DE DOURADOS**

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

THAIS PENACHIONI

Expediente Nº 4171

**MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICACAO**

0001861-42.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X VINICIUS JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA

Trata-se de notificação judicial proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV-MS em face de VINÍCIUS JOSÉ FERREIRA DE OLIVEIRA, cujo propósito declarado é interromper a prescrição de anuidade devida ao CRMV-MS pelo requerido. O requerente alega que estaria impossibilitado de ajuzar execução fiscal para a cobrança da anuidade, devido à regra do art. 8º da Lei nº 12.514/2011. Deste modo, diz que o protesto consiste na medida cabível para promover e conservar o seu direito, sobretudo para o fim de interromper a prescrição dos créditos tributários, nos moldes do art. 726 do CPC. Vieram os autos conclusos. Decido. Inicialmente, revogo o despacho de fl. 12. Analisando as circunstâncias do caso, a alegada conservação de direitos que ressaí dos autos é, na realidade, uma forma de contornar a propositura da execução fiscal - instrumento legítimo para a cobrança de seus créditos fiscais -, valendo-se da presente medida como forma de coação, mediante oficial de justiça, para a regularização dos débitos perante o órgão de classe. O requerente não demonstrou legítimo interesse em agir, pois o crédito constituído não superou 4 (quatro) vezes o valor da anuidade devida, e se aplica ao caso a vedação do art. 8º da Lei 12.514/2011, considerando que os conselhos podem se valer de meio administrativo ou extrajudicial para a cobrança do crédito. Confira-se o teor do referido dispositivo: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR DE PROTESTO. SENTENÇA: EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. ANUIDADES. ART. 8º DA LEI Nº 12.514/2011. PROTESTO. ART. S 867 e 869, DO CPC. PRESCRIÇÃO. ART. 174, II CTN. FALTA DE INTERESSE DE AGIR CONFIGURADA. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 1º DA LEI N. 9.492/97 (6) 1. Nos termos do art. 8º da lei 12.514/2011, o crédito será exigível quando atingir o valor de quatro vezes o valor da anuidade cobrada, prosseguindo a cobrança por meio de execução fiscal. 2. O COREN afirma que a parte apelada está inscrita no Conselho Profissional, sendo devedora de diversas anuidades, as quais constituíram o crédito tributário. Argumenta que a ação foi proposta com a finalidade de interromper o prazo prescricional das anuidades inadimplidas, até atingirem o montante para a propositura da execução fiscal, nos termos da Lei 12.514/2011. Justifica o cabimento da ação cautelar de protesto, pela ininércia da prescrição do crédito constituído, antes de atingir as condições impostas para o ajuizamento da execução fiscal. 3. As anuidades cobradas pelos conselhos profissionais têm natureza jurídica tributária (art. 149 da CF), e o crédito se submete ao lançamento de ofício, efetuado pela autoridade administrativa, notificando-se o sujeito passivo. A notificação do lançamento ao devedor realiza-se de forma simplificada, por meio do envio de documento contendo o valor devido, a data do vencimento e outras informações, oportunizando-lhe o pagamento ou a interposição de recurso administrativo. Na ausência de pagamento ou impugnação administrativa, o crédito tributário é constituído a partir da data do vencimento da obrigação, iniciando a fluência do prazo prescricional. Assim, sendo o caso de prescrição, aplica-se a regra estabelecida no art. 174, II, do Código Tributário Nacional. 4. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que: Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. (...) A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. (...) Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (REsp 1126515/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 16/12/2013) 5. A Lei nº 12.767/12 acrescentou o parágrafo único do artigo 1º da Lei n. 9.492/97, admitindo, expressamente, a utilização do protesto das CDAs e decisões judiciais condenatórias transitadas em julgado, como modalidade extrajudicial para cobrar. Dessa forma, o manejo do protesto não fica restrito aos títulos de natureza cambial, pois foi estendida a possibilidade de utilizá-lo como mecanismo de cobrança extrajudicial dos títulos executivos judiciais. 6. Dispondo a credora de medidas extrajudiciais cabíveis, para a finalidade de recebimento de crédito relativo às anuidades não pagas, afigura-se desnecessária a utilização de medida cautelar de protesto, ajuzada com a finalidade exclusiva de interrupção do prazo prescricional, carecendo à parte autora o interesse em agir. Nesse sentido, o STJ: Ausentes a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação do provimento pleiteado, deve ser indeferida a petição inicial. (REsp 737.018/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19.10.2006, DJ 6.9.2007 p. 2333.) 7. O direito de manejar o protesto judicial é assegurado à parte autora, desde que atendidos os requisitos para tanto, expressos no art. 869, do CPC, in verbis: O juiz indeferirá o pedido, quando o requerente não houver demonstrado legítimo interesse e o protesto, dando causa a dúvidas e incertezas, possa impedir a formação de contrato ou a realização de negócio lícito. 8. Apelação não provida. (APELAÇÃO 00001613620154013810 DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO TRF1 SÉTIMA TURMA e-DJF1 DATA:15/01/2016 Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação). No caso, a ação de protesto foi proposta pelo CRMV-MS em 25.05.2017, com a finalidade de interromper o prazo prescricional da anuidade inadimplida até atingir o montante para a propositura da execução fiscal, nos termos da Lei 12.514/2011. O Conselho justifica o cabimento da ação cautelar, pela ininércia da prescrição dos créditos constituídos que não atingem as condições impostas para o ajuizamento da execução fiscal. Todavia, no caso em destaque, é evidente a falta de uma das condições da ação, qual seja o interesse processual, uma vez que o processo não se reveste de utilidade prática nem existe interesse econômico ou jurídico, visto que a manutenção do aparelhamento executório superaria em despesa possível vantagem que a exequente pudesse obter para satisfazer o crédito pretendido. Ora, um dos princípios informativos do processo de execução é que ele deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o judiciário e o interesse público. No caso dos autos, não se pode admitir a movimentação do aparelho judiciário para cobrar dívida de valor ínfimo, em que as despesas do processo de execução ultrapassam o próprio valor a ser recebido. Daí a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções fiscais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas de executivas de valor ínfimo, caso que se aplica tanto à execução fiscal quanto as notificações judiciais. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro no art. 330, III e 485, VI, ambos do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registra-se. Intimem-se.



Trata-se de notificação judicial proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV-MS em face de CAMILLA MARTINS LEITE ALVES FERREIRA DA SILVA, cujo propósito declarado é interromper a prescrição de anuidade devida ao CRMV-MS pela requerida. O requerente alega que estaria impossibilitado de ajuizar ação de execução fiscal para a cobrança da anuidade, devido à regra do art. 8º da Lei nº 12.514/2011. Deste modo, diz que o protesto consistiria na medida cabível para promover e conservar o seu direito, sobretudo para o fim de interromper a prescrição dos créditos tributários, nos moldes do art. 726 do CPC. Nota-se que os fatos narrados na inicial não se referem à certidão de dívida ativa n.º 8358/13, mas sim à CDA n.º 8440/13, conforme documento de fl. 07. Vieram os autos conclusos. Decido. Inicialmente, revogo o despacho de fl. 12. Analisando as circunstâncias do caso, a alegada conservação de direitos que ressaí dos autos é, na realidade, uma forma de contornar a propositura da execução fiscal - instrumento legítimo para a cobrança de seus créditos fiscais -, valendo-se da medida como forma de coação, mediante oficial de justiça, para a regularização dos débitos perante o órgão de classe. O requerente não demonstrou legítimo interesse em agir, pois o crédito constituído não superou 4 (quatro) vezes o valor da anuidade devida, e se aplica ao caso a vedação do art. 8º da Lei 12.514/2011, considerando que os conselhos podem se valer de meio administrativo ou extrajudicial para a cobrança do crédito. Confira-se o teor do referido dispositivo: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR DE PROTESTO. SENTENÇA: EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. ANUIDADES. ART. 8º DA LEI Nº 12.514/2011. PROTESTO. ART.S 867 e 869, DO CPC. PRESCRIÇÃO. ART. 174, II CTN. FALTA DE INTERESSE DE AGIR CONFIGURADA. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 1º DA LEI N. 9.492/97 (6) 1. Nos termos do art. 8º da Lei 12.514/2011, o crédito será exigível quando atingir o valor de quatro vezes o valor da anuidade cobrada, prosseguindo a cobrança por meio de execução fiscal. 2. O COREN afirma que a parte apelada está inscrita no Conselho Profissional, sendo devedora de diversas anuidades, as quais constituíram o crédito tributário. Argumenta que a ação foi proposta com a finalidade de interromper o prazo prescricional das anuidades inadimplidas, até atingirem o montante para a propositura da execução fiscal, nos termos da Lei 12.514/2011. Justifica o cabimento da ação cautelar de protesto, pela inércia da prescrição do crédito constituído, antes de atingir as condições impostas para o ajuizamento da execução fiscal. 3. As anuidades cobradas pelos conselhos profissionais têm natureza jurídica tributária (art. 149 da CF), e o crédito se submete ao lançamento de ofício, efetuado pela autoridade administrativa, notificando-se o sujeito passivo. A notificação do lançamento ao devedor realiza-se de forma simplificada, por meio do envio de documento contendo o valor devido, a data do vencimento e outras informações, oportunizando-lhe o pagamento ou a interposição de recurso administrativo. Na ausência de pagamento ou impugnação administrativa, o crédito tributário é constituído a partir da data do vencimento da obrigação, iniciando a fluência do prazo prescricional. Assim, sendo o caso de prescrição, aplica-se a regra estabelecida no art. 174, II, do Código Tributário Nacional. 4. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que: Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. (...) A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. (...) Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (REsp 1126515/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 16/12/2013) 5. A Lei nº 12.767/12 acrescentou o parágrafo único do artigo 1º da Lei n. 9.492/97, admitindo, expressamente, a utilização do protesto das CDAs e decisões judiciais condenatórias transitadas em julgado, como modalidade extrajudicial para cobrar. Dessa forma, o manejo do protesto não fica restrito aos títulos de natureza cambial, pois foi estendida a possibilidade de utilizá-lo como mecanismo de cobrança extrajudicial dos títulos executivos judiciais. 6. Dispondo a credora de medidas extrajudiciais cabíveis, para a finalidade de recebimento de crédito relativo às anuidades não pagas, afigura-se desnecessária a utilização de medida cautelar de protesto, ajuizada com a finalidade exclusiva de interrupção do prazo prescricional, carecendo à parte autora o interesse em agir. Nesse sentido, o STJ: Ausentes a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação do provimento pleiteado, deve ser indeferida a petição inicial. (REsp 737.018/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19.10.2006, DJ 6.9.2007 p. 2333.) 7. O direito de manejar o protesto judicial é assegurado à parte autora, desde que atendidos os requisitos para tanto, expressos no art. 869, do CPC, in verbis: O juiz indeferirá o pedido, quando o requerente não houver demonstrado legítimo interesse e o protesto, dando causa a dúvidas e incertezas, possa impedir a formação de contrato ou a realização de negócio lícito. 8. Apelação não provida. (APELAÇÃO 00001613620154013810 DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO TRF1 SÉTIMA TURMA e-DJF1 DATA:15/01/2016 Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação). No caso, a ação de protesto foi proposta pelo CRMV-MS em 25.05.2017, com a finalidade de interromper o prazo prescricional da anuidade inadimplida até atingir o montante para a propositura da execução fiscal, nos termos da Lei 12.514/2011. O Conselho justifica o cabimento da ação cautelar pela inércia da prescrição dos créditos constituídos que não atingem as condições impostas para o ajuizamento da execução fiscal. Todavia, no caso em destaque, é evidente a falta de uma das condições da ação, qual seja o interesse processual, uma vez que o processo não se reveste de utilidade prática nem existe interesse econômico ou jurídico, visto que a manutenção do aparelhamento executório superaria, em despesa, possível vantagem que a exequente pudesse obter para satisfazer o crédito pretendido. Ora, um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o judiciário e o interesse público. No caso dos autos, não se pode admitir a movimentação do aparelho judiciário para cobrar dívida de valor ínfimo, em que as despesas do processo de execução ultrapassam o próprio valor a ser recebido. Daí a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções fiscais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas de executivas de valor ínfimo, caso que se aplica tanto à execução fiscal quanto as notificações judiciais. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro no art. 330, III e 485, VI, ambos do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001865-79.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X ROMUALDO CARLOS MARTINUSSI UENO

Cuida-se de notificação judicial proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV-MS em face de ROMUALDO CARLOS MARTINUSSI UENO, cujo propósito declarado é interromper a prescrição de anuidade devida ao CRMV-MS pelo réu. O requerente alega que estaria impossibilitado de ajuizar execução fiscal para a cobrança da anuidade, devido à regra do art. 8º da Lei nº 12.514/2011. Deste modo, diz que o protesto consiste na medida cabível para promover e conservar o seu direito, sobretudo para o fim de interromper a prescrição dos créditos tributários, nos moldes do art. 726 do CPC. Vieram os autos conclusos. Decido. Inicialmente, revogo o despacho de fl. 12. Analisando as circunstâncias do caso, a alegada conservação de direitos que ressaí dos autos é, na realidade, uma forma de contornar a propositura da execução fiscal - instrumento legítimo para a cobrança de seus créditos fiscais -, valendo-se da presente medida como forma de coação, mediante oficial de justiça, para a regularização dos débitos perante o órgão de classe. O requerente não demonstrou legítimo interesse em agir, pois o crédito constituído não superou 4 (quatro) vezes o valor das anuidades devidas, e se aplica ao caso a vedação do art. 8º da Lei 12.514/2011, considerando que os conselhos podem se valer de meio administrativo ou extrajudicial para a cobrança do crédito. Confira-se o teor do referido dispositivo: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR DE PROTESTO. SENTENÇA: EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. ANUIDADES. ART. 8º DA LEI Nº 12.514/2011. PROTESTO. ART.S 867 e 869, DO CPC. PRESCRIÇÃO. ART. 174, II CTN. FALTA DE INTERESSE DE AGIR CONFIGURADA. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 1º DA LEI N. 9.492/97 (6) 1. Nos termos do art. 8º da Lei 12.514/2011, o crédito será exigível quando atingir o valor de quatro vezes o valor da anuidade cobrada, prosseguindo a cobrança por meio de execução fiscal. 2. O COREN afirma que a parte apelada está inscrita no Conselho Profissional, sendo devedora de diversas anuidades, as quais constituíram o crédito tributário. Argumenta que a ação foi proposta com a finalidade de interromper o prazo prescricional das anuidades inadimplidas, até atingirem o montante para a propositura da execução fiscal, nos termos da Lei 12.514/2011. Justifica o cabimento da ação cautelar de protesto, pela inércia da prescrição do crédito constituído, antes de atingir as condições impostas para o ajuizamento da execução fiscal. 3. As anuidades cobradas pelos conselhos profissionais têm natureza jurídica tributária (art. 149 da CF), e o crédito se submete ao lançamento de ofício, efetuado pela autoridade administrativa, notificando-se o sujeito passivo. A notificação do lançamento ao devedor realiza-se de forma simplificada, por meio do envio de documento contendo o valor devido, a data do vencimento e outras informações, oportunizando-lhe o pagamento ou a interposição de recurso administrativo. Na ausência de pagamento ou impugnação administrativa, o crédito tributário é constituído a partir da data do vencimento da obrigação, iniciando a fluência do prazo prescricional. Assim, sendo o caso de prescrição, aplica-se a regra estabelecida no art. 174, II, do Código Tributário Nacional. 4. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que: Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. (...) A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. (...) Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (REsp 1126515/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 16/12/2013) 5. A Lei nº 12.767/12 acrescentou o parágrafo único do artigo 1º da Lei n. 9.492/97, admitindo, expressamente, a utilização do protesto das CDAs e decisões judiciais condenatórias transitadas em julgado, como modalidade extrajudicial para cobrar. Dessa forma, o manejo do protesto não fica restrito aos títulos de natureza cambial, pois foi estendida a possibilidade de utilizá-lo como mecanismo de cobrança extrajudicial dos títulos executivos judiciais. 6. Dispondo a credora de medidas extrajudiciais cabíveis, para a finalidade de recebimento de crédito relativo às anuidades não pagas, afigura-se desnecessária a utilização de medida cautelar de protesto, ajuizada com a finalidade exclusiva de interrupção do prazo prescricional, carecendo à parte autora o interesse em agir. Nesse sentido, o STJ: Ausentes a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação do provimento pleiteado, deve ser indeferida a petição inicial. (REsp 737.018/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19.10.2006, DJ 6.9.2007 p. 2333.) 7. O direito de manejar o protesto judicial é assegurado à parte autora, desde que atendidos os requisitos para tanto, expressos no art. 869, do CPC, in verbis: O juiz indeferirá o pedido, quando o requerente não houver demonstrado legítimo interesse e o protesto, dando causa a dúvidas e incertezas, possa impedir a formação de contrato ou a realização de negócio lícito. 8. Apelação não provida. (APELAÇÃO 00001613620154013810 DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO TRF1 SÉTIMA TURMA e-DJF1 DATA:15/01/2016 Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação). No caso, a ação de protesto foi proposta pelo CRMV-MS em 25.05.2017, com a finalidade de interromper o prazo prescricional da anuidade inadimplida até atingir o montante para a propositura da execução fiscal, nos termos da Lei 12.514/2011. O Conselho justifica o cabimento da ação cautelar, pela inércia da prescrição dos créditos constituídos que não atingem as condições impostas para o ajuizamento da execução fiscal. Todavia, no caso em destaque, é evidente a falta de uma das condições da ação, qual seja o interesse processual, uma vez que o processo não se reveste de utilidade prática nem existe interesse econômico ou jurídico, visto que a manutenção do aparelhamento executório superaria, em despesa, possível vantagem que a exequente pudesse obter para satisfazer o crédito pretendido. Ora, um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o judiciário e o interesse público. No caso dos autos, não se pode admitir a movimentação do aparelho judiciário para cobrar dívida de valor ínfimo, em que as despesas do processo de execução ultrapassam o próprio valor a ser recebido. Daí a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções fiscais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas de executivas de valor ínfimo, caso que se aplica tanto à execução fiscal quanto as notificações judiciais. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro no art. 330, III e 485, VI, ambos do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001869-19.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X ANDREIA DIERINGS

Trata-se de notificação judicial proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV-MS em face de ANDREIA DIERINGS, cujo propósito declarado é interromper a prescrição de anuidade devida ao CRMV-MS pelo réu. O requerente alega que estaria impossibilitado de ajuzar execução fiscal para a cobrança da anuidade, devido à regra do art. 8º da Lei nº 12.514/2011. Deste modo, diz que o protesto consiste na medida cabível para promover e conservar o seu direito, sobretudo para o fim de interromper a prescrição dos créditos tributários, nos moldes do art. 726 do CPC. Vieram os autos conclusos. Decido. Inicialmente, revogo o despacho de fl. 12. Analisando as circunstâncias do caso, a alegada conservação de direitos que ressaí dos autos é, na realidade, uma forma de contornar a propositura da execução fiscal - instrumento legítimo para a cobrança de seus créditos fiscais -, valendo-se da presente medida como forma de coação, mediante oficial de justiça, para a regularização dos débitos perante o órgão de classe. O requerente não demonstrou legítimo interesse em agir, pois o crédito constituído não superou 4 (quatro) vezes o valor da anuidade devida, e se aplica ao caso a vedação do art. 8º da Lei 12.514/2011, considerando que os conselhos podem se valer de meio administrativo ou extrajudicial para a cobrança do crédito. Confira-se o teor do referido dispositivo: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR DE PROTESTO. SENTENÇA: EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. ANUIDADES. ART. 8º DA LEI Nº 12.514/2011. PROTESTO. ARTS. 867 e 869, DO CPC. PRESCRIÇÃO. ART. 174, II CTN. FALTA DE INTERESSE DE AGIR CONFIGURADA. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 1º DA LEI Nº 9.492/97 (6) 1. Nos termos do art. 8º da Lei 12.514/2011, o crédito será exigível quando atingir o valor de quatro vezes o valor da anuidade cobrada, prosseguindo a cobrança por meio de execução fiscal. 2. O COREN afirma que a parte apelada está inscrita no Conselho Profissional, sendo devedora de diversas anuidades, as quais constituíram o crédito tributário. Argumenta que a ação foi proposta com a finalidade de interromper o prazo prescricional das anuidades inadimplidas, até atingirem o montante para a propositura da execução fiscal, nos termos da Lei 12.514/2011. Justifica o cabimento da ação cautelar de protesto, pela iminência da prescrição do crédito constituído, antes de atingir as condições impostas para o ajuizamento da execução fiscal. 3. As anuidades cobradas pelos conselhos profissionais têm natureza jurídica tributária (art. 149 da CF), e o crédito se submete ao lançamento de ofício, efetuado pela autoridade administrativa, notificando-se o sujeito passivo. A notificação do lançamento ao devedor realiza-se de forma simplificada, por meio do envio de documento contendo o valor devido, a data do vencimento e outras informações, oportunizando-lhe o pagamento ou a interposição de recurso administrativo. Na ausência de pagamento ou impugnação administrativa, o crédito tributário é constituído a partir da data do vencimento da obrigação, iniciando a fluência do prazo prescricional. Assim, sendo o caso de prescrição, aplica-se a regra estabelecida no art. 174, II, do Código Tributário Nacional. 4. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que: Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. (...) A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. (...) Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (REsp 1126515/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 16/12/2013) 5. A Lei nº 12.767/12 acrescentou o parágrafo único do artigo 1º da Lei n. 9.492/97, admitindo, expressamente, a utilização do protesto das CDAs e decisões judiciais condenatórias transitadas em julgado, como modalidade extrajudicial para cobrar. Dessa forma, o manejo do protesto não fica restrito aos títulos de natureza cambial, pois foi estendida a possibilidade de utilizá-lo como mecanismo de cobrança extrajudicial dos títulos executivos judiciais. 6. Dispondo a credora de medidas extrajudiciais cabíveis, para a finalidade de recebimento de crédito relativo às anuidades não pagas, afigura-se desnecessária a utilização de medida cautelar de protesto, ajuzada com a finalidade exclusiva de interrupção do prazo prescricional, carecendo à parte autora o interesse em agir. Nesse sentido, o STJ: Ausentes a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação do provimento pleiteado, deve ser indeferida a petição inicial. (REsp 737.018/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19.10.2006, DJ 6.9.2007 p. 2333.) 7. O direito de manejar o protesto judicial é assegurado à parte autora, desde que atendidos os requisitos para tanto, expressos no art. 869, do CPC, in verbis: O juiz indeferirá o pedido, quando o requerente não houver demonstrado legítimo interesse e o protesto, dando causa a dúvidas e incertezas, possa impedir a formação de contrato ou a realização de negócio lícito. 8. Apelação não provida. (APELAÇÃO 00001613620154013810 DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO TRF1 SÉTIMA TURMA e-DJF1 DATA:15/01/2016 Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação). No caso, a ação de protesto foi proposta pelo CRMV-MS em 25.05.2017, com a finalidade de interromper o prazo prescricional da anuidade inadimplida até atingir o montante para a propositura da execução fiscal, nos termos da Lei 12.514/2011. O Conselho justifica o cabimento da ação cautelar, pela iminência da prescrição dos créditos constituídos que não atingem as condições impostas para o ajuizamento da execução fiscal. Todavia, no caso em destaque, é evidente a falta de uma das condições da ação, qual seja o interesse processual, uma vez que o processo não se reveste de utilidade prática nem existe interesse econômico ou jurídico, visto que a manutenção do aparelhamento executório superaria em despesa possível vantagem que a exequente pudesse obter para satisfazer o crédito pretendido. Ora, um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o judiciário e o interesse público. No caso dos autos, não se pode admitir a movimentação do aparelho judiciário para cobrar dívida de valor ínfimo, em que as despesas do processo de execução ultrapassam o próprio valor a ser recebido. Daí a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções fiscais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas de executivas de valor ínfimo, caso que se aplica tanto à execução fiscal quanto as notificações judiciais. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro no art. 330, III e 485, VI, ambos do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001884-85.2017.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X JOAO DIMAS GRACIANO

Trata-se de notificação judicial proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV-MS em face de JOÃO DIMAS GRACIANO, cujo propósito declarado é interromper a prescrição de anuidade devida ao CRMV-MS pelo réu. O requerente alega que estaria impossibilitado de ajuzar execução fiscal para a cobrança da anuidade, devido à regra do art. 8º da Lei nº 12.514/2011. Deste modo, diz que o protesto consiste na medida cabível para promover e conservar o seu direito, sobretudo para o fim de interromper a prescrição dos créditos tributários, nos moldes do art. 726 do CPC. Vieram os autos conclusos. Decido. Inicialmente, revogo o despacho de fl. 12. Analisando as circunstâncias do caso, a alegada conservação de direitos que ressaí dos autos é, na realidade, uma forma de contornar a propositura da execução fiscal - instrumento legítimo para a cobrança de seus créditos fiscais -, valendo-se da presente medida como forma de coação, mediante oficial de justiça, para a regularização dos débitos perante o órgão de classe. O requerente não demonstrou legítimo interesse em agir, pois o crédito constituído não superou 4 (quatro) vezes o valor da anuidade devida, e se aplica ao caso a vedação do art. 8º da Lei 12.514/2011, considerando que os conselhos podem se valer de meio administrativo ou extrajudicial para a cobrança do crédito. Confira-se o teor do referido dispositivo: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR DE PROTESTO. SENTENÇA: EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. ANUIDADES. ART. 8º DA LEI Nº 12.514/2011. PROTESTO. ARTS. 867 e 869, DO CPC. PRESCRIÇÃO. ART. 174, II CTN. FALTA DE INTERESSE DE AGIR CONFIGURADA. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 1º DA LEI Nº 9.492/97 (6) 1. Nos termos do art. 8º da Lei 12.514/2011, o crédito será exigível quando atingir o valor de quatro vezes o valor da anuidade cobrada, prosseguindo a cobrança por meio de execução fiscal. 2. O COREN afirma que a parte apelada está inscrita no Conselho Profissional, sendo devedora de diversas anuidades, as quais constituíram o crédito tributário. Argumenta que a ação foi proposta com a finalidade de interromper o prazo prescricional das anuidades inadimplidas, até atingirem o montante para a propositura da execução fiscal, nos termos da Lei 12.514/2011. Justifica o cabimento da ação cautelar de protesto, pela iminência da prescrição do crédito constituído, antes de atingir as condições impostas para o ajuizamento da execução fiscal. 3. As anuidades cobradas pelos conselhos profissionais têm natureza jurídica tributária (art. 149 da CF), e o crédito se submete ao lançamento de ofício, efetuado pela autoridade administrativa, notificando-se o sujeito passivo. A notificação do lançamento ao devedor realiza-se de forma simplificada, por meio do envio de documento contendo o valor devido, a data do vencimento e outras informações, oportunizando-lhe o pagamento ou a interposição de recurso administrativo. Na ausência de pagamento ou impugnação administrativa, o crédito tributário é constituído a partir da data do vencimento da obrigação, iniciando a fluência do prazo prescricional. Assim, sendo o caso de prescrição, aplica-se a regra estabelecida no art. 174, II, do Código Tributário Nacional. 4. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que: Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. (...) A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. (...) Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (REsp 1126515/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 16/12/2013) 5. A Lei nº 12.767/12 acrescentou o parágrafo único do artigo 1º da Lei n. 9.492/97, admitindo, expressamente, a utilização do protesto das CDAs e decisões judiciais condenatórias transitadas em julgado, como modalidade extrajudicial para cobrar. Dessa forma, o manejo do protesto não fica restrito aos títulos de natureza cambial, pois foi estendida a possibilidade de utilizá-lo como mecanismo de cobrança extrajudicial dos títulos executivos judiciais. 6. Dispondo a credora de medidas extrajudiciais cabíveis, para a finalidade de recebimento de crédito relativo às anuidades não pagas, afigura-se desnecessária a utilização de medida cautelar de protesto, ajuzada com a finalidade exclusiva de interrupção do prazo prescricional, carecendo à parte autora o interesse em agir. Nesse sentido, o STJ: Ausentes a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação do provimento pleiteado, deve ser indeferida a petição inicial. (REsp 737.018/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19.10.2006, DJ 6.9.2007 p. 2333.) 7. O direito de manejar o protesto judicial é assegurado à parte autora, desde que atendidos os requisitos para tanto, expressos no art. 869, do CPC, in verbis: O juiz indeferirá o pedido, quando o requerente não houver demonstrado legítimo interesse e o protesto, dando causa a dúvidas e incertezas, possa impedir a formação de contrato ou a realização de negócio lícito. 8. Apelação não provida. (APELAÇÃO 00001613620154013810 DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO TRF1 SÉTIMA TURMA e-DJF1 DATA:15/01/2016 Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação). No caso, a ação de protesto foi proposta pelo CRMV-MS em 26.05.2017, com a finalidade de interromper o prazo prescricional da anuidade inadimplida até atingirem o montante para a propositura da execução fiscal, nos termos da Lei 12.514/2011. O Conselho justifica o cabimento da ação cautelar, pela iminência da prescrição dos créditos constituídos que não atingem as condições impostas para o ajuizamento da execução fiscal. Todavia, no caso em destaque, é evidente a falta de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, uma vez que o processo não se reveste de utilidade prática nem existe interesse econômico ou jurídico, visto que a manutenção do aparelhamento executório superaria em despesa possível vantagem que a exequente pudesse obter para satisfazer o crédito pretendido. Ora, um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o judiciário e o interesse público. No caso dos autos, não se pode admitir a movimentação do aparelho judiciário para cobrar dívida de valor ínfimo, em que as despesas do processo de execução ultrapassam o próprio valor a ser recebido. Daí a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções fiscais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas de executivas de valor ínfimo, caso que se aplica tanto à execução fiscal quanto as notificações judiciais. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro no art. 330, III e 485, VI, ambos do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENTIOSA**

**0002577-74.2014.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X PEDRO GALDINO DA SILVA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou embargos de declaração em face da decisão de fls. 155, ao argumento de que padece de vício de obscuridade, uma vez que o autor não deu início à fase de cumprimento de sentença. Na oportunidade, defendeu a desproporcionalidade da multa arbitrada e omissão quanto ao pedido de efeito suspensivo do recurso de apelação interposto em face da sentença proferida (fls. 156-159). Vieram os autos conclusos. Decido. Os embargos são tempestivos. No mérito, não assiste razão à recorrente. Na sentença proferida nos autos foi determinado o imediato reposicionamento do réu no imóvel objeto da ação. Diante do exposto requerimento do réu (fl. 102) e, nos termos da fundamentação expandida, autorizo o imediato reposicionamento do réu no imóvel identificado como Casa 33 do Condomínio Residencial Kairos II, localizado na Rua 02 Sul, nº 202, em Dourados/MS, objeto da matrícula nº 76.545 do CRI de Dourados, bem assim a retomada do contrato com o pagamento das parcelas remanescentes, acaso existentes. (grifo acrescentado) A CEF foi intimada da sentença - e, portanto, para cumprir referida decisão - às fls. 127-verso. Ademais, o fato de na sentença não ter sido arbitrada multa para o caso de descumprimento da determinação judicial em apreço não impede seu arbitramento posterior, como medida de apoio ao cumprimento da ordem. A suposta desproporcionalidade da multa não constabancia algum dos vícios sanáveis em sede de embargos de declaração. O pedido de efeito suspensivo na apelação foi indeferido, como se infere de fls. 173. Diante do exposto, CONHEÇO dos embargos para, no mérito, REJEITÁ-LOS. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 4189

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000593-89.2013.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003948-44.2012.403.6002) GUERREIRO & GOMES LTDA(MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA E MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Fls. 47/48: defiro. Intime-se o embargante de que tem o prazo de 15 (quinze) dias para juntada do procedimento administrativo, conforme requerido. Decorrido prazo, tomem os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0002656-44.2000.403.6002 (2000.60.02.002656-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X JOSE ESTEVES DE FREITAS NETO(MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA) X AGRODORA PRODUTOS AGROPECUARIOS DOURADENSE LTDA

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ajuizou a presente execução fiscal em face de JOSE ESTEVES DE FREITAS NETO E OUTRO, objetivando o recebimento de crédito oriundo das certidões de dívida ativa de nº 13.2.97.000834-67 13.2.99.002237-93, 13.6.97.000999-07, 13.6.99.006357-48 e 13.6.99.006358-29, no valor originário de R\$ 44.473,05 (quarenta e quatro mil quatrocentos e setenta e três reais e cinco centavos). Às fls. 172, a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento da dívida. Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do NCP, 924, II, c/c 925. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

0002102-75.2001.403.6002 (2001.60.02.002102-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X MARIA HIGINA DOS SANTOS X ADNAN ALLI AHMAD(MS009039 - ADEMIR MOREIRA) X HAPPY VIDEO LTDA - ME

Tendo em vista petição da exequente, suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 48 da Lei nº 13.043 de 2014. Arquivem-se os autos SOBRESTADOS, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença, nos termos do artigo 40, parágrafo 4º da LEF, após vista do exequente.

0001184-22.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X GERSON BRENDLER

Tendo em vista petição da exequente, noticiando que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude da adesão da executada a parcelamento (art. 151, VI, do Código Tributário Nacional), susto a tramitação processual nos termos do artigo 922 do NCP. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação, eis que o credor, administrativamente, possui os elementos necessários para acompanhar o cumprimento do parcelamento. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 797 do NCP), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

0003536-74.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X CRISTIANE REGINA WINCK HORTELAN

Tendo em vista petição da exequente, noticiando que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude da adesão da executada a parcelamento (art. 151, VI, do Código Tributário Nacional), susto a tramitação processual nos termos do artigo 922 do NCP. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação, eis que o credor, administrativamente, possui os elementos necessários para acompanhar o cumprimento do parcelamento. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 797 do NCP), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

0005008-13.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X TALITA ANDRADE CHIMENEZ

Tendo em vista petição da exequente, noticiando que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude da adesão da executada a parcelamento (art. 151, VI, do Código Tributário Nacional), susto a tramitação processual nos termos do artigo 922 do NCP. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação, eis que o credor, administrativamente, possui os elementos necessários para acompanhar o cumprimento do parcelamento. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 797 do NCP), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

0001923-82.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X IARA VENANCIO

Tendo em vista petição da exequente, noticiando que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude da adesão da executada a parcelamento (art. 151, VI, do Código Tributário Nacional), susto a tramitação processual nos termos do artigo 922 do NCP. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação, eis que o credor, administrativamente, possui os elementos necessários para acompanhar o cumprimento do parcelamento. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 797 do NCP), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

## 2A VARA DE DOURADOS

ANA LÚCIA PETRI BETTO \*PA 1,10 Juíza Federal Substituta

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7388

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002666-83.2003.403.6002 (2003.60.02.002666-3) - EDSON LUIZ DE SOUZA PAES(SP318300 - GRAZIELLE ADELLE CALDEIRA VILLANI E MS000929 - JAIME CALDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010815 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVALAL MENDES E MS012139 - RUBENS MOCHI DE MIRANDA)

Fls. 198 e 215/216: Anote-se. Fl. 217: Defiro à parte autora o pedido de vistas dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 7º, XV, do EOAB. De outro lado, indefiro o pedido da ré formulado à fl. 214, tendo em vista ser ônus da parte interessada a prova dos fatos constitutivos de seu direito (CPC, artigo 373, I), de modo que cabe à Caixa Econômica Federal demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade da justiça à fl. 30, do contrário permanece sob condição suspensiva de exigibilidade a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$300,00 (fls. 122/127), nos termos do artigo 98, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Ressalto que os sistemas BACENJUD e RENAJUD não têm o objetivo de diligenciar em busca de valores/veículos de propriedade de possíveis devedores, mas sim de concretizar ordens judiciais de bloqueio. Ademais, determinar a quebra do sigilo bancário e fiscal de EDSON LUIZ DE SOUZA PAES num momento processual precedente à fase de execução e sem lhe oportunizar o contraditório e a ampla defesa, violaria simultaneamente os incisos X e LV, do artigo 5º, da Constituição Federal. Destarte, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Decorrido o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa em sua distribuição e as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0003840-25.2006.403.6002 (2006.60.02.003840-0) - EGIDIO ROMANN(MS006527 - SALVADOR AMARO CHICARINO JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP176066 - ELKE COELHO VICENTE)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta Vara Federal para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0002737-12.2008.403.6002 (2008.60.02.002737-9) - MARIO ALVES DA SILVA(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS019059 - WANDRESSA DONATO MILITAO E MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1592 - JOANA ANGELICA DE SANTANA)

Folhas 258/261. Defiro. Providencie a Secretaria a intimação do Médico Perito subscritor do laudo de folhas 233/251, Dr. Raul Grigoletti, com endereço na Rua Mato Grosso, n. 2195 - Jardim Caramuru em Dourados/MS para, no prazo de 15 (quinze) dias, complementar a perícia realizada no Autor MARIO ALVES DA SILVA, respondendo aos questionamentos apresentados pelo Advogado da ação, em sua petição de folhas 258/261, devendo o mandado ser instruído com cópia reprográfica do laudo anteriormente referido, de folhas 258/261 e deste despacho. Com os esclarecimentos do Expert, abram-se vistas às partes para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestarem-se. Sem insurgências, solicite a Secretaria o pagamento dos honorários periciais, vindo-me os autos a seguir conclusos para prolação de sentença. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. DILIGÊNCIA: Deverá o Sr. Executante de Mandado diligenciar nesta urbe até o endereço sobrerreferido, e aí proceder a intimação do Sr. Expert, dando-lhe ciência do conteúdo do despacho acima. O que se cumpria, na forma e sob as penas da Lei.

0001542-84.2011.403.6002 - MOISES JOSE DA SILVA(MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 450 - FREDERICO LUGON NOBRE)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta Vara Federal. Tendo em vista que a Autora litiga sob o pálio da gratuidade da justiça, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar planilha com os valores devidos a título das parcelas em atraso e dos honorários sucumbenciais. Apresentada a planilha, abra-se vista à parte autora, ora Exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a reclassificação desta ação para classe 12078 (Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública). Intimem-se. Cumpra-se.

0000373-57.2014.403.6002 - JOAO SOARES DE CARVALHO(MS014369 - OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER E MS011570 - FERNANDA DA SILVA ARAUJO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta Vara Federal para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, observada a gratuidade da justiça concedida. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000893-80.2015.403.6002** - MARIA HELENA DA SILVA NEDER(MS007697 - MARCO ANTONIO CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1592 - JOANA ANGELICA DE SANTANA)

Manifeste-se a parte autora acerca do documento juntado às fls. 408/409, no prazo de 05 (cinco) dias. Outrossim, considerando que já houve contestação (fls. 238/247) e impugnação (fls. 348/351), embora, sem comparecimento à perícia designada para o dia 28/01/2016, conforme informado pelo Sr. Perito (fls. 367), conclui-se que os autos estão suficientemente instruídos. Sendo assim, após manifestação da parte autora, tomem os autos conclusos para a sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0002511-60.2015.403.6002** - MARIA FRANCA DE LEMOS(MS017342 - JESSICA PAZETO GONCALVES E MS008310 - AUREO GARCIA RIBEIRO FILHO E MS011156 - GILMAR JOSE SALES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Converto em diligência. Intime-se o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos cópias integrais dos processos administrativos que indeferiram os benefícios NB nº 87/542.670.168-3, DER 16.09.2010, e NB nº 87/701.387.129-0, DER 06.01.2015 (fl. 105/105-v). Cumprido, dê-se vista à autora, por 05 (cinco) dias. Por fim, voltem-me conclusos para sentença.

**0005039-33.2016.403.6002** - ELKE CHRISTINE FERREIRA MASCARENHAS X CRISTINA HINAKO YAMASHITA(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS019059 - WANDRESSA DONATO MILITAO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS(Proc. 1606 - DAVID WOHLERS DA FONSECA FILHO E Proc. 1376 - CARLOS FELIPE DA SILVA RIBEIRO)

Indefero o pedido de produção de provas de fls. 98/103, por desnecessidade para o deslinde da ação, vez que, se trata de questão apenas de direito, estando o feito suficientemente instruído. Intimem-se. Após, tomem os autos conclusos para a sentença.

**0005217-79.2016.403.6002** - ANA PAULA IRALA ROCHA X MICHELLE VASCONCELOS BERNARDI X MARIA APARECIDA DE SOUZA X SIMONE ALVES ROCHA(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS019059 - WANDRESSA DONATO MILITAO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS(Proc. 1252 - THIAGO MOREIRA DA SILVA E Proc. 1376 - CARLOS FELIPE DA SILVA RIBEIRO)

Indefero o pedido de produção de provas de fls. 365/375, por desnecessidade para o deslinde da ação, vez que, se trata de questão apenas de direito, estando o feito suficientemente instruído. Intimem-se. Após, tomem os autos conclusos para a sentença.

**0000821-25.2017.403.6002** - MATHEUS SILVA LEAL X ELIDA MARIA DA SILVA CANDIDO LEAL X MAYARA SILVA LEAL X BRUNO SILVA LEAL(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Saliente que ficará a cargo da parte interessada especificar, na qualificação, se a testemunha arrolada pertence às hipóteses previstas pelo artigo 455, parágrafo 4º, III, do Código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000519-98.2014.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002725-22.2013.403.6002) WILSON APARECIDO DA SILVA X MARIA SIRLEI RIZO(MS006527 - SALVADOR AMARO CHICARINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelos embargantes às fls. 197/203. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002718-93.2014.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X MURILO ESPINDOLA BRANDAO

Partes: Caixa Econômica Federal, CNPJ 03.360.305/0001-04 X Murilo Espindola Brandão, CPF 757.844.598-72. Valor da dívida: R\$ 133.789,56.1. Verifico que o(a)(s) executado(a)(s), devidamente citado(a)(s) às fls. 103, deixou transcorrer o prazo para embargos, e não noticiou o pagamento do débito, conforme certificado às fls. 106.2. Diante do exposto, defiro o pedido da credora formulado na petição de fls. 105, por conseguinte, com fulcro no artigo 835, I, do Código de Processo Civil, proceda-se ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros do(a)(s) devedor(a)(s) através do sistema BACENJUD, limitado ao último valor do débito informado.3. Havendo numerário bloqueado, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias, eventual manifestação da parte executada à qual incumbe comprovar se as quantias tomadas indisponíveis se referem às hipóteses do inciso IV, do artigo 833 do CPC, ou se são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (art. 854, parágrafo terceiro).4. Nada requerido no prazo assinalado, determino a transferência do valor bloqueado para conta à disposição do Juízo, neste caso resta a penhora concretizada de pronto, independentemente de lavratura de auto ou termo, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) da construção (art. 841, do CPC).5. Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (artigo 836, do CPC), analisado individualmente nas contas bancárias, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, em virtude do custo de operacionalização da transferência.6. Em consideração ao princípio da celeridade e economia processual defiro que se pesquise a existência de registro de veículos, através do sistema RENAJUD. Em caso positivo, determino a restrição de não transferência do veículo automotor, exceto se gravado com alienação fiduciária, ficando esclarecido que a penhora dependerá da localização do bem, por tratar-se de bem móvel. 7. Defiro, ainda, que se obtenham cópias das 2 (duas) últimas declarações de bens apresentadas pelo(a)(s) devedor(a)(s), através do sistema INFOJUD, que deverá ser providenciado pela Secretaria do Juízo.8. Com a juntada de tais documentos, decreto desde já o sigilo dos autos, podendo ser vistos apenas pelas partes e seus advogados, devendo a Secretaria proceder às anotações de praxe.9. Encaminhem-se os autos à CENTRAL DE MANDADOS para as realizações das diligências quanto à pesquisa no sistema RENAJUD e inserção de minuta de bloqueio através do sistema BACENJUD.10. Cumpra-se e intimem-se, nos termos da Portaria n. 14/2012, deste Juízo.

**0003781-56.2014.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X SERV CONSTRU CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA - ME X CRISTIANE DA SILVA OLIVEIRA BALESTRIN X VANDERLEI BALESTRIN

Certifico que, nesta data, nos termos da PORTARIA N. 14, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, lancei no sistema o seguinte texto: Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE PENHORA, AVALLIAÇÃO E INTIMAÇÃO com diligência negativa, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias. Do que, para constar, lavrei o presente termo.

**0004835-86.2016.403.6002** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RAPHAEL MENEZES DE SOUZA(MS019518 - RAPHAEL MENEZES DE SOUZA)

Retifico o despacho de fls. 19, uma vez que, trata-se de mesmo endereço descrito na inicial com tentativa frustrada de citação, conforme mandado de fls. 16/17. Desta forma, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição (SOBRESTAMENTO), até manifestação da exequente. Intime-se. Cumpra-se.

**0004964-91.2016.403.6002** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARLY DE LOURDES SAMPAIO(MS005524 - MARLY DE LOURDES SAMPAIO DUCATTI)

Defiro o pedido formulado pela autora para determinar a suspensão dos presentes autos pelo prazo de 06 (seis) meses. Remetam-se os presentes autos ao arquivo (SOBRESTAMENTO). Intime-se. Cumpra-se.

**0005262-83.2016.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X CLAUDETE GUIDOLIN DE CAMPOS

Certifico que, nesta data, nos termos da PORTARIA N. 14, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, lancei no sistema o seguinte texto: Intime-se a exequente a respeito da expedição da carta de citação, para que providencie o encaminhamento através dos correios por suas expensas, conforme despacho de folha 23/24, no prazo de 5 (cinco) dias. Do que, para constar, lavrei o presente termo.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001918-70.2011.403.6002** - AGOSTINHA ESPINDOLA AJALA(MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE E MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AGOSTINHA ESPINDOLA AJALA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEONEL JOSE FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o benefício da gratuidade da justiça a MARIANO AJALA (fl. 257), bem como a prioridade na tramitação do feito. Tendo em vista constar na cópia da certidão de óbito acostada à fl. 262 Mariano 34 anos, Ramona 43 anos, Antonio 45 anos, Rosimere 31 anos, Rosely 42 anos, José Aparecido 39 anos, Rosângela 31 anos, Antonio Marcos 37 anos, determino que o procurador da parte autora promova, no prazo de 15 (quinze) dias, a habilitação dos filhos de AGOSTINHA ESPINDOLA AJALA por constituírem herdeiros legítimos da autora (artigo 1.829, I, do Código Civil). Cumprida a providência anterior pela parte autora, dê-se vista ao INSS da promoção da habilitação de MARIANO AJALA, CPF 286.784.001-53 e dos demais sucessores, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada opondo o INSS, remetam-se os presentes autos ao SEDI para retificação da autuação quanto aos sucessores da parte autora do processo. Sem prejuízo, intime-se o INSS do despacho de fl. 249. Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de retificação dos cálculos apresentados pela Contadoria deste Juízo e posterior reexpedição do ofício requisitório de pagamento de fl. 247, se for o caso. Ademais, conquanto a manifestação de fls. 253/255 informe não ter a autora deixado testamento e nem bens a inventariar, de modo que não foi aberto inventário, observo que AGOSTINHA ESPINDOLA AJALA deixou bens (fl. 262) e ressalto que em não havendo testamento (fl. 262) a transmissão da herança prescinde de abertura de inventário, conforme dispõe o artigo 1.788 (primeira parte), do Código Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000302-75.2002.403.6002 (2002.60.02.000302-6)** - EDVALDO ATTILIO MACHADO(MS006527 - SALVADOR AMARO CHICARINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X EDVALDO ATTILIO MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SALVADOR AMARO CHICARINO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes a respeito dos cálculos realizados pela Seção de Cálculos Judiciais desta subseção judiciária no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

**0003450-89.2005.403.6002 (2005.60.02.003450-4)** - FRIGORIFICO IGUATEMI LTDA(RS086246 - SIVONE TORRES FISTAROL LUCIO) X ELETROBRAS - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S.A. (RJ083300 - MARCELO DUARTE MARTINS E RJ119937 - LUCILIA ANTUNES DE ARAUJO SOLANO E RJ099028 - ALFREDO MELLO MAGALHAES E RJ142192 - MATHEUS VIEIRA DE ALMEIDA FERREIRA E RJ124394 - FELIPE MARCOS VARELA SANTANNA E RJ117229 - RODRIGO LOURENCO DA COSTA MAIA E RJ079650 - JULIO CESAR ESTRUC V. DOS SANTOS E RJ068836 - MARCIA ROCHA ESSER CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X FRIGORIFICO IGUATEMI LTDA X UNIAO FEDERAL X FRIGORIFICO IGUATEMI LTDA X ELETROBRAS - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S.A. X FRIGORIFICO IGUATEMI LTDA X ELETROBRAS - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S.A.

Fls. 826/827: Retornem os autos à contadoria deste juízo para esclarecimentos dos pontos indagados pela exequente, e em sendo necessário para elaboração de novos cálculos. Após, manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias. Outrossim, quanto ao questionamento da executada de fls. 854/856, o mesmo deverá ser respondido pela exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002823-12.2010.403.6002** - ARICLENES BENTO VICENTIN(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X ARICLENES BENTO VICENTIN

Intime-se a autora, ora Executada (ARICLEMES BENTO VICENTIN, CPF 256.744.981-72), na pessoa de seu advogado, por publicação no Órgão Oficial (artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, do NCPC) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito a que foi condenada, no valor de R\$ 5.827,32, de acordo com o cálculo apresentado às fls. 285/287, devidamente atualizado, sob pena de incidência de multa e de honorários advocatícios ambos no percentual de 10% sobre o valor do débito atualizado, além de expedição de mandado de penhora e avaliação de bens, seguindo-se os atos expropriatórios, (artigo 523, parágrafos 1º e 3º do NCPC). Transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a Executada, independentemente de penhora, apresente nos próprios autos sua impugnação que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos, (artigo 525, parágrafo 6º, do NCPC). Retifique-se a autuação, convertendo-se a classe processual para cumprimento de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000278-61.2013.403.6002** - JURANDI PEREIRA DA SILVA JUNIOR X JOCELIA QUINTINO DOS SANTOS(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS014810A - FABIO ALEXANDRO PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) X JURANDI PEREIRA DA SILVA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOCELIA QUINTINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 698: Tendo em vista o conteúdo do Ofício 318/2017 PA J.F. DOURADOS, reconsidero o último parágrafo do despacho de fl. 693 e informo que, a despeito existirem depósitos cujas guias não foram anexadas ao Ofício n. 272/2017-SD02, este Juízo esclarece que o levantamento requisitado no r. Ofício efetivamente corresponde ao saldo total atualizado da conta (R\$13.031,86). No mais, cumpram-se os termos do despacho de fl. 693. Intimem-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO O OFÍCIO N. 318/2017-SD02 À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PAB NESTE FÓRUM FEDERAL - AGÊNCIA 4171. Anexo: cópia de fl. 698.

**0001800-55.2015.403.6002** - MARCIA SOARES MATTOS VAZ(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH(MS011415 - ALISSON HENRIQUE DO PRADO FARINELLI E MS009030 - THAYS ROCHA DE CARVALHO E MS013762 - KAMILLA DOS SANTOS TRINDADE) X THAYS ROCHA DE CARVALHO X MARCIA SOARES MATTOS VAZ X ALISSON HENRIQUE DO PRADO FARINELLI X MARCIA SOARES MATTOS VAZ

Tendo em vista que não houve o pagamento do débito, conforme certidão de transcurso de prazo retro, intime-se a (o) exequente para que dê prosseguimento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao ARQUIVO sem baixa na distribuição (SOBRESTAMENTO). Intime-se. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 7389

#### ACAO MONITORIA

**0000693-05.2017.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X FABIO MONTEIRO DA SILVA

Nos termos da Portaria 14/2012, deste Juízo, lancei no sistema o seguinte despacho: Fls. 41/45 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0002561-23.2014.403.6002** - JACONS DE SOUZA MORAIS(MS015617 - MARI ROBERTA CAVICHIOLI DE SOUZA) X PRO-REITOR DE GESTAO DE PESSOAS DA UF-GD X PRO-REITOR DE ENSINO E GRADUACAO DA UFGD X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD

Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Agravo em Recurso Especial n 1075843/MS, encartado às fls. 205/217, manifestem-se as partes, havendo algo a requerer, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada requerido no prazo acima, arquivem-se.

**0002524-59.2015.403.6002** - USINA ELDORADO S/A(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO) X AGRO ENERGIA SANTA LUZIA S.A.(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

Considerando que estes autos foram digitalizados e remetidos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça para processamento e julgamento de recurso especial, determino o sobrestamento do mesmo até o julgamento definitivo do referido recurso, conforme dispõe a Resolução CJF- RES. 237/2013, de 18 de março de 2013. Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Intimem-se.

**0004040-17.2015.403.6002** - MARTHA RITA FERNANDES VENTURA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS DE DOURADOS (MS)

fls. 168/171 - Pretende o INSS a devolução dos valores recebidos indevidamente pela impetrante a título de aposentadoria por tempo de contribuição, (período de 01/04/2016 a 07.11.2016), tendo em vista a extinção do feito sem resolução do mérito, (decisão do E.TRF da 3ª Região-fls. 133/140 e fls. 161/162). Argumenta que a impetrante recebeu o benefício indevido em caráter provisório, com base em antecipação de tutela jurisdicional, uma vez revogada a tutela, imprescindível a restituição dos valores pagos a maior, conforme prescreve o art. 302 do CPC, sob pena de enriquecimento sem causa. Sustenta, ainda, que o NCPC prestigia a economia processual, permitindo que o pedido de indenização pelos danos advindos da antecipação da tutela, deve ocorrer nos próprios autos em que foi concedida a liminar, posteriormente revogada. Sucede, entretanto, que é consolidada a jurisprudência no sentido da impossibilidade de execução de sentença em sede de mandado de segurança, ou seja, não se presta o mandado de segurança a sucedâneo para ação de cobrança, como na hipótese, devendo o interessado deduzir sua pretensão em ação própria. Assim, nada mais a prover nestes autos, determino seu arquivamento. Int.

**0004412-63.2015.403.6002** - TRANSPORTADORA VERON LTDA(MS002996 - ARNILDO BRISSOV) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO)

Considerando que estes autos foram digitalizados e remetidos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça para processamento e julgamento de recurso especial, determino o sobrestamento do mesmo até o julgamento definitivo do referido recurso, conforme dispõe a Resolução CJF- RES. 237/2013, de 18 de março de 2013. Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Intimem-se.

**0002132-85.2016.403.6002** - NELSON CALÇA(MS016842 - HENRIQUE BERTUCCINI ZAGRETTI) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS DE DOURADOS (MS)(Proc. 1592 - JOANA ANGELICA DE SANTANA)

Na sentença proferida, às fls. 110/117, foi concedido ao Impetrante o direito de desaposentação com implantação de novo benefício mais favorável, a contar da data do início da ação, 30/05/2016. O INSS comprovou a implementação da segurança concedida, às fls. 164. Em sede de apelação o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação do INSS e à remessa oficial para DENEGAR A SEGURANÇA, decisão constante de fls. 178/180. As fls. 187, o Impetrante requer o restabelecimento de sua aposentadoria por tempo de contribuição conforme NB N. 103.071.244-9, (benefício anterior à impetração), e dispensa da devolução de valores recebidos no período de vigência da sentença proferida. Alega se tratar de verba alimentar de caráter indispensável à sua subsistência. As fls. 190/194, o INSS pugna, em síntese, pelo indeferimento do pedido do impetrante, e pela devolução dos valores recebidos indevidamente a título de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando que a segurança foi negada em segundo grau. Postula pela juntada de planilha posteriormente. Sucede, entretanto, que é consolidada a jurisprudência no sentido da impossibilidade de execução de sentença em sede de mandado de segurança, ou seja, não presta o mandado de segurança a sucedâneo para ação de cobrança, hipótese dos autos, devendo as partes deduzirem suas pretensões em ação própria. Assim, nada mais a prover nestes autos, arquivem-se. Int.

**0000980-65.2017.403.6002** - AGROPASTORIL JOTABASSO LTDA(RS086418 - FERNANDO BOUVIE TRENTINI E RS075751 - JACQUES ANTUNES SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte do Impetrado (a), (fls. 111/126), intime-se o (a) Impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1010 do CPC. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001314-02.2017.403.6002** - COMANBOR - COMERCIO, IMPORTACAO E SERVICOS LTDA.(PR054838 - ALISSON LUIZ NICHEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1523 - TACIANA MARA CORREA MARA)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte do Impetrado (a), (fls. 280/294), intime-se o (a) Impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1010 do CPC. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002505-82.2017.403.6002** - INSTEC ELETRICA INDUSTRIAL EIRELI - ME(MS014355 - JOSE DE ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS

Pretende a impetrante liminar para que lhe seja assegurado o (re)parcelamento integral do imposto Simples Nacional referente às competências 10/2015 a 05/2017 de forma administrativa, nos termos do artigo 9, da Lei Complementar n. 155, de 27/10/2016. Narra a impetrante que efetuou pedido de parcelamento dos débitos em 25/01/2017, porém efetuou o pagamento de apenas duas parcelas e resolveu não dar continuidade ao pagamento, pois não teria como quitar as competências não incluídas no parcelamento, sendo que fora excluída do parcelamento em 19/06/2017. Acrescenta que participou de uma licitação de serviços, restando vencedora no certame, razão pela qual precisa apresentar certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa para que possa celebrar o contrato. Procuração e documentos às fls. 18/89. O impetrado prestou informações às fls. 94/99. Juntos documentos às fls. 100/102. É o sucinto relatório. Decido. Defiro à impetrante os benefícios Justiça Gratuita. Anote-se. O Mandado de Segurança é remédio constitucional (CF, artigo 5º, LXIX) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar deve concorrer os dois requisitos previstos na Lei n. 12.016/2009, artigo 7º, III: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável. Pois bem. O artigo 130-C, inciso II, alínea d, da Resolução CGSN 131, de 6 de dezembro de 2016, autoriza a Receita Federal do Brasil, em relação ao parcelamento de débitos do Simples Nacional, a permitir 1 (um) pedido de parcelamento por ano-calendário, devendo o contribuinte desistir previamente de eventual parcelamento em vigor. Contudo, o parágrafo único do artigo 130-C da resolução faz a ressalva de que O limite de que trata a alínea d do inciso II do caput fica alterado para 2 (dois) durante o período previsto para a opção pelo parcelamento de que trata o art. 9º da Lei Complementar n. 155, de 2016. O artigo 9º da Lei Complementar n. 155/16, por sua vez, prevê: Art. 9º Poderão ser parcelados em até cento e vinte meses os débitos vencidos até a competência do mês de maio de 2016 e apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. A Resolução CGSN 132, de 6 de dezembro de 2016, dispõe sobre o parcelamento previsto pelo artigo 9º, da Lei Complementar n. 155/16, e estabelece que O parcelamento poderá ser solicitado no período de 90 (noventa) dias a partir da sua disponibilização indicada na respectiva normatização específica, no sítio eletrônico do respectivo órgão concissor (artigo 2º, 8º). Segundo as informações prestadas pelo Delegado Adjunto da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Dourados, os pedidos de parcelamento, a ser feito nos termos acima mencionados, puderam ser efetuados de 12/12/2016 a 10/03/2017. Ora, à vista das normas expostas, depreende-se que efetivamente o CGSN permitiu que as empresas optantes pelo Simples Nacional pudessem fazer o pedido administrativo do parcelamento de seus débitos fiscais até 2 (duas) vezes no mesmo ano-calendário, desde que a) o parcelamento anterior fosse rescindido; b) o requerimento de reparcelamento fosse feito pelo site do Simples Nacional, no período de 12/12/2016 a 10/03/2017; e c) o segundo pedido de parcelamento fosse feito para incluir débitos a partir da competência de 06/2016. No entanto, considerando que em março de 2017 a impetrante interrompeu o pagamento do parcelamento feito perante a Receita Federal em 25/01/2017, conclui-se que a empresa poderia ainda ter rescindido o parcelamento anterior e formalizado requerimento de um reparcelamento de seus débitos até 10/03/2017 no site do Simples Nacional e não o fez. Logo, a conceder o pedido de liminar para obrigá-la a Receita Federal a admitir um segundo parcelamento, com base na Resolução CGSN n. 131, de 6 de dezembro de 2016, artigo 130-C, parágrafo único, considerado isoladamente, feriria os princípios da legalidade e impessoalidade (CF, artigo 37, caput), uma vez que configuraria uma prorrogação judicial de prazo já esgotado no âmbito da legislação tributária. Ademais, ainda que haja urgência por parte da impetrante em celebrar o contrato referente à licitação em que foi vencedora, seu pedido, por ora, não encontra amparo legal. Por todo o exposto, os argumentos autorais, em sede de cognição sumária, não podem ser considerados aptos a legitimar a concessão da medida liminar. Nessa perspectiva, INDEFIRO a liminar vindicada. Vista ao MPF para parecer. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO: (i) OFÍCIO N. \_\_\_\_/2017-SM02 AO DELEGADO-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS. Endereço: Av. Marcelino Pires, n. 1595, Centro, em Dourados/MS. Telefone: (67) 3411-5100. Atendimento: De 07h30 às 11h30 e de 13h às 17h. (ii) OFÍCIO N. \_\_\_\_/2017-SM02 AO PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM DOURADOS. Endereço: Av. Presidente Vargas, n. 1600, em Dourados/MS.

**0002614-96.2017.403.6002 - MUNICIPIO DE ANTONIO JOAO(RS047933 - FABIANA SILVA DA SILVA E RS025345 - CLAUDIO ROBERTO NUNES GOLGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pelo Município de Antonio João/MS, Fundo Municipal de Assistência Social de Antônio João/MS e Fundo Municipal de Saúde de Antônio João/MS, no qual pretendem liminar para que seja ordenado à Receita Federal do Brasil que se abstenha de autuar o Município de Antônio João/MS, na hipótese de constatar que cessou o recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre: a) abono pecuniário de férias; b) férias indenizadas e respectivo terço de férias; c) indenização por férias vencidas; d) auxílio-creche; e) salário-família; f) auxílio-educação/cursos de especialização/bolsa de estudos/plano educacional/adicional curso superior/adicional pós-graduação e diferenças; g) auxílio-doença e auxílio-acidente pagos pelo empregador nos quinze primeiros dias de afastamento; h) terço constitucional de férias; i) aviso prévio indenizado; j) vale-alimentação; e k) vale-transporte. É o sucinto relatório. Decido. De início, cabe aporatar a ilegitimidade ativa do Fundo Municipal de Assistência Social de Antônio João/MS e do Fundo Municipal de Saúde de Antônio João/MS. Tais órgãos não são detentores de personalidade jurídica, tendo natureza de mera unidade orçamentária e gestora de recursos. Não ostentam capacidade processual, nos termos dos artigos 70 e seguintes do Código de Processo Civil, de modo que não podem figurar no polo ativo da ação mandamental. Deve, então, permanecer como impetrante apenas o Município de Antônio João, por possuir personalidade jurídica e, em decorrência, aptidão para titularizar direitos e assumir obrigações. MANDADO DE SEGURANÇA - MULTA POR ATRASO NA APRESENTAÇÃO DA RELAÇÃO ANUAL DE INFORMAÇÕES SOCIAIS (RAIS) - DEVER DO EMPREGADOR - FUNDO SOCIAL DE SOLIDARIEDADE DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ - AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA - NÃO SE CARACTERIZA COMO EMPREGADOR. 1. Empregador é a empresa, individual ou coletiva que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalarar e dirige a prestação pessoal de serviços. Muito embora não se deva conferir ao termo empresa seu usual e restritivo significado, considerando que o Direito do Trabalho relega às formas papel secundário em nome da proteção às relações de trabalho, não se pode olvidar que, para que se configure empregador, é necessário possuir personalidade jurídica, atributo sem o qual não se há falar em assumir os riscos da atividade, ou ainda, admitir, assalarar e dirigir a prestação pessoal dos serviços. 2. O Fundo Social de Solidariedade é órgão que integra a Administração Direta do Município de Jacareí, de modo que este é o responsável pela contratação e direção dos serviços, bem como é o ente que, dotado de personalidade, pode assumir os riscos da atividade. É o Município de Jacareí que, por ter personalidade jurídica, possui aptidão para titularizar direitos e assumir obrigações. 3. O citado Fundo é apenas e tão somente um tipo de gestão de recursos financeiros, que nem mesmo possui orçamento próprio, pois que todos os seus aportes financeiros são contabilizados como receita orçamentária municipal. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF3 - AMS 221208 - Sexta Turma - e-DJF3 07/08/2009, página 668 - Relator: Des. Federal Lazaran Neto) Assim, ficam desde logo excluídos do polo ativo do processo o Fundo Municipal de Assistência Social de Antônio João/MS e o Fundo Municipal de Saúde de Antônio João/MS, com fundamento no artigo 17, do Código de Processo Civil. Ao SEDI para proceder às alterações necessárias quanto aos mencionados entes. Feitas tais observações perfunctórias, passo ao exame do pedido liminar. O Mandado de Segurança é remédio constitucional (CF, 5º, LXIX) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos na Lei n. 12.016/2009, artigo 7º, III: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável. A concessão do pedido liminar pleiteado pela parte autora, que se traduz em mitigação ao contraditório e à ampla defesa, está condicionada à demonstração da plausibilidade da tese por meio de prova indiciária, bem como fundado receio de ineficácia do provimento caso se aguarde a inteira instrução processual. Pois bem, acerca da matéria ora em discussão, o C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região têm firme entendimento de que, com efeito, não incide contribuição previdenciária sobre o valor pago pelo empregador sobre o terço constitucional de férias; as férias indenizadas; o aviso prévio indenizado; e a quinzena de afastamento médico que antecede a concessão do auxílio-doença/acidente. Nesse sentido, cito acórdãos recentes: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA ENTIDADES TERCEIRAS (SENAEC). TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FÉRIAS INDENIZADAS. ABONO DE FÉRIAS, AUXÍLIO-CRECHE QUINZENA QUE ANTECEDE A CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. RECOLHIMENTO. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Vislumbro que o Órgão Especial desta E. Corte sedimentou seu entendimento acerca da aptidão da Segunda Seção para apreciar este feito ao analisar o Conflito de Competência n0029465-44.2014.4.03.0000. 2. Não há incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e quinzena que antecede a concessão do auxílio-doença/acidente, na forma do entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça pela sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do CPC/1973. (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). 3. As férias indenizadas e o abono de férias representam verbas indenizatórias conforme posição firmada no Superior Tribunal de Justiça e a teor do disposto no art. 28, 9, da Lei n. 8.212/91. 4. O auxílio-creche possui natureza indenizatória, cuja finalidade é ressarcir o contribuinte dos valores despendidos no pagamento de creche para crianças até cinco anos de idade, nos termos do art. 208, IV, da CF com a redação dada pela EC n. 53/2006. Não há, portanto, incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-creche, respeitado o limite de cinco anos. Precedentes do STF e Súmula n. 310 do STJ. 5. Contudo, segundo orientação consolidada no âmbito do C. STJ, vislumbro que resta inviabilizada a compensação dos valores indevidamente recolhidos, tendo em vista a insubsistência de documentos probantes do recolhimento das exações questionadas, notadamente, por se cuidar de mandado de segurança, que não admite dilação probatória, salvo, se o writ fosse de cunho preventivo, o que não se evidencia na espécie. 6. Apelação desprovida. (TRF3 - Quarta Turma - AMS 361232 - DJF3 26/07/2017 - Relator: Des. Federal Marcelo Saraiva). MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL. PRELIMINARES. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA ENTIDADES TERCEIRAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FÉRIAS INDENIZADAS. QUINZENA QUE ANTECEDE A CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO MATERIDADE E ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. RECOLHIMENTO. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Vislumbro que o Órgão Especial desta E. Corte sedimentou seu entendimento acerca da aptidão da Segunda Seção para apreciar este feito ao analisar o Conflito de Competência n0029465-44.2014.4.03.0000. 2. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração, tendo como base de cálculo o art. 22, da Lei n. 8.212/91. Dessa forma, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. 3. Entendo que não merece prosperar a preliminar de ausência de interesse processual quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre férias indenizadas e terço constitucional, visto que a matéria se confunde com o mérito e com ele será analisada. 4. Não há incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e quinzena que antecede a concessão do auxílio-doença/acidente e, por outro lado, há incidência das referidas contribuições sobre as verbas a título de salário-maternidade, na forma do entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça pela sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do CPC/1973. (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). 5. As férias indenizadas e o abono de férias representam verbas indenizatórias conforme posição firmada no Superior Tribunal de Justiça e a teor do disposto no art. 28, 9, da Lei n. 8.212/91. 6. No tocante à incidência das aludidas contribuições sobre as verbas relativas ao adicional de horas extras, segundo orientação firmada no Superior Tribunal de Justiça, dado seu caráter remuneratório, devem incidir as contribuições. 7. Contudo, segundo orientação consolidada no âmbito do C. STJ, vislumbro que resta inviabilizada a compensação dos valores indevidamente recolhidos, tendo em vista a insubsistência de documentos probantes do recolhimento das exações questionadas, notadamente, por se cuidar de mandado de segurança, que não admite dilação probatória, salvo, se o writ fosse de cunho preventivo, o que não se evidencia na espécie. 7. Matéria preliminar rejeitada, remessa oficial provida e apelações da União Federal e da impetrante desprovidas. (TRF3 - Quarta Turma - AMS 361232 - DJF3 26/07/2017 - Relator: Des. Federal Marcelo Saraiva). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE FÉRIAS E PRIMEIRA QUINZENA DO AUXÍLIO-ACIDENTE/DOENÇA: NÃO INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS RECURSAIS. I - O C. STJ proferiu julgamento em sede de recurso representativo de controvérsia atestando que as verbas relativas à primeira quinzena do auxílio-doença/acidente, ao aviso prévio indenizado e ao terço constitucional de férias revestem-se, todas, de caráter indenizatório, pelo que não há que se falar em incidência da contribuição previdenciária patronal na espécie. II - Honorários advocatícios majorados para 12% do valor da condenação, nos termos do 11, do artigo 85, do NCPC. III - Apelação da União desprovida. (TRF3 - Primeira Turma - AC 2241250 - DJF3 19/07/2017 - Relator: Des. Federal Wilson Zauly). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUXÍLIO-CRECHE/BABÁ. ABONO DE FÉRIAS, AUXÍLIO-EDUCAÇÃO, SALÁRIO-FAMÍLIA E FÉRIAS INDENIZADAS: FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ARTIGO 28, 9º, DA LEI Nº 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE FÉRIAS E PRIMEIRA QUINZENA DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE: NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 74, DA LEI Nº 9.430/96. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PROPORCIONALIDADE. I - Ausência de interesse processual quanto ao auxílio-babá/auxílio-creche, abono de férias, auxílio-educação, salário-família e férias indenizadas, na medida em que já são excluídas da incidência da contribuição por força de imperativo legal, sendo de rigor extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, quanto à referidas rubricas. II - O C. STJ proferiu julgamento em sede de recurso representativo de controvérsia atestando que as verbas relativas à primeira quinzena do auxílio-doença/acidente, ao aviso prévio indenizado e ao terço constitucional de férias revestem-se, todas, de caráter indenizatório, pelo que não há que se falar em incidência da contribuição previdenciária patronal na espécie. III - Ao julgar o Resp nº 1.358.281/SP, representativo da controvérsia, o STJ assentou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras e adicional noturno, dada sua natureza remuneratória. Tópico em que merece acolhida o recurso da União, na medida em que a sentença afastou a incidência sobre as horas extras. IV - No que se refere à ressalva quanto ao convênio saúde, não assiste razão à União, à medida que a sentença reconheceu a não incidência da contribuição nos exatos termos do artigo 28, 9º, da lei de custeio que, inclusive, transcreveu. V - Observe-se a impossibilidade de compensação do indébito com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, na medida em que há previsão expressa o artigo 26, da Lei 11.457/07 de ser inaplicável às contribuições previdenciárias o artigo 74, da Lei nº 9.430/96. VI - A sucumbência na hipótese é recíproca, na medida em que tanto autor quanto réu perderam e ganharam nas questões ora tratadas. Entretanto, o autor sucumbiu em maior proporção, tendo em vista a improcedência de parte do pedido e a falta de interesse quanto a parte das verbas, o que enseja a distribuição proporcional dos honorários (artigo 86, do CPC/15). VII - Apelação da União parcialmente provida para reconhecer a incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras; extinguir o feito sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, quantos às verbas relativas ao auxílio-babá/creche, abono de férias, auxílio-educação, salário família e férias indenizadas; e fixar os honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cabendo à União o pagamento de 25% desse valor e à autora, 75%. (TRF3 - Primeira Turma - AC 2240239 - DJF3 19/07/2017 - Relator: Des. Federal Wilson Zauly). TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NÃO INCIDENTE SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. I. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, de relatório do Min. Mauro Campbell Marques (Dje 18/3/2014), apreciado sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária patronal sobre a verba paga pelo empregador a título de terço constitucional de férias, dada sua natureza indenizatória. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGRSP 1462502 - DJE 17/05/2016 - Relatora: Des. Federal Convocada Diva Maleski) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALOR PAGO, AO EMPREGADO, A TÍTULO DE FÉRIAS GOZADAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO DE QUEBRA DE CAIXA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO

STJ. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Apesar de a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/02/2013, ter decidido pela não incidência de contribuição previdenciária sobre as férias usufruídas, é certo que, em posteriores Embargos de Declaração, acolhidos, com efeitos infringentes, reformou o acórdão, para conformá-lo ao decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE e à reiterada jurisprudência desta Corte. II. A questão da incidência de contribuição previdenciária patronal, sobre o valores pagos a título de adicionais noturno e de periculosidade, já foi objeto de julgamento, no Recurso Especial 1.358.281/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, restando, assim, plenamente pacificada nesta Corte, que concluiu que tais verbas detêm caráter remuneratório, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuições previdenciárias. III. A orientação desta Corte é firme no sentido de que o adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 637.563/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/05/2015; AgRg no REsp 1.518.089/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/05/2015. IV. A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, sendo o auxílio de quebra de caixa pago mensalmente, com o escopo de compensar os riscos assumidos pelo empregado que manuseia numerário, deve ser reconhecida a natureza salarial da aludida parcela e, por conseguinte, a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.400.707/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/11/2015; AgRg no REsp 1.527.444/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/11/2015; EDcl no REsp 1.475.106/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/11/2015. V. De acordo com a jurisprudência desta Corte, o STJ pacificou seu entendimento em relação ao auxílio-alimentação, que, pago in natura, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Ao revés, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da referida exação (STJ, AgRg no REsp 1.490.017/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/06/2015). Em igual sentido: STJ, AgRg no REsp 1.549.632/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/11/2015; AgRg no REsp 731.246/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/11/2015; AgRg no REsp 1.493.587/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/02/2015. VI. Agravo Regimental improvido. (STJ - AGRESP 1568675 - Segunda Turma - DJE 16/03/2016 - Relator: Ministro Assusete Magalhães)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: FÉRIAS GOZADAS, ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE, QUEBRA DE CAIXA E AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. 1. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 18.8.2014; AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 17.9.2014). 2. Também é entendimento pacífico neste Tribunal Superior que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre os adicionais de horas extras, noturno e de periculosidade. Isso por entender que referidas verbas têm natureza salarial, encaixando-se, portanto, na hipótese de incidência da contribuição previdenciária patronal. 3. A orientação desta Corte é firme no sentido de que o adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 69.958/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 20.6.2012; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 2.12.2009). 4. Quanto ao auxílio quebra de caixa, consubstanciado no pagamento efetuado mês a mês ao empregado em razão da função de caixa que desempenha, por liberalidade do empregador, a Primeira Seção do STJ assentou a natureza não indenizatória das gratificações feitas por liberalidade do empregador (AgRg no REsp 1.456.303/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 10.10.2014). 5. No que concerne ao auxílio alimentação, não há falar na incidência de contribuição previdenciária quando pago in natura, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. No entanto, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da contribuição. Nesse sentido: REsp 1.196.748/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 28.9.2010; AgRg no REsp 1.426.319/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 13.5.2014; REsp 895.146/CE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19.4.2007. 6. Agravo interno não provido. (STJ - AGRESP 1571009 - Segunda Turma - DJE 08/03/2016 - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques)PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. HORAS EXTRAS. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE. QUEBRA DE CAIXA. VALE-ALIMENTAÇÃO PAGO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADA. SÚMULA 182/STJ. 1. A jurisprudência do STJ reconhece a incidência de contribuição previdenciária sobre as rubricas: férias gozadas; horas extras; adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade; quebra de caixa; e, vale-alimentação pago em pecúnia. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Quanto ao tópico relacionado à não incidência da contribuição previdenciária patronal sobre a gratificação por participação nos lucros, cabe destacar que o recurso especial não foi conhecido em razão da incidência da Súmula 7/STJ. Todavia, a parte agravante nada alegou quanto a esse fundamento, limitando-se a reiterar as razões já lançadas no recurso especial. Incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP 1562447 - Segunda Turma - DJE 02/02/2016 - Relator: Ministro Humberto Martins)Nesta perspectiva, tenho como oportuno o deferimento parcial da liminar, apenas para ordenar à Receita Federal do Brasil que se abstenha de autuar o Município de Antônio João/MS, na hipótese de constatar que cessou o recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre a) férias indenizadas e respectivo terço de férias (rescisão); b) auxílio-doença e auxílio-acidente pagos pelo empregador nos quinze primeiros dias de afastamento; c) terço constitucional de férias; e d) aviso prévio indenizado, decorrentes da folha de pagamento de seus funcionários. Por conseguinte, está presente o *funus boni iuris*. O periculum in mora decorre da sujeição do impetrante ao recolhimento de tributo manifestamente indevido, levando a indesejável solve et repete. Quanto ao perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, este resta caracterizado na medida em que o impetrante se vê compelido a recolher um tributo que lhe é inexigível. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida liminar para ordenar à Receita Federal do Brasil que se abstenha de autuar o Município de Antônio João/MS, na hipótese de constatar que cessou o recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre: a) férias indenizadas e respectivo terço de férias (rescisão); b) auxílio-doença e auxílio-acidente pagos pelo empregador nos quinze primeiros dias de afastamento; c) terço constitucional de férias; e d) aviso prévio indenizado, decorrentes da folha de pagamento de seus funcionários. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do presente mandamus aos representantes judiciais das pessoas jurídicas interessadas, nos termos da Lei n. 12.016/09, artigo 7º, inciso II. Com a vinda das informações ou certificado do decurso do prazo sem estas, vista ao Ministério Público Federal para parecer. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO (i) OFÍCIO N. \_\_\_\_/2017-SM02 AO DELEGADO-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS. Endereço: Av. Marcelino Pires, n. 1595, Centro, em Dourados/MS. Atendimento: De 07h30 às 11h30 e de 13h às 17h (ii) OFÍCIO N. \_\_\_\_/2017-SM02 À PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL. Endereço: Av. Pres. Vargas, n. 1600, em Dourados/MS.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

### 1A VARA DE TRES LAGOAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000007-22.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
IMPETRANTE: EDER JOSE DOS SANTOS FERREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARILIA MENDES DOS SANTOS DE CASTRO - SP337837  
IMPETRADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL, MAGNÍFICO REITOR

#### DECISÃO

mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por EDER JOSÉ DOS SANTOS FERREIRA contra o reitor do Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul - IFMS, LUIZ SIMÃO STASZCZAK, por meio do qual objetiva, liminarmente, a concessão de ordem para que o impetrado proceda à imediata aferição de veracidade da autodeclaração (negros/pardos), para possível deferimento e posterior nomeação ao cargo pretendido.

Como tutela final, pretende que os atos administrativos praticados pelo Impetrado (autoridade coatora) sejam considerados nulos e as convocações, inclusive para que as aferições, sejam publicadas de forma oficial e que sejam comunicadas a todos os candidatos nesta condição via e-mail ou correspondência, e ainda, que o Impetrado tenha oportunidade de participar da aferição de veracidade da autodeclaração e, se for deferida sua autodeclaração, seja considerado aprovado/classificado para uma posterior nomeação em uma das vagas oferecidas para o cargo técnico em gestão pública.

É o relatório.

Conforme jurisprudência pacífica do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, “a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade coatora, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator” (TRF3 – Terceira Turma - AI 201003000343060 – Rel. Juiz Carlos Muta - DJF3 25/02/2011). Precedentes: TRF3 - Primeira Seção - CC 201103000125734 – Rel. Juiz Johnsons Di Salvo - DJF3 23/09/2011 e STJ - Primeira Seção - CC 60.560/DF - Rel. Min. Eliana Calmon - DJ 12/2/2007.

A competência estabelecida pela sede da autoridade coatora é de natureza funcional e, portanto, absoluta, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL. TEORIA DA ENCAMPÇÃO. REEXAME DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 7/STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

1. Na hipótese dos autos, o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio.

[...]

(AgRg no REsp 721.540/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 16/11/2015)

O impetrante indicou como autoridade coatora a pessoa de Luiz Simão Staszczak, reitor do Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul - IFMS, “com sede na Rua Ceará, nº 972, Bairro Santa Fé, CEP: 79.021-000, na cidade de Campo Grande/MS”.

Ante o exposto, declaro a incompetência deste Juízo e determino a remessa destes autos à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, com as anotações e providências de praxe.

Intime-se e cumpra-se.

Roberto Polini

**DR. ROBERTO POLINI.**

**JUIZ FEDERAL.**

**LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 5092**

**ACAO PENAL**

**0000488-56.2006.403.6003 (2006.60.03.000488-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X JARBAS TADEU GOMES DE SOUZA X REINALDO LIMA PAGNOSSI JUNIOR(SP222691 - FABRICIO MACHADO PAGNOSSI) X DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ(MS006725 - ROGER QUEIROZ RODRIGUES)**



Proc. nº 0000488-56.2006.403.6003 Autor: Ministério Público Federal Réus: Jarbas Tadeu Gomes de Souza e outros Classificação: D SENTENÇA 1. Relatório. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra Jarbas Tadeu Gomes de Souza, Reinaldo Lima Pagnossi Júnior e Diogo Robalinho de Queiroz, qualificados nos autos, dando o primeiro como incurso nas penas do artigo 342, 1º, do Código Penal, e os outros dois como incurso nas penas do artigo 343, único, do Código Penal. A peça foi assim redigida. Consta no inquérito policial que, no dia 17/08/2000, o Sr. Jarbas Tadeu Gomes de Souza, ora denunciado, prestou declarações junto ao Parquet Eleitoral de Paranaíba/MS (fls. 22/23), denunciando a prática de irregularidades e condutas ilegais, perante a legislação eleitoral, dos então envolvidos na campanha eleitoral do então candidato a prefeito do mesmo Município, Sr. Diogo Robalinho de Queiroz. Segundo ele, o candidato à reeleição estava utilizando a estrutura da Prefeitura Municipal de Paranaíba/MS para a produção de propaganda eleitoral. Tal representação ensejara a instauração da Investigação Judicial Eleitoral nº 71/2000, julgada improcedente, com decisão já transitada em julgado, sendo certo que, por ocasião de sua oitiva no bojo de referida ação, o Sr. Jarbas desmentiu o denunciado, retratando-se em 13/09/2000 (fl. 66) e alegando que nunca vira ninguém trabalhando com material de propaganda política na prefeitura. Às fls. 99, consta declaração, efetivada pelo denunciado Jarbas, por instrumento público, datada de 30 de agosto de 2000, em que afirma ter colocado no interior do prédio da Prefeitura os materiais relativos à propaganda eleitoral e que desencadearam, juntamente com suas primeiras declarações, a ação de investigação judicial eleitoral. De forma contrária, em 26 de outubro do mesmo ano, como se verifica às fls. 179, retratou-se novamente o denunciado Jarbas, aduzindo, por escritura pública, que mentira em Juízo para favorecer o então candidato a prefeito Diogo Robalinho de Queiroz. Como se observa, várias foram as versões apresentadas por ele, sendo que na última apresentada, ratificara o que exarado primeiramente junto ao Ministério Público Eleitoral. Seja como for, a verdade é que neste inquérito policial, às fls. 216/219, Jarbas Tadeu Gomes de Souza afirmou que verdadeiras são as informações prestadas junto ao promotor eleitoral, sendo inverídicas as apresentadas junto à Justiça Eleitoral. Afirmou, ainda, que, para mentir em Juízo, recebera a importância de R\$ 1.800,00 (...) de um assessor do Sr. Diogo. Confessara, portanto, o crime de falso testemunho. Afirmara, outrossim, que, consoante consta da escritura pública de fls. 179, fora pressionado pelo então candidato a prefeito Diogo a ser levado para Jataí/GO, para lá permanecer até a data da audiência que seria efetivada na Justiça Eleitoral. No mesmo dia da audiência, fora trazido a esta da aludida cidade por um advogado de nome Dr. Maia e um Secretário da Prefeitura. Aduzira, outrossim, que o depoimento prestado fora orientado por esse advogado. Pelo que se verifica, ainda em seu depoimento, fora levado a fazer a denúncia inicial contra o candidato a prefeito vez que estava sendo usado, em desvio de função, para os trabalhos de campanha e recebia apenas o salário para o cargo que exercia. Apurou-se, outrossim, que fora Reinaldo Lima Pagnossi Júnior (fls. 219/220), assessor do prefeito, que conduziu o Sr. Jarbas a Jataí/GO. Segundo este depoente, Jarbas o procurou para conduzi-lo até tal cidade, vez que se sentia ameaçado pelo fato da denúncia inicialmente efetivada. Como ele próprio alegara, conduziu Jarbas até Jataí e não cobrou nada por isso. Verifica-se, portanto, que Reinaldo participou de todo esse esquema efetivado que propiciou a criação de nova versão dos fatos a ser aduzida perante o Juízo Eleitoral, com a ciência ou a mando do Sr. Diogo Robalinho de Queiroz. Às fls. 229/230, fora ouvido o Sr. Hamilton Alves Nunes, que presta assessoria à coligação contrária à do Sr. Diogo, que confirmou que fora procurado pelo denunciado Jarbas, poucos dias antes do pleito, narrando que o prédio da Prefeitura estava sendo utilizado como comitê eleitoral do então candidato Diogo. Sendo assim, instou-o a procurar o Ministério Público Estadual para fazer uma denúncia. Relevar ressaltar que afirmara que Jarbas sumira da cidade e só retornou quando da audiência e estava nervoso, assustado e fora de sua fisionomia normal. Ainda, segundo ele, as alegações em sede judicial não merecem amparo, vez que, além dos materiais que supostamente Jarbas teria colocado na Prefeitura, foram localizados documentos manuscritos e assinados por funcionários da prefeitura, chefes de setores, que estavam no local indicado que se tratavam possivelmente de comitê eleitoral do Sr. Diogo Robalinho. O pai de Jarbas, Sr. Divino de Souza e Silva, ouvido às fls. 233/234, afirmou que um dia foi abordado por Pagnossi que lhe disse que seu filho fora retirado da cidade, ressaltando que o esclarecimento foi dado para evitar que se preocupasse com os boatos de desaparecimento. Além disso, afirmou que Pagnossi disse a ele que seu filho tinha sido mandado para outro local, porque se ficasse em Paranaíba ia acabar com a campanha de Diogo, bem como que havia dado o dinheiro a seu filho Jarbas, não tendo entendido o porquê dessa afirmação. Além do mais, sendo permanecendo afastado de suas funções, o Sr. Jarbas continuou percebendo seu salário normalmente, ainda que fora do período da licença comprovada, o que evidencia a vantagem econômica. Como resta hialino, o que poderá ser melhor comprovado mediante acareação nos autos, o que impõe a denúncia (in dubio pro societate, nesse interm) houve um acerto entre os denunciados no sentido de que Jarbas Tadeu Gomes de Souza mentiria em Juízo (falso testemunho), em troca de vantagem econômica ou ainda em razão das ameaças. Reinaldo Lima Pagnossi e Diogo Robalinho de Queiroz incidiram na conduta prevista no artigo 343, parágrafo único, do Código Penal, vez que, em relação àquele, a carona pode ser tida como qualquer outra vantagem e, em relação a este, houve o oferecimento de vantagem econômica, para que Jarbas mudasse a versão dos fatos e fizesse a verdade. Trata-se da aplicação de uma das exceções pluralistas à teoria monista, do concurso de agentes. Em relação ao Dr. Maia, referido no depoimento de Jarbas, que em tese pode ter concorrido com o crime, serão requeridas diligências, que poderão culminar com o aditamento desta peça exordial (...). A denúncia foi recebida em 18/12/2006 (fl. 403). Os réus Reinaldo e Diogo foram citados (fls. 489/490 e 511/512) e interrogados (fls. 491/492 e 526/527), tendo o último apresentado defesa prévia (fls. 502/503). O réu Diogo passou a ocupar uma vaga de Deputado Estadual em Mato Grosso do Sul, razão pela qual os autos foram encaminhados para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 552 e 596). Posteriormente, o réu Reinaldo apresentou defesa prévia (fl. 617) e o réu Jarbas foi citado (fls. 670/671), apresentou defesa prévia (fl. 673) e foi interrogado (fls. 763/766). As testemunhas foram ouvidas às folhas 887/890, 931/932, 958/960, 991/993 e 1082/1084. Em razão da mudança estabelecida pela Lei nº 11.719/2008 (fls. 1095/1096), os réus foram novamente interrogados (fls. 1125/1128, 1149/1150 e 1166). Atendendo a requerimento da defesa do réu Jarbas (fls. 1267/1268), foi declarada extinta sua punibilidade, pela prescrição da pretensão punitiva (fls. 1272/1273). Requerimento semelhante, formulado pela defesa do réu Diogo (fls. 1292/1293), foi rejeitado (fls. 1302/1304). As partes não requereram diligências complementares. Em alegações finais, o MPF requereu a absolvição dos réus Reinaldo e Diogo, argumentando não existirem provas suficientes para ensejar uma condenação (fls. 1322/1330). A defesa do réu Diogo requereu a absolvição, alegando que não existem provas a alicerçar uma condenação, pois a confissão do co-réu, somente, não é suficiente para tanto (fls. 1351/1355). Na sequência, em razão do réu Diogo não exercer mais cargo ou função com prerrogativa de foro, foi determinada a baixa dos autos à primeira instância (fls. 1356/1357). O defensor dativo nomeado para patrociná-la a defesa de Reinaldo também requereu absolvição alegando falta de provas da prática do crime (fls. 1365/1369). É o relatório. 2. Fundamentação. O tipo penal era assim disciplinado no artigo 343 do Código Penal, na redação anterior à dada pela Lei nº 10.268, de 28 de agosto de 2001. Art. 343. Dar, oferecer ou prometer dinheiro ou qualquer outra vantagem a testemunha, perito, tradutor ou intérprete, para fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade em depoimento, perícia, tradução ou interpretação, ainda que a oferta ou promessa não seja aceita: Pena - reclusão, de um a três anos, e multa. Parágrafo único. Se o crime é cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, aplica-se a pena em dobro. Embora isso, o representante do Ministério Público Federal requereu a absolvição dos réus, com os seguintes argumentos: 2 - A presente ação penal merece ser julgada improcedente. Isto porque ao longo da instrução processual não restou satisfatoriamente demonstrado que Reinaldo Lima Pagnossi Júnior e Diogo Robalinho de Queiroz tenham, de fato, pago R\$ 1.800,00 (...) a Jarbas Tadeu Gomes de Souza para que ele, na condição de testemunha, prestasse informações inverídicas à Justiça Eleitoral, quando da instrução da Investigação Judicial Eleitoral nº 71/2000. Aliás, nem se pode falar que tenha ocorrido, efetivamente, falso testemunho perante a Justiça Eleitoral, pois as provas produzidas não são hábeis a demonstrar com clareza qual a versão dos fatos é verdadeira, se aquela apresentada por Jarbas Tadeu Gomes de Souza à Justiça Eleitoral, ou se aquela por ele posteriormente registrada em escritura pública. Assim é que não obstante Jarbas Tadeu tenha afirmado categoricamente quando de seus interrogatórios neste feito (fls. 763/766; 1125/1128) que prestou informações inverídicas à Justiça Eleitoral em razão de haver recebido vantagem financeira de Diogo Robalinho de Queiroz e de Reinaldo Lima Pagnossi Júnior para assim procedesse, nada nos autos reforça tal assertiva. Nem mesmo o próprio Jarbas Tadeu foi unânime em especificar qual vantagem financeira foi por ele percebida para que prestasse falso testemunho perante a Justiça Eleitoral. Note-se, em seu interrogatório às fls. 763/766, Jarbas Tadeu afirmou que recebeu R\$ 1.800,00 (...) de Reinaldo Lima Pagnossi Júnior, que, segundo ele, então agia a mando de Diogo Robalinho de Queiroz, para que prestasse informações inverídicas à Justiça Eleitoral. Já em seu interrogatório às fls. 1125/1128, Jarbas Tadeu afirmou que mentiu em Juízo porque Reinaldo Lima Pagnossi Júnior e Diogo Robalinho de Queiroz pagaram algumas de suas dívidas no município de Paranaíba/MS. Há, como se vê, evidente contradição entre os interrogatórios de Jarbas Tadeu Gomes de Souza no que toca à especificação da vantagem financeira que teria sido por ele recebida para prestar informações falsas à Justiça Eleitoral, fator este que, por si só, já põe em dúvida a versão dos fatos por ele sustentada. Nenhuma outra prova encartada aos autos (exceto seu testemunho), evidencia que Jarbas Tadeu Gomes de Souza tenha recebido R\$ 1.800,00 dos réus ou que estes tenham realmente pago suas dívidas no município de Paranaíba/MS. Estas supostas dívidas sequer foram relacionadas. De se destacar, também, que as provas colhidas não evidenciam, ainda, se as informações prestadas por Jarbas Tadeu ao Ministério Público Eleitoral, no sentido de que Diogo Robalinho de Queiroz se utilizou de materiais e de equipamentos da Prefeitura do município de Paranaíba/MS para confeccionar propagandas eleitorais, são verdadeiras. Com efeito, nenhuma das pessoas ouvidas nestes autos presenciou Jarbas Tadeu recebendo a referida quantia dos réus ou dado conta que estes adimpliram, efetivamente, as dívidas daquele em Paranaíba/SP. As provas orais também não permitem concluir, com exatidão, que Jarbas Tadeu realmente prestou informações falsas à Justiça Eleitoral. Em seus interrogatórios (fls. 491/492; 1166), Reinaldo Lima Pagnossi Júnior negou veementemente que tenha pago algo a Jarbas Tadeu para ele prestasse informações falsas à Justiça Eleitoral. Quando da coleta de tais provas, cingiu-se o réu a confirmar que conduziu Jarbas Tadeu Gomes de Souza até Jataí/GO, mas a pedido dele, independentemente de qualquer ameaça ou promessa de vantagem financeira. Referido réu negou, ainda, a utilização de materiais e de equipamentos públicos na campanha eleitoral de Diogo Robalinho de Queiroz levada a efeito no ano de 2000. Da mesma forma, em seus interrogatórios (fls. 526/527; 1149/1150), Diogo Robalinho de Queiroz negou que tenha exercido qualquer forma de ameaça ou mesmo pago qualquer quantia para que Jarbas Tadeu prestasse informações inverídicas à Justiça Eleitoral. Tal réu também negou a utilização de materiais e de equipamentos públicos em campanha eleitoral no ano de 2000. A testemunha Hamilton Alves Nunes (fls. 887/890), que à época dos fatos era advogado da coligação partidária oponente à candidatura de Diogo Robalinho de Queiroz, afirmou, em suma, que foi procurado por Jarbas Tadeu, o qual lhe relatou que era servidor da Prefeitura do município de Paranaíba/MS e que, por isso, havia presenciado a utilização de materiais e de equipamentos daquele órgão público para confecção de propaganda eleitoral de Diogo Robalinho de Queiroz. Narrou a testemunha que, neste contexto, apenas orientou Jarbas Tadeu Gomes de Souza a procurar o Ministério Público para noticiar tais fatos, mas que ele próprio não presenciou o uso de materiais e de equipamentos da Prefeitura para fabricar e armazenar propagandas eleitorais. Afirmou a testemunha, ainda, que não presenciou ninguém dando dinheiro ou qualquer outra vantagem financeira a Jarbas Tadeu para ele alterasse perante a Justiça Eleitoral o teor do depoimento por ele anteriormente prestado ao Ministério Público. A testemunha André Luís Alves Urquiza (fls. 932) não se recordou dos fatos. A testemunha Antônio João da Silva (fls. 958/960), que à época dos fatos trabalhava na Prefeitura de Paranaíba/SP, não presenciou nada de pertinente para o deslinde do feito. A testemunha Domildo Mariano de Jesus (fls. 958/960) também trabalhava na Prefeitura na época dos fatos e não presenciou nada de relevante para a solução da controvérsia. A testemunha Jamil Balduino Maclhado (fls. 958/960), dispensada do compromisso de dizer a verdade, trabalhava na Prefeitura na época dos fatos e disse não haver presenciado nada que interesse à lide. A testemunha Marlúcia Souza Ferro (fls. 958/960), que trabalhava na Prefeitura na época dos fatos, também afirmou não haver presenciado nenhum dos fatos tratados na denúncia. A testemunha Joana D'Arcy Alves de Assunção (fls. 991/993), que à época dos fatos era esposa de Jarbas Tadeu Gomes de Souza, afirmou que, naquela época, ambos estavam se separando e que, em função disso, quase não se falavam. Disse, ainda, que, na época dos fatos, não presenciou Jarbas Tadeu Gomes de Souza receber dinheiro ou qualquer outra vantagem pecuniária para que prestasse informações falsas à Justiça Eleitoral. A testemunha Osvaldo de Freitas Oliveira (fls. 1082/1084), ouvido como informante por ser amigo do réu Diogo Robalinho de Queiroz, participou, em 2000, da campanha eleitoral deste, como coordenador, e que, neste contexto, não presenciou nenhum ato irregular, mormente aquele narrados na denúncia, envolvendo Jarbas Tadeu Gomes de Souza. Como se denota, não há nos autos elementos probatórios suficientes para ensejar a condenação dos réus pelos delitos que lhe são imputados, eis que as provas colhidas sob o crivo do contraditório não dão suporte probatório mínimo para ensejar um édito condenatório (...) (fls. 1326/1330). O único depoimento no sentido da ocorrência do crime foi prestado por co-réu, o que, em regra, deve ser visto com reservas. No caso, o co-réu mudou a versão sobre os fatos duas vezes, o que afasta totalmente a credibilidade de qualquer depoimento prestado. Por fim, o depoimento prestado pelo co-réu Jarbas mencionado na denúncia não encontra suporte em outra prova. Assim, acato as conclusões do Ministério Público Federal acima, com razões de decidir, e julgo improcedente a denúncia. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente a denúncia e absolvo os réus Reinaldo Lima Pagnossi Júnior e Diogo Robalinho de Queiroz, qualificados nos autos, com fulcro no artigo 386, II, do Código de Processo Penal. Sem custas. Fixo os honorários do defensor dativo, Dr. Neri Tsott, OAB/MS nº 14.410, no valor médio da Tabela, a serem pagos após o trânsito em julgado. Transitada em julgado, pagos os honorários do defensor dativo e feitas as comunicações de praxe, ao arquivo. P.R.L. Três Lagoas/MS, 16/08/2017. Roberto Poliniluz Federal

**Expediente Nº 5093**

**ACAOPENAL**

**0001254-22.2000.403.6003 (2000.60.03.001254-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X ELIAS MARQUES DA SILVA(MG10907 - LUIZ ANTONIO DA SILVA JUNIOR)**

Fica a defesa intimada a CONTRARRAZOAR o recurso de apelação apresentado pelo MPF, no prazo legal, conforme determinado às fls. 433 dos autos.

**Expediente Nº 5095**

**COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE**

**0001308-89.2017.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X JOSE LUIZ DE FARIAS(MS016403 - THIAGO ANDRADE SIRAHATA)**

Regulamente citado (fls. 124), o acusado apresentou sua resposta à acusação (fls. 120-121). Primeiramente, quanto às alegações da defesa, percebo que demandam dilação probatória e exame aprofundado das questões de direito, não dando margem à absolvição sumária, devendo ser observado o parecer ministerial em todos os seus fundamentos. Dito isto, ratifico o recebimento da denúncia e dou prosseguimento ao feito nos termos requeridos pelo MPF. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/09/2017, às 16h00min (hora local), neste Juízo, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas de acusação e interrogado o réu. Expeça-se ofício à Polícia Militar de Três Lagoas/MS, requisitando a apresentação das testemunhas de acusação Luiz Carlos Moreira da Fonseca, matrícula nº 2062666 e Alex Tabone Silva, matrícula nº 4259980, ambos Policiais Militares lotados e em exercício no 2º Batalhão da Polícia Militar em Três Lagoas/MS, podendo servir cópia deste despacho como Ofício nº \_\_\_\_/2017-CR, para ser encaminhado à PM. Expeça-se mandado de intimação para o réu, para que compareça à audiência designada, oportunidade em que será interrogado. Cópia deste despacho poderá servir como Mandado de Intimação nº \_\_\_\_/2017-CR, para intimação de José Luiz de Farias. Oficie-se à Polícia Militar solicitando escolta aos réus, bem como informe ao Diretor do Estabelecimento Prisional respectivo. Tendo em vista que o réu possui advogado constituído, publique-se o presente despacho. Ciência ao MPF. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5096

#### COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0002962-48.2016.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X TIAGO VINICIUS VIERA(MS007641 - LUIZ MARLAN NUNES CARNEIRO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, visto que atende aos requisitos de admissibilidade. Assim, intime-se a parte ré, por meio de seu advogado, para contrarrazoar o recurso do MPF. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

#### 1A VARA DE CORUMBA

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

JUIZ FEDERAL

VINICIUS MIRANDA DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9139

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000423-77.2014.403.6004 - MARIA RAMONA DO NASCIMENTO(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Considerando o trânsito em julgado (f. 119) e o retorno dos autos da Instância Superior, no intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional: a) providencie a Secretaria a alteração da classe processual para 12078 Cumprimento de Sentença contra a Fazenda; e b) INTIME-SE o INSS para ciência, oportunizando-lhe a apresentação de cálculos atualizados, no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira. Com os cálculos, INTIME-SE a parte autora para que se manifeste sobre estes, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo certo que o silêncio da parte será compreendido como concordância com valores apresentados. Registro que, eventual impugnação ao cálculo deverá ser acompanhada dos cálculos e valores que entenda devido e, neste caso, o INSS deverá ser INTIMADO para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso não haja manifestação do INSS no sentido de realização da execução invertida, INTIME-SE a parte credora para promover a execução e, desde logo, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534 e incisos, no prazo de 20 (vinte) dias. Caso decorra o prazo sem manifestação do credor, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sendo apresentado o demonstrativo de crédito devidamente instruído, INTIME-SE a parte devedora para, querendo, impugnar a execução, conforme o art. 535, CPC/15, no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalto que, 1) nos casos de impugnação parcial, a parte não questionada será, desde logo, objeto de cumprimento (art. 535, parágrafo 4º, CPC/15) e 2) que no caso de excesso de execução, fica o devedor ciente da necessidade de indicar o valor incontroverso, sob pena de não conhecimento dessa alegação (art. 535, 2º, CPC). Caso seja apresentada impugnação ao cumprimento de sentença, INTIME-SE o credor a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido in albis o prazo para impugnação ou estando as partes acordes quanto ao valor devido, EXPEÇAM-SE os requerimentos pertinentes. Após, dê-se VISTA às partes, por 5 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo impugnação, venham os autos para transmissão dos requerimentos ao TRF da 3ª Região, devendo aguardar sobrestados a informação do pagamento. Com o depósito, INTIME-SE a parte autora para que compareça ao banco oficial informado portando CPF, identidade e comprovante de residência, a fim de sacar o valor depositado em conta aberta em seu nome em razão da expedição de Requerimento de Pequeno Valor. Cumpridas todas as providências, com as cautelas de praxe, promova-se o arquivamento dos autos. Publique-se. Cumpra-se.

0001413-68.2014.403.6004 - VICTOR VIEIRA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Considerando o trânsito em julgado (f. 148) e o retorno dos autos da Instância Superior, no intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional: a) providencie a Secretaria a alteração da classe processual para 12078 Cumprimento de Sentença contra a Fazenda; e b) INTIME-SE o INSS para ciência, oportunizando-lhe a apresentação de cálculos atualizados, no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira. Com os cálculos, INTIME-SE a parte autora para que se manifeste sobre estes, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo certo que o silêncio da parte será compreendido como concordância com valores apresentados. Registro que, eventual impugnação ao cálculo deverá ser acompanhada dos cálculos e valores que entenda devido e, neste caso, o INSS deverá ser INTIMADO para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso não haja manifestação do INSS no sentido de realização da execução invertida, INTIME-SE a parte credora para promover a execução e, desde logo, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534 e incisos, no prazo de 20 (vinte) dias. Caso decorra o prazo sem manifestação do credor, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sendo apresentado o demonstrativo de crédito devidamente instruído, INTIME-SE a parte devedora para, querendo, impugnar a execução, conforme o art. 535, CPC/15, no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalto que, 1) nos casos de impugnação parcial, a parte não questionada será, desde logo, objeto de cumprimento (art. 535, parágrafo 4º, CPC/15) e 2) que no caso de excesso de execução, fica o devedor ciente da necessidade de indicar o valor incontroverso, sob pena de não conhecimento dessa alegação (art. 535, 2º, CPC). Caso seja apresentada impugnação ao cumprimento de sentença, INTIME-SE o credor a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido in albis o prazo para impugnação ou estando as partes acordes quanto ao valor devido, EXPEÇAM-SE os requerimentos pertinentes. Após, dê-se VISTA às partes, por 5 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo impugnação, venham os autos para transmissão dos requerimentos ao TRF da 3ª Região, devendo aguardar sobrestados a informação do pagamento. Com o depósito, INTIME-SE a parte autora para que compareça ao banco oficial informado portando CPF, identidade e comprovante de residência, a fim de sacar o valor depositado em conta aberta em seu nome em razão da expedição de Requerimento de Pequeno Valor. Cumpridas todas as providências, com as cautelas de praxe, promova-se o arquivamento dos autos. Publique-se. Cumpra-se.

0000661-62.2015.403.6004 - MARIA DO CARMO ESPIRITO SANTO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Maria do Carmo Espírito Santo, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria rural por idade. Juntou documentos, inclusive indeferimento administrativo do pedido. O INSS foi citado, apresentou contestação e documentos. Alega prescrição de parcelas vencidas. Discorda da pretensão deduzida ao argumento de que não se juntou início de prova material suficiente para a comprovação do exercício de atividade pelo período exigido pelo art. 142 do PBPS, tampouco aptos a ligar a autora à atividade rural. Na fase instrutória, foram colhidos os depoimentos da parte autora e de suas testemunhas. As alegações finais remissivas pela parte autora e apresentadas oralmente pela parte ré. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos dos arts. 48, 39 e 143 da Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade é devida ao trabalhador rural que: a) complete idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, e 60 (sessenta) anos, se homem; e b) comprove o efetivo exercício de atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, ou ao implemento da idade, conforme for mais benéfico. O tempo de trabalho correspondente à carência é de 180 meses (regra geral do art. 25, inciso II) ou para os segurados filiados ao RGPS antes de 24/07/91, data da promulgação da Lei 8.213/91, o prazo previsto na tabela progressiva do art. 142. Caracteriza-se como trabalhador rural da espécie segurado especial o produtor (proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, meeiro, comodatário e o arrendatário rurais) que explore atividade agropecuária em área de até 4 módulos rurais, assim como o seringueiro ou extrativista vegetal e o pescador artesanal, que atuem individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 16 (dezesseis) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo (art. 11, VII, da Lei 8.213/1991, alterado pela Lei nº 11.718/2008). Entende-se por regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (art. 11, 1º, da Lei 8.213/1991, com redação dada pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008). O empregado rural e o bóia-fria tem seu enquadramento nos termos do art. 11, I e IV, g, da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício em questão, devem ser ainda observados os entendimentos a seguir: - A prova meramente testemunhal não se presta para comprovar o tempo de trabalho rural, sendo imperioso início de prova material (art. 55, 3º): Súmula 149 - STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade de rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. - O início de prova material apresentada deve ser contemporânea ao período controvertido. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA AO PERÍODO ALEGADO. I. Embora não seja necessário que a documentação abranja todo o período que se quer ver comprovado, e ainda que seja corroborado por prova testemunhal, é certo que para fins de comprovação de tempo de serviço rural, o documento deve ser contemporâneo aos fatos alegados, e deve referir-se, pelo menos, a uma fração daquele período, razão pela qual, a certidão de casamento, na hipótese, não pode ser aceita como início de prova material. 2. Recurso especial a que se nega seguimento. (RECURSO ESPECIAL nº 1.081.949/SP, 3ª SEÇÃO, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, publicado em 29/08/2012). - Deve haver início de prova material para cada localidade e grupo familiar ao qual pertenceu o requerente: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. A EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA PELA PROVA TESTEMUNHAL REQUER A MANUTENÇÃO DA MESMA SITUAÇÃO DE FATO A QUE OS DOCUMENTOS SE REFEREM. NÃO PODENDO SER ADOTADA EM CASO DE MUDANÇA DE CIDADE OU DE GRUPO FAMILIAR. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E DE CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELA TRU. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A extensão da eficácia probatória pela prova testemunhal, para fins de comprovação de labor rural, pressupõe a continuidade da situação fática vivida pelo segurado - premissa adotada pelo acórdão recorrido. 2. O precedente invocado desta Regional no sentido de que é admitido como início de prova material documentos em nome de integrantes do grupo familiar em que o segurado está envolvido não guarda similitude fática com o acórdão recorrido. 3. Pedido não conhecido. (IUJEF 0024144-28.2006.404.7195, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo, D.E. 10/04/2012) Após a inauguração de novo grupo familiar com o casamento não se aproveitam ao interessado documentos em nome de irmãos e pais. - O trabalho urbano de um dos membros da família não descaracteriza, por si só, o regime de economia familiar em relação aos demais membros. No entanto, a eficácia probatória de documento em nome de um dos cônjuges não pode ser estendida ao outro quando aquele venha a exercer atividade urbana. Análise da Demanda No caso em questão, alega a autora que trabalhou deste terra idade até o falecimento de seu cônjuge em 1989, em regime de economia familiar. Seu pedido administrativo, realizado em 11/02/2015, foi indeferido por falta de comprovação de atividade rural em número de meses idêntico à carência do benefício (fl. 23). A requerente completou 55 anos em 1991 pelo que precisa comprovar efetivo exercício de atividade rural por 60 meses, nos termos do art. 142, da Lei 8.213/91. Decorre do próprio depoimento pessoal da parte autora que ela deixou a lida rural logo após o falecimento de seu marido, para acompanhar seus filhos que saíram para estudar, e nunca mais retornou ao labor campestre desde então. Assim, conforme se extrai da certidão de casamento, o óbito do marido da autora se deu no ano de 1980 (fl. 15), de modo que se verifica que à época do implemento da idade (1991) ou mesmo do requerimento administrativo (2015), há muito a autora não mais - se um dia teve - ostentava qualidade de segurada especial. As testemunhas, ressalta-se, viveram a lida rural em tempo muito longínquo, muito antes do implemento da idade - tempo este para o qual também não existe prova material contemporânea. Não obstante, a própria foi enfática em afirmar que deixou o campo assim que seu marido faleceu e não mais voltou. O depoimento pessoal, nesse sentido, traz a lúme informação que determina a improcedência da ação, pois afasta dois requisitos alternativos para a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Previsão expressa do art. 143, Lei 8.213/91, e o entendimento superior nesse sentido, não há dúvidas acerca da ausência do requisito de labor rural à data do implemento da idade ou do requerimento administrativo: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. ÔNUS DASUCUMBÊNCIA. I - A própria autora, em audiência, declara que parou de trabalhar no campo há 9 anos, ou seja, no ano de 2006, antes de completar 55 anos de idade. II - Considerando que a autora completou o requisito etário em 2011 e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, um dos requisitos externados no artigo 143 da Lei 8.213/91 não foi cumprido, qual seja, o labor rural no período imediatamente anterior ao implemento da idade. III - O disposto no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/03 traz regramento exclusivo à aposentadoria por idade urbana, não se aplicando ao caso dos autos, uma vez que, nos termos do 2º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 11.718/08, para fazer jus ao benefício o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual à carência exigida. IV - Não há condenação da demandante nos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. V - Apelação da autora improvida. AC 00231604920164039999 - TRF3 - DÉCIMA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/10/2016 PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. I - Impõe-se registrar, inicialmente, de acordo com o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2 - E, ainda, consoante o 1º - A do mesmo dispositivo se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. Ora, a decisão impugnada ao negar seguimento ao recurso, fê-lo com supedâneo em jurisprudência desta Corte. 3 - Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado. 4 - Ora, não merece reforma a sentença, eis que não comprovados os requisitos para a concessão do benefício. O requisito etário foi satisfeito, visto ter o apelante completado a idade mínima em 29.03.2011 (fls. 10). Visando a comprovar as alegações, o requerente juntou cópia da CTPS constando vínculos de trabalho rural nos períodos de 26.02.1965 a 30.09.1988 e de 01.07.1994 a 19.07.1999 (fls. 11-13). 5 - Cabe verificar se a apelante demonstrou 180 meses de atividade rural. Veja-se que, segundo depoimento pessoal e testemunhal (CD-ROM às fls. 71vº), o autor parou de trabalhar na lavoura no início da década de 2000, ou seja, antes do implemento do requisito etário. É prova produzida pessoalmente, que fala em seu desfavor, e determina a improcedência da ação. Ainda que as testemunhas tenham apresentado versão diversa dos fatos, seus depoimentos não podem prevalecer, porque em confronto com a narrativa do interessado. 6 - Ademais, a parte agravante não trouxe argumentos que ensejassem a modificação da decisão monocrática. 7 - Agravo legal improvido. AC 00033745320154039999 - TRF3 - OITAVA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/03/2016 Nesses termos, não restam configurados os requisitos para concessão do benefício, conforme a Lei 8.213/91. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arborer em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I, do CPC. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC. Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, inciso I, do CPC). Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF3, com as nossas homenagens. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.

**0000272-09.2017.403.6004** - AGRO RURAL PRODUTOS AGRO PECUARIO EIRELI - ME(MS017554 - ALEXANDRE DE BARROS MAURO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando que as partes não especificaram provas, nos termos da decisão de fls. 20/25, e que não há necessidade de produção de outras provas além daquelas já acostadas aos autos, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000482-60.2017.403.6004** - SINDICATO DOS TRAB NOS TRANSP RODOV CORUMBA E LADARIO(SC014140 - RODRIGO FAGGION BASSO E SC026683 - IVAN CADORE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS X UNIAO FEDERAL

DEFIRO o pedido de dilação de prazo de fls. 62. Junte a autora, em 30 dias, procuração com poderes específicos para a ação proposta. Com a juntada de tal documento, retomem os autos conclusos. A publicação desta decisão deverá observar o pedido formulado pelo autor na parte final da fl. 60. Intimem-se.

**0000717-27.2017.403.6004** - ESTELA PADILLA SANTANA(MS013478 - MAAROUF FAHD MAAROUF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Estela Padilla Santana ajuizou a presente ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo contra a União Federal, aduzindo que é a proprietária do veículo Mitsubishi Vagoneta Challenger, placa PSV-3106, modelo 1997, cor plomo, chassi k97-1000694, o qual estava emprestado para o Sr. Juan, e que ela não estava presente no momento da abordagem e apreensão, não se podendo atribuir a ela qualquer responsabilidade ou penalidade. Aduz, ainda, que o Sr. Juan é estrangeiro e desconhece o idioma nacional, de modo que não é válida a declaração por ele assinada na ocasião da apreensão, bem como que não há provas de que se tenha cometido qualquer ato ilícito, pois a existência de dois tanques de combustível é prática comum na Bolívia e não induz à conclusão de que o combustível era destinado à comercialização no Brasil. Alega também a manifestação desproporcionalidade entre o valor do veículo e o combustível apreendido. Pede liminar para a imediata liberação do veículo Mitsubishi Vagoneta Challenger, placa PSV-3106, modelo 1997, cor plomo, chassi k97-1000694, apreendido conforme Termo de Retenção nº 17/2017. Formulou pedido de gratuidade da justiça. Com a inicial, juntou documentos (fls. 30-48). Vieram os autos conclusos. Decido. Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se. A antecipação da tutela é medida excepcional, uma vez que é realizada mediante cognição sumária, devendo o juiz aplicar tal medida com parcimônia, restringindo-a aos casos em que se constate a verossimilhança da alegação e a urgência da medida, sob pena de dano irreparável ou de difícil reparação. A partir de uma análise sumária da causa, não se verifica a presença do *fumus boni iuris* necessário à concessão do provimento liminar sem oitiva da parte contrária, determinação essa excepcional em nosso sistema jurídico. Primeiramente, apesar de a requerente ter demonstrado que apresentou impugnação (f. 41), a mesma foi recebida pela Secretária da Receita Federal do Brasil com um pedido de reconsideração e este foi indeferido, como se vê às fls. 42-45. Na fundamentação da decisão administrativa, há menção do envolvimento da requerente em outro procedimento administrativo apurando fatos semelhantes aos narrados no procedimento objeto desta ação, consistentes no ingresso de 60 litros de óleo diesel no dia 07/05/2017, em veículo conduzido pela requerente e que está em nome de Elizabete Vieira Ortiz, o que é indicativo da habitualidade da conduta praticada pela requerente. Os pressupostos fáticos para a concessão da medida liminar devem ser demonstrados pelo autor de modo a antecipar ao Poder Judiciário, da maneira mais abrangente possível, todos os contornos da controvérsia da demanda, o que não ocorreu. Como é cediço, para que haja a postergação do contraditório com a antecipação do provimento postulado (tutela de urgência), é necessário que o direito afirmado pelo autor revele alto grau de probabilidade não apenas em função de seus argumentos, mas também do acervo probatório apresentado. Sobre o tema, há o seguinte precedente jurisprudencial: TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 566137 - 0020741-17.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 17/12/2015. Nesse caso, para se decidir com a mínima cautela que se requer, a requerida deve se manifestar nos autos, juntando inclusive o inteiro teor de eventuais decisões administrativas posteriores que negaram o pedido da requerente, para que este Juízo examine todos os detalhes da controvérsia fática, tanto no que se refere aos argumentos como às provas produzidas na esfera administrativa, bem como esclareça sobre a existência de outros procedimentos administrativos envolvendo a requerente em fatos semelhantes. Em segundo lugar, é preciso que se observe que o STJ assentou que a culpa in eligendo ou a culpa in vigilando do proprietário do veículo, ainda que não sirvam à responsabilização tributária pelo art. 95, I, do Decreto-Lei nº 37/66, servem quando pelo art. 95, II, do Decreto-Lei nº 37/66 (Art. 95. Respondem pela infração: I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie; II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorrer do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes). Nesse toar, a alegação da propriedade do veículo, por si só, não se mostra suficiente para a concessão da tutela de urgência pleiteada, mostrando-se necessária a prévia manifestação da requerida sobre as circunstâncias em que se deu a apreensão: fosse o caso, nenhum delito aduaneiro jamais geraria o perdimento de veículos, bastando que aquele que o comete tivesse a singelíssima ideia de dirigir carro que não lhe pertence, criando assim uma metodologia apriorística de efetivação do *ludibrio* e da chamada *fraus legis* (o que, diga-se, é extremamente comum nessa fronteira, quanto às mais diversas espécies de delitos aduaneiros e até contrabandos e descaminhos). Em terceiro e último lugar, impõe-se reconhecer que há periculum in mora reverso. A requerente é estrangeira e poderá deixar o território de jurisdição deste Juízo com bem contra o qual pende razoável descrição de fraude, inclusive documentada por foto (fl. 42) - no caso, um tanque alternativo e independente destinado, possivelmente, a burlar os controles aduaneiros e importar irregularmente combustível boliviano -, dirigindo-se à Bolívia e dificultando extremamente o cumprimento de eventual ordem de busca do veículo no caso de futura revogação da liminar e, enfim, validação jurídica de potencial perdimento. Destarte, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Dando prosseguimento ao feito. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do Código de Processo Civil. No mesmo prazo a requerida deverá trazer aos autos cópia integral do processo administrativo mencionado pela requerente, bem como de outros procedimentos administrativos porventura existentes que envolvam a requerente em fatos semelhantes. A requerida deverá desde já especificar as provas que pretende produzir nos autos (art. 336 do CPC), justificando-as, não se admitindo requerimentos genéricos de produção probatória, inclusive requerimentos genéricos sobre determinada espécie de prova (exemplos: documental, testemunhal), sob pena de preclusão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000742-40.2017.403.6004** - DENAR VACA QUIROGA(MS013478 - MAAROUF FAHD MAAROUF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Denar Vaca Quiroga ajuizou a presente ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo contra a União Federal, aduzindo que é o proprietário do veículo Mitsubishi Vagoneta Challenger, placa PSV-3582, modelo 1997, de cor preta, chassi k97-1003712, o qual foi apreendido pela Receita Federal do Brasil no dia 12/04/2017 por possuir dois tanques de combustível interligados, um com capacidade de 50 litros e o outro com capacidade de 100 litros. Aduz, que é arbitrária a apreensão do veículo, haja vista inexistir o cometimento de qualquer ato ilícito por ele, tampouco prova de que o combustível apreendido nos tanques do veículo eram destinados à comercialização no Brasil. Alega, ainda, que o veículo estava emprestado para Haduer Velez Flores, e que ele não estava presente no momento da abordagem e apreensão, só vindo a saber dos fatos posteriormente, não se podendo atribuir a ele qualquer responsabilidade ou penalidade. Aduz, ainda, que o Sr. Haduer Velez Flores é estrangeiro e desconhece o idioma nacional, de modo que não é válida a declaração por ele assinada na ocasião da apreensão. Alega também a manifestação desproporcionalidade entre o valor do veículo e o combustível apreendido. Pede liminar para a imediata liberação do veículo Mitsubishi Vagoneta Challenger, placa PSV-3582, modelo 1997, de cor preta, chassi k97-1003712, apreendido conforme Termo de Retenção nº 16/2017. Formulou pedido de gratuidade da justiça. Com a inicial, juntou documentos (fls. 31-38). Vieram os autos conclusos. Decido. Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se. A antecipação da tutela é medida excepcional, uma vez que é realizada mediante cognição sumária, devendo o juiz aplicar tal medida com parcimônia, restringindo-a aos casos em que se constate a verossimilhança da alegação e a urgência da medida, sob pena de dano irreparável ou de difícil reparação. A partir de uma análise sumária da causa, não se verifica a presença do *fumus boni iuris* necessário à concessão do provimento liminar sem oitiva da parte contrária, determinação essa excepcional em nosso sistema jurídico. Primeiramente, pelo que consta na decisão administrativa de fls. 34-37, o requerente formulou pedido de reconsideração pela via administrativa e este foi indeferido. Na fundamentação da decisão administrativa, há menção do envolvimento da requerente em outros dois procedimentos administrativos apurando fatos semelhantes aos narrados no procedimento objeto desta ação, o primeiro consistente no ingresso de 20 litros de óleo diesel no dia 14/02/2017 e o segundo, na apreensão de 12 bermudas no dia 15/02/2017, o que é indicativo da habitualidade da conduta praticada pelo requerente. Os pressupostos fáticos para a concessão da medida liminar devem ser demonstrados pelo autor de modo a antecipar ao Poder Judiciário, da maneira mais abrangente possível, todos os contornos da controvérsia da demanda, o que não ocorreu. Como é cediço, para que haja a postergação do contraditório com a antecipação do provimento postulado (tutela de urgência), é necessário que o direito afirmado pelo autor revele alto grau de probabilidade não apenas em função de seus argumentos, mas também do acervo probatório apresentado. Sobre o tema, há o seguinte precedente jurisprudencial: TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 566137 - 0020741-17.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 17/12/2015. Nesse caso, para se decidir com a mínima cautela necessária, a requerida deve se manifestar nos autos, juntando inclusive o inteiro teor de eventuais decisões administrativas posteriores que negaram o pedido do requerente, para que este Juízo examine todos os detalhes da controvérsia fática, tanto no que se refere aos argumentos como às provas produzidas na esfera administrativa, bem como esclareça sobre a existência de outros procedimentos administrativos envolvendo o requerente em fatos semelhantes. Em segundo lugar, é preciso que se observe que o STJ assentou que a culpa in eligendo ou a culpa in vigilando do proprietário do veículo, ainda que não sirvam à responsabilização tributária pelo art. 95, I, do Decreto-Lei nº 37/66, servem quando pelo art. 95, II, do Decreto-Lei nº 37/66 (Art. 95. Respondem pela infração: I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie; II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorrer do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes). Nesse toar, a alegação da propriedade do veículo, por si só, não se mostra suficiente para a concessão da tutela de urgência pleiteada, mostrando-se necessária a prévia manifestação da requerida sobre as circunstâncias em que se deu a apreensão: fosse o caso, nenhum delito aduaneiro jamais geraria o perdimento de veículos, bastando que aquele que o comete tivesse a singelíssima ideia de dirigir carro que não lhe pertence, criando assim uma metodologia apriorística de efetivação do *ludibrio* e da chamada *fraus legis* (o que, diga-se, é extremamente comum nessa fronteira, quanto às mais diversas espécies de delitos aduaneiros e até contrabandos e descaminhos). Em terceiro e último lugar, impõe-se reconhecer que há periculum in mora reverso. O requerente é estrangeiro e poderá deixar o território de jurisdição deste Juízo com bem contra o qual pende razoável descrição de fraude, inclusive documentada por foto (fl. 34) - no caso, um tanque alternativo e independente destinado, possivelmente, a burlar os controles aduaneiros e importar irregularmente combustível boliviano -, dirigindo-se à Bolívia e dificultando extremamente o cumprimento de eventual ordem de busca do veículo no caso de futura revogação da liminar e, enfim, validação jurídica de potencial perdimento, o que se configuraria mesmo se fosse admitida a caução oferecida. Destarte, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do Código de Processo Civil. No mesmo prazo a requerida deverá trazer aos autos cópia integral do processo administrativo mencionado pelo requerente, bem como de outros procedimentos administrativos porventura existentes que envolvam o requerente em fatos semelhantes. A requerida deverá desde já especificar as provas que pretende produzir nos autos (art. 336 do CPC), justificando-as, não se admitindo requerimentos genéricos de produção probatória, sob pena de preclusão. Após, intime-se o requerente para réplica dentro do prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe os artigos 350 e 351 do CPC. O requerente deverá especificar, nos mesmos termos, as provas que pretende produzir. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000763-16.2017.403.6004** - SUZYANE COSTA E SOUZA(MS013157 - THIAGO SOARES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se. Trata-se de requerimento de antecipação da tutela visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez) indeferido administrativamente por parecer contrário da perícia administrativa do INSS. Em casos tais, deve prevalecer, até prova em contrário, a presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos em geral e, em especial, à referida decisão da Autarquia Previdenciária. Salvo hipóteses excepcionais, somente após o afastamento de tal presunção, mediante a realização de prova pericial em juízo, é que se mostrará em tese viável o acolhimento da providência de urgência pretendida. Assim, indefiro, por ora, a tutela antecipada requerida, ressalvada nova apreciação caso alterado tal panorama probatório. Designo perícia médica a ser realizada no dia 02/10/2017, às 15:30 h, no Centro de Medicina e Perícias Médicas, situado na Rua Corumbá n 168, entre Rua Couto Magalhães e Rua Cnte Souza Lobo, bairro Centro, na cidade de Ladário-MS. Nomeio o(a) Dr(a). Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM/MS 5723) que deverá ser intimada da nomeação por correio eletrônico (cemetra@outlook.com). Arbitro os honorários da perita em duas vezes o valor máximo da Tabela II, com fundamento no parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF 305/2014. A majoração dos honorários periciais justifica-se pela enorme dificuldade que esta Subseção enfrenta para nomear peritos médicos. Além de restrito o número de profissionais locais, muitos não aceitam o encargo em razão dos baixos valores dos honorários periciais. Com efeito, a demora em realizar a perícia ocasiona atrasos nas demandas previdenciárias, normalmente ajustadas por pessoas humildes, que necessitam do benefício para sobreviver. Os quesitos adotados serão aqueles padronizados por este juízo mediante ajuste com a Procuradoria Federal/MS, podendo as partes apresentar outros quesitos e/ou indicar assistentes técnicos, caso queiram, no prazo comum de 10 (dez) dias. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, em caso de quebra psiquiátrica. A perita calsa destacar que a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013; os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade; deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do art. 157, 1º, CPC; o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 40 (quarenta) dias seguintes à realização da perícia. O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados, de maneira que o laudo contenha os seguintes dados mínimos: I. ANÁLISE PERICIALa) Preâmbulo, contendo autoapresentação do perito, dados do processo e das partes envolvidas; b) Individualização da perícia, com detalhamento do caso sob análise, extraído a partir dos dados dos autos; c) Circunstâncias do exame pericial. Descrição objetiva dos procedimentos realizados; d) Dados do examinando. Dados de identificação do periciando, inclusive nome, sua profissão/atividade laborativa habitual e aquela exercida antes da alegada incapacidade, sua idade e escolaridade.e) Anamnese, histórico e quadro clínico. Histórico da doença atual, pessoal, familiar e médica, conforme relatado pelo próprio paciente.f) Exame médico pericial. Análise do estado geral do paciente. Funções neurológicas, cabeça e pescoço, coração, pulmão, abdômen, membros superiores e inferiores, coluna.g) Respostas aos quesitos. Respostas objetivas aos quesitos apresentados.h) Conclusão médico-legal. Frase curta e direta que sintetiza todo o pensamento do perito, à luz das normas legais que disciplinam o assunto em debate.i) Referências bibliográficas.II. QUESITAÇÃO ÚNICA (acordada entre o Juízo e a Procuradoria Federal)a) Considerações gerais sobre o periciado: Informar a idade, a escolaridade, os cursos profissionalizantes, a profissão atual e as anteriores, os dados antropométricos, os sinais vitais e o estado geral, descrevendo sucintamente as alterações do exame físico.b) O periciado apresenta alguma(s) doença(s) e/ou lesão(ões)? Identifique o diagnóstico provável, de forma literal, e pela CID 10. A enfermidade que acomete o periciado é a mesma ou se vincula àquela que levou ao requerimento do benefício na esfera administrativa?c) Qual a data de início da(s) doença(s) - DID e qual o critério utilizado para fixação desta data? Quais documentos comprovam?d) O periciado realiza tratamento médico regularmente? Em qual(is) serviço(s)? Desde quando? Quais documentos comprovam? e) Trata-se de que tipo de doença: aguda ou crônica, endêmica, degenerativa (inerente a grupo etário), ocupacional, etc? f) A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) apresentada(s) poderá(ão) ser recuperada(s) ou melhorada(s) através de algum tratamento médico e/ou cirúrgico, ou mesmo através prótese ou outro meio? Descrever o meio de tratamento e o prognóstico da doença.g) A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) gera (m) incapacidade para atividades laborativas? Se positiva a resposta, descrever as limitações, informando textualmente: g.1. em relação ao grau, se a incapacidade é total ou parcial (ou seja, se o periciado se encontra incapacitado (a) para todo e qualquer trabalho ou somente para a atividade que exercia habitualmente); g.2. em relação ao tempo, se temporária ou permanente; g.3. quanto à profissão, se a incapacidade laborativa é uniprofissional, multiprofissional ou omiprofissional? h) No caso de incapacidade, responda: h.1. É possível precisar a data do início da incapacidade - DI? h.2. Em caso positivo, indique-a, informando critérios e documentos comprobatórios.; h.3. Em caso de incapacidade permanente, a partir de quando a incapacidade passou a ter essa característica? Informe os critérios e documentos comprobatórios. h.4. Analisando os documentos existentes no processo em cotejo com o exame clínico realizado, informe, se possível, se houve períodos intercalados de capacidade e incapacidade, desde o início da doença, especificando-os.i) Em caso de incapacidade temporária, qual o tempo previsto para a recuperação funcional?j) Caso a(s) doença(s) ou seqüela(s) apresentada(s) impeçam o desempenho da atividade habitual, o periciado é suscetível de exercer alguma das atividades anteriormente exercidas ou de reabilitação profissional para outra atividade laborativa?k) Se o perito judicial tem opinião divergente daquela contida nos laudos periciais médicos da Previdência, quais os motivos determinantes que fundamentam a conclusão contrária? (citar e anexar os documentos comprobatórios.l) Existem outros esclarecimentos que os experts julgem necessários à instrução da causa? QUESITOS ESPECÍFICOS - NEOPLASIASm) Caso o periciado apresente neoplasia, qual a data dos primeiros sintomas ou sinais?n) Qual a data do diagnóstico e do primeiro exame anatomo-patológico realizado?o) Qual o estadiamento clínico a data do diagnóstico? E o atual?p) O periciado foi submetido a quimioterapia, radioterapia, cirurgia? Em que datas? q) Qual o prognóstico considerando o tratamento adequado, conforme a literatura médica? Feitas essas considerações, determine: 1. Intimem-se deste despacho o réu, a parte autora e a perita neste ato nomeada. Estando a parte representada por advogado, caberá a ele dar-lhe ciência da perícia acima designada. Fica a parte autora ciente que eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.2. Prestigiando os princípios da informalidade, celeridade e da economia processuais, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, cite-se e intime-se o réu para apresentar de sua resposta, no prazo de 30 (trinta) dias ou apresentar proposta de conciliação, manifestar-se sobre o laudo pericial e juntar cópia de todos os processos administrativos da parte autora referentes a benefícios por incapacidade. 3. Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários periciais à médica nomeada por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá manifestar-se ou oferecer laudo complementar se a instrução do processo assim o requerer.4. Diante de eventual proposta de acordo pelo INSS, a parte autora deverá se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de proposta, deverá se manifestar quanto ao laudo pericial. 5. Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias.6. Após, venham conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO n. \_\_\_\_/2017-SO para a médica perita nomeada nestes autos para ciência de sua nomeação. CARTA DE INTIMAÇÃO n. \_\_\_\_/2017-SO à Procuradoria Federal junto ao INSS para ciência da designação de perícia médica, bem como desta decisão.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0000523-95.2015.403.6004** - BIANCA CESTARI BARUKI NEVES(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE SELECAO ESP. 6o. DISTRITO NAVAL - LADARIO/MS

Vistos etc. Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos da Instância Superior. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9151

ACAO PENAL

**0000352-51.2009.403.6004 (2009.60.04.000352-0)** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTICA

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

### 1A VARA DE PONTA PORÁ

JUIZ FEDERAL

DR JOSE RENATO RODRIGUES

DIRETOR DE SECRETARIA

EDILSON ANTONIO DA SILVEIRA

Expediente Nº 9188

MANDADO DE SEGURANCA

**0000884-41.2017.403.6005** - LIFE-TUR VIAGENS E TURISMO LTDA - ME(MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ/MS

Autos do processo nº 0000884-41.2017.403.6005 Impetrante: LIFE-TUR VIAGENS E TURISMO LTDA - ME Impetrado: INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ/MS. Fls. 506/515: aguarde-se a impetrante a prolação de sentença, frisando já haver a concessão parcial de tutela provisória (fls. 417/418), garantindo em parte os seus interesses. Certifique a Secretaria a juntada de todas as petições, regularize as certidões e termos de fls. 501/502 (sem assinaturas/data) e façam os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Ponta Porá/MS, 23 de agosto de 2017.

Expediente Nº 9189

ACAO PENAL

**0001230-89.2017.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X OSCAR GENARO GIMENES(MS018366 - KAMILA HAZIME BITENCOURT DE ARAUJO)

1. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de OSCAR GENARO GIMENES (fs. 53-55), pela prática, em tese, da conduta prevista no artigo 16, caput, da Lei nº 10.826/2003. A denúncia foi regularmente recebida às fs. 58-59. Devidamente citado (fs. 66-67), OSCAR GENARO GIMENES, através de sua defensora constituída (fl. 41 da comunicação de prisão em flagrante apensa), apresentou resposta à acusação (fs. 104-107), alegou, em sede preliminar, a incompetência do Juízo para processar e julgar o feito, e deixou de arrolar testemunhas. 2. No que tange à competência deste Juízo, reporto-me à decisão de fs. 44-verso, que, por sua vez, fez remissão à decisão de fs. 33-34, todas dos autos de comunicação de prisão em flagrante apensos. 3. A alteração introduzida no Código de Processo Penal pela Lei 11.719/2008 possibilitou o julgamento antecipado da lide, oferecendo ao réu um tom garantista, uma vez que, diferentemente da antiga defesa prévia, que era peça facultativa, a atual resposta escrita é obrigatória, momento em que o defensor deverá apresentar todos os argumentos fáticos e jurídicos, com a finalidade de convencer o juiz a absolver sumariamente o réu. O art. 396-A do Código de Processo Penal aduz que: Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. (grifei)De acordo com o art. 397 do mesmo Diploma: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. (grifei)Assim, em obediência ao art. 397 do CPP, passo à análise das hipóteses que, se presentes, autorizariam a absolvição sumária do réu. Verifico que não estão presentes nos autos causas excludentes de ilicitude, tais como estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento de dever legal ou exercício regular do direito. Não há provas de que o réu não tinha consciência da ilicitude de sua conduta, tampouco de inexigibilidade de conduta diversa, razão pela qual não há excludentes da culpabilidade. Também não há, no momento, causas de extinção de punibilidade e evidência de que o fato narrado não constitui crime, razão pela qual determino o regular prosseguimento do feito. 4. Designo o dia 21/09/2017, às 14h30min. (horário MS), para a realização da audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas de acusação GUILHERME JOSE MARTINS ALVES e RODRIGO FERNANDO PEREIRA DE FREITAS, bem como será interrogado o réu OSCAR GENARO GIMENES, podendo ser proferida sentença. 5. A defesa deverá se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre eventual interesse ou dispensa na realização do interrogatório do réu, considerando meu entendimento de que tal ato processual é meio de defesa, podendo, portanto, ser dispensado. 6. A Secretária deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da META 10 do CNJ, definida no 3º Encontro Nacional do Judiciário realizado em 26.02.2010, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. Intimem-se. Cumpra-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. CÓPIA DESTA DESPACHO/DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO (N. 430/2017 - SC) DO RÉU OSCAR GENARO GIMENES, brasileiro, conveniente, nascido em 11/03/1991, filho de Branca Luiza Gimenes Insabralde, portador do RG n. 1.701.177 SSP/MS e CPF 038.081.031-08, atualmente recolhido no Estabelecimento Penal Ricardo Brandão, em Ponta Porã/MS, para comparecer à audiência de interrogatório, designada para o dia 21/09/2017, às 14h30min. (horário do MS), a ser realizada na sede deste Juízo Federal, situado à Rua Baltazar Saldanha, 1917, Bairro Jardim Ipanema, em Ponta Porã/MS. CÓPIA DESTA DESPACHO/DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO (N. 431/2017 - SC) DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO GUILHERME JOSE MARTINS ALVES, policial federal, matrícula nº 18650, lotado e em exercício na Delegacia de Polícia Federal de Ponta Porã/MS, para comparecer à audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 21/09/2017, às 14h30min. (horário do MS), a ser realizada na sede deste Juízo Federal, situado à Rua Baltazar Saldanha, 1917, Bairro Jardim Ipanema, em Ponta Porã/MS. CÓPIA DESTA DESPACHO/DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO (N. 432/2017 - SC) DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO RODRIGO FERNANDO PEREIRA DE FREITAS, policial federal, matrícula nº 18511, lotado e em exercício na Delegacia de Polícia Federal de Ponta Porã/MS, para comparecer à audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 21/09/2017, às 14h30min. (horário do MS), a ser realizada na sede deste Juízo Federal, situado à Rua Baltazar Saldanha, 1917, Bairro Jardim Ipanema, em Ponta Porã/MS. CÓPIA DESTA DESPACHO/DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO (N. 1177/2017 - SC) À DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORÃ/MS, requisitando a APRESENTAÇÃO DAS TESTEMUNHAS GUILHERME JOSE MARTINS ALVES e RODRIGO FERNANDO PEREIRA DE FREITAS, policiais federais, bem como A ESCOLTA DO RÉU OSCAR GENARO GIMENES à audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 21/09/2017, às 14h30min. (horário do MS), a ser realizada na sede deste Juízo Federal, situado à Rua Baltazar Saldanha, 1917, Bairro Jardim Ipanema, em Ponta Porã/MS. CÓPIA DESTA DESPACHO/DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO (N. 1178/2017 - SC) AO PRESÍDIO MASCULINO DE PONTA PORÃ/MS, requisitando a apresentação do réu OSCAR GENARO GIMENES, neste Juízo, na audiência designada para o dia 21/09/2017, às 14h30min. (horário do MS).

Expediente Nº 9190

## PROCEDIMENTO COMUM

**0001743-72.2008.403.6005 (2008.60.05.001743-1) - BANCO ITAUCARD S/A(MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS008671 - EDINEI DA COSTA MARQUES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)**

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 74, proceda a Secretária alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença. 2. Já apresentados os cálculos pela parte exequente (fs. 77 e ss), intime-se a União para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30(trinta) dias. 3. Havendo concordância com os cálculos apresentados, expeça-se Requisição de Pagamento, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, São Paulo. 4. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. 5. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. 6. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Intimem-se.

**0000590-62.2012.403.6005 - CLEMENTINA CHIMENES(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X UNIAO FEDERAL**

S E N T E N Ç A (Tipo A - Res. nº 535/2006 - CJF)I - RELATÓRIOTrata-se de ação ajuizada por CLEMENTINA CHIMENES em desfavor da UNIÃO objetivando a concessão de pensão militar com pedido de antecipação de tutela. Diz a autora ser mãe do falecido WAGNER CHIMENES VENEGA, ex-soldado inscrito no serviço militar obrigatório do 11º Regimento de Cavalaria Mecanizada, o qual foi morto em 07/11/2006, no trajeto de sua residência para o batalhão, em uma tentativa de roubo. O auxílio-funeral foi pago, segundo informa. A autora ainda diz que o sustento de seu grupo familiar, composto por ela e seu falecido filho, era feito por esse último. Em 17/11/2011 diz que fez o pedido administrativo de pensão, o qual foi indeferido ao fundamento de que o ex-soldado estava no serviço militar obrigatório, não detinha mais de 02 anos de efetivo exercício e não havia prova de dependência econômica. Fundamenta seu direito no sentido de que o referido prazo de 02 anos é dispensado em caso de morte por acidente de serviço (art. 1º, alínea f, do Decreto nº 57.272/65), o que ocorreu, segundo sua tese. Na sequência, diz que o horário do incidente, o horário da morte e o fato do ex-soldado trajar uniforme do Exército, quando do incidente, revelam que ele estava deslocando-se para sua guarnição, o que caracteriza o acidente de serviço. A inicial veio acompanhada dos documentos de fs. 11/34. Às fs. 37/38 foi indeferido o pedido de liminar, deferido os benefícios da gratuidade da justiça e determinada a citação. Citada (fs. 46/46-v), a UNIÃO apresentou contestação às fs. 47/49, na qual defende que a autora não comprovou sua qualidade de dependente do de cujus. Na audiência documentada às fs. 60/64 foram ouvidas testemunhas e a autora, bem como foi determinada a juntada do procedimento administrativo. Às fs. 72/74 e 11º R. C. Mec esclarece que: a) o ex-militar foi incorporado em 01/03/2006 e faleceu em 07/11/2006, por disparos de arma de fogo, quando não estava de serviço; b) não foi instaurado procedimento administrativo, considerando que não havia causa e efeito com o exercício de atividade militar e permissão legal para essa dispensa; e c) não consta requerimento administrativo dos arquivos daquela OM. Em alegações finais a parte autora reitera sua dependência econômica com relação ao de cujus (fs. 81/83). De sua vez, a UNIÃO afirma que o de cujus não era contribuinte da pensão e não foi morto em acidente de serviço (fs. 85/87). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Para a concessão da pensão pleiteada pela autora, fundada no artigo 71, da Lei nº 6.880/80, é necessária a reunião dos seguintes requisitos, previstos na Lei nº 3.765/60: a) contribuição, mediante descontos mensais; b) mais de 02 de efetivo exercício, no caso de soldado; e c) estar entre os beneficiários arrolados no artigo 7º, da citada Lei. Entretanto, os requisitos arrolados em a e b são dispensados em caso de acidente de serviço, conforme art. 15, parágrafo único, da Lei de Pensões Militares. Por outro lado, o Decreto nº 57.272/65, traz as hipóteses consideradas como acidente em serviço, verbis: Art 1º Considera-se acidente em serviço, para os efeitos previstos na legislação em vigor relativa às Forças Armadas, aquela que ocorre com o militar da ativa, quando: a) no exercício dos deveres previstos no Art. 25 do Decreto-Lei nº 9.698, de 2 de setembro de 1946 (Estatuto dos Militares); b) no exercício de suas atribuições funcionais, durante o expediente normal, ou, quando determinado por autoridade competente, em sua prorrogação ou antecipação; c) no cumprimento de ordem emanada de autoridade militar competente; d) no decurso de viagens em objeto de serviço, previstas em regulamentos ou autorizados por autoridade militar competente; e) no decurso de viagens impostas por motivo de movimentação efetuada no interesse do serviço ou a pedido; f) no deslocamento entre a sua residência e a organização em que serve ou o local de trabalho, ou naquele em que sua missão devam ter início ou prosseguimento, e vice-versa. 1º - Aplica-se o disposto neste artigo aos militares da Reserva, quando convocados para o serviço ativo. 2º Não se aplica o disposto neste artigo quando o acidente for resultado de crime, transgressão disciplinar, imprudência ou desidiosa do militar acidentado ou de subordinado seu, com sua aquiescência. Os casos previstos neste parágrafo serão comprovados em Inquérito Policial Militar, instaurado nos termos do art. 9º do Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969, ou, quando não for caso dele, em sindicância, para esse fim mandada instaurar, com observância das formalidades daquele. Art 2º Considera-se acidente em serviço para os fins previstos em lei, ainda quando não seja ele a causa única e exclusiva da morte ou da perda ou redução da capacidade do militar, desde que entre o acidente e a morte ou incapacidade haja relação de causa e efeito. Nesse sentido, a autora pretende enquadrar o fato ocorrido com seu filho na alínea f do art. 1º antes transcrito, que diz haver acidente em serviço. Assim, para ser devido o benefício buscado, deve a autora provar o acidente e sua qualidade de beneficiária. Passo ao exame das provas colhidas. Anísia Arevalo Dias, testemunha arrolada pela autora, conta que é conhecida dela e de seu filho há muitos anos. Diz que, quando do falecimento de Wagner, ficou sabendo logo pela manhã. Afirma que esse estava deslocando-se para sua OM no momento do falecimento. Quanto ao grupo familiar da autora, narra que, à época do falecimento, residiam a autora, seu marido e seu filho na mesma casa, e esse segundo exercia a atividade de borracheiro e recebia benefício estatal e o último ajudava nas despesas. Conta que a autora passou por sérias dificuldades financeiras após a morte do filho, considerando também seu marido ser muito doente. A autora, de seu turno, diz que seu filho saía às 06h10min para trabalhar no Exército e voltava por volta das 17h. No dia do falecimento, sustenta que seu filho havia saído para trabalhar. Reitera que seu grupo familiar era composto por ela, seu filho e seu marido e que, por esse último estar doente, era Wagner quem cuidava dos familiares. Entretanto ressalva que seu marido recebia aposentadoria e desempenhava seu ofício de borracheiro no mesmo local em que o ente familiar residia, sendo o responsável pelo pagamento das contas da casa. Já Wagner, conforme retrata a própria autora, auxiliava o autor, auxiliava o grupo apenas nas situações em que a renda mensal era insuficiente. Com relação à documentação carreada aos autos pela autora, constituem basicamente, documentos pessoais dela e de seu filho. Diante disso, observo que não logrou a autora provar o alegado acidente em serviço, já que amparada em uma testemunha que ficou sabendo dos fatos por terceiros e sem proximidade com o grupo familiar, já que era apenas uma conhecida. Aqui deve ser acolhido o esclarecimento constante das informações trazidas pelo Exército (fs. 72/74), no sentido de que o falecido não estava em serviço, ou seja, estava de fôlego, tanto que, apesar de residente desta cidade, veio a óbito no Paraguai, conforme atestam os documentos de fs. 18/19. Efetivamente, não há prova pela parte autora no sentido de que uma incursão no país vizinho estaria na sua rota para a OM. Não escapa também o fato da entidade militar informar que o então soldado não estava em serviço, tanto que, usando faculdade legal, as autoridades militares competentes não chegaram a instaurar procedimento administrativo para verificar as circunstâncias do falecimento (fs. 72/74). Contudo, mesmo que ficasse provada a morte de Wagner no deslocamento para a OM, não provou a autora sua qualidade de segurada. Para enquadrar-se como segurada, deveria provar dependência econômica com relação ao de cujus. Todavia, a própria autora, em depoimento, afirma que seu marido arcava com as despesas do grupo familiar, utilizando a aposentadoria que recebia e o que obtinha como borracheiro, de sorte que Wagner auxiliava apenas caso esses valores fossem insuficientes. Ou seja, não há prova de dependência econômica da autora para com o falecido. Vale a pena mencionar que todos os membros de uma família, naturalmente, contribuem para as despesas do lar, em forma de rateio econômico, não de dependência, como pondera João Antonio G. Pereira Leite: Comporta a dependência econômica, sem dúvida, diversos graus de intensidade e há um momento em que se rarefaz a ponte de desaparecer, ou seja, de não ser possível falar em dependência, embora parcial. Por tais razões, não faz jus a autora ao recebimento da pensão militar. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que lhe foram deferidos, estando isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã, 02 de julho de 2017.

**0000384-14.2013.403.6005 - ADAIR SOUZA DE LIMA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0002322-44.2013.403.6005 - JAIME FLORENCIANO(MS004637 - MARCO AURELIO CLARO E MS008370 - REGIANE CRISTINA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto o julgamento em diligência. Acerca de sentença trabalhista reconhecendo o vínculo empregatício, há o enunciado nº 31 da TNU: A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários. Esse entendimento foi reafirmado pela TNU nos autos nº 2004.50.50.00.3790-6 oriundo da Turma Recursal do Espírito Santo. Não obstante isto, comungo do entendimento que a sentença trabalhista só valerá como início de prova material se existir início de prova material, sob pena de se violar, por via oblíqua, o disposto no próprio 3º do art. 55. Nesse sentido decidiu o STJ: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO POR MEIO DE SENTENÇA TRABALHISTA. MERO RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO DE TRABALHO POR PARTE DO RECLAMADO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE PROVAS A SUBSIDIAR O PEDIDO. I. A sentença trabalhista será admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, caso ela tenha sido fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária. Precedentes da Turma que compõem a Terceira Seção (EREsp 616.242/RN, 3ª Seção, Rel. Min.ª Laurita Vaz, DJ 24/10/2005). II. In casu, a sentença trabalhista não somente homologou acordo firmado entre as partes, no qual o reclamado reconheceu relação de emprego do reclamante, não tendo sido juntado, porém, qualquer elemento que evidenciasse, na ação trabalhista, que ele houvesse prestado serviço na empresa e no período alegado na ação previdenciária. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200901121274, FELIX FISCHER, - QUINTA TURMA, 30/11/2009). Portanto, em virtude de, nos autos e na reclamação trabalhista juntada por cópia às fls. 137/240, não haver início de prova material do exercício da atividade de magarefe no extenso período de 01/12/1976 a 01/07/2001, anotado por força de sentença homologatória de transação na Justiça do Trabalho (fls. 15 e 215), concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos eventuais documentos que possua e que sirvam de início de prova material de referido labor, bem como cópia integral dos autos procedimento administrativo. Intimem-se.

**0000891-38.2014.403.6005** - JOSE MARIA SIGIFREDO GONZALEZ LARRIERA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e, à luz do art. 9º da Resolução Pres nº 14, de 20 de Julho de 2017, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Providencie-se a parte exequente a inserção das peças necessárias do presente feito no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, na forma do art. 10 da Resolução acima mencionada. Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do art. 12 da mesma Resolução, deverá a secretária: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de cinco dias, a correção de equívocos; c) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e d) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual. Após, oficie-se à Agência da Previdência Social - Atendimento de Demandas Judiciais para que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, a retificação da implantação do benefício na forma concedida (fls. 116/122), comunicando o cumprimento a este Juízo. Sem prejuízo, remetam-se os autos virtuais ao INSS para elaboração de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Com a concordância da parte interessada ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Cópia deste despacho servirá de Ofício n \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_ ao (à) Chefe da Agência da Previdência Social - Atendimento de Demandas Judiciais. Instrua-se com cópia das fls. 11, 72/82, 116/122 e 141.

**0001785-14.2014.403.6005** - SANTA EULALIA GOMES CUEVAS(MS018294 - TATIANE SIMOES CARBONARO) X UNIAO FEDERAL(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, guarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

**0000071-82.2015.403.6005** - JOAQUIM GONCALVES MENDES(MS009726 - SINGARA LETICIA GAUTO KRAIEVSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Encaminhem-se, para a CEF, cópias da contestação (fls. 23/24), da sentença (fls. 44/45) e do ofício de fl. 52, para cumprimento imediato pela CAIXA. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que requeira o que entender de direito. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE OFÍCIO Nº \_\_\_\_/2017-SD para a Caixa Econômica Federal. Após, venham os autos conclusos.

**0000832-79.2016.403.6005** - RICARDO GONCALVES(MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0001087-37.2016.403.6005** - JOSE NAIRTON FEITOSA BATISTA(DF001634 - ANTONIO BRAZ DE ALMEIDA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

**0001816-63.2016.403.6005** - AILTON DE OLIVEIRA(DF001634 - ANTONIO BRAZ DE ALMEIDA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

#### ACA0 SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

**0001664-20.2013.403.6005** - ELIANA MEIRELE(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à Agência da Previdência Social - Atendimento de Demandas Judiciais para que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, a implantação do benefício concedido (fls. 85/89 e 124/129), comunicando o cumprimento a este Juízo. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao INSS para elaboração de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Com a concordância da parte interessada ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Cópia deste despacho servirá de Ofício n \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_ ao (à) Chefe da Agência da Previdência Social - Atendimento de Demandas Judiciais. Instrua-se com cópia das fls. 02/08, 17/18, 85/89 e 124/129. Intimem-se.

**0002038-36.2013.403.6005** - DELZA ELIZABETH VEDOVELLI MARQUES(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à Agência da Previdência Social - Atendimento de Demandas Judiciais para que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, a implantação do benefício concedido (fls. 157/164 e 192/201vº), comunicando o cumprimento a este Juízo. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao INSS para elaboração de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Com a concordância da parte interessada ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Cópia deste despacho servirá de Ofício n \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_ ao (à) Chefe da Agência da Previdência Social - Atendimento de Demandas Judiciais. Instrua-se com cópia das fls. 02/08, 11, 157/164 e 192/201vº. Intimem-se.

**0000513-82.2014.403.6005** - GERUZA CALAGEM DA ROSA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Remetam-se os autos ao INSS para elaboração de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Com a concordância da parte interessada ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.

**0001568-68.2014.403.6005** - AMELIA MESSA MACHADO(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0002473-73.2014.403.6005** - ONDINA REZENDE MARTINS(MS018374 - VINICIUS JOSE CRISTYAN MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo. 2. Ante os termos do r. decisão de fls. 82/84, e certidão de trânsito em julgado às fls. 104, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0002568-69.2015.403.6005** - AURELINO FELIX DA CRUZ(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme despacho de fl. 65, intime-se o autor para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

**0002763-54.2015.403.6005** - ALBERTINA VILALBA LEITE(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação e documentos apresentados às fls. 37/57, na forma dos artigos 437, 350 e 351 do CPC. Na mesma oportunidade, especifiquem-se as partes outras provas que desejam produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0000536-57.2016.403.6005** - DOROTEU DOS SANTOS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (Tipo A - Res. nº 535/2006 - C/JF) - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por DOROTEU DOS SANTOS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação da autarquia à implantação e ao pagamento do benefício previdenciário de pensão por morte. Alega a parte autora (fls. 02/08), em síntese, que foi legalmente casado com a agricultora, Sra. Eva Portela dos Santos, por mais de 30 (trinta) anos. Com o falecimento da esposa, em 16/08/2015, o autor buscou a concessão do benefício pensão por morte nas vias administrativas, o qual restou indeferido. Juntou documentos às fls. 12/29. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, designou-se audiência, determinou-se a citação do réu e a juntada aos autos de cópia integral do requerimento administrativo (fl. 32). Audiência de instrução às fls. 36/40, em que foram ouvidos o autor e duas testemunhas, com apresentação de alegações finais orais remissivas. Citado à fl. 34-v, o INSS apresentou contestação às fls. 41/45, arguindo, preliminarmente, a prescrição de eventuais parcelas anteriores ao lustro da propositura da presente lide e, no mérito, alegou que não está provada a condição de segurada da falecida esposa do autor. Os autos foram convertidos em diligência, para que a parte autora impugnasse a contestação (fl. 47), o que foi feito às fls. 49/51. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. A concessão do benefício de pensão por morte está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: a) prova do óbito do segurado; b) comprovação da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003; c) existência de dependente(s) à época do óbito; d) prova de dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91. O óbito está comprovado pela certidão de fl. 18. No que tange à qualidade de dependente da parte autora, verifico que o autor era marido da falecida (fls. 13 e 18), portanto, considerado como dependente de primeira classe, conforme previsto no inciso I, do art. 16, da Lei nº 8.213/1991. Desse modo, tem, em seu favor, presunção de dependência econômica em relação ao cônjuge falecido (art. 16, 4º, da Lei nº 8.213/1991). A controvérsia, portanto, paira acerca da qualidade de segurada da falecida. Para a comprovação do tempo de serviço rural exige-se apresentação de início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal, consoante o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, não se admitindo, portanto, prova exclusivamente testemunhal (enunciados nos 149 das súmulas do STJ e 27 das súmulas do TRF da 1ª Região). Para tanto, juntou os seguintes documentos: a) certidão de casamento do autor, registrado em 15/01/1977, em que sua profissão consta como criador e a profissão da esposa consta como doméstica (fl. 13); b) certidão de nascimento de Ivanir Portela dos Santos, filha do autor, nascida em 09/01/1977 e registrada em 14/11/1977, em que a profissão dos genitores consta como agricultores e o endereço na Fazenda Roncador (fl. 15); c) certidão de nascimento de Maria Helena Portela dos Santos, filha do autor, nascida em 31/01/1979 e registrada em 05/02/1979, em que a profissão dos genitores consta como agricultores e o endereço na Fazenda Roncador (fl. 16); d) certidão de nascimento de Ivar Portela dos Santos, filho do autor, nascido em 15/12/1979 e registrado em 17/12/1979, em que a profissão dos genitores consta como agricultores (fl. 17); e) matrícula de imóvel rural denominado Roncador, em nome do autor e sua esposa, em que as suas profissões constam como pecuarista (fls. 19/20); f) procuração que Anália Alves dos Santos outorgou ao autor, em que sua profissão consta como agricultor, com data de 14/07/2014 (fls. 25/26). Em audiência o autor afirmou que era casado no civil com Eva Portela dos Santos. Disse que ficou casado com ela durante 39 anos e que ela trabalhou na chácara com ele, durante todo este período. Afirmou que ambos nunca trabalharam na cidade. Na chácara, disse que plantavam feijão, mandioca, milho, criavam vacas e nunca tiveram maquinários ou empregados. Afirmou que a falecida ficou doente por dois anos, fazendo tratamento de câncer. Disse que a Chácara se chama Roncador. A testemunha Azzo Rodrigues da Silva disse que conheceu o autor quando tinham 07 anos; eles tiveram três filhos; ela nunca trabalhou na cidade, ambos sempre foram da roça; eles plantavam verduras, mandiocas. Tinham vacas de leite, porcos; eles nunca tiveram maquinários ou empregados. A testemunha Denilson de Lima Pinto informou que conheceu a falecida, Sra. Eva Portela e disse que ela tinha em torno de 50/55 anos. Afirmou que ela trabalhava na chácara do Seu Doroteu e da sogra dela. Aduziu que ele nunca teve empregados e maquinários. Afirmou que eles tinham uma camioneta antiga. Na chácara plantavam mandioca, milho, banana, cara e criam galinhas, porcos, ovelhas e vacas. Disse que a propriedade se chama Fazenda Roncador e que nunca ouviu falar do autor se separar da esposa. Afirmou ainda que os dois trabalhavam juntos e dependiam economicamente um do outro. Disse que eles nunca trabalharam na cidade. Dos documentos juntados, verifico que as certidões de nascimento dos filhos do autor e de sua falecida esposa indicam a profissão de agricultores e o endereço na Fazenda Roncador. Neste ponto, embora sejam antigos, pois registrados em 1977 e 1979 (fls. 15/17), os documentos apontam, ao menos, que nesta época exerciam atividades rurais. Além disso, a matrícula do imóvel rural pertencente ao autor e sua falecida esposa, denominado Roncador, revela que a propriedade foi transmitida por herança ao autor em 19/12/2000. Além disso, indica a profissão de pecuarista da falecida esposa do autor e foi emitida em 28/01/2014, ou seja, muito próxima da data de falecimento desta (fl. 19-v). Neste ponto, é cediço o entendimento de que a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui início aceitável de prova material do exercício da atividade rural. A propósito, dispõe o enunciado nº 6 da TNU: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural. Por fim, atesta-se que os depoimentos colhidos em audiência foram suficientes para corroborar tal início de prova material e comprovar a atividade rural da falecida esposa do autor. As testemunhas foram unânimes ao descrever as atividades por ela desenvolvidas, antes de ser acometida pela doença que acarretou em seu falecimento (câncer). Assim, manteve sua qualidade de segurada, pois, ainda que não estivesse em gozo de benefício (auxílio-doença), preenchia os requisitos para tal. Dessa forma, o autor preenche todos os requisitos necessários à percepção do benefício pretendido, à época de seu requerimento administrativo, de modo que a procedência do pedido é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte, no valor de um salário mínimo, em favor da parte autora desde 03/02/2016 - data do requerimento administrativo (fl. 28), em virtude do falecimento de Eva Portela dos Santos. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81, enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 - art. 2044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de atualização e/ou juros, haja vista que o E. STF, ao reconhecer a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, sob a relatoria do Min. Fux e ainda pendente de julgamento, deixou assentado que o julgamento das ADINs nos 4357 e 4425 teve escopo reduzido, sendo ainda necessário pacificar a controvérsia com um pronunciamento expresso do STF quanto à constitucionalidade do aludido art. 1º-F, que continua em pleno vigor. Em razão da sucumbência, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vencidas, na forma do art. 85, 2º e 3º, I, do CPC, e enunciado nº 111 das súmulas do E. STJ. Sem custas, por ser a autarquia delas isenta. Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário, o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, concedo a tutela de urgência, de ofício, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 10 (dez) dias e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como ofício expedido. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: DOROTEU DOS SANTOS, CPF 254.669.921-00 Endereço: Fazenda Roncador, Zona Rural, Ponta Porã/MSE Espécie de benefício: Pensão por Morte de Eva Portela dos Santos Data de início do benefício (DIB): 03/02/2016 Renda mensal inicial (RMI): Salário mínimo Data do início do pagamento (DIP): 01/07/2017 Sem ignorar o teor do enunciado nº 490 das súmulas do E. STJ, registro que esta sentença não se sujeita à remessa necessária, em razão do valor da condenação não ultrapassar mil salários mínimos (art. 496, 3º, I, do NCPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã, 20 de julho de 2017.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0003286-08.2011.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002515-30.2011.403.6005) EXPORTADORA E IMPORTADORA LAP LTDA EPP(MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA) X LUIS ANTONIO PEREIRA(MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA) X MARCIA SORAIA RAMOS MENDOZA PEREIRA(MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

1. Ao embargado, para que se manifeste sobre os cálculos de liquidação do Sr. perito judicial. 2. Após, conclusos. Intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001483-29.2007.403.6005 (2007.60.05.001483-8)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X MARIA ALICE ARANDA AGUILHERA

1. Defiro o pedido de fls. 159/162.2. Nos termos do art. 782, 3º do CPC, seja incluído o nome do executado (MARIA ALICE ARANDA AGUILHERA) em cadastros de inadimplentes. Cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO Nº \_\_\_\_/2017-SD AO SERASA. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO Nº \_\_\_\_/2017-SD AO SPC.

**0001620-74.2008.403.6005 (2008.60.05.001620-7)** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X MARCO ANTONIO LEITE DA CUNHA

1. Indefiro, por hora, o pedido de fls. 85/87.2. Cumpra-se o item 1 do r. despacho de fl. 58, procedendo-se à inserção no sistema RENAJUD. Intimem-se.

**0002404-17.2009.403.6005 (2009.60.05.002404-0)** - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS012796 - RICARDO MARTINS E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS010124 - JULIANA RAMOS MAFFEZZOLLI) X MARIA BONITA RODRIGUES GEORGES X EZZAT GEORGES-ESPOLIO X MARIA BONITA RODRIGUES GEORGES(MS008270 - LUCIANA VERISSIMO GONCALVES)

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15(quinze) dias, sobre a proposta de acordo às fls. 100/103. Intime-se.

**0002423-52.2011.403.6005** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X BALBINA APARECIDA ANTUNES MARTINS

Defiro o pedido de fl. 72, mantendo-se os autos suspensos em secretária pelo prazo de 01 ano. Intimem-se as partes.

**0002515-30.2011.403.6005** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X EXPORTADORA E IMPORTADORA LAP LTDA EPP(MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA) X LUIS ANTONIO PEREIRA(MS008486 - FABRICIO FERREIRA VALENTE) X MARCIA SORAIA RAMOS MENDOZA PEREIRA(MS005159 - CARLOS ALFREDO STORT FERREIRA)

Aguarde-se o julgamento dos Embargos de Execução nº 0003286-08.2011.403.6005. Após, conclusos.

**0001416-20.2014.403.6005** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X P R DO NASCIMENTO - ME X PAULO RODRIGUES DO NASCIMENTO

1. Defiro o pedido de fl. 67, para realização de penhora online via sistema BACENJUD. 2. Restando negativa a medida acima, defiro o pedido para realização de penhora online via sistemas RENAJUD e RENAVAM, até que se perfaça o montante do crédito executado. 3. Caso seja necessário, o pedido de utilização do sistema INFOJUD será apreciado em momento oportuno. Cumpra-se.

**0001734-66.2015.403.6005** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X GAUDINEY LEITE

1. Defiro o pedido de fl. 56, para realização de penhora online via sistema BACENJUD. 2. Restando negativa a medida acima, defiro o pedido para realização de penhora online via sistemas RENAJUD e RENAVAM, até que se perfaça o montante do crédito executado. 3. Caso seja necessário, o pedido de utilização do sistema INFOJUD será apreciado em momento oportuno. Cumpra-se.

**0000334-80.2016.403.6005** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X ELIZETE MARIA FRANKEN

Solicite-se, ao Juízo Deprecado, informações acerca da Carta Precatória nº 14/2016 (autos nº 0000334-80.2016.403.6005). Cumpra-se.

**0000740-04.2016.403.6005** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X ROSANA QUINTANA BARBOSA

Solicite-se, ao Juízo Deprecado, informações acerca da Carta Precatória nº 50/2016 (autos nº 0000740-04.2016.403.6005). Cumpra-se.



## MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

**0001279-04.2015.403.6005** - ASSOC DAS IRMAS DE S JOSE-PROVINCIA DE CAXIAS DO SUL X ROSEMEIRE DA SILVA(MS013536 - FERNANDO ANTONIO ALVES DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação apresentada e sobre os documentos de fls. 103/106. Após, voltem os autos conclusos.

## 2A VARA DE PONTA PORÁ

Expediente Nº 4767

### LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

**0001662-11.2017.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001325-22.2017.403.6005) GLEISON JOSE CIPRIANO(MS021912 - OSIRIS HENRIQUE DOS SANTOS CACEMIRO) X JUSTICA PUBLICA

Pedido de Liberdade Provisória Autos n.º 0001662-11.2017.403.6005 Requerente: GLEISON JOSE CIPRIANO Vistos, etc. Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por GLEISON JOSE CIPRIANO, preso em flagrante em 02.07.2017, pela suposta prática dos crimes do art. 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei 11.343/06, art. 180, 3º, caput, e 304 c/c art. 297, do CP. Em síntese, aduz não estarem presentes os requisitos para a prisão preventiva, porquanto é primário, possui bons antecedentes, detém ocupação lícita e residência fixa. Não juntou qualquer documento. Intimado a melhor instruir o pleito (fl. 08), o requerente quedou-se inerte (fl. 09). O MPF opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 11/12). É o relatório. Decido. O pedido não merece prosperar. Consta dos autos 0001325-22.2017.403.6005 que, no dia 02 de julho de 2017, policiais militares abordaram o veículo Fiat Strada, placa OST-3250 - que era conduzido por GLEISON JOSÉ CIPRIANO - e, no interior do carro, descobriram alguns compartimentos preparados contendo 327 (trezentos e vinte sete) tijolos de maconha, com massa bruta calculada em 154 kg (cento e cinquenta e quatro quilos), e outros 6 kg (seis quilos) do mesmo entorpecente sem prensagem, que estava acondicionado em um involuço de plástico. Além disso, constataram que o automóvel possuía ocorrência de furto/roubo e estava com sinais identificadores adulterados, bem como que GLEISON supostamente fez uso de um CRLV falso. Diz o artigo 312 e seguintes do Código de Processo Penal que a prisão cautelar só pode ser mantida, quando for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do investigado. Para tanto, exige-se a prova da materialidade do crime e indícios de autoria (fumus commissi delicti), bem como a coexistência de um dos fundamentos relativos ao periculum libertatis, quais sejam: proteção da ordem pública ou econômica; conveniência da instrução criminal ou garantia da aplicação da lei penal. No caso em comento, o fumus commissi delicti encontra-se devidamente demonstrado, uma vez que o requerente foi preso em flagrante por supostamente importar e transportar grande quantidade de maconha proveniente do Paraguai. Além disso, teria feito uso de CRLV falso e recebido veículo proveniente de crime, com sinais adulterados. Quanto ao periculum libertatis, restou consignado na decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva. Quanto ao periculum libertatis, nos termos do disposto no art. 312 do CPP, a rigor, quatro circunstâncias podem autorizar a segregação cautelar de um cidadão, quais sejam: a proteção da ordem pública ou econômica, a conveniência da instrução criminal e a garantia de aplicação da lei penal. No que tange à garantia da ordem pública, a necessidade de custódia cautelar exsurge do fato de que o flagranteador transportava elevada quantidade de maconha - mesmo para os parâmetros desta região de fronteira com o Paraguai - oculta em compartimentos ocultos no interior do veículo (constatados apenas em vistória minuciosa procedida pela autoridade policial), o que indica a possibilidade de envolvimento com organização criminosa especializada no tráfico internacional de drogas, haja vista o profissionalismo do método empregado para a ocultação e transporte do entorpecente. Demais disso, a prisão preventiva, também se justifica, por ora, para assegurar a aplicação da lei penal e a conveniência da instrução processual, uma vez que não apresentou comprovante de residência fixa ou de ocupação lícita, acarretando o risco concreto de que venha a se evadir do alcance das autoridades e do Poder Judiciário caso posto em liberdade - fator agravado pelo fato de a prisão ter-se dado em região de fronteira seca, com fácil acesso ao Paraguai. Além disso, as circunstâncias fáticas demonstram que o custodiado possui relações com fornecedores de drogas e atuantes na região de Pedro Juan Caballero, o que torna necessária a segregação cautelar a fim de obstar a fuga do custodiado àquele país, a fim de furtar-se à aplicação da Lei Penal. Quanto à impossibilidade de aplicação das medidas cautelares do art. 319 do CPP, deve-se entender que, com o advento da Lei 12.403/2011, a liberdade provisória deixa de funcionar apenas como medida de contracautela substitutiva da prisão em flagrante e passa a ser compreendida como providência cautelar autônoma. No caso em epígrafe, não é possível a decretação das medidas cautelares diferentes da prisão, uma vez que a custódia preventiva é a única medida capaz de minorar risco concreto provocado pela liberdade do sujeito delitivo. Observando-se o binômio, proporcionalidade e adequação, nenhuma das medidas cautelares arroladas no art. 319 do CPP seriam suficientes para resguardar a ordem pública e assegurar a adequada aplicação da lei penal. Diante do exposto, nos termos do art. 22, 6º, 312, 313 e 319 do CPP, CONVERTE EM PRISÃO PREVENTIVA a prisão em flagrante de GLEISON JOSÉ CIPRIANO. Expeça-se Mandado de Prisão. Impende ser salientado, ainda, que o requerente sequer trouxe qualquer documento para instruir seu pleito, do que resulta a inexistência de modificação substancial a fim de que seja reconsiderada a decisão proferida em audiência de custódia. Quanto à impossibilidade de aplicação das medidas cautelares do art. 319 do CPP, se deve entender que com o advento da Lei 12.403/2011, a liberdade provisória deixa de funcionar apenas como medida de contracautela substitutiva da prisão em flagrante e passa a ser compreendida como providência cautelar autônoma. No caso em epígrafe tendo em conta o binômio adequação e proporcionalidade, não se torna possível a decretação das medidas cautelares diferentes da prisão, uma vez que a preventiva é a única medida capaz de afastar eventual risco provocado pela liberdade do suposto sujeito delitivo, como justificado pelos motivos acima expostos. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva formulado por GLEISON JOSÉ CIPRIANO, em razão da presença dos requisitos legais (art. 312 e seguintes do CPP), além de persistirem incólumes os motivos que ensejaram a custódia cautelar do requerente. Publique-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Extraia-se cópia desta decisão, encartando-a nos autos principais. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, archive-se. Ponta Porã, 24 de agosto de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

**0001710-67.2017.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001560-86.2017.403.6005) ROGERIO MELLO SANCHES(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X JUSTICA PUBLICA

Autos nº 0001710-67.2017.403.6005 Requerente: ROGÉRIO MELLO SANCHES Vistos em decisão. Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por ROGÉRIO MELLO SANCHES, preso em 29 de julho de 2017, pelo cometimento, em tese, do delito descrito no art. 33, caput, c/c art. 40, I, todos da Lei 11.343/2006. Aduz, em síntese, que não é proprietário da droga, mas apenas uma mula do tráfico de entorpecentes. Também alega ser primário, possuir residência fixa e ocupação lícita, não se encontrando, presentes, os requisitos para a custódia cautelar. Juntou documentos (fls. 06/43). O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 47/49). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O pleito não comporta deferimento. Consta dos autos que ROGÉRIO MELLO SANCHES foi preso em flagrante delito, em 29.07.2017, em razão do suposto transporte de 43,7 kg de cocaína. Na ocasião dos fatos, o requerente estaria na condução de um automóvel Citroen Air Cross, placa EYA-9901, e teria se utilizado de um compartimento oculto situado no porta-malas para transportar a substância entorpecente. Preliminarmente, o requerente teria declarado aos policiais que efetuaram sua prisão ter sido contratado para transportar a carga com a droga oriunda do Paraguai até Dourados/MS, mediante promessa de pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Malgrado as alegações do requerente, nota-se a ausência de alteração da situação fática evidenciada quando da situação de flagrância e da conversão da prisão em preventiva. Saliente-se que a afirmação de ROGÉRIO no sentido de que não é o proprietário da cocaína apreendida, mas apenas uma mula do tráfico, não refuta a necessidade de construção cautelar. Aliás, não há que passar despercebida a afirmação prestada pelas testemunhas, na seara investigativa, no sentido de que o custodiado teria informado que transportou drogas antes, o que teria ocorrido em novembro do ano passado. Ademais, os policiais declararam que, na carteira de ROGÉRIO, teria sido encontrado um roleteiro, sendo que o requerente teria informado se tratar do mesmo itinerário percorrido quando da suposta realização do outro tráfico, em novembro passado. Soma-se a tais consignações a informação prestada pelo postulante, perante a Autoridade Judicial, no sentido de que teria receberia R\$5.000,00 (cinco mil reais) para levar o veículo até Dourados, sem saber o que haveria dentro do carro, sendo que as testemunhas relataram, contudo, que ROGÉRIO teria declarado, preliminarmente, que receberia referida quantia para o transporte da droga. De outra sorte, o requerente confessou, em seu pleito, ser mula do tráfico, o que corrobora a necessidade de manutenção da prisão. Denota-se, ainda, que a expressiva quantidade de droga apreendida é suficiente para abastecer uma vasta gama de usuários. É notório que os agentes que colaboram para o tráfico, fazendo a conexão entre o fornecedor e o distribuidor, possuem importante papel no fomento do crime organizado e no aumento da criminalidade, na medida em que se constituem em instrumentos para a introdução da droga no seio social, afetando assim a ordem pública. Por sua vez, deve ser lembrado o efeito deletério do tráfico de drogas e sua repercussão no incremento da violência, o que determina seja impedida a continuidade de sua prática. Além disso, os elementos informativos sugerem que foi feito uso de um compartimento oculto para dificultar a ação fiscalizatória das autoridades competentes. Portanto, trata-se de delito com gravidade em concreto, seja pela expressiva quantidade de entorpecente, seja pelo aparente modo de execução do crime. Desta forma já decidiu o STF: (...) 8. A gravidade in concreto do delito aliada à periculosidade do agente - evidenciada, no caso dos autos, pela grande quantidade de droga apreendida - e à necessidade de acatamento do meio social constituem motivos idôneos para a manutenção da custódia cautelar, a fim de garantir-se a ordem pública. Precedentes: HC 113.184, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 04.09.12; HC 101.132, Primeira Turma, Redator para o acórdão o Ministro Luiz Fux, DJ de 1º.07.11; HC 94.872, Segunda Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 19.12.08. (...). (STF - HC 113186/SP - São Paulo, Primeira Turma, j. 09/04/2013, p. DJe - 082 Divulg 02/05/2013 Public 03/05/2013, Rel. Min. Luiz Fux). Demais disso, a prisão preventiva também se justifica, por ora, para assegurar a aplicação da lei penal. Isso porque o requerente não reside no distrito da culpa e estamos na fronteira seca com o Paraguai, com fácil acesso àquele País. Deve-se igualmente considerar que as circunstâncias fáticas denotam que o envolvido nitidamente possui relação com fornecedores de droga atuantes na região do Paraguai, o que pode ser um facilitador para uma possível fuga do requerente àquele país. O elemento reforça o indício de atuação de grupo criminoso no caso concreto e a periculosidade social do investigado. Deste modo, vislumbro a presença dos requisitos para a manutenção da custódia cautelar, considerando a prova da materialidade e indícios de autoria, bem como o preenchimento ao requisito do art. 313, I, do CPP. Em atenção ao binômio da proporcionalidade e adequação, entendo que as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são inadequadas ao caso e inconvenientes à proteção da ordem pública e à garantia da aplicação da lei penal. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de revogação de prisão preventiva formulado por ROGÉRIO MELLO SANCHES, em razão da presença dos requisitos legais (art. 312 e seguintes do CPP), além de persistirem incólumes os motivos que ensejaram a custódia cautelar do requerente. Intime-se. Ciência ao MPF. Ponta Porã/MS, 24 de agosto de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO \_\_\_\_/2017, para intimação de ROGÉRIO MELLO SANCHES, atualmente recolhido no estabelecimento penal masculino de Ponta Porã/MS.

Expediente Nº 4768

### ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0000701-70.2017.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ CARLOS BONELLI X FLODOALDO ALVES DE ALENCAR X WALDIR CIPRIANO NASCIMENTO

2ª VARA FEDERAL DE PONTA PORÁ/MSAUTOS Nº 0000701-70.2017.403.6005Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRéu: LUIZ CARLOS BONELLI e outrosSentença tipo BSENTENÇA:Trata-se de Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de LUIZ CARLOS BONELLI, FLODOALDO ALVES DE ALENCAR e WALDIR CIPRIANO DO NASCIMENTO, todos qualificados nos autos, objetivando que os requeridos sejam condenados às penas do artigo 12, III, da Lei 8.429/1992, ante a suposta prática de atos de improbidade violadores dos princípios da Administração Pública.Sustenta que os requeridos ocuparam o cargo de Superintendente Regional do Instituto de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) em Mato Grosso do Sul - nos períodos de 14.03.2003 a 12.03.2008; 13.03.2008 a 26.06.2009; e 21.05.2009 a 30.08.2010, respectivamente - e que se valeram da função pública para conceder o uso do parque de armazenagem do Projeto de Assentamento Itamarati II, em Ponta Porá/MS, sem a realização de prévio certame licitatório, como exigido no artigo 2º da Lei 8.666/93.Menciona que a suposta conduta ímproba favoreceu a pessoa jurídica Granol Indústria, Comércio e Exportação S/A, que instalou um regime de parceria agrícola no Itamarati, durante a gestão de LUIZ CARLOS BONELLI, e continuou a utilizar irregularmente as instalações dos armazéns do Assentamento durante as administrações de FLODOALDO ALVES DE ALENCAR e de WALDIR CIPRIANO DO NASCIMENTO, remunerando a exploração do complexo por prestação de serviços ao INCRA e aos assentados.Defende que a concessão realizou significativos investimentos de melhoria e manutenção da infraestrutura do complexo do Itamarati, pelo qual não restou configurado dano ao erário. Entretanto, ao deixarem de observar os preceitos de isonomia e de seleção da proposta mais vantajosa à Administração Pública, em tese, os agentes incorreram em prática atentatória aos princípios que regem a supremacia e a indisponibilidade do interesse público.A inicial está acompanhada do Inquérito Civil Público nº 1.21.005.000144/2009-87, cuja juntada ocorreu por linha (fl. 13).Instado a se manifestar sobre a possível ocorrência de prescrição (fl. 16), o órgão ministerial requereu o acolhimento da causa extintiva e o julgamento do feito com resolução do mérito (fl. 18/21). Na oportunidade, foram apresentados novos documentos, às fls. 22/60.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.A prescrição é um instituto que visa a reprimir a inércia do titular de um direito subjetivo, ou de quem lhe seja apto a defender, cercando a possibilidade de o interessado reclamar a prestação ante o decurso de um período de tempo razoável. Tal previsão deve estar expressamente prevista em lei para garantia da segurança jurídica das relações entre as partes.No caso, é apontada a suposta prática de ato de improbidade administrativa por agentes públicos ocupantes de cargo em comissão (Superintendente Regional do INCRA). À luz do artigo 23, inciso I, da Lei 8.429/94, a perda do direito de prestação se consolidará com o decurso de 05 (cinco) anos, a contar do término do exercício da função pública.Este prazo não é afetado por eventual imputação de infração penal, considerando que o titular da ação penal requereu o arquivamento das investigações criminais instauradas quanto aos mesmos fatos, por não vislumbrar tipicidade formal das condutas (fls. 22/28). Neste sentido, manifesta-se a jurisprudência pátria:PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SERVIDOR DE CARGO EFETIVO. PRESCRIÇÃO. LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E REGIME ÚNICO DOS SERVIDORES. SINDICÂNCIA. INTERRUÇÃO DA CONTAGEM DO PRAZO. CONTAGEM PELO PADRÃO DA LEI PENAL. IMPOSSIBILIDADE PELA AUSÊNCIA DE PERSECUÇÃO PENAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ACÓRDÃO QUE AFASTA A PRESCRIÇÃO E EVOLUI NO MÉRITO. INOCORRÊNCIA. (...) 2. Quando o ato ímprobo configura (também) crime, a aplicação do prazo prescricional pela norma penal (art. 142 - Lei 8.112/1990) somente é cabível na existência da respectiva ação penal. Precedentes do STJ. 4. Não configura julgamento extra petita nem supressão de instância a posição do acórdão que, ao reformar a sentença que extinguiu a ação pelo implemento do prazo prescricional, evoluiu no mérito e julga a causa, ainda que para impor condenação, se a hipótese era de matéria unicamente de direito, estando a instrução ultimada. 5. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 201303301047, Relator Desembargador Federal Convocado Olindo Menezes, 1ª Turma, publicado no DJE em 05.02.2016).Assim, como são apontadas condutas ímprobadas relativas ao exercício do cargo em comissão nos períodos de 14.03.2003 a 12.03.2008; 13.03.2008 a 26.06.2009; e 21.05.2009 a 30.08.2010; bem se vê que a pretensão resta fulminada pela causa prejudicial.Nestes termos, com fundamento no artigo 332, 1º, e no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito.Custas ex lege. Sem condenação em honorários.Sentença sujeita a remessa necessária.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Ciência ao Ministério Público Federal e ao INCRA.Com o trânsito em julgado, cientifiquem-se os requeridos sobre a sentença (art. 332, 2º, CPC),Ponta Porá, 24 de agosto de 2017.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0000472-13.2017.403.6005 - MICHAEL LOBATO COUTINHO X FUFMS - CAMPUS DE PONTA PORA/MS**

Mandado de SegurançaAutos n. 0000472-13.2017.403.6005Impetrante: MICHAEL LOBATO COUTINHOImpetrado: DIRETORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL (UFMS) - CAMPUS PONTA PORÁ/MS Sentença Tipo AVistos em sentença.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MICHAEL LOBATO COUTINHO, qualificado nos autos, contra ato da DIRETORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL (UFMS) - CAMPUS PONTA PORÁ/MS, com pedido de concessão de liminar, objetivando seja aceita a sua matrícula pela instituição de ensino superior, independentemente da quitação das obrigações eleitorais.Argumenta ter sido aprovado em 3º lugar para o curso de Sistemas de Informação - Bacharelado - na Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, mas teve obstado o processamento de sua matrícula por não deter a quitação eleitoral. Sustenta que preenche todos os requisitos do edital, salvo o comprovante das obrigações eleitorais, por estar com os direitos políticos suspensos em razão de sentença criminal condenatória. Defende que o indeferimento da matrícula ofende a direito líquido e certo de acesso à educação, conforme normativa constitucional e infraconstitucional.Junto procuração e documentos, às fls. 15/33.A liminar foi deferida, às fls. 36/37-verso.A autoridade impetrada prestou suas informações, às fls. 43/53, e juntou documentos, às fls. 54/68.Às fls. 72/73, foi juntada a decisão do E. TRF-3 em que concedido o efetivo suspensivo ao agravo de instrumento.Juntada da petição de agravo, às fls. 75/94.O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fl. 95/106).É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A controversia se cinge a análise sobre eventual abusividade na negativa do processamento da matrícula pelo impetrado, em virtude da suspensão dos direitos políticos do impetrante por sentença criminal transitada em julgado, a qual o impossibilita de apresentar a certidão de quitação eleitoral exigido pelo edital de ingresso na Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Em resalva ao entendimento pessoal desta magistrada, e em homenagem aos princípios da eficiência (art. 8º, CPC) e da estabilidade da jurisprudência dos Tribunais (art. 926, CPC), adoto as razões de decidir do eminente relator do Agravo de Instrumento nº 5009638-54.2017.403.0000, Desembargador Federal Johnsons Di Salvo, nos seguintes termos:(...) Na via estreita do mandado de segurança é exigida a demonstração, de plano, do direito líquido e certo tido como violado e não comporta fase instrutória.Na singularidade, é inequívoco que o impetrante candidatou-se no processo seletivo do SISU sem atender os requisitos previamente estabelecidos no edital, não havendo que se falar de ato coator a ser reparado em sede de mandado de segurança.Noutro dizer, ao ingressar no referido processo seletivo o aluno sabia de antemão que deveria apresentar certidão de quitação eleitoral para efetivar a matrícula, sendo por isso descabida a ulterior invocação de princípios constitucionais para suplantar a exigência legal.No caso, a certidão da Justiça Eleitoral juntada aos autos dá conta que nos assentamento do Cadastro Eleitoral o eleitor não está quite em razão da suspensão de direitos políticos (Condenação Criminal), não podendo exercer o voto ou regularizar sua situação cadastral enquanto durar o impedimento.O edital regula o certame e se dirige a todos os interessados, assegurando a impessoalidade. Não é dado ao Judiciário eleger exceções às regras editalícias, beneficiando um ou mais interessados que ostentam situação peculiares e que - como o impetrante - sabiam das regras e que deveriam a elas corresponder para obterem a matrícula na Universidade Pública.(...)Ante o exposto, revogo a liminar de fl.36/37-verso e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.Custas ex lege.Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como art. 25 da Lei 12.016/2009). Sem reexame necessário.Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e baixa na distribuição.Comunique-se ao eminente relator do Agravo de Instrumento nº 5009638-54.2017.403.0000.Ponta Porá, 23 de agosto de 2017.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal

Expediente Nº 4769

#### INQUERITO POLICIAL

**0001518-37.2017.403.6005 - DELEGACIA DE POLICIA DE JARDIM / MS X MURILLO NUNES DOS REIS(MS007338 - ANA PAULA BARBOSA COLUCCI BRUNHARO)**

1. Vistos, etc.2. ACOLHO a manifestação ministerial e, considerando que o caderno do IPL 154/2017 bem como os aparelhos celulares já foram remetidos a esta Vara Federal (ofício de fls. 52), DETERMINO seja recebido pela DPF de Ponta Porá/MS o veículo apreendido (Renaut Fluence, placas MWO 9535 de Palmas/TO) com o indiciado pela Autoridade Policial de Jardim/MS.3. Oficiem-se à 1ª DP de Jardim/MS e à DPF em Ponta Porá/MS, por meio de seus e-mails institucionais, ou por outro meio expedito disponível (COM AVISO DE RECEBIMENTO), comunicando as Autoridades Policiais desta decisão.4. Encaminhem-se os aparelhos celulares ao cofre deste Juízo com as cautelas de praxe, certificando-se.5. Atualize-se o sistema processual fazendo constar a defesa constituída pelo indiciado, conforme procuração de fls. 54, alertando-se que sua peça defensiva (defesa prévia) de fls. 53 não será analisada, por falta de interesse de agir neste momento (art. 17, do NCPC), pois na verdade, não há nenhuma ação penal instaurada, mas tão somente procedimento investigatório.6. Após, apense-se este caderno aos autos do referido IPL e DÊ-SE vistas ao MPF para o que de direito no prazo legal.7. Cumpra-se.Ponta Porá/MS, 24 de agosto de 2017.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal

Expediente Nº 4770

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0000039-58.2007.403.6005 (2007.60.05.000039-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X PIO EUGENIO VENTURINI(MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES) X ADA MARIA DA CUNHA RODRIGUES VENTURINI(MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES) X VITOR HUGO VENTURINI(MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES) X UNIAO FEDERAL X PIO EUGENIO VENTURINI**

1. Manifeste-se, em 15 dias, a (o) requerido (a) acerca da exceção de pré-executividade de fls. 321/339, bem como em termos de prosseguimento.2. Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

#### 1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

DIRETOR DE SECRETARIA: MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE

Expediente Nº 3104

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000574-32.2017.403.6006 - FRANCISCO AZALINO(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Afasto a possível prevenção apontada no termo de fl. 24 tendo em vista que o auxílio doença fora concedido no processo de nº 0000114-50.2014.4.03.6006 somente até a data do trânsito em julgado da sentença, ocorrido em 08/08/2016, conforme extrato de consulta que junto a seguir e documentos trazidos pela parte autora às fs. 26/30, ao passo que na presente demanda pretende-se a concessão de novo benefício, a partir de 14/02/2017. Nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, 5º), à vista da declaração de fl. 23, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100. Tendo em vista o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil, bem como o disposto no artigo 370 c/c artigo 381, II, ambos do Código de Processo Civil, antecipo a prova pericial. Observando os critérios de alternância entre os profissionais credenciados nesta Subseção Judiciária e a área de especialização necessária para a realização do laudo pericial, nomeio como perito o DR. SÉRGIO LUÍS BORETTI DOS SANTOS, médico do trabalho, cujos dados são conhecidos pela Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 11) e os quesitos do juízo constam no anexo I, I, a, da Portaria n. 07, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, juntem-se aos autos aqueles depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU(SUA) ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS da data da perícia médica. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da realização da perícia médica. De antemão, consigno que somente será apreciado pedido de redesignação dos trabalhos periciais mediante a comprovação documental de ausência devidamente justificada, sob pena de preclusão. Juntado o laudo pericial, cite-se o réu, mediante carga dos autos (artigo 335, III c/c artigo 231, VIII, ambos do Código de Processo Civil), para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. No mesmo ato, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o laudo pericial, devendo a autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre o laudo pericial e sobre a contestação e documentos que a instruírem, também por 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 c/c 477, 1º ambos do Código de Processo Civil). Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença. Finalmente, arbitro, desde já, os honorários do perito no valor máximo, o que faço com fulcro no art. 28, parágrafo único, da Resolução 232/2016-CJF, os quais deverão ser requisitados somente após a juntada aos autos dos respectivos laudos e a intimação das partes acerca de seu conteúdo. Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

**0000785-68.2017.4.03.6006 - CLEBERSON CAMPOPIANO(MS012146 - ALEXANDRE GASOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

PROCESSO Nº 0000785-68.2017.4.03.6006PARTES: CLEBERSON CAMPOPIANO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, 5º), à vista da declaração de fl. 15, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100. Postergo a apreciação da tutela provisória de urgência para após a realização da perícia médica, a fim de que sejam amanhados elementos mais esclarecedores acerca da alegada incapacidade laborativa. Tendo em vista o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil, bem como o disposto no artigo 370 c/c artigo 381, II, ambos do Código de Processo Civil, antecipo a prova pericial. Observando os critérios de alternância entre os profissionais credenciados nesta Subseção Judiciária e a área de especialização necessária para a realização do laudo pericial, nomeio como perito o DR. SÉRGIO LUÍS BORETTI DOS SANTOS, médico do trabalho, cujos dados são conhecidos pela Secretaria. Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, formule quesitos e indique assistente técnico. Juntem-se aos autos os quesitos previamente depositados em Secretaria pelo INSS. Os quesitos do juízo são aqueles constantes do Anexo I, inciso I, alínea a da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal (benefícios previdenciários fundados na incapacidade). Designe a Secretaria, em contato com o(a) perito(a) nomeado(a), data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU(SUA) ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da realização da perícia médica. De antemão, consigno que somente será apreciado pedido de redesignação dos trabalhos periciais mediante a comprovação documental de ausência devidamente justificada, sob pena de preclusão. Juntado o laudo pericial, cite-se o réu, mediante carga dos autos (artigo 335, III c/c artigo 231, VIII, ambos do Código de Processo Civil), para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. No mesmo ato, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o laudo pericial, devendo a autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre o laudo pericial e sobre a contestação e documentos que a instruírem, também por 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 c/c 477, 1º ambos do Código de Processo Civil). Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença. Finalmente, arbitro, desde já, os honorários do perito no valor máximo previsto pela tabela anexa à Resolução 232/2016-CJF, os quais serão requisitados somente após a juntada aos autos do laudo pericial e intimação das partes para manifestação acerca de seu conteúdo. Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 31 de julho de 2017. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI Juiz Federal

**0000786-53.2017.4.03.6006 - JOSE MILTON PEREIRA DE LIMA(MS010632 - SERGIO FABIANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

PROCESSO Nº 0000786-53.2017.4.03.6006PARTES: JOSÉ MILTON PEREIRA DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, 5º), à vista da declaração de fl. 12, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100. Deixo de apreciar pedido de tutela provisória tendo em vista que, conquanto haja menção a tal instituto jurídico à fl. 02, a parte autora não demonstrou a presença de qualquer elemento que evidenciasse a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tal como preconiza o art. 300 do CPC. Tendo em vista o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil, bem como o disposto no artigo 370 c/c artigo 381, II, ambos do Código de Processo Civil, antecipo a prova pericial. Observando os critérios de alternância entre os profissionais credenciados nesta Subseção Judiciária e a área de especialização necessária para a realização do laudo pericial, nomeio como perito o DR. SÉRGIO LUÍS BORETTI DOS SANTOS, médico do trabalho, cujos dados são conhecidos pela Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 10), juntem-se aos autos aqueles depositados em Secretaria pelo INSS. Os quesitos do juízo são aqueles constantes do Anexo I, inciso I, alínea a da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal (benefícios previdenciários fundados na incapacidade). Designe a Secretaria, em contato com o(a) perito(a) nomeado(a), data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU(SUA) ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da realização da perícia médica. De antemão, consigno que somente será apreciado pedido de redesignação dos trabalhos periciais mediante a comprovação documental de ausência devidamente justificada, sob pena de preclusão. Juntado o laudo pericial, cite-se o réu, mediante carga dos autos (artigo 335, III c/c artigo 231, VIII, ambos do Código de Processo Civil), para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. No mesmo ato, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o laudo pericial, devendo a autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre o laudo pericial e sobre a contestação e documentos que a instruírem, também por 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 c/c 477, 1º ambos do Código de Processo Civil). Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença. Finalmente, arbitro, desde já, os honorários do perito no valor máximo previsto pela tabela anexa à Resolução 232/2016-CJF, os quais serão requisitados somente após a juntada aos autos do laudo pericial e intimação das partes para manifestação acerca de seu conteúdo. Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 31 de julho de 2017.